



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 51/2011 – São Paulo, quinta-feira, 17 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800981-62.1995.403.6107 (95.0800981-0) - WILSON DE FREITAS DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSS/FAZENDA(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo a PREVI.Requeira a União Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000320-32.1999.403.0399 (1999.03.99.000320-0) - FRANCISCO GERALDES X DELICIA ELIDIA DOS SANTOS X RAUL BATISTA PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO POCAIA X SILVIO ROSA DE OLIVEIRA X JOSE DIAS DA SILVA X MAURICIO ANTUNES DE SOUZA X FRANCISCA MATEUS DE SOUZA X SANTO CARRINHO(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos do despacho de fl. 564, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002303-14.1999.403.6107 (1999.61.07.002303-4) - ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MARQUES FILHO X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X ANTONIO LADEIRA X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOAQUIM DOMINGUES X ANTONIO HONORIO DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA X CARMEN TERUEL SANCHES X CARMELA ZAGO MARQUESINI(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Cite-se o réu; antes, porém, intime-se a parte autora para fornecimento de contrafé a fim de viabilizar a citação.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0002368-72.2000.403.6107 (2000.61.07.002368-3) - MARCELO ASTOLPHI MAZZEI X MAURA AQUILINO GODOY MAZZEI(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X VERA LUCIA CAMARGO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MAURICIO PACHECO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Fls. 642/649: defiro a retorno dos autos à Contadoria para novos cálculos, face ao flagrante erro na apuração dos cálculos apresentados, observando-se, entretanto, o seguinte:a) o valor da condenação é único, fixado por decisão (fl. 588vº) em R\$ 29.100,00, devendo o mesmo ser corrigido desde 16/04/1999, como determinado por sentença (fls. 319/337);b) nos cálculos deverão ser incluídos o percentual de 15% sobre o valor da condenação, relativa à verba honorária de sucumbência, conforme estabelecido na sentença (fl. 337), o que não ocorreu no cálculo do contador;c) incide a multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, conforme constou da decisão (fl. 589), sobre a diferença entre o valor total da condenação corrigido e o valor depositado à fl. 604; A execução dos honorários periciais, advocatícios e demais custas inerentes ao processo n 0003297-08.2000.403.6707(n antigo 2000.61.07.003297-0 - medida cautelar), deverá ser processada naqueles autos, evitando-se, assim, tumulto processual e maiores delongas na presente execução.Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro os autores e, depois, a ré Caixa Seguros S/A.Int.OBS: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR - PARTE AUTORA JA INTIMADA - AUTOS COM VISTA A PARTE RÉ.

0005464-27.2002.403.6107 (2002.61.07.005464-0) - ANITA RUFINO SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Conforme extrato de fl. 216, a autora ainda não efetuou o levantamento do seu crédito. Assim, intime-se a autora na pessoa do seu patrono para proceder levantamento do aludido crédito em 5 dias.Quanto ao depósito da verba sucumbente (fl. 217), oficie-se como determinado à fl. 207, dando-se, após, ciência à Defensoria Pública.Em seguida, voltem conclusos para fins de extinção. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0007851-10.2005.403.6107 (2005.61.07.007851-7) - HENRIQUETA VIEIRA DA SILVA COSTA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nos termos do despacho de fl. 201, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011812-56.2005.403.6107 (2005.61.07.011812-6) - IDALICIA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, venham os autos conclusos tendo em vista a petição de fls. 147/149.Intimem-se.

0012097-49.2005.403.6107 (2005.61.07.012097-2) - JOAO OLIMPIO SOARES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando a primeira certidão de fl. 154.No silêncio, aguarde-se em Secretaria o retorno do agravo interposto.Intimem-se.

0012540-97.2005.403.6107 (2005.61.07.012540-4) - ODAIR FRANCISCO CARVALHO DOMINGOS - MENOR (LIBERLI FRANCISCA DE CARVALHO DOMINGOS)(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão de fls. 190/191, abrindo-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se.

0005526-80.2006.403.0399 (2006.03.99.005526-7) - MIRTES TERESINHA DE SOUZA BRITO MARQUES X NEREIDE APARECIDA BORIN X NILSON ALVES PEREIRA X NILSON FRANCISCO DE CARVALHO X NIVALDO PEREIRA BARBOSA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 1265/1266: a parte autora discorda dos novos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS, devendo, neste caso, promover a execução nos termos do art. 730, do CPC.Entretanto, em face do alegado princípio da economia processual, defiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria elaboração de cálculos.Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro os autores e, depois, o réu. Int.OBS. AUTOS COM RETORNO DO CONTADOR, VISTA AS PARTES.

0004192-56.2006.403.6107 (2006.61.07.004192-4) - MARIA ANICETA LOPES X ANUNCIA LOPES DIAS X HENRIQUE LOPES RODRIGUES X VANDERLEI OSORIO DIAS X MARILDES ESTRADA LOPES(SP144661 -

MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

0005434-50.2006.403.6107 (2006.61.07.005434-7) - ANA GOMES TORRES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002943-36.2007.403.6107 (2007.61.07.002943-6) - SONIA MARIA DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

0006217-08.2007.403.6107 (2007.61.07.006217-8) - ABRAHAM LION - ESPOLIO X YVONNE SONJA VON BANNISSEHT LION X ANNA HERIETTE LION DE SOUZA X MARIO IVO TAVARES DE SOUZA X FRANKLIN AUGUSTINUS LION X VERA AURORA DE SOUZA FIORI X LYGIA GODOFRIEDA LION ARAUJO X JOAO BOSCO VASCONCELOS ARAUJO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 74: ante o tempo decorrido, defiro à ré CEF a dilação do prazo por 10 dias para apresentação dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) do(s) autor(es).Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, venham conclusos.Int.OBS. PETICAO DA CEF NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012355-88.2007.403.6107 (2007.61.07.012355-6) - JEAN CARLOS BERBEL SIQUEIRA - ESPOLIO(SP259064 - CINTIA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.As preliminares elencadas na peça contestatória serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

0006306-94.2008.403.6107 (2008.61.07.006306-0) - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

0008286-76.2008.403.6107 (2008.61.07.008286-8) - ABILIO BAZICHETTO - ESPOLIO X ANGELA NANCY BASIQUETO ALVES X SERGIO PAVAN ALVES X EDGAR BASIQUETO X ALIDA VALLI MANARELLI X FELICIO ABILIO BAZIQUETO X SONIA MARIA DE CARVALHO BAZIQUETO X JANETE BASIQUETO OURIVES X JOSE ROBERTO OURIVES X MAGALI BASIQUETO PAIVA X OSMAR PAIVA X TANIA SUELI BAZIQUETO MARCAL(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano

Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Converter o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010545-44.2008.403.6107 (2008.61.07.010545-5) - SUELI DE FATIMA CAVALLO GONCALVES PEDRO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO: 0010545-44.2008.403.6107AUTOR(A): SUELI DE FÁTIMA CAVALLO GONÇALVES PEDRO - CPF nº 136.989.488-00, Rua Desembargador Antônio Joaquim de Oliveira, 277, Jd. Vale do Sol, Birigui/SP.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 722/2010Fls. 81, 83/86, 90/91, 95/97: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, no que pertine à sistemática de intimação/comunicação da parte autora para os atos do processo por intermédio de seu advogado constituído.Considerando-se que a parte autora afirma também padecer de enfermidade de natureza psiquiátrica, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 81 para deferir a realização da prova pericial.Para tanto, proceda-se a Secretaria à nomeação de médicos (ortopedista e psiquiatra) dentre os profissionais inscritos na Assistência Judiciária Gratuita. A perícia poderá ser realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, ou no consultório do médico nomeado, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Os quesitos encontram-se acostados às fls. 07/08 (autor), 52 (Juízo) e 72/73 (INSS).Fl. 101: atente-se.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes. Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0010637-22.2008.403.6107 (2008.61.07.010637-0) - VALDERBAL BAFI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publicue-se.

0000058-78.2009.403.6107 (2009.61.07.000058-3) - SILVIO CARVALHO PEREIRA DO CARMO(SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto aos documentos juntados pela ré após a contestação.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham conclusos.Int.

0000059-63.2009.403.6107 (2009.61.07.000059-5) - FRANCISCA RAIMUNDA DE CARVALHO MOREIRA(SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto aos documentos juntados pela ré após a contestação.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham conclusos.Int.

0004013-20.2009.403.6107 (2009.61.07.004013-1) - JOAO FRANCISCO FERNANDES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Os feitos em apensos 0004012-35.2009.403.6107 e 0004014-05.2009.403.6107, quanto ao presente, configura-se caso de pluralidade de ações com o mesmo objeto e, muito embora conste somente 01 autor nominado e diverso em cada feito, a questão em discussão recai sobre o Contrato de FIES nº 24.0329.185.0003578-37, celebrado pelos autores com a Caixa Econômica Federal-CEF.Assim, mantenho a reunião dos processos para apreciação conjunta e, estando todos na mesma fase processual, determino o processamento da lide neste autos. Traslade-se cópia do presente para os apensos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0000843-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000843-2) - ADEMIR MARTINS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para constar a União Federal. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A

PARTE AUTORA.

0001151-42.2010.403.6107 - ARNALDO ARI PACHIONI(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001287-39.2010.403.6107 - JOAO ZEFERINO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei a conclusão de fl. 22 somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 23/29: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001593-08.2010.403.6107 - OTACILIO MARIANO X ANA KARINA VILELA MARIANO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001803-59.2010.403.6107 - NILVA KAZUKO FUJIKURA YAMAMOTO(SP172926 - LUCIANO NITATORIE SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003227-39.2010.403.6107 - FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FABRICE CALCADOS LTDA - ME e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato bancário (Capital de Giro), para que sejam declaradas abusivas e nulas as cobranças de juros capitalizados, que culminaram na exigência de valores indevidos e acima da legalidade, a partir das operações decorrentes do(s) Contrato(s) nº 24.0574.555.0000004-04 e 24.0574.702.0000892-96. Pede antecipação da tutela para que CEF se abstenha de promover qualquer medida judicial ou administrativa contra a parte autora em relação à conta bancária em questão, inclusive protestos de títulos, e que o seu nome e dos garantidores não sejam incluídos nos cadastros restritivos de créditos (SPC, SERASA e outros). Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto ao pedido de proibição de inclusão do nome da parte autora e dos garantidores do contrato nos cadastros de inadimplentes, não havendo nos autos provas desse gravame, não há como conhecer do pedido, mesmo que preventivamente pela ausência de notificação prévia. Não obstante os argumentos da parte autora lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária, para determinar se houve, ou não, prática de anatocismo ou descumprimento contratual pela parte ré. Nas planilhas de evolução do financiamento acostadas aos autos, não se verifica ictu oculi, o excesso de cobrança alegado. A princípio, a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir efeitos. De outra banda, os tribunais superiores têm decidido que nas causas de revisão de contrato, por

abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, salvo quando se referindo a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Juiz. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp. 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (STJ, Resp. n.º 610063-PE, 4ª Turma, Min. Rel. Fernando Gonçalves, DJU de 31.05.2004) CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REspS ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ, Resp. n.º 527618-RS, 2ª Sessão, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003580-79.2010.403.6107 - GENILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) GENILSON ANTÔNIO DOS SANTOS, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) documentos (fls. 28/58). Aditamento à inicial à fl. 61 e 66 (com documentos de fls. 62/63 e 67). É o breve relatório. DECIDO. 2. - Defiro o aditamento à inicial. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada *in initio*, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Ainda, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Ainda, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL

não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V. a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do

empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0003883-93.2010.403.6107 - SUTEMI WATANABE(SP138249 - JOSE RICARDO CORSETTI E SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) SUTEMI WATANABE, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 27/29). Aditamento à inicial à fl. 34/35 (com documentos de fls. 37/42). É o breve relatório. DECIDO. 2. - Defiro o aditamento à inicial. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI

INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a

alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário. 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0004107-31.2010.403.6107 - AGOSTINHO CREPALDI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresente mais uma contrafé a fim de viabilizar a citação. Em igual prazo, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultando à advogada declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se as rés, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA DE CITAÇÃO, nos endereços supra, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 191 do CPC), presumir-se-ão por elas aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda das contestações, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0004301-31.2010.403.6107 - IRANI CAETANO MOTA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a autora e após, o réu. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005546-77.2010.403.6107 - SILVIO RAMOS RODRIGUES X MARCELO RAMOS RODRIGUES(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado, retificando-o, se o caso, e recolhendo, ainda, as custas processuais complementares, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o autor sua condição de empregador rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0006010-04.2010.403.6107 - CARLA MALVINA ADAO BARBOSA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLA MALVINA ADÃO BARBOSA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0006050-83.2010.403.6107 - EURIDES ALMEIDA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EURIDES ALMEIDA DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma

ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a petição inicial, apresentando procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0006073-29.2010.403.6107 - CLEUZA ALVES CORREA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO CLEUZA ALVES CORREA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, ou alternativamente, Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, não obstante a presente ação ter sido proposta em 16/12/2010 (fl. 02), verifico que a petição inicial data de 15/10/2010 (fl. 08). Por sua vez, a procuração e a declaração de hipossuficiência foram outorgadas pela parte autora em 23/05/2010 (fls. 09/10). Assim, considerando-se o lapso temporal decorrido desde a outorga do mandato judicial até a propositura da demanda, não há se falar em perigo da demora. Por oportuno, tendo em vista o teor do Comunicado nº 15/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a nomeação de peritos nesta Justiça Federal, inviável antecipar a realização da prova pericial. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010300-38.2005.403.6107 (2005.61.07.010300-7) - JOVINO JOSE DA CRUZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005932-10.2010.403.6107 - SUZELEI PEREIRA DA COSTA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUZELEI PEREIRA DA COSTA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009121-64.2008.403.6107 (2008.61.07.009121-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-22.2001.403.6107 (2001.61.07.002770-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM GOMES DOS SANTOS(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 42/46: defiro. Tornem os autos à Contadoria para fins de complementação do laudo, nos termos requeridos pelo embargante INSS. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o embargante e, depois, o embargado. Fl. 54: Defiro a prioridade na tramitação destes embargos e do feito principal, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. Anote-se. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. VISTA AO EMBARGADO, HAJA VISTA MANIFESTACAO DO REU NOS AUTOS.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004102-09.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008592-11.2009.403.6107 (2009.61.07.008592-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER

MARTINS)

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o excipiente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor à causa. Efetivada a diligência, ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 2938

MONITORIA

0005313-56.2005.403.6107 (2005.61.07.005313-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GLORIA MARCY BASTOS FONZAR

Processo nº 0005313-56.2005.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: GLÓRIA MARCY BASTOS FONZAR Sentença - Tipo: BS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GLÓRIA MARCY BASTOS FONZAR, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CAIXA. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC - Código de Processo Civil, ante a liquidação da dívida em acordo celebrado entre as partes. É o relatório.

DECIDO. Citada, a parte ré firmou acordo com a CEF e liquidou a dívida informada na inicial. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 269, inciso III, do Processo Civil, com resolução de mérito, considerando a ocorrência de transação, em face da liquidação da dívida - fl. 56. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008537-60.2009.403.6107 (2009.61.07.008537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILENE CEOLIN(SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA)

Processo nº 0008537-60.2009.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: MARILENE CEOLIN Sentença - Tipo: BS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARILENE CEOLIN, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do CONTRATO DE PRODUTOS E SERVIÇOS E DE CRÉDITO DIRETO CAIXA-PF. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC - Código de Processo Civil, ante a liquidação da dívida em acordo celebrado entre as partes. É o relatório.

DECIDO. Citada, a parte ré firmou acordo com a CEF e liquidou a dívida informada na inicial. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 269, inciso III, do Processo Civil, com resolução de mérito, considerando a ocorrência de transação, em face da liquidação da dívida - fls. 127/131. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009544-57.2000.403.0399 (2000.03.99.009544-5) - LAUDIR RAIMUNDO DA SILVA X LAURINDA DE CARVALHO SILVA X LAZARO CLAUDIO RIBEIRO X LEONARDO HERANCE X LEONILDE BASSANI DOS SANTOS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E Proc. FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0009544-57.2000.403.0399 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios. A União Federal, excluída da presente demanda pelo v. Acórdão de fls. 199/200, regularmente intimada, não se manifestou (fls. 215 e 217). Homologados os acordos firmados pelos co-autores LAUDIR RAIMUNDO DA SILVA e LEONILDE BASSANI DOS SANTOS (fl. 227). A CEF apresentou cálculos de liquidação, instruídos com guia de depósito de honorários advocatícios em relação aos co-autores antes mencionados. Além disso, apresentou cópia dos termos de adesão firmados pelos demais coautores (fls. 236/241, 242 e 243/246). A parte autora requereu a expedição de alvará relativa ao valor depositado e a intimação da CEF para o pagamento também dos honorários em relação aos demais coautores. Instada a manifestar-se nos termos do art. 475-J do CPC, a parte executada impugnou a execução, apresentando nova planilha de cálculos, acompanhada de guia de depósito do valor de honorários que entende devido (fls. 251/270, 271 e 272/279). Intimada sobre a impugnação, a parte autora/exequente requereu a complementação da verba honorária e o levantamento dos depósitos efetuados pela CEF. A parte executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando preclusão do direito de questionar o valor dos honorários. A parte exequente manifestou-se. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo (fls. 317/320). O julgamento foi convertido em diligência, para que o contador judicial prestasse esclarecimentos. As partes não se manifestaram a respeito do parecer do expert do Juízo (fls. 323/327 e 328). É o relatório do necessário. DECIDO. No que pertine ao(s) crédito(s) do(s) autor(es), não há controvérsia, estando a questão resolvida pela homologação dos acordos então firmados na via administrativa (fl. 227). Ademais, houve anuência da d. patrona da parte autora quanto às transações realizadas pelos demais coautores e a CEF (fls. 236/241; 243/248 e 249/251). Quanto à questão remanescente - honorários advocatícios

referentes à transação efetivada na via administrativa - este Juízo entende que são devidos. Aliás, considerando-se os depósitos realizados pela CEF nestes autos, vê-se que a parte executada também participa desse entendimento. Consigne-se, ainda, que as conclusões do contador judicial corroboram essa assertiva. Desse modo, por medida de economia e celeridade processuais, tanto a presente impugnação quanto a exceção de pré-executividade formuladas pela CEF devem ser extintas, porque improcedentes. É o que basta. Posto isso, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fl. 323 e JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 475-M, 3º, c.c. art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositados às fls. 242 e 271, em favor da parte autora/exequente. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P.R.I.

0021365-58.2000.403.0399 (2000.03.99.021365-0) - BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA-OAB-DF7069 E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA E Proc. CLAUDIA BEATRIZ R.L. MACHADO)

Processo nº 0021365-58.2000.403.0399 (2000.03.99.021365-0) Exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executado: BENALCOOL AÇÚCAR E ALCOOL S/A Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENALCOOL - AÇÚCAR E ALCOOL S/A, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, e posteriormente convertida em renda da União - fls. 699/701. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 259/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da CIRETRAN, instruído com cópias dos documentos de fl. 674 e 680. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000708-43.2000.403.6107 (2000.61.07.000708-2) - CHADE & CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO A VIEIRA BARBOSA)

Processo nº 0000708-43.2000.403.6107 Exequente: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL Executada: CHADE & CIA LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de CHADE & CIA LTDA, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi recolhida pelo devedor. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo recolhimento por meio de DARF à disposição da exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001274-89.2000.403.6107 (2000.61.07.001274-0) - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0001274-89.2000.403.6107 Exequente: CARLOS TAKAYOSHI UEMURA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CARLOS TAKAYOSHI UEMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A, a parte autora procedeu ao levantamento das quantias exequendas. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial, com o levantamento dos valores respectivos pela parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005194-71.2000.403.6107 (2000.61.07.005194-0) - ELIDA GARCIA DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0005194-71.2000.403.6107 Exequente: ÉLIDA GARCIA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ÉLIDA GARCIA DA

SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0008539-06.2004.403.6107 (2004.61.07.008539-6) - NESIO ZORAT X MASAO KAJI X NEREIDE CARRILLO FERRO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000372-29.2006.403.6107 (2006.61.07.000372-8) - GENILSON PEREIRA DA SILVA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001414-16.2006.403.6107 (2006.61.07.001414-3) - DIRCE LORANO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0005930-79.2006.403.6107 (2006.61.07.005930-8) - PAULINO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Processo nº 0005930-79.2006.403.6107 Parte autora: PAULINO PEREIRA DE ALMEIDA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA PAULINO PEREIRA DE ALMEIDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Salienta que o pedido administrativo foi suspenso em virtude de parecer contrário da perícia médica. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. O INSS informou nos autos o restabelecimento do benefício assistencial em cumprimento à decisão que antecipou a tutela. Juntou-se aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao benefício assistencial de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência nº 87/104.908.284-0. Citado, o INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico foram juntados aos autos, sendo que as partes se manifestaram a respeito. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da

pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou:Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo.No presente caso, é certo que o autor reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. O autor é nascido aos 18/11/1973 - fl. 13, atualmente com 37 anos, possui baixo nível de escolaridade (Ensino Médio), e nunca exerceu atividade de trabalho remunerado.A partir de janeiro de 1997 passou a receber o Benefício Assistencial de Amparo à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 87-104.908.284-0), que foi cessado em março de 2.006, em virtude de parecer contrário da Perícia Médica do INSS, que verificou a ausência de incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Analisando o caso em questão, o Sr. Perito Médico ao descrever o exame realizado - fl. 81 e 82 constatou que o autor tem: seqüela de poliomielite (paralisia infantil) desde os dois anos de idade, com diminuição da força muscular e dos movimentos de extensão e flexão do cotovelo direito. Afirmou também que a seqüela produz reflexo no sistema motor.Conforme relato contido no estudo socioeconômico - fl. 88, o autor não precisa de ajuda de outras pessoas para higiene pessoal e para alimentar-se, no entanto, para manter-se depende da ajuda de terceiros. Também deve ser considerado que o benefício assistencial foi concedido ao autor no ano de 1997, em razão da incapacidade física de que é portador. Malgrado essas informações, o perito afirmou que o autor não está incapacitado para o trabalho, podendo ser readaptado para outra atividade laboral. Neste aspecto, cumpre ressaltar que o autor nunca desenvolveu qualquer trabalho remunerado, o que vale dizer que não possui qualificação profissional.Portanto, não obstante a afirmação de que o autor não é inválido, a conclusão do Sr. Perito leva a crer que a atividade/capacidade profissional está condicionada à avaliação da capacidade do autor, em face da idade, história e exame físico.Se ponderados o fator idade, nível de instrução, histórico autor e, ainda, o recebimento de benefício assistencial por mais de oito anos, fica evidente a incapacidade para o trabalho, que o levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com dificuldade de obter o mínimo necessário sequer para a sua alimentação.A Turma Nacional de Uniformização fundamentou decisão que negou provimento a recurso do INSS, com a afirmação de que a incapacidade a que se refere a Lei nº 8.742/93 - LOAS, não pode ser interpretada com um caráter absoluto, a se exigir do autor a impossibilidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas apenas aquelas que podem ser exercidas por ele, ou seja, devem ser considerados os padrões educacional, econômico e social em que o deficiente está inserido.Transcrevo, a seguir a emenda do julgado da TNU:LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa deficiente que seja incapaz e tenha renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei 8.742/93. 2. Conquanto o laudo pericial judicial indique incapacidade parcial e permanente para o trabalho em determinado quesito, acaba concluindo que a autora não ostenta condições para o exercício de sua atividade habitual (do lar) e que dificilmente retornará sua capacidade laboral produtiva que lhe gere renda para seu sustento (quesitos I) ante as enfermidades/deficiências de que é portadora (CID M32 - lupus eritematoso sistêmico). 3. As condições pessoais da autora referentes à escolaridade (primeiro grau incompleto), reside em pequena cidade do interior, Taguatinga-TO, desempregada, fazendo uso de vários medicamentos (corticoides, imuno supressor diurético), com histórico de internações, devido às complicações da doença, já que ainda se encontra sem controle medicamentoso, corroboram a conclusão de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 4. Estando presentes os requisitos legais, deve ser deferido o benefício assistencial. 5. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. 7. Condenação do INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais. (Processo 118166820074014, ADELMAR AIRES PIMENTA da SILVA, TRTO - 1ª Turma Recursal - TO)No contexto que está inserido o autor, suas condições relativas à escolaridade, portador de enfermidade que o impede de exercer a atividade laboral.O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto apenas pelo autor, que reside sozinho.A renda familiar está reduzida ao benefício assistencial recebido pelo autor, no valor de um salário mínimo. O imóvel em que reside cedido, no entanto, precário; composto de apenas um cômodo, desprovido de sanitário, com área de construção aproximada de nove metros quadrados - fl. 89. Assim, é de rigor o restabelecimento do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes).O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data de cessação do benefício - 01/03/2006 - fl. 39, com a compensação das parcelas recebidas em virtude da decisão que concedeu a antecipação da tutela.Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada

contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data de cessação do benefício - 01/03/2006 - fl. 39, com a compensação das parcelas recebidas em virtude da decisão que concedeu a antecipação da tutela. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: PAULINO PEREIRA DE OLIVEIRA. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigentado. DIB: o benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data de cessação do benefício - 01/03/2006 - fl. 39, com a compensação das parcelas recebidas em virtude da decisão que concedeu a antecipação da tutela. e) Número do Benefício: 87/104.908.284-0. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para ciência desta decisão. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1712/2010-mag). Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s). P. R. I.C. Araçatuba, 22 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0007698-40.2006.403.6107 (2006.61.07.007698-7) - APOLINARIO DEONISIO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0010860-43.2006.403.6107 (2006.61.07.010860-5) - CLAUDIA COQUEIRO (SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001220-79.2007.403.6107 (2007.61.07.001220-5) - TAKASHI TAMURA (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 235/236: manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do seu crédito. Após, retornem os autos conclusos.

0012871-11.2007.403.6107 (2007.61.07.012871-2) - AKIRA ASSANUMA (SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0012871-11.2007.403.6107 Parte Autora: AKIRA ASSANUMA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA AKIRA ASSANUMA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, com o reconhecimento judicial do exercício de labor rural de 1957 a 1963. Além disso, requer seja computado o tempo de labor urbano, de março/1995 a novembro/1998, anotado em sua CTPS em virtude da sentença proferida em processo trabalhista. Sustenta que obteve, na via administrativa, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional, em 24/02/1945. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. O INSS ofertou contestação, sustentando a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo do benefício deferido em nome do autor. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Realizou-se a prova oral, com depoimento de testemunhas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita à revisão de benefício previdenciário com o reconhecimento do labor rural exercido pela parte autora de 1957 a 1963, agregando-se, ainda, o período de labor urbano reconhecido perante a Justiça do Trabalho. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. Nessa seara, prevê a Lei nº 8.213/91: Artigo 11. São segurados

obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus ao reconhecimento ora requerido, o(a) segurado(a) rurícola precisa comprovar atividade rurícola, e, para tanto, fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que o autor efetivamente trabalhou em atividade rural pelo tempo que alega. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Verificando-se os documentos acostados, observo que a parte autora não instruiu a inicial com prova documental em seu nome. Outrossim, apresentou documentos em nome de seu genitor, tais como: guias de recolhimento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Araçatuba; contrato de venda e compra/escritura referente de imóvel locaizado no bairro rural de Água Funda; guia de recolhimento de taxa de construção de barraca na feira. A Jurisprudência admite estender aos filhos a condição de rurícola do pai: Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL - ART. 16, I E ART. 11, VII, 1º DA LEI Nº 8.213/91 - DEPENDENTE - DEFINIÇÃO - SITUAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DOCUMENTAÇÃO EM NOME DO PAI - POSSIBILIDADE. 1 - A dependência descrita no art. 11, VII, 1º da Lei 8.213/91, existe em razão da atividade rural exercida em regime de economia familiar. Por outro lado, o art. 16, I, do mesmo diploma legal, menciona as pessoas que são consideradas dependentes do segurado e seus beneficiários, portanto, situações jurídicas distintas. 2 - No caso em exame, a autora foi considerada pelo Tribunal a quo segurada especial, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, tendo sido reconhecido o tempo de serviço exercido em atividade rural entre 18.11.62 a 30.10.73, prestado em regime de economia familiar e comprovado através da documentação em nome de seu genitor, razão pela qual faz jus ao direito pleiteado. 3 - Recurso conhecido e desprovido. (destaquei) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 335234 - Processo: 200101017079 UF: SC - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 - Documento: STJ000479378 - Fonte: DJ DATA: 07/04/2003 - PÁGINA: 308 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI) Ademais, a prova oral produzida corrobora a informação de que a parte autora trabalhou na zona rural. No entanto, considerando-se a data de nascimento da parte autora, não há como reconhecer todo o período que alega ter trabalhado como rurícola, tão somente a partir de quando implementou a idade de quatorze anos (01/08/1959), em razão do impedimento constitucional vigente à época. Nesse sentido, é a jurisprudência: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA POR MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 9º DA EC 20/98 NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) 3. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. 4. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proíbe o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. (...) (destaquei) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1050358 - Processo: 200503990350170 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 11/10/2005 Documento: TRF300098116 - Fonte DJU DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 565 - Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) No caso em tela, foi demonstrado que, em 1950, o genitor do autor era feirante (fl. 39) e que, em 1961, adquiriu imóvel em bairro rural na região de Araçatuba. Além disso, de acordo com a prova oral, o autor

trabalhava com seu genitor em regime de economia familiar. Desse modo, em conformidade com a fundamentação antes disposta, resta configurado o trabalho rural exercido pelo autor, a partir de 01/08/1959. Assim, diante das provas dos autos, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, sem anotação em CTPS, de 01/08/1959 (quando implementou 14 anos de idade) até 06/01/1963 (dia anterior ao primeiro vínculo em CTPS), o que totaliza 3 anos, 5 meses e 6 dias. A parte autora espera que esse quantum seja agregado ao tempo de serviço que foi objeto de ação na Justiça Trabalhista e, ao final, reconhecido o seu direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Todavia, não é possível acolher esse seu pedido, em face do objeto da presente demanda, qual seja a revisão de benefício previdenciário, que alcança somente os períodos que precedem a DER da aposentadoria a que se refere. Considerando-se que a parte autora protocolizou o requerimento na via administrativa em 24/02/1995 (fl. 126), esse é o termo a quo do seu pedido de revisão. Não é razoável exigir que o INSS revise uma situação da qual não tinha conhecimento à época da concessão. Ademais, não há se falar em desaposestação, eis que nada foi requerido nesse sentido. Portanto, nos termos do art. 53, II da Lei nº 8.213/91, com a inclusão do período de labor rural reconhecido na presente demanda, a parte autora faz jus ao aumento do coeficiente aplicável ao seu salário-de-benefício. Procede em parte, portanto, o pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar o período de tempo de serviço rural de de 01/08/1959 a 06/01/1963, e para condenar o INSS a aumentar o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício da parte autora, alterando-se, por conseguinte, a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/087.545.570-0 (fl. 126). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, nos termos do artigo 406, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) benefício a ser revisado: NB 42/087.545.570-0 (fl. 126). ii-) nome do segurado: AKIRA ASSANUMAI iii-) benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço. iv-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS. v-) D.I.B.: 24/02/1995. vi-) R.M.I.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado. Intime-se o(a) Chefe do POSTO DE BENEFÍCIOS DA Previdência Social em Araçatuba, servindo-se cópia desta de ofício (nº 280/2011-GJ-afmf), que deve ser instruído com cópia dos documentos de fls. 19 e 126. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009104-28.2008.403.6107 (2008.61.07.009104-3) - ADEL YASSIN (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0009104-28.2008.403.6107 Exequente: ADEL YASSIN Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por ADEL YASSIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo sido dada oportunidade para a parte exequente manifestar-se a respeito, que concordou expressamente com os valores depositados, em razão da conta apurada pelo Contador Judicial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Fl. 112: DEFIRO. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF, em conformidade com o demonstrativo de cálculo do Contador Judicial - fl. 104. P.R.I.

0009105-13.2008.403.6107 (2008.61.07.009105-5) - ADEL YASSIN (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0009105-13.2008.403.6107 Exequente: ADEL YASSIN Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por ADEL YASSIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo sido dada oportunidade para a parte exequente manifestar-se a respeito, que concordou expressamente com os valores depositados, em razão da conta apurada pelo Contador Judicial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Fl. 113: DEFIRO. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF, em conformidade com o demonstrativo de cálculo do Contador Judicial - fl. 105. P.R.I.

0011097-09.2008.403.6107 (2008.61.07.011097-9) - VLAMIR CAPELLO(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0011097-09.2008.403.6107Parte Demandante: VLAMIR CAPELLOParte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAVLAMIR CAPELLO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, sucessivamente, AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da cessação do benefício NB 570.821.758-4.Para a tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indeferida a tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício de Auxílio-doença (NB 31/570.821.758-4).O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando no mérito, que o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para o trabalho.Realizada perícia médica.Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 109/120, o INSS se manifestou.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no extrato do CNIS (fl. 135), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia.No caso destes autos também resta evidenciada a condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007.Consta dos documentos juntados aos autos, que o requerente foi beneficiário de auxílio-doença até 26/02/2008. Dessa forma, ao propor a demanda em 18/11/2008, ainda estava amparado pela Previdência Social.Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 109/120, que o requerente é portador de doença em disco intervertebral lombar e depressão leve, que o incapacitam parcial e temporariamente para o trabalho, desde 24/10/2007, data de afastamento do trabalho (respostas aos quesitos 6º, 7º, 8º e 11 do Juízo, fls. 116/117).Informa, ainda, que o autor está limitado para serviços que exijam postura de extrema inclinação da coluna, estando parcialmente incapacitado para sua atividade habitual (montador de móveis), pois necessita movimentar a coluna em posturas extremas, realizando esforço de forma contínua (resposta aos quesitos 7º do Juízo e 10 do INSS - fls. 117 e 119).Assim, considerando o teor do laudo pericial, a natureza das atividades que sempre desenvolveu, conforme carteira profissional de fls. 20/22 e sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, tratar-se de pessoa jovem, a enfermidade que a acomete a incapacita parcial e temporariamente.Deste modo, preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença.No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.In casu, antes de ingressar em Juízo, a parte autora já era beneficiária de auxílio-doença (NB 31/570.821.758-4), cessado em 26/02/2008 (fls. 102 e 135). Assim, considerando o pedido formulado nestes autos e as conclusões do expert, o benefício deve ser concedido desde o dia imediatamente posterior à data de cessação desse último auxílio-doença que lhe foi deferido na via administrativa: 27/02/2008.A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Cumprido registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91).Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 27/02/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/570.821.758-4).Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento.Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, a qual, porém, não pode ser cumulada com correção monetária.Nos termos do decidido acima,

ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: VLAMIR CAPELLO (brasileiro, casado, nascido aos 06/09/1967, natural de Araçatuba/SP, filho de Roberto Capello e Maria Zambon Capello, portador do RG/SP nº 16.675.319-1 e do CPF nº 023.816.618-08, residente na Rua Tocantins, 304, Iporã, Araçatuba/SP - CEP: 16021-510) ii-) benefício concedido: auxílio-doença iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 27/02/2008 (fls. 102 e 135) Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1650/2010-afmf). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Araçatuba (SP), 28 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0011132-66.2008.403.6107 (2008.61.07.011132-7) - MARILENE CEOLIN (SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0011132-66.2008.403.6107 Parte autora: MARILENE CEOLIN Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo: BS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta por MARILENE CEOLIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a revisão dos lançamentos ocorridos na Conta Corrente nº 32.611-6, no período compreendido entre março de 1988 até a presente data, assim como dos contratos vinculados à referida conta corrente. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC - Código de Processo Civil, ante a liquidação da dívida em acordo celebrado entre as partes. A parte ré não se opõe à extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Citada, a parte autora firmou acordo com a CEF e liquidou a dívida oriunda dos contratos em revisão informados na inicial. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Processo Civil, com resolução de mérito, considerando a ocorrência de transação, em face da liquidação da dívida - fls. 82 e 85. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000490-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000490-4) - MARIA NILCE DE DEUS SILVA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000490-97.2009.403.6107 Parte autora: MARIA NILCE DE DEUS SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA MARIA NILCE DE DEUS SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 22/05/2002, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 43. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 39/40, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 43. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000919-64.2009.403.6107 (2009.61.07.000919-7) - WALNEY JOSE DE OLIVEIRA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000919-64.2009.403.6107 Parte autora: WALNEY JOSÉ DE OLIVEIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA WALNEY JOSÉ DE OLIVEIRA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor em 22/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 41. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpra, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 37/38, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 41. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001124-93.2009.403.6107 (2009.61.07.001124-6) - JOSE DE DEUS SANTA TERRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001124-93.2009.403.6107 Parte Demandante: JOSÉ DE DEUS SANTA TERRA Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO SENTENÇA. JOSÉ DE DEUS SANTA TERRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 532.543.271-7. Para a tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial, que foi aditada, vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. O INSS ofereceu contestação, aduzindo a improcedência do pedido, pois o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s), em nome da parte autora. Realizada a perícia médica. Devidamente intimadas acerca do(s) laudo(s) de fls. 139/147, as partes se manifestaram. Na oportunidade, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 189/191), que não foi aceita pela parte autora (fls. 194/197). O INSS apresentou alegações finais. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 211/212), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Consta dos documentos acima indicados, que o requerente recebeu dois auxílios-doença, entre fevereiro/2007 e julho/2007 e, após, continuou recolhendo contribuições individuais. Assim, entre a data de cessação do auxílio-doença e a propositura da presente demanda (22/01/2009), não transcorreu prazo superior a doze meses (art. 15 da Lei nº 8.213/91). Já no que toca com a incapacidade, o laudo da perícia realizada demonstra que o autor é portador de insuficiência arterial dos membros inferiores e coronariopatia obstrutiva, enfermidades estas que o incapacitam total e permanentemente para o trabalho (quesitos 1º, 6º, 7º e 8º do juízo - fl. 142). O expert também esclareceu que, embora não tenha sido possível determinar a data de início da incapacidade, pode-se afirmar que o seu quadro clínico piorou (com incapacidade laboral) a partir de janeiro de 2007

quando foi submetido a uma cirurgia de revascularização do miocárdio (ponte de safena) (resposta ao quesito 9º do Juízo, fl. 142). Além disso, ao se manifestar acerca do laudo pericial, o INSS formulou proposta de acordo nestes autos, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício pleiteado, ressalvando, neste caso, que a DIB deveria coincidir com a data de juntada do laudo aos autos (fls. 189/191). Esse fato milita em favor da parte autora e deve ser levado em consideração no deslinde da presente ação. Assim, considerando o teor do laudo pericial e sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que o acomete o incapacita total e permanentemente. Deste modo, preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, a parte autora requer a concessão da aposentadoria desde a data do indeferimento do auxílio-doença (NB 31/532.543.271-7, DER: 09/10/2008 - fls. 175/177). Dessa forma, considerando-se o pedido e as conclusões do expert nomeado pelo Juízo, o requerente faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a contar de 09/10/2008 (data de indeferimento do benefício - fl. 219). Outrossim, observo que, no curso da demanda, foi concedida administrativamente aposentadoria por idade ao demandante (NB 41/151.314.337-6 - DIB: 08/03/2010). Por essa razão e considerando que há vedação para o recebimento conjunto de duas aposentadorias, nos termos da legislação vigente, o autor poderá optar pela mais vantajosa. Caberá ao INSS proceder à devida compensação entre os valores devidos a título da concessão ora deferida e aqueles já pagos administrativamente no período. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que será observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 09/10/2008 (fl. 219). Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, compensando-se os valores pagos em razão do benefício deferido no curso da ação. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, pela taxa SELIC, a qual não poderá, porém, ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): JOSÉ DE DEUS SANTA TERRA (brasileiro, casado, nascido aos 08/03/1945, natural de Valparaíso/SP, filho de Guilherme de Santa Terra e Carmem Botasso, portador do RG/SP nº 5.413.789-5 e do CPF nº 289.039.278-34, residente na Rua Cruzeiro do Sul, 1.117, Jd. do Prado, Araçatuba/SP - CEP: 16025-327) ii-) benefício a ser concedido: aposentadoria por invalidez iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS iv-) data do início do benefício: 09/10/2008 (indeferimento do benefício NB 31/532.543.271-7, DER: 09/10/2008 - fls. 175/177 e 219). Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1.817 /2010-afmf). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Araçatuba (SP), 09 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0001148-24.2009.403.6107 (2009.61.07.001148-9) - EDNA APARECIDA ROSAS E SILVA (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001148-24.2009.403.6107 Parte autora: EDNA APARECIDA ROSAS E SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA EDNA APARECIDA ROSAS E SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de sequelas físicas decorrentes de acidente sofrido que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Juntou-se aos autos a cópia integral do processo administrativo do benefício assistencial nº 87/530.208.748-

7.Os laudos social e médico foram acostados aos autos, sendo que as partes se manifestaram a respeito.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou:Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial.Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a autora não possui renda mensal. As despesas mensais básicas necessárias são cobertas com doações de parentes.Por outro lado, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora apresenta uma seqüela de fratura de tornozelo esquerdo, ainda em tratamento médico, com quadro grave de saúde, sem condições de andar com o apoio do membro afetado ao solo - fl. 78. A questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em âmbito do próprio STF, a matéria comporta divergência. A ADIN nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda que não exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADIN N. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente.(Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) Ainda nesse sentido: Rcl 4142 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00007; (Rcl 4138 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/04/2006, publicado em DJ 28/04/2006 PP-00059); (Rcl 4154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 24/03/2006, publicado em DJ 31/03/2006 PP-00045)E mais:DECISÃO:

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe a presente Reclamação para cassar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP nos autos da ação no 972/2003. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADI no 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para o recebimento do benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Deferi a liminar (fls. 146-147). Em seguida, foram prestadas as informações (fl. 156) e ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 158-160), que se manifestou pela procedência do pedido formulado nesta reclamatória. Passo a decidir. Observo que caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie (DJ de 1º/04/2005). O voto vencedor da Ministra Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, qual seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.232-DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 3817, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2006, publicado em DJ 17/04/2006 PP-00006) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022. Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes, diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros. Destacou o Ministro Gilmar Mendes: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição. No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS, julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008. Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 525 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente

possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...). No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico acostado às fls. 65/70, a autora tem baixa escolaridade (primário completo) e reside sozinha. A casa em que residem é simples, guarnecida com móveis também bastante simples. O imóvel é de padrão regular, com bom estado de conservação. Não possui veículo. A autora é portadora de seqüela em tornozelo esquerdo com incapacidade total e temporária para o trabalho, com dependência de outras pessoas para as atividades da vida diária - fl. 78. Não obstante a incapacidade seja temporária, a fratura poderá consolidar, no entanto, poderá permanecer o desvio que, a depender de tratamento médico, poderá permitir a marcha com apoio - fl. 78. Não se pode esperar que as necessidades básicas da autora sejam atendidas sem qualquer rendimento, devido aos cuidados necessários e inerentes a seqüela e tratamentos exigidos para a recuperação da autora. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo - (09/04/2008) - fl. 12. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, antecipo a tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da entrada do requerimento administrativo - (09/04/2008) - fl. 12. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do(a) beneficiário(a): EDNA APARECIDA ROSAS E SILVA. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigent) DIB: desde a data da entrada do requerimento administrativo - (09/04/2008) - fl. 12. e) Número do Benefício: 11700612020. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1644/2010-mag), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 10/11 e 12, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. P. R. I.C. Araçatuba, 26 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0001204-57.2009.403.6107 (2009.61.07.001204-4) - ROSILDA DE OLIVEIRA VENANCIO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001204-57.2009.403.6107 Parte autora: ROSILDA DE OLIVEIRA VENÂNCIO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA ROSILDA DE OLIVEIRA VENÂNCIO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, e as partes se manifestaram a respeito. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminar de Falta de Interesse de Agir Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte. (...) - (AC 200403990061210, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 09/05/2007). Preliminarmente, também é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou:Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial.Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar não cobre as despesas mensais básicas necessárias. Entretanto, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada para o desempenho das atividades diárias e para o trabalho. Pois bem, a perícia médica afirma que a autora é portadora de escoliose com doença degenerativa leve de discos intervertebrais e não apresenta incapacidade para o trabalho habitual - fl. 48. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 9 de dezembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0002798-09.2009.403.6107 (2009.61.07.002798-9) - ARNALDO VASQUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002798-09.2009.403.6107Parte autora: ARNALDO VASQUESParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAARNALDO VASQUES ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta o autor, em síntese, que é idoso, portador de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação.O laudo do estudo socioeconômico foi acostado aos autos, manifestando-se as partes sobre o seu teor.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse

orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o(a) portador(a) de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, o autor, nascido em 08/02/1944 - fl. 11, tem idade suficiente ao benefício almejado (67 anos) e a incapacidade para o trabalho, neste caso, é presumida. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto pelo autor e sua companheira (61 anos), ambos idosos. Apenas a companheira recebe Amparo Previdenciário por Invalidez - Trabalhadora Rural - fl. 89, no valor de um salário mínimo mensal. O denominado Amparo Previdenciário por Invalidez - Trabalhador(a) Rural, já sem previsão na atual legislação, previa uma renda mensal vitalícia, paga pela Previdência Social ao maior de 70 (setenta anos) ou inválido, desde que atendidos os requisitos do artigo 1º da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1.974, in verbis: Art 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferirem rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares. Até o advento da Constituição Federal-1988 o benefício supramencionado era pago no valor de meio salário mínimo, passando a um salário mínimo integral após a promulgação da nova carta constitucional. Posteriormente, consoante o disposto na Seção IV - Da Assistência Social, especialmente o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal a renda mensal vitalícia passou a ser configurada como benefício assistencial, na seguinte conformidade: Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em face da ausência de regulamentação da norma constitucional, o artigo 139 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios Previdenciários, regravou que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social até que fosse regulamentado o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988. Pois bem, a regulamentação do referido dispositivo constitucional foi levada a efeito somente no ano de 1993, com a publicação da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, veio a lume o denominado Benefício de Prestação Continuada de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Verifica-se que o benefício recebido pela companheira do autor - Amparo Previdenciário por Invalidez - Trabalhadora Rural, do mesmo modo que o Benefício de Prestação Continuada (LOAS), não obstante possuam naturezas jurídicas diferentes, possuem finalidade de assistência ao desamparado (deficiente ou idoso), malgrado os argumentos da Autarquia lançados nas suas alegações finais. Diante do caso concreto, mesmo que aceita a alegada negativa de não ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, o benefício recebido pela companheira do autor, afastando a aplicação do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, a questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em âmbito do próprio STF, a

matéria comporta divergência. A ADIN nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda que não exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente.(Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) Ainda nesse sentido: Rcl 4142 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00007; (Rcl 4138 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/04/2006, publicado em DJ 28/04/2006 PP-00059); (Rcl 4154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 24/03/2006, publicado em DJ 31/03/2006 PP-00045)E mais:DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe a presente Reclamação para cassar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP nos autos da ação no 972/2003. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADI no 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para o recebimento do benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Deferi a liminar (fls. 146-147). Em seguida, foram prestadas as informações (fl. 156) e ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 158-160), que se manifestou pela procedência do pedido formulado nesta reclamatória. Passo a decidir. Observe que caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie (DJ de 1º/04/2005). O voto vencedor da Ministra Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, qual seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.232-DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 3817, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2006, publicado em DJ 17/04/2006 PP-00006) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022.Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I

- Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes, diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros. Destacou o Ministro Gilmar Mendes: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição. No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS, julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008. Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 525 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...). No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico acostado às fls. 70/76, o autor tem baixa escolaridade e reside na companhia de sua companheira Aparecida de Jesus Cândido, 61 anos, que recebe benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez - Trabalhadora Rural, sendo que não recebem ajuda do filho, o qual não reside com o autor. A casa em que residem é simples, de padrão baixo, estado regular de conservação, guarnecida com móveis também simples. Não possuem veículo. Não se pode esperar que as necessidades básicas do casal, ambos com idade avançada e portadores de doenças, sejam atendidas com o recebimento de apenas um salário mínimo, uma vez que esse valor é insuficiente aos cuidados necessários de que necessitam. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo - (17/02/2009) fl. 19. Presentes também os requisitos do artigo 461 do Código de Processo Civil, é de ser deferida a antecipação de tutela, de ofício, para permitir a imediata implantação do benefício assistencial postulado na presente ação. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, antecipo a tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da entrada do requerimento administrativo - (17/02/2009) fl. 19. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: ARNALDO VASQUES. b) benefício: benefício assistencial. c)

renda mensal atual: um salário mínimo vigented) DIB: desde a data da entrada do requerimento administrativo - (17/02/2009) fl. 19.e) Número do Benefício: 12063319415.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 266/2011-mag), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11/12, 19 e 30, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário.P. R. I.C.

0003305-67.2009.403.6107 (2009.61.07.003305-9) - CLAUDIA GIMENEZ CHAMARELLI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0003305-67.2009.403.6107Parte autora: CLÁUDIA GIMENEZ CHAMARELLIParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇACLÁUDIA GIMENEZ CHAMARELLI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 27/05/2002, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 45.Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 41/42, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 45. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004383-96.2009.403.6107 (2009.61.07.004383-1) - NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004383-96.2009.403.6107Parte Demandante: NEIDE DE OLIVEIRA SANTOSParte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo B.SENTENÇANEIDE DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por InvalidezPara a tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para o trabalho.Com a inicial vieram procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação.Juntou-se aos autos o Laudo Médico Pericial.O INSS apresentou proposta de acordo - fls. 50/52.A parte autora informou sua concordância em relação à proposta do INSS .Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS.Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Intime-se o(a) Chefe da EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais em Araçatuba, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1687/2010-mag), que deverá ser instruído com cópias das fls. 11 e 22.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Araçatuba, 17 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUíza Federal

0005802-54.2009.403.6107 (2009.61.07.005802-0) - MARILZA ROSA DOS SANTOS(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005802-54.2009.403.6107Parte autora: MARILZA ROSA DOS SANTOSParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAMARILZA ROSA DOS SANTOS, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico foram juntados aos autos, e as partes se manifestaram a respeito. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, é certo que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. A autora é nascida aos 06/06/1950, atualmente com 60 anos, com baixa instrução -analfabeta - e está afastada do mercado de trabalho. Exerceu apenas as atividades de trabalhadora rural, sem estabelecer vínculo formal de trabalho. O fato de ter exercido as atividades mencionadas leva à conclusão de que a parte autora não possui qualificação profissional suscetível de readaptação. Em resposta aos quesitos do Juízo - fl. 65, o expert asseverou que existe incapacidade parcial e permanente, em seguida, assinala que há incapacidade para a função laborativa habitual (rural), considerada como Trabalho pesado: trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos - fl. 67. Não obstante a afirmação de que a autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, a conclusão do Sr. Perito leva a crer que a atividade/capacidade profissional está condicionada à avaliação da capacidade da autora, em face da idade, história e exame físico, dada a gravidade da moléstia (Artrose em região lombar (degeneração de discos intervertebrais), hipertensão arterial e varizes, enfermidades adquiridas por processo degenerativo - fl. 64. Se ponderados o fator idade (60 anos), nível de instrução (analfabeta), história da autora e, ainda, a grave enfermidade de que foi acometida, fica evidenciada a incapacidade para o trabalho, que a levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com dificuldade de obter o mínimo necessário sequer para a sua alimentação - vide laudo social. Ademais, a descontinuidade e posterior interrupção de suas atividades de trabalho (sem vínculo formal) impostas pela doença, impedem-na de obter outros benefícios previdenciários. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto apenas pela autora, que reside sozinha, limitando-se a sua renda ao Benefício do Programa Social Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). Não auferindo renda, a autora sobrevive graças à renda supramencionada e ajuda do Posto de Saúde Municipal, em relação às consultas médicas e fornecimento de medicamentos. A questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em âmbito do próprio STF, a matéria comporta divergência. A ADIn nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda que não

exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente.(Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) Ainda nesse sentido: Rcl 4142 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00007; (Rcl 4138 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/04/2006, publicado em DJ 28/04/2006 PP-00059); (Rcl 4154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 24/03/2006, publicado em DJ 31/03/2006 PP-00045)E mais:DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe a presente Reclamação para cassar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP nos autos da ação no 972/2003. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADI no 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para o recebimento do benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Deferi a liminar (fls. 146-147). Em seguida, foram prestadas as informações (fl. 156) e ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 158-160), que se manifestou pela procedência do pedido formulado nesta reclamatória. Passo a decidir. Observo que caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie (DJ de 1o/04/2005). O voto vencedor da Ministra Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, qual seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.232-DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 3817, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2006, publicado em DJ 17/04/2006 PP-00006) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022.Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.(Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ

19-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes, diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros. Destacou o Ministro Gilmar Mendes: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição. No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS, julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008. Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 525 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...). No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico, a autora reside em imóvel de padrão muito baixo, com péssimo estado de conservação e com a situação irregular perante o Município. Os móveis que guarnecem a casa são simples e parte deles pertence ao seu filho. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 19/01/2005 - fl. 17. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da entrada do requerimento administrativo - 19/01/2005 - fl. 17. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: MARILZA ROSA DOS SANTOS. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo (vigent) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 19/01/2005 - fl. 17.e) Número do Benefício: 87/5023843609. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 185/2011-mag, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 15 a 17. Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s). P. R. I. C.

0010211-73.2009.403.6107 (2009.61.07.010211-2) - LOURDES DIAS ISIDORO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 00010211-73.2009.403.6107 Parte autora: LOURDES DIAS ISIDORO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA ALOURDES DIAS ISIDORO ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Salienta que ela e seu marido sobrevivem apenas com a quantia referente à aposentadoria percebida pelo esposo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O laudo do estudo socioeconômico foi acostado aos autos, manifestando-se as partes sobre o seu teor. Citado, o INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 69 anos - nascido em 07/09/1941 - fl. 20, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora, seu marido e uma neta maior de idade. A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de R\$ 621,00 (seiscentos e vinte e um reais). Observo que no computo da renda familiar o valor do salário de sua neta maior de idade não pode ser considerado, a teor do artigo 20, 1º, da Lei nº 8743/93, na redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998. De outro lado, também com ela não se divide o valor auferido pelo avô. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. A autora reside em casa própria, de padrão baixo e regular estado de conservação. O marido tem veículo particular (Moto Honda 1998). Alguns medicamentos são comprados nas farmácias, e outros são fornecidos pela rede pública. Os filhos Célia e Marco Antônio prestam ajuda à autora com a doação de alimentos, e Amauri com medicamentos. Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, é considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, mas, tão-somente, amparar o idoso ou o deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da Sra. Assistente Social. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003471-65.2010.403.6107 - JOAO BATISTA CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0003471-65.2010.403.6107 Parte Autora: JOÃO BATISTA CASAROTI Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo C. SENTENÇA JOÃO BATISTA CASAROTI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito. À fl. 99, a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da ação. É o relatório. DECIDO. Antes da citação da parte ré a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009411-45.2009.403.6107 (2009.61.07.009411-5) - ANA EVA COTRIM(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000330-38.2010.403.6107 (2010.61.07.000330-6) - FRANCISCO MARTINS JOANETO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário ajuizada por FRANCISCO MARTINS JOANETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recebimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está incapacitado(a) para o trabalho. Juntou documentos (fls. 25/38). Tendo sido acusada possível prevenção, em relação ao feito nº 2008.63.16.000830-3, que tramitou perante o d. Juizado Especial Federal de Andradina, acostou-se aos autos a petição inicial e sentença a ele referentes (fls. 41/43 e 44/47). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 49/49 verso). Citado (fl. 59), contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que o Autor não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/64); apresentou documentos (fls. 65/68). O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo requerimento de auxílio-doença nº 21.166.420, em nome do requerente (fls. 77/89). Laudo da perícia médica (fls. 90/101), do qual as partes se manifestaram (fls. 104/112 e 114/116). Foi apresentado o parecer técnico do assistente técnico do INSS (fls. 69/76). Deu-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O Autor pretende seja o INSS condenado a lhe conceder auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência (salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I; salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Não há que se falar em controvérsia quanto à qualidade de segurado e carência, visto que, conforme o CNIS apresentado pelo INSS (fls. 65/66), após perder a qualidade de segurado, o autor recolheu contribuições para a Previdência Social, no período de fevereiro a novembro/2009. Assim, faz jus a computar os períodos anteriores para efeito de carência, nos termos do art. 24, único, da Lei nº 8.213/91. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica que o autor é portador de hipertensão arterial, diabetes, doença degenerativa poliarticular e distúrbios psíquicos, que causam incapacidade parcial para o trabalho de vendedor ambulante (Conclusão, fl. 95). Além disso, ao responder aos quesitos 8º e 9º do Juízo, o expert afirmou que a doença teve início em 1990 e, quanto à incapacidade, aconteceram períodos de incapacidade logo após o início das doenças que afligiram o autor, quando ficou afastado pelo INSS. Desde novembro de 2009 parou objetivamente de trabalhar, esta é a data de início da incapacidade atual (fl. 98). Acrescenta que o requerente pode ser reabilitado, inclusive para a função que exercia anteriormente (vendedor ambulante), mas há

limitação para serviços que exijam esforço físico. (respostas aos quesitos 6º e 7º do Juízo - fls. 97/98). Por oportuno, consigno que o laudo pericial traz a relação de medicamentos que o autor faz uso: carbamazepina, fenobarbital, amitriptilina, vertix, hidroclorotiazida, propranolol e clonazepam. Esses remédios são indicados para o tratamento de epilepsia, convulsão, depressão, distúrbios circulatórios cerebrais ou periféricos, tonturas, labirintite, hipertensão arterial (fl. 92). Agregue-se a essa informação, além das conclusões do perito judicial, os exames e documentos que o autor apresentou, ao submeter-se à prova pericial (fl. 94). Desse modo, considerando-se o conjunto dessas informações, não prospera o argumento da assistente técnica do INSS de que inexistem provas hábeis a confirmar os males reclamados pelo autor na inicial (fls. 70/73). Desse modo, ausente a incapacidade total e permanente, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, havendo sido constatada a incapacidade parcial do autor para o trabalho, entendo que o requerente tem direito ao recebimento do benefício de auxílio doença previdenciário, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, considerando que tanto este benefício previdenciário quanto a aposentadoria por invalidez têm natureza assemelhada e idêntico fundamento. Isto porque o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Continua o mesmo dispositivo legal dispondo que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Em suma, para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, o que foi constatado no referido laudo pericial, conforme resposta aos itens 6 a 10 dos quesitos judiciais - fls. 97/98. Assim sendo, enquanto não submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio doença, devendo tal benefício ser concedido pelo INSS. Observo que a concessão do benefício de auxílio-doença se mostra devido a partir da data do laudo pericial: 16/08/2010, conforme requerido na inicial (fls. 23 e 90). Concedo o pedido de antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor FRANCISCO MARTINS JOANETO, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do laudo pericial: 16/08/2010. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiário: FRANCISCO MARTINS JOANETO Benefício: Auxílio-Doença R. M. Atual: a calcular DIB: 16/08/2010 (laudo pericial, fls. 23 e 90) RMI: a calcular Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 005/2011-mag), que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fl. 27. P.R.I.

0003315-77.2010.403.6107 - CATARINA ELISA DE ARAUJO FERREIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 27: recebo como emenda à inicial. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de junho de 2011, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclu sive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO, observando a Secretaria que a segunda testemunha de fl. 12 comparecerá independentemente de intimação (fl. 27).

0005405-58.2010.403.6107 - APARECIDA DE MARQUI CLEMENTINO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Não ocorre a prevenção apontada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe para Sumária, conforme consta na peça exordial. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de maio de 2011, às 15:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO, observando-se que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fl. 13).

0005416-87.2010.403.6107 - ANGELO GONCALVES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, bem como para que autentique a declaração de hipossuficiência financeira de fl. 09. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de maio de 2011, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0005510-35.2010.403.6107 - VITORIA FERREIRA DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, bem como para que forneça croqui do endereço da 3ª testemunha apontada à fl. 08, ou firme declaração de que a mesma comparecerá em audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de maio de 2011, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0005514-72.2010.403.6107 - JOAO MARCHESINI FILHO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que forneça croqui dos endereços das testemunhas apontadas à fl. 14, ou firme declaração de que comparecerão em audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de maio de 2011, às 16:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intime-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0005520-79.2010.403.6107 - JOANA LEAL DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de maio de 2011, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intime-se, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Depreque-se a intimação da autora para comparecimento na audiência acima designada e a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 09, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 44/2011 a Uma das Varas Cíveis da Comarca de Birigui/SP e CARTA PRECATÓRIA Nº 45/2011 a Uma das Varas Cíveis da Comarca de Assis Chateaubriant/PR, observando os D. Juízos Deprecados que as testemunhas deverão ser ouvidas em data posterior à da audiência supra.

0005636-85.2010.403.6107 - MARIA CORREIA DA ASSUNCAO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresente o rol de testemunhas, fornecendo croqui caso haja alguma residente em zona rural, ou firme declaração de que comparecerão em audiência independentemente de intimação. No mesmo prazo supra, apresente cópia autenticada da parte de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS onde conste o contrato de trabalho. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de maio de 2011, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com

fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclu sive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, caso devam ser intimadas a pedido da autora, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004568-03.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-09.2003.403.6107 (2003.61.07.010009-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X APPARECIDA RILLO RONDON(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR)

Processo nº 0004568-03.2010.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(s): APPARECIDA RILLO RONDON Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APPARECIDA RILLO RONDON, com qualificação nos autos, a qual obteve sentença favorável nos autos da Ação Ordinária em apenso. O embargante foi citado no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 21.435,53 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) - fls. 142/155 dos autos apensos. Sustenta a embargante haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada concordou com os cálculos do embargante (fls. 12/13), requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária. II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal. III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante. IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.182,61 (dezenove mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), nos termos do resumo de cálculo de fl. 03 elaborado pelo INSS. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor fixado nestes embargos, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida nos autos da Ação Ordinária nº 0010009-09.2003.403.6107, em apenso. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2940

EXECUCAO FISCAL

0800173-91.1994.403.6107 (94.0800173-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Processo nº 0800173-91.1994.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): SIMA CONSTRUTORA LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIMA CONSTRUTORA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 02/03/1994. A parte exequente requereu o arquivamento do feito com fulcro no artigo 20 da Medida Provisória nº 2.095-73, de 22/03/2001 (fl. 28). O pedido de arquivamento foi deferido - fl. 30, e os autos foram arquivados em 10/05/2001 - fl. 30-verso. Em 29/04/2010, o feito foi desarquivado - fl. 30-verso. Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional afirmou, em síntese, que a devedora não faz jus à remissão do débito, além disso, não se operou a prescrição intercorrente por ausência de intimação da União em

relação ao despacho que determinou o arquivamento dos autos.É o relatório. DECIDO. Analiso a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo. Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial. Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado. Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei) 5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA. 1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF. 2. Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA: 05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066 JUIZ NERY JUNIORE ainda: EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r. sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso. 3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente. 4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da

decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETOA

prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, houve pedido de sobrestamento, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento a exequente manifestou-se nos autos.Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009) ÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais de cinco anos de paralisia, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisia superior a um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisiação do processo é irrelevante para fazer iniciar-se o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida.(AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010)Ademais, a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pela própria exequente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisiação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200800452945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010)Diante do exposto, de ofício, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução.Não haverá condenação em

honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos e, após, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000320-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000320-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA - SP(SP159696 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA E SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO E SP158639 - CASSIANO RICARDO FERREIRA MARRONI E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI)

Fl. 326/327: homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo Município de Candido Mota, conforme requerido. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Assis/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de intimação. Ciência à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se nos autos em termos de memoriais finais. Int. e cumpra-se.

0001332-50.2009.403.6116 (2009.61.16.001332-3) - TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para esclarecimentos pelo perito acerca dos quesitos que formula às fls. 218/231 e a nomeação de outro perito para realização da prova. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. 2,15 É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos formulados pelo(a) autor(a) às fls. 218/231, pois já respondidos nos laudos de fls. 189 e 213/214, os quais, aliás, são minuciosos e atendem à boa técnica. Aduzo, ainda, que os referidos quesitos são impertinentes porque, tal como formulados, não influenciarão o resultado da prova. Além disso, através de uma análise contida e sistemática do laudo pericial, é possível inferir as respostas dos quesitos complementares formulados. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 218/231. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante os laudos periciais apresentados às fls. 189 e 213/214, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001661-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001661-0) - AMELIA SILVERIO DE PAIVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a intempestividade da manifestação ofertada pela autarquia previdenciária, mantenho-a nos autos, pois ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, em virtude da determinação constante no artigo 320, II, do Código de Processo Civil. No mais, trata-se de matéria de direito. Façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002416-86.2009.403.6116 (2009.61.16.002416-3) - ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X MOISES DA SILVA CAMPOVILA X ROSANA FERREIRA DA SILVA X VALDINEI CAMILO DE MORAIS(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Acolho o requerimento da parte autora e homologo a desistência da oitiva das testemunhas Jorge Luiz Gomes Moreira e Márcia Helena da Silva Bereta. Providencie a serventia as anotações e comunicações

cabíveis.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 31/03/2011, às 14h00min.Int. e cumpra-se.

0001886-48.2010.403.6116 - ELIS REGINA RODRIGUES(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Fl. 96 - Ante o impedimento declarado pelo perito médico nomeado às fl. 72/73, Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, CRM/SP 71.130, nomeio, em substituição, a Dra. SIMONE PISTORI FLORIANO, CRM/SP 97.510, psiquiatra.2,15 Isso posto, para a realização da prova pericial médica no(a) autor(a), designo o dia 29 de ABRIL de 2011, às 11h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o(a) experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, proceda a Serventia como determinado na decisão de fl. 72/73.Int. e cumpra-se.

0000023-23.2011.403.6116 - BENEDITO ELIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 15 de ABRIL de 2011, às 09h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (cinco) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2) Juntar aos autos quaisquer outros documentos relacionados à comprovação de carência e qualidade de segurado, bem como documentos aptos a demonstrar o início das doenças incapacitantes, porventura existentes e ainda não constantes dos autos.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, e se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000024-08.2011.403.6116 - DEBORA DE LIMA(SP297791 - JULIO CESAR KAWANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim, os elementos dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros junto aos cadastros de inadimplentes.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela, ressalvando-se que poderá ser reapreciada se efetuado o depósito integral das parcelas vencidas.Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, no valor de R\$ 232,73 (duzentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos, conforme postulado.A autora, mensalmente, deverá juntar ao processo o comprovante do depósito ou do pagamento efetuado nos termos desta decisão, que serão arquivados em pasta apenas, com numeração idêntica à destes autos.Poderá ainda, a autora, efetuar o pagamento diretamente à CEF dos valores que entendem devidos, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intimem-sePublique-se. Registre-se. Intimem-se.

000040-59.2011.403.6116 - JOSE OLICIO FERREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 15 de ABRIL de 2011, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (cinco) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2) Juntar aos autos quaisquer outros documentos relacionados à comprovação de carência e qualidade de segurado, bem como documentos aptos a demonstrar o início das doenças incapacitantes, porventura existentes e ainda não constantes dos autos.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, e se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

000057-95.2011.403.6116 - MARIA APARECIDE DE PAULA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, clinico geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 11 de MAIO de 2011, às 15:45 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do mandado de constatação cumprido;c) do CNIS juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

000058-80.2011.403.6116 - JOSE ZUPA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DRA. SIMONE PISTORI FLORIANO, CRM/SP 97.510, PSIQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 11h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (cinco) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2) Juntar aos autos quaisquer outros documentos relacionados à comprovação de carência e qualidade de segurado, bem como documentos aptos a demonstrar o início das doenças incapacitantes, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000072-64.2011.403.6116 - MARIA DAS GRACAS LOURENCO LORANDI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista as inúmeras moléstias que acometem a autora, nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, Clinico Geral, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 11 de MAIO de 2011, às 15h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 3. Quaisquer outros documentos relacionados à comprovação de carência e qualidade de segurado, bem como documentos aptos a demonstrar o início das doenças incapacitantes, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000540-28.2011.403.6116 - CAIO CESAR ROCHA RIBEIRO(SP303946 - DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000541-13.2011.403.6116 - HAROLDO ALVES VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, clínico geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 11 DE MAIO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000542-95.2011.403.6116 - TEREZINHA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras

provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000543-80.2011.403.6116 - DECIO LEITE RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 13 de ABRIL de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000544-65.2011.403.6116 - HERMILIA XAVIER DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE PISTORI FLORIANO, CRM/SP 97.510, psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 10h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000545-50.2011.403.6116 - ANTONIA MARIA DE ANDRADE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 -

MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000546-35.2011.403.6116 - ROSELI CONCEICAO PIRES DAL POZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE PISTORI FLORIANO, CRM/SP 97.510, psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000547-20.2011.403.6116 - ZENILDO APARECIDO IZAIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, clínico geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 11 DE MAIO DE 2011, ÀS 15:15 HORAS, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de

Andrade, n. 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Outrossim, indefiro a expedição de ofício à Agência do INSS em Sorocaba, SP, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para: a) no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas do benefício que pretende seja restabelecido (NB 31-127.658.080-8), sob pena de prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000548-05.2011.403.6116 - ANTONIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, psiquiatra, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000550-72.2011.403.6116 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
TÓPICO FINAL: Assim sendo, considerando que restou evidenciado o periculum in mora, ante a morte de algumas aves, a fuga e o furto de outras (fls. 26/27), determino a intimação do réu para que se manifeste em 24 (vinte e quatro) horas acerca da pretensão da transferência do plantel de Passariformes de seu pai Moacyr de Lima Ramos, falecido em 16/02/2009, para o cadastro do autor. Expeça-se ofício ao réu, com urgência, instruindo com cópias da inicial, e dos documentos de fls. 15/32. Transmita-se por fax o ofício, encaminhando original pelas vias de praxe. Com a vinda da manifestação do réu acerca do pedido de antecipação da tutela, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0000551-57.2011.403.6116 - ALICIO APARECIDO PIEDADE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS decorrente da decisão que concluiu pela irregularidade dos valores recebidos nos períodos de 10/10/2005 a 30/06/2008 (NB 31/502.634.974-5) e de 08/09/2008 a 01/07/2010 (NB 31/532.040.037-0) a título de Auxílio-Doença, até decisão final dos autos. Defiro, também, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE e INTIME-SE o INSS desta decisão, e para que a cumpra imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000557-64.2011.403.6116 - NELSON DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000558-49.2011.403.6116 - MARCIO ELIANO PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, em especial, relacionados ao benefício n. 540.623.549-0; 2.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000564-56.2011.403.6116 - VERA LUCIA MOYA GOMES BONILHA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para

anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

0000565-41.2011.403.6116 - MARIA JOAQUINA DA SILVA (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida,

voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000566-26.2011.403.6116 - CLAUDEMIR CORDEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 11 de MAIO de 2011, às 10:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP.Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los.Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia.Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000567-11.2011.403.6116 - JAIR DE OLIVEIRA PANIZIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 15 de ABRIL de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000577-55.2011.403.6116 - EUTIMIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista as inúmeras moléstias que acometem a autora, nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, Clínico Geral, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 11 de MAIO de 2011, às 15h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos quaisquer outros documentos relacionados à comprovação de carência e qualidade de segurado, bem como documentos aptos a demonstrar o início das doenças incapacitantes, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000578-40.2011.403.6116 - ARLINDO VELENCIO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 05 de MAIO de 2011, às 15:15 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000583-62.2011.403.6116 - NILTON BERNINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido formulado no item IX de fl. 23, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000604-38.2011.403.6116 - VALDOMIRO ALVES(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza. Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas. Pena: Indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença.

0000605-23.2011.403.6116 - AURELINA PEREIRA CORREIA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza. Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas. Pena: Indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença.

0000606-08.2011.403.6116 - JOSE CEZAR DE CAMARGO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

0000611-30.2011.403.6116 - ISABEL SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(a) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Para tanto, fica designado o dia 18 de MAIO de 2011, às 15:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos cópia autenticada de fls. 11 e 14 da(s) CTPS(s) n. 072390, série n. 607. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não

haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000614-82.2011.403.6116 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de ABRIL de 2011, às 09:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000618-22.2011.403.6116 - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS RUIZ DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, consoante a nomeação de defensor dativo por este Juízo à fl. 16. Por outro lado, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de ABRIL de 2011, às 09:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s); 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em seqüência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES

para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementacão for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000232-02.2005.403.6116 (2005.61.16.000232-0) - CONCEICAO APARECIDA GRILO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 186: defiro. Intime-se o Sr. Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o efetivo cumprimento da sentença, com a averbacão do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a).Após, se devidamente cumprido, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuicão.Int. cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000080-41.2011.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X JOSE TARCIO DE CAMPOS(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Visto em inspeção.Fl. 25 - Ante o pedido de devoluçã da presente deprecata independentemente de cumprimento, CANCELO a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) do(a) autor(a), designada para o dia 26 de MAIO de 2011, às 16h20min.Anote-se na pauta de audiências. Após, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante com nossas homenagens e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000580-10.2011.403.6116 - MARTHA VELASCO DE DAZA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP (...). Posto isso, indefiro a liminar requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaraçã de pobreza juntada à fl. 11. Defiro, outrossim, a prioridade na tramitaçã do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações.Em prosseguimento, dê-se vista ao MPF para exarar seu parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 6083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001418-26.2006.403.6116 (2006.61.16.001418-1) - JAIME CARLOS RODRIGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção.Acerca dos documentos juntados às fls. 339/422, dê-se vista à parte autora, nos termos em que determinado à fl. 338. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000628-66.2011.403.6116 - MARIO VELOSO FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Considerando o alegado na inicial, bem como o termo de prevençã de fls. 10, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à impetrante para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidã de trânsito em julgado dos autos dos Mandados de Segurança nº 0001309-51.2002.403.6116 (nº antigo 2002.61.16.001309-2), e nº 0001016-71.2008.403.6116 (nº antigo 2008.61.16.001019-0).Após, façam os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3376

MANDADO DE SEGURANCA

0001615-29.2011.403.6108 - VALTECI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos. Defiro a gratuidade. VALTECI ANTONIO DE OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança contra ato do ILMO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL PRESIDENTE DA CV/DPF/BRU/SP, postulando liminar que assegure sua participação em curso de reciclagem de vigilante, não obstante possuir ação penal intentada em seu desfavor. Alega ter se inscrito em curso de formação de vigilantes, e que a autoridade impetrada negou autorização para sua inscrição no curso em razão da existência de ação penal intentada em seu desfavor. Afirma não poder ser impedido de participar do curso por estar respondendo a ação penal. Argumenta a impossibilidade de subsistência do ato consistente no indeferimento de autorização para participação no curso de formação, frente ao disposto no art. 5º, inciso LVII, da constituição, e pugna por liminar para que tenha assegurado direito de participar do curso de formação de vigilante. Feito este breve relatório, decido. Ao menos nesta fase de cognição sumária, após detida análise das provas trazidas com a inicial, tenho que o ato atacado não pode prevalecer à luz do princípio-garantia da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental. O documento juntado à fl. 13 demonstra que o impetrante possui inquérito instaurado em seu desfavor por suposta prática de conduta tipificada na Lei nº 110.826/2003, bem como que os autos foram distribuídos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru-SP, e que até o momento não ocorreu oferecimento de denúncia. Pois bem. A espécie versa sobre indeferimento de autorização para participação em curso de reciclagem de vigilante, em razão de o impetrante possuir registro de antecedente. Infere-se da certidão de fl. 13 que até o momento não sequer foi instaurada ação penal. O impetrante necessita participar do curso de formação para exercer a função de vigilante. Sequer foi denunciado, inexistindo juízo acerca da culpabilidade da conduta típica apurada nos autos do inquérito 071.01.2010.047594-1/00000-000. Ao menos nesta fase, me parece que a manutenção do ato hostilizado redundará manifesta violação ao princípio da razoabilidade. Se não assegurada a medida perseguida o impetrante possivelmente ficará impedido de participar do curso de formação e, por conseguinte, de eventualmente exercer a atividade de vigilante. Consoante a abalizada lição de Dalmo de Abreu Dallari, ... os juízes e todo o aparato judicial devem atuar visando proteger e beneficiar a pessoa humana, procurando assegurar a justiça nas relações entre as pessoas e os grupos social. Na singular e específica situação em exame, tenho como bem delineados os contornos da aparência do bom direito, dada a existência de sinais de o ato atacado não se coadunar com o princípio da presunção de inocência. Com efeito, presente a aparência do bom direito em razão do impetrante sequer efetivamente figurar como réu em ação penal, devendo prevalecer a presunção de inocência, garantida pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição. Reputo patente a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que em não ocorrendo o deferimento da medida o impetrante não poderá participar do curso de formação, e será impedido de exercer ocupação lícita. Pelo exposto, defiro a pleiteada liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que adote o necessário para expedição de autorização para participação de VALTECI ANTONIO DE OLIVEIRA no curso de formação de vigilante, e se abstenha de impedir a participação do impetrante no referido curso pelo fato isolado relacionado com a existência do inquérito 071.01.2010.047594-1/00000-000, distribuído à 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru-SP. Dê-se ciência. Observe-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Requistem-se informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, à conclusão para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000065-96.2011.403.6108 - EDMILSON FERREIRA DA CRUZ(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente a fim de retirar o feito em secretaria, em caráter definitivo, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo. Para expedição da guia, deverá ser utilizada a rotina LCBA - BAIXA ENTREGUE.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7026

MONITORIA

0008368-41.2007.403.6108 (2007.61.08.008368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON

GARNICA) X MELISSA DOS SANTOS HUNGARO(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X AMAURI RIGONI DOS SANTOS(SP293819 - INEILAND PINTO MEDEIROS JUNIOR)
(...) Passo a apreciar o pedido dos requeridos pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que seja determinado à autora a exclusão do nome destes de cadastro de inadimplentes (folhas 97 e 113/117). A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso dos autos, não há como ser deferida a tutela para, de imediato, excluir o nome dos requeridos Melissa e Amauri dos órgãos de proteção ao crédito, pois, ao contrário do que se afirmou, não há qualquer documento nos autos em que conste a anotação de seus nomes em serviços de proteção ao crédito, como SPC, SERARASA e CADIN. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

Expediente Nº 7028

MONITORIA

0001804-17.2005.403.6108 (2005.61.08.001804-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X MOBILE TECH ELETRONICOS E TELECOM LTDA
Esclareça a EBCT a petição de fls. 141, tendo em vista que BATISTA DA SILVA & AMARAL - Engenharia, Construções e Instalações Ltda e RA Oliveira - Construções e Instalações Ltda não fazem parte desta ação.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007903-42.2001.403.6108 (2001.61.08.007903-3) - BONIFACIO KATSUNORI TAKEGAWA X TEREZINHA APARECIDA HAVEROTH TAKEGAWA(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP171236 - EDEN DUARTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP128467 - DIOGENES MADEU)

Converto o arresto de fl. 313 em penhora. Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação. No silêncio, proceda-se à expedição de alvará de levantamento a favor da exequente. Int.

0006834-62.2002.403.6100 (2002.61.00.006834-0) - AUTO POSTO LINS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)
Converto os valores depositados na CEF, fl. 442, em penhora. Intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo de 15 dias para apresentar impugnação. No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente, devendo a mesma fornecer o nº do código da receita necessário para tanto. Int.

0005467-76.2002.403.6108 (2002.61.08.005467-3) - R.A ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)
Ante a ausência de manifestação da parte autora, oficie-se à CEF, para que proceda ao pagamento definitivo dos valores depositados na conta 3965.280.00000214-0, em favor da UNIÃO FEDERAL (fls. 274/275). Após, arquivem-se os autos.

0008137-87.2002.403.6108 (2002.61.08.008137-8) - APUANA TRANSPORTES LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 488/489: ante o decurso do prazo requerido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 487, primeiro parágrafo.Int.

0000620-94.2003.403.6108 (2003.61.08.000620-8) - SEBASTIAO HONORIO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0002470-86.2003.403.6108 (2003.61.08.002470-3) - SONIA MARIA GONCALVES DA CRUZ(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 225: decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

0003140-27.2003.403.6108 (2003.61.08.003140-9) - FRANCISCO LOPES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência a parte autora do desarquivamento do feito.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, no silêncio, volvam os autos ao arquivo.Int.

0005423-23.2003.403.6108 (2003.61.08.005423-9) - SANDRA REGINA COELHO DO AMARAL MIRANDA X FLAVIO ALMEIDA MIRANDA(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006118-74.2003.403.6108 (2003.61.08.006118-9) - KA MOTOS LTDA(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X MEGATRON INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS LTDA(Proc. ORLANDO MACHADO PEREIRA OAB/SC:7227) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 170: defiro o pedido de suspensão processual pelo prazo de seis meses.Decorrido o prazo assinalado, dê ciência à CEF para manifestação em prosseguimento.Após, não havendo providências quanto ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.Int.

0011652-96.2003.403.6108 (2003.61.08.011652-0) - FLORIPES DA SILVA ARAUJO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 112/114: Manifeste-se a parte autora, precisamente, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0011708-32.2003.403.6108 (2003.61.08.011708-0) - MARIA DA GRACA SILVA GONCALVES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, intime-se o INSS, para fins do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF.Após, expeça-se ofício precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 55.690,74, atualizados até 31/12/2010.Aguarde-se em Secretaria a notícia de cumprimento do ofício expedido.

0001549-93.2004.403.6108 (2004.61.08.001549-4) - SHEILA CANEVESE RAHAL(SP171704 - CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a CEF a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora a realizar o pagamento ou, em não concordando com o valor, apresente o valor que entende devido. Nesse caso, rumem os autos a Contadoria do Juízo para que se manifeste sobre o devido cumprimento do julgado.

0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0) - ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207: indefiro, pois deve o próprio requerente diligenciar e esgotar todos os meios dos quais dispõe para obter tal informação, eis que dotado de prerrogativa para tanto (artº 7º, inciso XIII da Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Int.

0003651-88.2004.403.6108 (2004.61.08.003651-5) - BOTUCATU FUTEBOL CLUBE(SP079857 - REYNALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá

proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006330-61.2004.403.6108 (2004.61.08.006330-0) - LUIS ROBERTO MARQUES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Face à informação supra, expeça-se um novo RPV.

0009284-80.2004.403.6108 (2004.61.08.009284-1) - EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO(Proc. ANTONIO FONSECA HORTMANN E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ALAOR BOGO)

Fls. 295: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os recursos interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista as partes (Autora e União-FNA) para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000476-52.2005.403.6108 (2005.61.08.000476-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-12.2005.403.6108 (2005.61.08.000317-4)) REINALDO WILLIAM KRAUS X EDUARDO AUGUSTO KRAUS FARIA - INCAPAZ X REINALDO WILLIAM KRAUS X SALETE KRAUS(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005907-67.2005.403.6108 (2005.61.08.005907-6) - CARLOS HENRIQUE PENHA X CLEUSA HELENA DA SILVA PENHA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0009325-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009325-4) - VERIANO THOMAZ DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intimem-se as partes da perícia médica, agendada para o dia 11/04/2011, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0009776-38.2005.403.6108 (2005.61.08.009776-4) - OSVALDO VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0010872-88.2005.403.6108 (2005.61.08.010872-5) - MARIA DE FATIMA DE GODOI OSES X GERALDO OSES(SP241542 - OTAVIO CAMARGO FOLTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 167: Esclareça o subscritor (*advogado da autora) seu pedido, tendo em vista a certidão de fls. 165. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, no silêncio, volvam os autos ao arquivo.

0000023-23.2006.403.6108 (2006.61.08.000023-2) - RONALDO PIOVAM(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007181-32.2006.403.6108 (2006.61.08.007181-0) - MANOEL RICARDO DIAS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante a manifestação do INSS (fls. 387), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2011, às 14 H 25 MN, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu Advogado, por publicação. Int.

0009583-86.2006.403.6108 (2006.61.08.009583-8) - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118, terceiro parágrafo : a diligência é medida de interesse da parte Autora, somente intervindo o Juízo em caso de provada resistência.Sobrestado o feito, pois, por até sessenta dias, intimando-se a parte Autora.

0011346-25.2006.403.6108 (2006.61.08.011346-4) - YOSHIO TSUTSUMI(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Reconsidero o despacho de fls. 300, porque não se trata de fracionamento indevido, já que se trata de exequentes diversos, não devendo os honorários serem considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação de RPV, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º da Resolução 122/10 do CJF.Assim, determino a expedição de ofício precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 54.732,53 e requisição de pequeno valor, em favor do Patrono da parte autora, no valor de R\$ 7.614,73, cálculos atualizados até 30/06/2010.Intimem-se as partes.Após, expeçam-se os ofícios.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005288-69.2007.403.6108 (2007.61.08.005288-1) - CARLOS ROBERTO FONTANA SCRITTORE X VINICIUS CAMPOS SCRITTORE X VITOR CAMPOS SCRITTORE(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 106: intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do débito ou depositar a quantia correspondente em Juízo, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o montante da dívida.

0007374-13.2007.403.6108 (2007.61.08.007374-4) - CLEUSA DE ABREU FAUSTINO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0010203-64.2007.403.6108 (2007.61.08.010203-3) - FRANCISCO LEITE DE ARAUJO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 179: Aguarde-se pelo julgamento da apelação.Intime-se o autor a proceder ao recolhimento do porte e remessa (GRU, cód. 18760-7, valor R\$ 8,00, unidade gestora 090017, gestão 00001), na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil/ Resolução 411/2010, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.

0000737-12.2008.403.6108 (2008.61.08.000737-5) - GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO X ROSANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X LUIS HENRIQUE PEDRO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência à parte ré / CEF para, em o desejando, manifestar-se em até cinco dias.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.Após, a pronta conclusão para sentença.

0002432-98.2008.403.6108 (2008.61.08.002432-4) - APARECIDA MARANHO FREDERICO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Homologo os cálculos da Contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Já efetuados os depósitos pela CEF (fls. 146 e 160), em consonância com o apurado pela Contadoria, intime-se a parte autora, para agendar data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 146 e 160, bem como, indicar o nome do Patrono em favor do qual devem ser expedidos os alvarás.Após, expeçam-se os alvarás.Com a notícia de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003288-62.2008.403.6108 (2008.61.08.003288-6) - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Fls. 368/370: ciência à autora. Fls. 372/373: manifeste-se a parte autora sobre sua eventual filiação à União dos Advogados Públicos Federais do Brasil - UNAFE, e, em caso positivo, se pretende a suspensão desta demanda em razão da ação coletiva em curso.

0003570-03.2008.403.6108 (2008.61.08.003570-0) - OSVALDO LUCIANO VIZONI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, precisamente, sobre o alegado pela CEF (fls. 93).Após, à conclusão.

0003740-72.2008.403.6108 (2008.61.08.003740-9) - MARCIA APARECIDA MANSANO MENDES(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP242191 - CAROLINA OLIVA) X COMPANHIA DE HABITACAO

POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0004190-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004190-5) - CLAUDEMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X ATHAYSE CLAUDIA ALVES

Especifiquem as partes as provam que pretendam produzir, justificando-as. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0006626-44.2008.403.6108 (2008.61.08.006626-4) - HELYENICE AUGUSTA GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 124/151: Ciência à parte autora para manifestação, bem como acerca da satisfação do crédito.

0007582-60.2008.403.6108 (2008.61.08.007582-4) - INSTITUTO HEMODINAMICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE BAURU LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes a especificarem provas que desejam produzir, justificando-as.

0007846-77.2008.403.6108 (2008.61.08.007846-1) - KARINA RENATA SILVERIO X LUZIA BAZILIO DA COSTA SILVERIO X KATIA REGINA SILVERIO X KASSIA ROSANA SILVERIO X KLEITON ROBERTO SILVERIO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 189/190: manifeste-se a Companhia Excelsior de Seguros, conforme já determinado à fl. 184 (informar/comprovar sobre se a apólice pertence ao ramo 66).

0009275-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009275-5) - LIDIA FLORIN DE MESQUITA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/197: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 42,47 e outra no valor de R\$ 6,37, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/10/2010). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0009283-56.2008.403.6108 (2008.61.08.009283-4) - ANTONIO ROBERTO SA DE ARRUDA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 39, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0010199-90.2008.403.6108 (2008.61.08.010199-9) - JOAO DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à CEF para que apresente contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010260-48.2008.403.6108 (2008.61.08.010260-8) - MARIA APARECIDA SANTELLO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000111-56.2009.403.6108 (2009.61.08.000111-0) - JOSE CARLOS MAIA CAGNONI(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, no silêncio, volvam os autos ao arquivo. Int.

0003720-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003720-7) - LUZIA DE JESUS ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/221: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, à conclusão para sentença.

0003731-76.2009.403.6108 (2009.61.08.003731-1) - ISMAEL MORETI GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do cancelamento do ofício requisitório expedido (fls. 120), providencie a parte autora, com urgência, a retificação do nome junto a Receita Federal. Após, expeça-se novo ofício requisitório nos termos de fls. 116. Sem prejuízo, intime-se o INSS, para manifestação sobre o alegado às fls. 123/125.

0004452-28.2009.403.6108 (2009.61.08.004452-2) - SANDRA MARA DE SOUZA(SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a ré/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0004719-97.2009.403.6108 (2009.61.08.004719-5) - ANTONIA ROSSINE DE ANDRADE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes para, em o desejando, manifestarem-se, no prazo comum de cinco dias. Após, a pronta conclusão.

0006280-59.2009.403.6108 (2009.61.08.006280-9) - MAGALI MELANDA(SP281474A - ADRIANA FLAVIA SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007502-62.2009.403.6108 (2009.61.08.007502-6) - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 50,73 e outra no valor de R\$ 5,07, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/12/2010). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0008595-60.2009.403.6108 (2009.61.08.008595-0) - CARLOS EDUARDO FERNANDES X IOLE MARIA FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte RÉ/CEF para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0008713-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008713-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA PILON(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0010009-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010009-4) - LIDIA CHAGAS CASATI(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X J J COM/ DE PECAS E MAQUINAS DE COSTURAS LTDA - ME(SP171236 - EDEN DUARTE FERREIRA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 351/352, que consiste no levantamento dos valores depositados pela ré CEF, pois a sentença poderá ser reformada pelo E. TRF 3, no julgamento da apelação da corrê Visa Empreendimentos do Brasil Ltda. Diante do exposto, cumpra o quanto determinado no último parágrafo de fl. 353. Intime-se.

0010419-54.2009.403.6108 (2009.61.08.010419-1) - CLEUDECI FAGUNDES DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/105: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no silêncio da mesma, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 6.396,05 e R\$ 613,70, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 31/01/2011.

0000921-94.2010.403.6108 (2010.61.08.000921-4) - GENI CLEMENTINA DA SILVA CANTELLI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 117 e confirmada na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001666-74.2010.403.6108 - LUIZ ANGELO BINCOLETTI(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP244227 - RAISSA TORRES MORAES DELAZARI E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte RÉ/INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001989-79.2010.403.6108 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI E SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 25/05/2011, às 15:00HS, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 38), pela ré - Caixa Econômica Federal (fls. 133) e pela ré - Suporte Serviços de Segurança (fls. 136). Int.

0002096-26.2010.403.6108 - OSCAR CORREA JUNIOR(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como, a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS (fls. 114) e pela parte autora (fls. 117/118). Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Int.

0002343-07.2010.403.6108 - SIDNEY URSULINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003035-06.2010.403.6108 - MARIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, os quesitos para perícia e o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Não havendo provas, manifestem-se, no mesmo prazo, em alegações finais.

0003196-16.2010.403.6108 - ROSANGELA OLIVEIRA FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico e o estudo social. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos.

0003224-81.2010.403.6108 - BENEDITO ALCANTARA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões. Após, ao MPF, para manifestação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003492-38.2010.403.6108 - KELLY FERNANDA PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à revogação do mandato outorgado ao Dr. Carlos Alberto Martins, conforme comprovado com as cópias dos documentos que seguem, e a condição de hipossuficiência econômica da parte autora, nomeio como advogado dativo para representá-la, o Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP 197.801, cuja intimação será feita por meio de intimação no órgão de imprensa oficial. Com a aceitação do encargo, manifeste a parte autora sobre cópia dos extratos juntados pela CEF. Sem prejuízo, exclua-se o Dr. Carlos Alberto Martins, OAB/SP 110.974, como advogado da parte

autora, rotina AR/DA.Intime-se.

0003625-80.2010.403.6108 - BEONILDES TERESINHA RUIZ CORREIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Intime-se a parte RÉ/CEF para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003986-97.2010.403.6108 - JASON SAMUEL ROMA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255991 - PRISCILA CABELLO BARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Trata-se de ação de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Jason Samuel Roma, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a reparação por dano moral.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fls. 10. Contestação e documentos às fls. 34/50, sustentando em preliminar a incompetência do Juízo e postulando a improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Botucatu - SP, cidade que conta com Juizado Especial Federal.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004181-82.2010.403.6108 - ERCILIA GARCIA DE SOUZA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, inclusive sobre a preliminar de existência de coisa julgada.Sem prejuízo, justifique os seu não comparecimento à perícia médica agendada (fls. 150).

0004517-86.2010.403.6108 - ISABEL DIAS MOITA X ITANAEL PAULO X NEUSA DUARTE PAULO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X VALDINES TENTOR BATALHA DOS SANTOS X LUIZ PERSIVAL FERRETTO X MARIA DE LOURDES FERRETO X ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A CEF manifestou seu interesse em integrar a lide na qualidade de assistente simples da seguradora, caso o ramo da apólice seja o 66 (fl. 356, quadro ao final). Intime-se, pois, a Caixa Seguradora S/A, para que, em até três dias, diga, expressamente, se a apólice em tela é do ramo 66.Com a manifestação, vista à CEF para que se posicione, incondicionalmente.Após, volvam os autos conclusos.

0005049-60.2010.403.6108 - PAULO ROBERTO NUNES VIERO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF acerca do acordo firmado de renegociação do contrato alegado pela parte autora às fls. 149/150. Após, à conclusão para sentença.

0005227-09.2010.403.6108 - DANIEL DE CARVALHO JUNIOR(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto a parte RÉ/FNA, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005365-73.2010.403.6108 - DIRCE NOGUEIRA MENDES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 247, em relação ao qual, por analogia, o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006963-62.2010.403.6108 - TAUAN MATEUS GOBBI GROSSI(SP208679 - MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aceito a escusa de fls. 54 e arbitro os honorários no valor mínimo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se a inclusão dos dados do advogado na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro. Nomeio, como advogado dativo, em substituição, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735. Intime-o de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento. Após, anote-se no cadastro eletrônico (ARDA).

0006978-31.2010.403.6108 - MOISES PACETTI(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 23: Providencie a parte autora no prazo improrrogável de 20 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 23, sob o efeito da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do CPC.

0007275-38.2010.403.6108 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, recolher o porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 e código de recolhimento: 18760-7), sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Cumprido o comando, remetam-se os autos ao TRF3.

0007348-10.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003442-1)) ALESSANDRA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X NIDELCE COLPANI DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto: a) aceito a emenda à inicial no tocante à explicitação dos pedidos finais (custeio de tratamento no exterior e pagamento de indenização); b) condiciono o exame da emenda à inicial no que se refere à ampliação da causa de pedir do pedido indenizatório à concordância da União, a qual deverá ser intimada para tanto; c) indefiro, por ora, o pleito antecipatório. Outrossim, intime-se a parte autora para que esclareça se possui os seguintes documentos, trazendo cópias nos autos no prazo de 30 (trinta) dias: a) certidão de interdição e da nomeação de sua curadora, devendo ser juntado o respectivo instrumento procuratório; b) passaporte em seu nome e da pessoa que eventualmente a acompanhará aos Estados Unidos, ambos com visto de entrada emitido pela repartição consular americana; c) declaração traduzida, emitida pelo Hospital Universitário de Cleveland, Ohio, Estados Unidos, de que aceita a paciente brasileira para tratamento de discinesia tardia com indicação da terapia DBS; d) orçamento dos custos estimados do referido tratamento e das despesas de viagem e estadia nos EUA, justificando-se o importe requerido de 800 mil reais. Intime-se, também, a União para que no prazo de 30 (trinta) dias: a) demonstre, por documentos oficiais, em quais hospitais credenciados no Brasil para realização de cirurgia para implante de eletrodos para estimulação cerebral já foi, de fato, realizada tal cirurgia, indicando o médico responsável, a doença do paciente submetido à cirurgia e o seu resultado; b) traga aos autos parecer conclusivo do corpo médico que atendeu a autora na consulta realizada em outubro de 2010 no Hospital da USP em Ribeirão Preto; c) manifeste-se a respeito da emenda à inicial no que se refere à ampliação da causa de pedir do pedido indenizatório, indicando concordância ou não. Diligencie a Secretaria, junto à AJG, acerca de possíveis médicos psiquiatras e neurocirurgiões, ou, ao menos, neurologistas, residentes nesta cidade, ou mesmo em outra mais próxima, para fins de nomeação para realização de perícia conjunta a ser designada, listando-os nos autos. Apresentadas a contestação e a lista de médicos, bem como os documentos e esclarecimentos acima determinados às partes, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007700-65.2010.403.6108 - GERALDO MARTINS DOS SANTOS X GERARDO MARTINS DOS SANTOS(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia _15_ de _06_ de 2011 às _14H15_ horas.Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 104/105 (Justiça Federal de Jaú).Ficam as partes desde já advertidas de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.

0007750-91.2010.403.6108 - LAERCIO JOAO BERTONI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Intime-se a parte RÉ/INSS para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0008782-34.2010.403.6108 - RENATA FILIPPINI DA SILVA RAMOS - ME(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0008944-29.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-87.2010.403.6108) J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP167114 - RICARDO VIRANDO E SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008945-14.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-87.2010.403.6108) J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP167114 - RICARDO VIRANDO E SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008946-96.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-87.2010.403.6108) J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP167114 - RICARDO VIRANDO E SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009012-76.2010.403.6108 - JOSE DA ROCHA BALDOINO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0009162-57.2010.403.6108 - OBIRACI RIBEIRO DE NOVAES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0009194-62.2010.403.6108 - INES APARECIDA DE GODOI MARQUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das quatro (4) testemunhas por ela arrolada (fls. 17) para o dia 15/06/2011, às 15h50min. Intimem-se.

0009196-32.2010.403.6108 - SEBASTIAO VICENTE CARNEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das quatro (4) testemunhas por ela arrolada (fls. 14) para o dia 15/06/2011, às 14h55min. Intimem-se.

0009256-05.2010.403.6108 - MARIA DAS LAGRIMAS DE SOUZA LIMA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

PA 1,15 Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das quatro (3) testemunhas por ela arrolada (fls. 13) para o dia 15/06/2011, às 15h25min. Intimem-se.

0010165-47.2010.403.6108 - LUIZA GUIMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DAMAS NETO X ANTONIO CARLOS FONTES X CLEUSA BARONI FONTES X SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA X ELIZETI SOARES PEREIRA X SAULO CARDOSO FILHO X VERA LUCIA LEANDRO DE ALMEIDA X MARIA ESTANISLAU DA CRUZ MILITAO X IVO MILITAO(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls: 911, 1º parágrafo: indefiro, pois deve o próprio requerente diligenciar e esgotar todos os meios dos quais dispõe para obter tal informação, eis que dotada de prerrogativa para tanto (artº 7º, inciso XIII da Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Sem prejuízo, manifeste-se em réplica a todos os pontos levantados pela CEF, precisamente, bem como, no mesmo prazo (10 dias), esclareça, documentalmente, qual é o tipo da apólice do contrato dos autores. Int.

0010184-53.2010.403.6108 - CLAUDOMIRO SABINO BRUGNARI(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 47/51 - Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, ao autor, a partir da presente data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema

de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.DESPACHO DE FLS. 75 - Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/04/2011, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0010321-35.2010.403.6108 - PAULO EDUARDO LOBRIGATI X MARIA CECILIA CAMILLI
LOBRIGATI(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 124:...intime-se a CEF para alegações finais.

0000913-83.2011.403.6108 - ANA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0001168-41.2011.403.6108 - BENEDITO CREPALDI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante, em favor do autor Benedito Crepaldi, o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua intimação, sob pena de oportuna imposição de multa diária. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS de Bauru.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citem-se. Intimem-se.P.R.I.C.

0001457-71.2011.403.6108 - RUBENS FERREIRA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0001458-56.2011.403.6108 - MARIA DE ALMEIDA BENTO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social.Nomeio para atuar como peritos judiciais o dr. ARON WAJNGARTEN, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, os quais deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo as custas das perícias serem pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo,

especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Proceda a Secretaria à renumeração dos autos, a partir da fl. 15 (não numerada).Cite-se. Intimem-se.

0001532-13.2011.403.6108 - ALZIRA PONTES BARBOSA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os documentos acostados à inicial, constato que a parte autora não comprovou que pleiteou na via administrativa a revisão do benefício que pretende que seja realizada pela Autarquia Previdenciária. Logo, em que pese o respeito ao entendimento contrário, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da parte demandante e, conseqüentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial. Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001751-26.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-87.2010.403.6108) JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar a CEF que traga aos autos os documentos originais onde consta assinatura de Joaquim Francisco Ferreira (fls. 43 da ação cautelar), e para que traga cópia legível dos documentos de fls. 46 do feito cautelar; bem assim para determinar o INSS que carree ao feito cópia do processo administrativo que culminou com a mudança da conta para pagamento do benefício 067.484.720-2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se. Intimem-se.

0001791-08.2011.403.6108 - GENIVALDO FERREIRA GODINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM/SP 43.552, e como assistente social a Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, ambos, deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2) Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3) A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora a levar vida independente (ou seja, impede que ela exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 4) Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5) Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na

verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava a parte autora para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou não há possibilidade de recuperação?i) está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ela condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso:b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, pois já apresentou quesitos.Cite-se intemem-se.

0001792-90.2011.403.6108 - WELLINGTON JESUS DA SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP236414 - LUCIMARA SOCORRO ROCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM nº 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como

a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.Cite-se e intime-se.

0001818-88.2011.403.6108 - LUCAS JOSE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, para que traga aos autos cópia da inicial e da sentença proferida nos autos da ação n.º 1486-88.2006.403.6305, indicada à fl. 66, com possibilidade de prevenção, atentando-se para o princípio da boa-fé processual, face às declarações de fl. 64/65.

0001825-80.2011.403.6108 - MARIA JOSE DE CAMPOS PEREIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora confessa na peça vestibular (fls. 04/05) que não comprovou que pleiteou na via administrativa a revisão do benefício que pretende que seja realizada pela Autarquia Previdenciária. Logo, em que pese o respeito ao entendimento contrário, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da parte demandante e, conseqüentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial. Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001826-65.2011.403.6108 - MARISA REGINA MACEDO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora confessa na peça vestibular (fls. 04/05) que não comprovou que pleiteou na via administrativa a revisão do benefício que pretende que seja realizada pela Autarquia Previdenciária. Logo, em que pese o respeito ao entendimento contrário, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da parte demandante e, conseqüentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial. Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001827-50.2011.403.6108 - EUCLIDES ANTONIO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua inicial, uma vez que se qualifica como aposentado, fls. 02, 17 e 18, e requer os benefícios de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, fls. 16. Na mesma ocasião, deverá trazer aos autos cópia da inicial e da sentença proferida nos autos da ação n.º 1882-18.2009.403.6319, indicada à fl. 55, com possibilidade de prevenção, atentando-se para o princípio da boa-fé processual, face à declaração de fl. 19.

0001916-73.2011.403.6108 - SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS RODRIGUES (SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, atentando-se para o princípio da boa-fé processual, ante a declaração de fls. 12.

0001950-48.2011.403.6108 - MARIA IVONE ANDRADE DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a doutora Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, CRM 48.252, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar

da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0001982-53.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SENSI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a trazer aos autos comprovante de que houve negativa do INSS em lhe prorrogar o benefício cessado 02/03/2009 (fls. 21).

0002070-91.2011.403.6108 - CELIA REGINA OTTAVIANI PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0002076-98.2011.403.6108 - EDILAINÉ MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO DE CARVALHO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0002089-97.2011.403.6108 - ADRIANA LOPES DE AZEVEDO SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso

esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6066

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005366-58.2010.403.6108 - TATIANE XAVIER CORTEZ(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 93/106: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência às partes.Int.

MONITORIA

0010321-79.2003.403.6108 (2003.61.08.010321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIO JOSE ROSA

Trata-se de Ação Monitoria, convertida em execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação à MARIO JOSÉ ROSA. Após a conversão do feito em execução, fls. 66, notícia a credora que o executado liquidou o débito extrajudicialmente, com desconto, fls. 138. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a composição notificada nos autos, fls. 138. Custas parcialmente recolhidas às fls. 24, consoante certidão de fls. 26. Intime-se o executado a proceder ao recolhimento do montante das custas, ainda em aberto, nos termos do acordo de fls. 138. Levantem-se as penhoras efetivadas. Proceda a Secretaria aos preparativos para os levantamentos das constrições via BacenJud e RenaJud, fls. 106/107. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

0012095-47.2003.403.6108 (2003.61.08.012095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DELTON TADEU MATHEUS(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fls. 125/126, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.Int.

0001541-19.2004.403.6108 (2004.61.08.001541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIA ETSUKO UMOKA MARANGON X CELSO OTAVIANO DA CRUZ MARANGON - ESPOLIO (LUZIA ETSUKO UMOKA MARANGON)(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Ciência à CEF sobre a manifestação dos executados à fl. 170.Int.

0009516-92.2004.403.6108 (2004.61.08.009516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELO CASSIOLATO

Vistos etc.Trata-se de Ação Monitória, convertida em execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação a NELO CASSIOLATO.Após a conversão do feito em execução, fls. 33, a autora requer a desistência e a extinção da ação (fls. 51/52).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com base no art. 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência da constituição de defensor.Custas integralmente recolhidas às fls. 16/57.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, desde que substituídos por cópia, com exceção da procuração.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda.P.R.I

0001579-94.2005.403.6108 (2005.61.08.001579-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ABC CAMPOS EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, desnecessário o reembolso de custas processuais, fls. 55, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso.P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0004500-26.2005.403.6108 (2005.61.08.004500-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WAGNER MIRA

Vistos etc.Trata-se de Ação Monitória, convertida em execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação a WAGNER MIRA.Após a conversão do feito em execução, fls. 39, a autora requer a desistência e a extinção da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, fls. 100/101.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com base no artigo 569,do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência da constituição de defensor.Custas integralmente recolhidas às fls. 18/106.Levantem-se as penhoras efetivadas. Proceda a Secretaria aos preparativos para os levantamentos das constrições via BacenJud, fls. 77.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, desde que substituídos por cópia, com exceção da procuração.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0012630-68.2006.403.6108 (2006.61.08.012630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PATERNO E PATERNO LTDA ME X MATEUS ORTEGA PATERNO X LUCIANA DE ANDRADE GONCALVES

Fls. 130: não há valor bloqueado, conforme fls. 126/127. Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0008690-61.2007.403.6108 (2007.61.08.008690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSENWALD APARECIDO LADEIA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CLEMENTE LADEIA X AUGUSTA AVILA LADEIA(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL E SP271872 - EDNILSON CELSO FERNANDES)

Fl. 118: expeça-se ofício à CEF para que proceda ao desbloqueio dos valores de fls. 114/117, devolvendo-os às respectivas contas de origem. Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0001858-75.2008.403.6108 (2008.61.08.001858-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DENTAL JALES COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME

Esclareça a EBCT o seu pedido de fl. 125, tendo em vista que o endereço por ela apontado já foi objeto de diligência pelo oficial de justiça, conforme certidão de fl. 59.Int.

0003051-28.2008.403.6108 (2008.61.08.003051-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X J. R REPRESENTACOES E LOCACOES DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA ME

Fl. 123: por primeiro, providencie a requerente o recolhimento das diligências do oficial de justiça, tendo em vista que o Juízo a ser deprecado trata-se de Justiça Estadual, sujeita a legislação própria.Após, depreque-se.Int.

0004713-90.2009.403.6108 (2009.61.08.004713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO SANTUCCI(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, com a exclusão dos juros de mora do período em que cobrada a comissão de permanência, fls. 10, como aqui julgado, desnecessário o reembolso de custas processuais, fls. 12, sem honorários, ante a reciprocidade da sucumbência.P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, após a realização dos cálculos meramente aritméticos, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0006912-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Fl. 98: ciência à CEF.Aguarde-se até 01/04/2011.

0010540-82.2009.403.6108 (2009.61.08.010540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA DE OLIVEIRA CARNEVALI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, EXTINGO OS EMBARGOS, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim condenando a embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 18/19, sujeitando-se a parte embargante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, desde que melhor sorte assista à parte ré, visto estar sendo defendida por profissional por este Juízo nomeado, fls. 34.P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).Os honorários do defensor dativo serão, ao final da execução, arbitrados.

0010541-67.2009.403.6108 (2009.61.08.010541-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE SIMONI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, EXTINGO OS EMBARGOS, sem resolução de mérito, no que tange ao pedido de revisão contratual. Quanto ao mais, JULGO-OS IMPROCEDENTES, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim condenando a embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 16/17, sujeitando-se a parte embargante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, desde que melhor sorte assista à parte ré, visto estar sendo defendida por profissional por este Juízo nomeado, fls. 28.P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).Os honorários do defensor dativo serão, ao final da execução, arbitrados.

0000005-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000005-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAGOBERTO PROSPER JERONIMO(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, extinguindo-os, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim condenando a

embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 17/18, sem honorários, em face da rejeição liminar.P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0000762-54.2010.403.6108 (2010.61.08.000762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRANI ALVES PEREIRA MIRANDA

Esclareça a CEF seu pedido de fl. 47, ante o mandado e a certidão de fls.35/36.No silêncio, cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo de fl. 46.

0001229-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X DOMINGOS PAULOSSI(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim condenando a embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 15/19, sujeitando-se a parte embargante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, indeferidos os benefícios da assistência judiciária, fls. 65.P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0001548-98.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LEOPOLDO VALIN(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim condenando a embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 19 e 22, sujeitando-se a parte embargante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso.P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0003436-05.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA MARTINS DE ANDRADE MACEDO X VALDECI DE SOUZA

Fl. 91: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante o fornecimento de cópia dos mesmos pela requerente.Com a providência, arquivem-se os autos.Int.

0007585-44.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO AUGUSTO PERES

Trata-se de Ação Monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação à FABIO AUGUSTO PERES.Notícia a credora que a parte requerida quitou integralmente o débito, fl. 25. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas processuais recolhidas à fl. 15.Sem honorários ante a ausência de resistência.Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fls. 21, independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda.P.R.I

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008741-48.2002.403.6108 (2002.61.08.008741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-29.2002.403.6108 (2002.61.08.007921-9)) CRISTOVAO DIAS FRANCA(SP059487 - GERSON PADOVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, REVOGO a liminar antes deferida, fls. 24/26 da ação cautelar.Face à alegação dos patronos da causa de perda de contato com o cliente, por desconhcerem seu atual paradeiro, depreque-se ao Foro Distrital de Macatuba/SP tentativa de intimação pessoal, para que a parte autora dê andamento ao feito, em até cinco dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.Intimem-se.

ACAO POPULAR

0007909-05.2008.403.6108 (2008.61.08.007909-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON

OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOROCABA - SP(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP073578 - LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI E SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X RENATO FAUVEL AMARY(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP146144 - CLAUDIA CRISTINA AYRES AMARY INOMATA)

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos réus Renato Fauvel Amary, Sauro José Lizarelli, Telma Racy Garcia Savini, José Augusto das Dores e Domingos Antônio Guariglia, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação do autor popular em custas e em honorários (artigo 5, inciso LXXIII, da CF/88). Sentença adstrita a reexame necessário (artigo 19, da Lei n. 4.717/65). Com o trânsito em julgado, e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007918-64.2008.403.6108 (2008.61.08.007918-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS X BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA)

DispositivoPosto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do réu Arnaldo Soares Pascoal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação do autor popular em custas e em honorários (artigo 5, inciso LXXIII, da CF/88). Sentença adstrita a reexame necessário (artigo 19, da Lei n. 4.717/65). Com o trânsito em julgado, e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007921-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007921-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X ILHEUS PREFEITURA(BA016719 - VINICIUS BRIGLIA PINTO E BA011855 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA) X JABES SOUZA RIBEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X JOSE ROBERTO DIAS GARCIA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X RAIMUNDO BRANDAO FERREIRA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR)

DispositivoPosto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos réus Jabes Souza Ribeiro, José Roberto Dias Garcia e Raimundo Brandão Ferreira, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação do autor popular em custas e em honorários (artigo 5, inciso LXXIII, da CF/88). Sentença adstrita a reexame necessário (artigo 19, da Lei n. 4.717/65). Fixo honorários ao curador nomeado ao réu revel, fls. 493, no máximo da Tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007923-86.2008.403.6108 (2008.61.08.007923-4) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PINDAMONHANGABA PREFEITURA(SP161155 - MÁRCIA MARIA MARCONDES E SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X VITO ARDITO LERARIO(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA)

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do réu Vito Ardito Lerário, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ao SEDI para sua inclusão, tão-somente para fins de intimação desta sentença. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação do autor popular em custas e em honorários (artigo 5, inciso LXXIII, da CF/88). Sentença adstrita a reexame necessário (artigo 19, da Lei n. 4.717/65). Com o trânsito em julgado, e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007928-11.2008.403.6108 (2008.61.08.007928-3) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITIQUIRA - MT X EDUARDO JOSE GIL DO AMARAL(MT003022 - ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO) X INTERFINANCE PARTNERS LTDA X CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO) X CARLOS JERONIMO DE TEDESCO LINS(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos réus Eduardo José Gil do Amaral, Carlos Américo de Arruda Campos e Carlos Jerônimo de Tedesco Lins, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação do autor popular em custas e em honorários (artigo 5, inciso LXXIII, da CF/88). Sentença adstrita a reexame necessário (artigo 19, da Lei n. 4.717/65). Com o trânsito em julgado, e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007931-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007931-3) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALINA(GO030231 - WENDERSON ALVES DE SOUZA E GO009635 - HERCILIO CRUZ SILVA) X BANCO SANTOS - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

DispositivoPosto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Sem condenação do autor popular em custas e em honorários (artigo 5, inciso LXXIII, da CF/88).Sentença adstrita a reexame necessário (artigo 19, da Lei n. 4.717/65). O encaminhamento do feito ao E. TRF da 3ª Região deve se dar juntamente com os documentos mencionados à fls. 409, que se encontram acautelados em Secretaria.Oficie-se à 17ª Vara Federal, em Brasília/DF, nos autos de n.º 2002.34.00.001349-5, bem como ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.001543-6, noticiado à fls. 416, comunicando-se a prolação deste julgamento.Com o trânsito em julgado, e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009595-66.2007.403.6108 (2007.61.08.009595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-70.2007.403.6108 (2007.61.08.007603-4)) JOAO DA SILVEIRA BELLO ME X JOAO DA SILVEIRA BELLO X SANDRA MARIA COLLETA DA SILVEIRA BELLO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2007.61.08.007603-4.P.R.I.

0010415-17.2009.403.6108 (2009.61.08.010415-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-71.2009.403.6108 (2009.61.08.003311-1)) JOAO PAULO ALIBERTI(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto, tendo a Caixa Econômica Federal reconhecido nos autos da execução o pagamento/renegociação realizado via administrativa, a qual já foi extinta, julgo extinto este processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto.Sem honorários ante o teor do acordo administrativo.Sem custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 9.289/1996.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0004447-69.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010577-80.2007.403.6108 (2007.61.08.010577-0)) JOAO CARLOS ALBINO X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SILVA ALBINO(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o exposto, tendo a EMGEA reconhecido nos autos da execução o pagamento realizado via administrativa, a qual já foi extinta, julgo extinto este processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto.Sem honorários ante a ausência de citação.Sem custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 9.289/1996.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0006009-16.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-16.2010.403.6108) MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOAO CERAMITARO FILHO X EVERALDO MARQUES MARCELINO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à execução, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 0002614-16.2010.4.03.6108.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002720-22.2003.403.6108 (2003.61.08.002720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANIR ZAGATO JUNIOR(SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER)

Ante as petições de fls. 43/44 e 74/82, retirem-se as restrições efetivadas pelo sistema RENAJUD às fls. 69 e

71.Providencie a executada o recolhimento das custas complementares.Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003630-49.2003.403.6108 (2003.61.08.003630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO MORAES

Tendo em vista que o Recurso de Apelação interposto pela CEF foi recebido no duplo efeito (fl.98), remetam-se estes autos ao TRF da 3ª Região, juntamente com o feito nº 2007.61.08.006911-0, mantendo-se, portanto, o apensamento.

0006912-95.2003.403.6108 (2003.61.08.006912-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELIO VINICIUS GATTI

Fls. 46: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0007534-72.2006.403.6108 (2006.61.08.007534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARTINS & ALVES BAURU LTDA ME X EDILSON MARTINS LAROCA X VANIA SUELY ALVES LAROCA

Fls. 87: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0000580-73.2007.403.6108 (2007.61.08.000580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON ALAVARSE(SPI78735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Pedido de fls. 70/82: Diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço (fls. 76/82), restou comprovado que a constrição, via BacenJud, recaiu sobre importância decorrente de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria pelo executado e por terceira pessoa (Ivone Rocha Alavarse) junto à conta n.º 10010-2, da agência 1594-6, do Banco do Brasil, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio da referida importância (R\$ 321,01). Ante o disposto no quinto parágrafo da deliberação de fl. 62, também determino o desbloqueio do montante remanescente junto ao Banco do Brasil (R\$ 34,15) e das importâncias bloqueadas junto aos bancos CEF e Santander (valores irrisórios). Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Anote-se.Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de modo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0008774-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008774-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X USIALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 94.Por primeiro, não tendo a Carta Precatória expedida a fl. 87 retornado, solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento.No silêncio, decorrido o prazo de 30 dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Quanto ao pedido de penhora de fl. 92, comprove a exequente a propriedade dos executados em relação aos veículos VECTRA e F 1000, ali descritos, vez que não constantes do sistema RENAJUD, conforme fls. 82 e 84.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010577-80.2007.403.6108 (2007.61.08.010577-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS ALBINO X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SILVA ALBINO(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS)

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em relação a JOÃO CARLOS ALBINO e CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SILVA ALBINO.A exequente noticiou a quitação do débito, fls. 112.Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas processuais parcialmente recolhidas pela exequente, fls. 56.Concedo a isenção das custas processuais ao executado, mediante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante petição de fls 116/117 e declaração de hipossuficiência, fls. 120. Honorários arbitrados às fls. 58.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda.P.R.I

0010657-44.2007.403.6108 (2007.61.08.010657-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X IVIDIA INFORMATICA VOTUPORANGA LTDA ME

Fls. 68/88: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência às partes.Int.

0011666-41.2007.403.6108 (2007.61.08.011666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO PARDINI HUSSNE BAURU X ROBERTO PARDINI HUSSNE

Fls. 58: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0005113-41.2008.403.6108 (2008.61.08.005113-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UNIQUE ELETROSHOP COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Fls. 97/117: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência às partes. Int.

000211-11.2009.403.6108 (2009.61.08.000211-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VERNASCHI CAMARGO & CIA LTDA ME

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR, em relação a VERNASCHI CAMARGO & CIA LTDA ME. A exequente noticiou a quitação do débito, fls. 62. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do despacho de fls. 15. Honorários arbitrados às fls. 15. Oficie-se à CEF para conversão dos valores depositados às fls. 63/65 em conta judicial, para conta corrente de titularidade da ECT, conforme dados de fls. 62, devendo a CEF comunicar o Juízo quando da efetivação da conversão. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I

0003311-71.2009.403.6108 (2009.61.08.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ALIBERTI(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOÃO PAULO ALIBERTI. Noticiou a exequente, fls. 43, a composição administrativa entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 569, combinado com o artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista o pagamento na via administrativa, fls. 43. Custas parcialmente recolhidas às fls. 14, consoante valor da causa, fls. 03. Intime-se o executado a proceder ao recolhimento do montante das custas, ainda em aberto, nos termos do acordo de fls. 43. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

0007418-61.2009.403.6108 (2009.61.08.007418-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILDA RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - ME X NILDA RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA

Por primeiro, providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias para a expedição de Carta Precatória. Após, depreque-se.

0007728-67.2009.403.6108 (2009.61.08.007728-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FELIPE SOUTO FERREIRA - ME X FELIPE SOUTO FERREIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FELIPE SOUTO FERREIRA ME E FELIPE SOUTO FERREIRA. Noticiou a exequente, fls. 70, a composição administrativa entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 569, combinado com o artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista o pagamento na via administrativa, fls. 70. Custas parcialmente recolhidas às fls. 21, consoante certidão de fls. 24. Intime-se a executada a proceder ao recolhimento do montante das custas, ainda em aberto, nos termos do acordo de fls. 70. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

0007912-23.2009.403.6108 (2009.61.08.007912-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE WILSON BASSAN

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ WILSON BASSAN. Noticiou a exequente, fls. 52, a composição administrativa entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 569, combinado com o artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de notícia de citação. Custas parcialmente recolhidas às fls. 13, consoante certidão de fls. 16. Intime-se a CEF a proceder ao recolhimento do montante das custas, ainda em aberto. Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fls. 19, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

0005708-69.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEIDE REGINA DELGADO(SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO)

Fls. 59/65: esclareça a CEF a petição e documentos juntados às fls. 59/65, tendo em vista que a parte executada nestes autos é Cleide Regina Delgado.Int.

0001494-98.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ERIKSU CREAÇÕES LTDA ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Considerando o acima exposto e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Americana / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, expedindo-se o necessário.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C.Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código).Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.).Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPOSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais.Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arrestando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC.Resultando infrutíferas as diligências realizadas, em homenagem ao Princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005497-48.2001.403.6108 (2001.61.08.005497-8) - ESCRITORIO PAULISTA S/C LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fl.545: deferidos cinco dias à impetrante.Int.

0009893-63.2004.403.6108 (2004.61.08.009893-4) - ALBANO BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Após, arquivem-se os autos.

0000119-04.2007.403.6108 (2007.61.08.000119-8) - MARCELO FREDERICO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X GERENTE DO CENTRO DE OPERACOES IMOBILIARIAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fl. 183.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.(DESPACHO DE FL.183: Fls. 10 e 182: nomeio o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, advogado dativo do impetrante e arbitro seus honorários no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o

pagamento.Int.)

0005342-30.2010.403.6108 - UNICOOPE CENTROESTE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS EM INSTITUICAO DE ENSIN(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X CHEFE DA SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DELEGACIA REC FED BAURU X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Fl. 213: Ao SEDI, para a inclusão da União no pólo passivo da presente demanda. Após, arquivem-se os autos, em definitivo, com as cautelas de praxe.Int.

0005932-07.2010.403.6108 - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo, salvo no que se refere ao comando que declarou o direito à compensação, em relação ao qual o recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 14, 3º c.c. 7º, 2º, ambos da Lei nº 12.016/09. Vista ao órgão de representação da impetrada, para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fl. 197.Int.

0006995-67.2010.403.6108 - CIA AGRICOLA QUATA X CIA AGRICOLA QUATA X CIA AGRICOLA QUATA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X AG BRAS DESENV INDUSTRIAL - ABID(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X AG PROM DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X FUNDO NAC DE DESENVOLV DA EDUCACAO - FNDE X INST NAC COLONIZACAO REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para ordenar a não-inclusão, na base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, e das contribuições devidas a outras entidades e fundos, do valor das verbas relativas às rubricas auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e que, em sendo constatados indébitos relativos a tais rubricas (auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado), a sua compensação com os valores relativos às Contribuições Previdenciárias destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos, recolhidos a partir de 25/08/2005, na proporção percentual que efetivada pela parte Impetrante, o que a ser apurado em fase liquidatória, exclusivamente segundo a SELIC, a partir da cada recolhimento, esta já a congregar hibridismo de juros com atualização monetária, como de sua essência, ausente sujeição sucumbencial, face à via eleita. Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 103.628,54, fls. 34.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001284-81.2010.403.6108 (2010.61.08.001284-5) - LUIZ LADISLAU ROMIO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o determinado a fl. 42, arquivando-se os autos.

0001110-38.2011.403.6108 - SILVIA DE LIMA ROHRER(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CEF. (Portaria nº 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara)

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001971-58.2010.403.6108 - DHATILANE MERLYN ALVES MERGULHAO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000273-61.2003.403.6108 (2003.61.08.000273-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAVID CARVALHO DA SILVA X PAULO DA SILVA

Trata-se de Ação de Protesto, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DAVID CARVALHO DA SILVA E PAULO DA SILVA. A autora requer a desistência e a extinção da ação, tendo em vista a não localização dos devedores, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de notícia de citação. Custas integralmente recolhidas às fls. 11, consoante certidão de fls. 13. Solicite-se a devolução da

Carta Precatória de fls. 144, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

0004885-95.2010.403.6108 - EMILIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Considerando que os autos foram retirados em carga pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.13), bem como houve a propositura da Medida Cautelar - Contraprotesto nº 0006989-60.2010.403.6108 pela União (extrato retro), cumpra-se o item b do despacho de fl. 08.

0001529-58.2011.403.6108 - EUNICE VELOSO DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de procuração por instrumento público, dada a sua condição de não alfabetizada (documentos de fls. 06/08), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, a nova conclusão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007921-29.2002.403.6108 (2002.61.08.007921-9) - CRISTOVAO DIAS FRANCA(SP059487 - GERSON PADOVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto, REVOGO a liminar antes deferida, fls. 24/26 da ação cautelar. Face à alegação dos patronos da causa de perda de contato com o cliente, por desconhecerem seu atual paradeiro, depreque-se ao Foro Distrital de Macatuba/SP tentativa de intimação pessoal, para que a parte autora dê andamento ao feito, em até cinco dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Intimem-se.

0009979-29.2007.403.6108 (2007.61.08.009979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012552-74.2006.403.6108 (2006.61.08.012552-1)) PAULO ROBERTO CANAVER(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X MARCELO SIMAO GABRIEL X J R ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL X JOSE ROBERTO GABRIEL(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, por incompetência deste Juízo (inciso IV do art. 267, CPC), sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 325, porém sujeitando-se o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dois mil reais, a ser rateado em favor dos réus, meio-por-meio (superior a equidade, art. 20, CPC), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P R I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004799-03.2005.403.6108 (2005.61.08.004799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO ANTONIO VELLO

Fls. 109: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0012655-81.2006.403.6108 (2006.61.08.012655-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA X INEZ DIAS DE MORAES(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA

Ante os termos da manifestação de fls. 103/104 e o disposto nos artigos 3º, II e 20-A da Lei nº 10.260/01, alterada pela Lei nº 12.202/10, em vigor desde 15/01/10, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo, passando a constar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação do FNDE do teor deste despacho, bem como da audiência designada a fl. 196. Int.

Expediente Nº 6086

MANDADO DE SEGURANCA

0010152-48.2010.403.6108 - CRECHE BERCARIO CRUZADA DOS PASTORES DE BELEM(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Considerando que, por um lado, (a) a parte impetrante deve trazer prova pré-constituída do direito alegado, mas, por outro lado, (b) o princípio da economia processual e (c) o perigo da demora na não-obtenção da certidão reclamada, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que traga aos autos cópia de documentos que indiquem: a) a origem dos valores lançados a maior em GFIPs e não-recolhidos, de acordo com relação de fl. 60, especialmente se são exatamente aqueles devidos por força da ação trabalhista cuja execução está suspensa; b) os valores das remunerações mensais reconhecidas como corretas para o reclamante na ação

trabalhista;c) os valores apurados e devidos a título de contribuição do suposto empregado a ser recolhida pela entidade (art. 195, II, CF), consoante possível fase de execução iniciada na Justiça do Trabalho antes da medida cautelar deferida na rescisória. Poderá também, se possível, juntar cópias das GFIPs entregues e relativas às competências de fl. 60 e dos respectivos comprovantes de pagamentos. Apresentados documentos pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, com cópia dos mesmos, requisitando-lhe informações complementares ou ratificação daquelas já apresentadas, bem como seja dada vista à União, cujo ingresso no polo passivo ora se defere. Anote-se. No silêncio da impetrante, venham os autos conclusos para sentença. PRI

0002039-71.2011.403.6108 - CAETANO ALIPERTI JUNIOR(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP113412 - SANDRA LUCIA DE ALMEIDA JACON) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre o disposto no art. 114, IV e VII da Constituição Federal, requerendo o que entender de direito.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001515-74.2011.403.6108 - SILVANIA APARECIDA GONCALVES DIAS(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, deixo de conhecer o pedido tido como antecipatório de tutela, por impossibilidade jurídica. Por outro lado, considerando haver legítimo interesse da requerente, intime-se a CEF, por mandado, acerca das intenções manifestadas na inicial, dando-lhe ciência do conteúdo da comunicação realizada pela autora. Após a intimação, aguarde-se por 48 horas (art. 872, Código de Processo Civil). Nada sendo mais requerido, intime-se a parte autora para entrega dos autos independentemente de traslado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6691

ACAO PENAL

0007360-33.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SALVIO CELESTINO DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)

(...)Dê-se vista sucessivamente à acusação e à defesa para apresentação de memoriais. (...)

Expediente Nº 6776

ACAO PENAL

0001602-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001602-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DA SILVA(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X ADEMIR JOSE MULARI(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 346/347: Dê-se vista às partes.

0004682-16.2008.403.6105 (2008.61.05.004682-2) - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA

MARQUETTE(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Ouvida a testemunha do Juízo às fls. 105, dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais finais nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 6777

ACAO PENAL

0003780-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003780-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA(SP133921 -

EMERSON BRUNELLO) X RUI LUIS ROMEU DA SILVA

DESPACHO DE FL. 812: Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fl. 811 verso, expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, deprecando a oitiva da testemunha CLAUDIUS RICARDO TEIXEIRA DE AGUIAR. Intimem-se nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 813: Considerando que a testemunha CLAUDIUS RICARDO TEIXEIRA DE AGUIAR não foi ouvida e o interrogatório da ré foi designado para 01 de março de 2011, para evitar tumulto processual, dê-se baixa na pauta de audiências. Cumpra-se integralmente o determinado às fls 812. Com a juntada da Carta Precatória, tornem os autos conclusos. CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 161/2011 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP VISANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA CLAUDIUS R. TEIXEIRA DE AGUIAR.

Expediente N° 6778

ACAO PENAL

0010733-77.2007.403.6105 (2007.61.05.010733-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LAERCIO AFONSO LAMOUNIER(SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X AMADOR AFONSO RESENDE X MARCELO ANTONIO BIANCARDI

DESPACHO DE FL. 384 - Às fls. 381/383 requer a Defesa do réu Laércio Afonso Lamounier a realização de perícia contábil na documentação da empresa mencionada na denúncia. Indefiro o requerido uma vez que o procedimento administrativo fiscal traduz-se em elemento idôneo à comprovação da materialidade dos delitos mencionados na denúncia e, por tal motivo, a realização da prova pericial pretendida mostra-se dispensável. Pode a Defesa, no entanto, colacionar aos autos documentos que comprovem o alegado, tais como títulos protestados, declaração de falência, venda de bens dos sócios para socorrer a empresa, etc, os quais prescindem de análise pericial.(...).

Expediente N° 6779

ACAO PENAL

0012700-31.2005.403.6105 (2005.61.05.012700-6) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA VALVERDE MOLINA(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X FLAVIO EVARISTO RIBEIRO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos em Inspeção. Fl. 472: Quanto ao questionamento do I. Defensor em relação a Tempestividade do recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 389, fica esclarecido que o termo inicial do prazo inicia-se com o recebimento dos autos no órgão, data registrada no carimbo de entrada na Procuradoria da República no Município de Campinas, que, no caso em tela, deu-se em 29 de novembro de 2010, iniciando-se a contagem a partir do dia 30 de novembro de 2010, sendo a interposição tempestiva se protocolizada até o dia 06 de dezembro de 2010. Considerando que o protocolo foi efetivado no dia 01 de dezembro de 2010, às 17:42 horas, sob n.º 2010.050067105-1, conforme depreende-se da análise da etiqueta de fl. 389, não resta qualquer dúvida em relação a regularidade e tempestividade do recurso apresentado. Ademais o recebimento do recurso por este Juízo, conforme constatado à fl. 398, decorre invariavelmente de prévia análise do feito. Intime-se o réu FLAVIO para constituir novo defensor e apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado, no prazo legal, cientificando-o que a não apresentação ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tanto. Apresentadas as contrarrazões pelos réus, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do feito. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6763

MONITORIA

0002748-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO GERALDO DE TOLEDO

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários

advocáticos (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10246-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANTÔNIO GERALDO DE TOLEDO, a ser cumprido na Rua Antônio Lacerda Fco., nº 1025, C2 A13, Jardim do Lago, Campinas-SP, para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 26.914,83 (vinte seis mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), posicionado para 28/02/2011, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

0002757-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORTOVERDE AUTO PECAS LTDA EPP X EDGAR ALBERTO VASCONCELOS X NILSA APARECIDA MENDES

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10245-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de HORTOVERDE AUTO PEÇAS LTDA EPP E OUTROS, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO dos réus abaixo indicados, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 16.228,77, posicionado para 28/02/2011, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: 5.1. HORTOVERDE AUTO PEÇAS LTDA EPP (Rua Eusébio de Queiroz, nº 512, Jd. Amanda, Hortolândia-SP); 5.2. EDGAR ALBERTO DE VASCONCELOS (Rua Eusébio de Queiroz, nº 512, Jd. Amanda, Hortolândia - SP);5.3. NILSA APARECIDA MENDES (Rua Eusébio de Queiroz, nº 512, Jd. Amanda, Hortolândia-SP).6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Int.

0002758-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS MACHADO IVO

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10244-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANDRÉ LUIS MACHADO IVO, a ser cumprido na Rua do Sol, nº 148, Jardim do Sol, Campinas-SP, para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 16.925,91 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), posicionado para 01/2011, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006015-03.2008.403.6105 (2008.61.05.006015-6) - VANDERLEI ALCANTARA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado, a saber:Data: 21/03/2011Horário: 16:00 horasLocal: sede do juízo deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim-SP)

0009126-92.2008.403.6105 (2008.61.05.009126-8) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Antonio Ferreira da Costa, CPF nº 866.639.098-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do período urbano trabalhado sem registro em carteira, bem como dos períodos trabalhados sob condições insalubres, para a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 10/08/2006 (NB 135.291.752-9), pois o réu não reconheceu os períodos trabalhados nas empresas Gráfica Muto Ltda (de 01/06/1966 a 28/11/1968), Gráfica Alvorada De Cabral & Oliveira Ltda (atual Gráfica J.M De Oliveira Maria De Neto & Cia Ltda) de 12/1968 a 30/06/1973, bem como não reconheceu a insalubridade a que esteve exposto na função de cortador e brochurista em todas as gráficas em que trabalhou. Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, o qual restou desprovido. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 12-51. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 54-55). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 62-89, requerendo preliminarmente a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da não especificação dos períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre, mormente pela ausência de laudo para o agente agressivo ruído. Com relação aos períodos urbanos sem registro, impugna tão somente o período trabalhado na empresa Gráfica Alvorada, em razão da ausência de prova documental. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 91-277). Réplica às ff. 283-286, em que o autor requereu a oitiva de testemunhas. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 309-312). Alegações finais pelo autor às ff. 314-318. Vieram os autos conclusos para a prolação desta sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Condições para o sentenciamento meritório do feito: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o seguinte: Tendo em vista que o período trabalhado sem registro na Gráfica Muto Ltda., de 01/06/1966 a 28/11/1968, objeto do pedido do autor, já foi reconhecido administrativamente, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 85, reconheço a ausência do interesse de agir com relação a esse específico pedido, extinguindo-o nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC. Não prospera a preliminar invocada pelo INSS. O autor é claro em sua petição inicial ao pleitear o reconhecimento de todos os períodos em que exerceu a função de cortador de papel nas gráficas em que trabalhou. Ademais, o INSS apresentou contestação, impugnando a especialidade pretendida, não havendo falar em dificuldade de defesa. Afasto ainda a ocorrência da prejudicial de mérito da quinquenal. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir de 10/08/2006, data da entrada do requerimento administrativo. A petição inicial foi protocolada em 05/09/2008, dentro do lustro prescricional. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de

julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2.0	2.33
DE 20 ANOS	1.5	1.75
DE 25 ANOS	1.2	1.4

Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da

atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto

nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono um dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente ao ramo gráfico e editorial, cujas atividades são nocivas à saúde: 2.5.8 INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores. 25 anos Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento dos períodos urbanos trabalhado sem registro em CTPS nas seguintes empresas: Gráfica Muto Ltda., de 01/06/1966 a 28/11/1968, e Gráfica Alvorada de Cabral & Oliveira Ltda., de 01/12/1968 a 31/07/1973. Pretende, ainda, o reconhecimento da insalubridade a que esteve exposto na função de cortador em todas as empresas Gráficas em que trabalhou, desde 1966 até a presente data, para que enfim lhe seja concedida a aposentadoria especial. Em razão da ausência de interesse de agir com relação ao período de trabalho urbano sem registro na empresa Gráfica Muto Ltda., face o reconhecimento administrativo, passo a analisar os demais períodos controvertidos. I - Atividades comuns sem registro em CTPS: Alega o autor ter trabalhado sem registro em CTPS na empresa Gráfica Alvorada de Cabral & Oliveira Ltda., no período de 01/12/1968 a 31/07/1973. Para comprovação do referido período, juntou aos autos do processo administrativo: a) Declaração de relação empregatícia firmada por José Maria de Oliveira Netto, atestando o vínculo do autor com a empresa Gráfica Alvorada de Cabral & Oliveira Ltda., no período de 1967 a 31/07/1973, na função de cortador; que referida empresa mudou sua razão social para Gráfica J.M. de Oliveira Neto & Cia Ltda., a partir de 31/07/1973, sendo que o autor permaneceu na empresa até janeiro de 1974 (f. 21); b) Extrato de conta vinculada ao FGTS, em que consta o nome da empresa Alvorada Impres. Ltda., com data de opção pelo FGTS em 01/07/1972 (f. 22); c) Ficha de registro de empregado ff. 27-28, com data de admissão em 02/07/1973 e demissão em 01/01/1975. Além da prova documental produzida, foram ouvidas três testemunhas em Juízo (ff. 310-312). A primeira delas, Paulo Mendes Domingues, confirmou o trabalho exercido pelo autor em uma gráfica, no período de 1968 a 1973, exercendo a função de cortador e brochurista. A segunda testemunha, Telma de Oliveira, declarou que o autor foi seu funcionário no período de dezembro de 1968 até aproximadamente julho de 1973, exercendo a função de cortador. A terceira e última testemunha ouvida, José Maria de Oliveira Netto, declarou que era proprietário de uma gráfica e que o autor foi seu funcionário

desde 1968 até aproximadamente junho de 1973; que o autor ajudava na realização de acabamentos. Verifico da prova documental apresentada, bem como da prova oral colhida, que restou devidamente comprovado o trabalho do autor, embora sem registro em CTPS. Assim, reconheço o período de trabalho urbano na Gráfica Alvorada Ltda., no período de 01/12/1968 até 31/07/1973. II - Tempo de atividade comum: Reconheço todos os demais períodos registrados na CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 99-122, bem como os períodos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado às ff. 82-85, para que sejam computados como tempo de serviço comum, ressalvadas as hipóteses de atividade especial abaixo tratadas. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Atividades sob condições especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: 1) Gráfica Muto Ltda., de 01/06/1966 a 28/11/1968, na função de cortador e brochurista, exposto ao agente nocivo ruído e aos resíduos de papel, vapores de solventes e tintas. Para comprovação, juntou ficha de registro de f. 189 e Declaração do síndico da massa falida a f. 185 que faz referência à função de entregador; 2) Gráfica Alvorada de Cabral & Oliveira Ltda. (posterior Gráfica J.M. DE Oliveira Neto e Cia Ltda. e Gráfica Mattos), de 01/12/1968 a 01/01/1975 na função de cortador e brochurista, exposto ao agente nocivo ruído e aos resíduos de papel, vapores de solventes e tintas. Para comprovação, juntou declaração de vínculo empregatício de f. 21 e ficha de registro de empregado de ff. 27-28 e 31-32; 3) Gráfica São Bernardo Ltda., de 01/04/1975 a 31/10/1976: não juntou documentos; 4) Gráfica Andorinha Ltda. ME, de 01/06/1976 a 24/04/1978 e de 01/07/1978 a 28/02/1983, na função de cortador e brochurista, exposto ao agente nocivo ruído e aos resíduos de papel, vapores de solventes e tintas. Para comprovação, juntou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 132-134 e 150-152; 5) Gráfica Editora Modelo Ltda., de 01/09/1983 a 17/02/1984 e de 01/10/1984 a 30/09/1985, na função de cortador e brochurista, exposto ao agente nocivo ruído e aos resíduos de papel, vapores de solventes e tintas. Para comprovação, juntou fichas de registro de ff. 48 e 51, declaração da empresa de f. 46 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 44-45 e 49-50; 6) Liberalis Gráfica e Editora Ltda., de 07/10/1985 a 31/03/1986, na função de cortador e brochurista, exposto ao agente nocivo ruído e aos resíduos de papel, vapores de solventes e tintas. Para comprovação, juntou cópia do registro em CTPS de f. 43; 7) Gráfica e Editora Flamboyant Ltda., de 01/04/1986 a 29/04/1992 e de 03/05/1993 a 10/04/1995, na função de cortador e brochurista, exposto ao agente nocivo ruído e aos resíduos de papel, vapores de solventes e tintas. Para comprovação, juntou cópia do registro em CTPS de f. 33; 8) A. Patricelli Brindes - ME (atual Gráfica Patricelli Ltda.), de 02/05/1996 até a presente data, na função de cortador e brochurista, exposto ao agente nocivo ruído e aos resíduos de papel, vapores de solventes e tintas. Para comprovação, juntou cópia do registro em CTPS de f. 33 e 35, ficha de registro de ff. 126-127 e formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 38-40 e 41-42; Dos períodos acima referidos, verifico que para os descritos nos itens 4, 5 e 8, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente insalubre decorrente das atividades exercidas como cortador e brochurista (encadernador) em Gráfica e Editora, previsto no item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto 83.080/79 e item 2.5.5 do Decreto 53.831/64. Por seu turno, a especialidade da atividade desenvolvida no item 8 resta ora reconhecida somente até a data de 10/12/1997, quando houve a edição da Lei nº 9.532, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres alegados ou de documento seguro que se baseie no laudo técnico. A especialidade analisada, note-se, não decorre do agente ruído, haja vista que dos autos não consta laudo pericial para os períodos, sempre necessário para o reconhecimento desse agente físico. Assim, reconheço a especialidade dos seguintes períodos trabalhados pelo autor: de 01/06/1976 a 24/04/1978 e de 01/07/1978 a 28/02/1983 na Gráfica Andorinha Ltda. ME; de 01/09/1983 a 17/02/1984 e de 01/10/1984 a 30/09/1985, na Gráfica Editora Modelo Ltda.; e de 02/05/1996 até 10/12/1997, na A. Patricelli Brindes - ME (atual Gráfica Patricelli Ltda.). IV - Tempo exclusivamente especial. Aposentadoria especial: Passo a computar na tabela abaixo o tempo de serviço do autor trabalhado exclusivamente em atividades especiais, conforme reconhecido nesta sentença, para fim de aferição do cabimento da aposentadoria especial, pedido principal do autor: EMBRANCO Da contagem acima, verifico que não procede o pedido principal do autor de concessão da aposentadoria especial, em razão de não comprovar os 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais. V - Tempo total. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: Passo à análise do pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos ora reconhecidos como especiais, somando-os aos períodos de trabalho comum, conforme segue: EMBRANCO Verifico da contagem acima, que o autor comprova 39 anos e 5 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/08/2006. Assiste-lhe, desde então, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto: (I) extingo sem análise do mérito, conforme artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, o pedido pertinente ao período trabalhado pelo autor na Gráfica Muto Ltda. (01/06/1966 a 28/11/1968), pois já foi reconhecido administrativamente; (II) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos formulado por Antônio Pereira da Costa, CPF 866.639.098-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o tempo de trabalho urbano comum sem registro em CTPS na empresa Gráfica Alvorada de Cabral & Oliveira Ltda., de 01/12/1968 a 31/07/1973; (ii) averbar como de atividades especiais os períodos de 01/06/1976 a 24/04/1978 e de 01/07/1978 a 28/02/1983 na Gráfica Andorinha Ltda. ME; de 01/09/1983 a 17/02/1984 e de 01/10/1984 a 30/09/1985, na Gráfica Editora Modelo Ltda.; e de 02/05/1996 até 10/12/1997, na A. Patricelli Brindes - ME (atual Gráfica Patricelli Ltda.) - exposição aos agentes nocivos advindos da profissão de brochurista e cortador realizado em gráficas, previstos no item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto 83.080/79 e

item 2.5.5 do Decreto 53.831/64; (iii) converter o tempo de atividades especiais em tempo de atividade comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iv) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo; e (v) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles o auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar e idade avançada do autor) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento da determinação acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF ANTONIO PEREIRA DA COSTA - 866.639.098-00 Tempo de serviço comum reconhecido De 01/12/1968 a 31/07/1973 Tempo de serviço especial reconhecido de 01/06/1976 a 24/04/1978, de 01/07/1978 a 28/02/1983, de 01/09/1983 a 17/02/1984, de 01/10/1984 a 30/09/1985 e de 02/05/1996 até 10/12/1997 Tempo total considerado até a DER 39 anos e 5 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 135.291.752-9 Data do início do benefício (DIB) 10/08/2006 (DER) Data considerada da citação 19/09/2008 (f. 60) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento da comunicação Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (cinquenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (3/4 menos 1/4). Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003684-14.2009.403.6105 (2009.61.05.003684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000379-7)) LEDA MARIA DE SOUZA ALVES (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0004799-70.2009.403.6105 (2009.61.05.004799-5) - EGYDIO JACOIA JUNIOR (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Egydio Jacoia Júnior, CPF nº 053.229.998-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua ex-esposa, com pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo. Ainda, pleiteia indenização pelos danos morais sofridos em razão do injustificado indeferimento na via administrativa. O autor alega ter sido casado com a segurada Susanna Reiner no período de 14/02/1981 a 25/06/1992, quando se separaram judicialmente. Ocorre que alguns meses depois da separação se reconciliaram e viveram juntos em união estável até a data do óbito da segurada, em 28/08/2007. Em 24/09/2007 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 141.829.590-3), o qual foi indeferido em razão da não comprovação da existência da união estável. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação da união estável entre o casal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 06-37. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 41-42). Foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 44-46). Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 52-56, sem arguição

de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não restou demonstrada a existência de união estável do autor em relação à segurada. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 67-71), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (ff. 76-105). Manifestação do autor às ff. 109-110, em que ratifica o pedido de procedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento de mérito: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição quinquenal a decretar. Pretende o autor, por petição inicial aforada em 20/04/2009, a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, havido em 11/09/2007. Mérito: Pretende o requerente a condenação do INSS na implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira Susanna Reiner, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 11/09/2007. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da relação específica sob contemplação. A qualidade de segurada da Sra. Susanna restou comprovada em razão de ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.696.572-2), desde 26/11/2006, conforme Carta de Concessão de f. 33. Com relação à comprovação do estado de companheiro da segurada instituidora, verifico que o autor foi com ela formalmente casado no período de 1981 a 1992 pelo regime de comunhão parcial de bens. Nesse período tiveram três filhos (certidões de nascimento de ff. 17-19). Segundo consta da petição inicial, o casal não permaneceu separado de fato, tendo havido a reconciliação logo após a separação, configurando-se a união estável até a data do óbito da segurada. O conjunto probatório evidencia a situação de companheiro do autor e a sua consequente dependência econômica presumida em relação à segurada falecida. As provas colacionadas conduzem a um histórico de vida em comum entre o autor e a segurada mesmo após a separação formal. Nesse sentido, comprovantes do endereço na Rua Azarias de Melo, 547, Bairro Taquaral, Campinas -SP, tanto em nome do autor, quanto em nome da segurada (ff. 23-32); proposta de seguro de acidentes pessoais (f. 87) firmada pelo autor, com determinação de débito em conta da segurada; fotografias de f. 20, em que aparecem o autor e a segurada em comemoração familiar juntos. Além disso, a prova testemunhal colhida confirma a convivência entre ambos como esposos até a data do óbito. Relataram as testemunhas que, de fato, o casal se separou judicialmente, mas se reconciliou em seguida e assim permaneceu até o óbito da segurada. Afirmaram as testemunhas que o segurado, inclusive, continua a residir na mesma residência em que residia o casal, acompanhado dos três filhos. (ff. 68-71). Dos testemunhos ainda se extrai que o autor teria passado por uma fase de sua vida em que teria mantido dependência a substância tóxica, razão que teria motivado a separação do casal como forma de confrontar o autor às consequências de não se tratar adequadamente ao combate da dependência. Nesse sentido, a testemunha Pauline Michael Ibrahim (f. 70) referiu que pensa que a separação foi uma forma que Susana encontrou, ou talvez o sogro [do autor], de forçar o autor a submeter-se a um tratamento para recuperação da dependência química. Após isso, pode assegurar que havia harmonia entre o casal. Assim, do conjunto de provas constante dos autos, entendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado, cuja data de início fixo na data do requerimento administrativo (11/09/2007), nos termos do requerido na inicial. Danos Morais: O autor assenta seu pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais na causa de pedir de que sua postulação administrativa teria sido arbitrariamente julgado improcedente. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal e aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da união estável do autor com a segurada instituidora da pensão por morte. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou

descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Egydio Jacoia Junior (CPF 053.229.998-17) em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a instituir ao autor o benefício de pensão por morte em razão do falecimento da segurada Susanna Reiner; e (ii) a pagar ao autor os valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 11/09/2007, observando os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento da determinação acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME DO AUTOR: EGYDIO JACOIA JUNIOR, CPF 053.229.998-17 Nome da segurada instituidora Susanna Reiner CPF da segurada instituidora 016.900.498-80 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 141.829.590-3 Data do início do benefício (DIB) 11/09/2007 (DER) Data considerada da citação 03/07/2009 (f. 50) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, do recebimento pela AADJ Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, dada a prescrição de grande parte do período pretendido pela autora, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9) - BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que expirou o prazo de 6 meses tratado no termo de aguarda e responsabilidade de f. 18, comprove a representante da autora, Srª. Maria de Lourdes de Almeida, sua regular condição de curadora. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se nova vista ao MPF e voltem conclusos para o sentenciamento imediato.

0004266-77.2010.403.6105 - ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA (SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005070-45.2010.403.6105 - VALDEMAR ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. De modo a prestigiar e a respeitar atribuições constitucionais e a precatar a regularidade do processo, remetam-se os autos imediatamente ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, oportunizando-lhe apresente sua promoção. Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos à conclusão para o prioritário sentenciamento.

0013317-15.2010.403.6105 - ORLY PANIFICADORA LTDA (SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN E SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
F. 39: Pedido já apreciado à f. 34. Tornem os autos ao arquivo.

0017446-63.2010.403.6105 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002222-51.2011.403.6105 - PEDRO ELIAS DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O exercício regular do direito de ação está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos e condições legalmente estabelecidos. Assim, a peça inicial deverá atender ao requisito da substanciação do pedido, sob pena de se reconhecer sua inépcia. O direito processual brasileiro adotou, portanto, a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC, segundo a qual cumpre ao autor apresentar pretensão mediante exposição clara das causas de pedir fáticas e jurídicas, dos pedidos e do liame lógico-causal entre umas (causas de pedir) e outros (pedidos). A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e de ampla defesa. Nesse norte, ao que apuro da inicial, pretende o autor o reconhecimento de períodos de trabalho comum e especial, com a concessão da aposentadoria mais vantajosa, sem especificar, contudo, quais os períodos pretende ver reconhecidos e qual a aposentadoria pretendida, se a especial ou por tempo de contribuição. Apuro, ainda, que o autor alega que não obteve êxito no agendamento eletrônico para requerimento do benefício, contudo reside em Campinas e solicitou agendamento eletrônico no Município de Hortolândia. Portanto, intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e VI, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: 1- indicar de forma clara e específica o objeto do processo, os pedidos e o proveito pretendido com eventual sentença de procedência, descrevendo quais períodos pretende o reconhecimento da especialidade e qual a espécie de aposentadoria requerida; 2- comprovar o prévio requerimento administrativo, mediante agendamento junto à Agência da Previdência Social de Campinas-SP; Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000801-60.2010.403.6105 (2010.61.05.000801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. S. P. RODRIGUES EPP X ALEX SANDER POSSAR RODRIGUES

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.1. Defiro a citação dos executados no novo endereço indicado à f. 55.2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO ##### N.º 60/2011, a ser cumprida na Subseção Judiciária de São Paulo -SP, expedida nos autos da Execução de Título Extrajudicial que Caixa Econômica Federal move em face de A.S.P. RODRIGUES EPP e outro, a ser cumprida na Rua Frei Fabiano de Cristo, nº 253, Jardim Senice, São Paulo, para CITAÇÃO DE A.S.P. RODRIGUES EPP, na pessoa de seu representante legal e ALEX SANDER POSSAR RODRIGUES, RG 29.529.177-1, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 3 (três) dias, pague o valor de R\$ 22.324,71, sendo R\$ 21.824,71 correspondente ao valor da dívida, atualizada até 11/01/2010, acrescido de R\$ 500,00, corresponde a honorários advocatícios, conforme petição que acompanha por cópia a presente (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). 5. INTIME o(s) executado(s) que o pagamento integral do débito executado dentro do prazo de 3(três) dias, implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios (artigo 652-A do CPC). 6. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos originais da comunicação por este Juízo da citação realizada, nos termos do 2º do art. 738 do CPC.Não ocorrendo o pagamento:7. PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais;8. INTIME o(s) executado(s), bem como o cônjuge, se casado for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;9. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;10. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).11. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 12. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000379-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000379-7) - LEDA MARIA DE SOUZA ALVES(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

CAUTELAR INOMINADA

0004873-61.2008.403.6105 (2008.61.05.004873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003364-5)) ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA X WILSON LUIZ MELARE X RODOLFO MELARE(SP292875 - WALDIR FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- No instrumento de mandato colacionado à f. 09 não há outorga de poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, a teor do artigo 38 do Código de Processo Civil. Assim, oportuno ao Il. Patrono substabelecido à 144 o correto cumprimento do determinado à f. 320 do feito principal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de mandato com os poderes expressos indicados à f. 146-147, sob pena de extinção.2- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIÁ MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5386

DESAPROPRIACAO

0005739-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005739-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARIANO ARENA X MARIA FARIA PEREIRA ARENA(SP153585 - DANIELA BRAGA) X JOSE MARIO ARENA

Ante a manifestação de fls. 122/123 e documentos de fls. 125/142, defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a alteração do pólo passivo para que conste apenas Maria Manço Arena Bessa Lima, tendo em vista a renúncia da herança por parte de seus irmãos José fernando Pereira Arena e sua mulher Vera Arena e Sérgio Pereira Arena. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo apenas Maria Manço Arena Bessa Lima. Ante a concordância com o valor da indenização, designo o dia 05 de maio de 2011, às 15:30 horas para realização de audiência de conciliação. Dê-se vista da todo o processado ao Ministério Público Federal.

0005991-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005991-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEIDE DE JESUS LISBOA NERES DA SILVA(SP278282 - ROBERTO VIEIRA) X SISINIO NERES DA SILVA FILHO(SP278282 - ROBERTO VIEIRA)

Providencie o(a) patrono dos réus a retirada do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 71 e 72 expedido(s) em 03/03/2011 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

MONITORIA

0010025-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON PAULINO LIMA

Considerando os termos da petição de fls. 31/34 e tendo em vista que o requerido deixou de se manifestar (fls. 28), autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0010522-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILSON APARECIDO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602376-50.1993.403.6105 (93.0602376-6) - MARIA GREGORIA DIAS X MARIO MANALI X MAURO ALBERTI TONI X MIGUEL FALSARELLA X NAIR PIRES FERNANDES X NELSON BALDIN X NELSON USBERTI X NEREDES MENZEN FARIA X NEUSA SONIA LOPES MAZIERO X OSWALDO MANALI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA

BASSETTO TREVISAN)

Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

0605818-87.1994.403.6105 (94.0605818-9) - A. G. IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

O silêncio dos autores, certificado às fls. 813, é um prenúncio de que não pretendem efetuar a devolução dos valores percebidos a maior espontaneamente. Em razão disso, tratando-se de erário público, defiro o pedido de fls. 798/801 autorizando a CEF a estornar os valores creditados a maior nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, caso ainda não tenha ocorrido saques. Em relação aos valores a maior já levantados pelos fundaristas, deverá a Caixa Econômica Federal promover à cobrança por meio de ação própria. Deverá a CEF comprovar nos autos a realização do estorno a ser efetuado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0605186-27.1995.403.6105 (95.0605186-0) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0603836-96.1998.403.6105 (98.0603836-3) - SEGUNDO FUENTES GONZALES(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2) - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 565/572. Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 568. Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima. Verifica-se pelos documentos trazidos para os autos que o valor bloqueado às fls. 563, verso, na Caixa Econômica Federal se deu em conta utilizada para recebimento dos benefícios de aposentadoria do autor. Defiro, assim, a liberação do bloqueio havido na conta corrente n.º 84.080-1, na Caixa Econômica Federal (R\$ 1.074,67). Ressalto que o advogado da autora age com má-fé, deslealdade processual, por não reconhecer que houve erro material e agir de forma a tumultuar o feito, recusando-se a devolver o que NÃO lhe pertence, em atitude que demonstra o desejo de enriquecer-se ilicitamente. Derradeiramente, intime-se a autora a depositar judicialmente a quantia devida, no prazo de 48 horas, sob pena das sanções cabíveis. Int.

0008162-80.2000.403.6105 (2000.61.05.008162-8) - MARLY EMERENCIANA DA SILVA ORTOLAN X VALDIR BARBIERI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006170-50.2001.403.6105 (2001.61.05.006170-1) - CASA MARIO DE PNEUS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000243-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000243-0) - ELIANA APARECIDA SILVA TAVARES(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001571-58.2007.403.6105 (2007.61.05.001571-7) - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA X JOSE BENECIO SAMPAIO DA SILVA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP142683E - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que não houve irregularidades nem divergência dos cálculos, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme artigo 11 da Resolução 122/2010. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int. CERTIDÃO DE FLS.258: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 2011000077, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0000407-87.2009.403.6105 (2009.61.05.000407-8) - NILMA HELENA VISCARDI(SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007618-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007618-1) - AMILTON SOARES PINHEIRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 157/168, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a proceder à conversão de determinados tempos de serviço especial em comum e, conseqüentemente, à averbação destes para fins de contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/143.481.990-3. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória e obscura, sob o argumento de ter constado, na planilha de fls. 168, item 34, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, período esse que não deveria ter sido computado como tempo de contribuição, já que não se trata de período intercalado com dois períodos de trabalho efetivos, a teor do que preconiza o artigo 55, II, da Lei n.º 8.213/91. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. De fato, constato a ocorrência de erro material quando da elaboração da planilha acostada à fl. 168 destes autos, uma vez que o período lançado no item 34, vale dizer, gozo do benefício de auxílio-doença, não deveria ter sido inserido na contagem de tempo de contribuição, já que a legislação de regência somente permite o cômputo do período de auxílio-doença quando intercalado entre dois períodos de efetivo exercício de trabalho, razão pela qual procedo a devida correção, com a confecção de nova planilha que segue anexa, assim como passo a alterar a redação do seguinte parágrafo (lauda 14) da sentença, verbis:(...)Todavia, ao tempo da data do requerimento administrativo (10/09/2008), perfazia o segurado o total de 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de labor, nos termos da planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.(...)Dessa forma, acolho os embargos de declaração para suprir a contradição constatada, corrigindo-se o erro material verificado na planilha de contagem de tempo de serviço de fl. 168, mantendo-se, no mais, o julgado em todos os seus termos.P.R.I.

0010696-79.2009.403.6105 (2009.61.05.010696-3) - VALDIR FORTUNATO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que, na inicial, além do pedido de reconhecimento do direito à reforma, com proventos relativos ao posto de Segundo-Tenente do Exército, o autor deseja obter indenização por danos morais, contudo, não indicou o valor desejado a este título, relegando ao magistrado a fixação (fls. 20, item 9). Ocorre que a referida indenização deve ser expressamente quantificada na inicial, pelo autor. Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua

repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização.... A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Assim sendo, não obstante o processamento do feito até esta fase, inclusive com a contestação do réu, mas com fundamento no princípio da economia processual, hei por bem conceder ao autor o prazo de cinco dias para que indique, de forma expressa, o valor pretendido a título de indenização por danos morais e, se for o caso, promova a retificação do valor atribuído à causa. Saliente-se que, mantendo ou retificando a quantia de R\$100.000,00, inicialmente atribuída, deverá o autor justificar tal indicação, discriminando as parcelas que a compõem. Cumprida a determinação, dê-se vista à ré e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000344-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000344-1) - MARIA APARECIDA BATISTA VITOR(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004463-32.2010.403.6105 - GILBERTO MELQUIADES DE ARAUJO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004648-70.2010.403.6105 - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Baixem os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que a procuração de fls. 28 foi outorgada por procuradora do autor, entretanto, não foi juntado aos autos o instrumento de mandato, pelo qual o sr. Sebastião Crispim dá poderes à sra. Vera Lúcia do Carmo Campos Crispim para representá-lo. Desse modo, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntado aos autos o referido documento, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à ré e tornem os autos conclusos.

0010340-50.2010.403.6105 - CARMEM MICHELA VIEIRA PINTO X CLEUZA VENANCIO DA SILVA SANTOS(SP288792 - LEANDRO LUNARDO BENIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018066-75.2010.403.6105 - DENEVALDO DIAS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015981-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604613-57.1993.403.6105 (93.0604613-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ROBERTO CORREA CAMPOS(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA)

Ante a certidão de fls. 114, deverão os senhores procuradores atentarem-se para a higidez do conteúdo dos autos. O que se pretende é evitar que ocorram irregularidades, preceitos que devem ser observados com rigor pelos operadores do direito e que visam a dar segurança aos jurisdicionados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0608647-36.1997.403.6105 (97.0608647-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602376-

50.1993.403.6105 (93.0602376-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X MARIA GREGORIA DIAS X MARIO MANALI X MAURO ALBERTI TONI X MIGUEL FALSARELLA X NAIR PIRES FERNANDES X NELSON BALDIN X NELSON USBERTI X NEREDES MENZEN FARIA X NEUSA SONIA LOPES MAZIERO X OSWALDO MANALI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008018-96.2006.403.6105 (2006.61.05.008018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal [CEF] intimada do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 [cinco] dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS X LEONICE DOS SANTOS

Em que pese a manifestação do sr. curador especial de fls. 128, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0008492-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008492-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA PNEUS ME(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA

Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a comparecer nesta Secretaria para a retirada da carta precatória cadastrada sob n.º 652/2010.

0001612-20.2010.403.6105 (2010.61.05.001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPWARE INFORMATICA LTDA X MARCELO CARVALHO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANDRE CARVALHO MEIRA DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

0607175-68.1995.403.6105 (95.0607175-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607173-98.1995.403.6105 (95.0607173-0)) SAO JOSE AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP060191 - NAYLOR SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0609430-96.1995.403.6105 (95.0609430-6) - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE ANTONIO VILLA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J DA BOA VISTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003484-51.2002.403.6105 (2002.61.05.003484-2) - GE DAKO LTDA(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003485-36.2002.403.6105 (2002.61.05.003485-4) - GE DAKO LTDA(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às

partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004405-05.2005.403.6105 (2005.61.05.004405-8) - ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001407-54.2011.403.6105 - JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X DIRETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Considerando que o mandado de segurança n.º 0004550-19.2010.403.6127, distribuído perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP., possui o mesmo objeto deste feito, intime-se o impetrante a esclarecer a repropositura da demanda. Saliente-se, por oportuno, que mesmo que o feito seja aquele mencionado na declaração de fls. 14 (na qual não consta o número do processo), o impetrante não comprovou, na inicial, a alegada desistência da ação. Também não foi possível constatar-se este fato pela consulta do andamento processual, ou mesmo das cópias juntadas às fls. 52/55. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002518-73.2011.403.6105 - OSMAR CUSTODIO DE ALMEIDA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PEDREIRA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração firmada à fl. 14. Inicialmente, promova o impetrante à correta instrução da contrafé, com os documentos indispensáveis à comprovação de suas alegações, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 12.016/2009. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N.º 4020

MONITORIA

0010778-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CREUZA MONTINI FERREIRA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória n.º 431/2010, juntada às fls. 120/134, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam conclusos. Intime-se.

0002556-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 137, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034709-09.2000.403.0399 (2000.03.99.034709-4) - VALTER LUIZ DE MAGALHAES X ARMANDO PINHEIRO X APARECIDA IRENE PINHEIRO TROMBETA X JORGE LUIS BARIANI X CLAUDIO NUNES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do decidido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica às fls. 507/517. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se. Cls. efetuada aos 09/02/2011 - despacho de fls. 523: Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. Cumprida a determinação acima, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Outrossim, a petição de fls. 522 será apreciada oportunamente. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 518 para ciência à CEF.

0000866-70.2001.403.6105 (2001.61.05.000866-8) - ONEYDE RIBEIRO FERNANDES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP062704 - EDELINA SBRISSA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista as petições de CEF de fls. 271/272 e da autora de fls. 275, aprovo de forma geral os quesitos formulados pelas partes e defiro a indicação do assistente técnico Pedro Gilberto Paiva por parte da CEF, bem como defiro a indicação de assistente técnico por parte da autora, que deverá informar ao Juízo o nome do mesmo no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, considerando que não há previsão na legislação processual em vigor acerca da intimação do assistente técnico das partes, os mesmos deverão ser cientificados da perícia, por quem os indicou, cabendo às partes providenciar os pareceres de seus assistentes técnicos. Tendo o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, para tanto, visando balizar a atividade do Sr. Perito, objetivando maior precisão e objetividade, e em conformidade com o constante nos autos, determino que observe, na elaboração do laudo pericial as seguintes recomendações:a) deverá ser objeto de exame individualizado, na avaliação, cada uma das cautelas anexadas, devendo o laudo observar a apresentação de forma articulada no texto apresentado, de modo a propiciar melhor exame das situações fáticas decorrentes;b) deverá o Sr. Perito evitar, tanto quanto possível, a citação de outros feitos, semelhantes ou não ao presente, na fundamentação do laudo, visto que tal situação, além de desnecessária gera dificuldades no exame e interpretação da avaliação, impedindo, inclusive a correta apreciação da situação concreta do fato presente nos autos;c) nos casos em que não for possível a quantificação de valor para o objeto identificado na cautela, utilizando-se a metodologia usual, deverá o Sr. Perito, obrigatoriamente, declarar a suficiência ou não do montante originariamente avaliado e indenizado pela Ré, como conclusão para a avaliação;d) é necessário que se exclua os valores pagos administrativamente pela Ré e devidamente comprovados nos autos;e) por fim, deverá o Sr. Perito apresentar o laudo, devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, sem necessidades de outras citações ou referências que não aquelas estritamente ligadas à avaliação pertinente, como já amplamente esclarecido.Intimem-se as partes. Após, intime-se o perito através do e-mail institucional da vara.

0009346-61.2006.403.6105 (2006.61.05.009346-3) - PEDRO EDUARDO FERREIRA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 454/455, intime-se a autora, (ora executada), para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até dezembro/2010), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Após, volvam os autos conclusos.

0006225-88.2007.403.6105 (2007.61.05.006225-2) - MITSUGUI YOKOYAMA(PR027255 - JOSE LUIZ NUNES DA SILVA E SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a petição de fls. 200/201, manifeste-se a CEF acerca da atualização dos valores depositados.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0011295-52.2008.403.6105 (2008.61.05.011295-8) - EDELMIRO ARIAS PEREZ(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021746-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021746-7) - ZULEICA PRETI SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001425-46.2009.403.6105 (2009.61.05.001425-4) - JIVALDO DOS SANTOS ARAO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JIVALDO DOS SANTOS ARÃO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/112.011.003-0), em 20/01/99, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 42/63.Às fls. 66 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do INSS para apresentação do procedimento administrativo do Autor no mesmo prazo da contestação.Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 71/102, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.Às fls. 104/129, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor, com determinação de vistas às partes às fls. 130.Às fls. 134 e 137 foi determinada a juntada dos dados atualizados do CNIS e, com o cumprimento, a remessa dos autos ao Setor de

Contadoria. Às fls. 140/148 foram juntados os dados atualizados do Autor apresentados pela AADJ e, às fls. 151/167, foram juntados os cálculos atualizados elaborados pelo Setor de Contadoria, tendo sido dado vista às partes acerca das referidas informações e cálculos, às fls. 168. Às fls. 172, houve manifestação do INSS dando ciência aos cálculos, pugnano pela decretação da improcedência do pedido do Autor, sem prejuízo da oportuna impugnação da liquidação de eventual julgado. Vieram os autos conclusos. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº

9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposestação é procedente.DO FATOR PREVIDENCIÁRIONo que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial.Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico.Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício.De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).DAS CONSIDERAÇÕES FINAISNo caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 151/167.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser

abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/112.011.003-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JIVALDO DOS SANTOS ARÃO, com data de início em 13/02/2009, cujo valor, para a competência de MAIO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: 1.911,26 e RMA: 2.028,61 - fls. 151), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$33.323,14, devidas a partir da citação (13/02/2009), descontados os valores recebidos no NB 42/112.011.003-0, a partir de então, apuradas até 05/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 151/167), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 198: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 173/179. Int.

0006125-65.2009.403.6105 (2009.61.05.006125-6) - WLADIMIR SERRANO BELLINI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente e reiteradamente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação conforme certidão de fls. 81, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011396-55.2009.403.6105 (2009.61.05.011396-7) - EDISON DANIEL (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária movida por EDISON DANIEL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde a data da cessação, incluídos nos interstícios de concessão com alta programada, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/45. Às fls. 49, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 50), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu, com a juntada de cópia integral do processo administrativo. Regularmente citado, o INSS juntou aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor às fls. 57/114, indicou seu Assistente Técnico e formulou quesitos às fls. 115/118, e, às fls. 119/126, apresentou sua contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 131/155 o Autor procedeu à juntada de documentos. Às fls. 166 a perita judicial informa acerca da impossibilidade de realização da perícia na data designada. O Juízo, às fls. 171, determinou a intimação das partes acerca do cancelamento da perícia, e, às fls. 176, nomeou nova perita designando nova data para realização da perícia médica. Às fls. 193 a perita judicial informa o não comparecimento do Autor na perícia médica na data designada. Intimado (fls. 203), o Autor não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Outrossim, não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos

necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da apo-sentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o tra-balho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercí-cio de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa dado que, regularmente intimado, não compareceu na data agendada para reali-zação da perícia médica sem qualquer justificativa, conforme informa a Sra. Perita às fls. 193.Dessa forma, considerando a ocorrência da pre-clusão da prova requerida, não havendo, portanto, condições para que este Juízo aquilate a veracidade das alegações iniciais, ante o não cumprimento do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência do pedido.Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observa-das as formalidades legais.P.R.I.

0016155-62.2009.403.6105 (2009.61.05.016155-0) - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, intime-se o INSS da sentença de fls. 194/202. Int.CLS. EFETUADA EM 10/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 274: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 266. Int.

0006317-61.2010.403.6105 - ANISIO XAVIER FILHO X CAROLINA TELMA MIRANDA DA CRUZ XAVIER(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 185/191: Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do noticiado pela CEF, pelo prazo legal.Após, conclusos para apreciação.Intime-se.

0008146-77.2010.403.6105 - IRINEU AUGUSTO MENIS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se sobre a contestação.Int.

0013555-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIA REGINA FRANCO PASSARINI(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

Manifeste-se sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006506-10.2008.403.6105 (2008.61.05.006506-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-03.2006.403.6105 (2006.61.05.010585-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X BENEDITO AFONSO SIQUEIRA(SP177114 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao embargado para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0613295-59.1997.403.6105 (97.0613295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RONCOLETTA X LARA LUCIA RAMPX X CARLOS EDUARDO RONCOLLETTA X MARIA DE LOZ REYES CEBALLOS MORENO RONCOLETTA

Tendo em vista a petição de fls. 372/375, considerando que a CEF juntou nestes autos os comprovantes das custas judiciais que deveriam ser apresentadas junto ao Juízo deprecado, providencie a secretaria o desentranhamento dos comprovantes de fls. 374/375 para posterior entrega ao procurador da CEF mediante recibo nos autos. Assim sendo,

intime-se a CEF para retirada dos comprovantes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015383-65.2010.403.6105 - MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS - ME(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA E SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRAS INFRAESTRUTURA AEROPOTUARIA-INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARIA DA GLÓRIA HENRIQUE DOS SANTOS - ME, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando ver a autoridade coatora compelida a suspender os procedimentos licitatórios relativos ao Pregão Presencial 021/KPAF/SBKP/2010, destinado à exploração e instalação comercial de restaurante self service localizado em área externa do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora, in verbis, a suspensão dos procedimentos licitatórios Edital de Licitação - Pregão Presencial 021/KPAF/SBKP/2010. No mérito pretende a impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver determinada a inabilitação da empresa BISTRO LANCHONETE LTDA.. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/103. A impetrante regularizou o feito (fls. 110/112). À fl. 114, foi determinada a retificação, de ofício, do pólo passivo da demanda. As informações foram acostadas às fls. 124/154. Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. Juntou documentos (fls. 155/542). O pedido de liminar (fls. 547/548) foi indeferido. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 553/555, manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. As questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada, no caso concreto, confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial. Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à questão controvertida, a impetrante, na qualidade de participante do Pregão referenciado nos autos, instaurado com a finalidade de promover a concessão do uso de área destinada à exploração e instalação comercial de restaurante no Aeroporto Internacional de Viracopos, pretende ver reconhecida a nulidade do citado procedimento licitatório. Pugna a impetrante pelo reconhecimento da inabilitação da participante vencedora, a saber, a empresa Bistrô Lanchonete Ltda, alegando existirem irregularidades tanto no contrato social como na situação fiscal. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No mais, como é cediço, trata-se o pregão de modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública Federal. Particulariza-o a existência de sessão pública na qual a disputa entre os interessados se dá pelo intermédio de propostas de preços escritas e lances verbais. Seu procedimento é dividido em duas fases: a primeira, preparatória, tem como objetivo maior a edição do competente edital; a segunda é destinada ao desenvolvimento de atos dirigidos pelo pregoeiro que se inicia pelo recebimento das propostas e documentos de habilitação pelos participantes, prossegue com a abertura dos envelopes das propostas e consequente classificação com supedâneo no critério do menor preço, segue com apresentação de lances verbais e finaliza com a abertura do envelope de documentação do primeiro classificado a fim de averiguar as suas condições de habilitação, cujo desatendimento legitima a análise da documentação do segundo colocado e assim sucessivamente. No mais, subordina-se o procedimento licitatório ao atendimento de princípios que vem arrolados no bojo dos artigos 3º e 4º da Lei de Licitações e Contratos, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Proibição Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Devido Procedimento Administrativo Formal. Revela o edital a lei interna da licitação e como tal vincula inteiramente tanto a Administração como os proponentes, fixando referido instrumento convocatório seja as condições para participar de licitação seja as formas de apresentação e os critérios de julgamento das propostas. Consta da Lei de Licitações, ademais, dentre os princípios que elenca como diretores e inspiradores de todos os procedimentos licitatórios, a regra da vinculação ao instrumento convocatório. E assim, uma vez estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou o convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto o julgamento (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, Malheiros, 2002, p. 263). A leitura dos documentos trazidos aos autos, em especial o parecer do Parquet Federal, revela-se bastante e suficiente para afastar a plausibilidade da tese aventada pela impetrante. Merece ser destacada da leitura do parecer do Ministério Público Federal o trecho transcrito a

seguir: Compulsando os autos, verifica-se que após a análise das propostas comerciais das concorrentes, apresentando melhor proposta a empresa BISTRÔ, foi iniciada a abertura dos envelopes a fim de verificar a habilitação da vencedora. Em tal momento, constatou-se que a empresa BISTRÔ LANCHONETE LTDA. possuía débitos junto à INFRAERO, suspendendo-se o pregão para que tal situação fosse regularizada, insurgindo-se a impetrante contra tal decisão. O edital do certame dispôs claramente, em seu item 8.5.b, que no caso de enquadramento na categoria de microempresa, como é o caso da impetrante ..., poderá ser concedido prazo de dois dias úteis para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento de débito, a fim de comprovar a regularidade fiscal.... Após aberto tal prazo, a empresa comprovou que efetuou o pagamento dos débitos em aberto na data de realização do pregão, sendo apenas uma questão administrativa até que a situação da empresa estivesse regularizada perante a INFRAERO. Deste modo, depois da comprovação de que a empresa BISTRÔ não estava mais inadimplente junto a INFRAERO, bem como da apresentação de todos os documentos exigidos no edital, não poderia o pregoeiro tomar outra atitude que não a habilitação da empresa. Tal situação se deu em razão do princípio do julgamento objetivo, pelo qual o julgamento das propostas deve ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. Feitas tais considerações, não se caracteriza como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora com relação a qual se insurge a impetrante nos presentes autos. Em face do exposto, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, DENEGO a segurança pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605463-14.1993.403.6105 (93.0605463-7) - MARIA TOSSINI CAZISSI (SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA TOSSINI CAZISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 242/243. Tendo em vista o pagamento efetuado, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 4022

DESAPROPRIACAO

0003432-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003432-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X IGNEZ MOLESINI

Preliminarmente, dê-se baixa na certidão de fls. 48, considerando-se que a UNIÃO FEDERAL não foi intimada do despacho de fls. 40, quando da expedição da certidão referida, certificando-se. Outrossim, recebo a petição de fls. 50/52, em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL. Esclareço, ainda, que foi expedido ofício ao Banco Nossa Caixa S/A, conforme se verifica às fls. 42. Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para regularização do feito, com a juntada da matrícula atualizada do imóvel em questão, regularizando-se, assim, o pólo passivo da ação. Intime-se. Cls. efetuada aos 05/08/2010 - despacho de fls. 58: Recebo a petição e documento de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Cite-se a parte Ré no endereço declinado às fls. 51. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 53 e após, intemem-se as demais partes. CLS. EM 13/12/2010 - DESPACHO DE FLS. 64: Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 63), dê-se vista a parte Autora para manifestação, no prazo legal, sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

USUCAPIAO

0007881-75.2010.403.6105 - ANTONIO MARCOS SANTOS BRITO X LATIA FERNANDA SOCCA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 108 por seus próprios fundamentos. Assim sendo, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0006681-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 39), dê-se vista a CEF para que se manifeste,

em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

0010020-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO SOCORRO VIEIRA COELHO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 36), dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0616641-18.1997.403.6105 (97.0616641-6) - PORCELANA SAO JOAO IND/ COM/ E TRANSPORTE

LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cls. efetuada aos 11/02/2011-despacho de fls. 183: Fls. 181/182: Intime-se a autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$ 2.328,37 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), valor atualizado em dezembro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação.Sem prejuízo, intime-se-a do despacho de fls. 179.Intime-se.

0007191-51.2007.403.6105 (2007.61.05.007191-5) - EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO

NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado às fls. 161/162, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação e parecer contábil em vista dos valores depositados nos autos.Int.

0012954-96.2008.403.6105 (2008.61.05.012954-5) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP279999 - JOAO

OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005376-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005376-4) - VALDIR PANUCCI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA

GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se o INSS da sentença de fls. 135/137.Int.

0010433-35.2009.403.6303 - BENEDITA VIEIRA BUENO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que informem ao Juízo acerca da realização de eventual acordo, conforme deliberado às fls. 154 e verso.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0000762-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000762-8) - SILVIO CARLOS FRAY BARBOSA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 370/372, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 362/364.Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação.Int.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 374/376. CAMPINAS, 31/01/2011.

0005458-45.2010.403.6105 - JOSE JOAO ALVES DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Outrossim, considerando-se a decisão de fls. 92, e nada mais a ser requerido neste feito, arquivem-se, observadas as formalidades.Intime-se.

0006046-52.2010.403.6105 - NILSON HABERMANN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 113/122. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006283-86.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE - SP(SP148446 - GASTAO LORENZETTI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

0011956-60.2010.403.6105 - GUMERCINDO MARQUES DE ANDRADE(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição e certidão de fls. 132/135, em face do erro material, retifico o nº do processo constante no despacho de fls. 124 para constar nº 0011956-60.2010.403.6105, onde se lê: 0011922-85.2010.403.6105.Outrossim, considerando o teor do despacho publicado com incorreção, resta prejudicada a nova publicação em face da ciência da advogada, conforme fls. 131. Por fim, em face do requerido às fls. 133, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo os nomes das advogadas para futuras publicações.Aguardem-se as manifestações do INSS e AADJ e após, volvam os autos conclusos.Int.CLS. EFETUADA EM 10/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 391: Dê-se vista ao autor acerca das informações de fls. 137/140, cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 141/379, bem como, manifeste-se sobre a contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 136. Int.

0013271-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO CARMO MANUEL DE OLIVEIRA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 47/vº), dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

0018037-25.2010.403.6105 - ROBERTO CARLOS CROZATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) Autor(a) ROBERTO CARLOS CROZATO (E/NB 42/146.013.938-8; DER: 18.01.2008; RG: 17.994.897SSP/SP, CPF: 059.157.308-33; NIT: 1.080.764.476-2; DATA NASCIMENTO: 09.05.1965; NOME MÃE: Cecilia Maria Corte Crozato), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.

0018068-45.2010.403.6105 - PEDRO DIAS VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 58: Junte-se. Com a juntada da contestação, dê-se vista ao Autor para réplica. (Procedimento administrativo juntado fls.58/100, contestação, fls.42/57)

0018080-59.2010.403.6105 - MARCO ANTONIO ZOMPERO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS.61: J. Com a juntada da contestação, dê-se vista ao Autor para manifestação em réplica. (Procedimento administrativo juntado fls.61/79, contestação, fls.52/60)

0001574-71.2011.403.6105 - WALDECIR APARECIDO MARREGA JUNIOR(SP157962 - ANA LUCIA LIMA SILVA DA CRUZ) X BANCO FIAT/ITAU S/A

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALDECIR APARECIDO MARREGA JUNIOR em face do BANCO FIAT/ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando a anular o contrato de leasing pactuado com a aplicação de taxa de juros superiores à taxa média apurada pelo BACEN. Pretende, ainda, a repetição do indébito e reparação de danos morais.Vieram os autos conclusos.A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. De acordo com o artigo 109, inciso I da CF, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Trata-se de competência *ratione personae*, competindo somente à Justiça Federal dizer se, em determinada causa, há ou não interesse da União Federal, suas autarquias e empresas públicas.Nesse sentido a súmula nº 150 do C. STJ:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e empresas públicas.No caso em apreço objetiva-se discutir cláusulas do contrato de financiamento firmado entre o Autor e o Banco Itaú, em que se alega a cobrança de taxas de juros excessivamente onerosas.Nota-se, portanto, a ausência de interesse do BACEN na lide em questão.A Lei nº 4.595/64, artigo 10, inciso IX, não obstante determine que o Banco Central fiscalize as atividades das instituições financeiras, aplicando-lhes as penalidades previstas, não determina a participação desta Autarquia Federal nas relações jurídicas que se firmam entre os agentes financeiros e seus clientes/consumidores.Uma vez que tais vínculos não estão inseridos no âmbito de sua competência e inexistindo interesse processual que justifique a imposição do litisconsórcio pleiteado, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do BACEN.Logo não existe fundamento para o ajuizamento da presente ação perante esta Justiça Federal.Por tais razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Americana - SP, para distribuição, posto ser esta, em virtude da qualidade das partes, competente para o processamento e julgamento da ação.Outrossim, defiro a remessa dos autos pelo próprio

advogado. Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da lide. Intime-se.

0001575-56.2011.403.6105 - GISLAINE DA SILVA BONALDO(SP157962 - ANA LUCIA LIMA SILVA DA CRUZ) X BANCO SANTANDER S/A

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GISLAINE DA SILVA BONALDO em face do BANCO SANTANDER S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando a anular o contrato de leasing pactuado com a aplicação de taxa de juros superiores à taxa média apurada pelo BACEN. Pretende, ainda, a repetição do indébito e reparação de danos morais. Vieram os autos conclusos. A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. De acordo com o artigo 109, inciso I da CF, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Trata-se de competência *ratione personae*, competindo somente à Justiça Federal dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal, suas autarquias e empresas públicas. Nesse sentido a súmula nº 150 do C. STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e empresas públicas. No caso em apreço objetiva-se discutir cláusulas do contrato de financiamento firmado entre a Autora e o Banco Santander, em que se alega a cobrança de taxas de juros excessivamente onerosas. Nota-se, portanto, a ausência de interesse do BACEN na lide em questão. A Lei nº 4.595/64, artigo 10, inciso IX, não obstante determine que o Banco Central fiscalize as atividades das instituições financeiras, aplicando-lhes as penalidades previstas, não determina a participação desta Autarquia Federal nas relações jurídicas que se firmam entre os agentes financeiros e seus clientes/consumidores. Uma vez que tais vínculos não estão inseridos no âmbito de sua competência e inexistindo interesse processual que justifique a imposição do litisconsórcio pleiteado, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do BACEN. Logo não existe fundamento para o ajuizamento da presente ação perante esta Justiça Federal. Por tais razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Americana - SP, para distribuição, posto ser esta, em virtude da qualidade das partes, competente para o processamento e julgamento da ação. Outrossim, defiro a remessa dos autos pelo próprio advogado. Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da lide. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009673-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003669-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CORREIAS RUBBERMAX IND/ E COM/ LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção declinatória de foro, oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, de ação de rito ordinário nº 0003669-11.2010.403.6105, proposta por CORREIAS RUBBERMAX IND. E COM. LTDA. Aduz o Excipiente que não pode ser acionado na Cidade de Campinas, sede desta 5ª Subseção Judiciária, porquanto nos termos do artigo 100, inciso IV, do CPC, a demanda deveria ser proposta no local de sua sede, localizada em São Paulo/Capital. Suspenso o processamento dos autos principais, a Excepta se manifestou defendendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência é inteiramente procedente. De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Assim, considerando que a ação proposta contra o Conselho Regional de Química - IV Região deve ser intentada no foro de sua sede, localizada na cidade de São Paulo - Capital, falece competência a esta Vara Federal para o processo e julgamento da demanda, razão pela qual acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006665-79.2010.403.6105 - IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. cls. efetuada em 10/02/2011 - despacho de fls. 1383: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

Expediente Nº 4055

MONITORIA

0005496-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DONA E GIANNOTTI LTDA ME X SABRINA DE MOURA

GIANNOTTI

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 10º andar, no dia 21 de março de 2011, às 17:00 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2828

EXECUCAO FISCAL

0013358-50.2008.403.6105 (2008.61.05.013358-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MED WORK ASSESSORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL SC LTDA

Fls. 34/35: defiro. Aguarde-se a manifestação das partes no arquivo. Intime-se.

0007300-94.2009.403.6105 (2009.61.05.007300-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESTRUTURA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES E SP116312 - WAGNER LOSANO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010251-61.2009.403.6105 (2009.61.05.010251-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO BENEFICENTE ERECREATIVA SUB E SARG(SP055926 - EDUARDO ROBERTO A DE MORAES)

Defiro, novamente, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016981-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016981-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ FELIPE COSTANZO

Fls. 22/23: defiro. Aguarde-se no arquivo a manifestação das partes. Intime-se.

0016999-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016999-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELSON DE ARAUJO MONTAGNO

Fls. 34/35: defiro. Aguarde-se a manifestação das partes no arquivo. Intime-se.

0000931-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000931-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JULIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000997-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000997-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCO ANTONIO COLOSSO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001091-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001091-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA RONCON
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001201-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001201-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X BENTO CARDOSO DE ARAUJO LIMA NETO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001312-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001312-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CASSIA DE MIRA CAMPOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001390-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001390-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SONIA MARIA DE ASSIS MARTINS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001432-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001432-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GISLENE DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011063-69.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCILENE ALVES PEREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011088-82.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO PAULO ONAKA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011097-44.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUTINEA PORFIRIO DA CRUZ

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011111-28.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ZILDA FERREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011117-35.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELENIR DE OLIVEIRA RODRIGUES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2829

EXECUCAO FISCAL

0006598-03.1999.403.6105 (1999.61.05.006598-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VICENTE BLANCO

Prejudicado o pleito de fls. 60/62, porquanto mera renovação de pedido já indeferido às fls. 59. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0019968-15.2000.403.6105 (2000.61.05.019968-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGENASA S/A - ENGENHARIA E COM/

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012618-05.2002.403.6105 (2002.61.05.012618-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COLIBRI LTDA-ME(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014001-18.2002.403.6105 (2002.61.05.014001-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA MARGARETH LOPES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001402-13.2003.403.6105 (2003.61.05.001402-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO GUARANY LTDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012558-61.2004.403.6105 (2004.61.05.012558-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA SALA KIMURA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003325-06.2005.403.6105 (2005.61.05.003325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KYKLOS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X EDUARDO WAGNER MARTINEZ(SP272064 - EDUARDO WAGNER MARTINEZ)

À vista da ilegitimidade do coexecutado EDUARDO WAGNER MARTINEZ, reconsidero o parágrafo 4º do despacho de fls. 87, acolhendo a exceção de pré-executividade ofertada, condenando-se, outrossim, o exequente (excepto) ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 2% (dois por cento) do valor do débito exequendo. Remetam-se os autos ao SEDI para que se opere a exclusão do excipiente do polo passivo deste feito. Publique-se. Intime-se.

0011994-14.2006.403.6105 (2006.61.05.011994-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CESAR ANTONIO DO CANTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012161-31.2006.403.6105 (2006.61.05.012161-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CAIO CESAR REIS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003376-46.2007.403.6105 (2007.61.05.003376-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MONGERAL INST.E MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011426-27.2008.403.6105 (2008.61.05.011426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARQUITEC CURSOS S/C LTDA-ME(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006364-69.2009.403.6105 (2009.61.05.006364-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILVEIRA QUEIROZ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008127-08.2009.403.6105 (2009.61.05.008127-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGAC ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS DE CAMPINAS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000974-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000974-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SUELY PEREIRA DE ARAUJO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001219-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001219-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELISABETE SOARES GUEDES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001296-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001296-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI GABRIELA BRAGA LEAL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001453-77.2010.403.6105 (2010.61.05.001453-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA PAULA DE SOUZA ALVES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008901-04.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLENIO PEDRO CASARIN

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008956-52.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AERRE TECNOLOGIA, PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008957-37.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBA MARA MILIONI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008981-65.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AYMBERE BOOK

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2853

MONITORIA

0001008-35.2005.403.6105 (2005.61.05.001008-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLEUSA BOUCAULT PALHARES X CLEUSA BOUCAULT PALHARES X FERNANDO PILLA PALHARES X FERNANDO PILLA PALHARES X FERNANDA BOUCAULT PALHARES X FERNANDA BOUCAULT PALHARES(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)

Tendo em vista o desbloqueio dos valores mencionados à fl.209, retornem os autos ao arquivo.Publique-se o despacho de fl. 209.Int.DESPACHO DE FL. 209:Fl.208: Considerando que às fls.102 e 103, constam bloqueios das contas dos executados FERNANDO PILLA PALHARES (R\$137,08 - BANCO NOSSA CAIXA S.A.), bem como FERNANDA BOUCAULT PALHARES (R\$ 391,61 - BANCO NOSSA CAIXA S.A. e R\$2,92 - BANCO ITAÚ S.A), determino o desbloqueio das referidas contas, tendo em vista sentença prolatada à fls. 184/186.Assim, providencie a Secretaria o necessário.Int.

0007964-28.2009.403.6105 (2009.61.05.007964-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TAYKOMAR COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X MARCOS LUIZ CARLOS(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a pesquisa ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, às fls.183 vº e 184, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fl.178: Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência Judiciária gratuita, providenciem os embargantes GILMAR MARANGONI e MARCIA LONGHI MARANGONI a declaração a que alude a Lei 7.115/83 de que são pobres na acepção jurídica do termo. Quanto ao pedido de benefício da Assistência judiciária pela pessoa Juridica, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n.1.060/50, contanto que comprovem documentalmente a impossibilidade financeira de arcar com a onerosidade do processo. Assim, uma vez que inexiste nos autos provas da incapacidade financeira da empresa ré TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP, documento contábil idôneo e recente que comprove sua incapacidade financeira efetiva, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita. Int.

0016414-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA X RENATA FOLEGATTI SIMOES

Tendo em vista a pesquisa ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, às fls.147 vº e 148, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0016455-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fl. 139: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0000143-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.84. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 84:Tendo em vista pedido de fls. 81/83,

determino a PENHORA on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado GILBERTO AROUCA, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite de R\$ 37.916,56 (Trinta e sete mil e novecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), devendo tais valores - após o bloqueio - ser transferidos para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0000329-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA) X EGERCINEIA AMARAL DIONIZIO X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0000773-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63 verso. Int.

0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA
Fls. 111/113: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas para que informe a sobre a(s) razão(ões) da irregularidade indicadas com relação aos CPFs dos réus CERTIDAO DE FL. 118: Ciência à CEF do Ofício de nº 001030/DRF de fls. 116/117.

0002506-93.2010.403.6105 (2010.61.05.002506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA CINTRA DE SOUZA X MARCOS ALBERTO DE SOUZA
Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista a pesquisa realizada pela secretaria ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO
CERTIDAO DE FL. 83: Ciência à autora da Carta Precatória nº 405/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 78/82.

0009662-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA
Fl. 29: Indefiro o pedido da CEF de expedição de Ofício à Receita Federal, tendo em vista que a pesquisa ao Sistema WEBSERVICE utiliza-se o mesmo banco de dados. Requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

0009936-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)
Fl. 86: Manifeste-se a CEF acerca do interesse no acordo proposto pelas rés. Int.

0010932-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA SANTANA DOS SANTOS
Requeira a CEF o que for do seu interesse, considerando a devolução da Carta Precatória de nº 356/2010, devido a diferença de custas, bem como pesquisa de fl. 56 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013665-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR LEITE DA SILVA
Tendo em vista que a CEF juntou aos autos as cópias que instruíam a Carta Precatória nº 016/2011, às fls. 39/45, bem como custas pagas às fls. 46/47, providencie a secretaria o desentranhamento das fls. 39/47, devendo a CEF retirar e encaminhar à Comarca de Capivari/SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015729-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO
CERTIDAO DE FL. 54: Ciência à autora do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 52/53.

0015761-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORMA CARLA SANTOS GOMES X MARIA DE GODOI
Cumpra a CEF o despacho de fl. 53 no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0016326-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZILDA FIGUEIREDO BELATO
Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição da Carta Precatória 487/2010, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0017328-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE DO PRADO SILVA
CERTIDAO DE FL. 24: Ciência à autora do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 22/23.

0000015-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PHILIP JOHN FERRARA
Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005509-66.2004.403.6105 (2004.61.05.005509-0) - MARLICE STOCCO RICCI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003675-33.2001.403.6105 (2001.61.05.003675-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP148897 - MANOEL BASSO) X MARTA CUNHA(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA)
Esclareça a CEF o pedido de fl. 359, considerando que não foi nomeado fiel depositário do imóvel penhorado, conforme auto de penhora de fl.354.Int.

0011514-41.2003.403.6105 (2003.61.05.011514-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-69.2003.403.6105 (2003.61.05.007076-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA STELLA PALOMBO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA STELLA PALOMBO DA SILVA
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traga a CEF cálculos atualizados nos termos do v. Acórdão.Em face das alterações da lei processual, prossiga-se a ação nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0015120-77.2003.403.6105 (2003.61.05.015120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JEFERSON ALFREDO VALEZIN(SP099851 - VANIA ERMINIA DO AMARAL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON ALFREDO VALEZIN
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traga a CEF cálculos atualizados do débito.Em face das alterações da lei processual, prossiga-se a ação nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0013524-24.2004.403.6105 (2004.61.05.013524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NEIDE DE FATIMA ALVES(SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE DE FATIMA ALVES
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traga a CEF cálculos atualizados nos termos do v. Acórdão.Em face das alterações da lei processual, prossiga-se a ação nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como

executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0000674-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO

Tendo em vista o tempo decorrido, diga a CEF sobre o cumprimento do despacho de fl. 334 no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005208-17.2007.403.6105 (2007.61.05.005208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO SERGIO GONCALVES(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se despacho de fl. 460.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 460:Tendo em vista pedido de fls. 434/459, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite de R\$21.457,82(Vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0016352-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016352-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X RODRIGO ADAMI COSTOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO ADAMI COSTOLA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se o despacho de fl.91. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 91:Tendo em vista pedido de fls. 88/90, determino a PENHORA on line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite total de R\$59.804,43 (Cinquenta e nove mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0016863-15.2009.403.6105 (2009.61.05.016863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Fl. 135: Expeça-se Carta Precatória para intimação dos executados, nos termos do artigo 475-J do CPC, nos mesmos endereços indicados na inicial, com a observação de que o Sr. Oficial de Justiça poderá fazer uso das prerrogativas postas 227 e 228 do CPC.Int.CERTIDÃO DE FL. 138:Promova a parte EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0017137-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017137-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA BORTOLOTTI MAZZONI(SP289607 - ALINE BORTOLOTTI COSER) X ALZIRA ASSIONI BORTOLOTTI(SP289607 - ALINE BORTOLOTTI COSER) X JOSE ANTONIO BORTOLOTTI(SP289607 - ALINE BORTOLOTTI COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA BORTOLOTTI MAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA ASSIONI BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO BORTOLOTTI

Tendo em vista que a Dra. ALINE BORTOLOTTI COSER, não tem poderes para receber e dar quitação, considerando que a procuração de fl. 98, não lhe confere tais poderes, regularize a procuradora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do valor de fl. 96, para a executada ADRIANA BORTOLOTTI MANZZONI.Publicue-se o despacho de fl. 114.Int.

0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP273430B - RENATA PEREIRA PIMENTA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF o determinado à fl. 118, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007008-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 52/55: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do executado no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa pelo sistema eletrônico do TRE.Int.

0012990-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR MARIANO

Intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0013663-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLARA DE OLIVEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARA DE OLIVEIRA MENDES

Intime-se a ré, ora executada, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001717-80.1999.403.6105 (1999.61.05.001717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614264-40.1998.403.6105 (98.0614264-0)) CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão da parte autora aduzida às fls. 142/147.Após, volvam os autos conclusos para novas diligências.Int.

0017298-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017298-4) - JOSE WILSON PRANSTETE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016532-33.2009.403.6105 (2009.61.05.016532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001111-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DIMAS DE ATHAYDE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Tendo em vista o informado à fl. 85, encaminhe-se e-mail a AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas solicitando informações acerca do pedido de revisão de benefício do embargado, conforme fls. 28/42.Int.

0001133-90.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-52.2000.403.6105 (2000.61.05.000766-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 76/78.

0002107-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-70.2007.403.6105 (2007.61.05.001900-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X RAIMUNDO VIEIRA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 06-v, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001900-70.2007.403.6105.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001710-20.2001.403.6105 (2001.61.05.001710-4) - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X ATIVA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO

TARTARIN ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Dê-se vista as partes acerca do ofício de fls. 251/253 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002978-31.2009.403.6105 (2009.61.05.002978-6) - VALDIR ESTEVAM(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

De-se vista a exequente acerca do ofício apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 127/128. Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 118. Int.

0010499-90.2010.403.6105 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão interlocutória proferida à fl. 1321/1323 dos autos, por meio do qual aduz a embargante que há contradição na decisão, especificamente no que manteve a penhora de fl. 1.134 e no que considerou a penhora do dinheiro ato jurídico perfeito. Formula a embargante pedido de saneamento da contradição e de atribuição de efeitos infringentes à decisão. 2. É o que basta. 3. Como se pode notar compulsando o teor do decisum embargado, a embargante incorre em equívoco ao afirmar que houve contradição na decisão recorrida. O equívoco consiste em apontar como fundamento da manutenção da penhora do imóvel uma razão jurídica não usada por este Juiz. 4. Com efeito. Uma coisa é o fundamento jurídico da penhora do dinheiro, qual seja, a existência de ato jurídico perfeito - e outra coisa é o fundamento jurídico da manutenção da penhora do imóvel, qual seja, a existência de outras penhoras anteriores que podem levar o bem a leilão, ou seja, a existência de constrições processuais que mantiveram o bem no espectro de expropriação pela via da execução por quantia certa contra devedor solvente. 5. Assim posta a questão, não há que se falar em contradição porquanto diversos os fundamentos jurídicos das duas penhoras. 6. Ante o exposto, conheço dos embargos e a eles nego acolhida, mantendo a decisão embargada tal como proferida. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010103-94.2002.403.6105 (2002.61.05.010103-0) - HELIO CARLOTA X MARIA SANTA CARLOTA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO CARLOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANTA CARLOTA

Esclareça a executada em qual nome deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, peça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 342 em favor do executado. Com a comprovação das operações acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0049859-54.2005.403.0399 (2005.03.99.049859-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X ESPETINHOS MIMI LTDA(SP111189 - ROSE MARY LOPES LIMA E SP138922 - 28062010)

Dê-se vista à União Federal do contido na petição de fls. 660/668, para que informe se concorda ou não com o bem ofertado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014624-77.2005.403.6105 (2005.61.05.014624-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013393-15.2005.403.6105 (2005.61.05.013393-6)) MARCO ANTONIO GONCALVES CAPORALI(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GONCALVES CAPORALI

Dê-se vista as partes acerca do informado no ofício de fls. 127/128. Int.

0007096-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007096-0) - ANTONIA MARIA BRESCIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o pedido de fls. 266/267, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista aos Exequentes acerca do depósito de fl. 265. Int.

Expediente Nº 2889

DESAPROPRIACAO

0005973-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005973-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO OLIVIO NARDINI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR

DESPACHO DE FL. 142:Contestação de fls. 132/135: Dê-se vista aos expropriantes.Publique-se despacho de fls. 128.DESPACHO DE FL. 128:Fl. 127. Dê-se vista aos autores, devendo o depósito da quantia de R\$12,12, referente a condução do Sr. Oficial de Justiça, ser recolhida diretamente perante o Juízo Deprecado, ou seja, Primeira Vara Judicial da Comarca de Amparo/SP, processo nº 022.01.2011.000215-6, ordem nº 49/2011.Int.DESPACHO DE FL. 149:Fls. 146/147. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação direta perante o Juízo Deprecado. Int.

0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003293-88.2011.403.6105 - ROSIMEI APARECIDA BALAN PAIAO(SP247883 - TATIANA MARUYAMA E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Ciência à autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, consoante fl. 19.Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a contestação, intímem-se os réus para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação e não da juntada do mandado aos autos, manifestem-se sobre o pedido de tutela antecipada.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação dos réus, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011857-71.2002.403.6105 (2002.61.05.011857-0) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal e ao INCRA, fixados na sentença de fls. 318/322, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, o recolhimento dos valores deverá ser feito nos termos das manifestações de fls. 448 e 450/451, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0010081-65.2004.403.6105 (2004.61.05.010081-1) - DIVINO CESAR JULIANI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 392: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Intímem-se.

0003498-93.2006.403.6105 (2006.61.05.003498-7) - JOSE CLAUDIO TASSE(SP061341 - APARECIDO DELEGA

RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos novos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 149/156.Após, venham conclusos.Int.

0010248-77.2007.403.6105 (2007.61.05.010248-1) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 493/494: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal (Fazenda Nacional), fixados na sentença de fls. 319/323, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de conste a classe 229- Cumprimento de Sentença.Int.

0008104-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008104-4) - LUZINETE FELISBERTO DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por LUZINETE FELISBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cessado em 28/06/2007 e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos.Alega que se encontra incapacitada para exercer atividades por ser portadora de problemas vasculares CID I 83.9, necessitando de cirurgia.Sustenta que mesmo com esses graves problemas de saúde não consegue se afastar para poder com tranquilidade fazer seu tratamento, pois conforme documentos anexos o INSS indefere seu pedido com a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. (fl. 03)Juntou documentos (fls. 18/24).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela postulada (fls. 27/28). O INSS apresentou contestação (fls. 34/50), alegando a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, bem como de direito a danos morais, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Inquiridas as partes sobre provas, o INSS manifestou desinteresse (fl. 54) e a parte autora quedou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 55.À fl. 56 foi determinada a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral.O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 60/62).Laudo médico pericial às fls. 82/85.Às fls. 94/99 cópia do processo administrativo.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, importante ressaltar que embora a autora requeira o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os documentos acostados aos autos não comprovam que em algum momento a autora chegou a receber o referido benefício.Ora, o documento de fl. 23 refere-se a pedido de concessão de auxílio-doença formulado em 28/04/2008, indeferido pela ausência de incapacidade laborativa e o de fl. 22 refere-se a pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido formulado anteriormente, datado de 30/04/2008, igualmente indeferido.Por fim, a cópia do processo administrativo acostada às fls. 94/99 comprova que o pedido formulado em 28/04/2008 (NB 31/530.050.929-5) foi indeferido em decorrência de parecer contrário da perícia médica (fl. 98).O auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada no artigo 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Destarte, faz-se necessário examinar se autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico dos autos que a autora foi submetida a perícia médica em 21/07/2009 (fls. 82/85).Observo do laudo médico pericial que a autora, naquela data, não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, tendo em vista que não há sinais de doença grave de Insuficiência Venosa Profunda, e as varizes existentes estão localizadas apenas no pé e tornozelo bilateral, e não há edemas. (fl. 83) No entanto, atesta a Sra. Perita que de 30/05/08 (data do Doppler Venoso

bilateral que comprovou a doença) até 21/07/09 (data da perícia) estava incapacitada para suas atividades habituais. Com efeito, o laudo é claro no sentido de que a autora é portadora de Varizes de MMII e Insuficiência Venosa profunda, já tratada com cirurgia e que depois da referida cirurgia houve melhora do quadro clínico. Afirma a Sra. Perita que a autora poderá voltar a exercer as mesmas atividades exercidas anteriormente, pois ao exame físico, não há sinais de incapacidade. (fl. 84) A carência e a qualidade de segurado encontram-se demonstradas uma vez que, de acordo com cópia do processo administrativo acostada às fls. 94/99, é possível constatar que a autora contribuiu por 12 meses no RGPS e possuía registro em CTPS até janeiro de 2008 (fl. 95), tendo a perícia judicial definido como data do início de sua incapacidade o dia 30/05/2008 (fl. 24). Desta forma, tendo a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, apresentando incapacidade laborativa total e temporária, no período de 30/05/2008 a 21/07/2009, atestada por perícia médica, faz jus ao benefício de auxílio doença. No entanto, tendo a referida incapacidade se iniciado posteriormente a data do requerimento administrativo (DER 28/04/2008) e não tendo a autora postulado administrativamente após àquela data, faz jus ao benefício de auxílio-doença somente a partir da data da citação no presente feito, qual seja em 22/08/2008 (fl. 32). De outra margem, tendo a incapacidade da autora sido fixada em data posterior ao requerimento administrativo, não há que se falar em indenização por dano moral por indevido indeferimento administrativo. Por fim, na medida em que a autora somente tem direito a receber parcelas em atraso, submetendo-se assim ao artigo 100 da CF/88, bem como considerando a conclusão do laudo pericial de que se encontra capaz para o trabalho, mantenho o indeferimento da antecipação de tutela. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por LUZINETE FELISBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença no período de 22/08/2008 a 21/07/2009. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: (TABELA) Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus Patronos. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos. Fls. 641: Defiro à ré o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0015250-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015250-0) - SEBASTIAO CELSO GIARDELLO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. SEBASTIÃO CELSO GIARDELLO ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença (Nº 560.128.038-6) desde a data da cessação e a concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a autarquia-ré ao pagamento das prestações desde a data da cessação do auxílio-doença, devidamente corrigidas, observada a compensação dos valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz o autor que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (nº 560.128.038-6) no período de 21/06/2006 a 30/07/2007; que seus pedidos de prorrogação do auxílio foram indeferidos; que permanece acometido das mesmas doenças que embasaram a concessão do auxílio-doença, quais sejam: I.10- hipertensão arterial; E.11-diabetes mellitus; I-49-arritmia cardíaca; G.58.9 e G99.0-neuropatia diabética em membros inferiores e neuropatia autonômica em doenças endócrinas e metabólicas; E.78.8 distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e I.83.0-varizes dos membros inferiores com úlcera. Assevera que, por desinformação, requereu, em 29/10/2007, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/141.915.692-3, que foi concedido. Sustenta que por falta de informação deixou de usar do direito de pleitear judicialmente o restabelecimento do benefício incapacitante e alternativamente a concessão de sua aposentadoria por invalidez, com rendimento mensal consideravelmente superior a aposentadoria concedida, o que lhe trouxe prejuízos, que se perpetram até a presente data. Argumenta que tem o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, face a vedação legal de cumulação dos benefícios incapacitantes com aposentadoria por tempo de serviço; que não se trata de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, mas a busca de direito gerado e negado anteriormente ao seu ato concessório. Pela decisão de fl. 29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e pela decisão de fls. 34/36 foi indeferida a antecipação de tutela, tendo sido designada a realização de perícia médica. Às fls. 43/88 foram juntadas cópias do processo administrativo (NB 42/141.915.692-3) e às fls. 99/106 foram juntadas cópias do CNIS. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/96), alegando a inexistência de incapacidade para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e que em caso de eventual procedência da demanda que as prestações sejam devidas a partir da juntada do laudo pericial em juízo. Às fls. 97/98 o INSS ofereceu quesitos e indicou assistente técnico. O laudo pericial foi juntado à fls. 131/134. Oportunizado às partes terem vista do laudo pericial de fls. 131/134 (fl.135), o INSS apresentou manifestação à fl. 139, pugnano pela improcedência da demanda. Por sua vez, o autor deixou de apresentar manifestação, consoante

certidão de fl. 140É o relatório.Fundamento e decido.1. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei n. 8.213/91), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei n. 8.213/91), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei n. 8.213/91).2. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor.Realizada perícia médica em 15/10/2010, o laudo pericial de fls. 131/134 indica que muito embora o autor seja portador de Diabetes Melitus, HAS, Neuropatia Diabética, Dilipidemia e Varizes de MMII, não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade profissional, bem como para o exercício de qualquer outra atividade profissional (fls. 132).Nesse sentido concluiu o laudo que não existe no momento, nem em 2007 quando aposentou nenhuma doença Incapacitante, nem foi apresentado laudos ou exames que comprovem Incapacidade laboral (fl. 132).Saliente-se que o autor enquadra-se como segurado contribuinte individual (fl. 103), sendo que seu último emprego anotado foi na função de gerente de loja (fl. 64), atividade que não requer esforço físico acentuado. Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem o autor não o impossibilitam atualmente para o exercício da atividade laborativa, sendo este capaz de realizar suas atividades laborais habituais, consoante exames físicos realizados durante a perícia judicial.Desta forma, não apresentando o autor incapacidade laborativa, não faz jus aos pretendidos benefícios de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/50.Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais à Dra. Maria Helena Vidotti, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 34/35.P.R.I.

0005345-91.2010.403.6105 - EGIDIO VALMIR FORMAGGIO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 101/107: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0009524-68.2010.403.6105 - AFONSO LISBOA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 198/219: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0010104-98.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE CARDOSO(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 116/120: Indefiro. A médica perita, no relatório do laudo pericial, descreve os eventos mencionados nas questões, bem como faz referência a profissão do autor, sem informar, em suas conclusões, qualquer restrição ao exercício da profissão do autor em face de sua condição clínica.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Maria Helena Vidotti, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 77/78.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0013030-52.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO ABUCHAIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 122/127: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Na mesma oportunidade, dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo juntada por linha.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0013651-49.2010.403.6105 - KLEBER DOS SANTOS ALTAFIN(SP251080 - MARINA DE ARRUDA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Vistos.Fls. 50/150: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0013730-28.2010.403.6105 - CLAUDIO ALESSANDRINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 82/101: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0014324-42.2010.403.6105 - AMANTINO MENDES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 182/187, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha, bem como da consulta ao CNIS do autor, às fls. 171/178. Int.

0015359-37.2010.403.6105 - VANDERLEI ANTONIO PINTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.O benefício patrimonial mensal pretendido deve ser aferido da diferença entre o valor atualmente recebido (R\$ 1.491,75 - fls. 22) e o pretendido (R\$ 3.186,69 - fls. 57/60). Considerando-se que a parte autora pretende a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar da citação do réu (fls. 11), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 20.339,28 (vinte mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos - R\$ 1.694,94 x 12).Desta forma, o valor dado à causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0015709-25.2010.403.6105 - REGINA NANAMI YOSHIDA(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Fls. 42/93: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0016190-85.2010.403.6105 - JOAO PINTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO PINTO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data da DER, em 19/08/2005.Juntou documentos (fls. 42/109).Intimado a fornecer cópia da petição inicial do processo nº 0009854-07.2006.403.6105, constante de quadro indicativo de prevenção, o autor peticionou requerendo a desistência do feito, alegando que a petição inicial foi distribuída erroneamente. (fls. 116/117)É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Ante o pedido de desistência formulado pelo autor às fl. 116/117, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000102-35.2011.403.6105 - JOSE ELIAS DE REZENDE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial: a) comprovando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC; b) apresentando declaração nos termos do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal de 3ª Região, firmada pela parte requerente e seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, ou, nos termos do artigo 2º do referido provimento, esclarecendo a situação legal que possibilita o ajuizamento de nova ação judicial; c) providenciando a autenticação dos documentos trazidos por cópia simples ou apresentando declaração de sua autenticidade firmada pelo i. patrono.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008545-53.2003.403.6105 (2003.61.05.008545-3) - LUIS SERGIO DE OLIVEIRA CARVALHO X OLAVO PEREIRA RODRIGUES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OLAVO PEREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Vistos.Esclareçam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, as arguições da executada, às fls. 163/164.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0613814-97.1998.403.6105 (98.0613814-7) - FREDERICO JEFFERSON JOSUE(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDERICO JEFFERSON JOSUE

Vistos. Fls. 362/367: Pleiteia o autor o deferimento da justiça gratuita, de modo a isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida na fase de conhecimento. Os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos em qualquer fase processual, porém seus efeitos somente alcançam os atos processuais futuros. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita tão somente em eventual condenação em custas e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Outro não é o entendimento do C. STJ que deu provimento ao Resp 271204, Relator Edson Vidigal, DJ 04/12/2000, cuja ementa segue transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.** 1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irrecorrível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores. Interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, arts. 6º e 9º. 2. É admissível conceder o benefício em fase de execução de sentença, mas não para fazer retroagir os seus efeitos e alcançar também a condenação nas custas e honorários, no processo de conhecimento já transitado em julgado. 3. Recurso conhecido e provido. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2948

MONITORIA

0010262-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA X LIGIA MARIA DOS SANTOS

Vistos. Recebo os embargos de fls. 212/224 nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0004269-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EVALDO LUIZ PEDROSO X MARLENE NASCIMENTO PEDROSO(SC008484 - EVELYN KUERTEN CECHINEL)

Fl. 177/178 - Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000200-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE LOURENCO TRAVASSOS MIRANDA

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 42. Intimem-se.

0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os Avisos de Recebimento - ARs negativos de fls. 60 e 66 e informações contidas nos envelopes de fls. 61 e 67. Intimem-se.

0001671-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos, etc. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra RENAGRAN COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP, RENATO TERÇAROLLI e ROSANGELA GONÇALVES VIEIRA TERÇAROLLI, objetivando a cobrança da importância de R\$ 71.795,95 (setenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 11/01/2010, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com os réus, em 31/08/2006 contratos de crédito rotativo nº 25.1211.003.0000079-0, com limite global de R\$ 82.000,00 sendo R\$ 65.700,00 na modalidade GIRO CAIXA INSTANTÂNEO e R\$ 16.300,00 na modalidade CHEQUE EMPRESA CAIXA. Alega ainda que o contrato foi considerado vencido, conforme demonstrativos de débitos, no valor referido. Os réus foram citados e opuseram embargos (fls. 330/388), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ao argumento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial; ainda preliminarmente, argüem a nulidade da ação monitoria, por falta de documentos hábeis à propositura da ação, com ausência de demonstração da evolução da dívida e incerteza da quantia; ainda preliminarmente, argüem a ilegitimidade passiva do réu Renato, ao argumento de nulidade

do aval prestado sem anuência da esposa.No mérito, sustentam os réus embargantes a necessidade de produção do prova pericial; sustentam também a aplicabilidade do CDC - Código de Defesa do Consumidor; argumentam com a inexistência de débito, por inobservância do artigo 476 do CC - Código Civil e não disponibilização do capital; sustentam a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, bem como a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência; argumentam com a cobrança excessiva de juros, com taxas superiores a 1% ao mês; argumentam ainda com a cobrança excessiva de juros por resultar em aumento arbitrário de lucros em afronta ao 4º do artigo 173 da Constituição Federal. Requerem a compensação dos valores pagos indevidamente, com aplicação da sanção prevista no artigo 940 do CC e artigo 42 do CDC.A autora apresentou réplica, onde sustenta a adequação da via eleita, a completude da documentação, legitimidade de todos os coobrigados legalidade do contrato e a correção do valor cobrado.Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e os réus embargantes requereram a produção de prova testemunhal, de prova pericial, o depoimento pessoal do representante legal da autora, e a ainda a intimação desta para apresentação dos extratos de todo o período de relação comercial.Determinada a regularização da representação processual, o advogado dos embargantes comunicou que renunciou ao mandato, comunicando os mandantes (fls.530/531).É o relatório.Fundamento e decido.2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º).No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnam especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.Na verdade, os réus embargantes pretendem a produção de prova pericial apenas para apurar a alegada prática de capitalização de juros, de cobrança de juros acima do legalmente permitido, de cobrança de comissão de permanência, inclusive cumulada com juros e correção monetária, de multa contratual acima do legalmente permitido e lucro excessivo. Contudo, a verificação de tais questões prescinde da produção de prova pericial, como se explicita a seguir.Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, ou de provas em audiência, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito.Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.** 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ...TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299**PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA.** 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a

documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da adequação da via eleita: a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA INSTANTÂNEO, e respectivos aditamentos, acompanhado dos extratos de conta corrente e das planilhas de evolução dos débitos. Observo que os extratos de conta corrente apresentados abrangem o período de março de 2007 a novembro de 2009, ou seja, abrangem todo o período, desde que a conta apresentou saldo negativo, até a transferência do saldo devedor para créditos em liquidação. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo flutuante (modalidade denominada GIROCAIXA INSTANTÂNEO) e crédito rotativo fixo (modalidade denominada CHEQUE EMPRESA CAIXA), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos. Há portanto prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. É certo que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Também é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento, de que compartilho, de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial: STJ, 4ª Turma, AGRESP 200800520401, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26/10/2010, DJe 19/11/2010. Contudo, não menos certo é que há também precedentes de Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a cédula de crédito bancário, quando representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, não constitui título executivo extrajudicial: TRF 2ª Região, 5ª Turma, AC 200951010214319, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, j. 24/03/2010, DJe 13/04/2010; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200861000166558, Rel. Juíza Sílvia Rocha, j. 16/11/2010, DJe 26/11/2010; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200961000071345, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 13/09/2010, DJe 22/09/2010; TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 00319144120074047000, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 12/05/2010, DJe 24/05/2010. Assim, ainda que se entenda que a cédula de crédito bancário, representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo extrajudicial, haveria de se concluir, inclusive considerando a controvérsia jurisprudencial existente, pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido, aponto precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor...STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 453803/PR, j. 28/09/2010, DJe 06/10/2010. Da preliminar de ilegitimidade passiva do embargante Renato: rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo co-réu embargante Renato Terçarolli, ao argumento de nulidade do aval prestado sem vênua conjugal. Observo que, não obstante o embargante alegue ser casado com Jaklyn Gislei, não trouxe aos autos a certidão de casamento mencionada nos embargos. Além disso, na procuração ad-judicia de fls. 335 o embargante se qualifica com o estado civil de separado judicialmente, e no contrato social de fls. 332 está qualificado com o estado civil de divorciado. Por fim, ainda que assim não fosse, o embargante não figura na cédula de crédito bancário como avalista, mas sim como co-devedor solidário da pessoa jurídica da qual é sócio majoritário e administrador. Ademais, a argüição de eventual nulidade caberia ao cônjuge. 5. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 6. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 19/08/2005 e prevê

expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda ocorrente a capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/20087. Dos encargos moratórios: a cédula de crédito bancário que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor: Inadimplência/Comissão De Permanência. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Multa Penal e Honorários CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA MULTA MORATÓRIA E HONORÁRIOS. Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a CREDITADA e o(s) CO-DEVEDOR(es) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) do valor da causa. 7.1. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179 Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154 CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254 AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp

491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310 No caso dos autos, verifica-se facilmente do demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial de fls. 316/319 que a cobrança de comissão de permanência sobre as parcelas ocorreu apenas no período de mora, ou seja, a partir da transferência do débito da conta corrente para créditos em liquidação em 04/11/2009; e a partir daí foi cobrada apenas a comissão de permanência (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Quanto à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 8. Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, que eram, por exemplo, em junho de 2007, de 2,25% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial (fls.416). No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao 4º do artigo 173 da Constituição Federal. 9. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, sendo eventuais custas finais devidas pelos réus. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução. P.R.I.

0001752-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001752-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X KATIA GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)
Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO
Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os Avisos de Recebimento - ARs negativos de fls. 159 e 160. Intimem-se.

0004226-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES)
Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 149. Intimem-se.

0006423-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY
Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR negativo de fl. 69. Intimem-se.

0006686-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANA PAULA MACAUDA FARIA PADOVANI
Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 45.Intimem-se.

0009927-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ALBERTO CHUFI(SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI) X HELENA MARIA AZAR CHUFI(SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI)
Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0010014-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALFREDO JESUS SILVA
Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0010023-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA GIOCONDA VILARDO MACHADO
Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 53.Intimem-se.

0010975-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA RACHEL DOS SANTOS
Vistos.Recebo os embargos de fls. 30/34 nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0013576-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES
Ciência à autora do Aviso de Recebimento (AR) negativo, fl. 41.Intimem-se.

0014086-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON LIMA SANTOS
Ciência à autora do Aviso de Recebimento (AR) negativo, fl. 31.Intimem-se.

0015748-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAQUEL RAMOS SALGUEIRO
Ciência à autora do Aviso de Recebimento (AR) negativo, fl. 23.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010627-52.2006.403.6105 (2006.61.05.010627-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP X ROSANGELA APARECIDA DURANS
Fl. 179 - Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, tendo em vista o pedido da exequente.Intime-se.

0014738-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014738-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MIGUEL GONCALVES FILHO
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0014184-13.2007.403.6105 (2007.61.05.014184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)
Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011278-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA EUFRASIA G. YEMBO
Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça de fl. 38.Intimem-se.

0017400-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNO DIAZ GOMES
Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra MAGNO DIAS GOMES, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 15.226,04 (quinze mil, duzentos e vinte e seis reais e quatro centavos), oriunda de inadimplemento no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 25.2861.110.0001135-02. Por meio da petição de fls. 22/30, a CEF requereu a extinção do processo alegando que a ré renegociou o débito, conforme documentos anexos..Às fls. 32/33 manifestação do réu comunicando ao Juízo que parcelou a dívida, juntando ao feito comprovante de pagamento.É o relatório.Fundamento e Decido.Acolho o pedido da exequente de desistência da execução. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Recolha-se o mandado expedido conforme fl. 21, independentemente de cumprimento. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014575-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014575-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intime-se.

Expediente Nº 2951

MANDADO DE SEGURANCA

0012383-57.2010.403.6105 - M S COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013021-90.2010.403.6105 - CALTUBE COMERCIO E MONTAGENS DE ANDAIMES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015938-82.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS BARATELLA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, em decisão.LUIZ CARLOS BARATELLA, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, objetivando seja o Impetrado compelido a suspender a cobrança do montante de R\$ 68.017,81 (sessenta e oito mil, dezessete reais e oitenta e um centavos) a que refere-se ao recebimento de boa-fé do segurado ao benefício nº 42/141.403.530-3 durante o período de 14.02.2007 à 28.02.2010.Alega o impetrante que em 14/02/2007 requereu perante o INSS aposentadoria sob nº 42/141.403.530-3, o qual foi concedido em 22/02/2007; que passados mais de três anos desde a concessão do benefício, foi surpreendido com a notificação acerca de indícios de irregularidades na concessão de seu benefício, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa; que o benefício foi suspenso em 17/02/2010; que o INSS concluiu que o impetrante havia recebido o benefício indevidamente durante o período de 14/02/2007 a 28/02/2010; que recebeu cobrança no valor de R\$ 68.017,81, relativo ao montante recebido enquanto esteve em gozo do aludido benefício.Relata que foi notificado das irregularidades na concessão nos seguintes termos: a concessão de aposentadoria no Regime Geral, após 09/11/2003, computando período em que houve averbação automática é irregular, devendo a mesma ser revista com base nos artigos 96, inciso III da Lei 8213/91 e 127, inciso III do Decreto 3048/99.Argumenta que foram vertidas contribuições para os dois regimes jurídicos; que concessão do benefício pelo Regime Geral foram consideradas as contribuições da iniciativa privada; que nestas condições não haveria óbices para a concessão de ambos benefícios oriundos de dois regimes distintos, ou seja, na condição de médico perito do INSS (estatutário) e vinculado do Regime Geral da Previdência Social, na condição de empregado (celetista) ou como contribuinte individual (profissional liberal).Salienta que se manifestou pela suspensão do benefício nº 141.403.530-3 vinculado ao RGPS, tendo em vista a obtenção de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência (estatutário), opção mais favorável. Contudo, informa sua pretensão de discutir pelas vias próprias, ante a necessária dilação probatória, quanto à possibilidade de cumulação de benefícios originários de vínculos empregatícios com órgãos e regimes distintos.Sustenta a inexigibilidade do montante cobrado, eis que referidos valores foram recebidos de boa fé, bem assim, que se alguma irregularidade ocorreu por ocasião da concessão, esta decorreu de erro único e exclusivo da Administração. Argumenta ainda que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, pelo fato do INSS primeiramente suspender o benefício, para que em um segundo momento o impetrante pudesse se pronunciar acerca da suspensão, que somente seria válida após o esgotamento da via recursal administrativa.Pelos despachos de fls.66 foi determinada a emenda da petição inicial,

atribuindo-se à causa o valor da cobrança, e pela decisão de fls.72 foi indeferido o pedido de justiça gratuita.O impetrante peticionou às fls.74 requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais complementares.É o relatório. Fundamento e decido.Acolho à petição de fls.74 como emenda à inicial. Oportunamente, ao SEDI para anotação do valor da causa em R\$ R\$ 68.017,81 (sessenta e oito mil, dezessete reais e oitenta e um centavos).Como se depreende da inicial, e da petição de fls. 55, a pretensão do impetrante, nestes autos, não é a manutenção do benefício, mas obstar a cobrança dos valores recebidos de boa fé e de caráter alimentar, uma vez que, segundo a documentação apresentada, a concessão irregular teria ocorrido por erro do próprio INSS.Há na petição inicial expressa menção do impetrante de sua pretensão de discutir, pela via própria, a possibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria.A instauração de procedimento administrativo visando apurar eventuais irregularidades no processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria quando praticados com suspeitas de fraude, decorre do exercício do poder de auto-tutela do Estado, possibilitando a este anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades, respeitado o direito à ampla defesa e contraditório.No caso dos autos, foi instaurado procedimento administrativo para apurar indícios de irregularidades na concessão do referido benefício, tendo sido oportunizado ao impetrante apresentar defesa. E em sede administrativa o impetrante afirmou que não tenho como contestar o cancelamento do benefício (fls. 35). Somente então o benefício foi suspenso (fls.60). Não há notícia ou prova de interposição de recurso administrativo contra essa decisão.Não há que se falar, portanto, em irregularidades formais na condução do procedimento administrativo que culminou com o cancelamento do benefício concedido pelo Regime Geral da Previdência Social.Quanto à impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa fé pelo impetrante, em decorrência de erro da Previdência, vislumbro relevância na impetração.Com efeito, é incontroverso nos autos que o benefício do impetrante no RGPS foi concedido e depois cancelado em razão de mudança de interpretação da autarquia quanto à possibilidade de cômputo no RGPS de tempo de serviço anterior à instituição do regime jurídico único, por ter sido automaticamente averbado neste último regime, como se infere do relatório conclusivo individual (fls. 39/40):5. Visando a apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão do requerimento do benefício, promovemos pesquisa junto ao sistema CNIS, conforme às fls. 47 à 49. A análise dos elementos de concessão constatamos que o segurado é médico perito desse instituto desde 01/07/77 até a presente data, que foi concedido uma aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS, computando-se o tempo desde 01/01/77 (data de ingresso ao regime geral), até 14/02/2007, que com a instituição do Regime Jurídico único dos servidores federais, por intermédio da Lei nº 8.212/91 o período de 01/07/77 à 11/12/90 foi averbado automaticamente pelo INSS e que em decorrência desse fato tal período não poderia ter sido computado no Regime Geral.6. Considerando que em 30/09/2003 a Procuradoria emitiu o parecer PFE/DCB nº 059, vetando a utilização de períodos averbados pelo RGU no RGPS, a partir de 09/11/2003 e considerando que a DDB do NB em tela ocorreu em 22/02/2007, portanto em período posterior a 09/11/2003, encaminhamos o processo supra, fl. 55/56, para a Chefia de Benefícios da Gex, solicitando ra ou retificar nosso entendimento de que a concessão de aposentadoria no Regime Geral Único, após 09/11/2003, computando período em que houve averbação automática é irregular, devendo a mesma ser revista com base nos artigos 96, inciso III da Lei 8.213/91 e 127, inciso III do Decreto 3.048/99, sendo o mesmo ratificado.7. Em 16/11/2009, emitimos Ofício de Defesa, anexado em fl 57, o qual foi devidamente recebido conforme Aviso de Recebimento - AR defl 588. Atendendo ao Ofício de Defesa, o interessado, protocolou o expediente anexado em fl 59, onde informa reconhecer o erro administrativo e não possuir argumento para contestar o cancelamento do benefício.9. Com isso procedemos a suspensão do mesmo em 17/02/2010, pelo motivo 28 CONSTAT.IRREG./ERRO ADMINISTRATIVO, com DCB em 01/03/2010.Assim, não se afigura razoável exigir a devolução do benefício concedido, de caráter alimentar, e recebido de boa fé, porquanto a sua concessão decorreu de erro administrativo. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS; Rel. Min. Felix Fischer; j. 17/11/2009, Dje 14/12/2009; STJ, 6ª Turma, REsp 179032/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 10/04/2001, DJ 28/05/2001, p. 211.Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança encaminhada ao impetrante por intermédio do Ofício/INSS/21.026.030/MOB/hº 409/2010, de 01/10/2010, relativa às parcelas recebidas entre 14/02/2007 a 28/02/2010, referente à concessão do benefício nº 42/141.403.530-3. Para o devido cumprimento, e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se o impetrado, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0016413-38.2010.403.6105 - SERGIO DONIZETE RIBEIRO(SP291099 - KÁTIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO) X DIRETOR DA FACUL DEREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Vistos, etc.SERGIO DONIZETE RIBEIRO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA DE JUNDIAÍ / SP, objetivando a concessão de ordem que declare válida a graduação universitária na cadeira de Direito, com a consequente expedição de Diploma de Bacharelado em Direito ao impetrante.Alega que após cursar regularmente a faculdade de Direito e ser devidamente aprovado, foi impossibilitado de participar da cerimônia de Colação de Grau sob o argumento de que faltava confirmação da autenticidade de seu Diploma de Conclusão de Ensino Médio.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 81).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 84/126) esclarecendo que assim que o impetrante apresentou o certificado de conclusão de ensino médio fornecido pelo Colégio Joan Miró, foi dada entrada no processo de conferência junto à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro; que, no entanto, até a presente data não obteve resposta; que de acordo com reportagem retirada de site na internet há suspeita de falsificação de diplomas emitidos pelo Colégio Joan Miró que se encontra extinto e com investigação do Ministério Público. Ao

final, pugnou pela denegação da segurança. Em parecer de fls. 130/131v. o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita. Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável ab initio mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória. Pretende o impetrante, no presente mandamus, a concessão de ordem que declare válida a graduação universitária na cadeira de Direito, com a consequente expedição de Diploma de Bacharelado em Direito. Alega que em decorrência de suspeita de irregularidade em seu certificado de conclusão de ensino médio lhe foi negado o direito de colar grau e obter o diploma, embora tenha frequentado regularmente o curso e sido devidamente aprovado em todas as matérias. A autoridade impetrada, por sua vez, alega que o colégio que forneceu o certificado de conclusão do ensino médio ao impetrante está sob suspeita de falsificação de diplomas e que, sem a efetiva aprovação pela Secretaria da Educação do Estado do Rio de Janeiro sobre a documentação de conclusão de Ensino Médio, não pode a Impetrada, por norma a ser seguida emitida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), emitir diploma de curso superior ao Impetrante. Por outro lado, tanto o impetrante quanto o impetrado afirmam terem solicitado a confirmação da autenticidade do certificado de conclusão do ensino médio em questão à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, sem obter resposta. Assim, verifica-se que há controvérsia instaurada entre as partes acerca da autenticidade do certificado de conclusão de ensino médio do impetrante. A solução da matéria fática controvertida demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que somente admite prova pré-constituída. Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Por fim, observo que no caso dos autos, é impossível a aplicação do entendimento jurisprudencial acerca da situação de fato consolidada, posto que, também quanto a este ponto, há matéria fática controvertida. Com efeito, enquanto o impetrante afirma que já no ato da matrícula, em 2005, apresentou os documentos solicitados, entre eles o questionado certificado de conclusão do ensino médio (fls.06), não podendo ser prejudicado pela inércia da escola, a instituição de ensino alega que o certificado somente lhe foi apresentado em abril de 2009 (fls.86). Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, inciso VI do CPC, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O

0016740-80.2010.403.6105 - JOSE EDUARDO HADDAD(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. JOSÉ EDUARDO HADDAD, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando a imediata exclusão do nome do autor no Cadastro de Devedores do Setor Público Federal - CADIN, possibilitando, assim, o livre exercício de suas atividades econômicas, evitando-lhe prejuízo diário e irreparável, no tocante à restrição de crédito. Argumenta, em síntese, que os débitos que originaram a inscrição de seu nome no CADIN se encontram com a exigibilidade suspensa. Pela decisão de fls. 34/35, foi deferida em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suspenda o registro do nome do impetrante do CADIN, na forma disposta no art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/02, referente aos débitos relativos ao processo administrativo nº 10830.010175-2010-96, cuja exigibilidade se encontra suspensa. Às fls. 42/43 a autoridade impetrada informou ter dado cumprimento à decisão acima referida. Em suas informações (fls. 45/48), a autoridade impetrada esclareceu que embora a origem da inscrição do impetrante no CADIN tenha sido o atraso no adimplemento de prestações relativas a processo diverso do mencionado nos autos, por força do disposto na Portaria MF nº 649/1992, houve a extinção do débito no sistema PROFISC, na modalidade de remissão, tendo o impetrante sido excluído do CADIN em 03/12/2010. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir. Em parecer de fls. 50/51, o Ministério Público Federal protestou apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante requer nestes autos a exclusão de seu nome do CADIN, sob alegação de que os débitos que originaram a inscrição encontram-se com a exigibilidade suspensa. Consoante informações prestadas às fls. 45/48, embora a origem da inscrição do impetrante no CADIN foi o atraso no adimplemento de prestações relativas a parcelamento oriundo de processo diverso do mencionado na inicial, qual seja, no processo nº 10830.001730/2008-74 (Auto de Infração - Pessoa Física, Exercício 2005/Ano Calendário 2004), a autoridade impetrada informou que por força do disposto na Portaria MF nº 649/1992, houve a extinção do débito no sistema PROFISC, na modalidade de remissão. Esclareceu ainda a autoridade, que a existência de um saldo devedor inferior a R\$ 10,00 (dez reais) impediu a exclusão automática do nome do impetrante no sistema CADIN, em virtude da alocação dos recursos, como já dito, ter sido realizada manualmente. (fl. 47) Por fim, ratificou as informações anteriormente prestadas no sentido de que o nome do impetrante

foi excluído do CADIN em 03/12/2010. Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a exclusão de seu nome no CADIN, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0000344-91.2011.403.6105 - AMCOR REGID PLASTICS DO BRASIL LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Argumenta que ao diligenciar para obter certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, obteve Certidão Conjunta Positiva de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa, vez que haveria em seu nome débitos em aberto perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Fazenda Nacional; que através das Informações Fiscais do Contribuinte verificou que todos esses débitos estão com a exigibilidade suspensa, por diferentes causas, quais sejam, (i) adesão/inclusão no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 (artigo 151, inciso VI, CTN); (ii) interposição de recurso na esfera administrativa (artigo 151, inciso III, CTN); (iii) decisão judicial concessiva de medida liminar (artigo 151, inciso V CTN); e (iv) realização de depósitos judiciais (artigo 151, inciso II, CTN); o que autoriza a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Sustenta que ao formalizar novo pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, instruindo com os documentos comprobatórios da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, foi informada verbalmente pelos funcionários da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá que a interposição dos recursos administrativos em questão não suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual havia sido indeferido seu pedido anterior de emissão da certidão. Sustenta, ainda, a urgência na obtenção dessa certidão para manutenção da fruição do seu benefício fiscal perante o Estado de Goiás (PRODUZIR), o que exige a apresentação da certidão até próximo dia 31/12/2010, não tendo restado outra alternativa à impetrante senão o ajuizamento do presente mandado de segurança. Pelo despacho de fls. 853 foi determinada a notificação das autoridades impetradas. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá prestou informações (fls. 859/866), nas quais relata que os débitos nºs 80.7.07.004001-89, 80.6.07.018842-47, 80.3.07.000692-54 e 80.2.07.012364-83 estão inscritos em Dívida Ativa da União sendo de exclusiva competência da Procuradoria da Fazenda Nacional a prática de atos relativos aos referidos débitos; que em relação aos débitos sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil informa que estão contemplados no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e deverão ser incluídos nesse, tão logo houver a consolidação. Ao final conclui que no âmbito da RFB não há óbice para a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União-CPD-EM, razão pela qual requer a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá do pólo passivo da presente impetração. A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP prestou informações e juntou documentos (fls. 869/879), nas quais relata que os débitos previstos nas inscrições nº (3) 80 3 09 000707-28, (4) 80 6 06 163881-17, (6) 80 7 06 040729-66, (8) 80 6 09 027008-87, (9) 80 6 09 028241-87, (10) 80 7 09 006625-00, (11) 80 7 09 006911-95, (12) 60 3 07 000162-90, (13) 80 6 09 009440-96 e (14) 91 3 08 000095-81 não são impeditivos de emissão da certidão de regularidade fiscal, pois foram indicados para inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009; que no tocante aos débitos (2) 80 3 07 000692-54, (5) 80 6 07 018842-47, (7) 80 7 07 004001-89 e 80 2 07 012364-83 estão com pendência que impedem o reconhecimento de regularidade fiscal. À fl. 880, foi certificado que, consultando o sistema de depósitos judiciais em diligência à Caixa Econômica Federal, verificou-se a existência da conta 0316.635.00001260-1, consoante extrato de fl. 881. Pela decisão de fls. 882/883 foi deferida em parte a liminar para que a impetrada expeça incontinenti, a certidão pretendida até as 12:00 (doze) horas do dia 31/12/2010. A impetrante emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor R\$10.000.000,00 (fls. 901). (dez milhões de reais). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 928/929) no qual deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. Foi comunicada a expedição da certidão, em cumprimento à liminar (fls. 931) e a União requereu intimação de todas as decisões proferidas no presente feito (fls. 933). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Do pedido da União de intimação de todos os atos processuais: defiro, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. 2. Da preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal: rejeito a preliminar, argüida pela autoridade impetrada ao argumento de que, no âmbito da Receita Federal do Brasil, não há óbice à expedição da certidão pretendida. A pretensão da impetrante é a obtenção de certidão conjunta relativa à débitos perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, e o relatório de informações fiscais trazido aos autos com a petição inicial (fls. 06/07) apontava a existência, ao menos naquele momento, de débitos perante a Receita Federal sem anotação de suspensão da exigibilidade, ou seja, impeditivos da expedição da certidão pretendida. Logo, patente a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP. 3. Do mérito: a controvérsia na presente demanda limita-se à consideração, ou não, se as inscrições de nºs 80 3 07 000692-54, 80 6 07 018842-47, 80 7 07 004001-89 e 80 2 07 012364-83 da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional estão com pendência que impedem o reconhecimento de regularidade fiscal. Sustenta a impetrante que os débitos objetos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80 3 07 000692-54, 80 6 07 018842-47, 80 7 07

004001-89, são objeto da execução fiscal nº 309.01.2007.032191-1 em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiáí, na qual a Impetrante apresentou Exceção de Pré-Executividade, demonstrando e comprovando que os respectivos créditos tributários estão com sua exigibilidade suspensa, parte por força da realização de depósitos judiciais nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.05.005368-0, e parte por força da medida liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 1.957 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Em relação aos débitos objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 012364-83, sustenta a impetrante que efetuou depósito judicial para garantia integral do débito executado nos autos da execução fiscal nº 309.01.2008.00522-5. Por sua vez, sustenta a Procuradoria da Fazenda Nacional em relação às inscrições 80 3 07 000692-54, 80 6 07 018842-47, 80 7 07 004001-89 que a rigor é válida a decisão judicial que atribuiu efeito suspensivo em sede de cautelar ao recurso extraordinário interposto, porém sem eficácia diante do julgamento posterior do leading case RE 562.980. Quanto aos depósitos alega que foram efetuados após a inscrição dos débitos em dívida ativa, sendo que os juros não foi integral, pois não englobou a multa e o encargo legal. Em relação à inscrição 80 2 07 012364-83 sustenta a Procuradoria a Fazenda Nacional que embora tenha sido efetuado depósito no montante integral da dívida não é possível identificar se o depósito foi feito de acordo com a Lei nº 9.703/98. Assim, não obstante o montante depositado ser suficiente para garantir a dívida hoje, é possível que não o seja no próximo mês ou futuramente, em virtude das diferenças entre os índices de atualização monetária do depósito comum e da dívida tributária.

2.1 Em relação às inscrições nºs 80 3 07 000692-54, 80 6 07 018842-47, 80 7 07 004001-89 (tributos compensados com créditos de IPI na aquisição de insumos isentos): resta claro e incontroverso, diante da prova documental constantes dos autos, que a impetrante obteve, liminarmente, nos autos da ação cautelar - AC 1957 - proposta perante o Ministro Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o efeito suspensivo ao recurso extraordinário proposto pela impetrante nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.05.005368-0 (fls. 658/664). Em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, nesta data, verifiquei que, em sede de agravo regimental, a impetrante obteve decisão que reconsiderou a decisão interior de não conhecimento da ação cautelar e deferiu medida liminar, ad referendum do colegiado (RISTF, art. 21, V) para conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário. Verifica-se, ainda, que não houve nenhuma decisão posterior reconsiderando, revogando ou considerando de qualquer forma prejudicada essa decisão liminar. Assim, enquanto pendente de julgamento o recurso extraordinário ou decisão que casse os efeitos da liminar nos próprios autos da ação cautelar, não há que se discutir a aplicação da liminar proferida nos autos da ação cautelar. O eventual julgamento de leading case mencionado pela autoridade impetrada (Recurso Extraordinário 562980), não tem o condão de automaticamente tornar sem eficácia a decisão liminar conferida na ação cautelar, sendo necessário o efetivo pronunciamento jurisdicional, no caso concreto, de aplicação do entendimento sedimentado pela Suprema Corte. Assim, ainda que tenha o Supremo Tribunal Federal assentado, no julgamento do RE 562980, que a ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu, e ainda que tal decisão, por se tratar de hipótese de repercussão geral, possa indicar o provável resultado do julgamento do recurso extraordinário interposto pela impetrante, não há como considerar automaticamente sem eficácia a liminar por ela obtida. Tal juízo é de ser feito apenas e tão somente pelo E. Ministro Relator ou pelo órgão colegiado do próprio Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, concluo, em relação aos créditos consubstanciados nas inscrições nºs 80 3 07 000692-54, 80 6 07 018842-47, 80 7 07 004001-89, que se encontram com a exigibilidade suspensa, inexistindo qualquer impedimento legal ao direito da impetrante de obter a pretendida Certidão, nos termos do artigo 151, IV e V, do CTN.

2.2 Em relação à inscrição nº 80 2 07 012364-83 (tributos compensados com créditos de IPI na aquisição de insumos isentos) a impetrante comprovou que efetuou depósitos nos autos da execução fiscal nº 309.01.2008.000522-5 do Anexo Fiscal da Comarca de Jundiáí-SP, no mesmo valor do débito atualizado constante em demonstrativo emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 778/780). Aduziu a autoridade impetrada que caso o depósito judicial não tenha sido realizado em DJE, sob o código de receita 7961, deverá a impetrada ser intimada para providenciar sua regularização; isso porque, não obstante o montante depositado ser suficiente para garantir a dívida hoje, é possível que não o seja no próximo mês ou futuramente, em virtude das diferenças entre os índices de atualização monetária do depósito comum e da dívida tributária. Observo, que eventuais erros no preenchimento das guias de pagamento apresentadas pelo contribuinte, configuram mera irregularidade material passível de retificação, mas não desnaturam os efeitos do efetivo depósito, nem obstam a expedição de certidão que ateste a real situação do contribuinte perante o fisco. Por outro lado, reconhecendo a PGFN que o montante depositado é, hoje, suficiente para garantia do débito, descabe a negativa de certidão por conta de eventual insuficiência futura. Assim, o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, inexistindo qualquer impedimento legal ao direito da impetrante de obter a pretendida Certidão, nos termos do artigo 151, II do CTN.

3. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar ao impetrado que expeça a Certidão Positiva com efeito de Negativa, se não existirem outras pendências além das mencionadas nesta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro em relação ao valor da causa e ao nome da impetrante. P.R.I.O.

0000686-05.2011.403.6105 - BANCO FINASA S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos, etc. BANCO FINASA S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP, objetivando, liminarmente, a liberação e devolução do veículo Ford/Cargo 4331, Ano/Modelo: 2004/2004, Placa AMA6651, Chassi: 9BFCYCTET54BB39865, Renavan: 835471810, nomeando o impetrante depositário fiel do bem; abstando-se a

autoridade impetrada de dar-lhe outra destinação; e, ao final, a declaração de nulidade da apreensão do bem e eventual pena de perdimento aplicada, confirmando a liminar. Trouxe documentos. Pelo despacho de fl. 33 determinou-se ao impetrante a regularização do recolhimento de custas processuais, bem como a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações. Estas foram juntadas às fls. 36/64. O impetrante deixou transcorrer o prazo sem cumprimento da determinação, razão pela qual os autos vieram à conclusão para sentença. O impetrante requereu prazo suplementar para cumprimento do despacho (fls. 67). Posteriormente, manifestou-se (fls. 69/70) apresentando comprovante de recolhimento de custas complementares efetuado no Banco do Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. A instrução do processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação é requisito imprescindível para o deferimento da inicial e conhecimento da ação, nos termos dos artigos 283 e 284 CPC - Código de Processo Civil. O impetrante foi intimado para complementar as custas processuais, mediante despacho, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 24/01/2011, em que constou expresso que o recolhimento deveria ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF. Somente manifestou-se em 23/02/2011 apresentando comprovante de recolhimento de custas efetuado no Banco do Brasil. Assim, tendo o impetrante deixado transcorrer in albis o prazo concedido sem sanar a irregularidade processual, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. P.R.I.O.

0000811-70.2011.403.6105 - AILTON CESAR NUNES (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. AILTON CESAR NUNES impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP objetivando que a autoridade impetrada dê seguimento ao processo administrativo relativo ao benefício nº 117.105.487-1. Aduz que a demora na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço gerou para o impetrante o direito ao recebimento dos valores apurados entre a data da formalização do requerimento administrativo - 05 de maio de 2000 - e a data da implementação da aposentadoria por tempo de serviço - 31 de janeiro de 2007. Sustenta que em 05 de março de 2007 foi solicitado o pagamento do referido valor, que à época totalizava a quantia de R\$ 107.045,43 (cento e sete mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos); que em 06 de junho de 2007 a situação do Pagamento Alternativo de Benefício - PAB se encontrava pendente junto ao Gerente Executivo. Argumenta que até o momento a autoridade coatora não tomou as providências necessárias, descumprindo as disposições do artigo 427 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007; que a falta de ato de competência exclusiva do Gerente Executivo é abusiva, ilegal e arbitrária tendo em vista que todas as demais providências já foram internamente tomadas, encontrando-se o procedimento administrativo pendente de finalização por absoluta desídia da Autoridade Coatora. O feito inicialmente ajuizado na Justiça Estadual, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo-SP, foi remetido primeiramente para o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP, e posteriormente à esta 5ª Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuído para esta 7ª Vara Federal em Campinas (fl. 113). Pelo despacho de fls. 115 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para posterior apreciação do pedido de liminar. Em suas informações (fl. 120) a autoridade impetrada relata que foi providenciada a auditoria do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante nº 42/117.105.487-1, bem como que o pagamento dos valores pendentes será está sendo providenciada. Relatei. Fundamento e decido. O impetrante requer nestes autos, que a autoridade impetrada promova o andamento do processo administrativo 42/117.105.487-1, que está pendente de finalização por inércia da autoridade coatora há mais de 3 anos. Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou a este Juízo que foi providenciada a auditoria do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, nº 42/117.105.487-1 e constatada a regularidade da concessão. Informou ainda que o pagamento dos valores devidos estava sendo providenciado, para a liberação nos próximos dias. Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, o prosseguimento do processo administrativo relativo ao benefício nº 117.105.487-1, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 2952

USUCAPIAO

0007874-83.2010.403.6105 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR X ROSANA CAMACHO FERREIRA (SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nada a decidir, tendo em vista o teor do despacho de fl. 454. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001616-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME X JAIR DONIZETE RODRIGUES
Tendo em vista que não houve manifestação do(s) réu(s) (fl. 70) expeça-se alvará de levantamento dos valores

constantes do termo de penhora de fl. 67 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Fl. 64 - Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1927

MONITORIA

000038-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSALI CAETANO STRASSA

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSALI CAETANO STRASSA, com objetivo de receber o valor de R\$ 22.521,16 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2909.10.0000059-21, habilitado em 10/02/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/19. A ré foi regularmente citada, fl. 30. Às fls. 31/35, a autora requereu a extinção do feito, em decorrência da renegociação do débito. Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-fintos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006122-76.2010.403.6105 - GIAMPAOLO BARON(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GIAMPAOLO BARON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer crédito decorrente da r. sentença prolatada à fl. 226, que homologou o acordo celebrado entre as partes. À fl. 239, foi expedido o Ofício Requisitório e, às fls. 240/241, foi informada a disponibilização do valor requisitado. A parte exequente foi intimada acerca da referida disponibilização, fls. 242, 245 e 246/247, e, às fls. 249/250, comprovou o levantamento do valor disponibilizado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018040-77.2010.403.6105 - JOAO JOAQUIM LEME(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO JOAQUIM LEME, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, com objetivo de que a sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria por invalidez, desde 04/11/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/323. Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 327. A parte ré foi regularmente citada, fl. 332, e apresentou contestação às fls. 387/389. Às fls. 384/386, a parte autora requereu a extinção do processo sem o julgamento do mérito. É o necessário a relatar. Decido. Apesar de ter a parte autora formulado pedido de desistência em data posterior à citação, não se faz necessária a concordância da parte ré para a sua homologação, tendo em vista que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, a anuência só é exigida se o pedido de desistência for formulado após o decurso do prazo para a resposta. Como o prazo para a apresentação de contestação teve início em 01/02/2011 (fl. 332) e o pedido de desistência foi formulado em 11/02/2001 (fls. 384/386), não há necessidade de concordância da parte ré para a sua homologação, sendo relevante notar que a contestação foi apresentada em 03/03/2011, posteriormente ao pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sido o pedido de desistência formulado em data anterior à apresentação da contestação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002942-18.2011.403.6105 - IRACEMA NANINI(SP227289 - DEOCLIDES LORENZETTI JUNIOR E SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por IRACEMA NANINI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 106.314.288-9, espécie 42, e cálculo de novo benefício, devendo ser considerados os salários-de-contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral. Requer também a declaração de desnecessidade de devolução da quantia recebida a título de aposentadoria, atualmente em gozo, quando da distribuição da ação. Alternativamente, requer que a devolução dos valores vertidos aos cofres públicos sejam descontados mês a mês do novo benefício. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, desde 20 de agosto de 1997 e permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício, vez que o valor recebido não era suficiente para suprir suas necessidades. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/93. É, em síntese, o relatório. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. A autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de requerimento de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pela demandante. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pela autora, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0003017-57.2011.403.6105 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Batista da Silva, qualificado a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecer o auxílio-doença cessado em 31/07/2008 ou para determinar o pagamento de aposentadoria por invalidez durante o trâmite da presente ação. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), caso seja constatada a necessidade de assistência de terceiros, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Alega que apresenta quadro de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, lumbago com ciática, dor lombar baixa e dorsalgia não especificada. Aduz que se encontra inapto para o trabalho e para o exercício de suas atividades habituais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/24. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não se verifica neste

momento. Os documentos juntados pelo autor não são suficientes à comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Às fls. 16/18, o autor apresenta documentos referentes ao ano de 2007. Os documentos de fls. 19/23 são de 2008. Somente o documento de fl. 24 é atual, datado de 08/02/2011, no qual o médico ortopedista Márcio Souza Espíndola atesta que o autor se encontra em tratamento médico, apresentando dificuldade para deambular e para o desempenho de suas atividades. No entanto, referido documento, isoladamente, não se mostra hábil a tornar inequívoca a incapacidade alegada, por mencionar apenas dificuldade ao desempenho das atividades e por contrastar com a perícia médica do INSS. Assim, faz-se necessária perícia judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até que seja juntado aos autos o laudo médico pericial, quando o pedido será reapreciado. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito Dr. Humberto Sales e Silva. A perícia será realizada no dia 17 de maio de 2011, às 11 horas e 20 minutos, na Rua Álvaro Müller nº 973, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Tendo em vista que o autor já apresentou seus quesitos, faculto ao INSS que apresente os seus. Faculto também às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral de vigia (fl. 09) e de carregador e descarregador de caminhão (fl. 17)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a apresentação de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu documento de identidade e de seu CPF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003101-10.2001.403.6105 (2001.61.05.003101-0) - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja cumprida a r. decisão proferida às fls. 169/173, que restou irrecorrida, conforme certidão lavrada à fl. 175. Às fls. 190/191 e 195/197, a parte executada comprovou a averbação do período de 01/01/1971 a 31/12/1971 na contagem de tempo de serviço do exequente. E, às fls. 232/235, comprovou a averbação do período de 01/01/1970 a 31/12/1970. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, a parte executada, às fls. 215, concordou com o valor apresentado pela exequente. À fl. 217, foi expedido o Ofício Requisitório e, às fls. 221/222, foi comunicada a disponibilização do valor requisitado. A parte exequente foi intimada acerca da referida disponibilização, fls. 223/224, e não se manifestou, fl. 226. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005266-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILMA DE MARCO DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA DE MARCO DA SILVA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VILMA DE MARCO DA SILVA, objetivando receber o valor de R\$ 19.087,19 (dezenove mil e oitenta e sete reais e dezenove centavos), decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 25.3914.001.0003576-4. À fl. 81, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Às fls. 85/87 a exequente requer a extinção do processo, por ter a executada regularizado seu débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Cancele-se a audiência designada à fl. 81 e solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 73/2011, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003040-03.2011.403.6105 - BENEDITA APARECIDA TEODORO FERRAZ(SP181095 - DANIELA RUFFOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação condenatória, com pedido de liminar, proposta por Benedita Aparecida Teodoro Ferraz, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, com objetivo de que seja mantida na posse do imóvel situado à Rua José Annichino Fu Paulo nº 409, Capivari-SP. Em caso de improcedência do pedido, requer a condenação da ré à restituição dos valores pagos a título de IPTU. Alega que, em 26/03/2001, celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda do imóvel objeto do feito e que o promitente vendedor não tomou as providências necessárias para a transferência do financiamento para os promitentes compradores. Aduz que efetuou a totalidade do pagamento devido ao promitente vendedor, assim como de diversas parcelas do financiamento; mas, devido a dificuldades, tornou-se inadimplente. Alega a autora que tentou entrar em contato com a agência da Caixa Econômica Federal, objetivando a renegociação da dívida, mas não teve êxito, e, em janeiro de 2011, recebeu notificação extrajudicial, informando a arrematação / adjudicação do imóvel. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/47. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Dê-se ciência à autora da redistribuição dos autos a este Juízo. A inadimplência da autora é incontroversa, motivo pelo qual a requerida iniciou a execução da hipoteca nos termos do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, sendo o imóvel arrematado / adjudicado (fl. 08). É constitucional o Decreto-Lei nº 70/66. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado sobre sua recepção, pela Constituição Federal de 1988 (AI-AgR 600257/SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 27/11/2007, RE-AgR 408224/SE - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 03/08/2007, AI-AgR 600876/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/12/2006 e RE 287453/RS - Relator Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001). A este respeito, cito a seguinte ementa (AI-AgR 600257 / SP): CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 27.11.2007. Por outro lado, em vista da alegação de um fato negativo (falta de ciência, em data oportuna, do procedimento de execução extrajudicial), do qual não se pode exigir prova de quem o alega, senão a prova em contrário da parte adversa (efetiva ciência do financiado), sem a qual ficaria caracterizada a nulidade da execução extrajudicial, faz-se necessária a suspensão dos efeitos da alienação combatida até que a ré comprove a regularidade do procedimento administrativo extrajudicial. Além disto, comprovada a posse e a turbção recente (fls. 08 e 09/11), cabe a manutenção liminar da posse. Ante o exposto, DEFIRO a medida requerida, para manter a autora na posse do imóvel objeto do feito. Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial, para verificação de sua regularidade. Sem prejuízo, intime-se a patrona da autora a manifestar interesse em patrocinar a causa perante a Justiça Federal, tendo em vista que, desde 12/07/2002, a Procuradoria Geral do Estado deixou de efetuar o pagamento pelos cofres públicos do Estado mediante certidão expedida por esta Justiça. Ressalto à autora a possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug nº 211, Campinas/SP, devendo, se for o caso, dirigir-se ao referido endereço para as providências necessárias. Determino ainda à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, para fixação da competência. Intimem-se.

Expediente Nº 1928

DESAPROPRIACAO

0005429-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005429-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X ROGERIO CARTURAN SUTTI (SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X NEIDE GUALBERTO SUTTI (SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIA CRISTINA CARTURAN SUTTI POLI (SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARCOS ADILSON POLI (SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIANGELA CARTURAN SUTTI (SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI)

Em vista do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 206/211), que determina que os honorários periciais devem ser adiantados pelos expropriados, intimem-se-os a dizerem se ainda pretendem a realização da perícia e, em caso positivo, a depositarem o valor dos honorários ou a dizerem se pretendem que o montante relativo aos honorários periciais seja descontado do valor incontroverso depositado nos autos (fls.55). Decorrido prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Int.

0017603-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017603-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X WILIAN PEREIRA (SP122604 - ELIANA PEREIRA DE ALCANTARA BRAGA)

Manifeste-se o Réu acerca do despacho constante da petição de fls. 215/216, no prazo de 10 dias. Int.

0017942-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017942-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI X EIJI NAKAMURA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X CIDALIA MUTUMI NAKAMURA
Fls. 182/183: intime-se o expropriado Eiji Nakamura a autenticar o documento de fl.183, no prazo legal.Após, dê-se vista às partes e, em seguida ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações supra, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

USUCAPIAO

0008317-34.2010.403.6105 - LUCIANO MACHADO DE ALMEIDA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se pessoalmente o autor a dar cumprimento às determinações de fls. 226, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MONITORIA

0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA

Fls. 66/68: Vista à CEF da devolução da deprecata sem cumprimento.Expeça-se nova carta precatória de citação, alertando à autora para acompanhar sua distribuição, bem como recolher as diligências no Juízo Deprecado, a fim de que seja realizado o ato deprecado que lhe interessa. Assevero que cabe à CEF o acompanhamento de sua distribuição perante o Juízo Deprecado sendo de sua responsabilidade o correto recolhimento das taxas devidas para o cumprimento do ato naquele Juízo. Esclareça-se ao Juízo Deprecado que as custas serão recolhidas pela exequente após a distribuição da deprecata naquele Juízo. Int.

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

Fls. 88/92: Vista à CEF da devolução da deprecata sem cumprimento. Expeça-se nova carta precatória de intimação, alertando à autora para acompanhar sua distribuição, bem como recolher as diligências no Juízo Deprecado, a fim de que seja realizado o ato deprecado que lhe interessa. Assevero que cabe à CEF o acompanhamento de sua distribuição perante o Juízo Deprecado sendo de sua responsabilidade o correto recolhimento das taxas devidas para o cumprimento do ato naquele Juízo. Esclareça-se ao Juízo Deprecado que as custas serão recolhidas pela exequente após a distribuição da deprecata naquele Juízo. Int.

0008544-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA

DESPACHO FLS. 54: Defiro a citação do Réu por Edital, conforme requerido às fls. 53.Expeça-se Edital de citação. Int. INF. SECRETARIA FLS. 58: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar edital de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais

0010357-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WORKER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA ME X OSEAS FERREIRA DA SILVA(MS003704 - NERY CALDEIRA) X TIAGO ANTUNES DA SILVA

Tendo em vista a negativa nas pesquisas de endereços dos réus, intime-se a autora a dar prosseguimento ao feito indicando endereços atualizados dos mesmos.Prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003728-14.2001.403.6105 (2001.61.05.003728-0) - PAULO TADEU VITAL DE SIQUEIRA X ANGELA MORISCO DE SIQUEIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Prejudicado o pedido formulado à fl. 649, em face da r. decisão proferida às fls. 625/641, que restou irrecorrida, conforme certidão lavrada à fl. 644.2. Cumpra-se a determinação contida no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 645, remetendo-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0015131-62.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL(BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em vista da cobertura do FCVS discutido neste autos, intime-se a União Federal para se manifestar, no prazo de 10 dias, informando se tem interesse na Ação. Após, dê-se vista ao autor das contestações juntadas às fls.103/110 (Caixa) e 114/122 (Banco Econômico), no prazo legal. Int.

0016430-74.2010.403.6105 - EDSON PACHECO SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int

0018104-87.2010.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP301472 - RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.387/1397: Mantenho a decisão agravada (fls. 1.374/1.375) por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 1.383/1.386 para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora. Int.

0000370-89.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO SENSIARELLE(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada de fls. 126/127, por seus próprios fundamentos. Em vista da conversão do Agravo para a forma Retida (fls. 155/157), intime-se o autor (agravado), a se manifestar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523, do CPC. Dê-se vista ao autor da contestação (fls. 146/152). Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

0002017-22.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MALAVAZI(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Int.

0002070-03.2011.403.6105 - LUIZ DONIZETTI DO AMARAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012270-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da juntada do mandado de constatação, bem como do laudo de avaliação. No mesmo prazo, deverá dizer se ainda pretende a penhora de 1/10 do imóvel em face valor avaliado e do valor atualizado da dívida. Int.

0017838-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO DE LIMA ME X JOSE APARECIDO DE LIMA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente do ofício 165/2011 da Comarca de Jundiá, juntado às fls. 90, e intimada a recolher taxa judiciária. Nada mais

0005283-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CASA DE CARNES BARISTO LTDA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X JIANETE EVARISTO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X MARGARIDA FERREIRA EVARISTO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP160007 - CLAUDINA MARIA GUH)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente da manifestação da parte executada, juntada às fls. 80, referente à proposta apresentada, e sobre a penhora de fls. 57. Nada mais

0007503-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDRE LUIZ GARCIA

Fls. 64: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001330-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001330-0) - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X GERENTE EXECUTIVO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL BRASIL JUNDIAI/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002989-89.2011.403.6105 - AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, observando o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, devendo, no mesmo prazo, providenciar a autenticação, folha a folha, dos documentos de fls. 12/17, 25, 27/30 e 32/40. 2. Providencie a Secretaria a solicitação de CPA em relação aos autos nº 0003791-58.2009.403.6105.3. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X SALVADOR PENTEADO - ESPOLIO X ANTONIO SARAIVA FILHO X DEMETRIO BUFARAH X ADRIANO BELTRAMELLI X NELSON LUIZ BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X NILDER LAGANA X IVAN MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO AMARAL X SUELI S. AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK COML/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X MARCO ROBERTO PASTORE X GUSTAVO MARICATO LOPES X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHKEK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

PA 1,15 Chamo o feito à ordem. Em face da certidão e documentos de fls. 610/615, cancelo, por ora, a determinação para citação do herdeiro João Bufarah. Dê-se vista ao autor dos documentos acima referidos pelo prazo de 15 dias, para que requeira o que de direito para retificação do pólo passivo do feito. Publique-se o despacho de fls. 609. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010584-52.2005.403.6105 (2005.61.05.010584-9) - ANTONIO CARLOS MOURA AREA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MOURA AREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor corretamente o que de direito, nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, no prazo de 10 dias, trazendo contrafé para efetivação do ato. Decorrido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007917-69.2000.403.6105 (2000.61.05.007917-8) - CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A(MG074091 - HELOISA REGINA SANTANA VIOLA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente, intimada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 513, verso, de que deixou de proceder a penhora do bem indicado, pois não o encontrou no local nas várias diligências realizadas, a casa indicada no endereço estava desocupada, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0001468-56.2004.403.6105 (2004.61.05.001468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIZ ANGELO ZANOTI X ROSANA VLADIKA(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do termo de levantamento de penhora de fls. 366. Nada mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7851

ACAO PENAL

0005398-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005398-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDISON PIRES BARBOSA(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. EDISON PIRES BARBOSA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal, por ter, na qualidade de sócio gerente da empresa Social Assessoria em Recursos Humanos Ltda., deixado de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, nas competências de fevereiro a dezembro de 1998 e fevereiro de 1999. A denúncia foi oferecida em 27.08.2007 (fls. 02/03), sendo recebida em 30.08.2007 (fl. 189). Defesa Prévia às fls. 211. Interrogatório judicial à fl. 235. Depoimento da testemunha de acusação à fl. 258. Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, informando que os débitos em questão não foram objeto de pagamento ou parcelamento (fl. 292). Alegações do Ministério Público Federal pugnando pela condenação do réu, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas (fls. 298/308). Diante da inércia da Defesa na apresentação de alegações finais, foi determinada a expedição de carta precatória com a finalidade de intimação pessoal do réu (fl. 310), restando esta infrutífera, em face da notícia de seu falecimento (fl. 315). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao respectivo Cartório de Registro Civil (fl. 316 verso), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 317). Certidão de Óbito juntada à fl. 325. É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia do falecimento do réu, devidamente comprovado pela Certidão de Óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil de Santo André (fl. 325), DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDISON PIRES BARBOSA, brasileiro, casado, nascido em 23.12.1941, portador do RG nº 2.994.269, filho de Domingas Pires Barbosa e Miguel Pires Barbosa, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008738-84.2007.403.6119 (2007.61.19.008738-5) - JUSTICA PUBLICA X JORGE RICHARD DIAZ

TOLEDO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO JORGE RICHARD DIAZ TOLEDO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 304 c.c 297 do Código Penal. Narra a denúncia que: No dia 26 de outubro de 2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, JORGE RICHARD DIAZ TOLEDO fez uso de documento falso, consubstanciado no passaporte guatemalteco n 000297837, nominado a OSCAR LEONEL MUX CHARUC, ao apresentá-lo às autoridades de controle migratório para embarcar em vôo destinado a Milão/Itália. Apurou-se, também, que o denunciado fez uso do passaporte em 11 de outubro de 2007, em foz do Iguaçu, Paraná, para ingressar em território nacional, por via terrestre, através da Ponte da Amizade (fl. 10). Consta dos inclusos autos que, no dia 26/10/2007, o denunciado, tencionando embarcar no vôo n 677, da Alitalia, com destino final a Milão/Itália, apresentou ao agente de Polícia Federal ROGERIO FRANÇA COSTA, que se encontrava no exercício de atividades de polícia migratória, o passaporte acima mencionado. Ao analisar o documento, o agente policial desconfiou de sua inautenticidade pois notou um relevo sobre a foto de identificação do titular, e conduziu o denunciado até a Delegacia de Polícia Federal. Naquele local, na presença do APF HELCIO WILLIAM ASSENHEIMER, o documento foi apresentado ao perito de Platão, que confirmou a adulteração do passaporte mediante substituição da fotografia original, que teria sido raspada com um estilete, sendo sobreposta a foto do ora denunciado. Foi, então dada voz de prisão em flagrante delito ao agente, que identificou-se como sendo JORGE RICHARD DIAZ TOLEDO. Em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 05/06), o indiciado confessou a autoria do delito, aduzindo que é nacional do Peru e que estava no Brasil a turismo. Declarou que iria viajar para a Itália, tendo a Espanha como destino final. Confirmou a falsidade do passaporte apresentado ao policial e declarou que o documento fora adquirido no Peru, pela quantia de US\$ 200,00 (duzentos dólares). Aduziu, ainda, ter entregue sua fotografia à pessoa que realizou a contrafação do documento. Assim, a autoria e materialidade delitiva restaram comprovadas, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, pelos depoimentos prestados em sede policial (fls. 02/04) e pela confissão do denunciado (fl. 05/06), que apresentou de forma livre e consciente o documento adulterado para identificar perante o controle migratório. Denúncia oferecida em 19.11.2007 e recebida em 21/11/2007 (fls. 02/04 e 48). Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/07). Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12). Nota de Culpa (fl. 21). Prontuário de Identificação Criminal e

Vida Progressiva (fls. 22/26).Laudo de Exame Documentoscópico n 4979/2007 e passaporte do réu (fls. 70/75).Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 76).Antecedentes da Polícia Federal (fl. 81).Ofício do Consulado da Guatemala informando que o passaporte é falso (fl. 99).Antecedentes do IIRGD (fl. 100).Interrogatório Judicial (fls. 107/108).Defesa prévia (fl. 115).Antecedentes da Justiça Estadual (fls. 120).Alvará de Soltura (fls. 125).Cópia de Pedido de Liberdade Provisória (fls. 131/137).Cópia de Termo de Fiança (fl. 152).Antecedente da Justiça Peruana (fl. 166).Pedido de Revogação de prisão (fl. 195/vº).Ata de Audiência (fl. 216).Diante da impossibilidade de o réu ser intimado para a audiência de oitiva de testemunha, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva (fls. 195vº), o que foi decretada pelo Juízo (fls. 220/200vº) com a expedição do respectivo mandado (fl 222).Oitiva da testemunha de acusação e defesa Rogério França Costa (fls. 239/241).Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 245/253, sustentando a presença da materialidade delitiva e autoria, pugnando pela condenação do réu nas penas previstas 304 c/c 297 do Código Penal.Alegações Finais da Defesa do réu às fls. 257/263, sustentando a ausência de dolo e de indícios da participação do acusado na falsificação do documento, postulando sua absolvição com base no art. 386 do CPP ou a desclassificação da imputação em relação ao art. 297 do CP, já que os passaportes foram adquiridos por terceiros. Em caso de condenação do réu, pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.É o relatório.DECIDOFUNDAMENTAÇÃOEm 26.10.2007, JORGE RICHARD DIAZ TOLEDO fez uso de documento público materialmente falso - passaporte guatemalco nº 000297837 em nome de OSCAR LEONEL MUX CHARUC , ao tentar embarcar em voo internacional, apresentando o documento ao agente da Polícia Federal que se encontrava trabalhando no setor de migração do Aeroporto Internacional de Guarulhos.Analisando o passaporte, o mencionado agente suspeitou da autenticidade do documento, pois notou um relevo sobre a foto de identificação, fato que o fez conduzir o réu até a Delegacia da Polícia FederalO Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 70/75) é prova incontestada da materialidade delitiva. Consta do mencionado Laudo, em resposta aos quesitos 3, 4 e 5:Conforme expendido no item III - Dos Exames, o passaporte encontra-se adulterado. A adulteração constatada consiste nas irregularidades detectadas na contracapa e na troca de fotografia. O método de falsificação empregado encontra-se descrito no item III- dos ExamesOs peritos esclarecem que, durante a realização dos exames, foi necessário descolar a plastificação presente na contracapa do passaporte. Por fim, os Peritos consideram que a adulteração detectada no passaporte é de boa qualidade e que o documento adulterado reúne, portanto, atributos suficientes para levar a engano o homem de médio conhecimento geral.A autoria, por sua vez, resta evidente. As características da adulteração empregada, com o fornecimento de fotografia para utilização em documento de nacionalidade diversa, demonstram seguramente que usou o documento falso, na tentativa de obter facilidades na passagem pela fiscalização migratória entre nações. No interrogatório, em sede judicial, o réu afirmou que tinha conhecimento dos fatos narrados na denúncia e reconhece que são verdadeiros. Confessou, portanto, que no dia 26 de outubro fez uso de documento falso consubstanciado no passaporte cujos dados estão descritos na denúncia. O acusado confessa, também, ter usado o mesmo documento no dia 11 daquele mesmo mês. Disse que usou o documento porque tencionava um futuro melhor para si. Teria a necessidade de usar este passaporte para entrar na Europa uma vez que os peruanos não têm visto para lá entrar.Dessa forma, revela-se clara a intenção de JORGE RICHARD DIAZ TOLEDO na utilização do documento falsificado para entrar na Europa uma vez que os peruanos não têm visto para lá entrar.Não restou caracterizado o estado de necessidade a permear a conduta do réu, pois não se encontram presentes os requisitos legais previstos no artigo 24 do Código Penal. Frise-se que condições de vida simples ou dificuldades financeiras não autorizam a prática de crime. Ademais, o réu afirmou em seu interrogatório ter pagado a quantia de U\$ 200,00 (duzentos dólares) pelo passaporte, o que afasta a tese defensiva no sentido do reconhecimento da excludente de ilicitude.Desta forma, comprovado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas sanções cominadas.Por fim, em relação ao enquadramento dos fatos, fazer uso de passaporte adulterado, o réu infringiu o artigo 304 do Código Penal, que tutela a fé pública e descreve crime que se consuma instantaneamente. A conduta é reprovável, em detrimento de relevante serviço, prestado pela União, de polícia aeroportuária no controle de entrada e saída no País. A referência ao artigo 297 do CP, na classificação típica dos fatos, se trata de mera alusão às penas deste, conforme prevê o artigo 304 do CP.Passo à dosimetria da pena.Atentando às balizas do artigo 59 do Código Penal, entendo por fixar a pena-base acima do mínimo legal, posto que em desfavor de JORGE RICHARD DIAZ TOLEDO consta registro de antecedentes penais em seu país de origem (conforme documento de fl. 166), pela conduta delitiva de roubo agravado, cuja condenação, embora não tenha aptidão para conferir-lhe reincidência (artigo 64, I, CP), dado o tempo decorrido, revela a personalidade delitiva do réu. Ademais, tenho como desabonadoras não só a personalidade, mas a conduta social, haja vista que o réu, beneficiado com a concessão da liberdade provisória e comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo, de comunicar mudança de endereço, de não se ausentar por mais de oito dias sem comunicar a autoridade o local onde será encontrado ou de sair do país sem previa autorização da autoridade processante, não foi encontrado, conforme certidão de fls. 181. Disto resultou, inclusive, ensejou a decretação da prisão preventiva e a expedição do respectivo mandado por este Juízo. Evidencia-se desta forma uma personalidade desabonadora e falta de respeito pelo Poder Judiciário brasileiro.Desta forma, com fulcro no artigo 59 do Código Penal, aumento a pena-base, fixando-a, provisoriamente, em 03 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa.Na segunda fase da dosimetria, ante a presença da circunstância atenuante atinente à confissão, diminuo a pena, anteriormente fixada, em seis meses, tornando-a, provisoriamente, em 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa.Na terceira fase, ausente causa de diminuição, verifico presente causa de aumento pela continuidade delitiva, ante a comprovação da utilização do passaporte falsificado na entrada no país em 25.02.2008, pelo que deve a pena ser acrescida em 1/6, de forma que, em definitivo, fixo a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além da pena de multa fixada em 16 dias-multa, no valor mínimo legal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO

PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 48/50 e aditamento de fl. 202 para CONDENAR o réu JORGE RICHARD DIAZ TOLEDO, nigeriano, técnico em computador, nascido em 12 de junho de 1983, filho de Cihjioke Stephens e Josephine Stephens, com endereço residencial em 19 Onayade Street, Lagos Nigéria, atualmente preso, às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 16 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c artigo 297, e artigo 65, III, d, e artigo 70, todos do Código Penal. INCABÍVEL a SUBSTITUIÇÃO da Pena Privativa de Liberdade a que condenado o réu por uma Restritiva de Direitos e multa, haja vista que o réu furtou-se a comparecer aos atos do processo, descumprindo desta feita o compromisso assinado em juízo quando da concessão da liberdade provisória, fato que causou a decretação da prisão preventiva e a expedição de mandado de prisão preventiva por este Juízo (fls. 220 /222). Ademais, devem ser consideradas as condições judiciais que no caso não são favoráveis ao réu. Diante do decreto da preventiva durante a instrução processual, determino seja a pena a privativa de liberdade cumprida inicialmente no regime fechado, mormente diante das condições judiciais desfavoráveis, ex vi do artigo 33, 3º, do Código Penal. Condene o réu às custas do processo, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. P.R.I.

0004292-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004292-1) - JUSTICA PUBLICA X ISUIRILDES GONCALVES CARREGADO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Ante a informação supra, mantenha-se lacrado o passaporte à fl. 83 dos autos.

Expediente Nº 7852

ACAO PENAL

0012939-51.2009.403.6119 (2009.61.19.012939-0) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAE LUCIAN PRALL X ELENA CONSTANTINESCU

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por NICOLAE LUCIAN PRALL E ELENA CONSTANTINESCU, aduzindo, em síntese, existência de contradição no julgado, no tocante à determinação de expedição de ofício ao Ministério da Justiça para decisão sobre a expulsão dos réus somente após o trânsito em julgado, diante do disposto no artigo 67 da Lei nº 6.815/80. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento. Considerando o disposto no artigo 67 da Lei nº 6.815/80 e a fim de agilizar os trâmites do processo de expulsão, determino que a providência constante do item vii do item 2 (fl. 333), seja cumprida antes do trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta, tornando esta decisão parte integrante da sentença, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

0007858-87.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSCHELLE ENCABO TAYAO

SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA Vistos etc. ROSCHELLE ENCABO TAYAO nos autos qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 19 de agosto de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ROSCHELLE ENCABO TAYAO foi presa em flagrante delito quando estava prestes a embarcar em voo com destino a Colombo, mediante escala em Dubai/Emirados Árabes, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 4.970 g (quatro mil, novecentos e setenta gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. Na data dos fatos, o agente da Polícia Federal ERICO RODRIGO GABRIEL, que realizava fiscalização de rotina, abordou a denunciada na fila do check in e solicitou que ela o acompanhasse até uma sala reservada para verificação de bagagem, onde constataram a existência de várias bolsas em seu interior. A denunciada foi, então, juntamente com a testemunha civil ANTONIO RAPAHAEL SOEIRO FREITAS, encaminhada a Delegacia, onde descobriu-se, dentro da bagagem, quinze bolsas, contendo, cada uma, um pacote de plástico preto recheado de substância em pó de cor branca que, submetida a narcoteste, foi identificada como cocaína. Em poder de ROSCHELLE foram encontrados, ainda, US\$ 200,00 (duzentos dólares), 24,00 (vinte e quatro reais), DG\$ 3.000,00 (três mil Dong Viet Nam), um passaporte filipino n. xx0028112, emitido em seu nome, um aparelho de telefone celular, com um chip, dois cartões de embarque da companhia aérea Emirates e dois impressos de itinerário aéreo, todos emitidos em seu nome. Diante do ocorrido, foi dada voz de prisão em flagrante delito (fs. 02-04). Em sede de interrogatório policial, a denunciada disse que comprou as bolsas no meio da rua, em São Paulo, com o fim de vendê-las nas Filipinas. Aduziu que desconhecia que havia entorpecente em seu interior. A materialidade do crime encontra-se demonstrado pelo laudo preliminar de constatação acostado às fs. 05-06 dos autos, do qual se infere que a substância apreendida em poder da denunciada resultou positiva para cocaína. A autoria, igualmente, é incontestável. ROSCHELLE foi flagrada no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo com destino a Colombo, mediante escala em Dubai/Emirados Árabes, transportando a droga em sua bagagem, inferindo-se que agiu, de forma livre e consciente, no desiderato de transportar o entorpecente ao exterior. A quantidade da droga e o alto valor pelo qual é comercializada, de outro turno, informam que a denunciada agiu em prévio concerto com organização criminosa transnacional. A internacionalidade do delito é corroborada pelo depoimento do condutor, que atesta que a bagagem pertence à ré, bem como pelos bilhetes de viagem juntados à f. 17 dos autos, os quais informam que a acusada tencionava levar a substância entorpecente ao exterior, de modo que é cabível, na hipótese, o aumento da pena previsto no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 01/04). Termo de Depoimento em Auto de

Prisão em Flagrante Delito: 1ª Testemunha, ERICO RODRIGO GABRIEL (fl. 01/02) e 2ª Testemunha, ANTONIO RAPHAEL SOEIRO FREITAS (fl. 03/04). Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: ROSCHELLE ENCABO TAYAO (fl. 04). Laudo Preliminar de Constatação n 3861/2010 (fl. 05/06). Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08). Nota de Culpa (fl. 09). Prontuário de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Progressiva (fls. 15/16). Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 49). A denúncia foi oferecida em 30.08.2010 (fls. 54/56). Foram arroladas as testemunhas Érico Rodrigo Gabriel e Antonio Raphael Soeiro Freitas. Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 73). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 76). Antecedentes do IIRGD (fl. 83 e 119). Laudo de Exame de Substância (COCAÍNA) n 4308/2010 (fls. 88/91). Laudo de Exame Moeda n° 4426/2010 (fls. 93/95). Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) n° 4343/2010 e passaporte (fls. 99/103). Antecedentes da Interpol (fls. 117/118). Laudo de Lesão Corporal 7477/2010 (fls. 116). Alegações Preliminares de Defesa (fls. 120/122). Recebimento da denúncia em 08.11.2010 (fl. 123 - verso). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 22 de fevereiro de 2011, foi realizado o interrogatório do réu, e colhido o depoimento da testemunha de acusação e de defesa Erico Rodrigo Gabriel. Pelas partes, houve desistência da oitiva da segunda testemunha arrolada. Alegações finais do MPF e da Defesa apresentadas por escrito em audiência. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado à fl. 05/06 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 88/91, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder da ré ROSCHELLE ENCABO TAYAO. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a ROSCHELLE ENCABO TAYAO em flagrante delito, tão logo foi constatada, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada no interior de sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, a acusada afirmou que comprou as bolsas no centro de São Paulo e nada sabia sobre a existência da droga. Em juízo, ROSCHELLE ENCABO TAYAO afirmou que tinha conhecimento de que transportava droga. Precisou aceitar fazer em razão de dificuldades financeiras. Tem três filhas (10, 5 anos e 1 ano e 2 meses) que atualmente estão sob os cuidados da irmã mais nova. Acrescenta ainda que o pai das filhas as abandonara quando ela (ré) estava grávida da última filha. Afirma que esta é a primeira vez que faz este tipo de conduta, e só aceitou fazê-la pois estava passando fome, pois não estava conseguindo alimentar suas filhas que cominam apenas uma vez ao dia. Está muito preocupada com a situação das filhas porque a irmã que está com elas está grávida. Sabe que fez algo errado, do qual está arrependida e pretende continuar trabalhando na prisão para guardar o dinheiro que recebe e abrir algo quando voltar para seu país. ESTADO DE NECESSIDADE. Embora tenha a defesa alegado o estado de necessidade e das condições desprivilegiadas da ré a ensejar a sujeição de servir-se de mula, entendendo incabível tal argumento, na medida em que meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhe estavam sendo proibidos ou inacessíveis, até porque a ré é jovem, com saúde e poderia tentar outras formas de ganhar dinheiro. Ademais, ainda que houvesse prova de que a ré estava em situação financeira difícil, essa circunstância jamais seria suficiente para justificar a prática do crime de tráfico de entorpecente. Dessa forma, entendo que a alegação da defesa de miserabilidade não deve ser aceita, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que a ré passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Tenho, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticara, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Carream-se ao presente feitos vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. Ressalto, ademais que, embora tenha a ré revelado alguns dados sobre a pessoa que lhe fornecera a droga, tal fato não dá ensejo a aplicação do artigo 41 da Lei n° 11.343/06, que exige resultados eficazes, seja na identificação dos demais co-autores ou partícipes, seja na apreensão de bens ou valores decorrentes do tráfico, sob pena de banalizar o instituto. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré ROSCHELLE ENCABO TAYAO na iminência de embarcar em voo para Colombo, com escala em Dubai/Emirados Árabes (fls. 17/19), para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei n° 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR a ré ROSCHELLE ENCABO TAYAO pelo delito de tráfico internacional de

entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que a ré ROSCHELLE ENCABO TAYAO, foi detida com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena da ré, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que a ré foi flagrada transportando quantidade elevada da droga, levando 4.970 g (quatro mil, novecentos e setenta gramas) - peso líquido, no interior de sua bagagem, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta da ré, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena da ré, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprezando-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena da ré deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que a ré não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre a ré, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, verifico, entretanto a presença da atenuante prevista nos artigos 65, III, d, do Código Penal. No que se refere à confissão, entendo que a atitude espontânea da ré em Juízo de admitir a conduta delituosa deva ser considerada. E isto porque admitir a prática de um crime não é o comum, tampouco algo fácil de se fazer, de forma que nessa fase fixo provisoriamente a pena em 6 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se se uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua

base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que a ré não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, muito embora não se possa ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Ainda que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Mas, há que se fazer uma diferença entre aquele que integra uma organização criminosa e aquele que é usado pela organização. É também de levar em consideração que, pelos registros de seu passaporte, está é a primeira vez que a ré realiza este tipo de conduta, o que, a meu juízo, não retira a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da lei de regência. Este, aliás, o entendimento proferido em um dos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO ART. 33, 4º DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÃO DE MULA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RÉ PESSOA POBRE, DE POUCA INSTRUÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA OU QUE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. I - O artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 dispõe sobre a possibilidade de redução da pena quando o agente for primário, tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco integre organizações criminosas. II - O fato de ter atuado como transportador de droga, mula no jargão policial, não impede que seja aplicado ao acusado o aludido benefício. Deve, sim, ser avaliado o caso em concreto a fim de evitar generalizações em relação à aplicação ou não do dispositivo legal. III - (...) IV - Todavia, não se pode desconsiderar que a atividade de transportador facilita o tráfico de entorpecentes, além de pressupor contato com os agentes da organização criminosa. Assim, é devida a redução da pena, todavia não em seu percentual máximo. V - Embargos infringentes parcialmente providos para aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 no percentual de (metade) e reduzir a pena aplicada à ré para 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias multa. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002968-13.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.002968-3/SP RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Data de Divulgação: 18/08/2010 69/733 Anoto, ademais, que há casos e este certamente eu reputo como exemplo em que o encarceramento alongado em nada contribuirá para o restabelecimento do condenado ao seio social, ao contrário, poderá contribuir para influenciar perniciosamente o caráter daquele que, em momento de aflição e certa fraqueza emocional, cedeu para a conduta delitiva vendendo nela a forma de resolver temporariamente seu problema. Obviamente isto não o isenta, mas também não lhe confere a personalidade delitiva encontrada em alguns que se utilizam do crime como forma de vida. Feitas essas considerações, entendo cabível para o caso a diminuição, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual diminuo em 2/3 a pena anteriormente fixada, tornando a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 240 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena da ré ROSCHELLE ENCABO TAYAO fica, portanto, em 2 anos, 4 meses de reclusão e 240 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 54/56 para CONDENAR ROSCHELLE ENCABO TAYAO, filipina, convivente em união estável, segundo grau completo, desempregada, nascida em 25.05.1979, em Metro Manila, filha de Rodolfo Tayao e Teresita Tayao, passaporte filipino n. xx0028112, residente na 3434, West Vigan Street, Santa Mesa, bairro Manila, Filipinas, atualmente presa, 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 240 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Entendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão da natureza do crime praticado. Isso porque a gravidade do crime, os motivos e demais circunstâncias são, a meu ver, desfavoráveis à concessão da benesse. A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea e do aparelho celular Samsung, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, bem como dos valores apreendidos em poder da ré, relacionados no termo de apresentação e apreensão (fls. 10/11), especificamente US\$ 200,00 (duzentos dólares), R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) e \$ 3.000,00 (três mil Dong Viet Nam). Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré ROSCHELLE ENCABO TAYAO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; iii) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência

ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;v) Com a resposta dos itens ii e iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, devendo informar, ainda, que requeira o que de direito diretamente com a companhia aérea o valor relativo à passagem aérea, uma vez que, apesar de intimada, não procedeu ao depósito judicial.vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08/09 da certidão do trânsito em julgado.vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.ix) Autorizo a destruição do aparelho celular, por não possuir valor econômico.x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA.Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Sai a ré intimada pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7853

ACAO PENAL

0010719-06.2001.403.6105 (2001.61.05.010719-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ JOVETTA(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X ANTONIO CARLOS BORTOLIN(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA)

Chamo os autos à conclusão..Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas, e com isto dou como prejudicada a audiência de 14 de março de 2011 e a própria carta precatória 30/2011. Informe o Juízo deprecado, valendo-se desta própria decisão, solicitando-lhe a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Sem prejuízo, determino a expedição de carta precatória para o interrogatório dos acusados em seus respectivos domicílios, devendo formalizá-las com as cautelas de estilo.Intime-se a Defesa da presente decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-13.2002.403.6119 (2002.61.19.003917-4) - REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X JORGE TADEU DE ARAUJO(SP142028 - MARCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito realizado pela parte executada à fl. 412, bem como sobre o pedido de extinção da execução formulado à fl. 413.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0006102-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006102-9) - RITA DE JESUS RAMOS(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parta autora às fls. 120/141. Tendo em vista a apresentação de memoriais finais pela parte autora, faculto ao INSS a apresentação de memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença..pa 1,10 Cumpra-se.

0006274-53.2008.403.6119 (2008.61.19.006274-5) - ELZA MARIA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 134/136. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0006300-51.2008.403.6119 (2008.61.19.006300-2) - IRIS HILARIO DO CARMO X BENEDITO LOPES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Autos nº 2008.61.19.006300-2 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Convento o julgamento em diligência. 3. Diante das declarações de fls. 32/33, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 4. Considerando a necessidade de produção de prova pericial contábil para o deslinde do feito, com fundamento no art. 130 do CPC, nomeio como perita a Sra. Alessandra Ribas Secco, CRC nº 1SP242662/0-9, com endereço comercial na Avenida Fagundes Filho, 623, ap. 194-E, Vila Monte Alegre, São Paulo/SP, CEP: 04304-010. Intime-se, servindo este despacho como carta de intimação. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. 7. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010818-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010818-6) - DELICE DA SILVA SOUZA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 102/108 a parte autora apresenta requerimento no sentido de ser renovada a prova pericial com a nomeação de outro médico especialista. Compulsando os autos, verifico que a autora foi submetida a duas perícias nas seguintes especialidades: clínico geral e ortopedista. Observo, ainda, que ambos foram unânimes em asseverar que a demandante não é portadora de incapacidade laboral. Esclarecem, também, não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade ao apresentarem respostas ao quesito 2 às fls. 86 e 94. Neste caso, outra não pode ser a conclusão de indeferimento do pedido formulado pela parte autora. Dê-se cumprimento ao terceiro parágrafo do despacho de fl. 98, no sentido de ser procedida a requisição dos honorários periciais. Após, tornem conclusos os autos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001000-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001000-2) - JOSE DEMAR DA SILVA(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178: defiro, devendo a Secretaria providenciar a inserção do nome da ilustre advogada Drª Vanderli Fátima de Souza Rico no sistema processual rotina AR-DA. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial à fl. 180, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II para cada perito então nomeado. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0006472-56.2009.403.6119 (2009.61.19.006472-2) - ADONIAS MAGNO DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do cálculo elaborado pelo senhor Contador Judicial às fls. 193/201. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009918-67.2009.403.6119 (2009.61.19.009918-9) - AMB MED DA SANTO ANGELO IND/ E COM/ LTDA(SP237869 - MARIA CECILIA DUTRA E SP214172 - SILVIO DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010774-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010774-5) - ARLINDO ALVES DIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: indefiro o pedido de ofício ao juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, devendo a Autarquia diligenciar pessoalmente. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações deduzidas pelo INSS à fl. 150. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0010876-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010876-2) - ARMANDO DE SOUZA TAVARES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos esclarecimentos pelo perito judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0011298-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011298-4) - DIMAS PEREIRA SANTOS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fl. 103, na qual o autor assevera que o INSS não deu cumprimento a antecipação da tutela deferida por este Juízo, deverá o autor manifestar-se acerca da informação de implantação de benefício previdenciário (fls. 101/102). Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0012561-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012561-9) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá o patrono do autor, Dr. ROGÉRIO BORGES SANTOS, OAB/SP n. 289.939, regularizar a petição de fls. 55/56, apondo sua assinatura no substabelecimento de fl. 56, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual. Não cumprida a determinação supra, proceda a serventia o desentranhamento da petição à fl. 55, bem como do substabelecimento à fl. 56, devolvendo-os, por correio, a seu subscritor. Após, venham-me conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0013195-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013195-4) - JOSEFA BARROS DO CARMO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 60 (sessenta) dias. Publique-se.

0013281-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013281-8) - ELAINE CRISTINA DA CRUZ(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dias) acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito judicial à fl. 125. Após, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000490-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000490-9) - MAURICIO APOLONIO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e recebo o recurso interposto pelo INSS fls. 171/173, na modalidade de agravo retido. Abra-se vista à parte autora para apresentar contraminuta ao referido agravo. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo senhor Contador às fls. 174/178. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001375-41.2010.403.6119 - JOSE DE LIMA SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De fato, há nos autos o formulário consubstanciado em Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados às fls. 112/113 somente da empresa IRON SAFETY ASSESSORIA EM SEGURANÇA em que o autor prestou serviços. Referido documento torna desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas empresas em questão, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários. Assim, indefiro o requerimento de realização de prova técnica, uma vez que trata-se de matéria de direito, fazendo-se necessária somente a análise dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Outrossim, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto às referidas empresas ou que estas tenham oferecido quaisquer óbices a esse pleito, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor junte os documentos necessários para o deslinde da ação, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente. Nada mais sendo requerido, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Com a juntada de novos documentos, abra-se nova vista ao INSS. Cumpra-se.

0001491-47.2010.403.6119 - VICENZA GUARINO LIGUORI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001657-79.2010.403.6119 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 104/106. Outrossim, tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 107, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 108/109. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0001776-40.2010.403.6119 - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)
.pa 1,10 Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas às fls. 66/70 e 71/82, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC.Publique-se.

0003153-46.2010.403.6119 - ASSATO ZINKO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO S/A
Tendo em vista que o corréu UNIBANCO deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fl. 63, decreto-lhe a revelia. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 56/61, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Publique-se.

0003736-31.2010.403.6119 - JOSE JOAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

0004171-05.2010.403.6119 - EDEILDA DA SILVA DOS SANTOS(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as certidões de fl. 132 verso, republique-se o despacho de fl. 132 que ora transcrevo: Fl. 114: Justifique a parte autora o motivo de seu não comparecimento à perícia judicial designada nos presentes autos, apresentando os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova em questão. Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls 130/131, inclua-se o nome dos novos patronos do autor no sistema processual, excluindo o nome dos anteriores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Cumpra-se.

0004680-33.2010.403.6119 - MARCO RODRIGO ALMEIDA PUGA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 66/74, bem como do estudo sócio-econômico de fls. 76/82 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004871-78.2010.403.6119 - SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora acerca do documento juntado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 204.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

0005067-48.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE SANTA ISABEL(SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005176-62.2010.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DE JESUS IONTA X MARIA APARECIDA IONTA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Intime-se.

0005312-59.2010.403.6119 - MARIA ANICE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005511-81.2010.403.6119 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 216/221 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005845-18.2010.403.6119 - CLEONEIDE TAVARES RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 100/106 manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento nº 0022719-05.2010.403.0000 apenso em Agravo Retido, intime-se o INSS para que apresente contraminuta. Após, traslade-se cópia da contraminuta ao Agravo Retido, tornando, em seguida, conclusos para os fins do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005947-40.2010.403.6119 - ELZA APARECIDA POLTRONIERI MACHADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 102/107 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005952-62.2010.403.6119 - COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas às fls. 120/141 e 151/194, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0007444-89.2010.403.6119 - ANTONIA LUCIA SILVA DE SOUSA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelos peritos judiciais, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008498-90.2010.403.6119 - EUNICE DOS SANTOS VENTURA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 64/65. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009342-40.2010.403.6119 - LOURIVAL SOUSA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 54/58 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao

NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009343-25.2010.403.6119 - DURVALINA MARIA DA MATA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 72/77 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009426-41.2010.403.6119 - ARMINDA SOUZA DA SILVA(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0009647-24.2010.403.6119 - ANIZIO ALVES DE OLIVEIRA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 684/690. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009650-76.2010.403.6119 - ROGERIO BARBOSA CASTRO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor ROGERIO BARBOSA CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 36.667.301-4, inscrito no CPF/MF sob nº 574.618.055-68. Cópia do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 59/63 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009744-24.2010.403.6119 - SILVIA DE SOUZA PAMPLONA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro parcialmente o pedido da autora de dilação de prazo somente por mais uma vez e pelo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 caput, do CPC. Cumprida integralmente o determinado à fl. 33 pela parte autora, cite-se a CEF, servindo-se este despacho como carta de citação e intimação. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0009831-77.2010.403.6119 - CAROLINA DA SILVA PORTELA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de juntada aos autos de cópia do processo administrativo, deverá a autora diligenciar a fim de providenciar a sua juntada aos autos, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do processo administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial. Publique-se.

0009832-62.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE ATAIDES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso de tempo decorrido sem a apresentação do laudo pericial, solicite-se ao perito judicial, Dr. André Prietro de Abreu, que informe a este Juízo se a perícia foi realizada, ou se a autora não compareceu à perícia designada, via correio eletrônico. Sem prejuízo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas nos presentes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010469-13.2010.403.6119 - GERALDA MONICA DA COSTA ROCHA PINHEIRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): GERALDA MONICA DA COSTA ROCHA RÊ(U): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Afasto a prevenção destes autos com o mandado de segurança nº 2006.61.19.001441-9, em razão da diversidade de objetos entre eles. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com apresentação da declaração, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0011059-87.2010.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO DOS REIS(SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS E SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011776-02.2010.403.6119 - AURORA DA CONCEICAO FERREIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fl. 31, apresentando declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer Juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida integralmente pela parte autora, cite-se a CEF, com sede na Av. Paulita, 1842, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, servindo-se a presente como carta de citação e intimação. Silente a autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0011972-69.2010.403.6119 - DURVALINA PALOMARES RODRIGUES(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro parcialmente o pedido da autora de prazo suplementar, por 15 (quinze) dias. Ripardo o prazo Cumprida a determinação, cite-se o INSS, servindo o presente despacho como mandado de intimação. Silente a parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000033-58.2011.403.6119 - JOAO GADELHA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 21, apresentando declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Com a apresentação da declaração, cite-se o INSS, servindo-se o presente como mandado. Publique-se. Cumpra-se.

0001246-02.2011.403.6119 - ACELINO NOGUEIRA LOPES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso

concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0001249-54.2011.403.6119 - MANOEL RIBEIRO SANTOS NETO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0001299-80.2011.403.6119 - CARMIRANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0001350-91.2011.403.6119 - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTOR(A): FRANCISCO PAULO DA SILVA RÉ(U):

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também pelo próprio autor, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de impropriedade da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Após a correção do valor da causa, apresentação de comprovante de endereço e declaração de prevenção, cite-se o INSS.Registre-se. Cumpra-se.

0001510-19.2011.403.6119 - DULCINEIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZERAUTOR(A): DULCINEIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA RÉ(U): EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Recebo o presente feito da Justiça Estadual, dê-se ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com apresentação da declaração supra, acolho a preliminar arguida pelos Correios às fls. 26/28, sobre a nulidade de citação, determinando a citação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na pessoa de seu representante legal, que poderá ser localizado na sede da Diretoria Regional de São Paulo, situada na RUA MERGENTHALER, 590, 23º andar, VILA LEOPOLDINA, SÃO PAULO/SP, SERVINDO-SE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada para o Juízo Distribuidor da Central de Mandados da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Intime-se pessoalmente a patrona da autora, posto tratar-se de advogada dativa. Cumpra-se.

0001540-54.2011.403.6119 - JOSE VALDIR DE OLIVEIRA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): JOSÉ VALDIR DE OLIVEIRA RÉ(U):

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido

pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também pelo próprio autor, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie também a regularização do pólo passivo da ação, bem como comprovante de residência atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento das exigências supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022174-57.2000.403.6119 (2000.61.19.022174-5) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Tendo em vista o cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Defiro o pedido formulado pela União às fls. 298/299 consistente na realização da penhora on line de ativos financeiros no nome da filial executada inscrita no CNPJ sob nº 49.039.936/0003-87. Intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Publique-se. Cumpra-se

0022599-84.2000.403.6119 (2000.61.19.022599-4) - CORINA LOPES DE MELO RIBEIRO X CARLOS DONIZETI ZEFERINO DA SILVA X SERGIO PAULO RIBEIRO X JOSE DOS ANJOS RODRIGUES COUTINHO X NADIR FRANCISCO COSTA DA SILVA X ADILSON FERREIRA DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LUCIA SANTOS DE SOUZA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NADIR FRANCISCO COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado em relação aos co-autores NADIR FRANCISCO COSTA DA SILVA, ADILSON FERREIRA DA SILVA e MARIA LUCIA SANTOS DE SOUZA. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se. Cumpra-se.

0023951-77.2000.403.6119 (2000.61.19.023951-8) - IRINEU DE CARVALHO X WILSON LEITE DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DE SANTANA X FUMIAKI FUJISAWA X EXPEDITO SILVERIO MATIOLLI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X FUMIAKI FUJISAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO SILVERIO MATIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os co-autores FUMIAKI FUJISAWA e EXPEDITO SILVERIO MATIOLLI, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF, às fls. 265/276, relacionados ao cumprimento da obrigação de fazer em relação aos referidos co-autores, sob pena de preclusão. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0025525-38.2000.403.6119 (2000.61.19.025525-1) - SUELI RODRIGUES DOS REIS(SP102775 - NELSON FERREIRA GOMES E SP108226 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SUELI RODRIGUES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF, às fls. 167/168, sob pena de preclusão. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-94.2001.403.6119 (2001.61.19.0001172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000439-8)) PHARMA SERVICES COML/ LTDA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Fls. 728/730: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para

pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004808-34.2002.403.6119 (2002.61.19.004808-4) - ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI) X GERENTE DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0000233-46.2003.403.6119 (2003.61.19.000233-7) - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0006888-63.2005.403.6119 (2005.61.19.006888-6) - APARECIDA DA SILVA FEITOZA GUIMARAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência do desarquivamento.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que não foi cumprida a determinação constante do despacho de fl. 81, o qual determinou a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região para o reexame necessário.Desse modo, defiro a vista requerida pelo impetrante à fl. 91 e, após abra-se vista ao MPF. Isto feito, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007264-49.2005.403.6119 (2005.61.19.007264-6) - ANTONIO SEVERINO DE MELO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0022254-97.2008.403.6100 (2008.61.00.022254-9) - MARCOS DE SENA CARNEIRO(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA E SP197106 - KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X REITOR DA FACULDADE PROFESSOR NAIN ABRAHIN AHNAD(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0005792-37.2010.403.6119 - A JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL(RJ019501 - ROBERTO ANTONIO DANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte impetrante às fls. 319/320, tendo em vista que, ao contrário do alegado pela impetrante, na petição inicial foi requerida a publicação apenas no nome do advogado, Dr. Roberto Antonio Dandrea Vera, OAB/RJ nº 19.501, tendo sido a sentença de fls. 308/312 publicada em nome do referido advogado, conforme certidão de fl. 325.Retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0007585-11.2010.403.6119 - HELIPLANE IMP/ E EXP/ AERONAUTICA LTDA(MG084355 - FELIPE JOSE DE SOUZA LIMA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Heliplane Importação e Exportação Aeronáutica Ltda.Autoridade Impetrada: Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos SENTENÇARElatório Heliplane Importação e Exportação Aeronáutica Ltda., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, objetivando medida liminar para que a impetrada realize o desembarço aduaneiro de bens amparados pela DI n. 10/1141063-1, sem a exigência de IPI, II, PIS e COFINS, bem como dispensando-se esta exigência para futuras importações.Aduz que os bens que importa, aeronaves e suas partes, peças e componentes aeronáuticos, estariam isentos dos referidos tributos por força dos arts. 2º, II, j e 3º, I, da Lei n. 8.032/90, 51, XXI do RIPI/2002 (revogado pelo RIPI/2010) e art. 8º, 12º, VI e VII da Lei n. 10.865/04, sem

que tais normas prescrevam as exigências do art. 174 do Decreto n. 7.044/09, que reputa ilegais. Liminar indeferida, fls. 63/64, decisão em face da qual foram opostos embargos de declaração, fls. 71/74, rejeitados, fl. 71, Apresentadas informações pela autoridade impetrada, fls. 78/89, sustentando que a impetrante não apresentou documentos que justificassem a aplicação da isenção pretendida, sendo que, nos termos do art. 74 do Regulamento Aduaneiro, interpretado literalmente, art. 111 do CTN, a importação para fins de revenda não está acobertada pela isenção. As mesmas razões seriam aplicáveis quanto à pretensão relativa à alíquota zero para PIS e COFINS sobre os mesmos produtos importados, incidindo o art. 4º do Decreto n. 5.171/04, que prescreve na mesma linha do referido art. 74. Por fim, aduz a incidência de multa por retificação do nome do exportador após o registro da DI, cujo recolhimento é imprescindível ao desembaraço. Deferido o ingresso da União no pólo passivo da lide, fl. 91. Manifesta-se o Ministério Público Federal pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção, fls. 95/96. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A carência de verossimilhança das alegações da impetrante se confirma após o contraditório. Quanto aos impostos, a lei instituidora da isenção, 8.032/90, assim dispõe: Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente: (...)II- aos casos de: (...)j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações; (...)Parágrafo único. As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva. Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso: I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação; Já para o PIS e a COFINS assim dispõe o art. 8º, 12º, VII, e 13º, II, da Lei n. 10.865/04: Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: (...) 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (...)VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)(...) 13. Poder Executivo poderá regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009) (...)II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII e XVIII a XXI do 12 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009) (Vide Art. 42 da L. 12.058/2009) Tais normas devem ser interpretadas literalmente, em atenção ao art. 111, II, do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...)III - outorga de isenção; Sustenta a impetrante que aquela estaria em conflito com a nova redação do art. 174 do Decreto n. 6.759/09 dada pelo Decreto n. 7.044/09: Art. 174. A isenção do imposto, na importação de partes, peças e componentes, será reconhecida aos bens destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e de embarcações. 1º Para cumprimento do disposto no caput, o importador deverá fazer prova da posse ou propriedade da aeronave ou embarcação. 2º Na hipótese de a importação ser promovida por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, esta deverá: I - apresentar contrato de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave; e II - estar homologada pelo órgão competente do Ministério da Defesa. (NR) O Decreto n. 5.171/04, regulamentar do 12º do art. 8º da Lei n. 10.865/04, é no mesmo sentido: Art. 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nas operações de importação de: (...)VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste artigo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos. (...) 3º O disposto neste artigo, em relação aos incisos VI e VII do caput, somente será aplicável ao importador que fizer prova da posse ou propriedade da aeronave. (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004) 4º Na hipótese do 3º, caso a importação seja promovida: (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004) I - por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, esta deverá: (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004) a) apresentar contrato de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave; e (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004) b) estar homologada pelo órgão competente do Ministério da Defesa; (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004) II - para operação de montagem, a empresa montadora deverá apresentar o certificado de homologação e o projeto de construção aprovado, ou documentos de efeito equivalente, na forma da legislação específica. (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004) De tal literalidade das leis se extrai que não são quaisquer partes, peças e componentes aeronáuticos que estão abarcados pela isenção, mas apenas aqueles destinados ou a serem empregados em reparo, revisão e manutenção das aeronaves. Assim, não vejo qualquer ilegalidade nas exigências dos dispositivos regulamentares, que visam meramente a dar aplicabilidade às leis, estabelecendo formas de comprovação da efetiva destinação das partes e peças. Com efeito, estas só terão fim imediato de reparo, revisão e manutenção das aeronaves se importados pelo proprietário destas ou pela oficina especializada, a qual depende de homologação pelo órgão competente do Ministério da Defesa para operar. A importação para fins de revenda não está acobertada pela isenção, daí a justiça da norma regulamentar, que objetiva, a rigor, desonerar o consumidor final das partes e peças. Dessa forma, ao contrário do que alega a impetrante, não há ilegalidade, nem se está tornando uma isenção objetiva em subjetiva, mas meramente assegurando a regular efetividade da isenção, que é menos ampla do que por ela pretendido, ao exigir fim específico ao bem para que sua importação seja isenta, no qual não se insere a revenda. Não fosse isso, a impetrada aponta outro óbice ao desembaraço, não impugnado na inicial, relativo à aplicação de multa, cujo não recolhimento é suficiente a obstar a pretensão, fl. 88. Assim, incabível a concessão da

segurança. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009197-81.2010.403.6119 - DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Autor: Dr. Franz Schneider do Brasil Ltda. Réu: Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP e outro. DESPACHO Complemente o impetrado suas informações, apresentando os marcos de constituição dos créditos discutidos e justificando a eventual não prescrição, comprovando documentalmente, em 05 (cinco) dias. Para tanto, converto o feito em diligência. Intimem-se.

0000281-24.2011.403.6119 - DANIEL ANDRADE ALVES(SP027610 - DARIO ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fl. 67: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Fls. 80/81: Não assiste razão à parte impetrante. Com efeito, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada é a Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que trata-se o presente feito de ação em que pretende o impetrante sejam liberadas as suas bagagens retidas pela fiscalização aduaneira. No tocante à intempestividade da manifestação da União, também não assiste razão à impetrante. Isto porque, o prazo para manifestação da União somente se iniciou com a juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, conforme disposto no art. 241, II, do CPC. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte impetrada às fls. 67/78. Vista à parte impetrante para contraminuta. Após, tornem os autos conclusos para os fins do art. parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001694-72.2011.403.6119 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGICOS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Fls. 209/212: Por ora, mantenho a decisão de fl. 205 por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem prejuízo de reexame por ocasião da prolação da sentença. Com efeito, sendo a competência para cancelar a inscrição nº 80.5.10.009596-08 da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, não há como se determinar a revisão do ato por autoridade diversa daquela. Ademais, é incabível nos presentes autos discussão acerca do débito supramencionado, caracterizando-se a eventual negativa da autoridade competente à pretensão da impetrante em outro ato coator a ser apreciado pelo Juízo competente. Manifeste-se a União acerca do pedido formulado pela parte impetrante às fls. 209/212, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 205, notificando-se o MPF, tornando os autos, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001928-54.2011.403.6119 - CARLOS ANTONIO VIEIRA DE BARROS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0001928-54.2011.403.6119 Impetrante: CARLOS ANTONIO VIEIRA DE BARROS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - LIMINAR - RETENÇÃO NA FONTE - IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - VERBAS DIVERSAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA Vistos e examinados os autos, em LIMINAR CARLOS ANTONIO VIEIRA DE BARROS, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento judicial para não recolhimento do Imposto de Renda sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas, férias vencidas e proporcionais adicional sobre aviso indenizado e seu respectivo terço constitucional, com autorização para pagamento direto ao impetrante ou depósito judicial. Caso já recolhido, requereu que seja determinado à empresa proceder a compensação dos referidos valores através de procedimentos próprios determinado pela própria Receita Federal (conforme ato declaratório 003/99 e Direito à compensação) das próximas semanas, procedimento esteja adotado em algumas empresa, visto como meio preventivo a perda sofrida pelo agravante, ou que a Receita Federal deposite a quantia em Juízo, (conforme item IV, folha 18).]Requereu, ainda, autorização para que as indenizações em comento sejam incluídas, no informe de Rendimentos referente ao ano-calendário de 2011, como rendimentos isentos ou não-tributáveis-outros. Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança, declarando-se a não-incidência do IRRF sobre as férias vencidas e proporcionais e seu respectivo terço constitucional a serem pagas pela empresa ao Impetrante. Com a inicial, documentos de fls. 25/30. Autos conclusos em 10/03/11 (fl. 34). É o relatório. DECIDO. Tendo examinado os documentos constantes dos autos e as razões invocadas pela parte impetrante, em caráter de absoluta urgência e sob o prisma da irreparabilidade do dano, concluo que procede em parte a sua pretensão, razão pela qual há de ser deferido parcialmente o pedido de liminar. No presente caso concreto, a parte impetrante está na iminência de sofrer retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre as verbas referidas na inicial, de tal forma que há caracterização de periculum in mora. De outra parte, independentemente da natureza efetiva das verbas em questão (o que será melhor provido em sede de sentença, sob cognição aprofundada), certo é que, a título liminar, a melhor providência cabível é realizar o depósito judicial dos valores representativos do Imposto de Renda a ser retido,

conforme relatado na petição inicial. Isto porque o depósito, de um lado, acautela o interessa do Fisco e também o do impetrante, no caso de eventual insucesso da demanda a final, o que lhe renderia a necessidade de pagamento com acréscimos moratórios, juros, etc. Ademais, o depósito integral do tributo é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Indefiro pedido de compensação dos valores referidos, eis que apesar de o mandado de segurança constituir ação adequada para declaração do direito à compensação tributária (declaração e não compensação propriamente dita, como forma de cobrança de débitos tributários), conforme disposto na Súmula 213, do STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, impossível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, conforme disposto na Súmula 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não se pode dar por meio de medida liminar ou de tutela antecipada. Quanto ao pedido de autorização para que as indenizações em comento sejam incluídas, no informe de Rendimentos referente ao ano-calendário de 2011, como rendimentos isentos ou não-tributáveis-outros, não há periculum in mora, eis que referidos valores somente serão incluídos no informe de rendimentos pessoa física de 2011/2012. É o suficiente. Pelos fundamentos expostos acima, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar o depósito judicial do valor devido a título de IRPF sobre as verbas a serem recebidas pelo impetrante de Rulli Standard Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. conforme termo de rescisão (fl. 27), a saber, aquelas denominadas férias prop-aviso inden.; férias prop. 1/3-aviso inden.; férias proporcionais; férias proporcionais adic.; férias proporcionais 1/3; férias venc. Indenizadas; férias venc. adic. indenizadas; férias vem. 1/3 indenizadas; férias prop.-aviso indenizado; as demais verbas não estão abrangidas por esta decisão judicial. Para o adequado cumprimento desta decisão judicial, determino que seja oficiado à fonte pagadora para que realize **DEPÓSITO JUDICIAL** em conta vinculada a este Juízo, dos valores que seriam descontados a tais títulos do impetrante, buscando a manutenção da segurança pleiteada e posterior análise do mérito. Ressalto que a presente decisão é provisória, tomada unicamente em função dos documentos apresentados na inicial e perdurará até ulterior deliberação deste Juízo, podendo ser reconsiderada, caso o quadro vislumbrado neste momento não se confirme após a vinda das informações da autoridade impetrada ou haja situação que não tenha sido declarada na inicial ou nos seus documentos, convertendo, deste modo, a posteriori, a quantia depositada em rendas com a discutida incidência. Oficie-se, com urgência, via fac-simile (nº 011 2486-0006 a/c Ana/RH) e por ofício, à empresa pagadora Rulli Standard Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., sediada na Avenida Amâncio Gaiolli, 915, Bonsucesso, Guarulhos/SP, cep: 07251-250, servindo a presente decisão como ofício, para que realize o **DEPÓSITO JUDICIAL** referente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias, tal como explicitado nesta decisão. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Administração Tributário em Guarulhos/SP), para que preste as informações cabíveis no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício e dê-se ciência ao representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao MPF. P. R. I. O. C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012083-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012083-0) - ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Medida Cautelar Embargante: Italian Importação e Exportação Ltda. Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Alega a embargante que houve na sentença de fls. 252/256, obscuridade e omissão por ter afirmado não tratarem os títulos objeto da lide de debêntures e sim títulos ao portador, sem cotação em bolsa, com prazo prescricional quinquenal, além de ter decidido pela ilegitimidade do sócio para quitar a dívida da empresa. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO**. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. É o caso de rejeição dos embargos. Alegou a embargante, com respaldo na doutrina, que debêntures e obrigações ao portador são palavras sinônimas, entretanto em vão esta discussão, vez que independentemente da posição que se queira adotar, o certo é que a primeira fase do procedimento desta cautelar restou desatendida, vez que a União rejeitou a garantia ofertada, consubstanciada em créditos da Eletrobrás. No pertinente à alegação de haver sentença proferida em 09/09/10, que em caso análogo decidiu diferentemente desde Juízo, observo que referido julgado é desprovido de efeito vinculante. Por fim, a discussão acerca da legitimidade para quitar a dívida também já restou decidida, tendo sido entendido que se trata de créditos pertencentes a terceiro. Inexiste obscuridade e omissão na sentença de fls. 252/256, o que se abstrai dos embargos interpostos é o inconformismo da embargante, buscando dessa forma, a reabertura de discussão do que já restou julgado. Assim, nota-se que o ora embargante pretende, por esta via, obter o reexame da matéria já decidida de maneira oblíqua, quando está nítido o intento da reconsideração. Desse modo, inexistindo qualquer omissão na sentença de fls. 252/256, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001983-05.2011.403.6119 - EUDORIDES AGUIAR FILHO(SPI54209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se o presente feito de medida cautelar, objetivando a concessão de medida liminar que autorize a requerente a prestar caução mediante depósito em dinheiro equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 11/0246632-0 datada de 08/02/2011. Foram fornecidas pela parte requerente, às fls. 39/49 cópias da petição inicial, petição de reconsideração e liminar dos autos nº 0001234-85.2011.403.6119, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para verificação de eventual prevenção. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a

causa de pedir. Nos termos do art. 104 do mesmo diploma legal dá-se continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Os objetivos da reunião dos processos conexos ou continentes, são: (i) evitar julgados que sejam conflitantes ou incompatíveis e (ii) possibilitar a economia processual. O art. 105 do CPC determina que: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Analisando-se a causa de pedir dos autos do Mandado de Segurança nº 0001234-85.2011.403.6119, pertencente à 2ª Vara Federal de Guarulhos, e desta ação percebe-se a identidade entre ambas, caracterizada pela retenção da mercadoria constante da Declaração de Importação 11/0246632-0. Pretende a parte autora, em ambas as ações, a liberação da referida mercadoria, seja mediante depósito judicial do valor aduaneiro das mercadorias, seja mediante reconhecimento judicial da regularidade do recolhimento efetuado de todos os tributos. Portanto, sendo a mesma causa de pedir, há justificativa para a prevenção. Diante do exposto, nos termos do art. 253, I, do CPC, determino a remessa do presente feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por meio do Setor de Distribuição deste Fórum. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000439-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000439-8) - PHARMA SERVICES COML/ LTDA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)
Fls. 298/300: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010897-92.2010.403.6119 - TELMA ROQUE DE SOUZA SMERA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação ofertada pela CEF às fls. 71/105. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001089-7) - JAIR SALES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LINDOLFO SALES DE OLIVEIRA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de procedimento ordinário em que o autor, por ser portador de deficiência mental pretende o recebimento de benefício assistencial o que demanda a realização de exame médico-pericial. Verifico, outrossim, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e em razão da existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perita judicial a Drª. PATRICIA A. PINTO CARDOSO, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/04/2011, às 11h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de

doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão.Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002579-57.2009.403.6119 (2009.61.19.002579-0) - WANDERLEI JOSE DE RICCIO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de destituição encaminhado pela senhora perita Drª Emanuele Lima Villela à fl. 137, destituo-a do encargo e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, devendo este ser intimado para elaborar o respectivo laudo com o prazo de entrega em até 30 (trinta) dias a contar da data da sua intimação. Deverá o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 80/82, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. Outrossim, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito e por economia processual, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fl. 131 e a presente decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007379-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007379-6) - JERONIMO ROLIM DE BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 200961190073796D E C I S À OCompulsando os autos, verifico que não há outras preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observe, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício decorrente de incapacidade o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial apenas na especialidade de ortopedia.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e em razão de atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. JOSE OTAVIO FELICE JUNIOR, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/04/2011, às 15h40, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora

comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010169-85.2009.403.6119 (2009.61.19.010169-0) - DINIZ MARIA DA SILVA(SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 200961190101690D E C I S ã O Compulsando os autos, verifico que não há outras preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício decorrente de incapacidade o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial apenas na especialidade de ortopedia. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e em razão de atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. JOSE OTAVIO FELICE JUNIOR, especialidade clínico geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/04/2011, às 16h40, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013157-79.2009.403.6119 (2009.61.19.013157-7) - LETICIA MENDES DE LIMA - INCAPAZ X MARCIA MENDES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 200961190131577 Autora: LETICIA MENDES DE LIMA RG nº 49.003.737-9/SSP-SP CPF/MF nº 406.917.048-05 Réu: INSS D E C I S ã O Trata-se de tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Tales César Paulino Filho. Em contestação o INSS refutou o pedido constante na exordial e a título de produção de prova apresentou requerimento no sentido de ser: i) expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Suzano; ii) expedido ofício ao Hospital e Maternidade Campos Salles; iii) expedido ofício à operadora de plano de saúde SAMCIL PLANOS DE SAÚDE; iv) em sendo negativos os ofícios anteriores, seja a parte autora intimada a informar o nome dos médicos que cuidaram de seu pré-natal; v) realizada perícia indireta nos prontuários fornecidos; vi) colhido o depoimento pessoal da autora; vii) produzida prova testemunhal; viii) expedido ofício ao MPF. Compulsando os autos verifico que não há preliminares a

serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Primeiramente, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual e a declaração de fl. 19, tendo em vista ter cessado a sua menoridade estando ela habilitada à prática de todos os atos da vida civil, conforme dispõe o art. 5º do CC. Outrossim, ante a relevância do caso e considerando a necessidade de serem esclarecidos os fatos que foram expostos pelas partes, DEFIRO os requerimentos que foram apresentados pelo INSS na sua peça de defesa 38/43 e ratificados às fls. 67/69, devendo estas últimas folhas acompanhar os ofícios a serem expedidos. Assim designo o dia 22/06/2011 às 15h30 para a realização de audiência para colher o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, conforme requerido pelo INSS. Determino a intimação das testemunhas arroladas pelo INSS à fl. 68, caso tenha outro rol a apresentar deverá fazê-lo no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, bem como informar se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pelo INSS, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Verifico, ainda, que a questão demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO o pedido de PROVA pericial INDIRETA e considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, bem assim, ante a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. JOSE OTAVIO FELICE JUNIOR. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da sua intimação pessoal. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. Os relatórios e prontuários acostados aos autos são suficientes para a realização de perícia indireta? 2. A pericianda, em 01/08/2009, apresentava condições para desempenhar a atividade laboral de empregada doméstica? 3. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 4. A pericianda era portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 5. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência, doença, lesão ou incapacidade era portadora? 4.2. Qual a data provável do início da deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4.3. Essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, foi temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade era susceptível de recuperação ou reabilitação que garantia a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual seria a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício pleiteado? 7. Foram os exames médicos pela interessada até a data de realização da perícia médica? Quais? 7.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 8. Existem outras moléstias além das contidas nos relatórios médicos acostados aos autos que acometiam a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometiam a incapacidade do autor? Tal incapacidade era total ou parcial, permanente ou temporária? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para apresentar todos os exames e relatórios concernentes ao pré-natal. Intimem-se, as partes para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como ofício, carta e/ou mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004484-63.2010.403.6119 - MARIA ZENILDA SILVA LIMA (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA ZENILDA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 35/45). Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 50 verso). O INSS requereu a realização de prova pericial, conforme manifestação de fls. 51. Eis a síntese do processado. Decido. Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado à fl. 50 verso a realização de perícia médica, pelo que defiro a prova em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial a Dra. PATRÍCIA A. PINTO CARDOSO, psiquiatra, para realização de perícia médica no dia 19/04/2011, às 11h40min, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é

portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá a(o)s patrono(a)s do autor comunicá-lo para comparecimento na data e horário designados para a perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico: a) acerca de sua nomeação nos presentes autos, b) da data da realização da perícia e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Ressalto que em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se e intimem-se.

0001030-41.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001030-41.2011.403.6119 (distribuída em 09/02/2011) Autora: MARIA APARECIDA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 530.888.840-6) e sua manutenção até o julgamento da demanda, com a liberação do crédito a partir de 21/11/2009, devidamente corrigido monetariamente. Os autos vieram conclusos para decisão, em 10/02/2011 (fl.49). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem

contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. José Otávio de Felice Junior, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/06/2011 às 13 horas. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se esta como mandado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50,

ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001335-25.2011.403.6119 - HELENO JOSE DOS ANJOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Heleno José dos Anjos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S
O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/46. Os autos vieram conclusos para decisão em 18/02/2011 (fl. 48). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 18/45 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/06/2011, às 15 horas, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia

médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Providencie, a parte autora, a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001560-45.2011.403.6119 - CICERO MORENO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001560-45.2011.403.6119 (distribuída em 23/02/2011) Autor: CICERO MORENO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por CICERO MORENO DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a total recuperação do Autor ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial de fls. 02/15, vieram os documentos de fls. 16/27. Os autos vieram conclusos para decisão, em 24/02/2011 (fl.29). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. José Otávio de Felice Junior, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/06/2011 às 13h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos

seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001571-74.2011.403.6119 - GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Giovanna Cavalcanti Monteiro dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, sem o sistema de alta programada. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/100. Os autos vieram conclusos para decisão em 24/02/2011 (fl. 110). É a síntese do relatório. Decido. Afasto as prevenções apontadas às fls. 101/102 com os feitos nº 0002796-71.2007.403.6119, 0001179-71.2010.403.6119 e 0008818-43.2010.403.6119, tendo em vista a diversidade de objeto da presente demanda. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 16/100 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram

elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/06/2011, às 16 horas, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes na data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Providencie, a parte autora, a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial, ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001611-56.2011.403.6119 - MARIA RIVANETE MATEUS DOS SANTOS NAKAJIMA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria Rivanete Mateus dos Santos Nakajima Réu: Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, se constatada incapacidade total e temporária, ou aposentadoria por invalidez, se constatada incapacidade total e definitiva/permanente. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/71. Os autos vieram conclusos para decisão em 25/02/2011 (fl. 76). É a síntese do relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 72 com o feito nº 0004973-71.2008.403.6119, tendo em vista diversidade de objeto da presente demanda. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 32/69 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/06/2011, às 15h 40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação

mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 18. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se.

0001679-06.2011.403.6119 - MARIA SONIA TAVARES DE LIRA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria Sonia Tavares de Lira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/71. Os autos vieram conclusos para decisão em 01/03/2011 (fl. 73). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 22/71 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/06/2011, às 14h 40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no

dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Por fim, providencie, a parte autora, a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001728-47.2011.403.6119 - JUCI FERREIRA DE SOUZA (SP199510 - MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001728-47.2011.403.6119 (distribuída em 01/03/2011) Autora: JUCI FERREIRA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JUCI FERREIRA DE SOUZA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data em que cessou, ou seja, 31/12/2008. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/61. Os autos vieram conclusos para decisão, em 02/03/2011 (fl. 63). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005,

P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. José Otávio de Felice Junior, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/06/2011 às 13h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001747-53.2011.403.6119 - ONESIEL CAETANO PEREIRA DE SOUZA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOTrata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por ONESIEL CAETANO PEREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado

com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a antecipação da prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perita judicial a Dr^a. PATRÍCIA AUGUSTA PINTO CARDOSO, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/04/2011, às 12h20, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a) indicado(a): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação. Apresente a parte autora, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do comprovante supra, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001840-16.2011.403.6119 - APARECIDA ROCHA TROFINO (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Aparecida Rocha Trofino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/71. Os autos vieram conclusos para decisão em 04/03/2011 (fl. 73). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 18/45 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a

inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/06/2011, às 15h 20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesitos da parte autora à fl. 09. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Providencie, a parte autora, a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial, ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001859-22.2011.403.6119 - ROZANA XAVIER DA SILVA (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por ROZANA XAVIER DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a antecipação da prova pericial em questão. Considerando que a parte autora

é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perita judicial a Dr^a. PATRÍCIA AUGUSTA PINTO CARDOSO, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/04/2011, às 13h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a) indicado(a):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intime-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação. Apresente a parte autora, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do comprovante supra, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010744-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FLAVIA APARECIDA FERREIRA LOPES DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA SILVA

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e noticiado pela CEF às fls. 47/57, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 13/04/2011, às 16h30min. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

Expediente Nº 3067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002807-37.2006.403.6119 (2006.61.19.002807-8) - GRACE MARQUES DA SILVA - MENOR PUBERE (NAIR PEREIRA MARQUES (SP247226 - MARCO AURELIO VIEIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GRACIELA MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X EVA DE JESUS SOUZA (SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN)

Com razão o INSS, à fl. 151. Assim, apresente a corrê GRACIELA MARQUES DA SILVA, documento que comprove a sua filiação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Após o atendimento da determinação supra, abra-se vista ao MPF e ao INSS. Cumpra-se.

0006933-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006933-4) - MARCIA SCHLAPP (SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim:

Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3071

ACAO PENAL

0007360-93.2007.403.6119 (2007.61.19.007360-0) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FRANCISCO FUSCO(SP213223 - JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 171/185. Intime-se o defensor do réu a apresentar as contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. Após, e estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0001022-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001022-1) - JUSTICA PUBLICA X JERON MCCLURE JENSEN(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

Tendo em vista a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento, e considerando a necessidade de expedição de novo pedido de cooperação internacional, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2011 às 14h, a fim de ter tempo hábil para intimação do réu. Expeça a solicitação de assistência judiciária, nos termos requeridos às fls. 374/375. A intérprete já foi nomeada à fl. 378. Cumpra-se.

0003217-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDSON DA SILVA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI MOLINO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X JAIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

1. Recebo recurso de apelação interposto pela defesa de CLAUDINEI MOLINO e NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO (fls. 7618/7626). 2. Recebo, igualmente, o recurso de apelação interposto pela defesa PAULO DE FARIA JÚNIOR (fl. 7628). 3. Fl. 7629: Não assiste razão à defesa de EDSON DA SILVA, que aduz que este foi omisso quanto ao recebimento do recurso por ela interposto, pois, conforme consta da decisão de fls. 7508/7512, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13/01/2011 (certidão de fl. 7519), o recurso interposto foi devidamente recebido por este Juízo. 4. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União em favor do acusado PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES (fls. 7696/7718). 5. Apesar de devidamente intimada por duas vezes para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, a defesa do acusado PAULO DE FARIA JÚNIOR permaneceu inerte. Sendo assim, determino que se intime novamente a defesa do referido acusado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das penalidades previstas para o abandono de causa (artigo 265 do CPP). 6. Observo que o acusado FREDSON SANTOS DO AMPARO ainda não foi intimado da sentença condenatória e o seu defensor constituído tampouco apresentou recurso de apelação. Sendo assim, visando a celeridade do feito e no interesse do acusado, que poderá ser beneficiado com a eventual redução de pena após o julgamento dos recursos interpostos, intime-se a defesa do acusado FREDSON SANTOS DO AMPARO para manifestar se tem interesse em recorrer da sentença condenatória. 7. Diante da certidão de fl. 7732, expeça-se o necessário para identificação dos acusados acerca da sentença de fls. 7257-7258. 8. Ciência às partes da juntada do Inquérito Policial nº 2008.61.19.005955-2 (fls. 7738/7794). 9. Após o decurso do prazo assinalado acima, abra-se vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, bem como para ciência da juntada aos autos do Inquérito Policial 2008.61.19.005955-2 (fls. 7738/7794), como determinado na decisão de fl. 7793. 10. Deixo de apreciar os requerimentos formulados pela autoridade policial às fls. 7795/7799, tendo em vista que este Juízo encerrou a sua atividade jurisdicional com a prolação da sentença. Sendo assim, tal pedido deverá ser apreciado pelo relator do processo, quando da subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001596-24.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR WUILVER POMA BOCANEIRA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 321/331. Intime-se o defensor do réu a apresentar as

alegações finais no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 3073

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001263-82.2004.403.6119 (2004.61.19.001263-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP196080 - MARIVAN ROSA ANDRADE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3395

ACAO PENAL

0007138-23.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LINDA DACOSTA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

DESPACHO DATADO DE 10/02/2011: Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia às fls. 118/124 suscitando, em preliminar, a () nulidade do recebimento da denúncia na fase do art. 396 do Código de Processo Penal, pleiteando, assim, () a aplicação subsidiária do caput do artigo 400 do Código de Processo Penal no Rito Especial da Lei 11.343/06. No que tange a matéria preliminar suscitada, referente a alegada nulidade processual em razão do recebimento da denúncia nos termos do artigo 396 do CPP, observo que já na decisão de fls. 47/48 este Juízo já repeliu a alegação defensiva, porquanto não há nulidade alguma a ser declarada. Com efeito, cabe ao legislador alterar o rito processual estabelecido para a apuração de determinados crimes, desde que esta alteração não resulte em ofensa aos princípios constitucionais, quais sejam, contraditório e ampla defesa. Se é certo que antes do advento da Lei nº 11.719/08 havia para o processo relativo aos delitos de tóxicos a fase de notificação preliminar dos acusados para oferecimento de defesa escrita, antes do recebimento da denúncia, menos certo não é, todavia, que a lei superveniente alterou este rito para excluir a mencionada fase, à luz da clara redação do novel artigo 396 do CPP. Manteve-se, como antes, a regra segundo a qual, para todos os crimes, inclusive os de tóxicos, assim que oferecida a denúncia, deve esta ser submetida a um crivo de admissibilidade mínimo, a fim de que seja, se o caso, rejeitada de plano. Estabeleceu-se, outrossim, o juízo de absolvição sumária do acusado, previsto no artigo 397 do CPP, juízo este que é feito após o oferecimento da defesa escrita (artigo 396-A do CPP) e, por óbvio, somente após o recebimento da peça acusatória. A nova ordem procedimental, portanto, garante de outro modo, o contraditório e ampla defesa ao réu, o que a faz válida perante a ordem constitucional vigente. Além disso, em se tratando de norma processual, não se aplica a ultratividade benéfica, ainda que se pudesse considerar o sistema anterior mais favorável à acusada. Em matéria de legislação processual, aplica-se ao rito a lei vigente na data da realização do ato, desde que constitucionalmente válida. Incide, no caso, a máxima *tempus regit actum* sem cogitar-se sobre tratar-se de *novatio legis in pejus* o que concerne à lei penal material. Contudo, não reputo o sistema novo, comparativamente, desfavorável à ré, pois permite julgamento meritório antecipado nas hipóteses elencadas, além de propiciar também em momento anterior, a rejeição da denúncia *in limine*. Não há, portanto, nulidade alguma no procedimento adotado no caso concreto. Afastada, assim, a preliminar suscitada, decido: Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2011, às 14h30min. No tocante ao pleito de aplicação subsidiária do artigo 400 do CPP ao procedimento de tráfico, tenho-o por incabível, por se tratar de procedimento especial. Não custa esclarecer que os artigos 396 e 396-A do CPP incidem sobre o procedimento especial da lei 11.343/06, tendo em vista que determina expressamente o novel artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do CPP, se aplicam a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código. Está claro, portanto, que no que tange à aplicação do artigo 400, diante do silêncio do legislador, vigora o princípio da especialidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais, o necessário à realização da audiência já designada.

Expediente Nº 3396

ACAO PENAL

0006057-39.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDUARDO JUNIOR DA SILVA(PR054415 - PEDRO MARCOLINO COSTA E PR011833 - SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA) X LUCIANA DA SILVA(PR054415 - PEDRO MARCOLINO COSTA E PR011833 - SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA)

Fl. 119: Defiro. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação MÁRCIO FÁBIO QUEIROZ TOMAZ.No mais, aguarde-se a audiência.Intime-se a defesa para os termos do art. 222 do CPP e Súmula 273 do STJ. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3350

ACAO CIVIL PUBLICA

1204641-16.1997.403.6111 (97.1204641-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES)

Antes de apreciar o pleito de fl. 600 (para inclusão do nome do advogado subscritor), cumpre regularizar nos autos o nome da parte que informa representar, tendo em vista que ainda figura no polo passivo o nome Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Anote-se provisoriamente o nome do advogado e intime-se para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.Publique-se.

MONITORIA

0000718-36.2004.403.6111 (2004.61.11.000718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MONICA MARIA MARANHA(SP107758 - MAURO MARCOS)

Vistos.Cuida-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, onde a ré/executada foi intimada, por meio do despacho de fls. 138, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.939,20, atualizada para abril de 2008, sob pena de acréscimo da multa prevista no art. 475-J do CPC. Transcorrido in albis o prazo concedido, a executada, posteriormente, veio aos autos requerer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, informando que providenciará a liquidação da dívida diretamente junto à CEF (fls. 144). Após primeiramente concordar com o pedido de desistência formulado pela ré (fls. 146), e chamada a esclarecer sua manifestação (fls. 147), disse a CEF que as partes chegaram a um acordo para por fim à demanda, pela via administrativa, com o pagamento pela parte requerida das parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação, razão pela qual postulou a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, pela evidente falta de interesse em seu prosseguimento. O caso, todavia, não se traduz, simplesmente, em falta de interesse de agir, mas cuida de pagamento do débito resultante de transação, razão pela qual, ante a satisfação integral da dívida, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000757-23.2010.403.6111 (2010.61.11.000757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROSA JUNIOR

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO ROSA JÚNIOR, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Citado, o réu saldou o débito, consoante informação prestada pela Caixa Econômica Federal à fls. 28.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODE acordo com Liebman , o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho , por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao

Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?. Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Pois bem. No caso vertente, a CEF noticia que o réu adimpliu a obrigação decorrente do contrato mencionado na inicial, tendo ainda ressarcido as despesas advindas do ajuizamento da ação e pago, diretamente aos patronos da autora, os respectivos honorários advocatícios. Por outras palavras, embora a via eleita pela autora seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário, na medida em que a resistência à sua pretensão deixou de existir. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação de fato narrada pela autora, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra, por carência superveniente. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 14) e reembolsadas pela parte ré, conforme noticiado pela autora à fls. 28. Sem honorários, tendo em vista o noticiado pela própria autora à fls. 28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001506-40.2010.403.6111 - YUJI EGI (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por YUJI EGI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. Sustentou, ser contribuinte há mais de sete anos, fazendo jus à percepção do benefício postulado. À fl. 39, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 42-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 44/47, instruída com documentos (fls. 48/53). No mérito, sustentou em síntese, que o autor não preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade. Réplica às fls. 56/57. Em sede de especificação de provas, a autora e o INSS informaram não ter mais provas a produzir (fls. 59/60 e 61). O MPF teve vista dos autos e emitiu seu parecer às fls. 115/117, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O autor, por meio da presente ação, busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com base em vínculo de trabalho de natureza urbana. Recorde-se que o homem, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que o autor o implementou, já que nasceu em 10/02/1945. Logo, segundo os documentos de fls. 13, completou 65 anos de idade em 10 de fevereiro de 2010. Por sua vez, como prova do requisito da carência foi juntada aos autos cópia de sua CTPS (fls. 15/20), com registros nos períodos de 01/09/1970 a 01/01/1971; 22/03/1971 a 14/10/1971; 18/10/1971 a 08/08/1972; 01/02/1980 a 22/11/1980; 08/11/1979 a 03/03/1980; 25/11/1980 a 12/05/1981; 13/05/1981 a 30/07/1985, recolhimentos individuais realizados no número de inscrição 1.093.128.694-5, no total de 12 contribuições entre o ano de 1975 e 1976 (fls. 31/33) e recolhimentos efetuados nos meses de 12/1989 a 06/1990 e 12/2004 a 11/2005 (fls. 21/29). Entretanto, a carência necessária para o segurado que implementou o requisito etário em 2010 é de 174 contribuições mensais (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses. Dessa forma, a parte autora possui somente 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de contribuições ou cento e vinte e duas contribuições, não preenchendo um dos requisitos necessários para a concessão do pedido pleiteado, pois o autor necessitaria de comprovação de no mínimo mais 52 contribuições para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana pretendido. Nesse contexto, é de se reconhecer que a parte autora não atende os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por idade urbana, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. Não se está aqui, como se pode perceber, dizendo que o autor não tem direito à aposentadoria porque perdeu a qualidade de segurado no momento da idade, sob pena de contrariedade ao enunciado 16 da Turma Recursal. O que se diz é que o autor não contou com a carência mínima exigida para o benefício, situação evidentemente diferente. É cediço que para a concessão do benefício em comento faz-se inexigível a concomitância de seus requisitos legais; ou seja, o cumprimento da carência e a completude da idade podem se dar em momentos distintos, aspecto este positivado pelo disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03. Nesse sentido, confira-se

a jurisprudência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. II - Embargos rejeitados. (STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000). Todavia, para o caso, deve ser observada a carência exigida do ano respectivo em que a idade foi implementada, eis que é nessa oportunidade que todos os requisitos são preenchidos. A ausência de simultaneidade dos requisitos não implica que a carência seja sempre a mínima, isto é, a de cinco anos. Não se está a discutir quanto à simultaneidade de preenchimento dos requisitos, fruto da exegese da Lei 10.666/03, mas qual o período de carência necessário a ser atingido. Veja-se que o fato de não se exigir o preenchimento dos requisitos de forma simultânea, não significa considerar a carência como a mínima fixada, sob pena de violação ao já citado artigo 142 da Lei 8.213/91, lei vigente na época do preenchimento do requisito etário, que determina aplicação da carência conforme o ano em que presentes todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Sobre esse assunto, bem explicou a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra deverá ser verificado o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de contribuições suficientes para o deferimento do benefício. Na hipótese de o segurado completar a idade mínima sem ter o tempo de contribuição exigido pela tabela do artigo 142, a verificação do número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício deve ser verificada pelo implemento do requisito carência, progressivamente, nos anos imediatamente subsequentes ao atingimento do requisito etário. 5. Não restando comprovado o atingimento da carência exigida, o benefício é indevido. (AC 200970990036497, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 25/01/2010) Em sentido semelhante, o Colendo STJ tem assim decidido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. ANO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Para a verificação do cumprimento da carência, a legislação determina seja levado em conta o ano em que o segurado implementou as condições para a obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Embora seja verdadeira a afirmação de que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos, restou assente no provimento atacado que, apesar de satisfeito o requisito etário, não houve comprovação do recolhimento das contribuições mínimas necessárias para a procedência do pedido. 3. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 881.257/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09.11.2006, DJ 02.04.2007 p. 325) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. ANO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Para a verificação do cumprimento da carência, a legislação determina seja levado em conta o ano em que o segurado implementou as condições para a obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91), e não o de sua filiação à Previdência Social. 2. Embora seja verdadeira a afirmação de que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos, restou assente no provimento atacado que, apesar de satisfeito o requisito etário, não houve comprovação do recolhimento das contribuições mínimas necessárias para a procedência do pedido. 3. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 4. Agravo improvido. (STJ, AgRg no REsp 843.411/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 09.04.2007 p. 293) Por todo o exposto, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005543-47.2009.403.6111 (2009.61.11.005543-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002604-8)) BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo os recursos da embargante (fls. 690/700) e da embargada (fls. 706/712), tempestivamente protocolados, em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, reúnam-se estes autos à execução fiscal nº 0002604-94.2009.403.6111, e, inavendo providências a serem tomadas naquele feito, remetam-se, embargos e execução fiscal, ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se.

0006774-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006774-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-68.2004.403.6111 (2004.61.11.001757-8)) JOAO ALBERTO QUINELLI - ME X JOAO ALBERTO QUINELLI(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de embargos opostos por JOÃO ALBERTO QUINELLI - ME, representado por curador especial, contra a execução fiscal que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, atualmente UNIÃO FEDERAL, onde sustenta o embargante que a dívida cobrada nos autos principais (Execução Fiscal nº 2004.61.11.001757-8) foi remetida, nos termos da Lei nº 11.941/2009, decorrente da conversão da MP nº 449, de 03/12/2008.Chamado a sanar irregularidades (fls. 06), fê-lo o embargante às fls. 08/29.Recebidos os embargos (fls. 31), e intimada a parte embargada a se manifestar, veio a União aos autos, por meio da petição de fls. 34/39, aduzindo, como questão preliminar, falta de interesse processual, ao argumento de que a pretensão do embargante poderia ter sido diretamente manifestada na via administrativa, sem necessidade de intervenção judicial. No mérito, assentiu a União com a alegação de remissão, requerendo, outrossim, a extinção do executivo fiscal, sem ônus para as partes, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa, relativa à CDA nº 35.198.677-4. Anexou os documentos de fls. 40/41. Às fls. 44/45, requereu o embargante a reunião dos embargos aos autos principais, o julgamento do feito por reconhecimento da procedência do pedido e a condenação da União nos honorários advocatícios e nas penas por litigância de má-fé. A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, por não ter provas a produzir (fls. 46).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Outrossim, não se apresenta a alegada falta de interesse processual do embargante sustentada pela União, até porque o executivo fiscal ainda se encontra em regular andamento, sem que haja ali, até o momento, qualquer informação de cancelamento da inscrição de dívida ativa. Quanto ao mérito, vê-se que a União concordou com os argumentos do embargante, afirmando que o valor consolidado da dívida executada não alcança o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e possui vencimento anterior a 31/12/2002, razão pela qual se enquadra na hipótese prevista no art. 14 da MP 449/2008.Forçoso, pois, admitir que a manifestação da União traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, o que põe termo ao conflito de interesses, com a consequente extinção da ação, na forma do artigo 269, II, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, não é possível isentar a União de seu pagamento, pois deu causa ao ajuizamento da ação. Veja que a MP 449 é de 03/12/2008, mas somente após o ajuizamento destes embargos, com a alegação de remissão trazida pelo embargante, é que houve o reconhecimento de que o débito que está sendo exigido encontra-se extinto. Ademais, como já mencionado, a execução fiscal ainda está em andamento, sem qualquer menção, naqueles autos, acerca da referida remissão. Outrossim, o fato da União reconhecer a procedência do pedido formulado pelo embargante não implica na sua condenação como litigante de má-fé, para o que se exige a ocorrência de alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária, situação que não se apresenta nestes autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela União. Outrossim, JULGO EXTINTA a execução fiscal nº 2004.61.11.001757-8, vez que cancelada a inscrição em dívida ativa nº 35.198.677-4, pela remissão do débito, na forma do artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Com base no princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos pela União, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executado, devidamente atualizado, consoante artigo 20, 4º, do CPC.Em razão da condenação acima imposta, deixo de arbitrar honorários em favor do digno curador especial nomeado para defesa do executado/embargante, ante a vedação imposta no artigo 5º da Resolução nº 558/2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96.A fim de obstar o prosseguimento da execução fiscal, traslade-se, de imediato, cópia da presente sentença para os autos principais.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002873-02.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-43.2009.403.6111 (2009.61.11.006274-0)) UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal promovida pela UNIÃO em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM. Aduz que a embargada pretende obter por meio da Certidão de Dívida Ativa 8223/2004, o pagamento da taxa de água e esgoto referente ao período de 2003 a 2006. Diz que a responsabilidade dessa taxa é da empresa SUPERMERCADO PAG POKO, ex-proprietária do imóvel, que foi adquirido pela embargante por intermédio de adjudicação nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.11.006900-3, de 20 de março de 2009. Sustenta que a adjudicação opera como aquisição originária e, assim, o crédito da embargada subrogou no preço. Aduz, assim, a sua ilegitimidade passiva na execução. Diz sobre a nulidade do lançamento, porquanto não há comprovação de regular notificação do contribuinte a respeito do lançamento do tributo. Afirma, ainda, nulidade da certidão de dívida ativa, eis que a modificação por simples emenda ou substituição com a imposição de modificação do próprio processo administrativo que antecedeu o ajuizamento da execução tolhe do embargante a oportunidade de fornecer sua defesa no âmbito administrativo. Entende que há cerceamento de defesa e desobediência ao procedimento legal de lançamento e apuração dos créditos. Em especificação de provas, requereu a requisição do procedimento administrativo.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 98).A embargada ofertou sua resposta.

Refutou o argumento de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução, diferenciando adjudicação de arrematação. Defendeu a lisura do lançamento e da certidão de dívida ativa, esclarecendo que as alegações de nulidade expostas pelo embargante não se aplicam ao caso (fls. 106 a 111). Réplica do embargante (fls. 114 a 116). Ao final, disse não ter mais provas a produzir. Decurso de prazo da embargada (fl. 120). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Em que pese o determinado na fl. 112, concernente à regularização da representação processual do embargado, verifico que a cópia da procuração de fl. 89 é justamente cópia do instrumento de mandato apresentado nos autos de execução, onde foi apresentado no original. Logo, sem necessidade de regularização. Quanto ao pedido do embargante de requisição do procedimento administrativo, formulado na inicial dos embargos, cumpre-se salientar que em sua manifestação posterior (fls. 114 a 116), deixou de manter o interesse em tal produção. Portanto, julgo a lide nas linhas do artigo 17, p. único, da Lei 6.830/80. É fato que na época do fato jurídico tributário, a executada não detinha a propriedade do imóvel e, assim, não poderia estar figurando na relação jurídica tributária inicial, mas não é menos certo que tendo adquirido a propriedade do imóvel e em se tratando de taxas por serviços públicos referentes ao imóvel, a obrigação tributária subroga-se na pessoa do adquirente, como expressamente dispõe o caput do artigo 130 do CTN: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse ponto, bem ensina José Francisco da Silva Neto: Também conhecido como consagrado da responsabilidade real (sobre a res, sobre a coisa), o ditame do art. 130, CTN, é explícito em transferir o ônus do pagamento de impostos, taxas e contribuições de melhoria, atinentes aos imóveis, ao adquirente, em subrogação claramente subjetiva, somente excepcionável se o título aquisitivo evidenciar a quitação pertinente. (Apontamentos de Direito Tributário, p. 323 e 324, do autor, 2004). Ora, se os tributos ora cobrados correspondem à taxa de prestação de serviços no imóvel relativamente aos serviços de água e esgoto (o que não há controvérsia nestes autos), é inegável a sucessão na pessoa do adquirente do imóvel. O Código apenas isenta do arrematante em hasta pública a obrigação de responder pelos tributos pelo fato de os créditos fazendários subrogarem-se no preço da arrematação, como dispõe o parágrafo único do artigo 130 do CTN: No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. (g.n.) Todavia, no caso dos autos, a Fazenda Nacional adjudicou o imóvel em Processo judicial por ela promovido em face do ex-proprietário SUPERMERCADOS PAG POKO (fl. 78), mediante Carta de Adjudicação expedida em 20 de março de 2009. Na adjudicação, que difere da arrematação, o bem é adquirido com base no crédito do exequente, podendo não haver qualquer depósito em dinheiro (confira-se o art. 24 e parágrafo único da Lei 6.830/80), motivo pelo qual, na maioria das vezes, mostra-se impossível qualquer subrogação no preço. E, no caso, compulsando-se os autos nº 0006900-14.1999.403.6111, em trâmite nesta Vara Federal, onde a adjudicação ocorreu, verifica-se que não houve qualquer depósito de valores para a adjudicação do bem em referência. Portanto, não é possível, por envolver situações juridicamente diferentes aplicar a analogia e, assim, adoto a seguinte jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Discute-se nos autos se o credor-exequente (adjudicante) está dispensado do pagamento dos tributos que recaem sobre o imóvel anteriores à adjudicação. 2. Arrematação e adjudicação são situações distintas, não podendo a analogia ser aplicada na forma pretendida pelo acórdão recorrido, pois a adjudicação pelo credor com dispensa de depósito do preço não pode ser comparada a arremate por terceiro. 3. A arrematação em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, que passa ao arrematante livre e desembaraçado de tributo ou responsabilidade, sendo, portanto, considerada aquisição originária, de modo que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Precedentes: REsp 1.188.655/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.6.2010; AgRg no Ag 1.225.813/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.4.2010; REsp 909.254/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 21.11.2008. 4. O adquirente só deixa de ter responsabilidade pelo pagamento dos débitos anteriores que recaem sobre o Bem, se ocorreu, efetivamente, depósito do preço, que se tornará a garantia dos demais credores. De molde que o crédito fiscal perquirido pelo fisco é abatido do pagamento, quando da praça, por isso que, encerrada a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade. 5. Por sua vez, havendo a adjudicação do imóvel, cabe ao adquirente (credor) o pagamento dos tributos incidentes sobre o Bem adjudicado, eis que, ao contrário da arrematação em hasta pública, não possui o efeito de expurgar os ônus obrigacionais que recaem sobre o Bem. 6. Na adjudicação, a mutação do sujeito passivo não afasta a responsabilidade pelo pagamento dos tributos do imóvel adjudicado, uma vez que a obrigação tributária propter rem (no caso dos autos, IPTU e taxas de serviço) acompanha o Bem, mesmo que os fatos impositivos sejam anteriores à alteração da titularidade do imóvel (arts. 130 e 131, I, do CTN). 7. À luz do decidido no REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1179056/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010) Logo, não aplicável ao caso o disposto no parágrafo único do art. 130 do CTN e, assim, legítima a inclusão do embargante no polo passivo da execução. No mais, os demais argumentos do embargante não procedem. Veja que não se visualiza nulidade no lançamento e nem na Certidão de Dívida Ativa. Os fatos tributários ocorreram em 2003 a 2006, antes do registro da carta de adjudicação (em 2009, consoante R20/19.062 - fl. 78), de modo que não havia o

porquê de notificar o embargante do lançamento, porquanto a responsabilidade do embargante ainda não era conhecida de terceiros. De outra volta, o proceder de emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa não encontra qualquer óbice, pois o 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80 autoriza tal procedimento, especialmente por fatos posteriores à Inscrição e à emissão da Certidão. Outras circunstâncias supervenientes à conclusão do processo administrativo tributário e que não se limitam à correção de erros materiais, quer nos parecer podem igualmente ensejar a substituição válida do título executivo da Fazenda Pública. (p. 35, Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Vladimir Passos de Freitas (Coord), Saraiva, 1998). Ora, a data da certidão é de 02 de julho de 2007, anteriormente ao registro da Carta de Adjudicação (15 de abril de 2009), sendo que a certidão substituta veio a ser apresentada em razão da mudança do polo passivo (fls. 37 a 45 dos autos de execução). Portanto, hipótese correta de substituição do título, sem esse perder a presunção de legitimidade. E, com a oportunidade de oferecimento dos embargos, não há qualquer fundamento na assertiva de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, eis que poderia, como pôde, a ora embargante questionar, sem peias, o que lhe está sendo exigido na execução em apenso. Logo, improcedem os embargos. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho íntegra a execução fiscal em apenso. Honorários fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, em substituição aos fixados às fls. 02 do apenso, em benefício do exequente e em desfavor da embargante. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, nela prosseguindo-se oportunamente, com a observância do rito propício para execução contra ente público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002712-89.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-82.2002.403.6111 (2002.61.11.003041-0)) VALDEIR AUGUSTO BONAFE (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a conseqüente suspensão da execução a teor do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, apensando-se os autos. 3 - Após, intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo legal. Intimem-se.

0003877-74.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005078-09.2007.403.6111 (2007.61.11.005078-9)) CLOVIS PAROLIM MONTANHA (SP106381 - UINSTON HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO CLOVIS PAROLIM MONTANHA opõem os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo motocicleta da marca Honda, modelo CG 125 TITAN, ano de fabricação e modelo 1996, cor azul, placa BSA-5855, Marília/SP, RENAVAN nº 665638019, chassi 9C2JC250TTR075252, licenciada em nome de Sancelir Ribeiro Silva, realizada nos autos da execução fiscal nº 2007.61.11.005078-9, promovida pela ora embargada em face de SANCELIR RIBEIRO SILVA. Informa o embargante que o bem constrito é de sua propriedade, tendo-o adquirido de Francisco Urban Junior, em julho de 2009, que por sua vez adquiriu de Luiz Henrique Losnak Torrenti e, este, de Osmar Alves Spavieri, que comprou a motocicleta penhorada do executado Sancelir. Sustenta, outrossim, que ignorava por completo a existência de vício ou obstáculo que pudesse impedir a aquisição do bem, vez que não havia, junto ao documento, qualquer restrição que impedisse o negócio celebrado. Também informa que não providenciou a transferência necessária da documentação por não estar em condições financeiras para tanto. À inicial, anexou os documentos de fls. 08/17, entre eles a procuração de fls. 10. Por meio do despacho de fls. 20 foram recebidos os presentes embargos e concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 24/25, a União apresentou impugnação aos embargos, aduzindo, em síntese, que os recibos relativos às transações noticiadas, unilateralmente produzidos, não têm o condão de comprovar o alegado na inicial, restando impugnados, razão pela qual pugna pelo julgamento de total improcedência dos embargos. Réplica não foi apresentada. Em especificação de provas, somente a União se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 27). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Na exegese do artigo 1.046, caput, do CPC, cabem embargos de terceiro quando alguém, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial oriundo, v.g., de penhora. Na hipótese dos autos, o embargante visa à desconstituição da penhora efetivada sobre a motocicleta Honda, CG 125 TITAN, ano de fabricação e modelo 1996, cor azul, placa BSA-5855, Marília/SP, RENAVAN nº 665638019, chassi 9C2JC250TTR075252, aduzindo, em seu favor, que adquiriu o referido bem de um profissional do ramo de comércio de veículos, devendo ser considerado terceiro de boa-fé, pois não tinha conhecimento da situação financeira do executado perante a Fazenda Nacional, nem constava qualquer restrição no documento do veículo que impedisse a realização da compra e venda. Razão não lhe assiste, contudo. Importante mencionar, por primeiro, que os recibos de fls. 14/16, através dos quais o embargante pretende demonstrar a sequência das aquisições do bem constrito, não se encontram datados, constando apenas, no de fls. 14, a aposição da data em que foi reconhecida a firma de Francisco Urban Junior, o que ocorreu em 02/06/2010. Por sua vez, a Autorização para Transferência de Veículo anexada às fls. 17 demonstra que a venda realizada pelo executado Sancelir Ribeiro Silva a Osmar Alves Spavieri ocorreu em 10/10/2008. A alienação noticiada, portanto, foi efetivada pelo executado quando já havia crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em seu desfavor e em fase de execução, conforme se vê das certidões anexadas às fls. 05/10 do executivo fiscal, ajuizado em 09/10/2007 (autos 2007.61.11.005078-9). Soma-se, ainda, o fato de a alienação haver-se operado após a

citação do executado, ocorrida em 15/02/2008 (conforme fls. 15/17 da execução fiscal mencionada). Convém mencionar que a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que até o advento da LC nº 118/2005, que alterou a redação do artigo 185 do CTN, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor em execução fiscal; posteriormente à entrada em vigor da LC 118, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Confirma-se, sobre o assunto, o esclarecedor julgado do egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11.

Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010)De qualquer modo, no caso dos autos tanto a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 02/05/2007, quanto à citação do devedor, realizada em 15/02/2008, são anteriores à alienação do veículo constrito (08/01/2009 - fls. 17), restando, portanto, inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal, na forma do artigo 185 do CTN, considerando, ainda mais, a ausência de recursos patrimoniais do devedor para quitação dos débitos. Mencione-se, ainda, que a argumentação de que o embargante é terceiro de boa-fé não basta para afastar a presunção jure et de jure que se encerra na fraude à execução prevista no artigo 185 do CTN, a qual, diversamente da fraude contra credores e por ter caráter absoluto, dispensa a demonstração de eventual concilium fraudis.Dessa forma, tendo o executado transferido o bem constrito a terceira pessoa quando tinha contra si débitos inscritos em dívida ativa com execução já ajuizada, reputa-se sobejamente caracterizada a fraude à execução, ensejando, por conseguinte, a improcedência dos embargos opostos pelo terceiro prejudicado, a quem cabe, unicamente, valer-se das vias ordinárias para reaver o valor pago.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Mantenho, por conseguinte, a penhora que recaiu sobre o veículo motocicleta da marca Honda, modelo CG 125 TITAN, ano de fabricação e modelo 1996, cor azul, placa BSA-5855, Marília/SP, RENAVAN nº 665638019, chassi 9C2JC250TTR075252, realizada nos autos principais.Sem honorários em desfavor do embargante, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal 2007.61.11.005078-9), neles prosseguindo-se.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005627-56.1994.403.6111 (94.1005627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULISTAO DE ASSIS COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS PARA VEICULOS LTDA ME X PAULO ROBERTO ESPIRES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X VILMA APARECIDA BELLANDA ESPIRES X APARECIDO EDSON SERODIO X VALDENICE APARECIDA BARRETO SERODIO X MARCOS ANTONIO ZEZZA X MARIA CORREIA ZEZZA

Vistos.Às fls. 406/409 comparecem os coexecutados Paulo Roberto Espires e Vilma Aparecida Bellanda Espires, aduzindo em síntese que houve o bloqueio em suas contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil, Banco Bradesco e Banco Itaú, e que os valores bloqueados são referentes a proventos de aposentadoria do primeiro requerente, e de atividade laboral desenvolvida pelo segundo requerente. Assim, por entenderem que as verbas bloqueadas se encontram protegidas pelo disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, requerem o desbloqueio.Às fls. 410/433 juntaram documentos.Decido:Os documentos acostados às fls. 413/418, 421 e 425/426 comprovam que o coexecutado Paulo é aposentado e recebe seus proventos através do Banco do Brasil, inclusive demonstrando que o bloqueio (parte) incidiu sobre conta poupança do executado (vide fls. 413 e 421). Por outro lado, confrontando os extratos emitidos pelo Banco do Brasil com o extrato emitido pelo Banco Bradesco, conforme fl. 412, não é possível identificar a origem do valor depositado como originário da conta salário, conforme alegado. Quanto à coexecutada Vilma, os documentos acostados às fls. 419/420 e 427/431, comprovam que ela exerce atividade laboral (docente) e que percebe seus vencimentos através da conta corrente bloqueada junto ao Banco do Brasil. Não obstante, quanto ao valor bloqueado junto ao Banco Itaú (fl. 432), não houve comprovação da alegada origem laboral.Em razão do acima exposto, considerando que tanto os valores dos proventos da aposentadoria do primeiro requerente, quanto aos oriundos da atividade laboral da segunda requerente se encontram protegidos sob o manto da impenhorabilidade insculpida no Artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil, e consequentemente não podem ser objeto de penhora para a garantia do débito executado, determino o imediato desbloqueio das contas mantidas pelos requerentes junto ao Banco do Brasil.As demais contas, existentes no Banco Bradesco e Banco Itaú, em nome dos requerentes, ante a ausência de comprovação da origem dos valores, deverão permanecer bloqueadas, a fim de que, oportunamente, sejam tais valores convertidos em penhora.Efetuada desbloqueio dos valores reconhecidos como impenhoráveis, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, atentando para o teor da certidão de fls. 395 e para os valores que remanescem bloqueados às fls. 402/405.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1003255-03.1995.403.6111 (95.1003255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.SUSTO, de consequência, a hasta pública designada a fl. 307. Anote-se.Publique-se.

0008435-75.1999.403.6111 (1999.61.11.008435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ E COM/ DE CADEIRAS CASTRO LTDA X ARISTINELO CASTRO

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 48, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003041-82.2002.403.6111 (2002.61.11.003041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AZURRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON MARTINS DA SILVA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face dos executados acima citados, para cobrança de crédito tributário decorrente do SIMPLES, inscrito em dívida ativa sob os n.º 80 4 02 029870-03.Chamada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fls. 141), a União apresentou a petição de fls. 143, instruída com os documentos de fls. 144/145, alegando a inoccorrência de prescrição sob o fundamento de que a sua interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1.º do CPC.É o relatório. DECIDO.A presente execução fiscal veicula cobrança dos tributos decorrentes do SIMPLES consubstanciada na CDA n.º 80 4 02 029870-03 (fls. 02/07). Por primeiro, há que se ressaltar que, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN.E, segundo a certidão de dívida ativa, anexada às fls. 02/07, a dívida em questão se refere à cobrança de valores com datas de vencimento nos períodos de 06/1998 a 01/1999, constituída definitivamente mediante declaração de rendimentos do contribuinte entregue em 19/05/1999, conforme documento anexado aos autos pela exequente à fl. 145. Por outro lado, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 15/03/2002, a presente execução fiscal ajuizada em 03/10/2002 (fl. 02) e o despacho ordenando a citação foi proferido em 21/10/2002 (fl. 09). Cumpre registrar que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005.Cumpre ressaltar, ainda, que não se aplica ao caso o disposto no artigo 219, 1º, do CPC, pois de acordo com o citado 4.º, do art. 219, do CPC, não sendo realizada a citação nos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores do mesmo dispositivo, a prescrição não poderá ser interrompida retroativamente à data da propositura da demanda, isto é, o 1.º, do art. 219, somente será aplicado na hipótese de a citação haver ocorrido dentro dos prazos previstos nos 2.º e 3.º, do dispositivo em comento, salvo se a demora for imputável, exclusivamente, ao Poder Judiciário.E, como se denota da análise dos autos, a ação foi proposta em 03/10/2002 - mais de 3 anos após a constituição definitiva do crédito tributário - tendo sido despachada logo em seguida, em 21/10/2002 (fl. 09) com a expedição da carta de citação em 31/10/2002 (fl. 10) cujo AR voltou negativo, em 08/11/2002, com a informação de ausente (fl. 13). Diante de tal informação, foi determinado, na sequência, a citação por mandado (em 20/01/2003 - fl. 14), o qual deixou de ser cumprido pela Oficiala de Justiça, por não encontrar ninguém no local, conforme certidão expedida em 17/07/2003 (fl. 15-v).Ante a referida certidão, a exequente pleiteou a citação da executada por edital, o que foi indeferido, com base na súmula 210 do ex-TFR, vez que a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de busca à localização da devedora e de bens passíveis de penhora (fls. 19/20), o que veio a ser comprovado pela exequente, somente na manifestação seguinte, todavia, quando o crédito já se encontrava prescrito. Da análise do contexto fático, é de se notar que a exequente já dispunha da documentação necessária a permitir a citação edilatícia da executada quando da sua primeira manifestação - podendo ter impedido a ocorrência da prescrição do crédito tributário, vez que tal pleito se deu em 20/11/2003 (fl. 17). Tanto é assim, que logo após o indeferimento (17/03/2004 - fl. 19/20), a exequente reiterou seu pedido de citação por edital, porém, neste momento (23/07/2004), acompanhado da documentação necessária (fls. 22/27).Assim, resta evidenciado que a demora na citação da executada deu-se, exclusivamente, por culpa da exequente que, mesmo podendo, não comprovou, em tempo, a impossibilidade de localização da executada e a inexistência de bens penhoráveis a autorizar a citação por edital da empresa, que somente veio a ser perfectibilizada em 10/03/2005 (fl. 30).Com isso, reclama-se a citação da executada que, in casu, deu-se em 10/03/2005 (fl. 30), data, portanto, em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, quanto ao crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80 4 02 029870-03 tendo em vista o transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da sua constituição definitiva (19/05/1999 - fl. 143) e a da efetiva citação da executada, que se deu em 10/03/2005 (fl. 30).DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa sob n.º 80 4 02 029870-03.Sem condenação em honorários. Sem custas, por ser a União delas isenta.Levante-se o arresto de fl. 76/77, oficiando-se o respectivo Cartório de Registro de Imóveis, desta cidade.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Embargos de Terceiro sob n.º 0002712-89.2010.403.111, abrindo-se conclusão na sequência.Sentença não sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução (fl. 144). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004434-37.2005.403.6111 (2005.61.11.004434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA TRATORES LTDA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X LUCIO DE OLIVEIRA SOBRINHO X LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X CARLOS EDUARDO PAULA PEREZ(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Vistos.Cuida-se de incidentes de exceção de pré-executividade apresentados pelos co-executados LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (fls. 184/199), MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA (fls. 220/235) e CARLOS

EDUARDO PAULA PEREZ (fls. 258/161) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde sustentam os excipientes, em síntese, serem parte ilegítima para responder pelo débito, afirmando, ainda, os dois primeiros, ter ocorrido a prescrição do crédito em relação a eles. Chamada a se manifestar, a União, por primeiro, discorreu sobre o não cabimento da exceção de pré-executividade para se discutir ilegitimidade passiva dos sócios, questão a ser debatida somente em embargos à execução. Quanto ao mais, discorda das alegações apresentadas, sustentando ser legítimo o redirecionamento da execução contra os excipientes, que eram sócios-gerentes, assinando pela empresa, ao tempo do fato gerador, bem como aduz que não há falar em prescrição, vez que a empresa aderiu ao REFIS em 25/04/2000, dele sendo excluída somente em 15/03/2005. Anexou os documentos de fls. 305/315. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, não merece acolhida a manifestação do co-executado Carlos Eduardo Paula Perez, de fls. 258/261, pois sustenta ser parte ilegítima para responder pelo débito cobrado ao argumento de que era funcionário da empresa, jamais tendo atuado verdadeiramente como sócio, sendo a responsabilidade exclusiva do sócio-gerente José Alfredo de Oliveira Lima, fato que foi reconhecido, segundo afirma, em processo judicial que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília. Tal alegação, contudo, não é passível de ser constatada pela simples análise dos documentos anexados ao incidente apresentado (fls. 263/286). Com efeito, as certidões de fls. 263/264 bem como a petição inicial de fls. 270/278 fazem referência apenas à substituição de avais prestados por Carlos Eduardo enquanto sócio da empresa Marília Tratores Ltda, pedido que foi formulado em 01/10/1998. Do mesmo modo, o contrato particular de distrato social anexado às fls. 283/288, datado de 20/11/1997, igualmente não é apto a comprovar que era o executado tão-somente um mero funcionário da empresa. Por sua vez, a inicial da reclamação trabalhista proposta, com data de outubro de 1997, juntada às fls. 265/269, também não é suficiente para demonstrar, por si só, a existência de vínculo de emprego entre o excipiente e a empresa executada. Verifica-se, portanto, que os elementos apresentados pelo co-executado Carlos Eduardo Paula Perez não bastam para comprovar a alegada ilegitimidade passiva, fazendo-se necessária a dilação probatória, que, todavia, somente é admitida em sede de embargos à execução, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 258/261. Por sua vez, alegam os excipientes Lucio de Oliveira Lima Junior (fls. 184/199) e Manoel Agripino de Oliveira Lima (fls. 220/235), serem parte ilegítima para responder pelo débito por não participarem do quadro social da empresa na época de sua dissolução irregular e também por deterem cota ínfima de seu capital social, alegações, ao que se vê, passíveis de análise através da documentação anexada aos autos. Conforme cópia da Ficha Cadastral da empresa Marília Tratores Ltda, anexada às fls. 211/214, constata-se que ambos os executados eram sócios-gerentes da referida empresa, por ela assinando, tendo se retirado de sua quadro social em 04/10/1995, data do registro na JUCESP (fls. 213). Por outro lado, verifica-se das certidões de dívida ativa que acompanham a inicial (fls. 04/67) que os fatos geradores da dívida cobrada ocorreram no período que se estende de janeiro de 1995 a janeiro de 2000. É possível constatar, ainda, dos elementos coligidos nos autos, que a pessoa jurídica executada permaneceu em atividade após a saída dos excipientes de seu quadro social, ao menos até por volta do final do ano de 1999 e começo do ano 2000, considerando o período da dívida aqui cobrada. Pois bem. Nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato. E muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal, conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...). 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE

LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.)E a despeito dos excipientes terem se retirado da empresa em 04/10/1995 (fls. 213), antes, portanto, de sua dissolução irregular, o fato é que faziam parte de seu quadro societário, com poder para assinar pela empresa, razão pela qual devem responder pelos débitos cobrados, embora de forma parcial, ou seja, tão-somente em relação ao período em que eram sócios-gerentes da executada, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada, quando se deixou de recolher os tributos devidos, somada à posterior dissolução irregular, caracterizadora da infração à lei. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I. Em princípio, diante da dissolução irregular de empresa e a inexistência de bens próprios para garantia do débito, é legítima a inclusão do sócio que exerceu poderes de gerência no período de ocorrência do fato gerador no pólo passivo da demanda, sem prejuízo da aferição de sua responsabilidade em sede própria de embargos à execução. II - Não será admitida a inclusão de pessoa estranha ao quadro social da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da demanda executiva ou que não tenha exercido poderes de gestão da empresa à época de ocorrência dos fatos geradores ou em momento posterior, não se aplicando a empregado contratado o ônus da responsabilidade pelos encargos sociais prevista art. 135, do CTN. III - Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza. IV - A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição incoorrente. V. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1296338, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 654)Registre-se, ainda, que a responsabilidade, no caso, é imposta pelo exercício da gerência no período da dívida fiscal, ou seja, a responsabilização não decorre de ser sócio, mas em razão dos poderes para administrar o patrimônio da empresa, de forma que não se limita nem se condiciona ao percentual de participação no capital social da pessoa jurídica executada. Dessa forma, os excipientes são responsáveis pelo adimplemento do crédito tributário cobrado, ao menos em parte, ou seja, no período em que faziam parte do quadro social da empresa, atuando como sócios-gerentes. De outro giro, quanto à prescrição, verifica-se que a presente execução veicula cobrança de IRPJ,

COFINS e PIS, sendo que estas últimas, malgrado sua natureza de contribuição para a seguridade social, subsumem-se também às disposições específicas do Código Tributário Nacional no que se refere aos prazos de decadência e prescrição. Ademais, o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. No caso dos autos, segundo se verifica das certidões de dívida ativa anexadas às fls. 04/67, o crédito em execução foi constituído por meio de declaração de rendimentos apresentada em 28/09/2000. Oportuno mencionar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.** (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalente nesta Corte.** (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Ainda, cabe esclarecer que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Assim, deve-se considerar, para interrupção da prescrição, a data em que proferido o despacho de fls. 69, qual seja, 13/10/2005. Também importa observar que não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que estabelece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias com a inscrição em dívida ativa, vez que a prescrição do crédito tributário, por exigência constitucional, somente por lei complementar pode ser tratada, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/88, o que também se dá com a disposição contida no artigo 219, 1º, do CPC. No caso, é de se ver que entre a constituição do crédito tributário ocorrida em 28/09/2000, por meio de declaração apresentada pelo contribuinte, e o despacho ordenando a citação, proferido em 13/10/2005, transcorreram pouco mais de 5 anos, todavia, conforme informado pela exequente e se comprova dos documentos de fls. 305/313, a empresa executada havia aderido ao REFIS em 25/04/2000, sendo definitivamente excluída do referido programa em 15/03/2005. Nesse ponto, convém mencionar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Não há, pois, prescrição do crédito tributário a ser reconhecida, vez que não decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a rescisão do parcelamento, ocorrida em 15/03/2005, e o despacho ordenando a citação, datado de 13/10/2005, hipótese, como visto, de interrupção da prescrição estabelecida no artigo 174, inciso I, do CTN, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/2005. Por outro lado, frustrada no recebimento de seu crédito e ante a dissolução irregular da empresa, a União requereu, por petição protocolada em 07/01/2008 (fls. 121/123), a inclusão do sócio-gerente José Alfredo de Oliveira Lima no pólo passivo da execução, pedido que lhe foi deferido no despacho de fls. 132, datado de 27/02/2008, incidindo, nesse momento, nova hipótese de interrupção da prescrição. Em prosseguimento, por restarem infrutíferas as diligências realizadas em busca da satisfação do débito em relação ao co-executado José Alfredo, a União veio aos autos requerer a inclusão no pólo passivo da execução dos demais integrantes do quadro social da empresa, que atuavam na condição de sócios-gerentes, nos termos da petição de fls. 166/167, protocolada em 12/11/2009, dentre eles os excipientes Lucio de Oliveira Lima Junior e Manoel Agripino de Oliveira Lima. Referido pedido foi deferido pelo despacho de fls. 175, proferido em 18/03/2010. Dessa forma, e considerando que a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários, e tendo em conta as interrupções do prazo prescricional ocorridas nas datas dos despachos ordenando a citação - da pessoa jurídica em 13/10/2005 (fls. 69), do sócio-gerente José Alfredo em 27/02/2008 (fls. 132), e dos demais sócios em 18/03/2010 (fls. 175) - não há prescrição intercorrente a reconhecer, pois entre as referidas datas não houve o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos. Resta, pois, igualmente INDEFERIDOS os pedidos de fls. 184/199 e 220/235, razão pela qual cumpre manter no pólo passivo da ação os co-executados e responsáveis pelo débito Lucio de Oliveira

Lima Junior, Manoel Agripino de Oliveira Lima e Carlos Eduardo Paula Perez. Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional, inclusive em relação à notícia de falecimento do co-executado Lucio de Oliveira Lima Sobrinho (fls. 183-verso). Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002969-22.2007.403.6111 (2007.61.11.002969-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP209834 - ANGELA MERCIA MASCARIN)

Intimem-se as partes da juntada dos documentos de fls. 132/142. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003519-38.2008.403.6125 (2008.61.25.003519-4) - C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por C. W. A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, sustentando, em breve síntese, a invalidade da imposição de cobrar da impetrante as contribuições para o PIS e para a COFINS, com a inserção da parcela relativa ao ICMS. Pede liminar e concessão definitiva para o fim de: (i) declarar o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo qualquer ato tendente a cobrar as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS; e (ii) pede a compensação dos recolhimentos passados desde os cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/46).Inicialmente ajuizados perante o E. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, o presente mandamus veio a este Juízo Federal por força da r. decisão de fls. 51.Por r. despacho exarado à fls. 53, determinou-se a regularização do recolhimento das custas iniciais, bem assim a apresentação de contrafé adicional para intimação do representante judicial do ente público, o que restou cumprido às fls. 57/59.Liminar não apreciada por conta da suspensão determinada na Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, consoante fls. 63.Informações do impetrado às fls. 69/86, aventando matéria preliminar. No mérito, sustentou a legalidade da exigência questionada nesta ação, invocando não ter o impetrante fundamento legal na sua pretensão.Documentos relativos à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 foram juntados às fls. 89/97.Parecer do MPF pela denegação da segurança (fls. 99/100-verso).Consultas realizadas pela serventia deste Juízo, acerca da movimentação da ADC 18, foram juntadas às fls. 103/108 e 111/113, em cumprimento ao despacho de fls. 98.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOConsiderando que a decisão da Suprema Corte sobre a renovação da suspensão concedida em medida liminar foi divulgada pela imprensa oficial, deixo de exigir que as partes tragam comprovação da situação do processo e chamo o feito à conclusão para sentença.Cumpra-se, de início, frisar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu prorrogar pela última vez o prazo de suspensão da medida cautelar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, prazo de suspensão que já se findou, considerando a orientação da própria Corte que esse prazo conta-se da publicação oficial da ata de julgamento.Eis a ementa do julgado: E M E N T A: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA.(ADC 18 QO3-MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00011 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 22-30)No caso, a ata de julgamento de nº 23 foi publicada em 28/09/2009 e, assim, o prazo de 180 dias concedido na 2ª questão de ordem esvaiu-se em 28 de março de 2010. Destarte, a terceira prorrogação contar-se-ia desta data e, portanto, essa venceu em setembro de 2010.A dicção do dispositivo legal que fundamenta essa hipótese de suspensão parece conferir a suspensão a partir da divulgação da decisão no Diário Oficial.Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia. (Lei 9.868/99).Ainda que se filie a esse entendimento, isto é, que o prazo conta-se da publicação da decisão no Diário Oficial, noto que no Diário Oficial nº110, do dia 18/06/2010, divulgou oficialmente a ementa da última prorrogação do prazo. Logo, mesmo contado dessa data, o prazo, também, já teria transcorrido.De outro lado, seguindo a coerência com o entendimento exposto pela Corte Suprema, a ata de

juízo relativa a essa terceira questão de ordem, foi publicada em 15 de abril de 2010 (ATA Nº.9, de 25/03/2010, DJE nº 66, divulgado em 14/04/2010), o que impõe a conclusão insofismável de que o prazo, mesmo contando da publicação da ata de julgamento da terceira questão de ordem, também se esvaiu. Logo, cumpre-se prosseguir ao julgamento da lide, eis que não conhecida qualquer outra determinação do Egrégio Supremo em sentido contrário. Feitas essas considerações necessárias, passo ao enfrentamento da lide. A preliminar suscitada pela impetrada não tem razão de acolhimento. O presente mandado de segurança não discute lei em tese, mas sim os efeitos concretos que essa lei fazem sentir no impetrante, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Busca a impetrante neste feito que seja ela autorizada a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS, excluindo-se da sua base de cálculo o valor relativo ao ICMS, com as decorrências de estilo. Referidos tributos, criados com base no artigo 195, I, da Constituição Federal (redação originária), incidem sobre o faturamento da empresa, cujo conceito, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços. Tal matéria, quando se refere à contribuição para o PIS, foi objeto de súmula do Colendo STJ. Veja-se: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68/STJ). Quando se cuidou do FINSOCIAL, a mesma solução foi adotada: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Finsocial (Súmula 94/STJ). A COFINS, como se sabe, foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, em substituição ao FINSOCIAL. Hauriu deste as mesmas características, a saber: mesmo fato gerador, mesma base de cálculo e mesma alíquota. Assim, não há porque não se aplicar à nova contribuição a mesma linha de orientação jurisprudencial ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio. Também a jurisprudência já havia se consolidado nessa direção: Constitucional. Tributário. Contribuição para financiamento da Seguridade Social-COFINS. Constitucionalidade. Inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Possibilidade. 1. Não é inconstitucional a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30.12.91, destinada ao financiamento da seguridade social (COFINS). 2. A parcela do ICMS, componente do preço da mercadoria, integra a sua base de cálculo. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF - 1ª Região, 3ª Turma, Ap. em MS 129571, j. 07.12.94, DJU 16.03.95, p. 13.567). Constitucional. Tributário. Contribuição Social sobre o faturamento. Base de cálculo. Inclui-se o ICMS na base de cálculo da Contribuição Social sobre o faturamento (COFINS), na esteira dos precedentes aplicáveis (TRF - 4ª Região, 3ª Turma, Ap. em MS 129571, j. 07.06.94, DJU 20.07.94, p. 38.557). A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula 94/STJ). Em relação à Contribuição Social denominada COFINS, segundo este entendimento o mesmo ocorre (TRF - 1ª Região, 3ª Turma, Ap. Cível 100682, j. 16.10.95, DJU 26.10.95, p. 73.640). Especificamente sobre a questão, confira-se do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: **TRIBUNÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.** 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 505172/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 30.10.2006, p. 262) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.** 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ - EDcl no AgRg no REsp 706766/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 29.05.2006 p. 169) **TRIBUNÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 94 DO STJ.** 1. A Lei Complementar nº 70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 2. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 3. Aplicação da Súmula nº 94 do STJ. 4. Afastada a ilegalidade da cobrança da COFINS com a inclusão do valor correspondente ao ICMS, resta prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários, bem como todas as questões dela decorrentes. 5. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AMS - 295494, Relator Juiz LAZARANO NETO, DJU: 07/04/2008, PÁGINA: 431) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.** 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, MAS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - AMS - 296861, Relator Juiz MARCELO AGUIAR, DJU: 31/03/2008, PÁGINA: 410) **E, mais recentemente: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO.** 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a

receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido.(AC 96030500283, MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/09/2010) Cabe também registrar que a Suprema Corte ainda não solucionou definitivamente a matéria a repudiar a argumentação deduzida nesta decisão. Dessa forma, não prospera a pretensão da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor devido a título de ICMS. Resta, pois, prejudicada a análise dos pedidos formulados em decorrência. Não se vislumbrando, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, caso é de denegar a segurança pretendida nestes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pelos motivos assinalados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas pela impetrante. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade impetrada, devendo constar tal como anotado em epígrafe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004826-98.2010.403.6111 - ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES (SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE GONÇALEZ RODRIGUES em face de ato tido por coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, eis que não autorizado o levantamento do saldo existente do FGTS do impetrante, enquanto não cumprida a exigência fixada pelo ofício 010/2010 do impetrado. Sustenta o impetrante a improcedência dessa negativa, pois as demais instituições financeiras têm liberado recursos para as construções das modificações aprovadas pela municipalidade; que a exigência feita é impossível legalmente de ser cumprida, antes de concluída a obra e que o caso não é de venda de fração ideal, mas sim de unidade autônoma regida pela Lei 4.591/64. Pede, em suma, a liberação do saldo de sua conta fundiária para a realização e término das obras de modificação e construção de sua unidade autônoma. Após emenda da inicial, para o adequado recolhimento das custas processuais (fl. 50, 51 e 52), a liminar foi indeferida, pois no entender do juízo haveria na sua concessão esgotamento da tutela pretendida nos autos. Em informações, disse o impetrado que a negativa tem amparo legal. Sustenta em linha de preliminar a carência da ação. Traça os fundamentos legais para a sua negativa, esclarecendo que a pretensão do impetrante não possui amparo legal e normativo para tanto. Salienta que o impetrante apresentou pedido de utilização do FGTS não para a aquisição de imóvel em construção, eis que o impetrante já é proprietário do imóvel, mas pretendeu, sim, a utilização dos recursos para a construção em si. Sustenta que a averbação da construção junto à matrícula do imóvel é requisito imprescindível para a utilização do recurso fundiário e consiste em exigência legal. Sustenta, ainda, que a própria construção, em si, tem que ser autorizada, não só pela municipalidade, como também pelo condomínio. Pede, em síntese, a manutenção do indeferimento da liminar, a extinção do processo sem exame de mérito e, sucessivamente, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer, propugnou pela ausência de interesse a justificar sua manifestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO De início, frise-se que muito embora a Caixa Econômica Federal - CEF seja uma empresa pública e, portanto, entidade de personalidade jurídica de direito privado, ao desempenhar a função pública relativa à de agente operador das contas fundiárias, assume o exercício de conduta de autoridade, justificando a impetração do mandado de segurança e a colocação de seu gerente na condição de impetrado. É o que se deflui do artigo 1º, 1º, da Lei 12.016/09. Não entrevejo motivos para a extinção do processo sem exame de seu mérito. A carência da ação propugnada pelo impetrado confunde-se com o próprio mérito da lide e, com ele, será enfrentado. Saliente-se que é requisito imprescindível do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito líquido e certo não se relaciona com a complexidade ou com a simplicidade da questão, mas sim com a forma de sua comprovação. Se a pretensão do impetrante pode ser comprovada de plano, estar-se-á diante de um direito líquido e certo. Caso contrário, não. Como já proclamou o ex-Ministro Carlos Mário Velloso: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (A.M.S. 103.704, DJU 30.5.85, p. 8.408). Desta forma, envolvendo a comprovação da pretensão, conclui-se que pretensão não provada é improcedente. Portanto, o julgamento de ausência de direito líquido e certo envolve julgamento de mérito e não o de extinção da ação sem julgamento de mérito. Em suma: a ausência do direito líquido e certo será sempre objeto de decisão de mérito (TRF 3a. Região, A.M.S. 9.392, Rel. Desembargadora Lúcia Valle Figueiredo, Revista do TRF da 3a. Região, n. 4, p. 247). Passo ao exame de mérito. O inciso VII do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, permite a liberação do saldo da conta do FGTS para aquisição de moradia própria do titular, desde que possua o mutuário, no mínimo, 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS e seja a operação financiável nas condições do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Entretanto, a jurisprudência tem estendido essa previsão legal para os casos de construção de moradia própria. Dessarte, afasta-se a primeira restrição imposta pelo impetrado em suas informações; isto é, existe hipótese legal para o uso dos valores fundiários em reforma ou construção de imóvel por interpretação extensiva do inciso VII do artigo 20 da Lei 8.036/90. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas ao invés, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, para adquirir ou reformar a moradia própria, seja ou não pelo Sistema Financeiro de Habitação. Ora, se o dispositivo legal expressamente autoriza o uso dos

recursos do FGTS para aquisição de moradia própria, mesmo não inserido no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), não se vê razão jurídica para que idêntica autorização seja concedida para a reforma ou construção de moradia própria. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE PARA A CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA. A CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA SE ASSIMILA A EXPRESSÃO AQUISIÇÃO DA MORADIA PRÓPRIA, PARA OS EFEITOS DO ART. 35, VII, DO DEC N. 99.684/1990, QUE REGULAMENTOU A MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR NO F.G.T.S. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, AGA 199600326100, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/1996) É evidente que, em ambos os casos (aquisição de moradia própria e construção de casa própria) o fundamento do direito à moradia (como princípio jurídico de natureza social - art. 6º da CF), mostra-se igualmente presente. Consta dos autos, que o impetrante teria iniciado a construção (fl.11), inclusive com a tomada de empréstimo mediante constituição de propriedade fiduciária em favor da RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA (fl. 22, registro 2). A necessidade óbvia de se concluir uma obra de residência própria também é albergada pelo direito à moradia. Resta claro, portanto, que o direito à moradia também justifica a necessidade de levantamento de valores fundiários para a conclusão de obras de construção já iniciadas. Pois bem, nessa linha de entendimento, verifica-se que as condições legais que o impetrante deve demonstrar são: (a) deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (b) seja a operação financiável nas condições vigentes do SFH. Bom, o primeiro requisito foi demonstrado a contento (fl. 16). Quanto ao segundo requisito, há de se levar em conta algumas considerações. Veja-se que o dispositivo não exigiu que houvesse o financiamento pelo sistema financeiro de habitação; mas, sim, que se observassem as mesmas condições de financiamento do SFH. Essas condições foram sintetizadas pela jurisprudência e constituem-se nas seguintes: (i) ser a construção destinada à moradia do requerente; (ii) não ser o requerente proprietário ou comprador de outro imóvel na localidade em que reside e pretende construir; (iii) não ser mutuário do SFH em outro financiamento. O impetrante demonstrou, por prova pré-constituída, que não é proprietário e nem prometido comprador de qualquer outro imóvel registrado na circunscrição imobiliária de Marília (fl. 20 e 23), Município onde reside (fl. 22) e quer construir (fls. 28 a 32); o imóvel tem por escopo a moradia própria (fls. 28 a 32); a construção está devidamente autorizada pela municipalidade (fls. 34); estando, ainda, averbada a modificação da área de edificação no Registro Imobiliário (fl. 22, averbação 2). As preocupações do impetrado, quanto à autorização do Condomínio e da averbação da construção fazem sentido em caso de financiamento imobiliário para a aquisição da moradia, eis que a construção ou imóvel concluído seria a garantia do financiamento e não para o uso de verba vinculada ao trabalhador (FGTS) com destinação para a moradia, sem a necessidade de mútuo com a Caixa Econômica Federal. Tenho, assim, que o impetrante preencheu os requisitos para a liberação do valor fundiário, não havendo justificativa legal na exigência feita pelo impetrado para o caso. É importante salientar que o impetrado, no âmbito administrativo, não controverte em relação as exigências que considero válidas e acima expostas (fl. 18). A jurisprudência tem autorizado o levantamento da verba fundiária, com o preenchimento dessas condições (g.n): ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A alegada afronta ao artigo 126 do Código de Processo Civil-CPC não foi devidamente prequestionada, visto que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente ou da matéria nele tratada. Também não foram manejados os aclaratórios com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incide, assim, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema. 3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. 4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 200401012649, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 12/09/2005) No mesmo diapasão, a nossa Egrégia Corte Regional: CIVIL. PROCESSO CIVIL. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA. LEVANTAMENTO DE FGTS. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO IMOBILIÁRIA DA EDIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. 1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. 2. O impetrante, ora apelado, implementou as condições previstas no inciso VI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, conforme comprovam os documentos acostados à inicial, que atestam a conclusão da construção do imóvel, objeto do contrato de mútuo que se pretende liquidar. 3. A finalidade social insculpida na Lei n. 8.036/90 deve prevalecer sobre qualquer previsão contratual ou administrativa adotada em âmbito interno pela CEF, a teor do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n. 4.657/42). 4. O colendo STF julgou o artigo 29-C da Lei 8.036/90 inconstitucional. 5. Agravo a que se nega seguimento. (AC 200961000025992, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 16/12/2010) FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO. I - Hipótese de negativa da CEF baseada em questionamentos do negócio de aquisição do imóvel. II - Ilegalidade configurada, confundindo a CEF suas atribuições enquanto agente financeiro e administradora do FGTS e assim opondo descabido óbice ao levantamento do saldo. III - Sentença de concessão da ordem mantida. III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 199903990726179, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 06/10/2009) Bem por isso, a concessão é de rigor. III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA,

julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Determino ao impetrado, ou quem lhe faça as vezes, que proceda a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante para a finalidade exposta na inicial, ou seja, liberação do FGTS para a construção de seu imóvel residencial. Custas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita à remessa oficial, por conta do disposto no artigo 14, 1º, da mesma lei, podendo ser executada provisoriamente nos termos do 3º do referido artigo 14, eis que, com a devida vênia, não se aplica ao mandado de segurança à disposição constante no artigo 1º, 3º, da Lei 8.437/92 (cf. STJ 1ª. Seção, MS 8.130-DF-AgRg, Min. Luiz Fux, DJU 3.6.02, p. 139). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000767-33.2011.403.6111 - JOAO MARCOS TEIXEIRA HOLZHAUSEN(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por JOÃO MARCOS TEIXEIRA HOLZHAUSEN contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92, ou, sucessivamente, busca autorização para depositar judicialmente a contribuição em tela. Informa o impetrante na inicial que é produtor rural pessoa física, estabelecido no município de Tarumã/SP, na condição de empregador rural, pois possui empregados permanentes, baseando sua atividade na comercialização de cana-de-açúcar e frutos de sua granja (galinha), estando sujeito, portanto, a recolher a alíquota de 2,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção em favor da seguridade social. Afirma, todavia, que apenas o pequeno produtor rural, que não tem empregador permanentes, deve contribuir para a previdência social sobre a comercialização de sua produção, pois não tem ele folha de salários, sendo que para o produtor empresário, que trabalha fora do regime de economia familiar, a contribuição deve incidir sobre a folha de salários, como contribuem as demais empresas, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Sustenta, outrossim, que a exação questionada constitui nova fonte de custeio da Seguridade Social, a depender da edição de lei complementar, nos termos do 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Acena, em acréscimo, com ofensa ao artigo 195, 8º da Constituição Federal, que não inclui os empregadores rurais pessoas físicas como contribuintes do tributo incidente sobre a comercialização da produção. Por fim, traz à baila a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG. Síntese do necessário. DECIDO. Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Outrossim, a Lei nº 10.256/01 passou a preconizar a matéria, tendo a norma sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, aparentemente não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arriada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida Emenda Constitucional, não submetida à hipótese do artigo 195, 4º da Constituição Federal. A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base de cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênia devida aos entendimentos em contrário. E, considerando a natureza ex nunc da medida liminar, que abrangeria apenas a suspensão de exigibilidade relativa às competências vincendas, resta claro que o fundamento para a exigência tributária para tal período é o da Lei nº 10.256/01, sendo que as competências vencidas serão objeto de análise no momento oportuno da sentença. Assim, neste exame perfunctório, não se apresenta o requisito do fumus boni juris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR postulada. Outrossim, tratando-se de faculdade do contribuinte, poderá a parte impetrante proceder ao depósito da exação questionada, ficando suspensa a exigibilidade até o limite do valor

depositado, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, atuando-se por linha as respectivas guias. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000860-93.2011.403.6111 - LEONARDO TAYETTE DE SOUZA (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP236552 - DEBORA BRITO MORAES)

Defiro a gratuidade nos termos da legislação vigente. Intime-se o impetrante da redistribuição do presente feito, pela imprensa oficial. As informações já foram prestadas (fls. 19/85). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000618-34.2011.403.6112 - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X ADMININT GERENTE ASSESSOR TECNICO DO ESCRIT REG DA JUCESP EM MARILIA

Ante a certidão de fl. 62-v e a informação de fls. 63/64, determino a expedição de novo ofício, endereçado à Autoridade Impetrada - Responsável pela JUCESP - ESCRITÓRIO REGIONAL DE MARÍLIA (Diretor, Diretor Presidente, Gerente, ou quem suas vezes fizer). Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1007480-61.1998.403.6111 (98.1007480-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003839-65.1998.403.6111 (98.1003839-9)) CONSTRUTORA CASTILHO LTDA (SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA CASTILHO LTDA
1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 85/67 e 89 para os autos principais. 3 - Promova a parte vencedora (União/INSS) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. 5 - Promova a Secretaria as anotações necessárias na Rotina MV-XS, a fim de que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença. 6 - Intimem-se.

0000485-15.1999.403.6111 (1999.61.11.000485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002274-66.1998.403.6111 (98.1002274-3)) JOSE DIOGO PERAN X VANIA DO NASCIMENTO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X JOSE DIOGO PERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 111/112) oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do patrono da parte embargante ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI, onde sustenta a impugnante haver excesso no valor apresentado pela parte impugnada, vez que o valor da causa, base de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados, não foi atualizada de acordo com o Provimento da Justiça Federal, além de ter sido incluído no cálculo juros de mora não determinados na sentença proferida. Efetuou depósito do valor que entende devido (fls. 113), correspondente à importância de R\$ 1.251,76. Às fls. 115, a CEF foi intimada a complementar o depósito realizado, até o montante da quantia exigida pelo exequente, o que foi feito através da guia de fls. 118. Chamado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF, o exequente requereu, de início, o levantamento do valor incontroverso, dando, outrossim, razão à CEF quanto à alegação de excesso no valor executado e postulou a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls. 121/122). Por meio do despacho de fls. 130, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, resultado da conta apresentada pela CEF, o que foi feito por meio da expedição do alvará de levantamento de fls. 133. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A sentença que julgou a lide (fls. 43/49), mantida em segundo grau de jurisdição (fls. 96/97), condenou a CEF a pagar ao patrono dos embargantes honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Chamado a promover a execução do julgado, o patrono dos embargantes trouxe seus cálculos às fls. 104/106, correspondente à importância de R\$ 3.106,93, em 31/10/2010. A CEF, todavia, alegando excesso de execução, efetuou depósito da quantia que entendia devida, equivalente a R\$ 1.251,76, valor com o qual expressamente concordou o impugnado (fls. 121/122). Dessa forma, resta confirmado o excesso de execução nos cálculos do exequente, conforme sustentado pela CEF, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentada. O valor devido, portanto, é aquele apontado às fls. 111/112, correspondente à importância de R\$ 1.251,76, depositado pela CEF em conta à ordem deste Juízo às fls. 113 e já levantado pela parte impugnada, por meio do alvará de levantamento de fls. 133. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução apontado e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em face do pagamento do débito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. Fica liberado para a CEF o valor do depósito por ela realizado às fls. 118. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Por fim, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-82.1999.403.6111 (1999.61.11.000487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1002572-58.1998.403.6111 (98.1002572-6)) FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de fls. 128/128 verso e 130 para os autos principais.3 - Promova a parte vencedora (CEF) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.5 - Promova a Secretaria as anotações necessárias na Rotina MV-XS, a fim de que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença.6 - Intimem-se.

0001522-77.1999.403.6111 (1999.61.11.001522-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005764-96.1998.403.6111 (98.1005764-4)) EMPRESA MACHADO DE MARILIA LTDA(SP049776 - EVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA MACHADO DE MARILIA LTDA

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de fls. 66/67 e 69 para os autos principais.3 - Promova a parte vencedora (União/INSS) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.5 - Promova a Secretaria as anotações necessárias na Rotina MV-XS, a fim de que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença.6 - Intimem-se.

0006232-43.1999.403.6111 (1999.61.11.006232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-84.1999.403.6111 (1999.61.11.000655-8)) AUTO POSTO GIGANTAO DE MARILIA LTDA(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO GIGANTAO DE MARILIA LTDA

Chamo o feito à ordem para reconsiderar em parte o despacho de fl. 75. Com efeito, compulsando os autos, verifico que a parte vencedora foi a embargante, e não a Fazenda Nacional. Assim, intime-se a parte embargante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Regularize a Secretaria os pólos da relação processual na rotina MV-XS. Publique-se.

0005940-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005940-9) - M. C. BARUFALDI - ME(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X M. C. BARUFALDI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M. C. BARUFALDI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ante a inércia da exequente, e com as consequências apontadas à fls. 159, AUTORIZO o estorno dos valores depositados à fls. 149 em favor da CEF. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003730-53.2007.403.6111 (2007.61.11.003730-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BRUNO BERARDIN(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA)

Intimem-se as partes para manifestação, na fase do art. 402, do CPP. Prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Caso não haja requerimentos, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa para requerimentos (art. 402, do CPP). Publique-se.

0004986-94.2008.403.6111 (2008.61.11.004986-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARILENE MONTORO ALVARES X ANTONIO JOSE AFFONSO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Considero justificada a ausência do MPF na audiência de fls. 243/244, nos termos da manifestação e documentos de fls. 267/272. Em prosseguimento, consoante as deliberações de fls. 243/243v, dê-se vista à acusação para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela defesa e para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, intime-se a defesa também para apresentar suas alegações finais, no mesmo prazo - que se iniciará com a publicação do presente despacho. Publique-se.

Expediente N° 3351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003648-90.2005.403.6111 (2005.61.11.003648-6) - CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X FAZENDA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de anulação de apreensão fiscal, cumulada com pedido de

antecipação de tutela, em que a parte autora solicita a anulação de apreensão fiscal do veículo IMP/VW GOLF GL, em razão da evidente desproporção da mercadoria apreendida, no caso R\$ 798,00, e o valor do veículo, na época R\$12.000,00 (doze mil reais). Trouxe argumento de ofensa ao princípio da proporcionalidade administrativa e o da insignificância. Pediu, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Inicialmente distribuído os autos à 2ª Vara local, o MM. Juízo declinou de sua competência ao argumento de aplicação do artigo 61 da Lei 5.010/66, o que gerou a suscitação de conflito por parte deste juízo (fls. 120 a 122). Determinado o trâmite do processo provisoriamente pela 2ª Vara Federal, a antecipação de tutela foi indeferida por aquele douto juízo (fls. 133 a 137). Em sua resposta (fls. 143 a 151), a União contesta o pedido. Sustenta a lisura da atuação da autoridade fiscal, porquanto o autor reconhece a infração por ele cometida. Diz que resta perfeitamente comprovada a materialidade da infração tributária e sua autoria pelo atuado e, assim, comprovada a sua responsabilidade. Tratou da legalidade da pena de perdimento na espécie. Afastou o argumento da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias. Requeveu, em suma, a improcedência da ação. Réplica oferecida às fls. 155 a 164. No julgamento do conflito de competência, determinou-se a competência deste juízo (fls. 173 a 178). Determinada a juntada das decisões relativas ao processo criminal, determinante da prevenção. De tais documentos, as partes tiveram ciência e se manifestaram (fls. 228 a 229 e 231). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Nestes autos, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 166 e 169), de modo que a julgo nas linhas do artigo 330, I, do CPC. Ao que se constata das cópias juntadas por determinação deste juízo (fls. 185 a 224), o bem objeto da presente lide foi objeto de apreensão de natureza criminal, por ter sido apreendido em posse do autor, quando esse teria transportado 133 (cento e trinta e três) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem qualquer documentação fiscal, bem assim, que os dados constantes do documento de propriedade do veículo, exibido pelo autor aos policiais que fizeram a abordagem, continham dados não coincidentes com os registros existentes. Quanto ao documento de propriedade do veículo, a r. sentença criminal que absolveu o autor por conta do artigo 386, III, do CPP, foi categórica ao atestar que: Em suma, o carro comprado pelo réu não é o VW Golf GL prata, ano 1996, de placas CID-4355 e chassi final 38174, pertencente a Izildinha Ramos Calvo. Trata-se, na verdade, de um veículo similar (VW Golf GL prata, ano 1996), com placas originais BXO-3588 e chassi final 09942, de propriedade de Terezinha Galego, objeto de furto. (fl. 198). E, naquele julgamento, se explica: Posteriormente, os peritos federais também realizaram exame sobre o veículo do denunciado (fls. 70/72) e constataram a adulteração dos cinco últimos dígitos do Número de Identificação Veicular (número do chassi), de 3VW1931HLLTM309942 para 3VW1931HLLTM338174. (fl. 196). Assim, tanto não havia clareza quanto à propriedade do veículo, que o autor estava com o mesmo a título de posse precária, como autorizado pelo douto juízo da 2ª Vara Criminal de Marília (fl. 104), diante do apurado nos documentos de fls. 84 a 101. Logo, o que se fundamenta nesta ação não é direito de propriedade do veículo, pois o autor traz apenas a posse precária do bem. Estando o bem em situação de litígio no momento de sua apreensão e sendo o autor titular de mera posse precária, não se verifica a sua legitimidade ativa para postular a nulidade de ato de apreensão do veículo. É certo que a propriedade de bens móveis constitui-se pela posse direta do mesmo, mas, no caso, a precariedade da posse instituída judicialmente impede o aperfeiçoamento da propriedade, diante de sua explícita natureza provisória. Por tudo isso, não demonstrou o autor legitimidade para pretender anular a apreensão do veículo referido nestes autos, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação, sem resolução de mérito, cumprindo-se ao proprietário incontestado buscar, caso queira, a eventual nulidade do ato de apreensão ou de suas consequências como a pena de perdimento administrativa. Em sentido símile, já disse o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. DESPROPORCIONALIDADE INEXISTENTE. FRAGILIDADE DA PROVA DE PROPRIEDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** 1. Somente pode haver a liberação de veículo apreendido para quem é proprietário. O mero condutor não tem legitimidade ativa, pois aquele que pede a tutela jurisdicional em relação ao litígio deve ser o titular da pretensão formulada ao Poder Judiciário. 2. Ausente a flagrante desproporcionalidade entre os valores da mercadoria e do veículo, legítima se torna a aplicação da pena de perdimento. 3. Não havendo prova segura da transferência do veículo antes da apreensão, resulta daí, no mínimo, indícios de simulação de referida venda, mormente quando não há registro da venda do veículo no Cartório de Títulos e Documentos, sendo correta a sentença que nega a restituição do veículo apreendido. Precedente do Tribunal. 4. A alteração da verdade dos fatos, com o intuito de evitar a aplicação da pena de perdimento do veículo, mediante a simulação da venda, autoriza a aplicação da pena de litigância de má-fé. 5. Apelação improvida. (AC 9504407315, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 27/05/1998) Logo, a extinção do processo é medida de rigor. III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa de parte. Deixo de condenar a requerente nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002997-24.2006.403.6111 (2006.61.11.002997-8) - WALDEMAR BATEL (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Pleito retro: razão assiste ao exequente. Tendo em vista que a intimação para manifestação acerca da informação prestada pela contadoria judicial foi publicada em 18/02/2011 (sexta-feira), consoante certidão lavrada às fls. 159, o prazo concedido ao exequente se esgotaria em 02/03/2011. Como, todavia, foram concedidas vistas ao Ministério Público Federal em 1º/03/2011, quando já escoados oito dias do prazo concedido às fls. 159, restituo dois dias ao exequente para manifestação. Decorrido o prazo complementar assinado, com

ou sem pronunciamento, voltem-me conclusos.Publique-se. Intime-se.

0000405-70.2007.403.6111 (2007.61.11.000405-6) - PAULO MARTINS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005907-87.2007.403.6111 (2007.61.11.005907-0) - MARIA HELENA GOMES DE SA X JOSE GONCALES GARCIA X MARIA NEUZA GONCALVES DEMETRIO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ante a documentação acostada às fls. 132/133, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do extrato referente ao período de junho/1990. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002865-93.2008.403.6111 (2008.61.11.002865-0) - SISTELE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. - ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da manifestação de fls. 155/156 e documentos de fls. 157/173.Após, tornem conclusos.Int.

0003351-44.2009.403.6111 (2009.61.11.003351-0) - ANA FLORA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Postula a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, valendo-se, para tanto, de períodos em que laborou como empregada doméstica, além do trabalho como auxiliar de limpeza junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, este a partir de 07/02/1987.Da cópia dos autos da reclamação trabalhista trazida às fls. 82/212, observo que os períodos de 01/12/1976 a 20/08/1979, 10/11/1983 a 05/01/1986 e de 02/01/2002 a 31/07/2002 foram anotados em sua CTPS em decorrência da sentença proferida pela E. Justiça do Trabalho, encartada por cópia às fls. 143/145, com o reconhecimento dos aludidos vínculos independentemente de produção de prova documental ou oral.DEFIRO, portanto, a produção da prova oral requerida pela autora à fls. 302, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407, do Código de Processo Civil, e designo a audiência para o dia 06/06/2011, às 15h30min.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado.Publique-se. Intimem-se as partes.

0003434-60.2009.403.6111 (2009.61.11.003434-3) - ROMILDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/04/2011, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003957-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003957-2) - MARIA CICERA ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 69/76) e o laudo pericial médico (fls. 80/90).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004308-45.2009.403.6111 (2009.61.11.004308-3) - PAULO CESAR SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 134/138).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004339-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004339-3) - CASSIA APARECIDA PARDIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CASSIA APARECIDA PARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, caso constatado a incapacidade total, que seja concedido a aposentadoria por invalidez. Em prol da sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, ser portadora de Transtorno Ansioso e Transtorno Somatoforme - CID F41.9 e F45.0, inviabilizando-a de exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Não obstante, o pleito deduzido na seara administrativa restou indeferido, por parecer contrário da perícia médica. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/19).Nos termos da r.

decisão de fls. 22/23, concedeu-se os benefícios da gratuidade judiciária e indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela. Citado (fl. 33-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 36/38, com documentos (fls. 39/44). Preliminarmente, arguiu, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, pois não preenche os requisitos necessários para sua concessão. O laudo médico produzido pelo perito do INSS foi acostado às fls. 45/57, com documentos 58/80. Sobre ele, se manifestou à parte autora às fls. 53/87. Intimadas as partes para especificação de provas (fls. 88), a parte autora requereu realização de uma nova perícia médica (fls. 90/91), e o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 92). Deferida a produção de prova pericial (fl. 93), o laudo médico realizado por perito de confiança do juízo foi juntado às fls. 103/105. Manifestou-se a parte autora (fls. 109/113), e o INSS (fl. 114). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A preliminar arguida de prescrição quinquenal, deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício reclamado. Passo à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o requisito da carência e da qualidade de segurada restou comprovado, uma vez que autora obteve contribuições como contribuinte individual nos períodos de 04/2009 a 07/2009, segundo recolhimento de fls. 16/19, residindo a controvérsia, portanto, apenas na incapacidade para o trabalho. De acordo com o laudo médico produzido por perito do INSS (fls. 45/57), diz que a análise dos dados obtidos no exame físico e psíquico da autora, somado aos diagnósticos indicados pelo seu médico assistente, nos permite concluir pela inexistência de uma doença incapacitante e de incapacidade laborativa [...] (conclusão - fls. 55). Entretanto, o laudo médico produzido por perito de confiança do juízo, alega que a autora é portadora de Transtorno Depressivo e Modificação duradoura da personalidade após uma experiência catastrófica - CID 10 F32 e F62.0 (questo 3 INSS - fl. 105). Em resposta aos quesitos do INSS (fl. 105), diz que a autora está incapacitada de forma total e permanente para as atividades laborativas (questo 5.1 e 5.2), visto que foi vítima de violência doméstica, sofrendo queimaduras de 2º e 3º grau, em 47% do seu corpo, causando-lhe alterações emocionais. (questo 5.3) Assevera, outrossim, não ser possível a reabilitação da autora, já que não há mais a possibilidade de novas cirurgias reabilitadoras (de enxertia), além do seu quadro emocional crônico (questo 6.7). O aspecto concernente à sugestão da perita do juízo de ser feita análise por médico especializado para melhor avaliação do seu estado físico atual, por conta da lesão causada pelas queimaduras (fls. 104/105), é desnecessária para o julgamento da lide, porquanto, como atestou o perito da autarquia:(...) A autora é portadora de cicatrizes antigas nas faces anteriores do tórax, abdômen, ambas as coxas e membros superiores com restrição moderada da extensão e elevação do membro superior esquerdo devido a cicatrizes retráteis. Tais cicatrizes não impedem de exercer as profissões que constam em sua Carteira Profissional como vendedora, balconista e atendente de farmácia. Suas cicatrizes, ainda que extensas, são perfeitamente encobertas por vestimentas habituais, como aquelas usadas por quaisquer pessoas. Não causam repugna e não são estigmatizantes. As limitações impostas na amplitude dos movimentos do antebraço esquerdo não causam incapacidade para as funções exercidas pela autora. (fl. 55). Logo, a análise da incapacidade irá se circunscrever no aspecto psicológico da autora, já que no aspecto físico a lesão consolidada já não causa qualquer limitação para o trabalho. Neste ponto, esclarece, a Sra. Perita, em seu diagnóstico psiquiátrico que (fl. 104): Após a realização da presente perícia, entendo de tratar de Cássia Aparecida Pardim, portadora F32 Depressão e F62.0 Modificações duradouras da personalidade após uma experiência catastrófica. Vítimas de atos violentos tem maior risco de desenvolver problemas psiquiátricos graves. [...] Os principais efeitos emocionais são: Sensação de desamparo; o mundo parece inseguro; raiva por ter sido vítima; sensação de ter sido prejudicado para sempre [...]. No episódio depressivo leve, o indivíduo apresenta um rebaixamento de humor, redução de energia e diminuição da atividade, diminuição do sono e da alimentação, como também da auto-estima e da autoconfiança e pode acompanhar-se de sintomas ditos somáticos, perda do interesse e do prazer. Dificuldade de concentração também são relatados. Os transtornos somatoformes e de ansiedade estão frequentemente associados. A modificação duradoura da personalidade, é causada em seguida à exposição a um stress catástrofe. O transtorno se caracteriza por uma atitude hostil ou desconfiada com relação ao mundo, retraimento social, sentimentos de vazio ou desesperança, um sentimento crônico de estar a beira de um precipício como se constantemente ameaçado e estranheza. Bastante comum em vítimas de violência, vítima de seqüestro, desastres, tortura. Dessa forma, ante a conclusão médica apresentada pelo perito judicial, junto com o prontuário médico da autora em anexo (fls. 66/80), tenho que resta demonstrada sua incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação. A realização de trabalho, como verificado na CTPS de fls. 61, por pouco período (janeiro a março de 2006), não indica a recuperação da capacidade da autora, eis que por curto período. A situação de desemprego, segundo se colhe dos autos, é desde março de 2006. Em casos tais, considerando a existência de cicatrizes decorrente de fato traumático, a efetiva lesão de natureza

psicológica como diagnosticada pela perita e a ausência de desempenho de atividades que lhe garanta sobrevivência, em que pese recolhimentos como contribuinte individual (fls. 16/19 - o que não implica efetivo retorno ao trabalho), concluo pela procedência do pedido de aposentadoria. Assim, preenchidos em seu conjunto os requisitos para a percepção do benefício, deve ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida. Quanto a data do início de benefício, o médico pericial reconheceu que, tanto o início da doença da autora, como o início de sua incapacidade laborativa, ocorreram em 01/04/1995, data em que foi vítima de violência doméstica. Entretanto, conforme documento de fls. 12, somente em 20/07/2009 houve novo requerimento administrativo. Posto isso, o benefício de aposentadoria por invalidez, deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 20/07/2009. Cumpre consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando a data de início do benefício fixada nesta sentença (20/07/2009) e a do ajuizamento da ação (13/08/2009 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora CASSIA APARECIDA PARDIM o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde o requerimento administrativo formulado em 20/07/2009, com renda mensal calculada nos termos dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/91. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Cássia Aparecida Pardim Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 20/07/2009 - Apos. Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004477-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004477-4) - NEUZA ALVES DEMEUS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 123/127). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004787-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004787-8) - WALDEIR ALVARES BARBIERI (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004901-74.2009.403.6111 (2009.61.11.004901-2) - APARECIDA COSTA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/04/2011, às 08:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo

as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005152-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005152-3) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 86/91) opostos pela parte autora acima indicada em face da sentença de fls. 81/84, que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por inavistar interesse processual da parte autora.Em seu recurso, sustentam os embargantes ter havido contradição no julgado, uma vez que, apesar de citar jurisprudência isentando da condenação na verba honorária em casos como o da espécie, com fulcro no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, fixou-se a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00.É a breve síntese do necessário.II -

FUNDAMENTOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Por primeiro, cumpre deixar claro que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, o que não ocorre neste caso, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte.De outra parte, não há erro material no decisum vergastado no que concerne à condenação ao pagamento da verba honorária.Com efeito, não entrevejo validade na vedação à fixação de honorários em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, diante da flagrante afronta ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF). Nem se venha a argumentar que o interesse público justificaria a isenção de honorários para tais ações, pois mesmo em ações que envolvem interesse público primário ou secundário aplica-se o princípio da sucumbência estampado no Código de Processo Civil. O tratamento diferenciado para as ações entre o FGTS e os titulares, o que, diga-se de passagem, não ocorre em outros tipos de causas contenciosas, mesmo relativas aos FGTS (ex: execução fiscal), trai o primado da igualdade e, portanto, é inconstitucional.Pode ser que em um caso ou em outro haja sucumbência recíproca, ou então sucumbência da parte contrária à CEF - como no caso dos autos -, mas não pode a lei excluir previamente honorários para um tipo de causa, se esta possui natureza contenciosa.Nesse contexto, não se vislumbra qualquer vício a ser sanado na sentença proferida. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006870-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006870-5) - WAGNER MASSA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 121.Int.

0006986-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006986-2) - SOELI APARECIDA LOPES(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios (fls. 76) dando conta de que o endereço da testemunha Guiomar Ribeiro Roberto está incompleto, fica a cargo da parte que a arrolou trazê-la na audiência designada para o dia 28 de março de 2011, às 13h30.Publique-se.

0000362-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000362-2) - ANTONIO TEIXEIRA DE LEMES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/04/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002276-33.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/04/2011, às 08:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002964-92.2010.403.6111 - ANALICE MOITINHO DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0003384-97.2010.403.6111 - FERNANDO DE BARROS DOMINGUES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Sobre o pleito de desistência formulado pelo autor à fls. 194, manifeste-se a ré, em 2 (dois) dias.Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos.Int.

0004262-22.2010.403.6111 - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de auxílio-doença, com a aplicação dos valores corretos dos salários-de-contribuição nos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2008 e agosto a dezembro de 2007. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/30).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 33 e verso. Na mesma oportunidade, afastou-se eventual prevenção com o feito indicado no termo de fls. 31.Citado (fls. 37), o INSS ofertou sua contestação às fls. 38/39, ofertando proposta de acordo. Juntou documentos (fls. 40/47).Chamada a se manifestar, a autora concordou expressamente com o acordo proposto, consoante fls. 51.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODO que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 38-verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada.Custas na forma da lei; dispensadas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Em face da informação de que o INSS já promoveu a revisão do benefício (fls. 38-verso e 42), deixo de determinar a expedição de ofício para processamento do acordo ora homologado.No trânsito em julgado, e considerando a anuência expressa do autor aos termos do acordo (fls. 51), requisite-se o pagamento dos benefícios atrasados, conforme valores apresentados pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005243-51.2010.403.6111 - IGNEZ DA SILVA FERNANDES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/04/2011, às 08:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006010-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/04/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006120-88.2010.403.6111 - DOROTI BORRASCA TUPI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada.Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 17 e verso), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 26/29.DECIDO.Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.A questão da idade restou demonstrada, conforme documentos de fls. 10.Passo à verificação do requisito miserabilidade.Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Verifico pelo auto de constatação que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido, Sr. Rubens Tupi, 70 anos, aposentado, recebendo benefício de valor mínimo. O casal mora em imóvel próprio, em boas condições, conforme afirmado pelo Sr. Meirinho à fls. 28. Aduz a autora que os problemas de saúde dela e de seu marido demandam uma despesa mensal em torno de R\$ 120,00 com medicamentos.Pois bem.Primeiramente, cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família.De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pelo marido da autora, já idoso, não deve

ser considerada no cálculo. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois, em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Assim, a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Dessa forma, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre outras provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Publique-se. Registre-se e cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0006140-79.2010.403.6111 - PAULO BRUNO GIUBILEI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006424-87.2010.403.6111 - JOSE BARBOSA DE SOUZA PRIMO (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/04/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000810-67.2011.403.6111 - ROGERIO MARCELINO ALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 06/05/2010, data em que alega haver sofrido acidente que lhe impingiu sequelas graves, esclarecendo haver gozado aludido benefício entre 26/08/2010 e 20/11/2010. Sustenta, todavia, que a cessação do benefício foi indevida, uma vez que continua sem condições de retorno às suas atividades laborais. Juntou instrumento de procuração e documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos documentos carreados à inicial, infere-se que o último vínculo empregatício do autor findou em 23/04/2010 (fls. 20), encontrando-se ele em gozo do benefício de auxílio-doença de 26/08/2010 a 20/11/2010 (fls. 27), razão pela qual reputo preenchidos os requisitos de carência e de qualidade de segurado. Quanto à incapacidade laborativa, observo que à fls. 22 foi juntada declaração subscrita por profissional médico da rede pública de saúde, datado de 19/11/2010, revelando que o autor sofreu acidente em 06/05/2010 que provocou fratura do osso calcâneo direito, restando evidenciada por tomografia computadorizada Fratura cominutiva de calcâneo com extensão articular subtalar. Esclarece o médico, ainda, o Paciente encontra-se em tratamento fisioterápico, mas até a presente data não apresenta melhora funcional. Veja-se que aludido documento, com tais ponderações, foi produzido em 19/11/2010, portanto no dia imediatamente anterior à cessação do benefício (fls. 27). Verossímeis, pois, as alegações do autor, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício indeferido constitui-se em verba de caráter alimentar que garante a própria subsistência do autor, que, sem poder trabalhar por conta de sua condição física, não terá meios para sobreviver. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e considerando que o autor apresentou seus quesitos juntamente com a peça exordial, apontando a insuficiência de recursos para indicação de assistente técnico (fls. 12), oficie-se ao Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA - CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 315- tel. 3422.3366, Ortopedista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados

para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Oficie-se com urgência à EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000854-86.2011.403.6111 - GUSTAVO GABRIEL JOSE SANTOS MENDES X ELISANGELA JOSE SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. O autor, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Elisangela José Santos, requer a antecipação da tutela final, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portador de deficiência, não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o seu sustento. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/16). DECIDO. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando apenas quatro (04) anos de idade (fls. 10). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4o 2o - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Pois bem. Extraí-se do documento de fls. 13 que o autor é portador de paralisia cerebral (CID G 80.0), realizando acompanhamento terapêutico nas áreas de Fonoaudiologia, Psicologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional no setor de Estimulação Precoce da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marília. De tal modo, tenho que, a princípio, restou atendido ao disposto no artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Sem prejuízo, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato em seu nome e devidamente representado por sua genitora, em atenção ao disposto no artigo 3º, I, do novo Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização da representação processual, cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007059-05.2009.403.6111 (2009.61.11.007059-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora acerca de sua petição de fls. 58, uma vez que de acordo com a proposta do INSS, homologado às fls. 43/44, o valor dos atrasados corresponde a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, requirite-se tal valor ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002148-13.2010.403.6111 - VALDEIR FLORENCIO DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003863-90.2010.403.6111 - ADEMIR ALVES FERREIRA(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADEMIR ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, cientificando-se que no silêncio entender-se-á que houve a satisfação (art. 794, I, do CPC).Int.

Expediente Nº 3353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001952-46.1998.403.6111 (98.1001952-1) - CENSURA LIVRE DE MARILIA CONFECÇOES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 369/370: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CENSURA LIVRE DE MARILIA CONFECÇÕES LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 740,88 (setescentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos, atualizados até dezembro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002619-34.2007.403.6111 (2007.61.11.002619-2) - ZULMIRO FERREIRA NEVES X MARIA JOSE FERREIRA NEVES MELO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, acerca das informações contidas às fls. 115/121.Int.

0004432-96.2007.403.6111 (2007.61.11.004432-7) - BERNADETE LOIOLA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 179/180.Int.

0006397-75.2008.403.6111 (2008.61.11.006397-1) - ANTONIO BEIRO(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca do documento juntado aos autos pela CEF às fls. 111, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006464-40.2008.403.6111 (2008.61.11.006464-1) - WANDERLEY RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 143/144 e 149/150: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 7.398,38 (sete mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos, atualizados até dezembro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003439-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003439-2) - DIRCE MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 109/110, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004016-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004016-1) - CLEBER DANILO DARIO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.78: defiro.Intime-se a parte autora para que traga aos autos documento que comprove os períodos de internação junto ao Esquadrão da Vida. Prazo de 10 (dez) dias.

0004655-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004655-2) - DIRCE BARBOSA DE VASCONCELOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0004744-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004744-1) - JOAO PEREIRA BRAGA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0004830-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004830-5) - ORIVALDO MARCHIANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0004894-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004894-9) - DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 121/122, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005073-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005073-7) - ALCINDA FAGANETO BATISTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0005324-34.2009.403.6111 (2009.61.11.005324-6) - MITIYO KISARA X SADAKO NAKADATE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 104,frente e verso, formulado pelo INSS na audiência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005882-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005882-7) - JANETE MARIA DA COSTA ESPEJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0006697-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006697-6) - ADEMIR APARECIDO BERTOLDO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

0000986-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000986-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pleito de fl. 132, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o PPP e o laudo técnico da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, em relação aos períodos objeto da presente demanda, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Publique-se.

0000988-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000988-0) - CONCEICAO APARECIDA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pleito de fl. 181, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o PPP e o laudo técnico da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Publique-se.

0001516-84.2010.403.6111 - IZOLINA DA SILVA ULIAN(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a autora possui idade superior a 65 anos, preenchendo, assim, o requisito etário. Defiro o pedido de estudo social do(a) autor(a) e determino a realização de exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam; c) composição da renda e das despesas do núcleo familiar. O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002533-58.2010.403.6111 - ANA NUNES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 57/60: indefiro. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal, se dá no âmbito dos Juizados Especiais Federais, no caso de divergência entre as Turmas Recursais sobre questões de direito material, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2001. Tal situação, contudo, não se amolda aos processos em trâmite junto às Varas Federais, cujo rito procedimental a ser seguido é o do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 75, da Lei 10.741/03. Publique-se.

0002864-40.2010.403.6111 - MARIA MARCONI MIURA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora alega ser portadora de várias doenças, intime-se-a para informar qual a doença que atualmente a incapacita para o trabalho e a vida independente, necessário para a nomeação de médico especialista. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003081-83.2010.403.6111 - GERSON ELOI TENORIO - INCAPAZ X MARIA ELZA TENORIO MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 92/93, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003145-93.2010.403.6111 - IVONE SGARBI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da documentação acostada às fls. 84/99, bem assim se há outras provas a serem produzidas. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003497-51.2010.403.6111 - JOAO SALVIANO DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. 5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Publique-se.

0003534-78.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS EGYDIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante as anotações constantes nos documentos de fls. 78/80, proceda-se à juntada aos autos de informações atualizadas acerca dos vínculos de trabalho e remuneração percebida pelo marido da autora, extraídas do CNIS, bem como dos filhos que integram o seu núcleo familiar, indicados na constatação social de fls. 53/55, dando-se, após, vista às partes dos referidos documentos. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além do estudo social já realizado, justificando sua pertinência. Publique-se e cumpra-se.

0003838-77.2010.403.6111 - SELMA REGINA DE ARAUJO TINETTI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004100-27.2010.403.6111 - CLEUZA ALVES SILVA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora o motivo de intentar ação idêntica àquela proposta no Juizado Especial Cível de São Paulo (fls. 19/28). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004391-27.2010.403.6111 - JOANA ARAUJO DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora se já providenciou os exames solicitados pelo perito às fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004754-14.2010.403.6111 - NAZARETHE DE SOUZA FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga o sr. Valdevino Paulo Ferreira nesta Secretaria, a fim de assinar o termo de nomeação de curador especial.Int.

0004954-21.2010.403.6111 - GABRIEL RAGASSI MENDES - INCAPAZ X ALINE APARECIDA SOARES RAGASSI(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005147-36.2010.403.6111 - CLEMENTE COSTA ARAUJO(SP065018 - NELSON CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 59.Int.

0005580-40.2010.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls. 141, bem como desentranhem-se as guias de fls. 145/146, autuando-as por linha. Doravante, todas as guias apresentadas futuramente deverão ser autuadas da mesma maneira, independentemente de despacho.Int.

0005583-92.2010.403.6111 - ILEIA TEREZINHA TASSO TOSIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls. 148, bem como desentranhe-se a guia de fls. 152, autuando-a por linha. Doravante, todas as guias apresentadas futuramente deverão ser autuadas da mesma maneira, independentemente de despacho.Int.

0000167-12.2011.403.6111 - MARCIA GARCIA ESTEVES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 60, intime-se a parte autora para retirar a radiografia mencionada, que deverá ser apresentada ao perito a ser nomeado oportunamente, por ocasião da produção das provas.O envelope com a radiografia deverá permanecer acondicionado no cofre da Secretaria até sua retirada pelo procurador da autora, mediante recibo nos autos.Após, cite-se o réu.Publique-se.

0000330-89.2011.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA NEVES MELO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os extratos das contas de poupança referentes ao período objeto da presente demanda. Prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, cite-se a ré.

0000334-29.2011.403.6111 - HERMINDA NEVES MOTTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há relação de dependência com os processos constantes do relatório do SEDI de fls. 20/21.0/21, recebo a inicial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 71 da Lei 10.741/03, respectivamente. Anotem-se. Todavia, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de procuração referente ao período objeto do presente litígio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Cumprida a determinação, cite-se a ré.

0000359-42.2011.403.6111 - PATRICIA ALVES DA SILVA GODOY(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial trazendo aos autos documentos que comprovem a titularidade, ou ao menos a existência de indícios de titularidade, de conta poupança no período objeto da pretensão, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Após, conclusos.

0000364-64.2011.403.6111 - FUJIKO NAGASSE DE MATTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 71 da Lei 10.741/03, respectivamente. Anotem-se. Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de procuração referente ao período objeto do presente litígio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Cumprida a determinação, cite-se a ré.

0000382-85.2011.403.6111 - EVANILDE ANDREACA X ANTONIA PEDROSO ANDREACA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Da certidão de óbito acostada às fls. 27 verifica-se que o de cujus deixou outros herdeiros além da coautora Evanilde. Diante de tal situação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de trazer à lide os herdeiros constantes do supracitado documento, uma vez que, na hipótese de ser esta julgada procedente, os mesmos farão jus à sua quota parte ou, se for o caso, comprovar a abertura de inventário e a nomeação do representante legal do espólio, juntando aos autos o termo de nomeação de inventariante, situação em que apenas este figurará no pólo ativo da presente demanda. Outrossim, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração em conformidade com o Convênio OAB/JF, de 01/03/2010. Publique-se.

0000402-76.2011.403.6111 - FRANCISCO MARSANGO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial trazendo aos autos documentos que comprovem a titularidade, ou ao menos a existência de indícios de titularidade, de conta poupança no período objeto da pretensão, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Após, conclusos.

0000525-74.2011.403.6111 - JESULINO CARDOSO DE SA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Considerando que não há nos autos documentos que comprovem a opção pelo FGTS referente ao período pleiteado na inicial, e que tais documentos são indispensáveis à propositura da presente demanda, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda à inicial trazendo cópia da CTPS demonstrando a opção pelo FGTS referente ao período pleiteado ou outro documento apto a tal comprovação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-75.2005.403.6111 (2005.61.11.000545-3) - HIDEIBERTO RIBEIRO(SP167416 - HERCÍLIO FASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HIDEIBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/7171 e 177/178: defiro a substituição do curador especial sr. Sebastião Ribeiro, pelo sr. Rubens Ribeiro, irmão do autor, qual deverá defender os interesses deste. O curador deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pelo curador nomeado, como representante do autor. Esclareço, mais uma vez, que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar Rubens Ribeiro (fls. 177/178), como representante do autor (incapaz). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo feito, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 158. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008414-02.1999.403.6111 (1999.61.11.008414-4) - RENATO PNEUS S/A(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RENATO PNEUS S/A

Ante a certidão de fls. 5886, intime-se a parte executada (RENATO PNEUS S/A), na pessoa de seu advogado, para ciência da penhora efetivada às fls. 5851, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004341-04.1998.403.6111 (98.1004341-4) - TRANSPORTADORA ROBE CAR LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0002508-94.2000.403.6111 (2000.61.11.002508-9) - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE PALMA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0003950-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003950-1) - GISELE MARIANE MORO X BEATRIZ ERMELINDA MORO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E Proc. MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GISELE MARIANE MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação acerca do despacho de fls. 207, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002896-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002896-3) - MARIA CRISTINA DA SILVA X CINTIA ALVES DE ALMEIDA X CAMILA ALVES DE ALMEIDA X JOAO VITOR ALVES DE ALMEIDA(SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimada a parte autora a regularizar sua representação, em razão da inclusão no pólo ativo dos seus três filhos, apenas a filha Cíntia, trouxe aos autos instrumento de procuração. Diante disso e, considerando que os outros dois filhos são menores, (Camila com 17 anos e João com 10 anos), intime-se a coautora Maria Cristina da Silva, a regularizar a representação processual dos coautores Camila e João, juntando os respectivos instrumentos de mandato, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Publique-se.

0003610-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003610-8) - DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Postula o autor, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, a conversão dos períodos que indica em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 83/126, extrai-se a informação de que, relativamente ao vínculo estatutário mantido pelo autor junto ao Departamento de Água e Esgoto de Marília no período de 22/05/1996 a 12/02/1999 (fls. 52), não houve a apresentação da certidão de tempo de contribuição (fls. 118), elemento necessário para fins da pretendida contagem recíproca. Intime-se, pois, o requerente a apresentar a aludida certidão, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá o autor providenciar a juntada de eventual laudo técnico referente a esse período, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, uma vez que o formulário PPP juntado às fls. 42/43 é omissivo quanto à indicação precisa dos agentes agressivos a que se sujeitava o autor no exercício de suas atribuições, tampouco quanto à identificação do engenheiro ou profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho. A mesma providência (apresentação de laudo técnico) deverá ser adotada em relação ao período de 10/10/2000 a 16/08/2005, em que o autor trabalhou junto à empresa Brunnschweiler Latina Ltda., uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado à fls. 44/45, a despeito de indicar a exposição do autor a ruído, não indica os níveis a que esteve sujeito. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos, inclusive para apreciação do pleito deduzido à fls. 73. Int.

0004693-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004693-0) - JESSICA FRANCIELE DE ABREU(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 41, destituo o Dr. Sidônio Quaresma Junior do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 316. Oficie-se ao sr. perito solicitando a realização do exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e o horário para a realização do ato. Publique-se.

0005273-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005273-4) - NATAL APARECIDO DA SILVA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

0001736-82.2010.403.6111 - MARIA ANTONIA GONCALVES MERCADANTE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 66, destituo o Dr. Sidônio Quaresma Junior do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23. Oficie-se ao sr. perito solicitando a realização do exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e o horário para a realização do ato. Publique-se.

0001883-11.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS LOPES - INCAPAZ X JOSEFINA RAMOS LOPES CASAGRANDE(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi - CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 53, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. 5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Publique-se.

0001936-89.2010.403.6111 - LENIRA RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji - CRM 110.110T, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 263, Bairro Cascata, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. Publique-se.

0001989-70.2010.403.6111 - LEONOR DE MELO PAIXAO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, n. 936, 1º andar, sala 14, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados à sra. perito os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

0002390-69.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Evandro Pereira Palacio - CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições

socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

0002548-27.2010.403.6111 - CARMEN SALLES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

0002743-12.2010.403.6111 - YVETTE MARTINS MOTA MENDONCA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Fabrício Anequini, CRM 125.865, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 12, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0002833-20.2010.403.6111 - GRACIO ANTONIO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o Dr. Rogério Silveira Miguel - CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, n. 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr. perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.4. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

0002842-79.2010.403.6111 - MARINA BREDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n. 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr. perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.4. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

0002847-04.2010.403.6111 - JORDANA DE OLIVEIRA LIRA MENDONCA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha - CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr. perito deverá responder aos quesitos e apresentar

LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

0002967-47.2010.403.6111 - DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?3 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intimem-se os Drs. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com endereço na Rua Vicente Ferreira, nº 780, e Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 316, a quem nomeio peritos para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados aos peritos os quesitos do juízo e os apresentados pelas partes.5 - Os peritos deverão apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0003227-27.2010.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA X VERA DA SILVA SOUZA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Por ora, determino a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji - CRM 110.110T, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 263, Bairro Cascata, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Publique-se.

0004747-22.2010.403.6111 - WLADIR FERRITE X PIEDADE MARIA DE LIMA FERRITE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antônio Aparecido Tonhom - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

0005076-34.2010.403.6111 - REINALDO VIEIRA DA COSTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181414E - DRIELE CAMILA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do termo de adesão/extratos juntados pela CEF às fls. 46/53, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005321-45.2010.403.6111 - WILSON PORTO GOMES - INCAPAZ X ISABEL PORTO GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 82, destituo o Dr. Fernando de Camargo Aranha do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, nº 20, Bairro Salgado Filho.Oficie-se ao sr. perito solicitando a realização do exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e o horário para a realização do ato. Publique-se.

0000520-52.2011.403.6111 - NELMA SUELY ALVES DE LIMA SABBADINI(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora

se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM nº 73.977, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.

0000552-57.2011.403.6111 - MARCIA APARECIDA FERREIRA GENOTI(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente na realização de prova pericial médica e estudo social. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. Após, intime-se a(o) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM 86.892, com endereço à Avenida das Esmeraldas, n. 3023, tel.: 3433-5436, bem como o Dr.(a) MARIO PUTINATI JUNIOR - CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, n. 20, tel.: 3433-0711, a quem nomeio perito(a)(s) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a)(s) sr.(a)(s) perito(a)(s) deverão responder os quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados aos Srs. peritos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Cite-se.

0000564-71.2011.403.6111 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. VITOR LUIZ ALASMAR - CRM nº 62.908, com endereço na Rua Comandante Romão Gomes, nº 33, tel. 3454-5010, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.

0000579-40.2011.403.6111 - ANA CLAUDIA AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS, bem como os da parte autora já se encontram depositados em Secretaria, officie-se ao Dr. FABRICIO ANEQUINI - CRM nº 125.865, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 112, tel. 3413-7433, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo

conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o réu.

0000615-82.2011.403.6111 - HAGIME KITAGIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos de ter proposto ação aparentemente idêntica àquela cujo trâmite se deu junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 19/28).Publique-se.

0000663-41.2011.403.6111 - SIMONE DE CASTRO PINTO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Avenida Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433-0755, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, a procuração de fls. 08 encontra-se em desconformidade com o Convênio OAB/JF, de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se a advogada dativa para, no mesmo prazo acima, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos.Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Cite-se o réu.

EXECUCAO FISCAL

1004160-03.1998.403.6111 (98.1004160-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X PAULO ROBERTO RAINERI(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X LAIS CRISTINA RAINERI ANCINE.(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 324.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

0000326-28.2006.403.6111 (2006.61.11.000326-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FERRORI COMERCIAL LTDA - ME X WELTO DIAS PEREIRA X AIRTON RICARDO ORIAS X GILBERTO FRANCO DO NASCIMENTO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FERNANDO FRANCO DO NASCIMENTO X RONALDO FRANCO DO NASCIMENTO

Vistos.1 - A oferta de bem imóvel a penhora de fls. 100/101 não veio lastreada com a respectiva certidão imobiliária, bem assim não obedeceu à gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e foi expressamente rejeitada pela exequente (fls. 108/109), razões pelas quais considero-a ineficaz.2 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia válida do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.3 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. 4 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 5 - Resultando

negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.6 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 7 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

0004179-11.2007.403.6111 (2007.61.11.004179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LTDA(SP225277 - FERNANDA BARBOZA GARROSSINO)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 40.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

0006226-55.2007.403.6111 (2007.61.11.006226-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILUZ CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X JOSE DIMAS DE RUZZA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 157.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004868-94.2003.403.6111 (2003.61.11.004868-6) - JOAO RIBEIRO DIAS(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005052-50.2003.403.6111 (2003.61.11.005052-8) - ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA

STELA FOZ) X ROSANA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004576-41.2005.403.6111 (2005.61.11.004576-1) - JULIANA APARECIDA MATOS (REPRESENTADA POR MARIA JOSE TEIXEIRA MATOS)(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JULIANA APARECIDA MATOS (REPRESENTADA POR MARIA JOSE TEIXEIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003230-84.2007.403.6111 (2007.61.11.003230-1) - JAIR BORGES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005130-05.2007.403.6111 (2007.61.11.005130-7) - VANDERLEI ROBERTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte

autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000452-10.2008.403.6111 (2008.61.11.000452-8) - NEUZA JUSTINO SARAIVA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA JUSTINO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001197-87.2008.403.6111 (2008.61.11.001197-1) - LUIZ ALBERTO COLOMBO RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO COLOMBO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004785-05.2008.403.6111 (2008.61.11.004785-0) - BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005232-90.2008.403.6111 (2008.61.11.005232-8) - IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover

a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005615-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005615-2) - ORESTES CINEL DE ARRUDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORESTES CINEL DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006240-05.2008.403.6111 (2008.61.11.006240-1) - BETIZA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BETIZA THOMAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004146-50.2009.403.6111 (2009.61.11.004146-3) - AUGUSTA PELOSO MASCARO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTA PELOSO MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007192-62.2000.403.6111 (2000.61.11.007192-0) - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X MARIA ALZIRA GOUVEIA COAN - ESPOLIO X ROBERTO GOUVEIA DELDUQUE X ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES FARINA X DIRCE MARIA ESQUINELATO X DARCI ARLINDO DIAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 490/499: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 327.759,05 (trezentos e vinte e sete mil, setescentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos, atualizados até

fevereiro/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 236/241). Aguarde-se seu trânsito em julgado. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0005154-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005154-7) - MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA X JOSE SPOSITO DE ARRUDA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de QUADRO DEPRESSIVO AGRAVADO, razão pela qual se encontra incapacitado(a) para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado(s) às fls. 56/68 e 72/76. As partes manifestaram-se. O MPF opinou pela concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de psiquiatria - fls. 72/75) atestou que a parte autora é portadora de Esquizofrenia e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que considerando o estado psicopatológico da paciente, concluímos ser a mesma total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. Em face desse quadro, aliado ao fato do(a) autor(a) ser segurado(a) do INSS, com carência adimplida, seria o caso de julgar procedente o pedido exarado na inicial para lhe conceder o benefício aposentadoria por invalidez, pois restou comprovada incapacidade definitiva para o trabalho, ao invés da incapacidade parcial e temporária como afirmou o autor quando do pedido inicial. Também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não há nulidade por julgamento extra-petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento do auxílio-doença. (STJ, Resp 293659/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 19/03/2001). Desta forma, nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, qual seja, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõem o art. 15 e o art. 24, ambos da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer

atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. A cópia da CTPS do(a) autor(a) acostada às fls. 15/18 e o Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS de fls. 41/42, demonstram que ele(a) efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado obrigatório, totalizando 3 anos, 7 meses e 23 dias de contribuições vertidas à Previdência Social: ATIVIDADES EXERCIDAS PERÍODOS PERÍODOS ANO MÊS DIA FAXINEIRA 23/01/1997 17/02/1997 _ _ 25 DOMÉSTICA 02/05/1997 18/11/1998 1 6 17 DOMÉSTICA 18/11/1998 02/03/2000 1 3 15 DOMÉSTICA 05/11/2007 30/07/2008 _ 8 26 TOTAL: 03 07 23 Com efeito, o(a) autor(a) ao efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período compreendido entre 05/11/2007 a 30/07/2008, fez o mínimo de 1/3 (um terço), número de contribuições exigidas no cumprimento da carência definida para o benefício por ele(a) requerido, readquirindo-a, portanto, nos termos do supracitado artigo 24, único, c/c art. 27 da Lei nº 8.213/91. Ademais, conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico (quesitos n. 14; 15; 3; fls. 74/75), o(a) autor(a) padece dos males que atualmente o(a) incapacitam, desde 03/2000, época em que ele(a) ainda mantinha a sua qualidade de segurado(a), nos termos do supremacismo art. 15. Outrossim, não há se falar em perda da qualidade de segurado se a falta de contribuições deu-se ao fato de se encontrar o autor sem condições para o trabalho, ou seja, porque restou demonstrado, pelos documentos constantes dos autos, que a doença que o(a) aflige vem se manifestando desde quando ainda detinha a condição de segurado. A doutrina, como exceção à regra da perda da qualidade de segurado estabelecida pelo art. 102 da lei nº 8.213/91, já firmou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. A incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, é contingência geradora de necessidade protegida pela Previdência Social, com o que, uma vez configurada, faz nascer direito subjetivo a um benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se trate de incapacidade temporária ou permanente) que, por várias razões, pode não ter sido exercido pelo segurado durante o período de graça. (Direito Previdenciário, Sinopses Jurídicas, Marisa Ferreira dos Santos, Editora Saraiva, p. 104/105). Esse é o posicionamento jurisprudencial, respectivamente, conforme segue: (...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes dessa Corte (STJ, Ag. 170493, proc. 1997.0088672-7/SP, REL. MIN. Edson Vidigal, DJ, 13/09/1999, p. 89). (...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses (...). (STJ, REsp. 543551/SP, REL. MIN. Hamilton Carvalhido, DJ, 28/06/2004, p. 433) Desta forma, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 meses. Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/31), e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (21/08/2008 - fls. 43), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43

do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA Representante legal do autor: JOSÉ SPÓSITO DE ARRUDA Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/08/2.008 - REQ. ADM. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 11/03/2.011. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001028-32.2010.403.6111 (2010.61.11.001028-6) - MARIA APARECIDA VERNASCHI DEZANI (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por MARIA APARECIDA VERNASCHI DEZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 60 anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Determinou-se a realização de justificativa administrativa. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 85. Intimada, a autora requereu a homologação do acordo (fls. 88). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. A CONCESSÃO do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com com data de início (DIB) em 29/03/2010 (data da CITAÇÃO) e data do início do pagamento (DIP) em 01/02/2011; 2. O INSS pagará à parte autora 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), na forma do art. 17 da lei nº 10.259/2001, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros de 0,5% ao mês, limitando-se o total até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos), descontados eventuais valores recebidos nesse período; 3. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos; 4. a parte autora renunciará eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991; 6. A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício acima e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 7. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA APARECIDA VERNASCHI DEZANI, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001209-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001209-0) - ANA JULIA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MAYCON NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MARIANA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 27 de JUNHO de 2011, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002059-87.2010.403.6111 - LUIZA PREZENTINA DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 27 de JUNHO de 2011,

às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002566-48.2010.403.6111 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGAO (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 55/60, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003231-64.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003488-89.2010.403.6111 - PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA (SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela empresa PURA MASSA MARÍLIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS - na qual se discute o critério de correção monetária de debêntures emitidas pela segunda ré. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu o afastamento da correção monetária e juros não previstos na legislação específica. A ELETROBRÁS também apresentou contestação alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passiva da demanda, inépcia da petição inicial, inexistência de indicação/especificação do CICE, falta de documentação essencial para comprovar o alegado, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a ocorrência da decadência e da prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica e na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉ S UNIÃO FEDERAL E ELETROBRÁS A UNIÃO é litisconsorte passivo necessário da ELETROBRÁS, por força do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62, in verbis: Art. 4º. Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (...). 3º. É assegurada a responsabilidade solidária da União em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Apesar de ter sido instituído em favor da ELETROBRÁS, a UNIÃO manteve sob sua responsabilidade e controle a arrecadação e o emprego dos recursos. Além disso, sua responsabilidade não é meramente subsidiária, mas solidária, como visto acima, o que implica numa comunidade de interesses ou co-responsabilidade, nas palavras de Plácido e Silva (in Vocabulário Jurídico, 11ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1991, 4º volume, pp. 262/266). Em virtude dessa solidariedade legal, que se sobrepõe à regra do artigo 242 da Lei nº 6.404/76, por ser norma especial, é a UNIÃO legitimada para responder à demanda, em litisconsórcio passivo necessário, pelo valor nominal dos créditos até sua conversão em ações da ELETROBRÁS. DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO O exercício do direito de ação (actio nata) surge pela pretensão resistida, com o descumprimento de obrigação exigível e atual, atribuída a seu titular, concomitantemente com o início do prazo prescricional. Na hipótese dos autos, o direito de ação pode ser exercido somente a partir da data fixada pela legislação para o resgate do empréstimo compulsório, quando se tornou exigível o direito à devolução das importâncias compulsoriamente recolhidas. Dessa maneira, a prescrição é de 5 (cinco) anos, como previsto no Decreto nº 20.910/32, para reivindicar qualquer direito relativo ao empréstimo compulsório de energia elétrica, em virtude do obrigatório litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO no feito, em razão de sua responsabilidade solidária e não apenas subsidiária pelo valor nominal do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, e, de regra, tem início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Com base nos poderes outorgados pelo Decreto-Lei nº 1.512/76, a ELETROBRÁS converteu em ações preferenciais os valores do empréstimo compulsório tomados do consumidor, antes do transcurso dos 20 (vinte) anos previstos para a devolução, em três etapas, abaixo descritas: 1ª CONVERSÃO: a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 20/04/1988, converteu os créditos constituídos entre 1978 e 1985, correspondentes aos pagamentos efetuados entre 1977 e 1984; 2ª CONVERSÃO: a 82ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 26/04/1990, converteu os créditos constituídos entre 1986 e 1987, correspondentes aos pagamentos efetuados entre 1985 e 1986; 3ª CONVERSÃO: a 143ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30/06/2005, converteu os créditos constituídos entre 1988 e 1994, correspondentes aos pagamentos efetuados entre 1987 e 1993. A partir daí o tributo não foi mais exigido. A 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, que a prescrição do direito de postular a correção monetária do Empréstimo Compulsório Sobre Energia Elétrica, conta-se das Assembléias Gerais Extraordinárias que decidiram sua conversão em

ações (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2002.71.08.013835-5 - Relator Juiz Federal Artur César de Souza - julgado em 01/03/2007). O E. Superior Tribunal de Justiça corroborou essa decisão, posteriormente, em 12/08/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.003.955/RS e do Recurso Especial nº 1.028.592/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificando o entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, assim ementados: **TRIBUNÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).III. **JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:**1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:**2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:**Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:**São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. **PRESCRIÇÃO:**5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor.Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:**6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção

monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃORecursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(STJ - REsp nº 1.003.955/RS e Resp nº 1.028.592/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - j. em 12/08/2009 - DJe de 27/11/2009). Assim, antecipada a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, prevista inicialmente para 20 (vinte) anos, pela sua transformação em ações da ELETROBRÁS pelas Assembléias Gerais Extraordinárias (AGE), realizadas em 20/04/1988, 26/04/1990 e 30/06/2005, também ficou antecipada a prescrição quinquenal do direito de ação, a partir dessas datas.Ajuizada a ação em 30/06/2010, portanto, mais de cinco anos após as conversões dos títulos em ações, encontra-se atingido pela prescrição o direito às diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios dos valores recolhidos nos períodos compreendidos entre 1977-1984, 1985-1986 e 1987-1993.Também está prescrito o direito à diferença de correção monetária sobre os juros remuneratórios relativos aos valores recolhidos compulsoriamente no período de 1987 e 1993, entre dezembro do ano de recolhimento até julho do ano seguinte, mês em que foram creditados os juros na conta de energia elétrica, considerada esta data como a actio nata para o direito de ação. Assim, creditado o último valor relativo aos juros remuneratórios no mês de 07/1994, a prescrição fulminou o direito de ação à diferença de juros em 07/1999.ISSO POSTO, com fundamento no artigo Decreto nº 20.910/32, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data segundo os índices da Tabela Única que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, a ser rateado entre as rés. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004044-91.2010.403.6111 - ERICA RODRIGUES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004474-43.2010.403.6111 - SOLANGE APARECIDA BARRACA(SP290215 - DEBORA BARRACA SOUZA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOLANGE APARECIDA BARRACA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA -, objetivando ver garantida a continuidade de suas atividades de prestação de serviços de bronzeamento artificial para fins médicos e estéticos, afastando a proibição contida na Resolução nº 056/2009, editada pela ANVISA.A autora alega que é fisioterapeuta, proprietária de camas de bronzeamento e atuando há mais de 5 anos na prestação de serviços de bronzeamento artificial para fins médicos e estéticos, mas em 11/11/2009 a ANVISA editou a Resolução RDC nº 056/2009, que proíbe a comercialização e o uso de equipamento para bronzeamento artificial em todo o território nacional, obrigando-a a cessar suas atividades, sob pena de interdição e imposição de multa por parte da autoridade sanitária. A autora sustenta que a proibição da ANVISA é inconstitucional, uma vez que impõe restrições ao livre exercício da atividade econômica e assevera a violação à diversos princípios e garantias constitucionais, dentre os quais: direito individual à privacidade, à informação, ao livre arbítrio, liberdade, a uma profissão digna e da livre iniciativa; houve ainda desrespeito aos princípios da liberdade econômica e da razoabilidade.Regularmente citada, a ANVISA apresentou contestação sustentando que a edição do referido ato normativo se encontra dentro de sua esfera de competência, visando à proteção da saúde da população, haja vista a divulgação de estudo elaborado pela Internacional Agency for Research on Cancer - IARC (Agência Internacional para Pesquisa sobre Câncer), instituição ligada à Organização Mundial de Saúde, noticiando a inclusão da exposição às radiações ultravioleta geradas pelos equipamentos de bronzeamento na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos.Na réplica, a autora mudou o pedido, pois em razão da lacração das 3 (três) câmaras de bronzeamento artificial pela Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, requereu a imediata liberação das câmaras para fins estéticos.A ANVISA não concordou com a alteração do pedido.É o relatório.D E C I D O .A proteção à saúde é dever do Estado e direito do cidadão e deve ser garantida tanto na vertente positiva quanto negativa, devendo o governo tomar todas as medidas necessárias para tanto, promovendo serviços adequados de saúde e regulamentando e fiscalizando as ações da iniciativa privada de maneira que estas não inflijam dano à saúde das pessoas.Entendo que na área da saúde, a ação estatal deve ser permitida em termos amplos

por envolver a defesa do direito fundamental à vida e à existência digna. Neste particular, tenho que oportuna a transcrição das disposições insertas nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Como de sabença, os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Nota-se que o texto constitucional institui o dever de o Estado Brasileiro proteger e garantir a saúde dos cidadãos. No caso específico dos autos, é importante também destacar que os artigos 197 e 198 da Constituição Federal de 1988 atribuem ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle, além de mencionar que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, in verbis: Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; Do texto constitucional, se infere que a saúde é um direito fundamental e a sua prestação constitui-se em serviço público, devendo obedecer a um regime de direito público, buscando com prioridade o interesse coletivo. Visando este desiderato e exercendo plenamente competência privativa, a União aprovou a Lei nº 9.782/99, definindo como sua a competência no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, nos termos dos artigos 1º e 2º: Art. 1º - O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária. Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: I - definir a política nacional de vigilância sanitária; II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária; VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. 1º - A competência da União será exercida: I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema. 2º - O Poder Executivo Federal definirá a alocação, entre os seus órgãos e entidades, das demais atribuições e atividades executadas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, não abrangidas por esta Lei. 3º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão, mediante convênio, as informações solicitadas pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. A mencionada Lei, no seu Capítulo II, a partir do artigo 3º, fixa a competência da ANVISA afeita ao caso, in verbis: CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA Art. 3º - Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. Art. 4º - A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições. Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional. Art. 6º - A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º - Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições; III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde; V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei; VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de

medicamentos;VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto: a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta;d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei no 8.884, de 1994;XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária;XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal. 1º - A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo. 2º - A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário. 3º - As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde. 4o - A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos 2o e 3o do art. 8o, observadas as vedações definidas no 1o deste artigo. 5o - A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no 1o deste artigo. 6o - A descentralização de que trata o 5o será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde.Art. 8º - Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º - Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. 2º - Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias. 3º - Sem prejuízo do disposto nos 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos. 4º - A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. 5o - A Agência poderá dispensar de registro os

imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. 6o - O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. 7o - O ato de que trata o 6o deverá ser publicado no Diário Oficial da União. 8o - Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos.(grifei para destaque).Portanto, a Lei nº 9.782/99, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA -, atribuiu a essa Agência a competência para proteção da saúde da população em geral mediante a normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde.Utilizando-se dessa competência, em 02/09/2009, a Diretoria Colegiada da ANVISA publicou no Diário Oficial da União Consulta Pública, abrindo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução, dispondo sobre proibição em todo o território nacional da importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.Além da consulta, realizou-se uma audiência pública, em 22/09/2009, no auditório da ANVISA, em Brasília (DF), ocasião em que a Agência submeteu à sociedade a proposta de proibição do uso de câmaras de bronzeamento para fins estéticos, com um debate sobre o custo-benefício da utilização desses equipamentos no Brasil.Nesse sentido, vide o seguinte site: <http://anvisa.gov.br/divulga/noticias/2009/220909.htm>.Por fim, em 11/11/2009, dois meses após o início do processo de consulta pública, a ANVISA publicou a Resolução RDC nº 56/2009, que proibiu o uso das câmaras de bronzeamento artificial para fins estéticos no país.A Resolução está assim redigida:RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 56, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009.Proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV).A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 09 de novembro de 2009. Considerando que a Vigilância Sanitária tem como missão precípua a prevenção de agravos à saúde, a ação reguladora de garantia de qualidade de produtos e serviços, que inclui a aprovação de normas e suas atualizações, bem como a fiscalização de sua aplicação;Considerando a necessidade de implementar ações que venham contribuir para o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;Considerando a Resolução RDC nº 56, de 06 de abril de 2001, que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde e determina que os possíveis riscos associados a tecnologia devem ser aceitáveis em relação ao benefício proporcionado pelo uso do produto;Considerando a reavaliação da IARC - International Agency for Research on Cancer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS) em julho de 2009, na qual foi considerada que exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos;Considerando que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético; eConsiderando as dificuldades de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético;Adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:Art. 1º - Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. 1º - Os equipamentos para bronzeamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzeamento artificial estético. 2º - A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado. Art. 2º - Revoga-se a Resolução RDC nº 308, de 14 de novembro de 2002. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Dirceu Raposo de MelloPresidente da Anvisa. Assim, no exercício de suas atribuições legais e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento para fins meramente estéticos oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, não contrabalançado por qualquer vantagem significativa que justificasse a mera limitação do uso, para o qual não existe margem segura, a agência editou a norma restritiva/proibitiva, nos termos do artigo 196, caput, da Constituição Federal e 2º, 1º, da Lei nº 8.080/90, ressaltando, no 2º de seu artigo 1º, que a proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA, conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.Observe que o ato atacado decorre do Poder de Polícia inerente a ANVISA, o qual consiste nas intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais as autorizações, as licenças, as injunções) do Poder Executivo, destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais, conforme ensina Celso Antonio Bandeira Mello (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 14ª edição, Malheiros, 2002).Vale destacar que o referido ato normativo não foi motivado por meras hipóteses ou informações infundadas, mas, sim, em razão de recente reavaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos, indicando, ainda, que o bronzeamento artificial aumenta em 75% o risco de desenvolvimento de melanoma em pessoas que se submetem ao procedimento até os 30 anos de idade.Com efeito, de acordo com a notícia existente no site da ANVISA (vide:

<http://www.anvisa.gov.br/noticias/2009/111109.htm>), in verbis: O estudo da IARC indica que a prática do bronzeamento artificial aumenta em 75% o risco do desenvolvimento de melanoma em pessoas que se submetem ao procedimento até os 35 anos de idade. A resolução da Anvisa também afirma que não existem benefícios que se contraponham aos riscos decorrentes do uso estético das câmaras de bronzeamento. No país existe apenas uma câmara de bronzeamento registrada. Estima-se que em 2008 tenham ocorrido aproximadamente 126 mil casos de câncer de pele no país, o que demandou investimentos da ordem de R\$ 24 milhões do Ministério da Saúde para assegurar o tratamento dos pacientes pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre os cânceres de pele, o melanoma é um dos tipos que apresenta maior letalidade. Apenas no ano passado foram registrados cerca de 6 mil casos no Brasil. Trata-se de um tipo menos freqüente do que os outros tumores de pele, porém sua letalidade é mais elevada. A Organização Mundial de Saúde estima que anualmente ocorram cerca de 130 mil casos novos de melanoma no mundo. A Sociedade Americana de Câncer estimou que, em 2007, ocorreram cerca de 60 mil casos nos Estados Unidos, relacionados com a exposição à radiação ultra-violeta. Tem-se observado um expressivo crescimento na incidência deste tumor em populações de cor de pele branca. A maioria dos casos de câncer de pele é associada à exposição excessiva à radiação ultravioleta - UV. Por isso, a prevenção inclui ações de prevenção primária - que são efetivas e de baixo custo - por meio de proteção contra a radiação UV. A autora alega que ao proibir o uso estético das câmaras de bronzeamento artificial houve uma restrição à livre iniciativa, afirmada no artigo 170 da Constituição Federal. Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988 que: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. É verdade que o legislador constitucional optou pelo sistema capitalista, priorizando a livre iniciativa. Entretanto, essa circunstância não legitima a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. Com efeito, o parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal determina que a lei pode estabelecer a necessidade de uma autorização administrativa prévia para fiscalizar e aplicar sanções nos casos de não obediência às regras reguladoras do exercício da atividade econômica, principalmente aquelas que podem oferecer riscos à saúde ou ao meio ambiente. A doutrina do tema, Celso Antônio Bandeira de Mello in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 14ª edição, Malheiros, 2002, p. 632-636, é cediça em assentar que: 38. A parte final do parágrafo único do art. 170 veio pura e simplesmente indicar que a completa liberdade de iniciativa bem como a livre concorrência (que não podem ser coartadas, restringidas a alguns ou delimitadas pela quantidade da produção ou comercialização, ainda que apenas em relação a certos setores) não são incompatíveis com a necessidade de prévia verificação administrativa para conferir se o seu exercício dar-se-á dentro de padrões mínimos qualidade, de salubridade, de segurança, de respeito ao ambiente ecológico etc. Vale dizer: nos casos previstos em lei, a Administração Pública pode ter sido habilitada a autorizar o exercício de dada atividade econômica cuja conformidade com as sobreditas exigências normativas deva ser aferida previamente. Em suma: os diversos bens jurídicos protegidos nas leis de polícia administrativa, para garantia da Sociedade e dos consumidores, podem ser razão determinante da submissão do início da atividade econômica a uma autorização cuja expedição tomará em conta a consonância do empreendimento com o bem jurídico que a lei em questão haja se proposto a resguardar liminarmente. 39. O freqüente, o comum, é que as leis prevejam apenas fiscalização após o início da atividade e aplicação de sanções sempre que, no exercício da atuação econômica, haja transgressão das regras condicionadoras de seu regular desenvolvimento. Sem embargo, casos há em que a lei estabelece - e pode fazê-lo, como explicitamente o reconhece o parágrafo único do art. 170 - uma prévia aquiescência administrativa (autorização) dos órgãos competentes. É o que ocorre, verbi gratia, para empreendimentos cuja índole é propícia à geração de agravos ecológicos. O mesmo sucede com relação à produção ou comercialização de determinados bens, tais os agrotóxicos, medicamentos ou alimentos industrializados, em que a lei subordina seu ingresso no mercado a exames ou demonstrações prévias de que não oferecem riscos à saúde e possuem níveis de qualidade adequados, sem o quê não é autorizada a liberação para comercialização ou consumo. É fundamental realçar - repita-se - que tais autorizações não dizem respeito, nem podem dizer respeito, aos aspectos econômicos do empreendimento, pois no que a isto concerne os agentes econômicos são livres. Têm assegurados pela Constituição seus direitos à liberdade de iniciativa, à liberdade de concorrência e à garantia de que o planejamento econômico que o Poder Público faça; apresentar-se-lhes-á com caráter meramente indicativo, não podendo implicar sujeição ou cerceio algum à liberdade econômica que lhes é reconhecida pela Lei Magna. A não ser assim, o art. 170, o inciso IV do mesmo preceptivo e o art. 174 seriam palavras vãs, juridicamente inexistentes. O objetivo da medida foi proibir a utilização de câmaras de bronzeamento artificial para fins estéticos em face do enorme risco dos raios ultravioletas causarem câncer de pele. Na hipótese dos autos, restou claro que o poder de polícia da ANVISA existe para salvaguardar e proteger a saúde da população. Além disso, a existência de estudos detalhados e a necessidade de maior adaptação ao ritmo dos acontecimentos autorizam que a proibição da utilização de produto tido como nocivo à saúde pública seja disciplinada em ato administrativo de categoria infralegal. Entendo que não pode ser tachada de inconstitucional a norma que, dando prevalência a um princípio econômico de caráter social, proíbe determinada atividade privada da qual o Estado, como

agente normativo e regulador, exerce legitimamente o poder de polícia. O Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, está constitucionalmente autorizado a estabelecer diretrizes a prevalecer em determinado setor empresarial, dando ênfase a um ou mais princípios em detrimento de quaisquer outros. Portanto, o ato administrativo consubstanciado na Resolução RDC-56/2009 da ANVISA presume-se legítimo. A interferência na liberdade de comércio/mercado é uma decorrência necessária desse dever do Estado na área da saúde. Conseqüentemente, forçoso concluir que é possível ao órgão competente fiscalizar e proibir a utilização de câmaras de bronzeamento artificial para fins estéticos quando restar comprovada a possibilidade de dano à saúde dos consumidores, conforme o permissivo do artigo 170, parágrafo único, da Magna Carta. Sobre o tema, constato que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando a matéria relativa à Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária, que vedava a manipulação de substâncias de uso sistêmico retinóicas e imunossupressoras e da substância isotretinoína na preparação de medicamento de uso tópico, pelas farmácias, não ofendem ao Texto Constitucional, pois o objetivo é salvaguardar e proteger a saúde da população - bem maior da coletividade -, e diminuir os riscos decorrentes de produtos submetidos ao regime da vigilância sanitária, manifestou-se no sentido de que a ANVISA detém a prerrogativa da normatização, controle e fiscalização de produtos e serviços relacionados à saúde, e a inclusão das substâncias na mencionada Portaria decorreu da necessidade de alto rigor no processo de sua produção (STJ - REsp nº 995.525/DF - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - julgado em 11/03/2008 - DJe de 07/05/2008). No mesmo sentido: PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA. PROIBIÇÃO DE MANIPULAÇÃO DE SUBSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE ABUSO DE PODER. 1. As regras restritivas de manipulação, pelas farmácias (Portaria 344/98), de substância retinóide inserem-se no poder de regulamentação e de polícia da Administração no âmbito da política sanitária (Lei 9.782/99), não sendo ofensivas aos princípios da legalidade, da isonomia e da liberdade do exercício profissional. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 2002.35.00.000649-5 - Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado) - DJ de 26/06/2006 - pg. 38). ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. Amparada pela Lei 9782/99, a ANVISA editou a Portaria 344/98, normatizando as limitações à manipulação de substâncias retinóicas e da isotretinoína. O poder de polícia da Agência existe para salvaguardar e proteger a saúde da população. Os atos administrativos presumem-se legítimos. O eventual deferimento da medida, sem exame aprofundado da questão, poderia ensejar prejuízos irreparáveis aos consumidores que adquirissem produtos da autora. (TRF da 4ª Região - AG nº 2007.04.00.040838-0 - Quarta Turma - Relator Valdemar Capeletti - D.E. de 10/03/2008). DIREITO SANITÁRIO E ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. RESTRIÇÃO À MANIPULAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS. 1. A Portaria n 344/98 não violou o princípio da isonomia, pois a restrição imposta foi feita de maneira linear, considerando a forma de produção do medicamento, se industrial ou através da manipulação das substâncias. 2. A autora é farmácia, estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento preventivo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. 3. Prática autorizada por lei, a manipulação de medicamentos deve ser fiscalizada pela Vigilância Sanitária. O poder de autorizar o funcionamento, e fiscalizar, o exercício do poder de polícia sobre o segmento é premente necessidade em defesa da saúde pública e dos direitos do consumidor. 4. A Portaria n 344/1998 tem, pois, respaldo em princípios constitucionais, e o objetivo aparente da edição da citada Portaria foi o da preservação da saúde, evitando agravos aos consumidores. 5. Não se trata de medida de segurança sanitária de caráter geral, o que a polícia sanitária, perante motivo relevante poderia fazer, seria retirar os retinóides de circulação no mercado nacional, aí incluído o de fabricação dos grandes laboratórios e os produtos manipulados pelas farmácias. Não foi o que ocorreu, houve apenas o condicionamento à obtenção do certificado BPM. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.05.001592-1 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 08/09/2008). A Constituição brasileira estabelece como um dos fundamentos da República os valores sociais da livre iniciativa; como fim da atividade econômica, o de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social; e como princípios gerais da atividade econômica a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais. Verifica-se, no caso, que a utilização do bronzeamento artificial foi objeto de preocupação da ANVISA, transgredindo normas de proteção à vida, à saúde e, difusamente, ao consumidor. É importante ressaltar aqui que as normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de ordem pública e interesse social (artigo 1, do CDC) e são indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social. Partem da afirmação do princípio da vulnerabilidade do consumidor, como mecanismo que propicia igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem necessidade ou benefício, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios. Cabe lembrar que o direito à saúde é o mais básico dos direitos básicos do consumidor, com permissão do pleonasmo, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 8.078/90: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; A Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, no capítulo que estabelece sobre a política nacional de relações de consumo, estatui que: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: II ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; Além disso, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é vedada ao fornecedor a colocação no

mercado serviços que acarretem riscos à saúde e segurança do consumidor: Art. 8º Os produtos ou serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. Portanto, é constitucional a Resolução RDC nº 56/2009 da ANVISA, pois, se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de medidas que promovam a defesa dos consumidores. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATRASO OCORRIDO EM VOO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da defesa do consumidor se aplica a todo o capítulo constitucional da atividade econômica. 2. Afastam-se as normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor. 3. Não cabe discutir, na instância extraordinária, sobre a correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou sobre a incidência, no caso concreto, de específicas normas de consumo veiculadas em legislação especial sobre o transporte aéreo internacional. Ofensa indireta à Constituição de República. 4. Recurso não conhecido. (STF - RE nº 351.750 - Relator Ministro Marco Aurélio - Relator p/ acórdão: Ministro Carlos Britto - Primeira Turma - DJe-181 de 25/09/2009). A meu ver, essas medidas também se inserem perfeitamente no conceito de ação de vigilância sanitária e encontram respaldo direto no artigo 7 da Lei nº 6.360/76: Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. Art. 7º - Como medida de segurança sanitária e a vista de razões fundamentadas do órgão competente, poderá o Ministério da Saúde, a qualquer momento, suspender a fabricação e venda de qualquer dos produtos de que trata esta Lei, que, embora registrado, se torne suspeito de ter efeitos nocivos à saúde humana. Portanto, é constitucional a Resolução RDC nº 56/2009 da ANVISA, pois, se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de medidas que promovam a defesa dos consumidores. Verificando que a saúde pública está suficientemente assegurada pela proibição do uso de câmaras de bronzeamento artificial para fins estéticos, sem prejuízo da utilização em relação aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado, entendo que a ANVISA não desbordou desse poder. Cumpre observar que a atuação da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA -, na hipótese dos autos, afigura-se totalmente legítima a exercitar o seu poder de polícia, nas comportas da legalidade, em estrito cumprimento de sua finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária (artigos 6º e 7º, da Lei nº 9.782/1999). Por derradeiro, não conheço da alteração do pedido de fls. 324/327 da autora, porquanto já se deu a citação da ré, o que impossibilita a alteração da inicial. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora SOLANGE APARECIDA BARRACA e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004743-82.2010.403.6111 - HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005107-54.2010.403.6111 - IOLANDA DISPERTATI ZAMPIERE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005335-29.2010.403.6111 - DORACI NICOLA DE MAIO (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por DORACI NICOLA DE MAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é pessoa idosa, pois está com mais de 65 anos de idade, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Determinou-se a expedição de Mandado de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 16/26. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 27/31). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação apresentado, preliminarmente, proposta de acordo judicial. No mérito, alegou que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 49). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. O INSS compromete-se a manter o benefício assistencial de prestação continuada já implantado à parte autora desde 15.12.2010 (NB 544.323.952-6), enquanto ela satisfizer os requisitos estabelecidos pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93; 2. O INSS pagará à parte autora o montante correspondente a 95% das prestações

compreendidas entre 15.04.2010 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 11) a 14.12.2010 (dian anterior ao início do benefício assistencial de prestação continuada NB 544.323.952-6), por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar da citação (24.01.2011); 3. O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se á na forma do art. 17 da lei nº 10.259/2001; 4. As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo. 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7. A parte autora, por sua vez, com a manutenção do benefício assistencial de prestação continuada e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes cima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) DORACI NICOLA DE MAIO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005432-29.2010.403.6111 - BRENDA LY ANTONIA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo médico de fls. 92/100 e retirar os exames de raio-X e atestados médicos depositados na Secretaria. Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre os laudos de fls. 77/87 e 92/100. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005511-08.2010.403.6111 - ELIEZER DA LARA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 27 de JUNHO de 2011, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 33 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005705-08.2010.403.6111 - LUZIA DA ROCHA RAMOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005862-78.2010.403.6111 - WALLACE RINO VENTEO BAPTISTA (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WALLACE RINO VENTEO BATISTA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento judicial da ocorrência da prescrição do crédito tributário e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação sustentando que não ocorreu a prescrição e a inexistência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. É o relatório. D E C I D O. O autor foi autuado pelo fisco federal pelo seguinte motivo (fls. 17): Foram encontrados em poder do responsável 25 (vinte e cinco) maços de cigarros, sendo 13 (treze) maços sem selo de controle fiscal e 12 (doze) maços com selos de controle fiscal falsos, expostos à venda, então retidos em 25/02/2005 pelo Quinto Distrito Policial de Marília/SP, nas circunstâncias descritas no Auto de Exibição e Apreensão e no Boletim de Ocorrência nº 265/2005. A apreensão dos produtos consta nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13830.001953/2005-87, que foi elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, cópias às fls. 10 a 19. Impõe-se o lançamento abaixo, cumulativamente com a pena de perdimento da mercadoria e multas regulamentares: Data da Ocorrência Quantidade Irregular 25/02/2005 25. Em atenção ao princípio da isonomia, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32, pois é esse o diploma legal que disciplina o prazo para que o administrado possa exigir eventual direito da administração pública, para, assim, haver paridade entre as partes quando executam seus créditos ou são executadas. Sob esse enfoque confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses análogas, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A inscrição do crédito na dívida ativa da União não modifica sua natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito. 2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 946.232/RS - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 04/09/2007 - DJ de 18/09/2007). ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO

AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. QÜINQÜENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.1. Aplica-se a prescrição qüinqüenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental.2. À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON).3. Recurso especial improvido.(STJ - REsp nº 444.646/RJ - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - julgado em 23/05/2006 - DJ de 02/08/2006).RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.1. Trata-se de execução de multa (penalidade administrativa), não se caracterizando como tributo, o que afasta a incidência do Código Tributário Nacional. Aplica-se, isto sim, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, em atenção ao princípio da isonomia, já que é esse o prazo para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública.2 e 3. (...).4. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp nº 429.868/SC - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 09/03/2006 - DJ de 03/04/2006).RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QÜINQÜENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.2. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou uma pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo qüinqüenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à qüinqüenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.7. (...).8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator.(STJ - Resp nº 751.832/SC - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - julgado em 07/03/2006 - DJ de 20/03/2006).Também está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.(STJ - REsp nº 1.112.577/SP - Relator Ministro Castro Meira - Primeira Seção - julgado em 09/12/2009 - DJe de 08/02/2010). Assim, na hipótese dos autos, verifico que a multa foi aplicada no dia

25/02/2005, o autor foi notificado da multa no dia 02/12/2005, conforme se verifica do AR de fls. 33, bem como lhe foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento. Por fim, constato que a execução fiscal nº 004279-93.2010.403.6111 foi ajuizada no dia 11/10/2010, não tendo ultrapassado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Na hipótese, diante da ilegalidade da venda de maços de cigarros sem selos de controle ou com selos de controle falsificados, foi aplicada a multa prevista no artigo 33, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1593/77, verbis: Art. 33. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, na ocorrência das seguintes infrações: I - venda ou exposição à venda de produto sem o selo ou com emprego de selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); II - emprego ou posse de selo legítimo não adquirido pelo próprio estabelecimento diretamente da repartição fornecedora: multa de R\$ 1,00 (um real) por unidade, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Como se vê, a legislação é clara, expressa, ao prever a possibilidade de a FAZENDA NACIONAL, mediante o exercício de poder de polícia, aplicar multas administrativas por infração à legislação concernente à sua área de atuação. Deve ser de imediato esclarecido que não estamos aqui de multa tributária, mas sim de multa administrativa. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 94.001: ACRÉSCIMO DE 200% AO IMPOSTO IMOBILIÁRIO SOBRE IMÓVEIS ONDE HAJA CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ACRÉSCIMO QUE CONFIGURA SANÇÃO A ILÍCITO ADMINISTRATIVO.- O artigo 3º do CTN não admite que se tenha como tributo prestação pecuniária compulsória que constitua sanção de ato ilícito. O que implica dizer que não é permitido, em nosso sistema tributário, que se utilize de um tributo com a finalidade extrafiscal de se penalizar a ilicitude. Tributo não é multa, nem pode ser usado como se o fosse. Se o município quer agravar a punição de quem constrói irregularmente, cometendo ilícito administrativo, que crie ou agrave multas com essa finalidade. O que não pode - por ser contrário ao artigo 3º do CTN, e, conseqüentemente, por não se incluir no poder de tributar que a constituição federal lhe confere - e criar adicional de tributo para fazer as vezes de sanção pecuniária de ato ilícito.- Recurso extraordinário conhecido e provido, declarada a inconstitucionalidade da redação dada, pela Lei 7.785, de 20 de setembro de 1972, ao inciso I do artigo 15 da Lei 6.989, já alterado pela Lei 7.572, de 29 de dezembro de 1970, todas do município de São Paulo. Assim sendo, o princípio da capacidade contributiva certamente não é aplicável às multas administrativas, vez que elas não são tributos. Assim, sendo a multa sanção de caráter monetário, que é exigida em face da prática de uma ilicitude, a ela não importa a capacidade contributiva do agente: a prática do ilícito já é base suficiente para a cobrança da multa prevista como sanção. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor WALLACE RINO VENTEO BATISTA e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Trasladar cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005279-93.2010.403.6111. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006035-05.2010.403.6111 - ROSA MARIA TUCUNDUVA VERNASCHI (SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSA MARIA TUCUNDUVA VERNASCHI ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 66/82, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, julgando improcedente o pedido da embargante, pois tal entendimento é equivocado e já se encontra superado ante a decisão do Plenário do STF. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 23/02/2011 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 28/02/2011 (segunda-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseqüente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0006115-66.2010.403.6111 - JOSE EDUARDO DE FRANCA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos

na Lei Complementar nº 110/2001. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo interesse de agir da parte autora. Assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 49/50. É o relatório. D E C I D O. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante daquele termo de adesão. Com efeito, a transação firmada nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, mesmo sem a presença dos advogados dos titulares das contas vinculadas do FGTS, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 724.730/SC - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 24/04/2007 - DJ de 31/05/2007 - p. 333). Na hipótese dos autos, o Termo de Adesão - FGTS foi assinado pelo autor no dia 13/11/2001 e a presente ação ajuizada somente no dia 30/11/2010, configurando falta de interesse de agir. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0006122-58.2010.403.6111 - FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo interesse de agir da parte autora. Assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 51/52. É o relatório. D E C I D O. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante daquele termo de adesão. Com efeito, a transação firmada nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, mesmo sem a presença dos advogados dos titulares das contas vinculadas do FGTS, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 724.730/SC - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 24/04/2007 - DJ de 31/05/2007 - p. 333). Na hipótese dos autos, o Termo de Adesão - FGTS foi assinado pelo autor no dia 12/11/2001 e a presente ação ajuizada somente no dia 30/11/2010, configurando falta de interesse de agir. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006414-43.2010.403.6111 - WILLIAN NOTARIO X FERNANDA DO AMARAL ROLDON NOTARIO (SP140389 - VANESSA CARLA DE MENEZES CAMPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0000370-71.2011.403.6111 - MARIA BENEDITA RAMOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000428-74.2011.403.6111 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANOEL CANDIDO DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 27/44, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, julgando improcedente o pedido da embargante, pois tal entendimento é equivocada e já se encontra superado ante a decisão do Plenário do STF. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 23/02/2011 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 28/02/2011 (segunda-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000641-80.2011.403.6111 - JACOB SILVESTRE AGUIAR(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos do respectivo Termo de Adesão (acordo proposto pela LC nº 110/2001), devidamente assinado pelo(a) autor(a), bem como do extrato da conta que comprove o efetivo depósito da quantia referente ao FGTS, cujo montante alega já ter sido creditado ao(à) autor(a) na aludida conta, constando os nomes do(a) autor(a) e de sua mãe, os números do PIS e do CPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000849-64.2011.403.6111 - NAUR CORAZZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NAUR CORAZZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a correção dos 24 salários de contribuição do autor pela variação nominal da ORTN/OTN, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 6423/77. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/39. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0206168-51.2005.403.6301 em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e, conforme consulta retro, foi juntado aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado do mencionado processo (fls. 43/46). Foi informado que o referido processo foi distribuído aquele juízo em 24/11/2003, através da qual busca o autor a revisão de renda mensal de benefício previdenciário de acordo com a Lei nº 6.423/77 no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. É o relatório. DECIDO. Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, pleiteando a revisão de renda mensal de benefício previdenciário de acordo com a Lei nº 6.423/77 no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO) X INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 20 da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal e que o advogado renunciou expressamente ao valor excedente dos honorários sucumbenciais, cadastre-se, pois, ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento dos honorários sucumbenciais, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução nº 122. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Em seguida, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, no que se refere à exequente ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA., sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito.

0006540-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006540-6) - MARIO EDUARDO LAZARETTO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/239: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009493-16.1999.403.6111 (1999.61.11.009493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-04.1999.403.6111 (1999.61.11.000531-1)) JOAQUIM ALVES MARINHO(Proc. DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA STELA FOZ) X JOAQUIM ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000498-33.2007.403.6111 (2007.61.11.000498-6) - CARMEM LUCIA RODRIGUES(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEM LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 186/193, promovida por CARMEM LUCIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 298/299). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 300-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001998-03.2008.403.6111 (2008.61.11.001998-2) - MARIA RODRIGUES GOMES(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não manifestação da patrona da parte autora, arquivem-se os autos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006479-09.2008.403.6111 (2008.61.11.006479-3) - MARIA VITORIA BARBOSA GONCALVES(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA VITORIA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO DE LIMA MATOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 125/131, promovida por MARIA VITORIA BARBOSA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 158/159). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 161-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000716-90.2009.403.6111 (2009.61.11.000716-9) - CARLOS ALBERTO DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 96/100, promovida por CARLOS ALBERTO DAMACENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para

pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 133/134).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 135-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002923-62.2009.403.6111 (2009.61.11.002923-2) - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA SIERRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA SIERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 94/101, promovida por FÁTIMA APARECIDA TEIXEIRA SIERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 125/126).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 128-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

Expediente N° 4852

ACAO PENAL

0001478-48.2005.403.6111 (2005.61.11.001478-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROGERIO DONIZETI DA SILVA(MG008117 - NORALDINO ROCHA MACHADO E MG089836 - OTAVIO BATISTA ROCHA MACHADO)

Fls. 264: Defiro. Intime-se a defesa para que cumpra o requerido na cota ministerial, apresetando os exames e/ou laudos médicos relacionados ao atual estado de saúde do réu. INTIME-SE.

Expediente N° 4853

ACAO PENAL

0001194-35.2008.403.6111 (2008.61.11.001194-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CARLOS UMBERTO GARROSSINO(SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)

Cuida-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de CARLOS UMBERTO GARROSSINO.Foi deprecada a inquirição, no prazo de 60 (sessenta) dias, da testemunha José Abelardo Guimarães Camarinha, arrolada pela defesa, sendo certo que a carta precatória foi expedida em 17/11/2010 e distribuída no r. Juízo Deprecado em 29/11/2010, mas até a presente data não foi cumprida (fls. 296).Esgotado o prazo estabelecido para o cumprimento das cartas precatórias, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal.Assim, designo o dia 03 de maio de 2.011, às 14h00, para a realização de audiência para interrogatório do réu.INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2244

MONITORIA

0002751-62.2005.403.6111 (2005.61.11.002751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA MARIA FERRARI GAMA(SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO)

À vista do certificado às fls. 188, aguarde-se manifestação no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003817-77.2005.403.6111 (2005.61.11.003817-3) - LUCINEIA DE FATIMA FIALHO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000686-55.2009.403.6111 (2009.61.11.000686-4) - WESLEY DORATIOTTO BELGAMO X JOAO BELGAMO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001478-09.2009.403.6111 (2009.61.11.001478-2) - OSVAIR BICHEL - INCAPAZ X IVONE DE SOUZA BISCHER(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003805-24.2009.403.6111 (2009.61.11.003805-1) - ANSELMO MARANHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de documentos de fls. 240/248, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004382-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004382-4) - JOYCE CRISTINE DORCE(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004453-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004453-1) - BRENO GABRIEL MARTINS FERREIRA - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA MARTINS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006012-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006012-3) - CRISTIANE SANTOS JAMMAL(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006261-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006261-2) - MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006280-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006280-6) - ANA MARIA GOMES DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006409-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006409-8) - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006617-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006617-4) - EVA CORREIA DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o comunicado pelo ofício juntado às fls. 74, retifico o despacho de fls. 72 para constar que a audiência deprecada será realizada no dia 07/06/2011, às 13h30min, na 1ª Vara da Comarca de Panorama. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000698-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000698-2) - JOSEFINA PEREIRA DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se

manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000920-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000920-0) - EDIMILSON MORAIS TRINDADE(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001060-37.2010.403.6111 (2010.61.11.001060-2) - GERCI ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001124-47.2010.403.6111 (2010.61.11.001124-2) - JOSE CARLOS DAS CHAGAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0001489-04.2010.403.6111 - MARIA HELENA FRANCISCA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001608-62.2010.403.6111 - MAUNILDE IVONE GASPAROTO TORRES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001746-29.2010.403.6111 - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Indefiro o requerido às fls. 63. A parte devedora já foi intimada a efetuar o pagamento e ficou-se inerte. Manifeste-se a CEF em prosseguimento requerendo a medida que entender cabível. Publique.

0001836-37.2010.403.6111 - GERSON ALVES DE CARVALHO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Indefiro o requerido às fls. 104. A parte devedora já foi intimada a efetuar o pagamento e ficou-se inerte. Manifeste-se a CEF em prosseguimento requerendo a medida que entender cabível. Publique.

0002192-32.2010.403.6111 - LUZINALVA DE LIMA COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a certidão de fls. 59, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade, como perito judicial. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se-a, ainda, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002194-02.2010.403.6111 - NIVERCI FELIX DOS SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista do certificado às fls. 61, aguarde-se manifestação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003033-27.2010.403.6111 - MARCIA ANDREIA SILVERIO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se

manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003080-98.2010.403.6111 - LUCIA OLIVEIRA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003493-14.2010.403.6111 - LUCIANA NEVES IGNACIO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003805-87.2010.403.6111 - VALDOMIRO ARIELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003874-22.2010.403.6111 - CLEIDE MOGGIO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do laudo pericial trazido aos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 114. Manifestem-se as partes acerca do referido laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004058-75.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO FORNAZARI(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 07/06/2011, às 15 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004290-87.2010.403.6111 - LUIZ DA SILVA BISPO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004376-58.2010.403.6111 - SERGIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0004491-79.2010.403.6111 - CECILIA COCUS MENEGUIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social. Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Veio aos autos o auto de constatação encomendado, sobre o qual o INSS manifestou-se. O MPF opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício em tela está previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceituar: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a

manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Quer-se com isso dizer que a parte autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei; nascida em 1.º de outubro de 1933 (fl. 14), possui 77 (setenta e sete) anos. Bem por isso, não foi de mister investigar sobre seu estado de saúde. De seu turno, a prova social produzida, consistente em constatação levantada por Oficial deste juízo (fls. 48/54), atesta o estado de penúria enfrentado pela autora. Descreve o Sr. Meirinho que a requerente vive só com o marido. A renda mensal que os sustenta é proveniente da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo. Num primeiro lance, calha aplicar à hipótese o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Embora verse benefício assistencial, prega que benefício de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ora, um salário mínimo é um salário mínimo; não importa a fonte (assistencial ou previdenciária) de onde provenha (TRF3 - 9ª T., AC 1024054, DJU de 21/07/2005, p. 825, Rel. a Des. Fed. Marianina Galante). A esse propósito, mais analiticamente, soa a jurisprudência do E. TRF3: (...) a lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impedisse a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social, quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que defrontam-se situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (TRF 3ª Região, 10ª T., AC 836063. DJU de 13/12/2004, Rel. o Des. Fed. Galvão Miranda). Subtraindo, assim, o valor da aposentadoria percebida por Antônio, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. De maneira a melhor investigar, insta aquilatar sobre as condições econômicas da vindicante, vicejadas pelo estudo social levado a efeito. A casa em que reside autora e marido é cedida por um dos filhos; no entanto, mostra-se humilde. Os móveis que a guarnecem são sobremodo modestos e restritos, ao que se vê das fotos agregadas ao estudo social. As despesas do núcleo familiar são de elevada monta, considerada a renda auferida. A família despense mensalmente as seguintes quantias: água - R\$ 21,00; energia elétrica - R\$ 38,00; gás de cozinha - R\$ 20,00; mercado - R\$ 200,00; telefone - R\$ 45,00; fundo mútuo - R\$ 24,50 e medicamentos - R\$ 200,00. Ao que se vê, não se infere, das despesas declaradas, nenhuma espécie de extravagância. Pelo contrário, a situação de necessidade da parte autora sobressai. O casal recebe ajuda financeira dos filhos. Isso não obstante, a condição de miserabilidade desponta, como se viu. Importa frisar que os filhos da autora, vivendo sob diferentes tetos, não influem na composição da renda que se analisa, nos termos do art. 20, 1º, transcrito. O artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso da parte autora que, além de idosa, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, desde a data da citação (03.09.2010), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Cecília Cocus Meneguim Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Data de início do benefício (DIB): 03.09.2010 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Juros e correção monetária, os primeiros a contar da data da citação (03.09.2010) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi

dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, caput, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 34), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

0004520-32.2010.403.6111 - MARAIA MADALEANA BERMEJO BRAUIOTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 13, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que o nome da autora passe a constar conforme seus documentos pessoais de fls. 17. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004709-10.2010.403.6111 - FABIO HENRIQUE GIMENEZ DE MATTOS (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X FIAT AUTOMOVEIS S/A (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP210933 - LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se os réus para que indiquem as provas que pretendem produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0004898-85.2010.403.6111 - RENATA PIRES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 31/05/2011, às 15 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Intime-se pessoalmente o INSS, dando-se-lhe vista da petição e documento de fls. 91/95. Publique-se e cumpra-se.

0005073-79.2010.403.6111 - CASTORINA ANDRADE DA CRUZ (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico MARCOS DE ALMEIDA SANTANA, com endereço na Rua Amazonas, nº 745, Bairro Banzato, CEP 17.515-160, telefone 14-3433-8894, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o

exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 21/22, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005091-03.2010.403.6111 - MARIA FERREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 31/05/2011, às 16 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005136-07.2010.403.6111 - JAIR MORAIS FILHO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra ao determinado às fls. 54.Publique-se.

0005362-12.2010.403.6111 - DANIEL ALVES PEREIRA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0005543-13.2010.403.6111 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 31/05/2011, às 17 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência.Sem prejuízo, intime-se-a a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, em nome de Claudinei Bastos de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, anote-se que diante do teor da manifestação de fls. 68 verso não é necessária nova vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se

0005577-85.2010.403.6111 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA GREJANIN - INCAPAZ X JOANA DA SILVA GREJANIN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico RUY YOSHIKI OKAJI, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, n.º 150, tel. 3433-4755, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 13, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo

laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005578-70.2010.403.6111 - VALERIA CRISTINA GOMES (SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 07/06/2011, às 11 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Depreque-se a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 100 e 108 para a Subseção Judiciária de Guarulhos /SP. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se

0005661-86.2010.403.6111 - CLAUDIO DONIZETE GABRIEL (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Não é caso, por ora, de procurar averiguar sobre eventual levantamento, pela parte autora, dos valores pagos à título da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida; aludida questão há de receber análise, se o caso, na fase de cumprimento do julgado que sobrevier neste feito. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 12/13, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006015-14.2010.403.6111 - VALTECIR GRECO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006104-37.2010.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA GOMES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006351-18.2010.403.6111 - LUIZ VASSALLO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo

prazo de 10 dias.

0006438-71.2010.403.6111 - OZELIO CARLOS DA SILVA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006461-17.2010.403.6111 - MARIA HELENA ALVES(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006472-46.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006581-60.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO BRAGA MENOSSI(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006605-88.2010.403.6111 - LAZARO AFFONSO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006635-26.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000031-15.2011.403.6111 - MARIA SIDNEY FORCEMO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, bem como se manifeste acerca dos documentos trazidos às fls. 113/124 em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0000082-26.2011.403.6111 - JAIR FERREIRA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000393-17.2011.403.6111 - JOAO RODRIGUES SANTIAGO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000794-16.2011.403.6111 - DIRCE OSBALBO DE CAMARGO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pugna-se pensão por morte formulada por ascendente em razão da morte de filho segurado. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais beneficiários de filhos instituidores, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, contrario sensu, da Lei nº 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte, segurado o descendente, deve provar dependência econômica, o que não logrou fazer a requerente com os documentos trazidos a contexto. Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000602-93.2005.403.6111 (2005.61.11.000602-0) - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 156/162. Após, arquivem-se na forma determinada às fls. 155. Publique-se e cumpra-se.

0004561-96.2010.403.6111 - DIRCE CABRINI LONGHI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000012-09.2011.403.6111 - MARCELO NASCIMENTO BALDO(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela impetrante. Cite-se o representante legal da impetrada para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004021-19.2008.403.6111 (2008.61.11.004021-1) - MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0000574-33.2002.403.6111 (2002.61.11.000574-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANATEL AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES(Proc. FABIANA MEILI) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3.ª Região. Após, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos ao juízo competente: 2.ª Vara Federal do Distrito Federal, conforme o v. acórdão transitado em julgado. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-58.2003.403.6111 (2003.61.11.001359-3) - IRACEMA GOMES DA SILVA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003340-88.2004.403.6111 (2004.61.11.003340-7) - EVA MOREIRA RODRIGUES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002582-41.2006.403.6111 (2006.61.11.002582-1) - PAULO CALDIERI TRAVASSOS - INCAPAZ X VALERIA CRISTINA TRAVENCOLO TRAVASSOS(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante o informado às fls. 250, concedo a parte autora prazo de 15 dias para trazer aos autos termos de compromisso de curador definitivo colhido no feito n.º 344.01.2008.005790-9/000000-000.

0003930-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003930-3) - JOANA ROSA CRUZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005355-59.2006.403.6111 (2006.61.11.005355-5) - JOSE CARLOS BRANDAO X YOSHIMI KATO BRANDAO(SP141202 - CASSIA CANDIDA BRANDAO E SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002003-25.2008.403.6111 (2008.61.11.002003-0) - CELIA REGINA LOPES REDONDO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001477-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001477-0) - SUZANA RODRIGUES DIAS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006581-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006581-9) - JOSEFINA VICENTE(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Intime-se pessoalmente a autora a comparecer na serventia deste juízo na data e horário indicados pela expert do juízo (25/03/2011, às 14h30min.), a fim de oferecer os lançamentos manuscritos necessários à realização da prova caligráfica deferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006785-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006785-3) - JORGE CORREA DE MENDONCA X MARIA HELENA SOARES DE MENDONCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000349-32.2010.403.6111 (2010.61.11.000349-0) - MARIA APARECIDA BENTO DE CARVALHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000666-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000666-0) - CLAUDIO VIUDES NOVAQUE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra i, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 160/161, nos moldes do art. 398, do CPC e, após e sucessivamente, dê-se vista ao INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000713-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000713-5) - ANTONIO FERREIRA LEAO(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001733-30.2010.403.6111 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 31/03/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

0002578-62.2010.403.6111 - SOLEDADE QUESSADA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/04/2011, às 10h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marcos de Almeida Santana, situado na Rua Amazonas, nº 745, tel. 3433-8894, nesta cidade.

0003261-02.2010.403.6111 - MATHEUS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLODOALDO LUIZ DE

OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/05/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, localizado na Rua Carajás, nº 20, fone 3433-0711, nesta cidade.

0003883-81.2010.403.6111 - JOVELINO BRAGA DE ARAUJO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77.Fls. 77.Vistos.Ante o informado às fls. 76, não havendo interesse do perito nomeado na realização da perícia, nomeio, para substituí-lo, a médica SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1132, sala 52, tel. 3413-5577, nesta cidade.Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e daqueles apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá a experta do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se, com urgência.Fls.85.Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/04/2011, às 16h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri, situado na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 52, tel. 3413-5577, nesta cidade.

0003965-15.2010.403.6111 - SEBASTIANA FRANCISCA FRANCA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/04/2011, às 10h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marcos de Almeida Santana, situado na Rua Amazonas, nº 745, tel. 3433-8894, nesta cidade.

0004570-58.2010.403.6111 - IVONEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/04/2011, às 11 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marcos de Almeida Santana, situado na Rua Amazonas, nº 745, tel. 3433-8894, nesta cidade.

0004592-19.2010.403.6111 - ANTENOR FERREIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47.Vistos. Ante o informado às fls. 46, não havendo interesse do perito nomeado na realização da perícia, nomeio, para substituí-lo, o médico MARCOS DE ALMEIDA SANTANA, com endereço na Rua Amazonas, nº 745, Bairro Banzato, CEP 17.515-160, telefone 14-3433-8894, nesta cidade. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e daqueles apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o experta do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se, com urgência. Fls. 56.Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/03/2011, às 10h30min, no consultório com o perito nomeado Dr. Marcos de Almeida Santa, situado na Rua Amazonas, n.º 745, tel. 3433-8894, nesta cidade.

0004685-79.2010.403.6111 - EDUARDO DAVID(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/04/2011, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). KENITI MIZUNO localizado na RUA MARECHAL DEODORO, nº 316, nesta cidade.

0004930-90.2010.403.6111 - IOLANDA MACEDO SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/04/2011, às 11 horas, no consultório do perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, n.º 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0004969-87.2010.403.6111 - ROSELI DA SILVA LIMA ALVES(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/05/2011, às 16h30min, no

consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji, localizado na Rua Alvarenga Peixoto nº 150, fone 3433-4755, nesta cidade.

0005206-24.2010.403.6111 - IZA SIQUEIRA TORRES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 43. Vistos. Ante o informado às fls. 42, não havendo interesse do perito nomeado na realização da perícia, nomeio, para substituí-lo, o médico MARCOS DE ALMEIDA SANTANA, com endereço na Rua Amazonas, nº 745, Bairro Banzato, CEP 17.515-160, telefone 14-3433-8894, nesta cidade. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e daqueles apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se, com urgência. Fls. 51. Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/03/2011, às 10h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marcos de Almeida Santana, situado na Rua Amazonas, nº 745, tel. 3433-8894, nesta cidade.

0005358-72.2010.403.6111 - CICERO LOPES DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/04/2011, às 17H30MIN, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

0005867-03.2010.403.6111 - DIVA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/04/2011, às 14h15min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Fabrício Anequini, localizado Av. Rio Branco, nº 1132, 11º andar, sala 112, Ed. Rio Negro, nesta cidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003656-67.2005.403.6111 (2005.61.11.003656-5) - HATSUYO OZAWA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004196-18.2005.403.6111 (2005.61.11.004196-2) - JOAO NATALINO HIPOLITO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004203-34.2010.403.6111 - FERNANDES DA COSTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006451-70.2010.403.6111 - EDI ALVES SOARES MOREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Leonel Rosa de Almeida, com a informação de que não existe o número indicado (fls. 63/64), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a ciente o requerente de que não sendo informado o correto endereço da testemunha, deverá providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação. Publique-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000232-07.2011.403.6111 - PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT X JOAO VICTOR BOARIN BOECHAT(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela impetrante. Cite-se o representante legal da impetrada para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004916-53.2003.403.6111 (2003.61.11.004916-2) - ARNOBIS BEZERRA SOARES X CARMEM LUCIA LUIZ SOARES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 -

CLAUDIA STELA FOZ) X ARNOBIS BEZERRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004419-34.2006.403.6111 (2006.61.11.004419-0) - JOSE ELOI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ELOI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004566-60.2006.403.6111 (2006.61.11.004566-2) - SEBASTIAO MALAQUIAS X TEREZA DE JESUS MALAQUIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X SEBASTIAO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006231-14.2006.403.6111 (2006.61.11.006231-3) - ELIANA PIRES DE SOUZA X MARCIA CRISTINA PIRES DE SOUZA X JOSE PIRES DE SOUZA X JOSE PIRES DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ELIANA PIRES DE SOUZA X JOSE PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1907

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005580-27.2002.403.6109 (2002.61.09.005580-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-44.2002.403.6109 (2002.61.09.001188-9)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal sob nº 0001188-44.2002.403.6109. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.C.I.

EXECUCAO FISCAL

0002426-93.2005.403.6109 (2005.61.09.002426-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DALVA STOLF(SP262152 - RENATA DE CAMARGO BARROS)

Ciência à advogada da parte executada para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2590

EMBARGOS A EXECUCAO

0001253-15.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Antonio Lima dos Santos interpôs os presentes embargos à execução, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de verba de caráter alimentar, não podendo haver o bloqueio dos valores, nos termos do que preceitua o inciso VI, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Além disso, os valores foram bloqueados de sua conta de poupança, o que também é inadmissível, a teor do inciso X, do mesmo artigo 649, do CPC, já citado. Pediu liminar para que seja desbloqueado o valor de R\$ 1.858,75, bem como seja declarada a impossibilidade de bloqueio em sua conta de poupança referente à presente execução. Decido. Com razão a parte embargante. O inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Trata-se esse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros. É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado. Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC). Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais: Processo AI200903000290593AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 382129 Relator(a) JUIZA ALDA BASTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2010 PÁGINA: 885 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 09/09/2010 Processo AI201003000005130AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 395313 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 100 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. 1. Conforme dispõe o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, com texto dado pela Lei nº 11.382/06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. O juízo recorrido deferiu o desbloqueio dos R\$ 5.916,02 depositados na CEF, por considerar suficiente a prova de impenhorabilidade apresentada pelo executado, que estaria acostada às fls. 178/179 dos autos subjacentes. Contudo, a agravante (UNIÃO) não acostou tais documentos aos autos desse agravo de instrumento. Presume-se, pois, que, nos autos subjacentes, restou efetivamente comprovada a natureza salarial dos valores desbloqueados pelo r. juízo. Incumbiria à UNIÃO trazer esses documentos aos autos e apontar os motivos pelos quais entende que a quantia desbloqueada não possuiria natureza de salário. 3. É impossível reformar a decisão de piso sob a alegação de que a conta do executado PODE (grifo nosso) acatar créditos diversos - estes sim penhoráveis (...). 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Por outro lado, o inciso X, do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, é claro ao dispor que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, sendo possível a constrição dos valores que ultrapassem tal limite. Vejamos abaixo a jurisprudência à respeito: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 128870 Processo: 200103000112941 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238264 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 72 Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, CPC. 1. Não basta a mera alegação de

descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, havendo necessidade que o agravado comprove a sua assertiva, o que incorreu no presente caso.2. A Lei nº 11.382/2006 introduziu profundas mudanças no processo executivo, dentre as quais, que avulta em importância para o caso em tela, a regra do inciso X, do artigo 649, que estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou a constrição do montante de R\$ 998,51 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor este que está dentro dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC.4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, até o limite indicado (40 salários mínimos), estão resguardados. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as questões sociais, protegendo as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família.5. Questão que se aventa, neste ponto, refere-se à possibilidade de aplicação da referida lei às penhoras efetivadas anteriormente à sua vigência, como ocorre no presente caso, em que o bloqueio se deu em 05/02/2001 (fl. 16), sendo que a Lei n.º 11.382/06, reguladora da impenhorabilidade em debate, é datada de 07/12/2006.6. Entendo que as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso.7. Agravo de Instrumento provido.Data da Publicação: 06/07/2009 Referência Legislativa: LEG-FED LEI-11382 ANO-2006 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-526 ART-649 INC-10 ART-1211Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte embargante no tocante ao desbloqueio dos valores penhorados, no importe de R\$ 1.858,75.Indefiro o pedido do embargante no que diz respeito ao bloqueio na conta de poupança de qualquer valor, referente à ação de execução, uma vez que, conforme já dito antes, somente não podem ser penhoradas as verbas de natureza alimentar, bem como os valores depositados em caderneta de poupança inferiores a 40 salários-mínimos.Proceda-se ao desbloqueio.Considerando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência ao feito n. 0008400-29.2010.403.6112 (execução), traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. No mais, manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

0001254-97.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112)
LUIZ GONZAGA DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃOLuiz Gonzaga da Costa interpôs os presentes embargos à execução, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de verba de caráter alimentar, não podendo haver o bloqueio dos valores, nos termos do que preceitua o inciso VI, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Além disso, os valores foram bloqueados de sua conta de poupança, o que também é inadmissível, a teor do inciso X, do mesmo artigo 649, do CPC, já citado. Pediu liminar para que seja desbloqueado o valor de R\$ 4.539,42, bem como seja declarada a impossibilidade de bloqueio em sua conta de poupança referente à presente execução. Decido. Com razão a parte embargante. O inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Trata-se esse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros.É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado.Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC).Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais:Processo AI200903000290593AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 382129Relator(a)JUIZA ALDA BASTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJP3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 885DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido.Data da Decisão05/08/2010Data da Publicação09/09/2010Processo AI201003000005130AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 395313Relator(a)JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJP3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 100DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.

IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. 1. Conforme dispõe o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, com texto dado pela Lei nº 11.382/06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. O juízo recorrido deferiu o desbloqueio dos R\$ 5.916,02 depositados na CEF, por considerar suficiente a prova de impenhorabilidade apresentada pelo executado, que estaria acostada às fls. 178/179 dos autos subjacentes. Contudo, a agravante (UNIÃO) não acostou tais documentos aos autos desse agravo de instrumento. Presume-se, pois, que, nos autos subjacentes, restou efetivamente comprovada a natureza salarial dos valores desbloqueados pelo r. juízo. Incumbiria à UNIÃO trazer esses documentos aos autos e apontar os motivos pelos quais entende que a quantia desbloqueada não possuiria natureza de salário. 3. É impossível reformar a decisão de piso sob a alegação de que a conta do executado PODE (grifo nosso) acatar créditos diversos - estes sim penhoráveis (...). 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Por outro lado, o inciso X, do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, é claro ao dispor que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, sendo possível a constrição dos valores que ultrapassem tal limite. Vejamos abaixo a jurisprudência à respeito: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 128870 Processo: 200103000112941 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238264 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 72 Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, CPC. 1. Não basta a mera alegação de descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, havendo necessidade que o agravado comprove a sua assertiva, o que inexistiu no presente caso. 2. A Lei nº 11.382/2006 introduziu profundas mudanças no processo executivo, dentre as quais, que avulta em importância para o caso em tela, a regra do inciso X, do artigo 649, que estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou a constrição do montante de R\$ 998,51 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor este que está dentro dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC. 4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, até o limite indicado (40 salários mínimos), estão resguardados. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as questões sociais, protegendo as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família. 5. Questão que se aventa, neste ponto, refere-se à possibilidade de aplicação da referida lei às penhoras efetivadas anteriormente à sua vigência, como ocorre no presente caso, em que o bloqueio se deu em 05/02/2001 (fl. 16), sendo que a Lei n.º 11.382/06, reguladora da impenhorabilidade em debate, é datada de 07/12/2006. 6. Entendo que as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso. 7. Agravo de Instrumento provido. Data da Publicação: 06/07/2009 Referência Legislativa: LEG-FED LEI-11382 ANO-2006 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-526 ART-649 INC-10 ART-1211 Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte embargante no tocante ao desbloqueio dos valores penhorados, no importe de R\$ 4.539,42. Indefiro o pedido do embargante no que diz respeito ao bloqueio na conta de poupança de qualquer valor, referente à ação de execução, uma vez que, conforme já dito antes, somente não podem ser penhoradas as verbas de natureza alimentar, bem como os valores depositados em caderneta de poupança inferiores a 40 salários-mínimos. Proceda-se ao desbloqueio. Considerando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência ao feito n. 0008400-29.2010.403.6112 (execução), traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. No mais, manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

0001261-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112)
ALVO OSVALDO HERTHER (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Alvo Osvaldo Herther interpôs os presentes embargos à execução, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de verba de caráter alimentar, não podendo haver o bloqueio dos valores, nos termos do que preceitua o inciso VI, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Além disso, os valores foram bloqueados de sua conta de poupança, o que também é inadmissível, a teor do inciso X, do mesmo artigo 649, do CPC, já citado. Pediu liminar para que seja desbloqueado o valor de R\$ 4,48, bem como seja declarada a impossibilidade de bloqueio em sua conta de poupança referente à presente execução. Decido. Com razão a parte embargante. O inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Trata-se esse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à

sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros. É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado. Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC). Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais: Processo AI200903000290593AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382129Relator(a) JUIZA ALDA BASTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador QUARTA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2010 PÁGINA: 885Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 09/09/2010 Processo AI201003000005130AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395313Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFSigla do órgão TRF3Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 100Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. 1. Conforme dispõe o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, com texto dado pela Lei nº 11.382/06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. O juízo recorrido deferiu o desbloqueio dos R\$ 5.916,02 depositados na CEF, por considerar suficiente a prova de impenhorabilidade apresentada pelo executado, que estaria acostada às fls. 178/179 dos autos subjacentes. Contudo, a agravante (UNIÃO) não acostou tais documentos aos autos desse agravo de instrumento. Presume-se, pois, que, nos autos subjacentes, restou efetivamente comprovada a natureza salarial dos valores desbloqueados pelo r. juízo. Incumbiria à UNIÃO trazer esses documentos aos autos e apontar os motivos pelos quais entende que a quantia desbloqueada não possuiria natureza de salário. 3. É impossível reformar a decisão de piso sob a alegação de que a conta do executado PODE (grifo nosso) acatar créditos diversos - estes sim penhoráveis (...). 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Por outro lado, o inciso X, do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, é claro ao dispor que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, sendo possível a constrição dos valores que ultrapassem tal limite. Vejamos abaixo a jurisprudência à respeito: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 128870 Processo: 200103000112941 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238264 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 72 Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, CPC. I. Não basta a mera alegação de descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, havendo necessidade que o agravado comprove a sua assertiva, o que inexistiu no presente caso. 2. A Lei nº 11.382/2006 introduziu profundas mudanças no processo executivo, dentre as quais, que avulta em importância para o caso em tela, a regra do inciso X, do artigo 649, que estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou a constrição do montante de R\$ 998,51 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor este que está dentro dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC. 4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, até o limite indicado (40 salários mínimos), estão resguardados. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as questões sociais, protegendo as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família. 5. Questão que se aventa, neste ponto, refere-se à possibilidade de aplicação da referida lei às penhoras efetivadas anteriormente à sua vigência, como ocorre no presente caso, em que o bloqueio se deu em 05/02/2001 (fl. 16), sendo que a Lei n.º 11.382/06, reguladora da impenhorabilidade em debate, é datada de 07/12/2006. 6. Entendo que as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso. 7.

Agravo de Instrumento provido. Data da Publicação: 06/07/2009 Referência Legislativa: LEG-FED LEI-11382 ANO-2006 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-526 ART-649 INC-10 ART-1211 Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte embargante no tocante ao desbloqueio dos valores penhorados, no importe de R\$ 4,48. Indefiro o pedido do embargante no que diz respeito ao bloqueio na conta de poupança de qualquer valor, referente à ação de execução, uma vez que, conforme já dito antes, somente não podem ser penhoradas as verbas de natureza alimentar, bem como os valores depositados em caderneta de poupança inferiores a 40 salários-mínimos. Proceda-se ao desbloqueio. Considerando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência ao feito n. 0008400-29.2010.403.6112 (execução), traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. No mais, manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

0001264-44.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) VALDECI JOAQUIM ALVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Valdeci Joaquim Alves interpôs os presentes embargos à execução, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de verba de caráter alimentar, não podendo haver o bloqueio dos valores, nos termos do que preceitua o inciso VI, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Além disso, os valores foram bloqueados de sua conta de poupança, o que também é inadmissível, a teor do inciso X, do mesmo artigo 649, do CPC, já citado. Pediu liminar para que seja desbloqueado o valor de R\$ 2.592,54, bem como seja declarada a impossibilidade de bloqueio em sua conta de poupança referente à presente execução. Decido. Com razão a parte embargante. O inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Trata-se esse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros. É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado. Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC). Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais: Processo AI200903000290593AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382129 Relator(a) JUIZA ALDA BASTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2010 PÁGINA: 885 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 09/09/2010 Processo AI201003000005130AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395313 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 100 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. 1. Conforme dispõe o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, com texto dado pela Lei nº 11.382/06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. O juízo recorrido deferiu o desbloqueio dos R\$ 5.916,02 depositados na CEF, por considerar suficiente a prova de impenhorabilidade apresentada pelo executado, que estaria acostada às fls. 178/179 dos autos subjacentes. Contudo, a agravante (UNIÃO) não acostou tais documentos aos autos desse agravo de instrumento. Presume-se, pois, que, nos autos subjacentes, restou efetivamente comprovada a natureza salarial dos valores desbloqueados pelo r. juízo. Incumbiria à UNIÃO trazer esses documentos aos autos e apontar os motivos pelos quais entende que a quantia desbloqueada não possuiria natureza de salário. 3. É impossível reformar a decisão de piso sob a alegação de que a conta do executado PODE (grifo nosso) acatar créditos diversos - estes sim penhoráveis (...). 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Por outro lado, o inciso X, do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, é claro ao dispor que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, sendo possível a constrição dos valores que ultrapassem tal limite. Vejamos abaixo a jurisprudência à respeito: Acórdão:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 128870Processo: 200103000112941 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238264Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 72Relator(a): JUIZ LAZARANO NETODecisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, CPC.1. Não basta a mera alegação de descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, havendo necessidade que o agravado comprove a sua assertiva, o que incorreu no presente caso.2. A Lei nº 11.382/2006 introduziu profundas mudanças no processo executivo, dentre as quais, que avulta em importância para o caso em tela, a regra do inciso X, do artigo 649, que estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou a constrição do montante de R\$ 998,51 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor este que está dentro dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC.4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, até o limite indicado (40 salários mínimos), estão resguardados. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as questões sociais, protegendo as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família.5. Questão que se aventa, neste ponto, refere-se à possibilidade de aplicação da referida lei às penhoras efetivadas anteriormente à sua vigência, como ocorre no presente caso, em que o bloqueio se deu em 05/02/2001 (fl. 16), sendo que a Lei n.º 11.382/06, reguladora da impenhorabilidade em debate, é datada de 07/12/2006.6. Entendo que as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso.7. Agravo de Instrumento provido.Data da Publicação: 06/07/2009 Referência Legislativa: LEG-FED LEI-11382 ANO-2006 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-526 ART-649 INC-10 ART-1211Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte embargante no tocante ao desbloqueio dos valores penhorados, no importe de R\$ 2.592,54.Indefiro o pedido do embargante no que diz respeito ao bloqueio na conta de poupança de qualquer valor, referente à ação de execução, uma vez que, conforme já dito antes, somente não podem ser penhoradas as verbas de natureza alimentar, bem como os valores depositados em caderneta de poupança inferiores a 40 salários-mínimos.Proceda-se ao desbloqueio.Considerando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência ao feito n. 0008400-29.2010.403.6112 (execução), traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. No mais, manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

0001266-14.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) MANOEL FRANCISCO JUSTINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃOManoel Francisco Justino interpôs os presentes embargos à execução, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de verba de caráter alimentar, não podendo haver o bloqueio dos valores, nos termos do que preceitua o inciso VI, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Além disso, os valores foram bloqueados de sua conta de poupança, o que também é inadmissível, a teor do inciso X, do mesmo artigo 649, do CPC, já citado. Pediu liminar para que seja desbloqueado o valor de R\$ 4.755,42, bem como seja declarada a impossibilidade de bloqueio em sua conta de poupança referente à presente execução. Decido. Com razão a parte embargante. O inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Trata-se esse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros.É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado.Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC).Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais:Processo AI200903000290593AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382129Relator(a)JUIZA ALDA BASTOSÍgla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 885DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo

o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 09/09/2010 Processo AI201003000005130AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 395313 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 100 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. 1. Conforme dispõe o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, com texto dado pela Lei nº 11.382/06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. O juízo recorrido deferiu o desbloqueio dos R\$ 5.916,02 depositados na CEF, por considerar suficiente a prova de impenhorabilidade apresentada pelo executado, que estaria acostada às fls. 178/179 dos autos subjacentes. Contudo, a agravante (UNIÃO) não acostou tais documentos aos autos desse agravo de instrumento. Presume-se, pois, que, nos autos subjacentes, restou efetivamente comprovada a natureza salarial dos valores desbloqueados pelo r. juízo. Incumbiria à UNIÃO trazer esses documentos aos autos e apontar os motivos pelos quais entende que a quantia desbloqueada não possuiria natureza de salário. 3. É impossível reformar a decisão de piso sob a alegação de que a conta do executado PODE (grifo nosso) acatar créditos diversos - estes sim penhoráveis (...). 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Por outro lado, o inciso X, do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, é claro ao dispor que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, sendo possível a constrição dos valores que ultrapassem tal limite. Vejamos abaixo a jurisprudência à respeito: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 128870 Processo: 200103000112941 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238264 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 72 Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, CPC. 1. Não basta a mera alegação de descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, havendo necessidade que o agravado comprove a sua assertiva, o que incoorreu no presente caso. 2. A Lei nº 11.382/2006 introduziu profundas mudanças no processo executivo, dentre as quais, que avulta em importância para o caso em tela, a regra do inciso X, do artigo 649, que estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou a constrição do montante de R\$ 998,51 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor este que está dentro dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC. 4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, até o limite indicado (40 salários mínimos), estão resguardados. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as questões sociais, protegendo as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família. 5. Questão que se aventa, neste ponto, refere-se à possibilidade de aplicação da referida lei às penhoras efetivadas anteriormente à sua vigência, como ocorre no presente caso, em que o bloqueio se deu em 05/02/2001 (fl. 16), sendo que a Lei n.º 11.382/06, reguladora da impenhorabilidade em debate, é datada de 07/12/2006. 6. Entendo que as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso. 7. Agravo de Instrumento provido. Data da Publicação: 06/07/2009 Referência Legislativa: LEG-FED LEI-11382 ANO-2006 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-526 ART-649 INC-10 ART-1211 Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte embargante no tocante ao desbloqueio dos valores penhorados, no importe de R\$ 4.755,42. Indefiro o pedido do embargante no que diz respeito ao bloqueio na conta de poupança de qualquer valor, referente à ação de execução, uma vez que, conforme já dito antes, somente não podem ser penhoradas as verbas de natureza alimentar, bem como os valores depositados em caderneta de poupança inferiores a 40 salários-mínimos. Proceda-se ao desbloqueio. Considerando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência ao feito n. 0008400-29.2010.403.6112 (execução), traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. No mais, manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

0001267-96.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) ARISTIDES PEREIRA LOPES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Aristides Pereira Lopes interpôs os presentes embargos à execução, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de verba de caráter alimentar, não podendo haver o bloqueio dos valores, nos termos do que preceitua o inciso VI, do artigo 649, do Código

de Processo Civil. Pediu liminar para que seja desbloqueado o valor de R\$ 3.222,64, bem como seja declarada a impossibilidade de bloqueio em sua conta corrente referente à presente execução. Decido. Com razão a parte embargante. O inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Trata-se esse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros. É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado. Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC). Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais: Processo AI200903000290593AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 382129Relator(a) JUIZA ALDA BASTOSÍgla do órgão TRF3Órgão julgador QUARTA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2010 PÁGINA: 885Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 09/09/2010 Processo AI201003000005130AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 395313Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFSÍgla do órgão TRF3Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 100Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. 1. Conforme dispõe o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, com texto dado pela Lei nº 11.382/06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. O juízo recorrido deferiu o desbloqueio dos R\$ 5.916,02 depositados na CEF, por considerar suficiente a prova de impenhorabilidade apresentada pelo executado, que estaria acostada às fls. 178/179 dos autos subjacentes. Contudo, a agravante (UNIÃO) não acostou tais documentos aos autos desse agravo de instrumento. Presume-se, pois, que, nos autos subjacentes, restou efetivamente comprovada a natureza salarial dos valores desbloqueados pelo r. juízo. Incumbiria à UNIÃO trazer esses documentos aos autos e apontar os motivos pelos quais entende que a quantia desbloqueada não possuiria natureza de salário. 3. É impossível reformar a decisão de piso sob a alegação de que a conta do executado PODE (grifo nosso) acatar créditos diversos - estes sim penhoráveis (...). 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte embargante no tocante ao desbloqueio dos valores penhorados, no importe de R\$ 3.222,64. Indefiro o pedido do embargante no que diz respeito ao bloqueio na conta corrente de qualquer valor, referente à ação de execução, uma vez que, conforme já dito antes, somente não podem ser penhoradas as verbas de natureza alimentar. Proceda-se ao desbloqueio. Considerando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência ao feito n. 0008400-29.2010.403.6112 (execução), traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. No mais, manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

0001268-81.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Maria José Oliveira dos Santos interpôs os presentes embargos à execução, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de verba de caráter alimentar, não podendo haver o bloqueio dos valores, nos termos do que preceitua o inciso VI, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Além disso, os valores foram bloqueados de sua conta de poupança, o que também é inadmissível, a teor do inciso X, do mesmo artigo 649, do CPC, já citado. Pediu liminar para que seja desbloqueado o valor de R\$ 6.480,61, bem como seja declarada a impossibilidade de bloqueio em sua conta de poupança referente à presente execução. Decido. Com razão a parte embargante. O inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Trata-se esse elenco de

verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros. É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado. Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC). Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais: Processo AI200903000290593AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382129 Relator(a) JUIZA ALDA BASTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2010 PÁGINA: 885 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 09/09/2010 Processo AI201003000005130AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395313 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 100 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. 1. Conforme dispõe o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, com texto dado pela Lei nº 11.382/06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. O juízo recorrido deferiu o desbloqueio dos R\$ 5.916,02 depositados na CEF, por considerar suficiente a prova de impenhorabilidade apresentada pelo executado, que estaria acostada às fls. 178/179 dos autos subjacentes. Contudo, a agravante (UNIÃO) não acostou tais documentos aos autos desse agravo de instrumento. Presume-se, pois, que, nos autos subjacentes, restou efetivamente comprovada a natureza salarial dos valores desbloqueados pelo r. juízo. Incumbiria à UNIÃO trazer esses documentos aos autos e apontar os motivos pelos quais entende que a quantia desbloqueada não possuiria natureza de salário. 3. É impossível reformar a decisão de piso sob a alegação de que a conta do executado PODE (grifo nosso) acatar créditos diversos - estes sim penhoráveis (...). 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Por outro lado, o inciso X, do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, é claro ao dispor que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, sendo possível a constrição dos valores que ultrapassem tal limite. Vejamos abaixo a jurisprudência à respeito: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 128870 Processo: 200103000112941 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238264 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 72 Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, CPC. 1. Não basta a mera alegação de descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, havendo necessidade que o agravado comprove a sua assertiva, o que inexistiu no presente caso. 2. A Lei nº 11.382/2006 introduziu profundas mudanças no processo executivo, dentre as quais, que avulta em importância para o caso em tela, a regra do inciso X, do artigo 649, que estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou a constrição do montante de R\$ 998,51 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor este que está dentro dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC. 4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, até o limite indicado (40 salários mínimos), estão resguardados. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as questões sociais, protegendo as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família. 5. Questão que se aventa, neste ponto, refere-se à possibilidade de aplicação da referida lei às penhoras efetivadas anteriormente à sua vigência, como ocorre no presente caso, em que o bloqueio se deu em 05/02/2001 (fl. 16), sendo que a Lei n.º 11.382/06, reguladora da impenhorabilidade em debate, é datada de 07/12/2006. 6. Entendo que as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos

processos, quanto aos processos em curso. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso. 7. Agravo de Instrumento provido. Data da Publicação: 06/07/2009 Referência Legislativa: LEG-FED LEI-11382 ANO-2006 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-526 ART-649 INC-10 ART-1211 Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte embargante no tocante ao desbloqueio dos valores penhorados, no importe de R\$ 6.480,61. Indefiro o pedido do embargante no que diz respeito ao bloqueio na conta de poupança de qualquer valor, referente à ação de execução, uma vez que, conforme já dito antes, somente não podem ser penhoradas as verbas de natureza alimentar, bem como os valores depositados em caderneta de poupança inferiores a 40 salários-mínimos. Proceda-se ao desbloqueio. Considerando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência ao feito n. 0008400-29.2010.403.6112 (execução), traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. No mais, manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

0001339-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) AUGUSTO RODRIGUES GROTTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Augusto Rodrigues Grotto interpôs os presentes embargos à execução, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de verba de caráter alimentar, não podendo haver o bloqueio dos valores, nos termos do que preceitua o inciso VI, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Além disso, os valores foram bloqueados de sua conta de poupança, o que também é inadmissível, a teor do inciso X, do mesmo artigo 649, do CPC, já citado. Pediu liminar para que seja desbloqueado o valor de R\$ 4.010,86, bem como seja declarada a impossibilidade de bloqueio em sua conta de poupança referente à presente execução. Decido. Com razão a parte embargante. O inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Trata-se esse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros. É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado. Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC). Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais: Processo AI200903000290593AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382129 Relator(a) JUIZA ALDA BASTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2010 PÁGINA: 885 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 09/09/2010 Processo AI201003000005130AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395313 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 100 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. 1. Conforme dispõe o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, com texto dado pela Lei nº 11.382/06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. O juízo recorrido deferiu o desbloqueio dos R\$ 5.916,02 depositados na CEF, por considerar suficiente a prova de impenhorabilidade apresentada pelo executado, que estaria acostada às fls. 178/179 dos autos subjacentes. Contudo, a agravante (UNIÃO) não acostou tais documentos aos autos desse agravo de instrumento. Presume-se, pois, que, nos autos subjacentes, restou efetivamente comprovada a natureza salarial dos valores desbloqueados pelo r. juízo. Incumbiria à UNIÃO trazer esses documentos aos autos e apontar os motivos pelos quais entende que a quantia desbloqueada não possuiria natureza de salário. 3. É impossível reformar a decisão de piso sob alegação de que a conta do executado PODE (grifo nosso) acatar créditos diversos - estes sim penhoráveis (...). 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Por outro lado, o inciso X, do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, é claro ao dispor que é

absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, sendo possível a constrição dos valores que ultrapassem tal limite. Vejamos abaixo a jurisprudência à respeito: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 128870 Processo: 200103000112941 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238264 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 72 Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, CPC. 1. Não basta a mera alegação de descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, havendo necessidade que o agravado comprove a sua assertiva, o que incoorreu no presente caso. 2. A Lei nº 11.382/2006 introduziu profundas mudanças no processo executivo, dentre as quais, que avulta em importância para o caso em tela, a regra do inciso X, do artigo 649, que estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou a constrição do montante de R\$ 998,51 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor este que está dentro dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC. 4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, até o limite indicado (40 salários mínimos), estão resguardados. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as questões sociais, protegendo as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família. 5. Questão que se aventa, neste ponto, refere-se à possibilidade de aplicação da referida lei às penhoras efetivadas anteriormente à sua vigência, como ocorre no presente caso, em que o bloqueio se deu em 05/02/2001 (fl. 16), sendo que a Lei n.º 11.382/06, reguladora da impenhorabilidade em debate, é datada de 07/12/2006. 6. Entendo que as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso. 7. Agravo de Instrumento provido. Data da Publicação: 06/07/2009 Referência Legislativa: LEG-FED LEI-11382 ANO-2006 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-526 ART-649 INC-10 ART-1211 Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte embargante no tocante ao desbloqueio dos valores penhorados, no importe de R\$ 4.010,86. Indefiro o pedido do embargante no que diz respeito ao bloqueio na conta de poupança de qualquer valor, referente à ação de execução, uma vez que, conforme já dito antes, somente não podem ser penhoradas as verbas de natureza alimentar, bem como os valores depositados em caderneta de poupança inferiores a 40 salários-mínimos. Proceda-se ao desbloqueio. Considerando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência ao feito n. 0008400-29.2010.403.6112 (execução), traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. No mais, manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

0001340-68.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) VALDENICE BATISTA GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Valdenice Batista Gonçalves interpôs os presentes embargos à execução, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de verba de caráter alimentar, não podendo haver o bloqueio dos valores, nos termos do que preceitua o inciso VI, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Além disso, os valores foram bloqueados de sua conta de poupança, o que também é inadmissível, a teor do inciso X, do mesmo artigo 649, do CPC, já citado. Pediu liminar para que seja desbloqueado o valor de R\$ 461,90, bem como seja declarada a impossibilidade de bloqueio em sua conta de poupança referente à presente execução. Decido. Com razão a parte embargante. O inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Trata-se esse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros. É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado. Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC). Sobre o assunto, colaciono certos jurisprudenciais: Processo AI200903000290593 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382129 Relator(a) JUIZA ALDA BASTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 885 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos

financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 09/09/2010 Processo AI201003000005130AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395313 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 100 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. 1. Conforme dispõe o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, com texto dado pela Lei nº 11.382/06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. O juízo recorrido deferiu o desbloqueio dos R\$ 5.916,02 depositados na CEF, por considerar suficiente a prova de impenhorabilidade apresentada pelo executado, que estaria acostada às fls. 178/179 dos autos subjacentes. Contudo, a agravante (UNIÃO) não acostou tais documentos aos autos desse agravo de instrumento. Presume-se, pois, que, nos autos subjacentes, restou efetivamente comprovada a natureza salarial dos valores desbloqueados pelo r. juízo. Incumbiria à UNIÃO trazer esses documentos aos autos e apontar os motivos pelos quais entende que a quantia desbloqueada não possuiria natureza de salário. 3. É impossível reformar a decisão de piso sob a alegação de que a conta do executado PODE (grifo nosso) acatar créditos diversos - estes sim penhoráveis (...). 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Por outro lado, o inciso X, do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, é claro ao dispor que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, sendo possível a constrição dos valores que ultrapassem tal limite. Vejamos abaixo a jurisprudência à respeito: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 128870 Processo: 200103000112941 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238264 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 72 Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, CPC. 1. Não basta a mera alegação de descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, havendo necessidade que o agravado comprove a sua assertiva, o que incoerreu no presente caso. 2. A Lei nº 11.382/2006 introduziu profundas mudanças no processo executivo, dentre as quais, que avulta em importância para o caso em tela, a regra do inciso X, do artigo 649, que estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou a constrição do montante de R\$ 998,51 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor este que está dentro dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC. 4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, até o limite indicado (40 salários mínimos), estão resguardados. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as questões sociais, protegendo as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família. 5. Questão que se aventa, neste ponto, refere-se à possibilidade de aplicação da referida lei às penhoras efetivadas anteriormente à sua vigência, como ocorre no presente caso, em que o bloqueio se deu em 05/02/2001 (fl. 16), sendo que a Lei n.º 11.382/06, reguladora da impenhorabilidade em debate, é datada de 07/12/2006. 6. Entendo que as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso. 7. Agravo de Instrumento provido. Data da Publicação: 06/07/2009 Referência Legislativa: LEG-FED LEI-11382 ANO-2006 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-526 ART-649 INC-10 ART-1211 Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte embargante no tocante ao desbloqueio dos valores penhorados, no importe de R\$ 461,90. Indefiro o pedido da embargante no que diz respeito ao bloqueio na conta de poupança de qualquer valor, referente à ação de execução, uma vez que, conforme já dito antes, somente não podem ser penhoradas as verbas de natureza alimentar, bem como os valores depositados em caderneta de poupança inferiores a 40 salários-mínimos. Proceda-se ao desbloqueio. Considerando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência ao feito n. 0008400-29.2010.403.6112 (execução), traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. No mais, manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

0001395-19.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) YOLANDA SALVADOR GROTTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Yolanda Salvador Grotto interpôs os presentes embargos à execução, em face da União, sustentando, em

síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de verba de caráter alimentar, não podendo haver o bloqueio dos valores, nos termos do que preceitua o inciso VI, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Pediu liminar para que seja desbloqueado o valor de R\$ 1.082,65, bem como seja declarada a impossibilidade de bloqueio em sua conta corrente referente à presente execução. Decido. Com razão a parte embargante. O inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Trata-se esse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros. É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado. Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC). Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais: Processo AI200903000290593AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 382129Relator(a) JUIZA ALDA BASTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador QUARTA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2010 PÁGINA: 885Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 09/09/2010 Processo AI201003000005130AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 395313Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFSigla do órgão TRF3Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 100Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. 1. Conforme dispõe o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, com texto dado pela Lei nº 11.382/06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. O juízo recorrido deferiu o desbloqueio dos R\$ 5.916,02 depositados na CEF, por considerar suficiente a prova de impenhorabilidade apresentada pelo executado, que estaria acostada às fls. 178/179 dos autos subjacentes. Contudo, a agravante (UNIÃO) não acostou tais documentos aos autos desse agravo de instrumento. Presume-se, pois, que, nos autos subjacentes, restou efetivamente comprovada a natureza salarial dos valores desbloqueados pelo r. juízo. Incumbiria à UNIÃO trazer esses documentos aos autos e apontar os motivos pelos quais entende que a quantia desbloqueada não possuiria natureza de salário. 3. É impossível reformar a decisão de piso sob a alegação de que a conta do executado PODE (grifo nosso) acatar créditos diversos - estes sim penhoráveis (...). 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte embargante no tocante ao desbloqueio dos valores penhorados, no importe de R\$ 1.082,65. Indefiro o pedido do embargante no que diz respeito ao bloqueio na conta corrente de qualquer valor, referente à ação de execução, uma vez que, conforme já dito antes, somente não podem ser penhoradas as verbas de natureza alimentar. Proceda-se ao desbloqueio. Considerando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência ao feito n. 0008400-29.2010.403.6112 (execução), traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. No mais, manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005111-88.2010.403.6112 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADRIANA GOMES DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo

r u sob o fundamento de aus ncia de incapacidade laborativa. Pediu a concess o da liminar e juntou documentos. Per cia m dica administrativa juntada aos autos (folhas 94/100).   o relat rio. Decido. O artigo 273 do C digo de Processo Civil autoriza a antecipac o dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhanca das alegac es e haja risco de dano irrepar vel ou de dif cil reparac o. Com efeito, os atestados m dicos das folhas 95/96, concomitantes   data da cessac o do benef cio, assinados por diferentes profissionais, noticiam a exist ncia de problemas de sa de que incapacitam a parte autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretens o de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realiza o das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a perman ncia da incapacidade decorrente das doenca que impossibilitam a realiza o das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a car ncia da autora, ao que parece, nesta an lise preliminar, est o satisfeitas, uma vez que a c pia do CNIS - Cadastro Nacional de Informac es Sociais demonstra que ela manteve contratos de trabalho no per odo de 11/1991 a 03/2006, sendo que a partir de 01/2006 e at  08/2010 esteve em gozo do benef cio de aux lio-doenca. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cogni o sum ria, vislumbro a necessidade de conceder o benef cio de aux lio-doenca, de car ter alimentar, com base em declara o m dica, elaborada em data posterior   alta m dica, pois a produ o da prova pericial neste feito ainda demandar  curso de tempo razo vel e a parte autora, aparentemente, necessita da presta o previdenci ria para sobreviver. Assim, o risco de dano irrepar vel decorre, claramente, da pr pria natureza alimentar do benef cio pleiteado, uma vez que pressup e a exist ncia de doenca incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsist ncia. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado n o    bice ao deferimento da medida, j  que esta demanda objetiva resguardar o direito   vida, bem jur dico de envergadura  mpar. Por ser assim, defiro a antecipac o de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benef cio postulado pela autora, sendo que esta manifesta o judicial produzir  efeitos a partir desta decis o. A autarquia r  dever  continuar a realizar per cias na parte autora, nos per odos determinados pela legisla o vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessac o da incapacidade, dever  o instituto r u informar este Ju zo para aferi o da manuten o ou n o da presente decis o.

T PICO S NTHESE DA DECIS O NOME DO BENEFICI RIO: ADRIANA GOMES DA SILVA; BENEF CIO CONCEDIDO: Aux lio-doenca (art. 59 da Lei n . 8.213/91); N MERO DO BENEF CIO: 560.162.899-4; DATA DE CONCESS O DO BENEF CIO (DIB): a partir desta decis o; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decis o, exclusivamente para os fins do artigo 522 do C digo de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a cita o do INSS ser  realizada oportunamente, ap s a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princ pios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contesta o e manifesta o sobre a per cia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urg ncia, decorrente da natureza alimentar do cr dito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipac o da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Jos  Carlos Figueira J nior, com endere o na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Est dio, nesta cidade, designo per cia para o dia 24 de mara de 2011,  s 9h30, para realiza o do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomea o, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da per cia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honor rios periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor m ximo da respectiva tabela, ficando o m dico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elabora o de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da per cia realizada, bem como sobre eventual diminu o dos honor rios ora arbitrados, caso n o cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Ju zo e do INSS constam da Portaria n  04/2009, deste Ju zo.

4. Faculto   parte autora a apresenta o de quesitos periciais, caso n o constem da inicial, bem como a indica o de assistente-t cnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, par grafo 1 , do CPC.

5. Desde j  ficam as partes intimadas da per cia m dica ora designada, devendo a parte autora ser tamb m intimada de que: a) dever  comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poder  apresentar ao perito atestados m dicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subs dios   per cia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a exist ncia da doenca alegada na inicial e o in cio de sua incapacidade; c) a sua aus ncia injustificada implicar  na presun o de desist ncia da prova pericial ora deferida. A intima o da parte autora far-se-  mediante publica o, na pessoa de seu defensor constitu do.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual c pia da pea com a indica o de seu assistente t cnico, devendo o perito ser informado caso a parte n o se manifeste.

7. Com a apresenta o do laudo em ju zo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifesta o sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de concilia o, caso em que dever  se manifestar sobre poss vel ren ncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista   parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliat ria apresentada pelo INSS, inclusive sobre a ren ncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugna o   contesta o e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de interven o do Minist rio P blico Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista  quele  rg o, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e n o haja requerimento de sua complementa o pelas partes, com fundamento no artigo 3  da Resolu o n . 558, de 22 de maio de 2007 (que disp e sobre o pagamento de honor rios de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao ( ) perito (a) para o efeito de solicita o de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentenca. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se   Equipe de Atendimento a Demandas

Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Defiro o pedido constante no item 1 da inicial (folha 10), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 12). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001154-45.2011.403.6112 - EDIVALDO DINIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDIVALDO DINIZ, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, os documentos apresentados pelo autor não comprovam, de maneira contundente, sua alegada incapacidade laborativa atual. Vê-se que os documentos mais recentes (folhas 18/20) apenas indicam que o autor sofre por determinada patologia e está realizando tratamento medicamentoso. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 22 de março de 2011, às 10h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001217-70.2011.403.6112 - MARIA MADALENA ZAGANINI(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA MADALENA ZAGANINI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não há, nos autos, nenhum documento médico (atestado/laudo de exame) atual a comprovar a alegada incapacidade laborativa da autora. Vê-se que os documentos apresentados pela parte autora são antigos, anteriores à data da cessação do benefício, não se prestando a demonstrar que ela não reúne condições de exercer suas atividades normais de trabalho.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 22 de março de 2011, às 9h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001218-55.2011.403.6112 - ALDEVINO RAIMUNDO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALDEVINO RAIMUNDO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não há, nos autos, nenhum documento médico (atestado/laudo de exame) atual a comprovar a alegada incapacidade laborativa do autor. Vê-se que os documentos apresentados pela parte autora são antigos, anteriores à data da cessação do benefício, não se prestando a demonstrar que ela não reúne condições de exercer suas atividades normais de trabalho. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 22 de março de 2011, às 9h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias,

encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001245-38.2011.403.6112 - LUIZ RAIMUNDO DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ RAIMUNDO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os documentos médicos das folhas 64, 67 e 68, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela manteve contratos de trabalho no período de 12/1976 a 02/2005, sendo que no período de 04/2005 a 12/2010 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ RAIMUNDO DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.313.632-3;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS**2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 22 de março de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421,

parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001288-72.2011.403.6112 - MARIA RAMOS BORGES FEIGO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA RAMOS BORGES FEIGO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, o atestado médico da folha 29, mais recente, apenas menciona que a autora é portadora de determinadas patologias osteomusculares e encontra-se em tratamento ortopédico, sem, contudo, atestar que ela não reúne condições laborativas. Além disso, não há, nos autos, laudo de exame atual a corroborar as informações lançadas no atestado médico mencionado. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 22 de março de 2011, às 11h.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista

àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Defiro o pedido constante na folha 18, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 19).Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001289-57.2011.403.6112 - MARIO BRUSTELA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIO BRUSTELA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 36, mais recente, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, o laudo de exame da folha 39.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comozinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele manteve contratos de trabalho no período de 05/1978 a 02/2004, sendo que no período de 02/2006 a 06/2008 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Posteriormente, voltou a suas atividades laborativas, sendo seu contrato de trabalho encerrado em 01/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIO BRUSTELA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.503.611-0;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de março de 2011, às 8h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência

da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Defiro o pedido constante na folha 17, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 18). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001326-84.2011.403.6112 - ROSA RAMOS MESSIAS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSA RAMOS MESSIAS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, a parte autora, como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa, trouxe aos autos apenas o atestado médico da folha 13, que apenas menciona que ela é portadora de determinadas patologias osteomusculares e hipertensão, realizando tratamento, sem, contudo, atestar que não reúne condições laborativas. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 24 de março de 2011, às 8h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de

solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001352-82.2011.403.6112 - JOAO LUKAS DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO LUKAS DA SILVA, representado por sua mãe, Solange Aparecida dos Santos, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que sofre por encefalopatia congênita, necessitando de amparo de sua genitora 24 horas por dia. Falou que reside juntamente com seus pais e uma irmã, sobrevivendo com a ajuda de familiares. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, o documento da folha 40 (mais recente), aparentemente, comprova a deficiência do autor. Ficou consignado, em tal documento, que o autor é portador de encefalopatia congênita, necessitando de acompanhamento da mãe em tempo integral. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. **QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1-** Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, designo, para este encargo, a Doutora Marilda Décio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 2 de maio de 2011, às 18h, para realização

do exame pericial. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando à médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001363-14.2011.403.6112 - VERUSKA CAMPOS SALES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VERUSKA CAMPOS SALES ALESSI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 64, mais recente, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. Vê-se, em tal documento, que a parte autora apresenta sequelas (déficits motores, sensitivos e do equilíbrio), decorrentes de hemorragia intraparenquimatosa aguda capsular à direita, diagnosticada no laudo de exame da folha 63. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela verteu contribuições para a Previdência Social no período de 07/1996 a 03/2008, sendo que a partir de 05/2009 e até 09/2010, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VERUSKA CAMPOS SALES ALESSI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.631.076-1; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a**

partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Sidney Dorigon, com endereço na Avenida Washington Luiz, 864, centro, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de junho de 2011, às 9h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.No mais, fica a autora cientificada da necessidade de regularização de seu CPF, no que diz respeito ao seu nome, para fins de recebimento de eventuais valores decorrentes da presente ação. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001367-51.2011.403.6112 - BERENICE LUZINETE SPERANDIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por BERENICE LUZINETE SPERANDIO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 52, mais recente, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, o laudo de exame das folhas 48/49.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a demandante, logo após o término de seu auxílio-doença (11/2008 a 01/2009), voltou a verter contribuições para a Previdência Social no período de 03/2010 a 01/2011.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre,

claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: BERENICE LUZINETE SPERANDIO; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 533.293.318-1; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de março de 2011, às 9h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Defiro o pedido constante no item n da inicial (folhas 19/20), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 23). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 931

MONITORIA

0006899-17.2003.403.6102 (2003.61.02.006899-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADEMAR HENRIQUE MARCUSSI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)
Vistos.Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 185 (Dr. Guilherme S. de O. Ortolan - OAB/SP 196.019) a sua representação processual. Prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos.Int.

0009156-15.2003.403.6102 (2003.61.02.009156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FELICIO
Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 152/184, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 181 verso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009140-27.2004.403.6102 (2004.61.02.009140-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIZETE REGINA GARCIA GUTIERREZ
Vistos.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela CEF pois, no caso dos autos, a extinção da execução ocorreu pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC.Assim, certifique o trânsito em julgado e, em seguida, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 82 quanto ao levantamento da penhora.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0002993-48.2005.403.6102 (2005.61.02.002993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X OLIVALDO ROCHA DE LIMA X MARIZA MARQUES ROCHA DE LIMA(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO)
Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Prazo de dez dias.Após, tendo em vista o teor da decisão de fls. 113, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0008540-69.2005.403.6102 (2005.61.02.008540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ALVES COELHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)
Vistos. 1 - Considerando-se que o requerido já foi devidamente intimado nos termos do art. 475J do CPC conforme certidão de fls. 73 verso, indefiro o pedido formulado às fls. 105. Assim, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias.2- Fls. 76/78: defiro o pedido de carga dos autos fora de cartório formulado pelo requerido, pelo prazo de cinco dias, ficando consignado que a contagem do referido prazo terá início após o decurso do prazo assinalado para a CEF no item 1 supra.Int.

0008733-16.2007.403.6102 (2007.61.02.008733-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos.Sobresto por ora a apreciação do pedido de fls. 123/124.Primeiramente, comprove a Exequente o esgotamento das diligências efetuadas para localização de bens em nome da executada que sejam passíveis de penhora. Prazo de dez dias.Int.

0010542-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JMA ALIMENTOS LTDA ME X GLAUCIA MOURA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Vistos.Dê-se vista a CEF do Mandado de Citação e Intimação juntado às fls. 89/90 e da Carta Precatória juntada às fls. 96/99, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 90 e de fls. 99.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000120-70.2008.403.6102 (2008.61.02.000120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARI ALCIDES BARENSE X MARLENE APARECIDA PESSINI BARENSE
Vistos.Fls. 121 e 122/123: Anote-se.Tendo em vista as informações de fls. 118/119, demonstrando a inexistência de ativos financeiros em nome da parte executada, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009739-24.2008.403.6102 (2008.61.02.009739-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FERNANDO PERIN

Vistos.Indefiro o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito.Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96).Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0010307-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA

Vistos etc.A petição acostada pela CEF (fls. 48) não cumpre o despacho proferido (fls. 47), motivo pela qual determino seja fornecido pela autora o endereço individualizado de cada requerida, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011603-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDINEI PASSAGLIA

Vistos.Assiste razão à CEF pelo que reconsidero o despacho de fls. 48 e defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora para apresentar memória de débito atualizada.Após, voltem conclusos.

0012641-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA NETO

Vistos.Indefiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa do atual endereço da requeira pelo BACENJUD, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre o endereço dos requeridos, nos termos do artigo 282 do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0001912-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001912-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA RODRIGUES

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 26), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006981-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 54/58, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 57.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008257-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X AUTO POSTO PEROLA X BENIGNO JOAQUIM DA COSTA JUNIOR X LIGIA ALVES CANGUSSU DA COSTA

Vistos.Intime-se novamente a CEF para que cumpra o despacho de fls. 21 no prazo de 10 dias.Int.

0009372-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AMARILDO ROCHA

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 30), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309857-54.1990.403.6102 (90.0309857-3) - CLAUDIO APARECIDO DANDARO X CARMEM MORILLAS OLIVARES X CASSIA REGINA MARQUES(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos.Promova a secretaria o traslado para estes autos da certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2005.61.02.000842-8.Após, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 192 (R\$25.623,47).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0312417-32.1991.403.6102 (91.0312417-7) - NELSON MUNIZ DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos. Considerando-se que o documento de fls. 204 refere-se a pessoa estranha ao presente feito, renovo à parte autora o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 200.Int.

0315113-41.1991.403.6102 (91.0315113-1) - HANDLE APARELHOS MEDICO HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA X AMAJA TRANSPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da ação cautelar em apenso. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0316795-31.1991.403.6102 (91.0316795-0) - CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA X COMAMBOR CORREIAS, MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA X GB-OZ - COMERCIAL LTDA X JUNQUES CALCADOS LTDA X ROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Remetam-se os autos ao SEDI para que:a) seja alterado o nome da empresa GB - OZ - Comercial Ltda para CAMPINOX COMERCIAL LTDA. EPP, conforme documentos de fls. 218/224;b) seja regularizada a grafia da autora JUNQUES CALÇADOS LTDA EPP, conforme documentos de fls. 214/217.II - Intime-se a parte autora para que informe a este juízo o nome do advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais.III - Após, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 210 (R\$40.959,55).IV - Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0321656-60.1991.403.6102 (91.0321656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318956-14.1991.403.6102 (91.0318956-2)) USINA SANTA ADELIA S/A X AGRO PECUARIA GINO BELLODI LTDA X L R AGRO PECUARIA LTDA X AGUA RICA S/A AGROPECUARIA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 305 verso.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 291 em relação à litisconsorte Açucareira Corona S/A.Em seguida, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0309730-48.1992.403.6102 (92.0309730-9) - MOACIR LEMES DA SILVA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Diante do falecimento do autor MOACIR LEMES DA SILVA (fls. 115) sua viúva e seus três filhos vivos promoveram o pedido de habilitação de herdeiros, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 112/138). Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 140).Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO apenas o pedido de sucessão processual promovido por LUZIA PANICIO LEMES cônjuge supérstite, tendo em vista serem os filhos do autor todos maiores e capazes, conforme se verifica da documentação acostada. Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Cumprida as determinações supra, DEFIRO o pedido formulado (fls. 114), intimando-se o INSS, por mandado, para que traga aos autos o procedimento administrativo referente ao benefício noticiado às fls. 08, que originou a pensão por morte referida às fls. 92 e seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0300036-21.1993.403.6102 (93.0300036-6) - JULIA VIRGINIA PAGANELLI GUIMARAES X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA X WILSON HAYECH SAIHG X WILSON PALMA DA ROCHA X WAGNER ABDALA TOME X WAGNER ABDALA TOME(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA E SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Tendo em vista o teor da informação de fls. 177/178, a parte autora foi devidamente intimada do despacho de fls. 170, na pessoa do advogado Antonio Carlos Ferreira de Almeida. Assim, prejudicado o pedido de fls. 171. Ante o substabelecimento sem reservas de fls. 154, promova a serventia a exclusão do cadastro do presente feito do nome da advogada signatária de fls. 171 - Helena Maria Bunholli de Oliveira. Após, tendo em vista o silêncio da parte autora, bem como, a manifestação da União Federal de fls. 174, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0031763-37.1994.403.6102 (94.0031763-8) - DORIVAL DE JESUS FERNANDES X EDUARDO TERRA ARENA X ELCIO LUIZ DE PAULI X ELENY TOLEDO LIMA NASCIMENTO X ELMO LAZARO DE PAULA X LIVIA ISABEL VIEIRA PIERRE X RUBENS COELHO GOMES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI)

GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Prejudicado o pedido formulado pelo exequente (fls. 621/640), tendo em vista que a executada já fora citada para pagamento ou oposição de embargos, na sistemática anterior ao advento do artigo 475-J do CPC, em homenagem ao princípio tempus regit actum, bem ainda pelo fato de que a execução está garantida por penhora. Int.

0304001-70.1994.403.6102 (94.0304001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301362-79.1994.403.6102 (94.0301362-1)) ELECTROLUX DO BRASIL S/A (PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E PR022234 - EMILIANA SILVA SPERANCETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 158. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado na decisão de fls. 147, retificando-se o termo de autuação para ELECTROLUX DO BRASIL S/A. Em seguida, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0308869-91.1994.403.6102 (94.0308869-9) - JORGE BIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Anoto que há notícia da revisão do benefício do autor às fls. 103. Ademais, considerando-se que não houve manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 99, último parágrafo, aguarde-se no arquivo, na situação baixa findo, ulterior interesse no prosseguimento do feito. Int.

0302777-63.1995.403.6102 (95.0302777-2) - ADILSON DOS SANTOS X ALMIR CANDIDO BATISTA X ANA DE FATIMA PRUDENCIANO DE SOUZA GRIFONI X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO X ANTONIO ADILSON FRASNELLI X ARNALDO MENEGUEL GONCALVES X CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC X CLAUDINEI PASCHOALINO X CALUDIO APARECIDO PRADO X CLAUDIO LEITE X CREUSA PASCHOALINO X DANIEL SILVA X DOMINGOS BIANCATELLI X ELIANA LUZIA MENDONCA REBECHI X EUNICE FAGUNDES MIRANDA X GILBERTO GERALDO GRIFONI X JESUS PEREIRA DUARTE X JONATAS GUERZONI X JOSE ANTONIO NETO X LUIS CARLOS DE MORAES RIBEIRO X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X MARCOS ANTONIO BELOTTI X MARCOS MIGUEL PIERRI X MARIA HELENA BRICHESE X MARIA HELENA DE SOUZA CAMARA X MARINA SAYOKO HONDA X MARLENE MANINI X MIGUEL PIERRE JUNIOR X MRLEY APARECIDA MORAES DOS SANTOS X NELSON SEDENHO X ODETE BOTARI X PAULO NATAL X PAULO ROBERTO FERNANDES DE FREITAS X PEDRO PINHA NETO X RUBENS SOMENSATO X RUTE MARIANO DE CAMPOS X SERGIO ANGELINO X SERGIO LUIZ MELHADO X VALDETE APARECIDA MAURO GRANDIELLI X LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS X SONIA MAGALI PEREIRA (SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Tendo em vista o teor da informação de fls. 961/963, intime-se a parte autora para que comprove a distribuição perante o E. TRF da 3ª Região do agravo de instrumento cuja cópia encontra-se encartada às fls. 936/945. Prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

0311555-22.1995.403.6102 (95.0311555-8) - SEBASTIAO RODRIGUES X YASSUO SHINOHARA X FRANCISCO JAIR GONCALVES VELLA X CARLOS FERREIRA DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X BENEDITO NERY DA ROCHA X ALCIDES MASCARIN - ESPOLIO X IVAL ANTONINI X JOSE PELEGRINO X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. 94: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo

0305078-46.1996.403.6102 (96.0305078-4) - JEREMIAS DANIEL X REGINA CELIA VITAL COSTA (SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador para atualização de cálculos de liquidação anteriormente feitos, pois a apresentação da conta é diligência que cabe ao próprio credor. Assim, considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida, renovo à parte autora o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, archive-se os autos, com baixa findo. Int.

0306558-59.1996.403.6102 (96.0306558-7) - UNIMED DE BATATAIS COOPERTATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que no decorrer do processo foram efetuados depósitos para suspensão da exigibilidade do tributo discutido e que, por meio do acórdão proferido às fls. 275/281, o pedido formulado pela parte autora foi julgado improcedente. Desta forma, encontra-se pendente o destino dos referidos depósitos, posto que, enquanto a União Federal requer a integral conversão em renda, a parte autora alegando a sua adesão ao REFIS pleiteia o levantamento parcial do montante existente na conta 2014-005-13193-0. Considerando-se que os benefícios estabelecidos na Lei nº 11941/2009 aplicam-se para redução dos valores devidos a título de multa e juros e que, no presente caso, os valores depositados referem-se apenas ao montante principal devido, não assiste razão à parte autora. Assim, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União Federal da totalidade do saldo existente na conta 2014.005.13193-0, sob o código da receita 4234. Deixo consignado que, no caso de ter ocorrido a migração da respectiva conta nos termos da lei nº 12.058/09, a instituição bancária deverá efetuar a transformação da referida importância em pagamento definitivo em favor da União Federal nos termos Lei nº 9.703/98. Adimplido o item supra, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0300349-40.1997.403.6102 (97.0300349-4) - PASCHOALIN DEL VECHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Considerando-se que não houve manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 140, último parágrafo, aguarde-se no arquivo, na situação baixa findo, ulterior interesse no prosseguimento do feito. Int.

0301868-50.1997.403.6102 (97.0301868-8) - CLAUDIO FERREIRA X GILSON JAMES DONIZETTI MUNIZ X SELMA APARECIDA BENATTI X VALTERNANDI PEDRO X VALENTIM APARECIDO FALLACI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP230241 - MAYRA RITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação e depósito efetivados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0308299-03.1997.403.6102 (97.0308299-8) - ADALBERTO PERDIGAO PACHECO X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BRASIL TERRA LEME X DECIO BOTURA FILHO X ESTHER MARTINEZ VIGNALI(SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos, etc. Diante do falecimento da co-autora ESTHER MARTINEZ VIGNALI (fls. 332/346, 354/368 e 451/459), suas legatárias maiores promoveram o pedido de habilitação de herdeiros, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 332/346, 354/368 e 451/459). Intimado a se manifestar, a Fundação Universidade Federal de São Carlos. Dessa forma, em consonância com o que dispõe o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por LÍGIA FABRINO RIBEIRO E SILVIA FABRINO RIBEIRO legatárias. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Manifestem-se os autores especificamente sobre as providências a serem tomadas para o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na situação baixa-sobrestado. Int.

0307390-24.1998.403.6102 (98.0307390-7) - ARACI CAROLINA DE MENDONCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 251/258: Defiro, ficando consignado que a serventia deverá observar o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 251/258, quando da eventual expedição de requisições de pagamento. Anote-se, mantendo-se o nome do ilustre procurador Paulo Henrique Pastori nos cadastros deste processo. Assim, aguarde-se no arquivo, na situação baixa findo, posterior interesse no prosseguimento do feito. Int.

0309651-59.1998.403.6102 (98.0309651-6) - LUIZ GONZAGA FALEIROS X ANTONIO SAIA X MARIO MASATO MURAKAMI X MICHEL JORGE SAAD X OSWALDO RUIZ(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Considerando-se que não houve manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 251 e, ainda, o requerido pela AGU às fls. 249, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0314826-34.1998.403.6102 (98.0314826-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313432-89.1998.403.6102 (98.0313432-9)) NOVA ALIANCA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se os termos do despacho de fls. 242 e, ainda, a manifestação da parte autora às fls. 243,

providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados nestes autos (conta nº 2014-005-14.242-8 no código da receita 2783 e da conta nº 2014.005.14.243-6 no código da receita 2851), informando, para tanto, o CNPJ da parte autora (49.213.747-001-17). Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Por fim, em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0086534-26.1999.403.0399 (1999.03.99.086534-9) - DULCE MARIA GOMES RASTELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 246: Tendo em vista que tal providência compete a própria parte, indefiro por ora o pedido formulado. Deixo consignado que a intervenção deste juízo somente seria justificada no caso de recusa do ente autárquico no fornecimento das referidas informações diretamente a parte autora, devidamente comprovada nos autos. Renovo a parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito. Int.

0001047-51.1999.403.6102 (1999.61.02.001047-0) - CARMELITA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 303. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0003652-67.1999.403.6102 (1999.61.02.003652-5) - JORGE EDUARDO DE MORAES BAHIA X ALEXANDRA SIMOONS BAHIA (SP164227 - MARCIEL MANDRÁ LIMA E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 387/389 (R\$222,20), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0005060-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005060-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-40.1999.403.6102 (1999.61.02.003809-1)) IVAN TEIXEIRA SANTIAGO X IARA ROMERO SILVA SANTIAGO (SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito em 10 dias considerando-se que sua manifestação de fls. 603/604. Int.

0003125-13.2002.403.6102 (2002.61.02.003125-5) - ROBERTO DOUGLAS DE SOUZA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 243. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0011754-73.2002.403.6102 (2002.61.02.011754-0) - VERA LUCIA FALLARARO (SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Indefiro o pedido de remessa à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação por ser providência que compete à parte autora. Assim, renovo o prazo de 10 dias para, requerendo, iniciar a execução do julgado, apresentando os valores que entende devidos. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, archive-se os autos, com baixa findo. Int.

0004915-95.2003.403.6102 (2003.61.02.004915-0) - MILTON RODRIGUES DE MOURA (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Considerando-se que nada foi requerido pelas partes, cumpra-se o despacho de fls. 302, último parágrafo, arquivando-se os autos, com baixa findo. Int.

0007485-54.2003.403.6102 (2003.61.02.007485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-02.2003.403.6102 (2003.61.02.006318-2)) ROSEMEIRE APARECIDA COSTA (SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270

- ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Intime-se as requeridas para se manifestar quanto à petição da parte autora de fls. 285/286 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF.Após voltem conclusos.Int.

0009370-06.2003.403.6102 (2003.61.02.009370-8) - MARIA MAGDA FRAZAO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. : Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exeqüente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo se a beneficiária é portadora de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos.Int.Manifestação do INSS às fls. 229/231.

0008340-62.2005.403.6102 (2005.61.02.008340-2) - JULIANA DA SILVA CUNHA(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 118.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0011369-81.2009.403.6102 (2009.61.02.011369-2) - LELIA MARIA TOFETI DE FREITAS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Considerando que as contribuições vertidas pela autora ao FUNCEF cessaram em 1995, bem ainda que houve a procedência dos embargos de declaração (fls. 179/184) acolhendo a prescrição da repetição das contribuições no quinquênio que antecede a proposição da ação, esclareça a autora, no prazo de 5 dias, a razão do seu pedido (fls. 190/191).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0306423-47.1996.403.6102 (96.0306423-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316227-15.1991.403.6102 (91.0316227-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO CELSO TAMBELLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada conforme fls.84/85, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento da respectiva requisição ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 62.

0013106-90.2007.403.6102 (2007.61.02.013106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-31.2007.403.6102 (2007.61.02.003300-6)) ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO X RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Tendo em vista que o decreto de falência da empresa embargante foi revogado conforme certidão de fls. 157, intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Prazo de dez dias.Int.

0002025-13.2008.403.6102 (2008.61.02.002025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300039-05.1995.403.6102 (95.0300039-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GUMERCINDO PEDRO ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos cálculos apresentados pelo embargado/credor às fls. 72/73 a título de honorários sucumbenciais (R\$68,16).

0005161-18.2008.403.6102 (2008.61.02.005161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-80.2001.403.6102 (2001.61.02.002017-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JAIME ROBERTO FIUMARI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI)

Vistos. Ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014216-90.2008.403.6102 (2008.61.02.014216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009737-54.2008.403.6102 (2008.61.02.009737-2)) REGINA FERRARI DE QUEIROZ ME X REGINA FERRARI DE QUEIROZ(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Tendo em vista o teor das manifestações de fls. 82/83 e fls. 84/85, que informam sobre a realização de acordo extrajudicial, recebo tais petições como desistência do recurso de apelação interposto (fls. 66/80).Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 52/62).Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0014254-05.2008.403.6102 (2008.61.02.014254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000583-7)) ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP266111 - HELIO LAUDINO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Minuta de audiência de tentativa de conciliação (fls. 66): (...) Pela CEF foi feita a seguinte proposta de acordo, requerendo seja dado vista da mesma à embargante: O valor atual da dívida é de R\$34.126,01 e a proposta de acordo é de R\$10.500,00, já com as custas (inclusive da execução) e honorários advocatícios inclusos nesse valor. O referido valor é válido até o dia 30 de março de 2011, podendo a embargante comparecer à agência da CEF (ag 0340 - centro de Ribeirão Preto) para a formalização de acordo. Pelo M.M. Juiz foi determinada a abertura de vista à embargante da proposta da CEF acima referida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima in albis, deverão os autos virem conclusos para a prolação da sentença.

0013471-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013471-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073783-07.1999.403.0399 (1999.03.99.073783-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X LUIZ PEDRO GONCALVES X MARIA APARECIDA SERAFIM GONCALVES(SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Despacho de fls. Vistos, etc.Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 214/217) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls.214/217, bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora.Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Cálculos da Contadoria às fls. 83/88.

0013647-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015837-40.1999.403.6102 (1999.61.02.015837-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARGARIDA IRENE DE SOUZA X SERGIO IRENE DE LIMA X SOELENE APARECIDA DOS SANTOS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO)

Despacho de fls. Vistos, etc.Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 198/204) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls.198/204), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora.Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Cálculos da Contadoria às fls. 56/64.

0000411-02.2010.403.6102 (2010.61.02.000411-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302254-90.1991.403.6102 (91.0302254-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Vistos, etc.Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pela UF às fls. 06 encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela embargante, bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela embargante.Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Cálculos da Contadoria às fls. 15.

0000725-45.2010.403.6102 (2010.61.02.000725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301343-39.1995.403.6102 (95.0301343-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X LUIZ BIZAO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI E SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista ao embargado para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000256-62.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-71.1999.403.6102 (1999.61.02.011263-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DOMINGOS CHAGAS NETO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso. Após, tornem conclusos.Int.

0001448-30.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-83.1999.403.6102 (1999.61.02.003541-7)) J G MONTESCHI E CIA/ LTDA ME X JOAO NILSON MONTESCHI X DAISY THEREZINHA MUCCI MONTESCHI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI E SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC, suspendendo o andamento da execução nº 00005120-80.2010.403.6102, entretanto, apenas em relação a atos que importem alienação de domínio do imóvel penhorado naqueles autos - matrícula 10453 CRI de Sertãozinho/SP. Certifique-se nos autos da execução em apenso.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0317258-60.1997.403.6102 (97.0317258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304146-24.1997.403.6102 (97.0304146-9)) COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Não obstante o traslado das cópias das principais peças para os autos da ação de execução, a cobrança dos honorários sucumbenciais, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos.Assim, renovo a CEF o prazo de dez dias para requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0304166-78.1998.403.6102 (98.0304166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313414-73.1995.403.6102 (95.0313414-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X IZILDA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 148.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 70/77, 83/87, 102/123, 125, 128/129, 131, 135/136, 138, 145/146 e 148 para os da ação Ordinária em apenso nº 0313414-73.1995.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0305680-66.1998.403.6102 (98.0305680-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322924-52.1991.403.6102 (91.0322924-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada conforme fls. 91/92, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, voltem conclusos.

0309152-75.1998.403.6102 (98.0309152-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313241-88.1991.403.6102 (91.0313241-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X VALTER DE AQUINO X JOAO FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO VERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 90.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 13/16, 51/57, 74/77, 84/88 e 90 para os da ação Ordinária em apenso nº 0313241-88.1991.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito

principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0004608-83.1999.403.6102 (1999.61.02.004608-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309820-27.1990.403.6102 (90.0309820-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SEBASTIAO GONCALVES LINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

Vistos.Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pelo INSS em sua cota de fls. 105 no que pertine aos sucessores Edson Gonçalves Lino, Marli Cândida Lino Chaguri e Eliana Cândida Lino Lembi, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000807-28.2000.403.6102 (2000.61.02.000807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302751-65.1995.403.6102 (95.0302751-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO VENANCIO DE ANDRADE FREITAS(SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ)

Vistos. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da petição e guia de depósito encartados às fls. 69/72, devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias.Int.

0005890-25.2000.403.6102 (2000.61.02.005890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307870-12.1992.403.6102 (92.0307870-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada conforme fls. 116, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 113.

0004764-66.2002.403.6102 (2002.61.02.004764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303513-86.1992.403.6102 (92.0303513-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ELPIDIO DE SOUZA X JOAO ROBERTO MOLEIRO X DAVID DE OLIVEIRA CAMPOS X NIVARDO DANIEL JUSTINO X JOAO CARLOS SAMPAIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 131.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 14/20, 36/37, 89/97, 109/110, 113, 118, 123/127 e 131 para os da ação Ordinária em apenso nº 0303513-86.1992.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0004766-65.2004.403.6102 (2004.61.02.004766-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320432-87.1991.403.6102 (91.0320432-4)) CONSTRUTORA BEMA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 84 (R\$1.130,39).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0007128-69.2006.403.6102 (2006.61.02.007128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031763-37.1994.403.6102 (94.0031763-8)) DORIVAL DE JESUS FERNANDES X EDUARDO TERRA ARENA X ELCIO LUIZ DE PAULI X ELENY TOLEDO LIMA NASCIMENTO X ELMO LAZARO DE PAULA X LIVIA ISABEL VIEIRA PIERRE X RUBENS COELHO GOMES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes (fls. 264/269, 292 e 276/283) apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC, em razão de os embargos à execução terem sido julgados improcedentes.Considerando que o embargado já apresentou suas contra-razões, dê-se vista à parte embargante para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0308371-53.1998.403.6102 (98.0308371-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307819-93.1995.403.6102 (95.0307819-9)) FRANCISCA FATIMA LIMA DE PAULA(SP008116 - CAIO DUILIO BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 67, arquivando-se os autos, com baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0307851-74.1990.403.6102 (90.0307851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAQUIM DE FREITAS NAZARIO FILHO

Vistos. Defiro o pedido da CEF e concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para se manifestar, requerendo o que de direito, trazendo aos autos o demonstrativo de débito atualizado. Int.

0311259-97.1995.403.6102 (95.0311259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZULMIRO CAMILOTTI JUNIOR X ZULMIRO CAMILOTTI

Vistos. Intime-se a CEF/exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito efetivado pelo executado às fls. 324/326, nos termos da proposta de acordo em audiência realizada (fls. 320). Após, voltem conclusos. Int.

0301298-98.1996.403.6102 (96.0301298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NUTRIREAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X APARECIDO DONISETE PIRES MORAIS X CLAUDIO ROBERTO BERTHOLDO

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 606/616, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 616. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0309558-67.1996.403.6102 (96.0309558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COM/ DE ARTEFATOS DE COURO POLACHINI LTDA ME X WALTER POLACHINI X NEUZA APARECIDA AMORIM POLACHINI (SP119416A - GENARO PASCHOINI)

Vistos. Ante a tentativa frustrada de localização de bens em nomes dos executados, defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 103. Primeiramente, intime-se a CEF para que traga aos autos o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para deliberar quanto ao referido pedido de fls. 103. Int.

0301785-34.1997.403.6102 (97.0301785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANZZI IND/ E COM/ MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA ME X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ROBERTO PEROZZI (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 185/299, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 299. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006450-25.2004.403.6102 (2004.61.02.006450-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IRSE JOSE FERNANDES (SP103114 - PAULO EDUARDO DE PIRO)

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC, remetendo-se os autos arquivado, por sobrestamento, até ulterior provocação para prosseguimento do feito. Int.

0002051-16.2005.403.6102 (2005.61.02.002051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO)

Vistos. Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, requerendo o que de direito quanto à Carta Precatória juntada às fls. 247/264. Int.

0014559-57.2006.403.6102 (2006.61.02.014559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS (SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA)

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 72/80, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 79/80. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000583-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA (SP059388 - HELIO LAUDINO)

Vistos.Fls. 103 e 1104/105: Anote-se.Tendo em vista as informações de fls. 98/101, demonstrando a inexistência de ativos financeiros em nome da parte executada, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002838-74.2007.403.6102 (2007.61.02.002838-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BERTINI E CIA LTDA X ANTONIO CARLOS BERTINI X RODOLPHO BERTINI JUNIOR

Vistos.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela CEF pois, no caso dos autos, a extinção da execução ocorreu pelo pagamento.Assim, certifique o trânsito em julgado e em seguida remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0000032-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000032-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCINDO CARLOS MASSON

Vistos.Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e restando silente, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, ulterior provocação para continuidade do presente feito. Int.

0005591-67.2008.403.6102 (2008.61.02.005591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PIRES

Vistos.Da análise da certidão de fls. 42 constante dos autos, verifico que a Cia Leasing de Arrendamento Mercantil consta como proprietária anterior, tendo o executado como proprietário junto ao Detran.Assim, primeiramente, intime-se a CEF para , em sendo o caso, esclarecer seu pedido, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0001364-97.2009.403.6102 (2009.61.02.001364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDERSON ALEXANDRE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos etc.Antes de analisar o pedido de bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD, e, considerando que os cálculos que instruem a inicial datam do ano de 2009, providencie a exequente, no prazo de 5 dias, a juntada de planilha atualizada do valor exequendo para a viabilização do pedido formulado (fls. 53/55).Int.

0003449-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 32/37, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 36.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003451-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPORIO ALTA MOGIANA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE SOUZA X WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.Defiro o pedido da CEF e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, até ulterior indicação dos atuais endereços dos executados.Int.

0004401-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA

Vistos.Dê-se vista a CEF do mandado juntado às fls. 24/28, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 25 e fls. 28.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006965-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DOS SANTOS MATTOS

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF devendo a mesma requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 41.Int.

0008730-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GLEISON FERREIRA DA SILVA

Vistos.Considerando-se que decorreu o prazo sem manifestação da CEF, prossiga-se nos termos do que foi determinado

no despacho de fls. 24, intimando-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 24, expedindo Carta Precatória para citação, conforme lá determinado.

0008953-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA DE SOUZA CUSTODIO

Vistos. Dê-se vista a CEF do mandado juntado às fls. 32/35, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 34 e certidão de óbito de fls. 35 que comunica o falecimento da executada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0312646-89.1991.403.6102 (91.0312646-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315113-41.1991.403.6102 (91.0315113-1)) HANDLE APARELHOS MEDICO HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA X AMAJA TRANSPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da ação cautelar em apenso. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0315578-50.1991.403.6102 (91.0315578-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315113-41.1991.403.6102 (91.0315113-1)) HANDLE APARELHOS MEDICO HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA X AMAJA TRANSPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, no que se refere à totalidade das contas nº 2014.635.194-8 - Amaja Transportadora Ltda, e nº 2014.635.903-5 e 2014.635.565-0 - Distribuidora de Bebidas Jaboticabal, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0315812-32.1991.403.6102 (91.0315812-8) - DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se a informação da secretaria às fls. 185, instruída com a consulta de fls. 186, remeta-se a presente cautelar ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à Ordinária 0316595-24.1991.403.6102 que foi redistribuída e tramita na referida Vara. Int.

0301362-79.1994.403.6102 (94.0301362-1) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E PR022234 - EMILIANA SILVA SPERANCETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 173. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado na decisão de fls. 158, retificando-se o termo de autuação para ELECTROLUX DO BRASIL S/A. Em seguida, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0309224-62.1998.403.6102 (98.0309224-3) - MARIO BORELLI THOMAZ JUNIOR X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Considerando-se o silêncio da parte autora/sucumbente em relação ao despacho de fls. 94, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0313432-89.1998.403.6102 (98.0313432-9) - NOVA ALIANCA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. A petição de fls. 177 foi analisada nos autos em apenso. Assim, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso para posterior arquivamento dos autos em conjunto. Int.

0003809-40.1999.403.6102 (1999.61.02.003809-1) - IVAN TEIXEIRA SANTIAGO X IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 199/201 (R\$1.012,51), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0003542-29.2003.403.6102 (2003.61.02.003542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001406-7)) RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP280012 - JULIANA DA SILVA CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Tendo em vista que a petição de fls. 434 não atende ao determinado no despacho de fls. 429 - 4º parágrafo, promova a serventia a expedição de ofício endereçado ao PAB-CEF desta subseção judiciária para que esclareça COM URGÊNCIA o levantamento efetuado na conta nº 2014.005.00018591-7 conforme ofício de fls. 414/415, demonstrando a este Juízo o destino dado a respectiva importância, bem como, o saldo ainda remanescente.Após, novamente conclusos.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0310992-04.1990.403.6102 (90.0310992-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BARRETOS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.Em ação idêntica à presente (nº 0311843-43.1990.403.6102 - em trâmite por este Juízo Federal) em que figura no pólo ativo o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, houve a apresentação de cálculos de liquidação pelo autor, sem a necessidade da vinda de documentos fornecidos pela CEF, razão pela qual defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação do que entende devido aos seus substituídos.Após, vista à CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304195-12.1990.403.6102 (90.0304195-4) - ANTONIO GOMES DE MELO X AIDE COVAS DE MELLO X PAULA COVAS DE MELLO X WALDYR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X DIOCESE DE FRANCA X GAMA TERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X GEORGES KHALLIL AKROUCHE - ESPOLIO X DELCIDES PEREIRA(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AIDE COVAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X PAULA COVAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X WALDYR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DIOCESE DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X GAMA TERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GEORGES KHALLIL AKROUCHE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DELCIDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 377/388, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 358/359.

0308473-56.1990.403.6102 (90.0308473-4) - JOAO VITAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO VITAL X NEUSA APARECIDA VITAL PASSONI X MARIA EMILIA VITAL X MARIA JULIA VITAL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. Vistos.I - Remetam-se os autos ao SEDI para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.II - Na sequência, encaminhem os autos à contadoria para que individualize o cálculo de fls. 142 em relação ao crédito principal, custas e honorários, de acordo com as proporções indicadas às fls. 208.III - Verifico que a autora Maria Julia Vital passou a assinar Maria Julia Vital de Brito após o casamento (v. fls. 139), no entanto, os documentos de fls. 194 e 206 mostram que na Receita Federal continua constando o nome de solteira.IV - Assim, tendo em vista que tem retornado do TRF da 3ª Região os ofícios de pagamento com divergência entre a grafia do nome do beneficiário e o site da receita, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova as regularizações necessárias perante a Receita Federal.V - Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 149, 202/203. Int.Cálculos da Contadoria às fls. 213.

0309343-04.1990.403.6102 (90.0309343-1) - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO X HUMBERTO GARCIA PANCHAME X JOSE ROBERTO NANZER(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO GARCIA PANCHAME X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NANZER X UNIAO FEDERAL
Vistos.I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a grafia do nome do autor HUMBERTO GARCIA PANCHAME, conforme fls. 10 e 13.II - Remetam-se os autos à contadoria para que individualize o cálculo de fls. 199 em relação às custas e honorários sucumbenciais. III - Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora

apresentou os cálculos de liquidação de fls. 199. Devidamente citado, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme fls. 204. Assim, uma vez que a Fazenda Nacional informou que não existem débitos do autor Nivaldo Francisco Esposto com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 199 (R\$86.891,56). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0309693-89.1990.403.6102 (90.0309693-7) - SERGIO BARISSA X SERGIO BARISSA (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada conforme fls. 235/236, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, voltem conclusos.

0310079-22.1990.403.6102 (90.0310079-9) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANGELO MARIA BARTHOLOMEU X PAULO MAESTRELLO BARTHOLOMEU X PAULO MAESTRELLO BARTHOLOMEU X MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA X MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA X BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO X BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO X ILVAN MOREIRA LOPES X ILVAN MOREIRA LOPES X ANTONIO BADIALI X ANTONIO BADIALI X MARIA ANDERSON BORDINI X MARIA JOSE BRODINI DE MELLO X MARIA JOSE BRODINI DE MELLO X OSWALDO BORDINI X OSWALDO BORDINI X ANGELO ZANANDREA X NEUZA ZANANDREA GALLAN X NEUZA ZANANDREA GALLAN X NELSON ANTONIO ZANANDREA X NELSON ANTONIO ZANANDREA X NILCE APARECIDA ZANANDREA X NILCE APARECIDA ZANANDREA X NILTON NATALINO ZANANDREA X NILTON NATALINO ZANANDREA X NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL X NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL X CLEUSA ANTONIA FERNANDES X CLEUSA ANTONIA FERNANDES X EDECIO BEVICQUA X EDECIO BEVICQUA X EDUARDO NOWISCKI X RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X RITA PEREIRA DA SILVA X RITA PEREIRA DA SILVA X MOACYR COLLINI X MOACYR COLLINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. I - Comprovado o falecimento do autor Oswaldo Bordini, consoante certidão de óbito juntada aos autos, a sucessora do de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 485). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA JOSÉ BORDINI DE MELLO, descendente do autor falecido, consoante fls. 473/481. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II - Oficie-se Ao E. TRF da 3ª Região solicitando, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do CJF, a conversão do depósito de fls. 282 (tão somente no que se refere ao crédito do autor Oswaldo Bordini - R\$ 7.873,02) à ordem deste Juízo. III - Juntado aos autos os comprovantes respectivos e intimadas as partes da presente decisão, promova a serventia a expedição do competente alvará para levantamento do depósito de fls. 282 em favor da herdeira acima habilitada, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. IV - Intime-se o INSS da presente decisão, da decisão de fls. 470/471, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação de herdeiro em relação ao autor falecido Edécio Bevilacqua (fls. 458/467). V - Após, tornem conclusos. Int.

0310718-40.1990.403.6102 (90.0310718-1) - MARIO JOSE DO VALLE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIO JOSE DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Diante do falecimento da viúva habilitada HELENA VALDEVITE DO VALE (fls. 266/268), seu filho maior Arnaldo José do Vale promoveu o pedido de habilitação de herdeiros, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 266/268). Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 280). Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ARNALDO JOSÉ DO VALE filho do autor e da viúva habilitada (fls. 266/268). Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirada do mesmo em 10 dias, bem como para que requeira o que de direito, devendo a guia ser expedida nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0300370-26.1991.403.6102 (91.0300370-1) - NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X SILVIA MAZETI X JOSE VICTOR NONINO X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZETI X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR NONINO X UNIAO FEDERAL X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 359: Vistos. Tendo em vista o termo de fls. 358, sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 354 - item 3.Solicite-se informações ao E. Juízo da 4ª Vara Federal local em relação ao processo nº 0309201-97.1990.403.6102, tão somente, no que diz respeito a empresa No e MI Com/ de Produtos Têxteis Ltda, indicando, em sendo o caso, o(s) veiculo(s) cujo valor recolhido à título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores foi cobrado naqueles autos.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.Informações da 4ª Vara Federal às fls. 360.

0300451-72.1991.403.6102 (91.0300451-1) - IRACY GONCALVES DO NASCIMENTO X MARLI TEREZA NASCIMENTO X VICENTE GONCALVES MARTINS NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARLI TEREZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE GONCALVES MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 219/223, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, nos termos do despacho de fls. 217.

0301027-65.1991.403.6102 (91.0301027-9) - ADILSON DE FARIA X ADILSON DE FARIA X MARIA BORGES MENDES X MARIA BORGES MENDES X VITOR LUIZ GUIMARAES X VITOR LUIZ GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO MACEU X ANTONIO ROBERTO MACEU X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X WAGNER LAZARO RIBEIRO X WAGNER LAZARO RIBEIRO X ROMILDA DE PAULA RAMOS X ROMILDA DE PAULA RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X ANTONIO DINIZ X ANTONIO DINIZ X ALVARO COELHO VILLELA X MANOELA DONAIRES VILLELA X HERMINIO JOSE DE SOUZA X JOSE PAULO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X MARIA CLARA DE SOUZA GARCIA X MARIA JOSE DE SOUZA X OSMAR ANINHA BERNARDES X OSMAR ANINHA BERNARDES X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X JOAO GAUDENCIO X JOAO GAUDENCIO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X ALICE SEABRA GALO X ALICE SEABRA GALO X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X SANDRA REGINA VILLA NOVA X SANDRA REGINA VILLA NOVA X THIAGO PHELPE VILLA NOVA X THIAGO PHELPE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 886/894, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria, nos termos do despacho de fls. 866.

0309697-92.1991.403.6102 (91.0309697-1) - EVA DE SOUZA MOREIRA X EVA DE SOUZA MOREIRA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA APARECIDA ZOCA X MARIA APARECIDA ZOCA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 375: (...) 3) Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Int.Cálculos da Contadoria 380/381.

0311464-68.1991.403.6102 (91.0311464-3) - LAURO LAZARO X LAURO LAZARO X DIVA CAETANO X DIVA CAETANO X ELOY LUIZ PEDRESCHI X ELOY LUIZ PEDRESCHI X APARECIDO FERRETTI X APARECIDO FERRETTI X JOSINO FERRI X JOSINO FERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Intime-se os sucessores do autor Lauro Lázaro a aditarem o pedido de habilitação como herdeiros de fls. 307, conforme assinalado pelo i. representante do MPF. Prazo de 10 (dez) dias.Deixo assinalado, conforme análise da petição de fls. 307 e documentos que a instruem, que a herdeira incapaz Ednéia Lázaro constou do pedido, entretanto sua curadora e também herdeira Rita de Cássia Lázaro Barbosa é que não constou expressamente, apesar da petição estar instruída com os documentos da referida sucessora.Após, vista ao INSS e ao MPF.Por fim, voltem conclusos.Int.

0312387-94.1991.403.6102 (91.0312387-1) - ANGELO NACARATO X ANTONIO SAMPAIO X TERESA ALVES GARCIA X AUGUSTO ABARI X BENEDICTO SYLVERIO DUTRA X THEREZINHA SANDOVAL DUTRA X CANDIDO FERREIRA DOCA X DARCY DE SOUZA DOCA X CARLOS CEOLOTO X CORINA DUTRA MARZOLA X CORINA PORTIOLI MARSOLA X EDNEI CARINHANI X FLORIANO FONTANEZI X APARECIDA DE CARVALHO FONTANEZI X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSE AJONA FILHO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR X MERCEDES HURTADO PERUCHI X MIGUEL CURY X NELSON ARCADEPANI X OSMAR MARTINS NETO X ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS X RUBENS GONCALVES FARINHA X MARIA APPARECIDA CEOLOTTO GUIMARAES X VICTORIA BUFALO DIZERTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANGELO NACARATO X TERESA ALVES GARCIA X AUGUSTO ABARI X THEREZINHA SANDOVAL DUTRA X DARCY DE SOUZA DOCA X CARLOS CEOLOTO X CORINA DUTRA MARZOLA X CORINA PORTIOLI MARSOLA X EDNEI CARINHANI X APARECIDA DE CARVALHO FONTANEZI X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSE AJONA FILHO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR X MERCEDES HURTADO PERUCHI X MIGUEL CURY X NELSON ARCADEPANI X OSMAR MARTINS NETO X ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS X RUBENS GONCALVES FARINHA X MARIA APPARECIDA CEOLOTTO GUIMARAES X VICTORIA BUFALO DIZERTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Renovo aos sucessores da autora falecida Victoria Bufalo Dizerto (conforme certidão de óbito de fls. 780) o prazo de 30 (trinta) dias para promoverem a habilitação como herdeiros, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC.Deixo assinalado ainda que a habilitação em referência deverá ser requerida, conjuntamente, pelo cônjuge e herdeiros necessários, a teor do disposto no artigo 1060, inciso I, do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente.Int.

0312499-63.1991.403.6102 (91.0312499-1) - AUGUSTO DE FREITAS CANDELARIA X RACHEL MINTO CANDELARIA X RACHEL MINTO CANDELARIA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 136/138, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, nos termos do despacho de fls. 120/121.

0313239-21.1991.403.6102 (91.0313239-0) - FLORISVAL PUPIN X FLORISVAL PUPIN X JOSE MONTE ARRAIS X ZULEIKA DE BARROS LINS X ZULEIKA DE BARROS LINS X ARMANDO LAGO X ARMANDO LAGO X GEOVAT BALTHAZAR X GEOVAT BALTHAZAR X MERCEDES MARIA MALLARDO GUIMARAES X MERCEDES MARIA MALLARDO GUIMARAES X SAMUEL MALLARDO GUIMARAES X SAMUEL MALLARDO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2225 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo INSS (fls. 391), no prazo de 5 dias.Int.

0314415-35.1991.403.6102 (91.0314415-1) - EGYDIO BALDINI(SP023028 - PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO E SP028235 - GILBERTO MASSARO E SP055343 - PEDRO MASSARO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora dos depósitos de fls. 180 (crédito principal) e 181 (honorários advocatícios), das penhoras efetivadas às fls. 187 e 200, bem como, da transferência do valor pertencente à parte autora para os autos da execução fiscal nº 121/2001, à ordem do juízo da 1ª Vara da Comarca de Orlândia. Prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0317468-24.1991.403.6102 (91.0317468-9) - JOSE LUIZ DEL LAMA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ DEL LAMA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 64: Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos

parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes do integral cumprimento da decisão, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos. Int. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 65.

0317533-19.1991.403.6102 (91.0317533-2) - LUIZ CARLOS MOTTA LIMA X ROMEU BARCELLOS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LUIZ CARLOS MOTTA LIMA X UNIAO FEDERAL X ROMEU BARCELLOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 193/195, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 191.

0318383-73.1991.403.6102 (91.0318383-1) - APARECIDO BRUNO SILVEIRA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO E SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X APARECIDO BRUNO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da informação da Contadoria (fls. 267). Int.

0322608-39.1991.403.6102 (91.0322608-5) - DELCIO TEIXEIRA X EURIDICE DE SOUZA BORDON X GENESIO VIEIRA X JOSE LIMIRIO MONTES X DALILA BORGES DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DELCIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIDICE DE SOUZA BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENESIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LIMIRIO MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA BORGES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 263/265: Defiro, ficando consignado que a serventia deverá observar o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 263/265, quando da eventual expedição de requisições de pagamento em relação aos créditos do co-autor falecido José Limírio Montes. Anote-se, ficando os autos aguardando eventual interesse dos herdeiros do citado autor falecido em habilitarem-se nos presentes autos. Ademais, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Eurídice de Souza Bordon no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de expedição de requisições de pagamento requerido às fls. 231/236. Int.

0300443-61.1992.403.6102 (92.0300443-2) - RYMER RAMIZ TULLIO X ELIAS RAIMUNDO X JANDIRA GROSSO AFFONSO X JOSE JOAO (SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RYMER RAMIZ TULLIO X UNIAO FEDERAL X ELIAS RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA GROSSO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 154/162, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 148.

0302609-66.1992.403.6102 (92.0302609-6) - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X DIGIARTE INFORMATICA LTDA X DIMAG - COMERCIAL LTDA X DIRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X RENATO ROBERTO BARACCHINI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1331 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X UNIAO FEDERAL X DIGIARTE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMAG - COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DIRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 523/533, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.

0303038-33.1992.403.6102 (92.0303038-7) - WALDIR CURY (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X WALDIR CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar. Nos termos dos cálculos de fls.

169, elaborados de acordo com a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela entidade autárquica, o crédito pertencente ao autor importa em R\$ 14,39 e os honorários sucumbenciais em R\$ 1,44. Desta forma, considerando os valores acima descritos, manifestem-se os beneficiários das respectivas verbas, sobre o interesse no prosseguimento da presente execução. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0303125-86.1992.403.6102 (92.0303125-1) - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 171/173, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, nos termos do despacho de fls. 169, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.

0306205-58.1992.403.6102 (92.0306205-0) - MICHEL BITTAR X MARCELO PINHO BITTAR X ORIVALDO FERREIRA DE SOUZA X IDEJAR TEIXEIRA DA SILVA(SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA) X ANTONIO JOSE DE ANDRADE(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP241539 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E SP058407 - ANTONIO LAMEIRAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MICHEL BITTAR X UNIAO FEDERAL X MARCELO PINHO BITTAR X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IDEJAR TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 146/148, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, voltem conclusos.

0308636-65.1992.403.6102 (92.0308636-6) - ADONIRO DEVASIO X PAULO ANTONIO SANCHES X VITORIA CITRUS FRUTAS LTDA X CLEMENTE COMIN X JESUINO TERRON(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER E SP112602 - JEFERSON IORI E SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ADONIRO DEVASIO X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTONIO SANCHES X UNIAO FEDERAL X VITORIA CITRUS FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE COMIN X UNIAO FEDERAL X JESUINO TERRON X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 250/255, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo consignado, que a parte autora deverá manifestar-se EXPRESSAMENTE acerca da correção dos ofícios de pagamento nºs 20110000095 e 20110000099, respectivamente expedidos em nome de Jesuíno Terron e Clemente Comin. Esclareço que essa manifestação expressa se faz necessária, uma vez que observando a petição de fls. 245, o i. advogado informou o autor Jesuíno Terron como beneficiário de dois créditos, e nenhum crédito para o autor Clemente Comin. A análise do cálculo de fls. 180 (tabela referente à primeira requisição) mostra que o autor Clemente Comin possui 25,50% do valor complementar a receber e o autor Jesuíno Terron 34,63%. Havendo concordância das partes dos ofícios de pagamento expedidos, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, nos termos do despacho de fls. 246, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.

0310481-35.1992.403.6102 (92.0310481-0) - DIVA FRANCA BORGES X VALERIA FRANCA BORGES X JOAO VICENTE RODRIGUES BORGES X ANA MARIA BORGES X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS SILVA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DIVA FRANCA BORGES X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTE RODRIGUES BORGES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA BORGES X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. Vistos. Remetam-se os autos à contadoria, para que no cálculo de fls. 77 seja individualizado os valores referentes às custas e honorários sucumbenciais. Após, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 77 (R\$10.451,56). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int. Cálculos da Contadoria às fls. 95.

0310490-94.1992.403.6102 (92.0310490-9) - RICARDO CHAEBUB RODRIGUES X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES X GILMAR TEOTONIO GOMES X GILMAR TEOTONIO GOMES X JOSE CARLOS COELHO X JOSE CARLOS COELHO X IZABEL JORGE COELHO X DANIEL JORGE COELHO X DANIELA JORGE COELHO X MICHELA JORGE COELHO X MARCIO VINICIUS DE CARVALHO X MARCIO VINICIUS DE CARVALHO X EURIPEDES DE CARVALHO X EURIPEDES DE CARVALHO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos. Prejudicado o pedido de fls. 217 ante a prolação da sentença extintiva. Ademais, esclareço à parte autora que os depósitos constantes nos autos encontram-se liberados, à disposição das partes para levantamento junto à instituição bancária. Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado e, em seguida, cumpra-se o último parágrafo da sentença proferida, arquivando-se os autos, com baixa findo. Int.

0310497-86.1992.403.6102 (92.0310497-6) - JOAO ALVES RODRIGUES X JOAO ALVES RODRIGUES X GILMAR TEOTONIO GOMES X GILMAR TEOTONIO GOMES X HAMILTON JOSE X HAMILTON JOSE X NARA DE MATOS MACHADO JOSE X NAYARA DE MATOS MACHADO JOSE X NATALIA DE MATOS MACHADO JOSE X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS JOSE X HAMILTON JOSE JUNIOR X SELMA PEREIRA DOS SANTOS(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se que não há decisão definitiva acerca do agravo de instrumento interposto, conforme extrato de consulta de fls. 264, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, a decisão final quanto à possibilidade ou não de levantamento dos honorários contratuais calculados sobre os valores cabentes ao autor Gilmar Teotônio Gomes (fls. 144, fls. 152 e fls. 191). Int.

0301134-41.1993.403.6102 (93.0301134-1) - TEREZA PEREIRA CARVALHO X MARIA APARECIDA MINE X ODORICO GONCALVES BORGES X CID SANTOS LELLIS X THEREZA MARIA BERTONI LELLIS X RITA DE CASSIA LELLIS CANAL X MARTA MARIA LELLIS PULHEIS X SIDNEY LELLIS X APARECIDA HELENA FERRACINI DA COSTA X NIVALDO CANDIDO DA COSTA X JANAINA FERRACINI COSTA X JORDANA FERRACINI COSTA SOUZA X RODRIGO FERRACINI DA COSTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TEREZA PEREIRA CARVALHO X MARIA APARECIDA MINE X ODORICO GONCALVES BORGES X THEREZA MARIA BERTONI LELLIS X RITA DE CASSIA LELLIS CANAL X MARTA MARIA LELLIS PULHEIS X SIDNEY LELLIS X NIVALDO CANDIDO DA COSTA X JANAINA FERRACINI COSTA X JORDANA FERRACINI DA COSTA SOUZA X RODRIGO FERRACINI DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada conforme fls. 262/275, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 256.

0305209-89.1994.403.6102 (94.0305209-0) - E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 406: Vistos. Fls. 402: Atenda-se. Para tanto, expeça-se ofício endereçado ao Banco do Brasil requisitando que o valor depositado conforme extrato de fls. 398 seja transferido à ordem do E. Juízo da 9ª Vara Federal local, vinculado aos autos da execução fiscal nº 0305071-83.1998.403.6102.Ademais, com a juntada dos comprovantes aos autos, determino o arquivamento do feito, aguardando-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido.Int.Expedido Ofício 0579/2010-A para o Banco do Brasil. Juntado Ofício às fls. 407 (resposta do Banco do Brasil informando o cumprimento do Ofício 0579/2010-A).

0300039-05.1995.403.6102 (95.0300039-4) - GUMERCINDO PEDRO ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GUMERCINDO PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada conforme fls. 206/207, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 186

0300469-54.1995.403.6102 (95.0300469-1) - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 415: Vistos. Tendo em vista o ofício de fls. 413/414 - comunicando o pagamento de outra parcela do precatório expedido nestes autos, promova a serventia a expedição de ofício a CEF solicitando o saldo atualizado de todos os depósitos existentes nestes autos.Adimplido o item supra, dê-se ciência às partes pelo prazo de dez dias. No prazo acima assinalado, a União Federal deverá apresentar o saldo atualizado da dívida cobrada nos autos da execução fiscal nº 2006.61.02.010018-0, conforme auto de penhora no rosto dos autos de fls. 359/360.Int.Ofício da CEF em resposta ao ofício 052/2011-A às fls. 420/424.

0305522-79.1996.403.6102 (96.0305522-0) - TONY MIYASAKA FOTO VIDEO SOM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X TONY MIYASAKA FOTO VIDEO SOM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 246/254.A Fazenda Nacional deu-se por citada da execução e renunciou ao prazo para interposição de embargos. (v. fls. 256).II - A Procuradoria da Fazenda Nacional nada requereu acerca de eventuais débitos da autora com a Fazenda

Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. (v. fls. 257 e 258)
III - Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 246/254 (R\$34.926,66 para o autor e R\$3.331,00 honorários sucumbenciais).Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitados por meio de RPV.Int.

0306687-64.1996.403.6102 (96.0306687-7) - ONIDONTO DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ONIDONTO DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando-se a efetiva transformação em pagamento definitivo da União Federal e que nada mais foi requerido pelo i. Procurador, archive-se os presentes autos, na situação baixa findo.Int.

0309186-21.1996.403.6102 (96.0309186-3) - PAULO GALANTE COLUCCI X JOSE AFONSO DA SILVA X ANTONIO GUERRA FIGUEIRA X FREDERICO NOLD JUNIOR(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO GALANTE COLUCCI X FAZENDA NACIONAL X FREDERICO NOLD JUNIOR X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o formal início da execução do julgado, ficando consignado que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC, deverá ser instruído da competente contrafé. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0317651-82.1997.403.6102 (97.0317651-8) - ABDO ELCARIM AMED X GRALDINA CARDOSO X JOSE CARLOS LOPES X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA POLI SICARONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Vistos etc.Intimem-se os autores do ofício e planilhas acostados (fls. 393/395), para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.Em nada sendo requerido, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório referido na decisão proferida (fls .384/385).Int.

0317754-89.1997.403.6102 (97.0317754-9) - ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BORGES X IRENE FERRAZ X JOSE PARIZI X MARIA HELENA SENE DEL FORNO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA SENE DEL FORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 390/396, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, nos termos do despacho de fls. 373/375 voltem conclusos para determinações quanto à autora Irene Ferraz.

0317794-71.1997.403.6102 (97.0317794-8) - BERENICE FERNANDES RODRIGUES X ECLEIDE CECILIA ANGELINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a petição da AGU às fls. 306/324, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0301830-04.1998.403.6102 (98.0301830-2) - ARLINDO MORENO MARTINEZ(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ARLINDO MORENO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a

exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos. Int. Manifestação do INSS às fls. 205.

0302223-26.1998.403.6102 (98.0302223-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308620-82.1990.403.6102 (90.0308620-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE SOARES DOS SANTOS(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO E SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO) X JOSE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls.147/148, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 144.

0313722-07.1998.403.6102 (98.0313722-0) - ANTENOR BOVO X NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. : Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos. Int. Manifestação do INSS às fls. 185.

0058464-96.1999.403.0399 (1999.03.99.058464-6) - ADALBERTO GOMES PEREIRA X ADALBERTO GOMES PEREIRA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 313), defiro a expedição de requisição de pagamento dos valores devidos à título de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, na importância de R\$ 2.771,81 (5% de R\$ 55.436,26 - fls. 252). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0081894-77.1999.403.0399 (1999.03.99.081894-3) - GERALDO LOURENCO DE PADUA X GERALDO LOURENCO DE PADUA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Defiro o pedido formulado pelo INSS (fls. 208 e verso). Intime-se os herdeiros, para que no prazo de 5 dias, apresentem documentos que autorizem apenas um deles a efetuar o levantamento em seus nomes. Int.

0082450-79.1999.403.0399 (1999.03.99.082450-5) - ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X GILBERTO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 460/462, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF, intime-se a parte autora para que, informe a este juízo se a beneficiária MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA é portadora de doença grave. Após, voltem conclusos para determinações quanto a autora MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA.

0004427-82.1999.403.6102 (1999.61.02.004427-3) - JOSE LUIZ PAVANELLI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ PAVANELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 280/282, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os

autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 278.

0008801-44.1999.403.6102 (1999.61.02.008801-0) - ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. Vistos. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para regularizar a grafia do nome da autora devendo constar ELISABETE AUGUSTO DE SANTOS, conforme documento de fls. 13. Cuida-se de feito em que a contadoria elaborou os cálculos de liquidação de fls. 224/228. O INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 255. Tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento da beneficiária, bem como se a beneficiária é portadora de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos. Int. Manifestação do INSS às fls. 259/261.

0011263-71.1999.403.6102 (1999.61.02.011263-1) - DOMINGOS CHAGAS NETO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DOMINGOS CHAGAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que a sentença proferida foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região conforme acórdão de fls. 120/137. Desta forma, não foi concedido à parte autora por meio desta ação ordinária qualquer benefício previdenciário. Nos termos do acórdão transitado em julgado, tão somente foi reconhecido à parte autora o tempo trabalhado na área rural - 01/01/1970 a 31/12/1970, bem como, a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 08/06/1979 a 12/11/1979, 02/05/1980 a 31/10/1980, 02/05/1981 a 12/10/1981, 17/05/1982 a 28/10/1982, 08/01/1983 a 31/05/1983, 01/06/1983 a 28/11/1983, 12/01/1984 a 30/04/1984 e 10/05/1984 a 05/03/1997. Por outro lado, o ofício de fls. 150 comunica o atendimento de ordem judicial referente ao presente feito, com a implantação em favor da parte autora do benefício nº 42/151.675.273-3, com DIB em 29/09/1999 e DIP em 23/04/2010. Assim, intime-se COM URGÊNCIA o chefe da agência da Previdência Social em Ribeirão Preto para que a) cesse o benefício acima referido; e b) averbe os tempos de serviço acima mencionados - atividade rural e especial, comprovando-se nos autos. Adimplido o item supra, venham os autos dos embargos à execução em apenso conclusos para sentença. Int.

0017799-64.2000.403.6102 (2000.61.02.017799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312232-91.1991.403.6102 (91.0312232-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DERCY SQUINCA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MARLENE SCOZZAFAVE X RAUL ALVES X JOAQUIM ALVES MORAIS X JADER EDUARDO FERREIRA X ANTONIO HORVATTI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X DERCY SQUINCA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada conforme fls. 138/139, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 134.

0007234-07.2001.403.6102 (2001.61.02.007234-4) - JOSE RAIMUNDO MASSUCHI X JOSE RAIMUNDO MASSUCHI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 338/340, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria até pagamento da requisição de pequeno valor.

000822-26.2002.403.6102 (2002.61.02.000822-1) - EDSON SANTA MARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X EDSON SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a

existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos. Int. Manifestação do INSS às fls. 325.

0001586-12.2002.403.6102 (2002.61.02.001586-9) - DARCIO REIS OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X DARCIO REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos. Int. Manifestação do INSS às fls. 210.

0004017-19.2002.403.6102 (2002.61.02.004017-7) - MARIA DE LOURDES BRUNHEROTTI LUCHETTI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTTI LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. I - Tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo se a beneficiária é portadora de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. II - Verifico ainda, que às fls. 151 o i. advogado requer que o percentual previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 153), seja destacado do montante da condenação. Requer também que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contratado conforme documento de fls. 153/154. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 09.311.087/0001-92, OAB/SP nº 10.634, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Após, tornem conclusos. Int. Manifestação do INSS às fls. 183/185.

0011165-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011165-2) - TEREZINHA MONTEIRO BELLINI X TEREZINHA MONTEIRO BELLINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 240/243, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 236.

0012371-33.2002.403.6102 (2002.61.02.012371-0) - ALEXANDRE CESAR SCANDELARI(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALEXANDRE CESAR SCANDELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Diante do falecimento do autor ALEXANDRE CÉSAR SCANDELARI (fls. 224) seus genitores promoveram o pedido de habilitação de herdeiros, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 221/226 e 232/237). Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 239). Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA BENEDITA SCANDELARI e ROBERTO SCANDELARI genitores do autor falecido. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Cumprida a determinação supra, expeça-se a requisição de pagamento conforme determinado na decisão proferida (fls. 220). Intime-se e cumpra-se.

0012934-27.2002.403.6102 (2002.61.02.012934-6) - MARCELINA GONCALVES SISCATI(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARCELINA GONCALVES SISCATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF, intime-se a exequente para que informe a este juízo, no prazo de cinco dias, se a beneficiária é portadora de doença grave.II - Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento. (v. fls. 154)Ocorre que às fls. 155 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 156), seja destacado do montante da condenação.III - Assim, após o cumprimento do item I supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 141/142 (R\$37.063,45), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, e ainda, que a advogada beneficiária dos honorários sucumbenciais e contratados é Dra. Carolina de Almeida Diniz. (v. fls. 155)Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

0013965-82.2002.403.6102 (2002.61.02.013965-0) - LUIZ ANTONIO MECHIA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO MECHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos.Int. Manifestação do INSS às fls. 344.

0004264-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004264-6) - EFIGENIA HONORATO ANDRADE(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X EFIGENIA HONORATO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada conforme fls.187/188, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento da respectiva requisição ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 184.

0004969-61.2003.403.6102 (2003.61.02.004969-0) - AMERICO SERTORI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X AMERICO SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Diante do falecimento do autor AMÉRICO SERTORI (fls. 414) seus filhos e noras promoveram o pedido de habilitação de herdeiros, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 411/433). Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 437).Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA NAIR SERTORI, ANTÔNIO CARLOS SERTORI, FLORISBELA COSTA SERTORI, LUIZ GUILHERME SERTORI, MÁRCIA HELENA MARIOTI SERTORI, JOSÉ FRANCISCO SERTORI e PAULO FERNANDO SERTORI filhos e noras do falecido autor. Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, com relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, com os quais concordou o autor (fls. 377/405 e 409). Intime-se e cumpra-se.

0007648-34.2003.403.6102 (2003.61.02.007648-6) - ANTONIO BERNARDO LOPES X SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X VALTER DA CRUZ COSTA X VALTER DARI X VICENTE FIRMO CALIXTO X ANTONIO MARIA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ANTONIO BERNARDO LOPES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VALTER DA CRUZ COSTA X UNIAO FEDERAL X VALTER DARI X UNIAO FEDERAL X VICENTE FIRMO CALIXTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução nº 0009305-35.2008.403.6102, que acolheu o cálculo de fls. 279, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 279 e individualizados às fls. 286 (R\$24.971,32), deixando consignado que não há valores devidos a título de PSS para nenhum dos autores.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0007991-30.2003.403.6102 (2003.61.02.007991-8) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS ARANTES X MARIA APARECIDA DAS GRACAS ARANTES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 273/274, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria até pagamento da requisição de pequeno valor.

0009979-86.2003.403.6102 (2003.61.02.009979-6) - HERCULANO ROSSATO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP150190 - ROGERIO LUIS FURTADO E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X HERCULANO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF, intime-se o exequente para que informe a este juízo, manifestando-se de forma expressa, se o beneficiário é portador de doença grave. Int.

0004683-49.2004.403.6102 (2004.61.02.004683-8) - ANTONIO MARTINS FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANTONIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Diante do falecimento do autor ANTÔNIO MARTINS FILHO (fls. 201) casado (fls. 203), seu filho maior e sua viúva promoveram o pedido de habilitação de herdeiros, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 199/207). Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 212). Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO apenas o pedido de sucessão processual promovido por MERCEDES SCHIBOULA MARTINS viúva do autor (fls. 201 e 203). Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Requeira a parte autora o que de direito v. fls. 213/223), no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

0009385-38.2004.403.6102 (2004.61.02.009385-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A petição de fls. 360/361, não cumpre integralmente o determinado às fls. 353. Tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF, deverá a exequente, informar a este juízo a de forma EXPRESSA se o beneficiário é portador de doença grave, nos termos do art. 16 da referida resolução. Int.

0005120-80.2010.403.6102 - EUCLYDES VINHOLES NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução nº 0008184-98.2010.403.6102, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 54 (R\$1.023,52). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309408-28.1992.403.6102 (92.0309408-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308143-88.1992.403.6102 (92.0308143-7)) SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA E SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Fls. 689/691, 828/837 e 841/842: Mantenho a decisão proferida (fls. 505). Esclareça o autor o pedido de citação da CEF, nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação à União Federal (v. fls. 115). Int.

0310394-79.1992.403.6102 (92.0310394-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309017-73.1992.403.6102 (92.0309017-7)) WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA X REINALDO JOSE CAETANO X DIRCE REMIRO NUNES X MARILENE TIRABOSCHI NEVES PAIXAO(SP027618B - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO) X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO JOSE CAETANO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X DIRCE REMIRO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE TIRABOSCHI NEVES PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ante o silêncio da parte autora em relação ao depósito efetivado pela CEF remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo, até ulterior interesse no prosseguimento do feito. Int.

0049946-22.1995.403.6102 (95.0049946-0) - JOSE DA SILVA X TADEU GILFRAN CORREA MILHER X RONALDO JOSE SERVIDONI X SYLVIO CHAVARETTE X BIANOR GOMES DE ANDRADE (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU GILFRAN CORREA MILHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO JOSE SERVIDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO CHAVARETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIANOR GOMES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.

0302199-03.1995.403.6102 (95.0302199-5) - ANTONIO JOSE ROCHA (SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação e depósito efetivados pela CEF (fls. 420 e fls. 421/429; fls. 443/444), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto à satisfação de seus créditos e conseqüente extinção do processo. Int.

0304831-02.1995.403.6102 (95.0304831-1) - MARCIA BERNARDETE CAVALCANTE X MARIA APARECIDA LAPREGA RIBEIRO X MARIA SALETE DANTAS X MARIA ANGELA MALERBA RAVENELLO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ESCUDEIRO SANTOS (SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCIA BERNARDETE CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LAPREGA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SALETE DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELA MALERBA RAVENELLO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA ESCUDEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando-se que não houve manifestação da parte autora quanto aos cálculos efetivados pela CEF aguarde-se no arquivo, na situação baixa findo, ulterior interesse no prosseguimento do feito. Int.

0311440-98.1995.403.6102 (95.0311440-3) - CLAUDIO MAX SARAIVA X MARCOS JOSE PERMIANO X ANTONIO VOLANTE X GERALDO CUSTODIO DE LIMA FILHO X IRINEU MARIOTTO CORDEIRO X JOAO ALVES NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS CORASINI X MIGUEL TADEU AMATO X JORGE LUIS FANTINI X ELCIO DE OLIVEIRA ALVES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO CARLOS CORASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU MARIOTTO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JOSE PERMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL TADEU AMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos juntados aos autos pela CEF (fls. 640/666), pelo prazo de 5 dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0312576-33.1995.403.6102 (95.0312576-6) - MILTON FLORINDO DE SOUZA X ADAO DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES PINHAL X RAFAEL GIANOTI NETO X LAERCIO LEME DA CUNHA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO GOMES PINHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL GIANOTI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando-se que não houve manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 381, cumpra-se o despacho de fls. 376, último parágrafo, aguardando-se no arquivo, na situação baixa findo, ulterior interesse no prosseguimento do feito. Int.

0303866-87.1996.403.6102 (96.0303866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313407-81.1995.403.6102 (95.0313407-2)) ANTONIO CARLOS DE FAVERE X ELAINE MARIA GRECCO DE FAVERE (SP057257 - ALVARO VENTURINI E SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE FAVERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE MARIA GRECCO DE FAVERE

Vistos. Intime-se os credores Antonio Carlos de Favere e Elaine Maria Grecco de Favere para se manifestarem sobre as

alegações trazidas pela CEF, juntamente com o depósito dos valores que aquela instituição entende devidos (fls. 134), requerendo o que de direito em 10 dias.Int.

0305792-69.1997.403.6102 (97.0305792-6) - ANTONIO LUIS DE VIVEIROS X AUGUSTO SIMONI X GERALDO DE MELO VIEIRA X JOAO MAXIMO RODRIGUES X ROBSON CRISTIAM DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO MAXIMO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON CRISTIAM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Em face do silêncio das partes, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.

0310977-54.1998.403.6102 (98.0310977-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309224-62.1998.403.6102 (98.0309224-3)) MARIO BORELLI THOMAZ JUNIOR X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BORELLI THOMAZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Considerando-se o silêncio dos executados em relação ao despacho de fls. 111, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0311492-89.1998.403.6102 (98.0311492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310001-47.1998.403.6102 (98.0310001-7)) ISVANE CAMILO NICOLAU(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISVANE CAMILO NICOLAU

Vistos etc.Indefiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa de ativos financeiros em nome do executado, via BACENJUD, tendo em vista que na data do protocolamento do pedido de informações pode haver saldo a ser bloqueado, e, num futuro incerto (quando for solicitado seu bloqueio pela exequente) esses ativos poderão não estar mais disponíveis para tanto, considerando o fato de o correntista ter livre movimentação sobre sua conta bancária, tornando ineficaz qualquer medida a ser tomada. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0314370-84.1998.403.6102 (98.0314370-0) - ANA LUCIA COSTA CAVALCANTE X OSMAR CESAR DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA COSTA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR CESAR DE OLIVEIRA

Vistos.Dê-se vista a CEF do mandado juntado às fls. 311/312, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 312.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016488-12.1999.403.0399 (1999.03.99.016488-8) - REGINA MARCOMIN X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA NELIDA BOLDIERI X MERLE CARREIRA X DEVAIR BERNABE PADILHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X REGINA MARCOMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NELIDA BOLDIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERLE CARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVAIR BERNABE PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a recompor aos autores os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.A CEF, mediante o ofício Rejur nº 107/2007, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais.Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora Maria de Oliveira aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação (fls. 289 e 224/228).Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre a autora MARIA DE OLIVEIRA e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta (v. fls. 211/230 E 289).Ademais, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 230).Após, promova a intimação da autora Maria de Oliveira para a retirada do mesmo.Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com a vinda do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham conclusos para sentença.Int.

0001838-83.2000.403.6102 (2000.61.02.001838-2) - DENIVAL DOS REIS DA SILVA X SOLANGE

APARECIDA MINUNCIO DA SILVA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIVAL DOS REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA MINUNCIO DA SILVA

Vistos etc.Indefiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa de ativos financeiros em nome do executado, via BACENJUD, tendo em vista que na data do protocolamento do pedido de informações pode haver saldo a ser bloqueado, e, num futuro incerto (quando for solicitado seu bloqueio pela exequente) esses ativos poderão não estar mais disponíveis para tanto, considerando o fato de o correntista ter livre movimentação sobre sua conta bancária, tornando ineficaz qualquer medida a ser tomada. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0009959-66.2001.403.6102 (2001.61.02.009959-3) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A

Vistos. Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora da manifestação de fls. 478/480. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003533-04.2002.403.6102 (2002.61.02.003533-9) - RUTH RENATA SANERIP PICCOLO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269B - LUIZ FERNANDO MOKWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH RENATA SANERIP PICCOLO

Vistos.Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 278/281), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora que deverá, no mesmo lapso temporal, requerer o que de direito quanto aos depósitos efetivados pela CEF às fls. 272/273.Int.

0006229-13.2002.403.6102 (2002.61.02.006229-0) - HECTOR SANHUEZA MOLINA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HECTOR SANHUEZA MOLINA

Vistos.Considerando-se a certidão de fls. 88 verso, intime-se a CEF para se manifestar em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

0004955-77.2003.403.6102 (2003.61.02.004955-0) - JOAO BAPTISTA DIAS X JOSE GOMES CARDOSO X MARILENA PACHECO DIAS X OLINDA DA SILVA BOTAMEDI X LUZIA BENTO RODRIGUES(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO BAPTISTA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINDA DA SILVA BOTAMEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.1) Ante a concordância da ré conforme manifestação de fls. 159, intime-se a CEF para que apresente os depósitos complementares no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a CEF, para cálculo dos valores complementares a serem depositados, levar em conta os valores apurados pela Contadoria às fls. 136/146 descontando-se destes os valores já levantados (depósitos de fls. 122/123).2) Adimplido o item 1 e ante a manifestação da parte autora às fls. 163, se em termos para o levantamento, expeça-se os alvarás de levantamento a título de depósito complementar. Após, promova-se a parte autora a retirada dos mesmos, ficando anotado que as guias de levantamento possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirados os alvarás e com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0001957-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001957-4) - EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X NORMA THEREZINHA LOPES(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA THEREZINHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O pedido constante da peça inaugural é justamente a aplicação do índice de correção monetária de 42,72% referente a janeiro/1989, sendo certo que este pedido fora julgado procedente (fls. 60/69 e 103/109), com decisão transitada em julgado. Assim, tenho por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 130/134), que não incluiu outros índices de correção monetária (v.g. 44,80%), haja vista que não fazem parte da coisa julgada, e, a inclusão desses índices a ofenderia frontalmente. Dessa forma, prejudicado o pedido formulado pela autora (fls. 137/139). Int.

0005099-17.2004.403.6102 (2004.61.02.005099-4) - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA LOPES

DE SOUZA(SP107290 - EURIVALDO DIAS E SP186285 - RENATA DE PAULA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Diga o autor sobre a petição e depósitos realizados pela CEF (fls. 172/179), no prazo de 5 dias.Após, conclusos.Int.

0005677-77.2004.403.6102 (2004.61.02.005677-7) - MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP108431E - GUSTAVO ARAÚJO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 204: Deixo de apreciar o pedido no tocante à inclusão dos juros remuneratórios, em detida análise dos autos, pois verifico que tanto a sentença quanto o v. acórdão nada dispuseram sobre o mesmo, sendo, portanto, indevidos na medida em que não fazem parte da coisa julgada. Anoto, ainda, que os juros moratórios já foram computados pela contadoria conforme se observa dos cálculos apresentados (fls. 126/128 e 133/136).Ante a concordância tácita da CEF (visto que não se manifestou oportunamente sobre os cálculos apresentados pela contadoria - fls. 136/136), determino sejam os autos remetidos ao arquivo na situação baixa-findo, ante o cumprimento integral da obrigação por parte da CEF.Int.

0000625-27.2009.403.6102 (2009.61.02.000625-5) - CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO X LUCIANA DOMINGOS(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO

Vistos. Primeiramente, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos e depósitos efetivados pela CEF (fls. 153/187).Int.

ALVARA JUDICIAL

0001030-44.2001.403.6102 (2001.61.02.001030-2) - MOACYR BIATTO(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Considerando-se que os presentes autos a pretensão se trata de procedimento de jurisdição voluntária, e ainda o teor do que restou decidido nos autos, prejudicado o pedido de extinção formulado pela CEF.Assim, cumpra-se o despacho de fls. 53, último parágrafo, arquivando-se os autos com baixa findo.Int.

Expediente N° 932

MANDADO DE SEGURANCA

0011509-96.2001.403.6102 (2001.61.02.011509-4) - DE SENZI CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 101/102), bem como da certidão de fls. 105.Int.-se.

0006480-26.2005.403.6102 (2005.61.02.006480-8) - NARCISO FRANCISCO DE SOUZA(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS OAB/SP158556)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 127/128), bem como da certidão de fls. 130.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V - Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0009357-36.2005.403.6102 (2005.61.02.009357-2) - COML/ SUPROA LTDA(SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. OSWALDO LEO UJIKAWA OAB/SP 211525)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 190/191), bem como da certidão de fls. 195.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema

informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0013325-74.2005.403.6102 (2005.61.02.013325-9) - ODAIR ROMERO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R FAYAO)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 95/101 e 107/111), bem como da certidão de fls. 114.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0005439-87.2006.403.6102 (2006.61.02.005439-0) - MARINALVA MARTINS DE MOURA(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X GERENTE REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM GUARIBA-SP X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 150/154), bem como da certidão de fls. 156.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0004043-07.2008.403.6102 (2008.61.02.004043-0) - SERVICOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTENBERG E SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 239/240), bem como da certidão de fls. 244.Int.-se.

0000986-44.2009.403.6102 (2009.61.02.000986-4) - HASEG CORRETORA DE SEGUROS S/S(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA E SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 154/155), bem como da certidão de fls. 159.Int.-se.

0005625-71.2010.403.6102 - J F CITRUS AGROPECUARIA LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - A impetrante recolheu o porte de remessa e retorno em 06.12.2010 (DARF), ou seja, antes da entrada em vigor da Resolução 411/10, e as custas de apelação em 10.03.2011 (GRU) quando já vigia a referida resolução.A teor da lei 12.016/09, indefiro o pedido formulado às fls. 112 por falta de amparo legal. Assim, recebo a apelação de fls. 113/133 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0008226-50.2010.403.6102 - SEG SECURITY SISTEM LTDA ME(SP287028 - GABRIEL DELAZERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0008398-89.2010.403.6102 - FABIANA RODRIGUES DE RAMOS DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X COORDENADOR E REPRES DO PROUNI DO CENTRO UNIV CLARETIANO DE BATATAIS

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0009691-94.2010.403.6102 - FRIPON - FRIGORIFICO PONTAL LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X CHEFE DA UNID TEC REG DA AGRIC EM RIB PRETO DO MIN AGRIC,PEC E ABASTEC(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 339/349 em seu efeito devolutivo ficando consignado que as custas foram integralmente recolhidas quando da distribuição (v. fls. 275, 277/279 - 1% dado à causa).Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. -se.

0009702-26.2010.403.6102 - METALSYSTEM INFORMATICA LTDA(SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.A teor da lei 12.016/09, indefiro o pedido formulado às fls. 61 por falta de amparo legal. Assim, recebo a apelação de fls. 62/71 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0001310-63.2011.403.6102 - LAURA RIBEIRO DE ARAUJO(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

VISTOS.LAURA RIBEIRO DE ARAÚJO impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. CHEFE DA SEÇÃO BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO - SP, com pedido de liminar, visando seja concedido o seu benefício de aposentadoria por idade.Alega que requereu a concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB nº 152.021.050-4) em dia 01/07/2010, possuindo 153 contribuições. Recebeu comunicação do indeferimento de seu pedido, sob argumento de não possuir 174 contribuições exigidas na tabela progressiva para o ano de 2010.Aduz que, por ser inscrita no Instituto Nacional da Previdência Social antes da Lei nº 8.213/91, deveria ser utilizada a tabela do art. 142 da referida lei, que prevê 138 contribuições como carência.I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como precedente.II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente deverão que restringir-se aos casos expressos em lei.III. CONCLUSÃO Requistem-se as informações, oficiando-se.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.Após ao MPF, para o necessário opinamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311589-70.1990.403.6102 (90.0311589-3) - GERSINO TONASSO(SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP017674 - DAVID ISSA HALAK)

Preliminarmente, intime-se a sucessora da co-ré Pátria Cia. Brasileira de Seguros Gerais, atualmente Bradesco Seguros S.A, na pessoa do representante legal, dos termos da presente execução de honorários, encaminhando-se cópia a partir da juntada dos cálculos, inclusive com a manifestação da parte sucedida (fls. 295/300)

0308009-61.1992.403.6102 (92.0308009-0) - CONFECÇÕES PEDRO LTDA X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA X VIAN, FLACH & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 438 e seguintes: manifeste-se a parte autora.

0300026-74.1993.403.6102 (93.0300026-9) - ELDEMIR BLANCO X HAYDEE APARECIDA DE AQUINO X IVANI COSTA X LIDIA CARRARA X VALDIMIR CARLOS BOTTA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêndo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 315,20, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0300151-42.1993.403.6102 (93.0300151-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310879-79.1992.403.6102 (92.0310879-3)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes em face do julgamento do agravo de instrumento de fls. 202/203.

0302610-80.1994.403.6102 (94.0302610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302890-85.1993.403.6102 (93.0302890-2)) NICOLA LUCIANO MORTATI X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X ALOISIO ANTONIO GENTIL(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com razão a União Federal. Esta foi excluída do polo passivo da demanda em primeira instância. Na instância superior ficou reconhecida a sua ilegitimidade, pois, segundo o V.Acórdão não se trata de litisconsórcio passivo necessário (fl.118).Portanto, deve a parte autora pagar o valor da sucumbência a que foi condenado, no importe de R\$ 9.588,92, recolhendo em guia própria (GRU), informando como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001, com o código 13903-3.

0309041-33.1994.403.6102 (94.0309041-3) - CASA DE CARNES PAIQUERE LTDA - ME X NAGASSAKI & IRMAO LTDA - ME X COM/ E IND/ DE MOVEIS DEL LAMA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 431 e seguintes: aguarde-se a formalização da penhora por 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 429.

0301639-61.1995.403.6102 (95.0301639-8) - BOTUJURU AGROPECUARIA LIMITADA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Penhora no rosto dos autos de fls. 135/139: vista às partes, anotando-se.

0302833-28.1997.403.6102 (97.0302833-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312233-03.1996.403.6102 (96.0312233-5)) CAPIN COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêndo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.396,16, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0306023-96.1997.403.6102 (97.0306023-4) - ADAO REIS FILOMENO X BENILDO SERAFIM X LAURICO MAGALHAES LOUZADA X JOAO LINS DA SILVA X LUIS CARLOS DE SIQUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vista à parte autora quanto ao depósito efetuado pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0317682-05.1997.403.6102 (97.0317682-8) - EDNA MARIA COMODARO MORAES X GUACIRA RODRIGUES ALVES X IVANIL SALVADOR CAMARGO X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X ROSELEINE VALENTINA POVINELLI ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. ALFREDO C. GANZERLI)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 858, informando se os autores estão ativos, inativos ou pensionistas, inclusive as respectivas lotações. Prazo: 15 dias.

0304982-60.1998.403.6102 (98.0304982-8) - ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARIE SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêndo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 10.499,08, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0309852-51.1998.403.6102 (98.0309852-7) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE(SP079080 -

SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(SP095424 - CRISTIANE MARTINS BERBERIAN)

Apense-se o presente feito à execução provisória em andamento que, doravante passará a ser definitiva em face do resultado do recurso

0314373-39.1998.403.6102 (98.0314373-5) - ANA MARIA MACEDO SOARES DE PAULA LEITE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vista às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001885-91.1999.403.6102 (1999.61.02.001885-7) - AVELINO ANTONIO DA CUNHA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Com o julgamento definitivo do agravo de instrumento noticiado à fl. 196, requeira a parte credora o que for do interesse.No silêncio, ao arquivo, dando-se a devida baixa.

0000650-55.2000.403.6102 (2000.61.02.000650-1) - SISTEMA EDUCACIONAL DE BARRETOS S/C LTDA(SP116068 - CHADE REZEK NETO E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Trata-se de execução de honorário advocatício em favor dos patronos da parte autora.Assim, intime-se mais uma vez o ilustre advogado constituído, para que dê cumprimento ao despacho não cumprido para viabilização da requisição do pagamento. Permanecendo silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009942-30.2001.403.6102 (2001.61.02.009942-8) - COML/ M MOREIRA IMP/ EXP/ LTDA(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Com a adequação dos cálculos, vista à parte executada (autora), para manifestação ou, caso concorde, efetue o depósito do valor exequiêndo

0002968-40.2002.403.6102 (2002.61.02.002968-6) - BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêndo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 51.450,79, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC

0001448-74.2004.403.6102 (2004.61.02.001448-5) - CENTRO DE DIAGNOSTICOS CONTROLE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêndo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.564,88, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC

0003279-60.2004.403.6102 (2004.61.02.003279-7) - SOCIEDADE JAGUAR DE ENSINO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Com o julgamento definitivo do agravo de instrumento noticiado nos autos, requeiram as partes o que for do interesse.No silêncio, ao arquivo, dando-se a devida baixa.

0005513-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005513-0) - CURTUME SIENA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 284: manifeste-se à parte autora

0013606-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013606-7) - LAERCIO BACHIEGA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Em que pese a insistência da parte autora em executar o julgado, na realidade, com bem demonstrado pela CEF, não há crédito a seu favor. Segundo a documentação acostada na inicial, precisamente à fl. 20, o autor registrou sua opção em 15.09.67, dentro da vigência da Lei 5.107/66. Naquela época a lei foi devidamente cumprida, conforme demonstrado pela CEF (fls. 102/111). Assim, não restando crédito em favor do autor para ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000039-87.2009.403.6102 (2009.61.02.000039-3) - AUTO POSTO DO TIM(SP259183 - KAROLINE TORTORO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêndo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.189,68, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0006077-18.2009.403.6102 (2009.61.02.006077-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO FRANCISCO DE ASSIS(SP178916 - PATRICIA ROSELLI CARRERA COTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Antes de autorizar o levantamento/conversão do depósito em favor da CEF, deve a executada (autor) ser intimado da penhora on line efetuada, no importe de R\$ 234,91. Após, em nada sendo requerido, autorizo, desde logo, a conversão do depósito em favor da CEF, mediante ofício. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001040-44.2008.403.6102 (2008.61.02.001040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302830-49.1992.403.6102 (92.0302830-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 59/60 do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se aos embargados, para, querendo, no prazo legal, apresentarem contra-razões de recurso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014222-63.2009.403.6102 (2009.61.02.014222-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310517-72.1995.403.6102 (95.0310517-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LAURINDO DONIZETI CRACCO BATATAIS - ME(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0307781-76.1998.403.6102 (98.0307781-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303820-64.1997.403.6102 (97.0303820-4)) CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Preliminarmente, desentranhem-se as peças de fls. 287/290, juntando-se nos autos corretos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002702-58.1999.403.6102 (1999.61.02.002702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314373-39.1998.403.6102 (98.0314373-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANA MARIA MACEDO SOARES DE PAULA LEITE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Preliminarmente, ao SEDI para regularizar o valor da causa reconhecido em sede de recurso, qual seja, R\$ 6001,44. Após, vista às partes do retorno dos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0311702-24.1990.403.6102 (90.0311702-0) - ATILIO BALBO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Travou-se discussão neste processo cautelar sobre a existência ou não de depósitos que teria o autor efetuado, visando a suspensão da exigibilidade do débito. Observa-se que a liminar foi concedida em sede de agravo permitindo o depósito. Ao que tudo indica não houve depósito dos valores controversos. No entanto, a parte autora comprova que contabilizou valores referentes a este tributo (fls. 511/513). Não há como se aplicar penalidade à autora, até porque o dever de fiscalização era das rés. Na falta de depósito ou comprovada a insuficiência, era dever a constituição do débito para a cobrança legal. Assim, nada há a ser dirimido nesta fase processual, devendo, conseqüentemente, serem os presentes autos arquivados, com a baixa na distribuição, juntamente com os principais em apenso.

0310879-79.1992.403.6102 (92.0310879-3) - CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista o alegado pela parte autora, aguardando-se lá o julgamento definitivo do agravo de instrumento mencionado.

0003960-06.1999.403.6102 (1999.61.02.003960-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314373-39.1998.403.6102 (98.0314373-5)) ANA MARIA MACEDO SOARES DE PAULA LEITE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Vista às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos,

observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316662-86.1991.403.6102 (91.0316662-7) - AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X AUTO POSTO CONTENDAS LTDA X E C TRANSPORTES LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO CONTENDAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X E C TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 320/321: defiro o prazo requerido pela parte autora. Anote-se

0318883-42.1991.403.6102 (91.0318883-3) - DISTRIBUIDORA FRANCA DE PRODUTOS SUDAN LTDA X DISTRIBUIDORA FRANCA DE PRODUTOS SUDAN LTDA X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FRANCA DE PRODUTOS SUDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 298. Quanto aos honorários contratuais, verifico que foram destacados em 14/04/2008, conforme decisão de fl. 184, muito antes da efetivação de qualquer penhora nos autos ou de notícia de falência. Assim, a parte devida à patrono já estava devidamente identificada e separada, tendo sido lhe atribuída por decisão judicial da qual não houve recurso. O depósito posterior em favor da patrona é mero exaurimento do procedimento de pagamento por meio de requisição, pois os recursos já não mais pertencem à empresa. Finalmente, anoto que se trata de verba alimentar que tem preferência em qualquer concurso de credores. Portanto, os honorários podem ser levantados regularmente pela patrona, motivo pelo qual defiro a expedição do competente alvará. Após, dê-se vista à parte autora, conforme requerido.

0320685-75.1991.403.6102 (91.0320685-8) - MERCADINHO SANTOS LTDA ME X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X GENI FURNELLI DOS SANTOS X COM/ DE OCULOS VANIA LTDA ME X FILGUEIRA & COVAS LTDA ME X JAIR RIBEIRO - EMPORIO ME X TOLOI E GOMES S/S(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MERCADINHO SANTOS LTDA ME X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X GENI FURNELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COM/ DE OCULOS VANIA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILGUEIRA & COVAS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR RIBEIRO - EMPORIO ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOLOI E GOMES S/S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se por 15 dias. Não havendo decisão superior que suspenda a recorrida, prossiga-se.

0323095-09.1991.403.6102 (91.0323095-3) - SQUASH IND/ DE CALCADOS LTDA X CALCADOS SCORE LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CALCADOS SCORE LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pese a manifestação da parte autora quanto aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que referidos juros não são devidos da data da homologação dos cálculos até o pagamento, desde que o faça dentro do período constitucional. Neste sentido RE 561.8000-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. de 26.11.07; RE 566.856, DJ. 30.11.07; RE 400.413-AgR, DJ. 08.11.04, e o AI 494.526-AgR, DJ. 23.02.05. Assim, reputo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria para atualização, uma vez que os cálculos homologados serão corrigidos pelo Setor de Precatórios do E. TRF-3ª Região. Requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução vigente.

0309051-48.1992.403.6102 (92.0309051-7) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X R M COMERCIO DE SOM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se a parte autora para que informe se as autoras não sofreram alteração no contrato social ou se ainda se encontram ativas, requerendo, desde logo, se for o caso, as providências necessárias à regularização do polo ativo da demanda, para fins de requisição do crédito aqui existente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308977-62.1990.403.6102 (90.0308977-9) - AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X

KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Vista às exequentes para se manifestarem sobre as demais executadas.

0303483-46.1995.403.6102 (95.0303483-3) - CHRISTIANO DOS SANTOS FILHO X IRMA ROTTA DOS SANTOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CHRISTIANO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA ROTTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença onde a CEF foi condenada ao pagamento da correção das contas de cadernetas de poupança referente ao mês de março/90. A CEF apresentou os seus cálculos e depositou os valores apurados (fls. 362/363). A parte autora também elaborou os seus cálculos, apurando valores superiores àqueles da ré. A Contadoria Judicial em seus cálculos encontrou valores bem inferiores àqueles apontados pelas partes. A CEF pede que sejam acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, alegando que se trata de órgão de confiança do Juízo. Pede a devolução dos valores pagos a maior. A parte autora, por seu turno, critica tanto os cálculos da Contadoria, como também aquele apresentado pela ré. Analisando cada conta apresentada, aquela apresentada pela CEF é a que mais atende aos ditames do julgado. Aplicou corretamente o índice reconhecido como legítimo sobre a diferença dos saldos das contas, de forma que aquele apresentado pela Contadoria não atende ao julgado, porque aplicou o índice somente sobre duas contas, justificando que não o fez com relação às demais porque já teria sido pago na totalidade o índice de 84,32%, o que se denota equivocada tal afirmação em face da própria apresentada pela CEF. Posto isso, acolho os cálculos apresentados às fls. 361/365, devendo ser expedido os competentes alvarás de levantamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0305792-35.1998.403.6102 (98.0305792-8) - ART-SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP254334 - LUCIANA GAGLIATO VENÂNCIO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA X ART-SPEL IND/ E COM/ LTDA

Ao que consta a parte executada não foi intimada do despacho de fl. 672. Assim, republique-se aquele despacho no seguinte teor:manifeste-se a parte executada quanto ao alegado pela exequente no que se refere ao percentual sobre o faturamento da empresa e não sobre o faturamento líquido. Sem prejuízo, vista à União Federal sobre os depósitos efetuados.

0308875-59.1998.403.6102 (98.0308875-0) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A

Proceda-se a conversão em renda na forma requerida. Oficie-se, encaminhando-se cópia das instruções quanto ao correto destino do depósito. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0314375-09.1998.403.6102 (98.0314375-1) - MAURILIO VIEIRA FILHO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILIO VIEIRA FILHO
Manifeste-se a CEF.

0004970-17.2001.403.6102 (2001.61.02.004970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO(SP157076 - MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO) X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO(SP132168 - ADRIANA GUIAO CLETO) X MARIA RACHEL DE ARAUJO RUSSO(SP152903 - JULIANA MARIA POLLONI DE BARROS E SP190879 - ARLETE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RACHEL DE ARAUJO RUSSO
Fl. 558: vista à CEF.

0011229-57.2003.403.6102 (2003.61.02.011229-6) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do decidido à fl. 235, em sede de agravo de instrumento, a decisão recorrida foi mantida. Assim, expeça-se alvará de levantamento do quanto depositado à fl. 223, em favor da parte autora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005583-27.2007.403.6102 (2007.61.02.005583-0) - SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY E SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SONIA DE ANDRADE E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que providencie a juntada dos extratos da conta 199001-3, relativos aos períodos de 06/04/1990 a 06/06/1990, no prazo de 15 dias.

0012789-58.2008.403.6102 (2008.61.02.012789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-05.2007.403.6102 (2007.61.02.005287-6)) GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X JELILE LOPES BARROS(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X JELILE LOPES BARROS

Vista à exequente (M3 Incorporadora e Construtora Ltda) do depósito efetuado pela parte executada (autora). Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0014522-59.2008.403.6102 (2008.61.02.014522-6) - NILTON ALVES MOREIRA(SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NILTON ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 106/107: defiro. Intime-se a CEF para que junte aos autos cópia do extrato referente ao mês de janeiro/1989, da conta poupança nº 4705-2, Ag. 0900 (Igarapava-SP). Prazo: 15 dias.

Expediente Nº 2891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011106-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011106-3) - APARECIDO DONIZETTI DE JESUS X LINDAURA DOS REIS MOREIRA DE JESUS(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO COELHO DA SILVA(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

No mais, tendo em vista a manifestação da CEF de que não tem interesse na conciliação e não comparecerá na audiência designada, uma vez que a propriedade do imóvel já está consolidada em poder de terceiro, em virtude de execução extrajudicial, cancelo a audiência designada para o próximo dia 22.03.2011, às 15:00 horas. Intimem-se, com urgência.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2342

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010775-38.2007.403.6102 (2007.61.02.010775-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RIBERBELA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X PEDRO OMAR SAUD UAHIB X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Por cautela determino que a CEF junte aos autos o termo de transação extrajudicial assinado por ambas as partes, no

prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo esclareça a CEF em qual local e a cargo de quem se encontra o bem depositado, em face da certidão da oficiala na fl. 138. Int.

MONITORIA

0006318-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTA APARECIDA BORGES X SEBASTIAO EDNO DUTRA X HELENA LAMONATO DUTRA X ISABEL GOMES BORGES(SP023683 - RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA E SP093405 - JUSCELINO DONIZETTI CORREA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0009421-75.2007.403.6102 (2007.61.02.009421-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X EMERSON CLAUDINE SALA GRANDIZOL X LUIS CARLOS GRANDIZOL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL(SP107918 - ALEXANDRE LUIS BARATELA)

Manifestem-se os réus expressamente sobre a guia de depósito da fl. 114, no valor de R\$ 3.000,00, em vista do requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de levantamento do valor para cumprir acordo extrajudicial entre as partes. Anoto que já foi levantado pela Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 12.000,00 para quitação do acordo. Intime pessoalmente e caso necessário promova a busca dos endereços atualizados pelo Sistema WebService. Int.

0014979-57.2009.403.6102 (2009.61.02.014979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALAIRDE DIAS ROMEIRO
Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002419-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA ROBERTO JORGE

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006468-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA DE ASSIS

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007700-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA MARQUES NOVAIS

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008822-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Em face da juntada do mandado de citação do réu cumprido, determino que a CEF junte aos autos o termo da transação extrajudicial assinado por ambas as partes para homologação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307915-45.1994.403.6102 (94.0307915-0) - TOROSSIAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Em face da juntada da decisão do agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0310625-96.1998.403.6102 (98.0310625-2) - JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO X MARCOS WILLIAM PERDONA X ROSALVA YEDDA GAMBARDELLA GUIMARAES MELLO X SONIA REGINA JUNQUEIRA X VITORIO GIAQUETTO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES E SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DA FL. 325: Após a juntada dos extratos fornecidos pela CEF, dê-se vista aos autores para apresetarem os cálculos de liquidação do acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001736-56.2003.403.6102 (2003.61.02.001736-6) - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Em face da juntada da decisão do agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008411-64.2005.403.6102 (2005.61.02.008411-0) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0012342-70.2008.403.6102 (2008.61.02.012342-5) - AGRO PECUARIA S S LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte autora sobre o alegado pela União na fl. 209. Em caso de renúncia da parte autora sobre o direito em que se funda a ação, deverá juntar aos autos nova procuração, com poderes especiais para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004178-48.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

Despacho da f. 637: ...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005589-29.2010.403.6102 - LUIZ ALBERTO CONSOLI(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO E SP213212 - HERLON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0008259-40.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009889-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009889-7)) ORGANIZACAO FRANCISCO JORGE ROSA - PARTICIPACOES E EMPR(SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ) X SERVICO FUNERARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA X PREVER RIBEIRAO PRETO FUNERARIA E VELORIOS LTDA EPP X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Publique-se o despacho da fl. 210. Cite-se o INPI. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008475-45.2003.403.6102 (2003.61.02.008475-6) - ANNA MARIA GALLO DOS SANTOS X ANNA MARIA GALLO DOS SANTOS X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X CARMEM MOURA BANDEIRA X CARMEM MOURA BANDEIRA X CLARICE GONZAGA BONFIM X CLARICE GONZAGA BONFIM X DIRCE DE ANDRADE MOLLO X DIRCE DE ANDRADE MOLLO X ELIANE EULALIA ANDRADE DOS SANTOS X ELIANE EULALIA ANDRADE DOS SANTOS X EUNICE CABRAL X EUNICE CABRAL X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA LEVY X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA LEVY X ROSA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA ROSIM X ROSA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA ROSIM X NEUSA GUIGUER DOMINGUES X NEUSA GUIGUER DOMINGUES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C

CARDOSO DE FRANCA)

Em face do trânsito em julgado dos Embargos à Execução requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000371-84.2010.403.6113 (2010.61.13.000371-8) - LUIZ CARLOS BARRIENTTO(SP095892 - LUIZ CARLOS BARRIENTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar por ora eventual conflito de competência. Esclareça a parte autora o interesse nos presentes autos, visto que a execução dos honorários deve ser promovida nos próprio autos dos Embargos do Devedor n.

1999.03.99.059521-1, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, VI do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002125-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RODRIGO AUGUSTO DIAS SOARES X RODRIGO AUGUSTO DIAS SOARES

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2404

DESAPROPRIACAO

0009699-47.2005.403.6102 (2005.61.02.009699-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-16.2005.403.6102 (2005.61.02.004864-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA contra a sentença prolatada às fls. 2119-2128, que, ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, declarou, incidentalmente, a nulidade absoluta dos contratos de promessa de compra e venda do imóvel objeto da desapropriação, que foram celebrados entre a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira e as sociedades empresárias Robeca Participações Ltda. e ISI Participações Ltda..A embargante aduz, em síntese, que: a) ao declarar incidentalmente a nulidade dos mencionados contratos, a sentença embargada incorreu em erro porque não foi observado o devido processo legal, por meio do qual eventuais irregularidades deveriam ser comprovadas; b) obteve autorização do Promotor de Justiça Curador de Fundações em São Paulo para a alienação da Fazenda da Barra; c) não lhe foi dada oportunidade para providenciar a juntada de documentos indispensáveis ao julgamento do feito, o que implicou em cerceamento de defesa; d) o preço avençado naqueles contratos foi integralmente pago; e) a sentença é nula porque extrapolou os limites da lide; e f) as determinações acerca da incidência de juros são contraditórias.Por fim, sustenta que o pagamento da indenização deve ser prévio e que os juros de mora devem incidir ao percentual de 12% ao ano sobre o montante integral da indenização, devidamente corrigido e acrescido de juros compensatórios ou pela taxa SELIC.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Com efeito, o artigo 166, inciso V, do Código Civil prescreve que é nulo o negócio jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.O parágrafo único, do artigo 168, daquele diploma legal estabelece que as nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.Conforme jurisprudência colacionada na sentença embargada, para a validade da alienação do patrimônio da fundação é imprescindível a autorização judicial (fl. 2121-verso). Destaco, nesta oportunidade, que a necessária participação do órgão ministerial consiste na elaboração de peça meramente opinativa, sem qualquer conotação decisória. Em suma, essa manifestação sumária ministerial não corresponde, obviamente, ao alvará judicial exigido para o negócio.Assim, ao observar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que sustenta a necessidade de autorização judicial para a validade da alienação de bens da fundação, este juízo atuou da forma consignada no parágrafo único, do artigo 168, do Código Civil, o que afasta as alegações atinentes ao cerceamento de defesa e à nulidade da sentença, que teria extrapolado os limites da lide.De fato, ante uma nulidade absoluta que deve ser reconhecida de ofício, é irrelevante a juntada de quaisquer documentos, salvo, no caso dos autos, o que comprovasse a prévia autorização judicial para a contratação atinente à alienação de bens da fundação embargante.De outra parte, destaco que, ao estabelecer, como termo final de incidência de juros, a data do trânsito em julgado, a partir de quando o INCRA disporá de 60 (sessenta) dias para demonstrar o lançamento dos títulos da dívida agrária, a sentença embargada tratou dos juros compensatórios.E, ao analisar a questão dos juros de mora, o decism dispôs que estes incidirão no montante de 6% (seis por cento) ao ano, conforme a redação do art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365-1941, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000 - incidiriam, conforme o caso

(pagamento em dinheiro e pagamento em TDAs), somente se houvesse extrapolação do prazo constitucional para pagamento mediante precatório, conforme a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (v. g. REsp nº 1.118.103), ou se não for respeitado o prazo legal para o resgate dos títulos (fl. 2127). Portanto, não procede a contradição apontada. Observo, ainda, que, com as demais questões suscitadas, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é a via processual adequada para postular a reforma da sentença. Por fim, anoto que os interessados poderão, mediante a comprovação pertinente e o ajuizamento de ação própria, reaver os valores pagos em razão dos contratos anulados. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004864-16.2005.403.6102 (2005.61.02.004864-5) - I S I PARTICIPACOES LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X ROBECA PARTICIPACOES LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0009729-43.2009.403.6102 (2009.61.02.009729-7) - NEIDE CAMPELO DE FREITAS SALES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DA FL. 191: Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0013316-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013316-2) - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP284563B - ROBSON VITOR FIRMINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Unimed Nordeste Paulista - Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas contra a sentença prolatada às fls. 201-204, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. A embargante aduz, em síntese, que os contratos coletivos se aperfeiçoam com a celebração do pacto entre a pessoa jurídica e a operadora do plano de saúde, e não com a adesão do terceiro beneficiário, razão pela qual a sentença embargada deveria reconhecer seu direito de incluir novos beneficiários nos contratos firmados antes da vigência das Resoluções Normativas - ANS 195, 200 e 204 de 2009. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, este Juízo fundamentou a sentença embargada em tese diversa daquela defendida pela embargante, consignando que: A contratação desse tipo de plano percorre itinerário complexo. Primeiramente, é formado um pacto entre a operadora do plano e a entidade a qual está vinculada a pessoa física que será beneficiária dos serviços. Esse primeiro pacto ainda não gera qualquer obrigação recíproca no que concerne à prestação dos serviços contratados. Isso ocorre somente com a adesão específica do beneficiário, cuja manifestação de vontade, aderindo ao plano, é necessária para o surgimento das obrigações recíprocas (pagamento das mensalidades/prêmio para a prestadora/seguradora X acesso aos serviços de saúde vinculados ao plano para os beneficiários). Pode-se dizer, assim, que somente com a adesão do beneficiário se concretiza a conjugação de vontades necessária para a perfeição do contrato. O pacto entre a prestadora e o grupo ao qual o beneficiário se encontra vinculado é apenas uma etapa da formação do contrato e, assim, não pode servir de paradigma para que seja deflagrada a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. (...) Em suma, revela-se oportuno especificar que são objeto da proteção constitucional somente aqueles contratos tornados perfeitos, ou seja, aqueles em que tenha ocorrido a individualização da pessoa física beneficiária da prestação do serviço de plano de saúde até 3.11.2009 (art. 4º da RN nº 204-2009), razão pela qual todas as adesões individuais posteriores a essa data devem seguir as normas questionadas. A sentença, dessarte, está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0005316-50.2010.403.6102 - MARIA ANGELICA BIAGI MEYER X HUMBERTO BIAGI MEYER X GUSTAVO BIAGI MEYER(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212-1991. Pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a restituição dos valores recolhidos a tal título. A inicial, em síntese, alega que a referida contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. A inicial está instruída pelos documentos de fls. 36-261. Houve emenda à inicial (fls. 267, 271-275). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (f. 284). A União apresentou a resposta de fls. 290-295 verso, postulando a declaração de improcedência dos pedidos iniciais. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador (EREsp nº 644.736). Nota-se, portanto, que foi fulminada pela prescrição a pretensão de reaver valores recolhidos há mais de 10 (dez) anos, contados reversivamente desde a propositura da demanda. No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna com a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do acórdão, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será

financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de

Instrumento 401.251:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10)Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República), ou seja, 9-10-2001.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005345-03.2010.403.6102 - ROBERTO SALVADOR(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212-1991. Pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a restituição dos valores recolhidos a tal título.A inicial, em síntese, alega que a referida contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852.A inicial está instruída pelos documentos de fls. 45-186.Verificação de prevenção às fls. 187-231.Despacho de regularização às fls. 234.Manifestação da parte autora às fls. 237-238.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 239), que foi apresentada às fls. 245-250 verso).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Como já proferi sentença de improcedência do pleito de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212-91, nos autos nº 0005250-70.2010.403.6102, entendo cabível a aplicação do referido art. 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue:No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997.Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que:a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária;b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98;c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República);d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção;e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social;f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91;g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; eh - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria:Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que

instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invocado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do acórdão, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões

anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República), ou seja, 9-10-2001. Ante o exposto e atento aos limites da lide, julgo improcedente o pedido. P. R. I.

0005646-47.2010.403.6102 - PAULO THEODORO MARQUES X ALEXANDRE COSTANTIN THEODORO MARQUES X CARLOS THEODORO MARQUES (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por PAULO THEODORO MARQUES, ALEXANDRE CONSTANTIN THEODORO MARQUES e CARLOS THEODORO MARQUES em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. A autora pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da referida exação. A inicial alega, em síntese, que a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. Documentos juntados às fls. 14-802. Despacho de regularização à fl. 805. Devidamente citada, a ré apresentou a resposta das fls. 839-844, pugnano pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009). No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a

mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; eh - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do acórdão, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal

instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005737-40.2010.403.6102 - ANTONIO SERGIO CURY X MARIA BERNADETTE CAMARGO NASCIMENTO (SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS E SP172824 - RONALDO RICOBONI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ANTONIO SERGIO CURY e MARIA BERNADETTE CAMARGO NASCIMENTO em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. A autora pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da referida exação. A inicial alega, em síntese, que a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. Documentos juntados às fls. 34-347. Despacho de regularização à fl. 349. Devidamente citada, a ré apresentou a resposta das fls. 371-376, pugnando pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos

pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009). No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; eh - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do acórdão, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica),

observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, D). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores

serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0006028-40.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005888-06.2010.403.6102) VANESSA APARECIDA PIANTA(SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CESPE X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VANESSA APARECIDA PIANTA em face do CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESPE e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que garantisse à autora o direito de participar do Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, realizado no dia 13.6.2010. A autora alega, em síntese, que, segundo o respectivo edital, a taxa de inscrição deveria ser paga até 31.5.2010; que efetuou o pagamento, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em 28.5.2010; que, em razão de erro na câmara de compensação do banco onde foi realizado o pagamento, este foi integralizado para a OAB em 1.6.2010; e que, por isso, sua inscrição foi cancelada ao fundamento de que realizou o pagamento intempestivamente. Juntou os documentos das fls. 7-22. A r. decisão das fls. 24-28 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para considerar a autora inscrita no Exame de Ordem e determinar que os réus se abstivessem de impedir seu acesso ao local designado para a realização da prova. Respostas apresentadas às fls. 52-53 e 61-63, ocasião em que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pleiteou a extinção do feito em razão da perda do objeto da ação, informando que a autora foi aprovada no mencionado exame. Nova manifestação da autora à fl. 69. Relatei o necessário. Decido. Inicialmente, anoto que, num primeiro momento, a questão tratada nestes autos poderia caracterizar uma hipótese de extinção do processo por perda de objeto (falta de interesse processual), porquanto a pretensão da autora teria restado satisfeita com a concessão da medida liminar pleiteada, tornando inútil o prosseguimento do feito. No entanto, após uma análise um pouco mais aprofundada, verifica-se que outra solução deva ser dada ao presente caso. É certo que a concessão da liminar esgotou o objeto da ação, na medida em que tornou possível a realização do Exame de Ordem pela autora. Porém, se é inequívoco que a liminar teve resultado satisfativo no plano fático, o mesmo não ocorre quanto ao plano jurídico. Ainda que a liminar tenha atingido os efeitos fáticos perseguidos pela autora, é necessária uma sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto. Dessa forma, não me parece correto afirmar a extinção por perda do objeto, quando tal perda tenha sido causada por uma intervenção do Juiz, evidenciando que, se admitirmos a perda do interesse processual, na hipótese, a mesma teria se dado apenas em decorrência da efetivação do provimento jurisdicional pleiteado. De fato, o julgamento de mérito torna-se necessário para a definição do direito postulado. Feitas essas considerações, passo à análise da questão que se impõe. A autora comprovou ter efetuado o pagamento da taxa de inscrição do Exame de Ordem, no prazo previsto no edital (fl. 8 e 13-22). Ressalto, ademais, o que já restou consignado na r. decisão das fls. 24-28, que a disposição contida no subitem 2.1.1 do edital (de que a OAB e a CESPE/UnB não se responsabilizarão por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação ou outros fatores que impossibilitem a transferência de dados) não encontra qualquer respaldo jurídico, uma vez que o meio eletrônico foi o único colocado à disposição dos candidatos para a efetivação de suas inscrições. Portanto, os réus não poderiam deixar de aceitar qualquer inscrição, quando, comprovadamente, os respectivos dados não foram processados em razão de falhas no único sistema disponível para tanto. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Condeno os réus a pagarem, em partes iguais, os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas, na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

0006904-92.2010.403.6102 - APPARECIDO GOMES X BENEDITO GOMES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por APPARECIDO GOMES e BENEDITO GOMES em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. A parte autora pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da referida exação. A inicial alega, em síntese, que a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. Documentos juntados às fls. 22-48. Devidamente citada, a ré apresentou a resposta das fls. 66-71, pugnando pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009). No mérito propriamente dito, anoto que o

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da

folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, D). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Por fim, anoto que a planilha das fls. 22-26 demonstra o recolhimento da contribuição questionada a partir de fevereiro de 2005. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0011176-32.2010.403.6102 - TRAVESSA RESTAURANTE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TRAVESSA RESTAURANTE RIBEIRÃO PRETO LTDA - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa imposta sob a alegação de ausência de responsável técnico no local (processo de infração n. 095/10, fls. 16). Sustenta, em síntese, que na data do fato, havia um Técnico em Nutrição e Dietética, responsável técnica pelas refeições da empresa, Marilda Aparecida Honório Ferreira (fl. 3), tendo, inclusive, assinado o termo de visita (fl. 18). Aduz, ainda, que entrou com recurso administrativo em face da aplicação da aludida multa, que restou indeferido, sem apontar os motivos (fl. 3). Requer, portanto, a concessão da tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa imposta, até decisão final a ser prolatada nos presentes autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não de encontra demonstrado desde logo. O pedido formulado nos autos, tal como colocado, não infunde a plausibilidade necessária à concessão da ordem antecipatória. Somente uma análise mais detida e circunstanciada, prudente de ser realizada apenas ao final da instrução do processo, tornará possível vislumbrar, se for o caso, a sua procedência. Assim, não sendo inequívoco o direito pugnado, em face de uma análise perfunctória, também não há falar-se em verossimilhança da alegação. Não verifico, ainda, o dano irreparável ou de difícil reparação por não ser o seu direito precível, podendo ser reconhecido em sentença, após sujeitar-se à dilação probatória mais profunda. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA na forma pleiteada. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011385-69.2008.403.6102 (2008.61.02.011385-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007808-54.2006.403.6102 (2006.61.02.007808-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO HENRIQUE DOS REIS(SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de PAULO HENRIQUE DOS REIS, objetivando o reconhecimento da nulidade da execução, em razão da inobservância do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. A embargante alega, em síntese, que sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA em ação de rito ordinário, cujo objeto é o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ferroviário ocorrido em 26.11.1983; que houve acordo entre as partes no que tange ao pagamento dos danos morais, homologado judicialmente à fl. 230 dos autos nº 2006.61.02.007808-3; e que é nula a decisão que fixou o valor dos danos materiais, em liquidação por arbitramento (fls. 444-446 dos mencionados autos), porquanto não mais existe este procedimento de liquidação da sentença. Sustenta a necessidade da conversão do rito processual, que deverá seguir o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como o excesso na execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 17-19. A fl. 20, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pela embargante. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos das fls. 22-26, o que ensejou a manifestação das fls. 31-35, oportunidade em que a União aduziu a prescrição da execução visto que entre a data da interrupção da prescrição (decisão de liquidação por arbitramento) e até a presente data já decorreram mais de 2 anos e meio, quando o prazo começa a correr pela metade conforme entendimento pacífico do STJ (fl. 33). A r. decisão das fls. 43-46 apreciou as questões processuais suscitadas e converteu o julgamento em diligência para esclarecimentos acerca da incidência de juros de mora sobre o valor exequendo. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Como já consignado às fls. 43-46, a questão da nulidade da sentença que fixou o valor dos danos materiais, em liquidação por arbitramento, já foi apreciada; o procedimento previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil foi observado; e não ocorreu a prescrição da execução. Resta, portanto, a análise do alegado excesso na execução. A sentença das fls. 444-446 dos autos nº 2006.61.02.007808-3, que fixou o valor da condenação, determinou a aplicação de correção monetária a partir da data do laudo e a incidência de juros de mora desde o evento danoso, restando preclusa essa questão, por força da coisa julgada. Do confronto do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 23) com o montante apurado pela União (fl. 36), observa-se que a divergência limita-se ao valor devido a título de juros de mora, tendo em vista que os números do principal atualizado se equivalem (R\$ 27.377,71 - contadoria e R\$ 27.317,91 - União). Em cumprimento à determinação das fls. 43-46, a Contadoria do Juízo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 69.950,05 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos), atualizado até outubro de 2009. Considerando-se o valor em execução estabelecido à fl. 520 dos autos nº 2006.61.02.007808-3, impõe-se reconhecer que há excesso de execução. Anoto, nesta oportunidade, que os honorários advocatícios fixados na r. sentença das fls. 135-137 do processo nº 2006.61.02.007808-3 já foram devidamente pagos por ocasião do acordo das fls. 224-225, o qual foi homologado à fl. 230 do mencionado processo. O valor em execução, portanto, deverá adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria (fl. 48). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ R\$ 69.950,05 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos), posicionado para outubro de 2009. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, no entanto, o disposto no art. 12, da Lei nº 1060/50. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 48 para os autos nº 2006.61.02.007808-3, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008692-44.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-29.2001.403.6102

(2001.61.02.011410-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X PAULO SERGIO SPRESSOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Paulo Sérgio Spressola, sob o fundamento de excesso de execução. Devidamente intimado, o embargado manifestou-se à fl. 48, reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante às fls. 35-39. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A concordância do embargado relativamente aos cálculos apresentados com a inicial destes embargos corresponde ao reconhecimento do pedido, dando ensejo à condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO. (omissis) Havendo concordância do embargado com o valor indicado pela União, na inicial, ocorreu verdadeiro reconhecimento do pedido, devendo ser condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme dicção expressa do artigo 26, do Código de Processo Civil; (omissis) (TRF/2ª Região, AC 200251010033975, 314082, Rel. Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 22.12.2008, p. 99). Em razão da concordância expressa do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE o presente feito, fixando o valor exequendo em R\$ 330.906,07 (trezentos e trinta mil, novecentos e seis reais e sete centavos), atualizado até o mês de agosto de 2010. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 35-39 para os autos do processo n. 0011410-29.2001.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

000035-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000035-3) - MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de ação de cautelar e de ação de procedimento ordinário ajuizadas pelo MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS em face da UNIÃO. Na ação cautelar, o autor busca provimento jurisdicional que determine a exclusão da restrição existente sobre seu nome do Cadastro Único de Convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). Aduz que: a) em 2004, firmou, com a União, o Convênio nº 3463-2004, com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro para reformar a Unidade de Saúde Hospital de Jardinópolis; b) em razão de irregularidades constatadas, foi inscrito no Cadastro Único de Convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI); e c) a mencionada inscrição, o impossibilita de receber recursos do Governo Federal. A ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que, pela r. decisão da fl. 96, determinou a remessa dos autos a esta 5ª Vara Federal, onde tramitava a ação principal nº 13379-98.2009.403.6102. Instada a justificar seu interesse no prosseguimento do feito em razão da identidade de pedidos existente entre as ações propostas (fl. 98), a parte autora pleiteou a extinção da ação cautelar (fl. 103). Na ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão da restrição existente sobre seu nome do Cadastro Único de Convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). Aduz que: a) em 2004, firmou, com a União, o Convênio nº 3463-2004, com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro para reformar a Unidade de Saúde Hospital de Jardinópolis; b) em razão de irregularidades constatadas, o ex-prefeito, Mário Sérgio saud Reis, foi notificado para devolver ao erário a quantia de R\$ 283.842,75 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), o que não foi cumprido; c) conseqüentemente, o município foi inscrito no Cadastro Único de Convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI); e d) a mencionada inscrição, o impossibilita de receber recursos do Governo Federal. A decisão das fls. 148-149 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, dando ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 152-163. Às fls. 201-205, o município autor renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que foi parcialmente deferido pela decisão das fls. 208-210 e 285, que determinou que a União suspendesse a eficácia da inscrição do nome do Município de Jardinópolis do cadastro SIAFI-CAUC que decorreu do convênio nº 3463-2004, assegurando-lhe a celebração de novos convênios, caso eventual impedimento decorra da aludida inscrição ou dos fatos que a motivaram. Outrossim, a decisão condicionou sua efetividade à demonstração, pelo Município, do integral cumprimento das medidas descritas no 2º do art. 5º da IN-STN nº 1-1997. Da mencionada decisão foi interposto o agravo de instrumento noticiado às fls. 251-272. Devidamente citada, a União apresentou a contestação das fls. 225-241, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Notícia das decisões proferidas nos recursos interpostos às fls. 277-278 e 282-283. A parte autora não se manifestou acerca da preliminar suscitada na contestação (fls. 326 e 329). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 312), apenas a ré se manifestou nos termos da fl. 328. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar suscitada e passo à análise da questão que se impõe. A regra contida na Instrução Normativa nº 1-1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, dispõe: Art. 5º É vedado: I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão

ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que:I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais. 2º. Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. 3º. O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.Da análise da norma citada, é possível concluir que, para que o município dirigido por outro administrador, que não o faltoso, possa receber novos recursos financeiros, é indispensável que: a) seja comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis (art. 5º, 2º, IN-STN nº 01/1997); e b) o novo dirigente comprove, semestralmente, ao concedente, o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência (art. 5º, 3º, IN-STN nº 01/1997).No caso dos autos, a decisão das fls. 208-210, retificada à fl. 285, deferiu parcialmente a medida liminar requerida, para determinar que a União suspendesse a eficácia da inscrição do nome do Município de Jardinópolis do cadastro SIAFI-CAUC que decorreu do Convênio nº 3463-2004, para o fim de assegurar a celebração de novos convênios, desde que não haja outros óbices e que o Município demonstre o integral cumprimento das medidas descritas no artigo 5º da Instrução Normativa nº 1-1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.Referida decisão consignou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que assegura a suspensão da inscrição do município no SIAFI, à vista da tomada de providências necessárias ao ressarcimento ao erário e, mediante a ponderação de que a ausência de repasse de verbas federais pode implicar dano maior do que o já eventualmente causado pelo fato motivador da inscrição.Por ocasião da distribuição deste feito, o município autor mencionou a instauração da Tomada de Contas Especial nº 25004.935.489/2009-70 (fl. 6). No entanto, após a prolação da decisão das fls. 208-210, apenas se manifestou nos autos para pleitear a retificação do número do Convênio consignado na referida decisão (fls. 273-274). Portanto, não implementou integralmente as medidas descritas nos 2º e 3º, do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 1-1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.De fato, não há, nos autos, comprovação da inscrição do responsável pelas irregularidades constatadas em conta de ativo Diversos Responsáveis e de qualquer ação adotada pelo atual gestor, o que dá ensejo ao retorno do município à situação de inadimplência.Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.b) afastar a preliminar suscitada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação principal.Revogo a decisão das fls. 208-210, retificada à fl. 285, devendo a secretaria proceder à expedição dos ofícios pertinentes.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramitam os Agravos de Instrumento noticiados nos autos, a prolação desta sentença.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007688-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEBORA SCHNEK DE BARROS(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO E SP177168E - ANA CAROLINA BARBOZA DE SANTIS E SP175699E - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

Vista dos autos à parte ré. Int.

Expediente Nº 2437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003768-39.2000.403.6102 (2000.61.02.003768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-14.2000.403.6102 (2000.61.02.002444-8)) JOAO RICARDO RODRIGUES X VERA LUCIA MARTINS RODRIGUES(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

1. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.2. Permaneçam os autos em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0006265-89.2001.403.6102 (2001.61.02.006265-0) - OLINDA TAKAKO IMAMURA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO

RICCHINI LEITE)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0008239-30.2002.403.6102 (2002.61.02.008239-1) - JOSE LUIZ VENANCIO MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0004482-18.2008.403.6102 (2008.61.02.004482-3) - JOSE ANTONIO SARTI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0013180-13.2008.403.6102 (2008.61.02.013180-0) - JOAO MANOEL ROMERIO(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 120: ...dê-se vista à parte autora. Após, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002282-04.2009.403.6102 (2009.61.02.002282-0) - CLAUDINEI ACACIO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005642-44.2009.403.6102 (2009.61.02.005642-8) - PAULO DE CASTRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0015015-02.2009.403.6102 (2009.61.02.015015-9) - GILMAR INACIO FURQUIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 367: ...dê-se vista à parte autora. Em seguida, cumpra-se o determinado no despacho da f. 343 (item 03). Int.

0000739-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000739-0) - JOSE VALDENIR FERLIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos das f. 147-152 e 156-176, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 154-155, dê-se vista a parte autora, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001057-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001057-1) - LUIZ CARLOS MESSIAS DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na r. sentença das f. 197-198. Int.

0003355-74.2010.403.6102 - ORLANDO FELIX DA SILVA X VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX SILVA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X ANDREA RIBEIRO DA SILVA X JOSE FERNANDO PIRES PEREIRA

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão das co-rés indicadas na f. 148. F. 148: recebo como emenda à inicial, devendo a parte autora, em 05 (cinco) dias, fornecer 02 (duas) cópias para as instruções das contrafés. Após, e se em termos, citem-se. Int.

0004233-96.2010.403.6102 - NATANAEL BENTO PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005516-57.2010.403.6102 - JOAO ADILSON FERNANDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE

FARIA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007382-03.2010.403.6102 - PEDRO DOMINGOS GONCALVES(SP136088 - ALEXANDRE ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme decisão das f. 94-96.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo número 42/132.328.383-5, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Cite-se.Int.

0008234-27.2010.403.6102 - CECI APARECIDA DE DEUS ROSA AZZOLINI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009657-22.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA NATAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do nome da parte autora, fazendo constar conforme f. 11.Vista dos autos à parte autora.Int.

0000628-11.2011.403.6102 - APARECIDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012026-62.2005.403.6102 (2005.61.02.012026-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-66.2003.403.6102 (2003.61.02.000636-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARILENA RODRIGUES BORGES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)
Ante o requerido pela parte embargada nas f. 72-73, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a embargante para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000707-97.2005.403.6102 (2005.61.02.000707-2) - PRIMAVERA BOTOES COM/ E DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X PRIMAVERA BOTOES COM/ E DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X LAZARO EVARINI X LAZARO EVARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista os termos da certidão da f. 346, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), conforme já determinado na f. 340.Int.

0006818-29.2007.403.6102 (2007.61.02.006818-5) - JOAO LEONILDO FERNANDES X JOAO LEONILDO FERNANDES(SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando os termos da manifestação da CEF nas f. 296-297, bem como os esclarecimentos prestados pela contadoria do Juízo na f. 301, em conjunto com a sentença das f. 102-111 que transitou em julgado (f. 173), deverá a executada no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, efetuar os créditos das diferenças verificadas, devidamente atualizados para os dias atuais, com a aplicação da multa de 10% (art. 475-J do CPC), comprovando nos autos. No ato do cumprimento deverá a CEF efetuar os depósitos separadamente, observando-se as contas destinadas ao autor e sucumbência.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005499-55.2009.403.6102 (2009.61.02.005499-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X WANDERLEY NICODEMO(SP249395 - TATIANA FABRIZI ROSA)

Trata-se de ação regressiva proposta pelo INSS, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, pleiteando a condenação do réu ao pagamento de todos os valores relativos às prestações vencidas e vincendas do benefício da pensão por morte por acidente do trabalho, concedido em virtude do óbito do segurado Osmar Geraldo Rosário. Em síntese, alega a autarquia previdenciária que, em virtude de negligência do réu no cumprimento das normas de segurança do trabalhador, o referido segurado, vítima de acidente de trabalho, faleceu em 02/09/2003, razão por que, em 08/09/2003, foi concedido à sua esposa e aos seus filhos menores o benefício da pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/131. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 133/154, sustentando, em síntese, a culpa exclusiva da vítima como causa excludente da sua responsabilidade. Documentos colacionados à contestação (fls. 155/222). Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos do réu e das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 251/254). Alegações finais do INSS apresentadas às fls. 256/264. Alegações finais do réu oferecidas às fls. 268/278. Às fls. 281/288, peticionou pela juntada de documentos pertinentes à persecução penal instaurada para apuração dos fatos objeto desta ação, cujo resultado foi o arquivamento do inquérito, a pedido do Ministério Público, sob o fundamento de ausência de indícios suficientes para a caracterização da autoria e do nexo de causalidade. Às fls. 294/302, o INSS manifestou-se a respeito da prova documental produzida pelo réu, reiterando o pedido de condenação do requerido. É o relatório. DECIDO. Como visto, pretende a autarquia previdenciária o ressarcimento dos valores pagos, a título de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Desse modo, força é reconhecer que a pretensão deduzida pelo INSS em face do empregador (réu) possui natureza eminentemente indenizatória. Nessa senda, nos termos do art. 10 do Decreto nº 20.910/32, é cediço que, com o advento do Código Civil de 2002 (em vigor desde 11.01.2003 e, portanto, vigente à época da concessão do benefício acidentário), a pretensão da reparação civil submete-se ao prazo prescricional de 03 (três) anos estabelecido no art. 206, 3º, V, da Lei nº 10.406/2002. A propósito, cumpre rechaçar eventual alegação de imprescritibilidade com fulcro no art. 37, 5º, da CF/88, eis que se depreende da dicção do referido dispositivo constitucional que a sua aplicação pressupõe que o autor do dano (no caso, o empregador) ostente a qualidade de agente público e que, em tal condição, realize o fato dito lesivo, condições estas, a toda evidência, não configuradas na espécie. Diante de tal quadro, impõe-se, para efeito de exame da prescrição, a definição do termo inicial do referido prazo trienal. Nesse diapasão, é válido recordar que, no sistema jurídico pátrio, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Outrossim, a data do nascimento da pretensão corresponde ao momento em que se revela a ocorrência da lesão. Nesse sentido, dispõe o Código Civil: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Desse modo, força é reconhecer que, na espécie, a pretensão de ressarcimento exsurge na data em que a autarquia realiza o primeiro pagamento do benefício acidentário, porquanto é inequívoco que, desde então, possui ciência do fato gerador da sua pretensão indenizatória, não havendo que se cogitar da hipótese de renovação da lesão a cada mês de pagamento da prestação do benefício acidentário, pois, consoante reiterada diretriz jurisprudencial, o ato de concessão/indeferimento/suspensão do benefício previdenciário constitui ato único de efeitos permanentes. Com efeito, não se deve confundir a relação jurídica de trato sucessivo existente entre o INSS e os dependentes do segurado falecido (o pagamento mensal do benefício acidentário) com o fato jurídico único (o evento morte do segurado em virtude de acidente de trabalho) que vincula a autarquia previdenciária e o empregador do de cujus. Assim, no âmbito do tema da prescrição, quanto à primeira hipótese, é correto afirmar-se, na esteira da orientação sedimentada na Súmula nº 85 do STJ, que a lesão se renova mensalmente, porque, havendo o pagamento mensal da prestação, a cada mês a autarquia previdenciária, responsável pelo pagamento, pratica um ato lesivo ao segurado. Contudo, em relação à segunda hipótese, que é o caso dos autos, o direito de regresso do INSS emerge do momento em que teve ciência do falecimento do segurado em virtude de acidente de trabalho, não havendo que se falar em renovação da lesão, pois o empregador, em face de quem se postula o ressarcimento, não pratica, a cada mês, um novo ato lesivo. Vale dizer, o dano suportado pelo INSS, consistente no pagamento mensal do benefício acidentário, se potrai no tempo não por ato lesivo renovado mensalmente pelo empregador, mas tão somente por força da legislação previdenciária. Em suma: na relação INSS x beneficiário, os pagamentos realizados mensalmente consubstanciam pluralidade de fatos sucessivos verificados por atos consecutivamente praticados pela autarquia; na relação entre o INSS e o empregador, o fato do qual decorre o direito de regresso é um só (o falecimento ou a incapacidade do segurado decorrente de negligência do empregador quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho) cujos efeitos danosos periodicamente suportados pela autarquia previdenciária não são produzidos por atos sucessivamente praticados pelo empregador. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. Apelação improvida. (TRF/4ª REGIÃO, AC 200871170009595, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. de 31/05/2010 No aresto em testilha, assim se pronunciou a eminente relatora: (...) Com efeito, note-se estar diante de pretensão objetivando a um ressarcimento pela prática de ato ilícito civil que somente é concretizado ante a demonstração da responsabilidade calcada em culpa ou dolo do agente. Tal realidade autentica a conclusão de se estar diante de um pedido de reparação de danos, hipótese descrita no artigo 206, 3º, inciso

V, do CC. A preservação do direito material ao ressarcimento somente vingaria acaso se estivesse diante de um caso de prestações continuadas ou sucessivas, que se postergassem no tempo. Aqui, contudo, embora os familiares percebam as prestações com periodicidade mensal, trata-se de um verdadeiro seguro que se operacionalizou com tal sistemática em face da legislação de regência. Noutros casos, a parcela é única, singular, e adimplida pela seguradora quando ocorre o sinistro. Acaso o benefício acidentário fosse indevido - e desprezado o seu caráter alimentar -, o INSS poderia buscar os valores irregularmente vertidos ao beneficiário, observando o lapso prescricional. Aqui, ao revés, a Autarquia intenta ressarcir aos seus cofres os valores destinados ao pagamento do benefício que derivou do acidente (a pensão por morte). É, sem dúvida, uma reparação do dano que, em regra, dá-se mediante o adimplemento de obrigação decorrente de uma sentença condenatória observando a periodicidade com que o INSS, no caso, paga o benefício à viúva. Ao lado disso, por vezes há constituição de um capital, compreendido como mecanismo acautelador do regular adimplemento dessa obrigação ao longo do tempo. A experiência indica, entretanto, serem mínimos os casos em que tal providência é efetivamente adotada, conquanto utilizada quando frágil a saúde financeira do devedor. Mas a reparação é única. Daí que, prescrita a pretensão, o próprio fundo de direito, embora não perecido, não mais pode ser lícita e juridicamente invocado contra o devedor. Excetuada, logicamente, a faculdade daquele de adimplir voluntariamente a obrigação, situação que não reclamaria intervenção do Judiciário ante a ausência de lide. (...) Destarte, tendo em vista a data da distribuição da presente ação judicial (28/04/2009) e a data da concessão do benefício previdenciário (08/09/2003), conclui-se, a mais não poder, pelo transcurso do prazo trienal, impondo-se o pronunciamento da prescrição.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo INSS, tendo em vista a ocorrência da prescrição trienal, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa em atenção à atividade processual exercida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

0004179-33.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X OSMAR MECANIZACAO AGRICOLA S/C LTDA (SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA (SP147633 - JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO)

Trata-se de ação regressiva proposta pelo INSS, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, pleiteando a condenação das rés ao pagamento de todos os valores relativos às prestações vencidas e vincendas do benefício da pensão por morte por acidente do trabalho, concedido em virtude do óbito do segurado SILVIO INACIO. Em síntese, alega a autarquia previdenciária que, em virtude de negligência das rés no cumprimento das normas de segurança do trabalhador, o referido segurado, vítima de acidente de trabalho, faleceu em 30.04.2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 46/227. Citada, a primeira ré ofereceu contestação às fls. 233/250, sustentando, em síntese, o reconhecimento da prescrição trienal como prejudicial de mérito e a culpa exclusiva da vítima como causa excludente da sua responsabilidade, no mérito. Após, foi juntada contestação da outra ré (fls. 291/337), pugnando pela denunciação à lide e, preliminarmente, inépcia da petição inicial, carência da ação pela ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido, reconhecimento da prescrição como prejudicial de mérito e, no mérito, ilegitimidade de parte e a culpa exclusiva do de cujus, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. Documentos colacionados às contestações (fls. 251/286 e 338/377). Às fls. 382/410, o INSS manifestou-se através de réplica a respeito das preliminares argüidas pelas rés, da prejudicial de mérito alegada, da responsabilidade das rés, bem como acerca do não reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, reiterando o pedido de condenação. É o relatório. DECIDO. Como visto, pretende a autarquia previdenciária o ressarcimento dos valores pagos, a título de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Desse modo, força é reconhecer que a pretensão deduzida pelo INSS em face dos empregadores (réus) possui natureza eminentemente indenizatória. Nessa senda, nos termos do art. 10 do Decreto nº 20.910/32, é cediço que, com o advento do Código Civil de 2002 (em vigor desde 11.01.2003 e, portanto, vigente à época da concessão do benefício acidentário), a pretensão da reparação civil submete-se ao prazo prescricional de 03 (três) anos estabelecido no art. 206, 3º, V, da Lei nº 10.406/2002. A propósito, cumpre rechaçar eventual alegação de imprescritibilidade com fulcro no art. 37, 5º, da CF/88, eis que se depreende da dicção do referido dispositivo constitucional que a sua aplicação pressupõe que o autor do dano (no caso, o empregador) ostente a qualidade de agente público e que, em tal condição, realize o fato dito lesivo, condições estas, a toda evidência, não configuradas na espécie. Diante de tal quadro, impõe-se, para efeito de exame da prescrição, a definição do termo inicial do referido prazo trienal. Nesse diapasão, é válido recordar que, no sistema jurídico pátrio, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Outrossim, a data do nascimento da pretensão corresponde ao momento em que se revela a ocorrência da lesão. Nesse sentido, dispõe o Código Civil: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Desse modo, força é reconhecer que, na espécie, a pretensão de ressarcimento exsurge na data em que a autarquia realiza o primeiro pagamento do benefício acidentário, porquanto é inequívoco que, desde então, possui ciência do fato gerador da sua pretensão indenizatória, não havendo que se cogitar da hipótese de renovação da lesão a cada mês de pagamento da prestação do benefício acidentário, pois, consoante reiterada diretriz jurisprudencial, o ato de concessão/indeferimento/suspensão do benefício previdenciário constitui ato único de efeitos permanentes. Com efeito, não se deve confundir a relação jurídica de trato sucessivo existente entre o INSS e os dependentes do segurado falecido (o pagamento mensal do benefício acidentário) com o fato jurídico único (o evento

morte do segurado em virtude de acidente de trabalho) que vincula a autarquia previdenciária e o empregador do de cujus. Assim, no âmbito do tema da prescrição, quanto à primeira hipótese, é correto afirmar-se, na esteira da orientação sedimentada na Súmula nº 85 do STJ, que a lesão se renova mensalmente, porque, havendo o pagamento mensal da prestação, a cada mês a autarquia previdenciária, responsável pelo pagamento, pratica um ato lesivo ao segurado. Contudo, em relação à segunda hipótese, que é o caso dos autos, o direito de regresso do INSS emerge do momento em que teve ciência do falecimento do segurado em virtude de acidente de trabalho, não havendo que se falar em renovação da lesão, pois o empregador, em face de quem se postula o ressarcimento, não pratica, a cada mês, um novo ato lesivo. Vale dizer, o dano suportado pelo INSS, consistente no pagamento mensal do benefício acidentário, se protraí no tempo não por ato lesivo renovado mensalmente pelo empregador, mas tão somente por força da legislação previdenciária. Em suma: na relação INSS x beneficiário, os pagamentos realizados mensalmente consubstanciam pluralidade de fatos sucessivos verificados por atos consecutivamente praticados pela autarquia; na relação entre o INSS e o empregador, o fato do qual decorre o direito de regresso é um só (o falecimento ou a incapacidade do segurado decorrente de negligência do empregador quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho) cujos efeitos danosos periodicamente suportados pela autarquia previdenciária não são produzidos por atos sucessivamente praticados pelo empregador. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. Apelação improvida. (TRF/4ª REGIÃO, AC 200871170009595, Rel. Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. de 31/05/2010 No aresto em testilha, assim se pronunciou a eminente relatora: (...) Com efeito, note-se estar diante de pretensão objetivando a um ressarcimento pela prática de ato ilícito civil que somente é concretizado ante a demonstração da responsabilidade calcada em culpa ou dolo do agente. Tal realidade autentica a conclusão de se estar diante de um pedido de reparação de danos, hipótese descrita no artigo 206, 3º, inciso V, do CC. A preservação do direito material ao ressarcimento somente vingaria acaso se estivesse diante de um caso de prestações continuadas ou sucessivas, que se postergassem no tempo. Aqui, contudo, embora os familiares percebam as prestações com periodicidade mensal, trata-se de um verdadeiro seguro que se operacionalizou com tal sistemática em face da legislação de regência. Noutros casos, a parcela é única, singular, e adimplida pela seguradora quando ocorre o sinistro. Acaso o benefício acidentário fosse indevido - e desprezado o seu caráter alimentar -, o INSS poderia buscar os valores irregularmente vertidos ao beneficiário, observando o lapso prescricional. Aqui, ao revés, a Autarquia intenta ressarcir aos seus cofres os valores destinados ao pagamento do benefício que derivou do acidente (a pensão por morte). É, sem dúvida, uma reparação do dano que, em regra, dá-se mediante o adimplemento de obrigação decorrente de uma sentença condenatória observando a periodicidade com que o INSS, no caso, paga o benefício à viúva. Ao lado disso, por vezes há constituição de um capital, compreendido como mecanismo acautelador do regular adimplemento dessa obrigação ao longo do tempo. A experiência indica, entretanto, serem mínimos os casos em que tal providência é efetivamente adotada, conquanto utilizada quando frágil a saúde financeira do devedor. Mas a reparação é única. Daí que, prescrita a pretensão, o próprio fundo de direito, embora não perecido, não mais pode ser lícita e juridicamente invocado contra o devedor. Excetuada, logicamente, a faculdade daquele de adimplir voluntariamente a obrigação, situação que não reclamaria intervenção do Judiciário ante a ausência de lide. (...) Destarte, tendo em vista a data da distribuição da presente ação judicial (28/04/2010) e a data da concessão do benefício previdenciário (30/04/2004), conclui-se, a mais não poder, pelo transcurso do prazo trienal, impondo-se o pronunciamento da prescrição. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo INSS, tendo em vista a ocorrência da prescrição trienal, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa para cada ré, em atenção à atividade processual exercida pelos patronos das rés (art. 20, 4º do CPC). A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

0004294-54.2010.403.6102 - IVONNE DE MELLO PERES (SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO E SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de que a ré seja condenada a pagar à autora IVONNE DE MELLO PERES as diferenças relativas aos expurgos inflacionários havidos na conta de poupança mantida sob o número 00041658-0, na agência 0291 da ré, com data de aniversário no dia 17 de cada mês, em decorrência do chamado Plano Collor I. Alega a autora, em síntese, que a ré, depois de completado o período aquisitivo dos rendimentos na conta de poupança acima citada, deveria ter creditado, no mês de maio, a correção pelo IPC do mês imediatamente anterior, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, no percentual de 44,80% (IPC do mês de abril de 1990), acrescentando-se sempre, ao saldo corrigido, os juros contratuais de 0,5% ao mês. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/44, dentre os quais o extrato da conta de poupança. Por constar da inicial pedido certo, quantificando o valor pretendido, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial (fl. 63), que apresentou os cálculos de fls. 68/72. A CEF ofereceu contestação a fls. 76/93. Alegou, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como incompetência do juízo, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o decurso do prazo

prescricional e a total improcedência do pedido. Consta réplica a fl. 95. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por envolver tão-somente questões de direito. Afasto, inicialmente, as preliminares alegadas pela ré. Ausência dos extratos bancários. A preliminar está prejudicada. O extrato da conta de poupança está juntado a fl. 37. Incompetência. A preliminar está prejudicada, porque o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. Interesse Processual. A CEF sustenta que faltaria à autora interesse processual, porque o saldo de sua caderneta de poupança teria sido atualizado em conformidade com a lei. A questão diz respeito ao mérito da demanda e como tal deverá ser analisada. Legitimidade passiva. A relação jurídica material subsistente à pretensão da autora consubstancia-se em contrato celebrado entre este e a CEF. Disso decorre que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cujo papel, no caso dos autos, foi meramente regulatório, são entidades estranhas à relação de direito material e não podem, por isso, figurar como partes na demanda. O fato de ter havido o bloqueio e a transferência ao Banco Central do Brasil dos saldos das contas de poupança por força da Medida Provisória n.º 168/90 (Plano Collor) não é suficiente para alterar a legitimidade passiva da ré, na medida em que a pretensão da autora versa sobre a parcela do depósito que não foi atingida pelo bloqueio. Para efeito de determinação da legitimidade passiva, não importa se a ré agiu ou não em cumprimento estrito às determinações do CMN, pois, na ótica do autor, tais determinações geraram proveito econômico indevido não ao CMN e sim à CEF. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Prescrição. Na época dos fatos alegados pela autora, vigorava a regra do art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo a qual prescreviam em 20 anos as ações pessoais, dentre as quais incluem-se as cobranças de valores pecuniários decorrentes de contratos bancários. Essa regra continua a ser aplicável ao caso dos autos por força do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Não há como aplicar à hipótese vertente o prazo quinquenal previsto no art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, uma vez que tais dispositivos tratam da pretensão de haver juros ou quaisquer prestações acessórias, quando, no caso dos autos, a autora visa obter a correção monetária incidente sobre o valor principal do depósito em poupança. Ora, a correção monetária é mera atualização do valor principal e não pode, por isso, ser considerada prestação acessória. Quanto à prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, observo que tais diplomas aplicam-se somente às entidades paraestatais mantidas mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que, obviamente, não é o caso da CEF, que atua como banco e mantém-se com os recursos provenientes de suas operações financeiras. Desse modo, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos, observa-se que a pretensão da autora ainda podia ser tutelada pela via judicial na época do ajuizamento da ação. Mérito propriamente dito. A ação é parcialmente procedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que, diferentemente do que ocorre no caso da atualização dos saldos de FGTS, as novas regras de correção monetária, quando aplicadas às cadernetas de poupança, não podem afetar os períodos de rendimento em curso, uma vez que isso, diante da natureza contratual da aplicação, importaria em violação a ato jurídico perfeito. Não há, nesses casos, como erroneamente pretende a CEF, mera expectativa de direito, pois, uma vez iniciada ou renovada em cada período de rendimentos a aplicação em caderneta de poupança, estabelece-se entre a instituição financeira e o depositante um contrato pelo qual aquela se compromete a pagar a este, no aniversário da conta, um valor adicional correspondente à correção monetária e aos juros em vigor no início do período de rendimentos. Trata-se, portanto, não de obrigação sujeita a condição e sim de obrigação a termo, submetida à regra do art. 6º, 2º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 123 do Código Civil de 1916 (art. 131 do Código Civil de 2002), segundo a qual o termo inicial (ou a condição preestabelecida inalterável) não impedem a aquisição do direito, mas tão-somente o seu exercício. Plano Collor. No caso vertente, o pleito da autora refere-se ao mês de maio de 1990 e diz respeito ao conjunto de medidas estabelecidas pela Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, o chamado Plano Collor I, dentre as quais constava a seguinte determinação: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Tais determinações referem-se ao saldo bloqueado das contas de poupança. Nada foi estabelecido quanto à parcela não-bloqueada, de modo que, nessa parte, continuou em vigor o art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, que previa a correção pelo IPC. A correção pelo IPC somente deixou de vigorar com o advento da Medida Provisória n.º 189/90, publicada no Diário Oficial em 31.5.1990 (posteriormente convertida na Lei n.º 8.088/90), que estabeleceu o BTN como índice de correção das cadernetas de poupança. A nova regra entrou em vigor quando estava em pleno curso o período de rendimento iniciado em 14.5.1990, o qual, em virtude da natureza contratual das cadernetas de poupança, deve ser regido pela regra anterior. Assim, torna-se evidente o direito do autor à correção pelo IPC no mês de maio de 1990 porque não havia sido ainda editada a Medida Provisória n.º 189/90. A autora é sucumbente, no entanto, quanto ao valor da condenação, pois o montante por ela apurado a fls. 38/43 é superior àquele apurado nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 68/72). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à autora IVONNE DE MELLO PERES as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) para o reajuste do saldo das contas de poupança mencionadas na inicial relativamente ao mês de maio do mesmo ano. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 46.624,39 (quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e

nove centavos) para o mês de abril de 2010 (cf. fls. 68/72). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (apenas do tocante ao valor do expurgo inflacionário), a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0004677-32.2010.403.6102 - MIGUEL CIONE - ESPOLIO X ALMERIA DE PAIVA CIONE(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, movida pelo espólio de MIGUEL CIONE, representado pela viúva Almeria de Paiva Cione, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de que a ré seja condenada a pagar ao autor as diferenças relativas aos expurgos inflacionários havidos na conta de poupança mantida sob o número 00022598-0, na agência 1942 da ré, com data de aniversário no dia 28 de cada mês, em decorrência dos chamados Planos Collor I e II. Alega a Sra. Almeria, em síntese, que a ré, depois de completado o período aquisitivo dos rendimentos na conta de poupança acima citada, deveria ter creditado, nos meses de maio e junho de 1990, a correção pelo IPC dos meses imediatamente anteriores, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, nos percentuais de 44,80% (IPC do mês de abril de 1990) e de 7,87% (IPC do mês de maio de 1990), e, no mês de fevereiro de 1991, a correção no percentual de 12,72%, com base na Súmula 37 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ - Seção 2 - 14.03.1996, p. 15388) acrescentando-se sempre, ao saldo corrigido, os juros contratuais de 0,5% ao mês. Pleiteia, portanto, as diferenças relativas aos referidos expurgos inflacionários, atualizadas e acrescidas dos juros legais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/55, dentre os quais extratos da conta de poupança indicando a existência de saldo no período relativo aos expurgos. Para o fim de aferir a competência deste juízo (fl. 59), foram os autos remetidos à Contadoria Judicial (fls. 92), que apresentou os cálculos de fls. 93/97, com os quais o autor concordou (fl. 118). A CEF ofereceu contestação a fls. 62/83. Alegou, preliminarmente: i) carência de ação por ausência dos extratos da conta de poupança do autor; ii) falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional e a total improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos os extratos da conta de poupança do autor (fls. 88/91). Consta réplica a fls. 101/117. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a matéria controvertida envolve apenas questões de direito. Afasto as preliminares argüidas pela ré. Ausência dos extratos bancários. A preliminar está prejudicada. Os extratos das contas de poupança estão juntados a fls. 35/36, 38, 40 e 89/91. Interesse Processual. A CEF sustenta que faltaria ao autor interesse processual, porque o saldo de sua caderneta de poupança teria sido atualizado em conformidade com a lei. A questão diz respeito ao mérito da demanda e como tal deverá ser analisada. Legitimidade passiva. A relação jurídica material subsistente à pretensão do autor consubstancia-se em contrato celebrado entre este e a CEF. Disso decorre que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cujo papel, no caso dos autos, foi meramente regulatório, são entidades estranhas à relação de direito material e não podem, por isso, figurar como partes na demanda. O fato de ter havido o bloqueio e a transferência ao Banco Central do Brasil dos saldos das contas de poupança por força da Medida Provisória n.º 168/90 (Plano Collor) não é suficiente para alterar a legitimidade passiva da ré, na medida em que, na época em que se deu o expurgo inflacionário alegado na inicial, os recursos aplicados em poupança estavam ainda em poder da CEF. Para efeito de determinação da legitimidade passiva, não importa se a ré agiu ou não em cumprimento estrito às determinações do CMN, pois, na ótica do autor, tais determinações geraram proveito econômico indevido não ao CMN e sim à CEF. Passo ao exame do mérito. Prescrição. Na época dos fatos alegados pelo autor, vigorava a regra do art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo a qual prescreviam em 20 anos as ações pessoais, dentre as quais incluem-se as cobranças de valores pecuniários decorrentes de contratos bancários. Essa regra continua a ser aplicável ao caso dos autos por força do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Não há como aplicar à hipótese vertente o prazo quinquenal previsto no art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, uma vez que tais dispositivos tratam da pretensão de haver juros ou quaisquer prestações acessórias, quando, no caso dos autos, o autor visa obter a correção monetária incidente sobre o valor principal do depósito em poupança. Ora, a correção monetária é mera atualização do valor principal e não pode, por isso, ser considerada prestação acessória. Quanto à prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, observo que tais diplomas aplicam-se somente às entidades paraestatais mantidas mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que, obviamente, não é o caso da CEF, que atua como banco e mantém-se com os recursos provenientes de suas operações financeiras. Desse modo, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos, observa-se que a pretensão do autor ainda podia ser tutelada pela via judicial na época do ajuizamento da ação. Mérito propriamente dito. A ação é parcialmente procedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que, diferentemente do que ocorre no caso da atualização dos saldos de FGTS, as novas regras de correção monetária, quando aplicadas às cadernetas de poupança, não podem afetar os períodos de rendimento em curso, uma vez que isso, diante da natureza contratual da aplicação, importaria em violação a ato jurídico perfeito. Não há, nesses casos, como erroneamente pretende a CEF, mera expectativa de direito, pois, uma vez iniciada ou renovada em cada período de rendimentos a aplicação em caderneta de poupança, estabelece-se entre a instituição financeira e o depositante um contrato pelo qual aquela se compromete a pagar a este, no aniversário da conta, um valor adicional correspondente à correção monetária e aos juros

em vigor no início do período de rendimentos. Trata-se, portanto, não de obrigação sujeita a condição e sim de obrigação a termo, submetida à regra do art. 6º, 2º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 123 do Código Civil de 1916 (art. 131 do Código Civil de 2002), segundo a qual o termo inicial (ou a condição preestabelecida inalterável) não impedem a aquisição do direito, mas tão-somente o seu exercício. Plano Collor I No caso vertente, o pleito do autor quanto aos meses de maio e junho de 1990 diz respeito ao conjunto de medidas estabelecidas pela Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, o chamado Plano Collor I, dentre as quais constava a seguinte determinação: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Tais determinações referem-se ao saldo bloqueado das contas de poupança. Nada foi estabelecido quanto à parcela não-bloqueada, de modo que, nessa parte, continuou em vigor o art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, que previa a correção pelo IPC. A correção pelo IPC somente deixou de vigorar com o advento da Medida Provisória n.º 189/90, publicada no Diário Oficial em 31.5.1990 (posteriormente convertida na Lei n.º 8.088/90), que estabeleceu o BTN como índice de correção das cadernetas de poupança. A nova regra entrou em vigor quando estava em pleno curso o período de rendimento iniciado em 14.5.1990, o qual, em virtude da natureza contratual das cadernetas de poupança, deve ser regido pela regra anterior. Assim, torna-se evidente o direito do autor à correção pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990: no mês de maio, porque não havia sido ainda editada a Medida Provisória n.º 189/90, e no mês de junho, porque o referido normativo foi editado no curso de período de rendimento já iniciado. Plano Collor II Quanto ao mês de janeiro de 1991, o pleito dos autores diz respeito ao conjunto de medidas estabelecidas pela Medida Provisória n.º 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91, o chamado Plano Collor II, que extinguiu o BTNF e o BTN (art. 3º) e estabeleceu a seguinte regra de correção dos saldos não-bloqueados das cadernetas de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito rendimento, exclusive; (...) Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - (...) será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Tais disposições passaram a vigorar no dia 1º.2.1991 (data em que a medida provisória foi publicada no Diário Oficial), quando estava em curso o período de rendimento iniciado em 14.1.1991. Tal período de rendimento, encerrado no dia 14.2.1991, deve ser regido pela regra anterior (art. 2º da Lei n.º 8.088/90), que previa correção pelo BTN, sob pena de violar-se ato jurídico perfeito. Mostra-se, assim, inconstitucional, no caso concreto, a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.177/91, acima transcrito. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao espólio do autor, representado pela Sra. Almeria de Paiva Cione a diferença decorrente da aplicação (i) do IPC de abril de 1990 (44,80%) para o reajuste do saldo da conta de poupança mencionada na inicial relativamente ao mês de maio do mesmo ano, e (ii) da aplicação do BTN de janeiro de 1991 para o reajuste do saldo da conta de poupança mencionada na inicial relativamente ao mês de fevereiro de 1991. O valor devido deverá ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0004781-24.2010.403.6102 - ELZA DE OLIVEIRA BARUSCO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de que a ré seja condenada a pagar à autora as diferenças relativas aos expurgos inflacionários havidos na conta de poupança mantida sob o número 101254-2, na agência 0340 da ré, em decorrência do chamado Plano Collor I. Alega a autora, em síntese, que a ré, depois de completado o período aquisitivo dos rendimentos na conta de poupança acima citada, deveria ter creditado, no mês de junho de 1990, a correção pelo IPC dos meses imediatamente anteriores, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, no percentual de 7,87% (IPC do mês de maio de 1990), acrescentando-se sempre, ao saldo corrigido, os juros contratuais de 0,5% ao mês. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/17. A CEF ofereceu contestação às fls. 27/44. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação, bem como falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional e a total improcedência do pedido. A CEF juntou o extrato da conta de poupança da autora às fls. 47/49, esclarecendo que a conta foi encerrada em julho de 1989, ou seja, em período anterior ao pleiteado nos autos. Instada a se manifestar, a autora ficou-se inerte (fls. 50/55). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a matéria controvertida envolve apenas questões de direito. Afasto as preliminares argüidas pela ré. Ausência dos extratos bancários. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Interesse Processual. A CEF sustenta que faltaria à autora interesse processual, porque o saldo de sua caderneta de poupança teria sido atualizado em conformidade com a lei. A questão também diz respeito ao mérito da demanda e como tal deverá ser

analisada. Legitimidade passiva. A relação jurídica material subsistente à pretensão da autora consubstancia-se em contrato celebrado entre esta e a CEF. Disso decorre que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cujo papel, no caso dos autos, foi meramente regulatório, são entidades estranhas à relação de direito material e não podem, por isso, figurar como partes na demanda. O fato de ter havido o bloqueio e a transferência ao Banco Central do Brasil dos saldos das contas de poupança por força da Medida Provisória n.º 168/90 (Plano Collor) não é suficiente para alterar a legitimidade passiva da ré, na medida em que, na época em que se deu o expurgo inflacionário alegado na inicial, os recursos aplicados em poupança estavam ainda em poder da CEF. Para efeito de determinação da legitimidade passiva, não importa se a ré agiu ou não em cumprimento estrito às determinações do CMN, pois, na ótica da autora, tais determinações geraram proveito econômico indevido não ao CMN e sim à CEF. Passo ao exame do mérito. Conforme informação e documentos da CEF de fls. 47/49, a conta de poupança n.º 013-00101254-2 foi encerrada em julho de 1990, ou seja, em período anterior ao das diferenças de expurgo inflacionário pleiteadas nos autos. Assim, nota-se que no mês de junho de 1990, referida conta já se encontrava encerrada, de modo que não há diferenças de expurgo inflacionário devidas à autora. Inexistente, desse modo o direito invocado na inicial, fica prejudicada a análise da ocorrência da prescrição. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, serão suportados pela autora. Suspendo, contudo, a imposição, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005332-04.2010.403.6102 - RODOLFO LUCIANO PASSILONGO(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário n.º 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 156/162, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. O pedido de antecipação da tutela foi deferido tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (fl. 164). A União ofereceu contestação às fls. 170/181, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar n.º 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (07.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novo diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 07.06.2000. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 07.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei n.º 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - **DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART.**

195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado

especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 07.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005335-56.2010.403.6102 - LUIZ RODRIGUES X NIWTON LUIZ RODRIGUES (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregadores rurais pessoa física, qualificados nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil,

acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustentam que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, trazem à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial à fl. 401, retificando o pólo passivo (pedido de exclusão do INSS). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fl. 402). A União ofereceu contestação às fls. 409/414, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (07.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que os autores postularam a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 07.06.2000, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, fazem jus os autores à devolução das parcelas pretéritas, de 07.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei

9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão

por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**.1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 07.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005380-60.2010.403.6102 - CELINA JUNQUEIRA FRANCO (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregadora rural pessoa física, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 145/149, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 151/153). A União ofereceu contestação às fls. 161/166, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. **I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos

pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto o sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (07.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que a autora postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 07.06.2000. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus a autora à devolução da parcelas pretéritas, de 07.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida.

II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 07.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da

taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005392-74.2010.403.6102 - SERGIO DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 63/68, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. A União ofereceu contestação às fls. 80/85, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (07.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 07.06.2000. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 07.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações

decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela

legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...) 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 07.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005401-36.2010.403.6102 - SERGIO MURAD CARNEIRO (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. A União ofereceu contestação às fls. 77/82, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em

06.06.2007).Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto o sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009).Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (07.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal.Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 07.06.2000.Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução da parcelas pretéritas, de 07.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida.II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97,Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais.Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais).Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu

incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 07.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005437-78.2010.403.6102 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP122936 - VALTER JOSE VIEIRA CALAZANS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 185/188, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 190/195). A União ofereceu contestação às fls. 203/214, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à

Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 : Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da

instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005439-48.2010.403.6102 - MARILENE MESSIAS ASSEF X BENEDITA APARECIDA MESSIAS ASSEF X MARIA ELIZA ZANCOPE (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregadores rurais pessoa física, qualificados nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustentam que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, trazem à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 95/97, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 99/104). A União ofereceu contestação às fls. 112/117, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é

eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide.É o relatório. Decido.I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco).Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005.Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto o sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009).Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal.Todavia, verifica-se que os autores postularam a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95.Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, fazem jus os autores à devolução da parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida.II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97,Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei

8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...).** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei

8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005441-18.2010.403.6102 - ADEMAR AVILA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 455/462, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 464/469). A União ofereceu contestação às fls. 477/488, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou

contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução da parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição

previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005454-17.2010.403.6102 - GERSON OSWALDO VOLPON X BERNADETE APARECIDA CARMANHAN

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregadores rurais pessoa física, qualificados nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustentam que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, trazem à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 379/385, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. O pedido de antecipação da tutela foi deferido tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (fl. 387). A União ofereceu contestação às fls. 395/400, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que os autores postularam a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, fazem jus os autores à devolução das parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expandida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente

a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 : Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa

jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005455-02.2010.403.6102 - NEUZA AVILA REZENDE (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregadora rural pessoa física, qualificada nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 354/359, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 361/366). A União ofereceu contestação às fls. 395/406, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. **I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do

lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco).Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005.Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009).Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal.Todavia, verifica-se que a autora postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95.Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus a autora à devolução da parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida.II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97.Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da

Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina

compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005474-08.2010.403.6102 - JOAO ADALMIR BERGAMASCHI (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 73/75, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. O pedido de antecipação da tutela foi deferido tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (fl. 77). A União ofereceu contestação às fls. 83/94, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução da parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

ISONOMIA.É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 : Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº

8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005480-15.2010.403.6102 - MARCOS MORO CESAR (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obriga a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a

decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 274/277, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. O pedido de antecipação da tutela foi deferido tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (fls. 270). A União ofereceu contestação às fls. 287/292, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e

450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA**

EMPREGADOR. (...)1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10)Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10).Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos.Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.P. R. I.

0005496-66.2010.403.6102 - GILBERTO BRUZA - ESPOLIO X NEIVA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo espólio de Gilberto Bruza (empregador rural pessoa física), representado pela inventariante Neiva Ribeiro de Oliveira, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95.Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta os arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88.Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92.Emenda à inicial às fls. 191/194, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares.O pedido de antecipação da tutela foi deferido tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (fl. 196).A União ofereceu contestação às fls. 204/215, sustentando a improcedência dos pedidos.A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide.É o relatório. Decido.I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco).Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005.Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho

de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto o sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009).Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal.Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95.Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução da parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expandida.II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97,Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais.Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais).Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume.Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88,

determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte.De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora.A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º).A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social.Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91.Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica.Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91.Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social.Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional.Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...).1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10)Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10).Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte

autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005574-60.2010.403.6102 - JOAO CELESTE STRACCIA X ELIANI PAVAN STRACCIA X CELESTE STRACCIA X DALVINA SOARES STRACCIA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência manifestada pelos autores a fls. 49, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0005616-12.2010.403.6102 - FRANCISCO ALOISIO MARTINS ROMEIRO (SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, acrescidos da taxa Selic, a ser aplicada a partir da data do efetivo desembolso dos valores. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 66/69, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. A União ofereceu contestação às fls. 74/85, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJ de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expandida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO -

VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 : Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica

definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005650-84.2010.403.6102 - IVERSEN JOSE GAROTTI (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 42/45, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 47/49). A União ofereceu contestação às fls. 55/60, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR**

HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco).Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005.Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto o sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009).Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal.Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95.Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução da parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida.II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97,Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só

contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como

incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005678-52.2010.403.6102 - ADIB DAMIAO(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 107/109, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. A União ofereceu contestação às fls. 116/121, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à

devolução da parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97, Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 : Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A

contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I

0005724-41.2010.403.6102 - MILLERAND BADRAN JUNIOR (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da

União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente desde o ano de 2002, acrescidos de correção monetária e juros a partir dos pagamentos indevidos, até o efetivo recebimento pelos autores. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 124/130, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. O pedido de antecipação da tutela foi deferido tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (fls. 132/134). A União ofereceu contestação às fls. 140/145, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. II - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AÇÃO AJUIZADA A PARTIR DE 09.06.2010. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos a partir do ano de 2002 (fl. 4). Porém, o autor não tem direito à repetição do indébito, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei

9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão

por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**.1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 13). Custas ex lege. P. R. I.

0005754-76.2010.403.6102 - ANTONIO ROBERTO SASSO (SP267568 - VANESSA SOARES SASSO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 31/32, retificando o pólo passivo (pedido de exclusão do INSS). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fl. 33). A União ofereceu contestação às fls. 41/46, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da

vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida.

II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a

receita ou o faturamento;c) o lucro;Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte.De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora.A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º).A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social.Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91.Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica.Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91.Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social.Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional.Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...).1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10)Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10).Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001.

III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos.Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.P. R. I.

0007468-71.2010.403.6102 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 99/102, retificando o valor da causa, recolhendo as custas complementares, e alterando a letra b do item 7.1 da inicial, a fl. 28. O pedido de antecipação da tutela foi deferido tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (fl. 104). A União ofereceu contestação às fls. 112/117, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. II - TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AÇÃO AJUIZADA A PARTIR DE 09.06.2010. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). De outra parte, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 produziu substancial modificação quanto à matéria em baila, pois, ao conferir interpretação autêntica à regra do art. 168, I, do CTN, fulminou a tese jurisprudencial então sedimentada a fim de estabelecer o prazo quinquenal para o direito do contribuinte de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1.002.932/SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009 - Sem grifo no original -). Vale dizer, em relação aos pagamentos anteriores a 09.06.2005, em princípio, observa-se o prazo decenal, em homenagem à tese do cinco mais cinco, limitando-se, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. A propósito, cumpre rechaçar eventual arguição de inconstitucionalidade de tal exegese, sob o fundamento de que, por ser matéria reservada à lei complementar, o tema da prescrição tributária não pode ser examinado à luz do art. 2.028 do Código Civil de 2002 (lei ordinária). Ora, a referida norma consubstancia tão somente a positivação de regra tradicional do direito intertemporal estabelecida à luz dos princípios gerais de direito, não constituindo, pois, inovação na ordem jurídica. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte trecho do voto condutor do ERESP 644.736/PE, da relatoria do Min. Teori Zavascki: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido. Desse modo, é indiferente a invocação do art. 2.028 do CC para efeito de apreciação da prescrição tributária, eis que a consagração jurisprudencial da regra transitória está amparada pela regra do caput do art. 108 do CTN, in verbis: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. - Sem grifo no original - Portanto, à luz da diretriz plácida pelo STJ, é possível resumir da seguinte forma o tema da prescrição e do direito intertemporal em face da Lei Complementar 118/2005: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, o termo final para o pedido de repetição/compensação do indébito corresponde a 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Desse modo, na esteira da exegese consolidada pelo STJ, infere-se que, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2010, não há mais norma de transição a respaldar a pretensão de

repetição/compensação do indébito tributário.No caso vertente, a presente ação fora proposta em 30.07.2010, razão pela qual é imperioso pronunciar, nos termos do art. 168, I, do CTN, a decadência/prescrição do direito da parte autora de pleitear a compensação dos valores recolhidos até 30.07.2005.II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97.Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputa válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais.Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais).Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume.Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que

tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 99). Custas ex lege. P. R. I.

0007922-51.2010.403.6102 - PEDRO DIAS DE MELO (SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANCISCO MEDINA (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)
SENTENÇA Tendo em vista o acordo extrajudicial feito pelas partes e noticiado por elas a fls. 149/154, **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em

honorários.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0000673-15.2011.403.6102 - RPT COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X RAMON JOSE LOPES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, formulado por RPT COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA. em ação movida em face da UNIÃO FEDERAL visando à inclusão de débitos do SIMPLES NACIONAL nos parcelamentos previstos nas Leis nº 10.522/2002 e 11.941/2009.A autora sustenta, em síntese, ser optante do SIMPLES NACIONAL. Em razão de crise financeira, não efetuou o pagamento dos tributos contraídos junto ao SIMPLES NACIONAL no período de agosto de 2007 a dezembro de 2008.Requereu o parcelamento do débito junto à Receita Federal, mas ele foi indeferido, sob o fundamento de que não existe previsão legal para o parcelamento de tributos inadimplidos do SIMPLES NACIONAL.Em conseqüência, a autora foi excluída do SIMPLES NACIONAL (fls. 36/37).É o relatório. Decido.Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0005795-43.2010.403.6102.Dispõe o art. 10 da Lei nº 10.522/2002:Art. 10: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas em Lei.A análise detida do comando legal mencionado demonstra a referência a débitos para com a Fazenda Nacional, ou seja, refere-se exclusivamente a tributos federais.Por outro lado, a interpretação da Lei Complementar 123/2006 revela que o SIMPLES NACIONAL abrange não só tributos federais, mas, também, estaduais e municipais.Logo, impõe-se reconhecer a inaplicabilidade do artigo 10 da Lei nº 10.522/2002 ao caso vertente, pois, como visto, tal norma é restrita ao parcelamento de tributos federais, enquanto o SIMPLES NACIONAL compreende débitos vinculados não apenas à Fazenda Nacional, mas, também, às Fazendas Estadual e Municipal. Nessa senda, dispõe o art. 155-A, do Código Tributário Nacional:Art. 155-A: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.Na espécie, a lei específica é o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC nº 123/2006), que não faz qualquer referência à possibilidade de parcelamento dos débitos tributários constituídos durante o período de adesão ao SIMPLES NACIONAL.Ademais, aplicando-se a interpretação teleológica, não se pode deixar de observar que o SIMPLES NACIONAL é um regime de pagamento facilitado em função da capacidade econômica reduzida que se observa em relação à micro e à pequena empresa.Ora, já se confere a estas diversas condições benéficas, que propiciam um abrandamento ao adimplemento das obrigações tributárias, notadamente no que se refere ao tributo único.Assim, extrapolar-se-ia a finalidade da Lei Complementar se, além dos benefícios inerentes ao sistema de recolhimento tributário unificado, fosse admitido, também, o parcelamento ordinário, em função de tributos não pagos durante o próprio regime.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas relativas a casos análogos ao dos autos: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09 . 3. Agravo de instrumento provido.(TRF/3ª Região, Quarta Turma, AI 387211, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJE de 25/05/2010, p. 264)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo nominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento; 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo nominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido.(TRF/5ª Região, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 12/05/2010, p. 253) DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.Sem condenação ao pagamento da verba honorária em face da ausência de citação da União (Fazenda Nacional).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010341-44.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MARQUES DA SILVA X IOMARA GONCALVES FERREIRA(SP297053 - ANA CLAUDIA ZANAROTTI)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 222/224, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

Expediente Nº 2103

ACAO CIVIL PUBLICA

0001237-09.2002.403.6102 (2002.61.02.001237-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FRANCISCO GUILHRME V. BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ALEXANDRE PADILHA E Proc. ROBERTO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X RONALDO NOGUEIRA DE MOURA(SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X PAULO SERGIO SPRESSOLA X SIDNEI APARECIDO PALANDRI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ODAIR ARAUJO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS X SEBASTIAO ROBERTO LEMES DA SILVA(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA)

Fl. 668: intimem-se os requeridos, por mandado e por publicação, para que estes, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovem nos autos o início da execução das medidas constantes dos referidos projetos de adequação ambiental, assim como das demais providências determinadas pela sentença. Intimem-se a AGU e o MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091256-06.1999.403.0399 (1999.03.99.091256-0) - ALCIONE ALVES RIBEIRO CUELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVANILDA SASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO PRADELA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EURIPEDES GONCALVES DO VALLE X MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA X MARIA DAS DORES CASTAGINI X IDAIR GONCALVES DOS REIS X BENEDITA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUCIA ZERO DIAS JERONYMO X MARYLANEA ZERO BARBOSA X MARLENE ZERO KUSUNOKI X SONIA ZELIA ZERO LOPES X MARIA TERESA CASTAGINI X CELIA MARIA CASTAGINI DE SOUZA X LOURIVAL CASTAGINI X JOSE ROBERTO CASTAGINI X EURIPEDES CASTAGINI X LENI DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES X CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES X CLEIDE DE OLIVEIRA GONCALVES X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES RAMOS X VANIA DE OLIVEIRA GONCALVES X CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES X LUIS CARLOS GONCALVES DO VAL X SIMONE GOMES GONCALVES LAGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 779/780: anote-se. Observe-se. Fls. 777 e 781/791: com urgência, nos termos do artigo 42, único, da Resolução CJF nº 122/2010, oficie-se ao TRF/3ª Região solicitando o cancelamento do Ofício Requisitório nº. 20100000108 (fl. 734). Int. Após, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios (fls. 733, 735 e 738).

0007819-30.1999.403.6102 (1999.61.02.007819-2) - ANTONIO BERZUINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) CERTIFICO e dou fé que nos termos do Provimento COGE 64/2005, artigo 216, o requerente fica intimado para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, e, no silêncio, os autos serão rearmados. Rib. Preto, 15/03/2011

0008361-48.1999.403.6102 (1999.61.02.008361-8) - SOLANGE SAFFIOTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 280/282: reperto-me ao r. despacho de fls. 236, pois o patrono da autora já peticionou no sentido de destacar os honorários contratuais, conforme se verifica nas folhas 234/235 e o pedido já foi apreciado no despacho supramencionado. 2. Com urgência, requirite-se o pagamento do valor declinado nos cálculos de fl. 277, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos ofícios requisitórios 20110000046 e 47 com destaque dos honorários contratuais - ciência às partes.

0016757-77.2000.403.6102 (2000.61.02.016757-0) - BIOFLORA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP X BIOFLORA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - FILIAL X BIOFLORA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - FILIAL(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) Fls. 401/402: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios nºs. 20100000001 e 20100000002 (fls. 399/400).Int.

0016762-02.2000.403.6102 (2000.61.02.016762-4) - MOTO MAX LTDA X BIOFLORA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria 11/2008, artigo 07, o requerente será intimado para vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido, e, no silêncio, os autos serão rearmados. Rib. Preto, 15/03/2011. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidas certidões de inteiro teor 46/2011 e 47/2011 as quais deverão ser retiradas em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010619-45.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-44.2004.403.6102)

(2004.61.02.004457-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X JULIANA NERI X JOSUE NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER)

1. Considerando o disposto no artigo 12 do DL 509/69 e artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 3 Int.

0000870-67.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0)) MARCOS ANTONIO FOSSALUZA(SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X JOSUE NERI X JULIANA NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER)

1. Nos termos do artigo 475-M do CPC, recebo os embargos (impugnação) somente no efeito devolutivo. 2 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 3 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0308819-65.1994.403.6102 (94.0308819-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308818-80.1994.403.6102 (94.0308818-4)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X CARPA-SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos. 1. Fls. 340: em virtude do crédito ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e, por isso, satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar em 30 (trinta) dias, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 2. Inexistindo (ou não materializada) a pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 4. Havendo pretensão de compensação, intime-se a parte contrária (requerente) para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 5. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido ofício requisitório 20110000045 em nome do Dr. Antonio da Silva Ferreira - Ciência às partes to teor do Ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010835-89.1999.403.6102 (1999.61.02.010835-4) - MARIA SILVANA DOS SANTOS FARIA(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X MARIA SILVANA DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 172:4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: os autos retornaram da Contadoria em 03.03.2011.

0012633-80.2002.403.6102 (2002.61.02.012633-3) - FRANCISCO CARLOS BATAGLAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FRANCISCO CARLOS BATAGLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Com urgência, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, destacando-se os honorários contratuais em nome do Dr. Hilário Bocchi Júnior - OAB/SP 90916, consoante contrato de prestação de serviços acostado às fls. 209, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: foram expedidos ofícios requisitórios 20110000050 e 51 referentes a sucumbência e autor.

0003717-23.2003.403.6102 (2003.61.02.003717-1) - JOAO LEANDRO SIENA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X JOAO LEANDRO SIENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o Ofício acostado a fl. 233, reconsidero a determinação contida no item 3 do r. despacho de fl. 232. 2. Fls. 240/253: remetam-se os autos à Contadoria, com prioridade, para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 3. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 5. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, destacando-se honorários advocatícios em nome de JOSÉ CARLOS NASSER-SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 09.311.087/0001-92, consoante contrato/cessão

de créditos acostado às fls. 238/239, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 7. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 8. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA EM 03.03.2011 - VISTA AO AUTOR (prazo 15 dias).

0004851-85.2003.403.6102 (2003.61.02.004851-0) - ANTONIO APARECIDO ARMELINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ANTONIO APARECIDO ARMELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 272: com urgência, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, destacando-se os honorários contratuais em nome da Dra. Ana Paula Ackel Rodrigues de Oliveira - OAB/SP 150.596, consoante contrato de prestação de serviços acostado a fl. 272 e requerimento de fl. 265, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos ofícios requisitórios 20110000048 e 49 - ciência às partes.

0010077-32.2007.403.6102 (2007.61.02.010077-9) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 310/311: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA e ao i. procurador, Dr(a). José Luiz Matthes, OAB/SP nº 76.544, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 201000000194 e 201000000195 (RPV - fls. 307/308), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006708-30.2007.403.6102 (2007.61.02.006708-9) - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE MARIO TANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Verifico que o valor da condenação devido ao autor, conforme mencionado pela própria CEF (fl. 211), foi depositado na conta poupança do autor (nº 2014.013.00002.400-0), conforme pode ser observado a fl. 214. Assim, reconsidero a sentença de fl. 218, 3º parágrafo, na parte em que determinada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na folha supramencionada. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: A Dra. LUCIMARA SEGALA - OAB/SP 163929, deverá comparecer em Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento referente à sucumbência.

0007248-44.2008.403.6102 (2008.61.02.007248-0) - LUIZ CARLOS GUESSI X MARIA DE LOURDES BUGATTI GUESSI X CACILDAA GUESSI PADULA X WALDEMAR PADULA X IVONE GUESSI LEMO X ANTONIO LEMO X MOACIR GUESSI X VERA LUCIA FERRARI GUESSI X RAQUEL GUESSI PONTES X DANIEL NARCIZO PONTES NETO X MARIA APARECIDA GUESSI PONTES X JOSE ALVES PONTES(SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUIZ CARLOS GUESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES BUGATTI GUESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CACILDAA GUESSI PADULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR PADULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE GUESSI LEMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LEMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR GUESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA FERRARI GUESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL GUESSI PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL NARCIZO PONTES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA GUESSI PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 308/312) interpostos pelos autores sob o argumento de omissão na sentença de extinção da execução (fl. 305), no tocante à apreciação do pedido de condenação em verba honorária na fase de cumprimento de sentença. É o relatório. DECIDO. Procede a invocação de omissão, vez que, de fato, na sentença embargada não foi apreciado o pedido de condenação em verba honorária formulado a fls. 288/289. Passo a fazê-lo, pois, de modo a sanar a omissão existente na referida sentença, em cujo dispositivo faço agora constar: Não merece prosperar a pretensão concernente à condenação em verba honorária. Com efeito, não obstante cabível na fase de cumprimento de sentença, consoante iterativa manifestação jurisprudencial, tenho que a pretendida condenação, nestes casos, somente se justifica - em homenagem ao princípio da causalidade - se houver resistência da devedora à satisfação da obrigação judicialmente reconhecida em seu desfavor, exigindo novo dispêndio de energia laborativa do advogado da parte credora a lhe dar ensejo. Não é esta a hipótese dos autos, porém: tão logo instada, a CEF efetivou o depósito das quantias devidas (fls. 283/284), cabendo salientar que a situação que motivou o complemento

materializado através da guia de fl. 302 não é, por si só, suficientemente apta a descaracterizar a natureza voluntária de seu (CEF) propósito. Note-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 200801058440 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Decisão: 14.12.2010 - DJE de 08.02.2011). Ante ao exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1591

MONITORIA

0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN

Intime-se o procurador da Caixa Econômica Federal Dr. Renato Vidal de Lima para que proceda à regularização da representação processual. Após, republique-se o despacho de fl. 177.Fl. 177: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0000193-09.2004.403.6126 (2004.61.26.000193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA CALICCHIO(SP203831 - WILIAM GOMES DA ROCHA)

Fls. 354/356: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações requisitadas através do sistema Bacenjud.Int.

0006163-53.2005.403.6126 (2005.61.26.006163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CELSO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X SERGIO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0000538-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002036-04.2007.403.6126 (2007.61.26.002036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X

CARLOS ROZENDO X MARIA DO CARMO DIAS ROZENDO(SP207942 - DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA)
Vistos em sentença.Tendo em vista a manifestação de fls. 286 da Caixa Econômica Federal, homologo o acordo celebrado às fls. 271/271 verso para que surta seus regulares efeitos de direito. Conseqüentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios em conformidade com o estabelecido no referido acordo.P.R.I.Santo André, 24 de fevereiro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

0002138-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002138-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X WANDERLEY CINELLI X CELESTINO CINELLI(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)
Fls. 338/341: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003526-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003526-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO NACIONAL LTDA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005659-76.2007.403.6126 (2007.61.26.005659-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA EKYLBRIO COM/ DE ROUPAS MODA JOVEM LTDA X ANA CRISTINA GOMES DE SOUZA
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005761-98.2007.403.6126 (2007.61.26.005761-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA X LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)
Intime-se a Procuradoria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo em vista a alteração de agente operador do FIES, estabelecida pela Lei n. 12.202/2010.

0006397-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAFERLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X CLAUDIO ANGELO VIEIRA X MARTA MARAFON
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0001148-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA SANCHES
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente ação monitoria. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.Int.

0001905-58.2009.403.6126 (2009.61.26.001905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X JOSE ROMUALDO NETO
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004578-24.2009.403.6126 (2009.61.26.004578-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA GODOI DE BARROS X MARILZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Tornem os autos ao arquivo.

0006031-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS CAMBUI
Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de Embargos.Expeça-se o necessário.

0006037-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VIDOI BARBOZA
Fls. 63/68: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000080-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCILAINE APARECIDA GROSSO

Fl. 99: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000266-68.2010.403.6126 (2010.61.26.000266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE OTTOLINI DA MARTINO(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Intime-se a petionária de fl. 96 para que esclareça a sua manifestação, tendo em vista que nenhum quesito ou cálculo foi formulado, tendo apresentado somente a sua discordância de forma genérica. Prazo: 10 (dez) dias.

0000420-86.2010.403.6126 (2010.61.26.000420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVETE BARBOZA UCHOA CAVALCANTI

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente ação monitoria. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.Int.

0000999-34.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS OLIVEIRA DE SOUSA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente ação monitoria. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0001468-80.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA MOURA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Vistos etc.Marcelo da Silva Moura opôs os presentes EMBARGOS MONITÓRIOS em face do Caixa Econômica Federal com o objetivo de reduzir o valor cobrado na ação monitoria movida contra ele, contestando a validade do contrato que deu origem à dívida. Afirma que não foram abatidos os valores já pagos por ele; que houve a cobrança de taxa não prevista em contrato; foi incluída a cobrança de IOF nas parcelas do financiamento, sendo certo que o embargante é isento de tal exação; que o material entregue não foi o mesmo comprado, sendo que o estabelecimento comercial não lhe forneceu notas fiscais, tendo sido bloqueado, ainda, R\$400,00 a título de cadastro. Por fim, aponta que houve modificação na sua situação econômica, tendo perdido seu emprego. Tentou, por diversas vezes, formalizar um acordo, mais, os termos impostos pela CEF não foram compatíveis com sua situação econômica.Citado, a Embargada apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos. (fl. 75/80).O embargante requereu a produção de prova pericial; a CEF, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide.Remetidos os autos à contadoria deste Juízo, esta esclareceu que a embargada aplicou corretamente os encargos previstos no contrato e que os valores pagos pela embargante foram devidamente abatidos (fl. 97/99)O embargante impugnou os cálculos apresentados pela contadoria. A CEF concordou expressamente com eles.É o relatório. Decido.Quanto ao abatimento dos valores já pagos, a contadoria apurou que a conta apresentada com a inicial encontra-se correta, motivo pelo qual se conclui que foi realizado.Quanto ao IOF, o artigo 9º, I, do Decreto n. 6.306/2007 prevê que sua isenção para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. A contadoria judicial apurou que ele não incidiu no financiamento celebrado entre as partes.A questão relativa à qualidade dos materiais, a ausência de fornecimento de nota fiscal e a cobrança de taxas pelo vendedor nada tem a ver com o contrato celebrado entre o embargante e a CEF. Ela não emprestou material de construção, mas, sim, dinheiro. A relação jurídica entre o embargante e o vendedor dos materiais é autônoma e deve ser resolvida entre as partes envolvidas, exclusivamente.Quanto à taxa cobrada a título de cadastro, nem mesmo é possível saber se é decorrente do contrato aqui discutido. Seja como for, as instituições financeiras podem cobrar taxas e outros encargos em virtude da prestação de serviços. Havendo autorização legal, não há óbice à cobrança, sendo que a parte embargante não trouxe nenhum fundamento jurídico relevante que pudesse afastá-la.Por fim, o embargante nada disse, na inicial dos embargos, acerca da incidência da Tabela Price. Somente se manifestou contrário a ela no momento de se manifestar acerca da conta apresentada pela contadoria judicial. Não é possível, neste momento processual, inovar o pedido.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Procedimento isento de custas.Após o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001683-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA SUELY MENDES DE LIMA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente ação monitoria. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0003318-72.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVALDO ALVES DE MARINS

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente ação monitoria. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Int.

0003439-03.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLEY APARECIDA CORREA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0003931-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO ALEXANDRE MACHADO

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

0003932-77.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO AUGUSTO BORGES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0000092-25.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ARAUJO SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fl. 27. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0000913-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA SILVA LOPES

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000915-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON PEREIRA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000916-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISETE PEREIRA PENTEADO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001001-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIMONE VENTURI

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001056-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c

do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001059-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIKA SILVEIRA DOURADO DE GOES CAVALCANTI

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003912-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-06.2009.403.6126 (2009.61.26.002969-9)) SILVANIO LEONARDO GOMES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro no art. 520, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução de título extrajudicial, trasladando-se cópia desta decisão. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0004879-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)) PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 139/141: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Int.

0003092-67.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-90.2007.403.6126 (2007.61.26.001015-3)) EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Flexibilizando a regra legal, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a juntada posterior de documentos aos autos, desde que sejam submetidos ao crivo do contraditório. No caso dos autos, a União Federal juntou documentos na fase de provas e não com a impugnação. Faz-se necessário, assim, que a parte contrária tenha ciência de sua juntada e conteúdo. Isto posto, dê-se vista ao embargante acerca dos documentos de fls. 25/46. Após, tornem. Intime-se.

0000733-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000104-8)) CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput). Intime-se a parte embargada a impugnar no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Fls. 177/180: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações requisitadas através do sistema Bacenjud. Int.

0001121-18.2008.403.6126 (2008.61.26.001121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DEOCLECIO RODRIGUES NARCIZO

Intime-se o procurador da Caixa Econômica Federal Dr. Renato Vidal de Lima para que proceda à regularização da representação processual. Após, republique-se o despacho de fl. 123. Fl. 123: Fls. 120/122: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0002387-40.2008.403.6126 (2008.61.26.002387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA ME X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA

Fls. 162/170: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0002770-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 150/151 em nome de um dos advogados da Caixa Econômica Federal constituídos no instrumento público de fls. 05/06. Int.

0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERNANDO RAMOS

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução de título extrajudicial. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0002151-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002151-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCOS AURELIO ALVARENGA MAIA(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0002830-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ NAVES

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de Embargos.Expeça-se o necessário.

0002964-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X GILSON ROTA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução de título extrajudicial.Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.Int.

0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X JOSE ROBERTO GORDO X ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

Fl. 173: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.Int.

0003873-26.2009.403.6126 (2009.61.26.003873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA A COELHO REAL HOTEL E BOATE X ROSANGELA ALVES COELHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução de título extrajudicial.Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.Int.

0004258-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETIENE JUOZEPAVICIUS

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de Embargos.Expeça-se o necessário.

0000264-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000264-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON IDALINO TEIXEIRA ME X MILTON IDALINO TEIXEIRA

Fl. 70: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0000354-09.2010.403.6126 (2010.61.26.000354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO ARAUJO FRANCA ME X EDVALDO ARAUJO DE FRANCA

Fl. 67: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0003670-30.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X AILTON

ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

Preliminarmente, intime-se o co-executado Celso Pretel para que regularize sua representação processual. Após, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem oferecido em penhora às fls. 99.Int.

0003867-82.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIK STEFAN CARNIO - ME X ERIK STEFAN CARNIO

Fl. 58: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0004468-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - EPP X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Fl. 122: Indefero. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0000667-33.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON GONCALVES CAMPOS X PRISCILA SILVA CAMPOS

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial, objetivando pagamento descrito na inicial. À fl. 47, a exequente requereu a desistência da presente demanda. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação e a renúncia aos direitos sobre os quais se funda, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve constituição de advogado nos autos. Custas pela exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais contidos na inicial, mediante cópias dos mesmos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 18 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003914-56.2010.403.6126 - AIRE SANTARELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0004219-40.2010.403.6126 - CLAUDIO CARDINALLI - INCAPAZ X IRMA BEDORE DE ALCANTARA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0004414-25.2010.403.6126 - VICENTE MIGUEL DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0004854-21.2010.403.6126 - NUCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0004993-70.2010.403.6126 - GCS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP197616 - BRUNO KARAOLAN OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc. GCS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, consistente na demora em analisar o pedido de restituição de tributos. Entende que tal demora acarreta ofensa ao princípio constitucional que prevê razoável tempo de duração de processos judiciais e administrativos e da eficiência da administração pública. A omissão viola, ainda, dispositivos legais que fixam prazo certo para conclusão dos pedidos administrativos. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 118/123. O pedido liminar foi indeferido à fl. 124. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, comunicado às fls. 137/152. O pedido liminar no recurso de agravo foi concedido parcialmente às fls. 132/134. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 128/129, opinando pelo descabimento de sua intervenção, por se tratar de direito disponíveis. Às fls. 154/155 consta ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, requerendo dilação de prazo para cumprimento da ordem judicial, o que foi indeferido à fl. 156, tendo em vista que a ordem foi emanada pelo E. TRF3. À fl. 158 a Procuradora da Fazenda Nacional requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a autoridade competente para cumprimento da ordem judicial é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP. Juntou documentos de fls. 159/160. O julgamento foi

convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à autoridade coatora, para complemento das informações prestadas, esclarecendo se, de fato, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo é o competente para analisar os pedidos de compensação/restituição de tributos do impetrante. Às fls. 162/163 a autoridade impetrada juntou ofício esclarecendo, o que segue: 1) a impetrante alterou seu domicílio fiscal para São Bernardo do Campo; 2) nos termos do artigo 57 da IN RFB n. 900/2008, cabe ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil que à data do reconhecimento creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo; e 3) instruiu e, posteriormente, enviou os processos administrativos mencionados na petição inicial aos cuidados do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado, contra omissão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na demora em analisar o pedido de restituição de tributos. A impetrante, em 17/09/2009 e 14/10/2009, protocolou diversos pedidos de restituição, nos termos da Lei n. 9.711/1998, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André. No entanto, de acordo com os documentos juntados pela autoridade impetrada, às fls. 164/170, a impetrante em 18/11/2010, alterou sua sede para o município de São Bernardo do Campo, formalizando a alteração tanto na JUCESP (fls. 166/168), quanto na Receita Federal do Brasil (fls. 164/165). Assim, nos termos do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n. 900/2008, o Delegado da Receita Federal de Santo André com alteração do domicílio fiscal da impetrante, deixou de ser competente para prolação da decisão acerca dos pedidos de restituição formulados pela impetrante. Dispõe o artigo 57 da Instrução Normativa RFB n. 900/2008, in verbis: Art. 57. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 58 e 60. Considerando que a data do reconhecimento do direito creditório, por consequência lógica, se dará em momento futuro, cabe ao Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, analisar os pedidos de restituição formulados pela impetrante. Deste modo, evidenciado está a impertinência subjetiva da presente impetração em face do Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva do presente mandamus. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n. 2010.03.00.036667-8/SP (fls. 132/134), o teor desta sentença. P.R.I.

0005286-40.2010.403.6126 - MOSAR RUELA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0005424-07.2010.403.6126 - JOSE CERQUEIRA DAMACENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0005593-91.2010.403.6126 - PAULO ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por PAULO ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual não encaminhou o recurso apresentado pelo impetrante à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o devido julgamento. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/21). É o relatório. Decido. A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança com o objetivo de que o recurso que promoveu em 25/09/2009 fosse encaminhado para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Conforme documento acostado à fl. 31, o INSS encaminhou o referido recurso, em 30 de dezembro de 2010, à 14ª Junta de Recursos de São Paulo, para seu prosseguimento. À fl. 32, foi dada ciência ao impetrante, que não mais se manifestou. Tendo em vista o correto encaminhamento do recurso, resta cabível, apenas, a extinção da demanda sem julgamento do mérito, estando patente a perda superveniente do objeto da presente demanda. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Indevidos os honorários advocatícios, face à Lei 12.016/2009, art. 25. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo. P. R. I.

0006210-51.2010.403.6126 - LEONARDO FIORAVANTE AMENDOLA PERINE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO FIORAVANTE AMENDOLA PERINE, devidamente qualificado na inicial, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual não encaminhou o recurso apresentado pelo impetrante à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o devido julgamento. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/16). É o relatório. Decido. A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança com o objetivo de que o recurso que promoveu em 30/10/2009 fosse encaminhado para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência

Social. Conforme documento acostado à fl. 25, o INSS informou que o referido recurso já está sendo analisado, no entanto, fora necessária a solicitação do benefício 42/137.728.581-0 à APS de Suzano para tanto. À fl. 26, foi dada ciência ao impetrante, que não mais se manifestou. Tendo em vista que o recurso já está sob análise, resta cabível, apenas, a extinção da demanda sem julgamento do mérito, estando patente a perda superveniente do objeto da presente demanda. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Indevidos os honorários advocatícios, face à Lei 12.016/2009, art. 25. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo. P. R. I.

0000115-68.2011.403.6126 - OSMIR CARRERI DE QUEIROZ (SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSMIR CARRERI DE QUEIROZ em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional, no sentido de averbar o tempo de trabalho especial e a concessão do benefício requerido no processo NB 46/154.103.674-0 desde a data do requerimento administrativo. Assevera o impetrante que instruiu seu pedido administrativo com todos os documentos que atestam que as atividades desenvolvidas na empresa JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E IND. LTDA., de 03/12/1998 a 10/12/2009, eram prejudiciais à saúde. Contudo, consoante sustenta, a autoridade impetrada não considerou as atividades exercidas em ambiente com ruídos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/85. O pedido liminar foi indeferido à fl. 88. Devidamente notificada a autoridade impetrada deixou de prestar as informações no prazo legal, conforme certidão de fl. 101. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 97/100, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigoraram durante o período trabalhado. Até a edição das Leis n.ºs 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado

sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUÍZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUÍZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por derradeiro, É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos autos, examinando o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/64, infere-se que o impetrante no período entre 03/12/1998 e 10/12/2009 trabalhou na empresa Jardim Sistemas Automotivos e Industriais S/A., exposto a ruído contínuo superior a 90 dB(A), bem se adequando aos itens 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99. Computando tal período ora reconhecido como especial, somado-o aos tempos de atividade especial reconhecidos administrativamente, constantes do documento de fls. 76 e 77/78, conclui-se que data da entrada do requerimento - DER 15/07/2010, o autor contava com 26 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço em atividade especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Pelo exposto, concedo a segurança pleiteada, julgando extinto o feito neste ponto nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que averbe o período trabalhado na empresa Jardim Sistemas Automotivos e Industriais S/A, de 03/12/1998 a 10/12/2009, como tempo de atividade especial, some-o aos tempos reconhecidos administrativamente, e implante aposentadoria especial em favor do impetrante, OSMIR CARRERI DE QUEIROZ, com DIB: 15/07/2010, na medida em que o impetrante contava na DER: 15/07/2010, com 26 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço especial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0000701-08.2011.403.6126 - TEREZINHA SILVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Mantenho a decisão de fls. 84/86, por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006073-16.2003.403.6126 (2003.61.26.006073-4) - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES - ACIARP (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE RIBEIRÃO PIRES - ACIARP, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar,

pleiteando provimento jurisdicional que lhe assegure a escrituração de créditos extemporâneos de IPI, incidentes sobre a aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos ou tributados à alíquota zero, e utilizados na industrialização de produtos tributados, em face do princípio da não-cumulatividade. Às fls. 109/111 foi proferida sentença indeferindo a petição inicial sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir. Em segundo grau de jurisdição, foi dado provimento ao recurso de apelação da impetrante para anular a sentença, bem como determinar o regular processamento (fls. 156/161). Eis o essencial a relatar. Decido. Nos termos do 2º do artigo 22, da Lei n. 12.016/2009, no mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Deste modo, preliminarmente, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 22, 2º da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 72 horas. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para mandado de segurança coletivo, classe 127. Santo André, 03 de março de 2011. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003657-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003657-9) - NICOLINO PACENTE (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Dê-se ciência ao requerente acerca dos extratos juntados às fls. 151/162. Int.

0004803-10.2010.403.6126 - JOAQUIM CARVALHO GIMENES (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001935-59.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON BAPTISTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO PEREIRA
Fls. 60/62: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018723-32.2010.403.6100 - ROGERIO ENEAS X ELAINE CONCEICAO DA COSTA ENEAS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença ROGÉRIO ENÉAS E ELAINE CONCEIÇÃO DA CONSTA ENEAS, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão de seu imóvel, marcado para 08 de setembro de 2010, bem como a anulação de eventual registro de alienação do imóvel a terceiros. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta, originalmente, perante a 5ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual, após verificar que o endereço fornecido localizava-se em Mauá e não em São Paulo, bem como a existência de ação ordinária proposta anteriormente perante este juízo, declinou de sua competência. Os autos chegaram a este juízo em 14 de dezembro de 2010, tendo sido redistribuídos em 10 de janeiro de 2011. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 67/93. Juntou documentos às fls. 96/100 e 101/154. É o relatório. Decido. A parte requerente propôs a presente ação objetivando a suspensão da alienação do imóvel a terceiros e, eventualmente, a anulação do registro da venda. As partes são responsáveis pelas informações trazidas a juízo. No caso dos autos, a parte autora propôs a ação em juízo incompetente, indicando, por erro ou má-fé, cidade diferente da de seu domicílio e de onde se localiza o imóvel. Deixou de citar, ainda, a existência anterior de ação de conhecimento proposta perante este juízo, a qual foi extinta sem julgamento do mérito em virtude da irregularidade da representação processual. A ação cautelar preparatória, como se sabe, presta-se a garantir a eficácia da decisão de mérito a ser proferida em ação de conhecimento. No caso dos autos, o objeto da ação era a suspensão do leilão do imóvel, de modo a garantir que ele não fosse alienado a terceiros. Todavia, em virtude do erro ou má-fé da parte requerente, sobreveio a compra do imóvel por terceiros. Ou seja, não é mais possível evitar, judicial, que o imóvel seja transferido ao patrimônio de terceiros, caracterizando, assim, a perda superveniente do objeto da ação. Como já dito acima, as ações cautelares preparatórias se prestam, somente, a garantir a eficácia da ação principal. Não fazem coisa julgada material, não sendo viável a prolação de decisões condenatórias ou constitutivas, na medida em que lhes faltaria executividade. Assim, não é possível analisar o pedido de anulação do registro de arrematação em ação cautelar, em virtude da inadequação da via eleita. Por fim, o imóvel não é mais propriedade dos requerentes, visto que arrematado pela CEF em procedimento de execução extrajudicial. De nada adianta sustentar, nesta ação, que aquele procedimento é inconstitucional ou arbitrário, como justificativa para a concessão de eventual liminar, visto que aquele diploma, somente obliquamente, tem relação com o negócio jurídico celebrado entre a CEF e terceiros. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0000483-77.2011.403.6126 - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/172: Nada a decidir, tendo em vista a expedição de ofícios ao Delegado da Receita Federal e ao Agente da Agência da Receita Federal do Brasil em São Caetano do Sul, às fls. 164 e 166.

0000615-37.2011.403.6126 - J E E COVISI TRANSPORTES LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/101: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente traga aos autos a Carta de Anuência e a documentação regularizada dos veículos indicados em caução. Após, dê-se vista à União Federal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004094-43.2008.403.6126 (2008.61.26.004094-0) - PAULO FRE(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026039-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026039-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PETRUCIA SEBASTIANA DOS SANTOS(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, alegando que a sentença proferida no feito é contraditória, na medida em que não houve renúncia ao direito que se funda a ação, conforme constante de seu dispositivo.É o relatório. Decido.Com razão a embargante. Não houve qualquer manifestação no sentido de se renunciar ao direito que se funda a ação. Houve mera transação entre as partes acerca do débito, fato que acarreta a perda superveniente do interesse processual. Isto posto, acolho os embargos de declaração para substituir o dispositivo da sentença embargada pelo que segue:Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Mantenho, no mais, a sentença como proferida. Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.C.

0005339-21.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VERA NUBIA MACIEL

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, alegando que a sentença proferida no feito é contraditória, na medida em que não houve renúncia ao direito que se funda a ação, conforme constante de seu dispositivo.É o relatório. Decido.Com razão a embargante. Não houve qualquer manifestação no sentido de se renunciar ao direito que se funda a ação. Houve mera transação entre as partes acerca do débito, fato que acarreta a perda superveniente do interesse processual. Isto posto, acolho os embargos de declaração para substituir o dispositivo da sentença embargada pelo que segue:Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Mantenho, no mais, a sentença como proferida. Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.C.

Expediente Nº 1592

ACAO PENAL

0004461-72.2005.403.6126 (2005.61.26.004461-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RENATO CESAR PIRES(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)

Vistos etc.Veio aos autos informação de que a empresa Engemapi Ferramentas Especiais Ltda. havia aderido ao parcelamento de débito (fls. 614/626), da Lei nº 11.941/2009.O Ministério Público Federal, através de seu ilustre representante requereu o prosseguimento do feito por não considerar suficiente para a suspensão do processo a mera comprovação de formalização de pedido de parcelamento sem seu conseqüente deferimento.É a síntese do necessário.A lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei.O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Em homenagem ao Princípio da boa-fé, este Juízo tem acolhido o pedido de suspensão do processo e do prazo prescricional, desde a adesão ao parcelamento, independentemente da efetiva consolidação.Diante do exposto, suspendo curso do processo, bem como do curso do prazo prescricional desde a data da adesão, ou seja, 09/10/2009.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento.Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

0006288-21.2005.403.6126 (2005.61.26.006288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-57.2004.403.6126 (2004.61.26.006068-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)

Fls. 900/908 e 910/911 - Razão assiste a acusação. As condutas descritas na denúncia não guardam relação com o objeto do mandado de segurança impetrado pela empresa. A discussão sobre a manutenção da empresa no REFI, conforme bem explicitado pelo Parquet federal, só faria sentido se a denúncia tratasse de crimes tipificados nos artigos 1º ou 2º, da Lei nº 8.137/90 ou nos artigos 168- a e 337-A do Código Penal. Prossiga-se. Intime-se. Abra-se vista ao MPF para que apresente suas alegações finais.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2613

MANDADO DE SEGURANCA

0010811-81.2002.403.6126 (2002.61.26.010811-8) - JOSE NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Fls. 214 - Nada a deferir em face da petição de fls. 215/217. Fls. 215/217 - Dê-se vista à Procuradoria do INSS em Santo André para ciência e manifestação em 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0014961-08.2002.403.6126 (2002.61.26.014961-3) - MIGUEL STIEF(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Diante da petição da União Federal de fls. 422, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 411/413) e determino a expedição de alvará de levantamento, bem como a expedição de ofício de conversão em renda da União por meio de pagamento definitivo, dos valores relativos ao depósito realizado em favor do impetrante (fls. 51) devidamente corrigidos, conforme o quadro explicativo que segue: (...) A expedição do alvará de levantamento, bem como a retirada do mesmo, deverá ser agendada com o patrono dos impetrantes na Secretaria deste Juízo. Após a liquidação do alvará de levantamento e da notícia da conversão em renda União, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0003262-49.2004.403.6126 (2004.61.26.003262-7) - ANTONIO EURIDES GODA JUNIOR X JOSE RAMOS DE LIMA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP181479 - MURILO POURRAT MILANI BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações contidas nas decisões de fls. 355/356. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005989-78.2004.403.6126 (2004.61.26.005989-0) - EDUARDO SANDRO ROMANINI(SP211787 - JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Diante da petição do impetrante de fls. 219 e da manifestação da União Federal de fls. 221, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 213/214) e determino a expedição de alvará de levantamento, bem como a expedição de ofício de conversão em renda da União por meio de pagamento definitivo, dos valores relativos ao depósito realizado em favor do impetrante (fls. 59) devidamente corrigidos, conforme o quadro explicativo que segue: A expedição do alvará de levantamento, bem como a sua retirada, deverá ser agendada com o patrono dos impetrantes na Secretaria deste Juízo. Após a liquidação do alvará de levantamento e da notícia da conversão em renda União, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0001094-35.2008.403.6126 (2008.61.26.001094-7) - CRISTIANE COSTA GOULART(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Diante da manifestação da União Federal de fls. 142, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 138/139) e determino a expedição de alvará de levantamento, bem como a expedição de ofício de conversão em renda da União por meio de pagamento definitivo, dos valores relativos ao depósito realizado em favor do impetrante (fls. 50) devidamente corrigidos, conforme o quadro explicativo que segue: (...) A expedição do alvará de levantamento, bem como a sua retirada, deverão ser agendadas com o patrono dos impetrantes na Secretaria deste Juízo, devendo o referido patrono fornecer o número de seu RG e CPF. Após a liquidação do alvará de levantamento e da notícia da conversão em renda União, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0002432-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002432-6) - NEZIO LOZANO X CARLOS ALBERTO LOPES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 173/174 - Defiro o pedido formulado pelos impetrantes e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe se há depósitos judiciais realizados em favor dos impetrantes e, em caso de resposta positiva, para que forneça os extratos analíticos desde a abertura da respectivas contas judiciais. Após, com a adoção das providências acima, tornem conclusos. P. e Int.

0003501-14.2008.403.6126 (2008.61.26.003501-4) - JOSE LEONEL SOARES X JOSE RICARDO RAYMUNDI MOREIRA DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 199/203 - Dê-se vista aos impetrantes acerca do extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal para que reueiram o que de direito. P. e Int.

0004061-53.2008.403.6126 (2008.61.26.004061-7) - EDSON CAVALCANTI MACHADO X EDSON DE SOUZA SILVA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X JOAO LUIZ DE SOUZA X JONAS AMARO DE SOUZA X ROMAO DE CARVALHO X ODAIR DE CARVALHO X OSVAIR MARTINEZ HERNANDES HERNANDES X VALDIR BRITO DE ARAUJO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 296/306 - Dê-se vista às partes acerca do parecer contábil do Setor de Cálculos e Liquidações para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0004651-59.2010.403.6126 - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004855-06.2010.403.6126 - OLIVEIRA BARBOSA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 2625

EXECUCAO FISCAL

0004954-88.2001.403.6126 (2001.61.26.004954-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES X ANTONIO DONIZETE BEZERRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 11/05/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0007459-52.2001.403.6126 (2001.61.26.007459-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E SP178043 - LUÍS GUSTAVO SCIMINI BONI)

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 11/05/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido

arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001525-74.2005.403.6126 (2005.61.26.001525-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X MARCOS KISELAR X LAURENCIA FERREIRA KISELAR X DANIEL KISELAR X ELIAS KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 11/05/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002342-70.2007.403.6126 (2007.61.26.002342-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDI/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ELIANE BIENES MLETCOL EPP X ELIANE BIENES

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 11/05/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001625-53.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTUORI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 11/05/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002837-12.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AQUILES CROMO DURO LTDA

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 11/05/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0003119-50.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO DE EDUCACAO IPE SS LTDA

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para

realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 11/05/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0004511-25.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZENISYS - COMERCIO, MANUTENCAO E TECNOLOGIA DA INFORMAT

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 11/05/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0004546-82.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALFREZ USINAGEM LTDA EPP

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 11/05/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0004567-58.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADONAI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA EPP

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 11/05/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2630

EMBARGOS A EXECUCAO

0002358-19.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-88.2000.403.0399 (2000.03.99.009044-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2300 - RAFAEL DOPICO DA SILVA) X CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, ao argumento de que ocorre excesso de execução, pois houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mas não ao ressarcimento de custas judiciais. Recebidos os embargos para discussão (fls.8), a embargada apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls.13/18).. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.21/22. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls.29 e 31/32. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes divergem apenas sobre a condenação em custas processuais, o que passo a analisar. Analisando os autos dos embargos à execução fiscal em apenso (0009044-88.2000.403.0399), verifico que a embargante (então Cia Telefônica da Borda do Campo) pediu a retificação da CDA ou reconhecimento de sua nulidade.

Proferida sentença pelo Juízo da 6ª Vara Cível em Santo André - Justiça Comum Estadual (fls.74/76), julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante (Cia Telefônica) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o débito corrigido. Interposto Recurso de Apelação pela embargante (Cia Telefônica), houve recolhimento do preparo respectivo (fls.85), em guia GARE, código 230-6, guia de arrecadação estadual, pois o processo tramitava perante aquela Justiça.No E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a 3ª Turma acordou, por unanimidade, dar provimento à apelação. Consta do voto: ...de rigor se revela, assim, a reforma do desfecho adotado pela r.sentença, alvo do presente apelo, para procedência dos embargos, com fixação da condenação honorária advocatícia, agora em favor do contribuinte, no importe de R\$ 4.000,00, em substituição aos 10% sobre o valor do débito atualizado (originariamente R\$ 4.234.768,69 - fls.02, item 1), fixados na r.sentença recorrida, em atenção ao disposto pelos 3º e 4º, do art.20 do CPC. (negrito nosso).O voto silenciou a respeito de custas processuais, certamente porque em âmbito da Justiça Comum Federal não há recolhimento de custas em embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/96), embora no âmbito da Justiça Comum Estadual exija-se o recolhimento de custas para esse tipo de ação (Lei Estadual nº 11.608/2003).Nos termos dos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil, tanto às despesas processuais quanto aos honorários advocatícios aplica-se o Princípio da Causalidade. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento é do sucumbente, no presente caso, da União Federal.A respeito da natureza das custas processuais, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR ASPECTO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE NÃO CONSTOU DO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS. ISENÇÃO DE CUSTAS. ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9.028/95. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O acórdão embargado não padece de omissão alguma, na medida em que a argumentação ora expendida não constou do recurso de apelação interposto pelo embargado. Fica evidente que o ora embargante, sob a alegação de que o julgado recorrido não se manifestou sobre a isenção de custas, pretende, em verdade, reabrir nova discussão que deveria ter sido travada no recurso de apelação. Não tendo submetido esta matéria à apreciação desta Corte, através do remédio adequado - apelação -, não lhe é dado agora, sob pretexto de sanar omissão, que em verdade não existiu, reabrir a discussão sobre aspecto constante da sentença do qual discordou, o que é vedado por lei. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 2. Além do mais, não lhe assiste razão no que se refere ao pleito de revogação de sua condenação no ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargante, sob a alegação de ser isento do seu recolhimento, nos termos dispostos no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95. Isto porque o referido normativo isenta a União Federal e as suas respectivas autarquias do recolhimento das custas iniciais, quando autoras, mas jamais poderia alcançar as verbas de sucumbência, já que estas têm natureza indenizatória, pois buscam reparar os prejuízos que o litigante vencedor teve em razão da necessidade de se valer do Poder Judiciário. As custas processuais, portanto, buscam restabelecer a situação ao seu estado original, como se o ato ou fato, que originou a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário, nunca tivesse existido e, por tal razão, são sempre devidas por quem quer que seja. 3. Embargos de declaração do INSS conhecidos, mas desprovidos.(AC 94030638710, JUIZ CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 12/06/2008) negrito nossoAnte o exposto, os embargos não merecem acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial apurou os valores devidos, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Embora a Contadoria tenha apurado valor superior àquele apresentado pela embargada, devem prevalecer os cálculos por ela apresentados às fls.430/431 dos autos em apenso, já que o devedor não pode ser condenado em valor superior ao que lhe é demandado.Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada às fls.430/431 dos autos em apenso, quais sejam, R\$ 79.712,01 (setenta e nove mil, duzentos e doze reais e um centavo), em dezembro de 2009.Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 75.057,96 (setenta e cinco mil cinqüenta e sete reais e noventa e seis centavos), resultante do montante discutido nestes embargos (R\$ 79.712,01 - R\$ 4.654,05), eis que à causa não foi expressamente atribuído valor.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar nestes autos e no apenso a atual denominação TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010102-80.2001.403.6126 (2001.61.26.010102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-95.2001.403.6126 (2001.61.26.010101-6)) COOP COOPERHODIA COOPERATIVA DE CONSUMO(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP159138 - MARCELO KOBOL MACHADO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COOP COOPERHODIA COOPERATIVA DE CONSUMO, nos autos qualificados, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob o número 80.6.98.016367-61, pelas razões elencadas na inicial.Em apertada síntese, requer, na hipótese de que o processo executório atinja a fase de leilão, a avaliação antes do respectivo edital, para apurar o valor real e atualizado do bem penhorado, em observância ao artigo 13, 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.Alega que impetrou Mandado de Segurança n.º 92.0047994-4, perante a Justiça Federal de São Paulo, distribuído na 14ª Vara Cível, sendo concedida a liminar, determinando o não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos da Lei n.º 7.689/88, correspondente ao período de apuração de 12/92 a 06/92, encontrando-se o débito com sua

exigibilidade suspensa, razão pela qual inexistente liquidez e certeza ao direito da inscrição da dívida ativa, que deu origem ao processo executório em apenso. Requer o sobrestamento do processo de execução, até que seja decidido o Mandado de Segurança n.º 92.00.47994-4, que tramitou na 14ª Vara Cível da Justiça Federal, com recurso de apelação e reexame necessário junto ao E. Tribunal Regional Federal (Processo n.º 2000.03.99.049312-8/SP). Aduz que, por ser uma sociedade cooperativa de consumo regida pela Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, está vinculada ao disposto da norma constitucional contida no artigo 146, inciso III, letra c, ou seja, cabendo a Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Seguindo esta linha de raciocínio não está sujeita ao disposto na Lei n.º 7.689/88. Assevera que para efeito de tributação do resultado de atos cooperativos das sociedades cooperativas, encontra-se em vigor o artigo 79 da Lei n.º 5.764/71 e o artigo 11 da mesma Lei. E de outro lado, a Lei n.º 7.689/88 não é aplicável ao ato cooperativo, por ser norma geral e não ter revogado aquelas disposições específicas. E, ainda que se argumentasse em contrário, o próprio artigo 4º da Lei n.º 7.689/88 remete à legislação do imposto de renda, a tratativa da Contribuição Social. Nesse caso, ter-se-ia de aplicar o disposto no artigo 168 do RIR/94, bem como a IN/SRF n.º 51/95, afastando, de qualquer sorte a tributação. Disposições essas, expressamente mantidas pelo artigo 182, do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/99. Juntou documentos (fls.19/80 e fls.87/133). Autos redistribuídos do Anexo II da Fazenda Pública, da Comarca de Santo André/SP para este Juízo em 16 de abril de 2002 (fls.83). A embargada, em sua impugnação, requereu a improcedência do pedido pelas razões deduzidas a fls. 151/156. Às fls. 164, houve a determinação do sobrestamento do feito até o julgamento do recurso n.º 2000.03.99.04931208. Às fls. 165, a embargada noticia que os presentes embargos à execução (processo n.º 2001.61.26.010102-8, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 2001.61.26.010101-6), tem como base a cobrança da Certidão da Dívida Ativa n.º 80.6.98.016367-61. E esta certidão da dívida ativa tem amparo no Processo Administrativo n.º 10805.002408/96-66, onde se exigia a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente ao período de junho e dezembro de 1992; que o Mandado de Segurança n.º 92.00.47994-4, em tramite na 14ª Vara Cível da Justiça Federal, com recurso de apelação e reexame necessário junto ao E. Tribunal Regional Federal (Processo n.º 2000.03.99.049312-8/SP) transitou em julgado em 08 de setembro de 2009 e o processo foi remetido para a Seção Judiciária de Origem, com baixa definitiva em 10 de setembro de 2009. Juntou documentos (fls.171/185). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional arguiu prejudicialidade em face do decidido nos autos do Mandado de Segurança n.º 92.0047994-4, pois era preventivo e tinha como único pedido a concessão de liminar com o fito de possibilitar o não recolhimento da exação, sendo que a medida liminar não foi deferida e o tributo constituído, cuja decisão foi proferida em 16 de outubro de 1996. Ocorre que, em 1994, a embargante impetrou outro writ (Processo n.º 94.0027895-0), especificamente em relação ao crédito em espécie, no qual teve denegada a segurança, registrando que a apelação interposta teve provimento também negado. Por fim, reitera os termos da impugnação de fls. 151 e seguintes, colacionando cópia da decisão proferida pela DRFJ de Campinas que julgou subsistente o auto de infração, cópias da inicial do Mandado de Segurança n.º 94.0027895-0, da sentença denegatória e do acórdão proferido na Apelação n.º 97.03.037193-0 (fls. 196/198). Juntou documentos (fls. 199/236). Colho dos autos que, em âmbito do processo administrativo fiscal n.º 10805.002408/96-66 (origem da CDA ora discutida), a ora embargante interpôs recurso administrativo (recurso n.º 13.221). A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, face à opção da contribuinte pela via judicial. Consta do relatório do acórdão n.º 101-91.795 que: Consoante Termo de Verificação Fiscal, às fls.03, o lançamento decorreu da falta de recolhimento da Contribuição no ano-calendário de 1992. E do voto consta que: Na apreciação do recurso voluntário de n.º 13.222, apresentado pela COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA no processo n.º 10805.0023409/96-29, também referente à Contribuição Social Sobre o Lucro, todavia do ano-calendário de 1993, verifiquei que a Recorrente discute a exigência da contribuição na esfera judicial, por meio de Mandado de Segurança, Processo n.º 94.27895-0, impetrado junto a 11ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, cópia da petição às fls.29/38 daquele processo. Em petição protocolizada pela ora embargante, nos autos do procedimento administrativo fiscal n.º 10805.02408/96-66 (fls.206), mencionou que tramita perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o Processo n.º 94.0027895-0, Mandado de Segurança. O feito foi julgado improcedente, sendo interposto recurso de Apelação ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Os Autos foram distribuídos em 11/07/97, ao TRF-3ª Região sob n.º 97.03.037193-0 à 6ª Turma, Desembargadora Relatora Marli Ferreira e aguardam julgamento. Aludido writ foi julgado improcedente pelo Juízo da 11ª Vara Federal em São Paulo (fls.216/219) e, interposto recurso de apelação pela Coop Cooperativa de Consumo, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação. Em razão da interposição de recurso, aguarda-se julgamento do Agravo Regimental interposto da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial n.º 1109262/SP (Registro 2008/0279425-6). É o que consta da pesquisa aos sítios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora estes Embargos à Execução Fiscal tenham sido sobrestados, em algumas oportunidades, aguardando o desfecho do Mandado de Segurança n.º 92.00.47994-4, que tramitou perante o Juízo da 14ª Vara Cível da Justiça Federal, tenho que esse writ teve caráter preventivo e discutiu em tese a exação. O Mandado de Segurança n.º 94.0027895-0 (Apelação n.º 97.03.037193-0) tem por objeto o procedimento administrativo fiscal n.º 10805.002408/96-66 e, quanto a isso, não divergem as partes, pois a própria embargante noticiou o writ no procedimento administrativo em questão (fls.206), enquanto que a ora embargada, em petição de fls.196/198, menciona a solução da questão no Mandado de Segurança n.º 94.0027895-0 (97.03.037193-0), de cunho repressivo. Portanto, o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n.º 94.0027895-0 é questão prejudicial neste feito. Neste momento, imperioso aguardar-se a solução do Agravo Regimental interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Diante de todo o exposto, converto o julgamento em diligência, para que se aguarde no arquivo sobrestado o trânsito em julgado

da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 94.0027895-0 (Apelação nº 97.03.037193-0), da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, devendo as partes informar ao Juízo.P. e Int.

0004539-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004539-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-66.2003.403.6126 (2003.61.26.004259-8)) VERSA PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Fls. 242/243: Compulsando os autos, verifico que a decisão não padece do vício de contradição apontado. A extinção dos embargos foi mantida, porém, somente em face da pessoa jurídica VERSA PAC INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., sendo de rigor o prosseguimento dos embargos em relação a ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE. Friso que, em razão da extinção, somente a empresa extinta arcará com os honorários fixados, sem prejuízo de eventual verba a ser arbitrada por ocasião do julgamento dos embargos em que figura o Sr. ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE. Pela mesma razão, por ora há ser mantida a penhora, posto segurar o Juízo, viabilizando o conhecimento dos embargos. Destaco que ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE não se manifestou acerca do despacho de fl. 209, que determinava a especificação de provas. Isso, obviamente, implicará no julgamento antecipado da lide. Do exposto, não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão retro.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0001790-37.2009.403.6126 (2009.61.26.001790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000303-0)) QUATTOR QUIMICOS BASICOS S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S/A, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob o nº 80.6.08.022091-62, pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, alega que impetrou Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015075-4 (que tramitou perante 12ª Vara Federal de São Paulo), visando afastar a incidência da Lei nº 9.718/1998, no que tange à majoração da base de cálculo e à elevação da alíquota da COFINS de 2% para 3%, bem como a autorização para compensar os valores recolhidos em razão do adicional de 1% referente à COFINS, desde janeiro de 1999. E, com amparo na sentença proferida em 30/08/1999, complementada pela decisão de 29/09/1999, nos autos supracitados, a embargante passou a recolher a COFINS à alíquota de 2%, bem como compensar parte dos valores correspondentes ao adicional de 1%, recolhidos indevidamente nos meses anteriores, com os valores da COFINS devidos nos meses de setembro e outubro de 1999 (vencimentos em outubro e novembro respectivamente). Ao final do processo, restou decidido que o pleito da embargante, com relação à majoração da base de cálculo da COFINS era procedente, e, por outro lado, com relação à alíquota da COFINS, foi decidido que a embargante deveria recolher a COFINS à alíquota de 3% durante todo o ano de 1999. Em face da decisão final parcialmente favorável proferida no Mandado de Segurança que discutia o recolhimento da COFINS, a embargante conferiu todos os tributos recolhidos no ano de 1999 e verificou que não havia qualquer recolhimento a menor com relação aos tributos devidos no período. Apesar da ação judicial questionando as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, a embargante preencheu e entregou todas as declarações relacionadas no ano de 1999, nos termos da legislação vigente à época, independentemente do andamento do Mandado de Segurança impetrado. Ressalta que, nas DCTFs apresentadas nos meses em discussão (setembro e outubro de 1999), foi informado o débito da COFINS referente ao período e indicada expressamente a compensação realizada com os créditos relacionados ao Mandado de Segurança supracitado. Não obstante, no ano de 2005, a Receita Federal enviou à Embargante Aviso de Cobrança, formalizado por meio de processo administrativo nº 10805.000984/2005-30, visando cobrar valores de COFINS supostamente devidos. Com a decisão proferida nos autos do processo nº 1999.61.00.015075-4 (Mandado de Segurança) foi reconhecida a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98, e parte dos valores do Aviso de Cobrança (Processo Administrativo nº 10805.000984/2005-30) foi cancelada. Entretanto, são indevidos os valores cobrados (processo administrativo nº 10805.720607/2008-63, que deu origem ao processo executório nº 000303-32.2009.403.6126, em apenso), pois o adicional de 1% da COFINS corresponde, nos termos da legislação vigente à época, a mero adiantamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que foi, por sua vez, integralmente recolhida no ano de 1999. Em suma: alega a embargante que, no período de 02/99 a 09/99, recolheu a COFINS à alíquota de 3%, mas não compensou com a CSLL. Com a sentença de procedência no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015075-4, não recolheu o adicional de 1% da COFINS, no período de 09/99 e 10/99, e não deduziu qualquer valor da CSLL. Após a decisão final, não verificando recolhimento a menor em 1999, não antecipou a CSLL (COFINS majorada a 3%), recolhendo-a integralmente no final do ano. Aponta também a ocorrência da decadência dos valores pela Fazenda Nacional, ao argumento de que, nos casos em que há compensação de débitos declarados em DCTFs, a declaração dos débitos não é instrumento hábil para constituição da dívida. Isso porque, nessas hipóteses, não há reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, e, sim, quitação dos valores devidos, nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional. E, via de consequência, não tendo sido lavrado Auto de Infração com relação a esses débitos, ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública cobrar tais valores. Assim, não há que se falar em confissão de dívida hábil à constituição do crédito tributário, e no caso em tela, os valores em discussão no processo executório foram objeto de compensação realizada pela embargante e informada nas DCTFs apresentadas, com relação aos meses de setembro e outubro de 1999, e por se tratarem de débitos declarados e objeto de compensação, sua constituição dependeria da lavratura de Auto de Infração pelas autoridades fiscais. No caso, as compensações ocorreram nos meses de setembro e outubro de 1999 e as autoridades fiscais teriam o

prazo de 5(cinco) anos para questionar o procedimento adotado pelo contribuinte (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional), e não tendo sido lavrado AIIM, ocorreu a homologação tácita, com a conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do inciso V, do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Alega também que os documentos juntados demonstram que o valor recolhido a maior a título de adicional da COFINS (ou adiantamento da CSL) nos meses de fevereiro a agosto de 1999, passível de dedução da CSLL, totalizava o importe de R\$ 5.293.994,46 (valor histórico de fevereiro a setembro de 1999, valendo destacar que a CSL apurada em 1999 foi de R\$ 8.699.550,98), e de outro lado o valor da COFINS cobrada no processo executório em apenso é de R\$ 3.794.943,16. Dessa forma, não há que se falar em insuficiência de crédito passível de compensação no período em discussão, pois a receita auferida pela fazenda foi exatamente a mesma que seria recebida caso o adicional de 1% da COFINS tivesse sido pago e a embargante tivesse efetivado a respectiva dedução desses valores da CSLL a ser recolhida. Admitir a presente cobrança significa autorizar verdadeiro confisco por parte das autoridades fiscais, e legitimar o bis in idem, em direta afronta dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade (artigos 5º, II e LXIX, 37, 84 e 150, IV, da CF/88). Juntou documentos (fls. 22/488). Recebidos os embargos e suspensa a Execução Fiscal (fls. 490). A embargada apresentou impugnação sustentando a ocorrência de coisa julgada, pois a prova dos autos revela que o presente caso já foi plenamente analisado no âmbito das instâncias ordinárias e extraordinárias, tendo decidido o E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 562.458-7, transitado em julgado em 18/10/2007, a favor da embargante somente quanto ao afastamento da aplicação do conceito de faturamento disposto no 1º da Lei n.º 9.718/98. Assim, mantida a alíquota de 3% da COFINS, a embargante não faz jus ao benefício previsto pelo artigo 8º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, uma vez que não recolheu a exação na forma prevista pela lei. Alega, ainda, que o débito foi declarado em DCTF, o que dispensa a lavratura de Auto de Infração e, mesmo que assim não fosse, houve a lavratura do Auto em 15/10/2003, para prevenir a decadência, ante a tramitação do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.015075-4. Juntou documentos (fls. 500/530). Manifestação da embargante acerca da impugnação (fls. 532/537). Juntou documentos (fls. 538/546). Deferida a prova técnica requerida pela embargante, o laudo foi juntado às fls. 577/649, com os documentos de fls. 651/698. Manifestação da embargante acerca do laudo (fls. 703/707), com parecer do assistente técnico (fls. 712/717). Por sua vez, embora instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a Fazenda Nacional quedou-se inerte (fls. 711/718). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em ocorrência de coisa julgada na espécie. O Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.015075-4 teve por objeto a concessão da ordem para reconhecer o direito da ora embargante ao recolhimento da COFINS, sem as alterações de alíquota e de base de cálculo introduzidas pela Lei n.º 9.718/98, mantendo-se o cálculo na forma da Lei Complementar n.º 70/91 (fls. 32/44). Já estes embargos pretendem desconstituir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, ao argumento de que os débitos foram quitados, eis que o adicional de 1% da COFINS corresponde, nos termos da legislação vigente à época, a mero adiantamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que foi, por sua vez, integralmente recolhida no ano de 1999. A análise de ambas as demandas evidencia que o pedido e a causa de pedir são distintos, não havendo ocorrência de coisa julgada. Também não se vislumbra a alegada decadência. O Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.015075-4 foi ajuizado em 08/04/1999 (fls. 32), nele havendo pedido expresso para que a autoridade coatora se abstinisse de adotar qualquer procedimento tendente a instaurar processo de execução fiscal em virtude da cessação dos recolhimentos relativos à contribuição acima aludida (fls. 43, verso). A liminar foi parcialmente concedida em 14/04/1999, conforme consulta ao sistema processual; a sentença foi proferida em 30/08/1999 e os embargos de declaração julgados em 29/09/1999. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento proferido em 28/04/2004, não conheceu da apelação e deu provimento à remessa oficial (fls. 52/56), julgando os embargos de declaração em 24/01/2007 (fls. 57/60). Por fim, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 562.458-7 transitou em julgado em 18/10/2007 (fls. 61). Levando-se em conta que a cobrança se refere aos meses de setembro e outubro de 1999 e que, ao menos até 24/01/2007, a embargada estava impedida de ajuizar a execução fiscal, de rigor a lavratura de Auto de Infração para prevenir os efeitos da decadência. Consoante Relatório Fiscal, no processo n.º 10805.000.984/2005-30 estavam sendo cobrados os valores referentes ao período de apuração de setembro e outubro de 1999, confessados em DCTF anteriores à lavratura do Auto de Infração constante do processo 10805.002.260/2003-69, sendo que as diferenças entre os valores confessados originalmente e o apurado pela fiscalização, são objeto de cobrança no referido processo (fls. 110). Contudo, conforme histórico do processo 10805.000.984/2005-30, fls. 81/82, foram excluídos daquele processo os débitos de setembro e outubro de 1999, e cadastrados no presente, extrato em folha 80, tendo em vista a impossibilidade de controle de débitos em situação distinta no mesmo processo, pelo sistema PROFISC (fls. 110). Daí se vê que houve apenas desmembramento dos débitos, por razões operacionais, sendo certo que o Termo de Verificação e Constatação Fiscal foi lavrado em 15/10/2003 (fls. 502/503), ali constando expressamente a verificação atinente ao tributo discutido no Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.015075-4 (fls. 502). Também restou consignado que o Auto de Infração foi lavrado sem a aplicação da multa de ofício e que a cobrança permanecerá com sua exigibilidade suspensa até que seja proferida decisão judicial definitiva (fls. 503). O não cabimento da multa de ofício é típico da constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, conforme prevê o artigo 63 da Lei n.º 9.430/96. O próprio parecer trazido aos autos pela embargante também menciona que em outubro de 2003, foi lavrado - para fins de evitar a decadência - Auto de Infração exigindo essa diferença de COFINS não recolhido por força da sentença proferida (fls. 116). Mesmo que assim não fosse, os valores foram declarados em DCTF, o que torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo

contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Outrossim, ainda que informada a compensação, o fato é que não houve o pagamento antecipado, sendo de se aplicar o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN), que é de cinco anos. 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. 4. Embargos de divergência providos (STJ, 1ª Seção, ERESP 200401217933 (572603), Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/09/2005, p. 00199). Posto isso, o cerne da demanda reside em analisar se o adicional de 1% da COFINS corresponde, nos termos da Lei nº 9.718/98, a mero adiantamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e se poderia a embargante efetuar a compensação da COFINS de forma antecipada, com base na expectativa do crédito da CSLL. E se esse procedimento encontra amparo na decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015075-4. Alega a embargante, em síntese, que, no período de 02/99 a 09/99, recolheu a COFINS à alíquota de 3%, mas não compensou com a CSLL. Com a sentença de procedência no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015075-4, não recolheu o adicional de 1% da COFINS, no período de 09/99 e 10/99, e não deduziu qualquer valor da CSLL. Após a decisão final, não verificando recolhimento a menor em 1999, não antecipou a CSLL (COFINS majorada a 3%), recolhendo-a integralmente no final do ano. Verifico, de início, que o pedido vertido nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015075-4 consistiu no recolhimento da COFINS, sem as alterações de alíquota e de base de cálculo introduzidas pela Lei nº 9.718/98, mantendo-se o cálculo na forma da Lei Complementar nº 70/91. Também pleiteou a então impetrante a compensação da COFINS recolhida a maior com parcelas vincendas da própria COFINS. De seu turno, a sentença proferida nos embargos de declaração assegurou o direito da impetrante à compensação do excedente pago a título de COFINS com parcelas vincendas da própria contribuição (fls. 51). Daí já se vê que não havia autorização judicial para o procedimento adotado pela embargante. Ainda que assim não fosse, a embargante fundamenta seu pedido no fato de que o adicional de 1% da COFINS corresponde, nos termos da Lei nº 9.718/98, a mero adiantamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o que legitimaria o procedimento por ela adotado. Era deste teor o artigo 8º da Lei nº 9.718/98, antes de sua revogação parcial pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001: Art. 8 Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS. 1. A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 2. A compensação referida no 1: (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 3. Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes. (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 4. A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real. (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) G.N. Cumpre anotar que, embora o artigo 8º, 1º, da Lei nº 9718/98 tenha utilizado o termo compensar, de compensação não se trata, eis que esta pressupõe o pagamento indevido de tributo, consoante prevê a Lei nº 8383/91. Na hipótese em apreço, não obstante a inadequada denominação, pretendeu o legislador permitir a dedução do adicional da COFINS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Assim, não se há que falar em compensação do adicional de 1% (hum por cento) da COFINS com outros tributos federais, mas sim em dedução do percentual sobre a CSLL devida. Posto isso, claros são os termos do artigo 8º, 1º, da Lei nº 9.718/98 ao determinar que poderá ser deduzida da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) até um terço da COFINS (1%) efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo. Cabe sublinhar que a execução fiscal ora embargada tem por objeto a cobrança da alíquota de 2% (dois por cento) da COFINS nos meses de setembro e outubro de 1999, tal como registrado no laudo pericial (fls. 592), concluindo que a embargante não recolheu os valores lançados na inscrição número 80.6.08.022091-62 (fls. 645), que embasa a execução fiscal em apenso. Partindo-se da dicção legal em conjunto com o laudo pericial, lícito concluir que, se a embargante não recolheu os valores da COFINS, não houve contribuição efetivamente paga e calculada de conformidade com o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Se parte do que se paga a título de COFINS gera crédito para ser deduzido na apuração da CSLL (como se fosse um adicional restituível de COFINS), lícito concluir que, não havendo pagamento, a situação dos autos não se amolda ao permissivo do 1º do artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Prevendo a lei a forma como a dedução ocorreria, não compete ao contribuinte, por iniciativa própria, adotar procedimento diverso e, optando por assim proceder, compete à autoridade fiscal verificar a correção das operações concretizadas. É certo que o planejamento fiscal e tributário tem por meta, sempre que possível, reduzir a carga tributária. Contudo, tal planejamento há que observar o procedimento previsto em lei. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de

extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Tampouco ocorre bis in idem pois, ainda que a COFINS e a CSLL sejam contribuições da mesma natureza, não se equivalem, porquanto ostentam fatos impositivos diversos: o faturamento e o lucro. Nessa medida, sendo duas contribuições sociais distintas, cada espécie tributária tem seu engate na Constituição Federal, ainda que imbricadas no mesmo dispositivo legal por opção do legislador, ao editar o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Por fim, cabe registrar que, apreciado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendida a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Também, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas de lei. Prossiga-se nos autos da execução fiscal em apenso, trasladando-se para ela cópia desta sentença. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e archive-se. P.R.I.

0002983-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002983-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-64.2002.403.6126 (2002.61.26.005018-9)) LIVIA ODOARDI(SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Descabe manifestação sobre o mérito da cobrança. É que colho as fls. 327 dos autos que a empresa Odoardi Indústria e Comércio Ltda aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. O artigo 1º, da Lei nº 11.941/2009, prevê a possibilidade de parcelamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sendo certo que o artigo 5º da mesma lei, traz, como consequência da adesão, a confissão irretratável da dívida. Nessa medida, a determinação legal de confissão dos débitos, à evidência, é ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes são defesa apresentada pelo executado em face dos débitos que lhe são imputados. Assim, resta esvaído o binômio utilidade-necessidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 10.684/2003 determina como requisito para a fruição do benefício PAES a confissão irrevogável e irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 4º, II). 2. A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. (...) 6. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 969.090, 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03.03.08) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCLUSÃO DO DÉBITO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a adesão do contribuinte ao Parcelamento Especial - PAES importa em confissão de que é devido o crédito tributário, na sua integralidade e na sua ampla abrangência, conduta que se revela incompatível com a oposição e o prosseguimento de embargos à execução fiscal, pelo que cabível, se não expressa a renúncia, a decretação da improcedência do pedido na ação incidental. 2. Caso em que não houve qualquer comprovação de que o débito referente à execução fiscal nº 2000.61.82.100020-3 não fora incluído no parcelamento efetuado, consta, ao revés, petição da Fazenda Nacional, que noticia a adesão da embargante ao Parcelamento Especial - PAES, com inclusão, aliás, do referido débito. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AC 1060785, 3ª T, rel. Juiz Federal Roberto Jeuken, DJ 20.02.08) A despeito da adesão a parcelamento, adequado analisar a penhora efetivada nos autos. De fls. 298/313 colho que, em outra execução fiscal envolvendo a mesma Sra. Lívia Odoardi, o Fisco reconheceu que o bem aqui penhorado era, de fato, bem de família, o que restou acolhido por este Juiz Federal. Logo, mesmo solução há ser dada no caso em comento, pelo que se é de determinar o levantamento das penhoras efetivadas (48.950 e 49.187 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André). E não cabe o argumento da impossibilidade de levantamento das constrições efetivadas antes do parcelamento, já que se tem diante penhora em bem de família, a qual não pode subsistir por expressa determinação legal (Lei 8.009/90), cabendo até mesmo o conhecimento, de ofício, pelo Juiz. Se, de um lado, houve adesão a parcelamento, e, de outro, há liberação de penhora de bem de família, entendo que a questão relativa aos honorários se resolve pela regra da sucumbência recíproca (art. 21 CPC). Ante o exposto, julgo

parcialmente procedentes os presentes embargos, apenas para DETERMINAR o levantamento das penhoras efetivadas (48.950 e 49.187 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André). Resolvo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários (art. 21 CPC). Oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, para que proceda o cancelamento do registro de penhora nos imóveis mencionados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes, anotando-se adesão a parcelamento. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. Ao SEDI para as anotações de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003401-25.2009.403.6126 (2009.61.26.003401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-32.2008.403.6126 (2008.61.26.002588-4)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP292383 - CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP259310 - VANESSA MANHANI E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSEÇÃO DE SANTO ANDRE - SP, nos autos qualificada, em face à execução fiscal que lhe move o MUNICIPIO DE SANTO ANDRE. Sustenta, preliminarmente, ausência de documentos que provem o teor e a vigência da legislação municipal em que a ora embargada baseia seu pedido; nulidade da certidão de dívida ativa, visto não apresentar discriminativo da infração; ausência de termo inicial da dívida, além de omissão acerca da forma de calcular a correção monetária, os juros de mora, multa e demais encargos legais, ofendendo, portanto, o direito de ampla defesa da embargante. Finalmente, questiona a ausência do número do Processo Administrativo que gerou as CDAs, bem como ausência de notificação do Processo Administrativo. No mérito, impugna o valor fixado na CDA, além de excesso e vis in idem no valor cobrado, não gozando a CDA, portanto, da característica essencial de certeza, já que não se pode aferir de forma exata o valor do débito fiscal, afastando também, sua exigibilidade. Juntou documentos (fls. 36/104). Recebidos estes embargos, com efeito suspensivo (fls. 106). O embargado apresentou sua impugnação, pugnando pela ausência de determinação do juiz para a comprovação de lei municipal; legalidade da Certidão de Dívida Ativa; ciência da embargada do auto de infração e do Processo Administrativo além de certeza e liquidez da CDA (fls. 110/120). Manifestação da embargante, acerca da impugnação, às fls. 144/156. Convertido julgamento em diligência às fls. 157 para que a embargada trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo, bem como, cópia legível do auto de infração. Diligência cumprida às fls. 161/366. Convertido o julgamento em diligência às fls. 381 para que fosse determinado ao embargado providenciar cópia da legislação municipal concernente a multa em tela; especificar a tipificação legal em que insere a OAB, bem como a base legal para o cálculo da multa e a juntar cópia legível do auto de infração e da notificação da multa. Cumprida a diligência às fls. 386/472. É o relatório. DECIDO. As preliminares se confundem com o mérito. No mérito, sabido é que a CDA possui presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei de Execução Fiscal). Trata-se de presunção relativa, isto é, passível de prova em contrário. No entanto, somente robusta prova, a cargo do embargante, é que pode desconstituir a praesumptio ali referida. Indiferente, para tanto, que a execução se faça na forma da Lei 6.830/80 ou na forma do art. 730 CPC. Fato é que o título embasador da cobrança mantém a condição prevista no art. 3º da Lei de Execução Fiscal, sendo o quanto basta. No caso dos autos, trata-se de execução de multa, sobre execução de obras particulares. Diante da impugnação ofertada pela OAB, determinei ao Município prestasse os esclarecimentos necessários (fls. 381). Os esclarecimentos foram prestados (fls. 386 a 472), onde se vê a forma de cálculo do montante devido, bem como o dispositivo legal infringido (art. 41, Lei Municipal 8065/00) - utilização da construção antes da expedição do Certificado de Conclusão. Dada a palavra à OAB, nada requereu e nem impugnou o quanto apresentado pela Municipalidade de Santo André (fls. 473/4). Assim, tenho que os esclarecimentos da Municipalidade tão só reforçaram ainda mais a presunção de liquidez e certeza da CDA, impondo a improcedência dos embargos, até porque, regra geral, o ônus de trazer documentos a fim de comprovar a inexigibilidade da cobrança é do embargante. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 2. O ônus de juntar os documentos essenciais e as provas para eventual desconstituição do título executivo é de quem tem interesse em fazer essas provas, ou seja, do próprio embargante. 3. A alegação de nulidade do título executivo não pode prevalecer, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN. 4. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1041724 - Judiciário em Dia - Turma D, rel. Juiz Federal Leonel Ferreira, j. 26/01/2011). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS (art. 269, I, CPC), prosseguindo-se na cobrança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela embargante, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo, sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. PRI

0005572-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-40.2009.403.6126 (2009.61.26.001363-1)) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAHRUG LTDA EPP, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF, objetivando a desconstituição da dívida, pelas razões elencadas na inicial.Em apertada síntese, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal, pois a CDA n.º 505657431 cobre débitos de FGTS do período de 01/2004 a 02/2006, e o processo executório foi ajuizado em setembro de 2009, motivo pelo qual operou-se a decadência dos meses de janeiro a agosto de 2004.Alega a impossibilidade da penhora, vez que os equipamentos penhorados são imprescindíveis para o exercício da atividade da empresa ora embargante.Aduz que a Certidão de Dívida Ativa não possui liquidez, certeza e exigibilidade.Sustenta, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa deflagradora da execução fiscal não contém o demonstrativo de cálculo, afrontando o artigo 614 do Código de Processo Civil, o artigo 2º da Lei nº 6830/80 e os artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional.Requer seja declarada inconstitucional a multa fixada no percentual de 20% (vinte por cento) aplicada ao débito exequendo, bem como a ilegalidade e, sobretudo, a inconstitucionalidade da utilização taxa SELIC como índice de correção dos juros. Insurge-se, por fim, quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, em substituição aos honorários advocatícios.Juntou aos autos os documentos de fls. 21/51, 55/59 e 62/66.Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fl.67). Outrossim, aos embargos declaratórios apresentados pela embargada as fls.69/74 foi dado provimento para receber os embargos executórios, sem suspender a execução em curso (fls.94/95).A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer, preliminarmente, que os embargos à execução fiscal sejam recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, e que os documentos de fls. 62/66 sejam devidamente autenticados, ou declarados autênticos, por seu patrono, nos termos do inciso IV, do artigo 365, ambos do Código de Processo Civil. Pugna pela improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, eis que em consonância com a legislação de regência.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.As preliminares restaram superadas em face da decisão de fls. 94/95, e da juntada aos autos dos documentos de fls. 62/66 devidamente autenticados (fls. 99/121).Em relação à nulidade da penhora, por ser o maquinário elemento essencial ao exercício da atividade da embargante, há que se considerar que o art. 649, VI, CPC, em princípio, se destina apenas à proteção da pessoa física. Theotônio Negrão, em notas ao art. 649 CPC, assim assevera:Em princípio, a impenhorabilidade de instrumentos de trabalho somente se aplica a pessoas físicas; não se aplica a empresas (RTJ 90/638). Assim: Os bens móveis e imóveis de uma empresa são penhoráveis. A penhora de máquinas industriais não priva a empresa de continuar suas atividades (RSTJ 73/401. No mesmo sentido: STJ - 3ª T, Ag. 200.068-MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 04.3.99, negaram provimento, v.u, DJU 4.3.99, p 102, RT 669/130; 725/324; 731/282; RF 295/280; RJTJERGS 161/275; JTA 98/98; Lex-JTA 162/387, 167/309, RJTAMG 22/282, 62/308) - Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor. SP: Ed. Saraiva, 40ª edição, pg. 845/6.Logo, em relação à pessoa jurídica, há que se demonstrar que aquele gravame inviabilizará, de alguma forma, as atividades da empresa. No caso dos autos, foram penhorados equipamentos de produção da empresa (fls.29 dos autos do processo executório em apenso), ficando como depositário o Sr. Marim Dahrug Kallas, sendo certo também que tal penhora não privará a empresa de exercer suas atividades.À toda evidência, não há falar em inviabilização das atividades do empresa, motivo pelo qual mantenho a penhora dos equipamentos industriais.No que tange à prescrição, verifico que o débito é relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período de 02/2007 a 07/2007 (CDA n.º FGSP200808265) e no período de 01/2004 a 02/2006 (CDA n.º FGSP200808266). Assim, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em janeiro de 2004, sendo certo que a prescrição para a cobrança relativa do FGTS é de 30 (trinta) anos, nos moldes da Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Confira-se, ainda, a jurisprudência:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 219448 Processo: 200403000572060/SP- 2ª TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJU 23/09/2005 P. 345 Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOSPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO. CABIMENTO PARCIAL.1. Não cabem, no âmbito da exceção de pré-executividade, alegações cuja apreciação demandem dilação probatória.2. Se, conquanto formulada a título de ilegitimidade de parte, a alegação versa sobre responsabilidade tributária, exigindo instrução probatória para sua resolução, descabe a exceção de pré-executividade.3. In casu, a alegação de pagamento é controvertida e não é suscetível de pronta deliberação judicial.4. A análise da prescrição pode ser feita com base na certidão de dívida ativa e respectivos anexos, afigurando-se viável, portanto, apreciá-la na exceção de pré-executividade.5. Afastado o descabimento de exceção de pré-executividade e havendo condições de pronta análise pelo Tribunal, cabe a este aplicar, por analogia, o 3º do art. 515 do Código de Processo Civil.6. Tratando-se de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a prescrição ocorre em 30 anos, independentemente da época em que se deram os fatos geradores. Precedentes.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 849431 Processo: 19996000020339/MS- 2ª TURMA Data da decisão: 07/12/2004 DJU 28/01/2005 P. 190 Rel. Des. Fed. CECILIA MELLOTRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. EXAME DO MÉRITO. ART.

515, 3º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.I - O prazo decadencial de lançamento e o prazo prescricional de cobrança da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS são, ambos, de 30 (trinta) anos, haja vista sua natureza jurídica não tributária. Precedentes do STF e STJ.II - Possível o exame do mérito propriamente dito, nos termos do artigo 515, do CPC.III - Sendo o título executivo líquido e certo, cujo crédito fundiário (diferenças do FGTS) foi baseado nos documentos fiscais da própria embargante, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o crédito executado atualizado, independentemente dos fixados na execução fiscal.V - Recurso da CEF provido.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa (fl.02/17), verifico que a constituição definitiva do crédito tributário operou-se em 17/02/2009. Distribuída a ação em 23.03.2009 e exarado o despacho citatório em 13.05.2009 (fl.20 do processo executório), à toda evidência, não ocorreu a alegada prescrição.Também não colhe amparo a irrisignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada.O fato gerador é a contribuição ao FGTS não recolhido nos períodos de no período de 02/2007 a 07/2007 (CDA n.º FGSP200808265) e no período de 01/2004 a 02/2006 (CDA n.º FGSP200808266); seu valor original está declinado a fls. 04/15 da execução fiscal em apenso, bem como os encargos trazidos nas Leis ns 9.467/97 e 9.964/2000 e seus respectivos termos inicial e final (TIAM e TIJM).Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita.Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato.Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei).Além disso, o artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei n 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.O débito é referente ao FGTS, sendo cobrados os encargos previstos no artigo 22 da Lei n 8.036/90, in verbis:Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1º. Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2º. A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2º-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) 3º. Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000).Nessa medida, não há cobrança em desacordo com os preceitos legais. Outrossim, também não se aplica o artigo 52, 1, da Lei n 8.078/90, com a redação da Lei n 9.298/96, por não se tratar de relação de consumo. Ainda que assim não fosse, prevalece a aplicação da lei especial que rege a matéria.De seu turno, art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei n 9.467/97, determina:Art. 2. (...) 2º. As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (...) 4º. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.Assim, há expressa previsão legal para a cobrança do encargo questionado.A multa, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação do seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante.Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não s aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1º, e 150, IV da CF), pois,nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos.De seu turno, os juros moratórios são devidos por expressa disposição legal, devendo incidir sobre o crédito vencido e não pago, sem prejuízo das penalidades cabíveis,

consoante preceitua o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. A regra veiculada pelo 2º do mesmo artigo somente será aplicável se inexistir lei disposta em sentido diverso. Outrossim, a questão da limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3º da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais de 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado a cobrança cumulativa de juros e multa moratória encontra amparo na Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, redigida nos termos seguintes: Súmula 209. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais de 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Finalmente, não há incidência da taxa SELIC sobre o débito em cobrança, eis que, na forma do artigo 22 da Lei nº 8.036/90, sobre o débito incide a TR (Taxa Referencial). Ainda que assim não fosse, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando os embargantes com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-los em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei n. 9.467/97. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desape-se e archive-se. P. R. I.

0000190-44.2010.403.6126 (2010.61.26.000190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002304-1)) DESIRE CARLOS CALLEGARI (SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Vistos, etc... Os presentes embargos objetivam a desconstituição da dívida inscrita sob o nº 80.1.09.000001-21 (PA nº 10805.003069/2007-68), em função das glosas promovidas pela autoridade fiscal em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda, ano-calendário 2002. Em breve síntese, argumenta que é indevida a glosa relativa ao valor pago a Meiri Cunha Pama dAlmeida, pois consistiu em gasto com o tratamento médico de sua esposa. Quanto à glosa do valor pago a Jorge Alves, aduz que o auto de infração é ilegal, pois não faz menção ao montante. Quanto à glosa do valor pago a José Antonio Casari Davantel, alega ser indevida, pois referida quantia diz respeito à correção de um problema funcional em sua pálpebra, que dificultava a sua visão. Contudo, foi ajuizada Ação Anulatória de Lançamento Fiscal perante o Juizado Especial Cível da Seção Judiciária de Santo André (Processo nº 2008.63.17.002685-5), cuja sentença foi juntada a fls. 133/137, tendo por objeto os mesmos débitos aqui tratados. A sentença julgou procedente em parte o pedido para determinar a exclusão do lançamento fiscal em detrimento do autor, Desire Carlos Callegari, o imposto suplementar bem como multas e juros relativos às despesas médicas atinentes aos profissionais Jorge Alves e José Antonio Casari Davantel, respondendo o autor somente pelas despesas relativas à profissional Meiri Cunha Pama dAlmeida. Não houve a reunião de feitos, sendo certo que o pedido destes embargos é idêntico ao daquela demanda. Também é certo que a sentença proferida no Processo nº 2008.63.17.002685-5 somente produzirá efeitos após seu trânsito em julgado. Por outro lado, caso a sentença seja reformada, restará incontroversa a exigibilidade do crédito tributário. Por essas razões, a fim de evitar decisões conflitantes, converto o julgamento em diligência para que estes embargos e a respectiva execução fiscal em apenso (Processo nº 2009.61.26.002304-1) fiquem sobrestados, até o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Anulatória de Lançamento Fiscal n.º 2008.63.17.002685-5. Anote-se e archive-se sem baixa na distribuição, aguardando-se futura provocação por parte da embargada/exequente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. P. e Int.

0001710-39.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-52.2003.403.6126 (2003.61.26.003277-5)) REIN COMERCIO E INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA (SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X INSS/FAZENDA (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por REIN COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES LTDA., nos autos qualificada, em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, pela cobrança de contribuições previdenciárias, dando origem à inscrição da Certidão da Dívida Ativa n.º 35.190.812-9. Aduz a nulidade da Certidão da Dívida Ativa em face do cerceamento de defesa ante a ausência da juntada aos autos do processo administrativo que originou o crédito tributário cobrado. No mais, pugna pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa. Questiona, ainda, o percentual relativo à multa moratória aplicada, pugna pela sua exclusão, ou alternativamente seja fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Insurge-se, também em relação ao cálculo dos juros de mora, pretendendo a aplicação do artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional. Por

fim, alega que a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. Juntou documentos (fls 10/18 e 22/33)..Recebidos os embargos e sem a suspensão da execução (fl.34), a embargada apresentou sua impugnação onde sustenta ser líquida e certa a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, tendo em vista observar os requisitos do artigo 3 da Lei n 6.830/80. Houve impugnação da embargante, requerendo a realização de prova pericial contábil, devendo a Fazenda Nacional ser intimada a juntas aos autos a integralidade do processo administrativo (fls. 53/57)É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.De início, cumpre esclarecer que a obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN).Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN).Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118).Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei.Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação.Não colhe amparo a irresignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada.Quanto ao requerimento da produção de prova técnica, descabe a realização de prova pericial quando a matéria alegada na exordial, objeto da controvérsia, centra-se em questões de ordem puramente jurídica, inobstante tenha-se procedido à sua requisição oportuno tempore. A vaga referência à conferência dos cálculos como justificativa para a realização da prova não enseja o seu deferimento, quanto mais se divorciada de toda a argumentação expedida na exordial. Sendo o cerne da questão de ordem eminentemente jurídica, ao juiz é dado proferir julgamento antecipado da lide, na conformidade do estatuído no art.330, I, do CPC/73 (TRF, 4ª Região, 2ª.T., AgIn 91.04.05404/RS, rel.Juiz Vilson Darós, DJU 11.10.1995, p.69.736 , apud Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, Odmir Fernandes e outros, 4ª edição, Ed.Revista dos Tribunais, p.312).Também, desnecessária a juntada do procedimento administrativo, uma vez que, dada a natureza do débito em execução, o lançamento foi efetuado com base nas declarações da própria executada.Além disso, o processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.Confira-se o julgado seguinte:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 456470 Processo: 199903990088382/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 13/12/2004 DJU 16/02/2005 PÁGINA: 209 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDESEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DA EXIBIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTOLANÇAMENTO. DECRETO-LEI N. 1.025/69.I - Não configura cerceamento de defesa a não exibição do procedimento administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem.II - Tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida.III - O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, como a apelante apenas pediu a redução do honorários fixados, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido.IV - Apelação parcialmente provida.Por fim, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes.Diante disso, não há que se falar em cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.No mais, o fato gerador é a cobrança de contribuições previdenciárias no período de 09/1999 a 01/2000, seu valor original está declinado a fls. 05 da execução fiscal em apenso, bem como os encargos trazidos na Lei n 9.528/97.Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.Pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita.Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato.Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei).Além disso, o artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação

específica (Lei n 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. Quanto pretendida à redução da multa moratória, não há cobrança em desacordo com os preceitos legais, eis que não se aplica o artigo 52, 1, da Lei n 8.078/90, com a redação da Lei n 9.298/96, por não se tratar de relação de consumo. Ainda que assim não fosse, prevalece a aplicação da lei especial que rege a matéria. De seu turno, os juros moratórios são devidos por expressa disposição legal, devendo incidir sobre o crédito vencido e não pago, sem prejuízo das penalidades cabíveis, consoante preceitua o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. A regra veiculada pelo 2º do mesmo artigo somente será aplicável se inexistir lei disposta em sentido diverso. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Finalmente, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despicinda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.C.

0002475-10.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003155-4)) DOUGLAS EVANDRO LANES PERES (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DOUGLAS EVANDRO LANES PERES, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move o CREA, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, alega ter havido cerceamento de defesa, pois em nenhum momento teve ciência do processo administrativo mencionado na CDA. Ainda, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, tendo em vista de decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento (artigo 174, CTN). Finalmente, a nulidade da execução pela ausência de citação pessoal do devedor. Juntou documentos (fls. 6/26). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 28), a embargada ofereceu impugnação, aduzindo que não prospera a alegação da prescrição. No mais, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. Manifestação, acerca da impugnação, às fls. 41/42. Diante do desinteresse na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n° 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Houve requerimento das partes nesse sentido (fls. 40 e fls. 42). Passo à apreciação da alegação de prescrição, sendo que algumas considerações merecem registro. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II..... (grifei) Ante a dicção legal, claro está que o dispositivo supra refere-se ao lançamento, através do qual é constituído o crédito tributário, assinalando o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este prazo é, pois, decadencial. De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (grifei) Assim, tem-se que, a partir da constituição definitiva do crédito, conta a Fazenda Pública com 5 (cinco) anos de prazo prescricional para a cobrança da dívida, sendo certo que, enquanto não vencido o prazo, não corre prescrição (art. 199, II, CC). No caso específico dos autos, tem-se que os créditos tornaram-se devidos e constituídos em março de 2003 e março de 2004, nos termos do 2º, do artigo 63 da Lei n° 5.194/66. Portanto, quando do

ajuizamento da execução fiscal em 18/6/2009, já se encontravam prescritos. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A CREA tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 2. Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos. 3. Apelação improvida. (AC 200861050062220, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/05/2009) Logo, vê-se que o débito consubstanciado na CDA nº 034700/2007 encontra-se prescrito, prejudicada a análise das demais matérias deduzidas nos embargos. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos para reconhecer a prescrição dos débitos. Resolvo o mérito na forma do art. 269, IV, CPC. Condeno a embargada em honorários de advogado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por equidade (art. 20, 4º, CPC). Declaro insubsistente a penhora de fls. 20/21 dos autos da execução, liberando-se assim o valor penhorado pelo sistema Bacen-JUD. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (Processo nº. 2009.61.26.003155-4). Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquive-se. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0004666-28.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002789-53.2010.403.6126) PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA (SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Os embargos merecem rejeição. Não colhe amparo a irrisignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerrada. O fato gerador é a contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 8.036/90), pelo não recolhimento das contribuições previstas pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2.001, conforme Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os n.ºs FGSP201000862 e CSSP201000863. Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei nº 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Embora o pagamento feito diretamente ao ex-empregado, em reclamação trabalhista, devesse ser aceito como prova de quitação da dívida, os documentos de fls. 24/41 não prestam a esse fim, pois demonstram que o FGTS foi realmente reclamado, mas não há prova do efetivo pagamento. Tomando-se, a título de exemplo, os documentos de fls. 24/29, relativos à ex-empregada SEVERINA HENRIQUETA DE LIMA, verifico que o pagamento do FGTS foi pedido na inicial daquela ação trabalhista, tendo havido composição das partes em audiência. Nos termos do acordo de fls. 24/25, a então reclamada deverá pagar à reclamante SEVERINA a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em 13 (treze) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e as demais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entretanto, não há prova do pagamento, uma vez que o documento de fls. 30 somente demonstra a quitação da 1ª parcela do acordo, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com vencimento em 13/04/2009. Por outro lado, o documento de fls. 23 está incompleto, não ostentando, de forma legível, o valor recolhido. Anote-se, ainda, que a execução fiscal em apenso cobra débitos decorrentes da ausência de depósitos a título de FGTS e também decorrentes do não recolhimento das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001 e estas, por sua natureza, não são passíveis de quitação mediante acordo entre as partes, firmado em demanda trabalhista. Também não há prova do pagamento em relação aos empregados LAURO FALOSI (fls. 31/38) e RODRIGO ALMEIDA. Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo. Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei nº 9.467/97. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquive-se. P.R.I.

0004952-06.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004400-7)) CLAUDIO PANISA (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X FAZENDA NACIONAL (Proc.

1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLAUDIO PANISA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob o número 80.1.07.020614-69, pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, pretende o reconhecimento da decadência e da prescrição de cobrar o débito em execução, pois inexistente qualquer prova de notificação ao embargante. No mais, alega excesso de execução, pois o valor de R\$ 4.074,25 (fls. 04 do processo executório) é indevido, vez que foi efetuado pagamento no valor de R\$ 2.340,69, devendo ser afastada a multa de R\$ 814,45, sendo indevida sua cobrança, o que caracteriza verdadeiro confisco, afrontando o inciso IV, b, do artigo 150 da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que, da importância de R\$ 4.074,25, deverá ser descontada a quantia de R\$ 3.155,54. Alega, também, ser abusiva a aplicação de correção monetária e juros de mora. Alega, por fim, a inexigibilidade dos valores constantes a fls. 10/11 do processo executório, eis que se encontram pagos, não havendo crédito em favor da embargada. No mais, pretende a decretação da nulidade da CDA em razão das ilegalidades constantes nos títulos executivos em discussão. Juntou aos autos os documentos de fls. 06/59. Recebidos os embargos suspendendo a execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil (fls. 62). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, alegando, em síntese, que não procedem os fatos e argumentos apresentados pela embargante. No mais, pugna pela improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 70/90). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Alega a embargante a ocorrência de prescrição, eis que transcorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário. Conquanto tenha este Juízo, de forma reiterada, decidido de forma contrária, e com a ressalva da manutenção de meu entendimento pessoal, forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Assim, tratando-se de tributo declarado e não recolhido, o prazo de prescrição tem início no dia imediatamente posterior à data de vencimento do tributo, aplicando-se o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva). Confira-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024278 Processo: 200800144249/SP - 2ª TURMA Data da decisão: 13/05/2008 - DJE 21/05/2008 Rel. Min. CASTRO MEIRA RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO E RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. A inscrição em dívida ativa não exerce qualquer influência na contagem do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que ela não é forma de constituição do crédito tributário, mas simples ato administrativo que visa ao registro contábil da dívida e à formalização do título executivo extrajudicial, que é a CDA. 2. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 3. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e tenha escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 4. A tese veiculada no acórdão recorrido deve ser reformada, adotando-se o entendimento consagrado na sentença, que tomou por marco inicial o vencimento da dívida após ter sido ela constituída, concluindo pela ocorrência da prescrição. 5. Recurso especial provido. E ainda: (...) É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) - STJ - ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 - Processo: 200701461667/RS, 1ª turma, j. em 04/12/2007, DJE 03/03/2008, Rel. Min. Francisco Falcão. Nas hipóteses em que a execução tenha sido ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional é a data do ajuizamento da execução. Ocorrendo o ajuizamento da execução após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição tem seu termo final na data do despacho que ordenar a citação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN). Os débitos executados são relativos aos períodos de apuração ano base/exercício de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005. Foram constituídos mediante Declaração do sujeito passivo e notificação pessoal, consoante informa a Certidão de Dívida Ativa deflagrada da execução fiscal em apenso. A execução foi ajuizada em 10/09/2009. A citação através de aviso de recebimento deu-se em 24/09/2009. Assim, os débitos relativos ao ano de 2003 prescreveriam em 09/2008; os de 2004, em 09/2009; os de 2005, em 09/2010. Contudo, os documentos de fls. 71/77 demonstram que a embargante aderiu ao parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002, em 13 de fevereiro de 2007, e dele foi excluído em 11 de julho de 2009, sendo certo

que a confissão de dívida interrompe o prazo prescricional, que retoma seu curso naquela data. Note-se que a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), incluindo-se aí a confissão de dívida. Confira-se, ainda, o entendimento esposado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, consubstanciado na Súmula 248, que assim dispõe: Súmula 248. O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixar de cumprir o acordo celebrado. Assim, não há como reconhecer a alegada prescrição. No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). No mais, não colhe melhor sorte sua irrisignação no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. Além disso, o artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei nº 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei nº 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. Ademais, cai por terra a alegação de que a CDA é omissa quanto à origem do débito, uma vez que foram constituídos mediante Declaração do sujeito passivo e notificação pessoal, consoante informa a Certidão de Dívida Ativa deflagradora da execução fiscal em apenso. Outrossim, os pagamentos realizados pela embargante foram devidamente considerados para o cálculo atualizado da dívida, conforme documentos de fls. 10/11 (processo executório em apenso nº 0004400-75.2009.403.6126). Quanto ao alegado confisco, embora possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Contudo, as limitações constitucionais ao poder de tributar são aplicáveis somente aos tributos, cujo conceito é trazido pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Leandro Paulsen, ao comentar o artigo 3º do Código tributário Nacional, assim consignou: - Multas pelo descumprimento da legislação tributária. Não há que se confundir o tributo em si com a receita, também derivada e compulsória, que são as multas por prática de ato ilícito, fundadas no poder de punir, e não no poder fiscal. - As multas pelo descumprimento da legislação tributária não são tributos, mas são consideradas, por dispositivo expresso do CTN, obrigação tributária principal, ao lado do tributo. Isso para que se submetam, tanto o tributo como as multas tributárias, ao mesmo regime de constituição, discussão administrativa, inscrição em dívida ativa e execução. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, p. 702 - destaque do original) Por isso, não se aplicam à multa os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Ainda que assim não fosse, verifico que a multa aplicada teve por fundamento o artigo 61, e parágrafos, da Lei nº 9.430/96. Determina o 2º do artigo 61 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento, que não se mostra desproporcional, desarrazoado, confiscatório ou violador da capacidade contributiva da embargante. Tendo a multa sido disciplinada pela lei, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, ainda que a sanção pecuniária não seja tributo. Quanto ao mais, não apontou a embargante, de forma concreta, onde reside o erro quanto ao cálculo da correção monetária, cujo compito é expressamente previsto pelo artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Os juros moratórios são devidos por expressa disposição legal, devendo incidir sobre o crédito vencido e não pago, sem prejuízo das penalidades cabíveis, consoante preceitua o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. A regra veiculada pelo 2º do mesmo artigo somente será aplicável se inexistir lei disposta em sentido diverso. Outrossim, não há notícia de cobrança de juros compensatórios. A questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A cobrança cumulativa de juros e multa moratória encontra amparo na Súmula nº 209, do extinto Tribunal Federal de

Recursos, redigida nos termos seguintes: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A multa, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé dos embargantes. No mais, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atender aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando os embargantes com as custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios nestes embargos no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em razão do princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e archive-se. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003890-62.2009.403.6126 (2009.61.26.003890-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-14.2003.403.6126 (2003.61.26.003577-6)) RUI DALLA X IVANI SOARES DALLA (SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por RUI DALLA E IVANI SOARES DALLA, nos autos qualificados, em face da execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA. e seus sócios, Maria Teresa Emilia Diotaiuti, Donato Rossi, Giuseppa Rossi, Angelina Santori Diotaiuti, Graciano Rossi e Diotaiuti Vincenzo (Processo n 0003577-14.2003.403.6126), em trâmite por este Juízo. Alegam, em síntese, que, em 22/12/2004, Maria Teresa Emilia Diotaiuti outorgou escritura pública de dação em pagamento aos ora embargantes, do imóvel matriculado sob o n.º 29.732, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, objeto da penhora nos autos do processo executório em apenso. Alegam, ainda, que referida dação em pagamento é ato jurídico perfeito, pois ocorreu antes da co-executada Maria Teresa integrar o processo executório em apenso, pois sua citação deu-se apenas em 18/02/2005 (fls. 271/272 - processo em apenso), não havendo que se falar em fraude à execução, tal como decretada pelo Juízo. Pretendem, assim, seja declarada a validade e eficácia da dação em pagamento (R.10 da matrícula n.º 29.732), cancelando-se a Av.12 da mesma matrícula, onde consta a ineficácia do negócio jurídico em relação à Fazenda Nacional. Juntaram documentos (fls. 18/46). Impugnação do embargado (fls. 58/68). Houve réplica (fls. 71/76). Juntaram documentos (fls. 77/83). Os terceiros embargantes informam a proposta de acordo formulada perante o embargado (fls. 87/91), que se manifestou a fls. 94/95, informando que não se opõe ao pedido, desde que seja pago o valor total do imóvel, consoante documentos de fls. 299 dos autos da execução fiscal em apenso. Manifestação dos embargantes (fls. 108/109) concordando com o pagamento do valor total do imóvel, avaliado em R\$ 1.293.447,91 (um milhão duzentos e noventa e três mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos). Por sua vez, o embargado informou o pagamento efetuado pelos embargantes, no valor de R\$ 1.293.451,89 (hum milhão, duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinqüenta e hum reais e oitenta e nove centavos), já devidamente apropriado na inscrição de n.º 35.184.323-0. Noticiou o embargado, ainda, que não se opõe ao levantamento da penhora realizada sobre o imóvel em questão, em face da sub-rogação da garantia pelo valor supracitado (fls. 112). Juntou documentos (fls. 113/114). Os embargantes juntaram comprovante original da guia de recolhimento no valor acordado de R\$ 1.293.451,89 (hum milhão, duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais e oitenta e nove centavos), requerendo, ao final, o levantamento da penhora do imóvel (fls. 115/116). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o imóvel matriculado sob o n.º 29.732, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóvel de Santo André, foi objeto de dação em pagamento a RUI DALLA e sua mulher, IVANI SOARES DALLA, pelo valor de R\$ 499.008,91 (quatrocentos e noventa e nove mil, oito reais e noventa e um centavos), conforme consta no Livro de Registro Geral n.º 2, Ficha 2/verso, R. 10, de 18 de fevereiro de 2.005 (fls. 45, verso). Verifico, ainda, que através da Averbação n.º 12, em 28 de julho de 2.009, cujo Título foi prenotado sob o n.º 295.889 em 17 de julho de 2.009, consta a ineficácia do registro n.º 10, determinada por ofício n.º 593/2009, passado aos 25 de junho de 2.009, pela 2ª Vara Federal em Santo André, assinado pelo MMº Juiz Federal, Dr. Jorge Alexandre de Souza, expedido no processo n.º 2003.61.26.003577-6. A decisão de fls. 283/286 declarou a existência de fraude à execução e, conseqüentemente, decretou a ineficácia em relação à Fazenda Nacional, da dação em pagamento do imóvel de matrícula n.º 29.732, do 1º Registro de Imóveis de Santo André, São Paulo, então pertencente à co-executada MARIA TERESA EMÍLIA DIOTAIUTI, determinando a expedição de ofício ao 1º Registro de Imóveis de Santo André, bem como a expedição de mandado de penhora do imóvel supracitado. No caso dos autos, ocorreu a transação entre as partes, já que os terceiros embargantes formularam proposta de acordo (fls. 108/109) para pagamento do valor total do imóvel, avaliado em R\$ 1.293.447,91 (um milhão duzentos e noventa e três mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos). Por sua vez, o embargado concordou com a proposta, confirmando e aceitando o pagamento efetuado pelos embargantes, no valor de R\$ 1.293.451,89 (hum milhão, duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinqüenta e hum reais e oitenta e nove centavos), já devidamente apropriado na inscrição de n.º 35.184.323-0, não se opondo à pretensão dos embargantes (fls. 112). Assim, de rigor a extinção do feito com resolução

de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Quanto à verba honorária, de rigor levar em conta o princípio da causalidade. Embora tenha sido decretada a ineficácia do registro n.º 10 da matrícula do imóvel n.º 29.732, o pedido formulado pelo ora embargado ocorreu em circunstância legalmente autorizada, havendo fundamento jurídico para seu pleito, tanto que acolhido. Por outro lado, o Instrumento Particular de Confissão de Dívida foi firmado entre Maria Teresa Emilia Diotaiuti e o embargante Rui em 05/12/99 (fls. 19/22), ali constando pagamento em prazo não superior a 48 (quarenta e oito meses), ou seja, com prazo final em 05/12/2001. Não consta dos autos ter havido fixação de novo prazo, conforme previsto na cláusula V do referido instrumento. Contudo, somente em 22/12/2004 foi lavrada a Escritura de Dação em Pagamento (fls. 24/25), com registro em 18/02/2005. Nessa medida, não tendo os embargantes providenciado as respectivas anotações, também deram causa ao incidente. Por isso, há causalidade recíproca, razão pela qual são devidos honorários advocatícios. Pelo exposto, tendo em vista que as partes transigiram, declaro encerrado o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Indévidos honorários advocatícios, a teor da fundamentação. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para o cancelamento da Av. 12, de 28/07/2009, do imóvel matriculado sob o nº 29.732. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0003577-14.2003.403.6126, bem como cópia da guia de recolhimento de fls. 117, no valor de R\$ 1.293.451,89 (hum milhão, duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos). Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquivem-se. P.R.I.

0004795-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004795-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-05.2005.403.6126 (2005.61.26.002810-0)) HAMILTON PRADO PEREIRA X SUELI ZANELATO PEREIRA (SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA E SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por HAMILTON PRADO PEREIRA E OUTRA, nos autos qualificados, em face da execução fiscal que move o BANCO CENTRAL DO BRASIL em face da empresa D PAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e do sócio Cilmara Catturuzzi Panzarini. Aduzem os embargantes, em síntese, que adquiriram, por escritura de compra e venda de 28/1/1997, o imóvel cuja parte ideal foi penhorada nos autos da execução fiscal, objeto da matrícula 23.517 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sto. André. Entretanto, não levaram a escritura à registro, mas residem no imóvel. Asseveram, ainda, que adquiriram o bem em 1988, com financiamento do Banco Bradesco S/A, por instrumento de venda e compra e, como já pagaram o valor financiado houve, inclusive, cancelamento da hipoteca. Pretendem, assim, o levantamento do gravame, eis que a penhora foi realizada em bem que não mais pertence aos executados. Juntaram documentos (fls. 7/25 e fls. 30/35). Impugnação do embargado às fls. 45/54, pugnando, preliminarmente, pelo ingresso dos executados no polo passivo destes embargos em razão do litisconsórcio necessário. No mais, pela improcedência do pedido, em razão do disposto no artigo 1.245 do Código Civil e impossibilidade da aplicação da Súmula 86 do STJ ao presente caso. Finalmente, argumenta acerca do ônus da sucumbência, a ser eventualmente suportado pelo embargante. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. A oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário unitário, vez que a decisão a ser proferida não trará consequência idêntica para exequente e executados, especialmente porque não houve indicação de bens à penhora por parte destes últimos, além de que a procedência dos embargos de terceiro não implica em procedência ou não da cobrança efetivada. A respeito, confira-se: **EMBARGOS DE TERCEIRO E DE RETENÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADO EM RAZÃO DE SITUAÇÃO PARTICULAR DA ESPÉCIE. ALEGADA MÁ-FÉ DOS EMBARGADOS. MATÉRIA DE PROVA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.** - Acórdão recorrido que examinou as questões relevantes postas à sua apreciação. Inexistência de contrariedade ao art. 535 do CPC. - Em sede de recurso especial não se reaprecia matéria probatória (Súmula nº 7-STJ). Agravo desprovido. (AGA 199901108250, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 17/06/2002) No mais, a execução fiscal em apenso (n.º 0002810-05.2005.403.6126) foi ajuizada em 3 de junho de 2005, em face de D PAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e CILMARA CATTARUZZI PANZARINI e CILMARA, tendo por objeto a CDA com termo de inscrição nº 0024/2005. Cinge-se a controvérsia acerca da validade da penhora efetuada sobre bem imóvel cuja propriedade foi objeto de escritura pública de compra e venda, não registrada. Colho dos autos da execução fiscal que a dívida foi inscrita em 04/02/2005 e a execução ajuizada em 3/6/2005. A penhora foi realizada em 29/10/2009 e recaiu sobre a metade ideal pertencente à responsável tributária, Sra. Cilmara, bem este objeto a matrícula 23.517, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sto. André. Consta destes autos cópia do Instrumento Particular de venda e compra, com cessão e transferência de direitos, assunção de dívida e outras avenças, celebrado em 2 de maio de 1988, tendo por objeto o imóvel cuja parte ideal foi penhorada, tendo por cedentes DONIZETE TAVARES PANZARINI e sua esposa CILMARA CATTARIZZE PANZARINI e cessionários os ora embargantes, com a anuência do agente financeiro BANCO BRADESCO S/A. Houve quitação do contrato, tanto que o agente financeiro firmou instrumento de quitação em 24/5/95, objeto da averbação nº 6 na matrícula 23.517, pois o credor autorizou o cancelamento da hipoteca. Em 28/1/1997 foi lavrada a Escritura Pública de Venda e Compra, em cumprimento ao contrato anteriormente celebrado,

tendo por objeto o prédio da rua Ibirapitanga nº 39 - Vila Pires, nesta cidade, matrícula 23.517 do 1º Cartório de Registro de Imóveis. De fato, o artigo 1.245 do Código Civil é taxativo ao afirmar que a propriedade somente se transfere com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis. Porém, a situação descrita nos autos revela que o bem foi compromissado à venda já em 1988, data bem anterior à inscrição da dívida atida, ficando afastada a hipótese da ocorrência de má-fé. A recente edição da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Assim, necessária a demonstração de má-fé dos embargantes, o que não se vislumbra. Cabe anotar, ainda, que o artigo 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, caracterizava como fraude à execução a alienação de bem por sujeito passivo responsável por crédito tributário inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, o marco caracterizador da fraude era o ajuizamento da execução fiscal. A regra é válida para alienações ocorridas até 08/06/2005. A atual redação do dispositivo determina, apenas, que a inscrição do débito em dívida ativa tenha se dado antes da alienação, requisito exigível para as alienações ocorridas após 09/06/2005. Nenhuma dessas hipóteses, porém, ocorreu nos autos, uma vez que o Instrumento Particular de Venda e Compra foi celebrado em 29/04/1988 e a execução fiscal foi ajuizada em 03/06/2005. Diante da ausência do registro, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em casos análogos, pela flexibilização da exigência do registro para demonstrar a efetiva transferência do bem imóvel, conforme se depreende dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001) 7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo defeso ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão: (...) Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória. (...) Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos. (...) Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela com o seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agaupuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso. (...) Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi aquinhoadada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem. 8. A apelação voluntária interposta pelo recorrente devolveu ao Tribunal de origem toda a matéria impugnada, por isso que o

não-conhecimento da remessa necessária não importou em afronta ao art. 475, I, 3º, do CPC, ante a ausência de prejuízo. (Precedentes: REsp 823.565/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008 REsp 713.747/ES, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/6/05; REsp 505.579/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004) 9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. 14. Recurso especial desprovido. (REsp 848.070/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009) g.n. Quanto à verba honorária, de rigor levar em conta o princípio da causalidade (Súmula 303 STJ). De um lado, os terceiros embargantes deram causa à atuação do Fisco e até mesmo judicial, quando da constrição, eis que não providenciaram o registro da Escritura Pública de Venda e Compra realizada em 28/01/1997, fato que possibilitou a penhora sobre o imóvel. Por outro lado, o embargado, mesmo à vista da escritura pública e precedente compromisso de venda e compra, opôs resistência ao acolhimento do pedido dos embargantes. Caso não houvesse resistência por parte do embargado, seria possível a aplicação da regra da sucumbência recíproca. No entanto, tendo havido resistência que a final se mostrou injustificada, cabível a condenação em honorários, em favor dos embargantes. Assim, julgo procedentes os embargos de terceiro movidos por HAMILTON PRADO PEREIRA e SUELI ZANELATO PEREIRA, a fim de declarar insubsistente a penhora efetivada sobre a parte ideal do imóvel descrito na matrícula nº 23.517 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fixo honorários de advogado em favor dos embargantes, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para o levantamento da penhora incidente sobre a parte ideal do bem acima descrito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 475, II, do CPC. P.R.I.O.

0005451-24.2009.403.6126 (2009.61.26.005451-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-64.2002.403.6126 (2002.61.26.005018-9)) NUNZIO ODOARDI (SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por NUNZIO ODOARDI, nos autos qualificados, em face da FAZENDA NACIONAL, em razão da execução fiscal que esta última promove contra LÍVIA ODOARDI (Processo n 2002.61.26.005018-9), em trâmite por este Juízo. Alega, em síntese, que, não é parte na execução fiscal e foi afetado indevidamente pela constrição, pois se trata de uma única casa construída sobre os dois terrenos penhorados, onde ele, o embargante, reside com sua esposa. Trata-se, na verdade, de bem de família, protegido pela Lei 8.009/90. Juntou documentos (fls. 9/36). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 89). Impugnação do embargado (fls. 86/89). Indeferida a produção da prova testemunhal requerida pelo embargante (fls. 99). É a síntese do necessário. DECIDO: Colho dos autos dos embargos à execução em apenso (2009.61.26.002983-3) que foi determinado o levantamento da penhora que recaía sobre os bens objeto destes Embargos de Terceiro. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência superveniente de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), cuja execução ficará suspensa em razão da gratuidade processual deferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 2002.61.26.005018-9. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-

se.P.R.I.Santo André, 28 de fevereiro de 2011.

Expediente Nº 2632

ACAO PENAL

0003411-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003411-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PURA PALACIOS COVO X CLAUDIO COVO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Fls. 271: Requerem os réus a extinção da pretensão punitiva, ao argumento de que foi efetivado integralmente o pagamento dos débitos.Dada vista ao ilustre representante do parquet federal, solicitou nova expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informasse se havia sido efetuada a retificação nos sistemas com preenchimento errôneo de GPS e se o débito foi quitado integralmente. Em resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os pagamentos realizados já haviam sido apropriados e que ainda restava um saldo devedor de R\$ 1.855,07 (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos).Dada nova vista ao órgão ministerial, requereu a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme os termos da decisão de fls. 259/260. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0004329-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004329-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO X MARCUS VINICIUS TORRES FERRO X MARIA LUIZA TORRES FERRO(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE)

Fls. 720: Tendo em vista que o réu Marcus Vinicius Torres Ferro não mais reside na Rua Suécia, 279, apto 05, Parque das Nações, Santo André/SP, intime-se pela imprensa oficial seu defensor constituído, Dr. Kleber Alessandre Gabos Benute, OAB/SP 133.052, para que informe, no prazo impreritável de 03 (três) dias, o endereço e telefone atualizado de seu cliente. Publique.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205006-84.1992.403.6104 (92.0205006-6) - ANGELINA SANTOS PINTO X ONDINA MONTEIRO GRATI X SOLANGE DO VALLE PEREIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto em diligência.Retifico em parte o despacho de fl. 192 à vista do cancelamento do oficio requisitório expedido conforme fls. 171, 172, 177 e 178 (fls. 180 a 187).Assim, à vista das inconsistências apontadas às fls. 180/187, providenciem as exequentes Ondina e Solange as informações atualizadas de seus CPF e nomes de solteira/casada, bem como os respectivos documentos comprobatórios, para que a Secretaria possa expedir novo RPV em cumprimento aos despachos das fls. 171 e 172. Cumpridas tais determinações, expeçam-se.Int.

0005299-47.2006.403.6104 (2006.61.04.005299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VARTAN HIMAYAK KESHICHIAN

Manifeste-se a autora sobre o apontado à fl. 111.Int.

0005338-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Visto em inspeção.Fls. 660/662: Trata-se de embargos de declaração em face da fls. 643/647, que determinou à ré a adoção das medidas emergenciais necessárias a tornar habitáveis os blocos 4 e 6 do Conjunto Habitacional objeto da lide, no prazo de 40 dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento, sob a alegação de omissão e contradição.Pede a modificação da decisão embargada. Decido.Os presentes embargos de declaração têm caráter eminentemente infringente, sendo evidente seu intuito de rediscutir os fundamentos da decisão embargada, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de

declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos, no qual a decisão foi proferida com base na convicção do Juízo que a prolatou. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Fl. 710: Comprove a ré, no prazo de cinco dias, a realização dos serviços emergenciais determinados à fl. 646 verso. Decorridos, tornem os autos conclusos para deliberação. Fl. 705: Indefiro, pois os valores levantados às fls. 307/309 destinaram-se ao pagamento do sr. Perito e dos profissionais nomeados às fls. 250/251, pelo trabalho realizado conforme laudos apresentado às fls. 345/436, 475/478 e 600/629. Fls. 663/704: Dê-se ciência à autora e intime-se o sr. Perito nomeado às fls. 643/647 para que dê início aos trabalhos, apresentando o respectivo laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0008027-90.2008.403.6104 (2008.61.04.008027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 167/169. Int.

0011361-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011361-9) - VALDENI JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1- Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, suscitada pela ré, pois o valor atribuído à causa pelo autor e mantido pela decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa, trasladada à fl. 148, supera sessenta salários mínimos, afastando a competência do Juizado Especial Federal. 2- Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela FUNAI porque o caso subsume-se à hipótese do artigo 1219, do Código Civil e os documentos acostados à inicial (fls. 26/63) comprovam a posse, bem como a atribuição ao autor, da realização das benfeitorias encontradas no imóvel e a não-realização do pagamento da indenização devida pelas mesmas. É patente, portanto, o interesse do autor a legitimar-lhe para a propositura da ação. 3- Afasto, outrossim, a arguição de prescrição porque, expedido o mandado de reintegração de posse (fl. 34) em 25/06/2008, presume-se a manutenção da posse pelo autor, pelo menos até aquela data. Por conseguinte, na data da propositura desta ação de indenização (12/11/2008), não havia transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 4- Defiro a juntada de novos documentos e a prova pericial requerida, a fim de avaliar o valor das benfeitorias realizadas pelo autor, faculto às partes a formulação de quesitos e a apresentação de assistentes técnicos. Nomeio perito o Senhor ROBERTO CARVALHO ROCHLITS, com qualificação e endereço arquivados na Secretaria desta Vara, o qual, após a formulação dos quesitos, deverá ser cientificado desta nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos depois da realização dos trabalhos, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre pagamento de honorários periciais nos processos em que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após a conclusão da perícia, deliberarei sobre a necessidade da realização da prova testemunhal. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que diga se possui interesse no feito, esclarecendo, no caso de resposta afirmativa, em que qualidade pretenderia intervir na lide, conforme requerido pela ré. Int.

0011429-82.2008.403.6104 (2008.61.04.011429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR MOTA DA SILVA X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 80/83. Int.

0011505-72.2009.403.6104 (2009.61.04.011505-0) - ABIMAEI MARIA DOS REIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme consulta realizada no Sistema Processual, o Processo n. 2010.61.04.000187-3 foi extinto sem julgamento do mérito, por litispendência com relação a estes autos, tendo decorrido in albis, o prazo para interposição de recurso. Assim, declaro prejudicada a preliminar de litispendência suscitada pelo réu. Intimem-se e, não tendo o autor requerido a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.

0004191-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS LIMA

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 43/49. Int.

0005172-70.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIS BERTOLDO VIEIRA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉU: ANDRÉ LUIS BERTOLDO VIEIRA Manifeste-se a UNIÃO sobre o apontado às fls. 39/49. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar, Santos. CUMPRAR-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0005186-54.2010.403.6104 - MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória para exclusão de valores recebidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, bem como a repetição dos valores recolhidos

indevidamente sobre verbas indenizatórias recebidas quando da rescisão de seu contrato de trabalho, bem como sobre a aposentadoria complementada. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pela ré, pois, aposentado em 11 de agosto de 2008, recebeu o autor, em 01 de setembro de 2008 (fl. 19), as verbas indenizatórias sobre as quais incidiu a exação questionada nos autos e, a partir de então, passou a receber complementação de sua aposentadoria paga pelo Fundo de Pensão, sobre a qual tem incidido, mês a mês, o Imposto de Renda Pessoa Física que alega indevido. Assim, entre a data dos recolhimentos do Imposto de renda discutido nestes autos e a data da propositura da ação (16/06/2010), transcorreu 01 ano, 09 meses e 15 dias, inferior ao lapso prescricional previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Int.

0007101-41.2010.403.6104 - EMILIA MARIA DOS SANTOS(SP262431 - NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação contida no ofício de fl. 46, de que não há óbice ao saque dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS em nome de EMILIA MARIA DOS SANTOS, PIS n. 1064486020-8, CPF n. 800.236.578-04, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, diga se remanesce interesse no feito, justificando-o, no caso de resposta afirmativa. Decorridos, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009389-30.2008.403.6104 (2008.61.04.009389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018991-21.2003.403.6104 (2003.61.04.018991-2)) UNIAO FEDERAL X REGINALDO RIBEIRO DE JESUS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Vista ao embargado dos ofícios encaminhados pela PETROS. Após, remetam-se ao Contador para manifestação. Int.

0003966-21.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207734-93.1995.403.6104 (95.0207734-2)) UNIAO FEDERAL X EMPRESA MARITIMA E COML/ LTDA(SC008839 - ROBERTO DE SOUZA GODINHO E SC006805 - ROLF BRIETZIG)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da UNIÃO em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008476-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005471-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao impugnado para manifestação no prazo legal. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004906-98.2001.403.6104 (2001.61.04.004906-6) - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 199. O Acórdão de fls. 194/195, que desconstituiu a sentença de extinção da execução, foi taxativo ao firmar o entendimento de que a divergência contábil deve ser submetida ao crivo de expert. Dessa feita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Cumpra-se.

0008865-11.2009.403.6100 (2009.61.00.008865-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Ante a inércia da exequente, ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

0002224-58.2010.403.6104 - CLAUDIO PEDRINHA(SP034041 - CLAUDIO PEDRINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor o determinado à fl. 45, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0000117-07.2011.403.6104 - PEDRA DOMINGUES TAVARES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080437 - HAROLDO TUCCI)

Cumpra o autor o determinado à fl. 112 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035606-98.2003.403.6100 (2003.61.00.035606-4) - SANDRO JUNIOR LADEIRA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X SANDRO JUNIOR LADEIRA X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor o determinado à fl. 190 em 5 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004598-91.2003.403.6104 (2003.61.04.004598-7) - EVERALDINA MOREIRA LOPES(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDINA MOREIRA LOPES

Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição do Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007607-66.2000.403.6104 (2000.61.04.007607-7) - ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS X JOSE VELASCO NEVES(SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fls. 299 e 320, pelos fundamentos abaixo elencados. Trata-se de execução de multa moratória cominada à CAIXA pelo não pagamento tempestivo da revisão do saldo da conta do Fundo de Garantia, somente do autor José Velasco Neves, cujo valor do crédito principal é de R\$ 12.449,76 (05/11/2003) - fls. 175. Segundo consta, a CAIXA atrasou em 177 dias o cumprimento da sentença de obrigação de fazer a revisão. Decisão de fls. 151 havia estipulado multa diária pelo eventual não cumprimento da sentença, nos seguintes termos: Cumpra a CEF a obrigação em relação ao autor José Velasco Neves no prazo de cinco dias, contados da intimação, findos os quais, não cumprida a obrigação, incidirá multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Int. Decisão de fls. 237 indeferiu a aplicação de multa diária. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, obtendo êxito na aplicação da multa diária, conforme v. acórdão de fls. 308/314, de 13.08.2010 (DOU). Em 07/03/2008, fls. 271, foi prolatada sentença de extinção da execução principal. Despacho de fls. 299 determinou: Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei n. 11.232/2005. Int. Despacho de fls. 320 determinou: Ante a concordância do autor, expeça-se alvará de levantamento, a seu favor, do valor de R\$ 125.465,60 e, do remanescente, em favor da CEF. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa. Cumpra-se e int. O valor da presente execução da multa diária é de R\$ 138.764,29, cujo depósito foi realizado pela CAIXA às fls. 306. A CAIXA impugnou o valor às fls. 301/303, indicando excesso. A parte autora concordou com o valor de R\$ 125.465,60, indicado pela CAIXA. Despacho de fls. 320, de 09/02/2011, determinou a expedição de alvará de levantamento. A partir de 25/02/2011 entrei na titularidade desta 1ª Vara Federal de Santos. Chamei o feito à ordem. É o breve relato. Fundamento e decido. Apesar do trânsito em julgado da execução, diante da sentença de extinção de fls. 271, a discussão sobre multa diária é distinta do valor principal, e com este não se confunde. Sendo assim, o trânsito em julgado diz respeito somente quanto ao valor principal. Quanto à aplicação da multa diária, o v. acórdão de fls. 308/314 determinou a aplicação da multa por tratar-se de obrigação de fazer e não de obrigação de pagar, passível, portanto da cominação legal previsto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o v. acórdão. Porém, não fez referência ao valor total a ser cobrado a título de astreinte, mormente porque a petição do recurso de agravo de instrumento, fls. 246/248 destes autos, não indicou expressamente o valor global que entendia devido, apenas informou os parâmetros (R\$ 500,00 por dia) e tempo de atraso (184 dias). Isto porque este é o momento processual que o juiz natural da causa tem para mensurar o valor total da multa diária, visto que anteriormente o mesmo Juízo havia excluído a incidência da mesma. Portanto, não se pode suprimir a instância deste Juízo na análise da mensuração total da astreinte - se inexpressiva, excessiva ou justa, conforme a conduta perpetrada pela parte recalcitrante, no ensejo de aparelhar a execução - apenas pelo fato de que o I. Tribunal impôs a multa em grau de recurso de agravo de instrumento, mas sem fixar-lhe o valor total. O v. acórdão não estipulou o valor total da execução da multa, afirmando apenas que a multa era devida, devendo a CEF promover o depósito dos valores correspondentes a multa. Entendo que nesta parte, quanto ao valor da execução da multa, não há coisa julgada material, podendo o juiz natural da execução rever o valor, de ofício e a qualquer tempo antes de ordenar o prosseguimento da execução da multa, fundamentadamente, quando entender inexpressiva em relação a atitude da parte devedora, ou mesmo excessiva, quando onerar demasiadamente a parte recalcitrante, que é o caso dos autos. Para tanto, há que se observar o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Em relação ao primeiro, ensina Luiz Roberto BARROSO: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmoniza; o que não seja arbitrária ou caprichoso; o que corresponda ao sendo comum, aos valores vigentes em dado momento ou

lugar.(in Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora., 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 215).Já o Princípio da Proporcionalidade, segundo Robert Alexy, na sua obra Teoria de Los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p.111, pode ser dividido em três subprincípios: a) da adequação (que traduz uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução); b) da necessidade (que apregoa que se deve escolher o que seja menos gravoso ao jurisdicionado; e c) da proporcionalidade em sentido estrito (pelo que se deve ponderar os direitos protegidos pelas normas, fazendo prevalecer um deles sem aniquilar o outro).No mais, a astreinte não pode gerar enriquecimento sem causa da parte-autora porquanto, como meio coercitivo de execução que é, tem como único objetivo de assegurar o cumprimento de uma obrigação de fazer (majoração do saldo da conta do FGTS) por parte do demandado, que, diga-se de passagem, já a adimpliu, mas com atraso.Com efeito, não se pode deixar de reconhecer a dificuldade material (deficiência de pessoal e de estrutura) de cumprir ao mesmo tempo expressivo número de sentenças emanadas da Justiça Federal.Além deste fato, a Caixa requereu dilação do prazo para cumprimento da ordem em 13/05/2003 (o prazo fluiu em 05.05.2003 - data da publicação ocorreu em 30/04/2003 - fls. 151), ou seja, 7 dias após o prazo final. Porém, o requerimento somente foi analisado (e indeferido) pelo Juízo em 04/09/2003 - fls. 159, devido à greve dos servidores da Justiça Federal, conforme certidão de fls. 158 (período de 08.07.2003 a 13.08.2003), fato que muito contribuiu para o longo período de atraso.Outrossim, entendo que a CAIXA é uma instituição séria, mas desorganizada, tal qual a Administração Pública, e seria irrazoável autorizar o pagamento da multa no montante exigido, principalmente por representar dez vezes o valor da obrigação principal. Observo ainda, por oportuno, que os valores aqui tratados pertencem ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, patrimônio do trabalhador brasileiro, vinculado, portanto, ao direito indisponível do patrimônio público. Não obstante, em casos semelhantes, a jurisprudência tem se orientado a limitar o valor da condenação da multa diária ao valor da obrigação principal, como forma de se evitar a desproporcionalidade e o enriquecimento ilícito, eis que, no presente caso, o valor da multa equivale a dez vezes o valor da obrigação principal. Vejamos: É possível a redução das atreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. (STJ- 4ª Turma, RESP 947.466, Min. Aldir Passarinho Jr. j. 17.09.09, DOU 13.10.09; e REsp . 998.481, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, j. 3.12.09, DOU 11.12.09) Também:Processo AC 9604564340AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)VALDEMAR CAPELETTISigla do órgão TRF4Órgão julgador QUARTA TURMAFonte D.E. 19/05/2008DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. EXCESSO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. 1. Caso em que se reforma a sentença que havia indeferido a execução, uma vez que tipificadas a certeza, a liquidez e a exigibilidade do débito, estando presentes os elementos caracterizadores do título executivo. 2. Não se observa, no caso, que a parte credora tenha contribuído para o descumprimento da obrigação, até porque a obrigação da CEF não dependia de qualquer ato a ser praticado pelos embargados, que tampouco impediram ou dificultaram o cumprimento da ordem. 3. A multa fixada por dia de descumprimento não se refere a cada um dos exeqüentes, mas sim ao cumprimento da obrigação e à sua comprovação nos autos, de modo que não procede a pretensão de executar a multa calculando os valores individualmente. 4. No tocante ao valor da multa, cabe salientar que a cominação de multa por atraso deve ter caráter pedagógico e coercitivo para quem descumpra a ordem judicial, considerando que o bem jurídico tutelado de forma imediata é o respeito à tutela jurisdicional. 5. A multa não pode representar um excesso, extrapolando a obrigação principal que ensejou sua aplicação, assim, facultada a iniciativa do julgador em modificar a penalidade da multa quando ela se mostrar excessiva, reduz-se o seu valor ao limite do crédito feito aos exeqüentes na execução, corrigido monetariamente desde então (art. 461, 6º do CPC).Data da Decisão30/04/2008Data da Publicação19/05/2008(grifei)Neste caso, verifico que a CAIXA, ante o número considerável de feitos em trâmite perante a Justiça Federal de Santos/SP, tem emvidado esforços para o cumprimento dos comandos judiciais prolatados, apesar dos atrasos pontuais, fato este que justifica a aplicação da multa diária com moderação, apenas no ensejo de se manter a integridade da tutela jurisdicional. Porém, há de ser aplicada a razoabilidade quando da análise de eventual mora por parte da CAIXA na execução da multa diária, principalmente, repito, por tratar-se de dinheiro público do trabalhador brasileiro, além do fato de se tratar de revisão de saldo de conta, demanda judicial que causa menos transtornos à vida diária do jurisdicionado, pois o dinheiro não é destinado diretamente para a sobrevivência da família. Constatado, assim, que o montante da multa diária ora exigido supera em dez vezes o valor da obrigação principal devida à parte-autora - R\$ 125.465,50 de multa, enquanto que o crédito é de R\$ 12.449,76 - aspecto que evidencia uma irrazoabilidade e desproporcionalidade entre a punição pela conduta recalcitrante (atraso no cumprimento da sentença), merecendo ser reduzida em razão do excesso entre a conduta e conseqüência do fato, se comparada ao valor total da obrigação principal. POR TODO O EXPOSTO, com fundamento no art. 461, 6º, do CPC, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 299 e 320 e reduzo, de ofício, o montante total do valor da multa, impondo o limite do valor total da multa no equivalente à obrigação principal paga ao autor, qual seja, R\$ 12.449,76, atualizada desde maio de 2003 até a presente data pela tabela da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010, item 4.2.1), o que totaliza R\$ 17.239,22 (R\$ 12.449,76 X 1,3847030623). Expeça-se imediatamente alvará de levantamento para a parte autora no valor de R\$ 17.239,22. Devolva-se a diferença do depósito judicial ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por intermédio da CAIXA, mediante expedição de alvará de levantamento, após a fluência do prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005495-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005495-4) - MARIA BERNADETE GRANJA CARBONARI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela autora, para verificação do estrito cumprimento das cláusulas avençadas no contrato, e nomeio perito o Sr. César Augusto Amaral, com endereço arquivado na pasta de peritos desta Vara. Defiro, outrossim, a prova pericial médica requerida pelas rés, para verificação do alegado estado de invalidez da autora, a ser realizada no dia 05 de maio de 2011, às 18h, na sala de perícias médicas desta Justiça Federal, situada na Praça Barão do Rio Branco n. 30, 4º andar, Centro, Santos/SP, e nomeio perito o Dr. Wahington Del Vage, que presta serviço no Juizado Especial Federal de Santos, devendo a autora comparecer trazendo consigo todos os documentos relativos à doença incapacitante alegada na inicial (prontuários, laudos e exames médicos) que detiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Intimem-se os srs. Peritos da designação das perícias, encaminhando-lhes cópia integral do processo, cientificando-os de que a apresentação dos laudos deverá ser feita em trinta dias, e de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a prestação de serviços periciais nas hipóteses de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as intimações de praxe.

0008188-66.2009.403.6104 (2009.61.04.008188-0) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 104/110, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. A Embargante alega omissão no decisor, por não terem sido fixados honorários advocatícios, quando, por se tratar de autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deveriam ser aqueles arbitrados, embora a execução devesse ficar suspensa enquanto perdurasse os motivos que ensejaram a concessão do benefício. DECIDO À vista dos autos, denota-se não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. A sentença considerou que a gratuidade de justiça é incompatível com a condenação condicionada fixada na Lei n. 1.060/50, o que atende ao disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, STF - 1ª Turma, RE 313.348-9 - RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 15.4.03, DJU 16.05.03. Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P. R. I.

0011418-19.2009.403.6104 (2009.61.04.011418-5) - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR(SP141890 - EDNA NEVES E SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR, qualificado nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter provimento jurisdicional que determine sua imediata reintegração ao Serviço Militar, ou a continuidade da percepção dos respectivos proventos, até a recuperação de sua saúde e total reabilitação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Afirma ter sido incorporado ao Serviço Militar Obrigatório em 31 de maio de 2006, prestando serviços na 1ª Brigada de Artilharia anti-Aérea do Exército Brasileiro, com enquadramento no art. 3º, 1º, II, da Lei n. 6.880/80, e ter sofrido acidente em serviço, quando se deslocava de uma unidade a outra, dentro da Brigada Militar, do qual decorreram diversas seqüelas e limitações físicas, que o impossibilitam de inserir-se no mercado de trabalho. Esclarece que, em virtude da gravidade do acidente sofrido, foi instaurada sindicância, restando comprovada culpa exclusiva da ré. Entretanto, terminado o período do serviço militar obrigatório, foi licenciado, de ofício, do serviço da ativa, passando a não mais gozar de tratamento médico custeado pela Corporação, tampouco da percepção de remuneração. Insurge-se contra seu licenciamento do serviço militar ativo, por necessitar de tratamento médico, devendo, a seu ver, ser reintegrado ao Serviço Militar, permanecendo licenciado para tratamento de saúde, com a percepção de proventos até o término do tratamento. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. Determinada a realização de perícia médica, foi apresentado o laudo pericial às fls. 175/190. Relatados. Decido. Nas considerações periciais sobre o autor, concluiu o Sr. Perito que do ponto de vista ortopédico, apesar das queixas que relatou no interrogatório do exame físico e também do relato da inicial não determinam incapacidade, restando aferido que do ponto de vista ortopédico apresenta discreto desvio do eixo longitudinal (escoliose) da coluna tóraco lombar e fusão do seguimento C5 C6 da coluna cervical, a qual ocorre de causas internas e tem sua evolução até os 13 anos de idade, inclusive tem que ser tratada até os 13 anos de idade, pois, após essa idade, a deformidade é irreversível, quanto à fusão das vértebras cervicais, tal alteração é de caráter congênito (ao nascimento). Portanto, não existe nexos causal entre o acidente que o periciando relata ter sido vítima e as alterações encontradas nos exames subsidiários. Reafirmando, ao

final, que não existe nexos das queixas que o periciando refere com o acidente sofrido quando prestava serviço militar, bem como também não restou aferido estar o mesmo apresentando seqüelas de tal acidente. Assim, restou afastado pelo laudo pericial o requisito da verossimilhança das alegações, motivo pelo qual, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 175/190 e, sem prejuízo, digam se pretendem produzir outras provas, justificando, em caso positivo, sua pertinência para a solução da controvérsia. Int.

0005199-53.2010.403.6104 - BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter a declaração da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP no cálculo da alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT conforme sistemática prescrita pela Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09 e Lei nº 10.666/03 ou por qualquer outra norma legal, ou que, sucessivamente, determine o imediato recálculo da referida contribuição de acordo com os critérios do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, bem como a autorização para compensação de quantia indevidamente paga com outros tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em síntese, aduz ser pessoa jurídica de direito privado e, em razão de sua atividade econômica, estar sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominada RAT - Risco de Acidente de Trabalho, sobre a qual incide o índice do Fator Acidentário de Prevenção, instituído pela Lei nº 10.666/2003. Insurge-se contra a majoração das alíquotas do RAT pelo Fator Acidentário de Prevenção, por representar flagrante violação à Constituição Federal, aos preceitos do Código Tributário Nacional e a outras normas legais, pois estabelece distinções entre empregadores, instituindo majoração ou redução das alíquotas do RAT de acordo com o desempenho observado pela empresa em relação às demais do mesmo segmento econômico, na tarefa de controle de danos laborais. Argumenta que, em face da natureza tributária do RAT, sua exigência válida é vinculada aos princípios constitucionais, os quais não se coadunam com o intuito explícito de punição do FAP, principalmente se considerado o artigo 3º do Código Tributário Nacional, o qual veda a natureza de sanção aos tributos. Aduz que a metodologia utilizada pelo INSS para majoração do FAP padece de ilegalidade por considerar como variáveis a frequência, custo e gravidade das ocorrências previdenciárias, sendo que estas não guardam qualquer relação com as condições de segurança do trabalho observadas pelas empresas. À fl. 153 a análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações. Em sua contestação (fls. 161/166), o INSS cingiu-se a suscitar preliminar de ilegitimidade passiva. Já a União Federal contestou o pedido (fls. 169/195) defendendo a legalidade da majoração da alíquota nos termos da legislação combatida. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido conforme decisão de fls. 196/198, em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 214/234). Às fls. 235/242 foi noticiado o indeferimento do efeito suspensivo pretendido pela autora agravante. Réplica às fls. 206/213. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes (fls. 243/247). É o relatório. Decido. O processamento do feito foi regular e a análise do feito dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Com o advento da Lei nº 11.457/07, a administração da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição tornou-se responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Especificamente no artigo 16 da referida norma restou assentado que o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Dessa feita, ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo 16, caput e 1º, a União Federal passou a ter legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo dos feitos onde forem discutidas Contribuições Sociais. Confirma-se: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º. A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. Ademais, a Resolução e o cálculo do FAP, impugnados no pedido inicial, não são de competência do INSS, de maneira que descabe falar em sua aplicação pela autarquia ré. De rigor, portanto, a exclusão do INSS da lide. Passo, portanto, à análise do mérito. O SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, atual RAT - Risco Ambiental do Trabalho, constitui-se em contribuição social nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi disciplinado pela Lei nº 8.212/91, que define as alíquotas de contribuição aplicáveis, de acordo com pré-determinada graduação de riscos da atividade preponderante do contribuinte, e delega a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração de sua hipótese de incidência. Ainda nos termos do artigo 195, 9º da Constituição Federal, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, dispõe a Lei nº 8.212/91 (g. n.): (...) Art. 22. A contribuição a cargo da

empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.3º o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Em seguida, a Lei nº 9.528/97 alterou a redação do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, mantendo as alíneas como anteriormente fixadas:II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.Na sequência, editou-se a Lei nº 10.666/2003, criando alteração das alíquotas da contribuição ao RAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. De acordo com suas regras, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, diminuindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da mesma Lei e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelos Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009.Desse modo, para estimular investimentos em prevenção de acidentes, o FAP, definido pela Lei nº 10.666/2003, é o instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e, repise-se, não pelo INSS, para reduzir a alíquota do RAT de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa.Não há incompatibilidade entre o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional e a gradação da alíquota do RAT decorrente da aplicação do FAP, pois não se trata, aqui, de sancionar ilícito, mas sim de utilizar meio para estimular investimentos em prevenção de acidentes.A utilização do índice do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo da alíquota do Risco de Acidentes no Trabalho também não afronta o artigo 150, I, da Constituição Federal, por ter sido instituído por lei, limitando-se os textos infralegais a complementar-lhe os conceitos e o modo de apuração do índice de riscos de cada empresa.Não procedem, portanto, os argumentos de que a flexibilização dos percentuais do RAT violem a Constituição, por terem sido majorados ou reduzidos por meio de atos infralegais. In casu, não se verifica a alegada invasão do campo da reserva absoluta de lei ordinária simplesmente porque a definição da alíquota tenha influência de fatores apurados pelo Poder Executivo, desde que tais circunstâncias obedeçam a critérios legais.Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 dispõe (g. n.):Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Observa-se que o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pela Resolução MPS/CNPS n. 1.269/2006, sucedida pelas Resoluções nº 1.308 e 1.309/2009. Nessas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou os limites legais, por não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal.Essas as razões pelas quais descabe também a pretensão sucessiva da autora em determinar a aplicação do FAP de acordo com os critérios detidamente descritos no item b dos requerimentos finais (fls. 28/29). Em especial, destaque-se que não há como cogitar de inconstitucionalidade na comparação entre grandes e pequenas empresas sobretudo porque as primeiras devem contribuir com maior valor em face da maior probabilidade de acidente a que estão sujeitas.O acolhimento do pedido sucessivo, de outro lado, significaria atribuir ao Poder Judiciário a determinação da alíquota, o que afrontaria os princípios da Separação dos Poderes e da Igualdade.Ademais, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de indicar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, bem como todos os critérios para apuração de desempenho. Essa competência é do Decreto Regulamentar, ao qual cabe, para a definição da alíquota aplicada a cada empresa, explicitar a lei para garantir-lhe a execução.A propósito, tal como ressaltado pela União em sua contestação, os critérios do FAP, ao buscar atingir com maior precisão o valor da contribuição social que cada empresa deveria suportar conforme o grau de custo dos acidentes de trabalho ocorridos em seus estabelecimentos, majoraram de apenas três para 55.001 o número de alíquotas possíveis para o RAT. Não faria sentido, pois, que a lei esmiuçasse todos os graus de risco, o que lhe retiraria o caráter de generalidade.A autora alega ainda que a Lei nº 10.666/93 é inconstitucional porque empresas que não apurem acidentes podem obter o mesmo grau de redução da alíquota do RAT de empresas que não tenham mitigado todos os índices de frequência, custo e gravidade. Todavia, olvida-se que a Lei nº 10.666/2003 não pretende extinguir o RAT, mas reduzi-lo, de maneira que a extinção do FAP, ou seja, o retorno à situação anterior ao advento daquele diploma, é que proporcionaria desvantagens às empresas em exemplar situação de segurança no trabalho.Nem mesmo os estudos contábeis trazidos com a inicial socorrem a autora, pois a circunstância da alíquota de redução ou majoração do FAP obedecer a critérios comparativos com as outras empresas não impede que determinado contribuinte aufera efetivamente vantagem, ainda que não seja na exata medida de seu desempenho no tocante aos acidentes de trabalho de seus empregados.Outrossim, utilizando-se da fórmula do FAP e dos percentis de ordem de frequência, gravidade e custo da empresa citada à fl. 19 e da própria autora (fl. 41) é

possível apurar os mesmos índices de redução e majoração utilizados pela ré, tal como descritos no Manual de Perguntas Frequentes sobre o FAP disponível no sítio da Previdência Social na rede mundial de computadores (<https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/docs/FaqFAP2010.pdf>). Assim, os resultados foram obtidos da seguinte forma: I - empresa citada à fl. 19: $[(IG \times 0,5) + (IF \times 0,35) + (IC \times 0,15)] \times 0,02 = IC[(44,67 \times 0,5) + (43,48 \times 0,35) + (45,06 \times 0,15)] \times 0,02[22,335 + 15,218 + 6,759] \times 0,02 = IC[44,312] \times 0,02 = ICIC$ (Índice Composto) = 0,88624. Como o FAP deve flutuar entre 0,5 e 2,00, temos, para IC entre 0 e 1: $FAP = 0,5 + ,05 \times ICFAP = 0,5 + 0,5 \times 0,88624$ $FAP = 0,9431$ II - Autora (fl. 41): $[(IG \times 0,5) + (IF \times 0,35) + (IC \times 0,15)] \times 0,02 = IC[(97,25 \times 0,5) + (96,94 \times 0,35) + (97,31 \times 0,15)] \times 0,02[48,625 + 33,929 + 14,5965] \times 0,02 = IC[97,1505] \times 0,02 = ICIC$ (Índice Composto) = 1,94301. Como o FAP deve flutuar entre 0,5 e 2,00, temos, para o IC entre 1 e 2: $FAP = IC - [(IC - 1) \times 0,25]$ $FAP = 1,94301 - [0,94301 \times 0,25]$ $FAP = 1,7073$. Em conclusão: as Leis nº 8.212/91 e 10.666/93 fixam todos os elementos (sujeitos da relação jurídica tributária, temporal, espacial, base de cálculo e alíquota). Este último elemento, no entanto, contém, pela própria natureza, indeterminação que necessita de explicitação fundada em critérios não disponíveis ao legislador, mas destituídos de inovação. Ao prever a lei todos os elementos da hipótese de incidência, inclusive a alíquota, ainda que deferida ao Poder Executivo a definição do grau de risco, o tipo é certo e o mandamento constitucional da observância dos Princípios da Legalidade Estrita e da Tipicidade é obedecido. No caso, o enquadramento relativo ao grau de risco fica a cargo da própria autora, a qual deverá considerar as particularidades da atividade laboral e obedecer aos parâmetros do Decreto Regulamentar. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DE O EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO**. 1. (...) 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do E. STF, do E. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto n. 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei n. 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes do trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes do trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto n. 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. (...) (AC n. 2005.71.00.018603-1/RS - Segunda Turma - TRF4 - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - DE 25.02.2010) Por derradeiro, desacolhidas as pretensões principal e sucessiva, o pedido de compensação das quantias recolhidas em decorrência da majoração da alíquota do FAP/RAT resta prejudicado. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social e, quanto a ele, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; no mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários pela autora, os quais fixo, nos moldes autorizados pelo artigo 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, a ser dividido igualmente entre os réus. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. P. R. I. Santos, 09 de março de 2011.

0000434-05.2011.403.6104 - MARISE RITA DE CAMPOS (SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO E SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Aceito a conclusão. A competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109) ...e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586). Dita competência ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae* e, por trata-se de preceito estabelecido na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. Nestes autos, não consta da relação processual qualquer das pessoas nominadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, sendo forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo, pois, na hipótese em exame, a ação é entre pessoa física e pessoa jurídica de direito privado e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal. A ação proposta versa sobre devolução antecipada de valores pagos em cota de consórcio, com declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a devolução às cotas desistentes ao final do contrato, sem que figure ente público federal no pólo passivo. Observe-se que a Caixa Consórcios S/A, constitui-se em pessoa jurídica de direito privado. Não se trata de autarquia Federal. Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito, em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para anotações, com baixa na distribuição e remessa ao Juízo competente. Intime-se. Intime-se.

Expediente N° 4682

MONITORIA

0010342-62.2006.403.6104 (2006.61.04.010342-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X ROSANE RUAS COELHO(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X NELSON BASTOS COELHO(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

Ato ordinatório. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 03 / 2011, às 14 horas. Intime-se as partes. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente N° 2366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201300-59.1993.403.6104 (93.0201300-6) - ANTONIO SALERNO(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X MERCEDES RAMOS SALERNO(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 588/621). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnaram os valores (fls. 629/631). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 649/658, do qual foram cientificadas as partes. O autor discordou das conclusões da contadoria judicial (fls. 675/678). A CEF, por seu turno, manifestou-se à fl. 684. Prestando esclarecimentos, a contadoria judicial ratificou os termos do parecer anteriormente apresentado (fl. 689). Manifestação da parte autora (fls. 694/746). É o que cumpria relatar. Decido. A irrisignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Trata-se de ação que visa tão somente à manutenção de idênticos índices de reajustes aos da categoria profissional do mutuário, de modo que seja mantida a equivalência salarial pactuada. Como constou do V. Acórdão no item 3- da r. decisão à fl. 166, a condenação da CEF se limita à revisão das prestações pagas, de modo que sejam aplicados os reajustes próprios da categoria profissional, com posterior restituição das diferenças que recebeu indevidamente. Neste aspecto a prejudicialidade dos cálculos autorais de Fls. 188/192, eis que toma por base apenas o salário base para efeito de quantificar a parcela devida, apurada na razão de 24,28% daquele. Ocorre que o índice supra referido tomou por base o vencimento básico acrescido das demais verbas remuneratórias, servindo de parâmetro ao valor máximo da parcela, o que descaracteriza sua aplicação tão somente sobre o vencimento básico, até porque não consta do julgado a alteração do valor inicial da parcela, expressamente mantida na r. sentença à Fl. 112. O julgado deferiu tão somente a revisão das parcelas, com posterior restituição de valores caso estas suplantem os índices aplicados aos salários do mutuário. Do Demonstrativo que segue, constatamos que os índices de reajustes da categoria profissional do autor (Fls. 194/195) restam superiores àqueles cobrados pela CEF, o que implica a inexistência de diferenças. O depósito da CEF à Fl. 588 teve por parâmetro o recálculo das prestações segundo os índices da categoria profissional do autor, conforme Planilha de Fls. 589/621, criando um suposto saldo a favor do autor, se olvidando a CEF de que, na realidade, o autor sempre pagou parcelas inferiores àquelas que autorizavam seus reajustes. Tivesse a CEF cobrado as parcelas segundo os índices que serviram aos reajustes dos salários do autor, ter-se-ia quitação do saldo devedor em 28/11/99, o que não ocorreu, porquanto os valores das parcelas pagas pelo autor tomaram por base índices inferiores. O valor da parcela tem influência direta no saldo devedor, sendo inversamente proporcionais. Do exposto, cabe tão somente a execução da sucumbência determinada na r. sentença à Fl. 116, já atualizada para a data corrente (fls. 649/650). Consta, ainda, da informação complementar de fl. 689 que: o autor soma o valor constante do Recibo de Prestação (autenticado) com o Aviso de Débito, majorando as prestações pagas (Fls. 676/677). Ademais, como se observa dos Recibos de Prestação às Fls. 197/206, na época dos pagamentos das prestações o autor discordava dos valores cobrados pela CEF (Aviso de Débito), razão pela qual os realizava em valores inferiores. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseiam nos cálculos realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, sendo possível verificar a estrita observância do teor do julgado. Note-se que o crédito efetuado pela CEF foi suficiente para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo aos patronos das partes o prazo de 5 (cinco) dias para que indiquem os números de seus RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.096,55 em favor

do patrono do autor e da quantia remanescente em favor da CEF (fl. 624), nos termos do parecer da Contadoria Judicial. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 11 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0200834-31.1994.403.6104 (94.0200834-9) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X ANTONIO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AURENICE CABRAL BITENCOURT RAMOS X ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA X EDSON LUIZ DOMINGUES X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X JOSE WILSON CARDOSO X JOAO LUIZ VIEIRA DE FRANCA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JULIO CESAR GOMES BAIRRADA X KATIA SILVERIO PINHEIRO X LUCIANE CORREA X LIANA STAUFERT CARVALHO X MARIA EUGENIA RAPOSO SCHNEIDES X MARCELO GUIBERTO HIPPE X MARA GONCALVES SIMOES X MARINA MOURA SALES VICENTE X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X NELSON CASTANHO X NOEMIA DE LIMA NASCIMENTO X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X ORIOVALDO LESCREEK X ODAIR PIPERNO X PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA X ROSANA MODESTO SALVADOR X ROBERTO DA SILVA RAMOS X ROSANA TAVARES V DI GREGOTIO BONFANTI X TANIA GAMBERO FEIJO X VALTE MIR ANDERLE (SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0205073-73.1997.403.6104 (97.0205073-1) - CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X ELIAS DIAS CARDOZO X EUCLIDES FURQUIM DE CASTRO (SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0205857-50.1997.403.6104 (97.0205857-0) - JOSE MOACYR MENDONCA (SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X PAULO MATOS X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X ALFREDO ENCARNADO X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO VALENCIA (SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Ante a documentação de fls. 229/232, 239/240 e 248/252, defiro a habitação de PAULO MATOS, único herdeiro da falecida co-autora Estela Kleis de Matos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, fazendo constar PAULO MATOS onde consta Estela Kleis de Matos. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia disponibilizada à fl. 217, em seu nome, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007923-79.2000.403.6104 (2000.61.04.007923-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-82.1999.403.6104 (1999.61.04.006968-8)) ADA BARBOSA LARA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA (SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. NELSON PIETROSKI)

A r. sentença de fls. 254/256, julgou o autor carecedor da ação e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, condenando no pagamento das despesas processuais eventualmente remanescentes. O Eg. TRF da 3ª Região, negou seguimento ao recurso de apelação interposto, por ser manifestamente improcedente. Não há custas remanescente, conforme retro certificado. Assim sendo, desapensem-se os autos da Cautelar Inominada n. 0007350-41.2000.403.6104, remetendo-se estes ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001262-16.2002.403.6104 (2002.61.04.001262-0) - CARLOS ALBERTO FANTINELLI (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 139/171). Foi proferida sentença de extinção da execução à fl. 196. O autor interpôs recurso de apelação, que restou parcialmente provido para determinar que a taxa dos juros de mora, a partir da vigência do Novo Código Civil, incida sob o índice de 1% ao mês, nos termos da fundamentação supra. A CEF informou que os valores decorrentes do julgado, foram devidamente creditados (fls. 255/256). Intimado, o exequente requereu a extinção do feito (fls. 269/270). É o que cumpria relatar. Decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, apresentando os cálculos de fls. 257/266. Instado, o exequente manifestou discordância com os valores creditados, requerendo, contudo, a extinção e arquivamento do feito (fls. 269/270). Em que pese a discordância manifestada pelo exequente, não veio ela acompanhada da necessária demonstração dos valores que entendia corretos, tampouco da descrição dos alegados erros na memória de cálculo apresentada pela CEF. Considerando que a própria exequente

requereu a extinção do feito, só resta concluir pela satisfação da execução. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 11 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010341-77.2006.403.6104 (2006.61.04.010341-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 188/190: Façam-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011060-25.2007.403.6104 (2007.61.04.011060-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sejam os réus condenadas no pagamento de indenização por danos materiais, em valor a ser quantificado, e danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros e correção monetária. Narra que o auxílio-doença que recebia desde 27.9.2001 foi prorrogado até 31.12.2006, ficando sujeito ao sistema da alta médica programada. Requerida nova perícia, antes do fim do período, aquela foi agendada para o dia 17.1.2007, o que acarretaria suspensão do benefício da data da alta programada até, no mínimo, a data da perícia a ser realizada. Em vista disso, propôs ação judicial na qual, em tutela de urgência, foi determinada a manutenção do benefício até que nova perícia médica aferisse suas condições para o trabalho. Restabelecido o benefício, foi submetido a perícia médica em 17.1.2007, da qual resultou a prorrogação do auxílio-doença até 17.1.2009. Da decisão que concedeu a tutela de urgência, o INSS interpôs agravo de instrumento, ao qual foi, em 23.3.2007, conferido efeito suspensivo. Com base nesta decisão, o INSS cessou o benefício em setembro de 2007. Sustenta que, realizada a perícia médica previamente agendada para o dia 17.1.2007, restou superada a controvérsia referente a manutenção do benefício até que realizada aquela, não podendo a concessão do efeito suspensivo ao recurso da autarquia ser usada para a cessação do benefício. Aduz que a indevida cessação do benefício acarretou-lhe prejuízos materiais, bem como constrangimentos e aborrecimentos, abalando a sua honra. Requer, assim, indenização por danos morais, no valor de 30.000,00, bem como indenização por danos materiais, referentes às despesas com pagamentos de juros, correção e multa referentes às dívidas vencidas e não pagas durante o período em que esteve suspenso o benefício. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Juntados os documentos de fls. 15/60 e 66. Pela decisão de fl. 67, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor fez juntar aos autos comunicados referentes à inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito (fls. 79/90) e extratos bancários (fls. 92/100). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou às fls. 102/107. Preliminarmente, suscitou a existência de conexão entre esta e a ação ajuizada perante a 5.ª Vara Federal de Santos, referida pelo autor na inicial. No mérito, aduziu que, nada obstante a indevida cessação do benefício, o autor omitiu-se ao deixar de comunicar ao TRF3 a concessão administrativa do benefício, contribuindo para o equívoco administrativo. De outra banda, sustentou a não comprovação do alegado dano moral. Carreou os documentos de fls. 108/110. A União contestou às fls. 113/125. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam e a inépcia da inicial. No mérito, arguiu que os fatos narrados na inicial não são hábeis a sustentar a alegação de dano moral. Em sua réplica (fls. 131/138), o autor rebate os argumentos despendidos nas contestações e reitera os termos da exordial. Diante do desinteresse demonstrado pelas partes, não foi realizada audiência para tentativa de conciliação. Prosseguindo, as partes manifestaram o desejo de não produzir provas (fls. 142, 145 e 152). Atendendo a determinação do Juízo, vieram os autos os registros de débitos do autor constantes no Serviço de Proteção ao Crédito (fls. 162/163) e no SERASA (fls. 176/177). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo INSS. Não há identidade de causa de pedir entre esta demanda e a ação distribuída à 5.ª Vara Federal de Santos sob o n. 0007288-88.2006.403.6104. Naquela, busca o autor a manutenção de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesta, busca-se a indenização por danos morais e materiais por força da indevida cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em setembro de 2007. Por outro lado, a preliminar sustentada pela União deve ser acatada. Pelo que consta da inicial, os alegados danos sofridos pela parte autora decorreriam de equívoco do INSS. Nesta toada, tendo em vista que a autarquia previdenciária, pessoa de direito público, tem personalidade distinta da União, deve-se reconhecer a ilegitimidade da última para responder por eventuais prejuízos resultantes do alegado equívoco na cessação do benefício previdenciário. No mérito, a ação é procedente. Postula o autor indenização por danos materiais e morais decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da cessação indevida de seu benefício previdenciário. No que tange ao dano material, o autor possui o direito de ser ressarcido dos valores despendidos com o pagamento de multas, taxas, tarifas e juros por conta de ter sido privado, indevidamente, do recebimento de seu benefício previdenciário. Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E o artigo 927 do mesmo estatuto, dispõe que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Previu o estatuto civil, de forma genérica e categórica, uma obrigação de indenizar por parte daquele que agindo de forma culposa - ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência - causar prejuízo a outrem. Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização. Por seu

turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:(...)VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;(...)Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pelo autor e causado pelo réu, senão vejamos.Com efeito, a cessação do benefício, baseada na decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS nos autos da ação n. 0007288-88.2006.403.6104, foi equivocada, uma vez que o benefício estava em vigor por força de decisão administrativa lastreada em perícia médica levada a termo em 17.1.2007.Deste entendimento não diverge a autarquia, conforme se vê na contestação.Não se sustenta o argumento de que o autor colaborou para a ocorrência do equívoco, por não ter comunicado a obtenção administrativa do benefício, obstando a apreciação do recurso pelo Tribunal.A informação era de conhecimento do INSS, afinal fora por ele mesmo deferida a manutenção do benefício até janeiro de 2009.Note-se que a decisão do Egrégio TRF da 3.ª Região não determinou a cessação do benefício, mas sim garantiu que, enquanto não realizada perícia administrativa, o INSS não seria obrigado a manter o benefício. Realizada a perícia administrativa, atestando a incapacidade, em data anterior à prolação dessa decisão, por óbvio não poderia o benefício ser cessado com base nela. O valor devido como indenização material deve ser apurado em regular liquidação de sentença, compreendendo os prejuízos efetivamente demonstrados nos autos, conforme os documentos juntados às fls. 50 e 92/100, e os prejuízos a serem comprovados segundo os vencimentos futuros e os conseqüentes pagamentos em atraso das faturas correspondentes às obrigações de prestação continuada já documentadas nos autos, através do que se fixará, na sede de liquidação, a extensão total do dano consistente nos valores cobrados a título de tarifas, multas e juros. Assentadas tais questões, impende passar à análise do pedido de indenização por danos morais.Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002).A propósito, além dos já transcritos artigos 186 e 927, o teor do artigo 187 do Código Civil:Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204).E ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antônio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se

numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como nos valores éticos e sociais, se os fatos relacionados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando a parte autora da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido o Juiz deve analisar as particularidades do caso e arbitrar um valor que sopesse o grau de culpa do ofensor, o grau da ofensa em relação à vítima, além do porte econômico de quem deve reparar o dano, de sorte a que também a indenização sirva como fator inibidor de repetição da conduta danosa. Feitas estas considerações, presencio, na situação fático-jurídica trazida aos autos, a ocorrência do dano moral. São evidentes o transtorno e o abalo sofrido pelo segurado, por fatos de responsabilidade exclusiva da autarquia, ao ficar desprovido do recebimento de seu benefício, frise-se, de natureza alimentar, sobretudo por se tratar de benefício por incapacidade, donde se apreende que não teria outro meio de subsistência. Nessa linha, ainda que em situações como a presente se configure o dano moral independentemente de prova específica, restou configurado que o autor teve cheques devolvidos e o nome negativado por débitos que se sucederam durante o período em que o benefício ficou suspenso. Os documentos de fls. 162/163 e 176/177 demonstram claramente que o autor esteve inserto nos cadastros restritivos de crédito, por cheques devolvidos ou contas vencidas e não pagas durante o período em que suspenso o benefício, de 13.9.2007 a 14.12.2007. Se, por um lado, não comprovou o autor, por documento hábil, que teve negado pedido de compra a crédito em estabelecimento comercial, por outro lado, é certo que o fato de ter se deparado com o seu nome incluído no SPC e no SERASA, por débitos não saldados por consequência do equívoco da autarquia, constitui visível dor moral, a merecer indenização. Por derradeiro, é curial consignar que o valor da indenização a ser arbitrado por este Juízo deve levar em conta o potencial econômico do réu, aliado ao grau de constrangimento moral causado ao autor. O porte econômico da ré é público e notório. Quanto ao autor, dúvida não há que de ter incluído seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por conta de um equívoco do INSS, comprometendo a sua imagem perante a comunidade, revela evidente constrangimento. Dessarte, em vista dos critérios acima definidos, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre esse valor incidirá, a contar desta data, nos termos da Súmula n. 362 do STJ, correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF. Os juros moratórios deverão ser contados a partir do evento danoso, consoante Súmula n. 54 do STJ, ou seja, a partir do dia 4.9.2007, data da devolução do primeiro cheque (fl. 50). Por derradeiro, tanto para o dano material como para o moral, os juros moratórios devem correr da data do evento danoso na forma do art. 398 do Código Civil, por se tratar de obrigação do réu oriunda de ato ilícito extracontratual. Em ambos os casos, o evento danoso deve ser considerado a data da devolução dos primeiros cheques sem provisão de fundos (fls. 50), momento em que se constata foram inadimplidas as obrigações, bem como emergiu o constrangimento do autor com o abalo da sua imagem e do seu conceito na praça. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à União, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Prosseguindo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo procedente a ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento ao autor de indenização por dano material compreendendo os prejuízos efetivamente demonstrados nos autos relativos aos valores cobrados a título de tarifas, multas e juros pela devolução de cheques, no período de 03.9.2007 a 05.12.2007, conforme os documentos juntados às fls. 50 e 92/100, assim como os mesmos prejuízos a serem comprovados segundo os vencimentos futuros e os consequentes pagamentos em atraso das faturas correspondentes às obrigações de prestação continuada já documentadas nos autos, tudo a ser fixado em liquidação de sentença. O valor da indenização será corrigido monetariamente nos moldes da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar de 04.09.2007. Condene o réu, ainda, no pagamento ao autor da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente conforme a Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês a contar de 04.9.2007. Condene a ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, por dano material e moral, atualizada até o pagamento. Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Santos, 11 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011085-38.2007.403.6104 (2007.61.04.011085-7) - P A CARDOSO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073830 -

MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A P. A CARDOSO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente demanda, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação da decisão que decretou o perdimento das mercadorias objeto do procedimento administrativo n. 11128.007806/2006-11, bem como a declaração de que não houve dano ao Erário, com a conseqüente liberação das mercadorias. Para tanto, relatou que: as mercadorias descritas na DI n. 06/0728904-4 foram objeto de pena de perdimento, por infração a dispositivos específicos da legislação aduaneira; no julgamento levado a efeito na esfera administrativa, considerou-se que houve i) erro na classificação fiscal do produto importado (falso tecido com gramatura inferior a 25g/m²); e ii) preço inferior ao valor médio praticado no mercado em importações de produtos similares, o que caracterizaria dano ao Erário Público, a ensejar pena de perdimento de bens, nos termos do art. 618, VI, do Decreto n. 4543/2002. Sustentou que a aplicação da pena de perdimento foi viabilizada por meio da tipificação forçada na inverídica conduta da falsificação de documentos, circunstância que evidencia decisão proferida sem a observância mínima dos princípios que norteiam e estruturam o ordenamento jurídico vigente (fl. 04). Asseverou, outrossim, que a decisão exarada no processo administrativo n° 11128.007806/2006-11 violou os princípios do devido processo legal e da razoabilidade, pois a pena de perdimento de bens constituiu penalidade absolutamente desmedida em relação à conduta descrita na decisão administrativa. Nessa linha, aduziu que a divergência entre os preços informados na DI e aqueles apontados pela autoridade administrativa não caracteriza a conduta típica prevista no artigo 618 do Regulamento Aduaneiro, porquanto seria imprescindível a comprovação do dolo específico - ou fim especial de agir - qual seja, a intenção de lesar o Erário, inexistente caso concreto. Prosseguiu argumentando que o emprego da posição NCM 5603.1290 configurou mera irregularidade de classificação e não falsificação ou adulteração de documentos, notadamente porque, para ambas as mercadorias classificadas nas posições MCM 5603.11.90 (falso tecido com gramatura inferior 25 g/m²) e MCM 5603.12.90 (falso tecido com gramatura superior a 25 g/m² e igual ou inferior a 70 g/m²) a alíquota do imposto de importação era a mesma, qual seja, 18% conforme a TEC (Tarifa Externa Comum). Em virtude de incorreção na classificação fiscal da mercadoria, a decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento de bens ao invés da pena de multa sobre o valor aduaneiro, segundo a autora, afrontou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de contrariar expressa disposição legal, inserida no art. 84, da Medida Provisória 2158-35/01. Por fim, alegou que: a diferença entre o valor atribuído à mercadoria pela autoridade aduaneira, com base no valor médio FOB - US\$2,73/Kg para a classificação NCM 56.03.11.90, e o valor da mercadoria constante da DI, de US\$ 1,28/Kg, de maneira isolada, não é suficiente para caracterizar subfaturamento; os valores declarados na DI estão muito próximos da realidade das práticas de negociação comercial, razão pela qual não houve subfaturamento. Juntou procuração (fl. 22) e documentos (fls. 23/73). Recolheu as custas (fl. 74). O pedido de tutela antecipatória foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 78/81. O Eminent Relator do agravo interposto pela autora determinou a exclusão das mercadorias do leilão que se encontrava designado pela SRF. Citada (fl. 123v), a União apresentou contestação às fls. 125/132 aduzindo, em suma, que, havendo forte indício de subfaturamento e em face do que restou apurado pela fiscalização, a pena de perdimento das mercadorias fora validamente aplicada. Réplica às fls. 137/147. Instadas a especificarem provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 148 e 152). A União trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo que deu suporte à aplicação da penalidade questionada nesta demanda (fls. 161/428), sobre o que se manifestou a autora às fls. 439/450. É o relato do necessário. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há prova a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Discute-se, no caso, a regularidade da pena de perdimento aplicada a mercadorias conhecidas como falso tecido, em virtude de suposto subfaturamento e falsidade ideológica da fatura. Para facilitar a compreensão dos fatos que deram margem à causa, de início, importa transcrever o relato da União a respeito dos atos que antecederam a aplicação da penalidade ora questionada: A requerente submeteu a despacho aduaneiro de importação, através da DI n. 06/0728904-4 a importação de 70.973,50 kg de falso tecido. Nesta oportunidade, durante operação de rotina de monitoramento das importações parametrizadas no canal verde do SISCOMEX, constatou-se a prática de subfaturamento, haja vista o diminuto valor declarado na DI (Valor / Peso Bruto de U\$ 1,28/kg) em comparação com outras internações de produtos similares e de mesma origem, que apresentaram, o valor médio de U\$ 2,73 / Kg, ou seja, mais que o dobro do valor declarado na DI. Conseqüentemente, a DI em questão fora encaminhada à EQCOF (Equipe de Conferência Física) para a fiscalização física da carga importada pelo assistente técnico da área metalúrgica, o qual elaborou laudo SAT n 2190/06, confirmando os componentes da matéria prima constitutiva do produto importado. Desta feita, havendo forte indício de prática de subfaturamento, fora determinada a apreensão das mercadorias internadas, nos termos dos artigos 65, 66 e 67 da Instrução Normativa n. 206/2002. Procedeu-se, então, conduta especial de fiscalização. Houve juntada de documentos por parte da empresa fiscalizada, contudo nada que ilidisse o conjunto probatório levantado pela Alfândega de Santos. Mediante esta averiguação probatória, bem como à evidente discrepância entre o preço declarado e o valor das matérias primas utilizadas, fora lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, ambos originários do Processo Administrativo Fiscal n 11128.007806/2006-11, com a conseqüente aplicação de pena de perdimento sobre as mercadorias em questão. A demandante foi intimada para subsidiar a análise do preço da mercadoria às fls 114/115 do processo administrativo. Respondeu com argumentos incapazes de auxiliar a investigação alfandegária. Com relação à lista de preços a demandante respondeu que o exportador não dispõe desta, uma vez que os mesmos seriam negociados caso a caso, de acordo com os volumes e frequência de compras, características do material e composição dos polímeros. Naquele momento a demandante apresentou cópia do contrato de câmbio número 06/022768 (fls. 128/132). Porém tal contrato não guarda relação com a importação em questão. No que tange ao contrato de câmbio correspondente, este não foi apresentado. Quanto aos

custos de fabricação a demandante informou que o fabricante/exportador não disponibiliza tal informação, por ser de natureza confidencial. A demandante também exerceu seu direito de defesa no momento próprio do processo administrativo (fls. 197). (fls. 126/127) Importa acrescentar a essa descrição dos fatos outras informações decorrentes do que restou apurado pelos Auditores Fiscais no curso da fiscalização. Da leitura do auto de infração de fls. 163/170, percebe-se que as mercadorias importadas foram submetidas a conferência física, com a elaboração de laudo técnico, na qual foram constatadas divergências relevantes quanto à gramatura dos falsos tecidos, de maneira que a classificação tarifária adotada estava incorreta. Considerando a posição NCM que seria adequada aos produtos importados, os fiscais apuraram valores médios (FOB) de US\$ 2,73/Kg, superiores ao valor médio da operação promovida pela ora autora, de US\$ 1,29/Kg. Diante disso, concluíram que não se tratava de mero caso de erro de classificação tarifária, mas de tentativa frustrada de se ocultar o real valor da transação (fl. 165). Iniciaram, então, procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN SRF n. 206/2002, com a intimação da ora autora para que apresentasse esclarecimentos. Releva destacar que, na oportunidade, a P.A Cardoso Comércio deixou de apresentar cópia do contrato de câmbio que lastreou a operação, embora a fatura comercial indicasse ter ocorrido pagamento adiantado (fl. 167). O documento apresentado referia-se a outra importação, não incluída no procedimento. A autora, da mesma forma, deixou de atender adequadamente à intimação no que diz respeito à demonstração da origem dos recursos, pois os extratos bancários que apresentou foram julgados insuficientes (fl. 167, item i). Saliente-se, ainda, que os fiscais consignaram que o preço da matéria-prima (resina de polipropileno) utilizada na fabricação do produto apresentava valores médios compreendidos entre US\$ 1,21/Kg e 1,42/Kg, concluindo que caso as mercadorias submetidas a despacho aduaneiro através da DI em referência apresentassem um valor fidedigno, estaríamos diante de uma situação pouco crível, uma vez que a etapa de transformação da resina de polipropileno para o falso tecido, praticamente, não agregaria valor algum e, em alguns casos, o produto final teria um custo inferior ao deste insumo básico(...) (fl. 168). Em razão desses fatos e de outros descritos no auto de infração, os auditores consideraram que a fatura comercial n. 1004652, que instruiu a DI n. 06/0728904-4, não reflete a realidade da operação de importação, especialmente no que tange ao valor declarado para as mercadorias por ela amparadas (...), o que comprometeria sua credibilidade e materializaria a situação do inciso VI do artigo 618 do Decreto n. 4.543/2002. O Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, por seu turno, rejeitou a impugnação apresentada pela ora autora e aplicou a pena de perdimento às mercadorias descritas na DI em foco (fls. 381/389). Diante desses fatos, conclui-se que não houve mera irregularidade na classificação das mercadorias. Embora a alíquota do imposto de importação fosse a mesma para as duas NCMs, ou seja, para a adotada pela autora e aquela tida por correta após a elaboração de laudo técnico, havia relevantes conseqüências decorrentes da escolha de uma ou de outra. Os preços médios apurados para a NCM empregada pela P.A Cardoso eram inferiores aqueles apurados para a NCM correta, considerada a gramatura do produto conhecido por falso tecido. Além disso, a NCM declarada dispensava o licenciamento de importação, embora fosse ele exigível para o mencionado bem, se apresentasse gramatura superior a 25g/m² (fl. 165). Desse modo, adotando a NCM incorreta, a empresa evitava o licenciamento à importação e a parametrização da operação para exame de valor aduaneiro. Não houve, tampouco, tipificação forçada, tal como alega a autora. A pena de perdimento foi regularmente aplicada, ao término de procedimento administrativo que se desenvolveu observando os princípios do contraditório e da ampla defesa. A fatura comercial que amparou a operação de comércio exterior foi considerada inidônea porque a importadora não conseguiu demonstrar ter efetivamente pago à fabricante o preço nela declarado. Destaque-se, neste ponto, que, consoante apurou a fiscalização, a P. A Cardoso não apresentou o contrato de câmbio relativo à importação em exame nesta demanda, nem comprovou adequadamente a origem dos recursos que teriam sido utilizados para pagamento das mercadorias. Cabe frisar que os valores declarados eram pouco superiores aos custos da matéria-prima para produção do falso tecido, o que indica que os preços informados, ao contrário do que se afirma na inicial, não estavam próximos da realidade das práticas de negociação vigentes. Em suma, a divergência entre os montantes declarados e os que seriam compatíveis com os preços praticados na época da importação foi apurada com base em diversos dados concretos obtidos pela fiscalização. Mostrava-se suficiente, portanto, à constatação de que a fatura não retratava as quantias efetivamente despendidas na importação. Ademais, a autora, nesta demanda ou no âmbito administrativo, não apresentou esclarecimentos capazes de dirimir as questões levantadas pelos auditores fiscais, notadamente quanto à prova da contratação de câmbio para pagamento à exportadora e à origem dos recursos para tanto. Nos termos do art. 618, VI, do Decreto n° 4.543/02, aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Assim, havendo a correta subsunção do fato descrito no auto de infração à norma do artigo acima transcrito, e somando-se a este fato o regular desenvolvimento da ação de fiscalização, não há que se falar em qualquer ilegalidade na aplicação da pena de perdimento, perfeitamente cabível no caso sob análise. Confira-se, a respeito, as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. SUBFATURAMENTO. FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. LEGALIDADE. 1. A autoridade aduaneira, durante a verificação física das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro, encontrou, nos volumes da carga, uma outra fatura comercial (Commerce Invoice PNP-E/H#865295), emitida pela empresa Selectron Technology Co. - China e endereçada à empresa Alcatel Business Systems - France (empresa exportadora das mercadorias importadas pela ora apelante), sendo que parte das mercadorias relacionadas nesta fatura correspondia aos itens constantes das faturas que acompanharam a declaração de importação. 2. Mediante o confronto da fatura emitida pela Selectron Technology Co. - China com a fatura emitida pela Alcatel Business Systems - France à ora apelante, verificou-se que os valores constantes da primeira eram superiores aos valores declarados. 3.

Não há argumento lógico que possa sustentar o fato de a empresa exportadora (Alcatel Business Systems - France) ter comprado mercadoria da China a determinado preço e, posteriormente, vendido esta mesma mercadoria para a apelante a preços menores, razão pela qual concluiu a autoridade aduaneira ter havido a apresentação de documento contendo informações falsas. 4. Intimada a fornecer documentos que pudessem contribuir com a fiscalização, a apelante apresentou a lista de preços dos produtos a ela vendidos pela Alcatel Business Systems - France, restando comprovado que o valor declarado pela apelante para o produto analog interfaces SLI16-I foi inferior em US\$ 99,66, por unidade, ao preço constante da referida lista. 5. Restou também apurada, ainda tomando-se por base a referida lista e confrontando-se os preços dela constantes com aqueles que foram declarados, uma diferença total de US\$ 22.573,16, o que gerou uma sonegação estimada de R\$ 23.930,95 (fls. 83/84). 6. Havendo a correta subsunção do fato descrito no auto de infração à norma do artigo 618, VI do Decreto nº 4.543/02, e somando-se a este fato o regular desenvolvimento da ação de fiscalização, não há que se falar em qualquer ilegalidade na aplicação da pena de perdimento, perfeitamente cabível no caso sob análise. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. R. 3ª T. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321369 Processo: 2009.61.19.000792-1 Data do Julgamento: 10/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 643 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que já passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativos à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Restou patente que a impetrante tentou internar no país, mercadorias que não correspondiam ao real valor dos bens, com nítida redução da base de cálculo dos tributos devidos, não havendo qualquer ilegalidade na imposição da sanção de perdimento, quando garantido, em procedimento administrativo, o direito à defesa e os recursos pertinentes, não logrando provar a impetrante que as mercadorias encontravam-se em conformidade com as regras previamente traçadas pela legislação. O Fisco declarou a forma como chegou à conclusão do subfaturamento das mercadorias. Levou em conta o custo da matéria prima, que poderia ser utilizada na fabricação do produto, tomando-se como base o preço mais barato, além dos desperdícios e resíduos de alumínio, ou sucata, dados que, após confrontados, culminou por não refletir a idoneidade da operação comercial realizada. Precedentes. Recurso a que se nega provimento (TRF 3, 3ª Turma, AMS 2007.61.04.008464-0/SP, relatora Juíza Federal convocada Eliana Marcelo, j. 05/08/10).DispositivoIsso posto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008048-66.2008.403.6104 (2008.61.04.008048-1) - FRANCINETE MACEDO DE ARGOLO SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM)
SENTENÇAFRANCINETE MACEDO DE ARGOLO SANTOS, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobertura securitária do financiamento do imóvel localizado na Rua Onze, 98, Praia Grande/SP, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Aduziu, em síntese, que: em 13.7.2001, firmou contrato de mútuo com a CEF para financiamento da casa própria; juntamente com a prestação mensal, pagou o prêmio do seguro obrigatório com cobertura de danos físicos ao imóvel; em 2.7.2007, apresentou à mutuante requerimento visando a recuperação do imóvel, tendo em vista o surgimento de rachaduras nos revestimentos e teto, além de afundamento de piso em diversos cômodos; após vistoria no imóvel, a companhia seguradora negou a cobertura securitária, sustentando que o sinistro tinha origem em vícios de construção, não alcançados pela apólice.Argumenta que, quando da contratação do mútuo, o imóvel foi vistoriado por funcionário da CEF, com o fim de verificar se atendia às garantias do negócio, inclusive quanto às condições de habitabilidade e estrutura, não sendo relatadas quaisquer deficiências intrínsecas.Prosseguindo, alega que a injusta negativa da cobertura securitária constitui ato lesivo à sua integridade moral, passível de indenização por danos morais. Com base em tais argumentos, pediu a condenação da ré no pagamento da indenização por danos materiais no equivalente a R\$ 8.400,00, e no pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$

80.000,00. Pediu, ainda, a exclusão da cláusula contratual referente ao seguro, para que lhe seja permitida a contratação do seguro em melhores condições de preço e cobertura. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 88.400,00. Juntados os documentos de fls. 14/40. Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (fl. 43). Pela mesma decisão, foi determinada a emenda da inicial, para cumprimento do disposto no inciso II do art. 1.647 do Código Civil. Inicial emendada às fls. 46/49. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 55/62). Preliminarmente, arguiu: a inépcia da inicial; a sua ilegitimidade passiva ad causam; e a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário do vendedor do imóvel. Ainda em sede preliminar, fez a denunciação da lide à companhia seguradora. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sustentando a ausência de responsabilidade pelos danos e a inexistência de dano moral. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 66). Em sua réplica (fls. 70/74), a autora rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. Diante do desinteresse demonstrado pelas partes, não foi realizada audiência para tentativa de conciliação. Em razão disso, foram aquelas intimadas à especificação de provas (fl. 80). A CEF manifestou o desejo de não produzir provas (fl. 83). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 84). Integrada à lide, CAIXA SEGURADORA S/A apresentou resposta às fls. 98/132. Sustentou, em preliminar: o litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros; a inépcia da inicial; e a sua ilegitimidade passiva ad causam. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. Na matéria de fundo, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a legitimidade da negativa de indenização, uma vez que os danos são decorrentes de vício construtivo, hipótese excluída da cobertura contratada. Juntou os documentos de fls. 133/172. Houve réplica (fls. 179/185). Novamente oportunizada a especificação de provas, a CEF e a autora ratificaram as manifestações anteriores (fls. 195 e 196). Caixa Seguradora, por seu turno, sustentou caber o ônus da prova à autora (fl. 194). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares. Na hipótese em comento, tem a Caixa Econômica Federal legitimidade passiva para a presente ação, na qual se pleiteia a incidência de cobertura securitária, visto que a empresa pública federal, além de mutuante e credora hipotecária, possui a incumbência de representar o mutuário perante a Caixa Seguradora S/A e atuar como preposta desta. Não obstante a legitimidade passiva do agente financeiro na presente demanda, é da seguradora a obrigação de arcar com o valor da cobertura securitária, à vista do sinistro, nos termos do contrato, razão suficiente para também figurar no polo passivo da demanda. Rejeito, também, a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela companhia seguradora. Isso porque, a autora fixou o valor da indenização pleiteada a título de danos morais. Além do que, mesmo que se considerasse deficientemente formulado o pedido, tem-se que, no caso em exame, permitiu a correta compreensão de seu alcance e a ampla defesa por parte das corréis. A preliminar de inépcia da petição inicial levantada pela CEF confunde-se com o exame do mérito e com este será decidido. Buscando a autora a cobertura securitária do imóvel, bem como indenização por danos morais pela negativa que considera indevida, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do vendedor do imóvel, figura alheia à contratação do mútuo e do seguro. A preliminar de inclusão na lide do IRB - Brasil Resseguros, arguida pela Caixa Seguradora S/A, deve ser rejeitada, pois sua razão de ser restou redimensionada com o surgimento da Portaria MF n. 243, de 31 de julho de 2000, porquanto foi determinado que a gestão do fundo de seguros em pauta não mais seria administrado pelo IRB - Brasil Resseguros, mas pela CEF: Art. 1º - A IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re) transferirá à Caixa Econômica Federal (CAIXA), no décimo útil do mês de agosto de 2000, os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FVCS), e todo e qualquer recurso desse seguro em poder da IRB-Brasil Re. 1º - A CAIXA, a partir do décimo dia útil do mês de agosto de 2000, assumirá a administração do SH, absorvendo as funções administrativas desempenhadas pela IRB-Brasil Re., segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS). Assim, seu mister de resseguros para o seguro sob análise restou afastado. Refuto a prejudicial atinente à prescrição. O prazo anual disposto na legislação civil diz respeito ao acionamento do seguro pelo beneficiário. Tratando-se de seguro habitacional o mutuário paga o prêmio, juntamente com a prestação mensal, mas o beneficiário é a instituição financeira. Esse é o teor da cláusula 10.ª da Apólice de Seguro Habitacional de fls. 142/144. Nesse diapasão, o prazo prescricional é o previsto no artigo 205 do Código Civil: 10 anos. A propósito: PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA MUTUÁRIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPOSIÇÃO DA RENDA. FALECIMENTO DE UM DOS MUTUÁRIOS. QUITAÇÃO PARCIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto a desnecessidade da presença da União em processos onde se discute contrato de financiamento pelo regime do SFH, com cobertura pelo FCVS. 2. A parte autora detém legitimidade para pleitear a utilização da indenização securitária devida para a quitação do mútuo habitacional contratado junto à CEF. 3. Não se aplica ao caso a prescrição anual do artigo 178, 6º, do CC/1916. Os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, perante um dos seus agentes financeiros, torna obrigatória a contratação de seguro. Há, assim, nesta espécie de contrato, duas relações jurídicas obrigacionais; a) uma relativa ao contrato de mútuo habitacional, firmado entre o agente financeiro e o mutuário e b) a outra pertinente ao contrato de seguro, constando em seus pólos um agente financeiro e uma companhia de seguradora. 4. Aos mutuários, meros beneficiários, que não participaram do contrato de seguro, aplica-se a prescrição decenal, prevista no art. 205 do Código Civil: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. 5. De acordo com o quadro acostado à fl. 44 a composição de renda da autora, para fins de indenização securitária é de 63,41% e a do mutuário sinistrado é de 36,59%. O pedido de quitação integral do financiamento em virtude do falecimento de um dos mutuários, portanto, não se sustenta, pois de acordo com o parágrafo único da cláusula vigésima do contrato e o quadro acostado à fl. 44, o valor correspondente a 63,41% do saldo devedor à época do sinistro permanece sob a responsabilidade da parte autora. Todavia, cabível a quitação

proporcional (39,59%). 6. Mantida a sentença.(AC 200872070011521, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 21/01/2010)Além disso, ainda que se entendesse aplicável o prazo de um ano, por força do disposto na cláusula 11.^a, este não teria transcorrido.A constatação da deterioração do imóvel, e o comunicado à seguradora, se deu em 2.7.2007 (fl. 140), o que ocasionou a suspensão do prazo prescricional, que somente tornaria a fluir a partir da ciência, pela autora, da negativa da seguradora. Não há nos autos comprovação de quando teria a autora recebido o comunicado datado de 25.7.2007 (fl. 141). Assim, não se pode considerar que o prazo prescricional tenha voltado a fluir, atingindo o seu termo antes do ajuizamento desta ação.No mérito propriamente dito, a ação é parcialmente procedente.Trata-se de ação onde a autora visa a cobertura securitária do financiamento de imóvel, bem como a condenação das corrés ao pagamento de indenização por danos morais.Consta, na cláusula 4^a da Apólice Habitacional acostada aos autos (fls. 142/144), como risco coberto pelo seguro obrigatório, cujo prêmio mensal a mutuária paga juntamente com as parcelas do financiamento, os de natureza material (4.2).Não há controvérsia quanto à ocorrência do sinistro (ameaça de desmoroamento), comprovado pelo laudo de vistoria de fl. 208/213. Dessa forma, cabe verificar se essa espécie de dano encontra-se inserido entre as hipóteses de cobertura do seguro contratado. A cobertura pelo seguro do SFH consta do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS (fls. 17/26), nos seguintes termos:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, previstos na Apólice Habitacional SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios.(...) Às fls. 140/142, foi apresentada cópia das condições particulares da apólice habitacional, cobertura compreensiva, para operações de financiamento no SFH - Livre.A propósito dos riscos de natureza material, a cláusula 5.^a relaciona os riscos excluídos do seguro, estipulando entre eles os vícios de construção:5.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel.Frise-se que o óbice à cobertura ocorreu em razão da constatação, em procedimento administrativo levado a efeito pelas corrés, do alegado vício de construção.Os contratos, lato sensu, têm uma imensurável finalidade social, sendo que a liberdade de contratar deve ser exercida nos limites dessa finalidade (art. 421 do Código Civil). Nesse diapasão, a responsabilidade social dos contratos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação é muito maior, haja vista o conteúdo intrinsecamente social que deve existir nas cláusulas impostas pelo SFH, pelo fim a que esse se destina.A obrigação de indenizar o segurado em função da ocorrência de dano material decorre do contrato celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, as quais devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação.A cláusula que exonera a seguradora da responsabilidade por danos físicos no imóvel, decorrentes de defeitos intrínsecos, nos quais se incluem os vícios construtivos, reputa-se como abusiva porque restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual (Art. 51, 1º, II, do CDC).Com efeito, o art. 784 do Código Civil exclui da garantia do seguro apenas o vício intrínseco (defeito próprio da coisa que não se encontra normalmente em outras da mesma espécie) não declarado pelo segurado, ou seja, por ele conhecido, mas não declinado na contratação do seguro. Assim, exige-se a comprovação da má-fé do segurado, a fim de que a seguradora se exima da responsabilidade de cobrir os danos na hipótese de vícios intrínsecos do imóvel. Demais disso, é certo que não há sequer indício nos autos de que os defeitos de construção identificados no laudo de vistoria haviam sido previamente constatados pela autora. Além disso, tais vícios de construção não podem ser considerados como da espécie que não se encontra normalmente em outras da mesma natureza, ou seja, não são, juridicamente, vício intrínseco.Deveras, defeitos na construção podem ocorrer em qualquer imóvel, cabendo à seguradora ré providenciar a vistoria do bem por engenheiro civil antes da contratação da apólice. Dessarte, não provada a má-fé da autora, não se tratando de vício intrínseco e à míngua de laudo prévio da seguradora, além de comprovado o pagamento do prêmio, descabe a negativa da cobertura securitária com base no alegado vício de construção.Em síntese, ocorrido o sinistro e não havendo hipótese legal de exclusão da cobertura, há direito à indenização pelos danos materiais verificados no imóvel.Todavia, o valor da indenização não pode obedecer estritamente ao pleiteado na inicial, uma vez que representa o máximo da variação estimada pelo engenheiro, superior a R\$ 2.800,00 e inferior a R\$ 8.400,00 (fl. 38). Desse modo, a indenização deve ser fixada em liquidação de sentença. Assentadas tais questões, impende passar à análise do pedido de indenização por danos morais.Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002).A propósito, veja-se o teor desses dispositivos do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187),

causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antônio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando a parte autora da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido o Juiz deve analisar as particularidades do caso e arbitrar um valor que sopesse o grau de culpa do ofensor, o grau da ofensa em relação à vítima, além do porte econômico de quem deve reparar o dano, de sorte a que também a indenização sirva como fator inibidor de repetição da conduta danosa. Feitas estas considerações, verifica-se que, na situação fático-jurídica trazida aos autos, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. As rés não praticaram atos injustificados com o objetivo de lesar a segurada, autora. A negativa da cobertura deu-se a partir da interpretação dada pela companhia seguradora aos termos contratados. Embora tal interpretação não coincida com o conteúdo das normas legais que regem o contrato de seguro de imóvel habitacional, isso não configura, por si só, ato deletério à dignidade da autora. Do conjunto probatório amealhado durante a instrução processual não se nota constrangimento da parte, exposição ao ridículo e prejuízo à honra ou à autoestima. Por outros termos, não houve ação voluntária, dolosa ou culposa, atribuível às corrés, capaz de ensejar a responsabilidade civil, o que conduz à improcedência do pedido de indenização por danos morais formulado na inicial. Por fim, a alegação da autora de que a obrigatoriedade da contratação da seguradora de escolha unilateral da mutuante caracteriza a chamada venda casada é respaldada pela jurisprudência do STJ. Muito embora o seguro habitacional seja uma exigência legal, deve ser observada, na contratação deste seguro, a absoluta liberdade contratual, a qual, se já era reconhecida pela legislação comum, ganhou reforço com a edição do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir, exarada em sede de recurso

repetitivo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.(RESP 200701572912, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 15/12/2009)Nesse diapasão, deve ser assegurado à autora o direito à contratação, no mercado, de seguro que atenda às exigências do SFH. Isso posto, com base no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação para declarar e assegurar o direito da autora à contratação, no mercado, de seguro para a cobertura do imóvel e do contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal e que atenda às exigências do SFH. Condeno as rés, Seguradora e CEF, a darem cumprimento ao disposto na Apólice de Seguro Habitacional de fls. 142/144, pagando, em dinheiro, os prejuízos decorrentes dos danos materiais resultantes do risco de desmoração constatado na vistoria de fls. 208/213, em valor a ser apurado em liquidação de sentença.O valor da condenação será atualizado monetariamente consoante a Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação para cada ré. Em vista da sucumbência recíproca, e da gratuidade concedida à autora, não há condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.Santos, 11 de março de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011790-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011790-3) - RICARDO LUIS DAMBROSIO X WALTER AUGUSTO X JOAO JOSE DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual.Int.Santos, 14 de março de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0009022-35.2010.403.6104 - ALZIRO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fl. 43, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 23), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de rito ordinário movida por ALZIRO JOSE DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 11 de março de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203453-60.1996.403.6104 (96.0203453-0) - ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208176-88.1997.403.6104 (97.0208176-9) - NEIMAR BOURGETH X EMILIO DA SILVA X AMALIA JUSTO DE FREITAS X DIMAS CLARO X MARIO FEIJO(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NEIMAR

BOURGETH X UNIAO FEDERAL X EMILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AMALIA JUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DIMAS CLARO X UNIAO FEDERAL X MARIO FEIJO X UNIAO FEDERAL

À vista da pesquisa realizada junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, em nome do co-autor Mário Feijó, onde consta que sua situação cadastral encontra-se cancelada, suspensa ou nula, o que impossibilita o prosseguimento da execução em seu favor, com a expedição do ofício requisitório, aguarde-se a devida regularização pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0208847-14.1997.403.6104 (97.0208847-0) - ANGELA ENID SACHS X FATIMA DA PIEDADE VIEIRA CALHAU GRAVI X MARIZILDA SILVA DE MACEDO SANTANA X REGINA CELIA SCHIKAZAR YAMASHIRO X DAGMAR CERQUEIRA CHAVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANGELA ENID SACHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZILDA SILVA DE MACEDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA DA PIEDADE VIEIRA CALHAU GRAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAGMAR CERQUEIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA SCHIKAZAR YAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as autoras/exequentes Angela Enid, Fátima da Piedade e Dagmar Cerqueira, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202403-33.1995.403.6104 (95.0202403-6) - ALUIZIO ANTONIO DA SILVA X GERALDO MAGELA DOS SANTOS X JOSINO SILVA RODRIGUES X JOSE GOMES DA SILVA X DJALMA BOAVENTURA DE SOUZA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210078 - JUNIA MARTINS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO-BANESPA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP104666 - ANTONIO SARRAINO) X BANCO CIDADE(Proc. RICARDO PENACHIN NETTO) X ALUIZIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO MAGELA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSINO SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA BOAVENTURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0203138-66.1995.403.6104 (95.0203138-5) - MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X CELINA GODIK ANTUNES X MIRYAM GOMES DA SILVA X DENIS P DE SANTANA X MARIA TERESA FRANCINO FONSECA X JOELITA PEDREIRA LOPES FERREIRA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X SOLANGE MONTEIRO GARCEZ X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELINA GODIK ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRYAM GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIS P DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TERESA FRANCINO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOELITA PEDREIRA LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MONTEIRO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202092-08.1996.403.6104 (96.0202092-0) - HEBER HEISTIMAN X LUIZ ANTONIO MEIRELLES DA SILVA X MARCOS CARREIRA X MIRIAM PIZZANI DE CASTRO X JOSIMAR DOS SANTOS VIEIRA X WAGNER ROQUE(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X HEBER HEISTIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO MEIRELLES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS CARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM PIZZANI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIMAR DOS SANTOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0205082-69.1996.403.6104 (96.0205082-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(Proc. RONALD NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Fls. 97/103: Manifeste-se a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204345-32.1997.403.6104 (97.0204345-0) - ROBERTO MOREIRA NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208279-95.1997.403.6104 (97.0208279-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208533-68.1997.403.6104 (97.0208533-0) - FRANCISCO PERES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X FRANCISCO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0201670-62.1998.403.6104 (98.0201670-5) - ANTONIO FRANCISCO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0205136-64.1998.403.6104 (98.0205136-5) - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X IRINEU PEDRO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAM JOSE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO SMITH DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAAC SALES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN SEBASTIAO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Devido a expressa concordância do co-autor Ivan Sebastião Brasil, manifestada às fls. 871, providencie a CEF o desbloqueio de sua conta vinculada para o devido saque, se nas hipóteses legais. À vista da impugnação e cálculos apresentados pelos demais autores às fls. 818/857, retornem os autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos elaborados às fls. 707/811. Publique-se.

0206686-94.1998.403.6104 (98.0206686-9) - CELIO FLORENCIO X CELIO JOSE DA COSTA X CELSO CARVALHO CAMPOS X CICERO DE PAULO CAVALCANTI X CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO X CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELIO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO CARVALHO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO DE PAULO CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008073-60.2000.403.6104 (2000.61.04.008073-1) - EDELICIO RIBEIRO ALONSO X GILMAR ZACARIAS X

JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE ANTONIO AUGUSTO X JOSE VICENTE MARIANO PUYSSSEGUR X LUIZ GONCALVES X NORIVAL DA SILVA BODEAO(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDELICIO RIBEIRO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE MARIANO PUYSSSEGUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIVAL DA SILVA BODEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001534-44.2001.403.6104 (2001.61.04.001534-2) - ANGELO FREITAS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANGELO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009933-91.2003.403.6104 (2003.61.04.009933-9) - ADMILSON BEZERRA DA SILVA X ODAIR FREITAS QUINTERO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADMILSON BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR FREITAS QUINTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008218-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008218-6) - ANTONIO FARIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO FARIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 324/325, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012620-07.2004.403.6104 (2004.61.04.012620-7) - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X DIRCE SOARES DA CUNHA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES MENDES X MAURILIO DE ARAUJO X OSWALDO MARTINHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE SOARES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 863/920), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003060-07.2005.403.6104 (2005.61.04.003060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208847-14.1997.403.6104 (97.0208847-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANGELA ENID SACHS X FATIMA DA PIEDADE VIEIRA CALHAU GRAVI X MARIZILDA SILVA DE MACEDO SANTANA X REGINA CELIA SCHIKAZAR YAMASHIRO X RUTE FERREIRA CHAVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA ENID SACHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA DA PIEDADE VIEIRA CALHAU GRAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZILDA SILVA DE MACEDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA SCHIKAZAR YAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTE FERREIRA CHAVES

Fls. 175/178: Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0005028-72.2005.403.6104 (2005.61.04.005028-1) - LOPES MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LOPES MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 215, 231/232. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004541-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004541-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200981-86.1996.403.6104 (96.0200981-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARCELO MAIA MONTEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6266

ACAO CIVIL PUBLICA

0005624-51.2008.403.6104 (2008.61.04.005624-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA E Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006567-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006567-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)
DECISÃO: Vistos ETC. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, em face da sentença de fls. 549/553. Afirma que a sentença ora impugnada padece de contradição, pois em sua fundamentação entendeu ser razoável fixar a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mas no dispositivo determinou o pagamento de reparação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). DECIDO. O presente recurso deve ser acolhido, a fim de ser corrigida a motivação do julgado. De fato, assiste razão à embargante em relação ao vício na motivação, porquanto o montante fixado, equivocadamente, na fundamentação do julgado corresponde a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e não R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo que a sentença, a vista da evidente contradição, no aspecto, merece correção, a fim de se esclarecer que a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é adequada para a indenização perseguida. Sendo assim, os embargos merecem acolhimento no ponto, sem alteração do resultado do julgado. A vista do exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, sem efeitos infringentes, apenas para afastar a incongruência entre a motivação e o dispositivo, nos termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P. R. I. Santos, 01 de março de 2011,

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de redução do objeto da perícia requerido pela ré às fls. 632/635. Intimem-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e da Fundação Palmares à Av. Pedro Lessa, 1940, Embaré, Santos/SP.

0005246-27.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)
Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0002177-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM X MITRA DIOCESANA DE SANTOS X UNIAO FEDERAL
Vistos, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações. Citem-se, com urgência. Int.

DESAPROPRIACAO

0206072-07.1989.403.6104 (89.0206072-1) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE UMBERTO SALOMONE(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Fls. 1231: Aprovo a indicação do assistente técnico da Companhia Energética de São Paulo. Int.

0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ)

Fls. 828: Defiro, pelo prazo legal. Int.

0000226-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000226-9) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X JOAO KAZUO KANASHIRO X ILDA YAMAZATO KANASHIRO

Fls. 163/164: Defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no pólo ativo na qualidade de assistente da concessionária autora eis que por força do contrato de concessão o imóvel desapropriado será transmitido, oportunamente, ao patrimônio da União. Ao SEDI para as anotações necessárias. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação dos requeridos, decretando sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT à Av. Pedro Lessa, 1930, Embaré, Santos/SP.

IMISSAO NA POSSE

0009173-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIZ ROLIM SILVA X ANA REGINA CONTE ROLIM SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 46: Anote-se, dando-se ciência ao novo procurador das informações de fls. 45, para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

USUCAPIAO

0003520-14.1993.403.6104 (93.0003520-7) - JEREMIAS FERREIRA X EUNICE LISBOA FERREIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X NAZARE FERREIRA DE CARVALHO X CILAS FERREIRA X ERONEDES FERREIRA(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X JOAO BATISTA BOVERI X FRANCA DANIELO BOVERI X LURDES CHICONE X LAURA CAMARGO

Fls. 378: Diga o Sr. Perito Judicial sobre a possibilidade de concluir os trabalhos sem a juntada da planta requerida em sua manifestação de fls. 375/376. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação ao Sr. José Eduardo Narciso, à Rua Brigadeiro Luiz Antonio, 317, cj. 92, Bela Vista, CPF 01317-901, São Paulo.

0001936-91.2002.403.6104 (2002.61.04.001936-4) - VANDERLEI DOS REIS SOTO X INES ANTUNES CAMPOS SOTO(SP114431 - MONICA LAURIA BOECHAT E SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO(Proc. DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO ENGENHEIRO CARLOS

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9) - MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ADEMIR FALBRIZ X PAULO FALBRIZ NETO X FRANCISCO FAUSTINO NETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X HUGO ENEAS SALOMONE X LUCIO SALOMONE(SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X MATILDE LETZEL DA SILVA - ESPOLIO X BENEDITO ROQUE DA SILVA - ESPOLIO X LUCIO SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

MANOEL MOTA BATISTA, qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Usucapião Extraordinário, pleiteando lhe seja declarado o domínio de uma gleba de terras localizada no denominado Vale do Quilombo, situada na Rodovia Dom Domênico Rangoni - SP 55 (Piaçaguera-Guarujá), Km 256 + 900 metros, Município de Santos/SP, cuja área encerra o perímetro de 2.869.158m, afirmando exercer posse mansa, pacífica e ininterrupta, em continuidade à de seu pai, por mais de 30 (trinta) anos. Alega o autor, em suma, que o animus domini está caracterizado pelo cultivo de seringueiras, bananeiras, coqueiros, árvores frutíferas, bem como com a criação de animais em geral, especialmente

gados e búfalos, matando ali casa de sua moradia e de empregados. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/15). Ajuizada a ação originariamente perante a Justiça Comum Estadual, determinou-se a juntada de certidões e comprovantes de pagamento de impostos, taxas e outros documentos indicativos do animus domini (fl. 16). As petições de fls. 17/18 e 20/22 foram recebidas como emenda. Intimada, a Procuradoria do Estado ofertou contestação aduzindo que o imóvel pretendido abrange os terrenos marginais do Rio Quilombo e, portanto, imprescritíveis. Sustentou, também, estar inserido em área abrangida pelo tombamento do denominado Vale do Rio Quilombo, devendo seu uso obedecer aos limites impostos pela Resolução nº 60/88. Por fim, informou que o bem sobrepõe área objeto de desapropriação indireta proposta por Hugo Eneas Salomone, Lúcio Salomone, Espólio de Mathilde Letzel da Silva e Benedito Roque da Silva, na qual se pleiteia indenização por expropriação de terras abrangendo ambas as margens do Rio Quilombo (fls. 34/40). Juntou documentos. Manifestou-se o autor às fls. 110/112. A União Federal demonstrou interesse na demanda, alegando que o imóvel abrange terrenos acrescidos de marinha (fls. 113/116), motivo pelo qual determinou-se a remessa do feito à Justiça Federal de Santos (fl. 131). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, ante a ausência de requerimento de citação dos réus na inicial (fl. 136). Concedido prazo (fl. 138), o autor emendou a petição inicial para inclusão de Hugo Eneas Salomone, Lúcio Salomone, Espólio de Mathilde Letzel da Silva e Benedito Roque da Silva no pólo passivo (fls. 144/145), os quais, citados, denunciaram à lide a Prefeitura de Santos e pugnaram pela improcedência do pedido. Referidos réus afirmaram, ainda, serem titulares do domínio e que, por força de decisão proferida em ação expropriatória, a Prefeitura Municipal de Santos foi imitada na posse da área em 20/09/1974, sendo os proprietários reintegrados em 08/04/2005. Noticiaram, por fim, a existência de ação de reintegração de posse ajuizada em face do autor, em trâmite perante o Juízo Estadual, de modo que não se traduz mansa e pacífica como alegado na inicial (fls. 246/249 e 328/333). Instada a União a se manifestar sobre a forma como iria figurar na presente lide (fl. 201), o fez na condição de ré e ofertou contestação (fls. 225/240). Em réplica, o demandante asseverou que o objeto do pedido de usucapião não alcança área alagadiça, tampouco se confunde com as terras pertencentes aos réus, as quais estão situadas em área industrial siderúrgica (fls. 294/296 e 337/340). Rejeitado o pedido de denunciação da lide ao Município de Santos (fl. 389), sobreveio contestação da curadora especial daqueles citados por edital (fls. 436/438). O julgamento foi convertido em diligência para realização de prova pericial, indispensável à exata localização e delimitação da área. Na oportunidade, revogou-se o benefício da assistência judiciária (fls. 440/441). Contra esta decisão o autor interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 454/455). As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (457/467, 473, 482/484, 490/491 e 497/498). Intimado, o Sr. Perito discorreu sobre o trabalho que iria realizar e estimou seus honorários (fls. 506/509). Diante da discordância do autor com a estimativa sugerida pelo expert, facultou-se a ele a apresentação de três orçamentos de profissionais habilitados a realizarem, sob a supervisão do perito judicial, o trabalho de topografia (fl. 553). Às fls. 569/573 o demandante requereu fossem avocados os autos da reintegração de posse ajuizada pelos réus perante a 12ª Vara Cível de Santos, para fins de julgamento simultâneo, bem como fosse concedida liminar de manutenção de posse em seu favor. Juntou documentos de fls. 574/644. A União Federal trouxe informação técnica da Superintendência do Patrimônio da União que determina a LPM 1831 para o Vale do Quilombo (fls. 687/723). Apresentados orçamentos para a realização de levantamento topográfico da área usucapienda (fls. 674/680), o Sr. Perito foi intimado a dizer se estavam em consonância com o trabalho a ser realizado (fl. 724). Diante das considerações de fls. 733/736, determinou-se ao autor a juntada de orçamentos devidamente especificados/detalhados acerca do levantamento topográfico (fl. 737). A empresa Setel - Construtora, Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. noticiou que, em acordo firmado com o autor, foi reconhecida como legítima possuidora do imóvel usucapiendo, estando o autor na ocupação do bem na condição de comodatário (fls. 742/744). Juntou documentos. Discordando do teor da petição que noticiava acordo com a Setel, o autor renunciou aos poderes outorgados ao seu patrono, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 789/792). Concedido prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para complementação dos orçamentos apresentados pelas empresas de engenharia, sob pena de preclusão da prova técnica (fl. 799), o autor considerou não ser necessária a realização de perícia, em face do trabalho elaborado pela Superintendência do Patrimônio da União (fls. 804/806). Pugnaram os réus pela preclusão da prova pericial, ante as diversas oportunidades concedidas para sua realização, inclusive, com a faculdade de indicação de orçamentos de particulares. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de usucapião de uma gleba de terras medindo quase três milhões de metros quadrados (2.869.158m), localizada no denominado Vale do Quilombo, às margens da Rodovia Domenico Rangoni - SP 55, Município de Santos, onde o autor alega exercer posse mansa, pacífica e ininterrupta, por sucessão de seu pai, por mais de 30 (trinta) anos. A União Federal opõe resistência ao pedido alegando que o imóvel abrange terrenos de marinha e acrescidos, de domínio público e, portanto, insuscetíveis de serem usucapidos. O Estado de São Paulo, por sua vez, afirma que o imóvel pretendido se insere em área tombada pela Resolução nº 60, de 22/10/1988, que cuida da parte remanescente do Vale do Quilombo não incluída no tombamento da Serra do Mar e de Paranapiacaba. Assevera, também, estar o imóvel usucapiendo abrangido por área de preservação permanente, nos termos da Lei nº 4.771/65. De seu turno, Hugo Eneas Salomone, Lúcio Salomone, Espólio de Mathilde Letzel da Silva e Benedito Roque da Silva contrapõem o pedido, aduzindo terem o domínio do imóvel em questão, cuja posse lhes foi retirada, em 20/09/1974, por meio de decisão liminar proferida em ação expropriatória movida pelo Município de Santos, sendo reintegrados em 08/04/2005. Sustentam, assim, que eventual posse exercida pelo autor no local se apresenta de forma precária e clandestina, proveniente do descaso e negligência da Municipalidade de Santos durante o período que ali se manteve, não passando ele de mero esbulhador/turbador, motivo pelo qual foi incluído no pólo passivo de ação de reintegração movida perante a 12ª Vara Cível de Santos (processo nº 472/06). Como se vê, o litígio envolve interesses de particulares e direitos indisponíveis tutelados pelo Estado de São Paulo e pela União

Federal. Para solução da controvérsia foi determinada a realização de prova pericial, a fim de que a área fosse perfeitamente identificada e delimitada, afastando-se incertezas sobre a sua exata localização, conforme alegado em defesa. A prova técnica também mostrou-se necessária para verificar a existência e demarcação de terrenos de marinha, bem como de áreas tombadas e de preservação permanente. Ao especificar os serviços necessários ao desempenho do encargo (fls. 506/509), o Sr. Perito destacou a necessidade de ser percorrida a totalidade da área e demarcá-la, através de levantamento topográfico planialtimétrico, bem como de se identificar os confrontantes, benfeitorias, construções e conferir as dimensões argüidas pelo autor. Pontuou, ainda, o vistor, sobre a importância de estabelecer a abrangência dos terrenos de marinha, a existência de área de preservação ambiental, a constatação de desapropriações e eventual sobreposição de propriedade de terceiros interessados, inclusive, utilizando-se de histórico de fotos aéreas, para, finalmente, elaborar o memorial descritivo. Mister destacar, que os quesitos formulados pelas partes revelam a extensão e a complexidade da perícia (fls. 457/459, 462/463, 473, 482/484 e 490/491). O Sr. Perito adiantou, que em virtude da vasta extensão e ocupação do imóvel, o trabalho pericial se tornaria complexo e oneroso, exigindo, igualmente, a contratação de auxiliares para a elaboração da topografia, além da aquisição de imagens aéreas para facilitar a identificação da ocupação. Dada a complexidade da perícia e dos elevados custos, estimou seus honorários em R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), e em R\$ 200.841,00 (duzentos mil, oitocentos e quarenta e um reais) os serviços de topografia. Uma vez revogado o benefício da assistência judiciária gratuita, o autor teceu considerações sobre os custos da prova técnica. Tendo impugnado os valores estimados (fls. 522/525), oportunizou-se a ele trazer três orçamentos apresentados por profissionais habilitados a realizar, sob a supervisão do Perito, o trabalho topográfico. Apresentados os orçamentos (fls. 674/680), o Expert apontou a necessidade de serem complementadas as propostas de trabalho, bem como inconsistências em relação à extensão da prova técnica (fls. 733/736). Concedidas duas oportunidades para o requerente complementar aludidas propostas (fls. 737 e 799), manifestou-se pela desnecessidade da perícia (fls. 804/806), pois a Advocacia Geral da União já teria esclarecido os pontos obscuros, por meio de estudo técnico elaborado pela Superintendência do Patrimônio da União. Pois bem. Analisando cuidadosamente referido estudo (fls. 687/723), concluo que ele não esgota o objeto da perícia e, portanto, não tem o condão de supri-la. O trabalho realizado pelo órgão da União Federal tratou de determinar a LPM de 1831 presumida para o Vale do Rio Quilombo, comprovando que a área objeto do litígio abrange terrenos de marinha e alodiais. Conforme se infere do aludido estudo, a vistoria da equipe técnica se estendeu até onde foi verificada a influência das marés nos dias atuais. Constatou-se que a hidrografia dos rios e riachos da região do Vale do Rio Quilombo foi modificada, sendo que nas áreas que se estendem do mar até a Rodovia Cônego Domênico Rangoni, a influência das marés é inequívoca. A geografia é caracterizada pela baixa declividade, por ilhas lodosas e por canais e rios meandrados. A vegetação é predominantemente de mangue ou de mangue de transição. Observou-se, ainda, que após a região com influência salina, onde não mais ocorrem espécies de manguezais, segue-se ainda uma grande distância em água doce onde a oscilação da maré se faz presente devido ao represamento causado pelas marés altas a jusante, além de serem constatadas algumas áreas alagadas. Desse modo, procedeu-se à determinação da cota básica presumida na altitude de 0,693m, levando-se em consideração a média máxima das marés de sizígia, como definido pela Secretaria do Patrimônio da União, incluídos dados de seis anos (1831, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009). Constatou-se que a média é a mesma para todos os anos - aproximadamente 1,50m acima do nível de redução. Por fim, projetou-se a Linha do Preamar Médio de 19831 presumida para a área do Vale do Rio Quilombo, ressaltando que poderá sofrer alteração quando da homologação. Denota-se, portanto, que o estudo técnico apresentado pela União limitou-se a cumprir somente uma parte da perícia, ou seja, no que diz respeito apenas à verificação da existência e demarcação dos terrenos de marinha na região do Vale do Quilombo, suscetível, ainda, de verificação pelo perito judicial. As plantas trazidas pela União, ademais, não apresentam as coordenadas geográficas e as curvas de nível necessárias para a avaliação precisa acerca dos limites dos manguezais e a identificação exata do imóvel usucapiendo. Isso porque os trabalhos foram realizados de acordo com a planta apresentada pelo próprio autor na inicial (fl. 691): Para verificação da propriedade objeto do processo, foi utilizada a planta do levantamento planiférico cadastral de dez/2003 anexada ao processo. Foram verificadas divergências entre o traçado do Rio Quilombo apresentado no levantamento e o traçado real do rio visualizado na ortofoto de 2001. Ressalto, portanto, a indispensabilidade da realização de perícia na presente demanda para delimitação do bem pretendido, especialmente quando os elementos coligidos aos autos apontam discussão acerca da localização do bem em propriedade de terceiros, em área tombada pela Resolução nº 60, de 22/10/1988, com restrições ambientais de acordo com a Lei nº 4.771/65. Nos termos das considerações realizadas por Benedito Silvério Ribeiro (in Tratado de Usucapião, capítulo XLII, pág. 1417 e ss, volume 2, 4ª Edição, Editora Saraiva), Convém destacar a importância da prova pericial: A perícia, na ação de usucapião, tem por finalidade a apuração da exata área do imóvel usucapiendo, seus limites e perfeita individualização, o que é mister em questões de registros públicos, pois será aberto o registro imobiliário. Pela nova sistemática registral, consubstanciada na Lei de Registros Públicos (n. 66.015, de 31-12-1973), dar-se-á a abertura da matrícula do imóvel, à vista dos dados constantes do mandado judicial. O mandado, no caso, deverá ser o mais completo e explícito possível para satisfazer os requisitos legais. Dispõe a supramencionada Lei de Registros Públicos no art. 176, parágrafo único, I: cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei. Além de outros requisitos, ressalta o de n. 3, do inciso II: a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver. (...) Extrai-se, portanto, que o mandado judicial para a matrícula do imóvel e seu registro, em nome do pretendente da usucapião, precisa conter os requisitos legais ou pressupostos necessários insetos no art. 176 da mencionada lei, sob pena do seu não-cumprimento pelo oficial, que poderá inclusive suscitar dúvida (...) sendo necessária a identificação do imóvel, com

identificação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, tem-se que a abertura de um registro, até então inexistente, deverá revestir-se de toda seriedade, certeza e precisão, já que o registro ou transcrição constitui um espelho do conteúdo dos instrumentos de transmissão da propriedade, ou, mais precisamente, como assinala Dernburg, o registro imobiliário deve ser um fiel espelho da situação jurídica dos imóveis. No caso de usucapião, é um retrato inexorável dos elementos do processo, constantes do mandado e dos componentes que o acompanham. (...) O costume de se mandar tomar por termo o trabalho apresentado por um técnico, consistente na planta do imóvel ou no levantamento pericial, fornecido pela parte, não é acertado. Por primeiro, isso não equivale a compromisso do assistente ou subscritor do trabalho; em segundo, cuida-se de perícia extrajudicial, encomendada pela parte interessada e em seu benefício. Não que se levante qualquer dúvida à honorabilidade dos elaboradores dos serviços, mas o que se busca é a sua realização no processo, cercada a perícia de todo o formalismo legal e sob o crivo de um julgamento. Aliás, pela vigente sistemática processual civil, o perito é sempre judicial, cabendo às partes a indicação de seus assistentes técnicos. (...) A seriedade do registro imobiliário exige obediência fiel e estrita dos postulados contidos na lei, devendo retratar *ipsis litteris* a vida, a situação e a transformação dos imóveis, sobretudo na hipótese de usucapião, quando será legalmente atestada a existência de uma propriedade, antes inexistente para os efeitos legais. (...) Não há atinar que a perícia poderá ser dispensada, à vista de não impugnação de qualquer interessado, especialmente, de confinantes. Citados e vendo seus interesses não abalados ou infringidos, dado serem divisas certas e observadas, é óbvio que nenhuma defesa ou contestação será por eles oposta. No entanto, não lhes importa o quantum da gleba usucapienda em metros quadrados, alqueires, braças etc. Ademais, é sabido que o imóvel caracteriza-se por seus contornos, constituindo um corpus, que sejam apurados todos os dados indispensáveis à caracterização dos imóveis. Estando sub judice a aquisição usucapiatória, não se concebe que pela Justiça se afigure um resultado duvidoso, incerto ou impreciso. A oneração à parte, cediço que uma perícia encarece a prestação jurisdicional a quem busca a Justiça, não estaria a impedir a sua realização, pois é visado o interesse público, ínsito na seriedade, segurança e realidade dos registros públicos. Ademais, muitas vezes o pleiteante do reconhecimento dominial nunca pagou escritura e nem arcou com despesas de registro, sendo de seu interesse que obtenha o título competente revestido de toda segurança possível e certeza no concernente à exata área, situação, confrontações etc. In casu, determinando, de ofício, a realização de prova pericial, indispensável ao exame do fato constitutivo do direito pleiteado, e, competindo ao autor a remuneração do perito (art. 33 do CPC), deixou de desincumbir-se de seu ônus, nada obstante as oportunidades concedidas pelo Juízo para viabilizá-la. Não há como deixar de mencionar, por fim, que tramitou perante este Juízo ação de reintegração de posse (autos nº 0006001-51.2010.403.6104) movida em face do autor, o que denota a imprescindibilidade da perícia no presente feito para apurar o exercício da posse mansa e pacífica, a qual mostra-se abalada pelo simples fato da imputação de esbulho. Diante do exposto, declaro preclusa a prova pericial e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 261, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado (4º, art. 20, do CPC), importância que deverá ser rateada entre os demandados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 09 de março de 2011.

0009375-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009375-9) - FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP057685 - JOAO CAMARGO SOUZA) X TANIA FELNER LOPES X TELMA FELNER LOPES X MARIA DO CARMO FELNER LOPES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP102896 - AMAURI BALBO) X APARECIDO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP023262 - FLAVIO TIRLONE)
Fls. 501/504: Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal, anotando-se. Manifestem-se os agravados autores. Sem prejuízo, intimem-se os a comprovar o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0) - MARIA ASSUNCAO LONGHI (SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X JOSE PERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA
Vistos em Inspeção. Fls. 486: A autora não cumpriu integralmente o determinado às fls. 483 Requeira, portanto, o que for de interesse à citação de ANTONIO JOSE DA COSTA LIMA, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3) - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO (SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO

HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO X DJALMA OCTAVIANO

Fls. 908: É onus do autor o cumprimento das diligências determinadas no processo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos da Tradução Juramentada da Carta Rogatória e todos os documentos que a acompanham (fls. 826/836). Sem prejuízo, deverá manifestar-se, no mesmo prazo, sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 839 e 874. Providencie a Secretaria as anotações que se fizerem necessárias no que se refere a Alexandre Carmago, com o requerido às fls. 901. Int. e cumpra-se.

0008880-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008880-7) - ADEMIR PONTES X MARIA APARECIDA GOMES PONTES(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X DANILO URIAS PEREIRA(SP185745 - CÍCERO DANUSIO FERREIRA) X JOSE MACHADO NUNES - ESPOLIO X NAIR VILLELA MACHADO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS E SP191548 - JULIANA MENDES CAPP) X UNIAO FEDERAL
À vista do silêncio do exequente, remetam-se ao arquivo. Int.

0004034-05.2009.403.6104 (2009.61.04.004034-7) - REGINA CELIA ANDRE SIQUEIRA X JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR(SP249157 - JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA X SIDALIA RICO GOUVEIA X OLINTHO CAMEZ GOUVEIA X ABIGAIL EUNICE ARAUJO GOUVEIA X MARLENE GOUVEIA DIAS X CLODOALDO CESAR DIAS X CLEIZE GOUVEIA LOWE X HUGO CARLOS RIZO LOWE X SONIA GOUVEIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY DA CRUZ MANSANO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)
REGINA CÉLIA ANDRÉ SIQUEIRA e JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de Usucapião Ordinário, nos termos do artigo 1242 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional que declare o domínio do imóvel consubstanciado no Lote 10 da Quadra E do loteamento Jardim Paraíso, localizado na Rua Américo Martins dos Santos nº 353, Catiapoã, Município de São Vicente/SP, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição por mais de 15 (quinze) anos. Alegam os autores, em suma, que adquiriram referido imóvel, em 26/05/1988, por meio de contrato de transmissão de posse firmado com Antonio de Freitas Gouveia, Sidalia Rico Gouveia, Olintho Camarez Gouveia, Abigail Eunice Araújo Gouveia, Marlene Gouveia Dias, Clodoaldo César Dias, Cleize Gouveia Lowe, Hugo Carlos Rizo Lowe, Sonia Gouveia dos Santos e José Carlos dos Santos. Aduzem que a propriedade encontra-se registrada em nome de Juan Castro Conde, Esther Antunes de Castro, Francisco Bruno, Anália Galliano Bruno, José da Costa, Mathilde Garcia da Costa, Antonio Joaquim Alves Carrasco, Olívia de Oliveira Alves, João de Abreu Macedo, Anita Elias Macedo, Julio da Conceição Martins e Guilhermina Augusta Soares, e tem como confrontantes o Segundo Batalhão de Infantaria Leve, Rosemary da Cruz Mansano e a Estrada de Ferro Sorocabana. Com a inicial vieram documentos de fls. 05/107. Ajuizada a ação originariamente perante a Justiça Comum Estadual, determinou-se a citação dos titulares do domínio e dos confrontantes, os quais, citados às fls. 121 verso, deixaram de contestar a ação. Intimados a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de Bertioga, informaram que não possuíam interesse no feito (fls. 123 e 136). A União Federal manifestou seu interesse em razão de o imóvel confrontar com a extinta Estrada de Ferro Sorocabana, de sua propriedade, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, requerendo o deslocamento do feito para uma das Varas Federais em Santos (fls. 130/133). Em cumprimento à decisão de fl. 142, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal. Manifestação dos autores às fls. 159/162. A petição de fls. 219/220 foi recebida como emenda à inicial. A União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência de qualquer pretensão que possa recair sobre seus bens imóveis (fls. 221/224). Houve réplica (fls. 256/257). Memorial descritivo do imóvel usucapiendo juntado às fls. 230/240. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 251/252). Expedido edital de citação de Olívia de Oliveira Alves, João de Abreu Macedo, Julio da Conceição Martins, Guilhermina Augusta Soares, Antonio de Freitas Gouveia, Sidalia Rico Gouveia, Cleize Gouveia Lowe, Hugo Carlos Rizo Lowe, Sonia Gouveia dos Santos, José Carlos dos Santos, Juan Castro Conde, Esther Antunes de Castro, Mathilde Garcia da Costa, Anita Elias da Costa, bem como dos sucessores de Olintho Camarez Gouveia, Clodoaldo Cesar Dias, Francisco Bruno, Anália Galliano Bruno, José Costa, Antonio Joaquim Alves Carrasco, terceiros interessados, incertos e desconhecidos (fl. 261); a curadora apresentou contestação (fls. 266/267). Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os autores pela realização de prova documental e testemunhal (fls. 269/270). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de usucapião do Lote 10 da Quadra E do loteamento Jardim Paraíso, localizado na Rua Américo Martins dos Santos nº 353, Catiapoã, Município de São Vicente/SP, com área de 7.576,25 metros quadrados. A União Federal alega que o imóvel confronta com bem de sua propriedade e, por

isso, requer seja o pedido julgado improcedente no caso de a pretensão recair sobre seu domínio. Em princípio, portanto, faz-se necessário aferir se a área pretendida abrange bem público federal, para que, dessa premissa, se reconheça a possibilidade ou não de ser usucapido. Pois bem. Analisando o Memorial Descritivo encartado às fls. 230/238, não impugnado pela União, não há dúvidas de que o imóvel em questão apenas confronta com a extinta Estrada de Ferro Sorocabana, encontrando-se fora da área de domínio do ente federal. Desse modo, o fato de confrontar a área com bem público da União não significa dizer que o mesmo é insuscetível de usucapião. Nesse sentido, confira-se a seguinte orientação jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. ILHA COSTEIRA. 1. Com o advento da Constituição de 1988, as ilhas oceânicas e costeiras foram expressamente incluídas no rol dos bens da União, nos termos do artigo 20, IV.2. Na vigência da Constituição Federal de 1967, somente as ilhas oceânicas pertenciam à União conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 101.037- SP, rel. Ministro Francisco Resek (RTJ 113/1297). 3. Os elementos encartados nos presentes autos corroboram as alegações deduzidas na inicial evidenciando o preenchimento dos requisitos necessários à aquisição da propriedade por usucapião, em data anterior a da promulgação da Constituição Federal de 1988. 4. Não é óbice à usucapião o fato de o terreno situar-se à margem de estrada se o laudo afirma que não foi ultrapassada a faixa da rodovia, o alinhamento é o mesmo dos demais imóveis lindeiros e a construção recuada encontra-se certamente fora da limitação das faixas da rodovia. (grifei)(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 199904011185103, DJU: 26/07/2000, PÁGINA: 161, Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) No presente caso, não vislumbro a impossibilidade jurídica da demanda, pois, embora os bens públicos não sejam passíveis de aquisição por usucapião (art. 183, 3º, da Constituição Federal; art. 102, do Código Civil de 2002), o imóvel usucapiendo não está incluído em área de domínio público, mas apenas confronta com ele. De outro lado, malgrado o memorial descritivo acostado aos autos não especifique o imóvel em relação à área non aedificandi da ferrovia, não haveria óbice para aquisição dessa área por usucapião, pois a existência de limitação administrativa não transmuda a natureza do bem de privado para público. Isso porque as faixas non aedificandi e de domínio da malha ferroviária não são de domínio da Rede Ferroviária Federal, tratando-se, tão somente, de limitações administrativas impostas com o escopo de assegurar a segurança do tráfego ferroviário, nos termos do disposto no art. 9º, 2º, do Decreto nº 2.089/63 e no art. 4º, III, da Lei 6.766/79, in verbis: Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se esse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea. (...) 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária a perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F. Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; Tal limitação justifica-se, principalmente, como medida de segurança, tanto em relação ao usuário da estrada, como quanto à própria edificação e seus eventuais moradores, sujeitos aos perigos advindos de um trânsito intenso e pesado, próprio da malha ferroviária. Por se tratar, entretanto, de simples limitação administrativa destinada à segurança, não é retirado do particular o direito de adquirir a propriedade. Nesse passo, trago à colação os ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, pág. 527): A legislação rodoviária geralmente impõe uma limitação administrativa aos terrenos marginais das estradas de rodagem, consistente na proibição de construções a menos de quinze metros da rodovia, contado o recuo da divisa do domínio público com o particular. Como simples limitação administrativa, tal restrição não obriga a qualquer indenização nem impede o proprietário de utilizar essa faixa para fins agrícolas ou pastoris; o que não pode é nela construir. (...) O que convém acentuar é que essa limitação não se confunde com servidão, nem desapropriação, pois não reserva a faixa marginal para qualquer utilização pública, nem a retira da propriedade particular; restringe, apenas, seu uso. (grifos nossos). Outra não é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO CONFRONTANTE COM LINHAS FERREAS. POSSIBILIDADE. AREA NON AEDIFICANDI. ART. 4., III DA LEI 6.766/79. IRRELEVANCIA. SIMPLES LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. MATERIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ENUNCIADO NUM. 7 DA SUMULA/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. VERBETE NUM. 282 DA SUMULA/STF. DISSÍDIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESSEMELHANÇA DAS SITUAÇÕES FÁTICAS. RECURSO DESACOLHIDO. I - A impossibilidade de se edificar na faixa de quinze metros do leito das ferrovias constitui limitação administrativa, não impedindo que a área total, que a engloba, seja objeto de usucapião. II - A instância especial e imprópria para o reexame de prova (Enunciado nº 07 da Súmula/STJ). III - Ausente debate da matéria impugnada no aresto recorrido, impossível se torna sua análise nesta instância, por falta de prequestionamento (Verbetes nº 282 da Súmula/STJ). IV - O dissídio jurisprudencial não se caracteriza se dessemelhantes são as situações fáticas existentes entre os acórdãos recorrido e paradigmas. (grifei)(STJ - REsp 86115/SP; Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 08.06.1998 p. 112) Destarte, o fato de recair sobre a área próxima à malha ferroviária limitação administrativa consubstanciada na obrigação de não fazer - não edificar -, não a torna bem de domínio público, ao contrário, apenas implica a existência de imposição de obrigação negativa sobre a propriedade particular. Fixadas estas considerações preliminares e verificada a possibilidade de usucapião do imóvel, cumpre analisar a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva. Nosso legislador preconizou no artigo 1.196 do Código Civil: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade. Ou seja, a posse é a exteriorização do pleno exercício da propriedade, não bastando a intenção

subjetiva do agente de possuir a coisa como própria, mas a forma como o poder fático do agente sobre a coisa se revela ao mundo exterior. Nesse passo, requer seja perquirido se os autores exercem posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários para obterem o domínio do imóvel. A resposta deve ser positiva. Com efeito, dos documentos coligidos aos autos verifica-se que o lote de terreno pretendido foi adquirido pelos autores em 26.05.1988, por meio de instrumento particular de cessão e transferência de direitos firmado com Antonio de Freitas Gouveia, Sidalia Rico Gouveia, Olintho Caraméz Gouveia, Abigail Eunice Araújo Gouveia, Marlene Gouveia Dias, Clodoaldo César Dias, Cleize Gouveia Lowe, Hugo Carlos Rizo Lowe, Sonia Gouveia dos Santos e José Carlos dos Santos, conforme documento de fls. 29/32. Esses últimos, de seu turno, haviam-no adquirido em razão da partilha de bens deixados por José de Freitas Gouveia (fls.38/59), o qual adquiriu o bem Juan Castro Conde, Esther Antunes de Castro, Francisco Bruno, Anália Gagliano Bruno, José Iniesta e Luisa Marim, conforme termo de cessão de fls. 33/35. Por fim, verifico das fotografias que acompanham o memorial descritivo (fls. 233/238) que existem benfeitorias no local, onde, inclusive, residem os autores, ao menos, desde agosto de 1999, conforme se infere dos documentos de fls. 73/75. Sendo assim, tendo os demandantes logrado evidenciar posse em continuidade à de seus antecessores, mansa, pacífica e ininterrupta pelo tempo legal, exercida com animus domini, há de lhes ser reconhecido o direito de adquirir a propriedade. Diante de tais fundamentos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda para declarar, por sentença, a usucapião sobre o domínio do imóvel consubstanciado no Lote 10 da Quadra E do loteamento Jardim Paraíso, localizado na Rua Américo Martins dos Santos nº 353, Catiapoã, Município de São Vicente/SP, em favor de REGINA CELIA ANDRÉ SIQUEIRA e JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR, garantindo-lhes, observadas as formalidades legais, o registro e a matrícula perante o competente Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, instruindo-o com cópia da presente sentença, da certidão de fls. 09/14, o memorial descritivo (fls. 230/238) e plantas de fls. 71/72, para as providências cabíveis. Não havendo resistência, propriamente dita, da União Federal, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência. Custas pelos autores, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R. e Intimem-se.

0005547-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005547-8) - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO (SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS (SP061570 - SEBASTIAO DE DEUS)
Vistos em Inspeção. Fls. 484: Defiro, pelo prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

0011204-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011204-8) - NEYSA DA COSTA LEITE X ALZIRA MARIA ASSUMPCAO (SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X PAULO ORLANDI FILHO X PAOLA ORLANDI FRANCESCHINI X ANTONIO ROBERTO ALVES BRAGA X DULCE SALLES CUNHA BRAGA X OSWALDO FREITAS DE SOUZA X ANA MARIA MANOELITA CARANI X ANTONIO EUGENIO LONGO X JULIA MARCONDES LONGO X OLGA CARDOSO ORLANDI X MARIO FRANCESCHINI X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. À vista das razões expostas às fls. 275/276 e, ainda, considerando que Dulce Salles Cunha Braga ou herdeiros, já foi(ram) devidamente citada(os) por Edital (fls. 240/242), prossiga-se, citando a União Federal. Sem prejuízo, nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. CAROLINA DUTRA, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação da União Federal à Praça Barão do Rio Branco nº 30, 7º andar e como carta de intimação da curadora, Carolina Dutra, à AV. Bartolomeu de Gusmão 97, cj. 134/c, Santos/SP, CEP 11045-401.

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO (SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN (SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)
Vistos em Inspeção. Fls. 321: Defiro, pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0006752-38.2010.403.6104 - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE MOURA (SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JOVINIANO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA GREGORIO DA SILVA X EUNIDES DA SILVA
Vistos em Inspeção. A Ao SEDI para alteração do pólo passivo fazendo constar JURANDIR DA SILVA, VILMA SANTOS DA SILVA, EURIDES DA SILVA JOSINHO PIRES, ROSÁRIO PIEDADE JOSINHO COUTINHO PERES e HELENICE DA SILVA DOS SANTOS em substituição ao Espólio de Joviano Pedro da Silva. Após, cite-se os titulares do domínio, confrontantes e União Federal. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública do Município de Cubatão e do Estado de São Paulo para que manifestem eventual interesse no feito, bem como os autores para que cumpram o determinado no item 5 do despacho de fls. 278. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para citação de JURANDIR DA SILVA e VILMA SANTOS DA SILVA à Rua Arthur Euclides de Moura, 392, Curitiba, Paraná; HELENICE DA SILVA DOS SANTOS, à Rua Estefano José Vanoli, 1460, apto. 2, São Vicente, Itajaí, Santa Catarina, Mandado de citação de EURIDES DA SILVA JOSINHO PIRES e ROSÁRIO PIEDADE JOSINHO COUTINHO PERES, à Rua Dr. Guedes Coelho, 233, apto. 63, Santos; União Federal à Praça Barão do Rio Branco nº 30, 7º andar; JOSE SKURTINSKI, confrontante do Lote 25, à Rua Espanha, 1020, Cubatão; JOAQUIM FERREIRA

DOS SANTOS, confrontante do Lote 22, à Rua Martim Afonso, 265, Cubatão e MARIA ORCELINA COELHO DE OLIVEIRA, confrontante do Lote 24, Cubatão e, ainda, Mandado de intimação da Fazenda Pública do Município de Cubatão à Praça dos Emancipadores, s/n, Cubatão e Fazenda Pública do Estado de São Paulo à Rua João Pessoa, 123, Santos.

0000108-45.2011.403.6104 - ODILA GOULART ABBUD X ALBERTO GOULART ABBUD X CAIO AUGUSTO GOULAR ABBUD(SP242252 - ALAN TAVORA NEM) X IMOBILIARIA MONCOES S/A COML/ E INCORPORADORA(SP263139 - REGINA HELENA D. T. DO N. MULLER DOS ANJOS)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. A petição inicial da ação de usucapião tem como requisitos específicos (art. 942 do CPC), além dos previstos no artigo 282 do CPC: 1- descrição do imóvel usucapiendo, com todas as características, tais como medidas do perímetro, todas confrontações, área e localização exatas; 2- referência aos atos possessórios, tais como iniciais, a continuidade e a incontestação da posse. Se alegada sucessão ou acessão na posse, deverão ser indicados todos os antecessores, precisando-se a duração de cada período (arts. 496 a 552 do CPC); 3- o valor da causa é o fiscal (aviso da Prefeitura) Por outro lado, são indispensáveis à prova instrutória (art. 283 do CPC): 1- planta (não serve croqui) atualizada do imóvel usucapiendo assinada por profissional habilitado, contendo: localização exata, confrontações, nomes dos confrontantes, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes no imóvel (art. 942 do CPC); 2- certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes, justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo; 3- certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé. Como se vê, existem no caso presente, imperfeições e irregularidades a serem sanadas e, para tanto, determino aos requerentes, consoante prescreve o artigo 283 do CPC, que providenciem as emendas e complementações necessárias, recolhendo também as custas de redistribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e cancelamento da distribuição. Int.

0001926-32.2011.403.6104 - MARIO CORREIA LOPES X SEMIRAMIS PERILLO CORREIA LOPES(SP068347 - ANTONIO ROCHA) X FRANCISCO MARCIO PERILLO X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, emendem os autores a inicial, adequando o valor da causa ao do benefício patrimonial pretendido, recolhendo as custas de redistribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal que deverá demonstrar documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições quer figurar no litígio. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

DISCRIMINATORIA

0001792-05.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X ELISIO DA CONCEICAO GODET X MARIA LAURETA SIMOES DE CARVALHO X ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS CHIBILY X LUIZ LIMA DE CAMARGO X HILDA LIDIA MOTTA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X PEDRO MOTTA X LAUDINA DOS SANTOS FERREIRA X CAETANO FRANCISCO DOS PASSOS X CYRO RIBEIRO PEREIRA X ARDEVAN MACHADO X DOMINGOS DE OLIVEIRA SOCORRO X DANIEL MARTINS DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA X PERSIO MARTINS DA SILVA X LEONILIA MACIEL DA SILVA X MIRIAM MARTINS DA SILVA X ELISEU MARTINS DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA X CARMEM MARTINS DA SILVA X MARIA MARTINS DA SILVA X ACACIO MARTINS CORDEIRO X TEREZINHA NUNES GAMBERO X JOSE GAMBERO X JULIO CALVINO RIBEIRO X APPARECIDA NUNES DOS SANTOS X JOAO DIONISIO DOS SANTOS X JAIME NUNES X JOSE NUNES X LUCILA DE MENDONCA NUNWA X JOSE ADRIANO DE LIMA X MARIA PUREZA ALENCAR LEAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X DEOCLECIANO ALVES DA SILVA X JOSEFA MARIA ALVES X LUIZ GERMANO NEVES X ROZELIA ALVES DA SILVA NEVES X ANTONIO DOS SANTOS X ELZA BATISTA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CESAR PENICHE X BENEDICTA MARTINS PENICHE X EUGENIA DOMINGUES DIAS X NICOLAS TANNOUS MAALLOULI X SILVIO DE SOUSA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X CARAI RIBEIRO DE ASSIS BASTOS X MARIA APARECIDA COELHO BASTOS X MANOEL FERREIRA X MARIA CORREA FERREIRA X DILERMANO DO NASCIMENTO X CLUBE DE CAMPO TERRAS DE SANTA BARBARA S/C(SP057633 - IRIO CARVALHO DE AZEVEDO) X ATAIDE PESSOA X CLEIDE ESCREPANTE GORDILHO

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Abra-se vista dos autos à União Federal para que comprove, documentalmente, seu interesse em intervir no feito, juntando aos autos documento que evidencie que na parte J do 20º Perímetro de Iguape há glebas que confrontam ou abrangem terrenos de marinha ou marginal de rio. Intime-se, ainda, o INCRA para que, da mesma forma, manifeste seu eventual interesse em intervir no feito. Intimem-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da União Federal à Praça Barão do Rio Branco, 30, 7º andar, Santos e INCRA à Av. Pedro Lessa, 1940, Embaré, Santos.

0001793-87.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES

PEDRINHO) X KATSUE KUMA X DIRCE FONSECA DE JESUS BAPTISTA X OSVALDO AQUINO DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X ANTONIO UEDA X ROBERTO SEIDI SETOGUCHI X CELIA TAKAKO CHDKUJI SAITO X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X ELISA MIDORI DE ALMEIDA X JORGE HISSASSI HATANO X YOKO HATANO X GIOVANNI DI FOLCO X PETRONILHA LOURDES DI FOLCO X PASQUALE DI FOLCO X ADELIA MARIA DI FOLCO X MARIA CORREA DE AQUINO X GUMERCINDO DE AQUINO X MARILSA CORREA DE AQUINO DA SILVA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X ONERIO AQUINO DA SILVA X BENEDITA CORREA AQUINO DE RAMOS X ORTALINO ROBERTO DE RAMOS X CESAR CORREIA DE AQUINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA AQUINO X LUIZ ANTONIO BROGLIA X LIGIA LIMA BROGLIA X ADALGISA LOPES LOURENCO X GREGORIO FERNANDES JUNIOR X ARSENIA DE FREITAS FERNANDES X JOAO DE FREITAS FERNANDES X NOEMI BATISTA FERNANDES X DAVIDO DE FREITAS FERNANDES X CLARACI DO PRADO FERNANDES X JOAO CORREA X ELZA DE AQUINO CORREA X ANTONIO HIROSHI YOSHIDA X TANIA SHIGUENA YOKOTA X CARLINO NASTARI(SP129894 - EMILIO FREITAS D´ALESSANDRO) X IRENE NASTARI X CEZAR NALON X ACY QUINA NALON X LINO DA SILVA MOTTA X MARILDA DIAS DE OLIVEIRA MOTTA X ANANIAS FERMINO DOMINGUES X MARIA PEREIRA ROCHA X JTNEZ GARCIA FERNANDEZ X CID MARTINS SANCHEZ X WALDECY ALBANEZ SANCHES X CARLOS RAMOS(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X NEUZA DE SOUZA RAMOS X NIVALDO MARTINHO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X GENIVAL MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS X DOURACI MESSIAS DOS SANTOS X MARILINO RODRIGUES X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES X SIDNEI DO COUTO X ANTONIO BATISTA X EDVALDO SANCHES X IZILDA SILVA SANCHES X ORLANDO DA SILVA PRETO(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS PRETO X CIRO DAVI X ARLI LOPES DE SOUZA X CLAIRE CAMARGO MARQUES X ROBERTO GUIMARAES X ESTHER GERALDO WENGRZYNEK X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK X ADAHI RODRIGUES DOS SANTOS X IONE FRANCA DE PAULA SANTOS X PAULO RUBENS QUINA DE AGUIAR X LINO PEDROSO DE ALMEIDA X CLEUSA URAO SULINO DA COSTA ALMEIDA X LUCIANO Y MISUFARA X ROBERTO GUIMARAES X LIBORIO PEREDIA ROSA X CICERO PONTES BELO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Abra-se vista dos autos à União Federal para que comprove, documentalmente, seu interesse em intervir no feito, juntando aos autos documento que evidencie que na parte B do 20º Perímetro de Iguape há glebas que confrontam ou abrangem terrenos de marinha ou marginal de rio. Intime-se, ainda, o INCRA para que, da mesma forma, manifeste seu eventual interesse em intervir no feito. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para inclusão de Beatriz Fornazier de Carvalho e exclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo do pólo passivo. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da União Federal à Praça Barão do Rio Branco, 30, 7º andar, Santos e INCRA à Av. Pedro Lessa, 1940, Embaré, Santos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9) - OLIVE PALERMO(SP047749 - HELIO BOBROW) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Fls. 469/481: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a comunicação de concessão de eventual efeito suspensivo ao recurso. No silêncio, expeça-se o Alvará de Levantamento como determinado às fls. 463. Int.

0007415-94.2004.403.6104 (2004.61.04.007415-3) - MARIA DE LOURDES OLIVA X ANTONIO CARLOS CARASSINI X OLINDA BIAGIONI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MACHADO(SP096397 - LILIANE SILVA E Proc. JOSEPH ROBERTO TERRELL ALVES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se os autos e a Impugnação, em apenso, para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos, anotando-se. Intimem-se.

0006629-16.2005.403.6104 (2005.61.04.006629-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Vistos e Inspeção. Manifeste-se o Sr. Perito sobre as considerações da ré de fls. 747/752, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de Intimação de Hirochi Yamamura à Av. dos Bancários, 45, pato. 34, Ponta da Praia, Santos/SP - CEP 11030-301.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002702-47.2002.403.6104 (2002.61.04.002702-6) - CONDOMINIO EDIFICIO SAFIRA(SP140991 - PATRICIA MARGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em Inspeção. Fls. 118/120: Anote-se. Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de interesse. No

silêncio, à vista do decidido na decisão de fls. 100/101, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0008451-45.2002.403.6104 (2002.61.04.008451-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA T FERNANDES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em Inspeção. Fls. 104/106: Anote-se.

0010850-47.2002.403.6104 (2002.61.04.010850-6) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BOM JARDIM(SP084852 - PAULO CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006399-42.2003.403.6104 (2003.61.04.006399-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ISAURA(SP132745 - ROGERIO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007565-07.2006.403.6104 (2006.61.04.007565-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Fls. 358/361: Dê-se ciência ao DNIT e a União Federal. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos e PM São Vicente à Rua Frei Gaspar, 284, São Vicente.

0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA

Fls. 93: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0002804-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SERGIO LOURENCO JUNIOR
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de Maio de 2011, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Expeça-se Carta Precatória para citação, intimando o réu para comparecimento acompanhado de advogado ou representado por patrono com poderes para transigência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas), cientificando-o, outrossim, de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, conforme dispõe o artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória a ser cumprida à Rua Custódias, 128, casa 06, Jardim Itapema, São Paulo.

0002807-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS

Fls. 132/134: Anote-se. Aguarde-se o cumprimento do determinado em audiência. Int.

0005276-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIO ACIOLY DOS SANTOS X OZINEY MARIA DOS SANTOS

Fls. 49: Defiro, mediante fornecimento das cópias necessárias à substituição. Int.

0005280-02.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LINCOLN ALEX DA SILVA X DILCENEIA DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 37: Anote-se a renúncia ora noticiada. Após, à vista do trânsito em julgado da sentença de fls., tornem ao arquivo por findos. Int.

0006323-71.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, providencie a CEF o pagamento da importância de

R\$ 15.580,15 (quinze mil, quinhentos e oitenta reais e quinze centavos) a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação da execução. Int.

0009719-56.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO BORGES(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY FERREIRA COSTA

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a subscritora da petição de fls. 52/53 sua regularização, sob pena de desentranhamento. Int.

CARTA PRECATORIA

0002246-82.2011.403.6104 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X APOLIEX EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP236194 - RODRIGO PIZZI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da testemunha a ser realizada no dia 26 de Abril de 2011, às 14 horas. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Após, devolva-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação de MARCELO GOMES DA CRUZ (testemunha), com endereço à Rua Manoel Marques Canoilas, 176, JD. São Manoel, Santos/SP e como ofício n. 221/11 endereçado à Quinta Vara Federal Cível - proc. 0021699-46.2009.4036100

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009593-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009593-5) - DOW BRASIL S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X IATE CLUBE DE SANTOS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO)

Vistos em Inspeção. Fls. 1019: Dê-se ciência às partes.

0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8) - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP151328 - ODAIR SANNA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES E SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES E SP289688 - DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA E SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Fls. 1167/1169: Proceda-se, primeiramente, à consulta junto ao site disponibilizado pela Receita Federal, dando-se ciência a requerente. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 181. Int.

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Expeça-se alvará de levantamento da importância remanescente existente na conta 41969-5 à disposição deste Juízo, em favor do condomínio exequente. Sem prejuízo, intime-se a CEF a providenciar o pagamento do saldo apontado pela Contadoria Judicial no importe de R\$ 260,16 (janeiro/09), bem como dos valores devidos no período de 11/2008 a 02/2011 indicados nos demonstrativos de fls. 251/253, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004693-92.2001.403.6104 (2001.61.04.004693-4) - JOSE DE ALMEIDA - ESPOLIO (MARIE LOUISE GERITS DE ALMEIDA)(SP010791 - OBBES HELIO PETTENA E SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X ALEXANDRE CICONI FILHO(SP013590 - SOCRATES MUSCULIS) X THEREZINHA CECILIA GOMES CICONI(SP013590 - SOCRATES MUSCULIS) X ANTONIO DA SILVA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

Fls. 778/788: J. Manifestem-se as partes. Fls. 789: J. Defiro.

0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO CARLOS APARECIDO

VASCONCELOS

Vistos em Inspeção. Considerando o determinado às fls. 237, indefiro, por ora, o requerido às fls. 245. Concedo, para manifestação da CEF, o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0012357-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO LOPES PINTO

Fls. 144/146: Anote-se. Fls. 147: Deixo de apreciar o ora requerido, eis que a petição foi subscrita por quem já não detém mais poderes para manifestar-se em nome da CEF. Requeira, portanto, a autora o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014570-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE MEDEIROS MILANI

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0006045-41.2008.403.6104 (2008.61.04.006045-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CICERO DA SILVA X MARCIA CRISTINA FERREIRA COSTA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007558-44.2008.403.6104 (2008.61.04.007558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANE DE AGUIAR(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Fls. 162: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA

Estando a CEF representada por novos advogados, resta prejudicada a apreciação do requerido às fls. 162. Assim, renove-se sua intimação para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações de fls. 155/156. Int.

0003773-40.2009.403.6104 (2009.61.04.003773-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE VIEIRA SODRE MORAES

Vistos em Inspeção. Fls. 85/87: Anote-se. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO

Vistos em Inspeção. Fls. 126: Deixo de apreciar o ora requerido eis que subscrito por procurador que não mais detém poderes para manifestar-se em nome da CEF. Int.

0002135-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DA COSTA X MARIA ELIZA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87, requerendo o que for de interesse à citação dos requeridos. Int.

0005139-80.2010.403.6104 - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X CLEONIDES RAMOS

Vistos em Inspeção. Acolho o pedido de intervenção da Fundação Cultural Palmares e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária na qualidade de assistentes litisconsorciais de associação autora, nos termos do Decreto Presidencial nº 4887/2003. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Fundação Cultural Palmares na pessoa dos procuradores responsáveis, à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP.

0007718-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Manifeste-se a CEF, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55, requerendo o que for de interesse à citação da requerida. Int.

0009052-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X JOSE GERALDO DA SILVA

Providencie a CEF a juntada aos autos das cópias dos documentos que pretende desentranhar, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidas, desentranhem-se os documentos, substituindo-os. Após ou no silêncio, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0009055-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA

Vistos em Inspeção. Fls. 67/69: anote-se. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 72. Int.

0000406-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DA CONCEICAO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, comprovando, se o caso, a quitação do débito noticiada. Int.

0000412-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42. Int.

0001070-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ALVES DA SILVA

J. Suspendo a ordem de reintegração até a manifestação da CEF sobre o teor da presente petição. Comunique-se com urgência o Sr. Oficial de Justiça. Int.

ACOES DIVERSAS

0005026-44.2001.403.6104 (2001.61.04.005026-3) - JOAO GISTO TROMBETTI JUNIOR(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA REPUBLICA FERNANDO HENRIQUE CARDOSO X MINISTRO DA FAZENDA PEDRO MALAN X SENADOR DA REPUBLICA WALDECK ORNELAS X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EVERARDO MACIEL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002093-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002093-9) - NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ X TELMA CRISTINA PAULINO FERREIRA TOLEDO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DATADO DE 11/06/2010: Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos nos termos da r. decisão de fls. 112/113, no prazo de 5 (cinco) dias. Reiterada a inércia, oficie-se o Conselho Regional de Medicina, para os fins previstos no art. 424, parágrafo único, do CPC, instruindo com cópia desta decisão e das fls. 63/66, 75/79, 83/85, 87/96, 101, 112/113, 120, 122/123, e da certidão de decurso de prazo para esclarecimentos do Sr. Perito. 2. Tendo em vista o noticiado pelo CIRETRAN-Guarujá, oficie-se a 16ª CIRETRAN em Santos para que forneça os exames médicos e psicológicos apresentados pelo autor quando obteve a renovação de sua carteira nacional de habilitação (11/5/2005), no prazo de quinze dias. 3. Sobrevindo os esclarecimentos e os documentos requisitados, dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias, bem como publique-se a r. decisão de fls. 112/113. 4. Outrossim, providencie a Secretaria a rubrica da numeração das fls. 120/121, bem como certifique o decurso de prazo do Sr. Perito para esclarecimentos. 5. Por fim, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de perícia complementar. Intimem-se.

Oficie-se.DESPACHO DE FLS. 112/113:Sem prejuízo, officie-se o CIRETRAN-Guarujá para que informe se houve renovação da habitação do autor a partir de 20/1/2004, bem como para que forneça os exames médicos e psicológicos realizados, no prazo de 15 (quinze) dias.Prestadas as informações e os esclarecimentos, dê-se vista ao Autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos apresentados, bem como para que promova a juntada de certidão de inteiro teor atualizada do processo de interdição n. 1172/07, em curso na 1ª Vara do Foro Distrital de Vicente de Carvalho - Comarca do Guarujá.Após, dê-se vista ao réu, por igual prazo.Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para o oferecimento da contestação. Contudo, deixo de decretar os efeitos da revelia em razão da indisponibilidade do direito discutido e da irrisignação manifestada pela autarquia ré às fls. 87/88.Por fim, venham os autos conclusos para verificar a necessidade de produção de perícia complementar.Intimem-se. Oficie-se.

0006796-28.2008.403.6104 (2008.61.04.006796-8) - IVAN CLEIDE BACHIEGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, no endereço indicado às fls. 158, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, vista às partes e retornem os autos conclusos para sentença. Int.[ATENCAO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADO]

0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do ofício do INSS de fls. 276, bem como manifeste-se sobre a proposta de acordo de fls. 279/291.Intime-se.

0003622-69.2008.403.6311 - GILSON ALVES BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, e ratifico as decisões proferidas nestes autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 64/78.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0004170-94.2008.403.6311 - MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, e ratifico as decisões proferidas nestes autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 123/127;No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0007156-21.2008.403.6311 - DEUSDETE LUCIANO VIDAL(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, e ratifico as decisões proferidas nestes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003299-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003299-5) - ANTONIO REMANE(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a apresentar cópia do Acórdão e comprovar o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista.Após, vista ao réu e retornem os autos conclusos para sentença.

0002388-23.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES DO CARMO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0002514-73.2010.403.6104 - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a(s) parte(s) da cópia do processo administrativo juntado aos autos.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004734-44.2010.403.6104 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0007920-75.2010.403.6104 - PAULO GONCALVES FAIA X JOAO LEME CAVALHEIRO X NELSON CORREA X ALDIR DE SOUZA FREIRE X EDISON BEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emendem os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, de fls. 25/29, 35/39, 48/52 e 60/64 e 70/73, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifestem-se os autores, no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intimem-se.

0007921-60.2010.403.6104 - TEREZINHA ELIAS DE ARAUJO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, de fls. 25/29, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

0008004-76.2010.403.6104 - AUGUSTO CESAR PINTO(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

0008121-67.2010.403.6104 - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X JOSE MARIA LUIZ X CLAUDIONOR EMIDIO DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emendem os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, de fls. 22/25, 31/34 e 46/50, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifestem-se os autores, no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intimem-se.

0008125-07.2010.403.6104 - ALBINO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

0008126-89.2010.403.6104 - GUILHERME JORGE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de

2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

0008130-29.2010.403.6104 - BENEDITO VALDEMAR SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

0008267-11.2010.403.6104 - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA X EDIVALDO ALVES BEZERRA X ROBERTO ANTONIO DE FARIAS X SONIA RENY DE ARAUJO FRANZOLIMA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emendem os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, de fls. 27/29, 36/38, 47/49 e 61/63, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifestem-se os autores, no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intimem-se.

0008384-02.2010.403.6104 - CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

0008389-24.2010.403.6104 - WALDEMAR CASTRO VIEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

0008687-16.2010.403.6104 - JOSE LUIZ ALVES BATISTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o

QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO.Int.

0008690-68.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo seu pedido de revisão da aposentadoria por idade, uma vez que pretende a inclusão de salários de contribuição vertidos até 10/2002 em benefício fixado em 11/06/2002 (fl. 12). No mesmo prazo, junte os salários de contribuições recolhidos no NIT 1042785977-5 que alega não terem sido computados no período base de cálculo da aposentadoria. Int.

0009195-59.2010.403.6104 - CARISVALDO MACENA DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de fixação de competência para processamento e julgamento dos presentes autos, considerando a instalação nesta 4ª Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, implantado em 14/01/05 (Prov. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, indicando adequadamente o valor dado à causa, bem como apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, ressaltando tratar-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Intime-se.

0009197-29.2010.403.6104 - GLADSTONE AGUIAR DUARTE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de fixação de competência para processamento e julgamento dos presentes autos, considerando a instalação nesta 4ª Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, implantado em 14/01/05 (Prov. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, indicando adequadamente o valor dado à causa, bem como apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, ressaltando tratar-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial. Intime-se.

Expediente Nº 5640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001465-70.2005.403.6104 (2005.61.04.001465-3) - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006692-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006692-7) - RUBENS NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005973-20.2009.403.6104 (2009.61.04.005973-3) - SAMUEL ALVES NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem incidência de custas, a vista da concessão do benefício da gratuidade. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005977-57.2009.403.6104 (2009.61.04.005977-0) - CISALTINA ARRAIA DE MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0006810-75.2009.403.6104 (2009.61.04.006810-2) - MAXIMINO PEDRO NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem incidência de custas, a vista da concessão do benefício da gratuidade.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006816-82.2009.403.6104 (2009.61.04.006816-3) - EDMUNDO RABELO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem incidência de custas, a vista da concessão do benefício da gratuidade.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006833-21.2009.403.6104 (2009.61.04.006833-3) - DELMIRO PEREZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem incidência de custas, a vista da concessão do benefício da gratuidade.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006836-73.2009.403.6104 (2009.61.04.006836-9) - ARNALDO GONCALVES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem incidência de custas, a vista da concessão do benefício da gratuidade.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0002314-66.2010.403.6104 - JOSE BERILIO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Não há condenação do autor nos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002321-58.2010.403.6104 - DARIO AMARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Mari-sa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0002323-28.2010.403.6104 - JOSE ALMEIDA DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0002662-84.2010.403.6104 - WALDEMAR OLYMPIO DA LUZ(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0003823-32.2010.403.6104 - WILSON SILVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003825-02.2010.403.6104 - SEBASTIAO NUNES DE SOUZA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004082-27.2010.403.6104 - JOSE FLAVIO LOPES DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004886-92.2010.403.6104 - REGINALDO XAVIER NOGUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007380-27.2010.403.6104 - JOAO FELIX DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0007381-12.2010.403.6104 - JOAO FERREIRA DE LIMA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0008385-84.2010.403.6104 - MANOEL MACHADO DE MELLO NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

0008684-61.2010.403.6104 - ANTONIO GOMES LAMAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

0009136-71.2010.403.6104 - JOTA RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0009268-31.2010.403.6104 - ALFREDO TEODORO DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0009271-83.2010.403.6104 - NATALICIO BRAULIO FERREIRA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0010258-22.2010.403.6104 - DARCY FRANZESE(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

0000306-82.2011.403.6104 - MANOEL EDESIO DE ARAUJO(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

0000418-51.2011.403.6104 - NILTON MARQUES ALMEIDA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

0000441-94.2011.403.6104 - OLAVO APARECIDO LEITE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

0000698-22.2011.403.6104 - PRIMO LOURENCO DA SILVA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

Expediente Nº 5656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205862-09.1996.403.6104 (96.0205862-5) - YLDE RAMOS BITTENCOURT X NIVIO BOSCHETTI NOVOA X OLAVO DE OLIVEIRA BITTENCOURT X PEDRO NICODEMOS X ZELY FIGUEIREDO REQUIAO X PAULO DE FREITAS X LUDGERO RODRIGUES X SEBASTIAO FARIA TRANZILO(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001659-12.2001.403.6104 (2001.61.04.001659-0) - ESTHER RAMOS SANTANA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000820-16.2003.403.6104 (2003.61.04.000820-6) - MARIA APPARECIDA SIMAO ALVES(SP017410 - MAURO

LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007613-68.2003.403.6104 (2003.61.04.007613-3) - MARIO BASILIO DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 158/161: Recebo a apelação da autarquia-ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contra-razões.Após, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F.-3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Santos, 3/2/2011.

0008996-81.2003.403.6104 (2003.61.04.008996-6) - ONDINA HENRIQUE FUREGATO(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão prolatada nos Embargos à Execução (fls. 239/241), bem como do V. Acórdão de fls. 220/221, que negou provimento à apelação da parte autora, dê-se ciência às partes e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0014695-53.2003.403.6104 (2003.61.04.014695-0) - ODETE RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a decisão do Recurso Especial, que julgou improcedente o pedido da autora, bem como a sentença proferida nos Embargos à Execução, que extinguiu o processo e declarou a inexistência de valores a executar (conforme cópias trasladadas), arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0015325-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015325-5) - MARIA JOSE MELO CARDOSO(SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES E Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Cumpra o exequente o despacho de fl.130, trazendo cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão prolatada no TRF-3ª (Fl.91 e 91vº).Após, expeça-se o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003924-11.2006.403.6104 (2006.61.04.003924-1) - JOSE ERADIO GABRIEL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005653-38.2007.403.6104 (2007.61.04.005653-0) - CARLOS ALBERTO ANDRADE SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009296-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009296-0) - CLEUZA GONCALVES JOPPERT(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.daEscoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0011050-78.2007.403.6104 (2007.61.04.011050-0) - AMANDA SANTOS DE MORAIS(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,8 Fls. 72/87: Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto a matéria não abrangida pela antecipação de tutela.Vista ao autor para contra-razões.

0005223-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005223-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor(a) em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Intime-se o INSS para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como da sentença proferida.Fl. 149/152 Dê-se vista a parte autora do ofício do INSS de fls. 148. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0006811-60.2009.403.6104 (2009.61.04.006811-4) - LUIZ CARLOS DE TOLEDO REIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/95: recebo o recurso de apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

0010367-70.2009.403.6104 (2009.61.04.010367-9) - EDSON RAIMUNDO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010743-56.2009.403.6104 (2009.61.04.010743-0) - OLIVIA PEREIRA DA SILVA(SP261839 - ANITA DE SOUZA MONTE GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/190: recebo o recurso de apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

0011087-37.2009.403.6104 (2009.61.04.011087-8) - ANTONIO NATALINO CRESPILO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/83: recebo o recurso de apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

Expediente Nº 5800

ACAO PENAL

0009655-90.2003.403.6104 (2003.61.04.009655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-94.2002.403.6104 (2002.61.04.008493-9)) JUSTICA PUBLICA X SUMAIA PINTO SOUZA(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X REGINALDO DO NASCIMENTO(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)

Recebo o recurso de apelação do réu Sumaia Pinto Souza e do réu Reginaldo do Nascimento. Intimem-se os réus para oferecerem razões de recurso, no prazo legal. Cumpra-se.

0010253-05.2007.403.6104 (2007.61.04.010253-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CORDEIRO XAVIER(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

Isto posto, com fundamento no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO A ACUSADA ADRIANA CORDEIRO XAVIER da imputação contida na denúncia. Baixem ao Sedi para inserção desta sentença. Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

0011416-49.2009.403.6104 (2009.61.04.011416-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON MATOS DIAS(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES)

.... Isto posto, com fundamento no art.397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO WELLINGTON MATOS DIAS da imputação contida na denúncia. Baixem ao Sedi para inserção desta sentença. Após, o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200099-27.1996.403.6104 (96.0200099-6) - MANOEL JOSE DE FREITAS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS FERNANDO X MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA X MAJNOEL PEDRO FILHO X MANOEL QUINTILIANO DA SILVA X MANOEL RIBEIRO X MANOEL RODRIGUES CASTANHA X MANOEL RODRIGUES DE GOUVEIA X MANOEL RODRIGUES DOS PRAZERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo das valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos da Art. 475-B, 1º do C.P.C. Int.

0014065-55.2007.403.6104 (2007.61.04.014065-5) - ESMERALDO PESTANA GARCEZ FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, confirmo a tutela antecipada de fls. 75/82, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e

extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS:a) a averbação dos períodos laborados pelo autor na empresa CODESP de 25.7.87 a 7.12.87; 17.2.92 a 31.10.94 e 1.11.94 a 30.5.2000 como tempo especial, convertendo-os em tempo comum;b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em nome do autor, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/91.As prestações vencidas são devidas a partir da data do requerimento administrativo (05/07/2006). Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir de 11/01/2003, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n.º 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nela incluída as prestações vencidas do termo inicial do benefício até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.O INSS é isento de custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0009358-73.2009.403.6104 (2009.61.04.009358-3) - MANOEL GOMES DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 03/05/2011 às 14:40 horas.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):TESTEMUNHAS:JOÃO SOARES SANTOS: Endereço nos autos: Rua Quarenta e Dois, 135, Parque Continental, São Vicente/SP; Endereço WebService: nada consta;GIDOVAN MENDENÇA DOS SANTOS: Endereço nos autos: Rua Ceará, 258, Quarentenário, São Vicente/SP; Endereço WebService: o mesmo;HONORIO RAMOS: Endereço nos autos: Rua Gastão Bousquet, 321, Vila São Jorge, Santos/SP; Endereço WebService: o mesmo;AUTOR(A):MANOEL GOMES DE SOUZA: OTR Caminho São José, 263, casa 3, Jardim Rádio Clube, Santos/SP; Endereço WebService: o mesmo.

ACAO PENAL

0008219-96.2003.403.6104 (2003.61.04.008219-4) - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO MORAIS DA SILVA X TATIANE DE SOUZA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer manifestação sobre as diligências para localização da corré Tatiane de Souza, com urgência. Cumpra-se.

Expediente N° 5807

EXECUCAO FISCAL

0007086-82.2004.403.6104 (2004.61.04.007086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X D C R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Ciência da expedição do RPV.

0004399-98.2005.403.6104 (2005.61.04.004399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Ciência da expedição do RPV.

Expediente N° 5808

ACAO PENAL

0007432-23.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009067 - ANA MARIA SOARES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2618

MONITORIA

0006952-49.2009.403.6114 (2009.61.14.006952-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL FEITOSA DA SILVA JR X JOAO FELIPE DIAS X MARIA MORENO DA SILVA X MANOEL FEITOSA SILVA X NEIDE FRANCISCO DA SILVA(SP290769 - ERIC NAKAMOTO)

Aos quinze dias do mês de março de dois mil e onze, às 15 horas, nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, na Sala de Audiências da 2ª. Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO, comigo Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência para tentativa de conciliação. Presentes os réus Manoel Feitosa da Silva Junior, João Felipe Dias, Maria Moreno da Silva, Manoel Feitosa Silva, Neide Francisco da Silva, bem como seu advogado dos réus, Dr. Eric Nakamoto, OAB/SP nº 290.769/SP. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito que: Aberta a audiência, verifico que a Caixa Econômica Federal não foi intimada para comparecimento, bem como apresentou manifestação à fl. 130 informando que não seria mais parte legítima na ação. Em seguida o sr. Manoel Feitosa da Silva Jr. confirmou a vontade de firmar acordo para solução do litígio, inclusive, tendo procurado a instituição financeira, obtendo a informação de que ainda é possível se firmar acordo em sede do FIES, porém, é imprescindível a realização prévia de audiência judicial. Em assim sendo, redesigno a audiência de tentativa de reconciliação para o dia 14 de abril de 2011, às 14:30 horas, neste mesmo local, saindo os réus já intimados, devendo a autora ser intimada pela imprensa oficial com urgência. Sem prejuízo, a CEF também ficará intimada a esclarecer a alegação de ilegitimidade firmada à fl. 130 com base na publicação da lei 12.202/10, comprovando a assunção pelo FNDE das demandas envolvendo o FIES. Desentranhe-se a petição de fls. 107/109, visto que estranha aos autos..Nada mais. Eu, _____, Técnico/Analista Judiciário, digitei. São Bernardo do Campo, 15 de março de 2011.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7339

MANDADO DE SEGURANCA

0005264-28.2004.403.6114 (2004.61.14.005264-7) - JOSE CARLOS TAVARES X MARIA ODETE MAZARO ROBUSTI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) Impetrante(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0001058-24.2011.403.6114 - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 106, em relação aos benefícios da justiça gratuita, que ora são deferidos. Anote-se e comunique-se o E. TRF a presente decisão. Após, solicitem-se informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004006-70.2010.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2372

CARTA PRECATORIA

0002375-88.2010.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARLETE MARIA DE SOUZA(SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado. 2. Designo o dia 29 de MARÇO de 2011, às 14:30 horas, para audiência Admonitória. Cite-se e intime-se o réu cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo. 3. Informe ao Juízo deprecante. 4. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001552-84.2000.403.6109 (2000.61.09.001552-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ANTONIO CARLOS PINTO(SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)

Vistos.Trata-se de Ação Penal para apuração do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 9.605/98 cometido, em tese, por Antonio Carlos Pinto.A denúncia foi recebida às fls. 125-126 e o réu foi citado às fls. 133-134.O acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF, em audiência (fls. 136-138), tendo sido determinada a expedição de carta precatória ao juízo da Comarca de Descalvado para fiscalização das condições, a qual foi devolvida e juntada aos autos a fls. 156-174.Conversão do julgamento em diligência (fls. 177).O MPF requereu a revogação do benefício de suspensão condicional do processo concedido ao réu, nos termos do art. 89, 4º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 225-226).A defesa, depois de oportunizada manifestação acerca do pedido do MPF, ficou-se inerte (fls. 227/228).Relatados brevemente, decido.O incidente objetivando a revogação do benefício de suspensão condicional do processo deferido ao acusado Antonio Carlos Pinto, deve ser acolhido, haja vista o descumprimento das condições impostas na decisão a fls. 136-138.Compulsando os autos, verifica-se que o réu foi devidamente intimado, no juízo deprecado, a dar início ao cumprimento das condições impostas no dia 07/12/2004, conforme certidão de fls. 164.O réu iniciou os comparecimentos mensais em 06/12/2004 e findou-os em 22/09/2006 (fls. 171-174). Devolvida a deprecata, constatou-se que o réu não cumpriu a condição prevista no item d de fls. 138 (conforme certidão a fls. 178), tendo sido determinada a sua intimação para cumpri-la (fls. 180).Após várias diligências, em endereços diferentes, o réu não foi localizado (fls. 181, 188vº, 197vº, 219vº).Com efeito, diz o art. 89, 4º, da Lei nº 9.099/95 que a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.No caso, restou demonstrado o descumprimento das condições especificadas nos itens b e d da decisão de fls. 137-138, porquanto o réu mudou de endereço sem prévia comunicação, bem como não entregou ao juízo o colete salva-vidas a ser destinado a Polícia Florestal e de Mananciais.Diante disso, a revogação do benefício da suspensão condicional do processo é medida que se impõe.Nesse sentido, confira-se:HABEAS CORPUS.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Constatado o descumprimento de condição imposta durante o período de prova do sursis processual, é perfeitamente cabível a revogação do benefício, ainda que a decisão venha a ser proferida após o término do período de prova. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 59.557/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22.08.2006, DJ 16.10.2006 p. 407) Ante o exposto, REVOGO a suspensão condicional do processo deferida ao réu Antonio Carlos Pinto, nos termos do art. 89, 4º, da Lei nº 9.099/95 e determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que o réu mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao juízo, o feito deve seguir sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP.Por conseguinte, intime-se o advogado constituído, Dr. Donizete José Justimiano, OAB/SP nº 82.055 (fls. 137), para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultado oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício à Receita Federal do Brasil, informando RG, CPF, filiação e data de nascimento do réu (constantes na qualificação - fls. 137), já que na resposta do ofício anterior não foi possível a prestação de informações pela Receita Federal, ante a insuficiência de dados (fls. 205). Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se. Int

0000302-61.2001.403.6115 (2001.61.15.000302-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE ROBERTO AYRES MONTEIRO X JOSE CARLOS BALTHAZAR X MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)
Ciência as partes dos documentos folhas 594.

0002032-73.2002.403.6115 (2002.61.15.002032-4) - JUSTICA PUBLICA X WALKIRIA UBIRACEMA WALTER DA SILVA(MG008260 - NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento (fls. 218) para o dia 14 de ABRIL de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo Federal, sito a AV. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos - SP.2. Fica servindo este despacho de ofício ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguari-MG, a fim de ser juntado a carta precatória nº 0014392-17.2011.8.13.0035-daquela juízo, aditando-se ao ato deprecado intimação da ré da redesignação da audiência.

0001454-95.2002.403.6120 (2002.61.20.001454-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X WALDEMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

1. Recebo a apelação interposta pelos réus em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelante, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

0000451-52.2004.403.6115 (2004.61.15.000451-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Chamo o feito a ordem.1. A fl. 649, foi nomeado o Dr. Caio Mesa de Mello Pereira para atuar na defesa do réu Miguel da Silva Lima. Ocorre que, indevidamente, o advogado foi intimado para apresentar alegações finais quando o correto seria somente dar ciência da nomeação e de todo o processado. Assim, consta dos autos as alegações finais apresentado pelo advogado (fls.659/658).2. Diante do exposto, para que não ocorra tumulto processual, determino o desentranhamento da referida peça processual, devendo ser entregue ao advogado mediante recibo nos autos.3. Prosseguindo nos ulteriores termos e, já constando dos autos a oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de MAIO de 2011, às 14:30 horas, na qual será realizado a oitiva das testemunhas residentes nesta cidade, bem como os interrogatórios dos réus. 4. Intime-se

0001812-36.2006.403.6115 (2006.61.15.001812-8) - JUSTICA PUBLICA X DANILO JERONIMO FERNANDES DUTRA(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X DANIEL APARECIDO DA SILVA(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA)

(fl.239)...concedo o prazo para a defesa dos réus para fins de apresentação de memoriais (def. do réu Daniel)

0000415-68.2008.403.6115 (2008.61.15.000415-1) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI ROBSON DA SILVEIRA LIMA(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE)

(fl.217/218) ...abra-se o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para apresentação de memoriais.Intime-se.

Expediente Nº 2378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-86.2010.403.6115 (2010.61.15.000267-7) - BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA(SP036057 - CILAS FABBRI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1- Fls. 1040/1043: O artigo 265 do CPC que trata da suspensão do processo não prevê a prejudicialidade alegada. Assim, havendo independência entre nas instâncias civil e penal, indefiro o pedido de suspensão requerido.2- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça a fl.1073 e se persiste o interesse no depoimento da testemunha, que tem o dever legal de comparecimento.

0001664-83.2010.403.6115 - NEUSA GIMENEZ CARVALHO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que compareça ao endereço indicado a fl.110, na data e horário indicado, para realização da perícia médica.

0002010-34.2010.403.6115 - ALZIRA ALVES BEZERRA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 10/05/2011 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Int.

0002062-30.2010.403.6115 - JOSE INACIO DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 10/05/2011 às 15:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de

testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Int.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 602

CARTA PRECATORIA

0001959-28.2007.403.6115 (2007.61.15.001959-9) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X COUROARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO)

1. Primeiramente, intime-se o arrematante a recolher o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, conforme artigo 703, III do Código de Processo Civil.2. Após, comprovado nos autos o recolhimento, venham-me conclusos.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002146-31.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-46.2004.403.6115 (2004.61.15.000044-9)) CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISIO) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Recebo a apelação de fls. 74/79 apenas no seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista a embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desaparesem-se estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000795-91.2008.403.6115 (2008.61.15.000795-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-17.2007.403.6115 (2007.61.15.001714-1)) CENTRAL LANCHES SAO CARLOS LTDA ME X SEBASTIAO TEODORO GONCALVES X JOSIANE DE CASSIA OLIVEIRA GONCALVES(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Convento o feito em diligência para que a embargada se manifeste em relação às alegações trazidas pela embargante às fls. 138, notadamente quanto ao pedido de renúncia formulado.2. Intime-se.

0001817-53.2009.403.6115 (2009.61.15.001817-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-57.2005.403.6115 (2005.61.15.002175-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP112715 - WALDIR CERVINI)

A União opôs embargos à execução que lhe move JS Serviços de Segurança e Vigilância Ltda, processada nos autos execução fiscal n 2005.61.15.002175-5, em apenso.Sustenta que a incidência da correção monetária sobre o valor arbitrado deve ocorrer sem o acréscimo de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme orientação do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 10.O embargado manifestou-se às fls. 12/14 afirmando que os honorários devem ser corrigidos a partir da data da publicação da sentença. Alega que os presentes embargos são meramente protelatórios.Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi elaborada a informação de fls. 17.Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo contador, nenhuma diligência foi requerida.É o relatório.Fundamento e decido.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.Preliminarmente, ressalto que as alegações formuladas pela embargada em sua impugnação não merecem acolhimento, porquanto a execução em face da Fazenda Pública não segue o procedimento especificado no art. 475-A do CPC e sim aquele previsto no art. 730 do mesmo diploma.No mais, verifico que os cálculos apresentados pelo contador estão em consonância com os parâmetros estabelecidos na sentença de fls. 34/36 dos embargos à execução fiscal, bem como de acordo com a determinação de fls. 15 destes autos, razão pela qual os acolho.Com efeito, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007, no item 1.4.3, estabelecia, em relação aos honorários fixados em valor certo: Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003.Os cálculos de fls. 17/20 da contadoria observaram tais parâmetros.Assim, a execução deverá prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria às fls. 17/20: R\$ 1.154,67.Ressalto, por fim, que embora intimadas, as partes não impugnaram os cálculos do contador.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, para determinar que a execução prossiga pelos valores apurados pelo contador deste Juízo às fls.

17/20, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Os honorários referentes a estes embargos deverão ser compensados face à sucumbência recíproca. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos de fls. 17/20, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002043-58.2009.403.6115 (2009.61.15.002043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000457-0)) MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE X PAULO VOLPATE (SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Sentença Marta Benicasa Volpate ME, Marta Benicasa Volpate e Paulo Volpate, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fundada em título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal, referente à Execução de Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.0348.704.0000709-83, requerendo a limitação dos juros e o expurgo dos valores decorrentes da capitalização indevida dos juros. Sustentaram que as taxas de correção monetária e juros aplicáveis às operações do mercado financeiro devem ser regulamentadas por meio de prévia disposição legal do Conselho Monetário Nacional. Afirmaram que não é permitida a cobrança de juros além de 12% ao ano, ainda que capitalizados semestralmente. Requereram o recálculo da dívida respeitando o limite de 20% de diferença entre os recursos captados à maior taxa pelo banco e aqueles emprestados aos clientes. Aduziram que a capitalização de juros praticada é abusiva e ilegal. Requereram a antecipação da tutela para compelir a embargada a realizar a competente baixa nos cadastros de inadimplentes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/19. A decisão de fls. 20 recebeu os embargos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando não se aplicar ao caso o Decreto nº 22.626/33 e o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a embargante se beneficiaria do crédito para implemento dos seus negócios. Salientou que os embargantes anuíram com as disposições contratuais, colocando a assinatura no instrumento contratual. Defendeu que o contrato pactuado entre as partes prevê os juros remuneratórios, incidindo este na forma e modo previstos nas cláusulas quarta, quinta e oitava. Quanto à comissão de permanência, defende que tal é prevista no contrato e que, conforme se depreende do demonstrativo de cálculo que instrui os autos principais, que não houve a cobrança de juros de mora e multa contratual, mas tão somente a referida comissão de permanência. Defendeu que não há abusividade, onerosidade excessiva e lesão, motivo pelo que entende que devem ser mantidos os termos pactuados entre as partes. Quanto à teoria da lesão, aduziu que não há aplicabilidade à luz do Direito Pátrio. Quanto ao pedido de baixa de inscrições cadastrais em órgãos de proteção ao crédito defende não ser devido tendo em vista o inadimplemento contratual dos embargantes. Por fim, requereu a improcedência dos embargos, com a condenação dos embargantes ao pagamento das verbas de sucumbência. Conciliação infrutífera (fls. 86). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial. Verifico que a executada Marta Benicasa Volpate ME firmou com a Caixa Econômica Federal o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.0348.704.0000709-83 (fls. 07/13 dos autos principais), figurando os embargantes Paulo Volpate e Marta Benicasa Volpate como avalistas. Com efeito, o contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos no instrumento, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo, constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1314494 Processo: 200761050118828, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 de 29/09/2008) EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC. (...) 4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1032868 Processo: 200461050141229, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 24/07/2007, p. 686) Ademais, não consta dos autos qualquer indício de que os embargantes foram obrigados a assinar o contrato ou qualquer outro elemento probante a sinalizar invalidade do contrato. Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em documentos com natureza de título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na cláusula quarta do contrato firmado entre as partes. Ali ficou estabelecido que os juros moratórios seriam pós-fixados e incidiriam sobre o valor contratado calculados à taxa efetiva mensal de 2,79%. Ainda sobre os juros remuneratórios, dispõe o parágrafo primeiro da referida cláusula que Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral

liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 2,79000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, {Taxa final na forma unitária = ((1+TR na forma unitária)(1+Taxa de Rentabilidade na forma unitária))}. De acordo com o parágrafo segundo, A aplicação da Taxa Referencial será feita nas respectivas datas de aniversário do contrato, com utilização da TR relativa à data de aniversário do mês anterior, ou no primeiro dia do mês subsequente, quando no mês não houver a data de aniversário. A Cláusula oitava prevê, ainda, a forma de incidência dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor. Eis o teor das cláusulas: 12 - O principal será pago da seguinte forma: (...) {X} em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de juros pactuada; ou, se a operação for pós-fixada, tomando o saldo devedor acrescido da Taxa Referencial - TR e a taxa de rentabilidade pactuada. [grifo nosso] 13 - Os encargos serão cobrados na forma abaixo: {X} no ato da assinatura do contrato. No que tange à alegada capitalização de juros, ressalto que, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da Medida Provisória n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso) AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso) No caso dos autos, analisando-se em conjunto o teor das cláusulas acima indicadas, constata-se que há expressa previsão contratual de capitalização de juros, porquanto os embargantes optaram por contratar uma operação pós-fixada, na qual a taxa de juros incide mensalmente sobre o saldo devedor acrescido da Taxa Referencial - TR e a taxa de rentabilidade pactuada. Ora, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros no prazo de sua vigência. Ao prever que os juros remuneratórios incidirão sobre o saldo devedor acrescido dos juros incidentes no mês anterior, as partes nada mais fizeram que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, a partir de quando incidirá a comissão de permanência. Conclui-se, dessa forma, que a capitalização dos juros é legal, porquanto foi expressamente convencionada no contrato. No que tange à taxa de juros, convém consignar que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula n. 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n 40/2003, o dispositivo mencionado foi revogado, cristalizando o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida taxa de juros mensal efetiva de 2,79%. Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas em comparação à taxa média praticada pelo mercado, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC que, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não representa a taxa média praticada pelo mercado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF.

IMPROVIMENTO.1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão.2. Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.II. Agravo improvido.(STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso)Para aplicação da Teoria da Lesão deve estar presente o dolo de aproveitamento, que se configura na circunstância de uma das partes aproveitar-se das condições em que se encontre a outra, de sua inexperiência, leviandade ou estado premente de necessidade no momento de contratar. Não logrando os embargantes comprovar a existência de abusividade na cobrança dos juros estipulados no contrato, não há que se falar em lesão. Por fim, o pedido de baixa dos nomes dos embargantes de cadastros de inadimplentes deve ser indeferido. Com efeito, a execução em apenso está fundada em título executivo extrajudicial, o qual é dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Assim, simples pedido de revisão de cláusulas contratuais não impedem a inscrição em cadastro de inadimplentes, mormente no caso dos autos, em que restou demonstrado no decorrer da fundamentação o débito cobrado dos embargantes é devido.Ademais, a execução em apenso não está totalmente garantida, uma vez que a penhora efetuada às fls. 33/41 representa apenas parte da dívida, situação que perdura até o momento.Imperioso consignar, além disso, que a inscrição do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes tem previsão legal no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Marta Benicasa Volpate ME, Marta Benicasa Volpate e Paulo Volpate em face da Caixa Econômica Federal. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas processuais (art.7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se com a execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001349-55.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001834-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP115587 - LEILA DE CASSIA LEMBO)

UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. Afirma que houve a ocorrência da prescrição dos créditos exequíveis. Sustenta a falta de interesse de agir devido à impossibilidade de incidência de IPTU sobre a propriedade que está sendo tributada por se tratar de propriedade da RFFSA que foi sucedida pela União, a qual goza de imunidade tributária prevista no texto constitucional (art.150, VI, alínea a). Salienta a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação da executada. Alega que as certidões de Dívida Ativa não se revestem de liquidez, certeza e exigibilidade em razão da ausência dos requisitos enumerados pelo art. 202 do CTN, bem como pelo art. 2º, 5º, inciso II da lei 6.830/80.Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 14.Intimada, a embargada apresentou impugnação alegando que a imunidade tributária suscitada pela embargante não se estende à executada, por se tratar esta de Sociedade de Economia Mista sujeita ao regime jurídico de Direito Privado, devendo referido privilégio constitucional ser aferido no momento do fato gerador, época em que se definem os contornos da obrigação tributária. Afirmou que acolher a tese da imunidade recíproca representa o enfraquecimento da Federação, pois priva um dos entes de receber recursos oriundos de atividade legal e constitucionalmente perfeita. Asseverou que nenhum vício macula as certidões que embasam a execução fiscal em apenso, uma vez que cumprem todas as exigências do art. 202 do CTN. Ressaltou que a entrega do carnê do IPTU configura a própria notificação do lançamento tributário conforme entendimento do STJ. Aduziu, por fim, a inoccorrência da prescrição, porquanto não havia pretensão da União até a vigência da Lei nº 11.483/2007.Sobreveio decisão convertendo o julgamento em diligência para que a embargante esclarecesse se o imóvel que deu ensejo à cobrança veiculada na execução fiscal foi transferido a ela ou ao DNIT. A União manifestou-se às fls. 34 informando que o imóvel em questão pertence ao acervo patrimonial da inventariança da RFFSA, caracterizando-se como não operacional.É o relatório.Fundamento e decidido.O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental.Acolho a alegação de falta de interesse de agir do exequente, formulada pela embargante, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. No caso dos autos, temos execução fiscal ajuizada em face da Ferrovia Paulista S/A - Fepasa. Ocorre que a executada foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista que foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei n 11.483/2007.A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n 11.483/07, art. 2º, inciso I).A cobrança levada a efeito nos autos em apenso diz respeito a IPTU supostamente devido pela Rede Ferroviária Federal S/A -RFFSA,

referente aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Ocorre que o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Por força do art. 2º da Lei n. 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição da República. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN, que dispõe: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Conclui-se, portanto, que com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de cobrança do IPTU em virtude da incidência de hipótese de imunidade tributária, a teor do disposto no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas anexas, executada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba em face da Fepasa, incorporada pela Rede Ferroviária Federal (esta sucedida pela União). Insurge-se a União Federal, em seu apelo, em face da cobrança do IPTU, requerendo o reconhecimento da imunidade recíproca. 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. A cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas anexas, sendo que estas não foram impugnadas especificamente no apelo, o qual pleiteou apenas a exclusão dos valores referentes ao IPTU. Assim, o executivo fiscal deve prosseguir quanto às taxas. 4. Em razão da sucumbência recíproca, devem as partes arcarem como os honorários de seus patronos. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC 200761100132591AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330332, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ3 de 10/05/2010, p. 121 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Sendo antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação da União parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 200861170028318AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437174, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 22/04/2010, p. 980 - grifos nossos) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido ultrapassa 60 salários mínimos (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Sucumbente a embargada, de rigor sua condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, consoante o entendimento da Turma. 4. Remessa oficial, tida por submetida e Apelação da Prefeitura Municipal de Itanhaém não providas. Apelação da União provida, para excluir sua condenação na verba honorária. (TRF - 3ª Região, AC 201003990009947AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1479813, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJF3 de 23/03/2010, p. 389 - grifos nossos) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A concessão delegada pela União não se transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade, ou seja, a posse direta se dá em função da concessão, estando o concessionário proibido de alienar ou ceder o uso da linha e por ser possuidor por relação de direito pessoal não se encontra no rol dos contribuintes de IPTU o imóvel que ocupa. 2. A RFFSA por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado está abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. 3. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC 200861120023003AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378982, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 de 29/06/2009, p. 170 - grifos nossos) Conclui-se, então, pela inexigibilidade dos valores referentes ao IPTU cobrados na execução fiscal em apenso, em razão da imunidade recíproca. As condições para o exercício do direito de ação em nosso ordenamento jurídico, descritas no artigo 267, VI, do CPC, são a legitimidade de parte, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. No âmbito do processo de execução o interesse de agir está relacionado com a exigibilidade do título executivo. Constatada a inexigibilidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal em apenso, impõe-se a sua extinção. Restam prejudicadas, portanto, as demais alegações formuladas pela União. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do

CPC, julgo procedentes os embargos opostos pela União em face do Município de São Carlos, para o fim de reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal em apenso (autos n 2009.61.15.001834-8) e, por conseqüência, declarar extinta a execução. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-63.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-05.2004.403.6115 (2004.61.15.001644-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA(SPI70183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional em face de Distribuidora Constanzo Ltda, objetivando a redução do valor executado a título de honorários advocatícios, sob a alegação de que o cálculo apresentado pela embargada excede o valor arbitrado em acórdão proferido nos autos da execução fiscal nº 2004.61.15.001644-5. Sustenta a inaplicabilidade dos juros de mora sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, porquanto a Fazenda Pública dispõe de prazo constitucional para pagar suas dívidas e ressalta que foi citada recentemente nos termos do art. 730 do CPC. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/86). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 87. A embargada manifestou-se às fls. 89 concordando com os cálculos apresentados pela embargante e requerendo o seguimento do cumprimento de sentença com a expedição de RPV. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A embargada não opôs resistência à pretensão formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fl. 89: ... concordar com os cálculos apresentados às fls., e, conseqüentemente, requerer sejam julgados os embargos. Como a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos valores pleiteados na petição inicial destes embargos: R\$ 5.399,89 referentes aos honorários advocatícios. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, II do CPC, para determinar que a execução prossiga pelos valores pleiteados na petição inicial dos presentes embargos: R\$ 5.399,89 referentes aos honorários advocatícios, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído a estes embargos. Os honorários ora fixados deverão ser deduzidos do crédito exequiêndo. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003928-59.1999.403.6115 (1999.61.15.003928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-74.1999.403.6115 (1999.61.15.003927-7)) USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI07704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0000578-92.2001.403.6115 (2001.61.15.000578-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-11.1999.403.6115 (1999.61.15.006395-4)) IRMAOS PANE LTDA(SPI65345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0001534-74.2002.403.6115 (2002.61.15.001534-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000951-0)) ALBERTO LABADESSA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls. 660/665 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista a embargante para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001535-59.2002.403.6115 (2002.61.15.001535-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000951-0)) RAYMUNDO BARBOSA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls. 145/147 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001131-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001131-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-86.2002.403.6115 (2002.61.15.002057-9)) CHOCOLATES FINOS SERRA AZUL LTDA(SPI111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI06872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001054-28.2004.403.6115 (2004.61.15.001054-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-39.2001.403.6115 (2001.61.15.000394-2)) CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.15.000394-2. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0001780-65.2005.403.6115 (2005.61.15.001780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-70.2003.403.6115 (2003.61.15.001823-1)) CARLOS ALBERTO MANCUSO(SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0002265-65.2005.403.6115 (2005.61.15.002265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-28.2004.403.6115 (2004.61.15.002218-4)) INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Aceito a conclusão. Observo que na sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 97.0317836-7 foi reconhecido o direito da autora de compensar com contribuição para o PIS o que pagou indevidamente a título da mesma contribuição em virtude da inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988. Em sede recursal, o acórdão proferido negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação da autora, reformando a sentença apenas no tocante à correção monetária do crédito. Posteriormente, os embargos de declaração opostos foram rejeitados e o recurso especial interposto foi julgado prejudicado, transitando em julgado referido acórdão em 24/05/2010. A compensação dos créditos exequêndos referentes às CDAs nº 80.7.04.018296-55 e 80.7.04.018297-36 foi efetivada pela embargante na via administrativa embasada na decisão judicial proferida processo supramencionado. Assim, converto o julgamento em diligência para que se oficie à Secretaria da Receita Federal em São Carlos a fim de que informe nos autos, no prazo de 15 dias, o resultado dos pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União constantes dos processos administrativos nº 13851.501149/2004-74 (fls. 36/37) e 13851.501150/2004-07 (fls. 31/32), uma vez que a sentença que reconheceu o direito da ora embargante de compensar os créditos referentes a PIS já transitou em julgado. Com a vinda dos documentos, vista às partes, no prazo de cinco dias. (CPC, art. 398) Intimem-se.

0001789-90.2006.403.6115 (2006.61.15.001789-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-07.2006.403.6115 (2006.61.15.000249-2)) ANTONIO CARLOS JOAO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.15.000249-2. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0002021-05.2006.403.6115 (2006.61.15.002021-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-29.1999.403.6115 (1999.61.15.002184-4)) CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP099203 - IRENE BENATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0000542-40.2007.403.6115 (2007.61.15.000542-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-51.1999.403.6115 (1999.61.15.002286-1)) IDEVAR ANTONIO PAVANI(SP056634 - JOSE MORAES PEREIRA) X INSS/FAZENDA

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intimem-se.

0001063-82.2007.403.6115 (2007.61.15.001063-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-19.2000.403.6115 (2000.61.15.002551-9)) TOTO SUPERMERCADOS LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a advogada da embargante, no prazo de dez dias, a ciência à embargante de sua renúncia manifestada às fls. 65, sob pena de continuidade da representação processual que lhe foi

outorgada (CPC, art. 45).Intime-se.

0001218-85.2007.403.6115 (2007.61.15.001218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-29.2006.403.6115 (2006.61.15.002000-7)) BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

embargante informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009 e manifestou expressamente a renúncia ao direito em que se funda a ação.Por essa razão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 6º, 1º, da Lei n 11.941/2009.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001689-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-86.2007.403.6115 (2007.61.15.000429-8)) OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

A procuração de fls. 04 não confere poderes expressos para o subscritor da petição de fls. 63 para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, tal como exige o art. 38 do CPC.Assim, intime-se a embargante para que promova a juntada de procuração que atenda a exigência mencionada.Intimem-se.

0000703-16.2008.403.6115 (2008.61.15.000703-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-77.2008.403.6115 (2008.61.15.000104-6)) IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

embargante informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009 e manifestou expressamente a renúncia ao direito em que se funda a ação.Por essa razão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 6º, 1º, da Lei n 11.941/2009.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000480-29.2009.403.6115 (2009.61.15.000480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-10.2008.403.6115 (2008.61.15.000393-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da imunidade recíproca de que goza a embargante. Aduz que o título executivo não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade em razão da ausência dos requisitos enumerados pelo art. 202 do CTN, bem como pelo art. 2º, 5º, inciso II. Sustenta a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação da executada. Salienta a ocorrência da prescrição do crédito exequendo.No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU em razão da imunidade recíproca estabelecida no texto constitucional em seu art. 150, inciso VI, alínea a. Assevera a impossibilidade de incidência de IPTU sobre as vias férreas por não se tratar de propriedade da concessionária de serviços públicos Rede Ferroviária Federal - RFFSA, além de inexistir base de cálculo aferível sobre vias férreas. Alega, ademais, a inconstitucionalidade da cobrança das taxas consubstanciadas na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que o serviço estatal prestado que resultou na contraprestação pecuniária ora exigida não se reveste dos atributos da divisibilidade e especificidade disciplinados na Constituição Federal. Ressalta a vedação à capitalização de juros nos termos da Súmula nº 121 do STF. Afirmam, por fim, que referidas taxas estão dimensionadas com base em elementos que integram a base de cálculo do IPTU e, por tal razão, é inconstitucional a sua cobrança. Os embargos foram recebidos (fls. 28)Intimada, a embargada apresentou impugnação alegando a regularidade da cobrança do imposto, uma vez que à época dos fatos geradores a RFFSA ainda não havia sido extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, sujeitando-se, portanto, ao regime de direito privado tributário. Asseverou que a entrega do carnê do IPTU configura a própria notificação do lançamento tributário conforme entendimento do STJ. Salienta que nenhum vício macula a CDA que embasa a execução fiscal em apenso. Afirma a aplicação de juros lineares sobre o débito, bem como a inocorrência da prescrição do crédito exequendo. Alega, por fim, a legalidade da cobrança das taxas de limpeza e sinistro. Juntou documentos (fls. 44/57).Instadas as partes a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida.É o relatório.Fundamento e decidido.O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Inicialmente cumpre esclarecer que a alegação de falta de interesse de agir suscitada em sede preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Regularidade da certidão da dívida ativaRejeito a alegação de nulidade da execução formulada pela embargante ao argumento de que as certidões de dívida ativa que a embasam não atendem aos requisitos legais. Não há

que se falar em falta de qualquer requisito legal das certidões de dívida ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constatando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal em apenso, porquanto foram observados todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e possuem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Notificação do lançamento tributário Quanto à notificação do lançamento tributário, cumpre assinalar que é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança do IPTU, das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento. No que se refere ao IPTU, a questão restou sumulada: Súmula 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. No que tange às taxas municipais, há também inúmeros precedentes, como se verifica pelos transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: RESP 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 21/05/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 1117569, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/04/2010) Assim, não havendo concordância com a cobrança, cabe ao proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe ao contribuinte. Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada no caso dos autos. Prescrição Não se constata a alegada ocorrência da prescrição dos créditos tributários. A prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Não se justifica, na hipótese, que o termo inicial coincida com a data de inscrição do débito em Dívida Ativa, por se tratar de mero ato interno da Administração. A lição de Leandro Paulsen em seu livro Direito Tributário - Constituição e Código

Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência (9ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p. 1119) é nesse sentido:- A inscrição em dívida ativa é irrelevante para a contagem do prazo. A inscrição em dívida ativa constitui-se mero ato interno da Administração. Não há previsão legal de notificação do contribuinte quanto à inscrição, tampouco tem qualquer implicação do curso do prazo prescricional. A cobrança amigável feita nesta fase, por Aviso de Cobrança, também não tem efeitos sobre a prescrição. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem trilhando o entendimento de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos, como se verifica pelo recente precedente: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. 1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. O exame da presença dos requisitos de validade da CDA demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa. 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 6. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP 1180299, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 08/04/2010 - grifo nosso) No caso em tela, constata-se que a certidão n 449 refere-se a tributos com vencimento em 10/10/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga. O despacho determinando a citação da executada foi proferido em 24/11/2004 (fls. 04 dos autos da execução). A FEPASA foi citada em 13/12/2004 e a União em 16/02/2009, após a substituição das certidões. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal e o primeiro despacho citatório são anteriores à vigência da Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, prevalece o disposto na redação anterior do art. 174 do CTN, que dispunha que a prescrição é interrompida pela citação pessoal do executado. Não houve, portanto, a consumação da prescrição. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Imunidade recíproca A RFFSA, sociedade de economia mista, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei n 11.483/2007. A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n 11.483/07, art. 2º, inciso I). A cobrança levada a efeito nos autos em apenso diz respeito a IPTU e taxas imobiliárias supostamente devidas pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, referentes ao exercício de 2000. Ocorre que o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Por força do art. 2º da Lei n 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição da República. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN, que dispõe: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Conclui-se, portanto, que com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de cobrança do IPTU em virtude da incidência de hipótese de imunidade tributária, a teor do disposto no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas anexas, executada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba em face da Fepasa, incorporada pela Rede Ferroviária Federal (esta sucedida pela União). Insurge-se a União Federal, em seu apelo, em face da cobrança do IPTU, requerendo o reconhecimento da imunidade recíproca. 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. A cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a

IPTU, mas também a taxas anexas, sendo que estas não foram impugnadas especificamente no apelo, o qual pleiteou apenas a exclusão dos valores referentes ao IPTU. Assim, o executivo fiscal deve prosseguir quanto às taxas. 4. Em razão da sucumbência recíproca, devem as partes arcarem como os honorários de seus patronos. 5. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC 200761100132591AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330332, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ3 de 10/05/2010, p. 121 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Sendo antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação da União parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 200861170028318AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437174, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 22/04/2010, p. 980 - grifos nossos)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido ultrapassa 60 salários mínimos (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Sucumbente a embargada, de rigor sua condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, consoante o entendimento da Turma. 4. Remessa oficial, tida por submetida e Apelação da Prefeitura Municipal de Itanhaém não providas. Apelação da União provida, para excluir sua condenação na verba honorária.(TRF - 3ª Região, AC 201003990009947AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1479813, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJF3 de 23/03/2010, p. 389 - grifos nossos)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A concessão delegada pela União não se transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade, ou seja, a posse direta se dá em função da concessão, estando o concessionário proibido de alienar ou ceder o uso da linha e por ser possuidor por relação de direito pessoal não se encontra no rol dos contribuintes de IPTU o imóvel que ocupa. 2. A RFFSA por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado está abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. 3. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC 200861120023003AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378982, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 de 29/06/2009, p. 170 - grifos nossos)Conclui-se, então, pela inexigibilidade dos valores referentes ao IPTU cobrados nesta execução fiscal em razão da imunidade recíproca. A imunidade não se estende, porém, às taxas, por não estar a hipótese prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição da República. Taxas imobiliárias Pela leitura da certidão que instrui a execução fiscal em apenso, constata-se que, além do IPTU, estão sendo cobradas taxas instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 025/1997 referente à competência de 2000. A LC nº 025/1997 dispõe sobre a taxa de limpeza pública em seu art. 231: Art. 231 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares. Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza: I. a coleta e remoção de lixo domiciliar; II. a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros; III. a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais. No que se refere à taxa de limpeza pública, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de ser inconstitucional a sua cobrança quando vinculada à limpeza de logradouros públicos, já que este último caracteriza-se como serviço *uti universi*, senão vejamos: SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STF - ED- Edv 256.588/RJ - Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 03/10/2003) No mesmo sentido tem se manifestado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E IPTU - DESCABIMENTO DA COBRANÇA. 1. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, as TSU (taxas de serviços urbanos) são compostas das seguintes taxas: taxa de expediente, taxa de iluminação pública, taxa de conservação de pavimentação e taxa de limpeza pública. 2. A taxa de limpeza pública e de remoção de lixo já foi apreciada em diversas ocasiões pelo STF, que julgou não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, o que constitui serviço *uti universi*. É esta a hipótese dos autos, pois a cobrança da taxa de limpeza pública, assim como a cobrança da taxa de conservação de pavimentação, estão vinculadas a serviços prestados à população em geral, sobretudo ao incidirem sobre um bem público, tais como as estradas de ferro da RFFSA (hipótese dos autos). Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do STF: STF, Tribunal Pleno, RE 256.588 ED-Edv/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ em 03/10/03. 3. Também a cobrança relativa à taxa de iluminação pública não merece prosperar, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço. Assim, a alegação da Municipalidade no sentido de que esta taxa estaria a beneficiar diretamente o contribuinte não é suficiente para legitimar a cobrança, pois o benefício em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável. Cito, a título ilustrativo, o seguinte precedente do STF: STF, Segunda Turma, AI 479.587 AgR/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe em 20/03/09. 4. Não houve uma insurgência específica da

apelante quanto à taxa de expediente. 5. Quanto à insurgência da embargante em face da cobrança do IPTU, assiste-lhe razão. Com efeito, os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Apelação da embargante provida. Apelação da embargada improvida (TRF3, AC 12887868, Processo: 200761200012868, Terceira Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3 de 10/05/2010, p. 123) Assim, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública instituída pela Lei Complementar nº 025/1997, cujos créditos estão consubstanciados na CDA nº 449 de fls. 52 dos autos principais. Por outro lado, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está consolidada quanto à constitucionalidade da denominada Taxa de Sinistro, porque instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Nesse sentido: EMENTA: TAXA DE COMBATE A SINISTROS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONSTITUCIONALIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. A matéria constitucional invocada no recurso extraordinário está prequestionada conforme orientação desta Corte. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é constitucional a Taxa de Combate a Sinistros, instituída pelo município de São Paulo, uma vez que possui como fato gerador a prestação de serviço específico e divisível. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. (STF, RE 396996/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 17/04/2009 - grifo nosso) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. ALEGADA OFENSA AO INCISO II E AO 2º DO ART. 145 DO MAGNO TEXTO. Ao julgar o RE 206.777, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa em referência, uma vez que destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência. Precedentes: RE 369.627 e os AIs 473.184, 470.127 e 467.963. Agravo desprovido. (STF, AI 551629/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 08/09/2006 - grifos nossos) Constata-se, ademais, pelo disposto nos arts. 233 e 237 da Lei Complementar Municipal nº 025/1997, que a base de cálculo de ambas as taxas leva em consideração, entre outros elementos, o custo do serviço prestado rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados com a prestação do serviço. O fato de a lei local, na determinação da base de cálculo, levar em conta também a área do imóvel do contribuinte não torna inconstitucional a sua cobrança. A esse respeito, a Suprema Corte assentou a constitucionalidade da utilização de elementos que integram a base de cálculo do IPTU, não importando isso em identidade com a base de cálculo do IPTU. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS.

CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido. (STF, RE 557957/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 26/06/2009 - grifos nossos) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINE A MATÉRIA. SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A taxa de limpeza pública, quando não vinculada a limpeza de ruas e de logradouros públicos, constitui tributo divisível e específico, atendido ao disposto no artigo 145, II, da CB/88. Precedentes. 2. O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU ser considerado quando da determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo não significa que ambos tenham a mesma base de cálculo. Precedentes. 3. A correção monetária e a incidência de juros sobre os débitos da Fazenda Pública dependem de lei que regulamente a matéria. Precedentes. 4. Os honorários de sucumbência devem ser decididos no juízo da execução. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 532940/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15/08/2008 - grifos nossos) Por tais razões, deve ser rejeitada a alegação formulada pela embargante no sentido da ilegitimidade da cobrança da taxa de sinistro. Em hipóteses semelhantes, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal da 3ª Região assim se manifestou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. TAXA DE COMBATE A SINISTROS.

CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGANTE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 2. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros. 3. Ante a sucumbência mínima da embargante, deve ser mantida a condenação da embargada nos honorários advocatícios, porém no percentual de 10% sobre o valor excluído da cobrança, monetariamente atualizado. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, e

apelação parcialmente providas, para declarar a constitucionalidade da Taxa de Combate a Sinistros, prosseguindo-se a execução com relação a esta taxa.(TRF3, AC 1144816 , Processo: 200361820618678, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 30/04/2008, p. 379 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E DE LIMPEZA PÚBLICA. REMISSÃO PELA LEI MUNICIPAL N. 14.042/05. QUESTÃO PREJUDICADA. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. II - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou III - Sendo a ECT empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). V - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. VI - Recebendo a Apelante o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. VII - A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta da República somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. VIII - Tendo a Lei Municipal n. 14.042/05 operado a remissão das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, resta prejudicada a análise de legalidade e constitucionalidade das mesmas. IX - Constitucionalidade e legalidade da Taxa de Combate a Sinistros, por possuir como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, bem como por adotar, na apuração do montante devido, um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, não se verificando identidade integral entre a base de cálculo da referida taxa e do IPTU. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. X - Tendo o Município de São Paulo decaído da maior parte do pedido, deve ser mantida sua condenação em honorários advocatícios. Todavia, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios estabelecidos no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, fixo estes em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente atualizados, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, desde a data deste julgamento. XI - Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 200361820628740AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129190, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 19/01/2010, p. 877 - grifos nossos)Excesso de execuçãoAs Certidões de Dívida Ativa prevêm a incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Lei Complementar Municipal n 49/2003.Analisando o conteúdo das certidões, portanto, verifica-se que, ao contrário do que afirma a União, aos créditos lançados não foi aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Da mesma forma, a embargante não produziu qualquer prova capaz de demonstrar que os juros moratórios incidiram de forma capitalizada.Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, não havendo que se falar em excesso de execução.DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela União em face do Município de Pirassununga, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal em apenso apenas em relação à Taxa de Combate a Sinistro, determinando a exclusão dos valores referentes ao IPTU e à Taxa de limpeza pública.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002014-08.2009.403.6115 (2009.61.15.002014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-97.2006.403.6115 (2006.61.15.001989-3)) MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL - (autos 2006.61.15.00989-3), objetivando a exclusão de multa fiscal do crédito executado, devendo os juros ser aplicados dentro dos limites estabelecidos no art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45 e a correção monetária a partir da data da quebra, fundamentando seu pedido nas Súmulas 192 e 565 do STF e no Decreto-Lei n 7.661/45.Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 16 e o processo administrativo requisitado, o qual foi juntado por linha às fls. 21.Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação alegando, preliminarmente, que os embargos não estão devidamente instruídos, devendo ser extintos sem julgamento do mérito. Sustentou a aplicabilidade do disposto no art. 26 da Lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal.

Reconheceu, no mais, a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa fiscal tão somente em relação à massa falida, e por tal razão, alegou indevida a condenação em honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. Afirmou, por fim, a regularidade da cobrança do crédito principal, atualização monetária e encargo previsto no Decreto nº 1.025/69. Instadas a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. Em atendimento à determinação de fls. 31, a embargante juntou documentos às fls. 35/48 e o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos à multa e aos juros moratórios incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da decretação de sua falência. No caso dos autos, verifica-se que o crédito fiscal foi constituído através de auto de infração oriundo da falta de recolhimento da CSL apurada no mês de outubro de 1997 e multa administrativa por lançamento ex-officio. Cumpre salientar que atualmente o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária é regido pela Lei nº 11.101/2005. A falência da empresa Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda foi decretada em 20 de outubro de 2003. Os efeitos da sentença de quebra foram estendidos à empresa executada em 7 de julho de 2006 (fls. 37). Assim, embora os efeitos da sentença de quebra tenham atingido a empresa executada após a entrada em vigor da Lei n 11.101/2005, a falência foi decretada ainda sob a égide do Decreto-lei n 7.661/45. Logo, na presente hipótese, deverão ser aplicadas as disposições estabelecidas no Decreto-lei n 7.661/45, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05. A embargada não opôs resistência em relação à pretensão de exclusão da multa administrativa incluída no valor executado formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fl. 25/26: ... a União reconhece a procedência da insurgência da embargante exclusivamente em relação à impossibilidade de cobrança da multa fiscal ex-officio da massa falida. Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão da multa administrativa, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE**. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. Por fim, em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. No caso dos autos, decorrido o prazo do dispositivo citado sem o pagamento do débito, é devida a regular incidência da correção monetária, inclusive no período em que esteve suspensa. Ao encontro desse entendimento vêm os seguintes julgados: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA**. 1. O C. STF já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embargante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJE 19/08/2009. 2. A teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a massa falida só não pagará juros posteriores à quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. Assim, os juros serão devidos, também após a quebra, caso o ativo comportar. 3. Em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: STJ, REsp 626260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 358. 4. Dar parcial provimento à apelação. (TRF - 3ª Região, AC 200103990105625AC - APELAÇÃO CÍVEL - 674269, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 de 01/06/2010, p.364) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CERTIDÃO DA**

DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA (DECRETO-LEI N.º 858/69). ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 2. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. 3. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobre (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45). 4. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do que dispõe o Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1.969 em seu art. 1º, 1º. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.022449-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16.10.2002, DJU 04.11.2002, p. 718. 5. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal (Fazenda Nacional), inclusive contra massa falida, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 6. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, APELREE 200461820608768APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1468261, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuel Yoshida, DJF3 de 29/03/2010, p.423)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 7.661/45. EXCLUSÃO DA MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS PACIALMENTE PROCEDENTES. I - Considerando o valor da dívida em execução, cumpre conhecer da remessa oficial, com base no artigo 475, II, do CPC. II - O débito exigido nos autos principais não se limita à cobrança de multa punitiva, mas corresponde a contribuições normais devidas e não pagas à Previdência, sobre cujos valores originais foi feito incidir multa moratória, em decorrência do atraso no pagamento do tributo devido, sendo devidas pelo embargante as contribuições sociais não recolhidas na época própria, que lhe estão sendo exigidas no apenso, e que não foram questionadas nos presentes embargos. III - A multa moratória aplicada, entretanto, por revestir o caráter de pena administrativa, não pode ser cobrada da massa falida, nos exatos termos do que dispõe o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 - Lei de Falências. IV - Quanto aos juros moratórios, são devidos no período anterior à decretação da quebra e, após, somente poderão ser exigidos se constatada sobre o ativo, após o pagamento do débito principal (artigo 26 da Lei de Falências). V - Os débitos fiscais da massa estão sujeitos à correção monetária, observado o disposto no artigo 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858, de 11/09/1969. VI - Deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau, para afastar da cobrança executiva a multa moratória e limitar a aplicação dos juros moratórios, na forma exposta. VII - Considerando a parcial procedência dos embargos opostos, cumpre estabelecer a sucumbência recíproca, compensando-se a verba honorária. VIII - Remessa oficial e apelação da autarquia providas em parte. Embargos parcialmente procedentes. (TRF - 3ª Região, APELREE 200303990011482APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 849616, Segunda Turma, Rel. Alexandre Sormani, DJF3 de 25/02/2010, p. 177)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. APLICABILIDADE ATÉ A DATA DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 858/69. I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Art. 23, III, do DL 7.661/45). II - O STF já consolidou o entendimento através da Súmula 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida. III - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida. IV - O E. STJ tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de abril de 1995 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. V - A correção monetária incide conforme o Decreto-Lei 858/69, isto é, até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. VI - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO 200803990539383REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 13692401, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 10/11/2009, p. 658) Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para declarar que a multa decorrente do lançamento suplementar de ofício, de caráter administrativo, não pode ser cobrada da massa falida. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, incisos I e II do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa administrativa do crédito objeto da execução fiscal em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto. Subsiste a penhora efetuada no rosto dos autos de falência n.º 074.201-2/2001 em trâmite na 18ª Vara Cível de São Paulo/SP. Face à sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0002040-06.2009.403.6115 (2009.61.15.002040-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000628-45.2006.403.6115 (2006.61.15.000628-0)) GRAFICA E EDITORA CARNICELI LTDA ME(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

A procuração de fls. 07 não confere poderes expressos para o subscritor da petição de fls. 65 para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, tal como exige o art. 38 do CPC. Assim, intime-se a embargante para que promova a juntada de procuração que atenda a exigência mencionada. Intimem-se.

0001481-15.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-04.2004.403.6115 (2004.61.15.002918-0)) MARCELO BALTHAZAR(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0001575-60.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-10.2004.403.6115 (2004.61.15.002840-0)) AUTO PECAS RENASCER - SAO CARLOS LTDA X ROSANGELA CATANI(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0002121-18.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-86.2009.403.6115 (2009.61.15.001873-7)) BENEDITO DOS SANTOS MARCOLINO DE ALMEIDA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Intime-se o embargante para que emende a inicial, fazendo nela constar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo estes autos de embargos com cópias das peças processuais relevantes (petição inicial da execução e documentos que a instruem, citação, auto de penhora etc), uma vez que, sendo os embargos ação autônoma, a inicial deve ser instruída com todos os documentos essenciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 282 e 283).

0002381-95.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-19.2007.403.6115 (2007.61.15.000718-4)) VALMIR LUIZ BOTARO(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua estes autos de embargos com cópias das peças processuais relevantes (petição inicial da execução e documentos que a instruem, citação, auto de penhora etc), uma vez que, sendo os embargos ação autônoma, a inicial deve ser instruída com todos os documentos essenciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 283).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000648-02.2007.403.6115 (2007.61.15.000648-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-51.1999.403.6115 (1999.61.15.002286-1)) VALDERES NAIR DELFINO BELEZIA(SP056634 - JOSE MORAES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0001833-75.2007.403.6115 (2007.61.15.001833-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-64.2004.403.6115 (2004.61.15.000198-3)) ELCIA REGINA DE GUZZI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0001576-45.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-10.2004.403.6115 (2004.61.15.002840-0)) NOSSO TETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002442-87.2009.403.6115 (2009.61.15.002442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO D A ZANCA ME X ESPOLIO DE HELIO DONISETI APARECIDO ZANCA

1. Manifeste-se a exequente acerca do retorno do AR com a informação falecido. 2. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003033-98.1999.403.6115 (1999.61.15.003033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IRCAL CONSTRUCOES LTDA X GERALDO CARIZANI X LUIZ MAZZIERO NETTO X JOSE ROBERTO CARISANI(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL E SP140810 - RENATA

TAMAROZZI RODRIGUES)

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por José Roberto Carisani (fls. 120/125) e Sérgio Vicente Carizani (fls. 129/139), nos autos da execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ambos requerendo a exclusão do pólo passivo da execução em razão da ilegitimidade passiva, bem como a declaração da ocorrência de prescrição da dívida cobrada. Intimada, a Caixa Econômica Federal respondeu a ambas exceções afirmando a inoccorrência da prescrição e alegando que os excipientes eram sócios-gerentes da executada, de forma que detinham responsabilidade para com a obrigação inadimplida. Defende que os créditos do FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas por força da Lei nº 9.467/97, bem como que o não recolhimento das contribuições caracteriza infração à lei nos termos do artigo 23 da Lei nº 8036/90 c/c artigo 47 do Decreto nº 99.684/90. Em resposta à exceção oposta por Sérgio Vicente Carizani, alegou que a saída dele da sociedade ocorreu 30/09/1977, tendo a falência da empresa sido decretada em 04/04/1978, época em que vigia o Decreto-lei 7661/45, motivo pelo qual entende ser o excipiente responsável pelas obrigações sociais existentes ao tempo da retirada, por força do parágrafo único do artigo 5º da citada norma legal. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. A execução fiscal refere-se a contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativas ao período de outubro de 1971 a junho de 1977. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66 e atualmente é regido pela Lei nº 8.036/90. Trata-se de direito social dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, III) e, como tal, tem natureza indenizatória de relação trabalhista. Por essa razão, tais contribuições não se submetem às normas que regem os tributos. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o FGTS tem natureza não tributária, como se verifica pelo precedente transcrito a seguir: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, RE 100249/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988) Verifica-se, portanto, que as contribuições destinadas ao FGTS não têm natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. Assim estabelece a Súmula nº 353 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por conseqüência, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não pode a exequente pretender a responsabilidade do diretor ou do sócio da empresa executada com fundamento no art. 135 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 898274/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/10/2007, p. 236 - grifo nosso) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. Conforme o entendimento firmado neste Pretório, não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todas as

questões trazidas pelas partes, desde que o entendimento adotado seja suficiente para decidir a controvérsia.² Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.³ Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 662404/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 12/09/2005, p. 221 - grifo nosso). Em se tratando de execução fiscal para cobrança de valores devidos ao FGTS por sociedade por cotas de responsabilidade limitada, como no caso concreto, não ostentando a exação natureza tributária, descabe invocar o art. 135 do CTN para justificar a responsabilidade pessoal dos administradores, devendo incidir, entretanto, o disposto no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 que, na época da ocorrência dos fatos geradores dos créditos em cobrança, regia as sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Eis o seu teor: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Assim, a responsabilidade imposta aos sócios-gerentes das sociedades limitadas na época dos fatos era subjetiva e somente se caracterizava quando houvesse prova de que eles agiram com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato. Essa responsabilização deveria ser feita, portanto, mediante comprovação inequívoca de que os sócios-gerentes tivessem agido com dolo ou culpa ou infringido a lei ou o estatuto. O não recolhimento das contribuições ou a decretação da falência não configuram infração à lei capaz de ensejar, por si só, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tampouco a falência representa modo irregular de dissolução da sociedade, porque está prevista legalmente. Assim, são ilegais as inclusões dos sócios José Roberto Carisani e Sérgio Vicente Carizani no pólo passivo da execução fiscal, salvo se a exequente pudesse produzir provas das hipóteses legais de responsabilidade pessoal de referidos sócios. Não foi o caso. Salientou a excepta, em suas manifestações de fls. 154/160 e 162/168, que a responsabilização dos excipientes é decorrente de infração à lei relativa ao não recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, conforme o disposto no art. 47 do Decreto nº 99.684/90. Ocorre que a decretação da falência e a falta de recolhimento das contribuições, por si só, não configuram fraude. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.3. Recurso especial provido.(STJ, RESP 981934/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/11/2007, p. 334 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. INCABÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELO SÓ FATO DO NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. 1. Tem legitimidade passiva para a execução fiscal a empresa que deixou de pagar as contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Não é possível responsabilizar pessoalmente os sócios pelo não pagamento destas contribuições, tendo em vista o entendimento predominante nos Tribunais Superiores no sentido de que à contribuição devida ao FGTS não é aplicável o Código Tributário Nacional. 3. A extensão da responsabilidade tributária só pode decorrer de lei. Assim, se o Código Tributário Nacional é inaplicável à espécie e se na legislação de regência do fundo não há norma que alcance os sócios, a conclusão a que se chega é que o agravado deve ser excluído da relação processual. 4. Agravo desprovido.(TRF - 3ª Região, AI 200803000491004AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 358320, Segunda Turma, Rel. Roberto Jeuken, DJF3 de 27/05/2010, p. 126 - grifo nosso)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 135, II, DO CTN. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 16 DO DECRETO Nº 3.708/19. FALÊNCIA DA EMPRESA. BEM DE FAMÍLIA.1. Desde sua instituição pela Lei nº 5.107/66 restou uníssono o entendimento no sentido da natureza não tributária das contribuições para o FGTS (Recurso Extraordinário nº 100.249/SP).2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135 do CTN.3. Aplicável, entretanto, o disposto no art. 16 do Decreto nº 3.708/19.4. Não se pode responsabilizar o sócio sem que se comprove que tenha ele agido com excesso de mandato ou violação à lei. O inadimplemento, puro e simples, das contribuições para o FGTS não permite a responsabilidade pessoal do sócio pelos débitos contraídos pela empresa.5. Com a falência decretada, evidencia-se que não houve, ao menos a princípio, extinção irregular das atividades empresariais, salvo se comprovada a existência de crime falimentar ou irregularidade da falência, do que não há evidências nos autos.6. Aparente qualidade do bem penhorado ser bem de família, nos exatos termos do art. 8.009/90.7. A aplicação da lei supra mencionada atinge inclusive aquelas constrições ocorridas anteriormente à sua edição, na pendência de execução, conforme consolidada jurisprudência.8. Apelação conhecida e improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 45050Processo: 91030074293, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Venilto Nunes, DJU de 30/08/2007, p. 782 - grifos nossos) Portanto, competia à excepta comprovar nos autos os atos praticados com dolo ou culpa ou infração à lei ou ao estatuto, não se admitindo a inclusão dos sócios no pólo passivo com base em mera imputação de responsabilidade objetiva. Portanto, é ilegal a inclusão dos excipientes no pólo passivo da execução, pois não foram apresentadas provas das hipóteses legais da responsabilidade pessoal dos excipientes. Por fim, não há que se falar em prescrição na hipótese. Não houve o decurso do prazo prescricional trintenário entre a data dos débitos cobrados e a data do ajuizamento da execução fiscal. Por outro lado, não se pode imputar à exequente o atraso na efetivação da citação dos executados, aplicando-se à hipótese o entendimento

consolidado pela Súmula n 106 do STJ. Ante o exposto, acolho as exceções de pré-executividade opostas por José Roberto Carisani e Sérgio Vicente Carizani para reconhecer a ilegitimidade dos mesmos para figurarem no pólo passivo da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para providenciar as devidas exclusões. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados dos excipientes, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser rateado entre os excipientes. Rejeito a alegação de ocorrência de prescrição. Manifeste-se a exequente acerca do retorno nos A.R.'s de fls. 108/110. Intimem-se.

0003070-28.1999.403.6115 (1999.61.15.003070-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X MARINHEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AUGUSTO FREATO NETO X SEBASTIANA APARECIDA DE MENDONCA DIAS(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)

1. Considerando a informação retro, primeiramente ao SEDI para a inclusão de Sebastiana Aparecida de Mendonça Dias, CPF nº 744.067.288-72, como terceira interessada. 2. Após, republique-se o r. despacho de fls. 111, conforme segue: Fls. 98/100: indefiro o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que os mesmos aconteceram nas contas do executado Augusto Freato Neto - CPF 272.275.458-49, em suas contas mantidas junto ao Banco do Brasil. As alegações trazidas pela peticionaria de fls. 98/99 não comprovam que os bloqueios efetuados às fls. 95/96 tenham de qualquer forma atingido suas contas, sendo certo que, conforme documento de fls. 106, sua aposentadoria é paga através de depósito no banco Nossa Caixa. Cumpra-se o despacho de fls. 97. Intime-se. 3. Tudo cumprido, venham-me conclusos para a apreciação do pedido formulado às 113.4. Cumpra-se. Intime-se.

0006419-39.1999.403.6115 (1999.61.15.006419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OLIVEIRA TAMBORES E SUCATAS LTDA X WALDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA X VALDINEI OSCAR DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

1. Providenciem os excipientes a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos mandato procuratório outorgando poderes ao subscritor de manifestação de fls. 179/190 para atuar nos presente autos. 2. Com a juntada do documento, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 179/190. 3. Intimem-se.

0000321-67.2001.403.6115 (2001.61.15.000321-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Fls. 612: Antes da apreciação do pedido de designação de leilão, considerando o valor débito exequindo e o da reavaliação dos bens de fls. 608, bem como que a execução deve ocorrer do modo menos gravoso ao executado, primeiramente intime-se o executado a indicar dentre os bens penhorados, especificadamente, aqueles suficientes para garantia da execução em cobro, no prazo de quinze dias, para que possa ser apreciada a possibilidade de redução prevista no inciso I do art. 685 do CPC.

0000620-73.2003.403.6115 (2003.61.15.000620-4) - INSS/FAZENDA(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X REGINA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CLAUDIA REGINA CAIXA CABRAL X CESAR AUGUSTO RODRIGUES CAIXA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 64: Defiro a penhora do imóvel indicado à fls. 55 a qual deverá ser feita por termo nos autos, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 659 do CPC. Intime-se a executada da penhora, ficando por este ato constituído como depositário o Sr. Cezar Augusto Rodrigues Caixa. Ressalto que cabe ao exequente providenciar o respectivo registro no ofício imobiliário, nos termos do parágrafo 4º do art. 659 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0001519-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001519-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X VENDRAMINI & VENDRAMINI LTDA(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

1. Fls. 97. Defiro. Intime-se a executada na pessoa de seu representante legal conforme requerido pela exequente. 2. Cumpra-se.

0001811-85.2005.403.6115 (2005.61.15.001811-2) - FAZENDA NACIONAL X GENIUS BRINQUEDOS INDUSTRIAL LTDA.-ME X VALDIR CATARINO RODRIGUEZ(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

GENIUS BRINQUEDOS INDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito exequindo e a conseqüente extinção da execução. A exequente manifestou-se às fls. 91/95, afirmando a inoccorrência da prescrição dos créditos e requereu o bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras. Relatados brevemente, fundamento e decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. A alegação de ocorrência de prescrição formulada pela excipiente não merece acolhimento. A prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não

for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por conseqüência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir da declaração pelo contribuinte inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Com efeito, o documento de fls. 97, apresentado pela exequente, comprova que a declaração que deu origem ao crédito exequendo foi apresentada em 19/07/2004. A execução fiscal foi ajuizada em 03 de outubro de 2005. Em 10 de outubro de 2005 foi proferido despacho determinando a citação da empresa executada. A citação da empresa executada ocorreu em 14/07/2008 pela via editalícia, (fls. 55). Considerando que o ajuizamento da execução fiscal e o primeiro despacho citatório são posteriores à vigência da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe que a prescrição é interrompida pela despacho que ordena a citação do executado, verifica-se que não houve a consumação da prescrição, pois entre a data de apresentação da declaração e a data do despacho citatório não decorreu prazo superior a cinco anos. Por outro lado, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto a citação da empresa devedora principal interrompe a prescrição também quanto a eventuais responsáveis solidários. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que, com a citação do devedor principal, o exequente dispõe de prazo de cinco anos para postular o redirecionamento do feito aos sócios, sob pena da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada. 4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004. 5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desatuação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada. 8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa. (STJ, RESP 652483/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/09/2006, p. 218 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a

citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.4. Recurso especial provido..(STJ, RESP 766219/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17/08/2006, p. 345 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional.2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).4. Recurso especial não-conhecido.(STJ, RESP 435905/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, p. 236 - grifo nosso)Como a citação válida da empresa executada ocorreu em 14/07/2008 e o embargante foi citado em 25/05/2010, verifica-se que não houve a consumação da prescrição intercorrente.Por tais razões, rejeito a alegada ocorrência de prescrição dos créditos tributários em cobro.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 82/87.Ademais, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 95. O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigo 655 do CPC. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito.Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o cadastramento do co-executado no sistema BACEN-JUD.Juntem-se os comprovantes.Intimem-se.

0001529-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI(SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA) X JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA(SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X JOSE BENAQUE RUBERT(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X PAULO ROBERTO DEMARCHI(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X JOSE BISCARO(SP066297 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ETTORE GERALDO AVOLIO(SP117051 - RENATO MANIERI)

2,10 1.Requer a União Federal o reconhecimento da eficácia da adjudicação levada a efeito nos autos, sob a alegação de que possui créditos contra o executado relativos a Imposto de Renda e a Contribuições Previdenciárias Retidos na Fonte suficientes para adjudicar os imóveis penhorados nos autos. Juntou relatórios analíticos dos títulos executivos mencionados (fls. 947/1456).Como já ressaltou a decisão de fls. 319/327, em relação ao processo executivo, o momento da alienação judicial do bem objeto da constrição deve ser diferenciado daquele em que é efetivado o pagamento dos credores. Assim, o concurso de credores, privilégios ou preferências deve ser instalado, em princípio, após o aperfeiçoamento da arrematação ou da adjudicação, ou seja, depois que a alienação judicial do bem estiver apta a produzir todos os seus efeitos.No caso dos autos, os embargos opostos pelo Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado foram rejeitados por este juízo, como se vê pela cópia da sentença de fls. 937/940, a qual transitou em julgado (fls. 941). Da mesma forma, os embargos opostos por Antônio Carlos Vidal Syllos, Cynthia Ferri de Oliveira, Maria Elizabeth Souza de Assis e Rosiane Cristina Shuenker Pereira foram extintos sem resolução do mérito, como se verifica pela cópia da sentença de fls. 942/943, a qual transitou em julgado (fls. 944).Assim, encerradas as discussões existentes acerca da regularidade da alienação do bem penhorado nestes autos, passa-se ao momento do pagamento dos credores.Havendo pluralidade de credores com penhoras efetivadas sobre o mesmo bem, o caminho a ser seguido é aquele previsto nos artigos 711 a 713 do CPC.Na hipótese em tela, já é possível antever a existência de créditos trabalhistas que superam o valor da adjudicação, conforme destacaram os Juízes Federais do Trabalho no ofício de fls. 142. Da mesma forma, a exequente ofertou documentação que revela a existência de créditos contra o executado relativos a Imposto de Renda e a Contribuições Previdenciárias Retidos na Fonte também em valor superior ao da adjudicação.Assim, o cerne da controvérsia que no momento se revela nos autos consiste em definir a quem se atribui a preferência na hipótese. Caso se entenda que os créditos tributários decorrentes de tributos retidos na fonte possuem preferência, a adjudicação será considerada eficaz. Caso se constate a preferência dos créditos trabalhistas, será necessário aguardar a decisão final a ser proferida nos Agravos de Instrumento interpostos nos autos pela exequente e, vindo a ser mantida a decisão que reconheceu a necessidade de depósito nos autos do valor da arrematação/adjudicação, será apreciado o pedido de transferência formulado às fls. 171/177 pelos Juízes Federais do Trabalho.De qualquer forma, atentando para o disposto no art. 712 do CPC, e em respeito à garantia constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV), considero imprescindível, neste momento processual, assegurar aos credores trabalhistas que requereram habilitação nos autos a manifestação sobre a documentação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 947/1456, no prazo de dez dias, ressaltando que a manifestação deverá versar unicamente sobre as matérias expressamente mencionadas no próprio art. 712 do CPC.Acerca do incidente previsto no art. 712 do CPC, esclarece Araken de Assis (Manual do Processo de Execução, 8ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 827): A fase final do concurso de preferências, na qual o juiz, apreciando as pretensões formuladas pelos credores (art. 712), delibera sobre a

ordem de distribuição do dinheiro, constitui autêntico parêntese de cognição, dentro do processo executivo. O incidente se encerra mediante a emissão de um juízo cujo objeto o art. 712 esclarece envolver pretensões, e nele não se descortinam, destarte, as notas essenciais do ato executivo. Assim, considerando que no presente momento processual a discussão a respeito das preferências se limitam às matérias indicadas no art. 712 do CPC, considero desnecessária a juntada na íntegra de cópias de todos os processos administrativos relativos aos créditos mencionados pela Fazenda Nacional. A exequente já juntou nestes autos os títulos executivos (Certidões de Dívida Ativa) em que sustenta a sua preferência, de forma que os elementos apresentados revelam-se suficientes para que os demais credores trabalhistas possam também vir a sustentar a prevalência de seus créditos. De qualquer forma, sendo públicos os processos em que têm curso as execuções fiscais mencionadas pela Fazenda, a eles têm acesso os demais credores, caso tenham interesse em verificar a origem e a natureza dos débitos objeto de discussão. 2,10 2. Ante o exposto, intimem-se os credores trabalhistas que requereram habilitação nos presentes autos para que, no prazo de dez dias, se manifestem acerca do pedido de preferência de créditos formulado pela Fazenda Nacional. A manifestação deverá versar unicamente sobre as matérias expressamente mencionadas no próprio art. 712 do CPC. 2,10 3. Oficie-se a cada um dos Juízes do Trabalho do Fórum Trabalhista de São Carlos, comunicando-se o inteiro teor da presente decisão. 2,10 4. Intime-se o Ministério Público do Trabalho para que, caso haja interesse, se manifeste nos autos no prazo de dez dias. 2,10 5. Decorridos os prazos acima mencionados, certifique-se acerca dos andamentos dos Agravos de Instrumento interpostos nos autos e tornem os autos conclusos para decisão, tal como determina o art. 713 do CPC. 2,10 6. Intime-se e encaminhe-se cópia da presente decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos.

0000506-61.2008.403.6115 (2008.61.15.000506-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOSE GATTI X LIGIA TEMPLE GARCIA GATTI(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X FUNCACAO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS

1. Considerando a informação retro, primeiramente ao SEDI para a inclusão da Fundação Educacional Machado de Assis, CNPJ nº 47.034.483/0001-09, no pólo passivo da presente Execução Fiscal. 2. Após, em atenção ao pedido de fls. 104, reitere-se a intimação da executada para que juntem aos autos certidões de objeto e pé dos processos onde possui precatórios judiciais a serem recebidos perante o Juízo Estadual (fls. 76/82), no prazo de dez dias. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0001040-68.2009.403.6115 (2009.61.15.001040-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OXI PAULISTA DISTR DE GASES E EQPTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Eduardo da Silveira Franco nos autos da execução fiscal nº 0001040-68.2009.403.6115, ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo a sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Afirma a ocorrência da prescrição dos créditos consubstanciados nas CDAs que embasam a execução, uma vez que os fatos geradores dos tributos ocorreram no período compreendido entre 01/2004 a 06/2005, tendo a ação sido ajuizada em 03/06/2009 e a sua citação realizada em julho de 2010. Sustenta que a responsabilidade tributária não lhe pode ser imputada, porquanto o mero não-recolhimento do tributo não configura ato praticado com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do CTN. A exceção manifestou-se às fls. 116/120 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, porquanto o excipiente não foi incluído no pólo passivo da demanda até a presente data, bem como ilegitimidade ativa para postular prescrição dos créditos exequíveis. No mérito, afirmou a inoccorrência da prescrição dos créditos. É o relato do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. A alegação preliminar de falta de interesse de agir formulada pela exceção merece acolhimento. Verifica-se que o excipiente não foi incluído no pólo passivo da demanda, não ostentando até o momento, a condição do co-executado. Em verdade, o excipiente foi citado nos autos não como sócio, mas como representante legal da pessoa jurídica. Logo, por ora, apenas a empresa Oxi Paulista Distribuidora de Gases e Equipamentos Industriais figura no pólo passivo da execução fiscal. Assim, verifica-se a falta de interesse processual para a oposição do presente incidente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 83/103. Ademais, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 120. O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o cadastramento do réu no sistema BACEN-JUD. 2. Juntem-se os comprovantes. 3. Intime-se.

0000384-77.2010.403.6115 (2010.61.15.000384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STAR BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP(SP293011 - DANILO FONSECA

DOS SANTOS)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Star Bus Comércio de Veículos Ltda nos autos da execução fiscal nº 0000384-77.2010.403.6115, ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo o reconhecimento da consumação da prescrição dos créditos exequíveis, e por conseguinte, a extinção da execução fiscal. Afirma a ocorrência da prescrição dos créditos consubstanciados nas CDAs nº 80.2.09.012772-05, 80.4.09.039253-57, 80.4.09.039254-38, 80.6.09.030202-86, 80.6.09.030203-67 e 80.7.09.007437-64, cujos vencimentos compreendem o período de 12/1998 a 02/2003 e a execução fiscal ajuizada somente em 22/02/2010. A exceção manifestou-se às fls. 26/30 requerendo a improcedência do pedido formulado pelo executado, porquanto houve a suspensão da prescrição em razão da adesão ao REFIS, PAES e PAEX, os quais foram rescindidos em 17/12/2001, 17/01/2006 e 03/10/2009, respectivamente. É o relato do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. Com efeito, a apreciação da prescrição em incidente de exceção de pré-executividade é admitida conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, desde que possível a análise plena da situação de fato com base unicamente nos documentos já anexados aos autos. No caso dos autos, porém, considerando a informação de que houve o parcelamento do débito em questão, suspendendo assim o decurso do prazo prescricional (art. 151, VI CTN), imprescindível a dilação probatória para que se verifique a ocorrência ou não da prescrição na hipótese, o que é inviável no presente incidente. Ademais, ventilando a mesma matéria alegada neste incidente, a executada opôs embargos à execução após a penhora de imóvel (fls. 234), os quais se configuram a via adequada nos casos de necessidade de dilação probatória, como na hipótese dos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 201/211. No mais, tendo em vista a informação de fls. 239, providencie a executada a juntada de seus atos constitutivos, esclarecendo os motivos de de pessoa jurídica Regina Transportes & Turismo Ltda ostentar o mesmo CNPJ. De qualquer forma, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 221. O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o cadastramento do réu no sistema BACEN-JUD. 2. Juntem-se os comprovantes. 3. Intimem-se.

000532-88.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Francisco de Assumpção Pereira da Silva, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito exequível e a consequente extinção da execução. Afirma a ocorrência da prescrição dos créditos consubstanciados na CDA nº 80.1.09.046988-67, uma vez que a dívida foi inscrita em 30/04/2001 e a execução fiscal ajuizada somente em 15/03/2010. A exceção manifestou-se às fls. 26/30 requerendo a improcedência do pedido formulado pelo executado, porquanto houve a suspensão da prescrição em razão da adesão ao PAES em 14/07/2003, o qual foi rescindido, surtindo os efeitos legais a partir de 10/11/2009. Requeru, ainda, seja o executado considerado citado, dado o seu comparecimento espontâneo nos autos, bem como o bloqueio de saldo existente em conta do executado. Relatados brevemente, fundamento e decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. A alegação da ocorrência da prescrição formulada pelo excipiente não merece acolhimento. A prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento

do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir da declaração pelo contribuinte inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Com efeito, o documento de fls. 34, apresentado pela exequente, comprova que a declaração que deu origem ao crédito exequendo foi apresentada em 30/04/2001. A execução fiscal foi ajuizada em 15 de março de 2010. Em 16 de março de 2010 foi proferido despacho determinando a citação do executado. A sua citação ocorreu em 23/09/2010 (fls. 24). Considerando que o ajuizamento da execução fiscal e o primeiro despacho citatório são posteriores à vigência da Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe que a prescrição é interrompida pela despacho que ordena a citação do executado, teria, em tese, ocorrido a consumação da prescrição. No entanto, o documento de fls. 35 comprova que houve o parcelamento dos débitos (PAES) validado em 14/07/2003 e rescindido em 10/11/2009. Assim, no período mencionado houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do CTN. Considerando, então, que o débito estava sob os efeitos jurídicos do parcelamento entre 14/07/2003 e 10/11/2009, verifica-se que não houve a superação de prazo superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração e a citação do executado. Por tais razões, rejeito a alegada ocorrência de prescrição dos créditos tributários em cobrança. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 14/21. Diante do comparecimento espontâneo do executado nos autos, resta superada a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Ademais, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 30. O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigo 655 do CPC. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o cadastramento do co-executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes. Intimem-se.

0002344-68.2010.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MONICA TALARICO PUPO (SP139882 - ANA CRISTINA NASSIFF KARAM OLIVEIRA)

de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Mônica Talarico Pupo, objetivando a cobrança de dívida referente às CDAs n.º 248386/10, 248387/10 e 248388/10. À fl. 19 a exequente informou que a executada pagou integralmente o débito mencionado na inicial, requerendo a extinção da presente execução. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000313-41.2011.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE (SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001023-95.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-58.2009.403.6115 (2009.61.15.002043-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE X PAULO VOLPATE (SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

Decisão A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados por MARTA BENICASA VOLPATE ME E OUTRO, nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO (feito nº 0002043-58.2009.403.6115). Argumenta, em síntese, que os impugnados possuem condições de arcar com as custas e demais encargos processuais, não preenchendo os requisitos de pobreza exigidos pela Lei nº 1.060/50, tendo em vista que contratara advogado às suas expensas. Concedida vista dos autos aos impugnados, eles se manifestaram às fls. 09/13, alegando que as empresas individuais podem gozar dos benefícios da gratuidade. Em relação a Paulo Volpate, sua única fonte de renda é oriunda de sua função de policial militar. Em relação a Marta Benincasa Volpate, afirma que sua renda não suporta custear quais quer despesas processuais. Juntou documentos de fls. 14/31. Relatados brevemente, decido. Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desse benefício mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em sentido contrário. Contudo, tal afirmação deve ser consubstanciada com a devida declaração, sob pena de não lhe ser concedido o benefício pleiteado. No caso dos autos, os impugnados deixaram de juntar as declarações de pobreza. Além disso, os documentos apresentados pelos próprios impugnados, em especial o holerite de fls. 19, o informe de fls. 23 e a declaração de fls. 24/31, revelam que os

impugnados ostentam condições financeiras para suportar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Não foi demonstrada, ademais, nenhuma situação permanente de gastos suportados pelos impugnados que pudesse comprometer o mencionado pagamento. Pelo exposto, ACOELHO a presente impugnação e indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos impugnados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703930-20.1996.403.6106 (96.0703930-0) - ARLENI BARBOSA DE TOLEDO DA SILVA X ONEI ANTONIO DE MORAES SIMOES X ANTONIO CARLOS COSTA X ZORAIDE ANTONIA RIBEIRO MONTEIRO X EDSON NORIO HANZAWA(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0705935-15.1996.403.6106 (96.0705935-2) - LUAN CAVASSANA BORGES - REPRESENTADO P/ MARIA IVONE CAVASSANA BORGES X MARIA IVONE CAVASSANA BORGES(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0707292-30.1996.403.6106 (96.0707292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702348-82.1996.403.6106 (96.0702348-0)) WARNER CASARE & CIA LTDA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls.

242. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0711339-76.1998.403.6106 (98.0711339-3) - LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0087241-91.1999.403.0399 (1999.03.99.087241-0) - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA ANGELOTTI X HELENA IZUMI AZUMA X MARIA INEZ DA SILVA SANTOS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 361. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006292-89.2003.403.6106 (2003.61.06.006292-9) - MELCHIADES LEONARDO SILVA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 130. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006297-43.2005.403.6106 (2005.61.06.006297-5) - GERSON MARCARI(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005345-30.2006.403.6106 (2006.61.06.005345-0) - LUZIA CARMINATI LOPES(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados

pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 4/3/11. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para revisão do Benefício:AUTOS Nº 0005345-30.2006.4.03.6106 (antigo 2005.61.06.005345-0)Nome: LUZIA CARMINATTI LOPESFiliação: Paschoal Carminatti e Palmira PetrucciData Nasc.: 24/01/1924RG: 10.639.621-3/SSP/SPCPF: 159.240.088-43End. Rua Joaquim Miguel dos Santos, 29 - Centro - Olímpia/SPBenefício: NB 93.726.111-4 c/ reflexo no NB 025.312.998-2DIP: 01/04/2011Valor: a calcular (aplicação da ORTN/OTN nos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos)

0009003-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009003-7) - GILBERTO GALVES(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0009004-13.2007.403.6106 (2007.61.06.009004-9) - JOAO PAULO ROSARIO(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0012875-29.2008.403.6102 (2008.61.02.012875-7) - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA ICEM - ME(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre a juntada da carta precatória nº 483/2010, não cumprida, por não ter sido localizada a testemunha arrolada pela autora. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005576-86.2008.403.6106 (2008.61.06.005576-5) - VERA LUCIA MARTINS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009088-77.2008.403.6106 (2008.61.06.009088-1) - WILSON DA SILVA FURTADO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira

a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0013097-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013097-0) - WALDEMAR FERREIRA CALADO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 5.867,06 [Cr\$ 326,99 (soma das diferenças) x 4,1224230532 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/11 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.348,00 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses até a data da citação ou 227,73%) = R\$ 4.417,87 x 1,2073 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/11 ou 20,73%) = R\$ 5.333,70 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 5.867,06]; Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente WALDEMAR FERREIRA CALADO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de março de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000466-72.2009.403.6106 (2009.61.06.000466-0) - CELSO DOS SANTOS PASSOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 11/2/11. ROBERTO POLINI Juiz Federal
SubstitutoDados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez:AUTOS Nº 0000466-72.2009.4.03.6106 (antigo 2009.61.06.000466-0)Nome: Celso dos Santos PassosFiliação: João dos Santos PassosData Nasc.: 20/05/1959RG: 11.774.673/SSP/SPCPF: 019.000.848-21End. Rua Monsenhor Gregório Nafria Steban, 171 - Solo Sagrado - SJRio Preto/SPBenefício: NB 122.685.504-8 auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidezDIB: 17/03/2009DIP: 01/02/2011Valor: a calcular

0001268-70.2009.403.6106 (2009.61.06.001268-0) - VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANDRE

APONTES DA SILVA X TAIS APONTES DA SILVA X ANESIO FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos EXTRATOS/INFORMAÇÕES juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0004550-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004550-8) - GUILHERME FIGARO VIEIRA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto. Converto o julgamento em diligência. Verifico ter apresentado a parte autora petição e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 136/8), porém, não foi dado vista dos autos ao INSS. Sendo assim, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o referido formulário. Com a manifestação do INSS, ou decorrido o prazo citado, retornem os autos para prolação de sentença. Dê-se baixa no registro dos autos para prolação de sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009868-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009868-9) - MANUELINO MARTINS RODRIGUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que foi redesignada para o dia 07/06/2011, às 15:45 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, pelo Juízo Deprecado - 2º OFÍCIO JUDICIAL DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP, localizado na Praça Monteiro Lobato, 377, , FONE 17 3281-1927. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000272-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000272-0) - JOAO BATISTA BUENO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0001017-18.2010.403.6106 (2010.61.06.001017-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3) - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, da juntada do ofício da 3ª Vara cível de Fernandópolis/SP, informando que foi designado o dia 17/05/2011, às 15:10hs, para oitiva da testemunha arrolada. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Às folhas 185/187 o autor alegou que sua esposa, embora tenha recolhido como contribuinte individual, não exerceu atividade empresarial. Por fim, em caso de dúvida, requereu a oitiva dos envolvidos. Dúvida há, pois não é usual a esposa do trabalhador rural ser empresária e contribuinte individual. Diante disto, determino a intimação do autor para que junte, em quinze dias, cópias de suas últimas cinco declarações do imposto de renda, bem como as de sua esposa. Determino ainda seja oficiado aos cartórios de registros de imóveis desta cidade, requisitando informações sobre a existência de imóveis em nomes do autor e da esposa. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 04/03/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001276-13.2010.403.6106 (2010.61.06.001276-1) - SERGIO MIOLA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos EXTRATOS/INFORMAÇÕES juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0001855-58.2010.403.6106 - MARIA DA GRACA PIRES PAULUCI X SIMONE PAULUCI X FABIO ROGERIO PAULUCI X WALDEMAR PAULUCI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0002008-91.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO FELICIO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro o pedido da parte autora de fls. 74/76, considerando que o número da conta fornecido na inicial está incorreto (013.22585-6, agência 321), pois trata-se de titular diverso do autor. Assim, cumpra o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 72. Decorrido o prazo sem a comprovação da titularidade da conta, registrem-se os autos concusos para prolação de sentença. Int.

0002250-50.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-68.2010.403.6106) LEILA ABRAHAO KENAN - ESPOLIO X GILDA MARISA ANSELMO ZACARIAS(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos/informações juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 102.

0002291-17.2010.403.6106 - ALICE FERNANDES SPINOLA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos EXTRATOS/INFORMAÇÕES juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0003094-97.2010.403.6106 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos EXTRATOS/INFORMAÇÕES juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0003098-37.2010.403.6106 - LINDALVA LOPES DO NASCIMENTO X EURIDES LOPES DE SOUZA X JANUARIA LEITE LOPES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos/informação juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 62.

0003106-14.2010.403.6106 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO BERGAMIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos EXTRATOS/INFORMAÇÕES juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0003139-04.2010.403.6106 - WALDOMIRO DA PONTE(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos EXTRATOS/INFORMAÇÕES juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0003515-87.2010.403.6106 - VANDERLICE APARECIDA ZEN SIQUEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Faculto à autora a comprovar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, por meio de documento idôneo, a legitimidade ativa ad causam, conforme estabelece o ordenamento jurídico em vigor, em face das anotações nos extratos bancários juntados pela ré às fls. 82/87. Transcorrido o prazo com ou sem comprovação, retornem os autos conclusos. Dê-se baixa no livro de registro de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de março de 2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003517-57.2010.403.6106 - RUTH QUEDA LENARDUZZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 122.

0003518-42.2010.403.6106 - WALTER FUAD GORAIEB(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. _____. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0003658-76.2010.403.6106 - DORACI CORVETA DA SILVA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos EXTRATOS/INFORMAÇÕES juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0003941-02.2010.403.6106 - ROSA MARIA LOURENCO EAMANAKA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Constato, isso somente agora, a inexistência de prova documental da Sr^a. ROSA MARIA LOURENÇO EAMANAKA ser parte legítima para figurar no polo ativo da presente relação jurídico-processual, como sucessora da Sra. Olinta da Costa Pereira, prova esta que deveria ter sido produzida com a petição inicial, o que, então, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para fazer a comprovação, mediante a juntada de documento idôneo, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. Dê-se baixa no registro de processo concluso para sentença.

0004333-39.2010.403.6106 - APARECIDO GAGIGI X JOAO LINEU NOVO X ALEXANDRA PEREIRA DE SOUZA X FABIANA PEREIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Homologo o pedido de desistência formulado pela autora Vera Lúcia Campos de Oliveira, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em relação à ela. À SUDP para as anotações. Após, CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

0004506-63.2010.403.6106 - SEVERINO DEL GROSSI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0005003-77.2010.403.6106 - FLAVIA CRISTINA ZAMPERLINI(SP209069 - FABIO SAICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos EXTRATOS/INFORMAÇÕES juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0005170-94.2010.403.6106 - DIRCEU SMOLARI GENNARO X MILTON PAULO MARCONDES DOMINGUES X CARLOS PERONAGHO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Homologo o pedido de desistência formulado pelos autores José Luiz Laurindo e Jair Borges de Queiroz, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em relação a eles. À SUDP para as anotações. Após, CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

0006490-82.2010.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DE FARIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006995-73.2010.403.6106 - MARIA TEREZINHA BIROLIN TREVISAN(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado na folha 22, e a prioridade na tramitação do feito, em razão de sua idade e requerimento neste sentido (folha 19). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela já foi indeferido na folha 109 e a parte autora não recorreu. Considerando que a ré alegou preliminar, vista à parte autora, por dez dias. Após, registrem-se conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/02/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007145-54.2010.403.6106 - JOAO BENEDITO RECIEGUETE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Demonstre o autor o seu interesse de agir, considerando os documentos de fls. 26/30, que informam ter aderido aos termos da transação instituída pela LC nº 110/2001. Intime-se.

0007225-18.2010.403.6106 - LEANDRO DE CARVALHO SILVA(SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA X LUCIA HELENA COLOGNESI

Vistos.Leandro de Carvalho Silva, qualificado, ingressou com a presente, intitulada ação ordinária de indenização por danos morais e materiais c.c pedido liminar, contra a Caixa Econômica Federal, Casa Grande Imóveis, Luis Paulo de Jesus Sardinha e Lucia Helena Colognesi. Informou que no final de 2008 procurou a ré Casa Grande Imóveis, para aquisição de um terreno, bem como para construção de uma residência. Disse que após localizar um terreno do seu agrado, procurou a ré Casa Grande Imóveis, que se prontificou a intermediar a compra e venda do terreno junto a Sra. Lucia Helena, o que foi feito. A ré também auxiliou junto à CEF, para obtenção do financiamento. Ademais, também apresentou ao autor o ré Luis Paulo de Jesus Sardinha, engenheiro responsável pela obra. Desta forma, iniciou-se a construção da casa própria. Todavia, a construção ficou irregular, pois o engenheiro Luis não observou as normas técnicas da construção civil, motivo pelo qual as paredes ficaram tortas, os pisos foram cortados de forma irregular, a casa foi construída fora do esquadro e as pias e janelas foram assentadas de forma errada. Diante da irregularidade na obra, houve a desvalorização do imóvel, o autor e a família estão sem local para morar e a CEF bloqueou o valor relativo à última parcela do financiamento e também não libera a documentação da casa, para que o autor e sua família possam nele adentrar. Sustentou, assim, a ocorrência de danos morais e materiais, uma vez que construiu a casa mas não pode dela usufruir. Com base nestes argumentos, pediu e requereu:a-) Sejam os requeridos citados, através do CORREIO, com aviso de recebimento, para responder aos termos da presente ação, no respectivo endereço constante do preâmbulo desta, sob pena de decretação de revelia e também para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, no prazo legal, apresentado oportunamente as provas que tiver;b-) Sejam os Requeridos condenados, em favor do autor, ao pagamento de indenização por danos morais, fixando-se como teto mínimo, o valor DO CONTRATO firmado entre as partes multiplicado por 10 (dez) vezes, perfazendo R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) a título de danos morais, ou ainda tantas vezes bastarem, para que dessa forma possa proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo e danos sofridos, e em contrapartida, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual e novo atentado, com correção monetária legal;c-) Sejam os Requeridos condenados, em favor do autor, ao pagamento de indenização por danos materiais, calculados de acordo a amenizar os estragos causados, uma vez que a única possibilidade possível para consertar seria a demolição e reconstrução do imóvel, no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), somados ao quantum apurado na desvalorização do imóvel, mais despesas, custas processuais, honorários periciais, honorários advocatícios sucumbenciais, tudo, repita-se, atualizado monetária e legalmente, com juros legais, além de outras cominações legais de praxe;d-) BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA: Tendo em vista que o Requerente encontra-se pobre na acepção jurídica do termo, nos termos da Lei 1.060/50 e demais dispositivos legais aplicáveis, roga lhe seja deferido os benefícios da Justiça Gratuita;e-) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em Direito permitidos, inclusive perícias, documentos, ofícios, oitiva das partes e testemunhas;f-) Requer seja determinada uma vistoria técnica no local, sendo designado perito técnico judicial, para avaliar a real situação do imóvel, bem como com relação a desvalorização causada;g-) Requer, ainda, LIMINARMENTE, a liberação da última parcela do financiamento realizado, que se encontra bloqueado junto a instituição financeira CEF, tendo em vista o autor estar em dia com as prestações de seu financiamento;h-) Requer, também em sede de LIMINAR, a liberação da documentação do imóvel, objeto desta lide, que se encontra junto a instituição financeira CEF, a fim de que o autor seja seu legítimo possuidor e proprietário, podendo, ainda, adentrar no imóvel juntamente com sua família;i-) Por derradeiro, requer a microfimagem dos cheques emitidos e descontados, relativos as etapas cumpridas das obras realizadas, para a comprovação do nominal e beneficiário dos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico o perigo na demora do provimento jurisdicional, uma vez que as reclamações do autor não dizem respeito com a segurança e solidez da obra. Ele reclama que a construção apresenta defeitos estéticos (paredes tortas), que impedem o uso do bem. Os documentos juntados são no mesmo sentido.Também não há como determinar a liberação do dinheiro e da documentação, pois não consta dos autos o estágio exato em que se encontra a relação jurídica mantida entre o autor e a CEF.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro a liminar.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 19.Emende o autor a inicial, para o fim de nominar e identificar corretamente a ré Casa Grande Imóveis, em dez dias, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito.Intime-se.São José do Rio Preto/SP, 21/02/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007310-04.2010.403.6106 - JOAO CARLOS MADUREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Verifico ter o autor feito os seguintes requerimentos (fls. 174/7 - reiterados às fls. 180/181 e 185/6):1) Seja expedido ofício à Fundação Faculdade de Medicina, para que traga aos autos o LTCAT que fundamentou as informações do PPP de fls. 25 dos autos;2) Seja realizada prova pericial no ambiente de trabalho do autor, na Fundação Faculdade de Medicina, com médico ou engenheiro do trabalho para comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde (poderá haver desistência desta prova após a chegada aos autos do LTCAT pedido no item anterior);3) Oitiva de testemunhas para comprovar o exercício da atividade de serralheiro autônomo, no período de 01/09/1983 a 30/04/1990 (após o deferimento serão arroladas no prazo legal). Posteriormente, o autor compareceu aos autos para requerer o seguinte (fl. 188).(...)No mês de fevereiro de 2010, requeri junto ao INSS o meu pedido administrativo para a concessão de benefício de aposentadoria especial e o mesmo me foi indeferido.No entanto, em diligência ao INSS para tomar informações fui informado de que dentre os documentos a serem apresentados, será necessário a apresentação do P.P.P.

- Perfil Profissiográfico Previdenciário e cópia autenticada do Laudo Técnico Ambiental da empresa, laudo este que forneceu os dados lançados no P.P.P. Do exposto requer me seja fornecido uma cópia autenticada do Laudo Técnico Ambiental para apresentação junto ao INSS e via de consequência para que o mesmo reconheça na forma de pedido administrativo o meu direito à Aposentadoria Especial. Por último, arrolou testemunhas, requerendo suas inquirições, bem como apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pela Fundação Faculdade de Medicina (fl. 189/197). DECIDO. Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício à Fundação Faculdade de Medicina para trazer aos autos o LTCAT que fundamentou as informações do PPP de fls. 25 dos autos, porque de acordo com a legislação processual civil, não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes, quando não há óbice legal na obtenção de documentos. Indefiro também o pedido do autor de realização de prova pericial no ambiente de trabalho do autor, na Fundação Faculdade de Medicina, com médico ou engenheiro do trabalho para comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde, tendo em vista que, além dele ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, as partes apresentaram formulários do INSS de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e outros documentos (fls. 21/71 e 89/171), os quais propiciam um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Indefiro, ainda, o pedido do autor de inquirição de testemunhas para comprovar o exercício da atividade de serralheiro autônomo, no período de 01/09/1983 a 30/04/1990, uma vez que para tal período, além de não haver prova quanto aos devidos recolhimentos das contribuições previdenciárias, ele se filiou como contribuinte FACULTATIVO (fl. 92), o que caracterizava atividade não remunerada, a teor do que dispunham, por exclusão, o artigo 5º do Decreto nº 77.077, de 24.1.76, e o artigo 6º do decreto nº 89.312, de 23.1.84. Indefiro, por fim, o pedido do autor de fornecimento de uma cópia autenticada do Laudo Técnico Ambiental para apresentação junto ao INSS e via de consequência para que o mesmo reconheça na forma de pedido administrativo o seu direito à Aposentadoria Especial, uma vez que pelos documentos carreados aos autos ele requereu em 20.4.2010 o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 152.985.969-4, Espécie 42, nada havendo a demonstrar que ele tivesse, no mês de fevereiro de 2010, requerido junto ao INSS o pedido administrativo para a concessão de benefício de aposentadoria especial (fl. 106). Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de março de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007420-03.2010.403.6106 - VALDENICE MARIA LOPES GOMES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Diante dos argumentos apresentados pela autora quanto à relutância do INSS em protocolar o pedido administrativo de Aposentadoria Rural Por Idade (fls. 26/7), o que acredito que tenha ocorrido, em função do despreparo dos servidores autárquicos, muitas vezes demonstrados em outros procedimentos judiciais, desconsidero, para o caso presente, a exigência feita anteriormente (fl. 25), e daí examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, posto não ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que pretende ela a concessão da Aposentadoria Rural por meio de reconhecimento exercício de trabalho rural, o que exige a produção de prova oral, por sinal, tendo arrolado a autora previamente suas testemunhas. Ou seja, não ser inequívoca a prova documental carreada com a petição inicial para a pretendida antecipação da tutela jurisdicional. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0007514-48.2010.403.6106 - LEONILDA ALONSO GENUA(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007553-45.2010.403.6106 - ROSEMEIRE DE AQUINO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007662-59.2010.403.6106 - MARCIA CRISTINA CICONI SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo

Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 32). 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007836-68.2010.403.6106 - NEWTON BENEDITO DE CARVALHO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados pelo Juízo Federal em que foi desmembrado o feito (processo originário nº 0013179-48.2010.403.6105). Manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007838-38.2010.403.6106 - VILMA MARTA DA ROCHA OLIVEIRA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Ciência da redistribuição do feito. Afasto a prevenção apontada, por serem outras as causas de pedir. CITE-SE a C.E.F. para resposta.

0007871-28.2010.403.6106 - MARIA PEREIRA FILHA(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007916-32.2010.403.6106 - ANTONIO AUGUSTO(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0007935-38.2010.403.6106 - NILTON SANTO CUOGO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007970-95.2010.403.6106 - CREUSA MARIA RAIMUNDO DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0007984-79.2010.403.6106 - RUBENS ROBERTO AZEVEDO(SP252170 - WELLINGTON JÚNIOR DAL BEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO J OZORIO & CIA LTDA(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008038-45.2010.403.6106 - REGINALDO SIMOES FLORIA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Junte-se. Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre os docs. juntados pelo INSS com esta petição. Dê-se baixa no livro de registro de sentença. R.P., 9/3/11 ADENIR PEREIRA DA SILVA JUIZ FEDERAL

0008412-61.2010.403.6106 - MARIA HELENA ALVES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE

ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008424-75.2010.403.6106 - JAIR APARECIDO BORGES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _08_ de ABRIL__ de 2011, às _15__h_35__m.

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada. Int. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008508-76.2010.403.6106 - ALBERTO DEROIDE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008596-17.2010.403.6106 - ELIEGE MALHEIRO NUNES(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008603-09.2010.403.6106 - MARIA ROSA COSTA DE CARVALHO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Considerando o silêncio da autora quanto a denúncia da lide feita pela C.E.F. em relação à Caixa Capitalização S/A, aceito-a e determino a remessa dos autos à SUDP para sua inclusão no pólo passivo da demanda. A denunciada Caixa Capitalização S/A já contestou o feito, com vista à autora para manifestação, considerando-a citada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-a. Intimem-se.

0008616-08.2010.403.6106 - CLEUZA APARECIDA CALSAVARA LEITE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008666-34.2010.403.6106 - ALCIR FERRAZ(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008676-78.2010.403.6106 - JOSE RAIMUNDO VENDRAMEL(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008679-33.2010.403.6106 - DONISETE RODRIGUES DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008802-31.2010.403.6106 - JOSIANE APARECIDA NENE(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

000035-67.2011.403.6106 - VALDECIR TAVARES POLIZELLI(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000372-56.2011.403.6106 - PAULO FRANCO GARCIA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X DIONEZIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 141/142 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 148/154) não têm o condão de fazer-me retratar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não se esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000873-10.2011.403.6106 - CLAUDIO TONELLO X JOAO TONELLO(SP306735 - CLAUDIO TONELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a existência de outros herdeiros do titular da conta (fl.15), emende o autor a petição inicial, para incluí-los no pólo ativo, sob pena de, não o fazendo, no caso de procedência do pedido, o seu direito ficará restrito à sua cota parte na herança.

0000875-77.2011.403.6106 - IZILDO APARECIDO DO AMARAL GODOY(SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Indefiro o pedido de liminar, posto que a apresentação dos extratos serão examinados durante a instrução do feito, nos termos dos artigos 355 e seguintes do CPC. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

0000919-96.2011.403.6106 - PEDRO JOSE CAMBUHY(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor quanto aos extratos juntados pela C.E.F. Intime-se.

0000920-81.2011.403.6106 - PAULO SERGIO POSSETTI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor quanto aos extratos juntados pela C.E.F. Intime-se.

0000923-36.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA BRANDIMARTI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a autora quanto aos extratos juntados pela C.E.F. Intime-se.

0000929-43.2011.403.6106 - IRINEU FELICIO BORSILHO(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor quanto aos extratos juntados pela C.E.F. Intime-se.

0001034-20.2011.403.6106 - NICI GOMES CALANCA(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES E SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001036-87.2011.403.6106 - RAFAEL CASSIANO GUIMARAES DA SILVA(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Verifico que o autor formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado, em 10/10/2009 (fl.17). Tendo em vista o transcurso de mais de 1 (um) ano após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou

esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0001088-83.2011.403.6106 - JOSE ORNELAS VIVEIROS X DARCI ROSA DE ALMEIDA DE VIVEIROS(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifestem-se os autores quanto ao termo de prevenção e cópias juntadas. Após, conclusos. Intimem-se.

0001093-08.2011.403.6106 - EDSON BATISTA DE MELO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001099-15.2011.403.6106 - APPARECIDA SOBRINHO VIEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001100-97.2011.403.6106 - ELIZIA FIORI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001324-35.2011.403.6106 - JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA

Vistos, Ratifico a concessão anterior (e provisória) dos benefícios de assistência judiciária gratuita em favor do autor (fl. 87), por conta do que ele declarou em 24.2.2011 (fl. 116). Diante da procuração judicial outorgada em 25.2.2011 (fl. 115), declaro regularizada a representação processual. Defiro a emenda da petição inicial de fls. 91/114, pois que agora ela se apresenta legível. Baixem os autos da ação cautelar n.º 0004419-44.2009.4.03.6106 em diligência, com baixa no registro de sentença, para distribuição por dependência aos presentes autos. Pleiteia o autor antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso que seja deferido, in limine e inaudita altera pars, o CANCELAMENTO DE TODOS OS PROTESTOS CONSTANTES EM NOME DO REQUERENTE (duplicata 2001098; duplicata 2001099; duplicata 2001100; duplicata 2001101; duplicata 2001102), determinando que seja expedido imediatamente o ofício ou mandado ao Sr. Tabelião do Cartório de Protesto de Letras e Títulos da cidade de Urupês - SP, estabelecido na Rua Gonçalves Lêdo, n 774, para que sejam cancelados os protestos constantes em nome do Autor relativo á este contrato que tem como cedente a empresa Flor e Laço, sem posterior deliberação deste R. Juízo e que as Requeridas se abstenham em apresentar novos títulos do referido contrato á protesto até que a demanda seja resolvida, haja vista não ter assinado contrato individual de adesão, cujo vínculo negocial não chegou a se concretizar com a empresa FLOR E LAÇO BUFFET E DECORAÇÃO LTDA., para suposta festividade de sua formatura, o que não teria ocorrido com todos os demais alunos que participaram da festa. Verifico estar prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Explico. Aponta o autor, conforme observo nestes autos, as duplicatas mercantis n.º 2001098, 2001099, 2001100, 2001101 e 2001102, com vencimentos, respectivamente, em 15.8.2006, 15.9.2006, 15.10.2006, 15.11.2006 e 15.12.2006, feito junto ao TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE URUPÊS/SP, por motivo de falta de pagamento (fls. 28/30), ou seja, as mesmas que foram objeto de exame de liminar para cancelamento de protestos na Ação Cautelar n.º 0004419-44.2009.4.03.6106, conforme observo na petição inicial de fls. 2/8 e na certidão emitida pelo TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE URUPÊS/SP de fls. 12/4 daqueles autos, cujo pedido restou indeferido (fls. 30/31 daqueles autos), e daí entendendo estar prejudicado o exame do pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional. Citem-se as rés. Intimem-se.

0001352-03.2011.403.6106 - MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela autora. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Int.

0001431-79.2011.403.6106 - THAIS GAMAS DA SILVA(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:1. Relatório. Thais Gamas da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, a fim de determinar à requerida que exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao objeto desta demanda. Alegou, em síntese, que no dia 09 de fevereiro de 2007, firmou junto à requerida um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS. Disse que abriu uma conta junto à CEF para que fossem realizados os descontos, tendo em vista que a instituição patrocinou o financiamento. No mês de dezembro de 2010, devido a problemas pessoais, só efetivou o pagamento da parcela relativa aquele mês no dia 04 de janeiro de 2011. A parcela do mês 01/2011 foi paga apenas no dia 19/01/2011. Em 03 de fevereiro do corrente, ao tentar comprar material escolar para a filha, em um estabelecimento comercial, foi impedida de adquirir as mercadorias, eis que seu nome apresentou restrição. Passou por vexame e humilhação, eis que a loja estava lotada de clientes e estes fizeram chacotas e piadinhas acerca da situação. Esclareceu que procurou a agência da CEF para ser retirado seu nome dos cadastros restritivos de crédito, esclarecendo a situação e levando documentos, todavia, todas as tentativas foram em vão e seu nome ainda consta dos referidos cadastros. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar à requerida que exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e BACEN) que tange ao objeto desta demanda. Juntou a procuração e documentos de folhas 23/35. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), defiro o requerimento da autora fundado no poder geral de cautela do magistrado, visando resguardar a mesma de prolongada exposição em cadastro negativo que, ao final pode ter sua inscrição tida como indevida. Conclusão. Diante do exposto, determino à ré que exclua o nome da autora dos cadastros restritivos de proteção ao crédito, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 24. Cite-se e intime-se. São José do Rio Preto/SP, 03/03/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001492-37.2011.403.6106 - MARIZA CELIA DE CANDIO CRISTAL(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Decisão: Mariza Célia de Candio Christal, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada como Ação Declaratória de Inexistência de Débito c. c. Indenização pro Dano Moral cumulada com Pedido de antecipação dos Efeitos da Tutela, em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter a determinação de imediata exclusão de seu nome do SPC, e que, ao final, seja declarada a inexistência do débito. Disse, para tanto, ser titular do cartão de crédito n.º 5181.6708.7603.6769, denominado Cartão de Crédito Caixa Mastercard Nacional, e que em função da mudança de endereço e a remessa das faturas para o endereço antigo, só depois de passado algum tempo percebeu o ocorrido, ocasião em que, imediatamente, teria entrado em contato com a funcionária (Camila) do banco pelo telefone 0800-726-0101, quando foi cientificada de que seu nome se encontrava com restrições. Afirmou ter realizado composição amigável, parcelando a dívida em 2 (duas) vezes de R\$ 686,70 (seiscentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), num total de R\$ 1.373,40 (mil e trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos), e mesmo assim permaneceu a inscrição em seu nome. Disse ainda ter incessantemente entrado em contato com a requerida para que a inscrição fosse retirada, o que somente ocorreu no dia 08/02/2011, em contato telefônico (0800-726-0101), quando foi requisitado o depósito da última parcela e garantida a exclusão, o que foi realizado, conforme comprovantes anexos, mas que seu nome ainda consta no rol dos maus pagadores. Alicerça a necessidade de antecipação da tutela, no fato de, além de inexistir dívida, a negativação de seu nome tem lhe causado enormes prejuízos, visto estar impedida de operar com instituições financeiras. É o relatório. Decido. Não vislumbro a presença do requisito ligado à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque a autora se referiu ao cartão de crédito n.º 5181.6708.7603.6769, denominado Cartão de Crédito Caixa Mastercard Nacional, e ter realizado composição amigável, parcelando a dívida em 2 (duas) vezes de R\$ 686,70 (seiscentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), num total de R\$ 1.373,40 (mil e trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos), enquanto a planilha SPC de folha 21 se refere ao débito vencido em 18/08/2010, relativo ao contrato n.º 5187.6708.7603.6769, no valor de R\$ 131,79 (cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos), ao mesmo tempo em que o cartão apresentado estampa o número 5187.6708.7383.0214 (folha 17), portanto, se mostrando estranhos as identificações dos documentos e os valores, quando comparadas com aqueles que foram apresentados. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 25/02/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001535-71.2011.403.6106 - ELIANE DA COSTA LIMA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando que o de cujus era genitor das menores Larissa Aparecida Silva dos Santos, Suelen Aparecida da Silva e Fernanda, determino à autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de incluí-las no

pólo passivo da demanda, eis que possuem interesse no deslinde da questão. Intime-se. São José do Rio Preto, 24 de fevereiro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001564-24.2011.403.6106 - VERA LUCIA SCHIAVETTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há pedido de expresso de antecipação de efeitos de tutela pretendida, como afirmado no início da petição inicial, motivo pelo qual deixo de apreciar. Concedo ao autor os benefícios de prioridade de tramitação do feito ao autor. Anote-se. CITE-SE o INSS para resposta.

0001657-84.2011.403.6106 - JOHN MICHAEL PORPETA(SP122884 - IARA FERREIRA OCHIUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Recolha o autor as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001717-57.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO COSTARDI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X UNIAO FEDERAL

Considerando o valor recebido pela autora a título de pensão por morte (R\$ 8.750,34 em dezembro de 2010), como afirmado na petição inicial (fl.04), entendo que tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, motivo pelo qual, indefiro de ofício o pedido de assistência judiciária gratuita. Recolha a autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0001788-59.2011.403.6106 - MILTON FARIA BRANDT(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo, por serem outros os pedidos, conforme cópia juntada. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de memória de cálculo elaborada pelo INSS, o alegado limitador máximo aplicado pela autarquia federal. Intime-se.

0001789-44.2011.403.6106 - MARCIA REGINA STEFFEN LOPES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 13. Examine o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de pensão por morte. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois numa análise conjunta do artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 com o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, não comprova a qualidade de segurado da Previdência Social o de cujus CLOVIS APARECIDO LOPES, haja vista que sua última relação empregatícia - conforme cópia da planilha CNIS do INSS (fl. 19) -, findou em 10.3.94, implicando na perda da mesma em 21.5.95, pois que depois disso não mais contribuiu com o RGPS, nem tampouco ficou provada eventual incapacidade depois da citada data para o trabalho, sendo que óbito veio a ocorrer no dia 7.5.2009 (fl. 17). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 2014

ACAO CIVIL PUBLICA

0002799-31.2008.403.6106 (2008.61.06.002799-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO X MARIA ANGELA MARTINUSSI X MARCO LUIZ ANTONIO MARTINUSSI X MARIA JOSE MARTINUSSI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCELO MARTINUSSI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo as apelações do Ministério Público Federal, juntada às fls. 702/710, e da ré, Furnas Centrais Elétricas S.A. de fls. 652/699, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões, à apelação do autor, no prazo legal. Apresente o autor suas contrarrazões, à apelação de Furnas Centrais Elétricas. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0004175-81.2010.403.6106 - JOSEFINA CREPALDI DA CUNHA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008513-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008513-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARCOS OSNI PLAZA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI E SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos, Recebo a apelação do Ministério Público Federal, juntada às fls. 370/386, e da ré, Furnas Centrais Elétricas S.A de fls. 322/367, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões, relativamente a apelação do autor, no prazo legal. Apresente o autor suas contrarrazões, em relação a apelação de Furnas Centrais Elétricas. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0008529-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008529-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LINO MANOEL CAMPOS(SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos, Recebo as apelações do Ministério Público Federal, juntada às fls. 423/431, e da ré, Furnas Centrais Elétricas S.A. de fls. 375/422, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões, à apelação do autor, no prazo legal. Apresente o autor suas contrarrazões, à apelação de Furnas Centrais Elétricas. Após, subam os autos ao TRF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005775-79.2006.403.6106 (2006.61.06.005775-3) - CLAUDIO POLOTTO X MARIA CLEUZA POLOTTO(SP244178 - KAROLINE FARIAS FERNANDES E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREEND.IMOBILIARIOS E ADMIN. DE CREDITOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Deixo de apreciar a petição da requerida Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., posto que não iniciada a fase de execução de sentença. Intimem-se e subam.

0004907-67.2007.403.6106 (2007.61.06.004907-4) - JOAO FERREIRA DA SILVA X ELISETE SCHIAVON(MS006222B - MARIA LURDES CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0010395-03.2007.403.6106 (2007.61.06.010395-0) - JESUS DONIZETTI LEITE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

0011735-79.2007.403.6106 (2007.61.06.011735-3) - RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC X GABRIEL LACOTIC X RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

0005969-74.2009.403.6106 (2009.61.06.005969-6) - VALDECIR MELENDRES - INCAPAZ X EVA CUNHA MELENDES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0007387-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007387-5) - LUIZ FIGUEIRA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF. Int.

0008544-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008544-0) - ROBERTO RIBEIRO DE MELO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0009064-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009064-2) - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a Apelação do réu, INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

0009096-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009096-4) - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

000668-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000668-2) - NEUSA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

0002634-13.2010.403.6106 - CELSO BLANCO FERNANDES(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar como Unidade Gestora o código 090029, na Caixa Econômica Federal. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

0003442-18.2010.403.6106 - MARINA THOME CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da autora e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

0003739-25.2010.403.6106 - WALTER DE BIASI X JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO X LILIAN MARIA DE BIASI GOMES X VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA X NANCY MACHADO DE BIASI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar como Unidade Gestora o código 090029, sendo R\$ 8,00 por volume. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

0004359-37.2010.403.6106 - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA X CARMEN APARECIDA RUETE X HERMELINDO RUETE DE OLIVEIRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar como Unidade Gestora o código 090029, sendo R\$ 8,00 por volume. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

0004421-77.2010.403.6106 - ALIEL ANTONIO GAIARIM(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar como Unidade Gestora o código 090029. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

0004459-89.2010.403.6106 - MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar como Unidade Gestora o código 090029. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

0004556-89.2010.403.6106 - ALEXANDRE IZIDORO SANTOS VIAIS X MARCELO IZIDORO SANTOS VIAIS(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando a certidão de fl.1335/vero e a cópia de fls.1336/1337, proceda a Secretaria ao lançamento do texto correto da sentença de fls.1278/1281. Tendo em vista que a os autores já tomaram conhecimento da sentença, em seu teor correto, posto que efetuaram carga dos autos, desnecessária sua nova publicação, bastando o lançamento no sistema. Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Texto da Sentença:1. Relatório.Alexandre Izidoro Santos Viais e Marcelo Izidoro Santos Viais, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, contra a União, visando livrarem-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediram ainda a restituição das quantias pagas a tal título, nos últimos dez anos. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntaram os documentos de folhas 54/1234.A folha 1237 facultou-se aos autores efetuarem o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinou-se a citação da União.Citada, a União apresentou sua contestação, onde sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal e a constitucionalidade da exação (folhas 1242/1268). É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Prescrição.Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de

junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, afastamos a preliminar.2.2. Do mérito.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turísticas e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação

de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistia a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que os autores são produtores rurais empregadores (vide comprovantes de que possuem empregados e quantidade de produtos agropecuários vendidos). Deste modo, não se enquadram como segurados especiais e, em princípio, estariam dispensados do recolhimento atacado. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Em consequência, revogo o despacho de folha 1237. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0004581-05.2010.403.6106 - RENATO ADAS(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar como Unidade Gestora o código 090029. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

0004622-69.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra

0004625-24.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra

0004627-91.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra

0004909-32.2010.403.6106 - SERGIO FALCHI BARRETOS(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005238-44.2010.403.6106 - MARIA RAIMUNDA DIAS PRONES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0005513-90.2010.403.6106 - TAKAARA - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X TATSUJI TAKAARA X MARIA MURAKAMI TAKAARA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP291856 - DANIELE KHOURI BOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005775-40.2010.403.6106 - CLARINDA MARQUES ESTEVEZ E OUTROS X CLARINDA MARQUES ESTEVEZ X WALTER MARQUES ESTEVES X VANDA MARQUES ESTEVEZ(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar como Unidade Gestora o código 090029. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

0005872-40.2010.403.6106 - ISAMO OZAKI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar como Unidade Gestora o código 090029. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

0005928-73.2010.403.6106 - GILSON ROBERTO BENTO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar como Unidade Gestora o código 090029. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

0006181-61.2010.403.6106 - GISELE APARECIDA FERREIRA DE BRITO SERAFIM(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008247-14.2010.403.6106 - MILTON APARECIDO GABRIEL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de indeferimento da petição inicial. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011989-18.2008.403.6106 (2008.61.06.011989-5) - MARIA PALMEIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0002551-94.2010.403.6106 - VILMA MILANI FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

0006693-44.2010.403.6106 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0008699-24.2010.403.6106 - REGINA CENEDA SANCHES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a informação supra, cite-se a requerida para os termos do artigo 285, par. 2º, do CPC, bem como para, caso queira, complementar a resposta. Após, subam.

MANDADO DE SEGURANCA

0004452-97.2010.403.6106 - SUPRALATEX COM/ DE LATEX LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Apresente o representante judicial da União - Fazenda Nacional suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

0005655-94.2010.403.6106 - USINA SANTA ISABEL LTDA X ALCIDES LUIS GRACIANO JUNIOR X SERGIO APARECIDO GRACIANO X ALCIDES LUIS GRACIANO JUNIOR X ALCIDES ROMERO GRACIANO X ELIANA GRACIANO DE BIASI X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X MARJORY LOUREIRO GRACIANO X SERGIO APARECIDO GRACIANO (SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, pois deve ser recolhida a quantia de R\$ 8,00 por volume e o presente feito constam 02 (dois) volumes. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1663

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008729-93.2009.403.6106 (2009.61.06.008729-1) - MARIA MARQUES DOS SANTOS (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias cópia autenticada da cédula de identidade dos demais herdeiros, que subscrevem as declarações de fls. 10 e 11. Após, intime-se o INSS para manifestar-se em 10 (dez) dias, inclusive para dizer se há possibilidade de conciliação. Intimem-se.

MONITORIA

0004917-82.2005.403.6106 (2005.61.06.004917-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON FERREIRA

Defiro o requerido pela CEF às fls. 95/96. Expeça-se nova certidão, constando os dados solicitados pelo Cartório de Registro de Imóveis. Após, intime-se a CEF para retirada da Certidão, bem como para comprovar o registro da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Somente após a comprovação do registro da penhora é que será analisado o pedido de fls. 94 (designação de leilão).

0004597-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004597-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JECSON SILVEIRA LIMA (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE MORAIS (SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 31 de março de 2011, às 15:45 horas. Ficam as partes cientes de que não será concedida dilação de prazo para tentativa de acordo. Diante da impossibilidade de eventual realização de acordo, será proferida sentença na própria audiência. Antes da data designada, a parte devedora deverá dirigir-se à instituição bancária a fim de verificar o valor atualizado de seu saldo devedor e as condições de pagamento para possível conciliação. Intimem-se.

0011523-24.2008.403.6106 (2008.61.06.011523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA SOUZA DE PAULA X PAMELA GRACIELE SOUZA DE PAULA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 31 de março de 2011, às 15:30 horas. Ficam as partes cientes de que não será concedida dilação de prazo para tentativa de acordo. Diante da impossibilidade de eventual realização de acordo, será proferida sentença na própria audiência. Antes da data designada, a parte devedora deverá dirigir-se à instituição bancária a fim de verificar o valor atualizado de seu saldo devedor e as condições de pagamento para possível conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703358-35.1994.403.6106 (94.0703358-9) - SUELI MORAES GONCALVES BATISTA X JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA X PEDRO ANTONIO MINAES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI)

BATISTA)

Defiro o processamento do feito com prioridade, conforme solicitado pela Parte Autora às fls. 413/414, tendo em vista ser a única parte que atualmente está executando o julgado. Porém, caso os sucessores da falecida co-autora Sueli Moraes Gonçalves Batista não tenham direito à prioridade no trâmite, poderá ser revogado este benefício. Presentes os requisitos da habilitação requerida às fls 364/371 e 389/401, bem como a concordância do INSS com o pedido, defiro a habilitação pleiteada e determino a remessa do feito as SEDI para exclusão do co-autor-falecido Sr. Pedro Antonio Minaes, incluindo-se em seu lugar os seguintes sucessores:1) Ivone Pereira Minaes (docs. às fls. 369); 2) Simone Pereira Minaes (docs. às fls. 391);3) Adriana Pereira Minaes (docs. às fls. 394), e,4) José Felipe Antonio Minaes (docs. às fls. 397/398).Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV - quantas forem necessárias), de acordo com os valores apresentados às fls. 357, cabendo a cada um dos sucessores a seguinte proporção, inclusive no que se refere ao desconto do INSS (no caso de inativo):a) À sucessora Ivone Pereira Minaes (viúva), conforme Certidão de Casamento de fls. 370 (casou sob o regime da Comunhão de Bens), 50% (cinquenta por cento) do valor, e, b) Aos demais sucessores (constantes nos itens 2, 3 e 4 desta decisão), 1/6 (um sexto) do valor para cada um.Indefiro o pedido dos advogados da falecida Sra. Sueli Moraes Gonçalves Batista de fls. 404/409, uma vez que se trata de diligência que pode ser feita pelos próprios patronos (inclusive pessoalmente, se o caso).Por fim, providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública).Intimem-se.

0007717-88.2002.403.6106 (2002.61.06.007717-5) - LEVI NUNES FREITAS URANIA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVÉRIO VISCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Deverá observar que no TRF houve a não condenação da Parte Autora em honorários.Intimem-se.

0008137-59.2003.403.6106 (2003.61.06.008137-7) - ELISALDO MARIANI(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Estando previstos os requisitos legais, bem como a concordância expressa do INSS (fls. 112), defiro a habilitação de herdeiros pleiteada às fls. 99/106 e 108/109, inclusive, recebo o pedido de fls. 99 (expedição de alvará de levantamento) como pedido de expedição de RPV.Ao SEDI para excluir a Parte Autora e incluir em seu lugar seus sucessores:1) Alfredo Mariani Neto (docs. às fls. 101), e, 2) Rita de Cássia Mariani Lorga (docs. às fls. 103).Após, expeça-se RPV (quantos forem necessários), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos sucessores, referente aos valores encontrados pelo INSS às fls. 88/95.Aguarde-se o pagamento do(s) requisito(s) em Secretaria.Intimem-se.

0003669-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003669-5) - WILSON TINTINO DE ALMEIDA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o requerido pela ré-CEF às fls. 166/verso, uma vez que entendo ser desnecessária a expedição de Alvará para fim de levantamento de verba depositada em conta vinculada em favor da Parte Autora.O que deve a ré-CEF realizar é disponibilizar, administrativamente, a possibilidade do saque para o Autor.Portanto, comprove a CEF a disponibilidade da verba depositada na conta vinculada da Parte autora, para saque, no prazo de 20 (vinte) dias.Comprovada esta disponibilização, intime-se a Parte Autora para providenciar o saque em alguma agência da ré-CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos.Com a comprovação do pagamento, providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença, e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0007516-57.2006.403.6106 (2006.61.06.007516-0) - SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência CÀ Parte Autora da petição e documentos juntados pela União às fls. 199/203, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrio o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0001228-25.2008.403.6106 (2008.61.06.001228-6) - ADILSON GONCALVES BASTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Adilson Gonçalves Bastos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o Autor, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de auxílio-doença cessado administrativamente, e, após a constatação de sua incapacidade permanente por perícia médica, a conversão daquele benefício em aposentadoria por invalidez. Aduz que sofreu trauma grave na mão esquerda, provocado por serra, com amputação de parte de 2º, 3º, 4º e 5º dedos, ficando incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial juntou documentos.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica.O réu, devidamente citado para a ação,

ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 66/71. Houve determinação para a expedição de ofícios à Prefeitura de Orindiúva e ao Hospital de Base (fls. 114), conforme requerido pelo INSS à folha 108. É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário por doença ou invalidez. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, eis que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já existentes nos autos. Entendo que a Justiça Federal é competente para o julgamento do feito, na medida em que não restou claramente demonstrado que o acidente sofrido pelo Demandante poderia ser enquadrado nas disposições dos arts. 19 a 21 da Lei nº 8.213/91, pois, não obstante o depoimento pessoal de fl. 161, o ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP descarta a ocorrência de acidente de trabalho durante o período em que o Autor prestou serviços para a citada Municipalidade. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei nº 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. O prontuário médico fornecido pelo Hospital de Base em nome do autor comprova que ele foi submetido a procedimento cirúrgico para regularização e fechamento de cotos em 25/01/2007, em virtude de trauma grave de mão provocado por serra (maquita) (fls. 142 e 143). No tocante à prova pericial, o laudo de fls. 66/71 esclareceu que o Sr. Adilson sofreu amputação traumática de 2º, 3º, 4º e 5º dedos da mão esquerda, por acidente com serra elétrica, ocorrido em 25.01.2007. A incapacidade laboral adveio do próprio acidente. Concluiu o perito, de forma muito bem fundamentada, nestes termos: com o acidente e consequente amputação teve prejudicadas tanto a capacidade de precisão (pegar pequenos objetos) quanto a capacidade de prensão de força. Não tem mais condições de trabalhar na função que exercia anteriormente (pedreiro) mas pode ser readaptado para outra função através de um trabalho de terapia ocupacional. Pelas conclusões do expert, o requerente está incapacitado para sua atividade de pedreiro, desde 25/01/2007 (data do acidente), e necessita de processo de readaptação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial. De acordo com os registros de vínculos laborais carreados aos autos (fls. 15/18 - CTPS e fls. 52/55 - CNIS), é possível verificar que o autor ostenta alguns registros empregatícios desde 1987, sendo o último no período de 18.01.1994 a 16.06.1994, sempre como trabalhador braçal. Também verteu recolhimentos como contribuinte individual nas competências 08.2006, 01.2007 e 02.2007. Outrossim, recebeu benefício previdenciário por incapacidade no período de 25.01.2007 a 30.09.2007. A documentação complementar carreada aos autos a pedido do INSS informa que o requerente apresentou notas de serviços prestados à Prefeitura de Orindiúva em agosto de 2006 e em janeiro e fevereiro

de 2007. Tais datas coincidem com os recolhimentos efetuados à previdência, na qualidade de contribuinte individual (v. fl. 109). Face à gravidade do acidente, a alegação do réu de que o autor teria retomado a sua atividade laboral apesar do trauma não passa de mera conjectura e deve ser afastada, à míngua de qualquer comprovação nos autos. É possível supor que os recolhimentos foram efetuados pela própria Prefeitura, após a conclusão dos trabalhos, como reconhecido pela certidão de fl. 129. Também deve ficar registrado que o acidente ocorreu em 25 de janeiro de 2007 e o recolhimento da contribuição previdenciária já havia sido providenciado em 18 de janeiro de 2007, como se vê à fl. 110, afastando-se, desta maneira, possível inscrição junto à Previdência Social somente após o indigitado evento danoso. Tendo o autor sido vitimado por acidente de qualquer natureza ou causa, é dispensado o cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, II, da Lei de Benefícios. Como visto, na data do acidente o requerente ostentava a qualidade de segurado, sendo inequívoca a sua filiação ao regime e o recolhimento das contribuições pertinentes. Depreende-se, portanto, que o imprevisto privou-o de exercer suas atividades habituais e, por conseguinte, de verter contribuições. Além do mais, a própria autarquia reconheceu o estado incapacitante do autor por ocasião do acidente e concedeu o auxílio-doença, no período de 25.01.2007 a 30.09.2007. Pois bem. O autor requereu, na petição inicial, o restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada e, caso constatada a incapacidade permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Levando em conta as conclusões estampadas no Laudo Pericial (fls. 66/71), bem como o nível de escolaridade do Autor (segundo grau completo), sua idade (38 anos), bem como o vigor físico e a capacidade para o exercício de outra atividade (já que as lesões ocorreram na mão esquerda e declarou ser destro), entendo que não deve ser deferido o pedido de aposentadoria por invalidez, recomendando-se para seu caso a concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual foram, efetivamente, preenchidos os requisitos legais. Ressalto que não deve ser considerada extra-petita a sentença que concede auxílio-doença quando o pedido formulado na inicial resume-se à concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Considerando, porém, as particularidades das ações previdenciárias também já foi decidido que : A sentença que concede auxílio-doença, quando o pedido inicial é de aposentadoria por invalidez não é extra petita, pois aquele benefício é um minus em relação a este. (...) .Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3.ª Região no acórdão em apelação cível 1101729/SP, 7.ª Turma, Relatora Juíza Leide Polo, DJU 14.12.2006, página 382, de seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. Matéria preliminar rejeitada, pois o abono anual é sempre devido, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez está no rol dos benefícios elencados no art. 40 da Lei nº 8.213/91. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma permanente ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.3. Comprovados a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento da carência, através das provas acostadas aos autos.4. O laudo pericial atesta ser o autor portador de debursopatia em ombro direito e artropatia em quadril direito estando incapacitado total e temporariamente, necessitando de tratamento especializado específico para a patologia. Constatada a incapacidade laborativa temporária do autor, é devido o auxílio-doença. 5. É pacífico o entendimento nesta E. Corte Regional no sentido de que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento extra-petita, uma vez que se analisam os mesmos requisitos para ambos benefícios previdenciários, cuja concessão de um ou de outro dependerá tão-somente do grau da incapacidade laborativa.6. Honorários periciais reduzidos para o valor de R\$ 234,80 consoante Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. 7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.8. Matéria preliminar rejeitada.9. Apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providas.10. Sentença mantida em parte.Faz jus o Autor, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa até que esteja habilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer ao autor, o benefício de auxílio-doença, a partir de 30.09.2007, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença.Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e, sobre eles, também incidirão juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Mantenho a tutela concedida à fl. 85. Ressalto que, dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedido em sede de antecipação de tutela. Tratando-se de benefício concedido a partir de 30.09.2007, já implantado no curso do processo por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela (em 20.08.2008 - fl. 113), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do beneficiário Adilson Gonçalves BastosBenefício Auxílio-doençaRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 30.09.2007Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento Benefício concedido em sede de tutelaIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que tome ciência da presente sentença e informe o ingresso do autor em

programa de reabilitação profissional, conforme determinado à fl. 85. Arbitro os honorários do perito judicial em duzentos reais. Solicite-se o respectivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004730-69.2008.403.6106 (2008.61.06.004730-6) - ROSA PEREIRA DA SILVA (SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo o agravo retido do INSS. Vista à parte autora para resposta. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005560-35.2008.403.6106 (2008.61.06.005560-1) - MARIA LUIZA BARBIERI (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Entendo desnecessário manter o apensamento dos incidentes de suspeição, até eventual recurso de apelação, conforme requerido pela parte autora às fls. 197. Observo que, em relação à Exceção de Suspeição nº 0000294-96.2010.403.6106, que já foi desapensada do presente feito, foram trasladadas cópias da inicial (fls. 162/170), bem como cópia da decisão do agravo de instrumento (fls. 187/189) para estes autos. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007977-58.2008.403.6106 (2008.61.06.007977-0) - EMILIA ALVES DA SILVA (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESMERALDO GOMES DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Na hipótese de requerimento de prova testemunhal, deverá ser apresentado, desde já, o rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0008356-96.2008.403.6106 (2008.61.06.008356-6) - ANTONIO LEDO DE MATTOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antônio Ledo de Mattos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, em 30.06.2008, e, após a constatação da incapacidade definitiva e permanente, seja o mesmo convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz padecer de luxação da articulação glenoumeral e articulação acromioclavicular com alteração degenerativa da coluna torácica, pequenos osteófitos na patela, nos côndilos tibiais, femorais e nas eminências inter cordilianas do joelho esquerdo, osteopenia, osteófitos anteriores e laterais em corpos vertebrais torácicos e redução de espaços intervertebrais dorsais (CID S 43 e CID S 43.1), que incapacitariam para a realização de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/46). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 52/53). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 70/75). O parecer médico produzido por assistente técnico do INSS está juntado às folhas 90/92. O laudo da perícia médica judicial está acostado às fls. 102/105. Manifestou-se a Parte Autora sobre o laudo médico judicial e, na mesma oportunidade, apresentou suas alegações finais (fls. 110/118). A Autarquia ré apresentou memorial às folhas 121/122. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei nº 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Os documentos de fls. 11/20 (CTPS) e fls. 76/77 (CNIS) demonstram que o requerente ostenta diversos vínculos empregatícios desde 19.08.1975, sendo o último no período de 18.06.2007 a 12.2007. Após, recebeu benefício previdenciário nas seguintes oportunidades: 07.02.2008 a 31.03.2008 (auxílio-doença por acidente do trabalho) e, por fim, 08.05.2008 a 30.06.2008 (auxílio-doença previdenciário). Sendo assim, possui a qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida. No tocante à prova pericial, o laudo de fls. 102/105 esclareceu, com base em exames físicos e complementares, que o Sr. Antônio padece de sequela de luxação acromioclavicular no ombro esquerdo (CID S 43.1), devido a uma queda de escada que provocou fratura no seu ombro. Segundo o Perito, a incapacidade é parcial e temporária e com tratamento cirúrgico o autor pode recuperar sua capacidade laboral. Desse modo, quando a conclusão do perito não aponta para a incapacidade definitiva e permanente, não se concede aposentadoria por invalidez, mas, sim, auxílio-doença. Tendo em conta as considerações aventadas pelo perito acerca do início da incapacidade (desde a queda, em 17.12.2007), entendo que a atual incapacidade é resultante de sequelas da fratura sofrida, razão pela qual deve receber o auxílio-doença desde 30.06.2008, quando este foi cessado administrativamente, uma vez que a perícia constatou que a incapacidade ainda persiste. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, desde 30.06.2008 (data da cessação administrativa), assim permanecendo enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor do autor, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, seguem tópicos sintéticos para implantação dos benefícios: Nome do beneficiário Antônio Ledo de Mattos Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 30.06.2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Intime-se o INSS por meio do EADJ esta cidade para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de dez dias. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010251-92.2008.403.6106 (2008.61.06.010251-2) - WASHINGTON NILSEN X EDUARDO TOFOLKI (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora acima especificada contra a UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a restituição de imposto de renda retido no pagamento de abono de férias vendidas, nos últimos dez anos. Sustenta, em síntese, que o pagamento de férias não usufruídas é verba indenizatória sobre a qual não incide imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e, por conseguinte, foram indevidas as retenções na fonte do referido tributo sobre tais verbas. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. A parte ré apresentou contestação, em que alega, em preliminar, a ausência de documento essencial e, no mérito, a prescrição quinquenal, procedência do pedido no que concerne à natureza indenizatória da verba, mas impugna o valor informado e alega necessidade de manifestação do empregador e da autoridade fiscal. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, razão

por que passo ao imediato exame do mérito. IRPF - INCIDÊNCIA - ABONO DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS É pacífico na jurisprudência, consolidada na Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que não incide imposto de renda da pessoa física sobre férias pagas em pecúnia por necessidade de serviço, dado que são verbas de natureza indenizatória. Vejam-se os verbetes mencionados: Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda. Sedimentou-se também o entendimento de que a necessidade de serviço é presumida, uma vez que cabe ao empregador determinar o período de férias dos empregados. Não há, assim, necessidade de prova do contribuinte da necessidade do serviço impeditiva do gozo de férias vencidas. O mesmo entendimento aplica-se em hipótese de adesão a plano de demissão voluntária, de aposentadoria do empregado, de abono de férias (venda de um terço de férias) ou mesmo de demissão sem justa causa. Em todos esses casos presume-se que o empregador deixou de conceder férias ao empregado por necessidade de serviço, razão por que restaram vencidas e não gozadas quando da rescisão do contrato de trabalho e, assim, foram indenizadas. A jurisprudência é farta de precedentes sobre a matéria, consoante ilustram as ementas dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL Nº 788.833/DJU DE 22/09/2006 - STJ - 2ª TURMARELATOR MIN. HUMBERTO MARTINSEMENTA ()1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).2. Não está configurada, portanto, a hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as férias, abonos-assiduidade (APIP) e licença-prêmio não gozadas e pagas em pecúnia ao recorrente. RECURSO ESPECIAL Nº 834.243/DJU DE 14/09/2006 - STJ 2ª TURMARELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHAEMENTA()4. Os valores recebidos em virtude de aposentadoria a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e de licença-prêmio em aquisição, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.5. Recurso especial parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.004603-7/DJU DE 22/02/2006 - TRF 3ª REG. - 3ª TURMARELATOR DES. FED. MÁRCIO MORAES EMENTA()1. Os autores receberam além das férias indenizadas, verba a título de prêmio aposentadoria que conforme a descrição contida no programa de incentivo à aposentadoria, nada mais é do que a conversão em pecúnia da licença-prêmio.2. A licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço tem natureza indenizatória, não estando, portanto, sujeita à incidência do imposto de renda, consoante entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 136.3. O não usufruto desse benefício gera para o empregado o direito à indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço, tendo em vista que cabe ao empregador fixar o momento em que a licença-prêmio será efetivamente gozada, hipótese que, no caso presente, não poderá mais ocorrer em razão da aposentadoria dos autores.4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento quanto às férias vencidas e respectivo adicional, editando a Súmula n. 125.5. O que afasta a incidência tributária é o caráter indenizatório das férias, e não a necessidade do serviço.6. As férias proporcionais e adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.()AMS Nº 97.03.008766-3/DJU DE 24/10/2003 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMARELATOR DES. FED. MAIRAN MAIA EMENTA ()1. Com exceção das verbas salariais e dos valores relativos ao 13º salário e férias proporcionais, os demais valores que compõem o ajuste entre empregador e empregado - celetista ou estatutário - quer na adesão a plano de demissão voluntária, quer na adesão a plano de aposentadoria incentivada não constituem acréscimo patrimonial, não caracterizando fato imponible da hipótese de incidência tributária.2. Entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas ns. 125, 136 e 215. No mesmo sentido, a decisão deste Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AMS nº 95.03.095720-6 (DJU 18/02/98, págs. 272/273), que ocasionou a edição da Súmula nº 12 (DJU 08/10/99, p.1). Pelas mesmas razões, o pagamento em pecúnia de férias proporcionais, não vencidas portanto, não tem natureza indenizatória. É que nessa hipótese o empregado não é privado de seu descanso anual, já que ainda não havia direito ao gozo de férias. Não se pode cogitar, por conseguinte, de indenização da privação de férias não gozadas por necessidade de serviço. Sobre tal verba, pois, incide imposto de renda. Com os documentos de fls. 17/18, 51/52, os autores fazem prova de que houve retenção de imposto de renda sobre abono de férias vendidas. De tal sorte, impõe-se acolher o pedido para condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre abono de férias. O valor da repetição, entretanto, deverá ser calculado em liquidação de sentença, tendo em vista que o efetivo pagamento do imposto de renda retido na fonte indevidamente e seu valor atualizado deverá ser apurado naquela fase processual. PRESCRIÇÃO Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título de imposto de renda sobre o abono de férias da parte autora submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título do mesmo tributo a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela. Primeiramente, a parte autora provou à saciedade suas alegações. Vislumbro, de outra parte, urgência no provimento jurisdicional, porquanto os documentos acostados aos autos revelam que os autores recebem frequentemente o abono de férias previsto no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, de sorte que o imposto indevido permanecerá incidindo se não suspensa sua exigibilidade. Assim, atendidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela requerida para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre o abono de férias dos autores que vierem a ser pagos futuramente. Deverão ser comunicados desta decisão a União e o empregador dos autores, como requerido na inicial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda incidente sobre abono de férias vendidas, conforme documentos de fls. 17/18 e 51/60, observada a prescrição dos valores retidos há mais de dez anos que retroagem da data da propositura da ação e conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação são devidos pela ré ao advogado da parte autora, em razão da sucumbência mínima da parte autora e em razão da resistência oferecida pela União, com a alegação de prescrição e de falta de prova da retenção do imposto indevido. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Oficie-se ao empregador dos autores (SESC-SP) para observar a antecipação de tutela concedida nesta sentença, até ulterior comunicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011536-23.2008.403.6106 (2008.61.06.011536-1) - ANTONIO JOSE SEBASTIAO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que

inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados

exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011763-13.2008.403.6106 (2008.61.06.011763-1) - ELIETE MARIA CAMARGO FREIRE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ELIETE MARIA CAMARGO FREIRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo, ou seja, em 12 de outubro de 2008. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, aos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 12/19). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 22/24). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado, além de haver indícios de pré-existência da alegada incapacidade (fls. 28/37). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 52/54). A parte autora apresentou réplica (fls. 57/58) e alegações finais (fls. 59/61). O INSS apresentou parecer técnico elaborado por sua assistente técnica (fls. 64/71). Apresentou, também, suas alegações finais (fls. 72/73) e manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 74). Foram carreados aos autos prontuários médicos da autora da Clínica e Cirurgia de Olhos e do Hospital Ielar (fls. 80/83 e 84/85). Houve complementação do laudo pericial (fls. 91/92), sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 95/97 e 102). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende ao requisito de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 35. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 52/54) informou ao juízo que a autora sofre de catarata nuclear em ambos os olhos. Afirmou que a doença, uma vez tratada mediante cirurgia, permitirá a autora exercer qualquer atividade laboral. Concluiu, em complementação ao laudo (fls. 91/92), que a incapacidade da parte autora é parcial, reversível e temporária e que é decorrente de agravamento da doença. No que concerne à data do início de incapacidade, o perito judicial, em complementação ao laudo (fls. 91/92), com base na história clínica da autora, informou que a incapacidade decorre de agravamento da doença, uma vez que o cristalino, com a senilidade, sofre progressivamente processo de opacificação e enrijecimento, dificultando a penetração da luz na retina, com o prejuízo da acuidade visual. Afirmo, então, que o início da incapacidade se deu há 1 ano da data do laudo, ou seja, em agosto de 2008, haja vista que o primeiro laudo é datado de 04 de agosto de 2009. Assim, não há cogitar no caso de incapacidade anterior ao ingresso no regime geral de previdência social, porquanto a incapacidade observada na perícia decorre de agravamento da doença. O grau da incapacidade comprovado, segundo se extrai da complementação do laudo pericial, é parcial, reversível e temporária, uma vez que a autora, após tratamento cirúrgico

bem sucedido estará capaz para exercer a atividade que vinha exercendo, o que impõe a concessão de auxílio-doença. O atestado de fls. 18 revela que a autora já era portadora de catarata no olho direito desde 1999. Do laudo pericial, todavia, observa-se que realmente houve agravamento do quadro de saúde da autora, visto que passou a sofrer também de catarata no olho esquerdo (fls. 53), o que justifica a conclusão de agravamento da doença e incapacitação laboral temporária. O pedido, portanto, é totalmente procedente, tal como formulado, a fim de que seja concedido o auxílio-doença a partir da data do indeferimento do benefício na esfera administrativa (12/10/2008). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. De outra parte, há justificoado receio de ineficácia do provimento final, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas também da condição de saúde atual da autora. Por tais motivos, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de auxílio-doença à autora ELIETE MARIA CAMARGO FREIRE, desde a data do indeferimento na esfera administrativa, em 12/10/2008 (fls. 16), devendo manter o benefício até que seja recuperada para exercer sua atividade, ou reabilitada para outra compatível com seu estado de saúde, na forma do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condene a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Fixo o honorário do médico perito, Dra. Thaissa Faloppa Duarte, em R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser reembolsados à Justiça Federal pelo réu (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese para cumprimento da antecipação de tutela: Nome do(a) beneficiário(a): ELIETE MARIA CAMARGO FREIRE Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do Início do Benefício (DIB): 12/10/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data da notificação do EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

0012592-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012592-5) - LOURDES CAMPOS RODRIGUES (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0013160-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013160-3) - ANTONIO DONIZETE GONTIJO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antônio Donizete Gontijo, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o auxílio-doença, cessado administrativamente em 15.01.2009, e, após constatada a incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que foi submetido a uma cirurgia para retirada de parte do estômago para prevenir e curar sua enfermidade (neoplasia maligna - CID C 16). Por tal motivo, estaria incapacitado para a realização de suas atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/36). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 39/40). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 43/48). Os laudos das perícias médicas judiciais estão acostados às fls. 71/77, 92/96 e 120/127. É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei nº 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu

caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. No tocante à prova pericial, verifico que o laudo do perito oncologista, Dr. Schubert Araújo Silva, fls. 71/77 e 92/96, concluiu que a incapacidade do requerente advém das dores contínuas e intensas na região epigástrica, da dificuldade para se alimentar, da regurgitação de alimentos e do emagrecimento gradativo que vem sofrendo. Ressalta o expert que enquanto não alcançar a efetiva melhora destes sintomas não poderá voltar ao trabalho. Para melhores esclarecimentos dos problemas apontados, foi nomeado perito da área de gastroenterologia. De acordo com referido especialista, folhas 120/127, o autor sofre de desnutrição em virtude de complicação da cirurgia para tratamento do câncer gástrico e, por essa razão, está temporariamente incapacitado para o trabalho, desde dezembro de 2007 (data da cirurgia). Quanto à qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, os documentos de fls. 40/51 (CNIS) demonstram que o autor ostenta diversos vínculos empregatícios, desde 08.10.1987, sendo que a última remuneração foi contada em 06.2008. Também recebeu benefício previdenciário de 18.12.2007 a 15.01.2009. Assim, restou comprovado que, no momento da eclosão da incapacidade, a carência exigida para o benefício e a qualidade de segurado estavam presentes. Por fim, como a perícia concluiu que o requerente ainda permanece temporariamente incapacitado para o trabalho, faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa do benefício, em 15.01.2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 15.01.2009, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor do autor, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 15.01.2009 e que deverá ser implantado no prazo de 10 (dez) dias, por força de antecipação de tutela concedida na presente sentença, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Antônio Donizete Gontijo Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 15.01.2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que se dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários para cada um dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Shubert Araújo Silva, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se solicitações para pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0013448-55.2008.403.6106 (2008.61.06.013448-3) - JAIR GUEDES (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 11/16). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior

Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008).Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastou a preliminar em questão. II.3 - MÉRITOPlano VerãoEm 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87.Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LFT de janeiro de 1989.Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período.É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo).Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas.Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LFT, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Desse modo, todos os

poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº, 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 57/58), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0364.013.00035932-9 e 0364.013.00025848-4), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de janeiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que

restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013557-69.2008.403.6106 (2008.61.06.013557-8) - MARCIA MARIA MARTINS DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e reformulando posicionamento

anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009).**CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991**O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991.A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37.Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991.Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12.Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991.Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91.Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC.Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora.Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.**JUROS REMUNERATÓRIOS**Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.**CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS**Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.**DISPOSITIVO**.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo das contas de poupança da parte autora **MARCIA MARIA MARTINS DA SILVA** (conta nº 013.00216327-8 - fls. 16, 59/60; e conta nº 013.00262519-0 - fls. 13/14) existentes nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados.Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação.**IMPROCEDE** o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001012-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001012-9) - LUCIA INEZ DIAS DO VALLE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lúcia Inez Dias do Valle, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 06 de janeiro de 2009, e, caso fique constatada por perícia judicial a incapacidade total para as atividades laborativas, seja o mesmo convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz que desde outubro de 2008 vem sofrendo com problemas ortopédicos (poliartrose - CID M 15.9), razão pela qual estaria incapacitada para a realização de suas atividades laborais habituais. Com a inicial juntou documentos (fls. 17/108).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 111/112).O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 116/120). O laudo da perícia médica judicial encontra-se às fls. 151/154.Manifestou-se a autora, em réplica, e, na mesma oportunidade, sobre o laudo judicial (fls. 157/161).Somente o INSS se manifestou em alegações finais (fl. 164 e verso).É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e deciso.**II - FUNDAMENTAÇÃO**Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o

período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. A qualidade de segurada e a carência exigida foram atendidas. Os documentos de fls. 121/129 (CNIS) demonstram que a autora ostenta diversos vínculos empregatícios desde 1977 até 1993. Também verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de 12.2003 a 01.2009, e formulou pedido de concessão de benefício na esfera administrativa em 06.01.2009 (fl. 108). No tocante à incapacidade, o laudo de fls. 151/154 esclareceu que a requerente apresenta sequelas do acidente vascular cerebral (AVC) que sofreu há vinte anos, ficando com déficit para andar, agachar, subir e descer escadas, além de paralisia parcial no lado direito. Também sofreu um acidente de carro em 1989, do qual teve fratura e achatamento na coluna, fraturas do tornozelo esquerdo, costela e clavícula direita, além de ter perdido o baço. Segundo o perito, estes acidentes colaboraram para a redução da capacidade laboral da autora. Pois bem. Não obstante a data fixada pelo perito para a incapacidade (por volta do ano de 1989), observo que após os acidentes a autora recuperou as condições para o trabalho, conforme se observa dos recolhimentos efetuados de 2003 a 2009. Desse modo, a incapacidade ora constatada pela perícia é decorrente de agravamento do quadro patológico. Levando em conta a idade da requerente (53 anos), a atividade que vinha exercendo ultimamente (empregada doméstica) e as limitações que apresenta (não consegue agachar, tem déficit para andar, subir e descer escadas e dor a mobilizações ativas ou passivas), entendo que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho, nos dias atuais. Desse modo, eventual reabilitação torna-se inviável, razão pela qual concluo que sua incapacidade é total e permanente, e, por conseguinte, faz jus à aposentadoria por invalidez. Tendo em conta o estado atual, resultante de agravamento, bem como as conclusões sobre eventual prognóstico de reabilitação, de que não obterá sucesso, entendo que faz jus ao auxílio-doença desde o requerimento, em 06.01.2009, até a data que antecede a perícia médica (10.01.2010), conforme postulado na inicial, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (11.01.2010), pois foi nesta oportunidade que foram constatadas as reais condições da autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde 06.01.2009 (data do requerimento administrativo) até 10.01.2010; a partir de 11.01.2010, deve a Autarquia promover a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, assim permanecendo enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Assim, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS a implantação da aposentadoria por invalidez em favor da autora, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de

Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, seguem tópicos sintéticos para implantação dos benefícios: Nome do beneficiário Lúcia Inez Dias do Valle Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 06.01.2009 Data de cessação do benefício (DCB) 10.01.2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Nome do beneficiário Lúcia Inez Dias do Valle Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 11.01.2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de dez dias. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Paulo Rodrigues, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para pagamento. P. R. I.

0001111-97.2009.403.6106 (2009.61.06.001111-0) - MUNICIPIO DE OLIMPIA (SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as rés o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0001249-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001249-7) - MARCELO MELCHIOR ALESSE BAFFI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 10,14%, 84,32% e 20,21% referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e janeiro de 1991, sobre o saldo de sua conta poupança, existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro 1989 e em fevereiro de 1989, março de 1990 e janeiro de 1991. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e em março e abril de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO DE 1989 - 10,14% No que concerne à pretensão relativa à aplicação do índice de 10,14%, falta à parte autora interesse processual de agir, haja vista que a época a CEF corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro-LFT (art. 17, inc. II, da Lei nº 7.730/89),

cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pela parte autora. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - MARÇO/1990** No que concerne ao índice de 84,32% relativo a competência março de 1990, o mesmo era devido. Sucede, todavia, que, nos termos do **COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90**, esse índice já foi aplicado sobre os saldos de conta de poupança na época própria. De tal sorte, o acolhimento do pedido quanto a esse índice implicaria bis in idem, o que é de ser repellido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JANEIRO/1991** No que concerne à pretensão relativa à aplicação do índice de 20,21%, falta à parte autora interesse processual de agir, haja vista que à época a CEF corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice do BTN, cujo percentual foi superior ao IPC de janeiro de 1991. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. A atualização monetária deverá ser efetuada apenas para o futuro, tendo em vista que índices expurgados de períodos anteriores ao aqui reconhecido como devido somente podem ser objeto de ação própria, tendo em vista a necessidade de prova da existência de saldo em períodos anteriores e a prescrição vintenária. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice (IPC) de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora **MARCELO MELCHIOR ALESSE BAFFI** (conta nº 013.00010817-4 - fls. 16) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Para obviar o bis in idem, **IMPROCEDE** o pedido de aplicação do índice de 84,32% do IPC de março de 1990. Quanto aos índices 10,14% e 20,21% referentes, respectivamente, aos IPC de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse de agir. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-59.2009.403.6106 (2009.61.06.001799-9) - EDWALDO JULIO ALVES (SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência. Traga o INSS copia de todos os laudos periciais do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Se houver requerimento de produção de prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001979-75.2009.403.6106 (2009.61.06.001979-0) - WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES E SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data da citação. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício requerido. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/59). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 62/63). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 76/91). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 94/110). A parte apresentou suas alegações finais (fls. 113/114) e manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 115/117). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 120). Houve complementação do laudo pericial (fls. 127/129). O autor manifestou-se sobre a complementação do laudo pericial (fls. 136/137). O INSS deduziu proposta de transação (fls. 138/139). A parte autora concordou com os termos da proposta apresentada pelo INSS (fls. 142/143). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Tendo em vista que o autor atende aos requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-doença, como proposto pelo INSS, homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de transação formulada pelo réu (fls. 138/139), aceita pelo autor (fls. 142/143) e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Isentas as partes de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do perito médico, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em R\$200,00 (duzentos reais), que deverão ser reembolsados à Justiça Federal pelo réu (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que cumpra o acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003229-46.2009.403.6106 (2009.61.06.003229-0) - DALTRO RILEI LIEBANA CABRERA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003416-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003416-0) - CARLOS ROBERTO DE LIMA X BRUNO HENRIQUE GARCIA DE LIMA X NATHALIA JOANA GARCIA DE LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Carlos Roberto de Lima, Bruno Henrique Garcia de Lima e Nathália Joana Garcia de Lima - na qualidade de herdeiros necessários (respectivamente, viúvo e filhos) de Elaine Garcia - devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de eventuais prestações oriundas do benefício previdenciário por incapacidade a que Elaine Garcia teria direito em vida. A presente ação foi ajuizada, inicialmente, por Elaine Garcia, esposa de Carlos Roberto de Lima e mãe de Bruno Henrique Garcia de Lima e Nathália Joana Garcia de Lima, para o fim de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, benefício este cessado em 30.11.2008, em seu entender, indevidamente. Porém, no curso da ação Elaine veio a falecer, razão pela qual o viúvo e os filhos formularam pedido de habilitação, o que foi deferido, com a anuência do INSS (fls. 189 e 190).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica para avaliar o estado de incapacidade da autora (fls. 29/30).O INSS foi citado e a contestação foi apresentada às fls. 43/52. Houve réplica (fls. 76/80).O perito médico apresentou o laudo (fls. 58/65), esclarecendo que, sob o ponto de vista oncológico, a demandante não estava incapacitada. Ressaltou, no entanto, a possibilidade da existência de distúrbios psiquiátricos em virtude da intervenção cirúrgica para retirada de tumor, sofrida pela autora. A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, às fls. 53/54, 81/82, 97/129, 135/140, 142/145.Tendo em vista as conclusões do médico oncologista, foi nomeado perito da área de psiquiatria (fls. 66 e verso) cujo laudo, juntado às fls. 146/151, atesta a incapacidade laboral total e relativa da autora, o que serviu de fundamento para a implantação imediata do benefício de auxílio-doença em favor da autora (fls. 152/153).Com o falecimento de Elaine, seu advogado promoveu a habilitação de seus sucessores, ao qual não se opôs o INSS (fl. 189).Consta da petição encartada às fls. 165/166 pedido de conversão do benefício de auxílio-doença que Elaine vinha recebendo em pensão por morte.O Ministério Público Federal foi ouvido e opinou (fls. 193/196 e 203). É a síntese do essencial. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, eis que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito.Quanto ao pedido de habilitação formulado às fls. 165/166, os documentos de fls. 172/178 comprovam a condição de herdeiros necessários do esposo e dos filhos de Elaine Garcia, bem como a expressa concordância do INSS (fl. 189). A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da segurada Elaine Garcia, ora falecida, em receber o benefício previdenciário, desde a data da cessação administrativa, em 30.11.2008. Quanto à qualidade de segurada, os documentos de fls. 49/50 (CNIS) demonstram sua filiação à Previdência, como contribuinte individual, de maio de 2005 a janeiro de 2008. Também esteve em gozo de auxílio-doença de 04.03.2008 a 30.11.2008. Ademais, a enfermidade que a acomete (neoplasia maligna) dispensa a carência, nos termos do artigo 151, da Lei 8.213/91. No tocante à prova pericial, verifico que o laudo do perito oncologista, Dr. Schubert Araújo Silva, fls. 59/65, concluiu que Elaine foi operada de um câncer na mama esquerda, em janeiro de 2008, e respondeu bem à intervenção cirúrgica, pois não foi constatada incapacidade quanto a este aspecto, por ocasião do exame pericial. Ressaltou o expert a necessidade de avaliação com especialista, para melhores esclarecimentos dos possíveis sintomas psiquiátricos apontados, e, para tanto, foi nomeado o Dr. Antônio Yacubian Filho. De acordo com referido perito, folhas 146/151, Elaine sofria de episódios depressivos graves (CID 10: F32.2), tendo sido constatado, durante a avaliação, quadro de incapacidade temporária. Quanto à data do início da incapacidade, o perito informou que entre os meses de agosto ou setembro de 2009 ela já devia apresentar comprometimento psíquico. Pelas considerações do perito psiquiatra, Elaine faz jus à implantação do benefício a partir de setembro de 2009, e tal prognóstico foi baseado em relatos da própria autora, quanto ao início da enfermidade. Porém, observo que à fl. 82 há atestado comprovando que em 14.09.2009 já apresentava quadro depressivo grave, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir de setembro de 2009. Não obstante o exposto linhas atrás, os prontuários, atestados e exames apresentados às fls. 98/129, 136/140 e 143/144 apontam que seu estado quanto ao câncer da mama sofreu severo agravamento, de tal monta, que veio a óbito repentinamente, consoante se observa da causa mortis inscrita na certidão de óbito de fl. 178 (câncer de mama, metástase pulmonar e insuficiência respiratória). Desse modo, entendo que faz jus à aposentadoria por invalidez, desde a data da internação hospitalar, em 05.11.2009, até a data do óbito, em 31.01.2010. Quanto ao pedido de pensão por morte formulado às fls. 165/166, por extrapolar o pleito inicial não pode ser apreciado na presente sentença. Todavia, diante da habilitação dos herdeiros ora promovida, nada impede que façam tal requerimento na via administrativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar aos autores (habilitados como sucessores de Elaine Garcia), os valores referentes ao benefício de auxílio-doença a que a segurada teria direito em vida, nos seguintes termos: 1) de 14.09.2009 a 04.11.2009 - auxílio-doença; 2) de 05.11.2009 a 31.01.2010 - aposentadoria por invalidez. Juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios e despesas processuais. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 14/09/2009, já implantado por força de antecipação de tutela concedida na presente sentença, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, seguem tópicos sintéticos para implantação do benefício: Nome dos beneficiários Carlos Roberto de Lima, Bruno Henrique Garcia de Lima e Nathália Joana Garcia de Lima - sucessores da segurada Elaine Garcia Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 14.09.2009 Data da cessação do benefício (DCB) 04.11.2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Nome dos beneficiários Carlos Roberto de Lima, Bruno Henrique Garcia de Lima e Nathália Joana Garcia de Lima - sucessores da segurada Elaine Garcia Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 05.11.2009 Data da cessação do benefício (DCB) 31.01.2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Antonio Yacubia Filho e Dr. Shubert Araújo Silva, em duzentos reais para cada um. Expeça-se solicitação para o respectivo pagamento. À vista da declaração de fl. 169, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas ex lege. P. R. I.

0003773-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003773-1) - RONALDO CESAR MOTTA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada. Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e

documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, a União Federal arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu improcedência do pedido por falta de prova do recolhimento do tributo, além de afirmar haver dispensa de contestação sobre a questão de direito autorizada nos termos do art. 19, inciso II da Lei nº 10.522/02. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original. Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95). Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso I). Essa alteração legal poderia ensejar duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88. Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano. Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem. A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EREsp 621.348-DF). 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado

(Súmula nº 168/STJ).4. Embargos de divergência improvidos.(REsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente às contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora.A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador.Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria.Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem.PRESCRIÇÃOConsoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário.De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos.O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988).A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º.Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005.Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título do mesmo tributo a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento.O valor indevidamente pago a título de imposto de renda e que deve ser restituído à parte autora será oportunamente apurado em liquidação, devendo, entretanto, ser observada a prescrição aqui reconhecida e o limite máximo a ser restituído, correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condeno a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda, mas observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação.O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89.Condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004019-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004019-5) - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004228-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004228-3) - ANTONIO EDSON MAZER X BELMIRO JESUS CRISTOFOLI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instado a manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 64/91, o autor Belmiro Jesus Cristofoli apresentou sua expressa desistência (fl. 97), razão pela qual o feito foi extinto em relação a tal demandante (fl. 98). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. A Parte Autora manifestou-se, em replicam, às fls. 108/110. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré.

II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldades estas muitas vezes atribuídas à própria Instituição - Ré - revejo meu anterior posicionamento para aderir ao entendimento jurisprudencial predominante, passando a admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da Carteira de Trabalho ou de outros documentos, nos quais conste a opção pelo FGTS no período versado na exordial, não sendo imprescindível a juntada dos aludidos extratos. Nesse sentido também decidiu a eminente Desembargadora Federal, Dra. Suzana Camargo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 97.03.032206-9: Tenho afirmado ser indispensável a juntada de documentos que comprovem a existência de depósitos nas contas vinculadas nas épocas em que se requer a aplicação de índices de correção monetária. Não obstante, tenho entendido também que a juntada de cópias da carteira de trabalho indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados, supre a exigência, face revelar a titularidade nas épocas pleiteadas. A juntada de extratos serve apenas para se concluir pela existência de depósitos nas referidas contas nas épocas requeridas, bem como que sobre eles não ocorreu a aplicação de índices de correção monetária. É forçoso, portanto, deduzir que aplicação de índices não houve, senão não teriam milhares de trabalhadores se socorrido do Judiciário para tal fim. Verifica-se, outrossim, que juntou a agravante documentos suficientes a comprovar acerca da existência de conta vinculada. Assim, é de se conceder o efeito suspensivo, porém, não para o fim que pretende o agravante, mas simplesmente para reconhecer que os documentos acostados à inicial são hábeis a comprovar os depósitos na época dos fatos alegados, sendo desnecessária a juntada dos extratos bancários, até ulterior pronunciamento em definitivo desta Turma. (Revista TRF - 3ª Região, Vol. 32, pág. 95) De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior

à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 14/32 - cópia CTPS - ANTONIO EDSON MAZER) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ... ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02% (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices: a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág. 416; REsp 1156555/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455) b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta

FGTS(Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, nosaldos da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 04/03/2010)ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384)Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 -

28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Portanto, no caso concreto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo precedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios, os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, a teor do que restou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006872-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006872-7) - ADRIELE SENA DOS SANTOS (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Adrielle Sena dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir do requerimento administrativo. Informa a Parte Autora que teve seu requerimento administrativo indeferido pela autarquia ré, sob o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade seria da empresa empregadora. Com a inicial juntou documentos (fls. 05/27). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Às fls. 33/36 noticiou a demandante o julgamento do recurso distribuído junto à 14ª Junta de Recurso da Previdência Social, cuja decisão final foi pela concessão do ora pleiteado. Na mesma oportunidade, manifestou-se a autora pela desistência da presente ação. Devidamente citado, o réu apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 37/50), arguindo pela falta de interesse de agir, tendo em vista a concessão do benefício na via administrativa. Pugnou, ainda, pela extinção do processo, sem resolução do mérito. Quanto ao pedido de desistência formulado pela postulante, a autarquia previdenciária expressou sua discordância (fl. 54 e verso). É a síntese do essencial. Ao compulsar os documentos carreados aos autos, notadamente às fls. 35 e 36, observo que o benefício reclamado nestes autos, foi concedido à autora com o julgamento de recurso, por ela interposto, face o indeferimento de seu pedido na via administrativa. Portanto, forçosa é a conclusão de que, no caso concreto, deu-se a perda do objeto da ação pela falta superveniente do interesse processual. Nesse sentido, ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Finalmente, em homenagem ao princípio da causalidade, segundo o qual deverá responder pelo ônus sucumbencial, aquele que der causa à demanda, condeno a Parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, a ser executado se perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de 05

(cinco) anos, como previsto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007628-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007628-1) - SARA SALVADOR X SARA SALVADOR X RENAN DA SILVA X RENER DA SILVA X LETICIA GABRIELA DA SILVA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sara Salvador e seus filhos Renan da Silva, Rener da Silva e Letícia Gabriela da Silva - menores, neste ato representados por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de Carlos Alberto de Souza Silva, companheiro de Sara e pai dos menores ora representados. Aduz a Parte Autora ser economicamente dependente do recolhido e que o mesmo, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/24). Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo restado indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Por petição de fls. 40/41, a requerente reiterou seu pedido de antecipação da tutela, cuja apreciação ficou postergada para o momento de prolação de sentença (fl. 60). Citado, o INSS ofereceu contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 46/59). A autora manifestou-se, em réplica, às fls. 62/66. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 76/77-verso e 78. É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pugnam os autores pela concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de Carlos Alberto de Souza Silva, alegando serem deste economicamente dependentes, bem como que, à época da aludida prisão, o recolhido detinha a condição de segurado de baixa renda. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. É importante destacar que o Auxílio-Reclusão encontra amparo infraconstitucional nos arts. 80 da Lei nº. 8.213/91 e 116 a 119, do Decreto 3.048/1999. Trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência, devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, que não perceber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca do benefício de pensão por morte, desde que compatíveis. Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da lei de benefícios, sendo que os dependentes da segunda e terceira classe devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante as regras dispostas para o benefício de pensão por morte, também aplicadas ao benefício em questão. A Emenda Constitucional nº. 20/1998, trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201 de nossa Carta Magna (Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) - grifei), restringindo assim, a abrangência do benefício de auxílio-reclusão ao segurado de baixa renda. Com efeito, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Contudo, aludido valor é periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto, a Portaria nº. 48/2009. Requer, ainda, como fato gerador o encarceramento do segurado, que pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semi-aberto), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado. Ainda, a qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possam pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão-somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado. Percebe-se, então, que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado sem remuneração; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente da postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal. Passo então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se os autores demonstraram o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento de Carlos Alberto de Souza Silva. Dos documentos de fls. 15/16 e 74 depreende-se que Carlos Alberto foi efetivamente recolhido à prisão em 15/05/2009, de maneira que incontroversa a questão pertinente ao evento prisão. As cópias de fls. 17/20 (CTPS) e 54/55 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) são suficientes para comprovar que o recolhido ostentou vínculo empregatício até 23/03/2009 e, portanto, mantinha a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu encarceramento, a teor do que dispõe no art. 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Quanto à qualidade de dependentes dos demandantes, esta restou evidente pelos documentos de fls. 11/14 e 72 (Certidões de Casamento e Nascimento). Todavia, no que concerne ao enquadramento do recluso, na condição de segurado de baixa renda, alguns aspectos devem ser pontuados. O limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para fins de aferir a condição do segurado como de baixa renda, foi inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99. Contudo, in casu, deve ser observado como parâmetro qualificador o disposto na legislação vigente à época da prisão (16/05/2009), qual seja, a Portaria nº. 48, editada pelo Ministério da Previdência Social em 12/02/2009, que estabeleceu o teto máximo de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) para concessão do benefício em tela. Conforme se verifica às fls. 15 (CTPS) e 56 (CNIS - Consulta Valores) Carlos Alberto percebia remuneração que

extrapola o teto máximo imposto para a concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365-0, firmou o entendimento de que a renda mensal a ser considerada deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto. Caso semelhante ao presente foi decidido pela Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, processo nº. 200503990409073, apelação cível 1057265, Relatora, Juíza Marisa Santos, DJF3 CJ1, 18/03/2010, pág. 1470:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I - A Lei 11.418/06 deu nova redação ao artigo 543 do CPC e introduziu uma nova sistemática de processamento nos recursos extraordinários, razão pela qual nos processos com controvérsias idênticas deve operar-se a repercussão geral, por força do que estabelece o artigo 543-B do referido diploma legal. II - O mérito da matéria em debate já foi apreciado em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. III - As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - demonstram vínculo empregatício do segurado no período de janeiro a outubro de 2002, tendo como última remuneração, na data da prisão, o valor de R\$553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior ao limite máximo fixado no art. 13 da EC nº 20/98 (R\$468,47 - Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002). IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V - Remessa oficial tida por interposta e apelação providas. Sentença reformada. Tutela antecipada cassada. Em síntese, uma vez ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício, os autores não fazem jus à percepção do Auxílio-Reclusão. Por fim, ante a improcedência do pedido resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado à fls. 40/41. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o (a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008230-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008230-0) - DORIVAL SANCHES (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despendiça a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que

a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastou a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldades estas muitas vezes atribuídas à própria Instituição-Ré - revejo meu anterior posicionamento para aderir ao entendimento jurisprudencial predominante, passando a admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da Carteira de Trabalho ou de outros documentos, nos quais conste a opção pelo FGTS no período versado na exordial, não sendo imprescindível a juntada dos aludidos extratos. Nesse sentido também decidiu a eminente Desembargadora Federal, Dra. Suzana Camargo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 97.03.032206-9: Tenho afirmado ser indispensável a juntada de documentos que comprovem a existência de depósitos nas contas vinculadas nas épocas em que se requer a aplicação de índices de correção monetária. Não obstante, tenho entendido também que a juntada de cópias da carteira de trabalho indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados, supre a exigência, face revelar a titularidade nas épocas pleiteadas. A juntada de extratos serve apenas para se concluir pela existência de depósitos nas referidas contas nas épocas requeridas, bem como que sobre eles não ocorreu a aplicação de índices de correção monetária. É forçoso, portanto, deduzir que aplicação de índices não houve, senão não teriam milhares de trabalhadores se socorrido do Judiciário para tal fim. Verifica-se, outrossim, que juntou a agravante documentos suficientes a comprovar acerca da existência de conta vinculada. Assim, é de se conceder o efeito suspensivo, porém, não para o fim que pretende o agravante, mas simplesmente para reconhecer que os documentos acostados à inicial são hábeis a comprovar os depósitos na época dos fatos alegados, sendo desnecessária a juntada dos extratos bancários, até ulterior pronunciamento em definitivo desta Turma. (Revista TRF - 3ª Região, Vol. 32, pág. 95) De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 11/12) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos

Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20).Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02 % (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorregados os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices:a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág.416; REsp 1156555/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455)b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS(Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos,

respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, nosaldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010)ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384)Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Portanto, no caso concreto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino

Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, a teor do que restou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 2736, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008258-77.2009.403.6106 (2009.61.06.008258-0) - ODAIR JOSE FACCHIM(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação

dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008507-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008507-5) - MARIA VANDERLICE DA SILVA PONTE (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA VANDERLICE DA SILVA PONTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 08/23). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 26/29). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 32/43). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 68/72), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 77 e 80). A parte autora carrou aos autos cópia dos seus exames e prontuário médico (fls. 83/159). O INSS apresentou parecer técnico elaborado por seu assistente técnico (fls. 160/163) e alegações finais (fls. 165/166). Houve complementação do laudo pericial (fls. 170), sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 173 e 178). É O **RELATÓRIO.FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA perícia médica (fls. 68/72) informou ao juízo que a autora sofre de seqüelas de acidente vascular cerebral (AVC) que causam um acentuado déficit motor no membro superior direito e

moderado no membro inferior direito. Concluiu que a incapacidade é total, definitiva e permanente. No que concerne à data do início da incapacidade, o laudo pericial informou que a incapacidade surgiu em abril de 2008, quando a autora sofreu o acidente vascular cerebral (fls. 71), informação esta que se confirma com os documentos carreados aos autos pela autora (fls. 84/159). De outra parte, a planilha de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexada aos autos pelo INSS (fls. 36) prova que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social em janeiro e dezembro de 2008 e no período de fevereiro de 2009 até julho de 2009, sendo que seu último vínculo empregatício antes disso cessou em junho de 1993. Demais disso, do documento de fls. 37 observa-se que a autora inscreveu-se perante a Previdência Social como segurado facultativo somente em 30 de dezembro de 2008 e nessa condição pagou as contribuições referentes a janeiro e dezembro de 2008 e ao período de fevereiro a julho de 2009; e do documento de fls. 166 vê-se que a autora pagou a contribuição da competência janeiro de 2008 somente no dia 11/02/2009, depois de já haver pago a contribuição referente a dezembro de 2008. Forçoso reconhecer, assim, que houve perda de qualidade de segurado da autora doze meses depois de seu último vínculo empregatício cessado em junho de 1993 e, quando retornou ao regime geral de previdência social em dezembro de 2008, após sua inscrição como segurado facultativo, já estava total e permanentemente incapacidade para o trabalho. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008613-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008613-4) - DORIS LERRO ESCOBAR LONGO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documento de fls. 64/65, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008644-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008644-4) - ARTHUR ANTONIO RONDINE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado

vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008863-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008863-5) - MARIA AMELIA FERREIRA SOARES (SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA AMELIA FERREIRA SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou que seja restabelecido o benefício auxílio doença desde a cessação do benefício em 31 de maio de 2005. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 07/17). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 20/22). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 26/66). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 79/83). O INSS apresentou parecer técnico elaborado por seu assistente (fls. 86/89). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e carreu aos autos novos documentos (fls. 90/108). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 111). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em

grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 47. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 79/83) informou ao juízo que a autora padece de ósseo artrose dos joelhos, com colocação de prótese no joelho esquerdo. Informou que não constatou alterações que a impeça de exercer sua atividade, pois após a cirurgia efetuada em seu joelho esquerdo a paciente encontra-se bem e apta a continuar seu trabalho. Concluiu que a cirurgia foi feita para beneficiá-la e não para deixá-la incapaz e que, portanto, não existe incapacidade para exercer a atividade que estava exercendo. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não mais apresenta incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008950-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008950-0) - EDSON ANGELO VIANNA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e

auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas

monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008952-46.2009.403.6106 (2009.61.06.008952-4) - WANDERLEI PAVARINA(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da

sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 30 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas duas possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; e 2) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as duas possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; e 2) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009016-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009016-2) - LUIS ANTONIO GATO DIAS (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - **PRELIMINARES** Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90),

assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastou a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldades estas muitas vezes atribuídas à própria Instituição-Ré - revejo meu anterior posicionamento para aderir ao entendimento jurisprudencial predominante, passando a admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da Carteira de Trabalho ou de outros documentos, nos quais conste a opção pelo FGTS no período versado na exordial, não sendo imprescindível a juntada dos aludidos extratos. Nesse sentido também decidiu a eminente Desembargadora Federal, Dra. Suzana Camargo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 97.03.032206-9: Tenho afirmado ser indispensável a juntada de documentos que comprovem a existência de depósitos nas contas vinculadas nas épocas em que se requer a aplicação de índices de correção monetária. Não obstante, tenho entendido também que a juntada de cópias da carteira de trabalho indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados, supre a exigência, face revelar a titularidade nas épocas pleiteadas. A juntada de extratos serve apenas para se concluir pela existência de depósitos nas referidas contas nas épocas requeridas, bem como que sobre eles não ocorreu a aplicação de índices de correção monetária. É forçoso, portanto, deduzir que aplicação de índices não houve, senão não teriam milhares de trabalhadores se socorrido do Judiciário para tal fim. Verifica-se, outrossim, que juntou a agravante documentos suficientes a comprovar acerca da existência de conta vinculada. Assim, é de se conceder o efeito suspensivo, porém, não para o fim que pretende o agravante, mas simplesmente para reconhecer que os documentos acostados à inicial são hábeis a comprovar os depósitos na época dos fatos alegados, sendo desnecessária a juntada dos extratos bancários, até ulterior pronunciamento em definitivo desta Turma. (Revista TRF - 3ª Região, Vol. 32, pág. 95) De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 11/12) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos

Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20).Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02 % (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices:a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág.416; REsp 1156555/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455)b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na sequência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS(Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe

30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, nosaldos da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010)ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384)Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Portanto, no caso concreto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a

título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, a teor do que restou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 2736, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009018-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009018-6) - MARIA ZILDENIA MACEDO DA SILVA (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 -

PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldades estas muitas vezes atribuídas à própria Instituição-Ré - revejo meu anterior posicionamento para aderir ao entendimento jurisprudencial predominante, passando a admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da Carteira de Trabalho ou de outros documentos, nos quais conste a opção pelo FGTS no período versado na exordial, não sendo imprescindível a juntada dos aludidos extratos. Nesse sentido também decidiu a eminente Desembargadora Federal, Dra. Suzana Camargo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 97.03.032206-9: Tenho afirmado ser indispensável a juntada de documentos que comprovem a existência de depósitos nas contas vinculadas nas épocas em que se requer a aplicação de índices de correção monetária. Não obstante, tenho entendido também que a juntada de cópias da carteira de trabalho indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados, supre a exigência, face revelar a titularidade nas épocas pleiteadas. A juntada de

extratos serve apenas para se concluir pela existência de depósitos nas referidas contas nas épocas requeridas, bem como que sobre eles não ocorreu a aplicação de índices de correção monetária. É forçoso, portanto, deduzir que aplicação de índices não houve, senão não teriam milhares de trabalhadores se socorrido do Judiciário para tal fim. Verifica-se, outrossim, que juntou a agravante documentos suficientes a comprovar acerca da existência de conta vinculada. Assim, é de se conceder o efeito suspensivo, porém, não para o fim que pretende o agravante, mas simplesmente para reconhecer que os documentos acostados à inicial são hábeis a comprovar os depósitos na época dos fatos alegados, sendo desnecessária a juntada dos extratos bancários, até ulterior pronunciamento em definitivo desta Turma. (Revista TRF - 3ª Região, Vol. 32, pág. 95) De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02% (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorregos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices: a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág. 416; REsp 115655/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455) b) 84,32%

(IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 04/03/2010) ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384) Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE

1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Portanto, no caso concreto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, a teor do que restou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 2736, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009244-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009244-4) - JOSE APARECIDO DA SILVEIRA (SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 57/59. É o breve relatório II - FUNDAMENTAÇÃO. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não

há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldades estas muitas vezes atribuídas à própria Instituição-Ré - revejo meu anterior posicionamento para aderir ao entendimento jurisprudencial predominante, passando a admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da Carteira de Trabalho ou de outros documentos, nos quais conste a opção pelo FGTS no período versado na exordial, não sendo imprescindível a juntada dos aludidos extratos. Nesse sentido também decidiu a eminente Desembargadora Federal, Dra. Suzana Camargo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 97.03.032206-9: Tenho afirmado ser indispensável a juntada de documentos que comprovem a existência de depósitos nas contas vinculadas nas épocas em que se requer a aplicação de índices de correção monetária. Não obstante, tenho entendido também que a juntada de cópias da carteira de trabalho indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados, supre a exigência, face revelar a titularidade nas épocas pleiteadas. A juntada de extratos serve apenas para se concluir pela existência de depósitos nas referidas contas nas épocas requeridas, bem como que sobre eles não ocorreu a aplicação de índices de correção monetária. É forçoso, portanto, deduzir que aplicação de índices não houve, senão não teriam milhares de trabalhadores se socorrido do Judiciário para tal fim. Verifica-se, outrossim, que juntou a agravante documentos suficientes a comprovar acerca da existência de conta vinculada. Assim, é de se conceder o efeito suspensivo, porém, não para o fim que pretende o agravante, mas simplesmente para reconhecer que os documentos acostados à inicial são hábeis a comprovar os depósitos na época dos fatos alegados, sendo desnecessária a juntada dos extratos bancários, até ulterior pronunciamento em definitivo desta Turma. (Revista TRF - 3ª Região, Vol. 32, pág. 95) De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 09/11 e 19/23) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns

casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20).Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02 % (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices:a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág.416; REsp 1156555/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455)b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS(Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do

juízo do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, nosaldos da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010)ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384)Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Portanto, no caso concreto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo precedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios, os quais deverão

incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, a teor do que restou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009358-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009358-8) - JOAO MARTIN IGLESIAS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça:AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.AGRES P Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A aposentadoria primitiva da parte autora, porém, é posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 e à Lei nº 9.876/99, de sorte que não é possível acolher a pretensão de concessão de nova aposentadoria de acordo com o tempo de contribuição nas datas anteriores ao início de vigência de tais normas. Ademais, a parte autora não reunia tempo suficiente de contribuição para se aposentar nessas datas.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009496-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009496-9) - ADRIEL LEANDRO ISIDORO - INCAPAZ X ROSELI LEANDRO ISIDORO(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Adriel Leandro Isidoro - incapaz, representado por sua genitora, Roseli Leandro Isidoro, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93). Aduz o autor ser portador de deficiência mental, que o torna totalmente dependente de seus familiares, bem como o incapacita para o exercício de atividades que lhe proporcionem meios de prover sua manutenção. Alega também que a subsistência da família provém unicamente do labor temporário de seu genitor, que aufer rendimentos em importe inferior a um salário mínimo. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de não enquadramento no artigo 20, 3º, do já citado Diploma Legal (fl. 32).Com a inicial juntou documentos (fls. 09/20).Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).Às fls. 34/41 foram juntadas aos autos cópias do processo nº. 2009.63.14.001275-5 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, cuja sentença foi de extinção, sem resolução do mérito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, bem como foi determinada a realização de estudo socioeconômico (fls. 42/44).O laudo social encontra-se documentado às fls. 81/88.O réu, devidamente citado, ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 48/76). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito às fls. 91/92-verso.Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 96/108 e 124/125.É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e DecidoII - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares, passo à análise do mérito.Encontram-se presentes, na espécie, as

condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna o autor pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário-mínimo mensal, sob o argumento de ser deficiente mental, estando incapacitado para o trabalho e para a vida independente, além disso, alega que sua família também não teria condições de prover-lhe a subsistência. De início, vale lembrar que o benefício em questão encontra-se disciplinado na supracitada lei, nos seguintes termos: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...)V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.(...)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...)Da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido: 1) que efetivamente seja portador de alguma deficiência; 2) que tal deficiência impossibilite a obtenção da própria manutenção; 3) que sua família não disponha de recursos para tal mister. Quanto ao primeiro item, a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento: Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Nesse diapasão, verifico que o autor acostou aos autos documentos que comprovam a assertiva de que é portador de deficiência mental (fls. 11 e 13), de modo que atende ao requisito do artigo 20, 2º da Lei 8.742/93. Ultrapassado o requisito deficiência, passo à análise do quadro social traduzido pelo laudo pericial de fls. 81/88, que relata um núcleo familiar composto por quatro pessoas: o autor, seus pais (Roseli e Ederaldo) e seu irmão (André Luiz). A família reside em casa simples, alugada, constituída de 06 (seis) cômodos, guarnecida por móveis em regular estado de conservação. O imóvel está localizado próximo à Associação Renascer, entidade voltada à reabilitação clínica e pedagógica em que Adriel é gratuitamente assistido com atendimento psicológico e medicamentos. A família possui em telefone celular. Aludido estudo relata também que a subsistência da família provém dos rendimentos percebidos pelo pai do autor, que exerce atividade profissional na condição de motorista em uma empresa de transportes, com rendimentos mensais no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Todavia, o réu trouxe aos autos (fl. 125), planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprovando que Ederaldo (genitor) percebe, mensalmente, a quantia de R\$ 1.899,22 (um mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), valor que supera o limite legal fixado como parâmetro, para aferição da renda per capita familiar, para fins de concessão do benefício em tela. Não obstante a comprovada deficiência do autor, este não faz jus à concessão do benefício assistencial, uma vez que do acima exposto, verifica-se que a renda mensal per capita da família ultrapassa sobremaneira o valor de um quarto do salário mínimo. Nessa linha de pensar, tenho que a família do postulante possui plenas condições de prover-lhe a subsistência, de tal sorte que o pedido improcede. Nesse sentido, trago à colação: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF. II. O autor é portador de seqüela, sendo sua situação física estável. Como é jovem e tem inteligência normal, além de ter função motora boa no membro superior direito e razoável no membro superior esquerdo, deve ser encorajado a participar da sociedade, a ser integrado no mundo, e não ser aposentado e ficar se sentindo inútil. Há programas que estimulam contratação de deficientes nas empresas, há esportes para deficientes físicos, e há o estudo para alguém com inteligência normal. Não se pode considerar o autor como inválido. Trata-se de pessoa portadora de deficiência para as finalidades da Lei Assistencial. III. Por ocasião do estudo social (março/2007), a mãe do autor tinha vínculo de trabalho com Cláudio Hideu Iratsuka, recebendo salário de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o padrasto tinha vínculo com Concreto MCC Ltda., percebendo salário de R\$ 1.209,19 (um mil duzentos e nove reais e dezenove centavos), e o irmão Carlos possuía vínculo com Agro Bertolo Ltda., recebendo salário de R\$ 452,95 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), sendo a renda familiar de R\$ 2.012,14 (dois mil e doze reais e quatorze centavos), e a renda per capita de R\$ 503,03 (quinhentos e três reais e três centavos) mensais, correspondente a 143,72% do salário mínimo da época e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. IV. Atualmente, a mãe do autor mantém o vínculo de trabalho, recebendo, em abril/2009, salário de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o irmão tem vínculo com Clealco Açúcar e Álcool S/A, e recebia, em março/2009, salário de R\$ 360,86 (trezentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), e o padrasto teve o vínculo encerrado em 26.01.2009, sendo a renda familiar de, no mínimo, R\$ 825,86 (oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), e a renda per capita de R\$ 206,25 (duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 44,35% do salário mínimo atual e, ainda, superior ao mínimo legal. V. Apelação do autor desprovida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC 200661220003728 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392643 - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/07/2009 PÁGINA: 1313 - Relator(a): JUIZ HONG KOU HEN (Grifos nossos). Por todo o exposto, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da perita social, Sônia Maria Cancela, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50.

Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009506-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009506-8) - AMERICO BASSO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito

já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009508-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009508-1) - ANTONIO REGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte

autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeneo o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação. Condeneo o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009700-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009700-4) - LUZIA THEREZA DE FREITAS MINARI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É **O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18,

parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009702-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009702-8) - THEODORO SOLER DE ARANTES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito

não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº

0009856-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009856-2) - CLARINDO TIRADENTES JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENALNão há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.AGRES P Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele

primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009922-46.2009.403.6106 (2009.61.06.009922-0) - MARIA INES BAFFI NONATO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009** **RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA** (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. **5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008** **RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA** () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria

pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 30 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas duas possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; e 2) data em que a parte autora completou exatos 30 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as duas possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; e 2) data em que completados exatos 30 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000370-0) - DIONEIA CODOLO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela

improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1)

tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data.. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação.Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000694-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000694-3) - PEDRO LEHER FILHO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatórioII -
FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 -
PRELIMINARESRejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02.Cumpra consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos.Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a

presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastou a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldades estas muitas vezes atribuídas à própria Instituição-Ré - revejo meu anterior posicionamento para aderir ao entendimento jurisprudencial predominante, passando a admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da Carteira de Trabalho ou de outros documentos, nos quais conste a opção pelo FGTS no período versado na exordial, não sendo imprescindível a juntada dos aludidos extratos. Nesse sentido também decidiu a eminente Desembargadora Federal, Dra. Suzana Camargo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 97.03.032206-9: Tenho afirmado ser indispensável a juntada de documentos que comprovem a existência de depósitos nas contas vinculadas nas épocas em que se requer a aplicação de índices de correção monetária. Não obstante, tenho entendido também que a juntada de cópias da carteira de trabalho indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados, supre a exigência, face revelar a titularidade nas épocas pleiteadas. A juntada de extratos serve apenas para se concluir pela existência de depósitos nas referidas contas nas épocas requeridas, bem como que sobre eles não ocorreu a aplicação de índices de correção monetária. É forçoso, portanto, deduzir que aplicação de índices não houve, senão não teriam milhares de trabalhadores se socorrido do Judiciário para tal fim. Verifica-se, outrossim, que juntou a agravante documentos suficientes a comprovar acerca da existência de conta vinculada. Assim, é de se conceder o efeito suspensivo, porém, não para o fim que pretende o agravante, mas simplesmente para reconhecer que os documentos acostados à inicial são hábeis a comprovar os depósitos na época dos fatos alegados, sendo desnecessária a juntada dos extratos bancários, até ulterior pronunciamento em definitivo desta Turma. (Revista TRF - 3ª Região, Vol. 32, pág. 95) De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também considero suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 13/16) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ... ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC)

quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02 % (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices: a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág.416; REsp 115655/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455) b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (STJ)
Março de 1990 (plano Collor I)	84,32% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (STJ)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Janeiro de 1991 (plano Collor II)	13,69% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (STJ)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, nosaldos da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min.

Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010)ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384)Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Portanto, no caso concreto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o(a) titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, a teor do que restou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 2736, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0000880-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000880-0) - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele

primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000886-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000886-1) - ROBERTO TIRADENTES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009** RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. **Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008** RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria

pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001098-64.2010.403.6106 (2010.61.06.001098-3) - IZABEL DE LOURDES TOSTA MARTINS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que

inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001374-95.2010.403.6106 - CLARISSE DAL BOM DA SILVA (SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO E SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Clarisse Dal Bom da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Pleiteia o benefício a partir de 18 de fevereiro de 2010, quando o requerimento administrativo para a concessão do referido benefício foi negado. Aduz ser idosa, contando com setenta e dois anos de idade (doc. de fl. 16), e tem vários problemas de saúde, tais como tireóide, catarata e osteoporose. Também faz uso constante de remédios de alto custo. É casada com o Sr. Waldomiro Pereira da Silva que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de um salário mínimo. Alega que formulou o requerimento do benefício ora pleiteado junto à autarquia ré, indeferido, porém, sob o argumento de que a renda per capita familiar excede ao limite estabelecido no artigo 20, 3º, do Diploma Legal (doc. de fl. 18). Com

a inicial juntou documentos (fls. 16/21).Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade no trâmite da ação (fls. 24/26). O réu, devidamente citado, apresentou contestação defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 30/36). Houve determinação para a realização de perícia social cujo laudo está acostado às fls. 63/67.A autora manifestou-se sobre o laudo socioeconômico (folhas 70/71) e impugnou a contestação do réu (folhas 72/81).O INSS apresentou suas alegações finais (fl. 84 e verso).O Ministério Público Federal foi intimado e opinou à fl. 86 e verso. É o relatório.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95.É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso, entende-se que a idade mínima para a concessão do benefício assistencial, deve ser aquela fixada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso - 65 anos).A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, com um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já sanou-se a celeuma quanto a inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. A este respeito, transcrevo trecho do informativo n.º 120 do STF:O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que prevê o limite máximo de 1/4 do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que esta seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF (A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos :... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.). Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei. Vencidos, em parte, os Min. Ilmar Galvão, relator, e Néri da Silveira, que emprestavam à norma objeto da causa interpretação conforme à CF, segundo a qual não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Feitas estas considerações analiso a prova produzida. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia do documento de fl. 16, verifico que a mesma nasceu em 03 de maio de 1938, de modo que atende ao requisito idade.O estudo social de fls. 63/67 relata que o núcleo familiar é composto por três pessoas: a autora, seu esposo (Sr. Waldomiro Pereira da Silva) e seu filho (Ademir). Residem em casa própria, constituída de três quartos, sala, cozinha e banheiro. A casa é de alvenaria, com acabamento simples, apresentando desgaste do tempo. Os móveis e os utensílios que a guarnecem são de aparência antiga, compatíveis com a renda familiar. O bairro é um conjunto habitacional, com Unidade Básica de Saúde, equipamentos de infra-estrutura (asfalto, energia elétrica, abastecimento de água e rede de esgoto), além de pequenos pontos comerciais. Têm um aparelho celular e um automóvel Belina, ano 1989; o filho, Ademir, possui uma motocicleta modelo BIZ. Sobrevivem do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, percebido pelo cônjuge da autora e do salário recebido pelo filho Ademir, que trabalha como repositor de mercadorias, ambos no valor de um salário mínimo. A autora possui, ainda, outros dois filhos e todos exercem atividade remunerada. Em tese, seria possível desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Todavia, mesmo aplicado tal entendimento, tenho que a autora não faz jus à percepção do benefício, em virtude das peculiaridades do caso.De acordo com o estudo socioeconômico, a renda per capita da família é superior a do salário mínimo, ou seja, não se enquadra no conceito de miserabilidade, estabelecido na Lei Orgânica de Assistência Social. Na ocasião da perícia, a própria requerente declarou que o filho Ademir, residente com os pais, percebe rendimento mensal no importe de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e colabora com a manutenção da família.Além da renda familiar acima do limite legal, conforme constatou o estudo social, a autora possui imóvel próprio, automóvel, um aparelho celular e o filho que reside com o casal tem uma motocicleta. As condições relatadas no estudo social não condizem com a hipossuficiência necessária à obtenção do benefício assistencial, pois a autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição Federal.Nesse sentido, trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como unidade mononuclear, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela

contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pelo Autor, a mãe, com 22 anos de idade, e o pai, com 25 anos de idade. Residem em casa própria, com 04 (quatro) cômodos. 3. A renda familiar é formada pelo salário do pai, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), trabalhando há quatro anos na Usina Alto Alegre, no Município de Presidente Prudente. 4. É possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento (Grifei).AC - 1261855 - Processo: 2007.03.99.049696-3/SP - TRF TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - DATA:24/02/2010, PÁGINA: 528 É evidente que a autora enfrenta dificuldades financeiras, mas não se vislumbra a alegada condição de miserabilidade. Por tal razão, o pedido improcede.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários da assistente social, Sra. Selma Cristiane de Aguiar Cardozo Rodrigues, em duzentos reais. Solicite-se o pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-97.2010.403.6106 - OLIVIO MAGRINI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 09/18). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos

descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a

natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), em abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastou a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da

Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) - únicos índices pleiteados nestes autos - ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 14/16 e 43/47), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0353.013.00293277-8, 0353.013.00228015-0 e 0353.013.00261146-7), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196) III- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça

Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001941-29.2010.403.6106 - MANOEL DE AQUINO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 40/44. É o breve relatório II - FUNDAMENTAÇÃO. Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicenda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES. Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldades estas muitas vezes atribuídas à própria Instituição-Ré - revejo meu anterior posicionamento para aderir ao entendimento jurisprudencial predominante, passando a admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da Carteira de Trabalho ou de outros documentos, nos quais conste a opção pelo FGTS no período versado na exordial, não sendo imprescindível a juntada dos aludidos extratos. Nesse sentido também decidiu a eminente Desembargadora Federal, Dra. Suzana Camargo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 97.03.032206-9: Tenho

afirmado ser indispensável a juntada de documentos que comprovem a existência de depósitos nas contas vinculadas nas épocas em que se requer a aplicação de índices de correção monetária. Não obstante, tenho entendido também que a juntada de cópias da carteira de trabalho indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados, supre a exigência, face revelar a titularidade nas épocas pleiteadas. A juntada de extratos serve apenas para se concluir pela existência de depósitos nas referidas contas nas épocas requeridas, bem como que sobre eles não ocorreu a aplicação de índices de correção monetária. É forçoso, portanto, deduzir que aplicação de índices não houve, senão não teriam milhares de trabalhadores se socorrido do Judiciário para tal fim. Verifica-se, outrossim, que juntou a agravante documentos suficientes a comprovar acerca da existência de conta vinculada. Assim, é de se conceder o efeito suspensivo, porém, não para o fim que pretende o agravante, mas simplesmente para reconhecer que os documentos acostados à inicial são hábeis a comprovar os depósitos na época dos fatos alegados, sendo desnecessária a juntada dos extratos bancários, até ulterior pronunciamento em definitivo desta Turma. (Revista TRF - 3ª Região, Vol. 32, pág. 95) De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 12/17) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ... ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02% (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices: a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro

de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág.416; REsp 1156555/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455)b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS(Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, nosaldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010)ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em

vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384) Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Portanto, no caso concreto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, a teor do que restou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 2736, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-96.2010.403.6106 - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não

mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 42/46. É o breve relatórioII - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARESRejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02.Cumprido consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos.Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.Em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldades estas muitas vezes atribuídas à própria Instituição-Ré - revejo meu anterior posicionamento para aderir ao entendimento jurisprudencial predominante, passando a admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da Carteira de Trabalho ou de outros documentos, nos quais conste a opção pelo FGTS no período versado na exordial, não sendo imprescindível a juntada dos aludidos extratos. Nesse sentido também decidi a eminente Desembargadora Federal, Dra. Suzana Camargo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 97.03.032206-9: Tenho afirmado ser indispensável a juntada de documentos que comprovem a existência de depósitos nas contas vinculadas nas épocas em que se requer a aplicação de índices de correção monetária. Não obstante, tenho entendido também que a juntada de cópias da carteira de trabalho indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados, supre a exigência, face revelar a titularidade nas épocas pleiteadas. A juntada de extratos serve apenas para se concluir pela existência de depósitos nas referidas contas nas épocas requeridas, bem como que sobre eles não ocorreu a aplicação de índices de correção monetária. É forçoso, portanto, deduzir que aplicação de índices não houve, senão não teriam milhares de trabalhadores se socorrido do Judiciário para tal fim. Verifica-se, outrossim, que juntou a agravante documentos suficientes a comprovar acerca da existência de conta vinculada.Assim, é de se conceder o efeito suspensivo, porém, não para o fim que pretende o agravante, mas simplesmente para reconhecer que os documentos acostados à inicial são hábeis a comprovar os depósitos na época dos fatos alegados, sendo desnecessária a juntada dos extratos bancários, até ulterior pronunciamento em definitivo desta Turma. (Revista TRF - 3ª Região, Vol. 32, pág. 95)De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). 0 No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 12/19) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada.No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.II.2 - MÉRITO - ExpurgosA questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações.O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré

estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02 % (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices: a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág. 416; REsp 1156555/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455) b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder,

respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010)ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384)Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Portanto, no caso concreto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em

que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, a teor do que restou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 2736, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-36.2010.403.6106 - JULIO CESAR LEODORO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 39/43. É o breve relatório II - FUNDAMENTAÇÃO. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicenda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES. Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afasto a

preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldades estas muitas vezes atribuídas à própria Instituição-Ré - revejo meu anterior posicionamento para aderir ao entendimento jurisprudencial predominante, passando a admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da Carteira de Trabalho ou de outros documentos, nos quais conste a opção pelo FGTS no período versado na exordial, não sendo imprescindível a juntada dos aludidos extratos. Nesse sentido também decidiu a eminente Desembargadora Federal, Dra. Suzana Camargo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 97.03.032206-9: Tenho afirmado ser indispensável a juntada de documentos que comprovem a existência de depósitos nas contas vinculadas nas épocas em que se requer a aplicação de índices de correção monetária. Não obstante, tenho entendido também que a juntada de cópias da carteira de trabalho indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados, supre a exigência, face revelar a titularidade nas épocas pleiteadas. A juntada de extratos serve apenas para se concluir pela existência de depósitos nas referidas contas nas épocas requeridas, bem como que sobre eles não ocorreu a aplicação de índices de correção monetária. É forçoso, portanto, deduzir que aplicação de índices não houve, senão não teriam milhares de trabalhadores se socorrido do Judiciário para tal fim. Verifica-se, outrossim, que juntou a agravante documentos suficientes a comprovar acerca da existência de conta vinculada. Assim, é de se conceder o efeito suspensivo, porém, não para o fim que pretende o agravante, mas simplesmente para reconhecer que os documentos acostados à inicial são hábeis a comprovar os depósitos na época dos fatos alegados, sendo desnecessária a juntada dos extratos bancários, até ulterior pronunciamento em definitivo desta Turma. (Revista TRF - 3ª Região, Vol. 32, pág. 95) De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 13/16) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ... ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02% (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio

de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices:a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág.416; REsp 115655/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455)b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS(Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, nosaldos da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010)ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano

Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384) Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Portanto, no caso concreto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, a teor do que restou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 2736, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001951-73.2010.403.6106 - VALDELICE TREVELATO PADOVEZI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 40/44. É o breve relatório II - FUNDAMENTAÇÃO. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES. Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldades estas muitas vezes atribuídas à própria Instituição - Ré - revejo meu anterior posicionamento para aderir ao entendimento jurisprudencial predominante, passando a admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da Carteira de Trabalho ou de outros documentos, nos quais conste a opção pelo FGTS no período versado na exordial, não sendo imprescindível a juntada dos aludidos extratos. Nesse sentido também decidiu a eminente Desembargadora Federal, Dra. Suzana Camargo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 97.03.032206-9: Tenho afirmado ser indispensável a juntada de documentos que comprovem a existência de depósitos nas contas vinculadas nas épocas em que se requer a aplicação de índices de correção monetária. Não obstante, tenho entendido também que a juntada de cópias da carteira de trabalho indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados, supre a exigência, face revelar a titularidade nas épocas pleiteadas. A juntada de extratos serve apenas para se concluir pela existência de depósitos nas referidas contas nas épocas requeridas, bem como que sobre eles não ocorreu a aplicação de índices de correção monetária. É forçoso, portanto, deduzir que aplicação de índices não houve, senão não teriam milhares de trabalhadores se socorrido do Judiciário para tal fim. Verifica-se, outrossim, que juntou a agravante documentos suficientes a comprovar acerca da existência de conta vinculada. Assim, é de se conceder o efeito suspensivo, porém, não para o fim que pretende o agravante, mas simplesmente para reconhecer que os documentos acostados à inicial são hábeis a comprovar os depósitos na época dos fatos alegados, sendo desnecessária a juntada dos extratos bancários, até ulterior pronunciamento em definitivo desta Turma. (Revista TRF - 3ª Região, Vol. 32, pág. 95) De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 13/17) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das

contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990).

Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02% (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorregos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices: a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág. 416; REsp 115655/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455) b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, abordando a questão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010) ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384) Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Portanto, no caso concreto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as

preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, a teor do que restou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 2736, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002012-31.2010.403.6106 - FRANCISCA LUISA DE JESUS JUNTA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 10/18). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 81). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 121/126. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo,

pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO

parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...)** 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na

medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), em abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastou a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias

(para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram.3. Apelação a que se parcial provimento.(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659)De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei n.º 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N.º 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) - únicos índices pleiteados nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 114/118), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (n.º(s) 0321.013.00015216-9 e 0321.013.00004186-7), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos.A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)III- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90);b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já

mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002125-82.2010.403.6106 - IRINEU BAITELLO FILHO X JOAO CAPUCCI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região

(DJ 29/40/2009).Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.**JUROS REMUNERATÓRIOS**Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.**CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS**Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.**DISPOSITIVO.**Posto isso, resolvo com mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora **IRINEU BAITELLO FILHO** (conta nº 013.00005365-9 - fls. 51/52) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002262-64.2010.403.6106 - FLAVIO OSORIO DE CAMARGO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É **O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA** (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. **AGRESP Nº 958.937 -**

STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ees. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002396-91.2010.403.6106 - TEREZA MARIANA DA SILVA (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Tereza Mariana da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, em 24.09.2009 (fl. 12), ou, em caso de ficar constatada a incapacidade definitiva e permanente, a aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de entesopatia (CID M 77.9) e artrose pós-traumática (CID M 19.1), razão pela qual estaria incapacitada para a realização de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/32). O pedido de tutela antecipada restou indeferido. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 35/36). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 84/87). O laudo da perícia médica judicial encontra-se às folhas 66/76. Manifestou-se a autora sobre o laudo judicial, em réplica e em memoriais às folhas 79/80, 81/83 e 84/87, respectivamente. O INSS apresentou proposta de acordo às folhas 90/91, que, porém, não foi aceita pela autora (fl. 94). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, é preciso destacar que a autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei nº 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício

de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. De acordo com a documentação carreada aos autos (fls. 44/52 - CNIS), a autora recebeu benefício previdenciário na seguinte ocasião: 18.02.2009 a 19.03.2009; formulou pedido de concessão de benefício em 24.09.2009; também verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de 05.2007 a 03.2010. Portanto, a qualidade de segurada e a carência exigida foram atendidas. No tocante à incapacidade, o laudo do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, fls. 66/76, atestou que a autora padece de tendinite ao nível do ombro esquerdo (CID: M 75.1), que implica em incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laborativa de doméstica (do lar). Concluiu o perito que há incapacidade desde setembro de 2009. Portanto, faz jus ao auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 24.09.2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 24.09.2009, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Assim, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor da autora, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69/2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Tereza Mariana da Silva Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 24.09.2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de dez dias. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. P. R. I.

0002443-65.2010.403.6106 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com

acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 32/36. É o breve relatório II - FUNDAMENTAÇÃO. Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despendida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES. Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldades estas muitas vezes atribuídas à própria Instituição - Ré - revejo meu anterior posicionamento para aderir ao entendimento jurisprudencial predominante, passando a admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da Carteira de Trabalho ou de outros documentos, nos quais conste a opção pelo FGTS no período versado na exordial, não sendo imprescindível a juntada dos aludidos extratos. Nesse sentido também decidiu a eminente Desembargadora Federal, Dra. Suzana Camargo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 97.03.032206-9: Tenho afirmado ser indispensável a juntada de documentos que comprovem a existência de depósitos nas contas vinculadas nas épocas em que se requer a aplicação de índices de correção monetária. Não obstante, tenho entendido também que a juntada de cópias da carteira de trabalho indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados, supre a exigência, face revelar a titularidade nas épocas pleiteadas. A juntada de extratos serve apenas para se concluir pela existência de depósitos nas referidas contas nas épocas requeridas, bem como que sobre eles não ocorreu a aplicação de índices de correção monetária. É forçoso, portanto, deduzir que aplicação de índices não houve, senão não teriam milhares de trabalhadores se socorrido do Judiciário para tal fim. Verifica-se, outrossim, que juntou a agravante documentos suficientes a comprovar acerca da existência de conta vinculada. Assim, é de se conceder o efeito suspensivo, porém, não para o fim que pretende o agravante, mas simplesmente para reconhecer que os documentos acostados à inicial são hábeis a comprovar os depósitos na época dos fatos alegados, sendo desnecessária a juntada dos extratos bancários, até ulterior pronunciamento em definitivo desta Turma. (Revista TRF - 3ª Região, Vol. 32, pág. 95) De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 12/18) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Expurgos. A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas

vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990).

Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02% (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorregados os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices: a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág. 416; REsp 115655/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455) b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC

E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010) ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384) Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Portanto, no caso concreto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os

pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, a teor do que restou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 2736, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002445-35.2010.403.6106 - EDUARDO RODEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 38/42. É o breve relatório II - FUNDAMENTAÇÃO. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES. Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente emerge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de

índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastou a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldades estas muitas vezes atribuídas à própria Instituição-Ré - revejo meu anterior posicionamento para aderir ao entendimento jurisprudencial predominante, passando a admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da Carteira de Trabalho ou de outros documentos, nos quais conste a opção pelo FGTS no período versado na exordial, não sendo imprescindível a juntada dos aludidos extratos. Nesse sentido também decidi a eminente Desembargadora Federal, Dra. Suzana Camargo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 97.03.032206-9: Tenho afirmado ser indispensável a juntada de documentos que comprovem a existência de depósitos nas contas vinculadas nas épocas em que se requer a aplicação de índices de correção monetária. Não obstante, tenho entendido também que a juntada de cópias da carteira de trabalho indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados, supre a exigência, face revelar a titularidade nas épocas pleiteadas. A juntada de extratos serve apenas para se concluir pela existência de depósitos nas referidas contas nas épocas requeridas, bem como que sobre eles não ocorreu a aplicação de índices de correção monetária. É forçoso, portanto, deduzir que aplicação de índices não houve, senão não teriam milhares de trabalhadores se socorrido do Judiciário para tal fim. Verifica-se, outrossim, que juntou a agravante documentos suficientes a comprovar acerca da existência de conta vinculada. Assim, é de se conceder o efeito suspensivo, porém, não para o fim que pretende o agravante, mas simplesmente para reconhecer que os documentos acostados à inicial são hábeis a comprovar os depósitos na época dos fatos alegados, sendo desnecessária a juntada dos extratos bancários, até ulterior pronunciamento em definitivo desta Turma. (Revista TRF - 3ª Região, Vol. 32, pág. 95) De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 12/15) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN)

para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02 % (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices: a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág. 416; REsp 1156555/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455) b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (STJ)
Março de 1990 (plano Collor I)	84,32% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (STJ)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Janeiro de 1991 (plano Collor II)	13,69% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (STJ)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010) ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384) Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Portanto, no caso concreto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, a teor do que restou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 2736, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002460-04.2010.403.6106 - IZABEL MARTINHO PEREZ AGUIAR(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls.09/14). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no período reclamado. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 72/77).É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - **PRELIMINARES**Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo:Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237)Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - **PRESCRIÇÃO**A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo

quinqüenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinqüenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em abril de 1990, o suposto expurgo somente teria ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a

seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de

1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% - único índice pleiteado nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 64/65), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 1213.013.00010256-9) , aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)III - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de abril do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o referido IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002501-68.2010.403.6106 - APARECIDA ROMAN MOURO X ANTONIO ROBERTO MOURO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que a Parte Autora está pleiteando direito como sucessora de Antonio Roberto Mouro, providencie a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito, e, se o caso, providencie a habilitação dos demais herdeiros, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0002518-07.2010.403.6106 - SONIA APARECIDA BOGAS GUAITULINI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante

os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 11/14). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a inversão do ônus da prova (fl. 17). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnano, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em cumprimento à determinação de fl. 17, a Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 43/45, sobre o que se manifestou a Parte Autora às fls. 48/49. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária,

perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaque: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão.II.3 - MÉRITOPlano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Contudo, mencionado Diploma Legal, não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas as sucessivas tentativas do governo federal (Medidas Provisórias nº s 172, 174, 180 e 184, editadas e publicadas no período compreendido entre 19/03/1990 e 04/05/1990), restando consolidado o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Portanto, o direito de atualização, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87%, apurados em abril e maio de 1990, restringe-se às cadernetas de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente

no(s) referido(s) mês(es), com ciclo de trinta dias encerrados em maio e junho de 1990. Nesse passo, constato que a Parte mantinha, junto à instituição financeira ré, a conta de poupança nº. 0321.013.00022054-7. Contudo, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos (fls. 43/45) a informação de que aludida conta teve seu encerramento datado de 12/01/1990. Assim, ante a inexistência da conta de poupança no período em questão, incabível a correção pelos índices pleiteados. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002525-96.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova do encerramento da conta poupança em fevereiro de 1989 foi juntada aos autos. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOS A parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 17, apresentou documento (fls. 45), e informou que referida conta teve seu encerramento em fevereiro de 1989, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 22 de março de 2010 (fls. 14), pleiteou junto à requerida os extratos de suas contas poupança e sete dias depois ajuizou a ação. Assim, ante a falta de tempo hábil de pelo menos 10 (dez) dias para atender à solicitação da parte autora, não pode ser atribuída à CEF a causa pelo ajuizamento aqodado da demanda. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002526-81.2010.403.6106 - ROSANGELA DE ALMEIDA BITENCOURT (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 11/14). Foram concedidos, à Parte

Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 50/55. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES

Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237)

Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO

A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), em abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITOPlano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP

168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) - únicos índices pleiteados nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 45/47), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0321.013.00022247-7), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta

sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)III- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90);b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002536-28.2010.403.6106 - ANTONIO DONIZETE GUATULINI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 11/15). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a inversão do ônus da prova (fl. 18). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em cumprimento à determinação de fl. 41, a Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 44/46, sobre o que se manifestou a Parte Autora às fls. 51/52. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do

mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo

período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão.

II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Contudo, mencionado Diploma Legal, não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas as sucessivas tentativas do governo federal (Medidas Provisórias nº s 172, 174, 180 e 184, editadas e publicadas no período compreendido entre 19/03/1990 e 04/05/1990), restando consolidado o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Portanto, o direito de atualização, mediante a aplicação do(s) índices de 44,80% e 7,87%, apurados em abril e maio de 1990, restringe-se às cadernetas de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente no(s) referido(s) mês(es), com ciclo de trinta dias encerrados em maio e junho de 1990. Nesse passo, constato que a Parte mantinha, junto à instituição financeira ré, a conta de poupança nº. 0321.013.00024042-4. Contudo, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos (fls. 44/46) a informação de que aludida conta teve seu encerramento datado de 29/09/1989. Assim, ante a inexistência da conta de poupança no período em questão, incabível a correção pelos índices pleiteados.

III- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002540-65.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES AUGUSTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças,

devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 11/15). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a inversão do ônus da prova (fl. 18). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em cumprimento à determinação de fl. 41, a Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 44/46, sobre o que se manifestou a Parte Autora às fls. 49/50. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional

vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal inculcado no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Contudo, mencionado Diploma Legal, não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas as sucessivas tentativas do governo federal (Medidas Provisórias nº s 172, 174, 180 e 184, editadas e publicadas no período compreendido entre 19/03/1990 e 04/05/1990), restando consolidado o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas

disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Portanto, o direito de atualização, mediante a aplicação do(s) índices de 44,80% e 7,87%, apurados em abril e maio de 1990, restringe-se às cadernetas de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente no(s) referido(s) mês(es), com ciclo de trinta dias encerrados em maio e junho de 1990. Nesse passo, constato que a Parte mantinha, junto à instituição financeira ré, a conta de poupança nº. 0321.013.00019741-3. Contudo, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos (fls. 44/46) a informação de que aludida conta teve seu encerramento datado de 13/03/1989. Assim, ante a inexistência da conta de poupança no período em questão, incabível a correção pelos índices pleiteados. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002816-96.2010.403.6106 - JOSE PEDRO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão

ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003115-73.2010.403.6106 - VANUZA KARINA DIAS REIS (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova do encerramento da conta poupança em dezembro de 1988 foi juntada aos autos. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 17, apresentou documento (fls. 45), e informou que referida conta teve seu encerramento em dezembro de 1988, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 09 de abril de 2010 (fls. 11), pleiteou junto à requerida os extratos de suas contas poupança e sete dias depois ajuizou a ação. Assim, ante a falta de tempo hábil de pelo menos 10

(dez) dias para atender à solicitação da parte autora, não pode ser atribuída à CEF a causa pelo ajuizamento açodado da demanda. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003127-87.2010.403.6106 - PATRICIA APARECIDA CAMPOS (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova do encerramento da conta poupança em janeiro de 1990 foi juntada aos autos. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **O CASO DOS AUTOS** A parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 18, apresentou documento (fls. 46), e informou que referida conta teve seu encerramento em janeiro de 1990, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 08 de abril de 2010 (fls. 13), pleiteou junto à requerida os extratos de suas contas poupança e oito dias depois ajuizou a ação. Assim, ante a falta de tempo hábil de pelo menos 10 (dez) dias para atender à solicitação da parte autora, não pode ser atribuída à CEF a causa pelo ajuizamento açodado da demanda. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003128-72.2010.403.6106 - PAULO SERGIO ANTUNES (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 11/15). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a inversão do ônus da prova (fl. 18). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela

Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em cumprimento à determinação de fl. 18, a Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 44/46, sobre o que se manifestou a Parte Autora às fls. 49/50. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES

Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO

A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel.

Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Contudo, mencionado Diploma Legal, não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas as sucessivas tentativas do governo federal (Medidas Provisórias nº s 172, 174, 180 e 184, editadas e publicadas no período compreendido entre 19/03/1990 e 04/05/1990), restando consolidado o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Portanto, o direito de atualização, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87%, apurados em abril e maio de 1990, restringe-se às cadernetas de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente no(s) referido(s) mês(es), com ciclo de trinta dias encerrados em maio e junho de 1990. Nesse passo, constato que a Parte mantinha, junto à instituição financeira ré, a conta de poupança nº. 0321.013.00021013-4. Contudo, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos (fls. 44/46) a informação de que aludida conta teve seu encerramento datado de 29/03/1989. Assim, ante a inexistência da conta de poupança no período em questão, incabível a correção pelos índices pleiteados. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de

prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003178-98.2010.403.6106 - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 18 de Abril de 2011, às 18:00 horas, na Rua Rubião Junior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003336-56.2010.403.6106 - ANDREA DE FARIA GRATON(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 11/15). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a inversão do ônus da prova (fl. 18). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnano, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em cumprimento à determinação de fl. 41, a Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 44/49. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 52/57. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s)

de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...)** 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), em abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-

se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos

da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) - únicos índices pleiteados nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 46/49), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0321.013.00013618-0), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196) III- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003389-37.2010.403.6106 - ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova do encerramento da conta poupança em fevereiro de 1990 foi juntada aos autos. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOS A parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 17, apresentou documento (fls. 45), e informou que referida conta teve seu encerramento em fevereiro de 1990, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 26 de abril de 2010 (fls. 14), pleiteou junto à requerida os extratos de suas contas poupança e dois dias depois ajuizou a ação. Assim, ante a falta de tempo hábil de pelo menos 10 (dez) dias para atender à solicitação da parte autora, não pode ser atribuída à CEF a causa pelo ajuizamento acoçado da demanda. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003546-10.2010.403.6106 - PAULO SERGIO BILIA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 11/15). Foi deferida a inversão do ônus da prova (fl. 49). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnano, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em cumprimento à determinação de fl. 49, a Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 73/75, sobre o que se manifestou a Parte Autora às fls. 78/79. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a

causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz.\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO

parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...)** 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei)

Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida.

(TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão.

II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Contudo, mencionado Diploma Legal, não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas as sucessivas tentativas do governo federal (Medidas Provisórias nº s 172, 174, 180 e 184, editadas e publicadas no período compreendido entre 19/03/1990 e 04/05/1990), restando consolidado o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Portanto, o direito de atualização, mediante a aplicação do(s) índices de 44,80% e 7,87%, apurados em abril e maio de 1990, restringe-se às cadernetas de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente no(s) referido(s) mês(es), com ciclo de trinta dias encerrados em maio e junho de 1990. Nesse passo, constato que a Parte mantinha, junto à instituição financeira ré, a conta de poupança nº. 0321.013.00017195-3. Contudo, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos (fls. 73/75) a informação de que aludida conta teve seu encerramento datado de 10/07/1989. Assim, ante a inexistência da conta de poupança no período em questão, incabível a correção pelos índices pleiteados.

III- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003547-92.2010.403.6106 - PAULO SERGIO BILIA FILHO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros

moratórios. Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora PAULO SERGIO BILIA FILHO (conta nº 013.00006222-4 - fls. 64/66) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003566-98.2010.403.6106 - JOAO HEREDIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do

mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 11/15). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a inversão do ônus da prova (fl. 18). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 51/56. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por

força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), em abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos

valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) - únicos índices pleiteados nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança

indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 46/48), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0321.013.00018319-6), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)III- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003577-30.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES BARBOSA PIOVAN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do

início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990** A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO**. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora **MARIA DE LOURDES BARBOSA PIOVAN** (conta nº 013.00315398-5 - fls. 14 e 56/57) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003738-40.2010.403.6106 - APARECIDO BENEDITO DE CARVALHO (SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata

de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003899-50.2010.403.6106 - JOAO MONTEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é

beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003900-35.2010.403.6106 - MANOEL FERRASALES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 -

PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldades estas muitas vezes atribuídas à própria Instituição - Ré - revejo meu anterior posicionamento para aderir ao entendimento jurisprudencial predominante, passando a admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da Carteira de Trabalho ou de outros documentos, nos quais conste a opção pelo FGTS no período versado na exordial, não sendo imprescindível a juntada dos aludidos extratos. Nesse sentido também decidiu a eminente Desembargadora Federal, Dra. Suzana Camargo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 97.03.032206-9: Tenho afirmado ser indispensável a juntada de documentos que comprovem a existência de depósitos nas contas vinculadas nas épocas em que se requer a aplicação de índices de correção monetária. Não obstante, tenho entendido também que a juntada de cópias da carteira de trabalho indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados, supre a exigência, face revelar a titularidade nas épocas pleiteadas. A juntada de extratos serve apenas para se concluir pela existência de depósitos nas referidas contas nas épocas requeridas, bem como que sobre eles não ocorreu a aplicação de índices de correção monetária. É forçoso, portanto, deduzir que aplicação de índices não houve, senão não teriam milhares de trabalhadores se socorrido do Judiciário para tal fim. Verifica-se, outrossim, que juntou a agravante documentos suficientes a comprovar acerca da existência de conta vinculada. Assim, é de se conceder o efeito suspensivo, porém, não para o fim que pretende o agravante, mas simplesmente para reconhecer que os documentos acostados à inicial são hábeis a comprovar os depósitos na época dos fatos alegados, sendo desnecessária a juntada dos extratos bancários, até ulterior pronunciamento em definitivo desta Turma. (Revista TRF - 3ª Região, Vol. 32, pág. 95) De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 14/15 e 38/39) comprovam, de maneira satisfatória,

que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ... ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02% (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices: a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág. 416; REsp 1156555/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455) b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho

de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, nosaldos da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 04/03/2010) ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384) Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b)

Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Portanto, no caso concreto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(a) Autor(a), mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, a teor do que restou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 2736, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003909-94.2010.403.6106 - DORIVAL GOMES DOS SANTOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003922-93.2010.403.6106 - PAULO DONIZETI VERGINIO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarda alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicenda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não

deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastou a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldades estas muitas vezes atribuídas à própria Instituição-Ré - revejo meu anterior posicionamento para aderir ao entendimento jurisprudencial predominante, passando a admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da Carteira de Trabalho ou de outros documentos, nos quais conste a opção pelo FGTS no período versado na exordial, não sendo imprescindível a juntada dos aludidos extratos. Nesse sentido também decidiu a eminente Desembargadora Federal, Dra. Suzana Camargo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 97.03.032206-9: Tenho afirmado ser indispensável a juntada de documentos que comprovem a existência de depósitos nas contas vinculadas nas épocas em que se requer a aplicação de índices de correção monetária. Não obstante, tenho entendido também que a juntada de cópias da carteira de trabalho indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados, supre a exigência, face revelar a titularidade nas épocas pleiteadas. A juntada de extratos serve apenas para se concluir pela existência de depósitos nas referidas contas nas épocas requeridas, bem como que sobre eles não ocorreu a aplicação de índices de correção monetária. É forçoso, portanto, deduzir que aplicação de índices não houve, senão não teriam milhares de trabalhadores se socorrido do Judiciário para tal fim. Verifica-se, outrossim, que juntou a agravante documentos suficientes a comprovar acerca da existência de conta vinculada. Assim, é de se conceder o efeito suspensivo, porém, não para o fim que pretende o agravante, mas simplesmente para reconhecer que os documentos acostados à inicial são hábeis a comprovar os depósitos na época dos fatos alegados, sendo desnecessária a juntada dos extratos bancários, até ulterior pronunciamento em definitivo desta Turma. (Revista TRF - 3ª Região, Vol. 32, pág. 95) De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 12/14) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ... ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte

no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20).Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02 % (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices:a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág.416; REsp 1156555/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455)b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS(Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise

Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, nosaldos da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010)ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384)Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Portanto, no caso concreto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.Como a taxa SELIC engloba

parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, a teor do que restou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 2736, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004010-34.2010.403.6106 - ADELIO ISRAEL DE SOUZA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há

renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para a concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004157-60.2010.403.6106 - NAIR DA ROCHA CARDONETTI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004303-04.2010.403.6106 - MANOEL BAIOCO FILHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) que foi retido na fonte e pago complemento após declaração de ajuste anual indevidamente, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial, embora sua renda mensal esteja dentro da faixa de isenção do tributo. Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação de concessão de benefício previdenciário, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, não teria sofrido referida tributação. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Em contestação, a União arguiu preliminar de inépcia da inicial, por ausência de prova do recolhimento do tributo. Em réplica, a parte autora carrou aos autos novos documentos. A ré manifestou-se sobre os documentos trazidos pela parte autora. É O **RELATÓRIO.FUNDAMENTO.** Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a questão controversa é unicamente de direito. A inicial não é inepta, porquanto descreve com clareza a causa de pedir, da qual decorre o pedido. A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (O)1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: (O)1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: (O)1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas

próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. Demais disso, a parte autora prova a retenção do IRPF pelo documento de fls. 31, não impugnado pela União. De rigor, portanto, a procedência parcial do pedido, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à autora. Não é possível, no entanto, antes da liquidação de sentença, determinar a restituição total como postulado, visto que, embora atualmente a renda da parte autora esteja na faixa de isenção do IRPF não se pode afirmar que o mesmo ocorrerá com a adição das parcelas reconhecidas judicialmente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês; e para condenar a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor da execução não poderá superar o valor do imposto de renda retido na fonte anotado no documento de fls. 31. Ao SEDI, para retificar o nome do autor para Miguel Baioco Filho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004620-02.2010.403.6106 - MARIA HELENA APARECIDA LUBIATTO PINTO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já

concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 30 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos

valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 30 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004672-95.2010.403.6106 - AMALIA BETTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus

aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.AGRES P Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004734-38.2010.403.6106 - LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Sofia Oliveira dos Santos Pereira e Letícia Oliveira dos Santos Pereira, neste ato representadas por Rita de Cássia dos Santos (genitora), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a revisar o termo inicial do benefício de pensão por morte, de que são beneficiárias, assim como a promover o pagamento dos valores correspondentes ao período de 08/03/2007 - (data do óbito) a 10/07/2008 (data do requerimento administrativo).Informam as requerentes que após o óbito de Georgetown Candido Pereira (certidão fl. 15), Rita de Cássia dos Santos (representante legal das menores), formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício de pensão por morte, que lhes foi concedido (NB. 147.381.702-9 - Carta de Concessão fl. 17) com DIB em 08 de março de 2007 e DIP em 11 de julho de 2008. Aduzem ainda, que a ré deixou de pagar-lhes os valores equivalentes ao lapso de tempo transcorrido entre a data do início de vigência do benefício (data do óbito) e a data de início do pagamento do mesmo. Com a inicial juntaram documentos (fls. 08/17).Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20).Devidamente citado, o réu apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 23/86), arguindo falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de resistência, por parte da ré, ao ora pleitado, visto que não há nos autos notícias de prévio requerimento administrativo. Na mesma oportunidade, noticiou o INSS, mediante a apresentação de Histórico de Crédito - HISCRE (fl. 26), a disponibilidade do crédito referente ao período contido na exordial. Por fim, pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 89/91.Intimado, o Ministério Público opinou pela extinção do feito, com julgamento do mérito (fl. 95).É a síntese do essencial. Inicialmente afastado a arguição de falta de interesse de agir, ofertada pelo réu, uma vez que, no caso concreto, é prescindível o prévio requerimento administrativo, aplicando-se o disposto na Súmula nº. 09, editada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.). Todavia, ao compulsar os documentos carreados aos autos, notadamente às fls. 17 e 28, vejo que, por ocasião da concessão, o termo inicial do benefício coincide com a data de seu fato gerador (data do óbito), razão pela qual ausente o interesse de agir no que tange ao pedido de revisão da data de início de vigência do benefício de que são titulares as demandantes. De outro lado, o documento de fl. 26, revela que a liberação dos créditos

correspondentes ao período de 08/03/2007 (data do óbito) a 30/09/2007 (data do requerimento administrativo) deu-se, tão-somente aos 07/10/2010, passados mais de 02 (dois) anos desde o início do pagamento do benefício previdenciário, conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fl. 17. Diante do noticiado pelo instituto réu, em sua contestação e demais documentos que a guarnecem, as postulantes manifestaram, expressamente, a satisfação de suas pretensões iniciais. Pois bem, no caso concreto, ainda que a autarquia previdenciária não tenha demonstrado qualquer propósito em indeferir o pagamento do(s) crédito(s) pleiteado(s), vez que reconheceu o termo inicial do benefício consoante à legislação pertinente, impõe-se considerar que aludida satisfação foi realizada apenas em juízo, após o ato citatório e transcorrido prazo suficiente para que a liberação de tais créditos se desse na via administrativa. Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 95. Diante do exposto, no tocante ao pedido estampado no item 2, fl. 06, da petição inicial, ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir da Parte Autora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista o reconhecimento, pela autarquia ré, do pedido formulado no item 3, fl. 06, da petição inicial, nos termos da fundamentação supra, julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso II, do já citado Diploma Legal. Finalmente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no art. 20, 4º, também do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004788-04.2010.403.6106 - LUIS CARLOS BRUGNOLLI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia a aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo

pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005115-46.2010.403.6106 - LAURIANO TEBAR(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ E SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Deferida a antecipação de tutela. Em contestação, acompanhada de documentos, a União aduziu prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, que não há violação do princípio da isonomia e que não há demonstração de que a contribuição exigida é mais onerosa do que a contribuição sobre a folha de salários. Contra o deferimento da antecipação de tutela foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no

tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA () III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas

jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física (contribuinte individual - fls. 61/62; e notas fiscais de produção rural). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressente-se de igual inconstitucionalidade. PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente

entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural). **PROCEDE** também o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, de acordo com as notas fiscais já juntadas aos autos, como pedido, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005124-08.2010.403.6106 - JOSE CARLOS MOLEZIM (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009** RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. **Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008** RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria

pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006509-88.2010.403.6106 - GERSINO FERREIRA DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007452-08.2010.403.6106 - EDUARDO ALVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia a aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar

ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007513-63.2010.403.6106 - NORBERTO BISPO DOS SANTOS(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do

Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007830-61.2010.403.6106 - CIBELE DOS SANTOS(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de fls. 72/73. Ao SEDI para incluir no pólo passivo ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (certidão de nascimento às fls. 16). Em face do conflito de interesses do menor com os de sua representante legal, nomeio como curadora especial, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil, bem como para atuar na defesa do menor, a advogada voluntária, Dra. DENISE CRISTINA VASQUES DALLOUL, OAB/SP 226.625. Cite-se e intimem-se os réus do deferimento da gratuidade (fls. 66). Observo que o requerido Antonio deverá ser citado na pessoa de sua curadora especial, intimando a advogada para exercer o encargo e adotar as medidas judiciais que entender convenientes para a defesa dos interesses do menor. Com a juntada das contestações, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001762-61.2011.403.6106 - IZABEL BORGES DE PAIVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001025-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001025-3) - CLARINDA FERNANDES CAMARA PASCHOALOTTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida por CLARINDA FERNANDES CAMARA PASCHOALOTTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença a partir do indeferimento na esfera administrativa, ou seja, em 18 de novembro de 2005. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 08/24). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 36/38). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 46/56). Com réplica (fls. 69/70). O INSS apresentou parecer técnico elaborado por sua assistente técnica (fls. 74/77). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 83/85). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 88 e 91). A autora manifestou-se para requerer nova perícia com médico oncologista (fls. 93/95) e colacionou aos autos novos documentos (fls. 100/105). Interposto agravo de instrumento (fls. 108/112), ao qual foi negado provimento (fls. 117/119). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 53. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o

trabalho, a perícia médica informou que baseado em exames complementares, a autora padece de espondilose e no ano de 2005 teria apresentado um episódio de bursite e em ressonância magnética feita em 2007, hérnia de disco lombar. Porém, no exame físico atual não encontrou sinal clínico que demonstrassem as patologias citadas. Concluiu, portanto, que não há incapacidade para sua atividade (fls. 83/85). Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Deixo de apreciar a alegação da autora de que descobriu ser portadora de neoplasia maligna. Tal alegação foi deduzida somente depois da juntada aos autos do laudo pericial da área de ortopedia que lhe foi desfavorável, momento em que já não seria mais possível alterar a causa de pedir e reabrir a instrução processual, nos termos do artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nem mesmo excepcionalmente por economia processual, porquanto se verdadeira a alegação, poderia a autora simplesmente requerer o benefício ao INSS, independentemente do resultado deste feito. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001852-40.2009.403.6106 (2009.61.06.001852-9) - SONIA APARECIDA MARINHO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por Sônia Aparecida Marinho, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, em 06.02.2009 (fl. 14), ou, caso seja constatada a incapacidade definitiva e permanente, a aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de problemas psiquiátricos, como angústia, depressão e insônia, o que a tornaria incapacitada para a realização de atividades laborativas. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 09/21). À fl. 27, foi deferida a emenda da inicial, conforme requerida às fls. 25/26. Foi mantido o rito sumário, conforme distribuição, mas não foi designada audiência para interrogatório e oitiva de testemunhas, sendo suficiente a realização de prova pericial para a elucidação dos fatos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 31/32). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 35/37). O laudo judicial encontra-se às fls. 73/75. A postulante ofereceu réplica à contestação e, na mesma oportunidade, impugnou o laudo judicial, expondo suas alegações finais e ratificando seu pedido formulado na exordial (fls. 78/85). Manifestou-se o INSS acerca do laudo judicial, à fl. 88 e verso. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Tendo a parte autora declarado às fls. 29/30 que a tendinopatia é decorrente de doença ocupacional, a postulação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, cuja competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, razão pela qual o feito seguiu apenas em relação aos problemas psiquiátricos alegados às fls. 25/26. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na

circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício.Muito embora a qualidade de segurada e a carência tenham sido atendidas, conforme se depreende das planilhas do CNIS e informações de benefício trazidas pelo réu às fls. 38/44, um óbice afasta a pretensão da autora para a concessão dos benefícios em pauta: a ausência de incapacidade laborativa.O laudo do perito judicial, Dr. Antônio Yacubian Filho, fls. 73/75, esclareceu que a autora padece de episódio depressivo leve (CID F 10: F 32.0). Informou o médico perito que a demandante está sendo tratada com clínico geral de sua cidade e que faz uso de medicamentos para a enfermidade em questão. Concluiu o expert que, no momento e com relação à avaliação psiquiátrica, a autora não apresenta incapacidade para a atividade laborativa. As conclusões do laudo médico judicial foram suficientemente claras e precisas, fornecendo subsídios ao adequado julgamento da lide, de modo que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora. Dessa forma, inexistindo incapacidade, a requerente não faz jus a quaisquer dos benefícios pleiteados.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antônio Yacubian Filho, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para pagamento.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006685-67.2010.403.6106 - IZABEL APARECIDA HOLLAND(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006929-93.2010.403.6106 - SARA DUENHAS FERNANDES BORDINHON(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001674-23.2011.403.6106 - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico.Defiro a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através

de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) e respectivos laudos médicos. Designada a perícia, intime-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001602-36.2011.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X JOSE PEDRO BATISTA (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 03 de junho de 2011, às 18:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico. Intime-se.

0001803-28.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X SEGREDO DE JUSTICA (SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP246199 - DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA E SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

EMBARGOS A EXECUCAO

0002927-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002927-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011029-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011029-2)) JOSE CARLOS TADEU EVANGELISTA (SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 58. Deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciar a execução do julgado, para que, após oportunidade à parte devedora, aí sim, se o caso, ser aplicada a multa requerida. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009933-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009933-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CESAR FIGUEIRA (SP289323 - FABIO HERMINIO DE MARTIN)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 38. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores encontrados às fls. 35/36. Indefiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 38, parte final (expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal), uma vez que deverá esgotar todas as possibilidades de localizar bens em nome do devedor, passíveis de penhora, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004603-63.2010.403.6106 - ANTONIO MARCOS PAGOTTO (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E

SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte impetrante acima identificada contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP, em que pede declaração da inexistência da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição nos últimos dez anos. À inicial, a parte impetrante carrou procuração e documentos. Concedida a liminar para suspender a exigibilidade do tributo. Nas informações, a Autoridade Impetrada alegou preliminarmente inexistir prova dos Impetrantes serem empregadores, de contribuírem sobre a folha de pagamentos e de serem contribuintes da COFINS. Asseverou também a inexistência de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do Mandado de Segurança, bem como da inexistência do direito líquido e certo invocado porque o mandado de segurança não seria via adequada para veicular pedido declaratório e porque não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, diz que a compensação só pode ocorrer se há crédito líquido e certo e após o trânsito em julgado e que deve observar as normas legais; e que deve ser observado prazo prescricional quinquenal contada do pagamento, conforme a norma interpretativa trazida pela Lei Complementar nº 118/2005. Após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário e que tem o objetivo de desonerar o produtor rural; que não é necessária sua instituição por lei complementar, visto que tem amparo no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e que pode haver bases de cálculos diferenciadas das contribuições sociais, conforme a atividade econômica do contribuinte, como autorizado pela Emenda Constitucional nº 20/98; e que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. A UNIÃO interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar, provido parcialmente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. De início, afastas as preliminares de inexistência de direito líquido e certo e de inadequação da via eleita suscitadas nas informações. A existência de direito líquido e certo é matéria de mérito. De outra parte, a via eleita é adequada para declarar compensação de crédito tributário, consoante já pacífico na jurisprudência (Súmula nº 213/STJ), bem como para declarar inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a exigência de tributo alegadamente indevido. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97,

considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA (III) - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de

um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte impetrante é produtor rural empregador pessoa física. Verifico também que, ao contrário do que afirmado nas informações, a parte impetrante é contribuinte individual desde pelo menos janeiro de 2007, declaração cadastral de fls. 522 e as notas fiscais de produtor rural de fls. 207 e seguintes. Vale lembrar que a classe de contribuinte individual definida na alínea a do inciso V do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 não impõe que o produtor rural necessariamente tenha empregados, embora seja essa a situação mais comum. São produtores rurais contribuintes individuais todos os produtores rurais que não possam ser classificados na categoria dos segurados especiais, isto é, aqueles que tenham empregados permanentes, bem como aqueles que não tenham na atividade rural seu meio indispensável de subsistência (art. 12, inciso VII, 10 e 11, da Lei nº 8.212/91); além disso, a partir da Lei nº 11.718/2008, também não são segurados especiais os produtores rurais que explorem área rural maior do que quatro módulos fiscais (art. 12, inciso V da Lei nº 8.212/91). A falta de pagamento de contribuições previdenciárias pela parte impetrante na condição de segurado contribuinte individual e descumprimento de obrigações acessórias não interfere na conclusão a que se chega neste feito, embora possa resultar no lançamento de crédito tributário por falta de pagamento das contribuições devidas pelo contribuinte individual, ainda que superior ao valor a ser compensado pela parte impetrante. De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte impetrante o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressente-se de igual inconstitucionalidade. **PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005** Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte impetrante permanecer nessa condição (empregador rural); por conseguinte, inexigível também a retenção pelo adquirente da produção rural da parte impetrante prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Incabível repetição de indébito em mandado de segurança. Não obstante, declaro o direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela própria parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Os créditos a serem compensados serão atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006028-96.2008.403.6106 (2008.61.06.006028-1) - VITOR VILLANI BRITO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Vitor Villani Brito em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer os extratos da(s) conta(s) de poupança que mantinha(m) no(s) período(s) de abril, maio e junho de 1990. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/14). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, indeferida a liminar requerida (fl. 22). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial por não ter cumprido os requisitos do art. 356, do CPC, a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do(s) documento(s), a inexistência da posse do(s) documento(s) e a exigüidade de prazo para confecção do(s) mesmo(s). Alegou, ainda em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida. No mérito, arguiu a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 46/52. Às fls. 55/57 e 58 foram juntados aos autos, respectivamente, cópias de petição ofertada pela ré (acompanhada de nota explicativa) e da sentença proferida no feito nº. 0006658-55.2008.403.6106. É o breve relatório. Passo a decidir. O(a) requerente asseverou, em sua inicial, que mantinha conta(s) de poupança, junto à instituição financeira ré, nos períodos de abril, maio e junho de 1990. No entanto, do(s) documento(s) de fls. 55/57, depreende-se a conta poupança nº. 0348.013.00028729-0 (de titularidade do autor), teve seu encerramento em 1987. Portanto, se o pleito contido na exordial é a exibição do(s) extrato(s) da(s) referida(s) conta(s) poupança, relativos aos meses de abril a maio de 1990, tenho que carece o(a) demandante de interesse processual, uma vez que o pedido versa sobre período em que o(s) objeto(s) da ação não existia(m). Nesse sentido, dado o teor do contido nos documentos acostados às fls. 55/57 e 58, bem como ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008934-59.2008.403.6106 (2008.61.06.008934-9) - MARIANA ZUANAZZI SADEN (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Mariana Zuanazzi Saden em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer os extratos da(s) conta(s) de poupança que mantinha(m) no(s) período(s) de abril, maio e junho de 1990. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/11). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferida a liminar requerida (fl. 20). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação arguindo, inépcia da inicial por não ter cumprido os requisitos do art. 356, do CPC, a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento, a inexistência da posse do documento e a exigüidade de prazo para a sua confecção. Alegou ainda, em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida. No mérito, alegou a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 41/47. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, tenho que as alegações da ré quanto à inépcia da inicial não merecem prosperar, já que se encontram presentes os requisitos do art. 356, pois o(a) autor(a) trouxe, em sua exordial, (fl. 02) as informações necessárias para a localização do(s) documento(s) pretendido(s) (números da conta e agência). Afasto, ainda, a alegação de necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do(s) documento(s), uma vez

que o requerimento formulado pelo autor, junto à instituição financeira (fl. 09), faz presumir o recolhimento da tarifa de emissão. De outro lado, não restou comprovado pela ré que o não atendimento do pedido tenha se dado por falta de recolhimento do valor em questão. No tocante à posse do(s) documento(s), se a requerida alega que necessita de um prazo para a confecção dos extratos, então se estima que os mesmos estejam em seu poder. Por fim, não há que se falar em falta de interesse processual, pois o(a) autor(a) demonstrou, nos autos, ter envidado esforços no sentido de obter os extratos da caderneta de poupança (fl. 09). Ademais, os extratos da conta de poupança são documentos importantes para que a Parte Autora se decida pela propositura ou não da ação de cobrança de diferença de correção monetária, evitando-se, assim, a desnecessária provocação da jurisdição. Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes. Este último fato torna ilegítima a recusa da instituição financeira em fornecê-lo, quando solicitado pelo poupador. Diante do exposto, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a exibição do(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança de MARIANA ZUANAZZI SADEN, (CPF. 361.400.008-74), conta(s) n.(s) 00277618-0, agência 0353, referente(s) ao(s) período(s) de ABRIL, MAIO e JUNHO DE 1990, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em R\$100,00 (cem reais). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094454-51.1999.403.0399 (1999.03.99.094454-7) - APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ELAINE PAULINO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA GORETI BASSI BUCATER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro o requerido pela União Federal às fls. 375/377 e 385/385/verso. Expeça-se Ofício para transferência do depósito de fls. 367 (conta 1181.005.505230959 - no valor de R\$ 126,99 - PSS), nos moldes em que requerido, devendo a agência da CEF detentora do depósito, comprovar a efetivação da transferência, no prazo de 20 (vinte) dias. Comprovada a transferência, intimem-se os demais autores para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias (última tentativa). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à co-autora-exequente Vera Helena de Almeida, oportunamente. Intimem-se.

0116835-53.1999.403.0399 (1999.03.99.116835-0) - NOE MESSIAS DE LIMA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NOE MESSIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada há para ser revogado, em relação à decisão de fls. 233, uma vez que não foram prestados os esclarecimentos necessários. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003764-50.2000.403.6183 (2000.61.83.003764-1) - DORIVAL RISSO X VALDEMAR RONQUI X ALI ARBID MITOUY X GIOVANNI JOSE DA FONSECA X IRINEU ZEGOLE X JOAO BERTO X VENILTON BERTO X VLADIMIR BERTO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X WILSON BERTO X VALDECIR BERTO X LUIZ CARLOS FALEIROS LECHADO X LUIS CARLOS LOPES X MARCELLO NICACIO DE LIMA X NELSON MITIO ISHIDA X VALQUIRIA MARIA BERTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORIVAL RISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR RONQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALI ARBID MITOUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOVANNI JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU ZEGOLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENILTON BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS FALEIROS LECHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELLO NICACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON MITIO ISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALQUIRIA MARIA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA DE FATIMA OLIVEIRA do pólo ativo, tendo em vista que foi incluída no presente feito indevidamente, considerando que foi mencionada, por equívoco, às fls. 498, como sucessora do falecido JOÃO BERTO. Observo que a real sucessora, Valquíria Maria Berto, conforme documento de fls. 615, foi posteriormente incluída no feito. Intimem-se. Não havendo manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se

os autos ao arquivo, conforme já determinado.

0009087-68.2003.403.6106 (2003.61.06.009087-1) - MATHIAS PORTERO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MATHIAS PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo advogado do Autor-falecido às fls. 143 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para providenciar a habilitação de herdeiros.Intime-se.

0010191-95.2003.403.6106 (2003.61.06.010191-1) - LORISVALDO BARBOSA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X LORISVALDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos e não havendo oposição por parte do INSS-executado, defiro a habilitação de herdeiros pleiteada.Ao SEDI para excluir o Autor falecido e incluir em seu lugar sua esposa, a Sra. Emília Maria Venturini da Silva (docs. às fls. 536), titular da pensão por morte oriunda do benefício concedido nestes autos (fls. 539).Expeça-se Ofício Requisatório (quantos forem necessários), devendo ser observado a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme requerido na parte final de fls. 531/533, aguardando-se o pagamento, conforme determinado às fls. 518/519.Intimem-se.

0001448-28.2005.403.6106 (2005.61.06.001448-8) - ANTONIO FIORAVANTE SOBRINHO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FIORAVANTE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência à Parte Autoa do documento juntado pelo INSS às fls. 142, comprovando a revisão do benefício.Intime-se.

0009006-17.2006.403.6106 (2006.61.06.009006-9) - GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUILHERME CRES DEGIOVANNI X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Ciência às partes dos documentos juntados pela Telefonica às fls. 115/116, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos dos embargos em apenso conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018896-73.1999.403.0399 (1999.03.99.018896-0) - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP034346 - LUIZ ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO FERREIRA

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 323/326, pelo prazo de 05 (cinco) dias.findo o prazo acima concedido, requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0037222-81.1999.403.0399 (1999.03.99.037222-9) - BRAZ SEBASTIAO DE SIQUEIRA X DONIZETE MAXIMO DA CRUZ X JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA X REINALDO ALVES MOREIRA X RUBENS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRAZ SEBASTIAO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE MAXIMO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o advogado da Parte Autora sobre a petição e depósito efetuados pela ré-CEF às fls. 372/373, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 373, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, remetam-se os autos ao arquivo.Por fim, certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 370.Intime(m)-se.

0004053-49.2002.403.6106 (2002.61.06.004053-0) - INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 472. Providencie a Parte Autora-executada a juntada autos de Certidão de Objeto e Pé referente ao processo de recuperação judicial informado.Com as informações, abra-se vista à União-exequente, devendo, inclusive esclarecer se a verba devida ao INCRA será executada por ela ou pela PGE, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0007452-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007452-6) - JOSE ROBERTO VIETTI(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE ROBERTO VIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 182/184, uma vez que já prolatada sentença de extinção da execução às fls. 179. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da referida sentença. Intime(m)-se.

0009057-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009057-3) - DIRCE SAMARTINO MOTA(SP202876 - SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Tendo em vista que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ré-CEF-executada, e, não sendo apresentado qualquer documento que comprove a existência de conta de poupança, venham os autos conclusos para setença de extinção da execução. Saliente que a Parte Autora-exequente poderá, a qualquer tempo, desde que demonstre a conta de poupança, solicitar a exibição dos extratos. Intimem-se.

0012233-20.2003.403.6106 (2003.61.06.012233-1) - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA X DIEGO AZEVEDO ZOCCAL GARCIA - REPRESENTADO P/ MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA X VINICIUS AZEVEDO ZOCCAL GARCIA - REPRESENTADO P/ MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA X PAULINO AZEVEDO ZOCCAL GARCIA - REPRESENTADO P/ MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA X DIEGO AZEVEDO ZOCCAL GARCIA - REPRESENTADO P/ MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VINICIUS AZEVEDO ZOCCAL GARCIA - REPRESENTADO P/ MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO AZEVEDO ZOCCAL GARCIA - REPRESENTADO P/ MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Manifeste-se a Parte Autora-executada sobre a petição e informações apresentadas pelo INSS às fls. 178/180, esclarecendo, inclusive, a questão do levantamento da verba pleitada, em Fevereiro/2009 (pagamento efetuado no contracheque), no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos, abra-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004460-79.2007.403.6106 (2007.61.06.004460-0) - DELPHINA MAGRINI FOCHI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DELPHINA MAGRINI FOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ACOES DIVERSAS

0009523-56.2005.403.6106 (2005.61.06.009523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIPAZA COML/ LTDA X JOSE AMARILDO PASQUINI X SILVANA MARIA VERGANI ZANIBONI X ZILDA CANOVA DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 96/101, em especial sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009908-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009908-2) - JOAO CARLOS DA COSTA - INCAPAZ X FLORENTINA PIRES DA ROCHA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que JOÃO CARLOS DA COSTA, representado por FLORENTINA PIRES DA ROCHA, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser portador de déficit cognitivo e hemiparesia por paralisia cerebral, que o torna incapaz para o trabalho e para a vida independente, sem condições de laborar e adquirir seu próprio sustento. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado estudo sócio-econômico. Contestação apresentada. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando

de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 128/131, concluiu pela incapacidade do autor de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Total para qualquer atividade laboral. Tem dificuldade para locomoção e comunicação, tendo sido considerado interdito judicialmente. Definitiva. (...) Permanente. (...) O reclamante teve AVC isquêmico em 1996 que ocasionou seqüelas cerebrais permanentes e conseqüente hemiplegia a esquerda. Deambula com claudicação devido a seqüela de membro inferior esquerdo. (...) Tem déficit de raciocínio, tendo sido considerado interdito judicialmente. As lesões não tem chance de regressão. Incapaz total e definitivamente para executar qualquer atividade laborativa. (destaques meus) Por sua vez, o estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 52/57, revelou que o autor reside com os pais, Valdomiro Benedito da Costa e Florentina Pires da Rocha, em casa própria, em péssimo estado de conservação. Os pais do autor trabalham como rurícolas na colheita de laranja, recebendo a renda de R\$ 210,00 cada um, totalizando R\$ 420,00. Quando termina a colheita, ficam sem trabalhar até a próxima, por volta de 6 meses, sendo que nesse período é que surgem as maiores dificuldades. O autor possui quatro irmãos, que lutam para sobreviver, não tem condições de ajudar: Vagner, de 21 anos, casado, tem uma filha, e trabalha na colheita de laranja; Clarice e Luzia (por parte de mãe), de 25 e 24 anos de idade, respectivamente, que não mantém contato próximo; e Douglas (por parte de pai), de 26 anos, casado, um filho, e trabalha como ajudante geral em uma fábrica, foi criado pela avó. Recebem ajuda da igreja onde freqüentam, de tios do autor (irmãos de sua mãe), e de vizinhos, que ajudam com alimentos. Esclareceu a assistente social: A mãe do autor refere que só não lhe faltam alimentos porque recebe doação de alimentos da igreja, de familiares e vizinhos. (...) Moradia própria. Possui um telefone celular... A casa possui seis cômodos, uma sala, uma cozinha, três quartos e um banheiro. (...) paredes rebocadas e pintadas (pintura em péssimo estado, com remendos e reboques), portas e janelas de ferro. (...) A casa e os moveis estão em péssimo estado de conservação, limpeza e organização. (...) Durante a visita domiciliar pude perceber que o autor e sua família levam uma vida simples, sem nenhum conforto. Segundo relatos da mãe do autor, eles passam por muitas dificuldades, a renda não é suficiente para pagar todas as despesas e ainda comprar alimentos, dependem da ajuda de vizinhos, parentes e instituições. Os pais do autor trabalham na colheita de laranja e ao terminar a colheita ficam sem trabalhar até a próxima. O pai do autor relata que é neste período surgem as maiores dificuldades. Pai refere que ficam em média 6 meses sem trabalhar. (destaquei) O laudo assistencial demonstra a carência do autor, tanto no aspecto financeiro quanto no emocional. Apesar de morar em casa própria, com os pais, Valdomiro e Florentina, o autor não possui condições de trabalhar. Vivem da renda auferida pelos pais, que trabalham na lavoura de laranja, no valor de R\$ 420,00 mensais, dependendo da ajuda de terceiros. Resta claro, portanto, que a renda mensal auferida pela família do autor, que possui problemas de saúde, não é suficiente para sua manutenção. Dispõe o artigo 20 e 2 da Lei n 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 2 Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. (destaques meus) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Restou comprovado nos presentes autos, que o autor faz jus ao benefício em questão. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de prestação continuada - amparo social, atinge dois elementos primordiais: alimentos e incapacidade de proporcionar sua própria manutenção. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à incapacidade, recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de prestação continuada - amparo social, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Saliento, mais uma vez que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da

contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos. Por outro lado, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial mensal de prestação continuada ao autor, nos termos da Lei nº 8.742/93. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Tratando-se de benefício alimentar personalíssimo, deixo de condenar o INSS ao pagamento de parcelas vencidas, por entender incabível pagamento de benefício assistencial (sem custeio) por fato passado. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao ressarcimento das custas processuais, haja vista que o autor, beneficiário da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: JOÃO CARLOS DA COSTA Data de nascimento: 07.03.1990 Nome da mãe: FLORENTINA PIRES DA ROCHA Representante: Florentina Pires da Rocha Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 17.12.2010 CPF: 335.351.518-64 P.R.I.C.

0001272-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001272-2) - CLAUDEMAR DE SOUSA (SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que CLAUDEMAR DE SOUSA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Parecer do MPF. Proposta de transação pelo INSS (fls. 147/148), não aceita pelo autor (fls. 152/153). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme documento de fl. 75, verifico que o autor recebeu auxílio-doença no período de 24.08.2007 a 30.11.2007. Considerando-se a data da cessação do benefício (novembro de 2007) e a data do ajuizamento da ação (janeiro de 2009), o autor não comprova a condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Contudo, conforme Complementação do Laudo Pericial (fls. 132/133), o perito asseverou que a incapacidade do autor teve início em 2003, quando ainda ostentava a condição de segurado, uma vez que recebeu auxílio-doença de 04.10.2001 até 15.01.2005, conforme documento de fl. 78. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 100/103, complementado às fls. 132/133, concluiu que o autor sofre de Hipertensão Arterial e seqüela pulmonar, encontrando-se, atualmente, incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva, esclarecendo: (...) Total para qualquer atividade; (...) Definitiva; (...) O reclamante apresenta Hipertensão Arterial, coronariopatia e histórico comprovado de derrame pleural importante. A Hipertensão Arterial é hereditária, pois os pais tiveram óbito relacionado a ela. É também de caráter grave, tanto que faz uso de medicamentos e mesmo assim ao exame clínico apresenta-se com altos níveis de Pressão Arterial; (...) Inapto total e definitivamente para realizar qualquer atividade laborativa. (...) O reclamante tem seqüela de derrame pleural que tem seu diagnóstico etiológico ainda aberto. (destaques meus) No entanto, cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor sofre de Hipertensão Arterial e seqüela pulmonar, de caráter grave, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total e definitiva. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso

II, do CPC.No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 19/08/2010, data do último laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 132/133), objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Ademais, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar, através de seu dever/poder, a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 132/133 - 19/08/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 132/133 - 19/08/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: CLAUDEMAR DE SOUSA Data de nascimento: 02.06.1945 Nome da mãe: RITA CONSTANTE DE SOUSA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 19/08/2010 CPF: 018.526.948-66 P.R.I.C.

0005189-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005189-2) - CLEUZA FERNANDES COLNAGO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que CLEUZA FERNANDES COLNAGO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante a 2ª Vara desta Subseção. Alega que, em razão de problemas de saúde, encontra-se definitivamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pretendidos. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a existência de prevenção e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 79). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Parecer do MPF. Perícias médicas realizadas. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de

tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Proposta de transação pelo INSS (fls. 190/191), não aceita pela autora (fl. 194). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme documento de fl. 107, verifico que a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 03.08.2005 a 25.11.2006. Após, efetuou recolhimentos para os meses de 12/2006 a 05/2008 e 07/2008 a 01/2009 (fl. 104). Considerando-se a data do último recolhimento (janeiro de 2009) e a data do ajuizamento da ação (maio de 2009), a autora comprova a condição de segurada e a carência exigida, nos termos dos artigos 15, inciso II, e 25, inciso I, da Lei 8.213/91. Embora o laudo médico da perita judicial da área de infectologia, juntado às fls. 115/117, tenha concluído pela não incapacidade da autora, o laudo médico do perito judicial das áreas de reumatologia e ortopedia, juntado às fls. 171/174, concluiu que a autora sofre de Hepatite, fibromialgia, reumatismo com deformidade óssea nos dedos das mãos, esporões nos calcânhares e artrose de coluna, encontrando-se, atualmente, incapacitada de forma parcial, definitiva e permanente esclarecendo: (...) Parcial para atividade que exija esforço físico e para costureira. (...) Definitiva; (...) Permanente; (...) Seus problemas ortopédicos e reumáticos são degenerativos e crônicos, com evolução de anos, sendo que o quadro piorou em 2006; (...) Tem fibromialgia e reumatismo crônico que afeta várias articulações e provocou deformidade no terceiro dedo das mãos bilateralmente. Tem esporões nos calcâneos e artrose de coluna vertebral; (...) Estas doenças provocam muitas dores e a limitam para realizar qualquer atividade que exija esforço físico, mesmo que pequeno, estando incapacitada definitivamente para realizar sua profissão, que é de costureira. (destaques meus) No entanto, cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora sofre de Hepatite, fibromialgia, reumatismo com deformidade óssea nos dedos das mãos, esporões nos calcânhares e artrose de coluna, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pela parte autora, é de concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veja-se que a autora conta com 63 anos de idade, é portadora de Hepatite, fibromialgia, reumatismo com deformidade óssea nos dedos das mãos, esporões nos calcânhares e artrose de coluna, estando incapacitada para executar tarefas que exijam esforço físico, mesmo que pequeno, não podendo mais exercer sua profissão - costureira - que exige esforços físicos. Nesse quadro, não há como se exigir o exercício de nova profissão. A sua inclusão no mercado de trabalho, com a idade que possui e os problemas de saúde, torna-se praticamente impossível, devendo sua incapacidade ser tida como total, definitiva e permanente para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia a autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 07/07/2010, data do último laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 171/174), objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Ademais, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à

atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar, através de seu dever/poder, a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 171/174 - 07/07/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 171/174 - 07/07/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: CLEUZA FERNANDES COLNAGO Data de nascimento: 01/01/1947 Nome da mãe: LUIZA BERTOLI Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 07/07/2010 CPF: 121.751.588-70 P.R.I.C.

0000491-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000491-0) - ROGERIO TONIOLO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que ROGERIO TONIOLO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícias médicas realizadas. Contestação do INSS. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme documento de fl. 55, verifico que o autor recebeu auxílio-doença no período de 22.04.2009 a 30.07.2009. Considerando-se a data da cessação do benefício (julho de 2009) e a data do ajuizamento da ação (janeiro de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Embora o laudo médico do perito judicial da área de psicologia, juntado às fls. 42/44, tenha concluído que, apesar de sofrer de Transtorno misto de ansiedade e depressão, atualmente, com relação à avaliação psiquiátrica, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho profissional, o laudo do perito judicial da área de oncologia, juntado às fls. 34/41, aduziu que o autor é portador de Melanoma maligno, encontrando-se, atualmente incapacitado para o trabalho de forma total, e permanente, devendo ser definitiva e irreversível, pelo quadro que apresenta, esclarecendo: (...) O periciando é totalmente incapaz devido à necessidade da terapia a que está sendo submetido, com curtos intervalos entre as aplicações e aos sinais e sintomas decorrentes desse tratamento: náuseas, vômitos, cefaléias intensas, dores generalizadas no corpo, prostração; (...) Sua incapacidade, pelo que apresenta seu quadro clínico, deve ser definitiva e irreversível; (...) É permanente; (...) Foi biopsiada (18/02/2009) e diagnosticado Melanoma Maligno; (...) Foi reoperado (22/04/2009) para ampliação das margens cirúrgicas e em seguida encaminhado para Oncologista clínico que iniciou tratamento com Interferon, inicialmente diariamente e atualmente faz 03 (três) vezes por semana. Passa muito mal após cada aplicação: fortes dores de cabeça, dores no corpo, náuseas. Recentemente começou a apresentar uma halitose fétida, insuportável, e nódulos em ambas axilas que necessitam esclarecimentos. Apesar de seu porte atlético e seu bom

estado geral, é totalmente incapaz para as atividades laborativas devido à necessidade da terapia a que está sendo submetido; (...) O Melanoma Maligno é uma neoplasia grave, resistente a todos os tratamentos conhecidos até o presente, (Rádio, Quimioterapia e Imunoterápica) A incapacidade do periciando deverá ser definitiva e irreversível. (destaques meus) O perito judicial oncologista (fls. 34/41), entende que a patologia é incapacitante. Afirma que a incapacidade é total e permanente, devendo ser definitiva e irreversível, pelo quadro que apresenta. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de Melanoma Maligno, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pela parte autora, é de concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veja-se que o autor é portador de Melanoma Maligno, sendo submetido a tratamento com Interferon, atualmente 3 vezes por semana, que lhe causa fortes dores de cabeça, dores no corpo, náuseas. Sua doença é grave, resistente a todos os tratamentos conhecidos até o presente momento, devendo sua incapacidade ser tida como total, definitiva, irreversível e permanente para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total, definitiva, irreversível e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 30/03/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 34/41 - 30/03/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 34/41 - 30/03/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do

benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: ROGÉRIO TONIOLLO Data de nascimento: 02.10.1980 Nome da mãe: MARIA DARCI GENTINE TONIOLI Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 30.03.2010 CPF: 219.262.248-17 P.R.I.C.

0000992-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000992-0) - MARIA APARECIDA CASTILHO (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA APARECIDA CASTILHO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 20.10.1992, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários, referentes ao período de cálculo, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 20.10.1992, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Por outro lado, é de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 20.10.1992, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários, referentes ao período de cálculo, sobre os quais incidiu contribuição previdenciária. A questão está posta no 7º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.04.1994, que dispõem: Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei) Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (destaquei) Em sua redação original, o citado 7º do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, dispunha que: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ainda, a Lei 8.213/91, em seu artigo 29, 3º, em sua redação original rezava que: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Considerando a redação dada pela Lei n. 8.870 aos dispositivos legais supra citados, conclui-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição, 15.04.1994, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF/3ª Região, REOAC - REMESSA EX OFÍCIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 955824 - UF: SP, Décima Turma, Relator Desembargador Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, pág. 649). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. MANUTENÇÃO DO VALOR. 13º NO CÔMPUTO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O cerne da questão submetida ao Judiciário é o alegado direito à inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício, a manutenção do valor dos benefícios e o critério de conversão em URV. 3. Entretanto, tem razão a parte autora quando alegou, na inicial que, à época da concessão do benefício dos autores, o décimo-terceiro salário se incluía no período-base de cálculo, em razão de disposição legal da época (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91). (...) 9. Apelo do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 395919 - UF: SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator Desembargador Leonel Ferreira, DJU 05.09.2007, pág. 726). Verifico, pelo documento de fl. 53, que o benefício da autora foi concedido em

20.10.1992, devendo os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, serem considerados no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício. Anoto que a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor dependerá de seu efetivo recebimento e, conseqüentemente, desconto da contribuição previdenciária. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, para considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 048.025.971-2 Autor: MARIA APARECIDA CASTILHO Nome da mãe: ANA DO REGO BARROS Data de nascimento: 29.09.1931 Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE DIB: 20/10/1992 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 589.733.468-49 P.R.I.C.

0003282-90.2010.403.6106 - ANA LUCIA HERNANDES DI GIORGI (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANA LUCIA HERNANDES DI GIORGI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço nos períodos de 25.05.1970 a 28.02.1971, 21.03.1974 a 28.02.1975, 19.08.1977 a 19.04.1996, 22.09.1978 a 14.12.1978, 05.03.1979 a 02.03.1981, 01.02.1997 a 31.12.1998 e 01.01.1999 a 31.12.2000, com a conseqüente concessão de aposentadoria por idade. Alega contar com 60 (sessenta) anos de idade e comprova o exercício de atividade e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, fazendo jus ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. A autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço nos períodos de 25.05.1970 a 28.02.1971, 21.03.1974 a 28.02.1975, 19.08.1977 a 19.04.1996, 22.09.1978 a 14.12.1978, 05.03.1979 a 02.03.1981, 01.02.1997 a 31.12.1998 e 01.01.1999 a 31.12.2000, com a conseqüente concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, em 18.08.2009. Conforme se observa às fls. 309/312, o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de aposentadoria por idade, requerido nestes autos, a partir de 13.08.2010. Considerando-se que a autora completou 60 anos de idade em maio de 2009 (nascimento em 02.05.1949 - fl. 46), que o último dia de trabalho da autora (DAT), informado no documento de fl. 309, foi em 01.08.2007, e que a data do requerimento administrativo indeferido foi posterior, em 18.08.2009, tem-se, nessa data, a autora já fazia jus ao benefício concedido administrativamente. Assim, diante do reconhecimento pelo requerido do direito da autora ao benefício pleiteado, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, desde a data do pedido administrativo indeferido (18.08.2009 - fl. 27), pelos fundamentos acima expostos. Observe que deverão ser descontados os valores já recebidos administrativamente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade à autora, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei n. 8.213/91, retroativo à data do requerimento administrativo indeferido (fl. 27 - 18.08.2009), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação (fl. 259 - 21.05.2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente. Condene o requerido ao pagamento

de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto no artigo 128, da Lei n. 8.213/91, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003750-54.2010.403.6106 - JANETE SERAGUZA(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que JANETE SERAGUZA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Proposta de Transação Judicial (fls. 74/75), não aceita pela autora. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme documento de fl. 43, verifico que a autora recebeu auxílio-doença no período de 15.06.2010 até 31.07.2010 (data posterior a propositura da ação). Considerando-se a data da cessação do benefício (julho de 2010) e a data do ajuizamento da ação (maio de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 59/62, concluiu que a autora sofre de Depressão, encontrando-se, atualmente incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, esclarecendo: (...) Total para qualquer tipo de trabalho; (...) Temporária; (...) Esta doença não tem, em muitos casos, cura mas controle com ou sem medicamentos. Pode passar a vida sem repetir crises, (...) A reclamante encontra-se atualmente incapaz total e temporariamente para o trabalho, sendo necessária avaliação posterior com seis meses para reavaliação. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora sofre de depressão, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total e temporária. O ônus da prova cabia a autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência da autora e da sua incapacidade. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 02/08/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença a autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 59/62 - 02/08/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 59/62 - 02/08/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS

cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: JANETE SERAGUZA Data de nascimento: 08.07.1968 Nome da mãe: SEBASTIANA AGUIAR R. SERAGUZA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 02.08.2010 CPF: 121.533.988-78 P.R.I.C.

0003857-98.2010.403.6106 - FABIANO FREDDI (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, que FABIANO FREDDI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. A alegação de falta de interesse de agir, argüida às fls. 124, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, pelo documento de fl. 97, que o autor recebeu o benefício de auxílio doença no período de 16.03.2009 a 07.04.2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (abril de 2010) e a data do ajuizamento da ação (maio de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, I, e 25, I, a Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 80/84, concluiu que o autor sofre de Epilepsia Convulsiva, encontrando-se, atualmente, incapacitado de forma parcial e definitiva para sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8/213/91, esclarecendo: (...) O Autor (sic) é portador de incapacidade laborativa parcial e definitiva para o exercício que vinha exercendo; (...) Definitiva. Mas o Autor pode desempenhar outras funções. As limitações são para dirigir veículos automotivos, trabalhar em altura ou em espaços confinados operar máquinas e/ou implementos agrícolas etc.; (...) O Autor é portador de epilepsia secundária a traumatismo cranioencefálico devido a atropelamento; (...) O autor é portador de incapacidade laborativa parcial e definitiva (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor sofre de Epilepsia Convulsiva, estando incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é parcial e definitiva. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência do autor e da sua incapacidade. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 29/09/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade do autor, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de

cessação do benefício. Em relação ao pedido de acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8213/91, incabível no caso de auxílio-doença. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 80/84 - 29/09/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 80/84 - 29/09/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: **Decisão: LIMINAR** Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: FABIANO FREDDI Data de nascimento: 08.11.1980 Nome da mãe: LUZIA CASSIANO FREDDI Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 29.09.2010 CPF: 220.230.378-24 P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008955-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008955-6) - ANTONIO FERRAZ (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ANTONIO FERRAZ ajuizou ação revisional contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço prestado como trabalhador rural, bem como a revisão de seu benefício. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 243). Citado, o INSS arguiu preliminar de prescrição e contestou o pedido (fls. 249/264). O autor replicou (fls. 269/270). Na fase instrutória, foi produzida prova oral (fls. 300/303). As partes apresentaram memoriais. II - FUNDAMENTOS O autor aposentou-se por tempo de contribuição em 19/10/1998 (NB 111.623.814-1). A presente ação foi distribuída no dia 02/09/2008. Assim, encontram-se prescritas as parcelas eventualmente reconhecidas em favor do autor, anteriores a 09/09/2003. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor a revisão de seu benefício, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural não admitidos pelo réu. Relata que seu benefício foi concedido, de forma proporcional, com o tempo de 31 anos 3 meses e 28 dias. Nessa contagem, o réu teria reconhecido a atividade rural nos anos de 1960, 1965 e 1966. No entanto, alega que laborou por período superior, sendo: de 1957 a 1963, no Sítio São José, encravado na Fazenda Bacuri, de propriedade de Manoel F. Macedo; e de 1964 a 1969, na Fazenda Piedade, de propriedade de João Carareto. Dentre os documentos juntados, ressalto os seguintes, como início de prova material da suposta atividade rural exercida: o título de eleitor emitido no ano de 1960, no qual consta sua profissão como sendo lavrador (fls. 82/83); e título de eleitor emitido no ano de 1968, no qual também consta sua profissão como sendo lavrador (fl. 58). Em contrapartida, entendo que militam em desfavor do autor, enfraquecendo o valor probante dos documentos acima, os seguintes fatos: sua CTPS foi emitida em 25/03/1965, constando na qualificação a profissão de industrial (fl. 15), além de que consta no primeiro registro, ocorrido entre os meses de abril e dezembro de 1965, na função de operário, sendo ambas funções de natureza urbana. Esses dados praticamente invalidam a informação constante no certificado de reservista, emitido no ano de 1965, até porque a profissão nesse documento foi anotada de forma manuscrita, diversamente de outros dados (fl. 57). Por fim, o autor juntou certidão de seu casamento, como determinado em audiência (fl. 300), sendo que nesse documento consta que em 19/02/1969, por ocasião da celebração, declarou a profissão de carpinteiro (fl. 308). No caso, o réu admitiu administrativamente a atividade rural para os anos de 1960, 1965 e 1966. Analisando as provas documental e testemunhal produzida, entendo que o pedido de reconhecimento da atividade rural por período mais amplo é improcedente, tendo em vista a fragilidade do conjunto probatório produzido. Com efeito, além das ressalvas acima, quanto a prova documental, observo que a prova testemunhal mostrou-se frágil, conforme análise abaixo dos depoimentos das duas testemunhas. A primeira testemunha, José Gongora Filho (fls. 302/302v), disse que conheceu o autor no ano de 1964, na Fazenda do Sr. João Carareto. A testemunha disse que jogava futebol nessa fazenda aos domingos e que por essa razão nunca presenciou o autor trabalhando no local, sendo que sabia do trabalho por informações do próprio autor. A segunda testemunha, Marcelo Nicario de Lima (fl. 303), a

despite de declarar que teria trabalhado com autor nas duas propriedades indicadas na inicial, trouxe para a lide informações vagas, imprecisas, situação que também impede a valoração da prova. Por exemplo, a testemunha diz que conheceu o autor no ano de 1958 ou 1959 e que nessa ocasião ambos moravam no sítio de João Macedo (o autor diz Manoel Macedo!). A testemunha afirma que no ano de 1959 o autor se mudou para a cidade (o autor alega que deixou a propriedade no ano de 1961 ou 1962), sendo que ela, testemunha, teria se mudado do local no ano de 1963. Nesse ponto, a testemunha não esclarece em que local e atividade o autor trabalhou entre 1959, quando deixou a propriedade, e 1963, quando a testemunha também deixou a propriedade; ou se perdeu contato com o autor nesse período. Na sequência, a testemunha diz que moraram (testemunha e autor) no sítio do João Carareto, sendo que a testemunha teria se mudado dessa propriedade no ano 1968 e o autor teria permanecido no local, mas não há informação sobre a data de início da atividade, tanto do autor como da testemunha, nessa propriedade. Outro ponto relevante: consta na CTPS do autor o exercício de atividade urbana no ano de 1965 (fl. 16), sendo esse fato desconhecido das duas testemunhas ouvidas. Sendo assim, o pedido do autor é improcedente, por não ter comprovado o exercício da atividade rural nos períodos pretendidos, principalmente em face da fragilidade das provas material e testemunhal produzidas nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do CPC. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidos ao requerido. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008175-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008175-6) - NAILZA TEREZINHA DE JESUS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NAILZA TEREZINHA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NAILZA TEREZINHA DE JESUS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 141). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo

Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo atraso no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 141), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026748-12.2003.403.0399 (2003.03.99.026748-8) - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Abra-se vista ao autor de fls. 374/434, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001056-54.2006.403.6106 (2006.61.06.001056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-96.2004.403.6106 (2004.61.06.005468-8)) IONI GOMES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 350/353. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005342-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005342-5) - SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 335/338. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003312-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003312-9) - MARA SILVIA RODRIGUES BUSSIOLI (SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 167/168. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004463-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004463-2) - ANTONIO NUNES SIQUEIRA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 122/123. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004555-41.2009.403.6106 (2009.61.06.004555-7) - JOSUALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor os períodos que pretende ver reconhecidos como exercidos em atividade especial, com as respectivas atividades e agentes nocivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos.

0004769-32.2009.403.6106 (2009.61.06.004769-4) - RUTH PRADO DE ARAUJO (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 129/131. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005290-74.2009.403.6106 (2009.61.06.005290-2) - MARIA JOSE DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também das sentenças de fls. 174 e 183/184. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007248-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007248-2) - HERILIO SANTOS CRUZ (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 143. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008933-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008933-0) - GENY GUIMARAES DE MELO (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 138/141. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008959-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008959-7) - GENI ALVES PEREIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 102/103. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme fl. 103 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000251-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000251-2) - LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CARLA FANTE (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 138/139. Vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003182-38.2010.403.6106 - LOURDES PADOAN BONESCONTO (SP200329 - DANILLO EDUARDO MELOTTI E SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 101/102. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006379-98.2010.403.6106 - FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008039-30.2010.403.6106 - AGEDOR RODRIGUES DE ANDRADE (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008132-90.2010.403.6106 - MERIS APARECIDA DA SILVA (SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 12. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de novas procuração e declaração de pobreza com seu nome correto, tendo em vista a divergência verificada entre os referidos documentos e aquele de fl. 12. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006633-42.2008.403.6106 (2008.61.06.006633-7) - EUDENIR RODRIGUES DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 133/134. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008833-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008833-3) - ALMIRA FERNANDES BARBOSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 98/100. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009709-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009709-0) - CELIA TEIXEIRA SIQUEIRA (SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 104. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000216-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000216-0) - LUIZA SASSO GALLEGU (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 76/78. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 78. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006977-52.2010.403.6106 - ALCEU ANTONIO GARCIA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008466-27.2010.403.6106 - IVETE FERREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Diante da espécie do benefício correspondente à fl. 40, aposentadoria por tempo de contribuição, providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício objeto deste feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5832

USUCAPIAO

0010790-29.2006.403.6106 (2006.61.06.010790-2) - MARIA LUCIA GONCALVES X JANDER MARCOS GONCALVES(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ADENILSON PAULA X EDNA FERNANDES PAULA X MARIA DE FATIMA SILVA LIMA X DARIO BORGES CESARIO X ELIZABETH SILVERIO CESARIO

Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 517/518 (assinado inclusive pelo patrono dos autores), bem como o disposto no artigo 501 do CPC, esclareçam os requerentes, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, se o referido termo implica em desistência do recurso de apelação por eles interposto. No silêncio, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703177-68.1993.403.6106 (93.0703177-0) - RUTH MATHEUS BORGES X WATERCIDES M BORGES X NEUZA ROSA DE O BORGES X SILVIO VALERIO CALIXTO X ANA NERI G TEIXEIRA X ROSELI DE FREITAS ASCENCAO X ODAIR DE FREITAS ASSUNCAO X EDNA TERESINHA BORGES X RUBENS APARECIDO PEREIRA X SANDRA ELOISA BORGES PEREIRA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP031466 - EDILTER IMBERNOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista aos Autores acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 343 e 346).

0060066-88.2000.403.0399 (2000.03.99.060066-8) - ANTONIO PEREIRA DAS NEVES X OSWALDO BOAVENTURA X LOURIVAL RASCAZZI X MANOEL MESSIAS MUNIZ BARRETO X SOLANGE BASILIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que esclareça qual o número da conta em que foi realizado o depósito de fl. 278. Após, cumpra-se a sentença (fl.292), expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0005315-58.2007.403.6106 (2007.61.06.005315-6) - GENI APARECIDA DE AZAMBUJA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre folha 170 e petição de folhas 173/189.

0012146-88.2008.403.6106 (2008.61.06.012146-4) - NELSON GHIROTTI JUNIOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Intimado a apresentar comprovante da concessão de aposentadoria junto à Previdência Social, o autor juntou extratos da Previdência Complementar (privada). Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fl. 120, sob as penalidades já descritas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001022-74.2009.403.6106 (2009.61.06.001022-1) - LEONOR DE ABREU NAVARRETE X JOSE MARIA NAVARRETE NETO X PEDRO ANTONIO NAVARRETE FILHO X JOAO CARLOS NAVARRETE X MARIA ANGELICA NAVARRETE VILLARREAL X ANTONIO ROBERTO NAVARRETE X PEDRO ANTONIO NAVARRETE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003286-64.2009.403.6106 (2009.61.06.003286-1) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação(ões) sobre o ofício de fls 329/330.

0005175-53.2009.403.6106 (2009.61.06.005175-2) - SILVIA REGINA MONTE SELO(SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação pela requerida. Após, voltem conclusos.

0005363-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005363-3) - UADIA MIGUEL MANSUR X UADIA MIGUEL MANSUR(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 582/595: Abra-se vista à autora pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Desnecessário ao deslinde do feito a realização de prova pericial, a teor do pedido formulado na inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007793-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007793-5) - BERCHO GABRIEL DOS REIS X ADRIANE DA CRUZ EVANGELISTA(SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X MANUELLA MUNHOZ BENFICA(SP226147 - JUSSARA PEREIRA COSTA DE PAIVA E SP231851 - ALAIDE MARIA DORTA) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PAULO DE FARIA(SP112893 - MARIA OLYMPIA MARIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X MARINA CATUTA DE REZENDE FERREIRA

Intime-se a União Federal, conforme já determinado à fl. 776. Fl. 787: Abra-se vista à requerida Manuella acerca da certidão negativa, para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0008606-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008606-7) - ALICE JANUCI DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 74/121.

0001083-95.2010.403.6106 (2010.61.06.001083-1) - C A NOBILE RIO PRETO - ME(SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Desnecessária ao deslinde do feito realização de prova pericial, a teor do pedido formulado na inicial. Apresentem as partes memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.

0001450-22.2010.403.6106 - SOLANGE MARTINS DA SILVA MILARE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos que comprovem a data de início da sua aposentadoria sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

0001980-26.2010.403.6106 - WISLEY CARVALHO ARAUJO X MARCELE APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002116-23.2010.403.6106 - JULIO AKIO HASHIMOTO X JULIO GORO HASHIMOTO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003932-40.2010.403.6106 - CARMEN BENITE RAMOS(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004274-51.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos que comprovem a data de início da sua aposentadoria sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

0004276-21.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO ESPER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos que comprovem a data de início da sua aposentadoria sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

0004278-88.2010.403.6106 - JOAO DONIZETE SILVA CORREA DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos que comprovem a data de início da sua aposentadoria sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

0004438-16.2010.403.6106 - MARCELO MESSI(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL
Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Intime-se.

0004545-60.2010.403.6106 - SERGIO MARINHO DE ALMEIDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X UNIAO FEDERAL
Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Intime-se.

0004546-45.2010.403.6106 - BRUNO MARIN(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Intime-se.

0004586-27.2010.403.6106 - LUIZ ALBERTO BIROLIM(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Intime-se.

0004624-39.2010.403.6106 - MARIO SERGIO BALDAN(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Intime-se.

0007458-15.2010.403.6106 - ELIVAIR FERREIRA MARQUES(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apresentada às fls. 222/271.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0009053-49.2010.403.6106 - CLAUDINO BADIAL(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos da declaração de pobreza, nos termos da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido.Após, cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0000881-84.2011.403.6106 - DELPHINA MAGRINI FOCHI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.Com a resposta, abra-se vista à autora.Por fim, venham conclusos para sentença.

0001003-97.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO CABELO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0001026-43.2011.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, as contas e os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Apresente a representante do espólio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC: a) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF); b) as declarações de que trata o Provimento 321/2010. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Desnecessária por ora a apresentação de extratos, que serão exigidos em fase de eventual execução do julgado. Ademais a titularidade da conta em questão já restou comprovada à fl. 20. Com a resposta, vista à requerida. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702806-31.1998.403.6106 (98.0702806-0) - SOCIEDADE PROMOCIONAL E EDUCACIONAL COMUNIDADES DA RESSUREICAO-SPECOR(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE PROMOCIONAL E EDUCACIONAL COMUNIDADES DA RESSUREICAO-SPECOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 287/367: Abra-se vista à parte autora, que deverá, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, visando à citação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe destefeito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0700165-12.1994.403.6106 (94.0700165-2) - GILBERTO GARCIA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X APARECIDA ALVES GARCIA X ANTONIO BORGES DE SOUZA X ELZA LUCIA G DE SOUZA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X ROSELI ROSA DE OLIVEIRA X ABILIO SOARES X DINA AMANCI DA SILVA SOARES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Designo audiência de conciliação para o dia 26/04/2011, às 15:00 horas. Intime-se as partes, a procuradora dos autores Gilberto e Aparecida: Sra. Sônia Aparecida da Costa e, por fim, os atuais moradores dos imóveis em questão. Sem prejuízo, abra-se vista aos requerentes Gilberto e Aparecido do depósito efetuado à fl. 491. Intime-se.

0010064-26.2004.403.6106 (2004.61.06.010064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Fl. 153. Defiro. Renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, nos termos em que determinado na decisão de fl. 144. Cumpra-se. Intimem-se.

0001298-76.2007.403.6106 (2007.61.06.001298-1) - CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X SANDRA DA SILVA CRUZ VICTOR DE OLIVEIRA - ME X A B M FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP103862 - PAULO CESAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X SANDRA DA SILVA CRUZ VICTOR DE OLIVEIRA - ME X CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X A B M FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA X CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da certidão de fl. 231 e do depósito efetuado pelo Caixa Econômica Federal (fls. 229/230). Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1821

ACAO CIVIL PUBLICA

0006782-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006782-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WALTER SANCHES MALERBA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 597/598, intimando-se a viúva do falecido, a Sra. EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES para que informe a este Juízo a situação do inventário/partilha dos bens de Walter Sanches Malerba, informando, caso haja ação ajuizada, se já foi nomeado inventariante e em especial, que informe sobre a situação do rancho tratado neste processo.Prazo: 20(vinte) dias.Intime(m)-se.

0005067-58.2008.403.6106 (2008.61.06.005067-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Considerando que as testemunhas arroladas pelos réus têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para:a) Comarca de Fernandópolis/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE: Luiz Carlos dos Santos, Miguel Branco e Litério João Greco;b) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa;c) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré AES TIETÊ: Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff.Com a expedição intime-se o réu FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0010148-85.2008.403.6106 (2008.61.06.010148-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que transcorrido o prazo legal, o réu CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL não juntou o original da petição apresentando o rol de testemunhas, transmitida via FAX, protocolizada sob nº 2011.060004229-1 e juntada às f. 313/315, determino seu desentranhamento, ficando a mesma à disposição do interessado pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída.Declaro preclusa a oportunidade para realização da prova oral.Ante a manifestação de f. 311 do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Em que pese a concordância deste Juízo quanto à praticidade de se verificar a recuperação de todo imóvel com as suas várias recomposições, isso não é possível, pois o autor preferiu propor ações separadas.Assim, não há como ir além do pedido neste feito, sob pena de se interferir em zona de atuação de outro processo/Juízo, bem como vedação de atuação fora dos limites do pedido.Isto posto, defiro seja oficiado ao IBAMA para que este realizar vistoria para verificar a demolição e recomposição da parte do imóvel tratada nestes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0001723-64.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

USUCAPIAO

0008465-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008465-4) - ADEMIL AMERICO X MARIA ODETE AMERICO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias requerido pelo autor à(s) fls 107.Intime(m)-se.

MONITORIA

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANO JOSE RODRIGUES X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo autor CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF para distribuição no Juízo deprecado.

0009069-08.2007.403.6106 (2007.61.06.009069-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABRICIO JOSE DE FREITAS PICCININ X ROBERTO JOSE PICCININ X MARIA DE LOURDES DE JESUS X NEIDE APARECIDA DE FREITAS PICCININ

DECISÃO/OFÍCIO 0154/2011Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-00300144-3 para o Banco Itaú, agência 8080(Ibirá), conta corrente nº 02046-7, em nome de MARIA DE LOURDES DE JESUS e, os valores depositados nas contas nº 3970-005-00300152-4, 3970-005-00300135-4 e 3970-005-00300134-6 para o Banco Itaú, agência 8080(Ibirá), conta corrente nº 10622-5, em nome de FABRICIO JOSÉ DE FREITAS PICCININ e NEIDE APARECIDA DE FREITAS PICCININ, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006317-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NILSON OLEGARIO

Considerando os argumentos lançados pela autora às f. 33/34, defiro a expedição de Carta Precatória à Comarca de Urupês/SP para citação do réu no município de Sales/SP.Com a expedição, intime-se a autora para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007206-95.1999.403.6106 (1999.61.06.007206-1) - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução da Carta Precatória Cumprida fls.228/234

0001618-73.2000.403.6106 (2000.61.06.001618-9) - MARINES ROSANA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORESTE LUIZ PEREIRA X LUIS ANTONIO DO PRADO X SEBASTIAO GARCIA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que o subscritor da petição de f. 219 não possui procuração nos autos defiro a vista apenas no balcão da secretaria.Aguarde-se pela prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Intimem-se.

0008346-33.2000.403.6106 (2000.61.06.008346-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-16.2000.403.6106 (2000.61.06.006045-2)) OLGA DALOLIO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos da ata de f. 312/313 fixo os honorários advocatícios da causídia nomeada, Dra. Aparecida Franco Agostini, no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais, setenta e cinco centavos), valor mínimo da tabela anexa à Resolução 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Requisite-se.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006331-23.2002.403.6106 (2002.61.06.006331-0) - WILSON CORREA DA SILVA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____ Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o

autor para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o montante depositado na conta nº 3970-635-00002975-4.Oficie-se a REAL GRANDEZA - Fundação de Previdência e Assistência Social, com sede na Rua Mena Barreto, nº 143, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, encaminhando cópia de f. 458/463, 533/538 e 540, vez que a mesma continua efetuando o depósito mensal. Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se. Cumpra-se.

0003650-46.2003.403.6106 (2003.61.06.003650-5) - DORIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Abra-se nova vista à autora para que se manifeste acerca do depósito de f. 92, com prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido oficie-se à Caixa Economica Federal para conversão do valor depositado em rendas da União.Após, arquivem-se.

0000428-36.2004.403.6106 (2004.61.06.000428-4) - ALICE DA SILVA GRACIANO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para que comprove a revisão do benefício do autor, conforme certidão de f. 110, com prazo de 30 (trinta) dias.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, devendo-se observar o artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000845-86.2004.403.6106 (2004.61.06.000845-9) - ZORAIDE DA SILVA STRINE(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Intime-se a procuradora do réu para compareça em Secretaria a fim de assinar a petição de f. 89.Após, abra-se vista à autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados às f. 90/104.Intime-se. Cumpra-se.

0004796-88.2004.403.6106 (2004.61.06.004796-9) - FABICIO FERNANDES(SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/10.Houve emenda à inicial.Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 29/41).Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 63) sendo que o laudo médico se encontra às fls. 110/122 e o estudo social às fls. 76/79.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 50/52.O réu apresentou alegações finais às fls. 144/146 e foi proferida sentença de improcedência da demanda às fls. 149/151.O autor apelou (fls. 154/162) e o réu apresentou contra razões (fls. 168/171. Os autos subiram ao TRF da 3ª Região, houve manifestação do MPF (fls. 175/176) e a sentença foi anulada em decisão de fls. 178/179. Recebidos os autos, deu-se vista ao MPF e vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para

efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através da perícia realizada, que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para o trabalho em virtude de apresentar insuficiência renal crônica, já tendo sido submetido a transplante com rejeição após quatro anos (fls. 121/122). Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34, parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o autor reside com a mãe, uma irmã maior e um sobrinho (fls. 78). Como, alterando posicionamento anterior, o núcleo familiar compõe-se apenas do autor (art. 16, da Lei nº 8.213/91) que não possui rendimentos, chega-se à matemática conclusão que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo.Assim, o que se conclui é que o autor se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar. Quanto ao início do benefício, deverá corresponder à data da citação, vez que o perito fixou o início da incapacidade em 2003 (fls. 122). DISPOSITIVOdestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor FABICIO FERNANDES, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 08/09/2004, data da citação, conforme restou fundamentado.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão.Considerando a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários de advogados os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - FABICIO FERNANDESBenefício concedido - benefício assistencialDIB - 08/09/2004RMI - 1 salário mínimoData do início do pagamento - a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se

0007022-66.2004.403.6106 (2004.61.06.007022-0) - VALTER DE SOUSA LIMA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para que comprove a revisão do benefício do autor, conforme certidão de f. 52, com prazo de 30 (trinta) dias. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, devendo-se observar o artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010628-05.2004.403.6106 (2004.61.06.010628-7) - MARIA APARECIDA MURARI DE SOUZA X NAIR RUVIERE MARTINELLI X VERA REGINA ANTUNES X VANDERLEY MARTINS FERNANDES(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o silêncio dos autores quanto aos cálculos apresentados pelo réu, abra-se nova vista para que promovam a execução dos valores que entendem devidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002570-76.2005.403.6106 (2005.61.06.002570-0) - JULIO CESAR PIVELLO(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0010505-70.2005.403.6106 (2005.61.06.010505-6) - ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega que se encontra incapacitado para o trabalho e que reside com uma companheira que recebe aposentadoria de baixo valor e sobrevive com ajuda de vizinhos e amigos. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/116. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 122/129), pugnando pela improcedência do pedido, vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo, bem como porque o autor não se encontra incapacitado. Juntou documentos (fls. 130/134). Às fls. 141/142 foi deferida a realização de perícia médica e estudo social e às fls. 168 foram indeferidos os quesitos apresentados pelo autor por estarem abrangidos pelos quesitos do juízo. O estudo social foi encartado nos autos às fls. 170/174 e o laudo médico pericial às fls. 205/207. Contra a decisão de fl. 168 o autor interpôs agravo de instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região, no qual foi parcialmente deferido o efeito suspensivo a fim de admitir os quesitos nº 1.5, 2.1 e 2.3 do autor (fls. 215/218) e às fls. 188/191 interpôs agravo retido de decisão que determinou o desentranhamento de laudos em branco. O autor se manifestou às fls. 208/211, impugnando o estudo social. Atendendo a determinação da decisão do agravo de instrumento (fl. 219), os peritos foram intimados e os laudos foram complementados às fls. 224/225 e 227. As partes se manifestaram acerca da complementação dos laudos (fls. 230 e 233). Abriu-se vista às partes para apresentar alegações finais e o autor interpôs agravo de instrumento ao argumento de omissão ante a ausência de fixação de pontos controvertidos (fls. 239/246). O INSS apresentou alegações finais (fls. 249/253), tendo o autor deixado de se manifestar (fl. 255) e os autos vieram conclusos para sentença. O autor peticionou informando recente modificação na situação inicial dos autos vez que autor e sua companheira romperam definitivamente o vínculo entre o casal (fls. 263/264). Juntou documentos (fls. 265/179). Às fls. 286 foi deferida a realização de novo estudo social, estando o laudo encartado nos autos às fls. 300/303. O autor se manifestou ao laudo às fls. 309/311 requerendo complementação do laudo pericial, o que foi deferido (fl. 335), sendo que os esclarecimentos foram prestados às fls. 340/341. O autor se manifestou às fls. 344/345 e o INSS às fls. 348 e 353 onde informou que o benefício do autor foi implantado administrativamente a partir de 03.12.2009 e juntando o procedimento administrativo em nome do autor (fls. 354/439). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através da perícia realizada (fls. 205/207), que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta a subsistência.Por outro lado, ainda que o autor tenha sido considerado capaz para os atos da vida diária, entendo que não há óbice à percepção do benefício. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio STJ: REsp 360202 / AL RECURSO ESPECIAL 2001/0120088-6 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2002 p. 377 RADCOASP vol. 41 p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508 Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador .III - Recurso desprovido. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e primeiro estudo realizado em 14.09.2006 (fls. 170/174), observa-se que o autor, naquele momento, residia com sua companheira, um enteado e a cunhada.Assim, como o núcleo familiar, naquele momento, compunha-se do autor e companheira (art. 16, da Lei nº 8.213/91) sendo que esta recebe o benefício de pensão por morte no valor de R\$ 487,70 (fls. 252), o autor não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo, naquele momento processual.Contudo, às fls. 263/264 o autor noticiou modificação na situação inicial dos autos. Foi realizado novo estudo social em 04.10.2009, (fls. 300/303 e 340/341), onde se conclui que o autor reside sozinho em um barraco de madeira no funda da residência da ex companheira e sobrevive de uma ocupação precária como catador de reciclável, recebendo a quantia de R\$ 100,00 a R\$ 200,00 mensais. Nesse passo, cabe desconsiderar a renda que o autor recebe em face da precariedade de sua ocupação, uma vez que a incapacidade suficientemente comprovada nos autos através da perícia médica (fls. 205/207).O que se conclui, pois, é que o autor, após a realização do estudo social em 04.10.2009, se enquadra nos requisitos legais. Observo que o autor requereu administrativamente o benefício em diversas oportunidades, contudo apenas com o estudo social realizado em 04.10.2009 (fls. 300/303), restou comprovado o requisito da miserabilidade. Assim, fixo o início do benefício na data do segundo estudo social realizado nos autos.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 04.10.2009, data da realização do estudo social que constatou a miserabilidade, conforme restou fundamentado, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, vez que o benefício foi implantado administrativamente em 03.12.2009 (fls. 353/354), serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. Ante o princípio da causalidade e considerando que ao ajuizar a ação o autor não fazia jus ao benefício, condeno-o a pagar honorários advocatícios em valor correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Considerando a existência de agravo de instrumento nº 2008.03.00.002776-2, comunique-se o julgamento do feito. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS Benefício concedido - benefício assistencial DIB - 04.10.2009 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - N/C Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010542-97.2005.403.6106 (2005.61.06.010542-1) - JOSE MONTEIRO FILHO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002558-28.2006.403.6106 (2006.61.06.002558-2) - ARNALDO ELIZEU FRIGERI (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0005103-71.2006.403.6106 (2006.61.06.005103-9) - DOMINGOS DALLA VECCHIA (SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Trata-se de processo em fase de execução em que os cálculos foram apresentados pela ré (f. 137/140). Às fls. 143 o autor requereu a remessa dos autos à contadoria visando a apresentação dos cálculos oficiais. Remetidos os autos à contadoria foram elaborados os cálculos de f. 146/160. Com a manifestação do autor (f. 163/164) os autos retornaram à Contadoria com apresentação dos esclarecimentos de f. 169. A ré concordou com os cálculos do Sr. Contador. Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial, eis que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276). A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. É de se consignar, desde logo, que os seus cálculos estão em conformidade com o disposto no Provimento 64/2005, da E. Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se baseia na jurisprudência dominante, no que tange aos índices de correção monetária para débitos federais na 3ª Região. No sentido de uniformizar a jurisprudência nessa seara é que foi publicado o provimento em tela. Ante ao exposto, homologo os cálculos da Contadoria à fl. 146/160. Assim, determino o crédito na conta vinculada do autor, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, abra-se vista aos autores. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0005104-56.2006.403.6106 (2006.61.06.005104-0) - DOMINGOS DALLA VECCHIA (SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Trata-se de processo em fase de execução em que os cálculos foram apresentados pela ré (f. 107/110). Às fls. 113 o autor requereu a remessa dos autos à contadoria visando a apresentação dos cálculos oficiais. Remetidos os autos à contadoria foram elaborados os cálculos de f. 116/130. Com a manifestação do autor (f. 133/134) os autos retornaram à Contadoria com apresentação dos esclarecimentos de f. 139. A ré concordou com os cálculos do Sr. Contador. Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial, eis que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276). A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. É de se consignar, desde logo, que os seus cálculos estão em conformidade com o disposto no Provimento 64/2005, da E. Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se baseia na jurisprudência dominante, no que tange aos índices de correção monetária para débitos federais na 3ª Região. No sentido de

uniformizar a jurisprudência nessa seara é que foi publicado o provimento em tela. Ante ao exposto, homologo os cálculos da Contadoria à fl. 146/160. Assim, determino o crédito na conta vinculada do autor, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, abra-se vista aos autores. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0007862-08.2006.403.6106 (2006.61.06.007862-8) - MARIA THEREZA NEGRELLI CASERI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação do herdeiro, José Caseri Netto, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Int.

0003954-06.2007.403.6106 (2007.61.06.003954-8) - LEONOR BAGGIO ARRUDA(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 151, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005388-30.2007.403.6106 (2007.61.06.005388-0) - IRACY ROJO LAINETTI X ARY LAINETTI JUNIOR X SOLANGE MARIA LAINETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 136, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005545-03.2007.403.6106 (2007.61.06.005545-1) - JOAO ROBERTO BARBOSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 93, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005584-97.2007.403.6106 (2007.61.06.005584-0) - MARIA CRISTINA SAES X LIVIA SAES VASQUES X RENAN SAES VASQUES(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 129, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006903-03.2007.403.6106 (2007.61.06.006903-6) - MAFALDA MADURO(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à autora da petição e documentos de f. 112/114. Após, conclusos para sentença.

0007727-59.2007.403.6106 (2007.61.06.007727-6) - MUNDO VALENTE CONFECÇOES LTDA(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando o teor da petição conjunta de f. 601, e documentos de f. 602/605, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. Intime-se.

0007891-24.2007.403.6106 (2007.61.06.007891-8) - APARECIDO FINOTTI X ANIBAL BATISTA DE OLIVEIRA X ELISABETE SIANI BATISTA FLORENCIO X CLAUDIO MANOEL FLORENCIA(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP155633E - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO FINOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIBAL BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE SIANI BATISTA FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MANOEL FLORENCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Cumpra-se.

0007979-62.2007.403.6106 (2007.61.06.007979-0) - BENEDITO FERREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009937-83.2007.403.6106 (2007.61.06.009937-5) - FRANCISCO PALHARES GIMENEZ X RUBENS GARCIA DIAS X JOAO CARLOS CORTES X DORIVAL BERGAMIN X MARTA ESTELA CONDE(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO PALHARES GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GARCIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS CORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA ESTELA CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Cumpra-se.

0010125-76.2007.403.6106 (2007.61.06.010125-4) - SUELI REGINA SILVA PEREIRA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.111, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0010216-69.2007.403.6106 (2007.61.06.010216-7) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ao arquivo, com baixa.Intime-se.

0011031-66.2007.403.6106 (2007.61.06.011031-0) - SERGIO LUIZ CRUVINEL(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAU CBD S/A(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ CRUVINEL X ITAU CBD S/A X SERGIO LUIZ CRUVINEL

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 93 e pela ITAU FINANCEIRA às fls. 96/97, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0011822-35.2007.403.6106 (2007.61.06.011822-9) - LUIZ FERNANDO KUNII(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 85, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012068-31.2007.403.6106 (2007.61.06.012068-6) - JOSE CHALELLA X PAULO ANDRE CHALELLA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 137, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000664-46.2008.403.6106 (2008.61.06.000664-0) - RUBENS RIBEIRO DE SOUZA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considernado a juntada do documento de f. 90 manifeste-se a Caixa Economica Federal. Após. conclusos.Intimem-se.

0001844-97.2008.403.6106 (2008.61.06.001844-6) - SINARA MARIA CORREA DE MELO SCANDIUZZI X MARCELA DE MELO MARCONI(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO

CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 65, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001993-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001993-1) - PEDRO TEODORO GUIMARAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0002172-27.2008.403.6106 (2008.61.06.002172-0) - NEUSA MARIA BRITO SAKO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo o feito à ordem. Somente nesta data constatei que o pedido de fls. 193 restou sem apreciação e compulsando os autos, observo que o PPP de fls. 185 efetivamente não traz informações acerca da exposição da autora ao calor, ruído, poeiras e vibração, para se aferir o exercício de atividade especial nos períodos lá mencionados. Assim, fazendo um mea culpa pois transcorrido mais de um ano e meio, converto o julgamento em diligência e defiro o pedido de realização de prova pericial a ser realizada por engenheiro do trabalho na empregadora da autora (Açucareira Quatá S/A, situada na Fazenda Quatá, s/n, CEP 19780-000). Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05 (cinco) dias para o(s) réu(s). Expeça-se carta precatória para a comarca de Quatá - SP, para realização da referida perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0003210-74.2008.403.6106 (2008.61.06.003210-8) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ARROYO X OLAVO DE LIMA BRITO ARROYO X LUIZ FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X IVETE MARTINS DE OLIVEIRA X MAXIMILIANO DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 78, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003464-47.2008.403.6106 (2008.61.06.003464-6) - CARLOS CEZAR NEVES - INCAPAZ X MARLI ANGELA GODA NEVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/53. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 60/78). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 93/94), estando os laudos oficiais às fls. 101/108 e 115/117. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade. Segundo os peritos o autor está simulando quadro de demência (fls. 108) e não tem patologia neurológica (fls. 116). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -

Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Considerando que os dois peritos concluíram que o autor está simulando doença mental, e considerando que mesmo assim continuou litigando nestes autos, requerendo, impulsionando o processo e gerando gasto de dinheiro público, forçoso reconhecer a sua deslealdade processual, nos termos do artigo 14, II do CPC. O reconhecimento da deslealdade processual não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária, todavia, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da multa por deslealdade processual não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas vez que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé ou com deslealdade. O dever de se portar de forma correta perante o Judiciário abrange todos, pobres ou não. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Considerando o reconhecimento da falta de lealdade processual, condeno o autor ao pagamento da multa prevista no artigo 14, parágrafo único do CPC, que fixo em R\$ 1.000,00 considerando o valor da causa fixado, sendo que tal valor não está incluído nas isenções previstas no artigo 3º da Lei 1.060/50, conforme restou consignado na fundamentação. Após o trânsito em julgado, intime-se para pagamento da multa no prazo de 15 dias. Na omissão, certifique-se e oficie-se para inscrição em dívida ativa da União. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões desta cidade (mencionando o processo de interdição nº 3.939/2007), bem como aos senhores peritos que aturaram no feito, com cópia da presente sentença, para ciência. Considerando os indícios de simulação de patologia somente para a obtenção do benefício previdenciário, o que pode, em tese, caracterizar crime (no caso, estelionato na forma tentada), determino a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, nos exatos termos do art. 40 do CPP. Em se caracterizando a simulação, deve a autoridade policial perquirir a ciência do fato por parte do patrono da causa, tendo em vista o artigo 32 e seu parágrafo único do Estatuto da OAB. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003801-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003801-9) - JOAO DONIZETI FALCAO X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP219750B - TATIANY CRISTINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA 1. COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição e omissão na sentença de fls. 172/173. 2. Segundo a Embargante, a sentença foi contraditória por tê-la condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, segundo seu entendimento, devem ser imputados exclusivamente à CAIXA, e foi omissa por não ter explicitado que a CAIXA deve transferir à COHAB os recursos necessários para a quitação do saldo devedor. No que diz respeito aos honorários advocatícios, deve-se observar que a Embargante sucumbiu, vez que arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, não reconhecida, devendo, portanto, ser condenada em honorários advocatícios. Pretensão em contrário deve ser veiculada em recurso adequado, que não são os embargos de declaração. Em relação à responsabilidade de cada Ré, também não vislumbro a apontada omissão, pois, se a sentença explicitou que os Autores fazem jus à quitação do saldo devedor pelo FCVS, nos termos do art. 2º, 3º da Lei 10.150/2000, é certo que incumbe à CAIXA, atual administradora do Fundo, fornecer os recursos financeiros necessários para a quitação do contrato. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004076-82.2008.403.6106 (2008.61.06.004076-2) - CARLOS EDUARDO INACIO RICCIARDI (SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 59, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004360-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004360-0) - FABIO AUGUSTO INACIO RICCIARDI (SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 55, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004630-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004630-2) - ANDERSON GASPARINE (SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl.51/54 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intime-se

0004792-12.2008.403.6106 (2008.61.06.004792-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS E SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 88, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005326-53.2008.403.6106 (2008.61.06.005326-4) - LUIZ CARLOS GANZELLA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 44, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005907-68.2008.403.6106 (2008.61.06.005907-2) - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA NETO - INCAPAZ X VERA LUCIA GONCALVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

. RELATÓRIO. JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA NETO, representado por VERA LUCIA GONÇALVES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA, pai dele, a partir da data do óbito, ocorrida em 16.03.2006, com o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 16.03.2006 até 19.11.2007, data em que o benefício foi concedido administrativamente. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 39). O Réu contestou com proposta de transação judicial (fls. 45/48), a qual, porém, não foi aceita pelo Autor (fl. 61/63). O MPF se manifestou às fls. 57/58 opinando pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 17), sua qualidade de segurado está comprovada pela consulta CNIS juntada pelo Autor à fl. 26 e a dependência econômica, nos termos do art. 16, I e 4º da LBPS, está comprovada, pois o Autor, filho do de cujus, era menor na data do óbito conforme documentos de fls. 11 e 20. Aliás, tais fatos não foram contestados pelo réu, que implantou o benefício administrativamente a partir da data de entrada do requerimento, ocorrida em 19.11.2007 (fl. 13). Pleiteia o autor a concessão do benefício a partir da data do óbito, ocorrida em 16.03.2006 sob o argumento de que contra menores não corre prescrição. De fato, nos termos do disposto no artigo 79 da LBPS, a prescrição não corre contra menores: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Assim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito (16.03.2006 - fl. 17) vez que o Autor na data do óbito de seu pai contava com 13 anos de idade. Nesse sentido, trago jurisprudência : APELREE 200503990518494 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1076235 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2009 PÁGINA: 705 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. FILHO MENOR À ÉPOCA DO ÓBITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC,

acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito. - No que concerne à qualidade de segurado, esta restou incontroversa, pois a parte autora percebeu a pensão por morte em decorrência do óbito do genitor até que completou a maioridade. - A condição de filho do falecido encontra-se comprovada, mediante a Certidão de Nascimento e de Certidão de Óbito, sendo a dependência econômica presumida nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. - Quanto ao termo inicial do benefício não merece reparo a r. sentença, tendo em vista que à época do óbito o autor não havia completado 16 anos, sendo considerado menor impúbere, razão pela qual, também, não corre prescrição contra ele, a teor do art. 79 da Lei nº 8.213/91. - Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução. - As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afasta-se da condenação pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e nada despendeu a esse título. - Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 18/11/2009 Portanto, há de ser concedido o benefício de pensão por morte ao Autor, retroativo a 16.03.2006 (data do óbito - fl. 17) com o pagamento das parcelas em atraso até a data da implantação administrativa do benefício, ocorrida em 19.11.2007.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA NETO, representado por VERA LUCIA GONÇALVES o benefício de pensão em razão da morte do segurado ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA, a partir de 16.03.2006, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/1991, com o conseqüente pagamento dos valores em atraso referentes ao período de 16.03.2006 até 19.11.2007, data em que o benefício foi implantado administrativamente. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 21/145.644.205-5;- Nome do beneficiário: José Camilo de Oliveira Neto;- Benefício concedido: pensão por morte;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 16.03.2006;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006444-64.2008.403.6106 (2008.61.06.006444-4) - REGINALDO DA SILVA RIBAS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 50, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006502-67.2008.403.6106 (2008.61.06.006502-3) - EDER LUIZ DE SOUZA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 46, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006708-81.2008.403.6106 (2008.61.06.006708-1) - KATALINE CARNIELLO PERASSA (SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 61, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006720-95.2008.403.6106 (2008.61.06.006720-2) - ALCIDES ROZANI - ESPOLIO X TOSHICO OUTI ROZANI (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Mantenho a decisão de f. 60 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a ré do documento de f. 71. Após, conclusos para sentença.

0007864-07.2008.403.6106 (2008.61.06.007864-9) - ANTONIA CONCEICAO PASSONI BARBOSA (SP264641 - THIAGO DE SOUZA DANELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 51, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008034-76.2008.403.6106 (2008.61.06.008034-6) - MARIA ALVES X NELSON SOUZA DE AMORIM X

GERCINO LIPARI X VALDOMIRO TEIXEIRA LOPES(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 310, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008432-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008432-7) - MARIA FELICISSIMA DA SILVA(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/34. Houve emenda à inicial (fls. 41/82). Foi deferida a prova pericial, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 84/85, 94 e 145), estando o(s) laudo(s) às fls. 150/155 e os esclarecimentos às fls. 182/183. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 99/133). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 156. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 159/168 e 175. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta poliartrose (fls. 153). Mas esta patologia, por ora, não a incapacita para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trazo Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008853-13.2008.403.6106 (2008.61.06.008853-9) - JOSE RENATO DE SOUZA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.186, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009372-85.2008.403.6106 (2008.61.06.009372-9) - VICTALINA SACQUI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DJALMA ANTONIO DOLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009424-81.2008.403.6106 (2008.61.06.009424-2) - LUIS CESAR ROMBAIOLO(SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 50, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009570-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009570-2) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 54, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010340-18.2008.403.6106 (2008.61.06.010340-1) - ALCINDO MARQUES(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0010414-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3)) SANDRA CORSINI X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à ré da petição e documentos de f. 352/357. Vista aos autores da petição e dos documentos de f. 358/413. Prazo de 10 dias, sucessivos, sendo os 05 (cinco) primeiros à ré e os outros 05 (cinco) aos autores. Intime-se.

0010698-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010698-0) - APARECIDA LUISA BUENO DE LOBO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIOA autora, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 09/14). Houve emenda à inicial (fls. 48/51). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 55/56), estando os laudos às fls. 61/67 e 91/94. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 68/86). As partes apresentaram manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 98/100 e 101/106. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme os documentos de fls. 50/51 e CNIS de fls. 76. Observo que, a partir de abril de 1991, a autora deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada em abril de 1992. Todavia, passou a contribuir novamente em 02/2007. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida

para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de visão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, a autora perdeu a condição de segurada em 1992 e voltou a contribuir somente em abril de 2007, época em que já estava parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho em decorrência de espondilodiscoartrose degenerativa da coluna lombar, das mãos e incipiente em joelho direito, conforme laudo pericial às fls. 93. segundo parecer do perito ortopedista, a incapacidade data de 2005. Por estes motivos, considerando que o(a) autor(a) ingressou/reingressou no

sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que o incapacita. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010810-49.2008.403.6106 (2008.61.06.010810-1) - SONIA TERESA DA CUNHA RODRIGUES (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 47, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012495-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012495-7) - FATIMA ALVES COSTA FACHINI X ABIMAEAL ALVES COSTA X DALVA ALVES COSTA X EDMO ALVES DA COSTA X ABILIO ALVES DA COSTA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 62, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012746-12.2008.403.6106 (2008.61.06.012746-6) - ELPIDIO DOMINGUES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/270. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos, estando os laudos às fls. 282/284 e 288/292. Laudo da assistente técnica do réu às fls. 294/296. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 297/308). As partes apresentaram alegações finais às fls. 326/327 e 328. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que o autor possui inscrição como segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender da documentação juntada aos autos. Aliás, o autor está em gozo de auxílio doença desde setembro de 2008. Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: **PERÍODO DE CARÊNCIA** Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Passo então à análise da incapacidade. Observo que o laudo da médica perita, especialista em nefrologia, conclui que o autor se encontra definitiva e parcialmente incapaz para o trabalho em virtude de insuficiência renal crônica em fase terminal, tendo que realizar Hemodiálise 3 vezes por semana, não possuindo portanto, condições de exercer atividades normais de trabalho por tempo indeterminado (fls. 291). Analisando-se o referido laudo médico pode-se concluir que a perspectiva de recuperação do autor está vinculada à cirurgia de transplante de rim, sem a qual não há esta possibilidade. Entretanto, o segurado não está obrigado a se submeter a tratamento cirúrgico, segundo dispõe o artigo 101 da Lei 8213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Nesse sentido, trago julgado: Processo AC 200303990059399 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 858403 Relator(a) JUIZ ANA LÚCIA

IUCKER Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 583 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. IDADE ELEVADA E IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez concedida a partir da data do laudo (18/04/2002), com sentença proferida em 27/08/2002, ainda que a renda mensal seja fixada em valor equivalente ao teto de benefícios, inexistente a possibilidade do valor da condenação atingir 60 salários mínimos. Inteligência do art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352, de 26-12-2001. 2. Conquanto o vistor judicial afirme ser a incapacidade do autor temporária, só o faz por considerar que não foi esgotado todo o arsenal terapêutico para sua doença, uma vez que, fracassado o tratamento conservador, é possível, ainda, a instituição da terapêutica invasiva, na qual se encontra a cirurgia, a que o segurado, ultrapassado os 55 anos de idade, não está obrigado a se submeter (art. 101 da Lei 8213/91). 3. A jurisprudência desta corte tem se inclinado a conceder a aposentadoria por invalidez quando não for possível ao obreiro, pelo seu histórico laboral, social e intelectual, submeter-se a processo de reabilitação que o habilite a desenvolver atividade compatível com as limitações físicas relatadas pela perícia judicial. 4. No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerando os termos das Resoluções nºs 440, de 30 de maio de 2005, e 558, de 22 de maio de 2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que, em sua tabela II, fixa o limite de R\$ 58,70 a R\$ 234,80, a verba pericial deve ser reduzida para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. A limitada capacidade funcional do segurado e a ausência de meios para se prover são fundamentos suficientes à concessão, de ofício, da antecipação da tutela jurisdicional. 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso parcialmente provido. Antecipação da tutela jurisdicional que se concede, de ofício. Data da Decisão 13/11/2006 Data da Publicação 27/07/2007. Assim, há de se reconhecer a incapacidade total e definitiva do autor, vez que preenche os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez. Observo que caso o autor seja submetido a transplante de rim e recupere a capacidade laborativa, o benefício deverá ser revisto na forma prevista no artigo 71 da Lei 8212/91: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Determino o início do benefício em 01/08/2008, data da fixação da incapacidade pela perícia judicial (fls. 292), valendo notar que houve reconhecimento da incapacidade a partir do momento em que a hemodiálise se tornou necessária. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor ELPIDIO DOMINGUES, a partir da de 01/08/2008, data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 01/08/2008, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Considerando que a data de início do benefício foi fixada em 01/08/2008 e que posteriormente o autor esteve em gozo auxílio doença e aposentadoria por invalidez, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Elpidio Domingues Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 01/08/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013300-44.2008.403.6106 (2008.61.06.013300-4) - ANTONIO MAZZARO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 99, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013429-49.2008.403.6106 (2008.61.06.013429-0) - IOLANDA GOUVEIA CASSIN X JOSE CARLOS CASSIM X RUBENS MAURICIO CASSIM X ANTONIO CASSIN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Considerando que há diferença a menor no recolhimento do preparo, mas este não supera R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), relevo tal diferença. Portanto, recebo a apelação do réu de fls. 76/83 em ambos os efeitos, por economia processual e de dinheiro público, vez que intimar para complementar as custas sairá mais caro que a diferença, além dos quase R\$ 2,00 que a Justiça paga pelo processamento da guia DARF. Abra-se vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013834-85.2008.403.6106 (2008.61.06.013834-8) - EDITH SAMMARTINO DONHA X MARIA JOSE SAMMARTINO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 88, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000192-11.2009.403.6106 (2009.61.06.000192-0) - IRINEU RUIZ(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 90, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000312-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013946-8)) RODRIGO MAURO DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando tratar-se de cópias para instrução dos autos, defiro o requerido pela autora à f. 76. Providencie a Secretaria. Após, Conclusos. Intime-se, cumpra-se.

0000491-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000491-9) - MARIA GLORIA CAZOTTO FACHIN(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Embora a perícia tenha constatado incapacidade laboral, o atendimento do requisito da superveniência da incapacidade laboral em relação à requalificação da qualidade de segurada depende de detida análise da prova dos autos, o que será feito por ocasião da sentença, mas é incompatível com o presente momento processual. Por tal motivo, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 99/103, 105/108, 119/125 e 129/133, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-71.2009.403.6106 (2009.61.06.000576-6) - JESUS ROBERTO DE ANGELONI(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que há diferença a menor no recolhimento do preparo, mas este não supera R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), relevo tal diferença. Portanto, recebo a apelação do autor de fls. 139/204, em ambos os efeitos, por economia processual e de dinheiro público, vez que intimar para complementar as custas sairá mais caro que a diferença, além dos quase R\$ 2,00 que a Justiça paga pelo processamento da guia DARF. Abra-se vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000688-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000688-6) - MARIA NEUZA DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 45, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000699-69.2009.403.6106 (2009.61.06.000699-0) - DARCI FURINI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a certidão de fls. 90, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 59/67, colocando-se à disposição do subscritor, certificando-se e arquivando-a em pasta própria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Considerando que a petição acima mencionada foi assinada pelo advogado da CAIXA, inclua-se no sistema processual o Dr. Itamir Carlos Barcellos. Após a publicação, retire-se o nome do mesmo do sistema processual. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 70/74 e 77/89, a autora padece de quadro ansioso depressivo (psiquiatria), lombalgia e síndrome do túnel do carpo (ortopedia). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 70/74 e 77/89 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo

os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 36), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000791-0) - SALUSTIANO DE GODOY(SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 96, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001132-73.2009.403.6106 (2009.61.06.001132-8) - SIMONE ROMERA MELLO(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001426-28.2009.403.6106 (2009.61.06.001426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-36.2008.403.6106 (2008.61.06.006323-3)) MARIA ALVES X SIRLEI ALVES SANCHES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Por intempestiva e por ocorrência da preclusão consumativa, determino o desentranhamento do aditamento da apelação de f. 118/123, arquivando-o em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 102, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004230-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004230-1) - ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA pretendendo alvará judicial que o autorize ao levantamento do saldo de sua conta FGTS, vez que se encontra acometido de grave moléstia (AIDS), mas não mais possui sua CTPS, necessária ao levantamento. Juntou com a petição inicial documentos (fls. 09/29).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 55/71). O autor apresentou réplica (fls. 74/79). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis vez não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).Pretende o autor, titular de conta vinculada ao FGTS, alvará judicial que o autorize ao levantamento dos respectivos depósitos, alegando necessitar do numerário para atender as despesas com tratamento de saúde vez que se encontra acometido de doença grave, não obstante não possua mais sua CTPS, necessária ao levantamento.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o).A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:(...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse

fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. Todavia, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde. Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais. Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infundável de situações, não previstas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e com os objetivos do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido trago julgados: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma, REsp nº 560777/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.12.2003, unânime, DJU de 8.3.2004, p. 234). FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por contrariar a própria finalidade do Fundo, que é proporcional à melhoria das condições sociais do trabalhador. Recurso improvido (STJ, 1ª Turma, REsp nº 129746/CE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 7.11.97, unânime, DJU de 15.12.97, p. 66250) A consistência da jurisprudência e o e o vetor constitucional que ela evidencia foram levados em conta quando o legislador alterou o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Numa primeira oportunidade, em 1994, incluiu-se a possibilidade de saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (inciso XI, incluído pela Lei n. 8.922/94). Posteriormente, em 2001, se admitiu o levantamento também em casos de síndrome da imunodeficiência adquirida e, de um modo geral, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (incisos XIII e XIV, incluídos pela Medida Provisória n. 2.164-41). Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador. No caso, há expressa previsão legal - art. 20, XIII, da Lei 8.036/90, mas a ré obsta o saque baseando-se nas normas legais e administrativas que, como já explanado aqui, visam a resguardar o patrimônio do FGTS - a exigência da CTPS ou outros documentos citados nas normas regimentais. O óbice imposto - e justo - tem de ser apreciado, todavia, no contexto em que há uma grave enfermidade e documentos trazidos pelo autor e ré que dão conta dos saldos em nome do autor. Não se está, aqui, a burlar o indispensável arcabouço regimental trazido pela ré como guardião do Fundo, mas a sopesar princípios, leis e normas que, em última análise, visam à finalidade precípua do FGTS, que é socorrer financeiramente o trabalhador em momentos difíceis. Estes casos, embora não estejam ao alcance do operador do sistema, podem ser dirimidos pelo Poder Judiciário. Por estes motivos, entendo que a ação procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil e, por conseguinte, autorizo o saque e determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda ao levantamento dos valores constantes de todas as contas de FGTS em nome do autor, ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART. Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004231-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004231-3) - PEDRO PANCINI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Defiro a realização de prova oral. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal do réu, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da UNIÃO não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56). Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Mesmo prazo concedo ao autor para que, caso queira, adite o seu. Depreque-se a oitiva das testemunhas às f. 134. Intime-se. Cumpra-se.

0004328-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004328-7) - LEONIL MENDES EVANGELISTA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem e aprecio a preliminar argüida em contestação. Trata-se ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. Alega o autor que é lavrador e sofreu fratura de coluna em 23/05/1995. Diz que as seqüelas decorrentes do referido acidente o incapacitam para o trabalho. O réu, em contestação, argüiu preliminar de incompetência absoluta do Juízo, vez que o autor na verdade sofreu acidente de trabalho. Em réplica, o autor confirmou a ocorrência do acidente de trabalho e requereu a remessa dos autos à Comarca de Olímpia. Assim, entendo que assiste razão ao réu ao argumentar que se trata de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, pois que, a incapacidade do autor decorre de acidente de trabalho. Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa público federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito. Trago jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 08-04-1994 PROC: AC NUM: 0117570-1 ANO: 92 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 01-08-94 PG: 040439 Ementa: PREVIDENCIARIO. AUXILIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DECRETO N. 83.080/79, ARTS. 221 E 229. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. CONFIGURADO NOS AUTOS QUE A DOENÇA QUE INCAPACITA O AUTOR E A NATUREZA PROFISSIONAL, DECORRENTE DO ALTO RUÍDO A QUE ESTAVA EXPOSTO COMO METALURGICO DE INDUSTRIA AUTOMOBILISTICA, O BENEFICIO A SER VINDICADO SE INSERE NA ESFERA DO ACIDENTE DE TRABALHO (ARTS. 221 E 229 DO DECRETO N. 83.080/79), DEVENDO SER POSTULADO ATRAVES DE AÇÃO PROPRIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, I, DA CARTA POLITICA). II. APELAÇÃO PROVIDA. Relator: JUIZ: 118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR Em conflitos de competência versando sobre matéria idêntica já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na edição da Súmula 15, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis da cidade de Olímpia, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004343-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004343-3) - MARILDA IMACULADA MOREIRA X MARIA INES MOREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do retorno da carta precatória de fl. 149/157, no prazo de 05 dias. Aguarde-se o retorno de carta precatória nº 0302/2010 (1ª Vara Federal de Uberaba). Intimi-se. Cumpra-se.

0005966-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005966-0) - ADENIRIS GAMBIN(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 72, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006039-91.2009.403.6106 (2009.61.06.006039-0) - PASCOAL RUBENS CONTI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Por ser intempestiva, determino o desentranhamento das contrarrazões de f. 111/117, arquivando-a em pasta própria, à

disposição do interessado pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, destrua-se. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de f. 109. Intime-se. Cumpra-se.

0006328-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006328-6) - ARMANDO ZANATA(SP214863 - NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 125 e 139, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006340-38.2009.403.6106 (2009.61.06.006340-7) - EMYGDIO BAPTISTA MARTINS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 68, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006411-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006411-4) - MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o pleito de tutela antecipada, vez que o autor encontra-se em pleno gozo de aposentadoria por idade, conforme informou às fls. 153 e documento de fls. 156, motivo pelo qual inexistente perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela. Abra-se vista ao autor do documento juntado às fls. 156. Registre-se. Intimem-se.

0006704-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006704-8) - EURIPEDES ALONSO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 70, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006760-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006760-7) - PEDRO PANCINI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP254551 - LUIZ FERNANDO S GUERRI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autos serão julgados em conjunto, digam as partes se possuem provas a produzir nestes autos, justificando-as. No silêncio aguarde-se a colheita de provas nos autos 0004231-51.2009.403.6106. Intime-se. Cumpra-se.

0006946-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006946-0) - DAIR MALAVAZI X HELIA FIM MALAVAZI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 53, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006980-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006980-0) - CINTIA SILVA ARTICO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.22, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007462-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007462-4) - HONORIO ZACHEO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 97, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007464-56.2009.403.6106 (2009.61.06.007464-8) - ARI APARECIDO MILANEZ(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 58, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007509-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007509-4) - VALERIA PERPETUA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIOA parte autora, qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/24.Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 57/64).Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, estando o(s) laudo(s) médico(s) às fls. 47/52 e 86/91 e o estudo social às fls. 69/73. As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 94/100 e 103/105.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos. Da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34, parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside sozinha e não possui renda. Assim, como o núcleo familiar compõe-se somente da autora e a mesma não possui renda chega-se à conclusão que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Passo à análise do requisito subjetivo.Observo que não restou demonstrado nos autos que a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, vez que o(s) médico(s) perito(s) que a examinou(aram) não constatou(aram) incapacidade (fls. 47/52 e 86/91).Embora a assistente técnica do INSS tenha atestado a incapacidade da autora em seu laudo às fls. 54/56, em perícia judicial realizada posteriormente às fls. 86/91, a expert constatou que não há incapacidade laborativa, fls. 88, item 4.Assim, ante o descumprimento do requisito relativo à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 20, 2º da Lei 8742/93, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007718-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007718-2) - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 58, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7) - SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 36/82.Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 105/106), estando o laudo às fls. 287/290.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. O INSS juntou documentos que comprovam que o autor retornou ao trabalho (fls. 112/278).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 287.As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 293/302 e 305.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 40/42).Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto a este requisito, o laudo do perito constatou a incapacidade parcial e definitiva do autor (fls. 287/290). Contudo, embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, o fato é que o autor voltou a trabalhar, conforme comprova a documentação juntada pelo réu, como vereador, vertendo inclusive contribuições para a Previdência (fls. 121).Assim, torna-se necessário mencionar o conceito de invalidez estabelecido pela Lei nº 8213/91, ou seja em que consiste a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Segundo parecer exarado em Recurso Administrativo junto à Agência da Previdência Social do Paraná, datado de 10/12/2001 :Para fins de inscrição como dependente, considera-se invalidez a incapacidade total e

permanente para o trabalho em geral, em razão de doença ou alteração morfo-psicofisiológica, tornando o seu portador impedido de prover sua subsistência através de qualquer atividade remunerada. Comentário: Verifica-se aqui a necessidade de se correlacionar a(s) alteração(ões) mórbida(s) - doença - com a incapacidade laborativa por ela gerada. Não basta haver doença; faz-se necessário que esta cause, total e definitivamente, incapacidade para o desempenho de todo e qualquer trabalho. Estar doente não significa estar incapacitado para o trabalho, muito menos estar invalidado. No presente caso o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial do autor. Todavia, tal incapacidade não se demonstrou adequada ao conceito legal, vale dizer, a incapacidade efetiva em realizar qualquer tipo de trabalho. De fato, não obstante tenha se constatado sua moléstia, o autor continua trabalhando, ou seja, pode estar doente, mas não se vê impedido de trabalhar. O legislador deixou claro sua opção de que não basta a doença, exigindo-se que a enfermidade obste definitiva e totalmente qualquer atividade laborativa, na medida em que a volta ao trabalho faz o benefício cessar automaticamente (Lei 8213/91). Tal opção prestigia regra de manutenção coerente do sistema, impedindo fraudes. A vingar tese em sentido contrário - vale dizer, coexistência de aposentadoria por invalidez e trabalho - a verificação de fraudes se tornaria impossível o que data venia não é concebível. Embora o laudo tenha apontado para a incapacidade parcial do autor, a constatação regular de que o mesmo encontra-se trabalhando afasta de plano a incapacidade e por conseguinte a concessão do benefício. Os mesmos raciocínios se aplicam para o auxílio doença. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade total, não há como prosperar a presente ação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007966-92.2009.403.6106 (2009.61.06.007966-0) - FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/30. Houve emenda à inicial (fls. 57/58). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 62/130). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 134/135), estando os laudos às fls. 138/157, 159/164 e 170/172. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 173). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 175/177. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a parte autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, o(s) laudo(s) do(s) perito(s) nomeado(s) pelo Juízo conclui(em) taxativamente pela não incapacidade (fls. 138/157, 159/164 e 170/172). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a autora não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007976-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007976-2) - ELSA VIEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 81, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.Intime(m)-se.

0008024-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008024-7) - NEIDE MARRETO(SP225333 - RICARDO TOJEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 76, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008402-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008402-2) - ALZIRA POLETTI DE MELLO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 52, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008648-47.2009.403.6106 (2009.61.06.008648-1) - ISRAEL FIORAMONTE - INCAPAZ X VILMA BERTOLINO FIORAMONTI(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 53, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008686-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008686-9) - ADEMAR PARDI X IZAURA FRANCO PARDI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 153, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009089-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009089-7) - ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o requerido pela autora às f. 158/160. Intime-se o Sr. perito para que complemente o laudo parcial. Intime-se a autora para que providencie a regularização de seu CPF ante a divergência verificada em seu documento de RG.

0009130-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009130-0) - ANTONIO FEMINA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 96, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009245-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009245-6) - CREUZA ZOCCOLOTO PORTILHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista à autora da petição e documentos de f. 64/68. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0009289-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009289-4) - INDALECIO NUNES DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Apensem-se os documentos juntados às f. 153/157, nos termos do provimento 132 de 04 de março de 2011, o TRF da 3ª região. Após abra-se vista ao INSS.

0009292-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009292-4) - JOSE ROBERTO CASERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/57). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 63/141). Houve réplica (fls. 145/147). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor exerceu as atividades

de laboratorista industrial, químico industrial e gerente de departamento de laboratório. Pretende ver tais atividades enquadradas como especial, por estar submetido a agentes químicos e biológicos nocivos à saúde. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto,

com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico pela documentação carreada que os períodos de 02/07/1984 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 15/10/1989, 01/11/1989 a 30/04/2001 e 01/05/2001 até 03/05/2010 (data da rescisão de seu contrato de trabalho, conforme consulta ao CNIS realizada nesta data) possuem informações de atividades exercidas em condições especiais, consubstanciada no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 19. Observo também que no referido documento existe a anotação da exposição do autor de forma habitual a agentes químicos (ácido sulfúrico, ácido clorídrico, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio, hidróxido de amônia, silicato de sódio, polifosfato de sódio, éter de petróleo, hexano, clorofórmio, álcool e dióxido de cloro). Há também a informação de exposição habitual a agentes biológicos (cepas patogênicas (clostridium, salmonela, staphylococcus, escherichia coli, coliformes e enterobactérias). Tais produtos estão previstos no Decreto 53.831/64, item 1.2.0, no anexo II do Decreto 83.080/79, item 21.2 e nos anexos IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3048/99, itens 1.0.9, 1.0.19 e 3.0.1. Por este motivo, durante os períodos de 02/07/1984 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 15/10/1989, 01/11/1989 a 30/04/2001 e 01/05/2001 até 03/05/2010, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 02/07/1984 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 15/10/1989, 01/11/1989 a 30/04/2001 e 01/05/2001 a 03/05/2010 restaram provados por PPP fornecido pelo empregador do autor. Este documento prova que o autor exerceu as atividades de laboratorista industrial, químico industrial e gerente de departamento de laboratório exposto a produtos químicos e biológicos. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o reconhecimento do exercício de atividades especiais, chegaremos a 25 anos, 09 meses e 26 dias, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos, 09 meses e 26 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art.

25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do segundo requerimento administrativo (fls. 101) o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado em 29/09/2009, conforme requerido na inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 02/07/1984 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 15/10/1989, 01/11/1989 a 30/04/2001 e 01/05/2001 a 03/05/2010, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 29/09/2009, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 02 meses e 20 dias, considerando-se o termo inicial do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 29/09/2009 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Roberto Caseri Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 29/09/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009374-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009374-6) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural, nos períodos 03/01/1969 a 01/09/1974, 01/08/1975 a 01/10/1980 e 01/11/1980 a 30/04/1982, considerando-os como tempo de serviço, condenando o réu a averbar os respectivos períodos e conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/27. Citado, o réu apresentou contestação com documentos resistindo à pretensão inicial (fls. 33/62). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 71/76). As partes apresentaram alegações finais às fls. 96/98 e 101. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Inicialmente, em relação ao documento de fls. 16/21 relativo à Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato de empregados assalariados rurais de Urupês, datada de 29/09/2009, só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no documento, não houve homologação por parte do INSS, não tendo então valor probante. Deixo também de considerar a declaração apresentada às fls. 15, datada de 21/09/2009, pois se fosse aceita estaríamos dando maior valor a uma declaração atual sem o crivo do contraditório, do que a oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da prova, vez que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração atual não poderia fazê-lo. Contrário seria o raciocínio se a declaração fosse contemporânea à época dos fatos. Quanto aos documentos de fls. 22/23, relativo a matrícula de Imóvel, nada esclarece acerca da atividade desenvolvida pelo autor. Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas em relação ao período de 16/07/1976 a 30/04/1982. É o que se pode depreender do título eleitoral do autor juntado às fls. 81 e datado de 16/07/1976, do atestado de antecedentes juntado às fls. 82 e datado de 19/09/1977 da certidão de casamento juntada às fls. 15 e datada de 30/05/1981 e demais documentos juntados às fls. 83/85. Há também os documentos fiscais de fls. 90/93 indicando que o autor possuiu talão de notas fiscais de produtor entre março e maio de 1979. Além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas também faz certo ter o requerente trabalhado e residido na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem

sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).O documento de fls. 81 - título eleitoral é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a atividade rurícola do autor. A partir da data que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral.Assim, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor dos períodos compreendidos entre 01/01/1976 a 30/04/1982, o que representa 2312 dias de trabalho rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Nesse sentido, trago jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.Recurso da autarquia conhecido e provido.(STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme cópia de sua CTPS às fls. 11/14 e contribuições constantes do CNIS, chega-se a 28 anos, 10 meses e 03 dias de efetivo exercício.Somando-se o período de registro em CTPS e recolhimentos com o exercício da atividade rural ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 35 anos e 02 meses de atividade laborativa rural e urbana, com e sem registro, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tomando como termo final a data de hoje, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho conforme consulta ao CNIS. Veja-se tabela abaixo: Analiso, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. Diz o artigo 52, da Lei nº 8.213/91, in verbis:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na presente data o autor conta com mais de 28 anos de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. O artigo 201, 7, I, da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.O início do benefício não poderá ser fixado no requerimento administrativo conforme requerido na inicial, vez que o autor completou 35 anos de serviço somente há dois meses. Por este motivo, entendo mais vantajosa a concessão da aposentadoria integral, fixando-se o

início do benefício em 07/01/2011. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Carlos Roberto de Souza o período de 01/01/1976 a 30/04/1982, na condição de trabalhador rural, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 07/01/2011, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos, tendo em vista a fixação do início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 07/01/2011, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Carlos Roberto de Souza Período rural reconhecido - 01/01/1976 a 30/04/1982 Benefício concedido - Aposentadoria por tempo de contribuição DIB: - 07/01/2011 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009492-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009492-1) - MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA (SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN DE JESUS X GIOVANNA BAUMANN DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN DE JESUS (SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009536-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009536-6) - ANTENOR RUGNO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 54, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009593-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009593-7) - NILDA LORENCETE TONIM (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) **RELATÓRIO** A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Alega que possui 79 (setenta e quatro) anos de idade, e reside em companhia de seu marido que é aposentado e percebe a quantia mensal de um salário mínimo. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/23. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/41), sustentando que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 42/47). Em decisão às fls. 27/28, foi determinada a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 49/53. Às fls. 54 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. A autora se manifestou acerca do estudo social e em réplica (fls. 59/61 e 62/63) e o INSS se manifestou acerca do estudo social à fl. 64. Da decisão que indeferiu a antecipação de tutela a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 66/73), o qual foi convertido em retido (fls. 74/75). Houve complementação do laudo do estudo social às fls. 80/90. As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 51 e 54). As partes se manifestaram acerca da complementação do estudo social (fls. 93/96 e 99). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24

de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 17 (RG e CIC), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em abril de 1995. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º, do art. 20, da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 42), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado.Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado.Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal.Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu marido, sendo que este é aposentado e percebe a quantia de um salário mínimo.Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal é de um salário mínimo, a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo.Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aproovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado.Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. DISPOSITIVOdestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009660-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009660-7) - DAMIANA GARCIA COSTA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 65, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009713-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009713-2) - DUZOLINA ORNIZ MARTIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIOA parte autora, representada por sua curadora, já qualificadas na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/23.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/42), na qual sustenta que não restou devidamente provada a incapacidade da autora, bem como que a renda per capita é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 43/48).Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, estando o estudo social encartado às fls. 51/54 e o laudo médico às fls. 55/58.Às fls. 60 o pedido de tutela antecipada restou indeferido.As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 62/63 e 66.O MPF se manifestou às fls. 69/73, opinando pelo deferimento do pedido.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou demonstrado nos autos, conforme se observa do laudo pericial de fls. 56/58, que a autora apresenta retardo mental, estando total e definitivamente incapacitada para o trabalho desde a infância. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.Todavia, no caso em apreço, a mãe da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (fls. 46), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado.Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que

outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com sua mãe. Assim, como o núcleo familiar compõe-se apenas da autora e sua mãe (art. 16 da Lei nº 8.213/91), que recebe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Assim, ante a ausência dos requisitos à concessão do benefício não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Ao SUDI para retificação do pólo ativo, vez que a autora, incapaz, está representada por sua curadora RUFINA APPARECIDA PUPO. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0009736-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009736-3) - JOSE BASILIO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Conquanto o laudo pericial tenha constatado incapacidade do autor (fls. 74/81), não vejo presente a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que o autor verteu contribuições para a previdência até maio de 2003 e somente voltou a contribuir em agosto de 2008, tendo contribuído por exatos 12 meses e após ingressou com pedido de auxílio-doença, recebendo o benefício de julho a outubro de 2009. A situação dos autos é caricata: Pessoa que por anos não contribui com a Previdência, vem a contribuir (mas não comprova o exercício de atividade laboral) e logo pede auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É indicativo clássico de quem ao se incapacitar vem a lembrar da Previdência. Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 59 parágrafo único, não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao ingressar na previdência o autor estava capaz, e isso pode ser feito de várias formas, inclusive e especialmente pelo exercício de profissão remunerada regular antes da incapacitação. Contudo, pelos documentos juntados aos autos (fls. 18/23), o autor verteu contribuições no código 1007 - contribuinte individual. Instado a comprovar atividade regular remunerada, interpôs Agravo de Instrumento, acolhido pelo Tribunal, ficando dispensada a necessidade de comprovação do exercício da profissão (fls. 44/46). Por outro lado, o perito médico, embora tenha conseguido precisar o início da incapacidade do autor (fls. 81), indicou que a incapacidade teria acontecido antes de um ano e meio contado da data da perícia. Isso nos leva justamente no período que o autor iniciou suas contribuições, demonstrando indícios de fraude, bem como permitindo entrever o óbice contido no artigo 59 único da lei 8213/91. Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro por ora o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 74/81 e 84/86, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni e Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta reais) para cada um, nos termos do artigo da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009778-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009778-8) - OSVALDO MIGUEL(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 59, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009804-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009804-5) - REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de f. 67/69. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 71, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF

da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009808-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009808-2) - JOSE AGUSTINHO ZIOLI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0000502-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000502-1) - MILTON VENANCIO RODRIGUES(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 67, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000507-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000507-0) - VERONICE APARECIDA RODRIGUES ANDRADE(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), estão comprovadas pela anotação em sua CTPS (fls. 15/17), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 64), bem como pela prestação do benefício administrativamente (fls. 68 e 70). Em relação à incapacidade, observo que o perito médico (vascular) em complementação ao laudo anteriormente apresentado, informou que a autora é portadora de úlcera varicosa e que apresenta incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa remunerada que exija, obrigatoriamente, esforço físico, postura imóvel prolongada ou deambulação forçada ou prolongada (fls. 121 verso). Considerando que a atividade desenvolvida pela autora nos anos anteriores ao recebimento do auxílio-doença foi empregada doméstica (fls. 17), entendo que se encontra incapacitada para o trabalho. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a patologia é temporária, havendo possibilidade de retorno ao trabalho após cicatrização das úlceras, sugerindo nova avaliação da capacidade laborativa a ser realizada em um ano (fls. 123).Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Veronice Aparecida Rodrigues Andrade, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 119/123, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 43), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requiritem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000976-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000976-2) - MARILENE RAMIERO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 61, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001268-36.2010.403.6106 (2010.61.06.001268-2) - FRANCISCO TRIGO MARTINEZ(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 91, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001934-37.2010.403.6106 - VANILDO ELIAS DA SILVA X APARECIDO XERES X JOSUE LUCAS X SERGIO LUIZ MODESTO X AURELIO ANTONIO MINANI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 99, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002010-61.2010.403.6106 - ALVARO DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 51, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002018-38.2010.403.6106 - ALFREDO CREPALDI SOBRINHO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 66, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002036-59.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES TEMOTEU(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 67, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002126-67.2010.403.6106 - VANIR RODRIGUES DOMARCO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 47, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002146-58.2010.403.6106 - ANTONIO BENVINDO RODRIGUES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 94, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002156-05.2010.403.6106 - SEBASTIAO VIVIANI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 67, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002164-79.2010.403.6106 - LOURDES DE SOUZA PRADO X MANOEL DE SOUZA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 104, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002622-96.2010.403.6106 - JOSE PEREIRA AGOSTINHO PIRES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 53, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002648-94.2010.403.6106 - JOSETTE HELENE DE SOUZA RIBEIRO X JERRY DE SOUZA X JAMILLE ABRAHAO DE SOUZA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 108, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

deste Juízo.Intime(m)-se.

0003311-43.2010.403.6106 - GERCIL RODRIGUES PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
1. GERCIL RODRIGUES PEREIRA opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 95/98, vez que não houve manifestação quanto ao requerido na petição protocolada em 02.02.2011.2. Porém, não vislumbro a apontada omissão, vez que quando do protocolo da petição já havia sido prolatada a sentença. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003406-73.2010.403.6106 - NORMA ALICE BONI X PEDRO GONCALVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 33, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003504-58.2010.403.6106 - MARINETE DA SILVA(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/28.Foi deferida a prova pericial, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 33/34), estando o(s) laudo(s) às fls. 58/65.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 39/57).As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 68/71 E 72/74. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta câncer de mama e foi submetida a cirurgia de mastectomia (fls. 62). Mas esta patologia, por ora, não a incapacita para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Em relação à incapacidade parcial, não há interesse processual vez que o INSS vem cumprindo seu mister e concedendo o auxílio doença à autora (fls. 50/57).Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003684-74.2010.403.6106 - ANADIR BALTHAZAR MANSUR(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária.Alega que possui 69 (sessenta e nove) anos de idade e trabalhou por vários anos, com registro em CTPS. Assim, entende preencher os requisitos para a obtenção do benefício. Trouxe com a inicial vieram documentos, comprovando a idade e o exercício de atividade laboral. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação na qual discorre sobre os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício, quais sejam, a carência, qualidade de segurado e evento determinante, sustentando não ter a autora demonstrado atender as exigências legais, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade.Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como

também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal .O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 17 (RG e CIC), a autora completou 60 (sessenta) anos em 23 de março de 2001. Portanto, quando da data da propositura da ação a autora já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da prova da qualidade de segurada da autora junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêntica significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Como se pode ver pelos documentos juntados aos autos, a autora comprovou ter efetuado recolhimentos aos cofres da autarquia-ré (fls. 20 e 27), comprovando a qualidade de segurada. Tais recolhimentos, aliás, são incontroversos, vez que constam do CNIS da autora. No que diz respeito à comprovação do período de carência, rezam os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos (...) 2001..... 120 meses (...) Nesse passo, considerando as anotações na CTPS da autora (fls. 20 e recolhimentos constante às fls. 27), chegaremos a um total de 133 contribuições, conforme tabela abaixo: Retornando à análise dos autos, levando-se em conta o ano em que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 60 anos de idade) - 2001 - deveria ter comprovado 120 meses de contribuições, o que equivale a 10 anos. Conforme acima analisado, a autora comprovou

tempo superior ao exigido pela lei. Finalmente, resta saber se a autora manteve a condição de segurada. As hipóteses da perda da qualidade de segurador encontram-se disciplinadas no art. 15 da Lei 8213/91. Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurador acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurador retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento do segurador incorporado às forças armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurador facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. 2º - Os prazos dos incisos II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Analisando a situação da autora frente aos dispositivos acima citados, chegamos a seguinte conclusão: a autora possuía um contrato de trabalho com data de saída em 30/04/1965 e somente voltou a contribuir em 01/03/2004. Assim, ocorreu a perda da qualidade de segurada, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Isso, em tese afetaria a pretensão, eis que os benefícios previdenciários estão disponíveis aos segurados. Contudo, o 1º do artigo 102 da Lei 8213/91 assim preceitua: Art. 102.(...) 1º A perda da qualidade de segurador não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Nesse passo, observo que a autora cumpriu as exigências legais para a obtenção do benefício, quais sejam, possuir 60 anos de idade e ter contribuído por 10 anos. Note-se que a lei não está a garantir o direito adquirido, mas sim, permitindo que a qualidade de segurador seja desconsiderada - ou como diz a lei, a perda da qualidade de segurador não prejudica o direito à aposentadoria. Se não prejudica, os demais requisitos, pela lei atual estão preenchidos. Trago julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MOTORISTA. APOSENTADORIA POR IDADE. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADOR. INEXISTÊNCIA. 1. O segurador que deixa de contribuir por um período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a condição de segurador. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido. (STJ, RESP nº 218.995, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 29.05.2000) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADOR. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurador. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Trago, por entender elucidativo, o voto do Ministro Fernando Gonçalves, extraído do julgado acima transcrito: (...) Inclina-se a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção deste Tribunal no sentido de não ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por velhice, sendo irrelevante, para concessão do benefício, o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurador. É o que se infere das ementas a seguir transcritas, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O segurador, uma vez preenchidos os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por velhice, mediante contribuição para a Previdência Social com 60 (sessenta) prestações mensais e 60 (sessenta) anos de idade, ainda que perdida aquela condição legal, faz jus ao benefício, a teor da norma do art. 102, da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Recurso conhecido (Resp nº 186.277/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 24.05.99) PREVIDENCIÁRIO. MOTORISTA. APOSENTADORIA POR IDADE. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADOR. INEXISTÊNCIA. O segurador que deixa de contribuir por um período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a condição de segurador. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes. Recurso conhecido. (STJ, RESP nº 218.995, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ fr 29.05.2000) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADOR. A perda da qualidade de segurador não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para o seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp 199.527, Relator Min. GILSON DIPP, DJ de 10.04.2000) Rejeito os embargos. (STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Observo, após o acima fundamentado, que se torna irrelevante a discussão acerca da aplicação do artigo 25, II ou 142 da Lei nº 8.213/91, no tocante ao cumprimento da nova carência pela perda da qualidade de segurador, vale dizer, se deveria considerar como carência 180 ou 120 contribuições. Isto porque com o acolhimento da aplicação do 1º do artigo 102, cai por terra toda essa discussão. Assim e na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora Anadir Balthazar Mansur, a ser calculado nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, incluindo a gratificação natalina (13o salário). Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência,

ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação, conforme pedido expresso às fls. 14, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006: - Nome da segurada: Anadir Balthazar Mansur - Benefício concedido: aposentadoria por idade - Renda mensal atual: n/c - DIB: 28/06/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - Data do início do pagamento: a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004142-91.2010.403.6106 - MARIA AIDE NARCIZO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais nos períodos de 01/01/1979 a 11/09/1981 e 08/09/1986 a 10/03/2010, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/56). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 72/175). Houve réplica (fls. 178/185). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 17/24, possui ela dois registros onde exerceu os cargos de atendente de limpeza e atendente de enfermagem em hospital. Pretende ver tais atividades enquadradas como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Inicialmente observo que o período entre 08/09/1986 e 28/04/1995 foi reconhecido pelo réu, conforme consta da contestação e extrato de fls. 150. Passo então à análise dos períodos de 02/01/1979 a 11/09/1981 e a partir de 29/04/1995. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1979, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração

ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 25/29 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhou. Estes documentos, devidamente embasados em laudo pericial (fls. 30/46) são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de atendente de limpeza, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram e são consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO

PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 02/01/1979 a 11/09/1981 e 29/04/1995 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 6095 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu chegaremos a 33 anos, 08 meses e 02 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou exclusivamente em atividades especiais (após o exercício de atividade comum), chegamos a um total de 24 anos 06 meses e 03 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.Todavia, a autora faz jus ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme documentação acostada aos autos, somando-se o tempo especial ao tempo comum, chega-se a 33 anos, 08 meses e 02 dias de efetivo exercício, tomando como termo final a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Analiso, agora, se cumpriu a autora o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na data do requerimento administrativo (10/03/2010) a autora contava com mais de 32 anos de tempo de serviço, a autora comprovou período superior ao exigido pela lei. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data do requerimento administrativo, 10/03/2010 (fls. 10), nos termos do artigo 49, I, b c.c 54, da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como atendente de limpeza, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem nos períodos de 02/01/1979 a 11/09/1981 e 29/04/1995 a 03/03/2011, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/03/2010, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 32 anos, 05 meses e 27 dias, considerando o termo inicial do benefício.As prestações serão devidas a partir de 10/03/2010 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome da Segurada - MARIA AIDE NARCIZOBenefício concedido - aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB - 10/03/2010RMI - a calcularData do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0004307-41.2010.403.6106 - IRACI BASSO MATRICIANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004423-47.2010.403.6106 - WALDENIR CASTILHO X LUIS ANTONIO DE CASTILHO X DOLORES FRANCISCO DE CASTILHO X OSWALDO DE CASTILHO - ESPOLIO X WALDEMAR DE CASTILHO - ESPOLIO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelos autores às f. 364/365.Intimem-se.

0004435-61.2010.403.6106 - BENEDITO MESSI(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL
F. 245/249: Vista aos agravados(autores), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0005194-25.2010.403.6106 - LUIZA MOREALE SANGALETTI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 37, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005232-37.2010.403.6106 - REINALDO ROBERTO LAGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana, a conversão dos períodos trabalhados como impressor e tipógrafo em gráfica como atividade especial, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 07/53.Citado, o réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 61/111).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho como jogador de futebol, a conversão de tempo de serviço especial para comum na atividade de impressor e tipógrafo em gráfica e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos:1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado2. Idade 3. Tempo de serviço 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço como jogador de futebol.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade do autor em relação aos períodos de 18/04/1966 a 16/04/1967, 04/07/1969 a 24/12/1969, 11/07/1970 a 09/01/1971, 02/04/1971 a 01/07/1971, 12/07/1972 a 26/12/1973, 19/07/1974 a 10/07/1975, 11/07/1975 a 07/07/1976 e 30/05/1980 a 08/04/1982, consubstanciado na certidão emitida pela Federação Paulista de Futebol e folha de inscrição de fls. 16/17. Nestes documentos consta sua profissão como jogador de futebol. Tais documentos indicam precisamente os períodos em que o autor exerceu a atividade de jogador de futebol profissional e conforme as datas que ali constam é que reconheço como comprovado o exercício da atividade laboral. Convém salientar que os jogadores de futebol já eram considerados segurados obrigatórios da Previdência Social desde a vigência da Lei nº 3.807/60, conforme transcrevo:Art. 2º São beneficiários da previdência social:I - na qualidade de segurados, todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei.(...)Art. 3º São excluídos do regime desta lei:I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência;II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a estes, o disposto no art. 166.Já, a partir da Lei nº 6.354/76, os jogadores profissionais passaram a ser enquadrados como celetistas:Art . 1º Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei. Art . 2º Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1º mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte. (...)Art . 28 Aplicam-se ao atleta profissional de futebol as normas gerais da legislação do trabalho e da previdência social, exceto naquilo que forem incompatíveis com as disposições desta lei. Assim, como resultado final, há nos autos prova do exercício da atividade de jogador de futebol nos períodos de 18/04/1966 a 16/04/1967, 04/07/1969 a 24/12/1969, 11/07/1970 a 09/01/1971, 02/04/1971 a 01/07/1971, 12/07/1972 a 26/12/1973, 19/07/1974 a 10/07/1975, 11/07/1975 a 07/07/1976 e 30/05/1980 a 08/04/1982, o que representa 1603 dias. Nesse sentido, trago julgado:Processo AC 9201102429 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9201102429 Relator(a) JUIZ ANTÔNIO SÁVIO O. CHAVES (CONV.)

Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:10/04/2000 PAGINA:79 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. JOGADOR DE FUTEBOL. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRETENSÃO RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. SUCUMBÊNCIA. 1 - Não ocorre impossibilidade jurídica do pedido quando a pretensão encontra abrigo em nosso ordenamento jurídico. 2 - Embora enquadrados como celetistas apenas da edição da Lei nº 6.354/76, os jogadores profissionais de futebol já detinham a condição de segurados obrigatórios da Previdência Social na vigência da Lei nº 3.807/60, em face do exercício de atividade remunerada. 3 - Reconhecido o tempo de serviço na via administrativa, antes da prolação da sentença, resta sem objeto a demanda, no particular, devendo ser mantida a sentença apenas no que tange às verbas de sucumbência. 4 - Salvo nos casos em que lei estadual disponha em contrário, O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça Estadual (Súmula nº 178, do STJ). 5 - Apelação a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 17/03/2000 Data da Publicação 10/04/2000 Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Tipógrafo e Impressor Como o autor pleiteia o reconhecimento das atividades de tipógrafo e impressor como especial entre 1972 e a presente data, examinarei as legislações vigentes à época: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante

formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. As funções de impressor e tipógrafo se enquadram nos códigos 1.1.6 e 2.5.5 do anexo ao Decreto 53.83/64 e 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080/79 e pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados de 01/11/1972 a 30/04/1978, de 01/09/1983 a 28/02/1987, de 01/09/1988 a 16/07/1998 e de 01/09/2003 até a presente data. Acerca da comprovação do exercício das atividades insalubres, trouxe o autor aos autos os documentos de fls. 10/14, 34/35 e 41/42, respectivamente cópias da sua CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários. O período de 01/11/1972 a 30/04/1978 está lançado na CPTS do autor onde consta o exercício da atividade de impressor em tipografia. Nos termos do Decreto 53.831 de 25/03/1964, anexo II, havia a presunção de que as atividades constantes daquele rol eram consideradas insalubres, desde que seu exercício fosse comprovado pelo segurado. As atividades de tipógrafo e impressor estavam previstas no item 2.5.5 do referido decreto e a comprovação do exercício de tal atividade restou suficientemente comprovada pela anotação em sua CTPS às fls. 12. Por estes motivos, reconheço o período de 01/11/1972 a 30/04/1978 como exercido em condições especiais. Observo que no período compreendido entre 01/09/1983 a 28/02/1987 mencionado no PPP de fls. 41/42, o autor estava inscrito na Previdência na condição de empresário, recolhendo contribuições como contribuinte individual. Conforme análise dos recolhimentos efetuados, pelo CNIS, já que o autor não juntou seus comprovantes, as contribuições iniciaram apenas em janeiro de 1985 e não se deram de maneira ininterrupta. Já o PPP juntado foi preenchido pelo próprio autor. Dessa forma, não há possibilidade de se reconhecer o exercício da atividade especial neste período pois não comprovado o exercício de atividade especial de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Finalmente, os períodos de 01/09/1988 a 16/07/1998 e 01/09/2003 até a presente data foram devidamente comprovados pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 34/35 emitido pela empresa Grafínossa Ltda ME, empregadora do autor, onde consta que este exerceu e exerce a atividade de impressor gráfico. Este documento é idôneo à comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, considerando os períodos especiais ora reconhecidos de 01/11/1972 a 30/04/1978, de 01/09/1988 a 16/07/1998 e de 01/09/2003 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 8361 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,40, conforme tabela, chegaremos a 11705 dias de atividade convertida em comum. Veja-se a tabela a seguir: Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do tempo de serviço urbano e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 10/14 e extrato do CNIS, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum e ao tempo urbano como jogador de futebol ora reconhecido, obtém-se o resultado de 40 anos, 07 meses e 24 dias de atividade laborativa comum e especial: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício não poderá ser fixado quando do requerimento administrativo, vez que conforme alegou o réu, na época não foram apresentados os documentos necessários à comprovação do efetivo exercício de atividade profissional (fls. 66 verso e 67). De fato, conforme se observa do PPP juntado às fls. 34/35, tal documento foi emitido em 03/05/2010 e o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 25/06/2007 (fls. 18). Por este motivo, fixo o início do benefício em 13/08/2010, data da citação, vez que o indeferimento se deu pela inércia do próprio autor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado como jogador de futebol os períodos de 18/04/1966 a 16/04/1967, 04/07/1969 a 24/12/1969, 11/07/1970 a 09/01/1971, 02/04/1971 a 01/07/1971, 12/07/1972 a 26/12/1973, 19/07/1974 a 10/07/1975, 11/07/1975 a 07/07/1976 e 30/05/1980 a 08/04/1982 e em condições especiais nas funções de tipógrafo e impressor os períodos de 01/11/1972 a 30/04/1978, de 01/09/1988 a 16/07/1998 e de 01/09/2003 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 13/08/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 39 anos, 10 meses e 06 dias, tendo em vista a data de fixação do início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho

de Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Reinaldo Roberto Lago Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 13/08/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005503-46.2010.403.6106 - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA (SP070703 - CARLOS ANTONIO MENDES E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0005638-58.2010.403.6106 - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela autora. Após venham os conclusos para sentença.

0005717-37.2010.403.6106 - VALDOMIRO LEOPOLDO (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 50, a seguir transcrita: foi designado o dia 01 de JUNHO de 2011, às 15:20 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de NHANDEARA.

0005933-95.2010.403.6106 - JOSE MACEDO (SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário de declaratória de inexistência de débito, relativamente a débitos constituídos de imposto de renda pessoa física do autor, nos anos-calendário 2000 a 2004, onde busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, V do CTN, até decisão definitiva nesta demanda. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 224/228). 2. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. No caso dos autos, não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação. Ao contrário, a consolidação da dívida com acréscimo de multas, juros e encargos legais e consequentemente os percentuais de redução aplicados ao valor total dos juros, multa e encargos aferidos no cálculo do montante atualizado do débito, são expressamente previstos em lei, gozando de presunção de legitimidade, a qual, para ser afastada, exige acurado exame das provas, o que será feito por ocasião da prolação da sentença, mas é incompatível com o presente momento processual. Entendo que não estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. 3. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0006010-07.2010.403.6106 - ROBERTO CARLOS GARRIDO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/75. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo encartado às fls. 84/93. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 94/134), resistindo a pretensão da autora. Às fls. 135 o pedido de tutela antecipada restou deferido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 16/58). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são

segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêa significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições.Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(..)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido.Assim, conclui-se que o autor, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurado, pois esteve em gozo de benefício de fevereiro de 2007 a julho de 2010 e o ajuizamento da ação se deu em agosto de 2010, menos de 12 meses após. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Observo que o laudo do perito judicial de fls. 84/93, conclui pela incapacidade total e temporária do autor. Afirma o perito que o autor apresenta dor no joelho direito e limitação da mobilidade. Conclui que tal incapacidade é temporária podendo ser revertida com tratamento.Como se pode ver, preenche o autor os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, razão pela qual merece prosperar a presente ação.O benefício deverá ser restabelecido na data da cessação administrativa, considerando que o perito afirma que o início da incapacidade se deu em janeiro de 2007.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder ao autor ROBERTO CARLOS GARRIDO o benefício de auxílio doença, a partir de 01/07/2010, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação.Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: ROBERTO CARLOS GARRIDO- Benefício concedido: auxílio-doença - DIB: 01/07/2010- RMI: a calcular pelo INSS- Data do início do pagamento: a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0007590-72.2010.403.6106 - ARNALDO DARDENGO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam considerados

os salários de contribuição declinados às fls. 14. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/80). Citado, o réu apresentou contestação com proposta de transação (fls. 86/90). Juntou documentos (fls. 91/245). Às fls. 248 o autor concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 86/87, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Certifique-se o trânsito em julgado (fls. 87 - item 2). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício - NB - 152.023.975-8 Nome do Segurado - Arnaldo Dardengo Benefício revisado - aposentadoria por tempo de contribuição Benefício originário - n/c DIB - 17/12/2009 Renda Mensal Atual - n/c RMI - R\$ 1003,27 Data do início do pagamento - n/c Revisões - pagamento dos atrasados da data do pedido de revisão do benefício em sede administrativa (25/06/2010) e sua efetiva revisão (12/2010) Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007778-65.2010.403.6106 - LEILA SILVIA RODRIGUES (SP148721 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 28, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008053-14.2010.403.6106 - VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

F. 137/139 e 142/155: Mantenho a decisão de f. 114/115 pelos seus próprios fundamentos. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008701-91.2010.403.6106 - LUCIANA PARRA (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0008756-42.2010.403.6106 - RENATO ANTONIO FURTADO (SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0000108-39.2011.403.6106 - ODAIR CICONE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença nos autos n. 0007496-27.2010.403.6106, poderá interferir nestes autos apensem-se para que sejam julgados em conjunto. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000236-59.2011.403.6106 - OLINTINO RIBEIRO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Intime-se.

0000296-32.2011.403.6106 - LAURENTINO TAVEIRA VILELA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Intime-se.

0000464-34.2011.403.6106 - INACIO MARCAL DA COSTA - INCAPAZ X MEIRE APARECIDA DA COSTA MARCAL (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0002323-82.2007.403.6314, eis que o(s) pedido(s)

é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Intime-se a Sra. Meire Aparecida da Costa Marcal para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena extinção, o termo de curatela, comprovando a qualidade de curadora de Inácio Marcal da Costa. Cumprida a determinação supra, cite-se, devendo o INSS apresentar a carta de concessão do benefício juntamente com a contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000627-14.2011.403.6106 - MARIA JOSE NAVARRO PIOVANI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000628-96.2011.403.6106 - OTAIR ROBERTO SAVATIN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção. Intime-se.

0000638-43.2011.403.6106 - LUIZ MAGNO BASAGLIA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000640-13.2011.403.6106 - JOSE RODRIGUES FIGUEIRA X ADELAIDE ZANQUETA FIGUEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime(m)-se o(a,s) a procuradora do autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, bem como cópia autenticada da procuração que lhe foi outorgada pelo autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000643-65.2011.403.6106 - ERCIO ROBERTO MAINARDI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais legíveis, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000649-72.2011.403.6106 - ELOISA EVANIR GIRALDI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais legíveis, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000656-64.2011.403.6106 - MARI EUGENIA PILONI PINHEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 13. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000665-26.2011.403.6106 - RAFAEL HENRIQUE HELENA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o documento de f. 14, não comprova requerimento dos extratos junto à ré. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000666-11.2011.403.6106 - JOAO GUILHERME HELENA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o documento de f. 15, não comprova requerimento dos extratos junto à ré. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000672-18.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA MOREIRA GULO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o documento de f. 16, não comprova requerimento dos extratos junto à ré. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000678-25.2011.403.6106 - LUCIANA CASSUCI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção. Intime-se.

0000693-91.2011.403.6106 - JOAO RODRIGUES GARCIA NETO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000694-76.2011.403.6106 - ANGELO PISSOLATO JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais legíveis, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000695-61.2011.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA BORINE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E

SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000696-46.2011.403.6106 - ANIBAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000697-31.2011.403.6106 - JOAO ZANARDI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000699-98.2011.403.6106 - CONCEICAO DE BARROS BIANCHI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o documento de f. 16, não comprova requerimento dos extratos junto à ré. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000715-52.2011.403.6106 - CLAUDIO ANGELO FACCHINI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000719-89.2011.403.6106 - ANA MARIA SARGIONETE GELIO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópias legíveis dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000724-14.2011.403.6106 - ELIZABETH JORGE ESTEVAM RISSI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000726-81.2011.403.6106 - GENI BURGATTI BENEDETE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 -

TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000729-36.2011.403.6106 - IRACI NASCIMENTO BORINI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000872-25.2011.403.6106 - MARIO IQUEDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a apreciação do requerimento de isenção de custas, diante da alteração do art. 128 da Lei 8213/91, pela Lei 10099/00. Caso pretenda os benefícios da gratuidade, requeira nos termos da Lei n. 1060/50. No silêncio, intime-se para recolhimento das custas no valor de R\$ 30,60 (trinta reais e sessenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000918-14.2011.403.6106 - OLIVIO ROVERI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o doc. de f. 16, não comprova requerimento dos extratos junto à ré. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção. Intime-se.

0000934-65.2011.403.6106 - ROSALINA CARRIERO LEITE(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o documento de f. 17, não comprova requerimento dos extratos junto à ré. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000962-33.2011.403.6106 - ANTONIA MARIA DA SILVA RONDINI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o documento de f. 17, não comprova requerimento dos extratos junto à ré. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000968-40.2011.403.6106 - PAULINO ZANELLA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos

períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o doc. de f. 16, não comprova requerimento dos extratos junto à ré. Intime-se o autor para que junte aos autos a declaração relativa ao Provimento n. 321/10, do Presidente do Conselho Da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0000969-25.2011.403.6106 - RICARDO TOSHIO KONDA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0002395-35.2008.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se, ainda, para que junte aos autos a declaração relativa ao provimento nº. 321/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual (juntada de procuração) e declaração de hipossuficiência, visando a análise do pedido de justiça gratuita. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000970-10.2011.403.6106 - DIMAS AUGUSTO NUNES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, a declaração relativa ao Prov. nº 321/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000975-32.2011.403.6106 - ANNA IZABEL TUCCI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0001807-62.2007.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000977-02.2011.403.6106 - LUIZ SERGIO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº. 0004147-13.2006.403.6314 e 0004156-72.2006.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se, ainda, para que junte aos autos a declaração relativa ao provimento nº. 321/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual (juntada de procuração) e declaração de hipossuficiência, visando a análise do pedido de justiça gratuita. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000979-69.2011.403.6106 - FABIANO PERPETUO MAGRI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0003313-10.2006.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se, ainda, para que junte aos autos a declaração relativa ao provimento nº. 321/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual (juntada de procuração) e declaração de hipossuficiência, visando a análise do pedido de justiça gratuita. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0001094-90.2011.403.6106 - MAURICIO DE ESTEFANI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei

1060/50.Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284).Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC.Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o documento de f. 17/18, não comprova requerimento dos extratos junto à ré.Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção.Intime-se.

0001098-30.2011.403.6106 - OLIVIA LOPES DA SILVEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284).Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC.Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o documento de f. 15, não comprova requerimento dos extratos junto à ré.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção.Intime-se.

0001101-82.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA AMADIO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284).Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC.Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o documento de f. 17, não comprova requerimento dos extratos junto à ré.Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção.Intime-se.

0001296-67.2011.403.6106 - ADRIANA BIZAIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida a determinação, cite-se.Intimem-se.

0001332-12.2011.403.6106 - VALDIR DIAS DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, documento hábil que comprove a sua opção ao regime do FGTS (art 283, CPC).Intime-se.

0001340-86.2011.403.6106 - SYNESIO BATISTA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP252169 - VIVIAN TORCANI BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que os motivos alegados não são os que ensejam a concessão do benefício, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º. 1.060/50. Recolham os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 17,50 (dezessete reais cinquenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0001537-41.2011.403.6106 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil.Após, será designado dia e hora para realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se.Intime(m)-se.

0001549-55.2011.403.6106 - GENI DONDA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Visando a intimação para PERÍCIA, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade

de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007851-42.2007.403.6106 (2007.61.06.007851-7) - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. BRAZ RODRIGUES DA FONSECA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirmou que o INSS não considerou o vínculo empregatício anotado na CTPS do Autor quando lhe negou o benefício na via administrativa, indeferindo-o ao argumento de perda da qualidade de segurado. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 20), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fls. 126/127). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário porque perdeu a qualidade de segurado, não devendo ser acolhida a anotação às fls. 17 da CTPS do Autor, vez que não está registrada no CNIS e em razão da suspeita de inexistência da prestação laboral (fls. 36/41). Foram realizadas perícias médicas (fls. 102/107 e 121/125), houve a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 110/113), e as partes se manifestaram às fls. 132/133 e 135. O INSS juntou comprovante de implantação do benefício (fl. 134) e de retificação no valor do benefício (fls. 218/219). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Em relação à qualidade de segurada, a questão se resume em saber se é possível acolher a anotação em CTPS referente ao período de 06.12.1991 a 18.12.2006, decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho (fls. 62/63). O ponto foi objeto de análise pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas razões peço vênia para adotar (fl. 101): - Cumpre observar que, conforme documento de fls. 34, a agravada recebeu seguro-desemprego, razão pela qual o período de graça fica prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º, art. 15, I e II, da Lei 8.213/1991. - Ressalte-se que, não obstante a anotação do vínculo empregatício relativo ao interregno de 05.11.04 a 22.06.06 tenha derivado de acordo entre a agravada e ex-empregador, em reclamação trabalhista (fls. 30-32), entendo que é idônea à comprovação do efetivo exercício de sua atividade laborativa, notadamente, pelo fato de que a ruptura do referido contrato de trabalho foi comunicada ao Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 33), com posterior recebimento de seguro-desemprego pela mesma (fls. 34). A carência também restou cumprida em razão da anotação na CTPS do Autor (fl. 09), bem como a incapacidade, conforme constatou o Perito do Juízo (fl. 107) ao indicar que o Autor está temporariamente incapacitado. Assim, em se tratando de incapacidade temporária, o Autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Por fim, a data de início do benefício deve ser a partir da perícia médica que constatou a incapacidade, ocorrida em 06.03.2009, considerando que na data da citação Autor estava trabalhando (fl. 44 - consulta ao CNIS) e que o laudo pericial não precisou a data de início da incapacidade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a BRAZ RODRIGUES DA FONSECA o benefício de auxílio-doença a partir de 06.03.2009, data da perícia médica que constatou a incapacidade, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, levando-se em conta os valores recebidos pelo Autor da empresa Regismaster Comércio Eletrônico Ltda, que foram objeto de reclamação trabalhista (processo nº 2805-2006-9), até que venha a ser considerado apto para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 126/127). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 150). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: 31/536.153.128-2; - Nome do beneficiário: Braz Rodrigues da Fonseca; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 06.03.2009; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005141-44.2010.403.6106 - MARIA HELENA BONAFINI DAS CHAGAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. MARIA HELENA BONAFINI DAS CHAGAS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de JOSÉ APOLINÁRIO DAS CHAGAS FILHO, ocorrida em 16.10.2007. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 32), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 113). O Réu contestou: sustentou a inexistência de união estável após a separação judicial do casal, ressaltando o fato de que o de cujus requereu o benefício assistencial em setembro de 2009 declarando residir sozinho (fls. 35/42). O INSS juntou o procedimento administrativo do pedido de benefício assistencial do de cujus (fls. 77/97). Na fase de instrução probatória, foi tomado o depoimento pessoal da Autora (fl. 114) e foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 115/117). Após, Autora e Réu apresentaram alegações finais em audiência reiterando os termos da inicial e contestação, respectivamente, e os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de JOSÉ APOLINÁRIO DAS CHAGAS FILHO está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 26) e sua qualidade de segurado decorre do fato de que estava aposentado por idade desde 25.01.2006 (fls. 61), mas o conjunto probatório dos autos não demonstra a condição de dependente da Autora. Os elementos que constam do presente processo, principalmente a prova oral colhida em audiência de conciliação, instrução e julgamento, não comprovam que o casal, após a separação judicial, tenha voltado a conviver em união estável. Consta dos autos que a Autora permaneceu casada com JOSÉ APOLINÁRIO DAS CHAGAS FILHO de 04.02.1970 até o ano de 2005, sendo que a sentença de divórcio litigioso do casal foi proferida em 23.06.2005 e transitou em julgado em 08.07.2005 (fl. 15). As testemunhas confirmaram que o casal se separou, mas não demonstraram de forma clara que eles voltaram a viver juntos em união estável. A testemunha RUBIA, que foi vizinha da Autora no apartamento do bairro Caic, afirmou que a Autora sempre morou no apartamento, que cuidou do falecido, então doente, mas não soube precisar se eles voltaram a morar juntos na mesma casa. A testemunha JOANINA disse que conheceu a Autora há 20 anos, quando trabalharam juntas, que após a separação voltou a ver a autora e o falecido marido andando juntos, em mercados e em vários lugares, o que a meu ver não é suficiente para a comprovação da convivência do casal em união estável. Não soube precisar quem saiu de casa quando da separação e nem onde voltaram a viver quando retomaram a união estável. Também do depoimento da testemunha JOSÉ EUGENIO não foi possível a comprovação de que a Autora e o de cujus retornaram a viver em união estável. Com efeito, embora tenha ficado claro que a Autora cuidou do ex-marido enquanto este estava enfermo, a convicção que exsurge do conjunto probatório é que tal cuidado se deu por questão de humanidade, por ser o pai de seus filhos, não porque tenham retomado o vínculo conjugal. Após o advento da Constituição Federal de 1988, mormente diante da regra expressa contida no art. 226, 3º, finalmente foi reconhecida oficialmente a família constituída entre companheiros, inclusive para fins de proteção estatal. A união estável é a união extramatrimonial monogâmica entre o homem e a mulher desimpedidos, como vínculo formador e mantenedor da família, estabelecendo uma comunhão de vida e de almas, nos moldes do casamento, de forma duradoura, contínua, notória e estável. Nota-se, portanto, a relevância da questão probatória para o reconhecimento do instituto e a atribuição de qualificação jurídica à situação fática, produzindo-se efeitos próprios de tal espécie de família. No caso em exame, a prova dos autos é insuficiente para evidenciar que, após a separação judicial, a Autora e o de cujus tenham retomado a relação a conjugal nos moldes a configurar a existência de união estável, pelo que não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a Autora a pagar honorários advocatícios em valor correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005624-74.2010.403.6106 - MEIRY CRISTINA DE FREITAS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que já foi expedida a Carta Precatória para a oitava das 03 (três) testemunhas arroladas pelo autor, indefiro a oitava da testemunha Luciano requerida á f. 101, nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC. Intimem-se.

0001072-32.2011.403.6106 - APARECIDQA ZANERATO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº. 0004540-35.2006.403.6314. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo, 4º, da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de ABRIL de 2011, às 14:30 horas. Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001712-35.2011.403.6106 - MARIA CELINA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0034/2011. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUANAMBI/BA. Autor: MARIA CELINA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUANAMBI/BA para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). ADIVALDO JOSÉ TEIXEIRA, com endereço na Rua Ovídio dos Santos, 288, Vila Nova, na cidade de Guanambi/BA. 2- Sr(a). ALCINA MARIA DA CRUZ, com endereço na Rua Eliso José da Silva, 630, Ipiranga, na cidade de Guanambi/BA. 3- Sr(a). JOÃO ALVES DE SOUZA, com endereço na Rua Odimiro Britos, 295, Novo Horizonte, na cidade de Guanambi/BA. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001555-62.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARIA ROSA DOURADO MARTINS(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser: 591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em consequência, a lide não encontrará solução conforme a justiça. Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável. Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa. A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições: 1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento. 2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...) Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa. (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Não bastasse, resta hialino pela inicial que a autora reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, embora o fato de que todos os médicos ortopedistas, clínico geral ou do trabalho declinarem do cargo (f. 17), o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio

Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001578-08.2011.403.6106 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP X GRAZIELLE MORAES MACHADO LEAL(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO _____/_____ Intime(m)-se, por carta, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo réu:a) DOLHI PINTO ARZA, com endereço na Avenida Paraná, nº 887, Bairro Eldorado, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 27 DE ABRIL 2011, ÀS 17:30 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 0000540-50.2010.403.6314, do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, requerida por Grazielle Moraes Machado Leal contra o INSS. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004651-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7)) MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o artigo 225 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região intime(m)-se o(s) recorrente(s) MILTON FELIX PEREIRA para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18760-7 - Guia de Recolhimento da União-GRU) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Intimem-se.

0003313-47.2009.403.6106 (2009.61.06.003313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008926-0)) MAREVA AUTO POSTO LTDA X MARIANGELA CARVALHO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X RENATA DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Assiste razão a embargada às fls.185, razão pela qual retifico o 4º e 5º parágrafo da decisão de fls 171 para fazer contar o recebimento da Apelação da embargada e vista ao embargante para contrarrazões. Considerando que a embargante apresentou as contrarrazões às fls. 176/184 desnecessária sua intimação. Subam os autos conforme já determinado. Intime-se.

0008284-41.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-03.2010.403.6106) GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP154700 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a emenda de f. 34/38. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004398-78.2003.403.6106 (2003.61.06.004398-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-45.2001.403.6106 (2001.61.06.009397-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDICTO DARCIO DATTALO X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X GILMAR CELICO(SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003060-69.2003.403.6106 (2003.61.06.003060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEDIRLENE MARCIA DE SOUSA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca de f. 130/134.

0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias requerido pelo autor à(s) f.478.Intime(m)-se.

0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO

Considerando o decurso de prazo, intime-se a exequente para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 0295/2010 no juízo deprecado(comarca de Catanduva/SP), no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0013707-50.2008.403.6106 (2008.61.06.013707-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SCOTT COM/ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X SANDRO APARECIDO DE BRITO X ELAINE CRISTINA TOREL BRITO
SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal contra Scott Comércio de Materiais de Construção Ltda ME, Sandro Aparecido de Brito e Elaine Cristina Torel Brito, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 31.676,08 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos), correspondente ao saldo devedor de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo nº 1170.003.00000375-4.Juntou com a inicial documentos (fls. 07/24).Citados, os executados ofereceram bens a penhora (fls. 52), recusado pela CAIXA (fls. 59).Às fls. 78, a CAIXA juntou petição informando que houve pagamento da dívida pelos executados, requerendo a extinção da presente execução nos termos do artigo 794, I do CPC, ocorrendo a superveniente perda do interesse de agir.Destarte, considerando o pedido de extinção da execução feito pela exequente, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO

Ante a informação de fl.30, aguarde-se o retorno da carta precatória nº0114/2010, reagendando-se. Cumpra-se.

0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X DECIO PERES

Considerando o decurso de prazo, intime-se a exequente para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº0321/2010 no juízo deprecado(comarca de TanabiSP), no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0006992-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução da Carta Precatória Cumprida fls.83/95.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006162-55.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009194-0)) VERONICA OLIVEIRA RAFAEL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X EDITH CHIQUETTO LINDQUIST - INCAPAZ X LEONEL CARLOS LINDQUIST(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE)

Certifico e dou fé que considerando a certidão de f. 30, encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 28, a seguir transcrita: À SUDI para o correto cadastramento do pólo passivo da ação.Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste nos termos do art. 261, do CPC, no prazo de 05(cinco) dias.

0008626-52.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-25.2010.403.6106) DANILO GARCIA X JOAO AMERICO ISMAEL(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA) X CELSO PEREIRA REIS FILHO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, formulada pelos réus Danilo Garcia e João Américo Ismael, pretendendo a diminuição do valor atribuído na inicial.Transcrevo inicialmente, os dispositivos legais que regem a matéria:Art. 258 - A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259 - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais,

pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Art. 260 - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração /o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Art. 261 - O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será atuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. Parágrafo único - Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial. Como se pode observar do teor do art. 259, o norte para se poder divisar o valor da causa está no pedido, mas precisamente na vantagem econômica - se mensurável - pretendida. Trago julgado : Processo: AG 9902241158 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39439 Relator: Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA Sigla do órgão: TRF2 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 05/02/2002 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. O VALOR DA CAUSA É O VALOR DA GARANTIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. - Agravo de instrumento interposto em face da decisão, proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, que fixou o valor pelo saldo devedor apresentado pela Caixa Econômica Federal em R\$ 129.855,91 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos). - A ação proposta busca a nulidade do processo executório extrajudicial, em vista da não observação de cláusulas contratuais, além da falta de notificação para a purgação da mora antes do leilão do imóvel. - O art. 259, V, do Código de Processo Civil dispõe que, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Destarte, entendendo pertinentes os argumentos dos impugnantes, acolhendo-os e determino a alteração do valor da causa para R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0006552-25.2010.403.6106. À SUDI para as devidas anotações. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006161-70.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009194-0)) VERONICA OLIVEIRA RAFAEL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X EDITH CHIQUETTO LINDQUIST - INCAPAZ X LEONEL CARLOS LINDQUIST(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE)

Certifico e dou fé que considerando a certidão de f. 34, encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 33, a seguir transcrita: À SUDI para o correto cadastramento do pólo passivo da ação. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001265-47.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004781-12.2010.403.6106) AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X SNVI-REITEGRACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo marca Ford Fiesta Supercharger, formulado pela AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (fls. 02/04). O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 37/38). Conforme auto de apreensão às fls. 31/33, o veículo foi apreendido por estar relacionado como crime em questão, ou seja, por estar transportando armas, munições e outros objetos. Assim, tendo em vista a possibilidade do nexo de instrumentalidade, é inviável, por ora, a restituição do veículo. A apreensão há de ser mantida, vez que a destinação do mesmo dependerá do resultado final do processo, considerando se tratar de veículo usado no transporte de armas e munições. Considerando o disposto no art. 118 do CPP, acolho a manifestação do Parquet para indeferir o pedido, vez que o veículo ainda interessa ao deslinde do processo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004641-12.2009.403.6106 (2009.61.06.004641-0) - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.247, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009870-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009870-7) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Considerando o valor atribuído à causa à f. 05 e o valor recolhido à f. 10, intime-se o impetrante para complementação do preparo do recurso de apelação no valor de R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos), através da Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18740-2, bem como o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno), através da Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18760-7, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena

de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0004600-11.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS COLLA(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Indefiro o pedido de exibição de documentos formulado na inicial, vez que compete ao impetrante requerê-los junto à autoridade fiscal, ou mesmo guardá-los, pois compete ao contribuinte a obrigação de guardar os seus comprovantes de pagamentos de tributos (no caso, como o pagamento se dá por substituição, basta guardar a nota fiscal com o desconto respectivo). Abra-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008317-31.2010.403.6106 - NEUSA MARLY PUGLIERI(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

F. 200/203: Mantenho a decisão de fls. 196/197, pois para se concluir que o valor dos bens arrolados pela Receita Federal do Brasil não corresponde ao declarado na DIRPF 2009 (fls. 180/181) seria necessário dilação probatória, incabível na via eleita. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001475-98.2011.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA(SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intimem-se as impetrantes para: a) Promoverem emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares; b) Regularizarem a Procuração Pública de f. 43/47 e 50/55, juntando o original ou cópia autenticada em cartório ou por quem tem fé pública; c) Fornecerem cópia de documentos, posteriormente juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001662-09.2011.403.6106 - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES EMCOP(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X DIRETOR SETOR CENTRAL ATEND CONTRIBUINTE DELEG REC FED S J RIO PRETO

A impetrante embora seja uma empresa pública, é dotada de personalidade jurídica de direito privado, conforme art. 1º do Estatuto Social de f. 21, não se enquadrando, portanto, na isenção do pagamento das custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Assim, intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas iniciais, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, forneça mais uma contrafé, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001690-74.2011.403.6106 - EDISON LUIS FELIPPE(SP061523 - NELINA GONCALVES GASQUES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005568-46.2007.403.6106 (2007.61.06.005568-2) - JURACY CABRINI(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0013946-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013946-8) - RODRIGO MAURO DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 110, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0014082-51.2008.403.6106 (2008.61.06.014082-3) - DANIEL MARTINEZ RODRIGUES X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Reitere-se intimação da Caixa para que proceda pesquisa nos termos da decisão de fls. 131, juntando o resultado aos autos. Após, conclusos. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006045-16.2000.403.6106 (2000.61.06.006045-2) - OLGA DALOLIO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o acordo efetuado nos autos principais (0008346-33.200.403.6106), arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003131-32.2007.403.6106 (2007.61.06.003131-8) - NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001682-97.2011.403.6106 - MAITANE QUIRINO MATHIAS(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA) X NAO CONSTA

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009679-15.2003.403.6106 (2003.61.06.009679-4) - NICOLAU CESAR CURY(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X NICOLAU CESAR CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os valores já encontram-se depositados oficie-se à Presidência do Eg. TRF da 3ª Região para solicitar o bloqueio dos mesmos em razão de haver decisão pendente ao recurso de agravo interposto em face do recurso extraordinário de f.230. Intimem-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000003-62.2011.403.6106 - JANDIRA MARIA DA SILVA(SP258293 - ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Recebo a emenda de f. 44. Citem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001964-82.2004.403.6106 (2004.61.06.001964-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Int.

0005331-75.2008.403.6106 (2008.61.06.005331-8) - EUNICE LEMES DE FARIA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EUNICE LEMES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/OFÍCIO _____/2011 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência das importâncias das contas judiciais nº 3970-005-14478-2 e 14479-0 para o Banco nº 104, agência nº 3970, conta nº 01.00000482-1, em favor de Fábio Henrique Rubio e Alexandre José Rubio, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa. Intrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001040-61.2010.403.6106 (2010.61.06.001040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ISABEL CRISTINA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Isabel Cristina da Silva, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento do réu, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/21). Houve emenda à inicial. A liminar restou deferida (fls. 40). Às fls. 53, a autora juntou petição informando que as partes se compuseram administrativamente, sendo que a ré reassumiu

o pagamento das prestações vincendas do contrato, quitando os valores em atraso.É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora, em petição de fls. 53, que houve acordo extrajudicial em relação a dívida, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista a composição extrajudicial das partes relativamente ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, cassa a liminar anteriormente deferida. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Eventuais custas pela ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004148-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ALEANDRA PERPETUA FERNANDES MORENO

Certifico e dou fé que foi desentranhada a carta precatória nº 402/2010 e aguarda sua retirada pela autora para redistribuição no Juízo deprecado para cumprimento integral.

ACAO PENAL

0007742-67.2003.403.6106 (2003.61.06.007742-8) - JUSTICA PUBLICA X EZIQUIEL CARDOSO(SP170675 - JAMILE PAULA DE GODOY WIZIACK)

Considerando que as razões de apelação constituem termo essencial do processo e, sua falta acarreta cerceamento de defesa, cabendo ao Juiz designar advogado para apresentá-las, se o defensor constituído se omite, recebo as razões de apelação de fls. 291/300, ainda que apresentados extemporaneamente. Face às informações de fls. 285/286, e mais, considerando a apresentação das razões de apelação dou por justificada a omissão. Desnecessária, pois, a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001173-16.2004.403.6106 (2004.61.06.001173-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CLAUDIO MORAIS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X APARECIDA DUTRA SOYEG(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES)

Informo que os autos encontram-se com vista à ré Teresa Cristina da Costa Pereira para apresentação dos memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º).

0005540-83.2004.403.6106 (2004.61.06.005540-1) - JUSTICA PUBLICA X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP167821E - THAIS MATHIAS FLORIO E SP158841E - MARCELO CRISTIANO DA SILVA SIQUEIRA)

Fls. 324; conheço dos embargos de declaração apresentados pelo réu e rejeito-os por não vislumbrar a contradição ou a omissão apontada, vez que houve deferimento quanto à juntada de documentos e indeferimento apenas em relação ao pedido de sobrestamento do feito. Intime(m)-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0010343-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-33.2004.403.6106 (2004.61.06.004541-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA

NÓBREGA CUNHA)

À vista da certidão de fls. 132/133, do documento de fls. 144, e considerando que o réu deseja participar da audiência em que serão ouvidas as testemunhas (fls. 139, parágrafo 4º), exclua-se a audiência da pauta. Certifique-se. Considerando que o réu informou a existência de parcelamento dos débitos (fls. 135/144), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a situação atual dos créditos tributários, objetos dos atos administrativos 10.850.001196/2002-72, 10.850.001197/2002-17, 10.850.001198/2002-61 e 10.850.001199/2002-14. Com as informações, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004915-10.2008.403.6106 (2008.61.06.004915-7) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Considerando que a testemunha Rosemara Margarida Simões Gonçalves não compareceu na audiência, ainda que devidamente intimada (fls. 143), e mais, considerando que a mesma não justificou a ausência, remetam-se cópias de fls. 142/144 ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do C.P.P.. Intime-se a defesa para que se manifeste sobre o interesse na oitiva da referida testemunha. Prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

0001057-63.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA (SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA)

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 0178/2011. Recebo a denúncia em face de HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Cite(m) o(s) réu(s): preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória desta cidade, dando-lhe(s) ciência da acusação. Considerando que o réu constituiu defensor, intime-se este para apresentar resposta por escrito, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Desentranhem-se dos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante as folhas de antecedentes criminais do réu, juntando-as nestes autos. Ao SEDI para atuar como ação penal - classe 240. Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição. Ciência ao M.P.F. Para instrução deste, segue cópia da denúncia (fls. 59/60). Atendendo ao disposto no item 262 do Provimento 64, arquivem-se os autos nº 0001349-48.2011.403.6106, dando-se baixa na distribuição, juntando nestes autos cópias das decisões. Arquivem-se em Secretaria os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Certifique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3940

MANDADO DE SEGURANCA

0004048-55.2010.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Impetrantes: ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA, SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA, SEGTRÔNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA, ENGESEG RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA, ENGESERV SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP. Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. 1. Fls. 496/503: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da concessão parcial da liminar obtida pelos impetrantes em sede de recurso na Superior Instância. Instrua-se com cópias da inicial e de fls. 496/503. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para atuação, fazendo constar a grafia correta da impetrante SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA. 3. Ao final,

cumpra a Secretaria a decisão de fls. 440/443, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 170/2010, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da cópias supramencionadas.Int.

0005908-91.2010.403.6103 - BARBARA GOMES LEITE DE ALBUQUERQUE(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS) X REITOR DA SOC EMPRESARIAL DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 38/49, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Anote-se provisoriamente no sistema eletrônico o nome do advogado indicado à fl. 56, Dr. SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - OAB/SP 266.742, o qual deverá regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 5. Intime-se.

0007930-25.2010.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante a alteração de seu enquadramento no FPAS, como promovido pela Instrução Normativa nº1.071/10.Às fls. 64/65, encontra-se decisão de parcial deferimento da medida liminar pleiteada, determinando, em apertada síntese, a aplicação da IN nº1.071/10 apenas aos fatos ocorridos após sua vigência.À fl. 70, foi formulado pedido de desistência do presente feito.Informações da autoridade impetrada às fls. 77/81.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº12.016/2009.Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº0008537-38.2010.403.6103.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009147-06.2010.403.6103 - TATIANA ALMEIDA FALCONI(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Mantenho o indeferimento da medida liminar de fl. 42, pelos fundamentos lá expostos. Ademais, resta ausente o periculum in mora, posto tratar-se de mandado de segurança que tramita na Justiça Estadual desde 16/12/2009.3. Ratifico os demais atos praticados pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.4. Considerando-se que a autoridade impetrada já apresentou suas informações às fls. 49/60, intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (AGU), para que manifeste seu interesse em intervir no feito.5. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.6. Int.

Expediente Nº 4028

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401106-15.1992.403.6103 (92.0401106-8) - JOSE PAULO REIS BRETAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 128: Defiro a habilitação do filho e inventariante, sucessor do falecido JOSÉ PAULO REIS BRETAS, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de José Paulo Reis Bretas, representado por LUIZ PAULO BRETAS (conforme documentos de fls. 124).2. Atente a Secretaria por ocasião do cadastramento de requisições de pagamento.3. Abra-se vista dos autos à União (PFN), para ciência do despacho de fls. 121 e desta decisão.Int.

0401633-30.1993.403.6103 (93.0401633-9) - OSNI ROBERTO DE ASCENCAO(SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 336.Observo que foi negado provimento a um dos agravos interpostos pela União (fls. 338/340), todavia não ocorreu o trânsito em julgado eis que tramita outro recurso perante o Supremo Tribunal Federal.Assim, ante o tempo decorrido, informe a União (AGU) em que fase se encontra o aludido recurso, carreando aos autos comprovante do sistema processual informatizado.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0002304-06.2002.403.6103 (2002.61.03.002304-8) - MAURILIO CEZAR(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 179: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente.2. Fls. 177/178: No aludido prazo, providencie a habilitação dos demais filhos do falecido, descritos na certidão de óbito, ou regular

renúncia dos mesmos em favor das ora dependentes (Cecília de Fátima Serafim e Samira Serafim Cezar), nos termos do artigo 1.806, do Código Civil.3. Após a juntada de documentos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, ante o interesse da menor Samira Serafim Cezar.Int.

0005494-74.2002.403.6103 (2002.61.03.005494-0) - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004808-43.2006.403.6103 (2006.61.03.004808-7) - ROSELIA RIBEIRO DE MAGALHAES(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008545-54.2006.403.6103 (2006.61.03.008545-0) - ROBERTO RODRIGUES MOREIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401193-34.1993.403.6103 (93.0401193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400971-66.1993.403.6103 (93.0400971-5)) INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.929,65, em SETEMBRO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo

acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0400704-26.1995.403.6103 (95.0400704-0) - ARMANDO JOSE DE MENEZES X ARNALDO VISSOTTO JUNIOR X CELSO ANTONIO CAMOCARDI X JOSE FABIO VIDAL DE TOLEDO X LUIZ ANTONIO DURGANTE PASQUOTTO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS UCHOA X MARIO JOSE DE MACEDO X RICARDO ANTONIO FREDERICO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E Proc. ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Com relação ao executado RICARDO ANTONIO FREDERICO, esclareça a União se pretende a haspa pública dos bens penhorados, ou a substituição da penhora por dinheiro, utilizando o sistema BACEN-JUD.2. Manifeste-se a União (AGU) sobre a devolução da carta precatória.3. Após, tornem conclusos, inclusive para analisar o pedido de fls. 559, em relação ao co-executado Marco Antonio de Oliveira.4. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0400519-17.1997.403.6103 (97.0400519-9) - CARLOS DE AMORIM X CARLOS JOSE DE AVILA X CARLOS MARIANO FONSECA X CARLOS MOREIRA DA SILVA X CARLOS NUNES X CELSO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOSE DE ANDRADE X DALTON LOPES X DANIEL ALVES DE SOUSA X DARCY CAETANO DE MATOS(SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 248/255: Dê-se ciência à parte autora. Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerido pela CEF, para apresentação dos extratos das contas fundiárias discutidas nos autos.Int.

0402182-98.1997.403.6103 (97.0402182-8) - ANACLETO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA GONCALVES DE ARAUJO TOLEDO X ANDRE OCANA MARTINS X ANTONIO ACHCAR X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X ANTONIO ASCENCO X ANTONIO BEZETON MONTEIRO X ANTONIO BRAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 420/423. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.III - Fls. 430/435: Defiro a habilitação da sucessora Terezinha de Oliveira Braga, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. Remetam-se ao SEDI para constar Espólio de Antonio Braga, sucedido por Terezinha de Oliveira Braga (fls. 434).Int.

0402190-75.1997.403.6103 (97.0402190-9) - JOAO CLAUDINO DOS SANTOS X JOAO CAXIAS X JOAO LAURENTINO DE FREITAS X JOAO LUCIO X JOAO MARIA RANGEL X JOAO MONTEIRO X JOAO DE OLIVEIRA HONORIO X JOAO RODRIGUES DE MORAES X JOAO ROGERIO BASILIO X JOAO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 352/353: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 345.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0404721-37.1997.403.6103 (97.0404721-5) - ANDRE DIVINO DA ROSA X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE TAVARES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GOMES X JOSE ARMANDO DA SILVA X JOSE MARIO DE CARVALHO X MARCIO DE LACERDA ARANTES DA SILVA X ROBERVAL DIAS DE CARVALHO X SEBASTIAO ARANTES DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVEIRA CARNEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 287/303. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0405881-97.1997.403.6103 (97.0405881-0) - ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA LUIZ X ANTONIO GUEDES X ANTONIO MARCOLINO FLORENTINO X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ANTONIO PAES X ANTONIO PEDRO DA ROSA ALVES X ARY DA SILVA X AURELIO DIAS DA SILVA(SP145669 - WALTER DE SOUZA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida. Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para cumprir o despacho de fls. 440.Int.

0401081-89.1998.403.6103 (98.0401081-0) - NELSON DE LIMA X ORLANDO SANTOS X VICENTE DE PAULA CARVALHO - ESPOLIO (PAULINA CARVALHO) X SEBASTIAO GUIMARAES X SANDRA LOPES DA SILVA X TARCISIO DOS SANTOS FERREIRA X VANTUILDE SANTOS DE TOLEDO X VICENTE MARTINS DE FREITAS X VALDIR JACOB DA SILVA X MARIA CARMELIA DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA CARVALHO - ESPOLIO (JONATAS PAULO CARVALHO)(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fls. 280.Int.

0401651-75.1998.403.6103 (98.0401651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405234-05.1997.403.6103 (97.0405234-0)) PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 409: Defiro. Manifeste-se o Dr. Dennis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP nº 60.807.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0014476-20.2002.403.0399 (2002.03.99.014476-3) - MARIA APPARECIDA PASIN(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA E SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 382/390: Dê-se ciência à CEF da manifestação da parte autora-exeqüente. Após, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

0001904-55.2003.403.6103 (2003.61.03.001904-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003900-25.2002.403.6103 (2002.61.03.003900-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA X ALICE FLORIDO CESAR(SP052813 - ROBERTO CURSINO BENITEZ E SP118808 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o depósito realizado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009718-21.2003.403.6103 (2003.61.03.009718-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UROCLIN S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fls. 263/265 e fls. 266/268: Manifeste-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).Int.

0009903-31.2005.403.0399 (2005.03.99.009903-5) - DECIO DE CARVALHO X DIVA FERREIRA DA SILVA X ELIO DE CASTRO SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA X JOSE DO COUTO X KAZUO SHIRAIISHI X MARIA LAURENE FACCIOLI(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 256/292. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003316-79.2007.403.6103 (2007.61.03.003316-7) - OTHONIEL SOARES DE MORAES(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 93/100. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0006877-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006877-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL CANDIDO DE SOUZA X ADRIANA RODRIGUES DE CAMARGO SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Face ao certificado à(s) fl(s). 173/174, republique-se o despacho de fl(s). 170.Fl(s). 170: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int..Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5429

IMISSAO NA POSSE

0007642-24.2003.403.6103 (2003.61.03.007642-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE SOARES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos, etc..Fl. 151: defiro o pedido formulado pela parte ré, a qual deverá requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 dias.Silente, retornem os autos ao Arquivo.Int..

USUCAPIAO

0005865-96.2006.403.6103 (2006.61.03.005865-2) - KIYONORI TOJO - ESPOLIO X TOYOKO TOJO(SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X PAULO AFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULO DE OLIVEIRA COSTA(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO CASTILHO COSTA - ESPOLIO(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA DA SILVA GORDO X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X MARIA LAURA TELLES DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO)

Vistos, etc..Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 310), para determinar à parte autora que promova a regular citação do confrontante PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA, ou seus sucessores, informando seus atuais endereços e os dados pessoais (RG ou CPF) que possibilitem a expedição do(s) mandado(s).Após, se em termos, expeça a Secretaria o necessária, bem ainda o edital de citação, na forma da lei.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes e ao MPF a respeito da petição e documentos juntados às fls. 312-315.Int..

0006060-13.2008.403.6103 (2008.61.03.006060-6) - MARIO BURGARELLI X CLEYDE GUEDES BURGARELLI(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GREGORIO RODRIGUES BELITARDO - ESPOLIO X BENEDITA JOANA BELITARDO BRAGA X MARIA MADALENA FERNANDES

Vistos, etc..Fls. 171-172: observo que, durante o processamento da ação, a parte autora nada alegou a respeito da hipossuficiência econômica, sem ter sido requerida a gratuidade processual a tempo e modo. Assim sendo, deverão os requerentes comprovar, com documentos, que não possuem condições econômicas para o pagamento da sucumbência determinada na sentença de fls. 166, a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita ora formulado.Após, abra-se nova vista à União Federal.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.No mais, cumpram-se as determinações de fl. 166.Int..

0002443-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002443-6) - LUIZ ANTONIO TAVOLARO(SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO) X UNIAO FEDERAL X EDGARD RUIZ X ALOISIO MACEDO DE ARAUJO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio do autor sobre um imóvel localizado na Avenida Engenheiro Martinho Storace (Perimetral Norte nº 11.517, SP 131), Furnas, Ilhabela/SP.Alega o autor que os direitos possessórios sobre esse imóvel lhe foram transferidos por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios, de HERCINÉA DA COSTA, desde 03.7.1991.Aduz que, a partir da Emenda Constitucional nº 46/2005, que alterou a redação do art. 20, IV, da Constituição Federal de 1988, passou-se a admitir a usucapião de terras localizadas em ilha costeiras.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Ilhabela, determinou-se a citação dos confrontantes, da União e dos ausentes incertos e desconhecidos, assim como a cientificação das Fazendas Municipal e Estadual (fls. 38).O confrontante ALOISIO MACEDO DE ARAUJO, citado, manifestou-se às fls. 52-54, aduzindo que nada tem a opor ao pedido, desde que observadas as medidas e confrontações indicadas no documento que anexou.No mesmo sentido, sobreveio manifestação do confrontante EDGARD RUIZ (fls. 57-59).Manifestação do Sr. Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião às fls. 73-76.A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA manifestou-se às fls. 87-88, aduzindo que o imóvel em questão está cadastrado naquela prefeitura em nome do autor, que não invade

via pública. Esclareceu, todavia, que os marcos A, B, C, D e E indicados na planta e no memorial descritivo não conferem com o muro existente. A UNIÃO ofereceu contestação em que argui, preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual nos casos em que a União é confrontante e, no mérito, aduzindo que não poderá haver usucapião sobre a área que abrange terrenos de marinha (3.925,05 m²), requerendo seja o autor intimado a renunciar a área pública que seja oportunamente demarcada. Editais publicados na imprensa local (fls. 119-120 e 124-125) e na imprensa oficial (fls. 123). O autor manifestou-se sobre a contestação da União, aduzindo que se compromete a respeitar a faixa de marinha, bem assim renunciar, por termo nos autos, ao registro da área pública que venha ocorrer, em razão da provisoriedade do traçado da Linha de Preamar Médio de 1831. Nova manifestação da PREFEITURA, aduzindo que, com as novas plantas e memoriais descritos juntados às fls. 131-133, nada tem a opor quanto ao pedido. A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, embora citada, não se manifestou nos autos (fls. 111). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 155-156, vindo a este Juízo por redistribuição. A requerimento do Ministério Público Federal, o autor promoveu a juntada de certidões petitorias e, quanto a ANTONIO SACRAMENTO e sua esposa, também possessórias. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 300-301). Laudo pericial à fls. 337-389, com o qual o autor manifestou sua concordância (fls. 395). A União manifestou-se às fls. 404-407, aduzindo que a LPM de 1831 traçada pelo perito corresponde à traçada pela Secretaria do Patrimônio da União. Afirmou, ainda, que está correta a metragem da área da União (4.097,57 m²), que apenas confronta com a área usucapienda, de forma que está preservado o interesse da União. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter manifestado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Resolver se o imóvel usucapiendo integra (ou não) bem da União é questão a ser respondida quando do exame do mérito da ação, que não interfere na fixação do Juízo competente. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados à inicial constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapiendo, há muitos anos, sem qualquer interrupção ou oposição, principalmente pela escritura de cessão de direitos possessórios de fls. 18-19, lavrada em 03.7.1991. O imóvel em questão está também regularmente cadastrado perante a Prefeitura de Ilhabela em nome do autor (fls. 16-17). Nenhuma das ações descritas nas certidões trazidas aos autos refere-se ao imóvel objeto deste feito, não se constituindo em qualquer oposição à posse do autor. A impugnação oferecida pela União tem por fundamento a alegação de que o imóvel usucapiendo está inserido em terrenos de marinha. Essa objeção não é procedente, não apenas porque o autor renunciou expressamente à área correspondente aos terrenos de marinha, que viesse a ser demarcada, mas também porque a prova pericial realizada cuidou de esclarecer que tais terrenos estão devidamente preservados, independentemente do critério adotado para delimitação da LPM. Não havendo qualquer oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem condenar a União nos ônus da sucumbência, em razão da resistência à pretensão que manifestou. Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos e formulada a renúncia, não houve resistência à pretensão aqui deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Por identidade de razões, considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor do autor, do imóvel descrito na inicial, de acordo com a planta e memorial descritivo anexados às fls. 362-370, com a exclusão expressa da faixa de terrenos de marinha ali indicada. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. P. R. I.

0001260-68.2010.403.6103 (2010.61.03.001260-6) - MARIA CLARA GALLICCHIO VALERIO X ANTONIO VALERIO (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOAO LOPES MARTINS X JOSE AURELIANO VIEIRA X ADAUTO SIMOES DE ALMEIDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL J. Defiro. (petição protocolo 2011.2943-1)

0001558-60.2010.403.6103 - OSCAR VICENTE SIMOES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA FORTAREI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA AUGUSTO X FATIMA APARECIDA FABRE AUGUSTO (SP126576 - EDGARD RAUSCHER FILHO E SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI) X PAULO AMERICO SEBASTIANY RUFINO X MARCOS EDUARDO SEBASTIANY RUFINO X MARIA TEODORA SEBASTIANY RUFINO X LUIS EDUARDO CARVALHO DA SILVA X MARIA ALICE SEBASTIANY RUFINO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc.. Fl. 331: oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, para que o registrador informe a respeito da viabilidade da transcrição do imóvel usucapiendo, com base nos dados apresentados nos autos, devendo a parte autora providenciar cópias do memorial descritivo e das plantas acostadas ao presente feito, no prazo de dez dias, para a instrução do referido ofício. Cumprido, expeça a Secretaria. Sobrevindo a resposta, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int..

0009423-37.2010.403.6103 - MARIA TEREZA SANTOS SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO PAVIANI X MARA REJANE SANTOS SILVA PAVIANI

Vistos, etc..Promovam os autores o atendimento à requisição do Ministério Público Federal (fls. 135-136), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça a Secretaria o necessário para a regular citação dos réus e confinantes, bem ainda proceda à intimação das Fazendas Públicas, na forma da lei.Oportunamente, nova vista ao MPF. Int..

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000327-61.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISABELLA CRISTINA DE FARIA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a apreensão do bem alienado fiduciariamente, que se encontra em poder da requerida.Informa a requerente que concedeu à devedora financiamento no valor de R\$ 31.759,93, a ser pago em 48 (sessenta) parcelas, sendo dado em garantia do cumprimento da obrigação o veículo GM/ZAFIRA CD, COR PRATA, MODELO 2003, PLACAS DGZ 5949.Afirma que a requerida está inadimplente desde 18.02.2010.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05 - 37.É a síntese do necessário. DECIDO.Conquanto esteja comprovado o inadimplemento, a prudência determina a prévia citação da requerida a fim de possibilitar-lhe o direito de defesa.Deve ser resguardado, outrossim, o direito ao contraditório.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se.

0000463-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIANA RABELO CASTRO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a apreensão do bem alienado fiduciariamente, que se encontra em poder da requerida.Informa a requerente que concedeu à devedora financiamento no valor de R\$ 19.350,00, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas, sendo dado em garantia do cumprimento da obrigação o veículo FIAT/SIENA FIRE, FLEX, ANO 2007, COR VERMELHA, PLACAS DMD 9930.Afirma que a requerida está inadimplente desde 27.04.2010.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06 - 24.É a síntese do necessário. DECIDO.Conquanto esteja comprovado o inadimplemento, a prudência determina a prévia citação da requerida a fim de possibilitar-lhe o direito de defesa.Deve ser resguardado, outrossim, o direito ao contraditório.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009460-35.2008.403.6103 (2008.61.03.009460-4) - SOLANGE SANTOS DA SILVA(SP218337 - RENATA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000781-41.2011.403.6103 - MARIA EMILIA LOPES CARVALHO X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO X BEATRIZ LOPES CARVALHO X IDALINA ASSUNCAO LOPES X ANDRE LOPES CARVALHO X DANIEL LOPES CARVALHO X CRISTINA LOPES CARVALHO X FRANCISCO LOPES CARVALHO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37-41: tendo em vista que da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado não é possível detalhar o objeto da(s) ação(ões) constante(s) do quadro de prevenção global, proceda a Secretaria à consulta de prevenção automatizada, para análise do juízo eventualmente preventivo, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006.Sem prejuízo, concedo aos requerentes o prazo de dez dias para que regularizem a representação processual, juntando aos autos as procurações, bem ainda as cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e declaração de hipossuficiência econômica de todos os litisconsortes, sob pena de extinção do feito.Após, voltem para deliberação.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0001791-43.1999.403.6103 (1999.61.03.001791-6) - JURACI MANOEL DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 355-356, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Desapensem-se os autos.

0004859-30.2001.403.6103 (2001.61.03.004859-4) - METALURGICA IPE S.A.(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Agravo de nº 0030253-97.2010.403.0000.Após, voltem conclusos.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000493-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000493-8) - SIND DOS EMPREG EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIND DOS EMPREG EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Manifestem-se os autores. (fls. 1057-1070).

0005198-76.2007.403.6103 (2007.61.03.005198-4) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP054843 - ENI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP131777 - RENATA FIORI PUCCHETTI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Vistos, etc..Fl. 200: expeça a Secretaria novo edital para conhecimento de terceiros, devendo a expropriante, desta feita, diligenciar incontinenti para providenciar a regular publicação, na forma e prazo do artigo 232, III, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a expropriada para que cumpra o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, juntando aos autos a prova de propriedade e de quitação de eventuais ônus que recaiam sobre o bem expropriado, no prazo de vinte dias.Juntado, abra-se nova vista à expropriante.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000938-14.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO AURELIO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de FABIO AURELIO DOS SANTOS, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado.Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).Diz, ainda, que o requerido deixou de adimplir a prestação de nº 29, vencida em 11.12.2010, relativa ao arrendamento residencial. Alega, ainda, que há débitos condominiais em atraso, referentes aos meses 02 a 12/2009 e de 02 a 12/2010.Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial dos requeridos, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória.É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.A posse está provada por meio do contrato celebrado entre as partes, em que a CEF figura como arrendadora. Conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade (e não a posse), no caso dos autos, o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de prestações em atraso de fls. 25-26, bem como pela notificação extrajudicial de fls. 24.Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final, mormente porque o inadimplemento constatado é de apenas uma taxa do arrendamento (sem contar as despesas condominiais).Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido e de sua família, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se. Cite-se.

0000996-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELISANGELA FERNANDES RIBEIRO

Vistos, etc..Em face da certidão da Secretaria (fl. 32), promova a parte autora a regularização do recolhimento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, voltem os autos para apreciação do pedido liminar.Int..

0001352-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO RICARDO DE JESUS MARCELINO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de LEANDRO RICARDO DE JESUS MARCELINO, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse

relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que o requerido deixou de adimplir as prestações de nº 16 a 20, vencidas em 10.07.2010, 10.08.2010, 10.09.2010, 10.10.2010, e 10.11.2010, relativas ao arrendamento residencial. Alega, ainda, que há débitos condominiais em atraso. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial do requerido, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 24 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de prestações em atraso de fls. 26, bem como pela notificação extrajudicial de fls. 28. Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares. No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final, mormente porque o inadimplemento constatado é de apenas cinco taxas do arrendamento. Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido e de sua família, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se.

ALVARA JUDICIAL

0008700-18.2010.403.6103 - EVA SANTOS DE MELLO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Defiro pelo prazo de 10 dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.. (petição da CEF, protocolo 2011.2873-1)

Expediente Nº 5437

ACAO PENAL

0005737-47.2004.403.6103 (2004.61.03.005737-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIA HELENA DE FREITAS COSTA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Trata-se de ação penal para o fim de apuração do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, caput, do Código Penal, supostamente praticado por LUCIA HELENA DE FREITAS COSTA. Noticiou-se nos autos o falecimento da acusada, confirmado pelo Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de São José dos Campos, conforme faz a certidão de óbito às fls. 191. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos fatos imputados à acusada (fls. 193). É o relatório.

DECIDO. É clara a dicção do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a qual prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente. A norma acima mencionada deve ser interpretada em conjunto com a disposição constante do artigo 62 do Código de Processo Penal, que estatui que: No caso de morte do acusado, o Juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. No caso dos autos, o falecimento da acusada restou devidamente demonstrado por meio da certidão de óbito anexada às folhas 191 dos autos, sendo de rigor a extinção da punibilidade dos fatos apurados. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a LUCIA HELENA DE FREITAS COSTA (RG 19.722.459-3 - SSP/SP). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5438

ACAO PENAL

0006487-49.2004.403.6103 (2004.61.03.006487-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SILVIA HELENA DE NADAI(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS)

SILVIA HELENA DE NADAI foi denunciada como incurso nas penas do art. 342, do Código Penal. Recebida a denúncia em 14 de fevereiro de 2007, foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão do processo por 2 anos, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, mediante o cumprimento das condições previstas às fls. 141-142. A referida proposta foi aceita pela acusada e por seu respectivo defensor, como se vê do termo de audiência de fl. 157-158, cujo ato foi realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Caraguatatuba. À fls. 168-190, foi devolvida a respectiva carta precatória devidamente cumprida. Folhas de antecedentes criminais às fls. 193-199. À fls. 201, o

Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade da acusada, considerando o integral cumprimento das condições que lhe foram impostas na respectiva audiência. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão do processo se deu mediante imposição atribuída a acusada de 1) comparecimento mensal em cartório para justificar suas atividades; 2) proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos congêneres; 3) proibição de se ausentar da Comarca onde reside, sem autorização do Juiz, por período superior a 8 dias; 4) obrigação de comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, ainda que se faça dentro da própria Comarca; e 5) entrega de cesta básica no valor unitário de R\$100,00 para entidade beneficente. Essas condições foram devidamente cumpridas pela acusada, de acordo com os comprovantes de fls. 177 e 187. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 194-197 e 199. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a SILVIA HELENA DE NADAI (RG nº 24.685.395-5 SSP-SP e CPF 141.576.878-17). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

Expediente Nº 5442

ACAO PENAL

0004336-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004336-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICEIA DA SILVA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)
MAURICÉIA DA SILVA foi denunciada como incurso nas penas do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 171, c.c. o artigo 14, II do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 28 de agosto de 2009, que a ré, na qualidade de contadora contratada por Sidnei Sanches Santana, Alexandre da Silva Brito e Mario Celso Correa, sob a promessa de obtenção de resíduos de imposto a restituir, apresentou declarações originais e retificadores de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF à Receita Federal, por 24 vezes, entre os meses de março e julho de 2008, contendo informações falsas. Referida fraude foi constatada através de informações prestadas pelas vítimas/contribuintes à Polícia Federal, por terem caído na malha fina em virtude das fraudes perpetradas pela ré, que adulterava ou inseria valores maiores do que o correto no campo imposto de renda retido na fonte, resultando em créditos a serem restituídos ou redução do IRPF a pagar. Relata que foi determinada busca e apreensão na residência da ré, o que culminou na apreensão de diversos documentos e equipamentos de microinformática, que foram objeto de perícia técnica, cujo laudo foi juntado às fls. 296-326. Diz, ainda, a denúncia, que a conduta descrita acima encontra tipificação no crime de estelionato, na forma tentada, tendo em vista que a ré induziu seus clientes a erro, mediante fraude, visando obter vantagem ilícita, que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade. A ré foi citada (fls. 254), apresentando defesa preliminar às fls. 258-264, ocasião em que arrolou testemunhas. Antecedentes criminais às fls. 255-256, 294-295. Às fls. 265-284, ofício da Delegacia da Receita Federal, apresentando cópias das declarações retificadoras de Imposto de Renda referente às supostas vítimas dos crimes apurados. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação (fls. 286-290). Afastadas as possibilidades de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação SIDNEI SANCHES SANTANA, ALEXANDRE DA SILVA BRITO, MARIO CELSO CORREA e CILENE APARECIDA DOS SANTOS, bem como as testemunhas JOSÉ CELSO DOS SANTOS e MARCOS ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA, arroladas pela defesa (fls. 357-364). Foi deprecada a oitiva da testemunha SAMUEL GONÇALVES DA SILVA, arrolada pela defesa, a qual não foi localizada (fls. 373 verso). A ré foi interrogada às fls. 375-377. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré (fls. 379-384). A defesa, por seu turno, também em alegações finais, requereu a absolvição da acusada (fls. 387-396). É o relatório. DECIDO. Constato, inicialmente, que estão presentes as condições de existência e de desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação. Com efeito, as condutas de que a ré é acusada estão descritas no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, in verbis: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; O crime de que trata o inciso I do art. 2 da Lei 8.137/90, diversamente daquele previsto no artigo 1º da mesma lei, é meramente formal. Aperfeiçoa-se o delito em tela com a simples conduta descrita no tipo, independentemente de resultado, constituindo a conduta típica não só a omissão de rendas, mas também, a omissão de fatos relevantes, com o objetivo de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo. A respeito das diferenças entre os tipos penais previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Uma rápida exegese gramatical do artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, permite afirmar que a conduta típica ali albergada consiste em fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo. O presente tipo penal é doutrinariamente classificado como sendo um crime formal, ou seja, que independe do advento de um resultado naturalístico para sua consumação. Só há que se falar em aplicabilidade do inciso I do artigo 2º da Lei 8.137/90 quando se tratar de conduta que não chegou a causar prejuízo aos cofres públicos, ou seja, quando a apuração fiscal identificou a omissão ou a declaração falsa sem a ocorrência do dano - ainda que difuso - ao Tesouro Nacional. Por sua vez, a conduta prevista no inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90 se traduz como um crime material, que só tem alcançada a sua consumação com o advento de uma inovação no plano do mundo natural, ou seja, ocorrendo um prejuízo concreto ao Erário Público (TRF3, ACR 200461810059480, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26867, Relatora, JUÍZA RAMZA TARTUCE, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:06/11/2008). Destarte, não se há

falar em ausência de exaurimento da via administrativa para a constituição do débito, uma vez que o delito em comento é formal, não exigindo resultado naturalístico. A autoria está devidamente comprovada pelas provas anexadas aos autos. As testemunhas de acusação ouvidas em Juízo descreveram a conduta da ré quanto à apresentação de declaração retificadora do imposto de renda dos anos anteriores, alterando o campo específico imposto retido na fonte, fazendo constar valores não condizentes com a realidade. Nos autos do inquérito policial em apenso estão juntadas cópias das declarações de imposto de renda e as respectivas declarações retificadoras referentes a Sidney Sanches Santana, Alexandre da Silva Brito e Mário Celso Correa. Sidney Sanches Santana, foi ouvido como testemunha de acusação, afirmou que conheceu a ré por meio de um amigo que trabalhava no Corpo de Bombeiros, o qual lhe ofereceu os serviços de Mauricéia, afirmando que ela era contadora e que fazia declarações de imposto de renda. Afirmou que no ano de 2008 procurou a ré para fazer sua declaração, levou os documentos até ela e depois de um tempo recebeu um telefonema da ré informando-lhe a respeito da existência de valor a ser restituído referente há anos anteriores. Achou estranho porque sempre havia pago imposto e nunca recebido restituição. A ré pediu-lhe para levar as declarações referentes aos últimos cinco anos para que fosse feita uma revisão. Foi feita a revisão nas declarações. Indicou os serviços da ré para mais dois amigos. Quanto ao pagamento dos serviços, a ré lhe informou que poderia ser feito após o recebimento das restituições. Que um dos amigos indicados recebeu uma notificação da Receita Federal. Que foram à Receita Federal, sendo orientados a retificarem as declarações, uma vez que o que tinha sido feito pela ré era fraude. Que lhe foram cobrados R\$ 14.000,00 de multa. O fiscal lhe informou que a ré tinha alterado os valores das declarações com relação aos valores retidos. Que a ré lhe pediu para que fosse arrumado um emprego para ela no shopping em que a testemunha trabalhava, que lhe foi apresentado o currículo, entretanto, não havia nenhum documento relacionado à contabilidade. Alexandre da Silva Brito, também ouvido na condição de testemunha de acusação, afirmou nunca ter conhecido pessoalmente a ré. Que a conheceu por meio de Sidney que indicou os seus serviços, pois ela teria encontrado um resíduo de imposto a restituir referentes às declarações dos últimos cinco anos. Que entregou as declarações para Sidney que as levou para a ré. Que passado algum tempo começou a receber notificações da Receita Federal. Que na Receita Federal foi informado que os valores retidos na fonte tinham sido alterados para valores que não existem. Que não pagou dinheiro algum à ré, pois o Sidney lhe informou que o pagamento seria realizado após o pagamento da restituição, seria pago um percentual sobre o valor restituído. Afirmou que tinha uma empresa aberta em 2001 que durou pouco tempo e que o encerramento foi feito de forma regular na esfera estadual e municipal, mas está ativa na esfera federal. Que as notificações recebidas eram relacionadas à pessoa física da testemunha. Mário Celso Correa, que prestou depoimento como testemunha de acusação, afirmou ser policial militar e amigo de Sidney Sanches. Que antes as suas declarações eram feitas pela contabilidade da empresa da sua esposa. Que Sidney lhe procurou e indicou os serviços da ré, afirmando que saberia uma fórmula, pois a receita estava cobrando errado o imposto de renda. Que ficou preocupado e informou à ré que seria policial militar e que teria compromisso com sua instituição, ocasião em que ela abriu seu computador e lhe mostrou vários nomes de policiais militares que faziam o imposto de renda com ela, inclusive de um coronel. Que não pagou nada a ré, pois o pagamento estava condicionado ao pagamento da restituição. Afirmou que foram seduzidos pela idéia de que a Receita Federal teria utilizado uma matemática errada. Que depois mostrou para sua contadora oficial que fez a retificadora da retificadora e sua situação voltou ao estado anterior. Foi ouvida a auditora fiscal da Receita Federal Cilene Aparecida dos Santos, que esclareceu que foram feitas pesquisas a respeito das situações das pessoas físicas envolvidas no caso. Verificou-se que essas declarações transmitidas tinham uma retificadora e nessas retificadoras constavam divergências de imposto de renda retido na fonte. O sistema MALHA foi barrando essas declarações, já que compara com outros sistemas de informação, e como havia divergência entre os valores declarados e aqueles constantes desses sistemas, as declarações ficavam retidas. Esclareceu que a perícia realizada nos computadores apreendidos constatou que havia coincidência de IP's entre a maioria das declarações enviadas erroneamente. Os depoimentos das testemunhas de defesa, da mesma forma, corroboraram para a confirmação da autoria dos fatos. José Celso dos Santos afirmou que depois que começou a fazer a declaração de imposto de renda com a ré passou a ganhar, a ser restituído mais valor. Informou que passou a receber cerca de R\$ 1.000,00 a mais do valor que lhe era restituído anteriormente. Que a ré lhe informou que era um valor que ela achava lá, que era tudo lícito. Marco Antônio da Silva e Oliveira afirmou ter feito a declaração de imposto de renda com a ré nos anos de 2007 e 2008 e que o valor restituído neste período aumentou. Que nunca pagou nada para a ré, pois a testemunha indicou várias pessoas para fazerem a declaração com ela. Que companheiros da Polícia Militar comentaram que tinham feito as declarações com a ré e que tinham recebido notificação da Receita Federal. Portanto, até mesmo as testemunhas de defesa esclareceram que passaram a receber restituição maior depois que começaram a fazer suas declarações de imposto de renda com a ré. Inclusive a testemunha Mário Antônio da Silva e Oliveira afirmou que vários colegas receberam notificação da Receita Federal, o que demonstra a irregularidade nas declarações transmitidas pela acusada. Outra questão que chama a atenção, também, é referente a forma de pagamento que, segundo as testemunhas, seria um percentual sobre o valor restituído. A ré, ao ser interrogada em sede policial, afirmou que aumentava o valor a partir das despesas dedutíveis do contribuinte; que somava ao valor do imposto retido as despesas dedutíveis do contribuinte (sic - fls. 140 - 141 dos autos em apenso). Asseverou, outrossim, que esclarece que sabia que realizava procedimentos em desconformidade com a lei, mas não tinha a intenção de prejudicar ninguém (sic - fls. 141 - 142). Em seu interrogatório em Juízo, a ré afirmou que, com relação a Sidney, tudo foi feito com base nas informações dele. Que depois ele retornou e avisou que faltou a indicação de alguns bens e por isso foi feita uma declaração retificadora. Que passou a fazer esse serviço de envio de declaração de imposto de renda a partir de 2007 e cobrava cerca de R\$ 100,00 por cada declaração. Que a maioria de seus clientes era policiais. Que Sidney levou a documentação dos outros dois colegas, Alexandre e Mário. Que levou as informações anotadas e não os documentos correspondentes.

Que Sidney lhe teria feito uma proposta para que fosse aberto um escritório para eles. Que Alexandre recebeu uma notificação da Receita Federal e Sidney foi até à casa da ré para resolver a questão. Que falou que Alexandre tinha uma empresa e por isso tinha havido a divergência na declaração. Que todos os clientes saiam com o recibo da declaração. Com relação ao imposto de renda retido na fonte, atestou que a maioria levava os valores anotados em um papel, inclusive, Sidney, Alexandre e Mário. Que pedia depois para que fosse enviado o holerite e o informe de rendimentos. Que chegou a fazer cerca de 100 a 150 declarações no ano de 2008. Que havia procura de seu trabalho durante o ano todo, para que fossem feitas declarações retificadoras de pessoas que caíram na malha fina. O depoimento da ré, entretanto, encontra-se isolado das demais provas colhidas nos autos. Por exemplo, a explicação quanto à notificação recebida por Mário, ainda que consistente, não esclarece as notificações recebidas pelos seus demais clientes, como informou a testemunha de defesa Marco Antônio da Silva e Oliveira. Destarte, restou devidamente demonstrada nos autos a autoria delitiva imputada à ré quanto ao crime previsto no artigo 2º, I, da Lei 8.137/90. Por outro lado, não verifico estarem presentes, no caso concreto, os elementos do crime de estelionato. A conduta prevista no artigo 171 do Código Penal é composta, ao mesmo tempo, pela obtenção de vantagem (obter vantagem) e pela necessária indução de alguém em erro, ou seja, que o fato seja cometido em prejuízo de terceira pessoa. No caso dos autos, conquanto esteja comprovada a vontade da autora em obter vantagem indevida - já que sabedora que sua conduta era contrária à lei, o segundo elemento do tipo não está configurado. A indução de alguém em erro e o prejuízo a terceira pessoa não estão devidamente comprovados. Há apenas indícios de que os contribuintes que fizeram a denúncia contra a ré na Polícia Federal estariam sendo enganados. Neste ponto, não há certeza sobre esse elemento capaz de sustentar um decreto condenatório. A instrução não deixou clara a relação entre Sidney e a ré e sobre suas intenções, bem como dos demais, quanto à obtenção ou não de vantagem indevida. Nesse caso, a vontade desses contribuintes de também auferirem vantagem indevida afasta o elemento indução em erro. Tampouco pode ser afirmado, além de qualquer dúvida, que os demais contribuintes não buscavam se beneficiar da conduta perpetrada pela ré. Ao contrário, ao que parece, os serviços da acusada eram procurados justamente por serem benéficos aos contribuintes, que recebiam restituições em valores maiores do que o devido. Assim, não há como se afastar o elemento subjetivo da conduta desses beneficiados. Portanto, comprovada a autoria dos fatos quanto ao delito previsto no artigo 2º, I, da Lei 8.137/90, impõe-se a condenação da ré MAURICÉIA DA SILVA. Da dosimetria da pena a pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. As circunstâncias judiciais são favoráveis à ré. A culpabilidade, a conduta social e personalidade da agente, além dos motivos, circunstâncias e consequências do crime não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta da ré. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Aplica-se in casu o disposto no artigo 71 do Código Penal, eis que os fatos narrados na denúncia deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de prestar declaração falsa à Autoridade Fazendária foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução no período de, ao menos, dois anos. Aumenta-se a pena, assim, em 3/6 (três sextos), tendo em vista o número de ilícitos praticados pela acusada, totalizando 09 (nove) meses de detenção. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, nos termos do convênio celebrado entre a Justiça Federal desta Subseção Judiciária e a Prefeitura Municipal, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, devendo a maneira e o local de cumprimento da pena restritiva de direitos serem fixados pelo Juízo da execução. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, poderá a condenada apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Pelo mesmo raciocínio acima exposto, condeno a ré, ainda, à pena de multa, fixada, em 15 (quinze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Em face do exposto julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia em relação à acusada MAURICÉIA DA SILVA, condenando-a nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, nos termos do convênio celebrado entre a Justiça Federal desta Subseção Judiciária e a Prefeitura Municipal, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, devendo a maneira e o local de cumprimento da pena restritiva de direitos serem fixados pelo Juízo da execução. Condeno-a, ainda, à pena de 15 dias-multa, no valor de um 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

Expediente Nº 5445

ACAO PENAL

0403122-29.1998.403.6103 (98.0403122-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Vistos, etc..Fl. 1093: indefiro o pedido da Defesa de designação de novo interrogatório, uma vez que o ato em questão já se realizou (fls. 334/335), sob a égide da lei processual vigente à época desse ato. A reprodução do interrogatório do

r u somente seria cab vel caso demonstrada sua absoluta imprescindibilidade, especialmente diante das provas j  colhidas durante a instru o.No caso dos autos, o Minist rio P blico Federal desistiu da oitiva de todas as testemunhas arroladas, sendo que as duas testemunhas arroladas pela Defesa foram regularmente ouvidas  s fls. 959/960 e 961/962.De sorte que n o h  qualquer preju zo ao contradit rio ou   ampla defesa que deva ser afastado.Por tais raz es, indefiro o pedido de fl. 1093 e determino a intima o da Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais (art. 403, par grafo 3 , do CPP) em favor do acusado JOS  GERALDO BELO DE OLIVEIRA.Ap s, tornem os autos conclusos para senten a.

0000005-41.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X RAPHAEL ALVES DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Vistos, etc..Trata-se de a o penal em que o Minist rio P blico Federal imputa aos acusados RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS e RAPHAEL ALVES DA SILVA a pr tica do crime previsto no artigo 155, par grafo 4 , incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do C digo Penal.Os acusados foram devidamente citados (fl. 268), tendo sido oferecidas respostas escritas   acusa o por advogada constitu da (fls. 274/279 e 280/283).  a s ntese do necess rio. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvi o sum ria de que cuida o artigo 397 do C digo de Processo Penal, na reda o que lhe foi dada pela Lei n  11.719/2008, s  tem lugar nos casos em que as hip teses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequ voca.De fato, ao fazer refer ncia   exist ncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, exist ncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente n o constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento,   um exame inicial (sum rio), de tal forma que n o se pode exigir aprecia o exauriente das quest es deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hip teses especial ssimas, em que a constata o dessas circunst ncias ocorra logo   primeira vista, imp e-se dar prosseguimento ao feito, interpreta o que decorre da m xima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da den ncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso espec fico destes autos, a  nica alega o da defesa a ser enfrentada pelo Ju zo, de in pcia da den ncia, n o merece acolhida, considerando que a pe a acusat ria descreve os fatos delituosos adequadamente, permitindo aos acusados o pleno exerc cio de seu direito de defesa, ficando afastada a alega o da defesa de in pcia da den ncia.Sem que as defesas escritas tenham apresentado outros argumentos, conclui-se que n o est  presente qualquer das hip teses do artigo 397 do C digo de Processo Penal.Assim, as alega es da defesa n o s o suficientemente relevantes para autorizar a absolvi o sum ria, raz o pela qual se imp e receber a den ncia, para os fins previstos no artigo 399 do C digo de Processo Penal.Mantenho a audi ncia designada no dia 21 DE MAR O DE 2011,  S 14:30 HORAS, para a realiza o de audi ncia de instru o e julgamento, conforme determinado na decis o de fls. 238/240.Diante da aus ncia de justifica o, as testemunhas arroladas pela defesa  s fls. 278/279 e 283, S LVIA HELENA DOS SANTOS BR S, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ZILDO PEREIRA DE VASCONCELOS e MARCOS AURELIO PACHECO, dever o ser apresentadas perante este Ju zo, na audi ncia de instru o e julgamento aprazada, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMA O, nos termos da decis o de fls. 238/240, item 8 .Intime-se a nobre defensora constitu da, doutora MARIA C. DE S. RACHADO, OAB/SP n  95.701, a regularizar a sua representa o processual, trazendo aos autos os competentes instrumentos de procura o.D -se vista ao Minist rio P blico Federal.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N  5446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008692-46.2007.403.6103 (2007.61.03.008692-5) - FRANCISCO WIEIRA FILHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista   parte autora dos c lculos apresentados, que, em caso de concord ncia, dever  requerer a cita o do INSS, nos termos do artigo 730 do C digo de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em n o havendo concord ncia, dever  a parte apresentar os c lculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso,   oposi o de embargos   execu o. No sil ncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposi o de embargos   execu o, expe a-se of cio precat rio/requisi o de pequeno valor - RPV.Ap s, protocolizado o precat rio/requisit rio no Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0009416-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009416-8) - RICARDO SANTI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos, etc..Trata-se de a o de procedimento ordin rio, julgada parcialmente procedente para condenar a Uni o a restituir   parte autora os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa F sica - IRPF, incidente sobre as parcelas de contribui o a plano de previd ncia privada, cujo  nus foi dos pr prios benefici rios, no per odo de 01.01.1989 at  a data de in cio do recebimento da respectiva suplementa o de aposentadoria.Sobrevindo o tr nsito em julgado do v. ac rd o, cumpre adotar as medidas necess rias   execu o do julgado.  a s ntese do necess rio. DECIDO.Observo que a r. senten a que transitou em julgado, al m do cont eudo estritamente declarat rio (quanto   n o incid ncia do tributo no per odo em quest o), cont m um comando de natureza condenat ria, consistente na repeti o dos valores pagos de forma indevida.Nesses termos, em aten o   imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, a  nica forma pass vel

de execução, neste feito, seria a restituição dos valores pagos. Ocorre que considerável orientação jurisprudencial tem admitido que o credor opte pela compensação tributária, na fase de execução. Essa compensação, no caso em exame, seria aperfeiçoada pela determinação à entidade de previdência privada para que, ao realizar o pagamento das complementações mensais, passasse a abater, do imposto devido nessas complementações, o indébito tributário. Assim, depois de decorrido um tempo (ainda não especificado), ocorreria um total encontro de créditos e débitos, de forma a considerar extinta a execução. Conclui-se, portanto, que a compensação iria necessariamente se prolongar por tantos meses quantos fossem necessários até a integral extinção dos débitos, sem contar as prováveis discussões futuras quanto aos critérios de correção monetária e de juros dos valores em questão. Todas essas circunstâncias tornam claramente preferível que a execução se dê mediante repetição integral do indébito, que se fará uma única vez, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, que, nesta Justiça Federal, têm sido honrados estritamente no prazo constitucional. Por tais razões, determino seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais foram os valores retidos e recolhidos, a título do imposto de renda, incidentes sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelos autores (não pela ex-empregadora) ao plano de previdência, no período de 01.01.1989 até a data de início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria, bem como para informar a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Deverá a entidade informar, mês a mês, os valores históricos do tributo. Com a resposta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação dos cálculos de execução, intimando-se a seguir as partes para manifestação. Ocasião em que a parte autora, em caso de concordância, deverá requer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003509-60.2008.403.6103 (2008.61.03.003509-0) - LUIZ CARLOS DE SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004751-54.2008.403.6103 (2008.61.03.004751-1) - MARIA DO SOCORRO ALVES DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007561-02.2008.403.6103 (2008.61.03.007561-0) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007929-11.2008.403.6103 (2008.61.03.007929-9) - ANTONIO GATO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Torno sem efeito o despacho de fls. 119, haja vista a existência de herdeiros habilitados à pensão por morte, conforme extratos que faço anexar. Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize a representação processual, juntando-se a respectiva procuração a ser outorgada pela viúva e filho menor do segurado falecido (fls. 111-114). Cumprido, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

0055304-93.2008.403.6301 - IDEILSON CORREA DOS SANTOS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração dos PPPs de fls. 21 e 39, descrevendo o nível de ruído a que o autor esteve exposto, bem como a correta descrição do setor de trabalho. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002368-69.2009.403.6103 (2009.61.03.002368-7) - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 77: Vista à parte autora da petição de fls. 93-120.

0003326-55.2009.403.6103 (2009.61.03.003326-7) - LUCIENE MARA DE ALMEIDA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003631-39.2009.403.6103 (2009.61.03.003631-1) - FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA QUEIROGA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 65: No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora os dados necessários para a citação da companheira beneficiária da pensão por morte do instituidor Durval Messias de Queiroga.

0004291-33.2009.403.6103 (2009.61.03.004291-8) - PEDRO FRANCISCO DA CUNHA (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 135: Vista às partes dos documentos de fls. 141-143.

0009163-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009163-2) - JOAO CARLOS ALVES (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 61: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0002833-44.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Convertido o julgamento em diligência. Fls. 266-267: Defiro o pedido de expedição de ofícios. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003731-57.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DA ROCHA X CLEUSA APARECIDA ROCHA MENDES (SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 47: Vista às partes dos documentos de fls. 49-81.

0003753-18.2010.403.6103 - BENEDITO CANDIDO FAUSTINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0003911-73.2010.403.6103 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1997 a 09.09.2009, que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 28-29. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código

Penal).Após, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005315-62.2010.403.6103 - GILBERTO GONZAGA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 10. Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Int.

0006158-27.2010.403.6103 - JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0007125-72.2010.403.6103 - JOELMA NASCIMENTO SANTOS DA SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0008447-30.2010.403.6103 - LUIZ MONTEIRO VENTURA(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 29:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005562-87.2003.403.6103 (2003.61.03.005562-5) - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009006-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009006-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009104-11.2006.403.6103 (2006.61.03.009104-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Fls. 89-93: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000630-12.2010.403.6103 (2010.61.03.000630-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405336-90.1998.403.6103 (98.0405336-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO)

Fls. 85/87: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406706-41.1997.403.6103 (97.0406706-2) - HANS TRAUOGOTT RAFAEL BINDER X JOSE ROBERTO TOBIAS X MARINALVA RIBAS X NEUZA ESTEVAM DE OLIVEIRA X ROSANGELA RODRIGUES MENDES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HANS TRAUOGOTT RAFAEL BINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 330, bem como intime-se a parte autora sobre a manifestação do Setor de contadoria de fls. 369, quanto ao valor devido a título de PSSS.Int.Despacho de fls. 330:I - Com relação à discussão acerca dos honorários advocatícios sacados pelo i. advogado Dr. Orlando Faracco Neto, esta resta prejudicada nesta atual fase, devendo ser procurada a via processual adequada para solucionar a lide.II - Considerando os cálculos de execução apresentados pela parte autora, além de outros documentos eventualmente necessários que se encontrem no bojo dos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com relação aos co-autores Hans, Rosângela e Marinalva, apresente planilha discriminativa dos valores devidos referentes ao PSSS no período objeto da ação, considerando ao

final eventual desconto apresentado nos cálculos de execução, de forma a se aferir se ainda há valor devido a título de PSSS.III - Sem prejuízo, Intime-se o INSS nos termos do despacho de fls. 314.Int.

0004142-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004142-2) - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406333-73.1998.403.6103 (98.0406333-6) - JOAO MAROUN BOUERI(SP164750 - CAROLINA ANDRADE TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO MAROUN BOUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002591-37.2000.403.6103 (2000.61.03.002591-7) - RAUL DE ALVARENGA X JOSE BENEDITO DOS REIS FILHO X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X LUIS CARLOS MARQUES X CINTI CONSTRUTORA E SERVICOS DE ENG LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE ALUSERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA ME)(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES E SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RAUL DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS REIS FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X CINTI CONSTRUTORA E SERVICOS DE ENG LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE ALUSERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA ME)

Preliminarmente, retornem-se os autos ao exequente para que junte aos autos a cópia da referida nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis.Sem prejuízo, intime-se o executado LUIZ CARLOS MARQUES para ciência do exposto pela UNIÃO às fls. 522.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 651

EXECUCAO FISCAL

0400445-07.1990.403.6103 (90.0400445-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400451-14.1990.403.6103 (90.0400451-3)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X CEREMICA WEISS S/A(MASSA FALIDA)(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Considerando o cumprimento do Mandado de Cancelamento de Registro de Penhora, for força da arrematação ocorrida no Juízo falimentar, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, nos moldes determinados à fl. 641.Substituída a penhora, face a apelação recebida nos dois efeitos nos Embargos em apenso, Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0402595-53.1993.403.6103 (93.0402595-8) - FAZENDA NACIONAL X LORIVAL VANDERLEY DA SILVA ME X LORIVAL WANDERLEY DA SILVA(SP042701 - MARIA INES QUELHAS E SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS E SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)

Ante a não localização do representante legal da executada, para fins de intimação dos leilões, fica a mesma intimada por Edital de Leilão, publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.Prossigam-se com os

leilões designados.

0403413-68.1994.403.6103 (94.0403413-4) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

Chamo o feito à ordem.Cumpra-se a primeira parte da determinação de fl. 339, para pagamento da comissão do leiloeiro.Relativamente ao segundo parágrafo daquela decisão (objeto de agravo), este Juízo laborou em equívoco ao determinar prosseguimento de leilão, uma vez que se refere a leilão do mesmo bem em outro processo (95.0403610-4), equívoco iniciado pelo arrematante que, indevidamente, direcionou para estes autos a petição de fl. 337, ensejadora da decisão agravada. Nestes autos já havia ocorrido o leilão por ocasião do pedido de suspensão.Expeça-se a Carta de Arrematação, bem como, considerando o agravo de instrumento interposto, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal acerca desta decisão.

0403531-05.1998.403.6103 (98.0403531-6) - INSS/FAZENDA X CONSERVADORA SAO JOSE LTDA X SUELI MARIA FÁRIA CRUZ X EMILIANO FERREIRA CRUZ FILHO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 166/171. Utilize o requerente as vias de conhecimento adequadas à veiculação da matéria.Manifeste-se o exequente acerca da situação atual do parcelamento do débito.

0000977-94.2000.403.6103 (2000.61.03.000977-8) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X AUSTRAL EMPREENDEIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICS X AREF ANTAR NETO X AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS)

TERMO DE PENHORA E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Aos oito (08) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e onze (2011), nesta Cidade de São José dos Campos/SP, por determinação da MMª. Juíza Federal, DOUTORA ELIANA PARISI E LIMA, foi lavrado o presente termo de penhora e nomeação de depositário nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0000977-94.2000.403.6103 (antigo 2000.61.03.000977-8), movida por INSS/FAZENDA NACIONAL em face de AUSTRAL EMPREENDEIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA E OUTROS, sendo nomeado como FIÉL DEPOSITÁRIO AYRTON CÉSAR MARCONDES, na forma abaixo, em cumprimento à r. decisão de fl. 198, do bem consistente em: Um lote de nº 07, da quadra 15, do loteamento Jardim Imperial, Bairro Caetetuba, perímetro urbano desta cidade e comarca de Atibaia/SP, com área de 250,00 metros quadrados, medindo linearmente 10,00 X 25,00 metros, confrontando pela frente com a Rua Terra Nova; do lado direito com o lote 06; do lado esquerdo com o lote 08 e nos fundos com o lote 23. Título Aquisitivo: transcrição 3.741 e 16.757. Matrícula 24.350 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP.Sendo que fica nomeado DEPOSITÁRIO AYRTON CÉSAR MARCONDES, CPF 579.035.908-63, nascido em 19/02/1947, filho de Helena César Marcondes, domiciliado na Rua Gonçalves Ledo nº 61, ap. 91, Campo Grande, Santos/SP. Em cumprimento à determinação contida na r. decisão de fls. 198, foi formalizado o presente termo de penhora e nomeação de depositário. Valor atualizado da dívida no importe de R\$ 136.537,10 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e dez centavos) em 03/11/2009, referente à CDA nº 55.759.779-0.O depositário assume o compromisso de bem cumprir as funções atinentes ao encargo, ficando ciente de que deverá comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço e de que não poderá abrir mão do mesmo, sem prévia autorização judicial e sob às penas da lei. Nada mais havendo, para constar, vai o presente termo devidamente assinado. Eu, _____ Rodrigo Fernandes Lobo da Silva, Analista Judiciário, digitei. E eu, Fernando Togashi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo. _____ FERNANDO TOGASHI Diretor de

Secretaria da 4ª Vara Federal de São José dos Campos

0000524-31.2002.403.6103 (2002.61.03.000524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO PIOVESAN(SP027019 - PEDRO PINHEIRO DO PRADO E SP121321 - FERNANDA PINHEIRO DO PRADO FELINTO E SP091985 - ANTONIO APARECIDO CURAN)

Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido pelo exequente, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005054-78.2002.403.6103 (2002.61.03.0005054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVESTRE FELIX COMERCIAL LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Oficie-se ao Exmo. Desembargador Corregedor do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando o ocorrido e solicitando as providências necessárias.

0005897-09.2003.403.6103 (2003.61.03.0005897-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 284, manifeste-se o exequente acerca da inclusão do executado no parcelamento administrativo.

0009503-35.2009.403.6103 (2009.61.03.009503-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 31, denotando conhecimento da demanda, dou-a por citada. Oficie-se com urgência à CEF para que proceda à transferência do depósito judicial de fl. 110 para a conta corrente indicada à fl. 112. Confirmada a transferência, intime-se o exequente por carta com AR para manifestação acerca de eventual quitação do débito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003129-16.2008.403.6110 (2008.61.10.003129-8) - VICTORIA GUAZZELLI BERTOLACCINI X OLITA APARECIDA BERTOLACCINI DE LIMA X ANTONIO DE LIMA(SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que VICTÓRIA GUAZZELLI BERTOLACCINI, OLITA APARECIDA BERTOLACCINI DE LIMA e ANTÔNIO DE LIMA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 140/147 e 155/157, parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 184/187, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham as Autoras VICTÓRIA GUAZZELLI BERTOLACCINI e OLITA APARECIDA BERTOLACCINI DE LIMA nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos; e abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que mantinham os Autores VICTÓRIA GUAZZELLI BERTOLACCINI, OLITA APARECIDA BERTOLACCINI DE LIMA e ANTÔNIO DE LIMA nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos. Condenou a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados e correção monetária de acordo com a Resolução 561/2007 - CJF até a citação e, a partir de então, apenas a taxa SELIC. Por fim, a Caixa Econômica Federal foi condenada também no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. O v. acórdão transitou em julgado em 21/09/2009 (fls. 189). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 190 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 191/194, requerendo a parte autora o pagamento no valor de R\$ 185.815,99 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e noventa e nove centavos), atualizado até abril de 2008. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida às fls. 195, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pela parte autora, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 187.680,00 (cento e oitenta e sete mil e seiscentos e oitenta reais) - fls. 199/200, e apresentou impugnação aos cálculos da parte autora às fls. 202/237, onde alegou a inexigibilidade do título executivo ou excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 41.677,27 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizado até outubro de 2009. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 247/259, sobre os quais se manifestaram a parte exequente - fls. 272/281, discordando do cálculo apresetado, pois alega que houve condenação referente ao IPC relativo ao mês de fevereiro de 1991 para todos os autores e requerendo esclarecimentos do contador do Juízo acerca dos cálculos - e a Caixa Econômica Federal (fls. 271) - requerendo sua homologação e autorização para o levantamento do valor remanescente, bem como a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Preliminarmente, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pelos autores às fls. 272/281, por entender absolutamente desnecessário. Os questionamentos ali constantes já foram respondidos através do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 247/259. Além disso, a conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não

havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na r. sentença e no v. acórdão prolatados às fls. 140/147, 155/157 e 184/187 tendo em vista que há explicações patentes em relação aos índices de IPC do meses pleiteados, dos juros, da correção monetária e ainda dos honorários advocatícios. Com efeito, a sentença e o acórdão contêm comando claro e evidente. Equivocados os cálculos da parte exequente. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 247: Na conta da autora VICTÓRIA GUAZELLI BERTOLACCINNI (fls. 192) considerou-se como base o saldo em 01.02.1989 e não 01.1989 como seria correto; Nas contas da autora VICTÓRIA e OLITA APARECIDA BERTOLACCINNI não foram deduzidos os valores creditados referentes à correção monetária oficial de 01/1989, apurando diferenças integrais; Foram apuradas diferenças referentes ao IPC de 02/1991, não havendo condenação neste sentido; As diferenças foram atualizadas segundo índices da Tabela Prática para Cálculos de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em desacordo com o v. acórdão; além disto, para a diferença de 01/1989 a correção se iniciou em 01/1989, quando deveria partir da data do crédito da correção em 02/1989, e para a diferença de 04/1990, devida em 05/1990, início-se a correção monetária a partir de 03/1990, com duplicidade de índices, posto que na referida tabela há a inclusão do IPC de 03/1990 de 84,32% e de 04/1990, 44,80%, além do IPC de 01/1989 de 42,72%. Ao valor atualizado foram acrescidos juros de 0,5% capitalizados, em percentuais também incorretos; Foram calculados juros de mora contados da citação à taxa de 1% ao mês. Tais critérios adotados nas contas dos exequentes estão em desacordo com o v. acórdão de fls. 184/187, que determinou a correção de acordo com a Resolução nº 561/2007 - CJF até a citação, com incidência a partir de então apenas da taxa SELIC. Efetuando-se os cálculos devidos, nos exatos termos do julgado, se apurou um total devido de R\$ 41.752,85 até 29.01.2010 (data do depósito de fls 200), havendo um excedente de R\$ 145.927,14 àquela data, consoante demonstrativos que seguem. Com relação aos cálculos apresentados pelo executada informou, às fls. 248, que: Com relação aos cálculos apresentados pela CEF às fls 206/237, verificou que além das diferenças devidas quanto aos índices de 01/1989 e 04/1990, foram também apuradas diferenças referentes ao IPC de 05/1990 (7,87%). Por fim, deve-se notar que, após as explanações feitas pela contadoria judicial, a parte autora discordou do cálculo apresentado, pois alega que houve condenação referente ao IPC relativo ao mês de fevereiro de 1991 para todos os autores, bem como requereu esclarecimentos do contador do Juízo acerca: a) da fórmula que entende correta dos juros remuneratórios, b) do cálculo dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, c) da utilização da Resolução nº 567/207 - CJF, ... pois não cabe às Partes conhecer Atos Internos do Poder Judiciário ((sic - fls. 273), d) da aplicação da diferença entre IPC e BTN, pois entende que isso só seria possível se assim fosse determinado, o que não ocorreu neste caso, pois houve a determinação de aplicação integral do IPC e e) da forma como foram efetuados os cálculos, haja vista que Para todas as contas devem ser calculados os índices expurgados de Janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), conforme determinação judicial. Deverá perito indicar, demonstrar e individualizar tal inclusão na planilhas para correto e inequívoco entendimento das Partes e do Juiz. (sic - fls. 273). Entretanto, verifico que a conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, haja vista que a correção monetária foi calculada com base na Resolução 561/2007 - CJF até a citação e após, pela Taxa SELIC, até a data da conta, exatamente conforme determinado às fls. 186. Por tal razão, também não há que se falar no cálculo dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ao contrário do que afirma a parte autora, não houve condenação nestes autos relativa à incidência do IPC do mês de fevereiro de 1991. Neste sentido, o v. acórdão de fls. 184/187 confirmou a r. sentença de fls. 140/147 determinando a aplicação tão-somente do BTNF e da TRD em janeiro e fevereiro de 1991. A utilização da Resolução nº 561/2007 - CJF foi determinada através do v. acórdão de fls. 184/187, sendo que esta Resolução está disponível no site da Justiça Federal e do Conselho de Justiça Federal. No mais, a planilha de cálculo juntada às fls. 251/259 é clara e demonstra as atualizações e correções de acordo com o julgado, esclarecendo que para o autor Antônio de Lima, houve condenação somente quanto ao mês de abril de 1990. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido aos autores (conforme esclareceu o contador em fls. 247/249), não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte exequente, pelo que não há que se falar na incidência da multa. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 41.752,85 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) para 29 de janeiro de 2010 e **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que tanto os cálculos da parte autora, como os da Caixa Econômica Federal, estavam equivocados. Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, referentes ao valor principal e aos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora - cálculo de fls. 247/259 - valor este que quita definitivamente a dívida, eis que atualizado. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, **DETERMINO**, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao remanescente da quantia depositada, após o levantamento do montante devido à autora e ao seu advogado, conforme acima explicitado. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes de eventual subida destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008588-96.2008.403.6110 (2008.61.10.008588-0) - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP157802 - LUIS RENATO

DOMINGUES E SP219821 - FLÁVIA REGINA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em fls. 211/214 dos autos, em face da sentença prolatada a fls. 199/209, sob a alegação de existência de omissão quanto ao valor da indenização - que diz ser irrisório -, por falta de correspondência entre a importância fixada e os prejuízos suportados. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos do embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença embargada, uma vez que foram apreciadas as alegações quanto a todos os prejuízos que diz o autor ter sofrido, bem como foi fixado o valor da indenização de acordo com a fundamentação constante da decisão. Desta forma, existe somente inconformismo do embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto específico por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com atribuição, na verdade, de efeito infringente aos embargos. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 199/209. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001441-48.2010.403.6110 (2010.61.10.001441-6) - MARCELO FERNANDES PRESENÇA (SP112566 - WILSON BARABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CASA LOTERICA MEGA SORTE SOROCABA LTDA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 188/196, que julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida na inicial, condenando exclusivamente a corre Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), referente aos danos materiais; e condenando as três rés (Caixa Econômica Federal, Casa Lotérica Mega Sorte Sorocaba Ltda. e Santo Comércio e Importação de Produtos Alimentícios Ltda.) de forma solidária ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente aos danos morais causados ao autor, quantias estas devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, conforme determinado na fundamentação da sentença embargada. Alega que a sentença possui omissão quanto à valoração da prova carreada aos autos, uma vez que haveria divergência entre o depoimento da testemunha arrolada pelo autor e os fatos por ele narrados na petição inicial. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico não assistir razão aos embargantes. Ao contrário do alegado, as provas colhidas foram, sim, analisadas, bem como foi devidamente explanada na sentença a forma pela qual, ante o conjunto probatório carreado aos autos, chegou este Juízo à sua convicção acerca da verossimilhança das alegações do autor. Ademais, observo que não está o Juízo obrigado a exaurir todos os argumentos trazidos pela parte na defesa do direito postulado. Assim, incabível o pronunciamento requerido, sendo certo que, através da análise dos próprios argumentos dos embargantes, verifica-se que não existe vício de omissão na sentença proferida às fls. 188/196, mas somente inconformismo dos embargantes com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto que entendem que lhes foi desfavorável por outro entendimento que lhes seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que os embargantes pretendem que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para reanálise do tópico em testilha, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 542 REPDJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDREsp. 9.770) Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que a omissão levantada em

sede de embargos de declaração se mostra descabida e impertinente neste momento processual, devendo, para tanto, ser argüida de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Assim, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002300-64.2010.403.6110 - ANTONIO LAURENTINO BEZERRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A Trata-se de ORDINÁRIA promovida por ANTÔNIO LAURENTINO BEZERRA em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, bem como o pagamento dos atrasados relativos às diferenças entre o novo valor e o valor do benefício efetivamente pago, acrescido de juros, correção monetária e honorários. Segundo alega, é beneficiário da Previdência Social, recebendo o benefício de auxílio-doença - NB 129.789.704-5 - desde 06/08/2003. Aduz que através da ação trabalhista nº 909/2001-7, que tramitou na Vara do Trabalho de Tietê/SP, teve reconhecidos os vínculos empregatícios referentes aos períodos de 02/06/1995 a 31/12/1997 e de 18/05/1998 a 14/05/2000, laborados para o Senhor Roberto Vetrano, com reflexos salariais, sobre contribuições previdenciárias e sobre o FGTS. Esclarece que as contribuições previdenciárias em sua integralidade foram imputadas ao empregador, conforme previsto no 5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91. Afirma que a sentença foi proferida em 03/07/2002. Requer a revisão da RMI do seu benefício de auxílio doença, mediante a inclusão dos salários de contribuição referentes aos períodos laborados para o Senhor Roberto Vetrano, uma vez que, na concessão de referido benefício, estes não foram computados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/165. A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, onde foi proferida a sentença de fls. 66/72, que julgou procedente o pedido do autor e determinou a imediata revisão do benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação, sendo tal recurso recebido somente no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício e, com relação ao pagamento dos valores atrasados, foi recebido no efeito suspensivo (fls. 107). Contudo, a decisão proferida pela 5ª Turma Recursal de São Paulo declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial em face do valor da causa, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais com competência na circunscrição do Juizado de origem, mantendo a antecipação da tutela até ulterior deliberação. O presente feito foi distribuído a esta 1ª Vara em 10 de março de 2010. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor às fls. 168. Entendendo que a simples homologação de acordo junto à Justiça do Trabalho não basta para a comprovação do efetivo tempo de serviço para fins de concessão ou revisão de benefício previdenciário, este Juízo determinou que o autor trouxesse aos autos a cópia integral do processo trabalhista nº 909/2001-7, bem como esclarecesse se desejava arrolar testemunhas. Às fls. 171/386 o autor cumpriu devidamente a determinação, juntando aos autos a cópia integral do processo trabalhista e arrolando a testemunha Clésio Gonzaga Leal. Consta em fls. 425 a oitava da testemunha. Alegações finais juntadas às fls. 429 (réu) e as fls. 430/434 (autor). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. As preliminares arguidas pelo INSS em contestação e relacionadas com a competência do Juizado restam prejudicadas. Analisando a questão prejudicial ao mérito, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Neste caso específico, pondere-se que o autor fez requerimento administrativo em 23/06/2006, consoante se verifica em fls. 26 destes autos, não havendo a devida análise pelo INSS. Dessa forma, a partir do requerimento administrativo opera-se a suspensão do prazo prescricional, que não corre durante o tempo em que a autarquia está analisando a revisão ou implantação do benefício. Revela ponderar que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça que bem esclarecem que no caso de requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda que visa obter valores atrasados de benefícios, a prescrição tem como termo inicial, para efeitos de retroação, a data do requerimento administrativo. Nesse sentido: Em havendo requerimento administrativo, a prescrição quinquenal, em tema de benefício previdenciário, incide a partir da data de sua protocolização e não do ajuizamento da ação (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 186.399/SP; 6ª Turma, DJ de 12/06/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves) e Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada (RESP nº 294032, 5ª Turma, DJ de 26/03/2001, Relator Ministro Feliz Fischer). Destarte, tendo sido efetuado requerimento administrativo sem solução em 23 de junho de 2006, deve-se considerar não há que se falar em prescrição, uma vez que o benefício de auxílio doença nº 129.789.704-5, que deu origem ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 560.181.338-4, iniciou-se em 06/08/2003. Feitas estas considerações, passo, pois à análise do mérito. Entendo que razão assiste ao autor em razão dos documentos carreados aos autos. De início, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo onze da Constituição Federal, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Também o 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 determina que devem ser considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Neste caso, o autor provou através de documentos acostados aos autos (fls. 14/24 e 172/390) que ajuizou demanda trabalhista, tendo

obtido êxito em sua pretensão, visto que a sentença proferida nos autos nº 909/2001-7, que tramitou na Vara do Trabalho em Tietê, acolheu a relação de emprego do autor nos períodos de 02/06/1995 a 31/12/1997 e de 18/05/1998 a 14/04/2000, na função de pintor e condenou o empregador, entre outras coisas, a recolher integralmente as contribuições previdenciárias no curso do contrato de trabalho, permitindo a dedução do crédito devido ao autor, somente das contribuições incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas naquele feito (saldo de salário e 13º salários) no limite do percentual de contribuição previsto para o empregado. Por relevante, há que se destacar que neste caso não estamos diante de uma reclamatória trabalhista em que não se realiza instrução processual com a celebração de acordo com o único intuito de fraudar a previdência com sói ocorrer em inúmeros casos submetidos à apreciação deste juízo. Em realidade, nos autos da reclamatória trabalhista, foram ouvidas testemunhas (fls. 58/59) que demonstraram que o autor laborava com vínculo empregatício e não de forma autônoma, ficando evidenciado que o empregador pretendeu fraudar a legislação trabalhista ao não proceder ao registro do vínculo empregatício do autor. Há que se ponderar ainda que o empregador foi obrigado a recolher todas as contribuições previdenciárias devidas (conforme decisão encartada nestes autos em fls. 332), fato este que demonstra que o vínculo existiu, posto que o empregador não se trata de um fantasma destinado a produzir fraude em face do INSS como ocorrem em muitos casos em que, após ser celebrado acordo ou decretada a revelia do empregador, este desaparece misteriosamente sem recolher as contribuições previdenciárias devidas, denotando o intuito fraudatório para fins de concessão de benefício previdenciário. Ademais, a testemunha Clésio Gonzaga Leal confirmou a existência de relação de emprego entre o autor e o Senhor Roberto Vetrano (fls. 425), fato este que comprova o vínculo empregatício e traduz a observância do contraditório em face do INSS. Assim sendo, não há nenhum impedimento legal que obste a inclusão dos valores efetivamente recebidos pelo segurado no cálculo da renda mensal inicial, desde que se respeitadas os tetos estabelecidos na legislação previdenciária. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão, no cálculo do salário-de-benefício, do valor reconhecido em sentença trabalhista, haja vista que houve determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste caso o empregador efetuou os recolhimentos, muito embora tenha feito em seu próprio nome e através do CNPJ da empresa em que é sócio, conforme comprovam os documentos de fls. 27/35, 331, 354/361, 366 e 368/375. Destarte, diante das considerações acima expendidas, observa-se que este juízo adota a posição majoritária da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face do acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL 200401641652 - Relator Ministro JORGE MUSSI - STJ - QUINTA TURMA - DJE: 19/10/2009 Assim sendo, os períodos de 02/06/1995 a 31/12/1997 e de 18/05/1998 a 14/05/2000 devem integrar o período básico de cálculo do benefício de auxílio doença - NB nº 129.789.704, com conseqüente reflexos na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 560.181.338-4. De acordo com a consulta realizada junto ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifico que a revisão determinada na sentença proferida nos autos nº 2006.63.15.006063-0 (fls. 66/72) e mantida pelo acórdão de fls. 159/160 ocorreu em agosto de 2007. Os atrasados serão pagos desde 06/08/2003 (DIB do benefício nº 129.789.704) até data da implantação da revisão do benefício, considerando-se a tutela antecipada concedida através da sentença de fls. 66/72 proferida nos autos nº 2006.63.15.006063-0 e mantida pelo acórdão de fls. 159/160, descontados os valores já recebidos, uma vez que não há que se falar em prescrição. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para determinar que o Réu efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio doença - NB nº 129.789.704 e, conseqüentemente, do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 560.181.338-4 recebido pelo autor, desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 6 de Agosto de 2003, acrescentando, no período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença - NB nº 129.789.704, os salários de contribuição referentes aos períodos de 02/06/1995 a 31/12/1997 e de 18/05/1998 a 14/05/2000, determinando, dessa forma, que a autarquia proceda as anotações e registros necessários para a revisão do benefício. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados, ou seja, ao pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido pelo autor e o efetivamente devido - incluindo os valores dos décimos terceiros salários (abono anual) -, considerando que neste caso não ocorreu a prescrição, até a implantação efetiva da revisão, ocorrida em agosto de 2007 (termo final). Os

valores da condenação serão acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajustamento dos benefícios previdenciários, incidindo a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando, assim, que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas após a prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos expressos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), mantenho a antecipação de tutela deferida através da sentença proferida nos autos n.º 2006.63.15.006063-0 (fls. 66/72) e mantida pelo acórdão de fls. 159/160. Proceda a secretaria à intimação do INSS para que mantenha a tutela antecipada confirmada neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003194-40.2010.403.6110 - JULIO FERREIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A JULIO FERREIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e o cancelamento da aposentadoria por idade ou, subsidiariamente, a revisão da RMI da sua aposentadoria por idade. Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho, recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 502.939.380-0, de 23/05/2006 a 15/01/2007 e NB 570.495.998-5, de 03/05/2007 até 14/05/2009, por problemas ortopédicos e de neoplasia maligna de próstata. Aduz que o benefício foi cessado indevidamente pela autarquia, já que seu problema permanece. Inconformado com a cessação do benefício solicitou novamente a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em 06/07/2009, que também lhe foi indeferido. Esclarece que, diante da recusa do Instituto Nacional do Seguro Social em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, requereu o benefício de aposentadoria por idade - NB 150.665.398-4, concedido em 13/08/2009, com renda mensal inicial no valor de R\$ 465,00. Afirma que como não há a possibilidade de acumular o recebimento de aposentadoria por idade com aposentadoria por invalidez, requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por idade (NB n.º 150.665.398-4) e concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, pois lhe seria mais benéfico. Subsidiariamente, na hipótese de não concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pela falta de incapacidade ou pela impossibilidade da desaposentação, requer a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez, para constar, no período básico de cálculo, os salários de benefício recebidos no período. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/31. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 34. Na mesma decisão foi determinado ao autor que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, o que foi devidamente cumprido às fls. 35/36. Após a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, houve a apresentação da contestação de fls. 40/57, arguindo prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que seja constatada a incapacidade total e permanente. Menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante. Aduz, ainda, que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. No caso da procedência do pedido, requer que seja imposta ao autor a obrigação de devolver os valores já recebidos a título de aposentadoria por idade. Com relação à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, informou que a RMI está corretamente calculada, já que o autor tem somente 39 meses de salário de contribuição, sendo que o valor foi apurado somando-se as 39 contribuições e dividindo-se por 60% dos meses (109), ou seja, foi aplicada a regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99. Requereu, por fim, a improcedência da ação. O laudo médico-judicial foi juntado às fls. 72/78, tendo sobre ele se manifestado o autor em fls. 82 e o réu, através da cota de fls. 83, requerendo esclarecimentos do perito. Às fls. 86/87 constam os esclarecimentos do perito solicitados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sobre eles se manifestado o réu - fls. 90 e o autor - fls. 91. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Primeiramente entendo por bem esclarecer que, através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifiquei que o autor, além dos benefícios de auxílio doença - NB 502.939.380-0, de 23/05/2006 a 15/01/2007; NB 570.495.998-5, de 03/05/2007 até 14/05/2009 - informados na petição inicial às fls 02, recebeu também o benefício de auxílio doença nº 502.651.639-0, de 27/10/2005 a 09/05/2006, que não foi informado pelo autor, porém consta dos bancos de dados do INSS. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício beneficiário por ele recebido, com o posterior aproveitamento de mais três anos de contribuição, pelo que sua renúncia ocorreria a partir do mês de julho de 2009, mês posterior ao recebimento do último salário de benefício recebido por ele e que integraria o novo cálculo do novel benefício de aposentadoria. Dessa forma, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do

beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Neste caso, não incide a prescrição, uma vez que o benefício de aposentadoria por idade - NB 150.665.398-4 foi concedido em 13/08/2009 e o pedido de concessão de aposentadoria é a partir de 06/07/2009. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, a pretensão de desaposentação requerida pelo autor não procede. Logo, também improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria da Previdência Social, sendo que o autor já recebe o benefício de aposentadoria por idade (artigo 124, II, da Lei nº 8.213/1991). Por outro lado, com relação à revisão do benefício de aposentadoria por idade - pedido subsidiário, o cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade teve novos parâmetros a partir da edição da Lei nº 9.876/99, que modificou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que estabeleceu que o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Assim, a contar da data da sua publicação, em 29/11/1999, o período básico de cálculo de tais benefícios, cuja apuração ocorria pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, passou a considerar 80% do total do período contributivo, multiplicado o resultado pelo fator previdenciário. Como regra de transição, a lei em testilha fixou, para aqueles que no momento da sua entrada em vigor eram segurados do

RGPS, o mês de julho de 1994 como termo inicial para a consideração dos salários-de-contribuição, sendo certo que, para os segurados que em 29/11/1999 preenchiam todos os requisitos necessários à concessão do benefício - hipótese diversa da presente, uma vez que o autor somente preencheu o requisito idade em 04/07/2007 - foi garantido o exercício do seu direito adquirido à aposentação. A parte autora requereu a concessão do benefício em 13/08/2009, e a data fixada como DIB foi a mesma da DER, conforme consta do documento de fls. 27, data esta posterior à edição da Lei nº 9.876/99. Assim, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício incidem as seguintes disposições da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. De acordo com a cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício de aposentadoria por idade do autor, juntada às fls 27, os salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI do autor foram somente os relativos aos meses de novembro e dezembro de 2004, janeiro, fevereiro e agosto de 2005. Não foram incluídos, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade - NB 150.665.398-4 - os salários de benefício percebidos pelo autor nos períodos de 27/10/2005 a 09/05/2006, de 23/05/2006 a 15/01/2007 e de 03/05/2007 até 14/05/2009. Nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, os períodos que o autor recebeu os benefícios de auxílio doença deveriam fazer parte do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Neste caso, não estamos diante do cálculo da RMI de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, mas sim da concessão de aposentadoria por idade em que no período base de cálculo o autor recebeu valores a título de auxílio-doença, pelo que tais quantias devem ser consideradas para efeitos de apuração da RMI do benefício de aposentadoria por idade, em razão da aplicação do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha nesse sentido, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO E. TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece que o tempo em que o segurado recebeu benefício por incapacidade deverá ser contado no cálculo do salário de benefício. 2. No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. 3. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 97030247857 - Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3:15/10/2008) Além disso, a Lei nº 10.403/2002, que veio acrescentar à Lei nº 8.213/91 o artigo 29-A, determinou para os benefícios concedidos sob sua égide, que o INSS utilize para fins de cálculo do salário-de-benefício as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), sobre as remunerações dos segurados. Portanto, há que se deferir a revisão da renda mensal do sobre o benefício de aposentadoria por idade - NB 150.665.398-4 - mediante a inclusão, no cálculo da RMI, dos períodos compreendidos entre 27/10/2005 a 09/05/2006, 23/05/2006 a 15/01/2007 e 03/05/2007 a 14/05/2009, em relação aos quais o autor recebeu os benefícios de auxílio doença nºs 502.651.639-0, 502.939.380-0 e NB 570.495.998-5, respectivamente, desde a data de sua concessão em 13/08/2009, com o consequente pagamento dos atrasados. Note-se que, fazendo-se um cálculo perfunctório e incluindo tais valores dentro do PBC, mesmo que se considere o divisor 109, o valor da RMI suplantar o atual valor recebido pelo autor que equivale a um salário mínimo, pelo que existe interesse jurídico e econômico do autor na postulação. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso não prescritas passaram a ser devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré. Os valores serão reajustados pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para somente determinar que a ré efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício por idade - NB 150.665.398-4 - recebido pelo autor JÚLIO FERREIRA (NIT: 104.069.584-05 e 109.303.795-16, nome da mãe: Petronília Ferreira e data de nascimento: 04/07/1942), mediante a inclusão dos períodos compreendidos entre 27/10/2005 a 09/05/2006, 23/05/2006 a 15/01/2007 e 03/05/2007 a 14/05/2009, em relação aos quais o autor recebeu os benefícios de auxílio doença nºs 502.651.639-0, 502.939.380-0 e NB 570.495.998-5, respectivamente, desde a data de sua concessão em 13/08/2009, consoante fundamentação alhures, determinando que a autarquia proceda as anotações e registros necessários para a revisão do benefício. Outrossim, CONDENO o INSS ao

pagamento dos valores atrasados, ou seja, ao pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido pela parte autora e o efetivamente devido - incluindo os valores dos décimos terceiros salários (abono anual) - até a data da implantação da revisão ora concedida. Os valores da condenação serão acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajustamento dos benefícios previdenciários, incidindo a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, extinguindo, assim, o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre a parte autora e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda (o pedido principal da parte autora não foi acolhido), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos expressos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista não ser possível se delimitar o valor dos atrasados em razão da complexidade dos cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003651-72.2010.403.6110 - CLAUDINEI JOSE BONATTI(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA que CLAUDINEI JOSÉ BONATTI promove em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de condenar a Ré na obrigação de creditar nas contas vinculadas do FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho de 1987, no índice de 26,06%; julho de 1987, no índice de 8,04; janeiro de 1989, no índice de 70,28%; março de 1990, no índice de 84,32% e abril de 1990, no índice de 44,80%, acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/17. Através da decisão de fls. 20/21, este Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, uma vez que atribuído o valor de R\$ 1.000,00 à causa e, por tal razão, declinou da competência em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde estes autos foram remetidos. Às fls. 24/43 o autor juntou os extratos de sua conta vinculada do FGTS e requereu que os autos fossem remetidos à Vara de origem, pois o valor da causa é maior que 60 salários mínimos. A decisão proferida às fls. 45/46 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária para processar e julgar a presente ação, declinado da competência e determinou que os autos retornassem a esta Vara, uma vez que a diferença que o autor entende fazer jus totaliza o montante de R\$ 81.714,32. A decisão de fls. 49 recebeu o aditamento à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou em fls. 54/83. Em sede preliminar, pugnou pelo indeferimento da inicial em face da falta de interesse de agir devido à existência de adesão à Lei Complementar nº 110/01 ou saque pela Lei nº 10.555/02 ou recebimento através de processo judicial; arguiu carência da ação relativa ao índice de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, julho e agosto de 1994; não incidência de multa de 40% sobre os depósitos fundiários, da multa de 10% prevista do Decreto nº 99.684/90, sustentando também que o ônus da prova caberia à parte autora. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária com relação aos juros progressivos. No mérito, admitiu serem devidas as diferenças de correção monetária relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme jurisprudência do STJ e do STF, nos percentuais, respectivamente, de 42,72% e 44,80%, cujo pagamento deve obedecer ao disposto no artigo 29-A da Lei nº 8.036/90, descabendo a aplicação de juros de mora, da taxa SELIC e honorários advocatícios. Em fls. 87/88 a Caixa Econômica Federal informou que o autor firmou Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, por via eletrônica (pela Internet), em conformidade com o artigo 3º, 1º, do Decreto 3.913/2001. Juntou os documentos 89/91. A réplica foi protocolada em fls. 94/96, reafirmando os termos da petição inicial e afirmando que o autor ... não assinou e muito menos aderiu o Termo de Adesão por internet ou na agência do correio, tendo em vista que antes de ingressar com a ação judicial procurou a Instituição Bancária e solicitou extratos analíticos de sua conta vinculada de todo o período, sendo que não constam depósitos do Termo de Adesão e nem ao menos os saques. (sic - fls. 95). Juntou os documentos de fls. 97/100. Às fls. 106 a ré reiterou a petição e documentos juntados às fls. 89/91 e esclareceu que todos os saques na conta vinculada do autor foram efetuados na Agência de Salto (0342-5), cidade onde reside o autor. Esclareceu, ainda, que os extratos não se referem à base PEF - Planos Econômicos e sim à FHG-Histórica. Juntou os documentos de fls. 107/115. Sobre a petição e documentos apresentados, manifestou-se o autor em fls. 118/119, arguindo que a Caixa Econômica Federal não juntou documentos que comprovem que o autor firmou o Termo de Adesão e a assinatura do autor nos saques efetuados na conta vinculada do FGTS. Alegou que, ao contrário do afirma a ré, os diversos saques na conta vinculada de FGTS do autor ocorreram em diferentes estados brasileiros, porém o autor nunca saiu do estado de São Paulo. Por fim, alega que se o autor tivesse realmente feito tais saques, estes deveriam constar dos extratos juntados pela ré em 19/04/2010. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, tendo em vista que o autor não se manifestou expressamente em relação às provas que pretendia produzir (decisão de fls. 92) e tampouco a Caixa Econômica Federal, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a Caixa Econômica Federal arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. As preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação padrão não merecem prosperar, uma vez que não guardam pertinência com a discussão travada, sendo incontroverso que a lide está instaurada em relação ao fato de que o autor aduz que não efetuou adesão ao acordo objeto da Lei Complementar nº 110/2001 e tampouco recebeu os valores, e a Caixa

Econômica Federal aduz que o acordo foi entabulado por via eletrônica e a parte autora sacou os valores na agência de Salto. Ou seja, ao ver deste juízo, existe interesse de agir do autor em ver apreciada a sua pretensão de creditamento dos valores em suas contas vinculadas de FGTS, sendo que a questão da adesão - neste caso específico - diz respeito ao mérito da controvérsia, uma vez que envolve a apreciação de prova relativamente a entabulação do acordo e a ocorrência dos saques. Destarte, passo à apreciação do mérito. Antes de tudo, ao ver deste juízo, há que se considerar que não estamos diante de uma relação de consumo entre o agente operador do FGTS e o trabalhador fundista, pelo que inaplicável a inversão do ônus da prova objeto do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o vínculo jurídico que une o trabalhador optante pelo FGTS e a Caixa Econômica Federal deriva de um regime jurídico institucional previsto em lei, através do qual são feitos depósitos mensais por parte do empregador em uma conta vinculada ao nome do trabalhador, ressaltando-se que a Caixa Econômica Federal atua como agente operador do sistema, sendo que, dentre outras atribuições, incumbe a de centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90. Ou seja, o vínculo jurídico que une a Caixa Econômica Federal ao trabalhador não pode ser considerado como uma relação de consumo, pois a empresa pública federal foi erigida pelo legislador como um agente operador de todas as contas vinculadas ao fundo. Note-se que as atribuições da Caixa Econômica Federal em relação ao FGTS não estão relacionadas com a prestação de serviços bancários, financeiros, de crédito ou securitários, já que a legislação do FGTS elegeu um único ente público federal para se desincumbir de todo o controle do FGTS, não sendo aplicável, portanto, o 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Até porque o mercado de consumo pressupõe a existência de múltiplos fornecedores na prestação dos serviços, hipótese não ocorrente na espécie. Destarte, para fins probatórios não há que se falar em inversão do ônus da prova, aplicando-se o artigo 333 do CPC. Partindo dessa premissa, observe-se que não assiste razão ao autor quando afirma que não consta dos extratos da conta vinculada do FGTS juntados às fls. 25/33 e 97/100 qualquer saque, haja vista que os extratos correspondem aos períodos de 01/12/1986 a 10/02/1992 e de 07/08/1992 a 14/01/1997 e o Termo de Adesão foi firmado somente em 09/11/2001. Ademais, os extratos constantes em fls. 97/100 não se referem à base PEF - Planos Econômicos e sim a FHG-Histórica, pelo que efetivamente neles não constam movimentações relacionadas aos planos econômicos. Por outro lado, deve-se considerar que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, devidamente comprovada nestes autos em fls. 89, caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação com relação aos demais períodos, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/2001, pelo que inviável a postulação do autor em relação ao contido nesta demanda. Isto porque, o Decreto nº 3.913/2001, que regulamenta a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos das contas vinculadas do FGTS, previstos na Lei Complementar nº 110/01, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é recorrente ao aceitar a adesão através da internet, conforme se verifica das ementas abaixo colacionadas: EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC Nº 110/01. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores: - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - Para se opor ao acordo firmado por seu constituinte, o advogado deve apontar e demonstrar concretamente que ele trouxe prejuízo tão grave que impeça a homologação, ou que foi viciado na forma da lei civil. - Embargos Infringentes a que se dá provimento. (EI nº 2005.61.00.022334-6, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 1ª Seção, DJF3 de 12/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. - Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. - No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições. - Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001. - Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG nº 2004.03.00.006830-8, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 29/08/2006) Destarte, ao ver deste juízo, o autor não comprovou a alegada falsidade do documento juntado às fls. 89. Também não comprovou a existência de qualquer vício a invalidar a sua manifestação de vontade, ao aderir via Internet, uma vez que foi instado a se manifestar sobre as provas que pretendia

produzir e ficou-se inerte. Ademais, considere-se que incide na espécie a Súmula Vinculante n.º 1 do Supremo Tribunal Federal, que afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Ou seja, não havendo na causa de pedir qualquer alegação de vício de consentimento em relação à transação entabulada, o juízo fica vinculado ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, devendo considerar válido o termo de adesão. Por relevante, em relação à questão de que o autor supostamente não teria sacado os valores constantes nas contas, há que se destacar que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos em fls. 107/115 documentos que comprovam que os saques ocorreram na agência n.º 0342-5, localizada na Rua Monsenhor Couto, n.º 291, na cidade de Salto/SP (fls. 107), mesmo município em que reside o autor. Nesse sentido, nos documentos de fls. 104 e em fls. 111/105 constam expressamente o nome do autor Claudinei José Bonatti como sacador dos valores e nos campos referentes à agência em que foram realizados os saques (grifados em amarelo) está descrito o número 0342-5 da agência situada em Salto. Ao ver deste juízo, tais documentos comprovam que o autor sacou os valores objeto da adesão, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito que estão em desacordo com a prova feita pela Caixa Econômica Federal nestes autos. Por fim, o fato do creditamento das diferenças ter sido feito em seis parcelas semestrais, de 10 de janeiro de 2003 a 10 de janeiro de 2005, está previsto na Lei Complementar 110/2001, artigo 6º, nos seguintes termos. Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:..... II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: a - complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; b - complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; c - complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; d - complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e - complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e.....Destarte, diante de tudo o que foi exposto, entendo que a pretensão do autor não pode prosperar, dando-se guarida à tese da Caixa Econômica Federal no sentido de que houve a adesão do autor ao acordo objeto da Lei Complementar n.º 110/01 e que foi o autor já sacou tais valores. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, conforme decisão de fls. 49. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008704-34.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA/SP, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a restituição do FGTS recolhido em duplicidade, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios. Alega o município autor ter recolhido regularmente o FGTS devido à funcionária da Câmara Municipal Marise de Souza Siqueira de 1º de setembro de 1997 (data de admissão) a 05 de novembro de 1998 (data da concessão de aposentadoria pelo INSS). Sustenta que em 17 de agosto de 2007 o INSS comunicou a cessação do benefício mencionado, razão pela qual, em 29 de agosto de 2007, a mencionada funcionária retomou suas atividades perante a Câmara Municipal. Narra que, em 15 de dezembro de 2008, foi rescindido o contrato de trabalho em questão, e ao efetuar os cálculos para fins de depósito da multa de 40% e liberação do FGTS à ex-funcionária, verificou a Câmara Municipal que os depósitos realizados de setembro de 1997 a dezembro de 1998 não foram localizados. Aduz que, ante tal situação, foi orientada pela Caixa Econômica Federal a depositar novamente os valores não localizados e, após o acerto das contas com a ex-funcionária, requerer a sua devolução, o que foi feito pela autora; porém, mesmo após reiterados pedidos de repetição, a ré não devolveu o montante em testilha. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/131. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, comparecendo aos autos através da petição de fls. 137/140, arguindo preliminar de ausência de interesse processual, pois o levantamento poderia ter sido realizado administrativamente, desde que inexistente qualquer irregularidade. No mérito, aduziu que a devolução de valores recolhidos a maior a título de FGTS segue procedimento regulamentado no Manual de Orientações do Empregador, bem como informou que, em que pese os indeferimentos aos dois pedidos formulados administrativamente pela autora - resultantes da existência, à época, de depósitos a discriminar no cadastro de FGTS -,

atualmente não há mais óbices à devolução administrativa dos valores se formalizado o pedido por formulário RDF - Retificação com Devolução de FGTS. A contestação foi impugnada em fls. 150/152. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, pleiteou a autora o julgamento antecipado da demanda (fls. 150/152), enquanto a ré aduziu não ter provas a produzir (fls. 153). A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Caixa Econômica Federal, visto que não é pressuposto do ajuizamento da demanda a necessidade de prévio requerimento administrativo, sob pena de infringência ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988. Ademais, dois requerimentos foram efetuados e indeferidos, conforme consta nos documentos de fls. 34/44, e a requerida limitou-se, na peça contestatória, a argumentar a inexistência de óbices à devolução no momento presente, sem, no entanto, tomar qualquer providência no sentido de efetivamente repetir o valor que, conforme expressamente reconhece, é devido à autora. Dessa forma, detém o município autor interesse processual em debater a questão. Estando presentes as condições da ação, passa-se à análise do mérito. A devolução pleiteada na inicial decorre de depósito em duplicidade em conta de FGTS de empregada da autora, depósito este efetuado a fim de que pudesse a autora quitar as verbas trabalhistas devidas à sua funcionária, uma vez que, conforme se depreende dos documentos de fls. 14/20 e fls. 27, o montante depositado à época própria migrou para a base inativa do FGTS. Ao que tudo indica, num primeiro momento, não perceberam as partes a migração relatada (conforme documento de fl. 99), e a autora, necessitando quitar as obrigações decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, efetuou novo depósito relativamente ao período discutido e após passou a questionar a Caixa Econômica Federal acerca do destino dos valores depositados em 1997 e 1998 (fls. 25). A Caixa Econômica Federal então, após informar a autora da migração dos valores para a base inativa do FGTS, passou a apontar, como óbice à devolução pretendida pela requerente, a existência de pendências relativas ao FGTS, nenhuma delas relacionada, especificamente, à conta da funcionária Marise de Souza Siqueira. De qualquer maneira, uma vez demonstrada a duplicidade de depósitos na conta fundiária em tela, bem como a inexistência de irregularidades quanto a esta conta especificamente, caberia à Caixa Econômica Federal proceder à devolução do valor recolhido a maior sem a imposição de qualquer condição, na medida em que caberia à Caixa, primeiramente, saber de pronto onde se encontrava o valor descrito como não localizado no extrato de fl. 99, para então providenciar o seu resgate junto à base inativa do FGTS, a fim de não causar nenhum transtorno ou demora no recebimento, pelo trabalhador, das suas verbas rescisórias. Frise-se que tal demora ocorreu porque o município autor, na qualidade de empregador, se viu injustamente obrigado a efetuar novamente o depósito dos valores migrados, a fim de evitar punições decorrentes do descumprimento das leis trabalhistas. Com efeito, o vínculo jurídico que une trabalhador optante pelo FGTS e a Caixa Econômica Federal deriva de um regime jurídico institucional previsto em lei, através do qual são feitos depósitos mensais por parte do empregador em uma conta vinculada ao nome do trabalhador, ressaltando-se que a Caixa Econômica Federal atua como agente operador do sistema, sendo que, dentre outras atribuições, incumbe a de centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90. Ou seja, a autora foi obrigada a arcar com depósito de valor por ela não devido porque a empresa pública federal erigida pelo legislador como um agente operador de todas as contas vinculadas ao fundo não cumpriu a contento o seu mister. Em sendo assim, afigura-se necessária a restituição através desta ação ordinária de cobrança, posto restar claro que houve pagamento indevido. Em relação à ação de repetição de indébito por pagamento indevido, devem ser cumpridos os seguintes pressupostos: (1) o enriquecimento da ré em detrimento da autora (2) empobrecimento ou perda patrimonial desta, (3) relação direta de causalidade entre o empobrecimento e o enriquecimento, (4) ausência de causa jurídica para o pagamento dos valores em duplicidade, (5) pagamento em erro. Neste caso, surgiu o dever de restituir em razão da configuração dos requisitos acima, posto que o município autor depositou os valores de forma dupla, gerando o nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento, não havendo causa jurídica para o recebimento de forma dupla pelo órgão gestor em relação aos valores relacionados a Marise de Souza Siqueira. Em relação ao quinto requisito, isto é, o pagamento em erro, pondere-se que a Caixa Econômica Federal não discorda da alegação de que o pagamento ocorreu em duplicidade, ou seja, por um equívoco um ente do município depositou por duas vezes valores de FGTS, imaginando que os valores não tivessem sido depositados na época própria ou premido pela situação de regularização da situação da empregada. Não se trata de mera liberalidade do município, até porque estamos diante de recursos públicos que são indisponíveis. Destarte, entendendo estar comprovado o requisito previsto no artigo 877 do Código Civil (erro no pagamento indevido). Sobre o valor pago indevidamente, observo que, embora na inicial informe a autora seja ele relativo às competências de setembro de 1997 até dezembro de 1998, dos documentos juntados aos autos somente há comprovação do recolhimento atacado no que pertine às competências de janeiro a dezembro de 1998 (fls. 117/128), de forma que, não tendo o autor se desincumbido do ônus de demonstrar seu direito quanto às competências relativas ao ano de 1997, não faz ele jus ao recebimento de qualquer valor concernente a este período. Já no que tange às competências de janeiro a dezembro de 2008, estando o recolhimento devidamente demonstrado nos autos (fls. 117/128), tem o município autor o direito de recuperá-lo, cuja soma totaliza a quantia de R\$ 1.328,84, inclusive com a incidência de correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, que incidirá a contar das datas dos recolhimentos indevidos (08/12/2008), visto que a atualização dos valores não é acréscimo patrimonial, mas somente recomposição do valor de compra da moeda. Por outro lado, a pesquisa do

elemento subjetivo para que a ré seja responsável pelo pagamento de juros moratórios se faz com base no artigo 405 do novel Código Civil, na medida em que a regra aplicável às hipóteses de repetição de indébito como a presente é a lei civil. Assim, os juros de mora contam-se a partir da citação inicial (13/09/2010 - fl. 136, verso). Outrossim, esclareça-se que eles devem recair no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pelo município autor na inicial, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia de R\$ 1.328,84 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), valor este que estará sujeito à atualização monetária a partir das datas dos recolhimentos indevidos (08/12/2008), nos termos da Resolução nº 134 de 21/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios, desde 13 de setembro de 2010, sendo o percentual aplicado conforme consignado na fundamentação desenvolvida alhures. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve dilação probatória e a matéria não se afigura complexa. Sem custas em reembolso, posto ser o município autor isento, nos termos do inciso I do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029580-69.1994.403.6110 (94.0029580-4) - IND/ GRAFICA ITU LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Trata-se de execução de sentença nos termos do V. Acórdão de fls. 83/94, com trânsito em julgado certificado à fl. 97. Intimada, a autora, ora exequente, a promover a execução de seu crédito, apresentou conta de liquidação de fls.

110/112, sem esclarecer, contudo, a que se refere o valor ali indicado, se pretende a restituição do indébito ou se promoverá a compensação na esfera administrativa e, sem a inclusão do valor referente aos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão acima mencionado. Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 123 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo à autora para que esclareça o cálculo de fl. 112 e para que apresente memória discriminada do cálculo referente aos honorários advocatícios, conforme o julgado. Com a vinda dos esclarecimentos e do cálculo ao feito, CITE-SE a UNIÃO, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0904006-19.1994.403.6110 (94.0904006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903907-49.1994.403.6110 (94.0903907-0)) REMONSA RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação da UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF. No silêncio da UNIÃO, expeçam-se os ofícios precatórios, conforme determinado à fl. 485, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0903819-74.1995.403.6110 (95.0903819-9) - GUARIGLIA MINERACAO LTDA X IND/ MINERADORA HORIZONTE NOVO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ante à certidão de fl. 294, manifeste-se a UNIÃO acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado. Int.

0903599-42.1996.403.6110 (96.0903599-0) - FERMINO VIEIRA X FERNANDO BOSCHILHA X FERNANDO DA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCA SILVEIRA X FRANCISCO BRISOLA FILHO X FRANCISCO CORADI X FRANCISCO DE FREITAS X FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X FRANCISCO NUNHES GARCIA X FRANCISCO ROSA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro carga dos autos ao autor, conforme requerido à fl. 537, por 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comprovação da

conversão em renda determinada à fl. 519 e 536 e, a seguir, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0904252-10.1997.403.6110 (97.0904252-1) - MARCIA BRENDA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Republicação dos tópicos finais da decisão de fls. 216, nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba,: ...vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor dos autores, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação..

0079051-42.1999.403.0399 (1999.03.99.079051-9) - ADILSON SIMAO MEDINA X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X CLAUDIO ROBERTO SOUTO X DORCIEL DE SOUSA DOS SANTOS X EDINA MARIA NESTORI X EDUARDO CERQUEIRA ROBERTO X IGNES DE MELO ARANTES X LUCIA APARECIDA DE CAMPOS E SILVA X LUIZ ANTONIO BARBOSA X MARCIA MARIA DE MARCO X MARIA EMILIA FERNANDES CIRIACO X MARIA HELENA DE MELO NEIVA X MARIA SILVIA WUO PELEGRINI X PERICLES CAMPOS DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA X ROSIMERE LINO DE MAGALHAES MOIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP197592 - ANDREZA BENTO LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Rescisória n. 2004.03.00.046275-8, que rescindiu o V.Acórdão de fls. 304/316 e extinguiu esta ação ordinária sem exame do mérito, determino:1) officie-se À MM.

Desembargadora Federal Relatora dos autos dos Embargos à Execução n. 0002271-24.2004.403.6110

(2004.61.10.002271-1), informando a ocorrência do trânsito em julgado da r. sentença supra mencionada, instruindo o ofício com cópia desta decisão e das fls. 304/316, 368, 3113/3126 e 3130/3132;2) officie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a restituição aos cofres públicos dos valores depositados às fls. 2187/2200, por conta do RPV n. 2004.03.00.017392-0, instruindo o ofício com cópia desta decisão e das fls. 3113/3126 e 3130/3132.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

0099203-14.1999.403.0399 (1999.03.99.099203-7) - WALDEMAR SERAFIM(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003889-96.2007.403.6110 (2007.61.10.003889-6) - JOSE TADEU VANUCCI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Alvarás de Levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado e pelo Autor.

0009894-37.2007.403.6110 (2007.61.10.009894-7) - LEONELLA CAFFARO GIORGIO(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011618-76.2007.403.6110 (2007.61.10.011618-4) - VOTOCCEL INVESTIMENTOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISAO DE FLS. 270/271:...Com a juntada das respostas, dê-se vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a autora se manifeste. Intimem-se.

0006777-04.2008.403.6110 (2008.61.10.006777-3) - JOSE NELSON AFONSO DE NORONHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 253/256), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009632-53.2008.403.6110 (2008.61.10.009632-3) - APARECIDO GABALDO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 152: ... Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pelo autor. Int.

0016448-51.2008.403.6110 (2008.61.10.016448-1) - ABILIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Alvará(s) de Levantamento expedido(s) com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0016450-21.2008.403.6110 (2008.61.10.016450-0) - IGNEZ MARIA BRAGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Alvará(s) de Levantamento expedido(s) com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0016511-76.2008.403.6110 (2008.61.10.016511-4) - HELIO LEHR(SP242222 - MARKUS HENRIQUE TAVARES GONSALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Alvará(s) de Levantamento expedido(s) com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0000202-67.2009.403.6102 (2009.61.02.000202-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ)

DECISÃO) Reconsidero, por ora, a decisão proferida às fls. 703-4 no que diz respeito à designação da perícia. Antes de se concluir pela imprescindibilidade do trabalho técnico, os fatos tratados na inicial merecem ser devidamente esclarecidos pela parte demandante. A demandante, na exordial, pede indenização por danos que supostamente teriam sido causados pelas demandadas fundamentada nos seguintes termos (item 50 de fl. 17):A conduta das rés refletidas no descumprimento do dever legal e das obrigações do contrato-ditado-em-lei, além de caracterizar-se pela imposição unilateral de sucessivas prorrogações do cronograma de liberações das parcelas, concretizou-se em razão de ter: (a) liberado parte das parcelas em valor menor do que o previsto no respectivo cronograma; (b) desembolsado outras com atraso; (c) cancelado a liberação de algumas dessas mesmas parcelas; (d) ainda bloqueado a liberação de outras. A demandante cita diversas situações (itens a a d supra) que poderiam ensejar condenação das demandadas, contudo não cuida de esclarecer devidamente os fatos. Trata-os apenas de maneira genérica, situação que não se coaduna com os necessários estados de clareza e particularidade da inicial. A ausência de concretização dos fatos, ademais, dificulta a elaboração de quesitos para realização de eventual perícia (prejudica a devida instrução). Se afirma que houve liberação das parcelas em valor menor do que o previsto, deve informar a este juízo quais as parcelas que foram liberadas com valor menor do que o previsto - mais, quando e qual seria o valor previsto; se afirma que houve pagamento com atraso, quais as parcelas pagas com atraso? quando?; se ocorreu o cancelamento ou o bloqueio de parcelas, quais foram objeto destas situações e quando estes fatos ocorreram? Nem alegue a parte demandante de que não dispõe dos dados para emendar a inicial, nos termos acima: simples pesquisa à sua movimentação bancária trará as informações necessárias. Por outro lado, se não detêm referidos informes, como consegue afirmar em juízo, com o mínimo de convicção necessária, que tais fatos efetivamente ocorreram? Fatos genéricos, como apresentados na inicial, divorciados de quaisquer elementos (de posse da demandada) que os fundamentem (e concretizem), caracterizam a inépcia da exordial. Por conter irregularidade que dificulta o julgamento da lide, assim, sob pena de indeferimento da inicial, preste a parte demandante, ut art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos acima mencionados.II) Se cumprido o item I, tornem-me conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 705, 708 a 709 e 714 a 717 (formulados pela demandante) e dos embargos de declaração apresentados pela COHAB-Bandeirante (fls. 711-2).III) Intimem-se.

0001409-77.2009.403.6110 (2009.61.10.001409-8) - JOAQUIM ADEMIR MACHADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Alvarás de Levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0004339-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004339-6) - DARCY SILVEIRA FIORAVANTI X MARIA ROSARIA BARBERO FIORAVANTI(SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvarás de Levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado e pelo Autor.

0006804-50.2009.403.6110 (2009.61.10.006804-6) - EDNALDO MOREIRA DA CUNHA X REGINA CELIA TEIXEIRA X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Defiro por 10 (dez) dias o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 318.Int.

0007784-94.2009.403.6110 (2009.61.10.007784-9) - ITUBEL COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0008732-36.2009.403.6110 (2009.61.10.008732-6) - DIOGO VIEIRA PROTTO(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de fevereiro/2011, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0009304-89.2009.403.6110 (2009.61.10.009304-1) - ALBERTO GODOY FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 126/136. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009671-16.2009.403.6110 (2009.61.10.009671-6) - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES FILHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010773-73.2009.403.6110 (2009.61.10.010773-8) - JOEL SILVEIRA LEITE X APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES LEITE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOEL SILVEIRA LEITE e APARECIDA RIBEIRO GUIMARÃES LEITE em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a correção em saldo existente em caderneta de poupança.Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/24, além do instrumento de procuração de fl. 14.Instados, os autores, a apresentar nova planilha dos valores devidos, com a correção do valor da causa, para fins de fixação da competência para processamento e julgamento do feito, juntou planilha ao feito às fls. 74/76, requerendo a retificação do valor da causa para R\$3.546,17. (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos).Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pelos autores às fls. 74/76, fixo o valor da causa em para R\$3.546,17. (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0001502-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001502-0) - ANNETE ANTUNES DA ROSA JOIA(SP145931 - ANGELO

BECHELI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de fevereiro/2011, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0002686-94.2010.403.6110 - RAFAEL OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 177/178 e de porte e remessa às fls. 175/176. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003622-22.2010.403.6110 - RENATO CRUZ SWENSSON X MARIA CRISTINA PEREIRA SWENSSON(SP043556 - LUIZ ROSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ante à concordância das partes com a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 237/238, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$1.900,00 (mil e novecentos reais), os quais deverão ser depositados, pela AUTORA, à ordem deste Juízo, na agência 3968, da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada neste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 241 (CEF) e 245/246 (AUTOR).. Defiro o levantamento de 50% do valor dos honorários de imediato. Expeça-se Alvará de Levantamento. Os 50% restantes somente poderão ser levantados pelo Sr. Perito após a manifestação das partes sobre o laudo a ser apresentado. PA 1,10 Intime-se o perito judicial para retirada dos autos e elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados. Int.

0004283-98.2010.403.6110 - MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 95/104. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004636-41.2010.403.6110 - CARLOS HENRIQUE RIOS DE MELLO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 153/155: Dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador do autor acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004742-03.2010.403.6110 - LINO DA SILVA COSTA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004771-53.2010.403.6110 - MARCOS ALBERTO VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004806-13.2010.403.6110 - ANTONIO DE ASSIS(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Itapeva para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 179.

0005271-22.2010.403.6110 - JOAO GABRIEL KIRCHHEIM STEBBINS(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 116/129. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recursal e de porte de remessa e retorno às fls. 154/156. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005338-84.2010.403.6110 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO DE FLS. 130/130-V:...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, para que se manifestem acerca do informado. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005340-54.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19 de maio de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 85/87. Int.

0005641-98.2010.403.6110 - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA - CIESPT X CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA - CIESPT - FILIAL(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 334/336: Dê-se ciência ao autor. Após, dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 265/286. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do C.P.C., uma vez que foi concedida tutela antecipada. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005731-09.2010.403.6110 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 151. Int.

0006294-03.2010.403.6110 - NEIDE DE ARAUJO - INCAPAZ X CLEUSA DE ARAUJO(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0006574-71.2010.403.6110 - CELIA REGINA GAZZI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 201/202: Dê-se ciência à autora. Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 189/195. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006582-48.2010.403.6110 - ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA - EPP(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intimem-se.

0007036-28.2010.403.6110 - JOSE SOARES BARBALHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007085-69.2010.403.6110 - BENEDITA APARECIDA DE BARROS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007241-57.2010.403.6110 - ELIAS SILVA DE ANDRADE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 79/118 - Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0007541-19.2010.403.6110 - JOSE FRANCISCO PEDROSO(PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo autor à fl. 118. Int.

0007682-38.2010.403.6110 - FLAVIO BASSI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 68/77: Dê-se ciência ao autor. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intimem-se.

0007727-42.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X CORPO CLINICO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X COMISSAO ELEIT DA DIRET CLINICA DA STA CASA DE MISERICORDIA CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

DECISÃO I - Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela - deferido em fl. 02, ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, que tem por objetivo a declaração do direito privativo da parte autora de nomear diretor clínico e seu respectivo vice, nos termos do artigo 40 do seu Estatuto Social, afastando todo e qualquer ato contrário ao dispositivo mencionado. A ação foi proposta em face do Corpo Clínico da Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha e da Comissão Eleitoral da Diretoria Clínica da Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha. Citadas, as rés contestaram o feito, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo, tudo sob fundamento de ser a nomeação atacada regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina e referendada pelo Conselho Estadual de Medicina do Estado de São Paulo, normas hierarquicamente superiores ao Estatuto da autora e por ela desconsideradas, as quais emprestam às autarquias mencionadas legitimidade para figurar no polo passivo da ação, deslocando a competência para esta Justiça Comum Federal. O Excelentíssimo Juízo de Direito do Foro Distrital de Cerquilha afastou as preliminares arguidas e julgou o pedido procedente (fls. 148/151). Da sentença apelaram os réus (fls. 157/170), assim como o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, na qualidade de terceiro prejudicado (fls. 173/183) e o Conselho Federal de Medicina, ao argumento de ostentarem qualidade de litisconsortes passivos necessários (fls. 208/225). Contra razões em fls. 247/250, 252/258 e 260/266. Os recursos foram recebidos somente no efeito devolutivo (fls. 242 e 299). A C. 5ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento a todos os recursos (fls. 315/319), razão pela qual interpuseram Recurso Extraordinário e Recurso Especial o Conselho Federal de Medicina (respectivamente, fls. 388/396 e fls. 331/337) e o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (pela ordem, fls. 341/342 e fls. 366/385). A todos eles foi negado seguimento (fls. 411/416). Da negativa de seguimento aos recursos foram interpostos agravos de instrumento, os quais foram providos pelo C. Supremo Tribunal Federal (fls. 467/468), reconhecendo a competência da Justiça Federal para apreciar eventual existência de interesse processual dos Conselhos Federal e Regional de Medicina no presente feito, razão pela qual foram os autos remetidos e distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida (certidão de fls. 479). Novamente intimadas as partes, desta vez para, tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento do feito e o pedido formulado na inicial, dizer sobre seu interesse no prosseguimento da ação, reiteraram elas o pedido formulado na inicial. II - Antes de impulsionar o feito cumpre estabelecer definitivamente a questão da competência, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, analisando a legitimidade do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e a natural residência destes na Justiça Federal. O cerne da questão trazida a Juízo diz respeito a quem cabe a nomeação do Diretor Clínico da Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha: à sua Diretoria, privativamente, conforme previsto no Estatuto Social ou mediante eleição promovida pela Comissão Eleitoral do Corpo Clínico da mesma entidade, sendo votantes os membros do mencionado Corpo Clínico desse nosocômio. A parte autora defende a aplicação à hipótese do artigo 40 do seu Estatuto Social, enquanto os réus argumentam que a nomeação do Diretor Clínico e seu vice é matéria regulada pelas normas emanadas dos órgãos fiscalizadores e regulamentadores do exercício da medicina, o que implica na existência de interesse processual de tais autarquias na demanda. Dada a natureza da autora, esta obrigatoriamente deve contar com profissional da área médica como responsável pelas suas atividades, conforme disposto no Decreto Federal nº 20.931/32 (Art. 24 Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia, e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável para o seu funcionamento, licença da autoridade sanitária) Art. 28: Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um Diretor técnico e principal responsável, habilitado para o Exercício da Medicina nos termos do regulamento sanitário federal). Além disso, e ainda em razão das atividades que desempenha, deve a autora obrigatoriamente estar registrada perante as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões regulamentadas - no presente caso, os Conselhos Federal e Regional de Medicina, órgãos fiscalizadores do exercício da medicina criados e regulamentados, respectivamente, pela Lei Federal nº 3.268/57 e pelo Decreto nº 44.045/58 - conforme determinado na Lei nº 6839/90 (Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.) O profissional a que se referem as normas transcritas como responsável pelas instituições em testilha, em exame perfunctório para fins de delimitação da competência, no entender deste magistrado, é o Diretor Técnico, figura esta diversa do Diretor Clínico. O Diretor Técnico é cargo de confiança da Diretoria da Instituição, por ela nomeado e, embora tenha obrigatoriamente que ser profissional médico, não necessariamente deve integrar o corpo

clínico do hospital que dirige, na medida em que faz parte da Administração do Hospital, sendo por ela remunerado. O Diretor Clínico, por sua vez, tem por função a supervisão da prática médica, a fim de fazer cumprir os preceitos éticos da profissão, sendo representante do Corpo Clínico e não da Instituição, o que, segundo se alega, fundamenta a necessidade de eleição, pelos seus pares, para o mister. A diferença apontada decorre da análise das atribuições de cada cargo, previstas na Resolução/CFM nº 1.342/91, que passo a transcrever:() Art. 2 - São atribuições do Diretor Técnico: a) zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor. b) assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde em benefício da população usuária da instituição. c) assegurar o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética Médica. Art. 3 - São atribuições do Diretor Clínico: a) dirigir e coordenar o Corpo Clínico da Instituição. b) supervisionar a execução das atividades de assistência médica da Instituição. c) zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Interno do Corpo Clínico da Instituição. Art. 4 - O Diretor Clínico será eleito pelo Corpo Clínico, sendo-lhes assegurada total autonomia no desempenho de suas atribuições.() Assim, tem-se que, sendo a função de Diretor Clínico diretamente ligada à fiscalização dos atos médicos praticados pelo Corpo Clínico, vislumbro interesse por parte dos Conselhos Federal e Regional de Medicina na presente lide, eis que as atribuições do Diretor Clínico dizem respeito ao exercício da medicina, e não à administração da instituição de saúde. Até porque a função dos conselhos é defender a sociedade do ponto de vista ético. Neste caso específico o interesse jurídico está relacionado com a ética da medicina, de modo de resta nítido o interesse das autarquias federais que apelaram como terceiras interessadas no desfecho desta lide, já que as esferas jurídicas de atuação delas poderão restar comprometidas, caso não façam parte da lide. O interesse jurídico está no fato de que, caso a autora obtenha guarida em sua tese jurídica, poderá haver menoscabo a liberdade técnica da direção clínica, afetando as atribuições da fiscalização realizadas pelos Conselhos de Medicina (Regional e Federal). Note-se que a Lei nº 3.268/57 dá poder as duas autarquias para supervisionar a ética profissional no território brasileiro, devendo executar medidas concretas para o perfeito desempenho ético da medicina. Em sendo assim, a decisão a ser proferida neste processo afeta o interesse jurídico das autarquias, devendo elas constar no polo passivo da demanda. Friso, porém, que dos documentos carreados aos autos não consta informação acerca da existência, na instituição autora, da figura do Diretor Técnico, sendo certo que não há vedação ao acúmulo de ambas as funções pelo mesmo profissional. Ressalto, por fim, que a solução da presente lide também depende da verificação das funções exercidas pelo Diretor denominado clínico no Estatuto da autora, uma vez que a mera denominação do cargo não afasta eventual confusão entre as funções efetivamente desempenhadas, sendo necessário esclarecer este ponto a fim de verificar se o preenchimento do cargo pode ocorrer do modo realizado pela autora ou se é necessária a obediência à forma apontada pelos réus e pelos apelantes de fls. 173/183 e (CREMESP) e 208/225 (CFM). Dada à situação verificada, de interesse na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de fulcro jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e defiro a inclusão na lide do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, eis que presente o interesse jurídico na solução da demanda e a lide deve ser decidida de forma uniforme em relação às partes envolvidas, fixando a competência desta 1ª Vara Federal de Sorocaba para processar e julgar o feito. III - Por oportuno, há que se destacar que o julgamento do Supremo Tribunal Federal, muito embora não tenha sido expresso, acabou por redundar na anulação de vários atos processuais, dentre eles a concessão da tutela antecipada e a sentença do juízo de primeiro grau, uma vez que, firmando este juízo o interesse das autarquias federais para permanecer na lide, as decisões proferidas no âmbito da Justiça Estadual restam nulas. Em sendo assim, diante do que foi acima exposto, entendo ser necessária a cassação da medida que antecipou a tutela, uma vez que a demanda necessita de dilação probatória e a tese da autora carece, em princípio, de verossimilhança. Com efeito, não resta claro se o diretor da autora exerce as funções de diretor clínico, ou seja, aquele que supervisiona a prática médica nos estabelecimentos de saúde. Em relação a tal profissional entendo, em exame perfunctório, que ele deve obedecer aos ditames da resolução CFM nº 1.481/97, uma vez que sua função precípua é a supervisão da prática médica nos estabelecimentos de saúde, de modo que a prática médica se desenvolva dentro dos preceitos da ética médica em benefício da população. Destarte, resta evidenciado que, neste momento processual, que não se encontram presentes os pressupostos para a manutenção da tutela antecipada, que pressupõe prova inequívoca e verossimilhança das alegações. Portanto, casso expressamente a decisão de fls. 02 que concedeu anteriormente a tutela antecipada. IV - Citem-se as rés Conselho Federal de Medicina e do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo ora admitidas como litisconsortes passivas necessárias. V - Por oportuno, esclareçam autora e réus acerca do acordo noticiado no item 1 da petição de fl. 504, considerando que, em princípio, não é possível transação ou reconhecimento do pedido em razão da existência de direitos indisponíveis neste caso, isto é, o poder de polícia das autarquias. Intimem-se.

0008666-22.2010.403.6110 - JOSE APARECIDO VICENTE(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008767-59.2010.403.6110 - CELIA LIMA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as

provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0009037-83.2010.403.6110 - ONICIO JANDOSO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0009177-20.2010.403.6110 - GILSON ROBERTO RIBAS(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

0009306-25.2010.403.6110 - MANOEL DA SILVA SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0009539-22.2010.403.6110 - JAIR GUERREIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários dos Peritos no sistema de pagamentos AJG-PERITOS.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0010159-34.2010.403.6110 - LAURO ANGELO DE FRANCA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0010478-02.2010.403.6110 - DANIEL FERNANDES CLARO(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 71/72 para que este Juízo solicite as cópias da ação monitória nº 0010228-71.2007.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, tendo em vista que cabe ao autor o ônus da prova requerida.Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao autor para que traga ao feito as cópias mencionadas na petição de fls. 71/72. Int.

0010635-72.2010.403.6110 - MITSUO FUJIMURA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

0011231-56.2010.403.6110 - ELZA FONSECA RISTER(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA E SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0011364-98.2010.403.6110 - ALEXANDRE PAULO PINTO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0011939-09.2010.403.6110 - JOAO CARLOS DA CRUZ X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de maio de 2011, às 16:30 horas. Intime-se a CEF para que se faça representar na audiência por preposto com poderes para transigir, ou ainda, informe a impossibilidade de acordo nestes autos.Ressalto que, caso compareçam na audiência somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir.Int.

0011966-89.2010.403.6110 - ILSON CASTILHO(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0012306-33.2010.403.6110 - ALTORI JOSE REINECHE(SP298621 - PATRICIA DA SILVA GAMA E SP291874 - MARCOS RODRIGUES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 83/91 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 257.694,59. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0012307-18.2010.403.6110 - EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 2 PGFN/RFB, de fevereiro de 2011, oficie-se à Secretaria da Receita Federal em Sorocaba, para que informe se a inscrição em dívida ativa nº 80.5.07.015476-93 foi incluída no parcelamento da Lei nº 11941/09 mediante retificação do contribuinte.

0012437-08.2010.403.6110 - NIVIA MESQUITA GODOI(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0012733-30.2010.403.6110 - CARLOS MOLETTA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0012748-96.2010.403.6110 - OLAVO DE ALMEIDA SARAIVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 40: Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo autor para que cumpra integralmente o determinado na decisão de fl. 35, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013099-69.2010.403.6110 - NILSO ADALBERTO PELA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro por 10 (dez) dias o prazo requerido pelo autor à fl. 47. Int.

0013205-31.2010.403.6110 - JOSE BAPTISTA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o determinado no item a da decisão de fls. 38, tendo em vista que não foi formulado o pedido da ação em sua petição inicial. Int.

0013209-68.2010.403.6110 - RAUL CASAVECHIA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000060-68.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS JUSTO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000188-88.2011.403.6110 - CLELIO PERES LOPES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000788-12.2011.403.6110 - GERALDO MENDES RIBEIRO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000789-94.2011.403.6110 - ANTONIO RUIVO DA SILVA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000791-64.2011.403.6110 - LAERCIO HENRIQUE KRAUT(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000979-57.2011.403.6110 - VALDEMIR DE MORAES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001919-22.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinária ajuizada por SCHAEFFLER BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à alteração dos critérios do Fator Acidentário de Prevenção aplicados no ano de 2011 para fins de cálculo da contribuição para o financiamento das prestações por acidente do trabalho - SAT.A parte autora ajuizou, anteriormente, a ação n. 0001407-73.2010.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, visando à declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, que instituiu o FAP.É o necessário relato.DECIDOSegundo Cândido Rangel Dinamarco, nos termos da sistemática processual moderna, o critério norteador da conexidade deve ser a utilidade na reunião das demandas. Essa utilidade está presente sempre que as providências a tomar sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a convicção única do julgador em relação a duas ou mais demandas (citação constante na obra do mestre acima citado Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, ano 2004, item 460, página 151). No caso destes autos, verifica-se a necessidade de reunião dos processos com o fim de evitar futuras decisões contraditórias, uma vez que nesta ação, distribuída em 21.02.2011, a parte autora pretende afastar critérios de apuração do fator acidentário de prevenção, cuja própria instituição está sendo contestada na ação que tramita perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, distribuída anteriormente.As demandas são absolutamente dependentes e necessitam ter a mesma sorte, a fim de evitar decisões conflitantes, como no caso de se reconhecer, nesta demanda, a validade dos critérios utilizados para o FAP aplicado à autora e, naquela, declarar-se a inconstitucionalidade ou a ilegalidade do próprio fator acidentário. Por isso, mostrando-se indispensável a tramitação concomitante de ambas as demandas, a competência para o julgamento fica a cargo do juiz que primeiro conheceu do evento litigioso. Como a ação ordinária nº 0001407-73.2010.403.6110 foi distribuída em data de 02.02.2010 à 2ª Vara Federal de Sorocaba, deve a segunda ser distribuída por dependência à primeira, nos termos do que dispõe o art. 106 do Código de Processo Civil.Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por prevenção ao processo nº 0001407-73.2010.403.6110.

0001920-07.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS ANTONIO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0002387-83.2011.403.6110 - ANTONIO JOAO BERTANHA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.Alega o autor que se aposentou em 08/04/1998, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 109.740.248-4), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável neste momento processual, ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor.Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial, o que também afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu.Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0002397-30.2011.403.6110 - CARLOS ANTONIO VIEIRA BRANCO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV- Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0002402-52.2011.403.6110 - PEDRO LARA DE FARIA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, promova o autor, em 30 (trinta) dias, o recolhimento correto das custas processuais, que deverá ser feito através de GRU, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como nos termos do art 2º da Lei 9.289/96, que determina que o pagamento das custas judiciais devem ser feitas exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0002453-63.2011.403.6110 - JOSE VICENTE DE SA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0002608-66.2011.403.6110 - ERIVALDO PAZ DA SILVA(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015702-86.2008.403.6110 (2008.61.10.015702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-40.2005.403.6110 (2005.61.10.005695-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1935 - LUIGI CARELLI) X GERALDO XAVIER DIAS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões. Cumpra-se o determinado no tópico final da sentença de fls. 141/143, trasladando cópia da mesma, da conta de liquidação de fl. 122/134 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007299-94.2009.403.6110 (2009.61.10.007299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006347-23.2006.403.6110 (2006.61.10.006347-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO BATISTA MENDES(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) FL. 56 - Ciência às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0013847-38.2009.403.6110 (2009.61.10.013847-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-11.2005.403.6110 (2005.61.10.000737-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELAINE CRISTINA PIRES DE ANDRADE(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Fls. 55/66: Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002450-11.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005540-37.2005.403.6110 (2005.61.10.005540-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOAO PAES DE

ALMEIDA FILHO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003940-54.2000.403.6110 (2000.61.10.003940-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903255-95.1995.403.6110 (95.0903255-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

Fls. 165/167 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Diante disso, intimem-se os embargados, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$6.360,06 (seis mil, trezentos e sessenta reais e seis centavos) - quantia apurada em NOVEMBRO/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0002069-76.2006.403.6110 (2006.61.10.002069-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903762-22.1996.403.6110 (96.0903762-3)) ALCIR VILELA X AMERICO PINTO CORREA X JOAQUIM NUNES FARIA X JOAQUIM RODRIGUES NEVES X MOACIR DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA ORTIS X MIGUEL FERRER X NELSON FERREIRA X REINALDO MARTINS GONZALES X RUBENS ALVES PIRES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 09/11 e do documento de fl. 167, da decisão de fls. 172/173, da certidão de trânsito em julgado de fl. 176 e desta decisão para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009278-57.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-03.2010.403.6110) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CERAMICA CIRINEU LTDA(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

Aguarde-se a decisão sobre o efeito suspensivo requerido pelo INSS em seu agravo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0115611-80.1999.403.0399 (1999.03.99.115611-5) - JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE MARIA DA SILVA BARROS X MARIO QUIRINO DE MELLO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o autor acerca do informado pelo INSS à fl. 284.

0001704-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001704-4) - PASCOAL MARTINEZ MUNHOZ(SP017692 - IVO GAMBARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 132:...Dê-se vista ao autor para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900678-42.1998.403.6110 (98.0900678-0) - ANTONIO CELSO PETRI X DIRCE OLIVEIRA PETRI(SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI E SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Recebo a impugnação de fls. 406/412 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Após a manifestação do autor/exequente, remetam-se os autos ao Contador a fim de que: 1 - informe se a CEF procedeu à correta revisão dos valores das prestações do contrato de mútuo firmado entre as partes, na forma determinada à fl. 308 (fls. 320/391). 2 - informe se os cálculos de fls. 406/412 (CEF) e os de fls. 394/398 (AUTOR), referentes aos honorários advocatícios, foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo.Int.

0103771-73.1999.403.0399 (1999.03.99.103771-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. ANDREA MELIM E SP076718 - JESILENE APARECIDA CAMILO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA) X ENDO & OLIVEIRA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CERAMICA 6 LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA)

Alvarás de Levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0001803-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001803-4) - ALFREDO PEREIRA DA SILVA(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Alvarás de Levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0007024-19.2007.403.6110 (2007.61.10.007024-0) - HODOCIA CORREA JACINTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HODOCIA CORREA JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 171/178 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento do autor de intimação do INSS, para pagamento. Isto posto, promova o autor a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011184-87.2007.403.6110 (2007.61.10.011184-8) - RICARDO SCHULZE X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ(SP263790 - ANA PAULA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

FLS. 515/516 - Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0011427-31.2007.403.6110 (2007.61.10.011427-8) - JOSE CARLOS SCARSO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE CARLOS SCARSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 151/152 expedindo-se ofício à CEF para conversão em renda daquela instituição do valor remanescente da quantia depositada à fl. 127.Sem prejuízo e ante o depósito de fl. 171, manifeste-se a CEF acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução dos honorários advocatícios.Int.

0012837-27.2007.403.6110 (2007.61.10.012837-0) - JUAREZ JOSE BATISTA SANTOS(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Alvarás de Levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0013070-24.2007.403.6110 (2007.61.10.013070-3) - LAURA DE ALMEIDA PRADO WENZIRL(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005076-08.2008.403.6110 (2008.61.10.005076-1) - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI E SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2007

EMBARGOS A EXECUCAO

0002745-53.2008.403.6110 (2008.61.10.002745-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009657-7)) JOAO JOSE SANTORO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação do(a)s Embargante(s) no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, desapensando-os dos autos principais.Int.

0002746-38.2008.403.6110 (2008.61.10.002746-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009657-7)) JOAO JOSE SANTORO ME(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 118/128, por ser intempestivo.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/108 e traslade-se cópia da certidão de trânsito para os autos da Execução nº 2005.61.10.009657-7, remetendo-se estes ao arquivo.Int.

0012433-68.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-24.2010.403.6110) DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES X JOSEFA REAL DE MORAES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO

ROBERTO PEREZ)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, das CDA's e das fls. 62, bem como da decisão proferida naqueles autos nesta data. Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

0001522-60.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014716-98.2009.403.6110 (2009.61.10.014716-5)) JUNI MEIRE LOPES DA LUZ (SP111162 - IVAN APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por JUNI MEIRE LOPES DA LUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela consistente em (1) impedir a embargada de promover débito de qualquer valor na conta corrente da embargante informada na inicial com o fito de quitar parcelas do contrato de empréstimo - consignação caixa nº 25.0307.110.0014034-25, entre as partes firmado; (2) proibição da inclusão do nome da embargante nos cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA, CADIN etc.); (3) proibição de informação acerca do débito ora discutido à Central de Riscos do Banco Central do Brasil; e (4) cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento da ordem. A parte embargante fundamenta sua pretensão nas alegações de ausência de liquidez e certeza a embasar o ajuizamento da execução contra si levada a efeito, assim como na ilegalidade e abusividade das cláusulas do contrato executado e nas regras da legislação consumerista, que entende aplicáveis à espécie. Com a exordial vieram os documentos de fls. 59/74, além do instrumento de procuração de fl. 58. É o breve relatório. Decido. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração acostada em fl. 59 destes autos. Acerca do cabimento da medida de urgência ora sob análise, entendo cabível o pedido de concessão de tutela antecipada em sede de embargos à execução, tendo em vista o entendimento manifestado pela E. 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no agravo regimental no agravo de instrumento nº 226.176 (AGA 199900114000), assim como porque os embargos do devedor têm natureza mista de ação e de defesa, instaurando nova relação jurídica processual, com caráter de ação de conhecimento desconstitutiva, incidental em relação à lide principal o que permite a aplicação do instituto da tutela antecipada, que passo a analisar. A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível. No caso dos autos, as insurgências da embargante dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais firmadas pelas partes, as quais entende ilegais e abusivas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o mero ajuizamento de ação para discutir a dívida não basta para gerar a exclusão do nome dos devedores de cadastros de inadimplentes, devendo a parte devedora depositar ao menos o montante incontroverso, a fim de demonstrar boa-fé processual. Neste caso a embargante encontra-se inadimplente desde, ao menos, o mês de setembro de 2008 (fl. 70), sendo certo que das 72 parcelas pactuadas, quitou menos de 10. Ademais, não há nos autos qualquer comprovação de que seu nome foi incluído em cadastros restritivos de créditos, cabendo ressaltar que a inadimplência, conforme dito, vem desde setembro de 2008, ou seja, mais de um dois anos após o início da inadimplência sem que qualquer providência tenha sido tomada pela embargante, situação que afasta a urgência pleiteada. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte da embargante em face da instituição financeira, não havendo que se falar em coação pelo uso dos instrumentos legais à disposição da embargada para obter o cumprimento da obrigação. Destarte, observa-se que a embargante sequer quitou o valor principal mesmo que, por absurdo, desconsiderássemos a incidência de juros e de correção monetária, posto que das 72 parcelas compromissadas quitou menos de 10, remanescendo a obrigação de quitação ao menos do capital mutuado. Daí porque não há como deferir a medida requestada sem o adimplemento de valores das prestações exigidas, de forma a garantir a credora contra os efeitos deletérios de anos de batalha judicial cumulada com a privação de um crédito que, em princípio, afigura-se legítimo e em boa medida será reconhecido pelo pronunciamento final. A exigência do depósito em testilha é uma forma de aplicação à espécie do princípio da razoabilidade, em que se contrapõem os valores jurídicos discutidos de modo que um não seja completamente sacrificado em detrimento de outro. Deferir a medida inicial sem o depósito dos valores em questão implicaria em suspender a exigibilidade da obrigação sem a contra-cautela legal, o que, neste momento processual, implicaria em desequilíbrio entre o direito da embargante recorrer ao Judiciário e o direito do agente financeiro receber as prestações fundadas em título jurídico válido. Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, não sendo necessária a análise dos demais pressupostos. Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela reivindicada. Recebo os embargos eis que tempestivos. Dê-se vista à parte contrária, para que se manifeste acerca dos Embargos no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903794-56.1998.403.6110 (98.0903794-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901820-18.1997.403.6110 (97.0901820-5)) REGITEX IND/ E COM/ DE FIOS LTDA (Proc. ANDREA KWIATKOSKI) X INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ)

Em face do teor da certidão de fl. 239, intime-se novamente a parte embargante acerca do despacho de fl. 238. (DESPACHO DE FL. 238: Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista a petição de fls. 533/535 dos autos

principais, por meio da qual a executada informa sua adesão ao REFIS e, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, desiste de recursos, esclareça a embargante/executada se tem interesse no prosseguimento destes Embargos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se com urgência.)

0004135-39.2000.403.6110 (2000.61.10.004135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-89.1999.403.6110 (1999.61.10.004800-3)) COBEL VEICULOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADAIR ALVES FILHO)

COBEL VEÍCULOS LTDA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80 6 98 045373-90, relativa ao imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (art. 35, 6º, da Lei nº 7.713/88) dos exercícios de 1990 - ano base 1989 e 1991 - ano base 1990. Narra a embargante que, segundo o auto de infração que embasou a autuação, teria ela incidido em irregularidade fiscal por não ter, no exercício de 1990, provisionado, informado na DCTF de dezembro de 1989 e recolhido o tributo em questão e, quanto ao exercício de 1991, em razão da redução indevida no lucro líquido resultante da correção monetária de lucros do exercício anterior em valor superior ao correto, assim como por falta de provisionamento, informação na DCTF de dezembro de 1990 e recolhimento do imposto em testilha. Alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação executiva apensada ao presente feito, na medida em que a obrigação tributária que se discute está relacionada com a pessoa física do sócio quotista, do acionista ou do titular da empresa individual. No mérito, defendeu a inexistência de fato gerador do tributo exigido pela embargada, tendo em vista que de 1989 a 1992 não ocorreu distribuição do lucro havido aos sócios. Noticiou que seu contrato social prevê expressamente a permanência dos lucros em suspenso para futuro aumento de capital, não sendo, assim, automática e imediata a disponibilidade econômica ou jurídica do lucro aos sócios. Por fim, argumentou que, se o tributo em testilha obriga ao sócio, ao acionista e ao titular da empresa individual - em razão de perceberem os rendimentos que eventualmente formariam o fato gerador do IR incidente sobre o lucro líquido, não se constituindo em despesas ou encargos da pessoa jurídica -, não está a embargante obrigada a provisionar valor algum, pois se não representa despesa da pessoa jurídica, não pode ser deduzido do seu lucro líquido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/49. Emenda à inicial em fls. 54/61. A decisão de fl. 62 recebeu os embargos e determinou a suspensão da execução. Em fls. 67/171 a embargante juntou documentos aos autos. A União (Fazenda Nacional) apresentou a sua impugnação em fls. 174/180 defendendo a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal, por força do disposto no artigo 121 do Código Tributário Nacional e no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, assim como a obrigatoriedade da provisão do valor do imposto guereado, nos termos do artigo 184, inciso I, da Lei nº 6.404/76. No mérito, dogmatizou que o fato gerador operou-se plenamente, na medida em que embora não tenham os lucros sido distribuídos aos sócios, estes tinham disponibilidade jurídica dos mesmos, configurando a hipótese prevista no artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional, aduzindo por fim que com a incorporação dos lucros auferidos ao capital social os sócios sofrem acréscimo patrimonial decorrente da majoração das cotas sociais na proporção de sua participação societária. Foi deferida a prova pericial contábil requerida pela embargante (fls. 185), cujo laudo encontra-se acostado em fls. 251/288. Sobre o laudo manifestou-se o embargante em fls. 293/294, enquanto a embargada deixou transcorrer in albis o período que lhe foi oportunizado para tal fim (certidão de fl. 298, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargante. Isto porque a responsabilidade pelo provisionamento do valor exigido a título de imposto de renda sobre o lucro líquido, a ser suportado pelos sócios, cabe à pessoa jurídica, ficando esta responsável pela dívida da pessoa física, além do fato de que a ausência de provisionamento acarreta consequências contábeis que afetam a correção monetária do balanço dos exercícios financeiros seguintes da pessoa jurídica, objeto da autuação fiscal. Assim, nas ações em que se discute a incidência de tal tributo, é evidente a legitimidade da empresa para discutir a legalidade da retenção (artigos 45 e 121 do Código Tributário Nacional). Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do REO nº 95.04.22478-4, Relator Desembargador Federal Fábio Bittencourt da Rosa, 1ª Turma, DJ de 03/12/1997, in verbis: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LEI-7713 /88, ART-35. LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO.** 1. A pessoa jurídica contra a qual foi efetuado o lançamento e proposta a execução fiscal é legitimada a propor embargos para discutir a exigibilidade do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, previsto no ART-35 da LEI-7713 /88. 2. É inexigível a CDA representativa de crédito declarado indevido por meio de decisão proferida em mandado de segurança. 3. Remessa de ofício improvida. Quanto ao mérito, a questão é de singela decisão, tendo em vista a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal ao pacificar a matéria (RE 172.058-1/SC), de seguinte teor: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO NORMATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - LIMITES.** Alicercado o extraordinário na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a atuação do Supremo Tribunal Federal faz-se na extensão do provimento judicial atacado. Os limites da lide não a balizam, no que verificada declaração de inconstitucionalidade que os excederam. Alcance da atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - de guarda maior da Carta Política da República. **TRIBUTO - RELAÇÃO JURÍDICA ESTADO/CONTRIBUINTE - PEDRA DE TOQUE.** No embate diário Estado/contribuente, a Carta Política da República exsurge com insuplantável valia, no que, em prol do segundo, impõe parâmetros a serem respeitados pelo primeiro. Dentre as garantias constitucionais explícitas, e a constatação não exclui o reconhecimento de outras decorrentes do próprio sistema

adotado, exsurge a de que somente a lei complementar cabe a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes - alínea a do inciso III do artigo 146 do Diploma Maior de 1988. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - AÇIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade desconto na fonte, relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 encerra explicitação do fato gerador, alusivo ao imposto de renda, fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, mostrando-se harmônico, no particular, com a Constituição Federal. Apurado o lucro líquido da empresa, a destinação fica ao sabor de manifestação de vontade única, ou seja, do titular, fato a demonstrar a disponibilidade jurídica. Situação fática a conduzir a pertinência do princípio da despersonalização. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO - JULGAMENTO DA CAUSA. A observância da jurisprudência sedimentada no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgara a causa aplicando o direito a espécie (verbete nº 456 da Súmula), pressupõe decisão formalizada, a respeito, na instância de origem. Declarada a inconstitucionalidade linear de um certo artigo, uma vez restringida a pecha a uma das normas nele inseridas ou a um enfoque determinado, impõe-se a baixa dos autos para que, na origem, seja julgada a lide com apreciação das peculiaridades. Inteligência da ordem constitucional, no que homenageante do devido processo legal, avesso, a mais não poder, as soluções que, embora práticas, resultem no desprezo a organicidade do Direito. Assim, nas hipóteses da exigência do tributo em tela do titular de empresa individual e do sócio cotista, decidiu o Supremo pela constitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica do lucro líquido apurado. No caso em apreço, verifico que o contrato social de fls. 36/42, de 31 de julho de 1990 consolidou diversas das cláusulas da alteração do contrato social arquivada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 549.450, de 25/04/1988, dentre elas a décima segunda, que passo a transcrever: Cláusula Décima-Segunda O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, com o levantamento de Balanço Geral que deverá ser aprovado e assinado por todos os sócios, dentro dos 34 (trinta e quatro) primeiros meses subsequentes ao seu encerramento. Os lucros líquidos anualmente apurados, permanecerão em lucros em suspenso para futuro aumento de capital ou, a critério dos sócios, distribuído entre os cotistas, proporcionalmente às cotas de capital de cada um. Assim, nítido que o lucro líquido apurado na data do encerramento do exercício social não entra imediatamente na disponibilidade jurídica dos sócios, os quais podem vir a distribuí-lo entre eles ou capitalizá-lo, sendo necessária a efetivação da primeira opção para caracterizar a hipótese de incidência do Imposto de Renda. A embargante, conforme demonstrado pela perícia contábil realizada nos autos, sempre optou pela capitalização do lucro (questão nº 03 - fls. 271 dos autos), de forma que resta afastada a exigibilidade do tributo. Neste ponto, impende destacar as considerações tecidas pelo perito judicial: Não houve distribuição de lucros e sim reservas de reavaliação, no exercício de 1990 que passou de Cr\$ 751.574,00 para Cr\$ 13.163.469,00, na declaração de rendimentos e balanço campo circulante dividendos (já aprovados ou lucro creditados) consta sem movimento, ou seja, não foram distribuídos lucros no exercício. No exercício de 1991 passou de CR\$ 13.163.469,00 para Cr\$ 129.917.295,00, na declaração de rendimentos e balanço campo circulante dividendos (já aprovados ou lucro creditados) consta sem movimento, ou seja, não foram distribuídos lucros no exercício. Ainda, os lucros acumulados dos exercícios mencionados, ou seja, CR\$ 1.164.349,00 e CR\$ 34.068.545,00 foram incorporados ao patrimônio líquido conforme lançamento no balanço descrito em fls. 171/174 diário 62 registrado sob o nº 164 82 exercício 1990 e balanço transcrito fls. nº 0432/0436 do diário nº 064 registrado sob o nº 19.456. Portanto, resta evidenciado que a certidão em dívida ativa emitida sob a responsabilidade da pessoa jurídica não pode prosperar, diante da ausência dos fatos geradores do imposto de renda da pessoa física, fato que este que reflete na inexigibilidade nas despesas de correção monetária dos balanços financeiros dos exercícios seguintes. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, desconstituindo todos os créditos objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 045373-90 que fundamentaram a execução fiscal nº 1999.61.10.004800-3 em apenso, resolvendo o mérito da questão com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a embargada/exequente no pagamento dos honorários periciais despendidos nestes embargos e também no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção do débito executado. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005984-07.2004.403.6110 (2004.61.10.005984-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904685-48.1996.403.6110 (96.0904685-1)) CONSIL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X ODAIR CONTE X MARIA DE LOURDES SILVA CONTE(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 -

FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Cumpra a parte embargada o determinado à fl. 91, juntando aos autos cópia do processo administrativo 318952659 e do extrato de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após ciência da parte embargante, venham conclusos para prolação de sentença. Int. (JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 114/227)

0008034-35.2006.403.6110 (2006.61.10.008034-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-91.2004.403.6110 (2004.61.10.008190-9)) HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 82: ...vista à embargante, e logo após, à embargada, para que se manifestem acerca do valor apresentado. Int.

0002675-70.2007.403.6110 (2007.61.10.002675-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011380-28.2005.403.6110 (2005.61.10.011380-0)) OSVALDO MARIN(SP073165 - BENTO PUCCINETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Pedido de fls. 95/97: Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia. Int.

0011317-32.2007.403.6110 (2007.61.10.011317-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-44.2007.403.6110 (2007.61.10.004953-5)) SANDINOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu pedido de desistência, uma vez que se trata de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e junte aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia. Int.

0014237-76.2007.403.6110 (2007.61.10.014237-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-89.2007.403.6110 (2007.61.10.006308-8)) TRANSPORTADORA ROMANHA LTDA.(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, das CDA's e do auto de penhora e laudo de avaliação. Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

0005396-58.2008.403.6110 (2008.61.10.005396-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-73.2008.403.6110 (2008.61.10.005395-6)) CECOE CENTRO COML/ DA ECONOMIA EM ROUPAS LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 268 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da União nos termos da sentença e acórdão de fls. 146/148 e 173/182, respectivamente. Oferecidos cálculos e intimada a devedora, a fls. 203/205 requer a União a extinção da execução por pagamento da dívida. DECIDO. Em face da satisfação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007099-24.2008.403.6110 (2008.61.10.007099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-64.2001.403.6110 (2001.61.10.0000167-6)) SH PRINT PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SH PRINT PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. - MASSA FALIDA, devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo, em síntese, a exclusão da multa moratória e dos juros de mora a partir da data da falência. Alegou, preliminarmente, que está sob a égide da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45), uma vez que teve sua falência decretada em 22/11/1999, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (processo n. 2711/98) e, embora a Execução Fiscal não se sujeite à Legislação Falimentar, determinadas normas devem ser cumpridas. No mérito, alega que, depois de decretada a falência, não são devidos os juros de mora e a multa moratória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/39. Cumprindo determinação de fls. 42, a embargante peticionou em fls. 44/47, atribuindo à causa o valor de R\$ 107.203,56 (cento e sete mil, duzentos e três reais e cinquenta e seis centavos). A Fazenda Nacional apresentou a sua impugnação em fls. 49/54, requerendo a improcedência dos embargos sob os seguintes fundamentos: a multa de mora é sanção de natureza compensatória, que não se confunde com a multa de natureza administrativa do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n. 7.661/45; de acordo com o art. 9º do Decreto-lei n. 1.893/81 - que derogou o art. 23 da Lei de Falências - os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas na forma da lei pertinente até a data da decretação da falência, constituem encargos da massa falida; é aplicável à espécie o art. 26 da Lei de Falências, que não

contempla a exclusão dos juros; não havendo previsão legal, não pode haver a suspensão da fluência dos juros. A decisão de fls. 55 instou as partes a especificarem provas, sendo que ambas manifestaram-se no sentido de que não tinham provas a produzir (fls. 56 e 58). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTE. Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 44/47 como aditamento à inicial. Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a realização de audiência. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Não havendo preliminares a serem analisadas e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Os questionamentos relativos à exigibilidade da multa moratória e dos juros moratórios representam matérias cujo entendimento encontra-se pacificado pela jurisprudência, sempre se direcionando no sentido de impedir prejuízos para os credores do falido. Isto porque a multa moratória é uma forma de onerar o devedor que deixou de recolher a exação na época correta, desestimulando futuras inadimplências. Ora, a pena cominada ao falido pela impontualidade no cumprimento dos seus deveres para com o Estado não pode ser transferida aos seus credores, sendo suficiente terem eles que arcar com o prejuízo advindo do privilégio de que desfruta a exequente, ora embargada, no recebimento dos seus créditos. Conforme o disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n. 7.661/45, vigente na época da decretação da falência, as penas administrativas não incidem no processo falimentar, vejamos: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: ... III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Outrossim, a jurisprudência firmou seu entendimento no sentido de que a multa moratória de índole tributária se enquadra no conceito de pena administrativa descrito do preceito normativo acima elencado, conforme Súmulas 565 e 192, ambas do Supremo Tribunal Federal, que ora transcrevo: Súmula 192 - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69. 1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RESP nº 794664/SP; PRIMEIRA TURMA; DJ de 13/02/2006 PÁGINA: 716 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com relação à aplicação do artigo 9º do Decreto-lei n. 1.893/91, trata-se de dispositivo declarado inconstitucional pelo plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos, por padecer de vício formal em face da Constituição vigente à época da sua edição, pelo que inaplicável no caso em comento. Com relação aos juros de mora, quando se trata de massa falida, considera-se para a sua incidência as peculiaridades fáticas de dois momentos diversos: 1) antes da decretação da falência e 2) após a declaração de quebra. No primeiro momento, antes da decretação da falência, os juros são devidos, quer seja o ativo suficiente para o pagamento dos credores, quer não seja. No segundo momento, posteriormente à decretação da falência, os juros moratórios somente incidirão na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para pagamento integral dos credores, ou seja, somente poderá ser exigido o seu pagamento se verificada, por ocasião da liquidação total dos débitos, a existência de ativo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. (Resp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, AgRG no Ag nº 1.023.989/SP, DJ de 19/08/09) Como neste, caso específico, trata-se de falência cujos bens não bastam para pagar o passivo, conforme consta expressamente no documento de fls. 11 (ausência de arrecadação de bens da falida) não há que se falar no pagamento dos juros. Em conclusão, é procedente o pedido de exclusão da multa moratória, conforme disposto na Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45), uma vez que decretada a falência, não há mais a incidência de multa de mora, pois se trata de pena administrativa, pleito este expressamente reconhecido pela embargada. Já com relação aos juros moratórios, estes só são devidos anteriormente à data da quebra, destacando-se que neste caso não incidem as disposições da nova lei de falências - nos termos do artigo 192 da Lei n. 11.101/05 - já que a falência foi decretada antes da vigência desse novo diploma. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para declarar a inexigibilidade dos juros de mora a partir da data da declaração de falência (22 de novembro de 1999), bem como para determinar a exclusão da multa moratória dos créditos objeto das

certidões de dívida ativa que fundamentam as execuções fiscais n. 0000167-64.2001.403.6110 e 0000901-44.2003.403.6110, conforme pleiteado na inicial dos embargos, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que não houve necessidade de dilação probatória e a matéria jurídica já está devidamente pacificada, não se revestindo de complexidade. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do contido no artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil, destacando-se que o valor da dívida desconstituída é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008672-97.2008.403.6110 (2008.61.10.008672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-27.2004.403.6110 (2004.61.10.008246-0)) OSVALDO MARIN(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia. Int.

0008062-95.2009.403.6110 (2009.61.10.008062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-21.2003.403.6110 (2003.61.10.001491-6)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de pretende a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ou o processamento dos presentes embargos, em face da notícia de parcelamento realizado. No mesmo prazo, se for o caso, junte procuração com poderes específicos para renúncia. Int.

0014245-82.2009.403.6110 (2009.61.10.014245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003975-96.2009.403.6110 (2009.61.10.003975-7)) MARLENE JOSE MARIA CARVALHO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Preliminarmente, concedo à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em face da declaração juntada à fl. 166. O pedido de liminar para desbloqueio de valores em contas da embargante foi apreciado nesta data, nos autos da Execução Fiscal em apenso. Recebo a petição de fls. 164/165 como regularização da representação processual. Assim, já tendo apresentado o embargado impugnação (fls. 133/162), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

0009704-69.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-31.2007.403.6110 (2007.61.10.004928-6)) VENEZIANO COML/ LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, das CDA's e das fls. 127; 142 e 148 (frente e verso) dos autos da Execução Fiscal. Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

0011344-10.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012259-7)) ELIAS CARDUM(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos cópias da petição inicial e das CDA's dos autos principais. Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

0013026-97.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012923-27.2009.403.6110 (2009.61.10.012923-0)) SPLICENET - SERVICOS ACESSO A INTERNET LTDA.(SP174576 - MARCELO HORIE E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, das CDA's e das fls. 62, bem como da decisão proferida naqueles autos nesta data. Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

0001721-82.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000215-2)) RAYWORLD CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO)

CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

0002181-69.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-21.2010.403.6110) SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Após a regularização da penhora e tendo sido juntado aos autos instrumento de procuração, recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

0002583-53.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-41.2006.403.6110 (2006.61.10.008344-7)) JOEL SENA DA SILVA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000107-47.2008.403.6110 (2008.61.10.000107-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THAIS SILVA GROppo(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entablado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 175/179-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou os compromissos de compra e venda relativos aos apartamentos nº 304 do Bloco 12 e nº 601 do Bloco 11, e respectivas garagens, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou os compromissos de compra e venda relativos aos apartamentos nº 304 do Bloco 12 e nº 601 do Bloco 11, e respectivas garagens, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença de fls. 175/179-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000108-32.2008.403.6110 (2008.61.10.000108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FABIO MASSAAKI FURUYA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte

embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 173/177-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 603 do Bloco 13 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 603 do Bloco 13 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 173/177-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000109-17.2008.403.6110 (2008.61.10.000109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) NUBAR KARABACHIAN X ROSANGELA APARECIDA BERGAMO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 196/200-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 702 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 702 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 196/200-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-02.2008.403.6110 (2008.61.10.000110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ASIEL DOS SANTOS X JOSELIA DOS SANTOS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE

MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 170/174-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 701 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 701 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 170/174-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-84.2008.403.6110 (2008.61.10.000111-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CAROLINA CANDEA DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 165/169-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 702 do Bloco 03 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 702 do Bloco 03 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 165/169-v tal qual foi lançada,

anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-69.2008.403.6110 (2008.61.10.000112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROGERIO DA COSTA X VALERIA APARECIDA REIS COSTA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 171/175, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 502 do Bloco 03 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 502 do Bloco 03 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 171/175-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000113-54.2008.403.6110 (2008.61.10.000113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) OSNI PAULA LEITE X ROSANGELA AMERICO LEITE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 165/169-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 603 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 603 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença de fls. 165/169-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-39.2008.403.6110 (2008.61.10.000114-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) WILHELM NIGGL(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 178/182-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 702 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 702 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença de fls. 178/182-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-24.2008.403.6110 (2008.61.10.000115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SUELI GHNO TRENTINI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 230/234-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 601 do Bloco 02 e respectiva

garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 601 do Bloco 02 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 230/234-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000116-09.2008.403.6110 (2008.61.10.000116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) TANIA MARIA ORSI (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 178/182-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 402 do Bloco 10 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 178/182-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-91.2008.403.6110 (2008.61.10.000117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSAINÉ APARECIDA ORSI (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que,

apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 179/188, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 404 do Bloco 12 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 404 do Bloco 12 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 179/188 tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000118-76.2008.403.6110 (2008.61.10.000118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JACQUELINE LUCIE FERREIRA (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entablado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 174/178-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 204 do Bloco 10 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 204 do Bloco 10 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 174/178-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-61.2008.403.6110 (2008.61.10.000119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCELO ROCHA FERNANDES (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte

embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 139/143-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 302 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 302 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 139/143-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-46.2008.403.6110 (2008.61.10.000120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALEXANDRE FERRAZ DO NASCIMENTO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 142/146-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 103 do Bloco 11 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 103 do Bloco 11 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 142/146-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-31.2008.403.6110 (2008.61.10.000121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA ALEXANDRINA ALVES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA

S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 138/142-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 703 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 703 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 138/142-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000122-16.2008.403.6110 (2008.61.10.000122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CLAUDIO NASTRI X VALERIA CRISTINA FERREIRA NASTRI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 134/138-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 603 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 603 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 134/138-v

tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-98.2008.403.6110 (2008.61.10.000123-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CARLOS ALBERTO FRANCISCHETTI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 138/142-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 001 do Bloco 02 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 001 do Bloco 02 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença de fls. 138/142-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-83.2008.403.6110 (2008.61.10.000124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SIRLENE OLIVEIRA DE FRANCA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 134/138-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 603 do Bloco 05 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e

venda relativo ao apartamento nº 603 do Bloco 05 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença de fls. 134/138-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-68.2008.403.6110 (2008.61.10.000125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THAIS HELENA DE SOUZA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 282/286-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 602 do Bloco 08 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 602 do Bloco 08 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença de fls. 282/286-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-53.2008.403.6110 (2008.61.10.000126-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) HORACIO MANOEL DA CRUZ MOREIRA X VALDENISE SERRANO ERVILHA MALDONADO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 226/230-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 602 do Bloco 09 e respectiva

garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 602 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 226/230-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000127-38.2008.403.6110 (2008.61.10.000127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EVANDRO ANGELO MARCONI X JESUALBA MOREIRA CORREA MARCONI (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 135/139-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 104 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 104 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 135/139-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-23.2008.403.6110 (2008.61.10.000128-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VALMIR HESSEL X FATIMA APARECIDA ALBAROSSO (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do

financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 149/153-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 701 do Bloco 11 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 701 do Bloco 11 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 149/153-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-08.2008.403.6110 (2008.61.10.000129-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RUBENS JOSE BUSOLI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 152/156-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 704 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 704 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 152/156-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000130-90.2008.403.6110 (2008.61.10.000130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do

imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 137/141-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 702 do Bloco 12 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 702 do Bloco 12 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 137/141-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-75.2008.403.6110 (2008.61.10.000131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THEREZA SOARES DE FIGUEIREDO X ROSANA FIGUEIREDO LOGO X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA FIGUEIREDO LOUREIRO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 150/154-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 701 do Bloco 01 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 701 do Bloco 01 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 150/154-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000132-60.2008.403.6110 (2008.61.10.000132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VANESA MARIA PEREIRA ALBUQUERQUE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 224/233, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 404 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 404 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 224/233 tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-45.2008.403.6110 (2008.61.10.000133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VANESSA CRISTINA VALENTE FARIA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 164/168-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 202 do Bloco 07 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 202 do Bloco 07 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos

da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença de fls. 164/168-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-30.2008.403.6110 (2008.61.10.000134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANTONIO APARECIDO GOMES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 125/129-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 303 do Bloco 08 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 303 do Bloco 08 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença de fls. 125/129-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000135-15.2008.403.6110 (2008.61.10.000135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CARLOS ALBERTO MARTINS X ANA MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 137/141-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 203 do Bloco 08 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa

Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 203 do Bloco 08 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 137/141-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-97.2008.403.6110 (2008.61.10.000136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JUAN CARLOS RODRIGUES (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 132/136-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 402 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 132/136-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000137-82.2008.403.6110 (2008.61.10.000137-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI X SANDRA MARA DE ALMEIDA GENOVEZZI (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que,

apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 150/154-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 701 do Bloco 10 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 701 do Bloco 10 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 150/154-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000138-67.2008.403.6110 (2008.61.10.000138-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) WILSON FERNANDO DA SILVA (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entablado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 135/139-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 603 do Bloco 07 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 603 do Bloco 07 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 135/139-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-52.2008.403.6110 (2008.61.10.000139-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X ANDREIA BATISTA (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a

eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 226/230-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 401 do Bloco 01 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 401 do Bloco 01 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 226/230-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-37.2008.403.6110 (2008.61.10.000140-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RICARDO ATADAINÉ X ANGELICA PRADO FONTES ATADAINÉ (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 132/136-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 604 do Bloco 07 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 604 do Bloco 07 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 132/136-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000141-22.2008.403.6110 (2008.61.10.000141-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SINTON LUIZ GASTARDELI VIEIRA (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO

ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 243/247-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 601 do Bloco 03 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 601 do Bloco 03 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 243/247-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-07.2008.403.6110 (2008.61.10.000142-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA ANGELICA TRUJILLO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 133/137-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 503 do Bloco 11 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 503 do Bloco 11 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença de fls. 133/137-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000143-89.2008.403.6110 (2008.61.10.000143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) BENJAMIM JOSE DA SILVA X EDITE MARIA DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 131/135-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 602 do Bloco 05 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 602 do Bloco 05 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença de fls. 131/135-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000144-74.2008.403.6110 (2008.61.10.000144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 209/213-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 503 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo

269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 503 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 209/213-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000145-59.2008.403.6110 (2008.61.10.000145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FABIO CASTRO DE MELO (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 226/230-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 402 do Bloco 06 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 402 do Bloco 06 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 226/230-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-44.2008.403.6110 (2008.61.10.000146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) GUSTAVO PRADO FONTES X THALITA CRISTINA SIQUEIRA FONTES (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 135/139-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-

se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 303 do Bloco 07 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 303 do Bloco 07 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 135/139-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-29.2008.403.6110 (2008.61.10.000147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ELAINE APARECIDA GOMES DA SILVA X CLODOALDO URIAS DA SILVA (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entablado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 126/130-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 303 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 303 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 126/130-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-14.2008.403.6110 (2008.61.10.000148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LINDALVA CARVALHO DE MORAIS (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic)

definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 227/231-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 602 do Bloco 12 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 602 do Bloco 12 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 227/231-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000149-96.2008.403.6110 (2008.61.10.000149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 136/140-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 302 do Bloco 05 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 302 do Bloco 05 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 136/140-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-66.2008.403.6110 (2008.61.10.000151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA APARECIDA SILVA PEGORETTI X WALDOMIRO CYPRIANO LOUSAN JUNIOR (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E

RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 145/149-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 702 do Bloco 06 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 702 do Bloco 06 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 145/149-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000152-51.2008.403.6110 (2008.61.10.000152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCOS PAULO VIEIRA YAMAZAKI X JANAINA IRIA ALBA YAMAZAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 134/138-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 403 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 403 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 134/138-v

tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-36.2008.403.6110 (2008.61.10.000153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) AGLAE CORREA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 137/141-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 103 do Bloco 10 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 103 do Bloco 10 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença de fls. 137/141-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-21.2008.403.6110 (2008.61.10.000154-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALBERTO SUSUMU KATAYAMA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 126/130-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 403 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 403 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos

da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença de fls. 126/130-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000155-06.2008.403.6110 (2008.61.10.000155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ERCY RURI YAMAZAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 242/246-V, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 104 do Bloco 02 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 104 do Bloco 02 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença de fls. 242/246-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000156-88.2008.403.6110 (2008.61.10.000156-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EDSON SATOSHI SASSAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 258/262-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 704 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº

94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 704 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 258/262-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-73.2008.403.6110 (2008.61.10.000157-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) OTAVIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 139/143-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 604 do Bloco 01 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 604 do Bloco 01 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 139/143-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000158-58.2008.403.6110 (2008.61.10.000158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANA LAURA LANDULPHO (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte

embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 133/137-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 302 do Bloco 12 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 302 do Bloco 12 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 133/137-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000159-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EDUARDO BENTO DE OLIVEIRA X MARCIA DE ALMEIDA SOUZA OLIVEIRA (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entablado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 135/139-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 701 do Bloco 13 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 701 do Bloco 13 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 135/139-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003287-71.2008.403.6110 (2008.61.10.003287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X DOLORES PINEDA DE ALMEIDA (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a

eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 130/139-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 604 do Bloco 11 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 604 do Bloco 11 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 130/139-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003288-56.2008.403.6110 (2008.61.10.003288-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) GERSON SOARES X REGINA DE FATIMA THEODORO SOARES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 131/135, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram os compromissos de compra e venda relativos aos apartamentos nº 304 do Bloco 01 e nº 303 do Bloco 12, e respectivas garagens, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativos aos apartamentos nº 304 do Bloco 01 e nº 303 do Bloco 12, e respectivas garagens, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 131/135-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010012-76.2008.403.6110 (2008.61.10.010012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ONICE SOUZA GAUGLITZ(SP131776 - REGINALDO DE

JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 147/151-v, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 302 do Bloco 07 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 302 do Bloco 07 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 147/151-v tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013157-43.2008.403.6110 (2008.61.10.013157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA TEREZA QUIRINO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima epigrafada, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de efetivação da transcrição definitiva do imóvel objeto desta ação em seu nome. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, na medida em que houve, de fato, a omissão apontada quanto ao pedido de efetivação da transcrição (sic) definitiva em seu nome. Assim sendo, passo a analisá-lo. O pedido de transcrição (rectius: registro) definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Esclareça-se que, apesar da improcedência deste pedido, fica mantida a sucumbência fixada na sentença embargada, já que a parte embargante decaiu de pedido mínimo. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 399/443, integrá-la, nos termos da fundamentação supra, para que, onde lê-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 702 do Bloco 11 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 702 do Bloco 11 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, cabendo à parte autora efetuar o registro do imóvel em seu nome às suas expensas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença de fls. 399/443 tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0005327-89.2009.403.6110 (2009.61.10.005327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) DEBORA RENATA CLETO BRANCACCIO(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/32.Após, diante do teor da petição de fl. 37, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante a sua substituição por cópias simples.Int.

0011376-15.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010430-19.2005.403.6110 (2005.61.10.010430-6)) DALVACI MEIRE SANTOS LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0011377-97.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010430-19.2005.403.6110 (2005.61.10.010430-6)) LUCI MEIRE DOS SANTOS MARQUES X RONALDO DUARTE MARQUES(SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 123: Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do instrumento particular de venda e compra de fls. 23/25, onde conste o reconhecimento de firma com data legível.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008051-71.2006.403.6110 (2006.61.10.008051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X FABIO MONTEIRO PINHEIRO X RAMIZIA BOUTROS PINHEIRO

Em face do teor da certidão de fl. 101, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado devidamente constituído, ratifique a petição de fl. 97 ou para que requeira o que de direito.Int.

0009861-81.2006.403.6110 (2006.61.10.009861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SOROCABA CHOCOLATES LTDA EPP(SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI) X MARCELO BRIESE(SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 117: Esclareça a exequente o seu pedido, uma vez que considerando que o executado quitou o contrato requer a extinção da execução com fundamento no art. 267, VIII, do CPC (desistência).Int.

0000344-18.2007.403.6110 (2007.61.10.000344-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLA APARECIDA ELMADJIAN SOROCABA X CARLA APARECIDA ELMADJIAN X SONIA MARIA DOS SANTOS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CARLA APARECIDA ELMADJIAN SOROCABA, CARLA APARECIDA ELMADJIAN e SONIA MARIA DOS SANTOS, tendo por objeto crédito decorrente de contratos de empréstimo/financiamento.Citada a executada Sonia e frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis, a fls. 94 a parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista a liquidação do débito.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a exequente noticiou o pagamento do débito sem ressalvas.Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000020-91.2008.403.6110 (2008.61.10.000020-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO LOPES DE QUEIROZ

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em desfavor de PAULO LOPES DE QUEIROZ, tendo por objeto crédito decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca.Citado o executado, foi penhorado bem imóvel conforme fls. 133/134.A fls. 147 a parte exequente requer a extinção do feito com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a exequente noticiou o pagamento do débito sem ressalvas.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória para ciência ao depositário nomeado a fls. 133 da sua desoneração do encargo. Nada a determinar ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que não houve registro da penhora (fls. 139/144).Cumpridas as diligências, arquite-se com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0011463-05.2009.403.6110 (2009.61.10.011463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X S R SERRALHERIA LTDA - EPP X SIMONE BERGAMASCO GAROFALO LANDUCI X RONALDO LANDUCI

Indefiro o pedido de fl. 57, em face da sentença de fls. 35. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique a Secretaria o seu trânsito em julgado. Intime-se a Exequente para que compareça, no prazo de 10 (dez) dias, em Secretaria, a fim de retirar os documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, que já foram juntadas cópias dos mesmos às fls. 43/56.Int.

0014430-23.2009.403.6110 (2009.61.10.014430-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIELA MARQUES ITAPETININGA ME X DANIELA MARQUES DE ALMEIDA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de DANIELA MARQUES ITAPETININGA ME e OUTRA, tendo por objeto crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa. A fls. 40 a parte exequente requer a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I/c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a exequente noticiou o pagamento do débito sem ressalvas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014716-98.2009.403.6110 (2009.61.10.014716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JUNI MEIRE LOPES DA LUZ

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento integral da Precatória de fls. 29/35, comparecendo em Secretaria para sua retirada, que deverá ser realizada mediante certidão com recibo da parte exequente.Int.

0004827-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALESSANDRO MARQUES ITAPETININGA ME

Pedido de fl. 58: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

0005245-24.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES X JOSEFA REAL DE MORAES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento integral da Precatória de fls. 31/36, comparecendo em Secretaria para sua retirada, que deverá ser realizada mediante certidão com recibo da parte exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0901023-47.1994.403.6110 (94.0901023-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA HABITENGE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor da CONSTRUTORA HABITENGE LTDA., visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada a executada, foram opostos os Embargos à Execução n. 94.0901024-1, afinal julgados procedentes, com desconstituição do título exigido nestes autos e declaração de insubsistência da penhora. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à remessa oficial e à apelação do exequente, mantendo a sentença tal como proferida (fls. 32/42), com trânsito em julgado do acórdão certificado conforme fls. 44. É o relatório.

DECIDO. Em face do trânsito em julgado da decisão que nos autos dos Embargos desconstituiu o crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa que embasou a ação, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao depositário nomeado a fls. 22/23 acerca da sua desoneração do encargo. Junte-se aos autos cópias da sentença e decisão em embargos de declaração proferidas nos autos dos Embargos à Execução n. 94.0901024-1 (fls. 779/783 e 793/794 daquele feito). Custas ex lege. Honorários advocatícios já fixados nos Embargos. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0902249-53.1995.403.6110 (95.0902249-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X TUPA ESTRUTURA METALICA LTDA X VANIL ANGELO FACCO X PAULO SERGIO FACCO(SP114459 - ACIR DE SOUZA E SP075893 - MARLENE GOMES DE SOUZA)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 134-verso, intime-se a executada, por meio de seu advogado, pelo Diário Oficial Eletrônico, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente esquema de pagamento do débito de forma parcelada. Com a resposta, dê-se nova vista à Exequente.Int.

0901299-10.1996.403.6110 (96.0901299-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X PAULUCI & PAULUCI LTDA X IRENE BEGALI PAULUCI X JOSE PAULUCI

S E N T E N Ç A Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao depositário de fls. 123 acerca da sua

desoneração do encargo e expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado conforme fls. 209 e 213. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0901382-89.1997.403.6110 (97.0901382-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MORARTE COM/ DE DECORACOES(SP051840 - MIRIAN DE NAZARET MARQUES MORAES) S E N T E N Ç A Vistos. Satisfeito o débito conforme documento de fls. 81, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas cabíveis. P.R.I.

0905623-09.1997.403.6110 (97.0905623-9) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X AGRIMEC TRATORES LTDA ME X LUIZ ADALBERTO TORTOLA X JOAO EDSON TORTOLA(SP118343 - SUELI CUGLER)

Indefiro, por ora, o pedido de reforço de penhora formulado pela parte exequente, tendo em vista que, embora o recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução Fiscal tenha sido recebido somente no efeito devolutivo, determinar o reforço de penhora antes do julgamento dos embargos é providência que, se deferida, terá que ser reiterada na medida em que o valor do débito é atualizado por índice diverso da correção dos depósitos judiciais, ressaltando que na data em que foi efetuada a penhora e posteriormente o depósito em conta vinculada ao presente feito, a importância penhorada foi de acordo com o valor informado pela parte exequente, que sofre correção diária. Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos Embargos nº 2004.61.10.009648-2. Int.

0900297-34.1998.403.6110 (98.0900297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RAMIRES DIESEL LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) S E N T E N Ç A Vistos. Satisfeito o débito conforme documento de fls. 78, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao depositário nomeado a fls. 32 acerca de sua desoneração do encargo. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas cabíveis. Custas ex lege. P.R.I.

0001190-79.2000.403.6110 (2000.61.10.001190-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL SC LTDA(SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR) X HELIO GRILLO - ESPOLIO X FATIMA HELIZINA PERAZOLLI X CLAUDINEY SANTOS RAIMUNDO X JOSE MUSSI JUNIOR X HELIO GRILLO FILHO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X ELISARDA CRUZ RAIMUNDO X MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA GRILLO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X MARLI RODRIGUES FREITAS DE CARVALHO X MARIA BETINA MUSSI(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA)

Fls. 1.128/1.170; 1.260/1.266 e 1.267/1.271:1. Diante da concordância da Fazenda Nacional com o pedido de substituição da penhora do imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob o nº 55.147, por depósito em dinheiro, intime-se a interessada, Sra. Rosália Maria Thimotti, na pessoa de seu advogado, pelo Diário Oficial Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito em conta vinculada ao presente feito, no valor equivalente a 50% do valor da avaliação do imóvel (da qual foi devidamente intimada). Cumprida tal determinação, expeça-se mandado de cancelamento da penhora, intimando-se a interessada de que as custas perante o Cartório de Registro de Imóveis são de sua responsabilidade. 2. Quanto ao requerimento de designação de leilão dos demais bens penhorados, considerando-se que os leilões desta 1ª Vara Federal de Sorocaba passaram a ser realizados pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas e as exigências com relação à data limite de avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, voltem-me conclusos para inclusão em expediente de leilão. Int.

0005445-80.2000.403.6110 (2000.61.10.005445-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEJOHN COM/ REPRESENTACAO PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LOURIVAL PIACITELLI(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X JOSE LUIZ DE BARROS GUIMARAES X NILZA SABADIN SEGAMARCHI

Intime-se o coexecutado Lourival Piacitelli, pelo Diário Eletrônico, na pessoa de sua advogada, de que deverá comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal para realização de acordo de parcelamento. Decorrido o prazo acima estipulado, remetam-se os autos à Caixa Econômica Federal para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000215-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAYWORLD CONFECOES LTDA X SIDNEY RAYMUNDO X ARIIVALDO APARECIDO RAYMUNDO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Devidamente citado(a) o síndico da massa falida e efetivada a penhora no rosto dos autos de falência, foram opostos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos. Reformulando entendimento

anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a conseqüente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

0008194-31.2004.403.6110 (2004.61.10.008194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNICLINICAS SOROCABA S/C LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de UNICLINICAS SOROCABA S/C LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Realizada a citação, a executada ofereceu exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do crédito tributário em razão da prescrição ou a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, afastando-se a cobrança do encargo de 20% sobre o valor da execução. A União manifestou-se em fls. 103/110 e 111/118, juntando documentos, informando ter ocorrido adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com rescisão do parcelamento em 03/01/2002, e requerendo o indeferimento dos pedidos veiculados na exceção ou a sua não condenação em honorários advocatícios ou ainda, a aplicação do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). E ainda, o pedido de parcelamento...pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (REsp nº 802063, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27/9/2007). Nas hipóteses sob exame, o prazo prescricional seria contado das datas de entrega das declarações n.50046796 e 90079964, que ocorreram em 18/05/99 e 12/08/99, respectivamente, conforme documentos acostados aos autos (fls. 116/117). Por outro lado, como informa a exequente a fls. 104, houve pedido de parcelamento da dívida no ano de 2001, com interrupção do curso do prazo prescricional, que voltou a fluir quando da rescisão do parcelamento, em 03/01/2002 (fls. 109/110). Não obstante, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição dos débitos inscritos. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a determinação de citação, ocorrida em 09 de Setembro de 2004 (fls. 14). Frise-se que a inovação processual tem efeitos imediatos sobre os processos em andamento, porém, não retroage para alcançar atos praticados em momento anterior a sua vigência. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo

recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que as datas de constituição definitiva dos créditos tributários são 18/05/1999 e 12/08/99 (datas das entregas das declarações). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários as disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. E a interrupção do prazo prescricional efetivamente ocorreu no ano de 2001 (pedido de parcelamento), com reinício da contagem do prazo de prescrição em 03/01/2002 (rescisão do parcelamento). Portanto, o prazo que recomeçou a fluir em 03/01/2002 expirou em 03/01/2007. Neste caso se verifica que o protocolo da inicial deu-se em 02 de Setembro de 2004, a determinação de citação ocorreu em 09/09/2004 (fls. 14), mas a citação só ocorreu em 26 de Março de 2007 (fls. 61), depois de esgotado o prazo prescricional. Ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto desta execução fiscal, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, há muito tempo já havia sido determinada a citação. Por oportuno e relevante, considere-se que este juízo tem entendimento de que não é possível a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários. Com efeito, a aplicação da aludida súmula, tal como consignado no RESP nº 1.120.295/SP pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao ver deste juízo é inconstitucional, uma vez que fere o artigo 146 da Constituição Federal de 1988. Ocorre que as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com base no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (lei ordinária de caráter processual), significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) que é causa de interrupção da prescrição. Referida decisão, ao ver deste juízo, está em confronto direto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 560.626/RS que, de forma expressa, em obiter dictum, sufragou o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que retirar do âmbito da Lei Complementar a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição em sede tributária é inconstitucional. Ademais, no voto do Ministro Gilmar Mendes, que foi seguido pelos demais membros da Corte, restou explicitamente consignado que as normas que estabelecem situações de interrupção ou suspensão da prescrição não são normas de índole processual, mas sim de direito material, já que alcançam a exigibilidade do crédito tributário. Em sendo assim, entendendo que a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada em casos de créditos tributários, sendo inviável que a data do ajuizamento da ação de execução fiscal tenha algum reflexo na interrupção da prescrição. Em relação à verba honorária, estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a parte executada que contratar advogado para se defender nos autos da execução, são devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido caminha a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA. 1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial. 2. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC. 3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. 4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentemente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988. 5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV). 6. No

entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV.7. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006)D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Fixo honorários advocatícios em favor da executada no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a pouca complexidade da causa.Custas ex lege.A sentença, ao ver deste juízo, não está sujeita ao reexame necessário, por aplicação do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, destacando-se que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012251-92.2004.403.6110 (2004.61.10.012251-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X BARROS & BARROS S/C LTDA

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

0012288-22.2004.403.6110 (2004.61.10.012288-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ROBERTO PAULO VARELLA NOBREGA

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

0003848-03.2005.403.6110 (2005.61.10.003848-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HABIL QUIMICA LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X EGYDIO THOME DE SOUZA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

Pedidos de fls. 126/131 e 144/146: Defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, pelo Diário Oficial Eletrônico, acerca da penhora realizada sobre o imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob o nº 18.437, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, bem como de que por meio de tal ato (intimação), fica constituído como depositário do bem o executado Egydio Thomé de Souza, nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado de registro de penhora, instruindo-o com as cópias necessárias.Int.

0005623-53.2005.403.6110 (2005.61.10.005623-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JESRAEL CUBAS GARCIA

Diante do pedido do(a) Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçquente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

0013216-36.2005.403.6110 (2005.61.10.013216-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELAINE BRAGA DE SOUZA

Tendo em vista que a parte executada, regularmente intimada (fls. 50/51), não se manifestou nos autos, intime-se o Exequente para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários para transferência do valor bloqueado (R\$ 584,58, em 11/07/2008), para conta de sua titularidade.No mesmo prazo, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Int.

0000362-73.2006.403.6110 (2006.61.10.000362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE DE MELLO(SP136559 - MAURICIO MORI MACHADO DE ARAUJO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA E SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA)

Pedidos de fls. 103/135:Preliminarmente, não procede a alegação de que o executado requereu vista dos autos em fevereiro de 2010 e que o seu pedido não foi apreciado, diante do teor da decisão de fl. 102, que foi publicada em

06/04/2010, conforme certidão de fl. 102-verso.Quanto ao segundo pedido da parte executada, não cabe a este Juízo liberar que o devedor abra conta em instituição bancária, uma vez que não houve qualquer determinação em contrário nos autos. Se a instituição bancária se recusa a abrir conta em nome do executado em face da presente execução, que se encontra aguardando a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em face dos pagamentos efetuados até esta data, a parte interessada pode solicitar certidão de inteiro teor do processo para fins de apresentação no banco.Int.

0008344-41.2006.403.6110 (2006.61.10.008344-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BAR E MERCEARIA CEZARINO LTDA X JOEL SENA DA SILVA X JOELMA RODRIGUES DA SILVA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI)

Devidamente citado(a) o(a) executado(a), e garantida a execução fiscal, o(a) devedor(a) opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos.Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a consequente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.Int.

0013746-06.2006.403.6110 (2006.61.10.013746-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CIRUCORDIS-SERV.DE CLINICA E CIRUG.TORACICA S(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO) X HELIO KIYOSHI HASIMOTO X JOSE ANTONIO GIANINI X JOAO AUGUSTO FERRAZ DE SAMPAIO X FERNANDO DE BARROS OLIVEIRA X JOSE ROBERTO MAIELLO

Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa número 35.580.597-9, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de CIRUCORDIS - SERV. DE CLÍNICA E CIRURGIA TORÁCICA S/C LTDA. , HELIO KIYOSHI HASIMOTO, JOSÉ ANTONIO GIANINI, JOÃO AUGUSTO FERRAZ DE SAMPAIO, FERNANDO DE BARROS OLIVEIRA e JOSÉ ROBERTO MAIELLO, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória.Os executados foram citados.A empresa executada ofereceu exceção de pré-executividade - que foi rejeitada por decisão de fls. 98 - e noticiou adesão a parcelamentos em duas oportunidades (fls. 103/117 e 135/136), sendo que a fls. 139/140 requer a exequente a extinção da Execução, tendo em vista a extinção do débito por pagamento.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004928-31.2007.403.6110 (2007.61.10.004928-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VENEZIANO COMERCIAL LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Devidamente citado(a) o(a) executado(a), e garantida a execução fiscal, o(a) devedor(a) opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos.Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a consequente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto,

estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.Int.

0008752-95.2007.403.6110 (2007.61.10.008752-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Diante do teor da decisão de fl. 41, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 34/36.Após, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito.Int.

0012259-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ELIAS CARDUM X ELIAS CARDUM(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

Devidamente citado(a) o(a) executado(a), e garantida a execução fiscal, o(a) devedor(a) opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos.Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a consequente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.Int.

0003848-95.2008.403.6110 (2008.61.10.003848-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TANIA MARIA LOPES RAMOS

Trata-se de Execução Fiscal proposta em 03 de abril de 2008 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, conforme descrito no Termo de Dívida Ativa n. 25433/05.Distribuída a ação, foi realizada a citação da executada por via postal, conforme aviso de recebimento de fls. 11, mas não houve pagamento nem garantia da execução.Frustrada a tentativa de penhora de valores em conta bancária da executada, foi requerida pelo exequente a expedição de mandado de penhora e avaliação.Entretanto, verificada a possibilidade de prescrição da dívida, por decisão de fls. 20 foi dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Devidamente intimada, não houve manifestação da parte.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência.No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o não pagamento do tributo na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso sob exame, as anuidades de 2001, 2002 e 2003 passaram a ser exigíveis em 31/03/2001, 31/03/2002 e 31/03/2003, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2006, 31/03/2007 e 31/03/2008. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 03 de abril de 2008, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial.Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para

o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial).3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.(TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010)DISPOSITIVOPElo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 25433/05, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve constituição de defensor nos autos.Custas ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003903-46.2008.403.6110 (2008.61.10.003903-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE FATIMA FARIA SAMPAIO

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 04 de abril de 2008 para cobrança de parcela da anuidade do exercício de 2001 e anuidades dos exercícios de 2002 e 2003, conforme descrito no Termo de Dívida Ativa n. 23233/05. Distribuída a ação, foi realizada a citação da executada por via postal, conforme aviso de recebimento de fls. 13, mas não houve pagamento nem garantia da execução. Frustrada a tentativa de penhora de valores em conta bancária da executada, foi requerida pelo exequente a expedição de mandado de penhora e avaliação. Entretanto, verificada a possibilidade de prescrição da dívida, por decisão de fls. 22 foi dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Devidamente intimada, não houve manifestação da parte. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o não pagamento do tributo na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2002 e 2003 passaram a ser exigíveis em 31/03/2002 e 31/03/2003, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2007 e 31/03/2008. Em relação à anuidade de 2001, consta ter ocorrido parcelamento da dívida, que restou inadimplente em relação à terceira parcela. Neste ponto, consigno que o pedido de parcelamento...pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (REsp nº 802063, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27/9/2007). Desse modo, houve interrupção do prazo prescricional que teve

seu reinício em 30/11/2001, data em que, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 4, a terceira parcela não adimplida passou a ser exigível. Em relação a essa parte da dívida, então, o prazo prescricional encerrou-se em 30/11/2006. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 04 de abril de 2008, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 23233/05, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve constituição de defensor nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002881-16.2009.403.6110 (2009.61.10.002881-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIGUEL SALES DA CUNHA JUNIOR
Tópico final do despacho de fl. 47: ...dê-se vista ao exequente a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002889-90.2009.403.6110 (2009.61.10.002889-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS FILHO

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. CERTIDÃO DE FL. 22: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

0003073-46.2009.403.6110 (2009.61.10.003073-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DROGAMYL DE SOROCABA

LTDA

Em face do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 54, informando que não foram encontrados bens passíveis de penhora nem para a garantia de 10% do valor executado, intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0003213-80.2009.403.6110 (2009.61.10.003213-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MORENO MONTEIRO

Diante do teor da certidão de fl. 41, intime-se o Exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema Bacen Jud (R\$ 200,20, em 18/11/2009), bem como para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Int.

0003396-51.2009.403.6110 (2009.61.10.003396-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELDER ABUD PARANHOS(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE FL. 28: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

0003975-96.2009.403.6110 (2009.61.10.003975-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE JOSE MARIA CARVALHO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO)

Pedido de fls. 43/44 e 145/237:Tendo em vista que presente execução já se encontra integralmente garantida por meio dos depósitos cujas cópias das guias foram juntadas às fls. 239/240, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal, intimando-se a parte interessada para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. Deixo de apreciar os demais pedidos apresentados por meio da impugnação de fls. 145/237, tendo em vista que a matéria discutida deve ser analisada em sede de embargos, que já foram recebidos.Int.

0004016-63.2009.403.6110 (2009.61.10.004016-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA THIBES MOREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0004022-70.2009.403.6110 (2009.61.10.004022-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO PORFIRIO

Pedido do Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Aguarde-se em arquivo manifestação do Exequente, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0007472-21.2009.403.6110 (2009.61.10.007472-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMAURI FIDELLES DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve a sentença proferida no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0007482-65.2009.403.6110 (2009.61.10.007482-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO LUIZ KUBE DE CAMARGO

Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve a sentença proferida no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0007493-94.2009.403.6110 (2009.61.10.007493-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ EUGENIO

SANTOS DO AMARAL

Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve a sentença proferida no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0007509-48.2009.403.6110 (2009.61.10.007509-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALFREDO CASSAR
Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve a sentença proferida no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0007514-70.2009.403.6110 (2009.61.10.007514-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO ANGELO ZECCHINATO(SP112472 - VAGNER SOARES E SP221256 - MARCELO VEDOVELLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve a sentença proferida no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0007523-32.2009.403.6110 (2009.61.10.007523-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER GONZAGA TRIDAPALLI
Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve a sentença proferida no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0007528-54.2009.403.6110 (2009.61.10.007528-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YASUSHI HIGASHI
Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve a sentença proferida no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0012923-27.2009.403.6110 (2009.61.10.012923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SPLICENET - SERVICOS ACESSO A INTERNET LTDA.
Preliminarmente, resta prejudicado o cumprimento da última determinação de fl. 63, tendo em vista que já foram opostos tempestivamente os embargos autuados sob o nº 00130269720104036110.Devidamente citado(a) o(a) executado(a), e garantida a execução fiscal, o(a) devedor(a) opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos.Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a conseqüente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.Int.

0014173-95.2009.403.6110 (2009.61.10.014173-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELE CRISTINE FRAGOSO DE MELLO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP238298 - RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA)
Pedido de fl. 32: Defiro ao executado vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Int.

0014476-12.2009.403.6110 (2009.61.10.014476-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X BUON MANGGIARE REFEICOES ARACOIABA LTDA ME
Trata-se de Execução Fiscal proposta em 16 de dezembro de 2009 para cobrança de anuidade dos exercícios de 2003 e 2004, conforme descrito nas Certidões de Dívida ativa n. 01494/09 e 01495/09.Distribuída a ação, foi determinado a fls. 12 que o exequente comprovasse as datas de constituição dos créditos e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição.Em fls. 13/17 diz o exequente que as constituições dos créditos e a suspensão da prescrição ocorreram quando das respectivas inscrições, em 02/09/2008 (anuidade 2003) e em 08/10/2008 (anuidade 2004), requerendo o prosseguimento da execução com fundamento nos artigos 173 e 174 do Código Tributário

Nacional e art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o não pagamento do tributo na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades passaram a ser exigíveis em 31/03/2003 e 31/03/2004, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrou, respectivamente, em 31/03/2008 e 31/03/2009. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 16 de dezembro de 2009, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados nas Certidões de Dívida Ativa constantes da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se referem as CDAs n. 01494/09 e 01495/09, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014479-64.2009.403.6110 (2009.61.10.014479-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ANDREIA APARECIDA DA CRUZ
Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000570-18.2010.403.6110 (2010.61.10.000570-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE BRAGA DE SOUZA
Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

0000600-53.2010.403.6110 (2010.61.10.000600-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVAN GONCALVES DE CAMPOS
Manifeste-se a parte Exequente, em 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do débito, em razão do bloqueio efetuado pelo Sistema do Bacen Jud em 15/10/2010, no valor de R\$ 682,48 e, em caso de quitação, especifique se deve ser expedido alvará de levantamento (indicando o advogado favorecido) ou depósito em conta da parte exequente, fornecendo os dados necessários para tanto.Int.

0000694-98.2010.403.6110 (2010.61.10.000694-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA PEDROSO CANAVAN
Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
Int.

0000775-47.2010.403.6110 (2010.61.10.000775-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA APARECIDA MOREIRA LIMA DA SILVA
Diante do silêncio da parte executada, intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo os dados necessários para transferência do valor bloqueado (R\$ 653,48, em 15/10/2010), e para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca da quitação do débito ou para que requeira o que entender de direito.Int.

0000778-02.2010.403.6110 (2010.61.10.000778-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMILDA FERNANDES DE CAMARGO
Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 24).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

0000812-74.2010.403.6110 (2010.61.10.000812-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DE OLIVEIRA
Em face dos esclarecimentos de fls. 50/54, resta prejudicado o cumprimento da decisão de fl. 41, quanto à determinação de expedição de alvará de levantamento. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000957-33.2010.403.6110 (2010.61.10.000957-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA PEREIRA FAUSTINO
Pedidos de fls. 36: Em face da informação de parcelamento realizado entre as partes, bem como a tentativa frustrada na busca de endereço atual da parte executada, intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo o endereço e, se possível, o telefone do devedor, a fim de que possa ser expedido Alvará de Levantamento em seu favor e seja possível a sua intimação para retirada do mesmo em Secretaria.Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e transferido para conta à disposição deste Juízo, intimando-se a parte executada para sua retirada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de seu cancelamento.Após, aguarde-se o cumprimento do acordo de parcelamento em arquivo.Int.

0000958-18.2010.403.6110 (2010.61.10.000958-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA PEREIRA FORTES
Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 25).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

0005858-44.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO RICARDO CONTE
S E N T E N Ç A Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 06).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0007434-72.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO GEA
Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0007436-42.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERNESTO VILLAR FILHO

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0007451-11.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIA REGINA DA SILVA DELBAGE

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0008679-21.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Promova a Secretaria, provisoriamente, a inclusão dos advogados constantes dos autos dos Embargos em apenso, para fins de intimação acerca desta decisão. Após, intimem-se os advogados da parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem depositário para os bens penhorados e para que o mesmo compareça em Secretaria, a fim de assinar Termo de Fiel Depositário. Int.

0008699-12.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA REGINA PANTOJO ARAUJO

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

CAUTELAR FISCAL

0001891-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WALBERT IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Pedido de fls. 268/273: Indefiro o pedido de prova pericial para caracterizar que o parcelamento está concretizado, visto que o mesmo segue as regras do disposto na Lei nº 11.941/2009. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005006-20.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X GRAFILINEA EDITORA LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900215-71.1996.403.6110 (96.0900215-3) - JOSE CARLOS CAETANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Dê-se ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista pelo prazo de 10 dias. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003150-36.2001.403.6110 (2001.61.10.003150-4) - ELPIDIO GOMES DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 120/121: Indefiro a expedição de ofício pelos mesmos fundamentos já consignados no segundo parágrafo de fls.

108. Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento das determinações de fls. 117.

0011048-32.2003.403.6110 (2003.61.10.011048-6) - KATIA REGINA CASTELHANO ASSEITUNO HESSEL X SANDOVAL BENEDITO HESSEL(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000006-78.2006.403.6110 (2006.61.10.000006-2) - TURIBIO PICKLER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e valor da renda do(s) benefício(s). Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0001666-05.2009.403.6110 (2009.61.10.001666-6) - IZABEL ESTEBA DOS SANTOS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da sentença de fls. 101/102 e o cumprimento da obrigação às fls. 107/108, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011676-11.2009.403.6110 (2009.61.10.011676-4) - DELTA JET IND/ E COM/ LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Defiro o requerido pela ré Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda., para DETERMINAR que este processo tramite sob sigilo em relação aos documentos acostados aos autos, aos quais somente as partes e seus procuradores devem ter acesso. Anote-se na capa dos autos e no Sistema Processual. A preliminar arguida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI deve ser acolhida. De fato o INPI, por força do disposto no art. 175 da Lei n. 9.279/1996, deve, obrigatoriamente, intervir na ação judicial que versar sobre a nulidade do registro de patentes de propriedade industrial, mormente porque a ele incumbe defender a regularidade dos atos administrativos de registro de marcas e patentes, atuando na defesa do interesse social e do desenvolvimento tecnológico e econômico do País, de acordo com as normas que regulam a propriedade industrial e que visam dar concretude à garantia constitucional inserta no art. 5º, inciso XXIX da Constituição Federal. Destarte, vê-se que o INPI possui interesse processual próprio, que pode ou não ser coincidente com o das outras partes do processo, motivo pelo qual a sua intervenção no processo assume contornos especiais, assemelhando-se, contudo, à figura processual da assistência litisconsorcial ou qualificada, definida no art. 54 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: TRF/3ª Região, Medida Cautelar Inominada - MCI 5243 (200603000499870), Relatora Juíza SUZANA CAMARGO, Quinta Turma, DJU: 10/10/2006, p.: 392; TRF/3ª Região, Apelação Cível - AC 982546 (200061000242495), Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, DJF3 CJ1: 14/01/2011, p.: 220; TRF/3ª Região, Apelação Cível - AC 237399 (95030162130), Relator Juiz DAVID DINIZ, Primeira Turma, DJU: 05/03/2002, p.: 296. Do exposto, DETERMINO a remessa dos autos ao SEDI para que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI passe a constar na autuação do feito como assistente litisconsorcial do réu. Analisada a questão relativa à natureza da intervenção do INPI na lide, passo a apreciar os requerimentos de produção de provas formulados pelas partes, como segue: 1. Defiro a expedição de ofícios, conforme requerido pela autora a fls. 430/431; 2. Defiro a realização de prova técnica pericial e para tal nomeio o Perito Judicial MARCOS BRANDINO, com endereço na Rua Wanderley Borsário, nº 436, Parque São Lourenço, Indaiatuba/SP, fone 19-33121408, que deverá ser intimado de sua nomeação e também para que apresente sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. 3. Indefiro o depoimento pessoal dos representantes legais da autora Delta Jet Ind. e Com. Ltda e da ré Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda., bem como a oitiva de testemunhas, uma vez que a matéria discutida nos autos requer prova eminentemente técnica, cujo deslinde deverá ocorrer por meio de perícia e documentos. Intimem-se os advogados da ré Tecsis, Dra. MARIA INEZ ARAÚJO DE ABREU (OAB/PR 32.543), MÁRCIO MERKL (OAB/PR 32.546) e CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA (OAB/SP 36.803) para que providenciem seu cadastro na Justiça Federal a fim de receberem regularmente as publicações. Intimem-se. Cumpra-se.

0006750-50.2010.403.6110 - SILVANA DA SILVA MELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora da proposta de acordo de fls. 174. Havendo concordância, venham conclusos para homologação e demais deliberações. Não havendo concordância, venham conclusos para apreciação de fls. 170/172.

0007578-46.2010.403.6110 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS PORTELLA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900443-17.1994.403.6110 (94.0900443-8) - NATANAEL ALVES FONSECA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NATANAEL ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência ao(s) autor(es) de fls. 328/339, para que requeira(m) o que de direito. Em sendo requerida a expedição de ofício precatório/requisitório, deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).

0901343-97.1994.403.6110 (94.0901343-7) - GLORIA STELA ALBA VELASCO X AGENOR CAMPANHA X ANTONIO BARCHI FILHO X ANTONIO FERNANDO GOUVEIA X BARTOLOMEU FERRAZ DE AZEVEDO X BENEDICTO HORACIO X ADALBERTO TRINDADE HORACIO X BENEDITO MORA O RAMOS X BENJAMIN RIBEIRO X CAMILO DE MELLO PIMENTEL X CARLOS GIMENEZ X CARLOS PAULI X CARLOS PRENHOLATTO X MARIA DE LOURDES PRENHOLATTO X CELSO MANOEL PEREIRA X CLAUDIO PEREIRA DE ANDRADE X CLEMENCIA DE PAULA X CLORIS DA SILVA OLIVEIRA X CLOVIS ALMEIDA X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X JOSE GRAVALOS RODRIGUES X MARIA AUGUSTA FRANCO X OLEGARIO DE SALES BRISOLA X PAULO BODO X IRA BODO X PEDRO RIBEIRO DE BARROS X SUELI ARAUJO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)

A fim de viabilizar as expedições determinadas às fls. 710, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).

0902699-93.1995.403.6110 (95.0902699-9) - ALCIDES PAULA PEREIRA X MARIA PEROLA DE CAMARGO LONGATO X JOSE ALVES FLORENTINO X CLAUDETE PINTO MORENO X MARIA AMELIA MARTINS X ANGELA MURARO X JOANA BORGES FERREIRA X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X OSWALDO SPINOSA PELLEGRINO X PEDRO MENINO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA AMARAL(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEROLA DE CAMARGO LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE PINTO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO SPINOSA PELLEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MENINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a habilitanda as determinações de fls. 356. No silêncio, intime-se pessoalmente, por carta.

0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o despacho de fls. 583, no que se refere à intimação do INSS da conta apresentada pelo autor a título de diferenças que entende ainda devidas, facultando-lhe o prazo de 30 dias para impugnação. Após, tendo em vista a devolução do mandado de citação, juntado às fls. 589, expeça-se carta precatória para citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, utilizando o endereço declinado na certidão de fls. 589 vº. Entretanto, considerando que a conta de fls. 309/317 data de outubro/2000 e a apresentação cálculo atualizado às fls. 560/571 e 576/582, deverá a carta precatória ser instruída com os cálculos atualizados. Cumpra-se com urgência.

0074014-34.1999.403.0399 (1999.03.99.074014-0) - ANTONIO MAMEDE SOARES X AUDENYR VIEIRA X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X FRANCISCO POVEDA FERNANDES X JAIR MOREIRA X JOSE DALMO FROTA BARROS X JOSE NICOLAU SANTANA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X ANTONIO MAMEDE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDENYR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO POVEDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DALMO FROTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NICOLAU SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpram os autores as determinações de fls. 200, a fim de viabilizar as expedições dos ofícios requisitórios/precatórios.

0056988-86.2000.403.0399 (2000.03.99.056988-1) - FELIPPE NASTRI(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FELIPPE NASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora não tenha sido realizada citação formal ao INSS para os fins do art. 730 do CPC, dou-o por CITADO, tendo em vista todo o processado, especialmente fls. 160 a 177, fixando como valor da execução aquele constante de fls. 163/174, diante da concordância do executado (INSS) e do silêncio do autor (fls. 174-verso e fls. 175). Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação do INSS (21/02/2011 - fls. 177).

Após, dê-se ciência ao autor, a fim de que requeira o que de direito. Em sendo requerida a expedição de ofício precatório/ requisitório, deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).

0000631-88.2001.403.6110 (2001.61.10.000631-5) - ALAILDE ALVES DE SOUZA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 176: Defiro. Decorridos 10 dias e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0007669-47.2003.403.0399 (2003.03.99.007669-5) - MARIA AUGUSTA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE) X MARIA AUGUSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência ao(s) autor(es) de fls. 498/504, para que requeira(m) o que de direito. Em sendo requerida a expedição de ofício precatório/ requisitório, deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do advogado - regularidade do CPF da parte demonstrada às fls. 472); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).

0012163-78.2009.403.6110 (2009.61.10.012163-2) - JOAO LYRA NETTO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LYRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) de fls. 186/190, para que requeira(m) o que de direito. Em sendo requerida a expedição de ofício precatório/ requisitório, deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).

Expediente Nº 4056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-47.1999.403.6110 (1999.61.10.000302-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS AMARO X CELIA REGINA JORGE AMARO X JOSE AMARO ANDRADE X MARIA HELENA AMARO ANDRADE(SP058643 - MARIA ELENA AMARO ANDRADE E SP195224 - LUIS FERNANDO VICHI BORGATO E SP190165 - CLEIDE MARLENA DE AVILA ESPINDOLA BORGATO)

Fl. 450: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor dos réus, intimando-os a retirá-lo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da expedição, eis que, decorrido esse prazo, o mesmo perderá sua validade. Após essa providência e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO-DRA. MARIA ELENA AMARO ANDRADE-OAB/SP 58643

0002655-40.2011.403.6110 - BENEDICTO TAVARES DE LIMA(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa uma vez que deve corresponder ao crédito tributário cobrado pelo Fisco conforme notificação de fls. 18 e sobre o qual o autor pretende a desconstituição e não sobre o valor total dos rendimentos recebidos que foram considerados omitidos. Deverá ainda o autor juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001211-69.2011.403.6110 - DIGITAL WORLD COM/ DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a julgar [...] a impugnação ofertada pelo impetrante nos autos do Processo Administrativo 10774000241/2010-31, e em ato contínuo libere as mercadorias apreendidas pela apresentação das notas fiscais já apresentadas [...], determinando prazo razoável de lei para o julgamento e entrega das mercadorias. Aduz que teve diversas mercadorias importadas apreendidas em seu estabelecimento comercial, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do Inquérito Policial n. 0002291-05.2010.403.6110 (IPL 18-0077/2010-4), por deliberação do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Alega que as referidas mercadorias foram apreendidas por agentes da Polícia Federal e auditores fiscais da Receita Federal e que, após obter a liberação de parte delas, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais, não conseguiu a liberação do restante, eis que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba não apreciou a impugnação que apresentou, em 27/08/2010, ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. É o relatório. Decido. Inicialmente observo que, embora formule pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que aprecie a impugnação que apresentou na esfera administrativa, o que a impetrante realmente pretende é obter a liberação das mercadorias apreendidas pela Polícia Federal (fls. 25/31) em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do Inquérito Policial n. 0002291-05.2010.403.6110 (IPL 18-0077/2010-4), que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Assim sendo, verifica-se que existe procedimento específico no Código de Processo Penal para a finalidade pretendida com este mandado de segurança. Trata-se da Restituição das Coisas Apreendidas, prevista nos art. 120 usque 124 da legislação adjetiva penal. Assim, a via mandamental não é adequada para a liberação dos bens em questão. Nesse sentido, transcrevo alguns acórdãos dos Tribunais Regionais Federais do país: **PROCESSO PENAL. PENAL. RESTITUIÇÃO. COISA APREENDIDA. 1.** O mandado de segurança não é o processo adequado para se buscar a restituição de coisas apreendidas com base em mandado de busca e apreensão, pois em face da decisão que determina essa apreensão cabe recurso de apelação, a teor do art. 593, II, do CPP. Além disso, os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal prevêem procedimento próprio para tanto. **2.** Evidente a inadequação e o não cabimento do mandado de segurança. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 200901000281635 - Relator JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO - TRF1 - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 10/08/2009 P.: 82) **PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS POR APARENTE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM CUMPRIMENTO A MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS - MANDADO DE SEGURANÇA: NÃO CABIMENTO. 1.** O Mandado de Segurança não é a via própria para a restituição de coisas apreendidas em cumprimento a mandado de busca e apreensão em inquérito policial, por isso que o Código de Processo Penal prevê procedimento específico para esse fim, em que é apelável a sentença nele proferida. **2.** Processo extinto sem julgamento do mérito: carência de ação mandamental. **3.** Peças liberadas pelo Relator em 10/10/2001 para publicação do acórdão. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 19990100000850 - Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO - DJ DATA: 05/11/2001 P.: 442) **PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INDÍCIOS DE ATIVIDADE CRIMINOSA PERPETRADA POR ADVOGADO. ADMISSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. ACESSO. ELEMENTOS DOS AUTOS. ADMISSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS EM CURSO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. 1.** Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **2.** A Lei n. 8.906/94, art. 7, II e IV, prevê, dentre os direitos do advogado, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia, bem como ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB. Esses direitos em verdade são imprescindível para o adequado exercício da profissão de advogado, que é indispensável à administração da justiça e, por isso mesmo, inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão (CR, art. 133). Claro está que a inviolabilidade protege o advogado enquanto profissional, pois é evidente que nessa função relaciona-se com investigados ou acusados em processo, não se concebendo que para a respectiva defesa possa o Estado apoderar-se dos elementos de defesa à revelia dos critérios legais, de sorte a impor uma sensível limitação do direito de defesa e, em conseqüência, do devido

processo legal. Mas isso não significa que, abstraída a condição de advogado, os aludidos direitos tornem o agente delitivo infenso à persecução penal, o que resultaria em intuitiva ofensa ao princípio da isonomia (CR, art. 5º, caput): na medida em que haja investigação ou processo-crime, o profissional sujeita-se à lei geral correspondente. Nessa ordem de idéias, os dispositivos legais supramencionados não configuram pretensão de direito líquido e certo à inadmissibilidade do cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia (STJ, ROMS n. 199800385525, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 29.06.00; ROMS n. 200500492094, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.10.08). Por outro lado, a isolada circunstância de a diligência para o cumprimento de mandado de busca e apreensão não ser acompanhada de representante da Ordem dos Advogados do Brasil não implica invalidade do ato (STJ, RHC n. 200200583850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.04.04).3. Constitui direito do defensor o acesso aos autos nos quais já tenham sido produzidas provas, exceto quanto às diligências ainda em curso ou que se ultimarão no futuro. Súmula Vinculante n. 14 do STF.4. Extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de restituição de coisas apreendidas e denegada a ordem nessa parte. Concedida em parte a segurança para assegurar acesso aos autos da investigação à impetrante e extinto o processo com resolução do mérito nessa parte.(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 302477 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3 CJ1 DATA: 05/04/2010 P.: 40)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso V e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil e no art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I.

0001722-67.2011.403.6110 - PROFICENTER TERCEIRIZACAO INDL/ LTDA(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE CONSELHO NACIONAL PREVIDENCIA SOCIAL- SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por PROFICENTER TERCEIRIZAÇÃO INDL/ LTDA em face do SUPERINTENDENTE CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - SOROCABA, objetivando que tanto a base de cálculo como o fato gerador do Fator Acidentário de Prevenção - FAP - sejam com base em sua própria folha de pagamento e nos registros de acidentes de seus funcionários. Uma vez intimada para regularizar o valor dado à causa e indicar corretamente a autoridade impetrada, a impetrante em sua petição de fls. 63/64 manteve os mesmos dados inicialmente indicados, deixando, portanto, de promover a regularização da petição inicial conforme determinado a fl. 61. Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da Lei n. 12.016/2009 e dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001723-52.2011.403.6110 - PROFICENTER AGENCIA DE EMPREGOS E SERVICOS LTDA(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE CONSELHO NACIONAL PREVIDENCIA SOCIAL-SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por PROFICENTER AGENCIA DE EMPREGOS E SERVIÇOS LTDA em face do SUPERINTENDENTE CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - SOROCABA, objetivando que tanto a base de cálculo como o fato gerador do Fator Acidentário de Prevenção - FAP - sejam com base em sua própria folha de pagamento e nos registros de acidentes de seus funcionários. Uma vez intimada para regularizar o valor dado à causa e indicar corretamente a autoridade impetrada, a impetrante em sua petição de fls. 65/66 manteve os mesmos dados inicialmente indicados, deixando, portanto, de promover a regularização da petição inicial conforme determinado a fl. 64. Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da Lei n. 12.016/2009 e dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016415-61.2008.403.6110 (2008.61.10.016415-8) - MARIA CRISTINA ROLIM LIMA MARTIN(SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA CRISTINA ROLIM LIMA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (15/03/2011). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado.-DR. CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN, OAB/SP 215.956

Expediente Nº 4058

ACAO PENAL

0009604-56.2006.403.6110 (2006.61.10.009604-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILSON CUSTODIO DOURADO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE

DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

Ante o teor da certidão de fl. 202 verso, designo o dia 15 de abril de 2011, às 15h, a realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e interrogado o réu.Int.

0001860-73.2007.403.6110 (2007.61.10.001860-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X FRANCISCO ELIEZER PINTO GONCALVES(SP216557 - HERMÓGENES ALVES DOS SANTOS E SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR)

Razão assiste ao representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 571 verso.Designo o dia 15 de abril de 2011, às 16h, a realização de audiência para o interrogatório dos réus.Int.

0003691-54.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001114-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE RESENDE RODRIGUES(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Ante o teor da certidão de fl. 900, designo o dia 15 de abril de 2011, às 15h45, a realização de audiência para interrogatório do réu.Int.

Expediente Nº 4059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006397-15.2007.403.6110 (2007.61.10.006397-0) - THEREZINHA MATTIELI DE CARVALHO X OMAR MATTIELLI DE CARVALHO X MARISA MATTIELI DE CARVALHO GUILHEM X MAURICIO CELSO DE CARVALHO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o valor dado à causa com a emenda de fls. 41/43, intime-se a CEF, apelante, para complementação do recolhimento das custas, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9289/1996 e art. 511, parágrafo segundo, do CPC, bem como para que promova a regularização do preparo recursal, eis que as custas foram recolhidas com a utilização do código previsto para Justiça Federal de SEGUNDO Grau (código 18750-0), quando o correto seria a utilização do código previsto para a Justiça Federal de PRIMEIRO Grau (código 18.740-2), tudo sob pena de deserção. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa - fls. 41/43).

0003978-85.2008.403.6110 (2008.61.10.003978-9) - LUIS ANTONIO CORDEIRO UCHOA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da data de audiência designada para a inquirição deprecada, qual seja, 14/06/2011, às 13 Horas e 15 Minutos - fls. 142 - 1ª Vara de Capão Bonito.

0004378-65.2009.403.6110 (2009.61.10.004378-5) - NEUZA FELIX DA SILVA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DA CRUZ(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

Dê-se ciência à autora e à ré Maria Helena da Cruz dos documentos juntados às fls. 241/298.

0003807-60.2010.403.6110 - IRINEU GARCIA BLANCO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000455-69.2007.403.6120 (2007.61.20.000455-0) - MARIA EMILIA MANTEGASSA FERNANDES(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004357-30.2007.403.6120 (2007.61.20.004357-9) - MARIA DE LOURDES GERALDI ZUCCHINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 78: Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Prazo 05 (cinco) dias.Após, prossiga-se conforme determinado no r. despacho de fl. 60. Int. Cumpra-se.

0005530-89.2007.403.6120 (2007.61.20.005530-2) - AMANDA CAROLINA MUTTI - INCAPAZ X ANDERSON MUTTI - INCAPAZ X ANGELA TERESA DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o pedido de descredenciamento da perita social anteriormente nomeada, desconstitua a Sra. Maria Cristina de Pauli Torres e nomeio em substituição a Sra. MARIA APARECIDA SOARES, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Int.

0007540-09.2007.403.6120 (2007.61.20.007540-4) - FATIMA MARIA FRANCISCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos da parte autora de fls. 50/51.Após, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do r. despacho de fl. 75.Int. Cumpra-se.

0008324-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008324-3) - ROSENDO BRITO BARROSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 70, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0008428-75.2007.403.6120 (2007.61.20.008428-4) - JOAO ROBERTO MATURO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica.Int.

0009092-09.2007.403.6120 (2007.61.20.009092-2) - CLARETE DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 77verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0008951-53.2008.403.6120 (2008.61.20.008951-1) - JOSE CAETANO FERREIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que agende nova data para a realização da perícia médica.Int.

0010020-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010020-8) - EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010506-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010506-1) - VERONICE MARCELINA MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002127-44.2009.403.6120 (2009.61.20.002127-1) - VERANICE PAES DA SILVA - INCAPAZ X ROSELY GOULARTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro e o pedido de descredenciamento da perita social anteriormente nomeada, desconstituo a perita Sra. Lucy Camargo de Paula e nomeio em substituição a Sra. ANA LUIZA FERREIRA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010, quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.Int.

0006300-14.2009.403.6120 (2009.61.20.006300-9) - LUIZ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e designo como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e apresentados pela parte autora, quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 28/03/2011 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0007640-90.2009.403.6120 (2009.61.20.007640-5) - NASCIMENTO PEREIRA DE JESUS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 60, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0007755-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007755-0) - JOABSON SALUSTIANO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL (...) vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

0008870-70.2009.403.6120 (2009.61.20.008870-5) - MARIANA LIBANORE(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-72.2010.403.6120 (2010.61.20.000642-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro e o pedido de descredenciamento da perita social anteriormente nomeada, desconstituo a perita Sra. Lucy Camargo de Paula e nomeio em substituição a Sra. ANA LUIZA FERREIRA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010, quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.Int.

0000648-79.2010.403.6120 (2010.61.20.000648-0) - DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 83, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0000896-45.2010.403.6120 (2010.61.20.000896-7) - ISRAEL BORGES DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0001053-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001053-6) - HELIO RUNHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001414-35.2010.403.6120 (2010.61.20.001414-1) - BENEDITO DELFINO KEIN(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001594-51.2010.403.6120 (2010.61.20.001594-7) - CINTIA VIVIANE PEREIRA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 13/07/2011 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0001917-56.2010.403.6120 - CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 119, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0002793-11.2010.403.6120 - JOSE GARCIA RODRIGUES(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fls. 91/92: Intimem-se os habilitantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia de seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) e a viúva, presente, também, cópia de sua certidão de casamento, tendo em vista o contido na certidão de óbito de fl. 93.Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre requerimento de habilitação (fls. 91/92), bem como sobre os documentos que o acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.Após, tornem à conclusão para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0003076-34.2010.403.6120 - JOAO ANTONIO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003246-06.2010.403.6120 - JOSUE LAURENTINO DOS SANTOS FILHO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003274-71.2010.403.6120 - ARSSIS ZAGHI LAROCA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) dê-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003573-48.2010.403.6120 - ZENAIDE DONATO PEREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003576-03.2010.403.6120 - JOAO LOPES(SP263507 - RICARDO KADECWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004490-67.2010.403.6120 - MARA CRISTINA VAZ(SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. EDUARDO HENRIQUE BONINI, médico pneumologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0004942-77.2010.403.6120 - ARNALDO ESTEVAM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005312-56.2010.403.6120 - DONISETE BAZILIO DA COSTA(SP260130 - FABIO ROBERTO THOMAZELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005640-83.2010.403.6120 - CLAUDINEI APARECIDO GOMES X ANA CLARINDA BONJORNO GOMES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 293/301 e documentos de fls. 302 e 305/309.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005678-95.2010.403.6120 - MARIO DEPICOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006291-18.2010.403.6120 - VALDEMAR ROBERTO RATINHA(SP263507 - RICARDO KADECWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ

APRESENTADA).Intime-se.

0006298-10.2010.403.6120 - ALICIO FERREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006299-92.2010.403.6120 - ELIO JOSE DO NASCIMENTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007132-13.2010.403.6120 - ELZITANIO MENDES SIMOES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0007870-98.2010.403.6120 - IRACI DE LUCCA PEZZOTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e apresentados pela parte autora.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0008046-77.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008313-49.2010.403.6120 - ANTONIO FERREIRA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008810-63.2010.403.6120 - CLAUDINEI BOCCATTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008845-23.2010.403.6120 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ

APRESENTADA).Intime-se.

0008852-15.2010.403.6120 - MIGUEL MESSIS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008938-83.2010.403.6120 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009088-64.2010.403.6120 - EDMUNDO POSSIDONIO DE MELO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009090-34.2010.403.6120 - EVERALDO DADA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/68vº: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0038791-67.2010.403.0000. Oficie-se a EADJ.Int. Cumpra-se.

0009674-04.2010.403.6120 - ROSA MARIA DOS SANTOS GERALDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009748-58.2010.403.6120 - AMABILE GIBELATTO SPERTI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009890-62.2010.403.6120 - JOSE LONGO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

Expediente Nº 4812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029177-88.1999.403.0399 (1999.03.99.029177-1) - VENEZIO SPERA X ROSA CONTE DA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 254/266 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0005637-07.2005.403.6120 (2005.61.20.005637-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 185/191 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006354-82.2006.403.6120 (2006.61.20.006354-9) - SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 867/888 e 891/900 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003974-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003974-6) - THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/115 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005806-23.2007.403.6120 (2007.61.20.005806-6) - VERA LUCIA CORREA DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 115/124 e fls. 125/138 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005813-15.2007.403.6120 (2007.61.20.005813-3) - PAULO VALERIO TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 118/120 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0007343-54.2007.403.6120 (2007.61.20.007343-2) - AMARA MARIA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/82 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007535-84.2007.403.6120 (2007.61.20.007535-0) - BRUNO JOSE LEVADA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 111/116, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 107, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007898-71.2007.403.6120 (2007.61.20.007898-3) - DIRCE LANDGRAF DE MIRANDA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

(e2) Recebo a apelação suas razões de fls. 427/439 em ambos os efeitos. Vista ao INCRA para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009088-69.2007.403.6120 (2007.61.20.009088-0) - PATRICIA MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 323/335 e 336/354 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001079-84.2008.403.6120 (2008.61.20.001079-7) - JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 302/312, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 299, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003347-14.2008.403.6120 (2008.61.20.003347-5) - DALVA APARECIDA PIRES CORREIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/111 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004355-26.2008.403.6120 (2008.61.20.004355-9) - CARMEN BALLESTERO HEREDIA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/83 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006389-71.2008.403.6120 (2008.61.20.006389-3) - PAULO BENEDITO PIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 295/304 e 305/315 em ambos os efeitos. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0008377-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008377-6) - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/143 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009252-97.2008.403.6120 (2008.61.20.009252-2) - VALDELI JOSE ARAUJO DA SILVA(SP135484 - PEDRO CASSIANO BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 307/316, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 304, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001269-13.2009.403.6120 (2009.61.20.001269-5) - CARLOS ANTONIO BESTWINA(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X UNIAO FEDERAL

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 51/54 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0004219-92.2009.403.6120 (2009.61.20.004219-5) - AIRTON DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 165/181 em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005774-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005774-5) - IZANILDE THEREZINHA LOPES DE MELLO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/104 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006507-13.2009.403.6120 (2009.61.20.006507-9) - JOSE DIONISIO DE ARRUDA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Fls. 95/99: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista ser manifestamente inadequado, à decisão de fl. 93. O cabimento do recurso é o primeiro pressuposto recursal a ser analisado. É a possibilidade de recorrer no caso concreto, pela utilização de recurso adequado. Não cabe à parte escolher o recurso que deseja interpor, pois há expressa previsão legal. O princípio da fungibilidade recursal só se aplica no erro escusável, ou seja, fundado em dúvida jurisprudencial e doutrinária, o que não é o caso, tratando-se de equívoco que não pode ser suprido pelo Juízo. Prossiga-se conforme determinado às fls. 71, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006509-80.2009.403.6120 (2009.61.20.006509-2) - LUIZ DE CASTRO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Fls. 95/99: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista ser manifestamente inadequado, à decisão de fl. 93. O cabimento do recurso é o primeiro pressuposto recursal a ser analisado. É a possibilidade de recorrer no caso concreto, pela utilização de recurso adequado. Não cabe à parte escolher o recurso que deseja interpor, pois há expressa previsão legal. O princípio da fungibilidade recursal só se aplica no erro escusável, ou seja, fundado em dúvida jurisprudencial e doutrinária, o que não é o caso, tratando-se de equívoco que não pode ser suprido pelo Juízo. Prossiga-se conforme determinado às fls. 93, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Cumpra-se.

0006817-19.2009.403.6120 (2009.61.20.006817-2) - ADEMIR SEBASTIAO DE PAULA X ADEVANIR PEREIRA BARBOSA X BENEDITO PERCE X LAIR APARECIDA GRILLO DE PAULA X MANOEL DIOCLECIO DOS SANTOS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

0008989-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008989-8) - NELSON BELLARDE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 73/77, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 69, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0011406-54.2009.403.6120 (2009.61.20.011406-6) - HORACIO JOSE TEIXEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/103 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0011496-62.2009.403.6120 (2009.61.20.011496-0) - LUIS EDUARDO PINTO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 112/114, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 108, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0011549-43.2009.403.6120 (2009.61.20.011549-6) - BENEDITO GREGORIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 48/62 em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011613-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011613-0) - SAMUEL LAZARO PONTIERI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 53/66 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0000494-61.2010.403.6120 (2010.61.20.000494-9) - LUIZ BRIGANTI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/65 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0000868-77.2010.403.6120 (2010.61.20.000868-2) - MIVALDO MESSIAS FERREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/88 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0001324-27.2010.403.6120 (2010.61.20.001324-0) - YURI ALVES - INCAPAZ X ANA CLAUDA APARECIDA MENDES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 41/46 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0002200-79.2010.403.6120 - OSVALDO BRITO FERNANDES(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 151/175 e fls. 178/183 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002554-07.2010.403.6120 - MARCIA CRISTINA DA SILVA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X KETTYLYN DA SILVA CRISTINA COLONI - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/66 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0002768-95.2010.403.6120 - MARIO ORTIZ GANDINI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/89 em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003865-33.2010.403.6120 - VICENTE MARIANO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 52/54 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0003867-03.2010.403.6120 - APARECIDA DALVA CORORATO DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/95 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0003904-30.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI(SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL
(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 97/172 e 175/199 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004959-16.2010.403.6120 - BENTO LUCHETTI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 226/235 em ambos os efeitos. Vista a Fazenda Nacional para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0009447-14.2010.403.6120 - MILTON JOSE DE ANDRADE(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/78 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4815

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004986-14.2001.403.6120 (2001.61.20.004986-5) - NELSON FERNANDES(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0006957-63.2003.403.6120 (2003.61.20.006957-5) - FRANCISCO CARLOS MATEUS(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003116-21.2007.403.6120 (2007.61.20.003116-4) - MARCOS ANTONIO GENTILE - INCAPAZ X ANNA CARUZO SANCHES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS ANTONIO GENTILE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0005498-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005498-0) - SUSELAINE CRISTINA FELICIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUSELAINE CRISTINA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006359-70.2007.403.6120 (2007.61.20.006359-1) - MANOEL CARLOS DA SILVA(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0008123-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008123-4) - ROQUELINA DE SOUZA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROQUELINA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0008772-56.2007.403.6120 (2007.61.20.008772-8) - EUNICE VIANA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EUNICE VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4837

MONITORIA

0004179-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Tendo em vista que não está comprovado nos autos o esgotamento das formas para a localização dos requeridos, indefiro o pedido de citação por edital. Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para diligencie no sentido de encontrar o endereço dos requeridos. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0005929-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005929-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO CHAGAS X CARMEN JULIANA MICHETTI

Fl. 68: defiro. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 51/56, para o seu integral cumprimento, conforme endereço informado pela CEF. Pa 1,10 Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado, necessárias para a realização do ato deprecado. Int. Cumpra-se.

0011589-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBERTO JOSE VIEIRA

Fl. 60: defiro. Expeça-se carta precatória para intimação do executado, nos termos do art. 475-J, do CPC, devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da deprecata no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0001623-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA

OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO APARECIDO PALHARES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

1. Fl. 92: Defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Sr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Na seqüência, intime-se o expert para dar início aos trabalhos. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo. 4. Após, com o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003988-31.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ CARLOS TORRES BUGNI(SP252359 - GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO E SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

0005099-50.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA

com a resposta, dê-se vista a requerente (fl. 34).

0006249-66.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SANDRO RICARDO DE LIMA

Fl. 26: indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a deprecata para ser encaminhada ao Juízo deprecad precisa estar acompanhada do comprovante de pagamento das custas e diligências devidas ao Estado. Assim, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que ou retire a deprecata e providencie a sua distribuição no Juízo competente, ou traga aos autos os comprovantes de pagamento das custas, para que a deprecata seja remetida ao Juízo deprecado. Int.

0011207-95.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO ELIAS SERAFIM LOPES X CRISTINA BERNARDO DE SOUZA

Em termos a petição inicial, cite-se os requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço dos réus. Cumpra-se. Int.

0001557-87.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA NANCIMARQUES DA SILVA

Em termos a petição inicial, cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço da ré. Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-67.2001.403.6120 (2001.61.20.007304-1) - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 231: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos formulados pela União Federal. Int.

0001166-50.2002.403.6120 (2002.61.20.001166-0) - CLINICA DO CORACAO DR.LINEU J.S.BIAZOTTI S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 642, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo. Int.

0003380-14.2002.403.6120 (2002.61.20.003380-1) - STUBE POSTO DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 642/646 e a certidão de fl. 648, manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo. 3. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003547-65.2001.403.6120 (2001.61.20.003547-7) - VIRGINIA MENDONCA DE MATOS(SP077517 - JOMARBE

CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 153: intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF. Após, tornem os autos conclusos para a transmissão dos respectivos ofícios requisitórios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Comprovados os respectivos saques, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0006717-74.2003.403.6120 (2003.61.20.006717-7) - MESSIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 201/202: ciência as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF. Após, tornem os autos conclusos para a transmissão dos respectivos ofícios requisitórios. Na seqüência, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 196. Intimem-se. Cumpra-se.

0007138-88.2008.403.6120 (2008.61.20.007138-5) - ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: Tendo em vista concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004567-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004567-6) - VALDIVIA DE SOUZA ROHVEDER(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/100, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006704-65.2009.403.6120 (2009.61.20.006704-0) - JOSE BOTELHO DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/109, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007829-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007829-3) - ELZA MARCOLINO DA SILVA RESADOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

Tendo em vista o transito em julgado da r. sentença de fls. 96/99. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010173-22.2009.403.6120 (2009.61.20.010173-4) - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF (fls. 176/179) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

0010597-64.2009.403.6120 (2009.61.20.010597-1) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 148/158, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000237-36.2010.403.6120 (2010.61.20.000237-0) - CLAUDETE APARECIDA MARIANO DE MORAES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 59/63. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000318-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000318-0) - JANDYRA VERTINI BENEDITO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/68, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003504-16.2010.403.6120 - ANTONIO LEANDRO RODRIGUES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 59/60, efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003990-98.2010.403.6120 - ALCINO FERREIRA DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 84/85, efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004926-26.2010.403.6120 - LUZIA RICARDO SILVA(PR021842 - FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: Ciência as partes da audiência designada para o dia 14 de abril de 2011, às 16:00 horas, no Juízo de Bandeirantes-PR. Int.

0006156-06.2010.403.6120 - ANTONIO DOS SANTOS(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) ... intimando-se as partes da expedição (ofícios requisitórios expedidos - fls. 86/87). Int.

0006158-73.2010.403.6120 - FRANCISCO GILO NETO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado (ofícios requisitórios expedidos - fls. 142/143).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000995-20.2007.403.6120 (2007.61.20.000995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-94.2006.403.6120 (2006.61.20.007847-4)) RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS - ME X RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 84/87, da r. decisão de fl. 149 e da certidão de fl. 151, para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0007847-94.2006.403.6120.3. Na seqüência, desapense-se os autos.4. Outrossim, manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse na execução dos honorários sucumbenciais.5. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002634-68.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-78.2004.403.6120 (2004.61.20.006126-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/106, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002939-28.2005.403.6120 (2005.61.20.002939-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DARCY GONCALVES PEREIRA(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

Tendo em vista a certidão de fl. 129, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007847-94.2006.403.6120 (2006.61.20.007847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS - ME X RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 76, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005483-81.2008.403.6120 (2008.61.20.005483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER APARECIDO SCAQUETTI ME X VALTER APARECIDO SCAQUETTI

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de juntada dos comprovantes de pagamento das custas devidas ao Estado para cumprimento da deprecata, uma vez que esta foi retirada pela própria CEF em 13/09/2010. Int.

0001796-62.2009.403.6120 (2009.61.20.001796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IONE RODRIGUES BORTOLLO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pela CEF à fl. 52, determino a expedição de Alvará a fim de que a executada promova o levantamento do montante bloqueado e depositado no PAB da CEF da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 53/54. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005078-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X USIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X LUIZA VASCONCELOS BURJAILI X SANDRO APARECIDO DONIZETI GUIDELLI

Tendo em vista a certidão de fl. 51, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001080-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001080-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVO X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE X PAULO CESAR MARCONDES REZENDE X WALTER SECANHO JUNIOR X MARIA LIA MARTINEZ SGARBI SECANHO X MARIA ISABEL MARTINEZ FRANCESCHINI REZENDE

... intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do processo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005063-08.2010.403.6120 - OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo as apelações e suas razões de fls. 70/77 e 82/92, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002099-42.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LOPES DA SILVA

Fl. 36: indefiro o pedido da CEF, uma vez que o executado deve primeiramente ser intimado a, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor total da condenação (CPC, 475-J), sendo que decorrido tal prazo e não efetuado o pagamento, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação. Assim, expeça-se carta precatória para a intimação do executado, devendo a CEF comprovar nos autos o recolhimento das custas devidas ao Estado, para a realização do ato deprecado. Após, caso o executado não cumpra a obrigação, fica desde já deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado à fl. 37, quando então a exequente deverá promover novamente o pagamento das custas necessárias ao cumprimento da diligência. Int. Cumpra-se.

0006885-32.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEFERSON MOREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON MOREIRA DE LIMA

Intime-se pessoalmente o requerido para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 29 e verso, conforme requerido às fls. 32/35, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005339-54.2001.403.6120 (2001.61.20.005339-0) - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Fls. 393/396: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, decisões, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000544-68.2002.403.6120 (2002.61.20.000544-1) - SIGJA QUIMICA GERAL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 345/347 e 358/359, intime-se a União Federal (PFN), para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003929-53.2004.403.6120 (2004.61.20.003929-0) - LINO MARIANO DE SOUZA NETO(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E Proc. CAROLINA GALLOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 135/138: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, para cumprimento do julgado, informando a este Juízo em 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo supra traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0005652-39.2006.403.6120 (2006.61.20.005652-1) - CARLOS MITSURO TAKAKURA X GERALDO VICENTE MAZZOTTI X NORBERTO BOVO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 234/235: Requer do patrono do autor a desconideração do termo de adesão via internet firmado entre as partes, alegando falta de assinatura da parte exequente e a não comprovada a participação do procurador. Em que pesem os argumentos apresentados, os documentos trazidos pela CEF comprovam a movimentação e saque realizados pelo autor Carlos Mitsuro TakaKura (fls. 201/225). Embora haja previsão de adesão via internet, consoante autoriza o artigo 3º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, o efetivo cumprimento do ajuste deve ser suficientemente demonstrado. A Caixa, no presente caso, demonstrou a alegação, visto que apresenta os documentos mencionados. Nos termos do 1º do mencionado do artigo 3º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, a adesão por meios magnéticos ou eletrônicos e ainda por teleprocessamento foi autorizada desde que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, de maneira que se igualem quanto às condições da transação os termos de adesão, sejam eles eletrônicos ou não. A transação celebrada via internet é aceita pelos tribunais superiores, conforme se observa a seguir: PROCESSUAL

CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 DURANTE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO - ADESÃO VIA INTERNET - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - APELO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.1 - o art. 7 da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2 - A homologação judicial do referido acordo sujeita-se à apresentação pela parte interessada do termo de transação firmado entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.3 - Consta do art. 6º da LC n.110/01 que a forma por meio da qual a referida transação poderia ser efetivada deveria ser estabelecida por regulamento, sendo que o art. 3º, 1 do Decreto n.3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões à transação efetivadas por meio da internet.4 - Recurso improvido, na parte conhecida.(AC - Apelação Cível - 655075. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. TRF3. Primeira Turma. Processo: 2000.61.00.019201-7. UF: SP. Doc.:TRF300126918. Data do Julgamento 14/08/2007. Data da Publicação/Fonte DJU Data: 04/09/2007 P. 351)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - INOCORRÊNCIA - FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET - VALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. A CEF instruiu o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, razão pela qual afastou a alegação da parte agravada de não conhecimento do recurso por instrução deficiente.2. O artigo 6º da LC nº 110/2001 estabelece que a transação seria efetivada conforme dispusesse o seu regulamento. E veio o Decreto nº 3.913/2001 prever, expressamente, a possibilidade de adesão via eletrônica, o que confere validade aos termos de adesão realizados via Internet (artigo 3º, 1º).3. A Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no artigo 842 do Código Civil, mas à forma regulada pelo Decreto nº 3.913/01, que autoriza a homologação judicial da transação extrajudicial sem que a parte interessada apresente o referido termo.4. A CEF comprovou, nos autos, que efetuou os créditos na conta vinculada do referido autor, relativamente ao acordo aventado, lastreado na LC nº 110/01, de sorte que restou configurada a eficácia da manifestação de vontade efetivada pela Internet .5. Trata-se de acordo firmado eletronicamente, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz o acordo nesta circunstância firmado, dispensando-se, em tal caso, a anuência do advogado da parte, até porque, pode o autor dispor de seu direito na forma como melhor lhe aprouver.6. Aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal que dispõe em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.7. Agravo de instrumento provido.(AI - Agravo de Instrumento - 333517. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. TRF3. Quinta Turma..Processo: 2008.03.00.015791-8. UF: SP. Data do Julgamento 15/09/2008. Data da Publicação/Fonte DJF3 Data:11/11/2008).Oportuno citar o atual entendimento do C. STF, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante nº 1, a seguir reproduzida:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Ante ao exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo, baixa findo, com as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0008045-63.2008.403.6120 (2008.61.20.008045-3) - MIGUEL MARTINEZ(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MIGUEL MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 82: Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela autor.Após, tornem conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

0008036-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008036-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-24.2009.403.6120 (2009.61.20.008013-5)) VITOR FLORIO FALCAO - INCAPAZ X JOSE MARIA BRANDAO FALCAO(SP142822 - MARIA ANGELA FALCAO HADDAD E SP239112 - JOSÉ MARIA BRANDÃO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP(SP229677 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 104/105vº e 111vº, intime-se a parte autora, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010666-62.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004331-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURDESIO JOSE PEREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores,

sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0002209-07.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027402-04.2000.403.0399 (2000.03.99.027402-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1686 - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA C DA ROCHA) X MARIA ANTONIA DE ASSIS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002607-22.2009.403.6120 (2009.61.20.002607-4) - HENRIQUE FERREIRA MOTTA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Decorrido o prazo supra e tendo em vista a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo autor (fl. 163), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0005403-83.2009.403.6120 (2009.61.20.005403-3) - ELIDIA BATISTA ANTUNES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIDIA BATISTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, certificado à fl. 61, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003710-45.2001.403.6120 (2001.61.20.003710-3) - GERALDA AGUILAR CARDOSO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X GERALDA AGUILAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/169: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004355-70.2001.403.6120 (2001.61.20.004355-3) - MARIA APARECIDA DELILLO DA SILVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DELILLO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000913-62.2002.403.6120 (2002.61.20.000913-6) - AGOSTINHO VIEIRA COELHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AGOSTINHO VIEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios

requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001212-05.2003.403.6120 (2003.61.20.001212-7) - ANTONIO LUIZ DAMITO (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUIZ DAMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/191: Tendo em vista a expressa concordância do autor, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006486-47.2003.403.6120 (2003.61.20.006486-3) - IRENE FORMIGONI (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IRENE FORMIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: Tendo em vista a concordância da autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 86/90, torno sem efeito o r. despacho de fl. 96. Requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007383-75.2003.403.6120 (2003.61.20.007383-9) - REGINALDO DONIZETE LUCIANO (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINALDO DONIZETE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003221-03.2004.403.6120 (2004.61.20.003221-0) - MARIA RIBEIRO DA SILVA BUENO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA RIBEIRO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/199: Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s). Int.

0005083-38.2006.403.6120 (2006.61.20.005083-0) - IZAURA JOSE DE SOUZA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IZAURA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007297-02.2006.403.6120 (2006.61.20.007297-6) - SINESIA MARIA DE OLIVEIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SINESIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 149: Tendo em vista a expressa concordância da autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002515-15.2007.403.6120 (2007.61.20.002515-2) - CLARICE PEREIRA DE CASTRO LOURENCANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLARICE PEREIRA DE CASTRO LOURENCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, e intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Fls. 223/224: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios em nome da pessoa jurídica. Ao Sedi para as devidas anotações. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003812-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003812-2) - DIONEIA REGINA FAGA X ENNIO LUIZ FAGA X DENIL FAGA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIONEIA REGINA FAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 194: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determine o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 197: BLOQUEIO DE VALORES.

0001565-69.2008.403.6120 (2008.61.20.001565-5) - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON

RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002189-21.2008.403.6120 (2008.61.20.002189-8) - JOAO PALA NETO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO PALA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Decorrido, e tendo em vista a expressa concordância da parte autora à fl. 311, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004811-73.2008.403.6120 (2008.61.20.004811-9) - PEDRO GRANZOTTO X HELENA GRANZOTTO MALTA X ADEMIR GRANZOTTI X IZABEL MARIA GRANZOTTO X JULIO GRANZOTTO X MARIA APARECIDA PALOMBO GRANZOTO X GERALDA GRANZOTTO MALTA X JOAO MALTA(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PEDRO GRANZOTTO X HELENA GRANZOTTO MALTA X ADEMIR GRANZOTTI X IZABEL MARIA GRANZOTTO X JULIO GRANZOTTO X MARIA APARECIDA PALOMBO GRANZOTO X GERALDA GRANZOTTO MALTA X JOAO MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 223/224: Considerando o falecimento do autor (fl. 197), o que impossibilita o levantamento do depósito efetuado diretamente na conta poupança, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação judicial de fl. 220, disponibilizando o montante depositado na conta n. 0282/013/00.168.985-8 a ordem deste Juízo, viabilizando o levantamento através de alvará pelos sucessores do falecido. Após, cumpra-se o determinado à fl. 220.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0006367-13.2008.403.6120 (2008.61.20.006367-4) - APARECIDO ANTONIO GALUPPI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDO ANTONIO GALUPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 208/209, no valor de R\$ 5.048,26 (cinco mil, quarenta e oito reais e vinte e seis centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0006803-69.2008.403.6120 (2008.61.20.006803-9) - OCTAVIO QUAGLIA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OCTAVIO QUAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 175/182: Observo que o artigo 475-J do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido. Assim, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida no valor de R\$ 2.684,12 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Com a comprovação do(s) depósito(s), cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 171. Int. Cumpra-se.

0010206-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010206-0) - NAYR PEREIRA FINI X APARECIDA FINI X IRENE FINI X LAUDICEIA FINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NAYR PEREIRA FINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010521-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010521-8) - CHOSUKE DAKUZAKU X MIYO OKAMA DAKUZAKU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHOSUKE DAKUZAKU
Fls. 76/77: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos

termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 80: BLOQUEIO DE VALORES.

0010522-59.2008.403.6120 (2008.61.20.010522-0) - CLARINDO JOSE DE OLIVEIRA X NAIR OCTAVIO DE OLIVEIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARINDO JOSE DE OLIVEIRA

Fls. 87/88: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 91: BLOQUEIO DE VALORES.

0002835-94.2009.403.6120 (2009.61.20.002835-6) - MARIA APPARECIDA BELTRAME (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APPARECIDA BELTRAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 101/139: Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF. Recebo a impugnação de fls. 140/145 no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se a impugnada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

0004541-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004541-0) - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI (SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE

SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77/80: Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2011.03.00.001585-0. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006483-82.2009.403.6120 (2009.61.20.006483-0) - CLAUDIONOR ALBANO DE AQUINO ICASSATI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIONOR ALBANO DE AQUINO ICASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 80: Tendo em vista que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, indefiro o pedido de expedição de mandado de levantamento. Ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002161-48.2011.403.6120 - ANTONIO JOAO BORALI(SP132737 - LUIZ PEDRO DOS SANTOS E SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOAO BORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e da redistribuição do processo a este Juízo Federal. Oficie-se a EADJ para cumprimento do julgado. Restitua-se o Processo Administrativo. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004608-24.2002.403.6120 (2002.61.20.004608-0) - APPARECIDA ZAKUZAKU X CLEIDE PASCHOALINO X LEDA MARIA DE CARVALHO GATTAS X VERA LUCIA DE ARAUJO X MARIA ZILDA NEVES RIBEIRO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALA)

Considerando a manifestação da União Federal (AGU) à fl. 262, e tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino a remessa dos autos ao arquivo, baixa findo, com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0007561-24.2003.403.6120 (2003.61.20.007561-7) - CLINICA ORTOMEDICA-ORTOPEDIA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA)

Fls. 233/234: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a existência de depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como o saldo atualizado. Após, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0005720-57.2004.403.6120 (2004.61.20.005720-6) - ATILIO APARECIDO GABIN(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 56/58, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005362-58.2005.403.6120 (2005.61.20.005362-0) - MARIA ENCARNACAO GONZALES LOZANO(Proc. CLAUDEMIR APARECIDO VALSICEAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 88/89, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000460-28.2006.403.6120 (2006.61.20.000460-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 172/173, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007036-37.2006.403.6120 (2006.61.20.007036-0) - SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 180: Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003808-20.2007.403.6120 (2007.61.20.003808-0) - JOSE CARLOS TRAVIZZANUTTO X ELENILZE TEREZINHA ANDREGUETTO TRAVIZZANUTTO(SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 210/204, requeira a CEF que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes da decisão de fls. 205/206. Int.

0004358-15.2007.403.6120 (2007.61.20.004358-0) - ELSA CUTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 110/112, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005866-93.2007.403.6120 (2007.61.20.005866-2) - HELENA MOURA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 115/116, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008255-51.2007.403.6120 (2007.61.20.008255-0) - LINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 55/56, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008258-06.2007.403.6120 (2007.61.20.008258-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 54/55, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000397-32.2008.403.6120 (2008.61.20.000397-5) - MANOEL FERREIRA DO MONTE(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 56/57, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002519-18.2008.403.6120 (2008.61.20.002519-3) - DIMERVAL RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 70/71, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004528-50.2008.403.6120 (2008.61.20.004528-3) - GUARACY BORGES NOGUEIRA X JOSE ERNESTO SCUTARE X JOSE PEDRO PELICOLLA X WILSON PIRATININGA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 99/103, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008963-67.2008.403.6120 (2008.61.20.008963-8) - SANDRA LUIZA JORGE DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 116/119, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000232-48.2009.403.6120 (2009.61.20.000232-0) - FABIOLA PARO LAPENTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0002593-38.2009.403.6120 (2009.61.20.002593-8) - NIRCE MORI BARBIERI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 72/73, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001411-80.2010.403.6120 (2010.61.20.001411-6) - VANESSA APARECIDA VRKOSLAV DOS SANTOS X KEVIN HENRIQUE VRKOSLAV DOS SANTOS - INCAPAZ X HELEN MARISSA VRKOSLAV DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLA EDUARDA VRKOSLAV DOS SANTOS - INCAPAZ X MAICON WESLEI VRKOSLAV DOS SANTOS X VANESSA APARECIDA VRKOSLAV DOS SANTOS(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 204/205, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004293-15.2010.403.6120 - MAFALDA CHESTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 82/83: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, bem como o destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010152-12.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-91.2008.403.6120 (2008.61.20.003704-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZA PEREIRA PAULINO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Tendo em vista a certidão de fl. 25, declaro revel a embargada, devendo, desde já, para ela correrem os prazos independentemente de intimação, nos termos do art. 322, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003348-43.2001.403.6120 (2001.61.20.003348-1) - ANTENOR ALBRECHETE(SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS E SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTENOR ALBRECHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor, pessoalmente, para que proceda ao levantamento do depósito de fl. 216. Oportunamente, cumpra o determinado à fl. 210. Int. Cumpra-se.

0003620-66.2003.403.6120 (2003.61.20.003620-0) - MARIA HELENA SANTANA X MARIO ANTONIO DA SILVA X MERCEDES PORFIRIO REDONDO X NICOLA CARNESECA X ANA PAULA CARNESECA X LUIZ FERNANDO CARNESECA X MARIA LUCIA CARNESECA MONTORO X NICOLA CARNESECA JUNIOR X OLGA REIS SIGOLI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações trazidas pela Autarquia às fls. 263/265, bem como os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 318/326, verifico que não há execução a ser instaurada quanto aos autores Olga Reis Sigoli e Nicola Carnesecca. Verifico, ainda, que o crédito dos demais autores já foi liquidado. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006865-85.2003.403.6120 (2003.61.20.006865-0) - ANTONIO CARLOS MARQUES LUIZ(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS MARQUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada da parte autora Dra. Rosimeire Maria Renno Giorgetta, OAB-SP n. 205.334 para que proceda ao levantamento do depósito de fl. 156, informando a este Juízo, oportunamente. Após, cumpra o r. despacho de fl. 151. Int. Cumpra-se.

0007449-50.2006.403.6120 (2006.61.20.007449-3) - SYDNEY JOSE DE SOUZA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SYDNEY JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação judicial de fl. 178, conforme certidão de fl. 179, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0003773-60.2007.403.6120 (2007.61.20.003773-7) - JOSE MANOEL FILHO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE MANOEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 257/259: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cumprimento da determinação de fls. 257/259.Int. Cumprase.

0006125-88.2007.403.6120 (2007.61.20.006125-9) - LOURDES MIRANDA WETTERICH(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOURDES MIRANDA WETTERICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, por carta, para que proceda ao levantamento do depósito de fl. 139. Oportunamente, cumpra o determinado à fl. 133. Int. Cumpra-se.

0008059-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008059-0) - IZABELLA KARINA GORNI(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IZABELLA KARINA GORNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0003048-37.2008.403.6120 (2008.61.20.003048-6) - LAURINALDE NUNES DE ALMEIDA(SP247304 - LUIZ FERNANDO MOLAN GABAN E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAURINALDE NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/204: Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n ° 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n ° 122/2010 - CJP).Fls. 205/208: Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004665-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004665-2) - AGENOR SALA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGENOR SALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0005819-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005819-8) - LUZIA DE SOUZA PIPOLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUZIA DE SOUZA PIPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0005894-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005894-0) - UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão

dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0005920-25.2008.403.6120 (2008.61.20.005920-8) - APPARECIDA DE RAMOS BORALLI X VITORIO BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APPARECIDA DE RAMOS BORALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0005937-61.2008.403.6120 (2008.61.20.005937-3) - OLESIO BENAGLIA X TEREZA GAZETTA BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLESIO BENAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0007627-28.2008.403.6120 (2008.61.20.007627-9) - EDSON MAURICIO PALHARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDSON MAURICIO PALHARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0009131-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009131-1) - MARIA DE LOURDES ZAMBUZI CORDEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES ZAMBUZI CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0009137-76.2008.403.6120 (2008.61.20.009137-2) - MARLI DE FATIMA BRACCIALLI SENE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLI DE FATIMA BRACCIALLI SENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0009141-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009141-4) - NATHALIA FURLAN PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NATHALIA FURLAN PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0009921-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009921-8) - BERNARDINA DE LIMA FARIA X LORICE FELISBINA FARIA X LAURINDA MARTA FARIA FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BERNARDINA DE LIMA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0010943-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010943-1) - ROSANA PICASSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSANA PICASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA PICASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0010963-40.2008.403.6120 (2008.61.20.010963-7) - NILDE GIOTTO MICHELETTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NILDE GIOTTO MICHELETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0010965-10.2008.403.6120 (2008.61.20.010965-0) - MARIA DORINDA MONTERA COLETTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DORINDA MONTERA COLETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0010966-92.2008.403.6120 (2008.61.20.010966-2) - JOSE TADEU DA CRUZ X SANDRA APARECIDA FERNANDES DA CRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE TADEU DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0000147-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000147-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS CHRISTOVAO(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DOS SANTOS CHRISTOVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a advogada da autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 104, conforme certidão de fl. 109, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000365-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000365-7) - THEREZINHA PIRES AMARAL X LUIZ ANTONIO PIRES X ANA MARIA PIRES X MARIA HELENA PIRES CHIESO X ROSANGELA PIRES X HUGO PIRES JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X THEREZINHA PIRES AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0001791-40.2009.403.6120 (2009.61.20.001791-7) - LUIZ GOMES FIGUEIRA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ GOMES FIGUEIRA X FAZENDA NACIONAL (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 51/53, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007373-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007373-2) - RIVIANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSILENE DE OLIVEIRA(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 101 e as informações contendo os endereços da autora e de sua representante (fls. 102/103), depreque-se a realização das perícias médica e social à Subseção Judiciária de Bauru/SP.Outrossim, arbitro os honorários periciais da Assistente social nomeada em metade do valor máximo da tabela II da Resolução n. 558/2007 - CJF. Int. Cumpra-se.

0001598-93.2007.403.6120 (2007.61.20.001598-5) - OLIMPIA APARECIDA PEREIRA RIGO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, torno preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0003311-06.2007.403.6120 (2007.61.20.003311-2) - VALDOMIRO GOMES FIGUEIREDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0007415-41.2007.403.6120 (2007.61.20.007415-1) - JOEL MARQUES JARDIM(SP031066 - DASSER LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença proposta por Joel Marques Jardim em face ao INSS.Com o falecimento do autor em 13/07/2009 (fl. 67), houve o pedido de habilitação dos seus sucessores, quais sejam, seus irmãos (fls. 73/76 e 107/136).O Instituto-réu, todavia, não se manifestou, conforme certidão de fl. 138. Passo a analisar a questão.Compulsando os autos, verifica-se que os irmãos do autor são os seus únicos sucessores. O autor era solteiro, não deixou filhos e seus pais já eram falecidos, conforme se pode comprovar na certidão de óbito juntada aos autos à fl. 67.Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados perante a pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.De acordo com a lei civil, a sucessão legítima deve obedecer a ordem de vocação hereditária (CC art. 1.829).No caso dos autos, ficou comprovado que autor não possui descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente, mas tão somente colaterais que são seus irmãos.ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, DECLARO habilitados no presente feito os irmãos do autor, Sra. ESTER MARQUES JARDIM LETTIÉRE, MARINA MARQUES CARDOZO, EDNA MARIA MARQUES MARTON, LAZARA JARDIM MOREIRA, MARIA DO CARMO MARQUES JARDIM, ISMAEL MARQUES JARDIM, GERALDO MARQUES JARDIM e ISRAEL MARQUES JARDIM, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002090-51.2008.403.6120 (2008.61.20.002090-0) - NELSON GABRIEL AFONSO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004399-45.2008.403.6120 (2008.61.20.004399-7) - JORGE EDUARDO GARCIA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 57/59: Considerando que os quesitos complementares apresentados ao Perito Judicial versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença, reconsidero o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 60, indeferindo o pedido de esclarecimentos requeridos pela parte autora.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 48, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0005119-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005119-2) - NADIR RODRIGUES FARIA RUSSO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

0005447-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005447-8) - MARIA DA CONCEICAO BISPO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 55, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o alegado pelo Sr. Perito Judicial à fl. 53, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica. Outrossim, considerando o pedido de descredenciamento da perita social anteriormente nomeada, desconstituo a Sra. Lucy Camargo de Paula e nomeio em substituição como perita do juízo a Sra. GILZA LEPRI INÁCIO DE CASTRO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 49.Int. Cumpra-se.

0008892-65.2008.403.6120 (2008.61.20.008892-0) - FERNANDO APARECIDO ARAUJO LOBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 90/92.Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 85.Int. Cumpra-se.

0008966-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008966-3) - ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em face da certidão de inteiro teor de fl. 239, verifico a conexão com a ação nº 0003180-94.2008.403.6120, que tramita na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, nos termos do art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0010002-02.2008.403.6120 (2008.61.20.010002-6) - VANDERLEI DE PAULA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito de fl. 79.Int.

0005908-74.2009.403.6120 (2009.61.20.005908-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA PEDREIRA - INCAPAZ X MANOEL FERREIRA PEDREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação no feito do herdeiro do autor falecido.Int.

0008715-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008715-4) - IVONETE BARBOSA(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 19/04/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0008991-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008991-6) - LUIZ FERNANDO ORLANDI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 08 / 09 / 2011, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0011419-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011419-4) - PEDRO CONCA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 19/04/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo

que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0000594-16.2010.403.6120 (2010.61.20.000594-2) - NEUSA APARECIDA GOMES NEVES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0005321-45.2010.403.0000/SP, conforme cópia de fls. 82/84. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Int.

0000899-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000899-2) - SEBASTIANA DE ABREU PAULINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 15 / 06 / 2011, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0002151-38.2010.403.6120 - GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 30 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o derradeiro prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex. : Declaração do IRPF entregue no ano 2010, contracheque ou comprovante de rendimentos, entre outros); b) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de 10 UFIRs); c) comprovando haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002974-12.2010.403.6120 - CESAR DE PAULA MACHADO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 19/04/2011 às 11h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0003221-90.2010.403.6120 - EZEQUIEL BRANDAO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Fl. 34: Tendo em vista a ausência do requerimento da Assistência Judiciária Gratuita e considerando o contido no documento de fls. 36/37, entendo ser possível ao requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já consignada, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do documento de fls. 36/37, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003222-75.2010.403.6120 - LUIS PAULO ARONE(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Fl. 30: Tendo em vista a ausência do requerimento da Assistência Judiciária Gratuita e considerando o contido no documento de fls. 32/33, entendo ser possível ao requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já consignada, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do documento de fls. 32/33, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003681-77.2010.403.6120 - HELIO RODRIGUES PRADO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 08 / 09 / 2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0003774-40.2010.403.6120 - CLEIDE VELUDO X APARECIDA DE LOURDES VELUDO X LUIZ CARLOS VELUDO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tende em vista que a Guia acostada nestes autos à fl. 42, não está autenticada, promova a parte autora, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, a complementação do valor referente às custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003946-79.2010.403.6120 - JOANA DIAS CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Joana Dias Carvalho, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que possui 51 anos de idade e sempre exerceu atividade rural, encontrando-se, atualmente, total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, uma vez que é portadora do vírus HIV, em estágio avançado. Aduz ter requerido o benefício de auxílio-doença em 13/01/2010, negado por parecer médico contrário. Juntou documentos (fls. 12/24). À fl. 28 foi determinado à autora que apresentasse documentos que afastassem a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo de fls. 25/26, bem como concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Novamente intimada (fl. 32) a cumprir a determinação de fl. 28, a requerente manifestou-se às fls. 34 e 37, com a juntada de documentos (fls. 35/36 e 38/41). O extrato do Sistema DATAPREV encontra-se acostado à fl. 42. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos nº 0000664-04.2008.403.6120 e 0002232-21.2009.403.6120 por se tratar de pedidos distintos. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 52 anos de idade (fl. 14). Em consulta à CTPS de fls. 16/18, conjugada aos dados do CNIS/Cidadão, possui vínculos empregatícios no período de 1991 a 1995, na Usina Açucareira Santa Luiza Ltda., na função de operadora de filtro e serviços gerais. Ainda, efetuou recolhimentos de contribuições ao RGPS nas competências de 05/2004 a 06/2004 e de 10/2009 a 12/2009 (fl. 43). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos resumo do prontuário (fls. 20/23) e atestados médicos, com emissão em 09/10/2009 (fl. 19), que narra estar o paciente em tratamento médico para epilepsia parcial e em 09/10/2009 (fl. 24), que informa estar a autora em acompanhamento ambulatorial neste Serviço por tempo indeterminado sob o CID B24, estágio clínico IV, em uso de Medicação Antiretroviral (Biovir NVP), sendo que no momento não há previsão de alta do tratamento. Dessa forma, considerando que a AIDS é doença relacionada no artigo 151 da Lei 8.213/91, aliada ao fato de a autora estar no estágio IV da enfermidade, portanto mais suscetível a doenças oportunistas, e em uso de antirretrovirais, e, por fim, levando-se em conta a profissão que exerce, serviços gerais rurais, que demanda esforço físico intenso, além do risco de ferimentos frequentes, observo a existência da verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Joana Dias Carvalho, C.P.F. n. 162.134.278-64. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004123-43.2010.403.6120 - MARIA LAURA ELIAS ALVES(SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004172-84.2010.403.6120 - ANILDO LOURENÇO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 29/03/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0005690-12.2010.403.6120 - VERA LUCIA FUNARI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 23/05/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0006474-86.2010.403.6120 - ANEILDO DE JESUS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 30/05/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0006732-96.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 23/05/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0006887-02.2010.403.6120 - JOAO ALVES DOS ANJOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 05/04/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0006890-54.2010.403.6120 - GABRIEL APARECIDO DA SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 05/04/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Outrossim, designo e nomeio para a realização da perícia social, a Sra. GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários dos peritos. Int. Cumpra-se.

0007396-30.2010.403.6120 - MARCOS ANTONIO VECHIATO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 31/33. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0007567-84.2010.403.6120 - ANA MARIA ZAMBONE CRESCENCIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e desconstituo o perito médico anteriormente nomeado designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 30/05/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007707-21.2010.403.6120 - ROLDAO PRISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 100/101: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0008074-45.2010.403.6120 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Eduardo Augusto da Silva, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por síndrome de Behcet - doença nos olhos que lhe causa cegueira aos objetos localizados à distância maior de quatro metros, e, ainda, proporciona apagões, momentos em que fica sem a totalidade da visão, e necessita do socorro de especialistas. Ademais, possui inflamação coriorretiniana, artrite não especificada e cefaléia, em função do faz uso diário de remédios, além da submissão periódica a pulsões; tratamentos que lhe trazem irritação e dores no estômago. Em razão disso, recebeu benefício no período de 2008 a 30/08/2010, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 11/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, e determinada a emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento ou de cancelamento da distribuição, o que foi cumprido posteriormente (fls. 33 e 36/39). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 40. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 27 anos de idade (fl. 13). Em consulta à CTPS de fls. 14/17, conjugada aos dados do sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 2002 a 2009 (fl. 40). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou os documentos médicos de fls. 18/29 e 38, os quais descrevem as enfermidades que porta o requerente, mas não corroboram a tese de incapacidade, nos termos em que narrado na exordial. No entanto, observo que, em 16/08/2010, apresentou pedido de prorrogação do auxílio-doença que vinha recebendo, o qual teve estendido até o final do ano, e, atualmente, tem previsão de término apenas em 01/11/2011 (fls. 37 e 39/40), encontrando-se

amparado pela Previdência Social, em função do que se vê retirado o caráter de urgência da medida. Nada obsta, contudo, na hipótese de eventual cessação futura, a reanálise do pedido ora apreciado, oportunidade em que a fase probatória já estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008422-63.2010.403.6120 - ROBERTO SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 05/04/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009054-89.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES VALERETTO CAPELOSSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 23/05/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009220-24.2010.403.6120 - ANTONIO GINO CEZAR(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 29/03/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009436-82.2010.403.6120 - GUILHERME APARECIDO GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 05/04/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009616-98.2010.403.6120 - MARIA JOSE BOTERO MASSOLA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 23/05/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009678-41.2010.403.6120 - ALEX TAVARES FERRI(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Fls. 41/47: Tendo em vista o impedimento do patrono da parte autora noticiado pela Autarquia-Ré, intime-se pessoalmente a autora para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil para as providências pertinentes. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009681-93.2010.403.6120 - ELISABETE APARECIDA RUFINO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Fls. 30/35: Tendo em vista o impedimento do patrono da parte autora noticiado pela Autarquia-Ré, intime-se pessoalmente a autora para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil para as providências pertinentes. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009859-42.2010.403.6120 - CLAUDINEI OSCAR DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 23/05/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009861-12.2010.403.6120 - ANTONINHO MARIANO FERRARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 23/05/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0010105-38.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA(SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por José Aparecido Nunes da Silva, em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da negativa do benefício n. 537.483.174-3, em 23/09/2009. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade gerada pela amputação total da mão direita em razão de grave acidente doméstico provocado por disparo de arma de fogo. Aduz que exerceu a profissão de soldador. Consta da inicial que o INSS negou-lhe o auxílio-doença sob o argumento de falta de qualidade de segurado, porém o autor assegura que tem mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de

segurado, o que lhe daria direito à percepção do benefício nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91 e artigo 30, II, da Lei 8.212/91. Junta documentos (fls. 13/65). Extrato do CNIS/Cidadão às fls. 70/70^v. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor tem 41 anos de idade (fl. 18). Juntou cópia da comunicação de decisão do INSS que inferiu o requerimento administrativo por perda de qualidade de segurado, conforme transcrição parcial a seguir: Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença apresentado em 24/09/2009 informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 06/2008 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01/07/2009 (...). Conjugando-se as informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 19/38) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Cidadão (fls. 70/70^v), observa-se que o requerente mantém vínculos empregatícios desde 01/09/1986, inicialmente como trabalhador rural e, depois, preponderantemente como montador ou soldador, embora haja registros no cargo de serviços gerais. Seu último vínculo vigorou de 16/04/2008 a 02/06/2008. Consta da documentação médica acostada, consistente em relato minucioso elaborado durante atendimento ao autor na Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, que, no dia 28/08/2009 foi submetido a cirurgia para amputação da mão direita (fls. 40/65). Lê-se, na ficha de atendimento de fl. 45: Paciente admitido em sala de emergência proveniente da cidade de Américo Brasiliense, paciente foi vítima de ferimento por arma de fogo (disparo espingarda calibre 28 em sua própria mão direita (...)) foi avaliado pelo ortopedista, medicado conforme prescrição e solicitada internação (...). Às fls. 46 e 53, os documentos se referem diretamente ao procedimento cirúrgico ao qual o requerente foi submetido. Cabe notar, ainda que em sede de cognição sumária, que desde 1986 o autor manteve contratos de trabalho até junho de 2008, e, apesar de serem inúmeros registros de duração variável, com interrupções, somou mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem que perdesse a qualidade de segurado, conforme a documentação acostada. Desse modo, é aplicável ao caso a prorrogação do prazo de manutenção da qualidade de segurado nos termos do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91. Portanto, tendo em vista a profissão do autor, o tempo de recolhimento e o procedimento cirúrgico noticiado, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à implantação do benefício de auxílio-doença (requerimento n. 537.483.174-3, fl. 18) em favor do autor José Aparecido Nunes da Silva, CPF 138.624.298-57 (fl. 15). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0011159-39.2010.403.6120 - IRANI PEREIRA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 22/03/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0011213-05.2010.403.6120 - JOAO CICERO ADELINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 29/03/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0011217-42.2010.403.6120 - JOSE CARLOS DE MOURA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 29/03/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0011238-18.2010.403.6120 - EDUARDO GONCALVES FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 30/05/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0000839-90.2011.403.6120 - MARIA CIRENE MARIOTTO IGNACIO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 22/03/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0002356-33.2011.403.6120 - YONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Yone Aparecida Pereira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que, desde 12/11/2002, recebia o benefício de pensão por morte (NB 126.989.098-8), em virtude do falecimento de seu pai, Sr. Jonas Pereira da Silva. Contudo, referido benefício foi cessado em 31/07/2007, pela emancipação da requerente, por ter contraído seu casamento em 14/01/2006. Alega que não tinha conhecimento de que seu benefício cessaria com o casamento, pois acreditava que isso somente ocorreria quando completasse 21 anos de idade. Assevera que dependia exclusivamente do referido benefício, pois nunca trabalhou e teve suas dificuldades financeiras agravadas após o casamento. Afirma ter recebido uma carta de cobrança do INSS no valor de R\$7.363,72, referente ao período de 01/2006 a 07/2007, em que recebeu a pensão por morte, não obtendo êxito em sua defesa administrativa. Requereu, liminarmente, a não inclusão do seu nome no CADIN ou sua exclusão, caso já tenha sido inscrito. Junta procuração e documentos de fls. 10/22. O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 25. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a tutela antecipada. Com efeito, a autora, menor de idade a época, obteve benefício previdenciário de pensão por morte em 20/07/1990, em razão do falecimento de seu genitor. Contudo, entendendo que ele se tornara indevido, por ter a requerente sido emancipada e contraído casamento em 14/01/2006, o INSS cessou o pagamento do benefício em 31/07/2007 e, ato contínuo, a intimou a beneficiária a devolver as importâncias recebidas após ter contraído matrimônio. Ressalta-se que a pensão por morte se destina a prover a subsistência dos dependentes do segurado, que contavam com um mantenedor e, após o falecimento deste, passam para uma situação de excepcionalidade. Nesta esteira, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos

mensalmente a título de benefício previdenciário têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Neste mesmo sentido, manifestou-se o C. Superior Tribunal de Justiça: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Assim, considerando que as verbas de pensão por morte foram recebidas pela requerente, em princípio, de boa-fé, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível da segurada a sua devolução. Desse modo, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser concedida a tutela pleiteada. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a tutela, a requerente estará sujeita à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do recebimento de importâncias do benefício de pensão por morte (NB 126.989.098-8) referente ao período de 01/2006 a 07/2007, determinando, ainda, que o requerido não inclua ou afaste a inscrição do nome da autora no cadastro de devedores (CADIN). Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0002399-67.2011.403.6120 - NEZINA PEREIRA VALERIO (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Nezina Pereira Valerio, em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde 17/09/2010. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é segurada facultativa da Previdência Social desde janeiro de 2009 e hoje está incapacitada para o trabalho por ser portadora de espondiloartrose lombar com reumatismo. Conforme a inicial, requereu auxílio-doença pela via administrativa, porém o INSS negou o benefício sob o argumento de não ter constatado incapacidade para o trabalho. Declara que exercia a profissão de doméstica. Junta documentos (fls. 12/31). Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 34/35. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora, de 71 anos de idade (fl. 12), juntou aos autos cópia da decisão de indeferimento administrativo (fls. 16 e 31), atestados médicos e exames de diagnóstico (fls. 17/22) e cupons fiscais de consumo de medicamentos (fls. 23/28). Apresentou também dois comprovantes de recolhimentos previdenciários por meio de guias GPS nas competências de 01/2009 e 01/2011 para demonstrar o vínculo com a Previdência Social (fls. 29/30). Com efeito, consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstra que a requerente é vinculada ao regime geral previdenciário desde a competência 01/2009, tendo efetuado, de acordo com os documentos disponíveis até agora, 23 (vinte e três) recolhimentos até 01/2011, com duas interrupções apenas, em 08/2010 e 10/2010 (fls. 34/35). Não há dúvida, portanto, quanto à qualidade de segurada e a carência atualmente, considerando os dados do CNIS. Os atestados médicos e os exames são recentes e deles consta que a autora é portadora de espondiloartrose lombar (fl. 17), de processo degenerativo de coluna, com dores e limitações (fls. 18 e 20) e redução de espaços intervertebrais (fl. 19). Consta da declaração médica de fl. 21, datada de novembro de 2010, que a autora realiza fisioterapia duas vezes por semana em razão de dor crônica em coluna dorsal e lombar, com diagnóstico de escoliose lombar para direita, diminuição do espaço entre vértebras lombares e deformidade óssea em L5. No entanto, ainda que se considere a idade avançada da requerente, as informações médicas não esclarecem o bastante, mesmo que em sede de cognição sumária, quanto à influência das doenças noticiadas no aspecto capacidade. Levando-se em consideração também o curto período de recolhimentos em relação à idade, não resta claro como e a partir de quando se desenvolveu a doença. Assim, por ora não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006665-73.2006.403.6120 (2006.61.20.006665-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-58.2005.403.6120 (2005.61.20.003713-3)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante, do depósito de fl. 644, intimando-a para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.

EXECUCAO FISCAL

0006493-39.2003.403.6120 (2003.61.20.006493-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CIDERAL IND/ E COM/ LTDA X EDSON MARTINS DA SILVA X WAGNER MARTINS DA SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA) Fls. 225/227: Defiro o requerido. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 161, cientificando a locatária, que também deverá ser intimada a comprovar os depósitos referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2009 e maio de 2010. Outrossim expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 1316/97 em trâmite pela Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Araraquara, nos termos pleiteados pela exequente. Por fim expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas após o registro da carta de arrematação, em 17/08/2010, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta)dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0004465-64.2004.403.6120 (2004.61.20.004465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SEMI GOISBER LTDA ME X ANTONIO CARLOS GOIS X BERNARDETE DE FATIMA PINTO(SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA) X ROSA FERREIRA GOIS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SEMI GOISBER LTDA ME, ANTONIO CARLOS GOIS, BERNARDETE DE FÁTIMA PINTO e ROSA FERREIRA GOIS, objetivando a cobrança de certidões de dívida ativa decorrentes do SIMPLES.A presente ação foi distribuída em 15/07/2004.À fl. 87 foi determinada a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.Devidamente citada a coexecutada Bernadete de Fátima Pinto apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, uma vez que não mais faz parte do quadro societário da empresa. Ao final requer sua exclusão dos autos.A excepta, em sua resposta (fls. 117/120), alega que a questão referente à responsabilidade tributária dos sócios e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal decorre de lei e que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, por este motivo foi requerida a inclusão dos sócios.Por fim requer o indeferimento da Exceção de Pré-Executividade e o prosseguimento da execução. Era o que cumpria relatar. DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 100/103), é de ser, em parte, acolhida.Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio entendo que, no caso, prosperam em parte os fundamentos trazidos pela excipiente quanto a sua exclusão da presente execução fiscal. Vejamos.O caso em questão refere-se à ilegitimidade de sócio. Analisando os documentos trazidos pela própria executada às fls. 109/110, verifico que a excipiente retirou-se da empresa em 05/08/97. Os fatos geradores ocorreram entre março/1996 e outubro/2002. Cabe dizer que na época da ocorrência dos fatos geradores (março/96 e agosto/97) ela ainda era sócia-gerente da empresa, conforme documentos de fls. 109/110 e, portanto, deve permanecer no pólo passivo da ação. Assim dispõe o artigo 135 do CTN: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Sobremais, impende salientar que as convenções particulares acerca da responsabilidade tributária não são oponíveis à Fazenda Pública. Em face das razões expendidas: Defiro, em parte, o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 100/103) pela coexecutada Bernadete de Fátima Pinto para mantê-la no pólo passivo da ação, observando-se que a responsabilidade da excipiente incide apenas sobre os débitos constituídos no período de 03/96 a 08/97, tendo em vista que após essa data retirou-se do quadro societário da empresa executada. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001652-20.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-43.2010.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA LAURA ELIAS ALVES(SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI)

D.R.A., por dependência à Ação Ordinária nº 0004123-43.2010.403.6120.Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

Expediente Nº 4890

ACAO PENAL

0005692-94.2001.403.6120 (2001.61.20.005692-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ELIAS MARTINIANO DO CARMO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)

Tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal à fl. 296, proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 271/273, 275, 276, 277, 278, 279, 280 e 281 substituindo-os por cópia autenticada, nos termos do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05-CJF da 3ª Região.Após, intime-se o defensor Dr. Jefferson Renato Ferreira para que retire na Secretaria os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2343

AUTOS SUPLEMENTARES

0001269-57.2002.403.6120 (2002.61.20.001269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINAS PAULISTAS DE ACUCAR S/A(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP304791 - PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA)

Fl. 457: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo conforme anteriormente determinado. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000515-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005221-0)) UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0008579-70.2009.403.6120 (2009.61.20.008579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-14.2009.403.6120 (2009.61.20.000189-2)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006945-05.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-14.2004.403.6120 (2004.61.20.004533-2)) BEATRIZ CALABRIA TANCREDI X FRANCISCO CALABRIA TANCREDI NETTO(SP045664 - FRANCISCO DE ASSIS LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS opostos por BEATRIZ CALABRIA TANCREDI e FRANCISCO CALABRIA TANCREDI NETTO à EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando prescrição. A Fazenda Nacional informou que deu baixa na CDA em razão da prescrição (fl. 35). É o relatório. DECIDO: Com efeito, alegada a prescrição do crédito exequendo, a Fazenda reconheceu expressamente o fato extintivo do seu crédito e procedeu à respectiva baixa (fl. 35). Assim, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC e determino a extinção da execução fiscal n. 0004533-14.2004.4.03.6120. Condeno a Fazenda em honorários advocatícios que fixo em R\$653,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerando o princípio da causalidade. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado aos autos do processo n. 0004533-14.2004.4.03.6120, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000144-88.2001.403.6120 (2001.61.20.000144-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X COMPER CIA LTDA X ANTONIO LUIS COMPER(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER)

Fl. 187. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0002337-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002337-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AGROPECUARIA AQUIDABAN LTDA - EPP(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X REYNALDO ROCHA LEITE X ROBERTO MALZONI FILHO X MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Fls. 375/397: em princípio, intime-se Usina Santa Luiza S/A a regularizar a representação processual juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social e/ou posteriores alterações. Cumprida a determinação, considerando que o imóvel oferecido em substituição à penhora é bem de terceiro, traga a parte interessada termo de anuência de penhora assinado pelos representantes legais da empresa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003108-54.2001.403.6120 (2001.61.20.003108-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L C MARTINS CIA LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO)

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 86), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0005158-53.2001.403.6120 (2001.61.20.005158-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-68.2001.403.6120 (2001.61.20.005157-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PARATY EMBALAGENS E PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X JALAL SAMAHA(SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO E SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 132), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0002449-11.2002.403.6120 (2002.61.20.002449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OLIEB BIANCARDI X OLIEB BIANCARDI(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 88), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003089-14.2002.403.6120 (2002.61.20.003089-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SE S/A COM/ E IMPORTACAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista a informação supra, encaminhe-se novo e-mail aos autos dos Embargos à Execução em curso no Eg. TRF - 3ª Região, comunicando-se a ocorrência da extinção da execução (fl. 64 e 107). Sem prejuízo, oficie-se a CEF - PAB, conforme requerido à fl. 118vº. Com a vinda do ofício cumprido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000925-42.2003.403.6120 (2003.61.20.000925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IMPERIAL MODAS LTDA X JAMIL ISSA TAMER(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Tendo em vista o trânsito da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição do débito exequendo, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. No mais, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000940-11.2003.403.6120 (2003.61.20.000940-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J.M. SANTOS & B.SOUZA LTDA ME X PAULO ROBERTO SIMOES(SP095020 - PAULO ROBERTO SIMOES E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X JOAO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA FILHO

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 114), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001876-36.2003.403.6120 (2003.61.20.001876-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ODILO RIOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fl. 91. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0000146-19.2005.403.6120 (2005.61.20.000146-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INFORMATICA PAULISTA ARARAQUARA LTDA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X ARGEMIRO PEDROSO X MARIA JOSE DE NOBILE PEDROSO

Fl. 86. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0004810-93.2005.403.6120 (2005.61.20.004810-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI X RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Fl. 130: Esclareça a exequente seu pedido, levando-se em conta que o depósito judicial referente ao pagamento do

débito foi efetivado em 31/07/2009, com base em valor fornecido pela própria exequente (fl. 107) posicionado para a data de 17/07/2009, não havendo assim, qualquer diferença a ser depositada (art. 9º, parágrafo 4º c.c art. 32, parágrafo 1º da Lei 6.830/80).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000684-63.2006.403.6120 (2006.61.20.000684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RECREACAO PETER PAN S/C LTDA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES)

Tendo em vista o trânsito da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição do débito exequendo, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.No mais, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios.Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005490-44.2006.403.6120 (2006.61.20.005490-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GILMAR JOSE CUCIARA ARARAQUARA-ME X GILMAR JOSE CUCIARA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) Fl. 49: Tratando-se de execução a ser promovida contra Autarquia Federal (Inmetro), a citação deve ocorrer nos termos do artigo 730 do CPC.Assim, traga o credor memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como as cópias necessárias para contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o respectivo mandado.Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda PÚBLICA.Int. Cumpra-se.

0010197-84.2008.403.6120 (2008.61.20.010197-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARINALDO MARQUES VALENTE

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.

0000547-76.2009.403.6120 (2009.61.20.000547-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROSA MARIA FABBRI DINIZ

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0006405-54.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X JOSE SALVADOR LEPERA Vistos, etc.,Comprovado o cancelamento da CDA n. 248465/2010, bem como a satisfação do crédito exequendo, referente à CDA n. 248466/2010 (fl. 17), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, LEF e art. 794, I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006681-85.2010.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Sem prejuízo do disposto no despacho proferido à fl. 36, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada à fl. 37.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008436-47.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-71.2002.403.6120 (2002.61.20.003124-5)) USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA X FRANCISCO SYLVIO MALZONI X ROBERTO MALZONI FILHO(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA

Fls. 186/188: intime-se a devedora para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 1.640,80 (em 02/2011), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J).Na hipótese de não pagamento no prazo legal, intime-se o credor a requerer o que de direito (art. 475-J).Int.

0008804-56.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-07.2008.403.6120 (2008.61.20.000819-5)) USINA TAMOIO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X USINA TAMOIO S/A - ACUCAR E ALCOOL

Fls. 164/167: intime-se a devedora para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze)

dias, correspondente à importância de R\$ 32.063,64 (em 02/2011), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J). Na hipótese de não pagamento no prazo legal, intime-se o credor a requerer o que de direito (art. 475-J). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3068

USUCAPIAO

0001190-35.2003.403.6123 (2003.61.23.001190-3) - ODILON SOARES (SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X EDER CASTRO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO X E OUTROS X UNIAO FEDERAL (SP124966 - SUZI MARA JUZZIO FURGERI)

1- Fls. 185: consoante já decidido às fls. 184, tendo a presente ação de usucapião transitada em julgado, os atos necessários a execução dar-se-ão nos próprios autos, não havendo fundamento legal para extração de carta de sentença. 2- Desta forma, cumpra a parte autora o já determinado às fls. 179 com o escopo de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para cumprimento do título judicial aqui aferido. 3- Prazo: 30 dias. Feito, expeça-se o necessário.

MONITORIA

0001596-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001596-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA X MARCOS BRASIL MOTA (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

1. Considerando as diligências negativas efetuadas pela autora e por este juízo na tentativa de localização do correquerido SIDNEY MOTTA, determino a citação deste por EDITAL, nos termos dos artigos 231, II e 232 do CPC. Prazo: 20 dias. 2. Apresente a parte autora, CEF, no prazo de quinze dias, a minuta do edital para citação do correquerido SIDNEY MOTTA. Após, confira a secretaria a minuta do edital apresentada e, se em ordem, intime-se a parte autora para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, independente de confecção pela secretaria do Juízo, devendo ainda a secretaria promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos.

0000057-11.2010.403.6123 (2010.61.23.000057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR DA SILVA CAMARGO

1- Considerando a regular citação realizada nos autos e ainda a certidão aposta pelo oficial de justiça às fls. 49 quanto a não realização de penhora, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno. 2- No silêncio, aguardem-se no arquivo.

0000783-82.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE (SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

1- Preliminarmente, solicitem-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida às fls. 67/68, em razão do lapso temporal decorrido. 2- Sem prejuízo, considerando a informação constante às fls. 71/73 quanto a existência de outra ação monitoria entre as mesmas partes distribuída junto a 2ª Vara Federal de Santos-SP, esclareça e comprove a CEF quanto a inoccorrência de prevenção entre as mesmas, trazendo aos autos cópia da inicial dos autos da ação nº 0002718-88.2008.403.6104. Prazo: 20 dias.

0002199-85.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ GONZAGA MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº

11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0002209-32.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA AQUIM

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001374-25.2002.403.6123 (2002.61.23.001374-9) - JEFERSON APARECIDO ALVES PILOTTO (REPR P/ ROSELI RIBEIRO MASSARICO PILOTTO)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002318-90.2003.403.6123 (2003.61.23.002318-8) - MARIA BENEDICTA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando que os presentes autos serão encaminhados ao arquivo em face do exaurimento da presente ação, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no desentranhamento nos documentos pessoais originais que se encontram juntados, providenciando cópia dos mesmos, no prazo de 10 dias.II- No silêncio, arquivem-se.

0002590-84.2003.403.6123 (2003.61.23.002590-2) - ROSENEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando que os presentes autos serão encaminhados ao arquivo em face do exaurimento da presente ação, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no desentranhamento nos documentos pessoais originais que se encontram juntados, providenciando cópia dos mesmos, no prazo de 10 dias.II- No silêncio, arquivem-se.

0001485-38.2004.403.6123 (2004.61.23.001485-4) - JOAO LUIZ FERREIRA SIMAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pelo INSS às fls. 135/137 quanto ao não recebimento mensal do benefício depositado em favor do autor desde julho de 2010, esclareça a referida parte o ocorrido e, se em termos, deverá esta comparecer pessoalmente a agência, com seus documentos originais, para reativação do benefício. Prazo: 10 dias.Int.

0002285-66.2004.403.6123 (2004.61.23.002285-1) - RAUL DA SILVA RIOS FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001549-14.2005.403.6123 (2005.61.23.001549-8) - DAUT SCAPIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001550-96.2005.403.6123 (2005.61.23.001550-4) - PAULO FERNANDO PASQUINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000137-14.2006.403.6123 (2006.61.23.000137-6) - MARLENE GERALDINA DA SILVA(MG093384 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001286-45.2006.403.6123 (2006.61.23.001286-6) - CREMENIO MEDOLA NETTO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001455-32.2006.403.6123 (2006.61.23.001455-3) - DAUT SCAPIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001456-17.2006.403.6123 (2006.61.23.001456-5) - MARIA TAMIE TSUKADA TAKATA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001558-39.2006.403.6123 (2006.61.23.001558-2) - MOACYR BARBOSA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando que os presentes autos serão encaminhados ao arquivo em face do exaurimento da presente ação, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no desentranhamento nos documentos pessoais originais que se encontram juntos, providenciando cópia dos mesmos, no prazo de 10 dias.II- No silêncio, arquivem-se.

0000284-06.2007.403.6123 (2007.61.23.000284-1) - SUELI PEREIRA CASSIMIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão em 09.02.2011.1. Dê-se ciência do desarquivamento.;2. Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3. No silêncio, retornem ao arquivo.int.

0000758-74.2007.403.6123 (2007.61.23.000758-9) - MARIA BENEDITA PADILHA MARTINS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular

expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2011

0000999-48.2007.403.6123 (2007.61.23.000999-9) - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001270-57.2007.403.6123 (2007.61.23.001270-6) - IGNEZ RAMOS DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2011

0001511-31.2007.403.6123 (2007.61.23.001511-2) - AUGUSTA JOANA BAZZANINI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 81/92, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0002024-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002024-7) - ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o manifestado pela parte autora Às fls. 182/183, esclareça a parte ré quanto ao cumprimento dos termos da antecipação dos efeitos da tutela ratificados pela sentença de fls. 163/166 e 174, no prazo de dez dias, informando nos autos. Int.

0000112-30.2008.403.6123 (2008.61.23.000112-9) - MARCOS RODRIGUES DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000891-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000891-4) - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001645-24.2008.403.6123 (2008.61.23.001645-5) - CRISTIANO APARECIDO CORREA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova pericial complementar com especialista em psiquiatria, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

000097-27.2009.403.6123 (2009.61.23.000097-0) - CLEONILDES CAYRES CALEGON(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000161-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000161-4) - ADAUTO DANTAS - INCAPAZ X ADILIO DANTAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000162-22.2009.403.6123 (2009.61.23.000162-6) - ADILIO DANTAS FILHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000237-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000237-0) - BENEDICTO SILVA ALVES(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2011

0000317-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000317-9) - GISLAINE APARECIDA TOLEDO MOURA LEITE - INCAPAZ X EUNICE TOLEDO LAMOTTA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2011

0000354-52.2009.403.6123 (2009.61.23.000354-4) - BENEDITO BATISTA APARECIDO DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000632-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000632-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000702-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000702-1) - MARIA DE LOURDES FERNANDES PEREIRA(SP070622 -

MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000756-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000756-2) - ANGELO DE SOUZA RAMOS(SP242268 - ANGELO DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o v. acórdão proferido, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000903-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000903-0) - BENEDICTO ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001153-95.2009.403.6123 (2009.61.23.001153-0) - TERESINHA DE LOURDE GUILARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando que os presentes autos serão encaminhados ao arquivo em face do exaurimento da presente ação, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no desentranhamento nos documentos pessoais originais que se encontram juntos, providenciando cópia dos mesmos, no prazo de 10 dias.II- No silêncio, arquivem-se.

0001323-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001323-9) - ISABEL TEIXEIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001355-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001355-0) - INES APARECIDA DE SIQUEIRA ASSIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001573-03.2009.403.6123 (2009.61.23.001573-0) - OLIVIA DE OLIVEIRA LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo cabal de 10 dias para que a requerida Sul América Cia. Nacional de Seguros S.A. comprove nos autos o depósito de sua quota-parte da verba honorária, conforme fls. 278 e 284, sob pena de preclusão da prova.Comprovado o depósito, intime-se o perito nomeado.

0002163-77.2009.403.6123 (2009.61.23.002163-7) - ODETE VICALVI MUNIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002185-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002185-6) - LUIZ NOGUEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002215-73.2009.403.6123 (2009.61.23.002215-0) - MARIA ACENILMA FREIRE CARDOSO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2011

0002432-19.2009.403.6123 (2009.61.23.002432-8) - WLADIMIR AIRTON GAETI(SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando que os presentes autos serão encaminhados ao arquivo em face do exaurimento da presente ação, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no desentranhamento nos documentos pessoais originais que se encontram juntos, providenciando cópia dos mesmos, no prazo de 10 dias.II- No silêncio, arquivem-se.

0000156-78.2010.403.6123 (2010.61.23.000156-2) - EDNA MARIA RODRIGUES RIBEIRO(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2011

0000593-22.2010.403.6123 - MARIO BIANCHI - ESPOLIO X CELSO BIANCHI BARROSO(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE E SP290364 - VANESSA APARECIDA SIQUEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pela AUTORA e pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista às partes contrárias para contra-razões;III- Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000635-71.2010.403.6123 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA TOLEDO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 107/108: Considerando o decidido nos autos, a atualização dos valores trazidas pela Seção de Cálculos Judiciais nos termos do determinado às fls. 105 e a Resolução nº 122 - C/JF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Com efeito, preliminarmente, e em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do C/JF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Após, expeça-se o necessário.

0000641-78.2010.403.6123 - ROGERIA RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a perícia médica realizada às fls. 71/75 pelo perito Dr. Ronaldo Parissi Buainain, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário.2- Defiro a produção de prova pericial, na área de psiquiatria, requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se

manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Int.

0000743-03.2010.403.6123 - NATAL PAULA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000750-92.2010.403.6123 - VERA APARECIDA POLONI MACHADO(SP103741 - VERA APARECIDA POLONI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2011

0000768-16.2010.403.6123 - JOCELINA GARCIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001027-11.2010.403.6123 - JOAO PAULO GALVAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001141-47.2010.403.6123 - JULIETE DE SOUZA ROTTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2011

0001149-24.2010.403.6123 - RENATO ROMANO BORTOLETTO X DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO E SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BONSUCESO(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1. Reconsidero a decretação de revelia do correu BANCO BONSUCESO decidida às fls. 145, bem como determino a baixa da certidão de decurso de prazo de fls. 144, nos termos do art. 191 do CPC, em razão da existência de litisconsortes com diferentes procuradores, o que torna tempestiva a defesa apresentada às fls. 146/179 em 11/02/2011.2. Desta forma, recebo para seus devidos efeitos a contestação apresentada pelo correu Banco Bonsucesso, fls. 146/179, vez que tempestiva.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelos réus.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, aos réus.

0001185-66.2010.403.6123 - APARECIDO DE JESUS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de fls.62, formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias.Após, venham

conclusos para sentença.Int.

0001236-77.2010.403.6123 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 69/86, no prazo de dez dias.Após, venham conclusos para sentença.

0001320-78.2010.403.6123 - JURANDIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2011

0001509-56.2010.403.6123 - NILSON APARECIDO DA CUNHA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2011

0001564-07.2010.403.6123 - DIRCEU SEBIM DE SOUZA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2011

0001729-54.2010.403.6123 - RICARDO SCHMIDT(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2011

0001901-93.2010.403.6123 - WALDEMAR FRANCISCO LOPES(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2011

0001908-85.2010.403.6123 - IVANETE DE CAMPOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos etc.- Comprove, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos do Processo nº 0010100-91.2009.5.15.0140 ajuizado perante a Vara do Trabalho de Atibaia.- Após, voltem-me conclusos para sentença.(10/03/2011)

0001982-42.2010.403.6123 - BRAZ MARCAL NETTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 67, no prazo de cinco dias.Silente, intime-se pessoalmente para que cumpra o determinado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

0001987-64.2010.403.6123 - JOSE RONALDO DA ROCHA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0037867-56.2010.403.0000, ao qual foi dado provimento para deferir a tutela antecipada e determinar ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte, sem efeitos retroativos, observando-se, ainda, que já foi determinada a expedição de ofício para cumprimento da ordem pela E. Corte ad quem.Aguarde-se, pois, a realização da audiência já designada às fls. 66.

0002010-10.2010.403.6123 - LEONOR COUTINHO CUNHA DAMIAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA o recolhimento correto das custas de preparo e de porte de remessa e retorno dos autos junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, sob pena de deserção: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância 18.760-7: Porte de Remessa/ Retorno de AutosII- Feito, em termos, recebo a APELAÇÃO da parte AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e para contra-razões ao recurso interposto;IV- Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002029-16.2010.403.6123 - MAICON RIVERLEY SILVA - INCAPAZ X RITA MARCIA PEREIRA ARANTES SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2011.

0002137-45.2010.403.6123 - MARIA DIDI AGOSTINHO PAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2011.

0002256-06.2010.403.6123 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002437-07.2010.403.6123 - TEREZINHA APARECIDA MACEDO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta

Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2011

0002464-87.2010.403.6123 - ANTONIO NETO MESSIAS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 60: recebo como aditamento à inicial a indicação da moléstia que o autor pretende comprovar como incapacitante.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0002537-59.2010.403.6123 - RUTH APARECIDA DE MIRANDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2011

0000074-13.2011.403.6123 - EDMUNDO NASCIMENTO FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 31/01/2011 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000112-25.2011.403.6123 - MARIA ISABEL MOREIRA DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido às fls. 71, vez que não há documentos originais a serem desentranhados, nos termos do Provimento nº 64/2005 - CORE.Com o trânsito, arquivem-se.

0000149-52.2011.403.6123 - AIRAM CRISTINE BORZANI(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do ofício recebido às fls. 24/25.No mais, aguarde-se a vinda da defesa da CEF.

0000151-22.2011.403.6123 - MATILDE RODRIGUES DE MORAES PINTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se à autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C.,

advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 5. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0000168-58.2011.403.6123 - SONIA APARECIDA MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 164/11, encaminhando-o eletronicamente.6. Sem prejuízo, e em razão da certidão aposta às fls. 21/24 que a autora litiga nos autos da ação nº 0002186-23.2009.403.6123 com escopo de concessão de benefício de pensão por morte, com impedimento legal de cumulação com este nos termos do art. 20, combinado com o seu parágrafo 4º, da Lei 8.742/1993, traslade-se cópia deste àqueles autos, devendo a sentença a ser proferida naqueles autos ser traslada para estes, oportunamente.

0000201-48.2011.403.6123 - ELYZABETH APARECIDA DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.II- Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1989 até a presente data, conforme CNIS extraído às fls. 49, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea ao período supra referido de vínculo urbano (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias. Int.

0000211-92.2011.403.6123 - JOSE BONIMANI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Benefício AssistencialAutor: JOSE BONIMANIEndereço para realização do relatório: Rua Adelino de Campos, nº 59, Jardim América -Bragança Paulista-SPRéu: INSSOfício: _____/_____ - cível Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/10.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 14/19).Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor, contando atualmente com 83 anos de idade (fls. 08), encontrava-se em gozo do benefício Amparo Social ao Idoso desde 18/11/1999, tendo o mesmo sido cessado em 01/09/2008 (CNIS - fls. 19). No caso dos autos, entendo deva ser indeferido o pedido de tutela antecipada. Com efeito, um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ademais, a parte autora não colacionou aos autos documento que comprove o motivo da cessação do referido benefício. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-

econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/____.Int.(14/02/2011)

0000213-62.2011.403.6123 - HELIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000213-62.2011.403.6123 Autor: Helio Cardoso de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/22. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 26/29). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(11/02/2011)

0000219-69.2011.403.6123 - MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. II- Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1978 até 2001, conforme CNIS extraído às fls. 28, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material de atividade rural, ao menos como início de prova a ser corroborada por prova testemunhal a ser efetivada em audiência. III- Determino, assim, à parte autora que, no prazo de dez dias, apresente início de prova material da alegada atividade rural.

0000221-39.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000223-09.2011.403.6123 - ROSA BATISTA DE SENE GODOI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de VARGEM-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE VARGEM-SP, identificado como nº 162/11.

0000224-91.2011.403.6123 - JONAS PLACEDINO GARCIA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000224-91.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JONAS PLACEDINO GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte

autora, o benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos a fls. 06 e juntou documentos a fls. 11/43. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 47/51. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório à Rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (14/02/2011)

0000242-15.2011.403.6123 - JOAO CARLOS DE JESUS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de NAZARÉ PAULISTA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo, que deverão acompanhar este. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE NAZARÁ PAULISTA-SP, identificado como nº 163/11.

0000461-28.2011.403.6123 - VICENTE PAULO LEMOS FILHO(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ATIBAIA

(...) Vistos etc.- Concedo os benefícios da justiça gratuita.- Comprove, o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a negativa de fornecimento do medicamento postulado.- Após, voltem-me conclusos para apreciação da tutela.(15/03/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001951-37.2001.403.6123 (2001.61.23.001951-6) - MOACIR TADEU MARTINS DE OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando que os presentes autos serão encaminhados ao arquivo em face do exaurimento da presente ação, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no desentranhamento nos documentos pessoais originais que se encontram juntados, providenciando cópia dos mesmos, no prazo de 10 dias. II- No silêncio, arquivem-se.

0003064-26.2001.403.6123 (2001.61.23.003064-0) - DALLILO ABRAHAO(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Recebo para seus devidos efeitos a procuração trazida às fls. 165, no bojo da manifestação de fls. 163/185, pela qual a autora constitui novo procurador para defender seus interesses na presente demanda, revogando-se tacitamente a anterior (REsp 222215 / PR ; RECURSO ESPECIAL, 1999/0059778-8, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 03/02/2000, Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2000 p. 163).Com efeito, carece o i. causídico, constituído às fls. 165, de título executivo judicial em seu favor, na forma que dispõe o artigo 584, I e 586, caput, do CPC, vez que a propositura, instrução e atuação na presente causa deu-se pelo advogado constituído às fls. 05, sendo em favor deste a condenação em honorários advocatícios constante no julgado com valor de título executivo, (REsp 156745 / DF ; RECURSO ESPECIAL 1997/0085819-7, Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 02/06/1998, Data da Publicação/Fonte DJ 21.09.1998 p. 188 RDR vol. 13 p. 374).Posto isto, determino:1- Dê-se vista ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação formulado às fls. 163/185.2- Em termos, tornem conclusos para decisão.3- Observo, por fim, que o valor referente a verba honorária deverá ser soerguido pela i. causídica detentora do título executivo sucumbencial, enquanto que a parte pertencente aos sucessores do de cujus deverá ser soerguido pelo i. causídico constituído às fls. 165.

0001977-30.2004.403.6123 (2004.61.23.001977-3) - BENEDITO MARCAL DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002033-92.2006.403.6123 (2006.61.23.002033-4) - MARIA CONCEICAO CESAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000729-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000729-0) - MARIA DE LOURDES JESUS SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001854-27.2007.403.6123 (2007.61.23.001854-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069032-40.2000.403.0399 (2000.03.99.069032-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002263-66.2008.403.6123 (2008.61.23.002263-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072293-13.2000.403.0399 (2000.03.99.072293-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROMEU NICOLAO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001534-3) - APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X DANIELA APARECIDA DIAS DE MORAES - INCAPAZ X APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X CRISTINA APARECIDA DIAS DE MORAES X ALZIRA APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X MARIA INES DIAS DE MORAES(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 182/184, observando-se: a uma, que a questão quanto a data do início do benefício concedido nos autos foi objeto de análise meritória, consoante se depreende às fls. 116 do julgado; a duas, e em consequência da premissa anterior, não houve erro material a ser sanado; e a três, que a mesma transitou em julgado sem qualquer recurso das partes, consoante fls. 126, o que, por consequência, não permite, por esta via, qualquer correção de erro material, salvo erro de cálculo aritmético (RTJ 73/946, 89/599, RSTJ 40/497, RTJ 74/510). Cumpra a secretaria o determinado às fls. 181.

0001411-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001411-6) - FERNANDA BATISTA DE JESUS(SP100970 - RINALDO CASSALHO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta

Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de fevereiro de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001236-82.2007.403.6123 (2007.61.23.001236-6) - NARCISO APARECIDO SCARASATTI(SP162200 - PATRÍCIA CARMEN DE ALMEIDA E SP177525 - SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARCISO APARECIDO SCARASATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os termos da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF, ao qual foi dado provimento para exclusão da multa, recaindo a execução unicamente sobre o valor da indenização por danos morais havida, fls. 74/88, já soerguidos pelos exequentes, fls. 129/130, requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de cinco dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001662-94.2007.403.6123 (2007.61.23.001662-1) - NADYR FOELKEL X DELZA GUIMARAES FOELKEL(SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA E SP080346 - EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NADYR FOELKEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- HOMOLOGO, para que produzam seus regulares efeitos, o cálculo apresentado pela CEF (fl. 158/163), ratificados pela Seção de Cálculos Judiciais, fls. 173. 2- Desta forma, e considerando o depósito efetuado pela CEF Às fls. 157, determino o estorno em favor da executada da diferença entre o montante depositado (R\$ 9.471,89) e o valor homologado (R\$ 8.130,67), no importe, pois, de R\$ 1.341,22.3- Decorrido o prazo recursal, officie-se ao PAB da CEF para as providências cabíveis.

0002224-69.2008.403.6123 (2008.61.23.002224-8) - PAULO TOSHIO KOMURA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X PAULO TOSHIO KOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para que não reste dúvida quanto a aplicação e molde de execução da verba honorária arbitrada às fls. 91/92, vale destacar que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, não obstante os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83).Confira-se ainda, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009.Atente-se ainda aos ensinamentos proferidos pelo E. Ministro Luiz Fux (REsp 1165953 / GORECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9) Posto isto, inequívoco o cabimento de arbitramento de honorários de sucumbência na fase de execução, condicionada a sua execução quando do não pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios, o que, nos presentes autos, não se sucederam, pelo que restam, a priori, indevidos.Ainda, não obstante a concordância expressa da exequente, verifico que os valores aferidos pela seção de cálculos judiciais fizeram-se superior ao requerido pela referida parte. Com efeito, não se pode impor a executada pagamento de verba superior ao requerido pela exequente às fls. 76, nos moldes dos valores aferidos pela seção de cálculos judiciais às fls. 98/99, sob pena de ocorrência de decisão ultra petita. O valor da execução há de ficar limitado ao valor requerido na inicial da presente execução, para a mesma data de cálculo, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 128 e 460 do

Código de Processo Civil. Posto isto, HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, os valores executados pela parte autora às fls. 76, no importe de R\$ 4.466,16, observando-se os valores já soerguidos pela exequente às fls. 112, devendo a execução prosseguir quanto a diferença entre os mesmos. Restituam-se os autos a seção de cálculos judiciais para que, observando-se o depósito da CEF de fls. 107, informe o quanto deverá ser levantado pela parte exequente e o quanto deverá ser restituído em favor da CEF, observando-se as datas dos cálculos e dos depósitos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002245-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002245-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BENEDITO DE PAULA SANTOS X CECILIA DE PAULA SANTOS

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 DE ABRIL DE 2011, às 14h 20min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 62

MANDADO DE SEGURANCA

0005055-33.2007.403.6121 (2007.61.21.005055-6) - DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Tendo em vista a certidão de fl. 336/verso, converto o julgamento em diligência a fim de que se intime pessoalmente o impetrante para que no prazo de 5 (cinco) dias informe se mantém interesse no prosseguimento do mandamus, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso positivo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002168-10.2006.403.6122 (2006.61.22.002168-8) - LILIAN ROBLEDO MUNHOZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000457-33.2007.403.6122 (2007.61.22.000457-9) - ZERUBADEL CAETANO PEREIRA(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando ser o autor paciente da perita nomeada, segundo informação constante no laudo à fl. 162, corroborada pelos atestados às fls. 34 e 39, dou por nula a perícia realizada. Deste modo, nomeio para o encargo o Doutor Carlos Eduardo Prevelato de Almeida. Intime-se o perito do encargo, nos termos da decisão de fls. 135/136. Instrua-se a intimação com as cópias da petição inicial, dos quesitos das partes e do juízo, bem como desta decisão. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos, exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intemem-se. Fls. 184: Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica marcada no dia 29/04/2011, às 11:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar. Intimem-se.

0000725-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000725-8) - MARIA ELIETE DE JESUS GOMES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica como o Dr. Carlos Eduardo de Almeida, marcada para o dia 29/04/2011, às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2 Andar. Intimem-se.

0001636-02.2007.403.6122 (2007.61.22.001636-3) - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUSA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000642-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000642-8) - ALZIRA SCALCO MORALES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000832-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000832-2) - MARIA LUCIA GARCES RODRIGUES DE CASTRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que na carta, expedida para intimar o autor acerca da data do exame pericial, constou o nome do perito Claudio Miguel Grisolia, quando o correto seria GEMUR COLMANETTI JUNIOR, designo o dia 14/04/2011, às 16:30 horas, para realização de perícia médica, na rua Guaianazes, 1785 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001035-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001035-3) - JUDITH LUZIA PATARO POIANI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/05/2011, às 17:30 horas, com Dr. Eleomar Zighia Lopes, Rua Uapês, 403 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001235-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001235-0) - UEMA & UEMA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

O perito nomeado, Sr. Pedro Fumio Nikaido, designou a partir do dia 21/03/2011, na Rua XV de Novembro, 245, Jd. Hikari, na cidade de Bastos-SP, a realização da perícia judicial.

0001266-86.2008.403.6122 (2008.61.22.001266-0) - MARILIZA APARECIDA ANDRE BORGES(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001288-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001288-0) - MARIA DOS SANTOS GARBELINI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001474-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001474-7) - LUIZ SOARES DOS SANTOS X JOSE ELIAS SOARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica como o Dr. Carlos Eduardo de Almeida, marcada para o dia 29/04/2011, às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2 Andar. Intimem-se.

0001747-49.2008.403.6122 (2008.61.22.001747-5) - MERCEDES COSTA FERREIRA(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da

proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001776-02.2008.403.6122 (2008.61.22.001776-1) - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ABRANTES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001839-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001839-0) - MAURILIO DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica como o Dr. Carlos Eduardo de Almeida, marcada para o dia 29/04/2011, às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2 Andar. Intimem-se.

0000501-81.2009.403.6122 (2009.61.22.000501-5) - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000566-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000566-0) - BENEDITO ALVES DA SILVA CAMILO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000577-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000577-5) - HORTENCIA MARIA CANDIDA X JOSE LUIZ MELO X ADEMIR SANCHEZ X OGENERCIO MARTINS DE SOUZA X JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO X THEREZA PERES SOARES X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X CASSIA REGINA AMANCIO X VALDIR GANDOLFI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000828-26.2009.403.6122 (2009.61.22.000828-4) - VENANCIO SOBRINHO POVEDA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000831-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000831-4) - FLAVIO RICARDO LIMIERI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/05/2011, às 16:30 horas, com Dr. Eleomar Zighia Lopes, Rua Uapês, 403 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000980-74.2009.403.6122 (2009.61.22.000980-0) - GUILHERME DE SOUZA LEAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Publique-se.

0001068-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001068-0) - CLAUDECI FATARELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha Eduardo Cantelli Fiorillo por MESSIAS BERTOLAZO. Intimem-se.

0001306-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001306-1) - VALDENETE FERNANDES DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Publique-se.

0001412-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001412-0) - FERNANDO BATISTA DE SOUZA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001432-84.2009.403.6122 (2009.61.22.001432-6) - DJALMA ALVES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 43/44 e pelo INSS (fls. 81/83). Publique-se.

0001450-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001450-8) - NILCEIA DORTE(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/05/2011, às 17:30 horas, com Dr. Eleomar Zighia Lopes, Rua Uapês, 403 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001658-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001658-0) - GESSILDA FERREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001668-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001668-2) - VANI LUCIA ARIOTTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica como o Dr. Carlos Eduardo de Almeida, marcada para o dia 29/04/2011, às 13:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2 Andar. Intimem-se.

0001710-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001710-8) - ALFREDO DA SILVA - INCAPAZ X OSMERINDA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001711-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001711-0) - DOMINGOS DE ANDRADE(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0001742-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001742-0) - MARIA APARECIDA SILVEIRA(SP192619 - LUCIANO

RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001760-14.2009.403.6122 (2009.61.22.001760-1) - ILDA GONCALVES RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/05/2011, às 18:00 horas, com Dr. Eleomar Zighia Lopes, Rua Uapês, 403 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001806-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001806-0) - VALDECIR APARECIDO DAMASIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001807-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001807-1) - ISAULINO PEREIRA DA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0001868-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001868-0) - CECILIA SEBASTIANA DE JESUS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/05/2011, às 18:00 horas, com Dr. Eleomar Zighia Lopes, Rua Uapês, 403 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000003-48.2010.403.6122 (2010.61.22.000003-2) - FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0000004-33.2010.403.6122 (2010.61.22.000004-4) - MARIA LUCIA CAETANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000071-95.2010.403.6122 (2010.61.22.000071-8) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

000076-20.2010.403.6122 (2010.61.22.000076-7) - THAIS DO AMARAL GELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

000174-05.2010.403.6122 (2010.61.22.000174-7) - MAFALDA DE FREITAS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

000200-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000200-4) - REINALDO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

000305-77.2010.403.6122 - ARLINDO FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

000307-47.2010.403.6122 - LETICIA FERREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica como o Dr. Carlos Eduardo de Almeida, marcada para o dia 29/04/2011, às 12:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2 Andar. Intimem-se.

000347-29.2010.403.6122 - CLAUDEMIR RAPHAEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

000353-36.2010.403.6122 - IRACI BORGES DE FREITAS PERAZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0000354-21.2010.403.6122 - EDGAR DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/05/2011, às 17:00 horas, com Dr. Eleomar Zighia Lopes, Rua Uapês, 403 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000424-38.2010.403.6122 - MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000485-93.2010.403.6122 - GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Entendo que o feito encontra-se devidamente instuído, sendo desnecessária a realização das provas pretendidas pelas partes (oral e pericial). Assim, venham os autos conclusos para sentença e consequente análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000524-90.2010.403.6122 - VALDIR MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 76/150 como emenda da inicial. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000568-12.2010.403.6122 - BELONI CALIL(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000692-92.2010.403.6122 - JOAO VICENTE ARMOND(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/04/2011, às 16:00 horas. Intimem-se.

0000706-76.2010.403.6122 - ALZIRA LUCIA DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica como o Dr. Carlos Eduardo de Almeida, marcada para o dia 29/04/2011, às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2 Andar. Intimem-se.

0000711-98.2010.403.6122 - JAIME KAZUO CHIBA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica como o Dr. Carlos Eduardo de Almeida, marcada para o dia 29/04/2011, às 12:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2 Andar. Intimem-se.

0000718-90.2010.403.6122 - SATURNINO HORTENCIO DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica como o Dr. Carlos Eduardo de Almeida, marcada para o dia 29/04/2011, às 13:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2 Andar. Intimem-se.

0000873-93.2010.403.6122 - ANESIO PETELIN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000966-56.2010.403.6122 - VALDEON JOSE ALVES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000967-41.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000984-77.2010.403.6122 - PEDRO CORDEIRO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001053-12.2010.403.6122 - DORA TEIXEIRA LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001061-86.2010.403.6122 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/03/2011, às 10:00, com o médico Dr. Claudio Miguel Grisolia, situado na Rua Botocudos, 345. intimem-se.

0001094-76.2010.403.6122 - MARIA DARCI PEREIRA LIMA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redesignação da data da perícia médica para o dia 25/03/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001265-33.2010.403.6122 - LUZIA BARBOSA AGUIAR(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor,

intime-o pessoalmente através de mandado, a fim de que apresente justificativa plausível acerca de sua ausência, no prazo de 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0001533-87.2010.403.6122 - LAERCIO DONIZETE RODRIGUES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 11/04/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001639-49.2010.403.6122 - MATILDE DA CRUZ PEREIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001640-34.2010.403.6122 - VICENTE SANTO DIAS DA SILVA(SP291355 - THIEGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica como o Dr. Carlos Eduardo de Almeida, marcada para o dia 29/04/2011, às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2 Andar. Intimem-se.

0000212-80.2011.403.6122 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAS(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A partir de 01/01/2011 o recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Sendo assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no importe de 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000449-85.2009.403.6122 (2009.61.22.000449-7) - LYDIA REINOF DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Observo inexistência material na sentença de fls. 90/92, consubstanciada em referência à data de início do benefício diversa da fixada pelo decisor. De efeito, a data de início da aposentadoria por idade foi fixada como a do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 24 de março de 2008 (fl. 13), todavia, há referência posterior à data diversa (23.03.2008). Portanto, evidente a contradição, sendo o benefício devido desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 24 de março de 2008. Assim, a sentença exarada padece de evidente erro material, devendo, pois, ser retificada no seguinte ponto: Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do Benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: LYDIA REINOF DE OLIVEIRA. Benefício concedido: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 24.03.2008. Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: prejudicado. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000900-13.2009.403.6122 (2009.61.22.000900-8) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001638-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001638-4) - NELSON AVELINO DA SILVA(SP174656 - EDILAINÉ MICHELON DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte

autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0001733-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001733-9) - HITOSHI ITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0001866-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001866-6) - MARIA APARECIDA PRADO CAMARGO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como a indicada pelo INSS à fl. 36, para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000045-97.2010.403.6122 (2010.61.22.000045-7) - CHIZUE KOBAYASHI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0000097-93.2010.403.6122 (2010.61.22.000097-4) - TAINARA DOS SANTOS JARDIM - INCAPAZ X APARECIDA MARTINS JARDIM X DIEGO DOS SANTOS JARDIM(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o último vínculo formal de trabalho do segurado falecido foi rescindido em 30.11.2004 (fl. 39), na condição de rural, e a certidão de óbito - de 25.04.2006 - fl. 19 - o qualifica profissionalmente como diarista, determino a reabertura da instrução processual, possibilitando à parte autora a oportunidade de fornecer ao Juízo prova material e testemunhal que corrobore a condição de segurado de Josemiro Jardim ao tempo do óbito. Deste modo, designo o dia 01 de junho de 2011, às 15h30min, para a realização da audiência. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas. Havendo alguma de fora da terra, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0000280-64.2010.403.6122 - LUZIA DA SILVA GUEDES(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000372-42.2010.403.6122 - RITA RUSSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada.

Publique-se.

0000423-53.2010.403.6122 - DELAMAR APPARECIDA FRANQUINE FARIA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP160767 - ANA PAULA GUTERRES DUARTE E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000501-47.2010.403.6122 - ADEZIA PEREIRA MONTEIRO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000123-57.2011.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X VICTOR RODRIGUES PEREIRA(SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11 de abril de 2011, às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Centro - Tupã/SP.

ALVARA JUDICIAL

0001643-86.2010.403.6122 - CARLOS ALBERTO DO CARMO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, a fim de que esclareça, no prazo de 10 dias, se procedeu ao levantamento dos valores pertinentes da conta do FGTS. Em caso positivo, manifestar se tem interesse no andamento desta ação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2718

ACAO PENAL

0000734-45.2004.403.6125 (2004.61.25.000734-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP116862 - ORLANDO MARIANO) X TEREZINHA GARCIA PENA

À vista da petição e documentos das f. 928-976, solicite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informações sobre o(s) débito(s) objeto destes autos. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Tendo em vista que o advogado antes constituído pelos réus era comum a ambos os réus, informe o advogado constituído pelo réu Valdir de Almeida Pena, Dr. Orlando Mariano, no prazo de 5 (cinco) dias, se representará, também, a ré Terezinha Garcia Pena. Int.

0003752-69.2007.403.6125 (2007.61.25.003752-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LEONILDO DINIZ X JUCIE DE OLIVEIRA SILVA(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA)

F. 214-226: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em relação ao réu JUCIÊ DE OLIVEIRA SILVA. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As

alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Do mesmo modo não pode ser acolhido o pedido de desmembramento do autos a fim de que eles tramitem perante o juízo de domicílio do réu, pois, neste caso, a competência é fixada pelo local em que ocorreram os fatos. Depreque-se a citação do(s) réu(s) JOÃO LEONILDO DINIZ para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, conforme endereço informado às f. 232-234. Deverá(ão) o(s) réu(s) ser(em) cientificado(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Sem prejuízo, expeça-se o necessário visando à localização do acusado João Leonildo, como requerido à f. 233. Em relação ao endereço a ser buscado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, deverá a Secretaria diligenciar diretamente conforme informações disponibilizadas para a Justiça Federal. Após a juntada da resposta, havendo preliminares, ou após a juntada das informações relativas ao endereço do(s) réu(s), se negativa a tentativa de citação dele(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Reiterem-se os ofícios das f. 199-200.

Expediente Nº 2723

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000687-27.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-21.2011.403.6125)

ANDRE LUIZ SOUZA(SP288816 - MARIA FERNANDA BALDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Providencie o requerente a vinda para os autos dos antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual da Comarca de sua residência, bem como das respectivas Polícias Federal e Civil. Após a juntada dos documentos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3905

MONITORIA

0003505-77.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MILTON SBRANA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Milton Sbrana objetivando receber R\$ 13.755,29, em decorrência de inadimplência no contrato n. 25.0575.160.0000557-59. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito (fls. 38/39), dada a quitação do débito na via administrativa. Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001357-5) - JOAO MIGUEL HANNA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por João Miguel Hanna em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001836-91.2007.403.6127 (2007.61.27.001836-7) - GILBERTO TEODORO BUENO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Gilberto Teodoro Bueno em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente aplicado no

saldo depositado em conta de poupança, no mês junho de 1987. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de junho de 1987. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a ilegitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Bresser, decidindo-se que a ilegitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Bresser, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - junho de 1987 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à

realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantém com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, é devida a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - AGA 561405) Nestes termos, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0002099-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002099-4) - GERSON PEREIRA DA SILVA X ANGELA FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP202421 - ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003292-76.2007.403.6127 (2007.61.27.003292-3) - VICENTE DE MELLO FILHO X REGINA CELIA MALAGUTI DE MELLO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES E SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente de Mello Filho e Regina Célia Malaguti de Mello em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária nas contas de poupança 013.00017093-0 e 013.00028136-7 em janeiro de 1989. Regularmente processada, com contestação, a CEF in-formou que a conta de poupança 013.00017093-0 foi encerrada em 14.11.1988 e a conta de poupança 013.00028136-7 foi aberta 12.12.1990, ou seja, respectivamente antes e depois do período reclamado. Intimada a se manifestar, a parte autora insistiu na alegação de existência de conta nos períodos referentes aos Planos Collor I, II e Verão, sustentando a subsistência de ou-tras contas, provavelmente derivadas das descritas na inicial, em especial, a de nº 013.20688-8. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 329 do CPC. Primeiramente, extrai-se da petição inicial que a causa de pedir e o pedido são de correção em janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) das contas de poupança 013-17093 e 013-00028136-7, sendo reconhecido, no entanto, que esta última tenha sido aberta em 1990 (fl. 04). Posteriormente, em réplica (fls. 61/69), ou seja, após a contestação, os autores sustentaram o direito de correção nos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989 e março a maio de 1990. Informaram, outrossim, a existência de uma terceira conta (01320688-8). Entretanto, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 303), razão pela qual improcede a pretensão veiculada em réplica de correção referente a junho/julho de 1987 e março a maio de 1990, bem como de ver incluir no pedido a conta 01320688-8, cuja existência, aliás, não restou comprovada. No mais, acolho a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. Com efeito, a parte autora ob-jetiva correção em janeiro de 1989 das contas 17093 e 28136-7, sem entretanto provar a existência de saldo no período. Aliás, a esse respeito, a requerida provou documen-talmente que a conta de poupança 013.00017093-0 foi encerrada em 14.11.1988 (fl. 108), portanto, anteriormente ao Plano Verão (janeiro/89), e a conta 013.00028136-7 somente foi aberta em 12.12.1990 (fl. 109), ou seja, após o advento do aludido plano econômico. Sobre o tema: São carecedores de ação, por falta de interesse, os Autores que não com-provam a titularidade de contas de poupança no período em que a correção é impugnada. (TRF1 - AC 9401312206) Esta Corte, no julgamento de casos análogos, decidiu pela impossibilidade da inversão do ônus da prova nos casos em que o autor não junta nenhum início de prova de que tenha sido titular de poupança junto à CEF. (AI n. 2007.04.00.031553-4/PR. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime. Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 13.11.2007). (TRF4 - AC 200771120028097). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003941-41.2007.403.6127 (2007.61.27.003941-3) - ALEXANDRE PRADO DE OLIVEIRA(SP156527 - MARCELO JOSÉ BOTELHO VIANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a condenação das requeridas a pagar-lhe parcelas do benefício de seguro-desemprego. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) requereu e teve deferido, em 20.11.2006, o benefício de seguro-desemprego, em quatro parcelas mensais de R\$ 380,00; b) paga a primeira parcela, o benefício foi suspenso, sob o argumento de percepção de renda própria; c) no entanto, sua situação de desemprego perdurou até 14.05.2007; d) por isso, tem direito ao pagamento das parcelas restantes do benefício. Apresenta documentos (fls. 7/19). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 25/33), sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a ausência de dano indenizável. Anexou documentos (fls. 34/35). A União igualmente contestou (fls. 43/48), sustentando, em síntese, o seguinte: a) falta de interesse de agir; b) o benefício do requerente foi suspenso por constar em seu registro código de contribuinte autônomo; c) tendo em vista a real situação do requerente, é necessário que este promova a alteração do caráter de sua contribuição, para que não conste o código 1007, de contribuinte autônomo, mas sim o código 1046, de contribuinte facultativo, para então fazer novo pedido de benefício. Anexou documentos (fls. 49/62). Réplica a fls. 66/70. O requerente desistiu da oitiva de testemunhas que arrolara (fls. 83). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, pois, nos termos da Lei nº 7.998/90, tratando do benefício de seguro-desemprego, não autoriza seu pagamento nem a cessação deste. Cabe-lhe apenas efetuar os pagamentos determinados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União, pois restou incontestado nos autos que o requerente interpôs recurso administrativo contra o ato de cessação do pagamento do benefício (cf. documento de fls. 19, não impugnado). Passo ao exame do mérito. Ao requerente foi deferido o benefício de seguro-desemprego, por conta de demissão imotivada havia em 30.10.2006 (fls. 12 e 15). Recebeu, em 12.04.2007, a primeira parcela de R\$ 380,00 (fls. 12). As três mensalidades restantes não lhe foram pagas, por ter o órgão gestor do benefício apurado o seguinte fator impeditivo: percepção de renda própria (fls. 12). O documento de fls. 59/61 atesta que o requerente é contribuinte autônomo desde dezembro de 1997. Por outro lado, o mesmo documento comprova que o segurado efetuou recolhimentos inclusive no período coincidente com o alegado desemprego (30.10.2006 a 13.05.2007). No entanto, o fato de ter efetuado recolhimentos mínimos (R\$ 70,00), não faz presumir que auferisse renda própria. Decerto, promoveu os pagamentos para não sofrer as

danosas conseqüências da perda da qualidade de segurado. A requerida não fez prova da existência de renda em favor do requerente, a justificar a cessação do benefício com base no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90. Na carteira de trabalho do requerente consta que sempre foi trabalhador rural, o que apóia a conclusão de que sofreu desemprego no período de 30.10.2006 a 13.05.2007. O alegado erro no cadastramento do requerente (código 1007 em vez de código 1406), não pode impedir que usufrua de direito legalmente assegurado. Ante o exposto: a) julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o requerente a pagar-lhe honorários advocatícios de R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50; b) julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em face da União, condenando-a a pagar ao requerente três parcelas do benefício de seguro-desemprego requerido em 20.11.2006, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno-a, ainda, a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).

0000945-36.2008.403.6127 (2008.61.27.000945-0) - VERA LUCIA CORREA GIGLIOLI (SP205743 - DANIELA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00013766-6, e os que considera devidos, referente ao IPC de abril de 1990, fevereiro e março de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 65/90), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 95/97). Pela decisão de fls. 57, a cognição da lide foi limitada à conta acima mencionada, sendo excluída a de nº 14060-8. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00013766-6 (fls. 20/23), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva

desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.a) IPC de abril de 1990 (Plano Collor I)A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.b) IPC de Janeiro, Fevereiro e Março de 1991 (Plano Collor II)A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(...)A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00013766-6 (fls. 20/23), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados

até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005343-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005343-8) - MARCAL ANTONIO BUCCI (SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marçal Antonio Bucci em face da Caixa Econômica Federal. Na ação principal, as partes realizaram acordo, homologado por sentença (fl. 76). A CEF informou a efetivação do crédito dos valores acordados e requereu a extinção do feito (fls. 79/84), com o que concordou a parte exequente (fl. 88). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005533-86.2008.403.6127 (2008.61.27.005533-2) - ARIIVALDO GARROS X IRENE BRAIT GARROS (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária na(s) conta(s) de depósito(s) bancário(s) em poupança(s) de titularidade dos falecidos Gizelda Clara Garros Mansur e José Mansur Sobrinho. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 58/83) e a parte requerente apresentou réplica (fls. 86/91). Feito o relatório, fundamentado e decidido. No caso posto à baila, a parte requerente pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do(a) falecido(a), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. A morte do(a) titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o(s) poupador(es) e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os arts. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005534-71.2008.403.6127 (2008.61.27.005534-4) - ATILIO GRASSI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Atílio Grassi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que

determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 68/71). A CEF interpôs apelação, tendo o TRF3 anulado de ofício a sentença, vez que não comprovada a existência de saldo nos meses de abril de 1990 a março de 1991 (fls. 97/99). Com a descida dos autos, o autor foi instado a comprovar a existência da conta de poupança em tais períodos, oportunidade em que requereu a desistência da ação quanto aos pedidos referentes aos Planos Collor I e II (fl. 103), com o que anuiu a ré (fl. 107). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afirmam-se desprovidos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a ilegitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a data de incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a

impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogada-ra da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98):

CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:

POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: **CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.** (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)

AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I-homologo a desistência do pedido de correção relativamente aos planos Collor I e II, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil; II- Quanto ao pleito restante, julgo-o parcialmente procedente, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa

Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

0000472-16.2009.403.6127 (2009.61.27.000472-9) - DENILSON GOEL TORRES X DALNEI TORRES X DERLI ZAIRA TORRES CAVALCANTE X DIRLENE ABDAL TORRES REHDER (SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Denilson Goel Torres, Dalnei Torres Derli Zaira Torres Cavalcante e Dirlene Ab-dal Torres Rehder em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afi-guram-se despicendos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legítimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legítimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legítimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-

talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogada a anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para

atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0000971-97.2009.403.6127 (2009.61.27.000971-5) - MUNICIPIO DE CASA BRANCA/SP (SP156526 - ADRIANO TEODORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a declaração de ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e, conseqüentemente, a desobrigação do recolhimento das exações patronais incidentes sobre a mesma alcinha. Sustenta, em síntese, que, ostentando natureza indenizatória, o adicional de 1/3 sobre as férias não pode ficar sujeito à incidência de contribuição social. Apresenta documentos (fls. 26/60). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62/69). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional deu-lhe provimento para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (fls. 130/131). Inicialmente apontado no pólo passivo da lide, o Instituto Nacional do Seguro Social foi dela excluído (fls. 62/69). A União contestou (fls. 102/107), defendendo a constitucionalidade e legalidade da exação impugnada. Réplica a fls. 112/117. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. A contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91 é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS

CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTADO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. [...] 12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 11.03.2009, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de contribuição previdenciária patronal, feitos anteriormente a 11.03.2004. Para os pagamentos feitos a partir de 11.03.2004, o requerente não formulou, de modo certo e determinado, pedido de repetição/compensação, embora tenha tratado desta questão em sua inicial. Nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, os pedidos são interpretados restritivamente e, de acordo com o art. 460 do mesmo código, é vedado ao juiz condenar o réu em quantidade superior ou diversa da pedida. Desse modo, passo ao exame do mérito com referência aos recolhimentos tributários feitos a partir da citação. Dispõe o art. 201, 11, da Constituição Federal, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Pela dicção do dispositivo, a contribuição previdenciária incide apenas sobre os ganhos do empregado que sejam incorporados ao salário para fins de aposentadoria. O adicional de 1/3 sobre as férias, previsto nos arts. 7, XVII, e 39, 3º, da Constituição, não é incorporado ao salário para esta finalidade previdenciária. Daí o Supremo Tribunal Federal, em suas duas turmas, vir decidindo que referido adicional ostenta natureza indenizatória, pelo que fica imune à incidência tributária em comento (cf. AI 710.361/MG, 1ª Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 08.05.2009; AI 712.880/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau, DJ 26.05.2009). O Superior Tribunal de Justiça, outrora adotante de entendimento diverso, tem, na atualidade, sua jurisprudência sobre o tema em consonância com a do Supremo Tribunal. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do ERES 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para

fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência providos.(EAg 1200208/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010)TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09).2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na Pet 7.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 15/09/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE.1. Em se tratando de ação rescisória fundada em violação a preceito constitucional, é inaplicável a súmula 343/STF (EResp 687903, CE, Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/11/09).2. Não há impedimento constitucional ou legal a que o STJ invoque a Constituição para decidir recursos especiais. No âmbito desses recursos, o que não cabe é a invocação de matéria constitucional como fundamento para recorrer, mas não para contra-arrazoar ou para decidir.3. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.4. Ação rescisória improcedente.(AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010)Procede, pois, a pretensão expressamente formulada, com efeitos a partir da citação, dada a ausência, como visto acima, de pedido certo e determinado de repetição/compensação dos créditos tributários, anteriormente pagos, não abrangidos pela prescrição.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, em favor do requerente, a partir da citação, a inexigibilidade de recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, com referência ao adicional de férias de 1/3, previsto nos arts. 7º, XVII, e 39, 3º, da Constituição Federal, pago aos seus servidores e empregados.Condeno a requerida a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.Sentença sujeita a reexame necessário.Custas na forma da lei.

0001202-27.2009.403.6127 (2009.61.27.001202-7) - OTAVIO COLOMBINI X JOSE VIEIRA SOARES X JOSE DIAS RAMOS(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual os requerentes formulam os seguintes pedidos em face da requerida: a) condenação no pagamento de uma indenização pelos pés extraídos e interditados (para tanto se apurando o custo desses pés desde a preparação das terras, valores das mudas, despesas com insumos e defensivos, custo de produção etc), frutos maduros e/ou pendentes à época da erradicação, prejuízos pela proibição do uso das terras e lucros cessantes (consistentes nos frutos que seriam produzidos pelas árvores erradicadas até completarem 20 anos de idade), sendo tais valores devidamente corrigidos, atualizados e acrescidos de juros legais e os compensatórios, a contar da interdição dos pomares, levando-se em conta a expectativa de vida útil dos pés de fruta envolvidos; b) pagamento não só pelas árvores indenizadas extraídas por estarem próximas a outras contaminadas, mas também por aquelas que se infectaram graças à ineficiência do Poder Público e que foram extraídas justamente para preservar o interesse coletivo (plantas erradicadas dentro da metragem adotada, a partir das plantas erradicadas que constam nos autos de destruição), além de uma condenação pelos danos morais sofridos, tudo corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora e compensatório, estes no valor das terras onde foram proibidos de exercer sua atividade. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) exploram propriedades rurais no Município de Mogi Guaçu - SP, dedicando-se ao cultivo de citros; b) sempre pautaram pelas mais rigorosas normas de controle de qualidade de seus pomares, promovendo com regularidade as inspeções, o controle fitossanitário, aplicando produtos para combater as pragas etc; c) tiveram suas propriedades interditas por ordem da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC; d) sofreram a erradicação de árvores; e) não foram indenizados; f) a erradicação dos pomares foi medida ilegal, porque a requerida foi desidiosa no combate ao cancro cítrico; g) a requerida deve ser responsabilizada pelo pagamento dos prejuízos causados. Anexaram documentos (fls. 24/68).A requerida apresentou contestação (fls. 76/93), sustentando, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva ou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo; b) inépcia da inicial em relação ao pedido de indenização por danos materiais; c) prescrição relativamente aos requerentes Otávio Colombini e José Vieira Soares; d) a erradicação das plantações dos requerentes deu-se dentro da legalidade, com base no princípio da prevalência do interesse público sobre o privado; e) não há dano indenizável. Anexou documentos (fls. 94/98).Os requerentes apresentaram réplica (fls. 105/107).As partes não requereram a produção de outras provas.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela requerida, pois, contestando o mérito, admitiu que, com base no poder de polícia administrativa, erradicou as plantações dos requerentes. É certo que referida providência foi levada a efeito por agentes sanitários do Estado de São Paulo. No entanto, o órgão estadual agiu por delegação do Ministério da Agricultura. Tratando-se, pois, do exercício de função legalmente delegada, permanece a União como responsável pela aludida Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico e, por isso, é parte

passiva legítima diante de pedido de indenização por danos causados por força da atividade de erradicação. Pelos mesmos motivos, não é cabível o chamamento do Estado de São Paulo como litisconsorte passivo necessário. Saliento, uma vez mais, que estamos diante do exercício de atividade delegada, onde o Poder delegante responde pelos danos causados pela atividade. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois os requerentes identificaram satisfatoriamente, na inicial, os danos que pretendem ver indenizados. Rejeito, finalmente, a prejudicial de prescrição. Tem razão a União ao defender, para a questão em julgamento, o prazo prescricional de 3 anos, com fundamento no art. 203, 3º, V, do Código Civil vigente. Nesse caso, não se aplica o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, em virtude da previsão do art. 10 da mesma norma. No caso presente, contudo, o prazo prescricional não teve início comprovado. De acordo com os autos de interdição cautelar de fls. 33, de 18.01.2006, fls. 42, de 12.01.2006, e fls. 52, de 29.01.2006, os requerente foram comunicados da interdição das propriedades até o recebimento do resultado do exame laboratorial do material cítrico coletado e término da inspeção das plantas cítricas existentes, realizada pelo FUNDECITRUS. A requerida não comprovou, nos autos, o implemento destas circunstâncias capazes de levantar a interdição dos imóveis rurais. Não se desincumbiu, portanto, do ônus de provar que o prazo prescricional teve início. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, dou como provada a erradicação, por agentes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, a serviço da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, de 556 árvores de propriedade do requerente Otávio Colombini, 1428 árvores de propriedade do requerente José Vieira Soares, e 1208 árvores de propriedade do requerente José Dias Ramos, conforme documentos de fls. 34/35, 43/46 e 55, não impugnados pela requerida. Também considero provado, dadas as alegações das partes, que a erradicação das plantas teve por finalidade o combate ao cancro cítrico. Finalmente, observo que os requerentes não afirmaram e comprovaram a ausência de contaminação de parte das plantas, pelo que dou como provada a infecção, ainda que parcial. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Em se tratando de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, tem-se a responsabilidade objetiva, conforme o art. 37, 6º, da Constituição Federal, pelo que a conduta prescinde do requisito do dolo ou culpa. É fato notório que as culturas cítricas nacionais estão sujeitas à infecção pela bactéria *Xanthomonas axonopodis* p.v. citri, conhecida como cancro cítrico. Manifesto, também, que referido agente biológico, causador de lesões nas folhas, frutos e ramos das árvores cítricas, é disseminado por diversos fatores, tais os elencados pelos requerentes: contágio de materiais usados nas colheitas, por veículos que cruzam os sítios e fazendas, ventos, pássaros, insetos vetores, que caminham quilômetros e quilômetros em direção aos pomares. Diante da facilidade da disseminação, o controle do mal deve ser levado a efeito pelo Poder Público, porque a citricultura gera arrecadação tributária, divisas oriundas da exportação dos produtos, empregos etc., e pelos produtores, que auferem lucro com a atividade. A União, ao contrário do que afirmam os requerentes, não ficou inerte diante do problema. De fato, promoveu a aludida Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, objeto do Decreto nº 75.061/74, que alberga medidas preventivas e repressivas, dentre estas a destruição de árvores contaminadas e lindeiras. Para a execução destes objetivos, celebrou convênios com os Estados da Federação, que passaram a realizar as atividades fiscalizadoras. Não se pode exigir mais da requerida. Sua responsabilidade fica afastada pela ausência de conduta comissiva, pois não produziu o agente nocivo e não praticou atos capazes de acarretar sua propagação, e também pela falta de conduta omissiva, porquanto tem adotado medidas para combater a moléstia. Ausente, pois, com referência à alegação de que a requerida é responsável pelo cancro cítrico, o primeiro elemento da responsabilidade civil. Passo à análise de sua responsabilidade pela destruição das plantações dos requerentes. Nesse caso, houve a prática de conduta comissiva, pois, como vimos, foram erradicadas árvores de propriedade dos requerentes. No entanto, agiu a requerida legalmente autorizada, pelo que não se há falar que cometeu ato ilícito. A primeira norma autorizadora é o art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, segundo o qual a propriedade atenderá a sua função social. Ademais, a ordem econômica funda-se na função social da propriedade (CF, art. 170, III). Destarte, o exercício dos poderes inerentes ao domínio, inclusive quando relacionado à atividade econômica, deve se harmonizar com o chamado interesse público, ou seja, os direitos subjetivos, previstos e protegidos em lei, das demais pessoas. Não se tratando de poderes absolutos, podem ser limitados pelo Estado, que, por isso, dispõe do poder de polícia administrativa. Eis a previsão do art. 78 do Código Tributário Nacional, segunda norma autorizadora: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade de administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Instituído normas para a Defesa Sanitária Vegetal, integra o ordenamento jurídico o Decreto nº 24.114/34, que dispõe: Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que

declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Conclui-se, sem dificuldade, que as normas deste Decreto harmonizam-se com o disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, está em conformidade com os arts. 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição Federal. Com efeito, no caso dos autos é incontroverso que viceja no Estado de São Paulo, inclusive na região de Mogi Guaçu, praga reconhecidamente nociva à cultura cítrica e que constitui perigo para a lavoura nacional. De conseguinte, o Ministério da Agricultura está autorizado a interditar as áreas contaminadas, incluindo, portanto, as propriedades dos requerentes, em cujo solo estavam plantadas árvores infectadas. Legítimas, pois, as interdições materializadas nos autos de fls. 33, 42 e 52. Também a destruição das plantas contaminadas ou passíveis de contaminação encontra amparo legal (art. 34, caput, do Decreto nº 24.114/34), sendo necessária para coibir a propagação da acima nomeada bactéria, em benefício da atividade econômica da citricultura. Nesse caso, além da previsão no referido Decreto, a Administração Pública está autorizada a agir em atendimento ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Não se há negar que a higidez da citricultura vem ao encontro do interesse da coletividade (arrecadação tributária, divisas de exportação, geração de empregos), que prevalece sobre o interesse particular deste ou daquele produtor. Resulta, contudo, da interpretação sistemática dos 1º a 3º do art. 34 do Decreto nº 24.114/34, que o proprietário fará jus à indenização quando a destruição de suas plantas for ordenada pela Administração Pública, consistindo esta na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. Em se tratado de árvores cítricas, a substituição deverá se dar por mudas, como tais entendidas as plantas, no início de sua evolução, retirada de um viveiro para ser plantada em local definitivo (dicionário da língua portuguesa Houaiss), da mesma espécie e qualidade das plantas destruídas. Mister, porém, para ter direito à indenização, que o proprietário não tenha infringido as regras editadas para a erradicação do mal (4º do dispositivo). No caso em apreço, não há qualquer prova de que os requerentes tenham sido desidiosos na prática dos atos necessários ao combate do cancro cítrico. Presume-se, aliás, que foram diligentes, pois a saúde de suas plantas proporcionam-lhes maiores lucros. A lei não abriga a indenização por lucros cessantes, os quais, de resto, são indevidos no presente caso, dada a ausência de ilicitude na conduta da requerida de destruir, em atenção ao interesse público, parte das plantações dos requerentes. Pelo mesmo motivo, ou seja, pela falta do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, conduta comissiva ou omissiva ilícita, mostra-se improcedente a pretensão à indenização por danos morais. Aquele que age dentro da legalidade e na defesa do interesse público não pode ser responsabilizado por danos morais. Eventuais dissabores decorrentes da atividade pública integram a esfera dos riscos inerentes à vida em sociedade. Ademais, no caso do exercício de atividade econômica, é ao empresário que devem ser tributados tais riscos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar aos requerentes os valores, a serem apurados em liquidação, para a substituição de suas plantas, destruídas conforme os autos de fls. 34/35, 43/46 e 55, por mudas sadias da mesma espécie e de qualidade recomendável para a região de Mogi Guaçu - SP. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

0002403-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002403-0) - SAULO RIBEIRO DA SILVA X MARIA NAZARETH FERNANDES DA SILVA (SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Saulo Ribeiro da Silva e Maria Nazareth Fernandes da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de março de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à proposição da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a

transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CE-SAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). Acolho parcialmente, todavia, a preliminar de carência da ação. Extrai-se do documento de fl. 80 que a conta de poupança 013.00035376-0 encerrou-se em 06.04.1990, ou seja, em data anterior ao Plano Collor II, daí que falta à parte autora interesse de agir quanto ao pedido de correção em fevereiro e março de 1991 na aludida conta. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade

legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicamente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAIRAN MAIA) Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por

finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a le-são. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRES-CRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improviada. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I- Dada a falta de interesse de agir em relação à pre-tensão de aplicação do IPC de fevereiro e março de 1991 na conta de poupança 013.00035376-0, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II- Quanto ao pleito restante, julgo-o procedente, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês); A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0002840-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002840-0) - DEBORA FELIX TORRES X RICARDO MUNHOZ TORRES (SP244627 - HENRIQUE OCTAVIO DAVILA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Débora Felix Torres e Ricardo Munhoz Torres em face da Caixa Econômica Federal objetivando cancelar protesto de título e receber indenização por dano moral. O pedido de tutela foi indeferido (fl. 66), a CEF contestou (fls. 72/83) e sobreveio réplica (fls. 92/102). Pela decisão de fl. 103, concedeu-se prazo para a parte autora promover a integração à lide da empresa Super Info Tecnologia e Informática Ltda. Devidamente intimada, não atendeu ao ordenado (fls. 105 e 107). Relatado, fundamento e decidido. A ausência de inclusão de todos os envolvidos nos fatos relatados na inicial, no pólo passivo da ação, em constituição de litisconsórcio passivo necessário (CPC, art. 47, parágrafo único), implica a nulidade do processo. No caso, foi oportuna a citação do litisconsorte, mas a parte autora quedou-se inerte. Assim, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução nos termos da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004322-78.2009.403.6127 (2009.61.27.004322-0) - ANTONIO JOSE DOS REIS NETO (SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio José dos Reis Neto em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem ilegítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º,

obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta indivi-dual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTI-NENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALO-RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de pou-pança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições fi-nanceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, pos-se e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Fede-ral - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupan-ça, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preen-che ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a au-sência de correção do saldo da conta poupança em determinados me-ses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na cor-reção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômi-co, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo pra-zo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A- demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Rela-tor(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (maio de 1990). Improcede o pedido de correção neste mês, dada a au-sência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janei-ro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócua, eis que o percentual creditado na

época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao re-munerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000688-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000688-1) - JAIME GOMES DOS SANTOS (SP168641 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jaime Gomes dos Santos e Auricélia Bezerra dos Santos, devidamente

qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual objetivam receber repetição de indébito e indenização a título de dano moral, em virtude da inclusão e permanência indevida de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC). Para tanto, aduzem, em síntese, que firmaram contrato com a requerida por instrumento particular de compra e venda, tendo sido avençado que o valor das parcelas seria debitado da conta corrente 0575.001.4675-8; e que o valor cobrado pela instituição bancária foi devidamente depositado na referida conta no dia 11/09/2009 mas que, apesar disso, tiveram seus nomes incluídos nos róis dos órgãos citados, situação que se protraiu até 09/11/2009. Narram, ainda, que este suposto erro da empresa pública ofendeu-lhes a honra e imagem e lhes proporcionou situação vexatória, na medida em que tiveram negado crédito junto a estabelecimento comercial, justamente por conta da indevida restrição providenciada pela CEF, o que ensejaria o recebimento da indenização pleiteada. Instruem a ação com documentos e postulam pela condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de 20 salários mínimos para cada um dos litigantes. Foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 57). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 61/73), sustentando a improcedência da ação, uma vez que os fatos narrados pelos autores não poderiam ter lhes causado os alegados danos morais. E, subsidiariamente, defende a proporcionalidade na fixação de eventual indenização. Carreou documentos (fls. 75/80). Em réplica (fls. 85/101), os requerentes refutaram as alegações da CEF e reiteraram os termos da exordial. As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 83 e 84). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, de sorte, ao exame do mérito. Postulam os autores indenização por danos morais, decorrente do constrangimento que alegam ter sofrido em virtude da permanência indevida de seu nome no SERASA e SPC. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pelos autores. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se que não houve irregularidades na conduta da ré. Depreende-se dos autos que os autores efetuaram o depósito da parcela que deviam, no exato dia do vencimento, qual seja, 11/09/2009, tendo depositado o valor exato da parcela. Não obstante, na data de 14/09/2009 foi debitado desta conta valores referentes a taxas de serviço bancário, o que impediu o câmputo do pagamento da parcela de sua dívida, posto que o valor em conta tornou-se insuficiente. Pois bem, os requerentes tinham conhecimento, ou, ao menos deveriam ter, de que incidiriam em sua conta as taxas bancárias intituladas cesta de serviços, haja vista que tal débito foi acordado quando da abertura da conta (fl. 79). Assim, vê-se que os requerentes foram imprudentes ao depositar a exata quantia da parcela, quando era patente que lhe seriam cobradas taxas bancárias, e que, deste modo, o saldo da conta corrente seria insuficiente para suprir a parcela que deviam. Destarte, por terem se tornado inadimplentes devido ao próprio equívoco, a inscrição dos autores mostrou-se devida. Além do acima narrado, afirmam os requerentes ter havido morosidade na exclusão de seus nomes dos róis do SERASA e SPC, o que teria agravado os alegados danos morais sofridos. Tal alegação, no entanto, não prospera, pois o lapso de tempo compreendido entre o pagamento da taxa de serviços bancários (05/10/2009 - fl. 20), que propiciou a quitação da parcela devida, e a efetiva retirada dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo afirmam os requerentes, teria ocorrido em 09/11/2009, foi de pouco mais de um mês (35 dias), tempo insuficiente para que se configure o alegado dano moral. Deste modo, em que pese o dissabor experimentado pelos autores com a recusa de crédito em estabelecimento comercial nesse período de tempo, tenho que não seria razoável exigir de uma instituição bancária prazo mais exíguo que o verificado para proceder à retirada do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. De maneira que não se há falar em danos morais. Quanto ao pedido de repetição de indébito, tenho que igualmente deve ser indeferido, posto que restou comprovada a legalidade da cobrança efetuada pela requerida. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcarão os autores com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentarem a condição de beneficiários da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0000778-48.2010.403.6127 (2010.61.27.000778-2) - LUIZA HELENA MEYER HONORIO X JOSELENE MEYER HONORIO PIVATO (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiza Helena Meyer Honorio e Joselene Meyer Honório Pivato em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à

propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o

conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0000846-95.2010.403.6127 - IRACIARA FACURY RIBEIRO FLOREZI (SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária proposta por Iraciara Facury Ribeiro Florezi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro de 1989), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de março e abril de 1990 (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que

determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período de janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discutí-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso de duzi-lo em juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF-3ª Região - AC 1245425 - Terceira Turma - DJF3 20/05/2008 - Juiz Nery Junior). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de janeiro de 1989 (Plano Verão), pois a ação foi proposta em 26.02.2010 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. No

mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (con-ceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com o negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o

exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135) Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 e feitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Abril de 1990. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC mediado pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto: I- Quanto ao pedido de correção pelo IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. II- Quanto aos demais pleitos, julgo-os procedentes, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e a aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%); b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

0000858-12.2010.403.6127 - AURELIO POMERANZI X MARIA STELA PERINA DE VASCONCELOS X ERNANI SELBER DE FREITAS X DANIEL AFONSO DALLANORA SEVERINO X GUSTAVO LUIZ DALLANORA SEVERINO X FERNANDO JOSE DALLANORA SEVERINO X MARCELO PICINATO DA SILVA X LUCIANE PICINATO DA SILVA X VIVIANE PICINATO DA SILVA X JOSE DONIZETTI TODERO (SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00038162-4, 013.00007630-6, 013.00005722-0, 013.00008750-2, 013.00003585-5, 013.99003368-8, 013.00003240-7, 013.00011294-3, 013.00012502-4, 013.00012500-8, 013.00012501-6 e 013.00018253-2, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 67/92), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 99/103). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00038162-4, 013.00007630-6, 013.00005722-0, 013.00008750-2, 013.00003585-5, 013.99003368-8, 013.00003240-7, 013.00011294-3, 013.00012502-4, 013.00012500-8, 013.00012501-6 e 013.00018253-2 (fls. 17/20 e 22/29), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º

4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00038162-4, 013.00007630-6, 013.00005722-0, 013.00008750-2, 013.00003585-5, 013.99003368-8, 013.00003240-7, 013.00011294-3, 013.00012502-4, 013.00012500-8, 013.00012501-6 e 013.00018253-2 (fls. 17/20 e 22/29), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001346-64.2010.403.6127 - ALZIRA MEDEIROS SALVADOR X GILBERT FRANCISCO JUNIOR(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alzira Medeiros Salvador e Gilbert Francisco Junior em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou.O co-autor Gilbert procedeu ao recolhimento das custas (fl. 25). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Réplica discordando.Relatório, fundamento e decisão.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa

Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente des-crita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupa-dor, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessá-rios, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sen-tença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no pra-zo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de pres-crição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte auto-ra não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção mone-tária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ade-mais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mes-mo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo e-conômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este adminis-trador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à re-alidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descom-passo. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições fi-nanceiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segu-rança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifica-da no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimen-to sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pe-la máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o di-reito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos ín-dices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de

poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader-neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expur-gos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômi-cos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa E-conômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atuali-zado. Custas ex lege. P.R.I.

0001818-65.2010.403.6127 - MAXINIR JACON X ABELARDO LUIZ DE MORAES X INES PREVITAL DE MORAIS X ANDRE LUIS DE MORAIS X JOSE CARLOS MARTINS X JULIETA RIBEIRO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança nº 013.99000355-0, 013.00000255-7, 013.00005567-7, 013.00018540-6, 013.00018110-9, e os que considera devidos, referentes ao IPC de maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 91/116), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 123/130). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieudos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensinam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO.

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.99000355-0 (fls. 09/11), 013.00000255-7 (fls. 19), 013.00005567-7 (fls. 23), 013.00018540-6 (fls. 28) e 013.00018110-9 (fls. 32), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de maio de 1990 - 2,36%É devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de junho de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, em maio de 1990, deve incidir o índice de 2,36%, necessário para integralizar os 7,87% relativos a tal mês, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99000355-0, 013.00000255-7, 013.00005567-7, 013.00018540-6 e 013.00018110-9, os percentuais de 2,36% referente ao que falta para integralizar IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002340-92.2010.403.6127 - FRIGORIFICO MANETTA LTDA EPP(SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI E SP241192 - FERNANDA BERTERO AGA ANTUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por FRIGORIFICO MANETTA LTDA EPP, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos dez anos antes do ajuizamento da ação.Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/147 e 152/159.O pedido de antecipação dos

efeitos da tutela foi indeferido (fls. 160/162). Em face, a parte requerente interpôs agravo retido (fls. 170/176), a requerida apresentou contraminuta (fls. 198/199) e a decisão foi mantida (fl. 227). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 178/190), defendendo, em preliminar, a ilegitimidade da autora para pleitear a restituição da contribuição do produtor rural pessoa física e, conseqüentemente, pela mesma razão, a inépcia da inicial. No mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 200/205. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DAS PRELIMINARES A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física e, pelo mesmo motivo, a inépcia da inicial confunde-se com o mérito. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. E, sendo faturamento, base de cálculo já prevista na Constituição Federal, não há que se falar em necessidade de lei complementar. Dessa feita, ao produtor rural pessoa jurídica não se aplica o raciocínio que dá fundamento à recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p. Não há que se falar, outrossim, em bitributação. É certo que a base de cálculo faturamento, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 195, já foi utilizada pelo legislador ordinário para incidência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Entretanto, a Constituição Federal só proíbe a incidência de dois tributos sobre o mesmo fato gerador ou mesma fase de cálculo se na espécie imposto, a teor do inciso I, do artigo 154, in verbis: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Veja-se, sobre o tema, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEI 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 7.787/89, ao definir a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários (art. 3º), não suprimiu o inciso I do art. 15 da LC 11/71, que trata da contribuição devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos

rurais, mas, sim, a contribuição prevista no inciso II do citado artigo, que trata da supressão da contribuição sobre a folha de salários. Entendimento do STJ no REsp 244.801. 2. A extinção da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, deu-se apenas com a edição da Lei 8.213/91 que, no seu art. 138, extinguiu os regimes de Previdência Social instituídos pela LC 11/71. 3. A Lei 8.540/92 deu nova redação à Lei 8.212/91 prevendo, no inciso I do artigo 25, a contribuição da pessoa física destinada à Seguridade Social, fixada em percentual incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural. 4. Editada em 15 de abril de 1994, a Lei 8.870/94 criou a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, fixando-a, tal como previsto na Lei 8.540/92, em percentual sobre a renda bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.870/94, ao entendimento de que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. Afastou, contudo, a constitucionalidade do 2º desta mesma disposição. 6. Apelação não provida. (Oitava Turma do TRF da 1ª Região - AC 200836000063996 - Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos - e-DJF1 DATA: 04/12/2009 - PAGINA: 787) Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002380-74.2010.403.6127 - NORIVAL DE MATTOS (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Norival de Mattos em face da União Federal objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduziu à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002389-36.2010.403.6127 - RODRIGO GALESSO (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduziu à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002390-21.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO DELBIN (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduziu à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002393-73.2010.403.6127 - YOSHIYUKI SAKAMOTO (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduziu à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a

procuração.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002394-58.2010.403.6127 - LYGIA ALCANTRA DO AMARAL(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002395-43.2010.403.6127 - GILBERTO BRENTGANI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gilberto Brentgani em face da União Federal objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002398-95.2010.403.6127 - ARMANDO GEROMEL(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Armando Geromel em face da União Federal objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002399-80.2010.403.6127 - CLARICE DIAS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002400-65.2010.403.6127 - RAUL FERNANDES VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Raul Fernandes Vergueiro em face da União Federal objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002401-50.2010.403.6127 - CLAUDIO FERNANDO MANZATO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO

GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Fernando Manzato em face da União Federal objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002402-35.2010.403.6127 - CLOVIS DONATO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002405-87.2010.403.6127 - FELIPE SICA SOARES CAVALIERI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002414-49.2010.403.6127 - PEDRO IGNACIO RODRIGUES FILHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002415-34.2010.403.6127 - RUBENS CORREA DA CUNHA JUNIOR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Correa da Cunha Junior em face da União Federal objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002417-04.2010.403.6127 - LUIS ANTONIO DE FREITAS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Antonio de Freitas em face da União Federal objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. Foram concedidos prazos para a parte autora regula-

rizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002419-71.2010.403.6127 - FERNANDO ANTONIO RAIMUNDO (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Antonio Raimundo em face da União Federal objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002422-26.2010.403.6127 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Eduardo de Carvalho Pieroni em face da União Federal objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002423-11.2010.403.6127 - ANTONIO MACIEL MANSANARES (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Maciel Mansanares em face da União Federal objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002647-46.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI X JOSE ROBERTO ROSSETO (SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 102). Interposto agravo de instrumento pela requerida, o Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso (fls. 134/139). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de fato constitutivo do direito à restituição, pois as notas fiscais juntadas não provam o efetivo recolhimento da exação. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 111/119). Réplica a fls. 143/148. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, os documentos que instruem o feito são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua

cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028,

do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 21.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Entretanto, o pedido de restituição refere-se aos últimos cinco anos, ou seja, aos alegados pagamentos indevidos a título de FUNRURAL feitos depois de 2005, de maneira que não ocorre a prescrição.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 102).Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerente.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0012110-83.2007.403.6105 (2007.61.05.012110-4) - COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA(SP225817 - MICHEL FARAH E SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de medida cautelar ajuizada por Cofres e Móveis de Aço Mojiano Ltda em face da Caixa Econômica Federal e ASI Automação e Montagens Industriais Ltda objetivando ordem li-minar para sustar protesto de título (Duplicata Mercantil 4626/C, no valor de R\$ 1.190,00).Regularmente processada, mas sem citação, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 86/87).Consta termo de caução (fl. 26).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a manifestação da parte autora, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da

ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Proceda-se ao levantamento da caução (fl. 26).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003295-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003295-6) - MARGARETE PERUCELLO GONCALVES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação cautelar proposta por Margarete Peru-cello Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal objetivando obs-tar a execução extrajudicial de imóvel.Foi concedida a gratuidade (fl. 36), a CEF contestou (fls. 53/70) e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 144/145). A requerente não ajuizou a ação principal (certidão de fl. 147).Relatado, fundamento e decidido.Julgo nos termos do artigo 329 do CPC.Os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao re-querente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 3, pág. 151). Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (instrumental por não traduzirem um objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo, o dito principal).Com efeito, o procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois é da mesma mero instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo.No caso dos autos, não tendo sido deferida a medida liminar, desobrigada está a parte requerente de ajuizar a ação principal dentro do prazo previsto pelo artigo 806 do Código de Processo (trinta dias), mas não se furta à propositura da ação principal em si.Nesses termos o artigo 810, do Código de Ritos:Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.O presente procedimento cautelar foi ajuizado em 21.09.2009 e, até a presente data, decorridos mais de um ano, não há notícia da propositura da ação principal, o que acarreta na extinção deste feito.Acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - AÇÃO PRINCIPAL - NÃO AJUIZAMENTO NO PRAZO ESTA-BELECIDO PELO ART. 806 DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO - PRECEDENTES. - A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional. - O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito. - Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ - ERESP 327438 - Corte Especial - DJ 14/08/2006 - p. 247 - Francisco Peçanha Martins).Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 810 do mesmo diploma legal.Arcará a requerente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000988-41.2006.403.6127 (2006.61.27.000988-0) - MARISA PEZZOTTI X SONIA MARLY WYMERSCH(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ALVARA JUDICIAL

0003893-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003893-4) - JOSE PIRES DOS CAMPOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por José Pires de Campos em face da Caixa Econômica Federal objetivando a liberação do saldo da conta do Programa de Integração Social - PIS n. 1.061.976.610-4, de sua titularidade.Sustenta que a CEF lhe informou que somente com ordem judicial liberaria tais valores.Deferida a gratuidade (fl. 25), a CEF ofereceu resposta (fls. 28/30) defendendo a ausência de interesse de agir, pois em 02.03.2009 o titular da conta sacou, administrativamente, os valores de sua conta do PIS.O Ministério Público Federal opinou pela liberação do FGTS (fls. 39/41) e o requerente pelo levantamento do PIS ou do FGTS (fls. 46/47).Relatado, fundamento e decidido.A CEF provou nos autos (fl. 32) que, em 02.03.2009, antes do ajuizamento da ação (fl. 02), realizou o pagamento, em sede administrativa, da conta do PIS n. 106.19766.10.4, exatamente o que a ação tinha em mira. Daí a falta de interesse de agir do requerente.O Juiz está adstrito do pedido. O art. 460 do CPC não permite que se profira sentença de natureza diversa da pedida, bem como condene o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.O documento de fl. 10 refere-se ao FGTS e em nada socorre o autor, pois este formulou pedido de levantamento do PIS.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenado o requerente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em

10% (dez por cento) sobre o valor dado à cau-sa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo osten-tar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 3906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000979-16.2005.403.6127 (2005.61.27.000979-5) - SILVANIA MARIA NICOLAI PIARDI X GILDO HENRIQUE PIARDI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E SP240691 - VIVIAN GODOY NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 696, determino a expedição de Alvará para levantamento dos honorários periciais, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do Sr. Aléssio Mantovani Filho e a parte depositada a maior, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da parte Autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

Expediente Nº 3907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-94.2002.403.6127 (2002.61.27.001776-6) - LIBERATO LOPES(SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001258-36.2004.403.6127 (2004.61.27.001258-3) - ALCINO APPARECIDO BELIZARIO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001590-03.2004.403.6127 (2004.61.27.001590-0) - JOSE HENRIQUE(Proc. TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Cumpra-se o despacho de fl. 86, expedindo-se ofícios requisitórios de pagamento, observando-se o que foi decidido nos embargos à execução nº2010.61.27.000188-3.

0002890-97.2004.403.6127 (2004.61.27.002890-6) - ISOLMIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Isolmira Pereira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001522-19.2005.403.6127 (2005.61.27.001522-9) - ANTONIO APPARECIDO BARBOZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001728-33.2005.403.6127 (2005.61.27.001728-7) - JOSE APARECIDO FALCONI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001736-10.2005.403.6127 (2005.61.27.001736-6) - IZABEL CRISTINA RODRIGUES GABRIEL(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002132-84.2005.403.6127 (2005.61.27.002132-1) - VANDA DA SILVA VAROLA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002233-24.2005.403.6127 (2005.61.27.002233-7) - IBRAHIM AYOUB(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ibrahim Ayoub em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002552-55.2006.403.6127 (2006.61.27.002552-5) - IRENE MARIA COSTA PAINA X DAVI PAINA X RUTH PAINA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Encaminhem-se os autos ao Senhor Perito, a fim de que seja realizada a perícia médica indireta, a partir dos documentos juntados aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002846-10.2006.403.6127 (2006.61.27.002846-0) - ROSANGELA GARCIA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rosangela Garcia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000225-06.2007.403.6127 (2007.61.27.000225-6) - LUIZA DE MACEDO BENEDITO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002633-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002633-9) - CLEONICE DE FATIMA CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 179. Cumpra-se. Intimem-se.

0004790-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004790-2) - NELSON GUERRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005169-51.2007.403.6127 (2007.61.27.005169-3) - DALVA DA COSTA MOURA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000616-24.2008.403.6127 (2008.61.27.000616-3) - ROSILENE LEANDRO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001347-20.2008.403.6127 (2008.61.27.001347-7) - ELIANE PINHEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o agravo de instrumento foi convertido em retido, intime-se o agravado-autor para apresentação de contraminuta.

0001859-03.2008.403.6127 (2008.61.27.001859-1) - IOLANDA PAIM DOMINGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados. Int.

0002267-91.2008.403.6127 (2008.61.27.002267-3) - VITA HILDA RABELO(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002510-35.2008.403.6127 (2008.61.27.002510-8) - PAULO SERGIO OTAVIO BENTO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002694-88.2008.403.6127 (2008.61.27.002694-0) - NATAL FLORIANO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002979-81.2008.403.6127 (2008.61.27.002979-5) - PEDRINHO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados. Int.

0003049-98.2008.403.6127 (2008.61.27.003049-9) - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003121-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003121-2) - ELIANA CLAUDIA VENTALI LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

0004427-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004427-9) - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a certidão de fl. 138, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de seu CPF. Após cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 130 Int.

0004524-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004524-7) - ANTONIO FELIPE DA COSTA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 150. Cumpra-se. Intimem-se.

0004683-32.2008.403.6127 (2008.61.27.004683-5) - JOSE BENEDITO CANDIDO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Benedito Candido em face do

Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000841-10.2009.403.6127 (2009.61.27.000841-3) - MARIA BATISTA DA CRUZ (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados. Int.

0002925-47.2010.403.6127 - ANTONIO PERINA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor provar documentalmente a alegação constante na petição inicial, de que recebe a aposentadoria por invalidez n. 142.276.653-2. Intime-se.

0003130-76.2010.403.6127 - APARECIDA MONTEIRO GARCIA CAPRA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Monteiro Garcia Capra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Pela decisão de fl. 15, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para a autora providenciar o requerimento administrativo do benefício. Entretanto, devidamente intimada, não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. A autora alega na inicial que preenche os requisitos para fruição dos benefícios por incapacidade. Porém, mesmo depois de intimada da suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, não provou nos autos que requereu o benefício na esfera administrativa, como determinado pela decisão de fl. 15. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0000015-13.2011.403.6127 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência, em face do novo requerimento administrativo (fls. 15). A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (diarista/faxineira), por ser portadora de síndrome do tunel do carpo, transtorno de discos lombares, capsulite adesiva nos ombros e hipertensão arterial sistêmica. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/23 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000396-21.2011.403.6127 - GONCALO DELSSOTO EUFROSINO (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Gonçalo Delssoto Eufrosino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 31/33: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual, visto que o autor, com mais de 61 anos de idade, é portador de epilepsia por hemorragia cerebral e com crises convulsivas (fl. 23). Consta que o requerente já foi submetido a cirurgia (fl. 21), mas se encontra ainda em processo de recuperação, não sendo crível que possa, nestas condições, desempenhar normalmente sua atividade profissional. Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, informe o autor qual a sua profissão (atividade habitual).

0000406-65.2011.403.6127 - HELENA CONCEICAO SANCHES SANTOLIN (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Conceição Sanches Santolin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social, protocolado sob o n. 544.471.900-9 (fl. 18) e indeferido pelo INSS por conta da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Alega que tem direito ao benefício porque é idosa, doente e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000768-67.2011.403.6127 - MARCIO CELIO BOVO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Celio Bovo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 31, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 35/57. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de

correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a

manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0000798-05.2011.403.6127 - LUIZ APARECIDO GIANELLI (SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Após, voltem os autos conclusos.

0000814-56.2011.403.6127 - TEREZINHA BINATTI VICENTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Binatti Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de serviços gerais (coleta seletiva de lixo urbano), visto que a autora fraturou a perna e tornozelo, passou por cirurgia, foram colocados pinos e parafusos, e encontra-se em recuperação (formação dos tecidos), como demonstram os documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 23/24, não sendo crível que possa realizar sua tarefa habitual que, notoriamente, exige esforço físico. Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente. Cite-se e intimem-se.

0000815-41.2011.403.6127 - EURIDES MARGARIDA VICENTE GUMARAES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (diarista), por ser portadora de cervicalgia, bursopatia, tendinite no ombro direito e hipertensão arterial sistêmica. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 29/30 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000816-26.2011.403.6127 - SEBASTIAO DUARTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência, em face do novo requerimento administrativo (fl. 84). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000817-11.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA GOMES BALDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (diarista), por ser portadora de cervicalgia, bursopatia, tendinite no ombro direito e hipertensão arterial sistêmica. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 29/30 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000850-98.2011.403.6127 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a profissão que exerce habitualmente.

Expediente N° 3908

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004467-03.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY) X ROSLEY ROBERTO BRAGA
Fls. 24/25 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

USUCAPIAO

0001649-78.2010.403.6127 - ELVIRA DE SOUZA ALMEIDA(SP219318 - Daniela Floriano Barbeitos) X MARIA CONCEICAO ZARPELON - ESPOLIO X LAURA ALMEIDA FERMOSELI X PEDRO WAGNER DE ALMEIDA FERMOSELI - ESPOLIO X LINDA MARIA APARECIDA JANUARIO FERMOSELI X OMAR JOSE DE ALMEIDA FERMOSELI X MARI LAURA DE ALMEIDA FERMOSELI X MARI LUCIA DE ALMEIDA FERMOSELI X ALFREDO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ALFREDO DE ALMEIDA JUNIOR X RITA DE CASSIA ZIMBARDI DE ALMEIDA X SERGIO CORSI DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA SORCI X MARIA OLENKA ALMEIDA SORCI X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA SORCI X ROBERTA DE ALMEIDA SORCI X LUCIANA DE ALMEIDA SORCI X ALZIRA DE ALMEIDA IGNACIO - ESPOLIO X JOSE IGNACIO X OLINDA DE ALMEIDA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE DOS SANTOS FILHO X DALVA ALMEIDA REHDER X OSWALDO MANOEL DE ALMEIDA - ESPOLIO X AGNALDO MANOEL DE ALMEIDA X WILSON DIOGENES DE ALMEIDA - ESPOLIO X IVONE BASSI X DIRCE CONCEICAO DE ALMEIDA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE DARCI MODA X PREFEITURA DE SAO JOAO DA BOA VISTA X JOAO GOMES X AGNALDO MANOEL DE ALMEIDA X RAFAEL ROSAL - ESPOLIO X JOAQUIM RESENDE - ESPOLIO X ROBERTO JULIO LOPES NOGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Trata-se de ação de usucapião proposta por Elvira de Souza Almeida, em face de Maria Conceição Zarpelon - Espólio e Outros, objetivando o domínio dos bens imóveis descritos nas matrículas 16.044 e 16.046 (um terreno e um prédio).O feito foi originalmente distribuído à 2ª Vara da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP.Houve a citação de alguns dos confinantes (fls. 133-135 e 137-139), sendo os demais confinantes não encontrados, citados por edital, bem como os eventuais interessados.A União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São João da Boa Vista foram intimados.O Município e o Estado não se opuseram à ação (fls. 167 e 178), enquanto a União requereu a cientificação do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, pois os imóveis confrontam com ferrovia (fls. 202/204).Intimado, o DNIT manifestou-se, afirmando que seu interesse na causa restringe-se à condição de lindeiro e requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 287), o que foi deferido (fls. 298).A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a remessa à Justiça Federal.Com a redistribuição, a parte autora comunica a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no agravo de instrumento, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o trâmite da presente ação.O Ministério Público Federal foi intimado, opinando pela competência da Justiça Federal e pela procedência da ação (fls. 362/364).É o relatório.Ao Juízo Federal cabe estabelecer se há interesse que justifique sua competência.Nestes termos, é o entendimento expresso da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.No presente caso, em que pese o decidido em Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, há manifestação expressa de interesse de autarquia federal, sendo incabível a restituição dos autos ao r. Juízo de Origem.Diante do exposto, fixo a competência desta Justiça Federal para julgar e processar o presente feito.Oficie-se ao r. Juízo Estadual, informando-o desta decisão.Int.

MONITORIA

0001651-58.2004.403.6127 (2004.61.27.001651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO JOSE VIDICA NETO X SUELI CONCEICAO DE CARVALHO

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 139 no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000590-65.2004.403.6127 (2004.61.27.000590-6) - CAMPOS DE ARAUJO ADVOGADOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 554/555 - Ciência às partes do cumprimento do despacho de fls. 550. Intime-se.

0002927-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002927-4) - JAIR MENARDI & CIA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 648/649 - Manifeste-se a parte ré no prazo de dez dias. Fls. 706/716 - Indefiro a realização de nova prova pericial, pois inexistente nos autos amostra do material examinado. Ademais, às fls. 678, ao ser deferida a prova pericial, restou claro tratar-se de perícia indireta, com base nos laudos apresentados, não tendo a parte autora manifestado sua insatisfação no momento oportuno, tornando-se pois matéria preclusa. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, tornem conclusos. Int.

0004578-89.2007.403.6127 (2007.61.27.004578-4) - JACINTO ELIAS ROCHA BRITO JUNIOR(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S/A(SP107521 - RODRIGO RECART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de ação de servidão administrativa proposta por Jacinto Elias Rocha Brito Junior, em face de Ferrovia Centro Atlântica S/A e outro, objetivando a autorização da passagem de nível na altura do KM 379 + 12 metros da estrada de ferro que liga o trecho entre a cidade de Aguai(SP) à Casa Branca(SP), para o escoamento de cana de açúcar.O feito foi originalmente distribuído à Vara Judicial da Comarca de Aguai.O pedido de liminar foi indeferido e foi determinada a citação da requerida (fls. 70), que apresentou sua contestação (fls. 90/102). O autor agravou a decisão (fls. 73/85), apresentou recurso especial (fls. 215/256) e recurso extraordinário (fls. 257/278).Foi determinada à inclusão da União Federal no polo passivo (fls. 279/280), que foi deferida às fls. 286 e remetido os autos à Justiça Federal.Com a redistribuição, a União foi citada e alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, bem como pede alternativamente a inspeção judicial.A parte autora requer a produção de perícia técnica especializada e ferrovia não se manifesta acerca das provas que pretende produzir.É o relatório. Decido.É entendimento consolidado na jurisprudência que ao Juízo Federal cabe firmar a própria competência, restituindo os autos ao Juízo Estadual em negativo, sem necessidade de suscitar conflito.Neste sentido, é a Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Verifica-se nestes autos que não há no caso em exame, interesse direto da União, ou de outra pessoa, que justifique a permanência dos autos neste Juízo.Assim, declino da competência dessa Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Origem, com nossas homenagens.Intimem-se.

0005432-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005432-7) - ANTONIO AMARO DA COSTA X FLORINDA CANDIDA DA COSTA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 64/67, como aditamento à inicial.Encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão de Florinda Candido da Costa, no polo ativo da ação.Cite-se.Int-se.

0000510-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000510-2) - VALDIR ALVES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP253530 - RENATA MAYUMI MOREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

VISTOS, etc. Fls 423/430: a corrê Companhia Excelsior de Seguros defende a obrigatoriedade da citação da União Federal e da CEF para assumirem o pólo passivo da presente demanda. A CEF já foi devidamente citada, e apresenta sua contestação às fls. 347 e seguintes. Em relação ao pedido de citação da UNIÃO FEDERAL, tenho que o mesmo deve ser indeferido. É certo que o Conselho Monetário Nacional é órgão desprovido de personalidade jurídica, sendo, pois, representado pela União Federal. No entanto, com sucessivas edições de legislações atinentes ao tema do Sistema Financeiro Nacional, posteriores ao Decreto-Lei nº 2.291/86, tais como as leis nºs 8004/90, 8088/90 e 8.100/90, à Caixa Econômica Federal foi sendo atribuída funções próprias do extinto Banco Nacional da Habitação. Assim, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 1º, artigo 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a União Federal não possui legitimidade passiva nas ações propostas por mutuários do SFH. A sucessora legal dos direitos e obrigações do extinto BNH é a Caixa Econômica Federal. À União Federal coube apenas a responsabilidade para traçar a política e diretrizes do Sistema Financeiro de Habitação e o simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos).Fls. 437/438: a parte autora requer a produção de prova pericial. Somente se julgado procedente o pedido declinado nos autos que se fará a aferição do quanto deve ser restituído por conta da quitação securitária. Portanto, se o caso, a prova pericial requerida pelo autor será realizada na fase de liquidação de sentença.Fls. 439: Companhia Excelsior de Seguros protesta por prova documental e testemunhal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para se saber qual a data do deferimento da aposentadoria por invalidez ao autor ante os termos do documento de fl. 34 (carta de concessão do benefício). Defiro, no entanto, o pedido de depoimento pessoal do autor, bem como de oitiva de testemunhas. Para tanto, concedo o prazo de dez dias para que as partes depositem seu rol.Intime-se.

0000728-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000728-9) - MARLENE GISLOTI CASTIGLIONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconsiredo o despacho de fls. 57. Cite-se. No prazo de sua resposta, esclareça a CEF a cotitularidade da conta poupança constante da petição inicial. Int-se.

0000790-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000790-3) - JOSE DOMINGOS SALATINO X DIOMAR MARTINS SALATINO X JULIA FELISBERTI X MATHILDE FELISBERTI X ANTONIO CASSASSOLA SANCHES X MARIA JOSE DE ANDRADE CASSASSOLA X ARACI AMADEU X WILSON AMADEU X RENATO AMADEU X ANA CLAUDIA METRAN PAMBOUKIAN X JOSE ANTONIO JORGE X MARIA REGINA BERGAMASCO JORGE X NIVALDO PIOVESAN X JOSE OCTAVIO ROCHA X JOANA LEONARDA MINUSSI X MARIA HELENA MINUSSI COGLIO X RENATO DE PAULI ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Afasto a hipótese de litispendência em relação aos autos nº 2007.61.27.001978-5 (fls. 224/236), eis que distintos os períodos. Recebo a petição de fls. 218/222, como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão do polo ativo da demanda, da Autora Ana Maria de Pauli Rocha e inclusão do Autor Renato de Pauli Rocha. Cite-se. Int-se.

0001069-48.2010.403.6127 - JORGE PIRES DE LIMA - ESPOLIO X LAURITA SANTOS DE LIMA X LAURITA SANTOS DE LIMA (SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se. Int-se.

0001886-15.2010.403.6127 - DARCI BETTIO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 30 como aditamento à inicial. Cite-se. Int-se.

0002323-56.2010.403.6127 - SILVIO BORRI (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou entre 20000 a 2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/59, 76/92 e 126/156 e os apensados ao feito, como certificado à fl. 157. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 158). Interposto agravo de instrumento pela requerida, o Tribunal Regional Federal deferiu o efeito suspensivo (fl. 162) e negou seguimento ao agravo regimental (fls. 187/188). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de fato constitutivo do direito à restituição, pois as notas fiscais juntadas não provam o efetivo recolhimento da exação. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 166/186). Réplica a fls. 189/206. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, os documentos de fls. 31/59, 76/92 e 126/156 e os apensados ao feito (certidão de fl. 157), são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, D). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após

expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. [...] 12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 07.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em

seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício de inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003756-95.2010.403.6127 - CARLOS HENRIQUE ANSELMO(SP264504 - JAIR CARLOS PEREIRA ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos etc. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela requerida. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004737-27.2010.403.6127 - FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às futuras contribuições destinadas à seguridade social, correspondentes à parte patronal. Alega que, na condição de entidade educacional sem fins lucrativos e de assistência social, declarada de utilidade pública pela Lei Municipal n. 571/69, enquadra-se na regra da imunidade constitucional, prevista no art. 195, 7º, da CF/88 c/c art. 14 do Código Tributário Nacional. Sustenta que se encontra sob intervenção judicial desde 16.07.2010, cumpre rigorosamente seus Estatutos e está inscrita em programa de parcelamento fiscal desde 20.11.2009. A requerida apresentou contestação (fls. 147/162), defendendo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, dada a opção ao parcelamento fiscal, que implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos. No mérito, sustentou, em síntese, que a requerente, instituição de ensino voltada para a venda de cursos de nível superior, não se encontra certificada como entidade beneficente, não se enquadrando nas hipóteses legais de imunidade tributária. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora a autora se qualifique como entidade educacional sem fins lucrativos e de assistência social, não demonstrou, com exceção do Título de Utilidade Pública (fl. 53), o atendimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 12.101/2009. Não consta dos autos o Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, o que, neste exame sumário, afasta a verossimilhança do aduzido direito da requerente ao gozo da benesse fiscal constante do 7º do art. 195 da CF/88. Também não se divisa perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de pretensão visando eximir-se da incidência de exação tributária. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as pro-vas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, como requerido pela União Federal.

0000566-90.2011.403.6127 - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Casa Nasser Comércio e Representações Ltda em face da União Federal, objetivando antecipação de tutela para expedição de Certidão Negativa de Débitos. Alega que em 10.11.2010 recebeu carta cobrança, referente a débito da COFINS do ano de 2000. Apresentou, em 09.12.2010, recurso administrativo (Processo Administrativo n. 13.842.148/2010), o que teria o condão de suspender a exigibilidade da exação. Entretanto, sem que houvesse o exaurimento recursal, a requerida inscreveu o débito em dívida ativa (CDA n. 80.6.10.062095-78 - fl. 29), o que lhe causa prejuízos, pois obsta a expedição da certidão negativa de débitos. Discorda, ainda, da inscrição, ao argumento de ocorrência da prescrição. Relatório, fundamento e decidido. Fls. 40/41: recebo como aditamento à inicial. Considerando os documentos apresentados pela requerente (fls. 42/212), afasto, a princípio, a ocorrência de litispendência (fls. 33/35). Entretanto, ressalvo a reapreciação caso novos fatos, a esse respeito, sejam apresentados aos

autos. A inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 24.11.2010 (fls. 29/31), antes, portanto, da interposição do recurso administrativo em 09.12.2010 (fl. 23). Não há prova, nos autos, de decisão definitiva e nem de que o contribuinte tenha requerido a certidão e esta tenha sido negada. Seja como for, é fato que existe o débito e também é fato que, por isso, o contribuinte não tem direito à certidão de inexistência de débitos, como pretendido na inicial. Quando muito, verificada a suspensão da exigibilidade, teria direito à certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTC). Entretanto, essa modalidade de certidão não foi requerida e o Juiz está adstrito ao pedido (CPC, art. 460). No mais, o débito regularmente inscrito (CDA) goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n. 6.830/80, e tem o efeito de prova pré-constituída, somente ilidida por prova em contrário, concretamente demonstrada, não verificada, contudo, nos autos. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito inscrito. Quanto à alega prescrição, neste momento processual, não há elementos seguros para sua aferição, considerando inclusive a existência do Processo Administrativo n. 10865.001869/2009-00 (fl. 30), sem que haja informação ou prova documental de interposição, em seu bojo, de recurso administrativo, o que acarretaria na interrupção do prazo prescricional. Em conclusão, não há demonstração jurídica de que o tributo seja indevido ou que esteja com a exigibilidade suspensa. Daí, neste exame sumário, a prevalência da inscrição em dívida ativa, o que, à evidência, impede a expedição de certidão de inexistência de débitos em nome da pessoa jurídica requerente, como pretendido na inicial. Isso posto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000716-71.2011.403.6127 - BENEDITA APARECIDA SCOTOM (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS E SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Aparecida Scoton Barboza em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega que efetuou compra de materiais de construção para pagamento em 05 parcelas mensais de R\$ 140,00, mediante duplicada emitida pela requerida e que, embora tenha efetuado o pagamento em 05.01.2011, um dia antes do vencimento, o título foi protestado e seu nome inserido em cadastro de inadimplentes. Sustenta, por fim, que não conseguiu comprar a prazo no comércio, dada a negativação de seu nome, o que causou dano à sua moral, passível de reparação mediante indenização. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados aos autos, vislumbro a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida, pois, ao que tudo indica, o título protestado (n. 2147), com vencimento em 06.01.2011 (fl. 15), foi pago em 05.01.2011 (fl. 20), portanto, antes do vencimento. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré CEF exclua o nome da autora dos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente o título objeto da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se e intimem-se.

0000790-28.2011.403.6127 - ANTONIO FRANCO CHIARADIA X THEREZA CRISTINA CHIARADIA (SP065848 - NESTOR RIBEIRO NETO E SP135748 - CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Franco Chiaradia e Thereza Cristina Chiaradia em face da União Federal objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a requerida se abstenha de inscrever seus nomes no CADIN, ou promover a execução da contribuição previdenciária incidente sobre a mão de obra usada em uma construção civil. Para tanto, a parte aduz que a edificação de uma casa em um imóvel localizado no Condomínio Ecológico Macaúbas, em Tapiratiba-SP, ocorreu de maio de 1992 a agosto de 1994, mas a requerida entendeu que a construção foi concluída em 03.09.2009, emitindo guia para pagamento da contribuição previdenciária sobre a mão de obra, no importe de R\$ 20.867,94 (fl. 30), do que se discorda, sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição do direito de se cobrar a contribuição previdenciária do CEI 51.204.40864/65. Relatado, fundamento e decido. A emissão da guia para pagamento (fl. 30) pressupõe regular processo administrativo, já concluído pela requerida, onde, inclusive, foi dada oportunidade de defesa ao contribuinte (fls. 20/23). As razões jurídicas invocadas pelos requerentes na inicial (decadência e prescrição), são as mesmas aduzidas administrativamente e, como é do conhecimento da parte autora, não tiveram o condão de obstar a cobrança. A contribuição exigida tem fundamento legal no art. 33, 4, Lei n. 8.212/91 e goza de presunção relativa de liquidez e certeza, somente ilidida por prova em contrário, concretamente demonstrada, não verificada, contudo, nos autos. O ajuizamento de ação declaratória, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade da exação. Nesse sentido: (...) A suspensão do registro do devedor no Cadin não pode ser obstada por força da mera existência de demanda judicial, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: REsp 867.755/RJ, DJ 29.11.2007; REsp 641.220/RS, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. (...) (STJ - EARESP 200801597025 - LUIZ FUX - DJE DATA: 03/09/2009) (grifei). Quanto à alegada ocorrência da decadência

e da prescrição, neste momento processual, não há elementos seguros para sua aferição, havendo necessidade de dilação probatória, pois todos os documentos que instruem a ação foram apresentados em sede administrativa, analisados e rejeitados, o que torna o tema controvertido. Em conclusão, não há demonstração jurídica de que a contribuição previdenciária, exigida legalmente de todos os que edificam, seja indevida ou que esteja com a exigibilidade suspensa. No mais, a parte autora, ou qualquer outro contribuinte, não é obrigada a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discutí-lo. Entretanto, para não ser considerada inadimplente, com todas as consequências econômicas e creditícias decorrentes, há necessidade de realizar atos legais que suspendam a exigibilidade da exação, sendo o depósito judicial em dinheiro, no montante integral (CTN, art. 151, II), modalidade apta a tal desiderato, inclusive afastando a incidência dos encargos da mora e da atualização monetária do valor devido, bem como de eventuais multas. Todavia, esta modalidade legal (depósito judicial) não foi escolhida pelos autores. Isso posto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002576-83.2006.403.6127 (2006.61.27.002576-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-98.2006.403.6127 (2006.61.27.002575-6)) NABOR KONDO X SEIGORO KONDO X TAEKO KONDO(SP014468 - JOSE MING) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a homologação do acordo e desistência do recurso interposto, desapensem-se os autos do processo de execução e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000600-46.2003.403.6127 (2003.61.27.000600-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução nº2003.61.27.001425-3 (fls. 51/85), manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002575-98.2006.403.6127 (2006.61.27.002575-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NABOR KONDO X SEIGORO KONDO X TAEKO KONDO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) Transladem-se cópia da decisão de fls. 95/96 para os autos dos embargos à execução de nº. 2006.61.27.002576-8. Expeçam-se cartas precatórias para avaliação dos bens penhorados às fls. 57 e 76. Com o retorno, abra-se vista às partes. Int.

0002834-93.2006.403.6127 (2006.61.27.002834-4) - BANCO DO BRASIL S/A(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X GERALDO THEODORUS MARIA VAN SCHAIK X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco do Brasil, em face de Geraldo Theodorus Maria Van Schaik e Outro, objetivando receber valores representados pelas cédulas rurais pignoratícias (nrs. 93/00069-3, 93/002090-4 e 93/00312-9 - fls. 07/32). O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara da Justiça Estadual de Mogi Mirim-SP. Por força da Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.2001, os créditos objetos da presente execução foram cedidos à União Federal, que requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 100/101), o que foi deferido (fl. 102). Com a redistribuição, a União requereu o prosseguimento da execução pelo inadimplemento do executado do acordo firmado entre os contratantes (fls. 111/115) nos autos da execução 0003653-93.2007.403.6127. É o relatório. Verifico que nos autos da execução 0003653-93.2007.403.6127 foi preferida decisão determinando a remessa daqueles à Subseção Judiciária de Campinas. De fato, as execuções promovidas pela União Federal devem ser processadas perante a Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município de domicílio do executado, conforme disposto nos artigos 94 e 576 do Código de Processo Civil e artigo 109, §1º da Carta Magna. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. I - A regra geral de competência, em se tratando de execução de título extrajudicial, é a do foro do domicílio do devedor (CPC, arts. 94 e 576). II - O art. 109, 1º da Constituição Federal estabelece que as ações propostas pela União Federal serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a parte ré, que tanto pode ser o foro da Capital do Estado ou o foro do interior onde a Justiça Federal tiver vara ou esteja abrangido pela jurisdição desta (Subseções Judiciárias). III - As referidas disposições demonstram a efetiva intenção por parte do legislador de agilizar o processamento da execução, uma vez que, geralmente, todos os atos processuais e diligências são praticados no domicílio do devedor. (TRF2 - CC - 5841 - 2ª TURMA - DJU - Data.: 06/03/2003 - Página: 241 - Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA) No presente caso, possuem os executados domicílio em Holambra. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Campinas. Intime-se.

0000668-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CGQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ELISA MARA BASSO QUILICE X CARLOS GILBERTO QUILICE(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela

parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0002337-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FEIRAO DOS MOVEIS USADOS LTDA ME X JULIANA CRISTINA ROSA
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000697-65.2011.403.6127 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Defiro a gratuidade. Anote-se.O impetrante, alegando que sofreu acidente de trabalho em 10.12.1990, aduz que formulou em 03.05.2010 pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio acidente, mas até a data da impetração não havia tido resposta formal do impetrado, defendendo, assim, o direito à conclusão do processo administrativo.Entretanto, expressamente formula pedido nos seguintes termos: inaudita altera pars lhe seja deferida LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei 12016/09, e da Lei nº 9784/99 NO SEN-TIDO DE DETERMINAR AO REQUERIDO PARA QUE CONCEDA O PEDIDO DE AUXÍLIO ACIDENTE, permitindo ao impetrante receber os seus proventos de forma integral, a partir da data do acidente sofrido, ou fundamentalmente justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário (sic).Vê-se, portanto, que o pedido encontra-se dissociado da causa de pedir, pois o impetrante narra fatos e deduz fundamentos que não guardam relação com o pedido.Desta forma, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o impetrante emendar a inicial, con-ferindo-lhe pertinência lógica entre o pedido e a causa de pedir.Intime-se.

0000813-71.2011.403.6127 - DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X ALINE MORAES RIBEIRO X GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X MARIA LUCIA MORAES RIBEIRO(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI E SP301054 - CLAUDIA MAYUMI KAWAGUCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual os requerentes, produtores rurais pessoas jurídicas e física, pretendem, em face dos impetrantes, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de suas produções.Feito o relatório, fundamento e decido.Não há o fumus boni iuris. O FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Requisitem-se informações, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000840-54.2011.403.6127 - JOSE AUGUSTO PERIM(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Defiro a gratuidade. Anote-se.Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, para o impetrante cumprir os requisitos do artigo 6º da Lei n. 12.016/09.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000864-82.2011.403.6127 - EDUARDO VICKI(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X COORDENADOR DO PROUNI DA UNIP SAO JOSE DO RIO PARDO

Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, paa o impetrante cumprir os requisitos do artigo 6º da Lei n.12.016/09. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008124-19.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerida nos termos do artigo 867 a 873 do Código de Processo Civil. Transcorrido as quarenta e oito horas da juntada da intimação aos autos, entreguem-se os autos à requerente mediante baixa na distribuição. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003403-60.2007.403.6127 (2007.61.27.003403-8) - FABIANA PIRES DA COSTA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Fls. 106/116 - Ciência às partes do retorno da carta precatória. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-54.2007.403.6127 (2007.61.27.002608-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP038957 - MARCOS FERREIRA PIMONT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA(SP277935 - LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO)

Fls. 410/412: Alega a UNIÃO FEDERAL que, não obstante a determinação de arquivamento dos autos até que se tenha

notícia da quitação do precatório, ainda resta uma pendência a ser dirimida: requerimento de pagamento do precatório compensando-se os valores que alegadamente deve à Municipalidade a título de IPTU dos imóveis que pertenciam à FEPASA (fls. 317/330). O Código Tributário Nacional veio a estipular, em seu artigo 170, o instituto da compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, a compensação, em matéria tributária, só há de se efetivar nas condições e termos determinados por lei, em seu sentido amplo. Cito, aqui, os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, tirados de sua obra Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 11ª edição, página 898: A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada. No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público. Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos. Um dos requisitos autorizadores do encontro de contas é a liquidez e certeza dos valores a serem compensados. A União Federal sabe o quanto espera receber da Municipalidade de Águas da Prata, já que titular de uma sentença de mérito transitada em julgado, devidamente liquidada. Entretanto, nada se sabe acerca dos valores que a ela são imputados. Com efeito, cabendo ainda discussão sobre os valores que a Municipalidade de Águas da Prata pretende receber a título de IPTU incidente sobre os imóveis de propriedade da então FEPASA (e dos quais a UNIÃO FEDERAL diz não ser devedora), não há que se falar em certeza do débito para fins de compensação. Nesse momento não se pode afirmar com exatidão que o crédito da Municipalidade existe e, em sendo assim, qual o seu valor. Prematuro se falar, portanto, em direito à compensação, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 317/330. Dessa feita, não restando pendências a serem analisadas por esse juízo, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado tão logo decorrido o prazo para eventual recurso em face da presente. Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000546-02.2011.403.6127 - BENEDITA SABINO (SP135121 - MARIA CRISTINA FAGUNDES VISCHI E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. Nomeio como defensor dativo ao requerente a Dra. Renata da Costa Gomes, OAB/SP 188796, cujos honorários serão arbitrados oportunamente, nos termos da resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Int.

Expediente N° 3910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002721-42.2006.403.6127 (2006.61.27.002721-2) - MARIA TEREZA RODRIGUES IGNACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito no sentido de que seja alterada a data da perícia, fica redesignada a prova técnica para o dia 01 de abril de 2011, às 10:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0005523-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005523-0) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito no sentido de que seja alterada a data da perícia, fica redesignada a prova técnica para o dia 01 de abril de 2011, às 09:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003633-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003633-0) - TIMOTEO APARECIDO BOCAGINE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito no sentido de que seja alterada a data da perícia, fica redesignada a prova técnica para o dia 01 de abril de 2011, às 08:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003979-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003979-3) - IRENE FRANCISCA DE LIMA DA CRUZ (SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito no sentido de que seja alterada a data da perícia, fica redesignada a prova técnica para o dia 01 de abril de 2011, às 08:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de

comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001754-55.2010.403.6127 - MARIA UMBELINA TRINDADE APRIGIO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito no sentido de que seja alterada a data da perícia, fica redesignada a prova técnica para o dia 01 de abril de 2011, às 08:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002936-76.2010.403.6127 - JACY BENEDITO DA CRUZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito no sentido de que seja alterada a data da perícia, fica redesignada a prova técnica para o dia 01 de abril de 2011, às 10:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003543-89.2010.403.6127 - ALDA APARECIDA BRASILINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito no sentido de que seja alterada a data da perícia, fica redesignada a prova técnica para o dia 01 de abril de 2011, às 09:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 74

MONITORIA

0003168-03.2009.403.6102 (2009.61.02.003168-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MIGLIORATI DE SOUZA X ZILDA CUSTODIA DA SILVA X JOSE ROLIM Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO MIGLIORATI DE SOUZA; ZILDA CUSTÓDIA DA SILVA; E JOSÉ ROLIM, objetivando o adimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Os autos foram distribuídos, originariamente, em 06/03/2009 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP.Em 10/03/2009 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação dos requeridos (fl. 38).Na seqüência, em 10/12/2010, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 72), sob o argumento de que os requeridos seriam domiciliados neste município.Pois bem, no caso vertente entendo que o presente feito deve ser devolvido à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, isto porque, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis:Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Essa é a regra, que, a meu ver, não restou atendida na hipótese vertente, fazendo surgir daí a incompetência desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos para processar e julgar o presente feito. A pretensão de deslocamento do foro implicaria ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-96.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que, consoante extrato do Sistema Plenus, anexado pela Serventia nos termos da Portaria nº 02/2010 desta Vara Federal, o benefício concedido na sentença, onde foi antecipado os efeitos da tutela, já foi implantado pela autarquia previdenciária.No mais, intime-se o INSS acerca da sentença prolatada.Publique-se e cumpra-se.

0000318-28.2010.403.6138 - FATIMA VENTURA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual (fls. 65), designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2011, às 17:00 horas.Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos.Intime-se pessoalmente o INSS acerca da presente decisão, bem como da data da audiência.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000324-35.2010.403.6138 - MARIA REZENDE DA SILVA PESSOA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o Parecer do Parquet Federal juntado aos autos como fls. 84/85, determino a realização de novo estudo social.Oficie-se, pois ao Departamento de Promoção Social do Município de Colômbia/SP, encaminhando cópia de fls. 59 bem como do Parecer de fls. 84/85, solicitando a realização de novo estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos do Ministério Público Federal, e os seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Outrossim, com a vinda do estudo social, vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para arbitramento dos honorários.Publique-se e cumpra-se.

0000608-43.2010.403.6138 - JOAO ALEXANDRE CHIARELLI(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000646-55.2010.403.6138 - ALEXANDRE ROBERTO DE SOUSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000801-58.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO SARTORI COELHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o perito médico nomeado declinou de sua designação nas perícias para os próximos seis meses, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos anteriormente formulados:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade

definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?No mais, convalido a decisão anterior, esclarecendo, entretanto, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada.Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Intimem-se as partes das decisões.Cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000822-34.2010.403.6138 - MARIA DARCI PORFIRIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 115/117), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000883-89.2010.403.6138 - DAISE MUNHOL DE SOUZA X CELIA ELIZABETE MUNHOL DE SOUZA X RUBENS BERNARDES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que o r. despacho de fl. 124 não foi cumprido integralmente, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do Termo de Curatela, sob pena de extinção.Após, com a regularização, expeça-se ofício à Secretaria da Promoção Social do município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelo INSS (fl. 115) e aos seguintes quesitos do Juízo:1. A pericianda vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Outrossim, em razão do interesse disputado, anote-se que o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Sem a regularização da representação processual, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001127-18.2010.403.6138 - ANTONIA DOMICIANO GOMES(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor do comunicado de fl. 103, intime-se a perita nomeada à fl. 93, Dr.^a Geane Maria Rosa, para que indique data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pelo INSS, os quais encontram-se depositados em Secretaria, e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no r. despacho de fl. 97:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o

trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Disponibilizará o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001293-50.2010.403.6138 - FERNANDO DE MELLO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo médico pericial complementar, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001482-28.2010.403.6138 - LUIZ SERGIO ALVES DE ALMEIDA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão anteriormente proferida, substituo os quesitos do Juízo pelos seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert já nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intimem-se as partes da presente decisão, bem como o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência.

0001552-45.2010.403.6138 - RITA SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181, PAB - TRF 3ª Região/SP, conta nº 005.506404667 e nº 005.506381756, à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, e tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001887-64.2010.403.6138 - EDER JOSE MACHADO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de auxílio doença e/ou sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em sua defesa, incapacidade laborativa. Verifico que a lide em exame reclama para sua solução, a produção de prova pericial, de natureza médica, conforme já determinado nos autos, para a qual nomeio o (a) médico (a) LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo

periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, cujo pagamento será efetuado após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o estudo apresentado. As partes dispõem de 10 (dez) dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. No mais, sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para que, no prazo concedido à formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se manifeste sobre a contestação apresentada, oportunidade em que deverá, ainda, especificar se há mais alguma prova a ser produzida nos autos. Da mesma forma, esclareço o INSS que, no prazo acima concedido, deverá o mesmo especificar se há mais alguma prova que pretende produzir. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001905-85.2010.403.6138 - RAIMUNDA GONCALVES DE ARAUJO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho o pedido formulado pela parte autora à fls. 128/129, iniciando-se o prazo a partir da publicação deste. Após, com o decurso do prazo para contra-razões, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 124. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0001981-12.2010.403.6138 - MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de preclusão, informe o Juízo se mantém interesse na oitiva da testemunha SARA INÁCIO DA SILVA, apresentando, se for o caso, o endereço da mesma. Publique-se e cumpra-se.

0002115-39.2010.403.6138 - ANGELA MARIA NUNARO DA SILVA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fl. 136, torno sem efeito a decisão de fl. 135. Expeça-se o alvará de levantamento em nome da parte autora no valor total depositado na conta nº 2900129459192 do Banco do Brasil (fl. 136), para outubro/2010. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório nº 2010.0038851 (fl. 128), requirite-se novo pagamento no valor de R\$ 478,36 (quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), para março/2010, em nome do advogado da parte autora a título de honorários advocatícios, nos termos dos cálculos do INSS de fls. 116-117. Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao Ofício Requisitório expedido, tornem conclusos para transmissão. Aguarde-se em arquivo o pagamento do requisitório. Intímem-se.

0002125-83.2010.403.6138 - HUMBERTO FURNIEL(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, determino a intimação da Srª Perita já nomeada, GEANE MARIA ROSA, para que indique nova data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pelo INSS (fls. 26/27) e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o

incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO I. PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA SOBRE A DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, E QUE O NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002234-97.2010.403.6138 - LAZARA NICESIA FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.Analisando o presente feito, mormente o documento de fl. 09, verifico que a parte autora não é alfabetizada. Por conseguinte, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma regularize sua representação processual através da juntada de instrumento público de procuração.Caso não possua condições econômicas de custear o serviço notarial, no mesmo prazo deverá a parte autora comparecer perante a Secretaria deste Juízo, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de seu patrono, a fim de sanar a irregularidade acima mencionada.Decorrido o prazo acima, com ou sem a regularização, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002323-23.2010.403.6138 - MARGARIDA MARIA DE JESUS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de preclusão, informe o Juízo se mantém interesse na oitiva da testemunha SEBASTIANA DE SOUZA LIMA, apresentando, se for o caso, o endereço da mesma ou esclarecendo se esta virá à audiência independentemente de intimação.Publique-se com urgência.

0002336-22.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 30, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos

acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Esclareço, finalmente, que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002431-52.2010.403.6138 - MARLENE GUILHERMINA ALVES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Da análise da inicial constata-se que a parte autora conta, nesta data, com 64 (sessenta e quatro) anos completos, tornando, pois, desnecessárias constatações acerca de seu estado de saúde, já que considerada legalmente idosa para fins de concessão do benefício pleiteado. Isto posto, a realização da perícia médica é dispensável para o deslinde do feito. Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória. Após, com o parecer do Parquet Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002672-26.2010.403.6138 - DANIEL FERREIRA PEIXOTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que até a presente data o Juízo não foi informado acerca da realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito, solicitando que no prazo de 10 (dez) dias, informe quais providências foram tomadas a respeito da requisição, devendo, se for o caso, enviar no mesmo prazo o trabalho realizado. Instrua-se com cópia de fls. 84 e 90. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003215-29.2010.403.6138 - MARIA ANICESIA DIONISIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o perito médico nomeado às fls. 18/19 declinou de sua designação nas perícias para os próximos seis meses, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos anteriormente formulados: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? No mais, convalido a decisão anterior, esclarecendo, entretanto, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada. Dispono o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a vinda do estudo, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes, bem como o autor para réplica. Cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003276-84.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO PEGHIM(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deliberação proferida na audiência realizada em 08/03/2011: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para memoriais, iniciando pela parte autora.

0003278-54.2010.403.6138 - JOSE MIORIN(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, a decisão de fls. 49/50, proferida na Justiça Comum Estadual, especificamente no que diz respeito à nomeação do perito engenheiro do trabalho.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de prevenção, o que foi igualmente alegado pelo INSS em sua contestação.Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 77/78.Publique-se e cumpra-se.

0003339-12.2010.403.6138 - SELMA ROSA DE OLIVEIRA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento total da decisão de fls. 28/29 proferida na Justiça Comum Estadual, especificamente no que diz respeito à realização da perícia médica, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Esclareço, ainda, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, tendo em vista a tela plenus juntada aos autos pela Serventia, intime-se o INSS nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito, intimando, ainda, a parte autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003467-32.2010.403.6138 - EDINALDO FORESTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0003490-75.2010.403.6138 - LUCIA DE FATIMA CAU DE LIMA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 27/28, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o

trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Considerando que o INSS já depositou seus quesitos em Secretaria, a parte autora dispõe de 10 (dez) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003645-78.2010.403.6138 - OSMAR APARECIDO MAJESKI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ao Juízo se mantém interesse na realização da prova deferida (perícia médica), bem como, se for o caso, apresentando o atual endereço do requerente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003714-13.2010.403.6138 - TEREZINHA DONIZETE PEREIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se in totum a decisão de fls. 49, da qual a parte autora ainda deverá ser intimada, intimando-a, ainda, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004858-22.2010.403.6138 - MARTA APARECIDA DUTRA TORRES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0004899-86.2010.403.6138 - HERICK NILSON CARVALHO X MARIA SYLVIA RENNO OLIVEIRA SULEIMAN CARVALHO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos. Trata-se de ação ordinária através da qual postula a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL. Inicialmente, entretanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias que carreie aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. De igual modo e no mesmo prazo, apresente nova procuração a ser outorgada pelos autores, posto que as apresentadas juntamente com a exordial não possuem data. Outrossim, reserve-me desde já para apreciar o pedido de tutela para após a vinda da contestação da requerida, se o caso. Regularizada a inicial, cite-se a parte contrária. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004900-71.2010.403.6138 - MARCO ANTONIO DINIZ(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos. Trata-se de ação ordinária através da qual postula a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL. Inicialmente, entretanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias que carreie aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como de comprovante de residência do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. De igual modo e no mesmo prazo, apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a apresentada juntamente com a exordial não possui data. Outrossim, reserve-me desde já para apreciar o pedido de tutela para após a vinda da contestação da requerida, se o caso. Regularizada a inicial, cite-se a parte contrária. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000399-40.2011.403.6138 - FREDERICO NOGUEIRA VIEIRA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária através da qual postula a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL. Inicialmente, entretanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias que carreie aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como de comprovante de residência do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. Outrossim, reserve-me desde já para apreciar o pedido de tutela para após a vinda da contestação da requerida, se o caso. Regularizada a inicial,

cite-se a parte contrária. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000403-77.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000405-47.2011.403.6138 - CLAUDINE OLIVEIRA FALCAO(SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, observo não existe prevenção entre o presente feito e os mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, de fls. 22/23, pelos motivos que passo a expor. Por meio de consulta ao sistema processual eletrônico, verifico que o feito nº 0013969-28.2007.403.6302 foi extinto sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial. Já o processo nº 0011157-42.2009.403.6302 também foi extinto, sem análise do mérito, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento da lide, em razão do valor da causa. Nos dois casos, as respectivas sentenças já transitaram em julgado. Afastada, assim, a possibilidade de prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do presente feito. Inicialmente, considerando que a presente ação foi distribuída em data posterior à vigência do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF) da Terceira Região, concedo ao(s) patrono(s) da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a petição inicial, juntando a estes autos a declaração a que se refere o artigo 1º do referido Provimento, que dispõe que quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o instituto réu, na forma da lei. Apresentada a contestação, intime-se o (a) autor(a) para se manifestar em réplica, caso sejam alegadas preliminares. Em não sendo alegadas preliminares pela autarquia ré, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, se o caso. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Barretos, 9 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000413-24.2011.403.6138 - NELSON CARDOSO TEIXEIRA(SP262100 - LUANA ROMEIRO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), bem como carrear aos autos nova procuração da parte autora, sob pena de extinção. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000414-09.2011.403.6138 - JULIO LIMEIRA PINTO(SP262100 - LUANA ROMEIRO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000419-31.2011.403.6138 - JOSE FRANCELINO SALES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora carree aos autos cópia de seu comprovante de residência, atualizado, no endereço declinado na exordial, bem como a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0000423-68.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de extinção. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000435-82.2011.403.6138 - MARIA CLEUZA PEREIRA CAMPAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando o provável erro material na indicação do endereço da parte autora, assinalo inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma carregue aos autos comprovante de residência atualizado e em seu nome. Outrossim, tendo em vista que não houve recolhimento de custas processuais nem pedido expresso de justiça gratuita (apesar de apresentar declaração de hipossuficiência às fls. 12 dos autos), concedo o mesmo prazo para sanar a irregularidade verificada, apresentando, se for o caso, comprovante de rendimentos ou documento que comprove a sua condição de hipossuficiência. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000436-67.2011.403.6138 - ALCINO ANGELO ZANOTIM (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP289635 - ANDREA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação interposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, no qual pleiteia a concessão de tutela antecipada. Postergo a apreciação do pedido de medida de urgência para após a vinda da contestação. Cite-se a parte contrária, na forma da lei. Intime-se.

0000456-58.2011.403.6138 - APARECIDA DONIZETI DE SOUZA (SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), bem como carrear aos autos nova procuração da parte autora, sob pena de extinção. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000458-28.2011.403.6138 - LAERCIO DE SOUZA LEITE (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000504-17.2011.403.6138 - RAEL VIDAL (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. PA 1,15 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos comprovante de residência em seu nome, atualizado, e no endereço declinado na inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0000505-02.2011.403.6138 - WILSON FURNIE (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000526-75.2011.403.6138 - MARIA DE JESUS SOUZA FILHO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 31/05 de 2011, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000032-50.2010.403.6138 - LISIAS RIBEIRO DE FREITAS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do mandado cumprido na Justiça Comum Estadual e juntado aos presentes autos como fls. 107/108, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, apresentando, se for o caso, documento acerca da curatela, bem como atestado de óbito da curadora primitiva. Sem prejuízo do supra determinado, cumpra-se a Serventia o primeiro parágrafo da decisão de fls. 106, expedindo-se o necessário. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000272-39.2010.403.6138 - ABATACIO FERNANDO AMORIM(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a lide em exame reclama, para sua solução, produção de prova pericial, de natureza médica. Desta forma, intime-se o perito nomeado na decisão e fls. 20/21 para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil? Dispono o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado e considerando a expedição de ofício à Secretaria da Promoção Social do Município de Barretos para realização de estudo sócio-econômico, utilize-se do meio mais expedito para informar que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos. Por fim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001304-79.2010.403.6138 - MARCIA REGINA PINHEIRO MATAROLO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a lide em exame reclama para sua solução, a produção de nova prova pericial, de natureza médica clínica geral, para a qual nomeio o (a) médico (a) LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, unicamente para a indicação de assistentes técnicos. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da nova prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Dispono o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002086-86.2010.403.6138 - DIVINA SILVA CARDOSO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento

válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 31 de maio de 2011, às 15:00 horas. Intime-se a autora comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003493-30.2010.403.6138 - GUIOMAR AMARO FRANCISCO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 55/56, proferida na Justiça Comum Estadual, especificamente no que diz respeito à perícia médica, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Considerando que o INSS já depositou seus quesitos em Secretaria, a parte autora dispõe de 10 (dez) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito, intimando, ainda, a parte autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003519-28.2010.403.6138 - ELENIR QUILES (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento total da decisão de fls. 28/30 proferida na Justiça Comum Estadual, especificamente no que diz respeito à realização da perícia médica, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso

o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Considerando que o INSS já depositou seus quesitos em Secretaria, a parte autora dispõe de 10 (dez) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Com o decurso do prazo concedido à ora autora, o INSS poderá indicar, em igual prazo oportunizado à parte autora, seu assistente técnico. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intímese as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, tendo em vista a comunicação do E. TRF, intime-se o INSS nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003540-04.2010.403.6138 - MARLENE MARIA DA SILVA ROCHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Com o retorno do SEDI, em ato contínuo, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003971-38.2010.403.6138 - JOAO DA CRUZ FILHO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o alvará de levantamento em nome do advogado da parte autora no valor total depositado na conta nº 3800129459221 do Banco do Brasil (fl. 95), para outubro/2010. Providencie o advogado a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa findo. Intímese.

0000059-96.2011.403.6138 - PEDRO LUIZ SESTARI(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 24 de maio de 2011, às 18:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intímese a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.. Intímese, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004308-27.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-29.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EURIPEDES GONCALVES CRUVINEL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Ao SEDI, para distribuição por dependência à Ação Ordinária nº 0002148-29.2010.403.6138. interposição destes, apensando-se. PA 1,15 Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000856-72.2011.403.6138 - CLEUSA SANTOS DA SILVA(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cleusa Santos da Silva em face do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, liminarmente, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual teria sido cessado indevidamente. Feito esse breve relatório, DECIDO: Analisando a documentação juntada à peça vestibular, verifico que o benefício previdenciário cujo restabelecimento se pretende foi concedido por decisão judicial

proferida pelo Juízo da 1.^a Vara Cível da comarca de Ipuã-SP, nos autos do Processo n.º 98.0000042-2. Verifico ainda, que a r. sentença de procedência foi confirmada em grau de recurso perante o E. TRF da 3.^a Região. Nesse contexto, entendo que o mandado de segurança ora sob lentes deve ser distribuído por dependência ao feito acima mencionado, ou seja, perante a 1.^a Vara Cível da comarca de Ipuã-SP, uma vez que aquele Juízo poderá melhor aferir as alegações da impetrante, mormente acerca do cumprimento das condições estabelecidas na r. sentença que determinou implantação do benefício. Por conseguinte, face às razões acima aduzidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à 1.^a Vara Cível da comarca de Ipuã-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 75

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000238-64.2010.403.6138 - NORIVAL ANTONIO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca das preliminares arguidas pelo INSS. Após, tendo em vista a determinação nos autos n.º 2010.3472-54, aguarde-se para julgamento em conjunto. Publique-se e cumpra-se.

000365-02.2010.403.6138 - ELZIRA BRITO RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a lide em exame reclama, para o seu deslinde, a produção de prova pericial de natureza médica, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 39, Dr. Ricardo Garcia de Assis, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pelas partes (fl. 06 e fls. 37/38) e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos anteriormente formulados: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da parte autora. Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

000378-98.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 186. Outrossim, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na realização da prova pericial médica. Em caso positivo, alerto que o não comparecimento da parte autora na perícia a ser designada implicará na preclusão da prova, ensejando julgamento do presente feito no estado em que se encontra. Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000520-05.2010.403.6138 - OSMAR DE SOUZA PINTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a lide em exame reclama, para o seu deslinde, a produção de prova pericial de natureza médica, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 72, Dr. Ricardo Garcia de Assis, para que designe data, hora e local para a

realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pelas partes (fl. 05 e fl. 60) e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos anteriormente formulados: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da parte autora. Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000599-81.2010.403.6138 - NIL CESA GONCALVES DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando que a lide em exame reclama, para o seu deslinde, a produção de prova pericial de natureza médica, defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 86. Por conseguinte, determino à Secretaria deste Juízo que promova a intimação do Sr. Perito nomeado à fls. 60/61, Dr.^a Geane Maria Rosa, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pelo INSS (fls. 43/44) e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos anteriormente formulados: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo promover a intimação da parte autora através de seu I. patrono, bem como expedir o necessário visando a intimação do INSS. Alerto que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada, conforme petição de fl. 86, sob pena de preclusão da prova. Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000698-51.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-96.2010.403.6138)

SEBASTIANA CAETANA BARBOSA SPINOLA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, vista ao Ministério Público Federal.Outrossim, adote a Secretaria deste Juízo as providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Ao final, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000732-26.2010.403.6138 - VERA LUCIA DA SILVA FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de auxílio doença e/ou sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em sua defesa, incapacidade laborativa.Verifico que a lide em exame reclama para sua solução, a produção de prova pericial, de natureza médica, conforme já determinado nos autos, para a qual nomeio o (a) médico (a) LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, cujo pagamento será efetuado após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o estudo apresentado.As partes dispõem de 10 (dez) dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. No mais, sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para que, no prazo concedido à formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se manifeste sobre a contestação apresentada, oportunidade em que deverá, ainda, especificar se há mais alguma prova a ser produzida nos autos.Da mesma forma, esclareço o INSS que, no prazo acima concedido, deverá o mesmo especificar se há mais alguma prova que pretende produzir.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000817-12.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-91.2010.403.6138) LADJANE DE FATIMA DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que a lide em exame reclama, para o seu deslinde, a produção de prova pericial de natureza médica, defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 59. Por conseguinte, determino à Secretaria deste Juízo que promova a intimação do Sr. Perito nomeado à fl. 35, Dr.º Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 40) e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos anteriormente formulados:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade,

é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo promover a intimação da parte autora através de seu I. patrono, bem como expedir o necessário visando a intimação do INSS.Alerto que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada, conforme petição de fl. 59, sob pena de preclusão da prova.Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000828-41.2010.403.6138 - ELAINE APARECIDA NASCIMENTO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que a lide em exame reclama, para o seu deslinde, a produção de prova pericial de natureza médica, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 17, Dr. Ricardo Garcia de Assis, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pelo INSS (fl. 27/28) e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Designada a data pelo Sr. Perito, intimem-se as partes.Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000888-14.2010.403.6138 - JOAO DA CRUZ DE JESUS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Melhor analisando estes autos, verifico que o laudo pericial médico juntado à fls. 71/73 não pertence ao presente feito. Por conseguinte, determino o desentranhamento e a devolução de aludido documento ao Sr. Perito.Outrossim, torno sem efeito o r. despacho de fl. 74.Por fim, determino à Secretaria deste Juízo que promova o apensamento do Processo n.º 0000294-97.2010.403.6138 aos presentes autos, para decisão em conjunto.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001126-33.2010.403.6138 - IVETE APARECIDA FERREIRA COSTA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o r. despacho proferido nos autos do processo nº 0000868-23.2010.403.6138 (fl. 83), que determinou o apensamento destes autos àquele, determino a suspensão do presente feito para julgamento em conjunto.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001288-28.2010.403.6138 - ODELIO JUSTINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença prolatada, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001386-13.2010.403.6138 - SHYRLEI MIGUEL(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001485-80.2010.403.6138 - LAURINDA APARECIDA DE FARIA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o perito médico nomeado, Ilário Nobre Mauch, declinou de sua designação nas perícias para os próximos 06 (seis) meses, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes (fls. 67/69 e fls. 72/74), bem como aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos anteriormente formulados:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Com efeito, deverá a Secretaria deste Juízo intimar o Sr. Perito acima nomeado, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, devendo o expert informar a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Com a informação do Sr. Perito, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Por derradeiro, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001633-91.2010.403.6138 - JUSTINO RODRIGUES SALOMAO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a decisão de fl. 135, uma vez que existem regularizações a serem sanadas.Regularize a advogada da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, anexando instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação, bem como informe os dados da Carteira de Identidade, CPF/MF (em conformidade com o sitio da Receita Federal) e OAB para expedição dos alvarás de levantamento do depósito de fl. 128, nos termos da Resolução do CJF nº 110 de 8 de julho de 2010.Com a regularização, expeçam-se os alvarás de levantamento nas proporções apuradas nos cálculos de fl. 131, em nome da parte autora e de seu patrono.Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o levantamento da importância apurada nos cálculos de fl. 131, a título de honorários.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

0002020-09.2010.403.6138 - MARLI APARECIDA DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, anexando instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação, bem como informe o nº do RG, dada a existência de valor pendente de levantamento (fl. 201). Com a nova procuração e a informação do nº do RG do advogado, expeça-se o alvará de levantamento em nome da parte autora no valor total depositado na conta nº 2900129459199 do Banco do Brasil (fl. 201), para outubro/2010. Intime-se.

0002164-80.2010.403.6138 - ELAINE JODE(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado à fl. 82 realizou a perícia médica e efetuou a entrega do respectivo laudo (fls. 107/110), torno sem efeito o r. despacho de fl. 104, do qual as partes não chegaram a ser intimadas. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002525-97.2010.403.6138 - MARLENE INACIA DE MACEDO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002683-55.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE MENEZES(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, em cumprimento à decisão de fls. 21, proferida na Justiça Comum Estadual. Publique-se e cumpra-se.

0002730-29.2010.403.6138 - FUAD EMIDIO MUSTAPHA ISSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 22. Outrossim, assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF/MF, RG e comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial), bem como da carta de concessão com memória de cálculo do benefício que titulariza. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, nos termos da já citada decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002731-14.2010.403.6138 - EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Através de consulta realizada junto ao sistema processual, verifico que inexistente prevenção em relação ao processo indicado na pesquisa juntada à fl. 37. De conseguinte, determino o regular prosseguimento do presente feito. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia dos seguintes documentos pessoais: cédula de identidade (RG); e cartão do CPF/MF. Após, com a juntada dos documentos, cumpra-se o r. despacho exarado à fl. 34. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se. Barretos, 18 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002878-40.2010.403.6138 - FUAD EMIDIO MUSTAPHA ISSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 19. Outrossim, assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF/MF, RG e comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial), bem como da carta de concessão com memória de cálculo do benefício que titulariza. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, nos termos da já citada decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002880-10.2010.403.6138 - IZAIAS DE SOUZA NOBRE(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Na seqüência, vista ao Ministério Público Federal. Ao final, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003227-43.2010.403.6138 - ADEMIR DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 39, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Considerando que o INSS já depositou seus quesitos em Secretaria, a parte autora dispõe de 10 (dez) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Com o decurso do prazo concedido à ora autora, o INSS poderá indicar, em igual prazo oportunizado à parte autora, seu assistente técnico.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo.Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito, intimando, ainda, a parte autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003267-25.2010.403.6138 - LUCIANA ALVES DE ARAUJO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento total da decisão de fls. 40/41, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Por fim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003287-16.2010.403.6138 - ROGER DE LIMA RIBEIRO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 29/30 como pedido de desistência da ação.Desta forma, intime-se pessoalmente a autarquia ré, para que no prazo de (cinco) dias se manifeste acerca de referida manifestação.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003311-44.2010.403.6138 - CLEOZA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fl. 96, em substituição ao perito anterior nomeio o médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Assim, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pela parte autora (fls. 64/65) e pelo INSS, a fim de que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003338-27.2010.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que até a presente data o Juízo não foi informado acerca da perícia determinada na Justiça Comum Estadual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a mesma ocorreu conforme agendamento noticiado nos autos.Com a informação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se.

0003352-11.2010.403.6138 - EVANIH FREITAS DE MORAIS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 66: não assiste razão à parte autora. Senão, vejamos: de fato, a publicação da decisão que determinou a implantação do benefício em sede de tutela antecipada ocorreu em 03/09/2010; contudo, o ofício enviado à autarquia previdenciária, expedido ainda na Justiça Comum Estadual, foi postado via correio e recebido na Procuradoria autárquica de São José do Rio Preto em 22 de setembro do mesmo ano, consoante verificado ao verso das fls. 60, oportunidade em que as providências quanto à implantação foram tomadas. Desta forma, indefiro o pedido da execução da multa diária requerido.Outrossim, sem prejuízo do cumprimento total da decisão de fls. 56/58, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença,

lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Dispono o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Esclareço, finalmente, que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma.Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito, intimando, ainda, a parte autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003403-22.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES LOPES DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Inicialmente, verifico que inexistem prevenção entre o presente feito e o de n.º 0001988-04.2010.403.6138, conforme apontou o extrato de fl. 124, vez que, não obstante possuam as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, pesquisa realizada junto ao sistema processual indicou que aquele processo foi extinto sem resolução do mérito quando ainda tramitava perante a 1.ª Vara Cível da comarca de Barretos-SP. Outrossim, sobre o laudo médico pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003426-65.2010.403.6138 - ROMILDO CARLOS MARTINS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, com a finalidade de reformar decisão do Juízo Estadual, proferida aos 13/08/2010 (fls. 78/80), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora ROMILDO CARLOS MARTINS e determinou ao INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença, sob pena de incidência de multa diária.Afirma o recorrente, em apertada síntese, que o r. Juízo prolator da decisão incorreu em erro substancial, ao reconhecer que o autor preenchia os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Informa que, na verdade, o último benefício previdenciário recebido pelo autor encerrou-se aos 31/07/2004 e que, portanto, ocorreu a perda da qualidade de segurado ao menos desde agosto de 2005, ou seja, mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação.Requer a reconsideração da decisão anterior, para que seja imediatamente cessado o pagamento do benefício, que já foi implementado.Relatei o necessário, decido.Assiste total razão ao INSS.De fato, compulsando-se os autos, observa-se que, em 13/07/2010, o autor requereu auxílio-doença na esfera administrativa, porém, tal pedido foi negado, com base em parecer contrário da perícia médica (fls. 30).Ocorre que, pelo simples fato do requerimento administrativo ter sido feito, foi gerado automaticamente um número de benefício, benefício esse que, todavia, jamais existiu, já que o pedido do autor foi negado. Com base em tal fato, o Juízo Estadual, equivocadamente, presumiu que o autor ainda possuía a qualidade de segurado e determinou a manutenção de um benefício que, de fato, jamais havia sido pago.Conforme pesquisas do sistema CNIS, juntados pela zelosa serventia a estes autos (fls. 122/140), o autor recebeu benefício previdenciário no período de 21/01/2004 a 31/07/2004. Após tal período, não apresentou outros vínculos empregatícios, nem tampouco efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, de maneira que é fácil constatar que, efetivamente, não possuía mais a qualidade de segurado desde o segundo semestre de 2005.Assim, infere-se que, efetivamente, a decisão de fls. 78/80, que concedeu a tutela antecipada, incorreu em erro e, por este motivo, deve ser reconsiderada.Se não bastasse isso, este Juízo entende que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor e deferido, na Justiça Estadual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permitem concluir, por si só, sobre a existência de incapacidade laborativa.É certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades laborativas, capazes de assegurar a subsistência, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.É certo, também, que embora o benefício tenha caráter nitidamente alimentar, o perigo de dano irreparável também não está presente, uma vez que, caso seja julgada procedente a ação, o recorrente receberá ao final todas as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 78/80 e determino a cassação da tutela antecipada ali concedida, a partir da data desta decisão.Oficie-se a Instância superior, comunicando o teor desta decisão, nos termos do que dispõe o artigo 529 do Código de Processo Civil.Determino,

agora, outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento deste feito. Já foi designada perícia médica nestes autos, a ser efetuada pela médica perita GEANE MARIA ROSA. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do CJF. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como dos apresentados pela autarquia ré, na contestação, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disponho ao perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por fim, tendo em vista que o INSS já ofereceu a contestação, intime-se a autora para que, querendo, ofereça réplica, no prazo legal. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003455-18.2010.403.6138 - EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 2004.61.85.022666-7 já que este último, onde a autora pleiteava a revisão do benefício previdenciário que titulariza, nos períodos que especifica, a saber: maio/96, junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001, com base no percentual de variação do IGP-DI, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Outrossim, verifico existir conexão entre o presente feito e os distribuídos neste Juízo sob os nºs. 2010.3709-88 e 2010.2731-14, razão pela qual determino o apensamento dos mesmos, nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC, a fim de que sejam decididos simultaneamente. Finalmente, sem prejuízo da determinação supra, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/MF e comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0003461-25.2010.403.6138 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 20/21, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica bem como dos documentos anexados pela Serventia nos termos da Portaria nº 02/2010, que o processo que tramitava no JEF de Ribeirão Preto foi extinto sem julgamento do mérito. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0003466-47.2010.403.6138 - JOAO RAMERO CASERI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 2004.61.85.015475-9, já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos, bem como ao fato de que se verifica através da consulta processual eletrônica, que a matéria discutida naquele feito diz respeito à revisão do benefício titularizado pelo autor, por meio da aplicação do IGP-DI nos meses que especifica. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que

a parte autora carree aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0003468-17.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Publique-se e cumpra-se.

0003469-02.2010.403.6138 - CONCEICAO LOPES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC.Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações.Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, apresente, ainda comprovante de residência em nome do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo e dos demais documentos solicitados pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003472-54.2010.403.6138 - NORIVAL ANTONIO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Primeiramente, tendo em vista o termo indicativo de prevenção e após a consulta dos autos lá anotados, verifico existir conexão entre o presente feito e o redistribuído a este Juízo sob o nº 0000238-64.2010.403.6138, razão pela qual determino o apensamento dos mesmos, nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC, a fim de que sejam decididos simultaneamente. Outrossim, considerando a fase processual em que se encontra o feito 0003462-10.2010.403.6138, bem como tendo em vista que a matéria lá discutida diz respeito à revisão do benefício titularizado pela parte autora mediante o reconhecimento de que continuou laborando e contribuindo após a aposentadoria, deixo de determinar o apensamento dos feitos.Finalmente, sem prejuízo da determinação supra, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0003473-39.2010.403.6138 - NEIDE DA SILVA TOZZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Prevenção não há entre este feito e o de nº 2006.63.02.017103-8, já que no último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, e cuja decisão já transitou em julgado, pleiteava a ora autora a concessão de aposentadoria por invalidez, enquanto que no presente busca a revisão do benefício que já lhe foi concedido.Isto posto, assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/MF e comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0003474-24.2010.403.6138 - NEIDE DA SILVA TOZZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Prevenção não há entre este feito e o de nº 2006.63.02.017103-8, já que este último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, e cuja decisão já transiu em julgado, pleiteava a ora autora a concessão de aposentadoria por invalidez, enquanto que no presente busca a revisão do benefício que já lhe foi concedido.Outrossim, verifico existir conexão entre o presente feito e o redistribuído neste Juízo sob o nº 0003473-39.2010.403.6138, razão pela qual determino o apensamento dos mesmos, nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC, a fim de que sejam decididos simultaneamente.Finalmente, sem prejuízo da determinação supra, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/MF e comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0003475-09.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/MF e comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0003495-97.2010.403.6138 - MANOEL ANTONIO DO CARMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Prevenção não há entre este feito e o processo nº 2006.63.02.000107-8, já que este último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e com isso a conveniência da reunião dos processos; da mesma forma, através a consulta processual eletrônica junto ao referido JEF foi verificado que a matéria discutida não é a mesma. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção evidenciada no termo indicativo de fls. 72, devendo, se for o caso, apresentar documentos, uma vez que o feito nº 0002230-60.2010.403.6138 encontra-se arquivado. Com o decurso do prazo concedido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003542-71.2010.403.6138 - FUAD EMIDIO MUSTAPHA ISSA(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 25. Primeiramente, tendo em vista o termo indicativo de prevenção de fls. 28, bem como o extrato da Justiça Comum anexado às fls. 22, verifico a conexão entre o presente feito e os redistribuídos neste Juízo sob os nºs. 2010.2730-29 e 2010.2878-40, razão pela qual determino o apensamento dos mesmos, nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC, a fim de que sejam decididos simultaneamente. Finalmente, sem prejuízo da determinação supra, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/MF e comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial), bem como da carta de concessão com memória de cálculo do benefício que titulariza. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida nos termos da decisão proferida na Justiça Comum Estadual. Publique-se e cumpra-se.

0003709-88.2010.403.6138 - EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, através de consulta realizada junto ao sistema processual, verifico que inexistente prevenção em relação aos processos indicados nas pesquisas de fls. 24/25. De conseguinte, determino o regular prosseguimento do presente feito. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia dos seguintes documentos pessoais: cédula de identidade (RG); e cartão do CPF/MF. Após, com a juntada dos documentos, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se. Barretos, 17 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003966-16.2010.403.6138 - LEONOR PILOTTO FUZARO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a liquidação dos alvarás expedidos nos autos em apenso (0003967-98.2010.403.6138), arquivem-se com baixa findo. Intime-se

0003967-98.2010.403.6138 - LEONOR PILOTTO FUZARO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar a prevenção apontada à fl. 133 tendo em vista a decisão proferida à fl. 96 dos autos da ação ordinária nº 0003966-16.2010.403.6138, determinando o apensamento dos autos. Regularize a advogada da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, anexando procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como informe os dados da Carteira de Identidade, CPF/MF (em conformidade com o sítio da Receita Federal) e OAB para expedição do alvará de levantamento, nos termos da Resolução do CJF nº 110 de 8 de julho de 2010. Com a regularização, expeçam-se os alvarás de levantamento nos valores totais depositados nas conta nº 2900129459191, em nome da parte autora e na conta nº 3800129459223, em nome da advogada, ambas do Banco do Brasil (fls. 135-136), para outubro/2010. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003986-07.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2389 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO)

Apresente a patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o nº do RG e sua representação processual, anexando instrumento de mandato atualizado, inclusive com poderes para receber e dar quitação, dada a existência de valor pendente de levantamento (fl. 183). Com a nova procuração e a informação do nº do RG do advogado, e tendo em vista as informações de fls. 188-189, expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito de fl. 183 no valor de R\$ 2.086,79 (95,26%), em favor da parte autora e de R\$ 103,94 (4,74%) em favor do advogado a título de honorários, para outubro/2010. Intime-se.

0000517-16.2011.403.6138 - LUIZ ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS

SANTOS CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende o recebimento de diferença do índice de correção monetária aplicado sobre o saldo de caderneta de poupança, em razão dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de fevereiro/março do ano de 1991 (Plano Collor II).Feito esse breve relatório, DECIDO:No presente feito inexistente intervenção da União Federal, mas sim de sociedade de economia mista, no caso do Banco do Brasil S.A., surgindo daí a competência da Justiça Estadual.É essa, por certo, a elocução das Súmulas 517 e 556 do E. STF e 42 do C. STJ.Verifique-se, com efeito, a redação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)Nesse contexto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer do presente feito e determino, após a baixa devida, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Barretos-SP, para redistribuição a uma de suas egrégias Varas, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

0000521-53.2011.403.6138 - APPARECIDO LOURENCO(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora, residente no município de Jaborandi-SP, o recebimento da diferença do índice de correção monetária aplicado sobre o saldo de caderneta de poupança, em razão dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de fevereiro/março do ano de 1991 (Plano Collor II).Feito esse breve relatório, DECIDO:No presente feito inexistente intervenção da União Federal, mas sim de sociedade de economia mista, no caso do Banco do Brasil S.A., surgindo daí a competência da Justiça Estadual.É essa, por certo, a elocução das Súmulas 517 e 556 do E. STF e 42 do C. STJ.Verifique-se, com efeito, a redação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)Com efeito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer do presente feito e determino, após a baixa devida, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Colina-SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

0000527-60.2011.403.6138 - ZAIRA TRABACHINI DANIEL X JANDIRA TRABACHIM ZANCHETA X ZULMIRA TRABACHIM MATARELLI X JOSE JOAO TRABACHIM X EZIDIO JOAO TRABACHIM X IRENE TRABACHINI DE OLIVEIRA X MARIA TRABAQUIM SANTOS X IRAIDE TRABAQUIM SAMMI(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual os autores, residentes no município de Jaborandi-SP, pretendem o recebimento da diferença do índice de correção monetária aplicado sobre o saldo de caderneta de poupança, em razão dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de fevereiro/março do ano de 1991 (Plano Collor II).Feito esse breve relatório, DECIDO:No presente feito inexistente intervenção da União Federal, mas sim de sociedade de economia mista, no caso do Banco do Brasil S.A., surgindo daí a competência da Justiça Estadual.É essa, por certo, a elocução das Súmulas 517 e 556 do E. STF e 42 do C. STJ.Verifique-se, com efeito, a redação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)Com efeito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer do presente feito e determino, após a baixa devida, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Colina-SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

0000528-45.2011.403.6138 - REGINA LUCIA DAVANCO MINATO(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora, residente no município de Jaborandi-SP, o recebimento da diferença do índice de correção monetária aplicado sobre o saldo de caderneta de poupança, em razão dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de fevereiro/março do ano de 1991 (Plano Collor II).Feito esse breve relatório, DECIDO:No presente feito inexistente intervenção da União Federal, mas sim de sociedade de economia mista, no caso do Banco do Brasil S.A., surgindo daí a competência da Justiça Estadual.É essa, por certo, a elocução das Súmulas 517 e 556 do E. STF e 42 do C. STJ.Verifique-se, com efeito, a redação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)Com efeito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer do presente feito e determino, após a baixa devida, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Colina-SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000836-18.2010.403.6138 - MARISLENE SOUSA ALVES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando o presente feito, verifico que até a presente data não houve resposta ao quanto solicitado através do ofício de fl. 126. Com efeito, determino a expedição de ofício ao IMESC solicitando o envio a este Juízo da complementação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000868-23.2010.403.6138 - IVETE APARECIDA FERREIRA COSTA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, determino à Secretaria deste Juízo que promova o apensamento dos processos nº 0001126-33.2010.403.6138 e nº 0001622-62.2010.403.6138 aos presentes autos, para deliberação conjunta. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça sobre a realização, ou não, da perícia médica agendada pelo IMESC para o dia 03/12/2010, às 10:40 horas, naquele Instituto. No mais, cumpra-se o quanto determinado no r. despacho de fl. 81. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002934-73.2010.403.6138 - SEBASTIANA MOREIRA DA SILVA(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, anexando instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação, bem como informe os dados da Carteira de Identidade, CPF/MF (em conformidade com o sítio da Receita Federal) e OAB para expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 93, nos termos da Resolução do CJF nº 110 de 8 de julho de 2010. Com a regularização, expeça-se o alvará de levantamento em nome da parte autora no valor total depositado na conta nº 2900129459199 do Banco do Brasil (fl. 201), para outubro/2010. Intime-se.

0003023-96.2010.403.6138 - EDIR MONTEIRO DONATO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, anexando instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação, bem como informe os dados da Carteira de Identidade, CPF/MF (em conformidade com o sítio da Receita Federal) e OAB para expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 164, nos termos da Resolução do CJF nº 110 de 8 de julho de 2010. Com a regularização, e tendo em vista as informações de fls. 167-168, expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito de fl. 164 no valor de R\$ 5.679,24 (93,57%), em favor da parte autora e de R\$ 390,10 (6,43%) em favor do advogado a título de honorários, para outubro/2010. Intime-se.

0003541-86.2010.403.6138 - FABIANO RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente verifico que o laudo social de fls. 36/39 diz respeito ao processo nº 0003205-82.2010.403.6138, razão pela qual deverá ser desentranhado do presente feito, com as cautelas de praxe, juntando-o em ato contínuo ao processo devido. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 27/28, proferida na Justiça Comum Estadual, especificamente no que diz respeito à perícia médica, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho de habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Considerando que o INSS já depositou seus quesitos em Secretaria, a parte autora dispõe de 10 (dez) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intemem-se as partes,

esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito, intimando, ainda, a parte autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000646-21.2011.403.6138 - DROGARIA GENERICOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Drogaria Genéricos, representada por seu proprietário, Mário Vitor Silveira de Souza, em face do Presidente do CRF - Conselho Regional de Farmácia, objetivando, liminarmente, a cessação dos efeitos de termo de visita e fiscalização e, ao final, que lhe seja fornecido o Certificado de Responsabilidade Técnica, possibilitando assim a permanência no programa do Ministério da Saúde denominado Farmácia Popular. Feito esse breve relatório, DECIDO: Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme abaixo transcrito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005). No caso ora sob lentes, conforme indicado na peça vestibular, a autoridade apontada como coatora possui sede funcional na Rua Capote Valente, n.º 487, jardim América, na cidade de São Paulo-SP. Nesse contexto, entendo que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Federal da cidade de São Paulo-SP, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 26

EXECUCAO FISCAL

0000040-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP085034 - HUGO DANIEL MANCINI)

1- Nas execuções fiscais n. 0000040-84.2011.403.6140, 0000041-69.2011.403.6140, 0000042-54.2011.403.6140, 0000043-39.2011.403.6140, 0000044-24.2011.403.6140, 0000045-09.2011.403.6140, 0000046-91.2011.403.6140, 0000047-76.2011.403.6140, 0000048-61.2011.403.6140, 0000049-46.2011.403.6140, 0000050-31.2011.403.6140, 0000051-16.2011.403.6140 e 0000052-98.2011.403.6140, figura no pólo ativo a mesma Exequente e no pólo passivo o mesmo Executado. Em face da identidade de parte e fase processual, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução, determino, com esteio no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se seu

processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal n. 0000040-84.2011.403.6140. 2- Apense-se e certifique-se. 3- Após, abra-se vista a Exequente para manifestação sobre a Petição da parte Executada.

0000041-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP085034 - HUGO DANIEL MANCINI)

Nos termos da decisão proferida no processo n. 0000040-84.2011.403.6140, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0000042-54.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP085034 - HUGO DANIEL MANCINI)

Nos termos da decisão proferida no processo n. 0000040-84.2011.403.6140, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0000043-39.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP085034 - HUGO DANIEL MANCINI)

Nos termos da decisão proferida no processo n. 0000040-84.2011.403.6140, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0000044-24.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP085034 - HUGO DANIEL MANCINI)

Nos termos da decisão proferida no processo n. 0000040-84.2011.403.6140, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0000045-09.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP085034 - HUGO DANIEL MANCINI)

Nos termos da decisão proferida no processo n. 0000040-84.2011.403.6140, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0000046-91.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP085034 - HUGO DANIEL MANCINI)

Nos termos da decisão proferida no processo n. 0000040-84.2011.403.6140, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0000047-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP085034 - HUGO DANIEL MANCINI)

Nos termos da decisão proferida no processo n. 0000040-84.2011.403.6140, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0000048-61.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP085034 - HUGO DANIEL MANCINI)

Nos termos da decisão proferida no processo n. 0000040-84.2011.403.6140, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0000049-46.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP085034 - HUGO DANIEL MANCINI)

Nos termos da decisão proferida no processo n. 0000040-84.2011.403.6140, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0000050-31.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP085034 - HUGO DANIEL MANCINI)

Nos termos da decisão proferida no processo n. 0000040-84.2011.403.6140, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0000051-16.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP085034 - HUGO DANIEL MANCINI)

Nos termos da decisão proferida no processo n. 0000040-84.2011.403.6140, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0000052-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP085034 - HUGO DANIEL MANCINI)

Nos termos da decisão proferida no processo n. 0000040-84.2011.403.6140, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 48

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000207-34.2011.403.6130 - REMAN MOTORES COMERCIO DE AUTO PEAS E SERVIOS LTDA(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Emende a autora a petição inicial, procedendo a correção do pólo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL, haja vista que a Secretaria da Fazenda Nacional também não possui personalidade jurídica para figurar no referido pólo. 2. Observo que todos os modelos de Guia de Recolhimento da União - GRU juntados pela autora a fls. 40/42 referem-se a GRU SIMPLES e não à JUDICIAL que é a opção correta para recolhimento das custas judiciais. Assim, proceda a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de GRU JUDICIAL e pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo, conforme determinado a fls. 35.

0000532-09.2011.403.6130 - EZIO PEREIRA DE GODOY(SP070594 - EZIO PEREIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021539-55.2008.403.6100 (2008.61.00.021539-9) - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca de seu ingresso no feito, em conformidade com o disposto no artigo 7º, § 2º da Lei nº. 12.016/2009. No mais, aguarde-se o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 18/DF pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0012235-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012235-3) - CELIMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca de seu ingresso no feito, em conformidade com o disposto no artigo 7º, § 2º da Lei nº. 12.016/2009. No mais, aguarde-se o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 18/DF pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0021643-76.2010.403.6100 - JULIANA THAIS CANDIDO DE SOUZA(SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(SP189192 - ARIATE FERRAZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000342-46.2011.403.6130 - TRES COMERCIOS DE PUBLICAES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI

JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRÊS EDITORIAL LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende o provimento jurisdicional, no sentido de que a Impetrante possa indicar apenas os débitos constantes dos anexos apresentados em 16/08/2010, para serem incluídos no REFIS. Na prefacial, a Impetrante relata o seguinte: a) aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (REFIS); b) pretendia apresentar, até 30/06/2010, Declaração de Não-Inclusão da Totalidade dos Débitos, vez que entende que alguns débitos são indevidos, razão pela qual alguns débitos tributários não haveriam de ser incluídos no mencionado parcelamento; c) ao fazer uma simulação no sítio eletrônico da Internet da Receita Federal, em 16/06/2010, não foi-lhe dada a oportunidade técnica de cancelar a simulação, motivo pelo qual todos os seus débitos foram erroneamente incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009; e d) pretendeu a retificação da opção do parcelamento, mas a autoridade Impetrada não a aceitou, sob o argumento de que a opção feita é irretratável. Foram juntados procuração e documentos às fls. 26/83. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar ora reclamada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela Impetrante, além do risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. Ademais, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei n.º 12.016/2009), seja do indispensável fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do CPC), e de outro, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de legitimidade dos atos administrativos, quando este último se cuidar de ente público. Assim, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo, se for o caso. Contudo, em juízo preliminar, não se verifica, de imediato, a presença do fumus boni iuris ou do periculum in mora. Ao menos nesse exame cognitivo sumário, ao contrário do sustentado pela Impetrante, é possível concluir-se que não há expressa previsão legal da possibilidade de retificar a opção já manifestada pelo contribuinte em relação aos débitos objeto do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 -REFIS, até porque, nos termos do Art. 5º dessa Lei, a opção pelos parcelamentos importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas. Outrossim, não deve ser acolhida a alegação de que o pedido de retificação da opção encontra respaldo na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010, posto que o seu artigo 1º autoriza a prorrogação do prazo para a adesão ao parcelamento apenas para os optantes que ainda não haviam se manifestado. Observe-se, ainda, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, no parágrafo 3º de seu Art. 12, condiciona o requerimento de adesão ao parcelamento ao pagamento da primeira prestação, dispondo em seus Arts. 14 e 15 a respeito da consolidação da dívida nos seguintes termos: Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (destaquei) Por fim, acrescente-se a isso que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos previstos na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, com relação à inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento, dispõe no 8º do Art. 1º que a manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. No tocante ao periculum in mora, deve-se atentar que o presente writ somente foi impetrado em 08/02/2011, isto é, já em vias do escoamento de seu prazo decadencial, considerando-se, como termo a quo, a decisão datada de 11/10/2010 (fls. 39), proferida pela Impetrada que negou o direito da Impetrante à retificação, não se justificando a urgência da concessão liminar. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO, por ora, o pedido LIMINAR. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM

OSASCO), nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000429-02.2011.403.6130 - GERALDINA BEJAR PEIXOTO MARX(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDINA BEJAR PEIXOTO MARX. em face do DIRETOR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, em que se pretende o provimento jurisdicional, no sentido de que seja concedida isenção tributária de Imposto de Renda Retido na Fonte e, por conseguinte, restituição dos valores retidos. Relata a Impetrante, senhora aposentada de 99 (noventa e nove) anos, que é acometida de moléstia oncológica, da espécie neoplasia maligna. Argumenta que há isenção legal em relação à retenção do imposto de renda retido na fonte, para pacientes aposentados, portadores da doença mencionada, nos termos da Lei n. 7.713/1998 e Decreto 3.000/1999. Sustenta a prática de ato coator, consubstanciado no deferimento da cessação da retenção do imposto de renda apenas em relação ao 13º salário, quando, segundo pretendia, fossem alcançados todos os proventos decorrentes de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 15/39. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar ora reclamada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela Impetrante, além do risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. Ademais, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei n.º 12.016/2009), seja do indispensável fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do CPC), e de outro, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de legitimidade dos atos administrativos, quando este último se cuidar de ente público. Assim, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo, se for o caso. Na hipótese sub examine, indiscutível o periculum in mora, tendo em vista que os documentos de fls. 21/26 atestam que a Impetrante é portadora de NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA, doença esta que se encontra relacionada no Art. 6º da Lei n. 7.713/88, além de que, trata-se de pessoa de avançada idade (99 anos). Por outro lado, o caput do Art. 6º da Lei n. 7.713/88, bem assim, o inciso XXXIII do Art. 39 do Decreto 3.000/99, que regulamentou a Lei referida, não se limitam apenas à concessão de isenção ao 13º salário, mas, sim, aos rendimentos percebidos por pessoas físicas ali referidos, razão pela qual, o deferimento do pedido formulado pela Impetrante na esfera administrativa, consoante se observa pela decisão de fls. 35/36, afigura-se passível, à primeira vista, de correção. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade Impetrada a cessação, por ora, da retenção do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos percebidos pela Impetrante, decorrentes de sua aposentadoria. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, a fim de que CUMpra esta decisão liminar, informando este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000486-20.2011.403.6130 - JACIRA CANO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JACIRA CANO em face do GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO/SP, em que se pretende o provimento jurisdicional, no sentido de determinar à autoridade Impetrada a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, sem prejuízo da percepção de sua aposentadoria, e, por consequência, a revisão do procedimento administrativo relativo ao benefício n. 41/141.487.973-0. Segundo consta da prefacial, a Impetrante é aposentada pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, desde 09/11/2006, percebendo aposentadoria por idade. Salientou que, em 18/10/1996, o INSS expediu Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, cujos períodos, segundo sustenta, foram em parte utilizados para o deferimento do benefício referido. Argumentou que essa certidão foi cancelada e requereu novamente a expedição da CTC em 14/08/2008, sob a alegação de todos os períodos certificados na CTC foram utilizados, cujo pedido foi indeferido pela autoridade Impetrada que, procedeu, nesta oportunidade, à revisão de ofício de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 13/109. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar ora reclamada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela Impetrante, além do risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. Ademais, há de se sopesar, de um lado, a situação

fática de real comprovação nos autos dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei n.º 12.016/2009), seja do indispensável fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do CPC), e de outro, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de legitimidade dos atos administrativos, quando este último se cuidar de ente público. Assim, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo, se for o caso. Contudo, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de quaisquer das mencionadas causas, aptas a ensejar o deferimento do pedido liminar. Isto porque não é possível aferir, pela documentação anexada à prefacial, a relevância do fundamento invocado pela Impetrante, apta a afastar a presunção de legitimidade de veracidade de que se reveste a decisão administrativa de fls. 22/23, tendo em vista a ausência de elementos que permitam concluir quais foram, ou não, os períodos utilizados para efeito de carência e no cálculo da renda mensal da atual aposentadoria da Impetrante, antes e depois da revisão de ofício. Reporto-me aos documentos de fls. 90 e 97/100. Além disso, convém ressaltar que não restou explicitado o periculum in mora, devendo-se levar em conta, para tanto, que a Impetrante dispõe de meios de prover, por ora, sua subsistência, ainda que o valor do benefício tenha sido fixado no mínimo legal, segundo se afere pelas fls. 102. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO, por ora, o pedido LIMINAR. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO/SP, para prestar as informações, no prazo legal. Determino, outrossim, a juntada, pela autoridade Impetrada, no prazo acima referido, de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício n. 41/141.487.973-0, devendo, ainda, informar, detalhadamente, quais foram os períodos utilizados na composição da aposentadoria deferida e quais os que constituíram objeto da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC n. 21729001.1.00561/96-7. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO), nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001370-49.2011.403.6130 - REHAU INDUSTRIA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Regularize a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. No mesmo prazo, esclareça a propositura deste mandamus, tendo em vista o Mandado de Segurança em trâmite pela 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob nº 0003769-78.2010.403.6100. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar pleiteada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012178-43.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme despacho de fl. 244. Intime-se.

0012180-13.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Admito a intervenção da Fazenda Nacional, conforme requerido na folha 252. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme despacho de fl. 240. Intimem-se.

0012181-95.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Diligencie a Secretaria junto ao Juízo de origem, a fim de obter informações acerca das respostas aos ofícios de fls. 85 e 86. Intimem-se.

0012186-20.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da assistente litisconsorcial passiva, conforme despacho de fl. 465. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinação de fl. 445. Intimem-se.

Expediente Nº 49

MANDADO DE SEGURANCA

0000039-32.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 583/585: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 571/574 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 31

MANDADO DE SEGURANCA

0019664-79.2010.403.6100 - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA. (matriz e filial), contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre o adicional de horas extras, adicional de férias e prêmio gratificação.O feito foi distribuído, em 21/09/2010, à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, deferindo-se, às fls. 542/552, o pleito liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social sobre as parcelas acima mencionadas, isto em relação à impetrante filial, localizada em Osasco. No que tange à Impetrante matriz, localizada em Campinas/SP, foi julgado extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.Informações acostadas às fls. 563/568 e manifestação do Ministério Público Federal exarada às fls. 570/571.Às fls. 575/592 foi encartada petição da União informando que agravou da decisão que concedeu a liminar.Por fim, o r. Juízo da 13ª Vara Cível declinou da competência, determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco (fls. 595/596).Autos redistribuídos nesta Subseção em 04/03/2011. É a síntese do necessário. Decido.Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil:Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito.No caso sub judice, a ação mandamental foi distribuída em 21/09/2010, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 13ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro:Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante?Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em

relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093 Nº Documento: 2 / 6 Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP Doc.: TRF300074916 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 03/09/2003 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 30/09/2003 PÁGINA:

154

PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 05/03/2002 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA:

311

PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito. III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 05/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA:

265

CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC. 1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97 Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 02/06/1999 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 10/08/1999 PÁGINA: 352A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminentíssima Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Nessa esteira, entendo que cabe à 13ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito

negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde estes autos deverão ser encaminhados, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 611 (15 de março de 2011): Chamo os autos à conclusão. Na decisão proferida às fls. 601/608, suscitei o conflito negativo de competência em face da 13ª Vara Cível de São Paulo, e determinei a remessa do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, nos termos do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, o conflito deverá ser suscitado por meio de ofício, permanecendo os autos em Secretaria. Em face do exposto, retifico a referida decisão, determinando que expeça-se ofício endereçado ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela colenda Corte, que deverá ser instruído com as peças principais dos autos.

0021238-40.2010.403.6100 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BLANVER FARMOQUÍMICA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de horas-extras, adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade, transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do de 13º Salário. O feito foi distribuído, em 19/10/2010, à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, determinando-se, à fl. 48, a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Informações acostadas às fls. 52/55-verso, sendo concedida parcialmente a liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a respectiva parcela de 13º salário (fls. 65/74). Às fls. 88/89 aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco. Por fim, foram encartadas petições da Fazenda Nacional (fls. 97/107) e da Impetrante (fls. 108/126) informando que agravaram da decisão que concedeu parcialmente a liminar. Autos redistribuídos nesta Subseção Judiciária em 04/03/2011. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito. No caso sub judice, a ação mandamental foi distribuída em 19/10/2010, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 15ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093 Nº Documento: 2 / 6 Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP Doc.: TRF300074916 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 03/09/2003 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 30/09/2003 PÁGINA:

154 _____ PROCESSUAL CIVIL.
MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 05/03/2002 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA:

311

PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito. III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 05/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA:

265

CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC. 1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97 Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 02/06/1999 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 10/08/1999 PÁGINA: 352A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminentíssima Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Nessa esteira, entendo que cabe à 15ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde estes autos deverão ser encaminhados, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 139 (15 de março de 2011): Chamo os autos à conclusão. Na decisão proferida às fls. 130/137, suscitei o conflito negativo de competência em face da 15ª Vara Cível de São Paulo, e determinei a remessa do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, nos termos do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, o conflito deverá ser suscitado por meio de ofício, permanecendo os autos em Secretaria. Em face do exposto, retifico a referida decisão, determinando que expeça-se ofício endereçado ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela colenda Corte, que deverá ser instruído com as peças principais dos autos.

0022152-07.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP134173 - HENRIQUE DIAS CARNEIRO E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HEWLETT-PACKARD BRASIL

LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de afastar a imposição de multa de mora não recolhida, em face de pagamento atrasado do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, no mês de setembro/2010. O feito foi distribuído, em 05/11/2010, à 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, concedendo-se, à fl. 67, o pleito liminar para suspender a exigibilidade da multa de mora, em face do depósito judicial do montante integral do débito (fls. 65/66). Na mesma oportunidade, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Informações acostadas às fls. 74/76. Às fls. 83/84 aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco. Autos redistribuídos nesta Subseção em 04/03/2011. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito. No caso sub judice, a ação mandamental foi distribuída em 05/11/2010, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 16ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093 Nº Documento: 2 / 6 Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP Doc.: TRF300074916 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 03/09/2003 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 30/09/2003 PÁGINA: 154

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. 10 III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 05/03/2002 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA:

311

PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca

é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito. III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 05/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA: 265

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC. 1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97 Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 02/06/1999 Data da Publicação/Fonte DJ DATA: 10/08/1999 PÁGINA: 352A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminente Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Nessa esteira, entendo que cabe à 16ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde estes autos deverão ser encaminhados, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 101 (15 de março de 2011): Chamo os autos à conclusão. Na decisão proferida às fls. 93/99, suscitei o conflito negativo de competência em face da 16ª Vara Cível de São Paulo, e determinei a remessa do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, nos termos do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, o conflito deverá ser suscitado por meio de ofício, permanecendo os autos em Secretaria. Em face do exposto, retifico a referida decisão, determinando que expeça-se ofício endereçado ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela colenda Corte, que deverá ser instruído com as peças principais dos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021921-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OTACIANA GARCIA DE ARAUJO(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA)

Tendo em vista manifestação da parte autora às fls. 75/77, manifeste-se a ré acerca do débito apontado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 420

ACAO CIVIL PUBLICA

0008943-82.2007.403.6000 (2007.60.00.008943-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HOSPITAL INFANTIL SAO LUCAS LTDA(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 279/284, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0002930-62.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM MS - OMB/MS(MS002433 - OSVALDO ODORICO) X ANTONIO JOAO RESEK - espolio X GENNY ADDAD REZEK - espolio X MARIA APARECIDA REZEK ALBUQUERQUE X ODACIR LIMA ALBUQUERQUE X MARGARETH REZEK PEREIRA X JORGE DE MATOS PEREIRA X MARILENE HADDAD REZEK ROCHA X ALMIRO OLIVEIRA ROCHA FILHO X MARISTELA REZEK PEREIRA X NEI RODRIGUES FERREIRA X MARCIA REGINA REZEK

SENTENÇA: O consignante ajuizou a presente ação visando consignar valor dos alugueres de imóvel que ocupa, diante da recusa dos consignados. Às f. 123 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 21/02/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003689-31.2007.403.6000 (2007.60.00.003689-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010193-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010193-7)) ANTHONIE JAN QUIST(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA(MS001921 - JOAO AUGUSTO LOPES)

Manifestem o autor e o litisconsorte ativo, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 104-105, e documentos seguintes.

IMISSAO NA POSSE

0004871-47.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Manifeste a ré, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 204.

MONITORIA

0000212-73.2002.403.6000 (2002.60.00.000212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS) X MARCIO DA SILVA BERSANETI(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0010837-59.2008.403.6000 (2008.60.00.010837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FELIX DANTAS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) Intime-se a CEF para apresentar o valor da dívida atualizado. Intime-se o executado para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que, por ocasião do acordo firmado em audiência (f.47) houve renúncia ao direi-to de questionar a legitimidade da dívida.

0011028-07.2008.403.6000 (2008.60.00.011028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CRISTIAN LOPES ARZA X CRISANTO WUNDER X CLAUDILEIA LOPES ARZA

SENTENÇA: A parte requerida efetuou o pagamento da dívida, conforme informa a requerente à f. 56. Diante do exposto, tendo havido reconhecimento do pedido, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do

inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pagos administrativamente pelos requeridos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante cópia. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 17/02/11. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007995-38.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JORGE LUIZ DE VASCONCELOS X SILVIA REGINA MENEGESSO GODOI VASCONCELOS

Trata-se de Ação Monitória distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que o termo de prevenção de f. 71 apontou possível identidade desta ação com os autos n 0006901-94.2006.403.6000 (que tramita-ram neste Juízo). Determinou-se, por conseguinte, que o feito fosse redistribuído para este Juízo (f.73), nos termos do art. 253 do CPC, sob o fundamento de que o autor es-taria a postular pedido idêntico ao veiculado naquela demanda, qual seja, a cobrança de débito referente a con-trato de empréstimo usando recursos do FAT. Postula a autora, Caixa Econômica Fede-ral, em síntese, o pagamento de R\$ 116.674,56 (cento e de-zesseis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos) referentes à inadimplência dos réus refe-rente a contrato de financiamento dos recursos do FAT no va-lor de R\$ 18.043,37 (dezoito mil, quarenta e três reais e trinta e sete centavos), destinado à aquisição de equipamen-to odontológico. A CEF propôs, então, a ação de busca e apreensão n 0006901-94.2006.403.6000 que tramitou neste Ju-ízo, em que foi proferida sentença de mérito, para o fim de consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva nas mãos da autora, tornando definitiva a apreensão liminar (f.30) do aparelho odontológico descrito na cláusula 9 do contrato, oferecido como garantia do empréstimo. Deveras, consoante os preciosos ensina-mentos do prof. Cândido Rangel Dinamarco, duas causas re-putam-se conexas quando duas ou mais demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo con-texto de fatos, mas destaca que O que importa, nos institutos regidos pela conexidade, é a utilidade desta como critério suficiente para impor certas consequências (prorrogação da competência, reunião das causas em um só proces-so) ou autorizar outras (litisconsórcio facultativo). Essa utilidade es-tá presente sempre que as providências a tomar sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a convicção única do jul-gador em relação a duas ou mais demandas (Redenti). Ainda que ocorra a mera identidade parcial de títulos, será útil a prorrogação da competência, com reunião das causas sob um juiz só, assim como será útil a formação do litisconsórcio (...) sempre que a convicção para julgar haja de ser a mesma e não deva haver discrepâncias en-tre os julgamentos. Ocorre, porém, que, ainda que se alegue que a relação jurídica de direito material subjacente seja a mesma pelo fato de ser o mesmo contrato que dá azo às pretensões veiculadas, não haveria utilidade na arguição de conexidade ou continência entre as demandas, uma vez que a ação que aqui tramitou está extinta (não havendo falar em litisconsórcio, prorrogação de competência, ou reunião de causas). A propósito, esse é o teor da Súmula n 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. A jurisprudência pátria fir-mou-se nesse sentido, desde então, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA - AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LO-CAÇÃO COMERCIAL - DEMANDA IDÊNTICA ANTERIORMENTE AJUIZADA, RELATIVA A PERÍODO PRETÉRITO, EM FASE DE RECURSO, PARA JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL - APLICAÇÃO DA SUMULA 253, DO STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Conflito de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal/RJ em face de decisão do MM. Juízo da 23ª Vara Federal/RJ, em bojo de Ação Renovatória de Contrato de Locação Comercial de loja no Hortomercado Humaitá, administrado pela CONAB-CIA/ NA-CIONAL DE ABASTECIMENTO. 2 - O feito apontado como co-nexo - AC 2002.51.01.014232-6, objeto do conflito em questão, encontra-se neste Tribunal, concluso ao Relator em 29.09.2008, conforme informação obtida junto ao sistema de consulta processu-al desta Corte. 3 - Ante a impossibilidade de reunião dos feitos co-nexos, encontra-se consolidado o entendimento, no âmbito do excelso Superior Tribunal de Justiça, de que não se justifica a re-messa dos autos ao Juízo em que tramitou o feito anterior, devendo o mesmo prosseguir junto ao Juízo Suscitado, em conformidade também com o enunciado nº 235, da Súmula daquela Corte: a co-nexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 4 - Precedentes: CC 200501746172, STJ Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12.11.2008, publicado no DJE de 01.12.2008; AGRCC 200602721290, STJ Primeira Seção, Relator Ministra ELIANA CALMON, julgado em 14.03.2007, publicado no DJ de 09.04.2007; CC 200401795229, STJ Primeira Seção, Relator Mi-nistro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgado em 13.04.2005, pu-blicado no DJ de 02.05.2005. 5 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do MM. Juízo Suscitado da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ para julgar o feito em questão. (TRF 2 - Conflito de Competência n 8965 - Oitava Turma Especializada - Relator: Raldênio Bonifácio Costa - DJU - Data::30/10/2009 - Pági-na::42/43). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. ART. 253 DO CPC. REUNIÃO DE PROCESSOS. -O art. 253 do Código de Pro-cesso Civil prevê, obrigatoriamente, a distribuição por prevenção de ações quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Contudo, se já existe decisão em algum dos feitos em questão, torna-se impossível a reunião prevista no art. 253 do CPC. (TRF 4 - AGVAG 200704000408779 Segunda Turma - Re-latora: Vânia Hack de Almeida; data: 30/01/2008). Vê-se, com isso, que não há falar, por-tanto, em distribuição por dependência dos presentes autos em razão de conexão ou continência, nos termos do art. 253, I, CPC, pelos motivos acima mencionados. Outrossim, para que se configure a hi-pótese do art. 253, III, do CPC, é necessária a postulação de ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Es-te último, entretanto, é claramente diverso entre ambas as ações: na presente demanda, requer-se o pagamento de con-trato de empréstimo; na ação já julgada formulou-se pedido para consolidar a propriedade e posse plena de equipamento odontológico dado em garantia, por meio de busca e apreen-são do bem. Logo, não há falar em coisa julgada ou litis-pendência entre as demandas em questão. Ainda, o art. 253, II, do CPC traz hi-pótese de distribuição por dependência em que: quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o

pedido, ainda que em litisconsórcio com ou-tros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Frise-se que tal possibilidade pressu-põe que o processo anterior tenha sido extinto sem julga-mento de mérito. Contudo, ocorre que a sentença proferida nos autos n 2006.60.00.006901-3 (número antigo) julgou o pedido procedente com fulcro no art. 269, I, do CPC, com resolução de mérito (cópia às f. 17-31). Assim, não deve, tampouco, ser distri-buído por dependência este feito perante este Juízo com fulcro no art. 253, II, do CPC, em que pese entendimento em sentido contrário exarado pelo d. magistrado à f. 73. Assim sendo, por não vislumbrar o pre-enchimento dos requisitos do art. 253 do CPC na relação en-tre as demandas em tela, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Fede-ral da 3ª Região (art. 108, I, e, da CF/88). Oficie-se, então, ao d. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta, bem como da petição inicial e da decisão que determinou a redistribuição do feito por dependência/prevenção. Intime-se. Campo Grande-MS, 23/02/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-22.2001.403.6000 (2001.60.00.001414-2) - APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X JOAO CARLOS PIRES FERREIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH)

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre os autores e a Caixa Econômica Federal e a renúncia daqueles ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Honorários advocatícios na forma pactuada, porquanto os autores litigaram sob o pálio da justiça gratuita. Eventuais custas remanescentes, pelos autores. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0000211-88.2002.403.6000 (2002.60.00.000211-9) - PAULO MARIANO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) Defiro o pedido de desentranhamento de f. 244, mediante copia nos autos às expensas do autor. Oportunamente, retornem ao arquivo.

0004337-45.2006.403.6000 (2006.60.00.004337-1) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação do autor para no prazo de 5(cinco) dias, recolher a guia de porte e remessa dos autos, sob pena de deserção.

0005332-58.2006.403.6000 (2006.60.00.005332-7) - MARIA CONCEICAO CARPES ESPINDOLA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos réus às fls.540/564, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005839-19.2006.403.6000 (2006.60.00.005839-8) - ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DE MATO GROSSO DO SUL - ASSOMASUL(MS010292 - JULIANO TANNUS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 153/161, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000144-50.2007.403.6000 (2007.60.00.000144-7) - ALEXANDRE SANTOS VILELAS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls.204/206, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o réu (União) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002654-36.2007.403.6000 (2007.60.00.002654-7) - YULLE AGUERO DE ALMEIDA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA DE F. 263/272: YULLE AGUERO DE ALMEIDA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a condenação da requerida a proceder a sua reforma no mesmo posto que ocupava ou, alternativamente, em

um posto hierárquico superior, caso seja constatada sua invalidez total e, ainda, a percepção do auxílio invalidez. Em sede de antecipação da tutela, pediu que fosse colocado na situação de agregado ou de adido, ficando vinculado à FAB para fins de tratamento médico. Narra, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército no dia 1º de agosto de 2003, tendo sido reengajado no ano seguinte. Afirma, contudo, que, no dia 18 de abril de 2005, veio a sofrer um acidente automobilístico, considerado como em serviço, sofrendo múltiplas fraturas em seu pé esquerdo, sendo encaminhado ao Hospital da Base Aérea, onde ficou internado realizando exames, tratamento médico e cirurgia. Após quase um ano de tratamento, período no qual foi diversas vezes inspecionado pela Junta Médica, recebendo o parecer de incapaz para a atividade militar, foi submetido a nova Junta Médica que concluiu pela sua aptidão, sendo, então, licenciado em 12.07.2006. Ressalta que 24 dias antes desse parecer, foi submetido a inspeção de saúde que concluiu pela sua incapacidade temporária por 90 dias. Aduz, então, que o ato de licenciamento encontra-se viciado, devendo a requerida ser condenada a reintegrá-lo, submetê-lo a tratamento médico e reformá-lo, haja vista estar totalmente incapaz para o serviço militar. Juntou os documentos de fl. 20/120 e 130/138. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para o fim de ser o autor reintegrado à Aeronáutica, na condição de adido, para ser submetido a tratamento médico adequado (fl. 123/126). Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 142/149, cujo seguimento foi negado (fl. 157/160). Posteriormente, apresentou a contestação às fl. 165/174 na qual alega que o autor não estava incapacitado para o serviço do exército e, nessa condição, foi licenciado por conveniência da Administração, pois seu tempo de serviço havia se esgotado, já que o licenciamento é ato discricionário. Sustenta, ainda, que o autor não está incapaz total e permanentemente para as atividades da vida civil, podendo prover meios de subsistência. Ressaltou que ele continuou recebendo tratamento médico, mesmo após o licenciamento, conforme prevê o artigo 35 do Decreto nº 3.690/2000. Com relação ao auxílio invalidez, pondera que o autor não necessita de assistência especializada ou cuidados permanentes de enfermagem, não fazendo, portanto, jus a esse benefício. Quanto ao desconto do FUSEX, alegou que o pagamento para esse fundo é regra obrigatória prevista em Lei. Juntou os documentos de fl. 175/191. Réplica às fl. 199/202. Despacho saneador às fl. 210/211, onde foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fl. 239/242. Sobre o laudo, as partes se manifestaram às fl. 248/250 e 254/255. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária em que o autor postula sua reintegração às fileiras do Exército e consequente reforma. A requerida, por sua vez, aduz que o autor não tem direito à reforma ou à indenização, já que não ficou inválido para todo e qualquer labor. Sobre a reforma do militar, a Lei 6.880/80 estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço. Analisando os presentes autos em consonância com a legislação acima transcrita, verifico ser fato incontroverso que o autor sofreu acidente automobilístico em 18.04.2005, data em que prestava o serviço militar. Também é fato incontroverso que esse acidente teve relação de causa e efeito com o serviço militar, tendo sido esse fato reconhecido pela requerida (fl. 166 e 184). Assim, constatada a existência da lesão e o nexo de causalidade entre ela e o serviço militar, impõe-se verificar, para fins de reforma, se ela é definitiva ou transitória. Vê-se, das provas colhidas na instrução do feito, especialmente o teor dos documentos de fl. 118/120, 130/136 e também a perícia de fl. 240/242, que, ao contrário do que afirmado na contestação, o autor não se encontrava plenamente capaz por ocasião de seu licenciamento. Em verdade, tanto a perícia realizada nestes autos, quanto a própria conclusão do médico da FAB (fl. 119/120) demonstram que o autor apresenta incapacidade funcional, não podendo realizar esforços físicos e corridas, podendo deambular somente com o auxílio de muletas. Veja-se que esse exame foi realizado em 19.03.2007, ou seja, após o licenciamento do autor, que ocorreu em 12.07.2006. Essa análise feita dentro da própria Instituição Militar em momento posterior ao do licenciamento confirma a ilegalidade deste ato, na medida em que corrobora a incapacidade do autor quando de sua exclusão do serviço militar. Vale salientar que a perícia judicial concluiu que: o periciado tem dor e limitação do tornozelo esquerdo, pós-fratura em acidente de motoo periciado tem limitação para as atividades que exija esforço físico. Ex. pode deambular, mas não consegue correr. Sobre a permanência ou transitoriedade da lesão, o Sr. Perito esclareceu que devido às dores, está indicada cirurgia corretora chamada Tríplice Artrodese, e só após sua realização poderá ser feita uma avaliação mais real. Por outro lado, a própria União reconhece, por meio do laudo de sua assistente técnica que a lesão é definitiva. Nesse sentido, transcrevo parte do laudo complementar: Fl. 258:5 - Qual a gravidade da lesão? Ela se estabilizou? R: A lesão é de gravidade moderada, e esta (sic) tratada e estabilizada. 6 - Os efeitos da aludida lesão são reversíveis ou definitivos? Há possibilidade de cura com o avanço das técnicas da medicina? R: Os efeitos da lesão são definitivos. Não existe possibilidade de retorno à situação de antes do acidente. 8 - Outros esclarecimentos que o perito julgar necessários. R: A lesão que o autor apresenta é definitiva, mas com o tempo pode haver piora da dor e pode existir a necessidade de realizar nova cirurgia para tratamento desta dor. A estimativa para este procedimento é para daqui a 15 ou 20 anos. Diante desses fundamentos, pode-se afirmar que a seqüela do acidente sofrido se afigura incapacitante, na medida em que impede o autor de exercer qualquer atividade que exija força física acima da mediana - como é exigido pelo serviço militar -, ficando limitado ao exercício de profissão meramente burocrática ou esforços físicos leves. Constata-se, portanto, que o autor possui lesão no tornozelo esquerdo, decorrente de acidente com relação de causa e efeito com o serviço militar, sendo tal lesão permanente, incapacitando-o para o serviço prestado na caserna. Assim, nos termos da legislação mencionada (artigos 106, II e 108, III do Estatuto dos Militares), tem o autor direito à pretendida reforma no posto que

ocupava. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - ACIDENTE EM SERVIÇO COMPROVADO - INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO - LEI Nº 6.880/80 - POSSIBILIDADE 1. ...2. Tendo sido comprovado que o Autor sofreu acidente em serviço, apresentando lesão significativa no joelho esquerdo, que o incapacitou para a vida castrense, cuja atividade exige, indubitavelmente, um maior condicionamento físico, cabível a reforma prevista nos artigos 104, II; 106, II; 108, III e IV; e 109, da Lei 6.880/80, com proventos equivalentes ao do posto em que ocupava na ativa. ... 4. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida. AC 200551010019943 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 391832 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::14/05/2010 - Página::357 AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA . ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. ARTS. 108, III IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ...- Constatada a incapacidade definitiva para o serviço nas Forças Armadas, em razão de patologia decorrente de acidente com relação de causa e efeito com o serviço militar, com aptidão para o trabalho, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, III e IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80.... - Agravo legal a que se nega provimento. AC 200903990045767 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1396849 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 3570 Superior Tribunal de Justiça também pacificou esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADE CASTRENSE. REFORMA NO MESMO POSTO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo jurisprudencial no entendimento de que o militar, ainda que temporário, considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses, em decorrência de acidente sofrido em serviço, tem direito de ser reformado no mesmo posto que ocupava na ativa. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. AGA 201000537144 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1290554 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:04/06/2010 No caso, entretanto, a reforma com proventos equivalentes a um grau hierárquico superior não possui amparo legal, por não ter ficado comprovada situação de invalidez do autor para todo e qualquer labor (fl. 240 e 242), consoante exige o art. 110, 1º da Lei 6.880/80. Finalmente, no que se refere ao auxílio invalidez, impõe-se verificar que a Lei 5.787/72, com a alteração trazida pela Lei 8.237/91, assim dispôs: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. Posteriormente essa legislação sofreu acréscimo pela Lei 11.426/2006, cujo teor transcrevo: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de essitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Verifica-se, portanto, que é requisito para a percepção do adicional de invalidez, que o militar reformado necessite de internação especializada, fornecida por instituição militar ou civil, ou receba tratamento em sua residência ou, ainda, necessite de cuidados constantes de enfermagem. No presente caso, a existência dessas situações não foi verificada, inclusive porque o perito foi claro ao afirmar que o autor pode realizar diversas atividades, só não estando apto para realizar os exaustivos exercícios físicos próprios da atividade militar. Fica, portanto, afastada a necessária condição de invalidez e de cuidados especiais e permanentes, para a percepção do referido benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, somente para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, e, conseqüentemente, promover sua reforma desde a data do ilegal licenciamento (12.07.2006), com proventos equivalentes ao posto que ocupava, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Diante da presença dos requisitos autorizadores (art. 273 do Código de Processo Civil), antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida, por meio da autoridade competente, que proceda à imediata reintegração e reforma do autor, pagando a ele os respectivos vencimentos a partir da folha de pagamento imediatamente posterior à sua intimação desta sentença, bem como para que promova seu regular tratamento médico, inclusive com o procedimento cirúrgico mencionado pelo perito, se for o caso. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. DECISÃO DE F. 287: Recebo, por ser tempestivo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 277/286, no efeito devolutivo e suspens à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003189-62.2007.403.6000 (2007.60.00.003189-0) - EVANDRO MOREDA ALBINO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Registrem-se para sentença.

0004066-02.2007.403.6000 (2007.60.00.004066-0) - RUBENS GARCIA BUENO(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a CEF para apresentar, em 60 dias, a resposta ao requerimento do autor de f. 08. Após, remetam-se os autos à Seção de Cálculos.

0005276-88.2007.403.6000 (2007.60.00.005276-5) - VERA LUCIA ARAUJO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o documento de f. 83, em cinco dias.Após, conclusos para sentença.

0007618-72.2007.403.6000 (2007.60.00.007618-6) - ELCILEIDE SERAFIM DE SOUZA X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Sobre a substituição processual pleiteada pela CEF, manifeste-se a parte autora, em dez dias.

0012511-09.2007.403.6000 (2007.60.00.012511-2) - CLAUDIO ROBERTO MADRUGA(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intimação das partes sobre a designação da perícia nestes autos para o dia 29/04/2011, às 14:00 horas.

0000090-50.2008.403.6000 (2008.60.00.000090-3) - EVANDRO MOREDA ALBINO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Registrem-se para sentença.

0000677-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000677-2) - RODRIGO VILALBA PROENCA SABARIEGO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAMILA VILALBA PROENCA SASBARIEGO - incapaz X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002808-20.2008.403.6000 (2008.60.00.002808-1) - CEZAR LEANDRO RUIZ MAZZINI(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 252/271, em ambos os efeitos.Intime-se o réu (União) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002859-31.2008.403.6000 (2008.60.00.002859-7) - CARLOS MAURICIO DIAS DANTAS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Registrem-se para sentença.

0002894-88.2008.403.6000 (2008.60.00.002894-9) - DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA X EDUARDO NOGUEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Revogo o ato ordinatório de fl. 473.Homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Ronei Franco Antunes, arrolada pelos requerentes. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0003676-95.2008.403.6000 (2008.60.00.003676-4) - JONATAS BOBADILHA MOREIRA(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

Intime-se o apelante Três Comércio de Publicações Ltda. para regularizar o recolhimento das custas recursais no prazo

de 05 (cinco) dias, haja vista que, conforme determina a Lei n. 9289/96, o referido procedimento deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal (art. 2.), salvo nas cidades em que não há agência de mencionado banco, quando pode ser efetuado através do Banco do Brasil

0004410-46.2008.403.6000 (2008.60.00.004410-4) - SOTERO SANCHES(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 105/114, em ambos os efeitos. Intime-se o réu (União) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004870-33.2008.403.6000 (2008.60.00.004870-5) - TIAGO CUNHA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 318-320.

0007302-25.2008.403.6000 (2008.60.00.007302-5) - ANDREA GOELZER(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Assistente Simples (União) às fls. 191/192, em ambos os efeitos. Intimem-se o autor e a CEF para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009163-46.2008.403.6000 (2008.60.00.009163-5) - MUNICIPIO DE BONITO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Bonito em face da Ministério Público Federal e da FUNAI, na qual objetiva a declaração de nulidade do Compromisso de Ajuste de Conduta (CAC) firmado entre os requeridos em 12/11/2007 para o fim de demarcar áreas indígenas no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo como beneficiários a etnia Guarani-Kaiowa e Guarani andéva. Alega que deveria ter feito parte do compromisso firmado, uma vez que parte das terras a serem demarcadas estão em seu território, e portanto não pode ser submetido às determinações do mencionado negócio jurídico. Aduz, ainda, que com a expropriação das propriedades rurais e com o aumento da população indígena sofrerá prejuízos com a perda da parte do seu território e porque terá de dispensar parcela do orçamento em cuidados com a etnia respectiva. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 279-283. A FUNAI apresentou contestação (f. 325-351), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir do Município de Bonito quanto aos atos administrativos representados pelas Portarias n 788, 789, 790, 791 e 792, uma vez que só a Portaria n 793/08 faz menção a terras pertencentes àquele ente público. No mérito, afirma que a Portaria n 793/08 - tal qual as demais - está em conformidade com a Lei n 6.001/73 e o Decreto n 1.775/96, que disciplinam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas. O Ministério Público Federal alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual do autor em relação às portarias 788 a 792 e, ainda, que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, posto que se trata de órgão sem personalidade jurídica, devendo ser substituído pela União. No mérito, aduz que não é cabível a anulação do CAC, tendo em vista a autonomia e previsão legal de legitimidade ministerial para tomar compromisso de ajustamento de conduta de interessados. No que tange à preliminar de falta de interesse da parte autora quanto aos atos administrativos representados pelas Portarias n 788, 789, 790, 791 e 792 da FUNAI, verifico que os mesmos dizem respeito a estudos a serem realizados em áreas de outros municípios diversos do território do Município de Bonito. Assim, restrinjo o pedido à pretensão de anulação de ato jurídico à Portaria n 793/08, única referente a parte territorial pertencente ao município autor. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Ministério Público Federal, entendo que o MPF deve, de fato, ser excluído do pólo passivo da demanda. Ora, o Ministério Público é órgão público sui generis, sem personalidade jurídica, e que embora ostente autonomia funcional e capacidade postulatória, está vinculado ao ente federativo respectivo, não podendo integrar relação processual na qualidade de réu. Neste caso, portanto, o Ministério Público Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, devendo ser substituído pela União Federal. A jurisprudência pátria está assentada nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DANO MORAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. Os Ministérios Públicos Estaduais não possuem personalidade jurídica própria, sendo sua capacidade processual adstrita à defesa de prerrogativas institucionais, concernentes à sua estrutura orgânica e funcionamento. São, portanto, partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de ação indenizatória. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 928550 - Relator: HERMAN BENJAMIN; DJE DATA: 31/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM DECISÃO DO MÉRITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. Como o Ministério Público é um órgão pertencente à estrutura administrativa do Estado de Minas Gerais, não tendo a Lei lhe conferido personalidade jurídica própria, não pode

figurar no pólo passivo, devendo a ação ser proposta contra o Estado de Minas Gerais. (...) (TJMG - Agravo de instrumento 100240610572200011 - Relator: Pedro Bernardes - Julgamento: 30/01/2007; Publicação: 24/02/2007) Assim, tendo em vista que o Ministério Público não possui personalidade jurídica, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para excluir o MPF e incluir a União no pólo passivo da presente demanda. Após, ao SEDI para retificação do pólo passivo. Em seguida, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto- 2ª Vara

0010695-55.2008.403.6000 (2008.60.00.010695-0) - PAULO CESAR VIEIRA MARTINS X REGIANE CRISTINA TERIN MARTINS (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Não tendo havido discordância, fixo os honorários periciais em R\$ 3.840,00. Intimem-se os autores para depositarem em Juízo o valor fixado. Após, intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos periciais.

0011457-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011457-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA) X LUIZ ALBERTO PIRES MOREIRA (MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013352-67.2008.403.6000 (2008.60.00.013352-6) - VERA LUCIA FERREIRA PAULIQUEVIS X HILDA LEDESMA FERREIRA (MS010234 - VIVIANE MARINHO DE MENEZES E MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
SENTENÇA: VERA LUCIA FERREIRA PAULIQUEVIS e HILDA LEDESMA FERREIRA ingressaram com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visam a condenação da Ré a creditar em cadernetas de poupança da qual são titulares os valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,49%), junho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (14,11%), sob o fundamento de que ao não serem creditados tais percentuais do IPC sobre os saldos de suas contas-poupança, resultou em perdas para elas. Pedem, ainda, a aplicação de juros de mora (f. 2-13). Juntaram à petição inicial os documentos de f. 14-26. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 33-65. Sustenta, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, salienta que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido. Réplica de f. 71-77. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca, nesta ação, ajuizada em 17 de dezembro de 2008, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de janeiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Não se registra a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, visto que as autoras juntaram aos autos cópias de documentos que comprovam a existência de caderneta de poupança na qual elas figuram como titulares. Afasto, desta forma, tal preliminar. Ademais, as autoras comprovaram ser titulares das cadernetas de poupança n. 2227.013.11812-7, 2227.013.4748-3, 2227.013.4607-0 e 1108.013.511812-5. A pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 No que tange à atualização monetária da caderneta de poupança em janeiro de 1989, constata-se que o indexador utilizado foi a LFTN, com base na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989. Contudo, relativamente à correção monetária da conta de poupança, relativa ao trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, tanto a Lei 7.730/89, quanto a Medida Provisória n. 32/89 não podem ser aplicadas, visto que se caracterizam como lei nova, pois ofenderiam o direito adquirido à aplicação da sistemática legal anterior, que assegurava a atualização pela OTN. Além do mais, o novo indexador, a LFTN, suprimiu parte da inflação existente no período, a redundar em prejuízo para o poupador. A respeito já existe jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos os seguintes julgados: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido (STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335261/BA, Fonte DJ 21-06-2002, pág. 00117, EMENT VOL-02074-07, p. 01361, Relatora Minª ELLEN GRACIE). Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ.- No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.- Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%.- Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1022669, RS, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE 26/09/2008, Relatora Minª NANCY ANDRIGHI). PLANOS COLLOR I e II MARÇO, ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990 Quanto ao IPC de março de 1990, a Medida Provisória n 168,

publicada em 16 de março de 1990, transformada posteriormente na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuidando no artigo 6 e parágrafo 2, que: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. (sublinhei)Verifica-se, portanto, que as contas com aniversário de depósito de 1º a 13º de abril, tiveram mantida a aplicação do IPC de abril de 1990, com a aplicação do percentual de 85,2416% (84,32% + 0,5% de juros). Somente aquelas com aniversário a partir de 14 de abril de 1990 é que passaram a auferir rendimentos iguais à variação do BTNF, mais juros de 6º ao ano. A partir do mês de abril de 1990, entretanto, o índice a ser aplicado é o BTN, com base na Lei n. 8.024, de 12/04/1990, decorrente da Medida Provisória n 168, publicada em 16 de março de 1990, que alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança. Assim, os valores depositados em caderneta de poupança, a partir de abril de 1990, passaram a ser remunerados pelo BTN fiscal. Nesse sentido também há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgado a seguir transcrito: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. VINCULAÇÃO AOS MESMOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO BTNF. - Segundo assentou a eg. Corte Especial (REsp nº 268.707-RS), no mês de abril/90 o fator de atualização a adotar-se é o BTNF e não o IPC. - Prevalência ainda do BTNF em relação ao BTN cheio. Recurso do Banco conhecido e provido; prejudicado o do autor (STJ, RESP 298015, DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/11/2003, fonte DJ 16/02/2004, p. 00256, Relator Min. BARROS MONTEIRO). Em consequência, os saldos das cadernetas de poupança existentes no mês de abril de 1990 foram corrigidos pelo BTN Fiscal, com base na legislação pertinente, não sendo devida a aplicação do IPC a partir daquele mês. Somente no mês de março de 1990 é que o IPC deve vigorar para efeito de atualização monetária das cadernetas de poupança. Nessa linha, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN PARA MARÇO/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC APENAS EM MARÇO/90. BTN FISCAL NOS DE MAIS MESES. I- Quanto ao IPC do mês de março de 1990, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. n.º 200.885/PE). II- Os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC. III- Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/32 e do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597 de 19/08/42, as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram. IV- Presença dos documentos essenciais ao ajuizamento da ação, in casu, extratos bancários comprovando a existência de valores bloqueados. V- A parte autora tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de sua caderneta de poupança, apenas no mês de março/90. VI- A partir de abril/90, o saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6.º, 2.º, da Lei n.º 8.024/90. VII- Ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação ao mês de março de 1990 reconhecida de ofício. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam das instituições financeiras privadas rejeitada. Preliminar de ocorrência de prescrição rejeitada. Preliminar de ausência de documentos rejeitada. No mérito, Apelações das instituições financeiras depositárias parcialmente providas. Apelação dos autores não conhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 415998, SP, QUARTA TURMA, Fonte DJF3 03/03/2009, p. 440, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO). Assim, o índice de correção monetária previsto na data da celebração do contrato de depósito de poupança não pode ser modificado por lei posterior à data do ajuste, sob pena de violação a direito adquirido do poupador. Ademais, o artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Desta forma, a autora faria jus apenas à correção de suas cadernetas de poupança pela aplicação do IPC de janeiro de 1989. No caso dos autos, esta é a situação das contas de titularidade das autoras. Conta n. 2227.013.11812-7 - abertura 31/01/96- Uma vez que a data de abertura foi posterior ao período cujas correções autoras pretendem, não existe direito à correção pleiteada. Conta n. 2227.013.4748-3 - abertura em 06/09/90 - Uma vez que a data de abertura foi posterior a janeiro de 1989, não existe direito à correção pleiteada. Conta n. 2227.013.4607-0 - abertura em 07/08/90 - Uma vez que a data de abertura foi posterior a janeiro de 1989, não existe direito à correção pleiteada. Conta n. 1108.013.511812-5 - abertura em ++++- Apesar de não constar dos autos a data de abertura desta conta, é possível verificar, pela documentação apresentada pela CEF, às f. 88-89, que foi aberta após janeiro de 1990. Conta n. 2227.01.3601-1 - conta corrente- Trata-se de conta corrente e não de caderneta de poupança, pelo que sua inclusão foge a quanto requerido nos autos (correção de caderneta de poupança). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial por não fazer jus a parte autora ao reajuste pleiteado. Indevidos honorários advocatícios, por serem as autoras beneficiárias de Justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002964-71.2009.403.6000 (2009.60.00.002964-8) - DERCY DA SILVA BILO (MS011242 - DIEGO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a CEF para juntar, em 60 dias, o extrato da conta de titularidade da autora. Após, retornem os autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária.

0003663-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003663-0) - ADAO SOARES OBREGAO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0010406-88.2009.403.6000 (2009.60.00.010406-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X JULLIANI RANGEL DE OLIVEIRA

Manifeste a CEF no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição de f.39

0012007-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012007-0) - ALVARO RIBEIRO FERNANDES(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por ALVARO RIBEIRO FERNANDES em face da UNIÃO, na qual objetiva a condenação da União em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por prestação de serviços pelo prazo de 12 (doze) meses como Articulador Territorial do CODETER - Colegiado de Desenvolvimento do Território Rural da Reforma Serra de Maracaju e da Bodoquena. Alega, sucintamente, que o Delegado Federal do MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário -, Celso de Arruda, contratou-o para exercer o cargo supramencionado, pelo período de um ano (até o mês de julho de 2009), com a promessa de contraprestação financeira mensal no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Aduz, entretanto, que não recebeu qualquer pagamento. Juntou os documentos de f. 05-97. A UNIÃO alegou na contestação (f.103-107) que o Delegado Federal do Desenvolvimento Agrário do Estado de Mato Grosso do Sul não contratou o autor, inclusive porque não tem autonomia administrativa e financeira para tanto - nos termos da manifestação juntada às f. 108-112. Foi deferida a antecipação da tutela para determinar que a requerida mantenha o autor lotado nesta capital até o julgamento final da demanda (f. 164-166). O autor impugnou a contestação às f. 121-123 e requereu a produção de prova testemunhal (arrolando testemunhas às f. 123). A União juntou informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, que se ocorreu a contratação do requerente, teria havido por meio da Fundação Cândido Rondon, e não através do ente político. Assim, arguiu a ilegitimidade passiva ad causam da União, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito. Verifico que a análise da preliminar de ilegitimidade passiva da União confunde-se com a análise de mérito, de forma que postergo sua apreciação para o momento da sentença. As partes estão devidamente representadas e concorrem as demais condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a efetiva contratação do requerente pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário por contraprestação nos valores alegados na inicial. Defiro a produção de prova oral requerida à f. 123. Determino, também, a oitiva do Delegado Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário, Celso de Arruda, na qualidade de testemunha do Juízo e designo o dia 05/05/2011, às 14 h 30 min, para a realização da audiência de instrução, devendo as partes ser intimadas para os termos do art. 407 do CPC. Intime-se a União para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informações a respeito do endereço da testemunha arrolada pelo Juízo. Havendo manifestação negativa, proceda a Secretaria a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal para obtenção do seu atual endereço, nos termos do convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal e a Justiça Federal para fornecimento de dados não abrangidos pelo sigilo fiscal. Oficie-se, outrossim, à Fundação Cândido Rondon (entidade parceira do MDA na época dos fatos) para que informe a existência de qualquer informação a respeito de contratação de Álvaro Ribeiro Fernandes, qualificado nos presentes autos, entre os anos de 2008 e 2009, na função de articulador territorial ou como prestador de serviços de qualquer outra espécie para o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Intimem-se.

0012026-38.2009.403.6000 (2009.60.00.012026-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-63.1998.403.6000 (98.0003371-8)) MIGUEL ALVES BASTOS NETO X MIRIAN LUZIA CARVALHO DE MOURA BASTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, manifestação das partes quanto à realização de acordo. No silêncio, ou em caso negativo, cumpra-se a determinação de f. 133, remetendo-se os autos ao TRF3. Intimem-se.

0012565-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012565-0) - DELCI CANDIDO DE SA X SALOMAO ANDERSON MAGALHAES DE QUEIROZ X DENISE CAMARGO SERRA X ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA X ANDRE FREIRE THOMAZ X RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X WALTER NASCIMENTO VIEIRA X JONATHAN TADEU SILVA CANDIDO X SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO, na qual os autores objetivam a condenação da requerida a adotar a jornada de trabalho noturna do art. 75 da lei 8.112/90, de 52 minutos e 30 segundos, pagando as diferenças - incluindo uma hora extra diária - resultantes da não-aplicação desse dispositivo sobre as horas efetivamente trabalhadas no quinquênio anterior à propositura da ação. A UNIÃO contestou (f. 39-50), alegando, em síntese, a inadequação da via eleita - uma vez que os autores estão recebendo adicional noturno por força de decisão liminar proferida no Mandado de

Segurança n 2006.34.00.029045-5 - para que se evitem pronunciamentos jurisdicionais contraditórios. Aduziu, ainda, que as parcelas compreendidas no período de 16/10/2004 a 30/06/2006 estão prescritas. No mérito, pugnou pela total improcedência do pleito. Réplica às f. 231-238. O autor requereu a exibição de documentos que estão em poder da ré (f.238), enquanto a UNIÃO informou que não tem outras provas a produzir (f.241). Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita argüida pela União, uma vez que, nos termos da Súmula 269 do STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, de forma que a via eleita é plenamente adequada. Fixo como ponto controvertido o direito dos autores ao recebimento de diferença, pela jornada reduzida, de adicional por trabalho noturno e a 1 (uma) hora de serviço extraordinário nos dias de escala noturna, desde o quinquênio anterior à propositura da ação. Defiro o pedido de produção de prova documental. Intime-se a União requisitando o fornecimento dos documentos relacionados às f. 238 no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0012867-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012867-5) - HEITOR GOMES CHAVES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0013025-88.2009.403.6000 (2009.60.00.013025-6) - AILTON VIRGENS DE JESUS(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOAO ALBERTO DA SILVA(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013533-34.2009.403.6000 (2009.60.00.013533-3) - CHRISTIANE MELO DOS SANTOS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a revisão da pensão por morte por ela recebida. Alega, em apertada síntese, que seu benefício foi instituído em determinado montante, revisado a pedido posteriormente e, finalmente, revisado de ofício, acarretando significativa redução no valor recebido e, inclusive, em descontos para fim de reposição ao erário. Sustenta que a redução é ilegítima, já que estava correto o valor deferido anteriormente. Citado, o INSS se manifestou às ff. 215-7, em que salientou ser legítima a revisão operada na auditoria, posto que teria sido constatada a ocorrência de irregularidades, inclusive com a participação de servidores do INSS, tudo objeto de sindicância, com a constatação e punição dos envolvidos. Destacou, ainda, ter sido observado o devido processo legal, inclusive com a comunicação da parte autora, garantindo a ampla defesa e contraditório. Réplica às ff. 685-6. A autora protestou pela produção de prova oral (f. 686), enquanto que o INSS nada requereu (f. 689). Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo, ainda, as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Tendo em vista que o requerido se opôs à pretensão veiculada, inclusive alegando fato impeditivo do direito da autora, não se pode aplicar aos autos os efeitos da revelia. Destarte, fixo como pontos controvertidos (i) a legitimidade da revisão procedida pela autarquia sobre o benefício da autora e (ii) a exatidão dos cálculos efetuados. Indefiro, portanto, a produção de prova testemunhal, haja vista que em nada contribuiria para elucidação dos pontos controvertidos fixados acima. Por outro lado, tendo em vista os documentos já acostados aos autos e o fato de ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária para que seja verificada a exatidão da revisão procedida pela autarquia previdenciária. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013895-36.2009.403.6000 (2009.60.00.013895-4) - RENATA APARECIDA DA SILVA(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo que originou a remoção informada à fl. 433. Com a vinda dessa documentação, intime-se a União para se manifestar, no prazo de cinco dias, especialmente sobre o informado caráter precário da mencionada permuta. Diante de tais fatos, fica, por ora, suspensa a realização da perícia médica determinada à fl. 427. Após a manifestação da União, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0014160-38.2009.403.6000 (2009.60.00.014160-6) - AIRTON FARIA VARGAS X MAURICIO MOURA VARGAS X VANA CHARBEL MOURA(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP144758 - IVONE CONCEICAO SILVA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE

DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente. Ademais manifestem as partes sobre a petição da União de f.156 (pedido de assistência simples)

0000211-10.2010.403.6000 (2010.60.00.000211-6) - DIEGO DOS REIS TRINDADE(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MT011222 - TATIANA CURVO DE ARAUJO ROSSATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Verifico que a União não requereu produção de outras provas e, instado a especificar provas, o autor ficou-se inerte no cumprimento do ônus que lhe incumbia (certidão de f.191). Assim, haja vista que a questão aqui controvertida trata de direito disponível, comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 23 de fevereiro de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto- 2ª Vara

0002627-48.2010.403.6000 - IZABEL CORREA GUIMARAES X ALVARO GUIMARAES DOS SANTOS X AUREO GUIMARAES DOS SANTOS(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002719-26.2010.403.6000 - POSTO BATINGA LTDA(MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO E MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0005014-36.2010.403.6000 - LUCIANO MENDES VALERIO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA:O autor ajuizou a presente ação visando assegurar sua nomeação, posse e exercício no cargo de técnico bancário, para o qual foi aprovado em concurso público realizado em 2008.Às f. 242-243 requereu a desistência da ação.Tendo em vista a concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à f. 250, com o pedido de desistência, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o requerente beneficiário de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I. Campo Grande, 21/02/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005628-41.2010.403.6000 - ALLISON KRUG TONTINI X ALINE KRUG TONTINI(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimação dos autores para regularizarem a representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não consta procuração juntada neste processo.

0005640-55.2010.403.6000 - RICARDO JOSE MAFIA - espólio X SILVIA DE FATIMA BUFALO MAFIA(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se, pessoalmente, o requerente para trazer aos autos, em dez dias, a cópia da nomeação da inventariante.Em igual prazo, regularize o recolhimento das custas judiciais, nos termos do par. 1º, do art. 3, da Resolução n. 278, de 16/05/2007 do CJF (em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF.

0005694-21.2010.403.6000 - FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Autos n. 0005694-21.2010.403.6000DespachoComprove a parte autora, em cinco dias, a negativa da expedição das certidões mencionadas, bem como que tal impedimento esteja estritamente relacionado aos débitos suspensos por força da decisão de ff 351-354.Após, conclusos.Intimem-se.Campo Grande-MS, 02 de março de 2011 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal-2ªVara

0005699-43.2010.403.6000 - MINERACAO FINANCIAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Autos n. 0005699-43.2010.403.6000 Despacho Comprove a parte autora, em cinco dias, a negativa da expedição das certidões mencionadas, bem como que tal impedimento esteja estritamente relacionado aos débitos suspensos por força da decisão de ff 128-135. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 02 de março de 2011 RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005805-05.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0005908-12.2010.403.6000 - VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA AVIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA ajuizou a presente ação ordinária com pedido de repetição de indébito e de antecipação dos efeitos da tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver-se desobrigado do recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas de natureza indenizatória relativas às férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, inclusive terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título ou, alternativamente, que seja assegurado o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta, em breve síntese, ser compelida mensalmente a recolher contribuição previdenciária sobre verbas pagas aos seus empregados, de natureza eventual, que não integram o salário, nas rubricas de natureza indenizatórias denominadas férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Tal obrigação decorre da Lei 8.212/91 e de decretos regulamentares que, ilegalmente, alteraram a base de cálculo da exação. Com essa alteração, os valores pagos a esse título passaram a ser considerados remuneração e, conseqüentemente, tributados. Alega, entretanto, que aquelas verbas não possuem característica remuneratória, mas indenizatória, não podendo sofrer a incidência da referida contribuição, por força dos artigos 22, I da lei 8.212/91 e 195, I, a da Carta. Salienta a referida contribuição só pode incidir sobre verbas de natureza remuneratória, que não é o caso daquelas verbas indicadas na inicial. A cobrança da exação em comento afronta os princípios da legalidade e da proibição do bis in idem. Juntou os documentos de fl. 35/369. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 372/376), para o fim de suspender a exigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas descritas na inicial. Contra essa decisão, a requerida interpôs agravo de instrumento (fl. 381/408), cujo seguimento foi negado (fl. 410/420). Às fl. 423/458, a União apresentou sua contestação, onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição dos indébitos referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, em face da superação da tese dos cinco mais cinco. No mérito, alegou, em síntese, ser legal a incidência do tributo sobre o afastamento por doença ou acidente nos primeiros quinze dias, haja vista que o art. 22, inc. I, da lei 8.212/91 prevê que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título. Da mesma forma, aduz que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias e terço de férias possuem característica remuneratória, integrando a remuneração do empregado, não se caracterizando como verba indenizatória. As verbas que não integram o salário de contribuição estão expressamente previstas na Lei, não estando neles incluídas aquelas descritas na inicial. A incidência desse tributo sobre as verbas questionadas é autorizada pelo artigo 28, I da Lei 8.212/91, com a atual redação, artigos 97 e 175, I do CTN e artigo 5º, LXIX da Carta. Ponderou ser vedada a compensação de eventuais indébitos com débitos de demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, haja vista a necessidade de lei específica que estabeleça as condições e garantias do encontro de contas, além do que eventual compensação só pode ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Réplica às fl. 464/465. As partes não requereram provas (fl. 465 e 468). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim me pronunciei: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto insurge-se a autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizável e 13º salário proporcional, férias e adicional de férias de 1/3, além daqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado, (antes da obtenção do auxílio doença ou acidente). Em uma análise prévia dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas que receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457,

caput e 1º e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Em princípio, revendo posicionamento anterior, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio doença e auxílio acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Em relação às férias e ao seu respectivo adicional de 1/3, consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe a incidência da referida contribuição previdenciária (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Por fim, entendo que o aviso prévio não se reveste de característica remuneratória, uma vez que não há prestação de trabalho nesse período. Segundo a recente jurisprudência, O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2010 PÁGINA: 113) Acrescente-se que, assim como o aviso prévio indenizado, a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional) não possui natureza de salário. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado na inicial (fumus boni iuris). Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que não deve incidir contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional), férias e o respectivo adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado - antes da obtenção do auxílio doença ou acidente-. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). O perigo da demora resta evidente, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus, no caso, aparentemente indevido, à autora. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes tão somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional), férias e adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Citem-se e intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, notadamente em face da característica indenizatória das verbas em questão. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimas decisões, sobre os temas em questão, concluiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. RESP 201001778592 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 01/12/2010 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. AgRg no Ag 1358108 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2011 TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. RESP 201001853176 RESP -

RECURSO ESPECIAL - 1217686 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011 TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. 1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença- prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; Resp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). AgRg no Ag 864191 / SP8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0024742-4 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/09/2007 p. 239 No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 201003000237490 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414517 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109 PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. I - ...III - Os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário) não encerram caráter salarial, portanto sobre eles não há de se exigir contribuição social. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, visto que não configura contraprestação de trabalho e não se trata de verba salarial. Neste sentido são os julgados do C. STJ (REsp 768.255/RS, DJ de 16/05/2006) e (REsp 762.491/RS, DJ de 07/11/2005). V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória, para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção). VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. AI 2010033000247057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133Do exposto, conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja procedência do pedido inicial.No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Desta forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/09/2010), compensar os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, os valores compensados deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ(...)3. Pacificou-se nesta Corte o

entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo a decisão de fl. 372/376 e julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos aos empregados da autora. Fica, ainda, assegurado o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação mandamental, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir, quando da efetivação da compensação, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), nos termos da fundamentação supra. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 03 de março de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006163-67.2010.403.6000 - IRAJARA EDENIR VARGAS DO AMARAL(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IRAJARA EDENIR VARGAS DO AMARAL em face da UNIÃO, na qual objetiva a anulação do ato administrativo que determinou a sua transferência, por necessidade de serviço, de sua Unidade Militar nesta capital para o 2 B. Log L, na cidade de Campinas/SP.Alega, sucintamente, que um de seus filhos é portador de vitiligo, patologia psicossomática da qual vem sendo tratado conjuntamente por profissionais de várias áreas médicas nesta capital, e que a situação da doença pode ser agravada se a transferência em questão efetivar-se. Juntou os documentos de f. 21-149. A UNIÃO contestou (f.153-159) alegando que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse de particular. Aduz, ainda, que o fato de a transferência de militar vir a afetar a sua saúde ou de seu dependente deve ser comprovada de forma objetiva, ou seja, somente se o local de destino do militar não possuísse recursos médico-hospitalares para dar suporte suficiente, ao contrário do que afirma ser Campinas/SP. Foi deferida a antecipação da tutela para determinar que a requerida mantenha o autor lotado nesta capital até o julgamento final da demanda (f. 164-166).O autor impugnou a contestação às f. 172-185 e requereu a produção de prova pericial (nas especialidades de dermatologia, psicologia e psiquiatria) e prova testemunhal (arrolando as testemunhas à f. 184). A União não requereu outras provas (f. 189).Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir.Declaro, então, saneado o processo.Fixo como ponto controvertido a necessidade de continuidade, nesta capital, do tratamento do dependente do autor, Leonardo Chiquin do Amaral, para que a doença da qual seu filho é portador não seja agravada.Defiro a produção de prova pericial a fim de atestar as possíveis conseqüências decorrentes de transferência do tratamento do menor para Campinas/SP.Para realização de exame dermatológico acerca da patologia que sofre Leonardo Chiquin do Amaral, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). _____, com endereço anotado na Secretaria deste Juízo, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1) Esclareça o(a) Perito(a) se o periciado é portador da doença Vitiligo.2) Quais são as (prováveis/possíveis) causas desta patologia? Essa doença tem causa psicológica? 3) Qual deve ser o tratamento médico adequado, no caso do periciado, da referida patologia? Por quanto tempo deve durar, aproximadamente, tal tratamento? Essa doença é curável?4) Esse tratamento pode ser realizado com a mesma qualidade técnica em Campinas/SP?5) Quais os resultados já alcançados com o tratamento do periciado até hoje? Pode haver agravamento da doença caso haja a mencionada alteração na localidade do tratamento?Já para realização de exames psicológico e psiquiátrico, acerca das causas e tratamento de ordem psicológica da patologia sofrida por Leonardo Chiquin do Amaral, bem como sobre possível agravamento em virtude de mudança para Campinas/SP, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a).

_____, com endereço anotado na Secretaria deste Juízo, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1) A patologia da qual o periciado é portador teve causa psicológica?2) Quais são os efeitos psicossomáticos da doença?3) Qual a necessidade do tratamento/acompanhamento psicológico/psiquiátrico em conjunto com o médico dermatologista? Qual é o tratamento ideal para o caso?4) Quais foram os resultados já alcançados no tratamento? Tais resultados e outros mais podem sofrer retrocesso com a mudança do periciado para Campinas/SP?Indefiro a produção de prova oral requerida às f. 183-184, uma vez que no presente caso o conflito a ser dirimido demanda essencialmente a prova técnica já deferida. Ademais, o próprio autor requereu a oitiva das testemunhas para esclarecimento de questões técnicas.Defiro, outrossim, o benefício da justiça gratuita.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, fazendo constar do mandado que os mesmos devem versar tão-somente sobre a matéria controvertida.Em seguida, intimem-se os peritos sobre suas nomeações, fixando desde já os honorários no valor máximo da tabela, levando em consideração que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, ora deferida.Intimem-se.Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto- 2ª Vara

0006511-85.2010.403.6000 - EUSTAQUIO BARUA(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor pleiteia o pagamento de valor referente

a diferença de IPC entre os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre os saldos de conta-poupança do requerente. Ocorre que, com a vigência da Lei n. 10.259/01, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º). Devidamente intimado para emendar a inicial, adequando o valor da causa, o requerente manifestou-se às f. 29-30 dando à causa o valor de R\$ 5.315,12 (cinco mil, trezentos e quinze reais e doze centavos). Assim sendo, tendo em vista que o valor da presente causa é inferior àquele que define a competência do Juizado Especial Federal Cível, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

0006662-51.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SISTEMA DE RADIODIFUSAO RIBAS DO RIO PARDO LTDA(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007400-39.2010.403.6000 - LUIS FERNANDO BASTAZINI ORNELAS(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) Ratifico os atos até agora praticados. Defiro o pedido de justiça gratuita. Registrem-se os autos para sentença.

0007954-71.2010.403.6000 - JOSE AUCION CARDOSO RODRIGUES(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0008454-40.2010.403.6000 - RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - incapaz X INALECIA DE OLIVEIRA X INALECIA DE OLIVEIRA X EMERSON RIBEIRO DE ALMEIDA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE Autos n. 0008454-40.2010.403.6000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA UNIÃO, às ff. 929-934, interpôs os presentes embargos de declaração contra a decisão interlocutória proferida às fls. 802-804, alegando, em apertada síntese que naquela decisão constou ...com efeito, mantenho a decisão de ff. 588-596, de forma que todos os réus (UNIÃO, FUFMS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE), cumpram o determinado às ff. 588-596. , mas que, por força da decisão de ff. 732-733, já havia sido excluída da lide. Logo, contraditória a sua reinclusão. É a síntese do essencial. Passo a decidir. De início, ressalto que a jurisprudência vem admitindo a interposição de embargos de declaração com a finalidade de questionar defeitos de integração nas decisões interlocutórias. Entendimento este perfilhado por este juízo. Razão assiste à UNIÃO, eis que desde a prolação da decisão de ff. 732-733, este magistrado entendeu ser ilegítima a sua permanência no presente feito. Logo, sem mais delongas, esclareço que a razão de ter constado o mencionado ente federal na decisão atacada decorreu de erro material, o qual retifico através desta decisão. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, já que tempestivos, de forma que o segundo parágrafo da decisão atacada passe a ser: Com efeito, mantenho a decisão de ff. 588-596, de forma a que todos os réus (FUFMS, ESTADO DE MS e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE), cumpram o determinado às ff. 588-596. No mais, considerando que os réus já apresentaram contestação, intemem-se os autores para, no prazo legal, se manifestarem sobre as mesmas, inclusive no tocante às ponderações feitas pelo Município de Campo Grande à f. 835, bem como indicar as provas que deseja produzir, justificando-as. Ainda, intemem-se os autores para no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação, esclarecer qual a razão das seguintes despesas relacionadas nos autos em apenso, que, ao que parece, são incompatíveis com a situação da autora: Despesa Data Folha Wafer negresco 31/10/2010 02 Pão Pulmann 24/10/2010 03 Recarga de celular 03/11/2010 03/11/2010 026/10/2010 26/10/2010 19/10/2010 19/10/2010 14/10/2010 14/10/2010 14/09/2010 14/09/2010 29303132333435363738 Despesas com mototaxi 16/11 a 28/12/2010 10/10 a 10/11/2010 15/11/2010 24/01/2011 43444546 Ficam suspensos quaisquer levantamentos de valores até que a autora esclareça o solicitado, salvo os necessários à locomoção da autora Rita para tratamento médico, alimentação e os honorários médicos/paramédicos dispensados para a mesma, mediante comprovação junto à Secretaria desta Vara, que liberará somente o quantum efetivamente gasto. Fica desde já determinado que não mais serão aceitos recibos simples para a comprovação de serviços, devendo ser apresentado notas fiscais de serviços, com o respectivo CPF/CNPJ do prestador. Com a vinda do determinado, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 01 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

0009097-95.2010.403.6000 - JAIR DE SOUZA RAIMUNDO(MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta, e; Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 5.953,56 (cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e

seis centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende; Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, com as baixas de praxe. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, 01/03/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0011266-55.2010.403.6000 - PIERANGELO CAMILLO (MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), o recolhimento das custas judiciais, fazendo-o em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que o art. 3º, 1º, da Resolução n. 278/07 do CJF só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF. Campo Grande, 25/02/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0011288-16.2010.403.6000 - MAURO NUNES DE ASSUNCAO (MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, complementando o valor das custas. Intime-se.

0012002-73.2010.403.6000 - EUCLYDES BALDO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012387-21.2010.403.6000 - ADALBERTO DURE BENITES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0012389-88.2010.403.6000 - ANA PAULA JUSTINO NUNES (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos do AI n. 2011.03.00.003819-9, juntada à f. 62/65 deste processo.

0012484-21.2010.403.6000 - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA (RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Ratifico os atos até agora praticados. Intimem-se as partes da vinda dos autos para este Juízo, bem como para apresentarem memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. No mesmo prazo, tendo em vista a certidão de f. 250, efetue a parte autora o pagamento das custas iniciais. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 01/03/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0013514-91.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, complementando o valor das custas. Intime-se.

0013578-04.2010.403.6000 - SERGIO ROBERTO SODRE (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverão observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, efetuando o pagamento do valor das custas processuais. Intime-se. Campo Grande, 01/03/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0000616-12.2011.403.6000 (2005.60.00.000135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-59.2005.403.6000 (2005.60.00.000135-9)) MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA (MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0000616-12.2011.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor, antecipação de tutela, a fim de que seja nomeado e empossado no cargo de Perito da Polícia Federal. Narra, em síntese, que

anteriormente ajuizou ação para anular a prova de natação do concurso público a que havia se submetido, e que não obteve aprovação em razão de desconformidade da piscina da FUMFS (onde foram realizadas as provas físicas). A mencionada ação ordinária (2009.60.00.012512-1) foi julgada procedente e determinou a anulação da prova de natação. Ainda, por força de decisão liminar naqueles autos, o autor participou do Curso de Formação (última etapa do concurso), tendo sido aprovado. Em sede de julgamento do recurso de apelação, a sentença foi reformada, em parte, e foi determinado ao autor que se submetesse à prova de natação, tendo sido aprovado no mencionado teste. A União, entendendo que o acórdão proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal extrapolou o pedido autoral ingressou com Recurso Especial, o qual não foi admitido. Mais uma vez, a ré não satisfeita, interpôs agravo de instrumento para destrancar o mencionado Recurso, o qual ainda encontra-se pendente de julgamento. Juntou documentos. É o relato. Decido. Para a concessão da antecipação de tutela há a necessidade do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo da demora. Sustenta o autor que o fato de estar pendente a apreciação, pelo STJ, de Agravo de Instrumento contra decisão que negou o seguimento do Recurso Especial é insuficiente para obstar a sua nomeação e posse no cargo de Perito da Polícia Federal, eis que tal recurso não se presta a reexaminar provas. Embora o Recurso Especial não possibilite o reexame probatório, pelo que consta nos autos, a União pretende, na verdade, é que seja proferido novo julgamento do seu recurso de apelação, já que, em tese, o acórdão atacado (2005.60.00.000135-9), teria extrapolado o pedido autoral, ao determinar a realização de nova prova de natação. Como se vê, ao que tudo indica a União não pretende reexame do conjunto probatório, e sim demonstrar que houve violação à vedação legal contida nos arts. 459 e 460 do Código de Processo Civil. Assim, em uma situação hipotética de análise do Recurso Especial, poderá haver a determinação de novo julgamento da apelação, de forma que, ao menos por enquanto, não há que se falar em decisão definitiva a favor do autor. Logo, por ora, não há como determinar que a ré proceda à sua nomeação e o emposse no cargo de perito. Neste sentido. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ART. 2º-B, DA LEI N. 9.494/97. ART. 588, DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. NOMEAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE VAGA. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Negar nomeação de candidato aprovado em concurso público, objeto de elevada concorrência, pode transformar o Estado-Juiz, por assim dizer, em personagem de Dostoiévski, gênio da raça, ou melhor, na personagem da decrépita Aliona Ivanovna, acerca da qual Raskolnikov descreve: quando se viu diante da velha, sentiu, logo à primeira vista, uma forte antipatia por ela. 2. O trânsito em julgado é condição sine qua non para nomeação de candidato cuja permanência em concurso público foi garantida por meio de decisão judicial. 3. No caso, em razão da impossibilidade de execução provisória de decisum pendente de julgamento, admissível unicamente a determinação da reserva de vaga, até o trânsito em julgado da sentença que assegurou à candidata, ora agravante, o direito de prosseguir no certame, relativo ao provimento de cargo público. (Lei n. 9.494/97). 4. Inaplicável a Teoria do Fato Consumado, in casu, pois a candidata, ao tomar posse em cargo público, por intermédio de execução provisória de sentença, assume a responsabilidade decorrente da previsível reversibilidade do decisum (art. 588, do CPC). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Por outro lado, considerando que a ação mandamental n. 2007.34.00.026680-0 determinou a reserva de vaga do cargo pretendido ao autor, não há que se falar em perigo do perecimento de seu direito. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. No mais, considerando que a análise do pedido destes autos depende da decisão dos recursos interpostos pela União junto ao Superior Tribunal de Justiça, suspendo o presente feito nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande-MS, 28 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001723-91.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Manifeste-se o Município de Campo Grande sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se com urgência. No mesmo mandado, cite-se. Após, voltem os autos conclusos.

0001755-96.2011.403.6000 (2008.60.00.006889-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006889-12.2008.403.6000 (2008.60.00.006889-3)) ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014328 - KAMILA BUENO NANTES)
AUTOS Nº 0001755962011403600 Ação Ordinária AUTOR - ERONILDO MAURÍCIO DA SILVARÉ - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo C SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário, através da qual, pretende o autor, liminarmente, sobrestar o cumprimento da sentença na Ação de Imissão de Posse (0006889-12.2008.403.6000), e, ao final, que seja declarada a nulidade da sentença proferida naqueles autos. Narra, em síntese, que adquiriu, através de contrato de gaveta, de Wagner Gonçalves de Lima (requerido na ação possessória), o imóvel objeto da lide, tendo, pelo que além do valor do imóvel, vem arcando com os impostos, e taxas como luz, água e condomínio. Aduz, ainda, que no ano de 2010, ficou sabendo que o imóvel em questão havia sido leiloado pela CEF, e, posteriormente, em 13/09/2010, foi vendido à Kátia Gea Sanches Garcia, conforme conta na matrícula do mencionado bem. Ocorre que, em 2008, a CEF, que havia adjudicado o imóvel, ingressou com a ação mencionada na inicial, a fim de ser imitada na posse do bem, a qual foi julgada procedente em outubro de 2010, o que entende ser nulo, já que a CEF, à época da prolação da mencionada decisão, já não era mais a proprietária do imóvel, de forma que era parte ilegítima para figurar no pólo ativo do feito. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. É o relato. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, com as ressalvas previstas na Lei n. 1.060/50. No mais, verifico que pretende o

autor anular a ação petitoria n. 0006889-12.2008.403.6000, cujas partes são CEF, no pólo ativo e Wagner Gonçalves de Lima no pólo passivo. Em tal feito já foi prolatada sentença de procedência, a qual já transitou em julgado. Tal decisão por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 486 do CPC, só podem ser objeto de ataque através de ação rescisória, o que demonstra que a via ora eleita, não é adequada. Não bastasse isso, inegável que o ora requerente sequer integrou a relação processual da ação de imissão na posse que pretende anular. Ademais, embora alegue que adquiriu de Wagner (réu na ação petitoria), o imóvel que ocupa, através do instrumento denominado de contrato de gaveta, não se desincumbiu de comprovar tal fato, haja vista que sequer juntou aos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar tal negociação. Não há sequer em falar de desconhecimento, por parte do demandante, de quem era o legítimo proprietário do imóvel em questão, eis que juntado, por sua própria iniciativa, à f. 13, registro do imóvel, demonstrando tal situação jurídica. Logo, é possível afirmar, com base nas alegações do autor, que a sua situação jurídica em relação ao imóvel objeto da lide petitoria poderia ser, no máximo, a de ocupante do bem, o que não lhe confere a legitimidade para postular a anulação da decisão prolatada na ação de imissão de posse já mencionada. Por outro lado, naqueles autos (imissão da posse), o requerido Wagner Gonçalves de Lima, mutuário junto à CEF e adquirente do imóvel em questão (apartamento no Residencial Tupinambás), foi devidamente citado para responder ao pleito da CEF, tendo quedado inerte, o que culminou na declaração de revelia por ocasião da prolação da sentença, de forma que não há nulidades processuais. Por fim, insta esclarecer que o fato da CEF ter alienado o imóvel em questão, no curso do ação petitoria, não alterou a legitimidade das partes daquela lide, como preconizado pelo CPC, a saber. Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3o A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Ante todo o exposto, nos termos do art. 295, II e III do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC. Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001877-12.2011.403.6000 - ELIDA CRISTINA DA SILVA NAZARETH X ELIAS MESSIAS DE NAZARETH (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por Elida Cristina da Silva Nazareth em face da FUFMS e da ECT, para o fim de determinar a matrícula imediata da requerente no 1 semestre do curso de Enfermagem da UFMS ou a reserva de vaga da estudante. É um breve relato. Decido. Para a concessão da tutela antecipada formulada nesta ação impende a presença simultânea dos requisitos e pressupostos previstos no art. 273, do CPC, nomeadamente, a plausibilidade jurídica da tese de direito aventada (verossimilhança da alegação), a qual requer incida sobre suporte fático existente e incontroverso (prova inequívoca). No caso em apreço não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade das teses jurídicas levantadas na inicial. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer que, em tese, eventual descumprimento de cláusula contratual pelo réu ECT não enseja, como consequência lógico-jurídica, e até mesmo empírica, a transferência de responsabilidade civil para a UFMS, em decorrência da alegada inadimplência contratual do agente postal, a qual deflagrou o suposto evento danoso. De mais a mais, uma leitura perfunctória dos documentos juntados pela autora aos autos, às f. 17, 22 e 23, denota, a princípio, o cumprimento pela ECT, no que tange ao prazo de entrega da mercadoria, da cláusula contratual de regência, pois entre data de envio da encomenda (15/02/2011) até a data de entrega (17/02/2011) decorreu o prazo contratual ajustado, vale dizer, o dia da postagem mais um dia útil (fl. 22). Por outro lado, o aparente conflito normativo entre os preceitos constitucionais dispostos no art. 206, I, CF/88 - que assegura, em tese, a pretensão isonômica manifestada pela autora, mormente no que tange a exigüidade de prazo para a realização da matrícula e a distância da moradia desta da IES; e o art. 207, caput, CF/88, que outorga autonomia didático-científica, administrativa e de gestão às Universidades, atento ao princípio da proporcionalidade sendo, neste instante inicial de análise da matéria, a prestigiar o princípio estruturante das Universidades, sobretudo, porque, ao assegurar à autora o direito de efetivar a matrícula, mesmo que a destempo, estará este juízo interferindo no calendário escolar da IES, afrontando, sem causa legítima a priori, a autonomia desta instituição de ensino, sem falar no fato de que será dado à autora um tratamento não extensivo aos demais candidatos que se encontram na mesma situação e que perderam o prazo de matrícula, por exemplo, na primeira e segunda chamadas. Outrossim, a relação de documentos para matrícula na UFMS foi divulgada desde a primeira chamada, sendo, no caso, a autora convocada na 3ª chamada. Não vislumbro, a priori, ilegalidade ou abusividade nos prazos concedidos pela IES para realização de matrículas dos alunos, sobretudo, tendo em mira o calendário escolar da instituição que é divulgado com bastante antecedência. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Citem-se. Intime-se. Campo Grande, 24 de fevereiro de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0001976-79.2011.403.6000 - DORANDINA ROMEIRO DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001976-79.2011.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, e, ao final que haja a conversão para aposentadoria por invalidez. Narra que está acometida por ...artrite reumatoide..., o que a impede de

exercer atividades laborais. Em 20/06/2006 requereu ao INSS o benefício ora pleiteado, o que lhe foi negado sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou documentos. Pleiteia a justiça gratuita. É o relatório. Decido. De acordo com o Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela há a necessidade de se verificar a verossimilhança das alegações e o perigo da demora (art. 273). Argumenta a autora que em razão de patologia incapacitante, requereu ao Instituto Previdenciário réu, em 2006, o benefício de auxílio doença, tendo este sido negado (f. 35). Contudo, em que pesem as alegações de que, à época, já não possuía condições de trabalhar, o documento de ff. 11-14, (cópia da CTPS) demonstra que no período de 01/12/2006 a 30/06/2010, isto é, posteriormente ao indeferimento mencionado, a autora trabalhou como doméstica ininterruptamente. Ademais, embora a autora tenha juntado diversos documentos médicos nos autos, emitidos no período de 2006 a 2010, ao que parece, não requereu novamente o benefício previdenciário ao INSS, e, a priori, como já consignado, optou por continuar laborando. Desta feita, não constato, por ora, a verossimilhança das alegações, de forma que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 01 de março de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002014-91.2011.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a autora para regularizar, em dez dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do 1, do art. 3, da Resolução n. 278, de 16/05/2007 do CJF (em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF.

ACAO POPULAR

0005310-58.2010.403.6000 - TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS(MS013985 - TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DA EDUCACAO - MEC

Por conseguinte, deve a inicial ser indeferida, uma vez que a via processual eleita é inadequada para alcançar a tutela pretendida. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III do artigo 295, c/c inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000167-54.2011.403.6000 - LUIZ ADEMIR ASSIS DE SOUZA(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. 0000167-14.2011.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o autor pleiteia a concessão de auxílio doença acidentário, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez acidentária. Narra, em síntese, ser bancário (em-pregado do Banco do Brasil S/A), e que, em razão de movimentos repetitivos, culminaram em doenças denominadas LER (lesões por esforços repetitivos) - CID's M75.1, M75.2, M77.1 e G56.4) -. Em 28/07/2005, após ter sido expedido o Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT, requereu benefício previdenciário, o que foi concedido através do processo administrativo NB 514.489.227-9, o que perdurou até 10/01/2006, quando os peritos médicos do INSS concluíram pela cessação da incapacidade do autor. Às ff. 42-44, o Juízo Estadual determinou a realização da perícia médica, a fim de esclarecer se eventual patologia incapacitante do autor era proveniente das atividades laborais por ele desenvolvidas. Na contestação de ff. 58-65, o INSS sustentou que o auxílio doença do autor foi suspenso quando os peritos médicos de seu quadro constataram a cessação da incapacidade laboral, a qual era parcial e temporária. Argumentou, ainda, que o autor não faz jus ao pagamento do auxílio acidente, visto que tal indenização somente é devida aos segurados que tiveram redução de capacidade laboral em função do evento acidentário, o que não se configurou no presente caso. Postulou, ainda, pelo indeferimento da antecipação de tutela, visto que o demandante já retornou ao trabalho, de forma que não está privado de valores para o seu sustento. Réplica às ff. 90-95. No laudo pericial de ff. 156-167, expert judicial concluiu que o autor é portador de Síndrome do Impacto do ombro direito, com ruptura parcial do tendão supraespinhoso, e, ainda, que a incapacidade é parcial e passível de reversão com tratamento cirúrgico, o que poderá ser constatado após seis meses da realização de tal procedimento médico, quesitos 07 e 08 da f. 164. Contudo, no primeiro laudo pericial apresentado, não foi possível concluir se a patologia do autor era decorrente das atividades laborais desempenhadas pelo autor, tendo, então, sido requisitado documentos adicionais da instituição financeira empregadora. Após analisar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de Controle Médico de Saúde Ocupacional do Banco do Brasil, o perito, às ff. 398-399, concluiu que o autor é portador de patologia apresentada como DORT (distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho), desenvolvido por trabalhadores que desenvolvem atividades repetitivas, o que não é o caso do autor, já que este ocupa a função de Gerente de Contas. Manifestação do INSS sobre o laudo complementar às ff. 417-418. O MPE, ao se manifestar sobre o pleito autoral, requereu esclarecimentos do perito judicial, haja vista a divergência entre a conclusão a que chegou o profissional (incapacidade laboral não decorrente de atividade desempenhada pelo autor), com aquelas a que chegaram os peritos médicos do INSS, que, por diversas vezes, ao avaliarem o demandante, concluíram que o mesmo estava, à época, incapaz em decorrência de acidente de trabalho. Ainda, ponderou que os ...distúrbios dos membros superiores estão amplamente ligados aos trabalhadores bancários e afins.... Às ff. 430-433, o perito judicial manteve a conclusão de que a patologia do autor não guardava

relação com a atividade profissional por ele desenvolvida (Gerente de Contas). Por sua vez, ao se manifestar acerca do laudo pericial, o autor, às ff. 439-451, sustentou a incapacidade laboral em função das atividades laborais por ele desempenhadas, conforme restou demonstrado incluído pelo CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, fornecido pelo próprio empregador - Banco do Brasil -. Ademais, sustentou o autor que, embora seja bancário desde o ano de 2000, somente no ano de 2005, passou a exercer a função de Gerente de Contas, e, já em 2006 sofreu a primeira intervenção cirúrgica no punho. Logo, entende que a sua patologia é decorrente das atividades laborais desenvolvidas por ele. O MPE, às ff. 495-496, protestou pela realização de audiência de instrução e julgamento para constatação se a patologia do autor decorre de acidente de trabalho. Às ff. 497-500, o e. Magistrado da Justiça Estadual entendeu não versar a demanda sobre questão acidentária, tendo remetido estes autos a esta Justiça Federal. É o relato. Decido. Inicialmente, ratifico os procedimentos judiciais praticados até o momento. No mais, há de salientar que a análise da causa da suposta incapacidade laboral do autor é de extrema relevância, vez que dela depende a fixação de competência jurisdicional para processar e julgar a demanda, eis que, a este magistrado é vedada a apreciação de auxílio doença acidentário, já que incompetente para tanto. O autor, ao ajuizar a presente ação, elegeu, como causa de pedir, estar acometido pelas seguintes patologias: ...cotovelo esquerdo: epicondilite; ombro esquerdo: tendinose do sub-escapular, tenossinovite do cabo longo do bíceps e neuropatia distal do nervo mediano (síndrome do túnel do carpo) bilateral, com acometimento. Logo, limitou a presente demanda à existência das referidas doenças. Tal assertiva pode ser inclusive corroborada pelo rol seus pedidos, eis que, em sede liminar, requereu o demandante o restabelecimento do benefício, então suspenso, que lhe havia sido concedido, administrativamente, pelo INSS. Já em sede de provimento final, ratificou o pleito de reconhecimento das referidas patologias de forma que se restasse, ao final, configurada a incapacidade permanente parcial, lhe fosse concedido o auxílio acidente, e, se a conclusão fosse de que estava incapacitado total e permanentemente, a aposentadoria por invalidez decorrente de causa acidentária. Os documentos acostados aos autos, também me permitem concluir que o INSS, no período de junho de 2005 a janeiro de 2006, reconheceu a existência de tais patologias, o que culminou na concessão do benefício previdenciário de auxílio doença acidentário NB 514.489.227-9, posteriormente suspenso por ter sido constatado, pelos peritos do Instituto Réu, que houve a cessação da incapacidade laboral do autor. Diante das alegações do autor, acerca da manutenção das patologias mencionadas, a MMa. Juíza Estadual determinou a realização de perícia judicial. Após examinar o autor, o expert concluiu que as patologias inicialmente mencionadas pelo autor não mais subsistiam, mas, que este estava, agora, acometido pela Síndrome do Impacto do Ombro Direito, patologia que se enquadra naquelas denominadas de DORT (distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho), mas, que no caso, como o autor desempenhava a função de Gerente de Contas, não havia como tal doença ser em razão da sua profissão. Como se vê, ao que tudo indica, o perito judicial inovou a demanda ao concluir que a patologia incapacitante do autor tinha a sua origem em patologia diversa das mencionadas na inicial, as quais, ressalte-se, fundamentavam o pleito autoral. Não bastasse isso, ainda que fosse possível, em situação hipotética, a alteração do pedido, ante a concordância tácita do INSS, verifico que o perito agiu contra legem, haja vista que a patologia do autor Síndrome do Impacto do Ombro, com ruptura parcial do tendão supraespinhoso, ao que parece, enquadra-se nas patologias relacionadas no anexo II do Decreto 3.048/99, a saber: - Lesões do Ombro (M75.-): Capsulite Adesiva do Ombro (Ombro Congelado, Periartrite do Ombro) (M75.0); Síndrome do Manguito Rotatório ou Síndrome do Supra-espinhoso (M75.1); Tendinite Bicipital (M75.2); Tendinite Calcificante do Ombro (M75.3); Bursite do Ombro (M75.5); Outras Lesões do Ombro (M75.8); Lesões do Ombro, não especificadas (M75.9) 1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56) 3. Vibrações localizadas Como se vê, s.m.j., a decisão da e. Magistrada estadual, que determinou a remessa destes autos a esta Justiça Federal, limitou-se ao contido no item 5 do laudo complementar do perito judicial que afirmou ...a função de gerente de contas, exercida pelo periciado, não executa movimento com os ombros em abdução (abertura lateral); ou seja, a patologia do periciado não é acidente de trabalho. Contudo, como bem consignado pelo nobre representante do Ministério Público Estadual, às ff. 420-421 e 495-496, a patologia que acomete o autor (distúrbio dos membros superiores) é comum em atividades bancárias, exercidas pelo demandante desde o ano de 2000, quando ainda não desempenhava a função de Gerente de Contas, e que fundamenta o seu pedido. Ante todo o exposto, é possível concluir que os elementos contidos nos autos são insuficientes para aferirem com segurança que a patologia do autor não guarda relação com as atividades por ele desenvolvidas na profissão de bancário, de forma que s.m.j., não há como fixar, ao menos por ora, a competência deste magistrado para apreciar a presente demanda. Assim, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (art. 105, d, da CF/88). Oficie-se, então, ao d. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral dos presentes autos, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0012055-25.2008.403.6000 (2008.60.00.012055-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-32.2008.403.6000 (2008.60.00.001973-0)) CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA(MT003988 - CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0005143-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-81.1998.403.6000 (98.0006144-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA E Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ZULMIRA LONGHI MIGLIOLI X EDMUR MIGLIOLI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)
Tendo em vista o período do recesso forense de 20/12/2010 até 06/01/2011, torno sem efeito a certidão de f. 49.Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 51/58 apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Tendo em vista que os embargados já apresentaram suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001407-78.2011.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) LUIZ FELIPE ACHE ASSUMPCAO X GISELA COIMBRA ACHE ASSUMPCAO(RJ136151 - PRISCILA MACIEL DE FREITAS) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU)
Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação aos embargos apresentada, bem como, querendo, indiquem as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0001724-76.2011.403.6000 (2006.60.00.002990-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-74.2006.403.6000 (2006.60.00.002990-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X APOIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI)
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime-se o embargado para responder.

0002035-67.2011.403.6000 (2003.60.00.012916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-84.2003.403.6000 (2003.60.00.012916-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WANDERCI BERNARDO VIEGAS X RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X OSNEI SILVA MARIANO X CLEBER GRANCE FARIAS X AMARILDO ARAUJO MARTINS X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA X ED CARLOS MOURA DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA DA CUNHA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intimem-se os embargados para responderem.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001725-61.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009677-28.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X REAL & CIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS)
Manifeste-se o Excepto, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Ação de Exceção de Incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001044-96.2008.403.6000 (2008.60.00.001044-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WOLNEY DE OLIVEIRA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0010066-13.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ARANCIBIO DOS SANTOS FILHO
Tendo em vista a petição da credora juntada às f. 22, a qual informa o cancelamento da inscrição do executado junto a OAB/MS, homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 22, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença arquivem-se os autosRemetam-se os autos ao SEDI para retificar a parte exequente.P.R.I.

0013362-43.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VINICIUS COIMBRA DE SOUZA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0013378-94.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAQUEL REIS MARQUES TOLENTINO

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 21, a qual informa que através de decisão administrativa a executada foi licenciada de seu quadro, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010130-23.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-19.2010.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LUIZ AUGUSTO MUNIZ FERRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002036-52.2011.403.6000 (2009.60.00.003663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003663-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADAO SOARES OBREGAO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

Manifeste o impugnado, no prazo de dez dias, sobre a presente Impugnação de Assistência Judiciária.

INTERDITO PROIBITORIO

0005369-46.2010.403.6000 - ALDA CARVALHO LOPES(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de interdito proibitório, ajuizada por ALDA CARVALHO LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de mandado proibitório em face do perigo iminente da autora perder o seu direito real à pen-são do seu falecido marido, em face de esbulho cometido em processo administrativo pelo Ministério das Comunicações. Alega que sua posse da pensão integral da pensão por morte deixada por seu marido estaria sendo ameaçada por sua filha, que teria feito requerimento administrativo para receber parte da pensão. Ocorre que, na decisão de f. 34-35, este Juízo entendeu inadequada da via eleita e determinou a in-timação da autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, para: 1) esclarecer a sua pretensão e o rito adotado; 2) em sendo o caso, retificar o pólo passivo, ambos sob pe-na de indeferimento da mesma; 3) e, ainda, para o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Houve o decurso do prazo in albis (f. 38).É o relatório.

Decido.MOTIVAÇÃOVerifica-se que a autora foi intimada para suprir três falhas existentes no processo, tendo, contudo, se mantido inerte, deixando de cumprir as determinações (esclarecer a pretensão e o rito adotado, retificar o pólo passivo e recolher as custas devidas). Desta forma, a autora, mesmo que regular-mente intimada para praticar atos imprescindíveis ao prosseguimento do processo, deixou de cumpri-los, dando en-sejo ao indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito. DISPOSITIVO pelo exposto, INDEFIRO a inicial, e julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por não ter havido a formação da tríplice relação processual. P.R.I. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0012141-59.2009.403.6000 (2009.60.00.012141-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002047-9)) JOSE TAMOYO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Manifeste o réu (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

OPOSICAO - INCIDENTES

0014171-67.2009.403.6000 (2009.60.00.014171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-70.2009.403.6000 (2009.60.00.011998-4)) ROBERTO TOGNI MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA X CRISTIANE APARECIDA JUNHO EVANGELISTA

Manifeste-se o oponente, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001252-12.2010.403.6000 (2010.60.00.001252-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-88.2009.403.6000 (2009.60.00.010406-3)) YONE PEREIRA VIVEIROS(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X JULLIANI RANGEL DE OLIVEIRA

Manifeste a CEF no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de desistência de f.120/121

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-15.1981.403.6000 (00.0001421-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS) X RODRIGO SALLES LOPES X MARIA IZABEL DA SILVA X JOSE MELCHIADES DE MIRANDA X HAIDEE DA SILVA GATASS X RAFAEL GOMES DA SILVA X CONSTANTINO DA COSTA MAGALHAES X JOAO ANTONIO LEITE DA CUNHA X ANTONIO DA COSTA RONDON X IRMAOS CHAMA X LUIZ ESTEVAO MUJICA(MS004387 - ANTONIO TOTH) X JOAO F PINTO DE FIGUEIREDO X ALTINO FRANCO DE MORAES X HERMINIO BURGATE(MS000969 - ELICI LERIA AMARAL DA COSTA) X JOAO LEITE DA SILVA FREIRE X FERNANDO LUIZ ALVES RIBEIRO X JOAO ALVES FIALHO X PLINIO CAETANO BOTELHO X MANOEL FELIX DE MACEDO X IGNEZ DE BARROS X ARIIVALDO NERY DE ANDRADE X HEBE RODRIGUES DA COSTA X MANOEL EDILBERTO LEMOS X CASSIMIRO JOSE DE FIGUEIREDO X MARIA CLARA ALLINSON POPE X OTAVIO LINS X MARIA CANDELARIA DE PINHO MACEDO X BELTRAO BRUSTOLONI X IBRAHIM SEBA X OSCAR DE SOUZA CANAVARROS X HELIO GONCALVES PREZA X NEWTON FRANCO VILALBA X ZOZIMO NERY DE ANDRADE X TIMOTHEO DE OLIVEIRA PROENCA X ROOSEVELT SILVA X JOAO RODRIGUES DE MIRANDA X ED MOURALINDA GARCIA BRAGA X ROLLON KELLER X CELIA VAZ LOPES X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X SALVADOR PAES PROENCA X RUBENS MENDES CASTRO X AMIDICIS DIOGO TOCANTINS X HERALDO PUCCINI X SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA X ITALO PUCCINI X JOSE TOMPSON MOTA FILHO X JOSE MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA PINHEIRO LEITE X DALVA FRANCISCO DA COSTA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X DELIA SANATORE X JOSE VIRIACO DA SILVA X ANTONIO VIEGAS MOREIRA NETO(MS004296 - MARIA AUXILIADORA TOLEDO VILALVA FREIRE E MS004296 - MARIA AUXILIADORA TOLEDO VILALVA FREIRE E MS000969 - ELICI LERIA AMARAL DA COSTA) X RODRIGO SALLES LOPES X MARIA IZABEL DA SILVA X JOSE MELCHIADES DE MIRANDA X HAIDEE DA SILVA GATASS X RAFAEL GOMES DA SILVA X CONSTANTINO DA COSTA MAGALHAES X JOAO ANTONIO LEITE DA CUNHA X ANTONIO DA COSTA RONDON X IRMAOS CHAMA X LUIZ ESTEVAO MUJICA X JOAO F PINTO DE FIGUEIREDO X ALTINO FRANCO DE MORAES X HERMINIO BURGATE X JOAO LEITE DA SILVA FREIRE X FERNANDO LUIZ ALVES RIBEIRO X JOAO ALVES FIALHO X PLINIO CAETANO BOTELHO X MANOEL FELIX DE MACEDO X IGNEZ DE BARROS X ARIIVALDO NERY DE ANDRADE X HEBE RODRIGUES DA COSTA X MANOEL EDILBERTO LEMOS X CASSIMIRO JOSE DE FIGUEIREDO X MARIA CLARA ALLINSON POPE X OTAVIO LINS X MARIA CANDELARIA DE PINHO MACEDO X BELTRAO BRUSTOLONI X IBRAHIM SEBA X OSCAR DE SOUZA CANAVARROS X HELIO GONCALVES PREZA X NEWTON FRANCO VILALBA X ZOZIMO NERY DE ANDRADE X TIMOTHEO DE OLIVEIRA PROENCA X ROOSEVELT SILVA X JOAO RODRIGUES DE MIRANDA X ED MOURALINDA GARCIA BRAGA X ROLLON KELLER X CELIA VAZ LOPES X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X SALVADOR PAES PROENCA X RUBENS MENDES CASTRO X AMIDICIS DIOGO TOCANTINS X HERALDO PUCCINI X SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA X ITALO PUCCINI X JOSE TOMPSON MOTA FILHO X JOSE MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA PINHEIRO LEITE X DALVA FRANCISCO DA COSTA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X DELIA SANATORE X JOSE VIRIACO DA SILVA X ANTONIO VIEGAS MOREIRA NETO(MS004296 - MARIA AUXILIADORA TOLEDO VILALVA FREIRE E MS000969 - ELICI LERIA AMARAL DA COSTA E MS004387 - ANTONIO TOTH E MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Manifeste a exequente Elci Leria Amaral da Costa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de compensação de valores no precatório formulado pela União à f. 492/493.

0000726-85.1986.403.6000 (00.0000726-9) - JANE GONCALVES FIALHO SANCHES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JANE GONCALVES FIALHO SANCHES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já passou o prazo para a União informar a existência de débitos em nome de Jane Gonçalves Fialho Sanches, expeça-se o precatório referente a esta exequente. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, aguarde o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pelo advogado Marco AntOnio Ferreira Castello e intime-se a União para que informe, em trinta dias, a existência de débitos relativos ao advogado Donizete Aparecido Ferreira Gomes e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados. Intimem-se.

0001327-03.2000.403.6000 (2000.60.00.001327-3) - MARIA ROZA DE MENEZES(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X MARIA ROZA DE MENEZES(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Fica o exequente intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 246/247, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002128-79.2001.403.6000 (2001.60.00.002128-6) - FELICIANO ORTIZ(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA

BRUNO E SILVA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X FELICIANO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada Edir Lopes Novaes para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do contrato firmado entre ela e o autor, para fins de possível retenção dos honorários contratuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000155-41.1991.403.6000 (91.0000155-4) - FERNANDO LUIZ FERREIRA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E MS006002 - ODAIR BIASSE SP045041 - JOAO ANTONIO LOPES) X JULIO FERREIRA XAVIER(SP056276 - MARLENE SALOMAO E MS006002 - ODAIR BIASSE SP045041 - JOAO ANTONIO LOPES) X FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOS LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E MS006002 - ODAIR BIASSE SP045041 - JOAO ANTONIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO LUIZ FERREIRA X FAZENDA NACIONAL X JULIO FERREIRA XAVIER

Defiro o pedido de f. 531.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor) na pessoa de seu procurador para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 467-481, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(FAZENDA NACIONAL) para indicar bens a serem penhorados.

0008289-57.1991.403.6000 (91.0008289-9) - LUIS HORACIO VIEIRA(MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X LUIS HORACIO VIEIRA(MS003429 - NERY DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido do autor de f. 360/361, eis que já houve o trânsito em julgado da sentença de f. 189/201, a qual autorizou a realização dos exames periodicamente. Verifico a necessidade de expedição de novo ofício precatório em favor do advogado João Dilmar Estivalett Carvalho, haja vista o cancelamento do anterior, conforme se verifica à f. 355/358. Regularize-se e expeça-se. Ademais, intime-se a União para que informe, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados. Intimem-se.

0006060-22.1994.403.6000 (94.0006060-2) - FINANCIAL COMPANHIA DE SEGUROS(MS005981 - LUCELENE REZENDE PEREIRA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FINANCIAL COMPANHIA DE SEGUROS

Defiro o pedido de f. 100.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora(autora) na pessoa de sua advogada para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos do acórdão de f. 94, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0001312-10.1995.403.6000 (95.0001312-6) - VERA LUCIA CAPELASSO GIUDIU X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X PAULO IRINEU KOLTERMANN X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANTONIO ALCIONE FERREIRA GONCALVES X MEIRE BARBOSA VIEIRA X JAIR DE JESUS FIORENTINO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X CELSO KOLTERMANN X ANNA GLACY DE REZENDE X JEFERSON MENEGUIN ORTEGA X EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X JORGE MANHAES X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X EVANDRO MAZINA MARTINS X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS E MS004364A - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VERA LUCIA CAPELASSO GIUDIU X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X PAULO IRINEU KOLTERMANN X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANTONIO ALCIONE FERREIRA GONCALVES X MEIRE BARBOSA VIEIRA X JAIR DE JESUS FIORENTINO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X CELSO KOLTERMANN X ANNA GLACY DE REZENDE X JEFERSON MENEGUIN ORTEGA X EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X JORGE MANHAES X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X EVANDRO MAZINA MARTINS X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA: Às f. 509-10, a CEF informa que o exequente ANTONIO ALCIONE FERREIRA GONÇALVES já recebeu o crédito objeto desta ação nos autos de n. 1995.0001205-7, da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que tem como autor principal o Sindicato dos Bancários do Estado de Mato Grosso do Sul. Instado a se manifestar, esse autor concordou com a petição da CEF e com a extinção do feito. Decido. Uma vez que o exequente ANTONIO ALCIONE FERREIRA GONÇALVES não possui créditos a receber, verifico a ausência de interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em relação a ANTONIO ALCIONE FERREIRA GONÇALVES.P.R.I.

0007037-38.1999.403.6000 (1999.60.00.007037-9) - TUT TRANSPORTES LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI E Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X TUT TRANSPORTES LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)

SENTENÇA:Os autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às f. 771, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base na Instrução Normativa n. 3, de 25/06/97, da Advocacia Geral da União e art. 1-A, da Lei n. 9.469/97. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária nestes autos e que a mesma não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0002613-16.2000.403.6000 (2000.60.00.002613-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X OLYMPIO LEME CAVALHEIRO FILHO X ANTONIA RAINES DE CAMARGO CAVALHEIRO - espolio X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X OLYMPIO LEME CAVALHEIRO FILHO X ANTONIA RAINES DE CAMARGO CAVALHEIRO - espolio

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 142 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a concordância da representante dos requeridos. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569, c/c VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo, mediante copia nos autos, a cargo da requerente.Existindo bloqueios no Bacen-Jud ou penhora, libere-se.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente.Diante da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0004622-14.2001.403.6000 (2001.60.00.004622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X JOMERCINDO OLIVEIRA DE CAMARGO(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES E MS008417 - EUCLIDES NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X JOMERCINDO OLIVEIRA DE CAMARGO(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES E MS008417 - EUCLIDES NUNES JUNIOR)

Defiro o pedido de f. 143-144.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(réu) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 429-131, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para apreciar o requerimento de penhora on line.

0008075-46.2003.403.6000 (2003.60.00.008075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CECILIA PEREIRA FELICIO(MS009232 - DORA WALDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CECILIA PEREIRA FELICIO(MS009232 - DORA WALDOW)

Proceda a autora, com urgência, o recolhimento das custas da Carta Precatória expedida à Comarca de Ribas do Rio Pardo, conforme ofício juntado a f. 183 e documento seguinte.

0009841-37.2003.403.6000 (2003.60.00.009841-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X PLANEL PLANEJAMENTOS ECONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) ,PA 0,10 Manifeste-se a exequente (ECT), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da vinda das informações à f. 127 e seguintes.

0006346-77.2006.403.6000 (2006.60.00.006346-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO ABRAO DE SOUZA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ABRAO DE SOUZA

DESPACHO DE F. 140: Indefiro o pedido de fl. 121/128, pelos fundamentos já expostos na decisão de fl. 107/108, que determinou a penhora do bem imóvel em questão.Naquela oportunidade, foi considerado o fato de a dívida ora cobrada se referir a empréstimo para construção do imóvel penhorado, situação que, nos termos do art. 3º, inc. II da Lei 8.009/90

e da atual jurisprudência afasta a impenhorabilidade. Assim, prossiga, a Secretaria, com os atos tendentes à realização da hasta pública. Intime-se. CERTIDÃO DE F. 149: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de f. 140, foram designadas as seguintes datas para o praxeamento dos imóveis: PRIMEIRA PRAÇA: 13.04.2011, às 13h30; SEGUNDA PRAÇA: 28.04.2011, às 13h30. Do que para constar, lavrei o presente termo.

0012532-82.2007.403.6000 (2007.60.00.012532-0) - SEBASTIANA BARBOSA DE OLIVEIRA (MS005401 - MANOEL CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SEBASTIANA BARBOSA DE OLIVEIRA (MS005401 - MANOEL CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pela Caixa Econômica Federal à f. 113. Após, retornem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013738-29.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ZENILDA FERREIRA GOMES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 220571, livro 2, de 28/11/2007 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca, de sua propriedade, arrendado à ré Zenilda Ferreira Gomes, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Alega que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento no valor de R\$ 3.649,09 (três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e nove centavos), taxas de condomínio no valor de R\$ 2.334,82 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) IPTU no valor de R\$ 386,79 (trezentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), totalizando um débito de R\$ 6.370,70 (seis mil, trezentos e setenta reais e setenta centavos). Alega que, apesar de devidamente notificada, deixou de solver o débito. Sustenta que a notificou, ainda, sobre a rescisão do contrato e conseqüente necessidade de devolução do imóvel arrendado, conforme documentos que anexa, persistindo, até a presente data, o inadimplemento das obrigações e a não-devolução do imóvel, caracterizando, assim, o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de f. 24-25. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f. 15-21, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e a requerida com a posse direta. Mediante os documentos de f. 26-32, a autora demonstra que o réu descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme a cláusula vigésima, é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (casa n 54, localizada no Condomínio Sítio das III, rua Dolores Duran, n 1.532, Campo Grande/MS, identificado pela matrícula n 220571, livro 2, de 28/11/2007 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca), independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de quinze dias. Cite-se. Intime-se. Campo Grande, 21/02/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1601

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009002-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005947-77.2008.403.6000 (2008.60.00.005947-8)) ROSEMEIRE FLAVIA GARCIA (PR007209 - IRAN NEGRAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes e antecipo os efeitos da tutela, determinando o levantamento do sequestro que recai sobre o imóvel descrito na inicial e objeto da matrícula RGI n. 2.163 do Cartório de Registro de Imóveis de Alto Araguaia/MT, ocorrido nos autos n. 2004.6005000.1114-9. Cópia aos autos dos processos referenciados no cabeçalho desta decisão. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos.

Condene a União no pagamento das custas e honorários, estes equivalentes a dez por cento do valor atualizado da causa. Providencie-se o necessário ao cumprimento da presente decisão

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1607

MANDADO DE SEGURANCA

0000877-60.2000.403.6000 (2000.60.00.000877-0) - LAURO CHOCIAL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X EUSEBIO GARCIA BARRIO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOAO QUINTILIO RIBEIRO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X TARCILIA LUZIA DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls. 415-7.Int.

0006655-59.2010.403.6000 - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO X EVANDRO SILVA BARROS X MAUCIR PAULETTI X JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA X CLACIR JOSE BERNADI(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS004853 - MAUCIR PAULETTI E MS007169 - CLACIR JOSE BERNARDI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DA FUFMS

1- Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022314-66.2010.4.03.0000/MS (fls. 510-16).2. Manifestem-se os impetrantes sobre as contestações de fls. 489-99 e 500-07.3. Ciência ao M.P.F.Intimem-se.

0001303-86.2011.403.6000 - OBRAFINA CONSTRUCOES LTDA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

OBRAFINA CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora.Pugnou pela concessão de liminar para: a) determinar a apreciação pela IMPETRADA no prazo máximo de 30 dias - para a sua instrução e conclusão - dos pedidos de restituição de créditos do INSS provenientes da retenção antecipada prevista no art. 31, parágrafo 4º inciso III da Lei nº 8.212/91 formulados pela IMPETRANTE por meio do sistema PER/DCOMP protocolados no período de janeiro a dezembro de 2009 (doc.n.03), por já ter transcorrido o prazo máximo legalmente previsto para a sua apreciação de 360 dias; b) determinar a exclusão da multa moratória incidente sobre os débitos federais em nome da IMPETRANTE serem compensados por ocasião da compensação de ofício a ser realizada pela IMPETRADA no decorrer da análise dos respectivos processos; c) garantir de imediato à IMPETRANTE a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - CND frente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, até a apreciação definitiva pela IMPETRADA dos processos em referência.Afirma que tal demora traz-lhe o receio de não conseguir arcar com suas obrigações fiscais e comerciais mensais em decorrência do desembolso a maior que se acumula mensalmente, a impossibilidade de obtenção de CND necessária para a participação em licitações públicas, b em como realização de contratos de trabalho e captação de recursos em instituições financeiras, o que por certo lhe causará prejuízos ímpares, colocando em risco a própria continuidade das suas atividades operacionais, tornando assim, ineficaz eventual decisão posterior da ação que lhe seja favorável.. Pede a concessão da segurança nos termos do pedido liminar. Juntou documentos (fls. 24-695).Notificada (fls. 701-2), a autoridade prestou informações (fls. 706-12). Admite que o impetrante formulou os pedidos nas datas referidas. Na sua avaliação, a demora na análise dos pedidos não caracteriza a suposta lesão a direito líquido e certo, salientando que os servidores estão analisando os processos pela ordem cronológica. Diz que o art. 67 da Lei nº 9.532/97, alterou o art. 27 do Decreto nº 70.235/72 que fixava o prazo de trinta dias para análise para julgamento do processo fiscal em primeira instância. Essa lei também fixou regras priorizando o julgamento de processos fiscais de acordo com a matéria. Assim, não existe na legislação prazo determinado para análise do processo administrativo fiscal. Diz que a impetrante possui diversas pendências que impedem a emissão da Certidão Específica (Previdenciária) e a Certidão Conjunta PGFN/RFB. Salienta que a compensação de tributos é vedada antes do trânsito em julgado da ação (art. 170-A do CTN).É o relatório.Decido.A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. No caso, limita-se a autoridade informar que está atendendo

aos pedidos de acordo com a data de entrada. Porém, o fato é que os requerimentos foram formulados pela impetrante no período de janeiro a dezembro de 2009. Independentemente da quantidade de processos a serem analisados já passou da hora de serem atendidos. O STJ assim decidiu um caso semelhante: ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária, concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias. (STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003). Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e decida os pedidos da impetrante em trinta dias. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 10 de março de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002332-74.2011.403.6000 - MARCEL GONCALVES DE ALMEIDA (MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
MARCEL GONÇALVES DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Sustenta que foi nomeado para o cargo de TÉCNICO EM CONTABILIDADE no dia 22 de fevereiro de 2011. Não obstante, apesar de ser contador, tendo concluído sua graduação superior pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL no ano de 2007, possuindo inclusive inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, a autoridade impetrada não permitiu que tomasse posse, sob a alegação de que o edital exigia o certificado de conclusão de curso de técnico em contabilidade. Entende possuir graduação mais elevada à exigida no edital, pelo que afirma ter direito a tomar posse no cargo. Pede liminar para que a autoridade lhe dê posse. Decido. Os documentos juntados com a inicial indicam que a formação do autor supera aquela exigida pelo edital, mesmo porque concluiu o curso superior de ciências contábeis em 2007. Assim, está presente o *fumus boni iuris*. Ademais, o impetrante foi nomeado em 22.2.2001, pelo que o prazo para posse está fluindo, o que demonstra a urgência da medida. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada dê posse ao autor. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intime-se.

0002383-85.2011.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
1. Requistem-se as informações. 2. Relego a apreciação do pedido de liminar para depois da manifestação da FUFMS a respeito. Intime-se para esse fim. 3. Informe a FUFMS se foi nomeado interventor para o Campus de Nova Andradina, esclarecendo, se for o caso, onde estava lotada essa pessoa.

0002426-22.2011.403.6000 - RAFAEL MAURICIO LOPES DE SOUZA (MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X CONSELHEIRO MEMBRO DO CREA/MS
Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, já que o Conselho Membro aludido na inicial atuou como relator em processo decidido pelo Plenário.

0002433-14.2011.403.6000 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (MS014711 - ARIANE ZATORRE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X SERASA EXPERIAN X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC
Defiro o pedido de justiça gratuita. Indique o impetrante a(s) autoridade(s) coatora(s).

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 879

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0013310-81.2009.403.6000 (2009.60.00.013310-5) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIIS X SEBASTIAO ALVES QUIRINO (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5º c/c art. 10, caput e 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a

decisão de fls. 230/234 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno SEBASTIÃO ALVES QUIRINO no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 12.12.2009 a 06.12.2010. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Fls. 269/337. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação. Int. Ciência ao MPF.

0013313-36.2009.403.6000 (2009.60.00.013313-0) - JUÍZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAS X ARILDO ALVES CASTILHO (MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)
Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5º c/c art. 10, caput e 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 124/127 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno ARILDO ALVES CASTILHO no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 12.12.2009 a 06.12.2010. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Fls. 187/247. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação. Int. Ciência ao MPF.

0008413-73.2010.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JEAN CHARLES DA SILVA LIBORIO X FARHAD MARVIZI (MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)
Intimem-se as defesas para se manifestarem acerca do pedido de inclusão definitiva dos presos.

0011743-78.2010.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENAL - DEAP-FLORIANÓPOLIS X JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS X VALCIR SANDER (SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)
Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva do preso na Penitenciária Federal de Campo Grande

EXCESSO OU DESVIO - INCIDENTE EM EXECUÇÃO CRIMINAL

0004481-77.2010.403.6000 - MARCOS MARINHO DOS SANTOS (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X JUSTIÇA PÚBLICA

Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 197/203 e mantenho a decisão de fls. 187/189, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso. Oficie-se à Desembargadora Federal relatora do Habeas Corpus n.º 0006067-73.2011.4.03.0000/MS, a fim de encaminhar as informações requisitadas. Intimem-se.

Expediente Nº 881

CARTA PRECATORIA

0011888-37.2010.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EDER FABICHEO (PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO E PR034099 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO) X MARCOS WILSON DE SOUZA X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 17/05/2011, às 14h40min, para ouvir Marcos Wilson de Souza, arrolado como testemunha de defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012418-41.2010.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EDVAL ANTONIO MONTEIRO (MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X DAILTON CAVALCANTE DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA BARROS X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

403.6000 para cancelamento da distribuição, tendo em vista a duplicidade supra certificada. Designo o dia 16/05/2011, às 14h30min, para ouvir Daniel Ferreira Barros, arrolado como testemunha pelas partes. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001448-45.2011.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSE PUGA GUI (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 17/05/2011, às 14 horas, para ouvir as testemunhas de acusação e defesa. Intimem-se. Requisite-

seComunique-se o Juízo Deprecante, solicitando, com urgência, cópia dos depoimentos das testemunhas, prestados por ocasião da prisão em flagrante do acusado, uma vez que a carta precatória só foi instruída com a primeira folha do auto de prisão em flagrante.Ciência ao Ministério Público Federal.

HABEAS CORPUS

0001125-40.2011.403.6000 - SILVANA SANTOS LIMA(MS013742 - SILVANA SANTOS LIMA) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X COMANDANTE DO DESTACAMENTO DE CONTROLE AEREO DO ESPACO AER. CPO. GDE

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada.Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º , LXXVII). Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015011-77.2009.403.6000 (2009.60.00.015011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-87.2009.403.6000 (2009.60.00.014978-2)) ADEMIR PEREIRA FERNANDES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA DECISAO PROFERIDA EM PLANTAO DO DIA 12/03/2011: O requerente, preso em 12/12/2009, sob a acusação de ter cometido os crimes previstos nos arts. 334 do CP e art 183 da Lei n. 9.472. Em 17/12/2009 foi solto, depois de ter pago fiança. Em 18/02/2011 foi preso por ter sido flagrado cometendo o mesmo crime capitulado no art. 334, parágrafo 1º, do CP. Logo, não há o que reconsiderar. O requerente tem demonstrado propensão pela prática do crime de contrabando, vez que, pouco mais de um ano depois de sua soltura, voltou a delinquir.Assim, em nome da ordem pública, sua prisão deve ser mantida. Asdemais, nada demonstra que a segunda prisão decorreu de crime insignificante. E se tal ocorreu, como bem ponderou o MPF, a questão deve ser resolvida no respectivo processo. Indefiro o pedido.

Expediente Nº 882

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001450-15.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-35.2011.403.6000) LEUTON LUIS ALVES BARBOSA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JUSTICA PUBLICA Fls. 78/80: Ante a ausência de oposição por parte do Ministério Público Federal, defiro o pedido formulado pelo requerente, autorizando-o a viajar no período de 1º a 12/03/2011. Ciência ao MPF. Int.

0002017-46.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-39.2011.403.6000) NATANAEL MACHADO MARQUES NETO(MS013900 - OSMAR CARDOSO DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X JUSTICA PUBLICA Assim, defiro o pedido de liberdade provisória.

0002231-37.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-52.2011.403.6000) CLICIA SOARES SILVA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por CLICIA SOARES SILVA. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia nos autos principais. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

0002951-63.1995.403.6000 (95.0002951-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X JOSE ROBERTO TESTA(PR017398 - ALTIMAR PASIN DE GODOY)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva no que tange ao crime previsto no artigo 304 do Código Penal e da pretensão executória em relação ao delito previsto no artigo 289, 1º, daquele mesmo diploma legal ocorridas nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ ROBERTO TESTA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de estilo e, oportunamente, arquivem-se os autos.

0008294-54.2006.403.6000 (2006.60.00.008294-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANGELA MARIA DA SILVA TEBALDI(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO E MS000530 - JULIAO DE FREITAS)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo Federal da 10ª Vara da Subseção Judiciária de Brasília-DF,, a ser realizada no dia 14/04/2011, às 14:50min, para oitiva da testemunha Sr. José Elias Silva de Jesus, nos autos nº de Carta Precatória nº 38449-95.2010.4.01.3400(CP nº 323/2010-SC05.A).

0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS008193 - MANUEL

TOURINHO FERNANDEZ E MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo Deprecado(1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS), a ser realizada no dia 22/03/2011, às 15:00 min., nos autos de Carta Precatória nº 0003486-49.2010.403.6005, para oitiva da testemunha Danilo Ângelo Pianezzola.

0005090-94.2009.403.6000 (2009.60.00.005090-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CARMEM LUCIA VIEIRA(MS003282 - RICARDO HUGUENEY DAL FARRA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimentos da testemunha Ruy Alves de Araújo Júnior, Ricardo Hardt, arrolada pelas partes, colhido na presente audiência.2) Designo o dia 16 de maio de 2011, às 14 horas, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Andréa Caballero Correa arrolada pelas partes.Saem os presentes intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 116/11-SC05.A, à Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, para intimação da acusada Carmem Lúcia Vieira, para comparecer à audiência designada neste Juízo, onde será ouvida a testemunha de acusação e defesa Andréa Caballero Correa, bem como a acusada interrogada.

0008410-21.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EZENILDO RIBEIRO VEIGA(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO)

Assim, afasto as alegações de litispendência, de inépcia da inicial e de fragilidade das provas, deduzidas pelo denunciado na peça de f. 347 e defesa preliminar de f. 350/371 e 372/390, indeferindo o pedido de rejeição da denúncia. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia dando EZENILDO RIBEIRO VEIGA como incurso nas penas dos artigos 33, caput c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.Designo o dia 30/03/11, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Paulo César Martins e Glei dos Santos Souza (f. 301). Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às f. 382.Oportunamente será designada audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se. Requistem-se acusado, testemunhas e escolta. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 403: À vista da certidão supra, mantenho a audiência designada para o dia 30/03/2011, às 13:30 horas, somente para a oitiva da testemunha Paulo César Martins.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Navirai/MS, para a oitiva da testemunha de acusação Glei dos Santos Souza. No mais, cumpra-se despacho de f. 401/402.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica intimada a defesa do acusado EZENILDO RIBEIRO VEIGA da expedição das cartas precatórias nºs 113/2011-SC05-A para a Subseção Judiciária de Navirai/MS, para a oitiva da testemunha de acusação Glei dos Santos Souza e nº 114/2011-SC05-A, para a Comarca de Amambai/MS para a oitiva das testemunhas de defesa Sidnei Alves Machado, Marcelo Francisco Silva Peixer, Ana Aparecida de Ávila, Cacildo da Cruz Cubilha e Wilson Benites Rodrigues. O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deverá ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1843

ACAO CIVIL PUBLICA

0005068-93.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Fls. 134.Tendo em vista que a mesma infração é objeto da Ação Penal de nº 0001970-42.2006.403.6002, a qual encontra-se com recurso ainda para ser apreciado , suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC.Havendo julgamento do recurso na ação supra mencionada, ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000800-59.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LUIZ SARAIVA VIEIRA

A Doutrina mais abalizada, enfatiza que a concepção do microsistema jurídico coletivo deve, a fim de que o mesmo seja composto, ser compreendido, não apenas pelo Código de Defesa do Consumidor e Lei de Ação Civil Pública, mas de todos os corpos legislativos inerentes ao Direito Coletivo, razão pela qual o diploma que compõe um microsistema é apto a nutrir carência regulativa das demais normas, pois unidas formam um sistema especialíssimo. Isso significa dizer que o Código de Processo Civil terá aplicação somente se não houver solução legal nas regulações que estão disponíveis dentro do microsistema coletivo, o qual, frise-se, é formado pelo conjunto de diplomas especiais com o mesmo escopo, tutela de massa. Nesse sentido trago à colação parte do julgado do E. STJ (Resp 510.150) que afirma a lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da Ação Civil Pública, da Ação Popular, do Mandado de Segurança Coletivo, do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso compõe um microsistema de tutela dos interesses transindividuais, e sob este enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. Sendo assim, determino a aplicação conjunta, da Lei 7.347/85, da Lei 8.078/90, da Lei nº 4.717/65, da Lei 10.741/2003 e da Lei 8.429/92, devendo se aplicar o rito da primeira, conforme seus artigos, sem prejuízo dos demais dispositivos e das demais Leis e do CPC, subsidiariamente. Notifique-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestações por escrito, conforme artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92. Depreque-se, se necessário. Intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se no sentido de compor o pólo ativo da lide, nos termos do art. 17, parágrafo 3º, da Lei 8.429/92. Com a vinda da manifestação ou transcorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo em seguida conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000743-41.2011.403.6002 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X NEIVA ESPINDOLA VASQUES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 25/05/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal. Intimem-se as testemunhas e o INSS. Publique-se para ciência do advogado da autora. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004036-58.2007.403.6002 (2007.60.02.004036-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X WINCK & FOSCARINI LTDA - ME (MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X HELENA FOSCARINI WINCK (MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X CELSO JOSE WINCK (MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Sentença - tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de WINCK & FOSCARINI LTDA - ME, HELENA FOSCARINI WINCK e CELSO JOSÉ WINCK, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 27.347,15 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), oriundo dos contratos de empréstimo/financiamento nº 07.0562.704.000492-35 e nº 07.0562.702.000974-38. À fl. 91 as partes requereram a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000378-84.2011.403.6002 - MICHELE DE ARAUJO MARQUES (MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD Recebo a petição de fl. 95 como emenda a inicial. Difico a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, por meio de sua procuradoria, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000826-57.2011.403.6002 - MARIA DE LURDES ANTUNES DA SILVA SARETTA (MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

Difico o pedido de justiça gratuita. Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos perante esta Justiça. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1847

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000304-35.2008.403.6002 (2008.60.02.000304-1) - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X EULLER GERONIMO GAVILAN X EUNICE AEDO GERONIMO X JONES GERONIMO GAVILAN X EUNICE AEDO GERONIMO X YVES GAVILAN MACHADO X ADIN GAZAN MORALES MACHADO

Vistos, etc. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA ajuizou o presente feito em face de HERDEIROS DE

JUSCELINO DAVILÃ, objetivando a consignação em pagamento do valor de R\$ 17.725,10 (dezesete mil, setecentos e vinte e cinco reais e dez centavos), decorrente de crédito auferido pelo de cujus nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00024-2003-021-24-00-0, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Dourados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/25. O autor juntou aos autos a Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (fl. 31), referente à quantia mencionada. O Ministério Público Federal pugnou pela intimação da FUNAI para manifestar interesse jurídico no feito, a fim de se firmar a competência da Justiça Federal (fls. 55/58). À fl. 64, foi determinada a citação da FUNAI, bem como a retificação da autuação para figurar no polo passivo os herdeiros EULLER GERÔNIMO GAVILAN, JONES GERÔNIMO GAVILAN e YVES GAVILAN MACHADO. Às fls. 80/81, a FUNAI alegou que, pela natureza da pretensão, trata-se de caso de sucessão a ser aberta na Justiça Comum, onde deverá vir os herdeiros apresentar a vindicação do quinhão que lhes cabe, até porque há informação de possuir o falecido filhos com pessoas distintas; pugnou ainda pela disponibilização do numerário depositado àquele Juízo. À fl. 82/v, o MPF opinou pela remessa do feito à Justiça Comum. Historiados os fatos mais relevantes, decido. A presente causa gira em torno de consignação em pagamento movida pelo autor (advogado em causa própria) visando ao pagamento de créditos decorrentes de reclamatória trabalhista aos herdeiros de seu cliente Juscelino Javilã, falecido em 25/12/2007. Infere-se da exordial que o de cujus possuía entre dois ou três filhos menores com ao menos duas esposas diferentes. Portanto, assiste razão à FUNAI ao alegar que se trata de matéria afeta ao juízo de sucessões, onde os herdeiros poderão pleitear os respectivos quinhões hereditários. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e declino da competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo de Direito da Vara de Sucessões da Comarca de Dourados/MS. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 4171, informando-lhe que o valor constante na guia de depósito de fl. 31 fica à disposição do Juízo de Direito da Vara de Sucessões da Comarca de Dourados/MS competente para o feito. Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0000322-34.1986.403.6000 (00.0000322-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS) X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL X MARIALVA PORTES(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E PR007612 - MARIALVA PORTES) X OMAR RABIHA RASLAN(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E PR007612 - MARIALVA PORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. MARCO TULIO PELOSI) X A. TORRES & SCHIRIPPA LTDA(PR007612 - MARIALVA PORTES E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Fls. 2593/2594. Com razão o ilustre procurador do Banco Central do Brasil; o agravo de instrumento de n. 2008.03.00.02902-7, encontra-se pendente de julgamento, conforme certificado à fl. 2595 e extrato juntado à fl. 2596. Assim, reconsidero o despacho de fl. 2589, em relação à determinação de intimação do INCRA para contrarrazoar o recurso interposto pelos réus. Aguarde-se a decisão da superior instância. Mantenho o despacho nos demais itens. Intimem-se.

0002488-03.2004.403.6002 (2004.60.02.002488-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X HENRIQUE LEBERATTO SALVADOR(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) Nos termos da Portaria de Nº 01/2009-SE01 em seu artigo 5º-A ficam as partes intimadas acerca da juntada aos autos da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0023481-21.2010.4.03.0000/MS.

MONITORIA

0001503-10.1999.403.6002 (1999.60.02.001503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X JOSE ROBSON DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X ELVIRA MARTINS DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X MINE MERCADO JR LTDA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01/LSA, ficam as partes intimada acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que de direito.

0002770-41.2004.403.6002 (2004.60.02.002770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIZ ANTONIO GARCIA LEAL Nos termos do art. 4º-, parágrafo 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de 30(trinta) dias efetuar o recolhimento das custas finais do processo, no importe de 0.5% do valor atribuído a causa, bem como para que no mesmo prazo regularize a representação processual.

0000329-53.2005.403.6002 (2005.60.02.000329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X ADEMIR DE OLIVEIRA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) Nos termos do art. 4º-, parágrafo 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de 30(trinta) dias efetuar o recolhimento das custas finais do processo, no importe de 0.5% do valor atribuído a causa, bem como

para que no mesmo prazo regularize a representação processual.

0004079-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALE NEHME ABDALLAH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Vistos, Sentença-tipo AI-RELATÓRIO ALE NEHEME ABDALLAH propõe embargos do devedor nos autos da ação monitória promovida pela CEF para a cobrança de valores decorrentes de contrato de cartão de crédito, modalidade cheque azul, firmado em 13/08/1996, de número 5448.1657.4561.0980. Aduz que o último pagamento se deu em 18/09/2001, os quais atualizados até 07/07/2006, importa em R\$37.019,36 (trinta e sete mil e dezenove reais e trinta e seis centavos). O embargante, em fls. 152/70 aduz: a prescrição da dívida; que há excesso no débito; que a cobrança de juros se deu acima das taxas autorizadas pelo conselho monetário nacional; que os juros foram cobrados de forma capitalizada; cobrança de juros de mora de forma reflexa; extrapolação do limite de lucro previsto na lei de usura; que as taxas de juros deveriam se submeter às estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional; que não é possível a capitalização de juros; que foi aplicada a multa e juros; que foi extrapolado o limite de lucro. O embargado impugna o pedido, em fls. 199/202 dos autos. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, vejo que o feito está maduro para julgamento, pois não há a necessidade de produção de provas em audiência. Aliás, o réu/embargante pediu a realização de perícia contábil impondo tal ônus ao embargado. Presume-se que renunciou tal prova. Acolho a preliminar de prescrição de juros. No caso dos autos, o cartão de crédito foi adquirido em agosto de 1996 e usado até 23/12/2001. Assim, não transcorreu a metade do prazo da lei antiga, Código Civil de 1916, prescrição vintenária. Aplica-se a lei nova que previu o prazo prescricional dos juros em três anos. O débito foi consolidado em 23/12/2001. A ação proposta em 14/09/2006. Não bastasse isso, caso os novos prazos fossem aplicáveis, eles deveriam ser computados somente a partir da entrada em vigor da lei que os reduziu, no caso, a partir de 11/01/2003. Nesse sentido confira-se doutrina:... Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir: a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo da lei anterior; b) se o prazo menor da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela lei anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta. Consumou-se a prescrição tão-somente quanto aos juros. Entretanto, a demanda não envolve o pagamento apenas de juros, envolve o principal também. A obrigação principal continua a ser regida pela regra geral, prescrição decenal. Assim, a obrigação principal estaria prescrita apenas em 10 de janeiro de 2013, dez anos além da entrada em vigor do Código Civil. Assim, a demanda só terá discussão quanto à dívida principal. Rejeito a tese de que há impossibilidade de capitalização de juros por parte da administradora de cartão de crédito. A capitalização de juros faz incidir juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados, operação que se renova a cada vencimento. Nessa sucessiva prática, opera-se a incorporação dos juros ao capital inicial, que passa a render juros no período seguinte, caracterizando o denominado anatocismo. Ademais, o contrato bancário em apreço, cartão de crédito, se renova periodicamente, e no caso dos autos, renovou-se posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Outrossim, rebato a tese de que a cobrança de juros se deu de forma reflexa. O autor contratara o crédito, sujeitando-se às tarifas cobradas para manutenção do cartão. Tais tarifas visam remunerar serviços como envio de fatura, e lançamento dos valores das compras que realiza. Se não houve pagamento por parte do réu/embargante de tais tarifas, sujeitam-se às regras contratuais, sendo legítimos os juros por tal inadimplemento. Mesmo evidenciada a incidência de juros capitalizados no contrato celebrado entre as partes, o Decreto 22.636/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros. Portanto, há legalidade da capitalização de juros no contrato em questão. Por outro lado, rejeito a tese do autor de que houve extrapolação do limite de lucro razoável de vinte por cento previsto na Lei da Usura. Por não se submeterem a este regramento, as instituições financeiras não podem acolher a tese de impossibilidade de cobrança da multa juntamente com a comissão de permanência. Vejo pelos extratos que acompanham a inicial da monitória que houve cobranças de encargos contratuais e multa. A concomitante previsão contratual de multa por inadimplência e dos encargos contratuais existência de bis in idem, pois configurada a dupla penalidade incidente sobre o mesmo fato gerador (mora). Deve, portanto, ser afastada a previsão de incidência da pena convencional, multa de dois por cento, mantendo apenas os encargos contratuais. Por fim, houve cobrança de juros além dos permitidos pelo BACEN segundo simulação realizada em laudo elaborado pelo assistente técnico da autora. Tal dado não fora rebatido pela autora/embargada. O art. 3.º da Lei n.º 4.595/64 ressaltou as instituições financeiras do cumprimento da limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33, cominando ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de regulamentar as taxas de juros no âmbito do mercado financeiro. Em idêntico sentido, a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, tendo em vista tratar-se de um contrato submetido às regras protetivas do CDC, mais precisamente, a inversão do ônus da prova, reputo que houve cobrança de valores acima do valor máximo apurado pelo Banco Central. Tais diferenças deverão ser apuradas pela própria autora/embargada quando refizer os cálculos do quanto devido. Os valores pagos acima do limite máximo permitido pelo Banco Central a título de juros serão abatidos do principal, não em dobro. A comissão de permanência, representada nos encargos contratuais, é legal, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (Resp. n. 271.214, 2ª Seção, julgado em 12.3.2003), limitada à taxa do contrato. Assim, excluo do contrato a cumulação da taxa de rentabilidade e juros moratórios e remuneratórios da comissão de permanência. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos,

resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269,I do CPC para: a) acolher a preliminar de prescrição declarar a prescrição dos juros do débito, remanescendo apenas o valor do principal; b) excluir a cobrança da multa moratória cumulada com os encargos contratuais; c) limitar os encargos contratuais à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; d) declarar constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela ré com a as correções determinadas por este dispositivo, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, e divisão das custas pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001415-20.2009.403.6002 (2009.60.02.001415-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA
Considerando que o requerido devidamente citado deixou decorrer in albis o prazo para pagamento da dívida e/ou interposição de embargos, converto o mandado judicial em executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se o Exequente para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar o valor atualizado da dívida. Após, venham conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 106.

0003362-75.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA LUZ OLLE

Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$17.564,45(dezessete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizada até a data de 14/06/2010, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Indefiro o pedido de tramitação sigilosa do feito, ante a inexistência dos requisitos do art. 3º caput da Lei Complementar nº 105/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0004054-74.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUCELIA FROES BESSA X ADRIANO KLEM DE OLIVEIRA X EURIPEDES DA COSTA

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo 30(trinta) dias efetuar o recolhimento das custas finais do processo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002490-65.2007.403.6002 (2007.60.02.002490-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-87.2007.403.6002 (2007.60.02.001913-5)) LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Com fulcro no artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002868-21.2007.403.6002 (2007.60.02.002868-9) - BANCO DO BRASIL S/A(PI000275 - LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A contra sentença de fls. 167/8 (ação ordinária) e de fls. 195/6 (cautelar inominada), a fim de sanar inconsistências, uma vez que não foram observados os ditames da Lei n.º 11.941/2009 quanto aos honorários advocatícios. Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, a sentença embargada deve ser declarada, tendo em vista que o Juízo a quo fundamentou sua decisão com base no artigo 6.º da Lei n.º 11.941/2009 sem, contudo, observar o 1.º do artigo supra no que tange à dispensa dos honorários advocatícios, gerando contradição. Assim, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de corrigir a sentença de fls. 167/8 (ação ordinária) e de fls. 195/6 (cautelar inominada), passando o terceiro parágrafo do dispositivo do julgado a ter a seguinte redação: Onde se lê:(...) Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), abrangendo as duas ações mencionadas, à luz do art. 20, 4º, c/c art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil. Leia-se:(...) Sem condenação em honorários advocatícios, com fulcro no 1.º do artigo 6.º da Lei n.º 11.941/2009. Mantenho os demais termos da sentença. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.C.

0000593-31.2009.403.6002 (2009.60.02.000593-5) - ELSON OLSEN APOLONIO(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56/61. Recebo o recurso interposto pela União em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para, no prazo legal apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso, observando-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003604-39.2007.403.6002 (2007.60.02.003604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-72.2006.403.6002 (2006.60.02.004199-9)) PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a embargada (Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul), intimada acerca do despacho de fl. 60, nos seguintes termos: Recebo os embargos, pois, tempestivamente interpostos e determino o apensamento aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0004199.72.2006.403.6002, nos termos do art. 736, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se a Embargada (Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740 caput do Código de Processo Civil.Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Sem prejuízo, desentranhe-se a contrafé que se encontra juntada às fls. 12/22.Intimem-se.Cumpra-se.

0003605-24.2007.403.6002 (2007.60.02.003605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003570-7)) FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE-01, fica a Embargada (Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Mato Grosso do Sul) intimada acerca do despacho de fl. 55 dos presentes autos, nos seguintes termos: Recebo os embargos, pois, tempestivamente interpostos e determino o apensamento aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0003570.98.2006.403.6002, nos termos do art. 736, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se a Embargada (Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740 caput do Código de Processo Civil.Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.Cumpra-se.

0004475-98.2009.403.6002 (2009.60.02.004475-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-31.2009.403.6002 (2009.60.02.001272-1)) HERMINDO DE DAVID(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

HERMINDO DE DAVID ajuizou os presentes embargos à execução em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão do contrato em relação às taxas de juros cobrados na execução de título extrajudicial nº 0001272-31.2009.403.6002.À fl. 71, as partes requereram extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida.Verifica-se, portanto, que as partes pretendem a desistência destes embargos, por ter sido a dívida quitada. Desta forma, perdeu-se o objeto da lide, sendo de rigor a extinção do feito.Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003551-92.2006.403.6002 (2006.60.02.003551-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CLAUDIA TEREZINHA LOPES BRAGA

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra CLAUDIA TEREZINHA LOPES BRAGA, objetivando o recebimento de créditos oriundos da certidão positiva de débito das anuidades de 2003, 2004 e 2005, no valor de R\$ 2.179,46 (dois mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos). À fl. 37, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0004148-61.2006.403.6002 (2006.60.02.004148-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO

Vistos,DECISÃOTrata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul em face de Sebastião Ferreira Sobrinho, com o escopo de cobrar os débitos relativos às anuidades de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.Devidamente citado em 08/06/2007 (fl. 37), o executado informou que já havia solicitado o parcelamento do débito (fl. 38). A OAB/MS manifestou-se às fls. 43/4, alegando que não foi firmado nenhum tipo de acordo entre a exequente e o executado. Desse modo, requereu a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.Devidamente intimado (fl. 49), o executado deixou transcorrer o prazo in albis. À fl. 59 o executado apresentou proposta de parcelamento do débito, a qual não foi aceita pela OAB/MS em audiência de tentativa de conciliação (fl. 61).Historiados os fatos mais relevantes. Decido.Versa o presente feito sobre a cobrança de anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil, relativas aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001,

2002, 2003, 2004 e 2005. Ocorre que, da anuidade mais antiga até o ajuizamento da demanda não ocorreram dez anos e sim nove, devendo ser aplicado o regramento do novo Código Civil. O Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003 e as parcelas cobradas em apreço submetem-se à regra do CC/2002 - que é a do artigo 206, 5º, inciso I (cinco anos). No mesmo sentido: Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRAZOS PRESCRICIONAIS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANUIDADES DA OAB. NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA DO CPC. CITAÇÃO VIA POSTAL. ASSINATURA DO CITANDO.

IMPRESINDIBILIDADE. 1. O novo Código Civil, em seu art. 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos). 2. A ação foi ajuizada em 1996, referente a anuidades de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e a multas por ausência nas eleições no ano de 1990, 1992 e 1994. O Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos apenas para os valores (anuidade ou multa) relativos a 1989, 1990, 1991 e 1992. As demais parcelas cobradas submetem-se à regra do CC/2002 - que é a do art. 206, 5º, inc I (cinco anos). 3. Pelo menos desde 2004 esta Corte Superior vem entendendo que as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária. 4. Sendo assim, não faz sentido aplicar às cobranças dessas quantias as normas da Lei n. 6.830/80. Na verdade, o art. 2º desse diploma normativo é claro ao afirmar que [c]onstitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores [...]. Precedentes. 5. Dessa forma, tem-se a aplicação das normas do Código de Processo Civil. Entre elas, figura o art. 223, p. ún., segundo o qual [a] carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é imprescindível a assinatura do destinatário para que a diligência se perfectibilize (e, via de consequência, interrompa a prescrição). Precedentes. 7. Recurso especial não-provido A ação foi ajuizada em 18 de setembro de 2006 e o executado foi citado em 08/06/2007 (fl. 37). É aplicável às execuções o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Prescritas, portanto, estão as anuidades com vencimento superior ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, mais precisamente, as relativas aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Destarte, somente podem ser cobradas as obrigações referentes aos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005. Ante o exposto, declaro a prescrição das anuidades de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, e determino o prosseguimento da execução quanto às demais anuidades (2002, 2003, 2004 e 2005). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, bem como para que apresente planilha atualizada dos débitos restantes. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 54/5. Intimem-se.

0004150-31.2006.403.6002 (2006.60.02.004150-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SIDNEY GOMES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

0004151-16.2006.403.6002 (2006.60.02.004151-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SOLENYR ARAUJO DE MORAES Vistos, DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul em face de Solenyr Araújo de Moraes, com o escopo de cobrar os débitos relativos às anuidades de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Devidamente citada em 30/05/2007 (fl. 39) para o pagamento da dívida, a executada deixou transcorrer o prazo in albis. A OAB/MS manifestou-se às fls. 42/3 e 53/4, requerendo a intimação da executada para indicar bens passíveis de penhora. Devidamente intimada (fls. 48 e 58), não houve manifestação da parte executada. Historiados os fatos mais relevantes. Decido. Versa o presente feito sobre a cobrança de anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil, relativas aos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. O Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003 e as parcelas cobradas em apreço submetem-se à regra do CC/2002 - que é a do artigo 206, 5º, inciso I (cinco anos). No mesmo sentido: Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRAZOS PRESCRICIONAIS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANUIDADES DA OAB. NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA DO CPC. CITAÇÃO VIA POSTAL. ASSINATURA DO CITANDO. IMPRESINDIBILIDADE. 1. O novo Código Civil, em seu art. 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos). 2. A ação foi ajuizada em 1996, referente a anuidades de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e a multas por ausência nas eleições no ano de 1990, 1992 e 1994. O Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos apenas para os valores (anuidade ou multa) relativos a 1989, 1990, 1991 e 1992. As demais parcelas cobradas submetem-se à regra do CC/2002 - que é a do art. 206, 5º, inc I (cinco anos). 3. Pelo menos desde 2004 esta Corte Superior vem entendendo que as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária. 4. Sendo assim, não faz sentido aplicar às cobranças dessas quantias as normas da Lei n. 6.830/80. Na verdade, o art. 2º desse diploma normativo é claro ao afirmar que [c]onstitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores [...]. Precedentes. 5. Dessa forma, tem-se a aplicação das normas do Código de Processo Civil. Entre elas, figura o art. 223, p. ún., segundo o qual [a] carta será

registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é imprescindível a assinatura do destinatário para que a diligência se perfectibilize (e, via de consequência, interrompa a prescrição). Precedentes. 7. Recurso especial não-provido A ação foi ajuizada em 18 de setembro de 2006 e a executada foi citada em 30/05/2007 (fl. 39). É aplicável às execuções o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Prescritas, portanto, estão as anuidades com vencimento superior ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, mais precisamente, as relativas aos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Destarte, somente podem ser cobradas as obrigações referentes aos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005. Ante o exposto, declaro a prescrição das anuidades de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, e determino o prosseguimento da execução quanto às demais anuidades (2002, 2003, 2004 e 2005). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, bem como para que apresente planilha atualizada dos débitos restantes. Intimem-se.

0004176-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004176-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS006602 - LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO)

Vistos, DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul em face de Luiz Pereira da Rocha Filho, com o escopo de cobrar os débitos relativos às anuidades de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Devidamente citado em 29/05/2007 (fl. 42), o executado ofereceu bens à penhora (fls. 38/9), os quais foram recusados pela parte exequente (fls. 48/50). Às fls. 58/9 o executado ofertou novos bens à penhora. A OAB/MS manifestou-se às fls. 62/3, requerendo a avaliação dos referidos bens para que fossem levados a leilão judicial. Devidamente intimado para assinar o termo de nomeação dos bens indicados à penhora (fl. 68), o executado deixou transcorrer o prazo in albis. Historiados os fatos mais relevantes. Decido. Versa o presente feito sobre a cobrança de anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil, relativas aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Ocorre que, da anuidade mais antiga até o ajuizamento da demanda não ocorreram dez anos e sim oito, devendo ser aplicado o regramento do novo Código Civil. O Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003 e as parcelas cobradas em apreço submetem-se à regra do CC/2002 - que é a do artigo 206, 5º, inciso I (cinco anos). No mesmo sentido: Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRAZOS PRESCRICIONAIS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANUIDADES DA OAB. NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA DO CPC. CITAÇÃO VIA POSTAL. ASSINATURA DO CITANDO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. O novo Código Civil, em seu art. 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos). 2. A ação foi ajuizada em 1996, referente a anuidades de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e a multas por ausência nas eleições no ano de 1990, 1992 e 1994. O Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos apenas para os valores (anuidade ou multa) relativos a 1989, 1990, 1991 e 1992. As demais parcelas cobradas submetem-se à regra do CC/2002 - que é a do art. 206, 5º, inc I (cinco anos). 3. Pelo menos desde 2004 esta Corte Superior vem entendendo que as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária. 4. Sendo assim, não faz sentido aplicar às cobranças dessas quantias as normas da Lei n. 6.830/80. Na verdade, o art. 2º desse diploma normativo é claro ao afirmar que [c]onstitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores [...]. Precedentes. 5. Dessa forma, tem-se a aplicação das normas do Código de Processo Civil. Entre elas, figura o art. 223, p. ún., segundo o qual [a] carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é imprescindível a assinatura do destinatário para que a diligência se perfectibilize (e, via de consequência, interrompa a prescrição). Precedentes. 7. Recurso especial não-provido A ação foi ajuizada em 18 de setembro de 2006 e o executado foi citado em 29/05/2007 (fl. 42). É aplicável às execuções o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Prescritas, portanto, estão as anuidades com vencimento superior ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, mais precisamente, as relativas aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001. Destarte, somente podem ser cobradas as obrigações referentes aos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005. Ante o exposto, declaro a prescrição das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, e determino o prosseguimento da execução quanto às demais anuidades (2002, 2003, 2004 e 2005). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, bem como para que apresente planilha atualizada dos débitos restantes. Intimem-se.

0004188-43.2006.403.6002 (2006.60.02.004188-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURO GILBERTO SANTANA
Vistos, DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul em face de Mauro Gilberto Santana, com o escopo de cobrar os débitos relativos às anuidades de 1999, 2000, 2001, 2003, 2004 e 2005. Devidamente citado em 04/06/2007 (fl. 35), o executado não se manifestou quanto ao pagamento da dívida, tampouco opôs embargos. Às fls. 41/2 a exequente informa que o executado adimpliu parte de sua obrigação, referente à anuidade de 2001, restando inadimplente quanto às demais. Historiados os fatos mais

relevantes. Decido. Versa o presente feito sobre a cobrança de anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil, relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2003, 2004 e 2005. Ocorre que, da anuidade mais antiga até o ajuizamento da demanda não ocorreram dez anos e sim sete, devendo ser aplicado o regramento do novo Código Civil. O Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003 e as parcelas cobradas em apreço submetem-se à regra do CC/2002 - que é a do artigo 206, 5º, inciso I (cinco anos). No mesmo sentir: Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRAZOS PRESCRICIONAIS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANUIDADES DA OAB. NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA DO CPC. CITAÇÃO VIA POSTAL. ASSINATURA DO CITANDO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. O novo Código Civil, em seu art. 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos). 2. A ação foi ajuizada em 1996, referente a anuidades de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e a multas por ausência nas eleições no ano de 1990, 1992 e 1994. O Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos apenas para os valores (anuidade ou multa) relativos a 1989, 1990, 1991 e 1992. As demais parcelas cobradas submetem-se à regra do CC/2002 - que é a do art. 206, 5º, inc I (cinco anos). 3. Pelo menos desde 2004 esta Corte Superior vem entendendo que as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária. 4. Sendo assim, não faz sentido aplicar às cobranças dessas quantias as normas da Lei n. 6.830/80. Na verdade, o art. 2º desse diploma normativo é claro ao afirmar que [c]onstitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores [...]. Precedentes. 5. Dessa forma, tem-se a aplicação das normas do Código de Processo Civil. Entre elas, figura o art. 223, p. ún., segundo o qual [a] carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é imprescindível a assinatura do destinatário para que a diligência se perfectibilize (e, via de consequência, interrompa a prescrição). Precedentes. 7. Recurso especial não-provido A ação foi ajuizada em 18 de setembro de 2006 e o executado foi citado em 04/06/2007 (fl. 35). É aplicável às execuções o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Prescritas, portanto, estão as anuidades relativas aos anos de 1999 e 2000, tendo em vista que o executado já efetuou administrativamente o pagamento da anuidade de 2001 (fls. 41/2). Destarte, somente podem ser cobradas as obrigações referentes aos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Ante o exposto, declaro a prescrição das anuidades de 1999 e 2000, e o adimplemento da obrigação, com relação à anuidade de 2001; determino o prosseguimento da execução quanto às demais anuidades (2003, 2004 e 2005). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, bem como para que apresente planilha atualizada dos débitos restantes. Intimem-se.

0001182-91.2007.403.6002 (2007.60.02.001182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILHELM E CIA LTDA - EPP X DIANE CRISTINA SAUERESSIG(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X FABIO ADILSON WILHELM X SINECIO WILHELM

Nos termos do art. 4º, parágrafo 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de 30(trinta) dias efetuar o recolhimento das custas finais do processo, no importe de 0.5% do valor atribuído a causa.

0001184-61.2007.403.6002 (2007.60.02.001184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILHELM E CIA LTDA - EPP(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X FABIO ADILSON WILHELM X SINECIO WILHELM

Nos termos do art. 4º, parágrafo 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de 30(trinta) dias efetuar o recolhimento das custas finais do processo, no importe de 0.5% do valor atribuído a causa.

0004927-79.2007.403.6002 (2007.60.02.004927-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ENXOVAIS MICHELLE LTDA EPP

Vistos, Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ENXOVAIS MICHELLE LTDA EPP, objetivando o recebimento de R\$ 23.607,28 (vinte e três mil, seiscentos e sete reais e vinte e oito centavos), crédito oriundo de Contrato de Empréstimo/Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, firmado em 18 de março de 2005, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) e um segundo contrato de Empréstimo, firmado em 29 de junho de 2005, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). À fl. 101, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que os devedores renegociaram a dívida. Pugnou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao imediato desbloqueio de eventuais valores retidos por meio do sistema Bacen-Jud. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela exequente. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005271-60.2007.403.6002 (2007.60.02.005271-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X TERMOCON AR

CONDICIONADO LTDA X ARTHUR FERREIRA PINTO FILHO

Indefiro o requerimento de fl.171, considerando que é dever do autor da ação diligenciar na busca pelo endereço do réu. Defiro o pedido de expedição de carta precatória para citação do executado LUCAS LESSA MELILLO. Depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo/SP. Intimem-se.

0000424-78.2008.403.6002 (2008.60.02.000424-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GERALDO LOPES DE ASSIS
Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de GERALDO LOPES DE ASSIS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2006, no valor originário de R\$ 809,32 (oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos). À fl. 38 a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005048-73.2008.403.6002 (2008.60.02.005048-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CRISTIANI RODRIGUES

Sentença - tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de CRISTIANI RODRIGUES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2007, no valor de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado até 13/10/2008. À fl. 37 a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005127-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005127-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 44.

0005133-59.2008.403.6002 (2008.60.02.005133-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LEVY DIAS MARQUES

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra LEVY DIAS MARQUES, objetivando o recebimento de créditos oriundos da certidão positiva de débito da anuidade de 2007, no valor de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). À fl. 36 a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001272-31.2009.403.6002 (2009.60.02.001272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X HERMINDO DE DAVID

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de HERMINDO DE DAVID, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 34.216,44 (trinta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), oriundos de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 07.1146.110.0002494-87, firmado em 08/10/2008. Às fls. 31/2, as partes requereram a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004023-88.2009.403.6002 (2009.60.02.004023-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLECIO TINA

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra CLECIO TINA, objetivando o recebimento de créditos oriundos da certidão positiva de débito da anuidade de 2008, no valor de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). À fl. 26, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo

penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0004062-85.2009.403.6002 (2009.60.02.004062-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR
Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da Carta Precatória juntada às fls. 29/48, e sobre o laudo de penhora e avaliação de fls.46/47.

0005570-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO
Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 47.

0001712-90.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X VALDECIR LEITE BARBOSA-ME X VALDECIR LEITE BARBOSA
Sentença - tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de VALDECIR LEITE BARBOSA-ME e VALDECIR LEITE BARBOSA, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 13.787,63 (treze mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), oriundo dos contratos de empréstimo/financiamento nº 07.0562.606.0000214-54 e nº 07.0562.702.0001204-30.Às fls. 49/50 a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0001714-60.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X MARIA APARECIDA CAMPOS ARRUDA SILVEIRA
Sentença - tipo BI - RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de MARIA APARECIDA CAMPOS ARRUDA SILVEIRA, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 12.073,50 (doze mil, setenta e três reais e cinquenta centavos), oriundo de contrato de empréstimo/financiamento nº 07.0562.110.0504090-96.À fl. 26 a exequente requereu a desistência da ação, bem como a extinção do feito, tendo em vista acordo entabulado entre as partes para o pagamento da dívida por meio de transação. II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos que a CEF pugnou pela extinção do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, conforme contrato juntado às fls. 27/34. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

2000070-05.1997.403.6002 (97.2000070-8) - DUILIO ALOI(MS004728 - SILLAS COSTA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS/MS X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS
Em face da certidão supra, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

0001089-12.1999.403.6002 (1999.60.02.001089-3) - EDSON RODRIGUES MOREIRA FILHO(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DA CIRETRAN/DETRAN EM DOURADOS/MS
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria de nº 01/2009-SE01 ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.

0001619-45.2001.403.6002 (2001.60.02.001619-3) - RETIFICA MARONI LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CEREALISTA BOA SAFRA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria de nº 01/2009-SE01 ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.

0002337-61.2009.403.6002 (2009.60.02.002337-8) - SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
Intime-se o impetrante para, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, providenciar as cópias dos documentos que deseja ter desentranhados.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004325-20.2009.403.6002 (2009.60.02.004325-0) - ADEMILSON MARQUES DE OLIVEIRA X ROSIMARI GOULART DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADEMILSON MARQUES DE OLIVEIRA e ROSIMARI GOULART DE OLIVEIRA ajuizaram a presente medida cautelar em desfavor de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando a exibição do processo administrativo expropriatório de nº 1602/95/FUNAI, juntamente com o procedimento administrativo de regularização fundiária da T.I Panambizinho (Processo FUNAI/0665/95). Às fls. 35/85, a requerida apresentou cópia do processo n. 0665/95 concernente aos autores e outros documentos atinentes aos mesmos. Às fls. 88/9, os requerentes se manifestaram pela condenação da requerida nos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a requerida, juntou os documentos postulados pelos requerentes na inicial. Assim, esvaindo-se o objeto da lide, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. A requerida deu causa à propositura da ação, tendo em vista a necessidade de os requerentes socorrerem-se ao judiciário para obtenção da medida liminar e alcançar a satisfação integral da pretensão tão-somente no momento da contestação, quando a requerida exibiu os documentos pleiteados, razão pela qual incumbe à demandada arcar com os ônus processuais. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0001328-16.1999.403.6002 (1999.60.02.001328-6) - ECIO CARNEIRO PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância, bem como para no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito.

0001913-87.2007.403.6002 (2007.60.02.001913-5) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Com fulcro no artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002474-14.2007.403.6002 (2007.60.02.002474-0) - BANCO DO BRASIL S/A(PI000275 - LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A contra sentença de fls. 167/8 (ação ordinária) e de fls. 195/6 (cautelar inominada), a fim de sanar inconsistências, uma vez que não foram observados os ditames da Lei n.º 11.941/2009 quanto aos honorários advocatícios. Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, a sentença embargada deve ser declarada, tendo em vista que o Juízo a quo fundamentou sua decisão com base no artigo 6.º da Lei n.º 11.941/2009 sem, contudo, observar o 1.º do artigo supra no que tange à dispensa dos honorários advocatícios, gerando contradição. Assim, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de corrigir a sentença de fls. 167/8 (ação ordinária) e de fls. 195/6 (cautelar inominada), passando o terceiro parágrafo do dispositivo do julgado a ter a seguinte redação: Onde se lê:(...) Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), abrangendo as duas ações mencionadas, à luz do art. 20, 4º, c/c art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil. Leia-se:(...) Sem condenação em honorários advocatícios, com fulcro no 1.º do artigo 6.º da Lei n.º 11.941/2009. Mantenho os demais termos da sentença. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.C.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE

0002469-89.2007.403.6002 (2007.60.02.002469-6) - ANABELLA SOBREIRA DE LIMA(MS008658 - APARECIDA MENEGHETTI CORREIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS
SENTENÇA - TIPO AI - RELATÓRIO ANABELLA SOBREIRA DE LIMA, nacionalidade paraguaia, qualificada na inicial, pleiteia provimento jurisdicional requerendo a nacionalidade brasileira. Aduz, em síntese, que nasceu em Yby-Yaú, Paraguai; que é filha de pais brasileiros; que atualmente reside na cidade Dourados/MS, juntamente com seu companheiro e seu filho, ambos brasileiros; que faz opção pela nacionalidade brasileira. Com a inicial veio a documentação de fls. 06/15. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 21/22, 42, 47 e 59/60, pugnando por diligências para comprovação de filiação e fixação de residência em solo pátrio. À fl. 49, houve substituição de advogada dativa. À fl. 61, foi determinada a expedição de mandado de constatação, o qual foi regularmente cumprido, conforme certidão de fl. 64. O Ministério Público Federal, às fls. 66/67, opinou pelo deferimento do pedido. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro à requerente os benefícios da gratuidade de justiça. A opção de nacionalidade é tratada no art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, in verbis: São brasileiros: I - natos:(...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Depreende-se, pois, que a opção de nacionalidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ter

nascido no estrangeiro; b) ser filho(a) de pai brasileiro ou mãe brasileira; c) ser registrado em repartição brasileira ou; d) residir no Brasil e optar pela nacionalidade brasileira após atingida a maioridade. Nos presentes autos, os documentos que instruem o requerimento demonstram que ANABELLA SOBREIRA DE LIMA nasceu em solo paraguaio (Yby-Yaú, conforme certidão da fl. 07) e é filha, comprovadamente, de pais brasileiros (documentos de fls. 37/38). Com relação à prova de residência em território brasileiro, as diligências empreendidas por meio do mandado de constatação, conforme certidão de fl. 64, aliadas aos documentos constantes nos autos, comprovam que a requerente reside nesta cidade de Dourados, juntamente com José Aroaldo dos Santos (seu companheiro) e uma criança, demonstrando que, efetivamente, possui residência fixa neste país. Incumbe mencionar ser verossímil que a referida criança é Emerson José Cabreira dos Santos, filho da requerente, nascido e registrado em território brasileiro, conforme certidão de fl. 15. Logo, preenchidos os requisitos do art. 12 da Constituição Federal, impõe-se de imediato o acolhimento da pretensão da requerente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal, DECLARO a nacionalidade brasileira de ANABELLA SOBREIRA DE LIMA, nascida em 29/04/1987, em Yby-Yaú/PY, filha de Gerson Sobreira de Lima e de Josefa Correia de Lima, ambos brasileiros, para todos os fins de direito. Ao SEDI para retificação no nome da requerente, conforme consta na certidão de fl. 07. Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Dourados/MS, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n.º 6.015/73), estando isenta de emolumentos (art. da Lei n.º 6.015/73). Solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados em favor da advogada dativa à fl. 49 (nomeada à fl. 10). Arbitro os honorários da advogada dativa, nomeada à fl. 49, em 2/3 do valor mínimo da tabela da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado, inclusive daquele valor arbitrado à fl. 49 em favor da primeira advogada dativa nomeada. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001987-54.2001.403.6002 (2001.60.02.001987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X TERESINHA MASO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X AMELIO ALBANO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Fls. 351. Intimem-se os executados para, no prazo de 30 (trinta) dias e, nos termos da petição de fl. 351, dirigirem-se a Agência da Caixa Econômica Federal em Naviraí e refazerem sua proposta de pagamento. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0001178-93.2003.403.6002 (2003.60.02.001178-7) - ORACY DA SILVA DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ORACY DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a advogada, Lourdes Rosalvo S. dos Santos - OAB/MS 7239, intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 235/238, requerendo o que de direito.

0000674-48.2007.403.6002 (2007.60.02.000674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X ARGEMIRO FERNANDES(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X MARIA NILZANI LEITE FERNANDES(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGEMIRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NILZANI LEITE FERNANDES

Vistos, Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ENXOVAIS MICHELLE LTDA - ME, ARGEMIRO FERNANDES e MARIA NILZANI LEITE FERNANDES, objetivando o recebimento da importância originária de R\$ 17.162,68 (dezesete mil cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), advinda da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa, da nota promissória vinculada ao Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 07.0562.605.000067-16 e Contrato de Abertura de Limite de Crédito. À fl. 266/269, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os embargos monitorios. À fl. 271 foi determinada a conversão do feito em cumprimento de sentença. À fl. 277, a autora requereu a desistência do feito, tendo em vista a renegociação do débito e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo. Assim sendo, julgo extinta a execução com base nos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido, mediante cópia nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0002555-60.2007.403.6002 (2007.60.02.002555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X MARCIA MARTINS DO NASCIMENTO X ELENIR ESCOBAR DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA HONORATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARTINS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENIR ESCOBAR DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA HONORATO DE OLIVEIRA

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MÁRCIA MARTINS DO NASCIMENTO, ELENIR ESCOBAR DO NASCIMENTO e MARIA APARECIDA HONORATO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito decorrente da conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme despacho de fl. 70.À fl. 87, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista acordo para pagamento da dívida por meio de transação, através de renegociação do débito em 16/08/2010.Posto isso, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquive-se.P.R.I.C.

ACOES DIVERSAS

2000178-97.1998.403.6002 (98.2000178-1) - ECIO CARNEIRO PEDROSO(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância, bem como para no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito.

Expediente Nº 1849

EXECUCAO FISCAL

2001496-18.1998.403.6002 (98.2001496-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROMUALDO COGO DALMASO

Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da avaliação de fl., 121/123, não havendo impugnação fica designadas as datas seguir mencionadas para a realização do Leilão.Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 26.04.2011, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10.05.2011, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.brSe o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os.Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverão indicar local para depósito.O exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos atualizados para a realização do leilão.Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91.Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2879

ACAO CIVIL PUBLICA

0005976-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005976-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANILDO SOUZA LEAO(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X MARIA DONIZETE COELHO DE SOUZA X MARCIA MARCONDES FERREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEBASTIAO FERREIRA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

Tendo em vista que a prova testemunhal requerida pela UNIÃO e pelo réu SEBASTIÃO FERREIRA se efetivou, cujos depoimentos pessoais dos réus e oitiva de testemunhas arroladas encontram-se acostados aos autos, nos termos da certidão de fls. 2108, declaro finda a instrução.Intimem-se as partes para apresentarem suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo tal prazo sucessivo, ou seja, devendo iniciar-se pela UNIÃO, ora autora, e em seguida abrir-se-á o prazo aos réus.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002685-45.2010.403.6002 - SIND.IND.DE CAR.,SER.,TAN.,M.COMP.E LAM.A.E CH.DE FIB.DE MAD.,DE MARC.,DE CORT.E ESTOFOS DE MS-SINDMAD/MS(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS013043 -

NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelações apresentados pelo impetrante (fls. 235/253) e pela impetrada (fls. 255/270), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para suas respectivas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002699-29.2010.403.6002 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIAMS(MS013043 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelações apresentados pelo impetrante (fls. 191/208) e pela impetrada (fls. 211/225), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para suas respectivas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 2881

ACAO PENAL

0005029-96.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1414 - RICARDO BENITO CREPALDI) X GUSTAVO CACERES ALVAREZ(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

Tendo em vista que a defesa do acusado não demonstrou prejuízo pela não reinquirição das testemunhas de acusação, reputo prejudicado tal pedido. Às partes para fins do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 2882

MONITORIA

0002829-24.2007.403.6002 (2007.60.02.002829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABRICIO VIEIRA DA COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X JAIR VIEIRA DA COSTA X SANDRA MARIA COSTA

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Fabrício Vieira da Costa, Jair Vieira da Costa e Sandra Maria Costa visando a cobrança do valor de R\$ 26.647,34 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizado até junto de 2007, em decorrência do não pagamento de financiamento para realização do curso de graduação - FIES n. 07.0562.185.0003516-49, com termos de aditamento (fls. 2/43). .PA 0,10 Os réus Jair Vieira da Costa e Sandra Maria Costa foram citados por meio de carta precatória (fl. 97), enquanto o réu Fabrício Vieira da Costa foi citado pela via editalícia, sendo-lhe nomeado curador especial. .PA 0,10 O réu Fabrício Vieira da Costa apresentou embargos monitorios alegando, em síntese, excesso do valor executado advindo da correção de índice aplicado com excesso e taxas de juros. .PA 0,10 A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, ratificando os termos da inicial. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 179/196). .PA 0,10 Transcorreu in albis o prazo para os réus especificarem provas (fl. 200). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida indefiro o pedido formulado pela curadora especial para que o embargante litigue sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É que a assistência judiciária gratuita é direito personalíssimo que depende da apresentação formal de declaração de pobreza pela parte interessada, o que inócuo no caso dos autos, já que o devedor foi citado por edital. Superado o ponto, passo ao exame do mérito do pedido. A questão debatida nos embargos cinge-se à alegação de abusividade na taxa de juros. De partida, assento que no que diz respeito aos juros contratuais, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tais argumentos já seriam suficientes para fulminar a tese da embargante. Todavia, no caso dos autos a discussão acerca do limite da taxa de juros é de toda inócua, pois os juros fixados no contrato são de 9% ao ano, ou seja, inferiores ao alegado permissivo constitucional. O pedido de afastamento da capitalização dos juros também não merece acolhida. Embora o contrato preveja a capitalização mensal, vê-se que a taxa efetiva de juros não é ultrapassada. Com efeito, se a taxa de juros efetiva fosse diluída no ano sem capitalização, a taxa mensal seria de 0,75% ao mês. Todavia, no caso dos autos a taxa de juros mensal é de 0,72073%, ou seja, um pouco inferior ao produto da operação de divisão dos juros nominais pelos doze meses do ano. A fim de ilustrar a ausência de prejuízo à parte em razão da capitalização dos juros, segue operação que calcula o capital decorrente da incidência dos juros capitalizados, com base em um depósito inicial de R\$ 100,00 com rendimento de 0,72073% ao mês durante um ano: $M = P \times (1+i)^n$ $M = 100 \times (1+0,0072073)^{12}$ $M = 100 \times (1,0072073)^{12}$ $M = 100 \times (1,0899999)$ $M = 108,999999$. Conclui-se portanto que embora capitalizados mensalmente, os juros não ultrapassam a taxa efetiva de 9% ao ano, de modo que improcede a irresignação do embargantes no ponto. Insurge-se ainda a parte ré acerca dos juros moratórios, aduzindo que não há

previsão contratual de que estes possam ser superiores ao limite mensal legal.No entanto, como expressamente dispõe o item 13.2 da Cláusula décima terceira do contrato pactuado entre as partes (fl. 12), no caso em impuntualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipada da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período de atraso.Observando que a parte ré encontra-se inadimplente desde 15.05.2005 (fl. 35) e que os juros pro-rata em decorrência do atraso no pagamento perfazem um montante de R\$ 627,56 (seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), não há que se falar em cláusula abusiva ou indevida exacerbção dos juros moratórios, uma vez que em consonância com índices praticados no mercado.Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação.III - DISPOSITIVOEm face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitórios, restando constituído o título executivo, devendo a monitoria prosseguir nos moldes do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Condenno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.Outrossim, fixo os honorários da curadora especial no valor médio da tabela. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

000021-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA
Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 48, intime, novamente, a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001711-08.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES
Intime-se o réu CLEBER ROGÉRIO GUIDIO ALVES para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, importando em 17/02/2011, o valor de R\$32.878,14 (Trinta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), conforme cálculos apresentados pela Caixa às fls. 56, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre a importância devida, e de penhora de bens encontrados em nome do devedor, a serem indicados pela Caixa. No mais, determino a alteração da classe processual original para cumprimento de sentença (classe 229), providencie a Secretaria a alteração.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

EMBARGOS A EXECUCAO

0003349-76.2010.403.6002 (2006.60.02.003173-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003173-8)) JOSE ARTUR DIONIZIO X EXPEDITO DIONIZIO X IZAURA ARTHUR DIONIZIO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA)
DECISÃORejeito os embargos posto que intempestivos.É de se observar que o artigo 738 do CPC, com redação dada pela Lei n. 8.953 de 13.12.94, dispunha que os embargos à execução deveriam ser opostos no prazo de 10 dias contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (inciso I).Como os executados Expedito Dionízio e Izaura Artur Dionízio foram intimados da penhora em 09.02.1999 (fl. 98-v dos autos da execução), é certo que a oposição de embargos em 22.06.2010 mostra-se extemporânea.Não se olvida que com o advento da Lei n. 11.382 de 06.12.2006 a oposição de embargos à execução passou a ter regramento distinto, qual seja, deve se dar no prazo de 15 dias contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, conforme nova redação do art. 738 do CPC.Verificando-se que a citação dos executados se deu em data pretérita ao advento da nova legislação processual (fls. 49-v, 67 e 87 dos autos da execução) e em prestígio ao princípio da aplicação imediata das leis processuais (tempus regit actum), tal inovação não incide no caso em apreço.Entretanto, mesmo que, em homenagem à isonomia processual, se entendesse que os executados pudessem se valer das novidades trazidas pela Lei n. 11.382, entendo que, nas peculiaridades do caso, o prazo iniciar-se-ia a partir da entrada em vigor do texto legal, ou seja, 06.12.2006, restando cristalino que, mesmo em tal interpretação benéfica aos executados do conflito das leis processuais no tempo, os presentes embargos são intempestivos.Logo, a rejeição destes é medida que se impõe.Por fim, cumpre observar que os embargos não são a única via de insurgência do devedor contra a execução. Além dos embargos, o executado podem se contrapor à pretensão do credor por meio de ação anulatória, que independe de prazo ou de garantia da execução.Intimem-se. Transcorrido o prazo legal sem qualquer insurgência, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002537-49.2001.403.6002 (2001.60.02.002537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIZ CARLOS DONA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X KURT SCHUNEMANN

Compulsando os autos verifiquei que execução de título extrajudicial que se arrasta desde 21/02/1996, portanto, há 15 anos.Pelo despacho de fls. 246, datado de 02/08/2010, a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada a manifestar acerca da devolução da carta precatória expedida para fins de leilão de 50% do imóvel objeto da matrícula 144.075 do CRI da Comarca de Campo Grande/MS, cujo leilão foi negativo.A CEF não atendeu o despacho retro mencionado, sendo que pelo despacho de fls. 250, em 21/10/2010, foi novamente intimada para dizer sobre o prosseguimento do feito, também nada requereu.Pelo acima exposto, intime-se a CEF para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se.

0003173-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003173-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X JOSE ARTUR DIONIZIO X EXPEDITO DIONIZIO X IZAURA ARTUR DIONIZIO X CIPRIANO ANTONIO DOS SANTOS(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Intime-se a União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional em Dourados para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 245/256.Após, voltem conclusos.

0003556-17.2006.403.6002 (2006.60.02.003556-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DINAZILDA DE MELO FERREIRA WOLFF(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Conforme ilustra o extrato da fl. 95, procedeu-se ao bloqueio de valores em contas bancárias titularizadas pela executada, restando bloqueado R\$456,12 em conta junto ao Banco do Brasil.Em manifestação juntada às fls. 98-100, a executada requer a liberação do montante bloqueado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre proventos de aposentadoria.Vieram os autos conclusos.Analisando os documentos que instruem o requerimento dos devedores (fls. 102-109), verifico que, de fato, o bloqueio incidiu sobre conta que se destina ao recebimento de proventos de aposentadoria da devedora, verba impenhorável.Assim, os bloqueios devem ser levantados, com fulcro no art. 649, IV do CPC.Após, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento.Intimem-se.

0002029-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO X AYLTON PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo Bacenjud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001149-43.2003.403.6002 (2003.60.02.001149-0) - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da manifestação da União de fls. 665-669, no prazo de dez dias. Caso a autora concorde com os termos ali expostos, proceda-se à imediata devolução do valor indicado pela UNIÃO, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º da Lei nº 9.703/1998. Do contrário, voltem conclusos.

0000491-82.2004.403.6002 (2004.60.02.000491-0) - RICARDO GOULART CARVALHO(MS005739 - ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS GEBARA) X RAFAEL ROCHA CARVALHO(MS005739 - ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS GEBARA E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X DIRETOR - REITOR DA UNIGRAN - UNIVERSIDADE DA GRANDE DOURADOS(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS003761 - SURIA DADA E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Anote-se o nome do advogado DR. TIAGO BANA FRANCO, OAB/MS 9454, e intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o substabelecimento, tendo em vista que os outorgantes não são procuradores da UNIVERSIDADE DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, e sim tão somente o advogado DR. RODRIGO DALPIAZ DIAS, OAB/MS 9108 procurador da UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA REGIÃO DO PANTANAL - UNFIDERP, conforme procuração de fls. 73.Em não havendo manifestação no prazo acima, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0001987-39.2010.403.6002 - CARYNE VIEIRA GNUTZMANN(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Tendo em vista que sentença proferida nestes autos transitou em julgado, arquite-os, com as cautelas devidas.Cumpra-se.

0000706-14.2011.403.6002 - ROGERIO APARECIDO BEGE JUNIOR(MS014355 - JOSE DE ARAUJO) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pelo impetrante às fls. 57/67, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se a vinda das informações e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 49.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002758-17.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int

0003026-71.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSA INES HONORATO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 40, sem manifestação, intime-se, novamente, a CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se tem interesse no feito. Caso positivo, deverá atender ao determinado no despacho de fls. 40. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ELENI MARCONDES(MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA)

Os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença, sendo que a executada não cumpriu espontaneamente o julgado. Às fls. 360 a CEF requereu a penhora do imóvel objeto da matrícula 65.606 do CRI desta Comarca, juntando cópia da matrícula datada de 05.11.2002. Pelo despacho datado de 07/07/2010, às fls 362, a CEF foi instada a trazer aos autos cópia atualizada da matrícula n. 65.606. Pela petição de fls. 363, protocolada em 28/07/2010, a CEF requereu o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada do documento retro apontado, o que lhe foi concedido pelo despacho de fls. 367, datado de 03/08/2010, devidamente publicado em 19/08/2010. Entretanto, até a presente data permanece a CEF inerte, ou seja, não juntou o documento para que o feito possa prosseguir. Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga cópia atualizada da matrícula 65.606 do CRI desta Comarca, caso queira prosseguir com o feito. No silêncio, arquivem-se.

0002481-45.2003.403.6002 (2003.60.02.002481-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANA SOLEDADE FERNANDES SIQUEIRA(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores via Bacenjud, nos termos do parágrafo 2º, do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento.

0003489-52.2006.403.6002 (2006.60.02.003489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

A CEF informa e junta jornal com publicação do Edital de fls. 294, todavia, em desconformidade com os termos do artigo 232 do CPC, que determina a publicação da seguinte forma: 1 vez no Diário Oficial e 2 vezes em jornal de circulação local. Tendo sido comprovado pela CEF a publicação de apenas 1 vez no jornal Correio do Estado. Tendo em vista que o Poder Judiciário já publicou uma vez no Diário Oficial, não podendo ser onerado com o retrabalho de republicação, intime-se a CEF para que regularize a publicação em questão, a qual deverá ser feita por conta da CEF, desta vez, inclusive no Diário oficial da Justiça, e de acordo com os termos do artigo 232 do CPC, que melhor esclarecendo deverá ser da seguinte forma: uma publicação no Diário Oficial da Justiça, e 2 publicações em jornal de circulação local, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003405-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL

Considerando que os valores encontrados por meio do sistema Bacenjud não são suficientes sequer para o pagamento das custas deste processo, procedi ao desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º do art. 659 do CPC. Intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0005740-72.2008.403.6002 (2008.60.02.005740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINHOS & SILVA LTDA-ME X MARCO TULIO SILVA X LUIZ GONCALVES MINHOS

Suspendo o feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 145. Int.

0000291-02.2009.403.6002 (2009.60.02.000291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOSE CARLOS CATARINO

Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória objetivando o recebimento de crédito oriundo de Contrato de Crédito para Financiamento para aquisição de Material de Construção e outros pactos no montante de R\$ 17.438,31 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos). A exequente manifestou-se pela extinção do feito, com base nos artigos 794, I, e 269, III, todos do CPC (fl. 98/99). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Fl. 99: Anote-se. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-64.2009.403.6002 (2009.60.02.001134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS011299 - ALAIN RAFAEL BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB

Intime-se o réu JOSÉ PEDRO DE SOUZA SCHWAB para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, importando em 06/01/2011, o valor de R\$8.838,80 (Oito mil,oitocentos e tinta e oito reais e oitenta centavos), conforme cálculos apresentados pela Caixa às fls. 119, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre a importância devida, e de penhora de bens encontrados em nome do devedor, a serem indicados pela Caixa. No mais, determino que a Secretaria proceda à alteração da classe processual original para cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a alteração. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0002988-93.2009.403.6002 (2009.60.02.002988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE CASTILHO

Considerando que os valores encontrados por meio do sistema Bacenjud não são suficientes sequer para o pagamento das custas deste processo, procedi ao desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º do art. 659 do CPC.Intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0003849-79.2009.403.6002 (2009.60.02.003849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X JOSE APARECIDO PACHECO X VERA LUCIA HIRATA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA HIRATA PACHECO Fls. 86/86 - Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0000171-22.2010.403.6002 (2010.60.02.000171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANDRE CAMPOS MORAIS

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 100, sem qualquer manifestação da CEF, intime-se novamente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o prosseguimento do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2067

MANDADO DE SEGURANCA

0000391-80.2011.403.6003 - JULIANO ATAIDE DE MORAIS(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o impetrante

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000516-16.2009.403.6004 (2009.60.04.000516-3) - PAULO DE PAIVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS008735 - REGINALDO LEMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Afirma o demandante que: a) é militar da reserva não remunerada da Marinha do Brasil; b) ingressou na Marinha em 30/07/1943; c) serviu embarcado a bordo de navios mercantes empregados para assegurar o abastecimento e o transporte de materiais à obtenção da vitória; d) foi licenciado em 31/07/1946, por conclusão de tempo de serviço; e) requereu administrativamente pensão especial devida a ex-combatente da Marinha, o que lhe foi negada (fl.08). Dessa forma, postulou o autor o reconhecimento da sua condição de ex-combatente e a condenação da ré à concessão de pensão especial, conforme previsão do artigo 53 do Ato de Disposições Gerais Transitórias da Constituição Federal de 1988, com pagamento de toda remuneração e direitos atrasados. Juntou procuração e documentos às fls. 11/41. O pedido de antecipação da tutela pretendida foi indeferido (fls. 44/45). Grosso modo, alegou a União na contestação que: (a) decorreu o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, estando, portanto, prescrito o direito de ação, assim como as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda; (b) o direito à pensão especial depende da comprovação da efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante. O autor impugnou a contestação (fls. 64/67). É o que importa como relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da Prescrição de Fundo do Direito Pleiteado Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à concessão do benefício, mas sim às parcelas que antecederem os cinco anos anteriores à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito pátrio o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Neste sentido é a jurisprudência dominante, o que se observa pelo teor da Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação (04/06/2009 - fl. 02). Do Mérito Dispõe o artigo 53 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da vigente Constituição: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - ... II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; Conceituando o termo ex-combatente, a Lei nº 5.315/67 o define em seu artigo primeiro: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) ... b) ... c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; A questão principal a ser esclarecida acerca da existência do direito do autor reside na constatação da sua efetiva participação em operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, nos termos legais supracitados. Ou seja, a solução está na análise das provas documentais colacionadas aos autos. Veja-se, então, o que dita nossa jurisprudência pátria acerca do assunto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT. PENSÃO ESPECIAL. REQUERIMENTO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. LEIS NºS. 5.315/1967 E 5.698/1971. 1. Trata-se de apelação cível interposta em razão de sentença que extinguiu o processo, na forma do art. 269, VI, do CPC. Postula a autora a percepção de pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT, em virtude da morte de seu cônjuge. Sustenta a apelante que não há prescrição do fundo de direito, tendo em vista que as prestações em questão são de trato sucessivo. E, ainda, reconhecida a condição de ex-combatente do marido da recorrente, em 21/08/1964, não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. (fls. 127/128) 2. Preliminarmente, vale esclarecer que a pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53 do ADCT, é uma prestação de trato sucessivo, motivo pelo qual não há prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao prazo prescricional quinquenal, contado da propositura da ação. Os vencimentos, proventos e pensões, tanto de natureza previdenciária quanto estatutária, são irrenunciáveis e imprescritíveis, podendo ser requeridos a qualquer tempo, e o caso dos autos não é diverso, conforme dispõe o inciso II do art. 53 do ADCT. 3. A qualidade de ex-combatente, para fim de recebimento de pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, depende de comprovação de que tenha participado efetivamente de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, e, em

caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil efetivamente (art. 1º, da Lei n.º 5.315/67).

4. Para fazer jus à pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, é imprescindível a comprovação de que o instituidor do benefício participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, que na hipótese, deverá ser feita através da documentação prevista no art. 1º, 2º, c, da Lei n.º 5.315/67... (Precedente do STF: MS 20.306-4/DF, Rel. Min. Firmino Paz, DJ 28-05-1982). 6. Apelação conhecida e desprovida. AC 200851020017956; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 447565 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::11/11/2010 - Página::308O autor juntou aos autos Declaração firmada pelo Secretário do Conselho do Mérito de Guerra, na qual se atesta que aquele prestou serviços durante a Segunda Guerra Mundial, a bordo de navios mercantes empregados em assegurar o abastecimento e o transporte de materiais necessários à obtenção vitória, motivo pelo qual recebeu Medalha Naval de Serviços de Guerra Sem Estrela (fl. 20). Além disso, juntou também cópia autêntica do Diploma da aludida medalha (fl.19).Consta, ainda, dos autos declaração da Primeira Companhia Regional de Fuzileiros Navais do 6º Distrito Naval do Ministério da Marinha, na qual informa que o autor se alistou nas fileiras do Corpo de Fuzileiros Navais em 30/07/1943 e foi licenciado em 31/07/1946. Retorne-se então ao que dispõem os 1º e 2º do art. 1º da Lei 5.315/67:art.1º... 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:a)...b)...c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; Ora, o autor apresentou declarações/provas (fls. 18 e 20) advindas do Ministério da Marinha e do Secretário do Conselho do Mérito de Guerra, respectivamente, atendendo-se à exigência do 1º do dispositivo legal supramencionado. Não obstante, apresentou também Diploma da Medalha de Serviços de Guerra conferido pelo Ministro da Marinha, em razão de ter sido tripulante de navios empregados a assegurar o abastecimento e o transporte de materiais necessários à obtenção da vitória, conforme disposto no 2º, c, inciso I, da Lei 5.315/67.Assim, entendo que, neste caso, há suporte probatório suficiente para corroborar o reconhecimento da efetiva participação do autor em operações de guerra como tripulante de navios da Marinha Mercante, cuja finalidade era o abastecimento e o transporte de materiais necessários à logística das tropas militares.Nesse diapasão, resta a condenação da ré a efetivar o autor como ex-combatente, a fim de garantir-lhe o direito previsto no inciso II do artigo 53 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, da vigente Carta Magna, uma vez que o autor comprovou cabalmente sua qualidade de ex-combatente, conforme disposto no artigo 1º, 1º e 2º, da Lei 5.315/67.Outrossim, deve o direito ora pleiteado ser reconhecido a partir do requerimento administrativo (12/05/2005), pois consta dos autos prova da realização deste antes do ajuizamento da presente ação judicial (fls. 21/22), com exceção das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação (04/06/2009 - fl. 02), a teor da Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. PENSÃO DE EX-COMBATENTE CONCEDIDA À FILHA MAIOR ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.059/90. 1. Trata-se de ação de cobrança que tem como objeto assegurar o pagamento de parcelas atrasadas relativas à pensão de ex-combatente no período de 10/12/2001 a 06/01/2003. A autora é beneficiária de pensão militar, obtida através de título executivo judicial proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.51.01.000126-7. 2. O mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior a sua impetração, uma vez que a ação mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, nos termos das Súmulas nº 269 e 271, ambas da Suprema Corte. 3. A jurisprudência vem se manifestando no sentido de que a pensão de ex-combatente é devida apenas a partir do requerimento administrativo ou, no caso de ação judicial, a partir da citação, não sendo devido qualquer valor antes dessas datas, uma vez que não há qualquer relação jurídica anterior entre o autor e a Administração. (AgRg no REsp 1.129.696/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/2/10). Inteligência do art. 11 da Lei nº 8.059/90. 4. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1128275/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1086301, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ de 21/06/2010; TRF da 2ª Região, AC nº 331647/RJ, Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Quinta Turma Especializada, DJU de 02/05/2005; TRF da 2ª Região, AC nº 401508/RJ, Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, DJU de 12/05/2008.Ante o exposto, julgo procedente a demanda (CPC, art. 269, I) para:1. Reconhecer a condição do autor como ex-combatente, já que efetivamente participou de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;2. Condenar a ré a implementar a aposentadoria especial prevista no inciso II do artigo 53 do ADCT da CF/1988 a favor do autor, com remuneração e direitos de 2º Tenente da Marinha de Guerra do Brasil, e a pagar as prestações mensais retroativas e direitos reflexos, a contar da data do requerimento administrativo (12/05/2005 - fl. 22), respeitado o prazo de prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes da propositura da ação;Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até a data do efetivo pagamento;b) incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até a data do efetivo pagamento;3. Condeno a parte ré, ainda, a

pagar honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Autor e réu estão isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3416

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002517-34.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUCIANO CANTERO GOMEZ(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X ELISANGELA CUBA ESQUIVEL(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES)

Recebo a denúncia uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes de antijuridicidade. Registro que a alegada ausência de justa causa para ação penal, em relação à Ré Elisângela Cuba Esquivel, porque (...) perante a autoridade policial, aduziu que não tinha conhecimento da droga (...), não merece ser acolhida, consoante jurisprudência do STF: (...) O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, (...) (STF, HC 99823 / CE - CEARÁ, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/12/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010, EMENT VOL-02403-03 PP-010), o que não se vislumbra in casu, à míngua de qualquer demonstração nesse sentido. De outra parte, a peça acusatória às fls. 64/65 descreve de forma suficiente a prática de crime de tráfico de drogas, havendo indícios da autoria/participação da Ré ELISÂNGELA, vejamos: (...) a denunciada ELISÂNGELA CUBA ESQUIVEL disse em seu interrogatório, que estava a passeio com seu namorado LUCIANO e que não sabia do entorpecente no carro. A versão de inocência de ELISÂNGELA, contudo, não sustenta face aos demais elementos de convicção carreados, a saber: a) o local em que foi encontrado o entorpecente: no compartimento interno do veículo, entre os bancos, de forma ostensiva, explícita; b) a expressiva quantidade da droga e o grande volume por ela ocupado (37,6Kg de maconha, acondicionados em um enorme fardo de cor branca, fácil e rapidamente avistado pelos policiais no interior do veículo, como se observa das fotografias de fls. 14/16); c) a circunstância de ELISÂNGELA, como namorada de LUCIANO, estar dentro do veículo no momento do transporte da droga e também da sua negociação com terceiros (instante da abordagem policial), tendo presenciado as tratativas entre LUCIANO e o homem da motocicleta bis vermelha; a inusitada circunstância de ELISÂNGELA, como namorada de LUCIANO, ter informado que nunca viu LUCIANO com o GM/Corsa placas AHF-2579, nem saber se o veículo era ou não dele, apesar de adquirido por LUCIANO, segundo ele mesmo, há cinco meses; e) a apreensão, dentro do veículo, da nota fiscal nº 881220200 (Casas Bahia) de venda de mercadoria para o pai da denunciada (Eulácio Esquivel), datada de 19/07/2010, sendo que ELISÂNGELA não soube explicar o porquê de uma nota fiscal de compra de uma cozinha em nome de seu pai ter sido encontrada no corsa branco. Grifei. Em face da existência de concurso material de crimes, converto o feito para o rito comum ordinário, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório. Sem prejuízo, designo para o dia 29/03/2011, às 13:30 horas, audiência de interrogatório dos Réus LUCIANO CANTERO GOMEZ e ELLISÂNGELA CUBA ESQUIVEL, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comum pelas defesas. Citem-se os Réus para oferecerem resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, requisitando-os para a audiência designada. Tendo em vista a petição de fls. 105/113, intime-se o patrono da Ré ELISÂNGELA para que, no prazo de 03 dias, junte o respectivo instrumento de mandato nos autos. Outrossim, desconstituo a defensora dativa nomeada às fls. 101. Fixo os honorários em 50% do valor mínimo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.

Expediente Nº 3417

ACAO CIVIL PUBLICA

2000924-53.1998.403.6005 (98.2000924-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X EUSTAQUIA RAMONA CARDOSO FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOAO WALDIR PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO

SQUADRI) X WENCESLAU GOMES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JATOBA AGRICULTURA PECUARIA E INDUSTRIA S/A(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VALDI VELOZO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LEONOR FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VERA MARIA ALVES RIBEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DANIEL DE SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FRANCISCO JOLVINO DE MOURA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FLAVIANO TAVARES DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LUCIA DA COSTA SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS INACIO FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LEONOR CAMPOSANO MOREL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOANELSE TAVARES PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS TAVARES BALBINO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DARLI LEMES XAVIER(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE ZICO NOGUEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS DOMINGOS GREGOL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE LUIZ DE PAULA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SIMONA TAVARES DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X NAUIR HOLDSBACK(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ELADIO VARELA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ASTROGILDA TAVARES FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(MT011563A - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MURALHA PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X BRAULINO PUCK(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARCELINO VIEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SILVIO PRIETO HOLDSBACH(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X PEDRO GOMES FERREIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ARTUR JOSE DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EICE ANIBAL NUNES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RUFINO VILHALBA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDUARDA LOPES PRIETO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RAMAO BRITE(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ALMIRO BARCE DE LIMA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

1) Tendo em vista a petição de fls. 2132/2133, regularize as anotações, quanto aos advogados dos réus EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO e MARIA JOSÉ DE ABREU, no Sistema de Movimentação Processual, certificando-se. 2) Encaminhe-se novamente à publicação os despachos de fls. 2105, 2121 e 2123. Restituo o prazo aos réus EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO e MARIA JOSÉ DE ABREU para se manifestarem quanto aos mesmos, devendo o novo prazo fluir a partir de suas publicações.3) Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001030-29.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CALIXTO RUIZ DIAS AREVALOS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X VALTER ALVES CARVALHO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X CARLOS PAULINO DE FREITAS(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X ELIANE MARIA PAULINO DE FREITAS(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X PEDRO LUCIO DOS SANTOS ARANTES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) DESPACHO PROFERIDO EM 01/03/2011.1) Declaro, nos termos do Art. 367 do CPP, a revelia dos acusados CALIXTO RUIZ DIAS AREVALOS e PEDRO LUCIO DOS SANTOS ARANTES, devendo arcarem com os ônus processuais correspondentes. 2) Designo a audiência de oitiva das TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, arroladas às fls. 445, e da testemunha de defesa ADEMIR AGUSTINI, para o dia 05 de abril de 2011, às 15:30 hs. Deprequem-se a oitiva das demais testemunhas de defesa (fls. 519, 584 e 590). Intimem-se. Oficiem-se.

Expediente Nº 3419

ACAO PENAL

0000541-89.2010.403.6005 (2010.60.05.000541-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X IVAN FERREIRA MARQUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 248/249).2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3420

ACAO PENAL

0000897-84.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SINECIO REINOSO BASUALDO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X NOLBERTO FLORIANO SARAT(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de SINECIO REINOSO BASUALDO, pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 33, caput, c/c Art. 40, I, ambos da Lei Antitóxicos; no Art. 18 c/c Art. 19, da Lei n 10.826/03; e no Art. 329 do Código Penal, e de NOLBERTO FLORIANO SARAT, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 33, caput, c/c Art. 40, I, ambos da Lei n 11.343/06. Notificação dos acusados para os fins do Art. 55 da Lei n 11.343/06 às fls. 131/1325. Defesa prévia dos réus NOLBERTO FLORIANO SARAT e SINECIO REINOSO BASUALDO às fls. 146/147 e 150/154, respectivamente. Recebimento da denúncia aos 04/08/2010 (fls. 161/162), convertendo o rito processual para o comum ordinário, haja vista a suposta ocorrência de concurso material de crimes. Manifestação das defesas, para os fins do Art. 396 do Código de Processo Penal às fls. 163/164. Às fls. 170, foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu SINECIO REINOSO BASUALDO e determinada a expedição de deprecata ao Juízo Federal de Dourados/MS, para a inquirição das testemunhas de acusação. Às fls. 189/190, a Consulesa Nancy M. Caete Quevedo, arrolada como testemunha pela defesa do réu SINECIO REINOSO BASUALDO (cfr. fls. 155), requer sua dispensa do encargo, em razão do disposto na Convenção de Viena. Audiência de oitiva das testemunhas de defesa Ramon Rojas e Pedro Aristides Gracia Netto realizada em 15/10/2010 (fls. 191/192). Às fls. 223/224, o réu SINECIO REINOSO BASUALDO insiste na oitiva da testemunha Nancy M. Caete Quevedo ou, acaso esta novamente recuse-se a depor, requer a notificação da mesma para responder por escrito os quesitos formulados pela defesa. Juntada da Carta Precatória n621/2010 às fls. 225/239. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Consoante se extrai dos autos, Nancy M. Caete Quevedo prestou assistência ao réu SINECIO REINOSO BASUALDO, cidadão paraguaio, na sede da Polícia Federal, em razão de ser Consulesa do Paraguai no Brasil. Assim, verifico, prima facie, que Nancy M. Caete Quevedo não presenciou os fatos sobre os quais se apóia a acusação, posto que apenas prestou auxílio ao réu SINECIO REINOSO BASUALDO, após sua captura em flagrante, em razão de suas atribuições funcionais de Consulesa. Por conseguinte, ponderando acerca da necessidade e conveniência dos atos processuais, entendo que a inquirição de Nancy M. Caete Quevedo é desnecessária à instrução criminal, haja vista seu depoimento não ser hábil a esclarecer os questionamentos enumerados pela defesa às fls. 223/224, razão pela qual sua oitiva deve ser indeferida. No mesmo sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido de que [n]ão constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências requeridas pela defesa, se foram elas consideradas desnecessárias pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência do procedimento então proposto [HC n. 76.614, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12.6.98]. 2. Indeferimento da oitiva de testemunha que se encontrava presa há vários anos, muito antes da ocorrência dos fatos apurados na ação penal. Ausência de correlação entre estes e os que o réu pretendia provar com a oitiva da testemunha. Inexistência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ordem denegada. (STF, HC 94542, EROS GRAU, 20/03/2009) - destacou-se. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 499, DO CPP. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. As diligências previstas na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal, é ato que se inclui na esfera de discricionariedade mitigada do juiz natural do processo, que poderá indeferi-las, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal. Na espécie, o julgador entendeu desinfluyente a realização da oitiva de testemunha para a elucidação dos fatos, diante da ausência de pontos a serem esclarecidos, não havendo, pois, que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. 2. A angusta via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência ou não de diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda cotejo analítico de todo o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal. 3. Writ denegado. (HC 200302052991, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 30/08/2004) - destacou-se. Ademais, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, determina, em seu Artigo 44. 1, in fine, que Se um funcionário consular recusar-se a prestar depoimento, nenhuma medida coercitiva ou qualquer sanção ser-lhe-á aplicada e, em seu Artigo 44. 3, que Os membros de uma repartição consular não serão obrigados a depor sobre fatos relacionados com o exercício de suas funções (...). Dessarte, ainda que a oitiva de Nancy M. Caete Quevedo fosse indispensável ao deslinde da ação, seria juridicamente impossível obrigá-la a depor sobre fatos relacionados ao exercício de sua função, ou, ainda, determinar sua condução coercitiva, pois, sendo ela Consulesa, sua negativa em prestar depoimento encontra amparo nos dispositivos supracitados. Isto posto, INDEFIRO A OITIVA DE NANCY M. CAETE QUEVEDO, arrolada como testemunha de defesa. Depreque-se, com urgência, o interrogatório dos réus ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Expediente Nº 3421

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0002736-47.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BENEDITO FORTUNATO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. BENEDITO FORTUNATO, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Depreque-se a realização de audiência de interrogatório, bem como a citação do réu, ao Juízo da Comarca de Amambai/MS. 4. Com a designação de data para realização de audiência de interrogatório, depreque-se a oitiva das testemunhas. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 5. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 6. Intimem-se a defesa e o MPF.